



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2020 – São Paulo, terça-feira, 02 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

DESPACHO

Petições IDs. 32246560, 32587515 e 32848621:

Interposto recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a suspensão dos atos de construção através dos sistemas Bacenjud e Renajud, restou deferido o pedido de tutela determinando a utilização dos sistemas anteriormente mencionados visando à garantia da presente execução (decisão do Tribunal ID n. 32152104).

A executada, por sua vez, ofertou bens imóveis à penhora, consoante petição ID n. 32246584, assim como opôs Embargos de Declaração com relação à decisão proferida nos autos. Referidos embargos restaram rejeitados, determinando-se no mesmo ato processual, a manifestação do exequente sobre a oferta da executada (decisão ID n. 3245777).

Cumprida a ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, restaram constritos valores superiores aos executados no presente feito, e, que, por esta razão, foram desbloqueados a teor do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, permanecendo constritos, apenas, os valores existentes no Banco do Brasil S.A. (ID n. 32660497).

Requer a parte executada, agora, o desbloqueio dos valores constritos através do Bacenjud, alegando, em breve síntese, que se trata de valores vinculados à contraprestação pelos serviços de saúde prestados em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS, impenhoráveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda que os valores bloqueados poderão comprometer, e, muito, o atendimento à população mais carente, mormente neste período de pandemia pelo vírus COVID 19.

Junta aos autos documentos (IDs. ns. 32587530, 32587528, 32587529, 32887531, 32587525 e 32587526)

Instada a se manifestar, discorda a exequente dos bens ofertados à penhora, assim como, do desbloqueio de valores constritos.

É o breve relatório.

Decido.

1. No caso de o exequente recusar os bens oferecidos à penhora, exige-se a apresentação de justificativa plausível.

No caso desta execução fiscal, a Agência Nacional de Saúde Suplementar aduz que os bens oferecidos não obedecem a ordem legal prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, que os bens imóveis são objeto de diversas penhoras, as respectivas matrículas não se encontram atualizadas, e, ainda, não trazem os valores de suas avaliações.

Pois bem

Com relação ao primeiro imóvel oferecido, matrícula 54.480 CRI Birigui, consta apenas a primeira folha da respectiva ficha (p. 1/2 do ID 32246591), a qual sequer consigna que a executada é sua proprietária (consta o Município de Birigui como proprietário).

Quanto aos demais, (p. 3 e ss. do referido ID, além dos ID 32246596, 32246594, 32246600, 32246902 e 32246935), consignam uma série de penhoras de valores vultosos, o que, aliado à ausência de laudo de avaliação, que não tem aptidão para garantir a presente dívida. Ademais, tais certidões não estão atualizadas.

Assim, acato as razões do exequente quanto à recusa de tais bens.

2. No que tange à impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, vê-se à luz dos documentos juntados aos autos, mormente, o Convênio Pró Santa Casa n. 00264/2020 e Convênio Santas Casas Sustentáveis n. 00329/2020 (IDs ns. 32587528 e 32587529, respectivamente), que, inobstante, tragamos números das contas bancárias beneficiárias dos depósitos a serem efetuados pelo Governo de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, junto ao Banco do Brasil S.A., quais sejam, contas ns. 00029154-4 e 00029504-3 (cláusulas quartas, parágrafos quartos), respectivamente, não comprovamos os extratos bancários das referidas contas juntadas pelas partes executadas, cujos valores bloqueados perfazem R\$-378,72 e R\$-3.728,50 (IDs 32887525), que referida conta não abrigue outros créditos.

Assim, conclui-se quanto aos extratos bancários juntados pela parte executada, inclusive das outras contas do Banco do Brasil, quais sejam, ns. 29.499-3, 29617-1 e 29619-8, que também abarcam valores constritos, e observe-se, que juntas, não representam a soma dos valores bloqueados junto à referida Instituição Financeira, também não comprovamos os autos que tratam-se de valores provenientes dos referidos convênios ou provenientes de outros recursos públicos para a aplicação compulsória em saúde, revestidos, portanto, da impenhorabilidade alegada.

Por todo o exposto, considerando a ausência de elementos que comprovem a impenhorabilidade invocada, indefiro o pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil, observando-se que os ativos financeiros bloqueados nas demais instituições bancárias já restaram desbloqueados nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, consoante extrato ID n. 32660497.

Proceda-se à transferência dos valores constritos junto ao Banco do Brasil, através do sistema Bacenjud, visando à aplicação da devida correção monetária. Elabore-se a minuta de transferência.

3. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da insuficiência de valores para a garantia do débito, nos termos da manifestação do exequente (ID n. 32848621).

4. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pampili Produtos para Meninas Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da **União [Fazenda Nacional]**, visando a desconstruir os títulos que aparelham o feito executivo nº 5002709-80.2018.4.03.6107 (ID 14776676).

Relata que a ré está a lhe exigir o pagamento da contribuição previdenciária adicional do SAT relativamente às competências 08/2001 a 10/2003 (NFLD nº 35.709.233-3), além de multa por infração fiscal conexa (NFLD 35.709.230-9).

Alega, no entanto, que seus colaboradores não estavam expostos a quaisquer riscos ocupacionais, nas precitadas competências, não sendo exigível a complementação da contribuição previdenciária, sustentando, em essência, que a atuação e a exigência tributária foram feitas por aferição indireta e se basearam em presunção decorrente da mera análise documental de seus PPRA e PCMSO, não correspondendo à realidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante a garantia da instância (ID 17276244).

Em sua impugnação (ID 18503575), a ré explicitou os motivos que levaram a auditoria fiscal a proceder às autuações. Relatou que a empresa não comprovou que gerenciava adequadamente os riscos ocupacionais existentes, tendo em vista que: o relatório anual do PCMSO não informava o número de exames alterados, tampouco dele constava notícia quanto à realização dos exames de urina semestrais exigidos, apesar da exposição dos trabalhadores aos agentes químicos metilcetona, hexano e xileno; não havia reconhecimento sistemático no PPRA dos agentes de risco existentes no ambiente de trabalho, impossibilitando a verificação das medidas de controle adotadas; a CIPA não discutia os resultados dos monitoramentos, dos exames periódicos e do relatório anual do PCMSO; a embargante não confeccionava o PPP das atividades desenvolvidas pelos seus colaboradores; a embargante não fazia as devidas comunicações, por meio de CAT, de todos os acidentes de trabalho ocorridos. Dessa forma, arbitrou-se o lançamento da contribuição adicional. Já a multa decorreu na prestação de informações incorretas em GFIP nas competências 06 a 10/2003, não tendo qualquer relação com os lançamentos da contribuição adicional ao SAT.

Em sua réplica (ID 19281779), a embargante refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

As provas requeridas pela embargante foram indeferidas (ID 20244386 e 25136014), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (ID 26426196), ao qual foi negado seguimento (ID 30190132).

Nestes termos, os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois a garantia de instância foi efetivada em 13/12/2018 (ID 13174116 do processo nº 5002709-80.2018.4.03.6107), e os presentes embargos foram ajuizados em 25/02/2019, dia útil imediatamente subsequente ao último dia do prazo.

Não se vislumbra a presença de quaisquer das razões que permitam a sua rejeição liminar.

Ao mérito.

A embargante ataca dois lançamentos fiscais distintos, porém parcialmente interligados (ao contrário do que alega a embargada, como ser verã mais adiante).

NFLD 35.709.233-3

A NFLD DEBCAD 35.709.233-3 foi expedida em 22/07/2005, dando origem ao PA 36252.000375/2006-59 (cópias nos ID 18503585, 18503588, 18503589, 18503592 e 18503596).

Compulsando o mencionado PA, vejo que se trata de lançamento de ofício (e não arbitrado, como nele consta) da contribuição adicional ao RAT (antigo SAT) prevista no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991, c/c inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Analisando o relatório de auditoria (p. 38 e ss. do ID 18503585), percebe-se que o lançamento em questão decorreu da análise do PPRA, do PCMSO, dos relatórios anuais de exames médicos, todos relativos ao período de 1999 a 2003, dos livros de inspeção do trabalho, das atas de reunião da CIPA, além das notas fiscais de compras de produtos químicos e das fichas de informação de segurança de tais produtos (item IV do relatório, p. 47 do ID 18503585), por meio dos quais o auditor previdenciário concluiu que a empresa não gerenciava adequadamente os riscos ocupacionais existentes em diversos setores.

Informa o relatório que, examinando as notas fiscais de compras de produtos químicos e as respectivas FISPQ, concluiu-se que a empresa não reconheceu e, conseqüentemente, não avaliou, os riscos ambientais de trabalho provocados pelos seguintes agentes agressivos químicos, no período de 1999 a 2003:

- Setor de Pespointo: tolueno, acetona, c6c8 e hexano;
- Setor de Montagem: tolueno, acetona, hexano, acetato de etila e metilcetona (MEK);
- Setor de Planchamento: c6c8;
- Setor de Injetora: butadieno e estireno;
- Setor de Aviamento: ácido tricloroisocianúrico, aguarrás, acetato de etila, poliisocianatos modificados, tolueno, acetona e xileno;
- Setor de Manutenção Mecânica (apenas no período de 04/2002 a 10/2003): óleos minerais lubrificantes, solventes e graxas à base de hidrocarbonetos aromáticos.

Continua a equipe de auditoria relatando que várias dessas substâncias estão relacionadas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (listagem de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial), sendo que produtos como tolueno, MEK, hexano e xileno exigem a realização de exames laboratoriais (urina) semestrais (ou em periodicidade inferior), e que os PCMSO não mencionam eventuais resultados anormais dos exames realizados.

Como subsídio adicional para a conclusão de que os trabalhadores da embargante são expostos a agentes que permitem a aposentadoria especial, foram analisadas as atas de reunião da CIPA, das quais constam vários pleitos de melhorias, aparentemente não atendidos, o que os fez presumirem desídia quanto ao controle dos riscos ocupacionais. Ademais, constataram a ausência de comunicação de acidente de trabalho, bem como a ausência de comprovação da entrega de PPP aos empregados desligados.

Por fim, relatam que nos PPRA não se reconhece sistematicamente os agentes de risco existentes no ambiente de trabalho, impossibilitando a verificação se tais agentes foram efetivamente monitorados.

Pois bem

A contribuição adicional para custeio das aposentadorias especiais, prevista no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991, c/c inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, não deixa de ser, ao fim e ao cabo, um tributo, e, como tal, exige que seu lançamento obedeça aos critérios legais previstos no CTN, dentre os quais, aqueles previstos em seu art. 142, quais sejam, a verificação da ocorrência do fato gerador, que, por definição legal, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, art. 114).

E o fato gerador dessa contribuição adicional é a existência de trabalhadores expostos a agentes agressivos (listados em regulamento, no caso, o Anexo IV do Decreto 3.048/1999), cuja agressividade não possa ser prevenida, eliminada ou, em último caso, neutralizada por equipamentos de proteção individual e coletiva.

E essa constatação somente poderia ser feita mediante a análise pessoal dos locais de trabalho, com medições técnicas, não havendo como ser presumida pela mera análise documental.

Veja-se que, quanto aos agentes químicos, não basta a sua presença no ambiente de trabalho, mas é preciso haver uma medição que determine sua existência em nível de concentração superior ao de tolerância. Note-se o que diz o item 1.0.0 do Anexo IV do RPS: *O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*

Ou seja, falhas formais nos documentos de segurança do trabalho (PPRA, PCMSO), ausência de atendimento de pleitos feitos pela CIPA, ausência de comprovação da entrega do PPP aos empregados desligados, aquisição de substâncias químicas agressivas (mediante análise das notas fiscais de compras), podem levar à autuação da empresa (por infração trabalhista, sanitária ou até mesmo de natureza previdenciária), o que de fato ocorreu, conforme informa o precitado relatório de auditoria (foram lançados os autos de infração 35.709.228-7 pela ausência de CAT, 35.709.231-7 pelas falhas no PPRA e 35.709.232-5 pela falta de comprovação de entrega de PPP), mas, por si só, não são hábeis a caracterizar a existência do fato gerador da contribuição adicional ao RAT (antigo SAT)

Resumindo, tais irregularidades não permitem que se reconheça a existência da situação prevista em lei necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador de tal contribuição adicional.

Quais foram os trabalhadores expostos a quais agentes químicos agressivos?

Qual era seu nível de concentração no ambiente de trabalho? Eram fornecidos EPI e EPC?

Aliás, vejo que o relatório de auditoria sequer menciona o suposto enquadramento em alguns dos subitens do item 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Sintomática é a assertiva constante de um dos subitens do item 18 do relatório de auditoria (p. 53 do ID 18503585) de que “o PPRA não apresenta o reconhecimento sistemático dos agentes de risco existentes no ambiente de trabalho, impossibilitando verificar se todos os agentes em todos os setores foram avaliados” (p. 53 do ID 18503585; grifei).

Ora, se a falha na documentação não permitia verificar se os agentes agressivos foram monitorados, como pode a embargada lançar um tributo cujo fato gerador é justamente a presença de tais agentes no ambiente de trabalho? Como a administração os detectou?

Poderia, no máximo, autuar a embargada por infração trabalhista, sanitária ou previdenciária (multa), mas jamais lançar um tributo cujo fato gerador ela própria afirma que não sabe se existe ou não (pela falta de monitoração).

Deveria, no mínimo, realizar uma perícia ou exame no ambiente de trabalho para constatar a presença dos agentes químicos, e se sua concentração extrapolava os níveis de tolerância.

NFLD 35.709.230-9

A NFLD DEBCAD 35.709.230-9 foi expedida em 29/07/2005, dando origem ao PA 36252.000377/2006-48 (cópia no ID 18504651).

Trata-se de imposição de penalidade (multa) pelo registro de lançamento errôneo em GFIP relativo a 5 trabalhadores, no período de 06 a 10/2003 (lançado o código "2", aposentadoria especial em 15 anos, quando o correto seria código "4", aposentadoria especial em 25 anos), bem como pela ausência de registro (código "4") dos trabalhadores expostos a agentes agressivos capazes de caracterizar o direito à aposentadoria especial de que trata a NFLD 35.709.233-3, analisada no item precedente.

Pois bem

Com relação à ausência de registro na GFIP da situação decorrente da NFLD 35.709.233-3 (o que faria com que a contribuição adicional fosse automaticamente lançada), há relação de prejudicialidade com a questão analisada no item precedente (ao contrário do que argumenta a embargada) e, uma vez descaracterizada existência de situação geradora do dever de pagar a contribuição adicional, também se descaracteriza o dever de lançar o registro na GFIP, afastando a infração fiscal passível de multa, como decorrência lógica e necessária.

Resta, portanto, analisar se o lançamento errôneo (registro de código equivocado em relação a 5 trabalhadores no período de 06 a 10/2003) permite a manutenção da multa imposta (obs.: consta do relatório de auditoria relativo à NFLD 35.709.233-3 que houve a imposição de multa por outras irregularidades detectadas nas GFIP, não relacionadas aos fatos geradores dos tributos, dando origem à NFLD 35.709.229-5, mas ela não é impugnada nos presentes embargos).

Segundo o relatório de auditoria, no período de 06 a 10/2003 a embargante registrou nas respectivas GFIP o código de ocorrência "2" (trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial aos 15 anos), em vez do código de ocorrência "4" (trabalhadores sujeitos à aposentadoria aos 25 anos), em relação aos empregados Ana Lúcia dos Santos Dias, do Setor de Pesponço, Berenice Cristina Adão, do Setor de Planchamento, Eliane Aparecida Schevane Dias, do Setor de Bordado, Fábio José dos Santos, do Setor de Montagem, e Francisco Marcos Pereira dos Santos, do Setor de Corte (item 3 do relatório de auditoria, p. 8 do ID 18504651).

Pois bem

Nesse caso, entendo que a multa é indevida.

O auto de infração consigna que o fundamento legal utilizado foi o revogado § 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, que permitia a imposição de multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada (com as limitações do § 4º anterior).

Ocorre que, nesse tipo de engano, a contribuição é paga a maior, pois o adicional para trabalhadores expostos a agentes agressivos que permitem a aposentadoria aos 15 anos de serviço/contribuição é superior àquela devida aos trabalhadores expostos a agentes que dão ensejo ao jubileamento em 25 anos.

Ou seja, não há, nesse caso, contribuição não declarada.

Ao contrário, a contribuição foi declarada a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante na presente demanda, para ANULAR as NFLD nº 35.709.233-3 e 35.709.230-9, bem como as CDA deles originadas.

Ação isenta de custas (art. 7º da Lei 9.289/1996).

CONDENO a embargada a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, e levando em consideração as circunstâncias da causa, nos limites mínimos constantes do § 3º deste artigo, tendo por base de cálculo o valor atualizado da execução fiscal 5002709-80.2018.4.03.6107.

Esta verba honorária abrange ambos os feitos e deverá ser executada nos presentes autos. Portanto, nada mais será devido quando da extinção do feito executivo.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo 5002709-80.2018.4.03.6107.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, paga a verba honorária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes, vindo-me os autos da execução fiscal 5002709-80.2018.4.03.6107 conclusos para extinção.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002612-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA, CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Araçatuba-SP, 13 de maio de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-76.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, MARIANA POLIZEL - SP310732, FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI - SP360992

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0801116-11.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA UNIVERSAL REPRES E ADMINISTRACAO SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, de-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, os autos executivos apensos n. 0801105-79.1994.4.03.6107, em que figuram as mesmas partes, consoantes ID n. 30967746, 30967747, 30967749 e 30967750.

Intime-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Retornemos autos ao Contador, nos termos do despacho de fl. 395 dos autos físicos, correspondente à fl. 228 do documento ID 28968101, a seguir transcrito:

Fl. 393. Esclareça o Sr. Contador Judicial se para os cálculos de fl. 393, foram considerados os débitos relacionados à Execução Fiscal em apenso.

Caso os referidos débitos não tenham sido considerados, o cálculo deverá ser refeito e, a seguir, as partes deverão ser intimadas nos termos do penúltimo parágrafo de fl. 389-verso.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000986-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO DUTRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 28.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000943-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO ALVES NANTES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 4/2256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 28.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-45.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 404, para intimação das partes, nesta data :

“Fls. 402/403: considerando que este processo tramita há quase vinte anos, defiro como medida excepcional, e última tentativa de busca de herdeiros, a expedição dos ofícios conforme requerido pela patrona da autora, solicitando a resposta, em quinze dias.

Com a juntada das respostas, dê-se vista à referida advogada, por quinze dias.

Não havendo pedido de habilitação de herdeiros no referido prazo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Publique-se. “

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001217-95.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 373, para intimação das partes, nesta data :

“1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. “

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003469-42.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO FILHO, JOSE GROSSO, PLINIO GROSSO, VICENTE LUIZ GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, de-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0003467-72.2003.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante ID n. 30794279.

Intime-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 404 dos autos físicos, correspondente à fl. 205 do documento ID 23351834.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002704-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: L. HENRIQUE PINTO - ME
Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho ID 30894236.

Araçatuba, 21.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS - SP278466
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS TADEU CORREA E SILVA - SP103338
Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Anote-se no sistema processual, os nomes dos advogados representantes das partes executadas, constantes dos autos físicos, subscritores das petições de fls. 139, 159, 175, 177, 179, volume 1, ID n. 23350836

2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito trazida aos autos pela partes executadas.

3. Após, com a manifestação da exequente, retornemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 158/159, que notícia a oposição de Embargos pelo Município de Alto Alegre, nos termos do disposto no artigo 910 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 29817870, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 29817870, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 25.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.
Araçatuba, 28.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA - SP395799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRE GOMES SABION, ALEXANDRE GOMES SABION
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, como decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VITORIO CELINI CANAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 31955682.

Araçatuba, 20.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002147-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Agral S/A – Agrícola Aracangá [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 11/03/2019 (ID 23468148 - Vol. 3 - fls. 542/544), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Aralco S/A – Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 475/477-v).

Seu longo arrazoado (fl. 504/540) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 409/410).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, **ProArR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018**).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão nem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 470/472): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 327 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial.

Com a explicitação constante desta decisão, fica prejudicada a análise do pleito de fl. 470/477, já abrangida pela fundamentação que ora se expôs.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 475/477-v.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-16.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato ordinatório, fica a parte executada Alcoazul S/A – Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] devidamente intimada da r. decisão proferida em 28/02/2019 (ID 28604733 - VOL. 1, parte B, fls. 279/281), abaixo transcrita:

DECISÃO

(em Embargos de Declaração)

Alcoazul S/A – Açúcar e Álcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 231/233).

Seu longo arrazoado (fl. 241/277) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência.

Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos.

As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.

Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.

Suspensão da presente execução fiscal

Alega o embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assiste-lhe razão.

De fato, houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 193/194).

Passo a analisá-lo.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma o embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a Fazenda Nacional.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que "suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) "(grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática.

Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida).

Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa.

Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários).

Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos.

A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.

À exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 158/159): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.

Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.

A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.

A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela).

Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.

Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.

A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.

Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIALACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 193/194 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de construção de bens das devedoras em recuperação judicial.

Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 231/233.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010897-65.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CINTIA MARIA MARDEGAN, CINTIA MARIA MARDEGAN, CINTIA MARIA MARDEGAN, CINTIA MARIA MARDEGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO TAIACOLA LEIXO - SP209093, MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA - SP229646

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DISCOVER THE WORLD REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA,
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING -

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 33024076, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.06.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001054-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: TRANSPORTADORA TIGRINHO ARACATUBA LTDA - ME, MATHEUS CARLINI FERREIRA GONCALVES, RENAN CARLINI MARTINEZ
Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do item 2, do ID 29959913.
Araçatuba, 01.06.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002123-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: EOLANGE GONCALVES DE QUEIROZ - ME, EOLANGE GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DA SILVA - SP366463

DESPACHO

1- Recebo os embargos monitoriais e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

2- Sem prejuízo, considerando o interesse manifestado pela parte ré, ora embargante, defiro a realização de audiência de conciliação. Encerrado o período de suspensão das atividades de atendimento presencial determinado pelo e. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da audiência, na Central de Conciliação desta Subseção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000024-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ALAN FLORES VIANA - DF48522
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. **Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.**

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002537-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HG TAXI AEREO LTDA - ME, HG TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, BEN HUR BORSATO HERRERA - SP92661
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, BEN HUR BORSATO HERRERA - SP92661
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

3. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo

4. **Traslade-se cópia do v. Acórdão proferido e da Certidão de Trânsito em Julgado para os autos da ação principal.**

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002539-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HG TAXI AEREO LTDA - ME, HG TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

3. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo

4. **Traslade-se cópia do v. Acórdão proferido e da Certidão de Trânsito em Julgado para os autos da ação principal.**

Int. Cumpra-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001075-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDRELINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimen-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimen-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5001546-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: JOAO LOPES PEDROCHE
Advogado do(a) REU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença id 29722662, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002538-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HG TAXI AEREO LTDA - ME, HG TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DOS SANTOS - SP60196, AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DOS SANTOS - SP60196, AGOSTINHO SARTIN - SP23626
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.
2. Expendidas considerações venham os autos conclusos.
3. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo
4. Traslade-se cópia do v. Acórdão proferido para os autos da ação principal.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-54.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIS TREVISAN - SP245839, HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, de-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, os autos executivos apensos n. 0001987-44.2012.403.6107 e 0002736-61.2012.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoantes ID n. 30635401 e 30635437.

Intime-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, considerando este e os feitos apensos acima mencionados, nos termos do despacho de fls. 138 dos autos físicos, correspondente à fl. 172 do documento ID 28582661.

3. Após, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003248-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NADIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **NADIR PEREIRA (CPF n. 993.392.428-15)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem como repetição do indébito em dobro e danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 23/01/2018 foi nomeada curadora de sua irmã, Neusa Pereira Serafim, falecida em 06/05/2019, a qual foi titular do Benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de deficiência – BPC NB 115.208.2013-0, nos períodos de 26/11/1999 a 31/01/2018 e 01/04/2018 a 31/08/2018.

Afirma que a reativação do benefício, ocorrida em 01/04/2018, se deu a seu pedido, na condição de curadora da irmã.

Segue dizendo que, após procedimento administrativo, o INSS concluiu que o benefício era recebido indevidamente por sua irmã e passou a cobrar o valor de R\$ 47.337,53, referente aos períodos de 01/08/2013 a 31/03/2017 e 01/04/2018 a 31/08/2018. Para tanto, está se utilizando da ferramenta de consignação mensal em seu benefício de aposentadoria por idade nº 117.799.586-4, ato que reputa não só ilegal, mas também evadido de má-fé, razão pela qual requer a repetição em dobro do valor cobrado, além de danos morais.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos mensais em seu benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Por decisão de id. 25325088 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação (id. 27262575) o INSS impugnou o valor atribuído à causa, sem, contudo, apresentar o que reputa correto. Também requereu a suspensão do feito em razão do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.734, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 979). No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 29707429).

Não houve especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Correto o valor atribuído à causa, já que o benefício econômico pleiteado está pautado na restituição em dobro do valor cobrado pelo INSS, mais danos morais.

Não se aplica ao presente caso a determinação de suspensão nacional relativa ao Tema 979 do STJ.

A questão submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça ([RTEsp 1.381.734/RN](#) – Tema 979) é a seguinte: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Deste modo, difere do requerido nestes autos, que se refere à cobrança do débito da curadora, e não da titular do benefício cujo pagamento teria sido efetuado indevidamente. Ou seja, questiona-se a legitimidade da atribuição da dívida à autora.

Passo à análise do mérito.

Verifico que as razões utilizadas por este Juízo quando da concessão da tutela de urgência não foram afastadas na contestação, ou seja, em nenhum momento o INSS demonstrou quais motivos dariam substrato à cobrança da dívida. Não houve menção à má-fé, conluio ou fraude, a ensejar a responsabilização da autora, mera curadora da beneficiária.

Como já dito na decisão de id. 25325088, em 26/06/2019 o INSS comunicou à parte autora sobre a consignação no benefício nº 117.799.586-4 (da autora) do valor de R\$ 47.337,53, a ser efetuado em parcelas que importarão em 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, referente a recebimento indevido do benefício de prestação continuada NB 115.208.213-0 (de titularidade de sua irmã, Neuzi Pereira Serafim) no período de 01/08/2013 a 31/03/2017 e 01/04/2018 a 31/08/2018. A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à reativação do benefício de sua irmã em 01/04/2018 (id. 25202439, 25202441 e 25202445), onde se pode constatar que foi identificada, após a concessão, irregularidade consistente no recebimento de benefícios incompatíveis (id. 25202441 – fl. 01), razão pela qual o INSS reviu seu ato de concessão e cancelou o benefício de amparo assistencial da irmã da autora.

Verifico que a autora somente passou a ser curadora da irmã em 28/02/2018 (id. 25202439 – fl. 05). Ou seja, no período de 01/08/2013 a 31/03/2017 (cobrado pelo INSS), nem era responsável pela irmã.

De modo que, sem entrar no mérito do cancelamento do benefício ou de como deverá ser sua cobrança, é certo que padece de amparo legal exigi-la da autora, já que não foi demonstrada qualquer conduta capaz legitimá-la.

Assim procede o pedido declaratório.

Do pedido de repetição em dobro:

Busca a autora a repetição em dobro dos valores consignados em seu benefício, nos termos do que dispõe o artigo 940 do Código Civil.

Sem delongas, não verifico enquadramento da conduta do INSS na legislação indicada. Ao que parece, o INSS incorreu em erro ao cobrar a dívida da curadora, devendo, por certo, devolver o irregularmente recebido.

Mas não há motivos para se aplicar a sanção adicional da devolução em dobro, ainda que o erro me pareça crasso.

É que não se vê má-fé da autarquia previdenciária, mesmo se tratando de engano básico.

Do pedido de danos morais:

Quanto ao dano moral, penso ser cabível.

A doutrina não é unívoca em conceitá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o “o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (*O dano moral e sua reparação*, Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yusef Said Cahali, para quem dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (*Dano moral*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: “Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo” (*Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos *ao statu quo ante*. A indenização por danos morais tem finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, ou seja: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

No entanto, o elemento “dano”, nessa espécie de responsabilidade, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, ali se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido com culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação omissão e o dano verificado).

Ao analisar o presente caso e seu conjunto probatório, verifico que ficou caracterizado dano moral ocasionado pela injusta e ilegítima cobrança de débito, acarretando-lhe, ao certo, abalo psicológico, levando em conta, principalmente, o reduzido grau de instrução da parte autora e o exíguo valor de seu benefício de aposentadoria por idade.

No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia.

Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, mas considerando que se tratou de erro básico (a autora é parte absolutamente ilegítima na relação INSS x beneficiária original), penso ser adequada uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DISPOSITIVO.

Por estes fundamentos, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a parte autora ilegítima para responder pela dívida de R\$ 47.337,53, apurada no procedimento administrativo relativo ao benefício nº 115.208.213-0, de titularidade de Neuzi Pereira Serafim e condenar a parte ré a restituir à autora os valores consignados de seu benefício de nº 117.799.586-4, bem como a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Mantenho a tutela concedida no id. 25325088.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o autor e 4/5 (quatro quintos) para o INSS.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do benefício econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o INSS pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o autor pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: JOSE ADEMIR ZANETTI - ME, JOSE ADEMIR ZANETTI

DESPACHO

- 1- Considerando a ausência da contestação pela parte ré, declaro-a revel, nos termos do artigo 344, do CPC.
 - 2- Especifique a Caixa as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.
 - 3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
- Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-03.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 490/493 dos autos físicos, correspondentes às fls. 180/184 do ID 27844913: a presente execução encontra-se suspensa, por força da decisão de fl. 78 dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001366-71.2017.403.6107.

Naqueles autos, à fl. 238, foi determinada a intimação da executada para constituir novo mandatário, inclusive para este feito.

ID 28553087: tela do débito atualizado apresentado pela Fazenda Nacional.

Nada a deliberar neste feito, por ora.

Ciência às partes.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ALESSANDRA SILVA - MG162296, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA - ME, HELENA CABRAL DE LIMA, JOAO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Considerando o cancelamento da deprecata conforme informação de fl. 102, do id 23606046, se requerida, fica deferida a expedição de nova carta precatória para citação da parte executada nos endereços que forem indicados pela exequente.

A instrução e encaminhamento da deprecata caberá à Caixa, comprovando-se nestes autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-27.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RECONVINDO: ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME, ALEXANDRE CAMILLO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente a dar andamento ao feito cumprindo o despacho id 21562564, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005371-88.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: DEUSDEDIT APARECIDO SOARES, MARIA LUIZ DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269, LUCIANO TORRES MINORELLI - SP321965

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269, LUCIANO TORRES MINORELLI - SP321965

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, em quinze dias, cumprindo o despacho de fl. 262, do autos digitalizados no id 23728640.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: ROSANA DE ALMEIDA BISCASSI - EPP, ROSANA DE ALMEIDA BISCASSI

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de e constrição determinada no despacho id 18788314.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-18.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LEANDRO DUALIBI

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho id 30182265.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004811-44.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0004013-49.2011.4.03.6107, 0001182-91.2012.4.03.6107, 0001331-53.2013.4.03.6107, 0003074-98.2013.4.03.6107 e 0004451-07.2013.4.03.65107, em que figuraram as mesmas partes, consoante IDs. ns. 30609372, 30610807, 30611458, 30611473 e 30611499, respectivamente.

Intimem-se, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Tendo em vista o transcurso do prazo de 12 meses após a penhora no rosto dos autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do despacho de fl. 114 dos autos físicos (fl. 137 do ID 28640300).

3. Após, nada sendo requerido, e, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.
Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CAFE CONTATO BAR LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE ANDRADE, SILVANA COSTA DE ANDRADE

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho id 30198666.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de pesquisa e restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: WELLINGTON GIOVANNI BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, considerando que até a presente data a exequente não regularizou a digitalização destes autos, conforme determinado nos despachos anteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEWIAHN FERNANDES BRITES - SP428452, ERIKA MACENALOPES - SP433958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID. 16348063), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente calculou honorários sobre todo o montante das parcelas atrasadas, não se limitando até a data da sentença, apurando assim valor de honorários superior ao realmente devido pelo Instituto.

Intimado, o exequente requereu a improcedência da impugnação. Sustenta que o direito do segurado foi reconhecido de forma definitiva somente em data de 13/02/2017, razão pela qual entende-se que o termo final da conta de liquidação dos honorários advocatícios deve ser o dia da concessão do benefício, o que no caso concreto corresponderia ao dia 13/02/2017.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. A celexuna está adstrita ao valor dos honorários advocatícios, já que, em relação ao crédito do autor houve consenso, inclusive com a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Quanto aos honorários advocatícios, dispôs o acórdão ID 6608120 – pág. 30/36: “*Inverso o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando as normas dos §§1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015*”.

Com o trânsito em julgado do acórdão, surgiram os efeitos inerentes (inmutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC. Deste modo, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12743176), que fez incidir o percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas deste montante as prestações vincendas, até a data da prolação da sentença (23/06/2009 – ID 6608120 – pág. 23/27), em respeito à coisa julgada.

3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **RS 4.505,91** (quatro mil e quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2018, nos termos do resumo de cálculos de ID 16348816.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (ID 17904114), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO KIYOSHI OZAKI, EDUARDO KIYOSHI OZAKI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em face da decisão proferida no id. 32175727, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP.

Afirma que houve omissão e contradição na decisão, já que não foi observado que a matéria é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (RE 827.966), com reconhecimento de repercussão geral. Requer, com fulcro no disposto nos artigos 1.039 e 1.040, I e II, do CPC, o reconhecimento da repercussão geral, em homenagem à segurança jurídica.

Aduz também que o Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos, precedeu ao advento da Lei nº 13.000/2014 e que, após o advento desta normativa, não há mais dúvidas sobre a competência da Justiça Federal nos feitos em que haja comprometimento do FCVS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Em que pese o trâmite do RE 827.966, com repercussão geral, não há determinação de sobrestamento de feitos, não restando respaldo legal, nem judicial a este Juízo para paralisar o feito.

Além do mais, este Juízo entende, como deixou claro na decisão embargada, que os contratos vinculados à apólice 66 devem tramitar na Justiça Federal, já que há interesse do FCVS.

Todavia, como consta da decisão, a apólice do autor está vinculada ao ramo 68.

Acresço apenas que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

No mais, acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apenas com cunho aclaratório e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-10.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido id 31115685, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Considerando que foi infrutífera a audiência de conciliação (id 26074112) e, certificado o decurso do prazo para pagamento (id 21180370), intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retornemos autos conclusos.

Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001132-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da CEF – **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas sobre as movimentações financeiras da conta corrente nº 00001828-3, na forma mercantil, a partir de junho de 2006 até último lançamento registrado,

Requer a prestação de contas principalmente em relação aos lançamentos de débitos não autorizados, não contratados, e não amparados por lei, unilateralmente realizados, fornecendo elementos para que o autor tenha ciência dos índices e critérios de encargos utilizados, capitalização de juros, além da visualização dos débitos por meio de seus comprovantes. Quanto aos contratos, deverá a CEF comprovar se houve as liberações dos créditos na conta corrente do Autor, indicando as datas, bem como os lançamentos conexos havidos na conta corrente e suas autorizações assinadas pelo requerente.

Aduz que não recebia mensalmente os extratos de sua conta corrente, e desconfia de movimentações realizadas, tais como taxas, débitos, tarifas, saques, pagamentos e transferências de valores. Deste modo, necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Afirma que ajuizou ação de exibição, a qual tramitou no Juizado Especial Federal de Araçatuba sob nº 0002053-89.2016.4.03.6331.

Assevera que requereu a providência administrativamente, sem êxito.

Juntou documentos. Houve emendas (id. 10495555, 12834728 e 12835739).

A CEF apresentou contestação (id. 24695734) requerendo, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 32457454).

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a prestação de contas sobre as movimentações financeiras da conta corrente nº 00001828-3, na forma mercantil, a partir de junho de 2006 até último lançamento registrado.

Verifico que na ação de exibição de documentos de nº 0002053-89.2016.4.03.6331, anteriormente ajuizada pelo autor e que tramitou no JEF/Araçatuba, foi proferida sentença (id. 3654247 – fls. 11/15) nos seguintes termos: *“...Diante do exposto, homologo a prova produzida e julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a apresentar os extratos dos meses de junho de 2006 a abril de 2008 e do mês de julho de 2009, assim como o contrato de abertura da conta corrente e a conta gráfica dos contratos de empréstimo e financiamento pactuados entre as partes no mesmo interregno...”*

De acordo com o laudo de id. 10495582, diante dos extratos e contratos exibidos, foram verificados lançamentos que totalizam R\$ 8.068.586,19 (oito milhões e sessenta e oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), em relação aos quais a parte autora pleiteia que a CEF preste contas por meio desta ação.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB88. ART. 170, V, DA CB88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.
1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
(...)*

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dúvida.

A parte autora simplesmente somou todos os débitos ocorridos em sua conta no período de 18/04/2008 a 06/01/2016, transferindo para a CEF o ônus de verificar e explicar, um a um.

De acordo com a documentação de id. 12835219, a parte entabulou com a CEF vários contratos de empréstimo, de modo que cabe a ela (autora) verificar o correto crédito dos valores e débitos das parcelas. Do mesmo modo, quanto às transferências, débitos autorizados, taxas etc. Só depois desta análise, surgindo dúvida razoável, caberia à CEF prestar contas.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condono a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005367-90.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA., NELSON COLAFERRO JUNIOR, OTMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ID N.28404523:

1. Primeiramente, de-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0005437-10.2003.4.03.6107, 0002676-06.2003.4.03.6107, 0007632-02.2002.4.03.6107, 0006097-67.2004.4.03.6107, em que figuramos mesmas partes, consoante IDS ns. 30602234, 30604106, 30604857 e 30604896, respectivamente.

Intimem-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Após, haja vista o tempo decorrido desde a penhora efetivada nos autos sobre os bens imóveis matrículas ns. 24.385 e 32.337, fls. 394/395 dos autos físicos, expeça-se mandado para fins de constatação e reavaliação dos mesmos.

Como cumprimento do mandado, intime-se a Fazenda Nacional, bem como, os executados, através de carta precatória, no endereço de fls. 433/435 dos autos físicos.

3. Sem prejuízo, oficie-se a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando informações acerca da penhora efetivada no rosto da Ação n. 0801045-72.1995.4.03.6107 (fls. 426/427 dos autos físicos, volume 2 "A", ID n. 23197018).

4. Após, venhamos autos conclusos para designações de leilões.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Petição id 25565213: em relação ao pedido de penhora requerida pela Caixa, aguarde-se eventual decurso de prazo para pagamento.

Os autos encontram-se na fase de início do cumprimento de sentença, conforme despacho id 23424643.

Considerando a planilha de débito apresentada no id 25565215, intime-se a parte executada nos termos do referido despacho.

Não havendo pagamento, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LIANA APARECIDA LEIROZ NOGUEIRA

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de e constrição determinada no despacho id 16177827.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002543-07.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILALIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

DESPACHO

1- Petição id 25696258: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005893-62.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Considero a União Federal intimada da decisão de fls. 473/474, digitalizada no id 29651431, em 09/10/2019, ocasião em que se manifestou informando que haverá nova penhora no rosto dos autos (id 23001684). Esclareço que este Juízo já determinou que, em virtude das penhoras no rosto dos autos de fls. 465 e 472, o valor do crédito da exequente deverá ser requisitado à ordem do Juízo.

2- Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso e cumpra-se a referida decisão expedindo-se a requisição de pagamento, observando-se o pedido de destaque de honorários conforme contrato juntado às fls. 431/432. O valor requisitado deverá ser colocado à disposição do juízo, conforme determina a decisão. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para as informações necessárias consoante a Resolução nº 458, do CJF.

3- Retifique-se o nome da empresa exequente conforme alteração informada no id 23042481 para Indústria e Comércio de Calçados Ypo Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006086-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO, JOSE GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0001676-39.2001.403.6107, 0007455-04.2003.403.6107, 0001677.-24.2001.403.6107, 0001986-11.2002.403.6107 e 0007492-94.2004.403.6107, em que figuraram mesmas partes, consoante IDs. ns. 30607050, 30608081 e 30608097, 30682281, 30682617 e 30682631, respectivamente.

Intimem-se, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2- Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 215 dos autos físicos (fl. 254 do ID 23710851), abaixo transcrito, a partir do item 4.

1- Fl. 214 verso: indefiro ante ao tempo decorrido desde a manifestação.

2- Tente-se a localização do atual endereço do sócio JOÃO GROSSO FILHO, por intermédio dos convênios disponíveis.

Localizado endereço diverso daquele já tentado (fl. 134), peça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação, no(s) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Caso negativas as diligências acima determinadas, defiro a citação editalícia, providenciando a Secretaria o necessário ao cumprimento do aqui determinado.

3- Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor retido via BACENJUD (fls. 172 e 173), para a conta judicial.

4- Outrossim, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, se tem interesse na penhora de fls. 137 e 138, requerendo, também, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem objeções, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para cancelamento da referida penhora.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001453-81.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUILERA, na qual visa o pagamento de seu crédito (honorários advocatícios).

A CAIXA apresentou a conta de liquidação, no valor de R\$ 333,15, em 31/10/2007 (ID 28237607 – pág. 171/172).

Cálculo do contador judicial, informando que o valor do débito é de R\$ 328,82 até 04/2009 (ID 28237607 – pág. 186).

Houve o bloqueio do valor de R\$ 328,82, em 28/04/2009, via Bacenjud (ID 28237607 – pág. 219), transferido em 11/09/2015, conforme depósito de fl. 210 (ID 28237607 – pág. 231).

O depósito de fl. 210 foi transferido para a conta corrente informada pela CAIXA (ID 28237607 – pág. 242).

A CAIXA requereu o prosseguimento da execução, no importe de R\$ 975,11 (ID 28237607 – pág. 246).

O executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Sustenta que não houve qualquer retardamento no pagamento por parte do executado, uma vez que o valor foi efetivamente bloqueado em 26/04/2009, sendo que pela demora do exequente em solicitar o devido prosseguimento do feito, não deve ter direito a cobrança de valores remanescentes. Há que ficar claro que o valor estava à disposição do Juízo, não cabendo falar em juros de mora. Efetou depósito no valor de R\$ 114,31, referente à multa de 10%, a qual não constou da atualização do valor da condenação de fls. 170/171.

É o relatório. Decido.

Verifico que houve o bloqueio judicial do valor integral da dívida, via Bacenjud, sem a incidência da multa de 10% (ID 28237607 – pág. 219). Como bloqueio judicial, o montante pertencente ao executado ficou à disposição do juízo, de modo que eventual saldo decorrente da aplicação de juros e correção monetária entre a data do bloqueio e a data do depósito não pode ser a ele imputado, pois incumbia à exequente, ou ao juízo, de ofício, requerer sua transferência para conta vinculada à execução.

Ante o exposto, acolho a impugnação a execução, para declarar como devido o valor apresentado pelo executado, no importe de R\$ 114,31, referente à multa de 10%, e, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 251 (ID 28237607 – pág. 277), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-20.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORINDO SEBASTIAO PISTORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 32891410: proceda a secretaria o acréscimo dos nomes advogados do exequente como visualizadores dos documentos protocolizados no id 30909768 como sigilosos pela União.

Defiro a devolução do prazo ao exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802071-71.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0801107-78, 1996.403.6107, 0802074-26, 1996.403.6107, 0800913-78, 1996.403.6107 e 0801110-33, 1996.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante ID n. 30615432, 30750760, 31836859 - 31837344 - 31837345 e 31837347, e 32202267 - 32202271 - 30202274 e 32202276.

Intimem-se, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Petição de fls. 325/374 dos autos físicos: a Fazenda Nacional requer a lavratura de termo de penhora sobre os imóveis Matrículas 16.740, 16.741, 33.379, 30.380 e 17.227.

No entanto, em consulta ao andamento processual dos autos 0800223-49.1996.403.6107 (seqüência 260, conclusão de 04/04/2019), há informação de que os imóveis matriculados sob n. 16.740, 16.741, 30.379 e 30.380, foram arrematados na 2ª Vara da Justiça do Trabalho.

3- O imóvel objeto de usucapão é aquele matriculado sob n. 20.976 (fls. 285/286), que foi encerrada e dividida sob as matrículas 44.462 e 44.463, e não o bem Matrícula n. 20.975 do CRI de Jales/SP (fls. 278/279).

4- Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se nos autos acerca dos itens 2 e 3 acima.

5- Informe, ainda, a exequente, nesse mesmo prazo, acerca de eventual arrematação do bem Matriculado sob n. 17.227, nos autos 0803529-94.1994.403.6107.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-10.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos n. 0000995-15.2014.403.6107 (IDs 30894956 e 30894960).

Intimem-se-ás também que, visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

Diante da juntada do Mandado de Penhora negativo (IDs 29434645 e 29435212), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-26.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL- EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA COGERACAO LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos n. 0003120-19.2015.403.6107, em que figuramos mesmas partes, consoante ID n. 31989299.

Intimem-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Dê-se vista à exequente acerca dos documentos constantes dos autos ID n. 29415847, requerendo, se for o caso, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Sem prejuízo das determinações acima, cite-se a executada, nos termos da decisão proferida às fls. 335/338, volume 2, ID n. 23107953, observando-se os autos apensos acima mencionados.

4. Intime-se a empresa executada, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, através de publicação, acerca da decisão mencionada no item n. 03 acima.

5. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte embargante sobre o r. despacho de fl. 80 dos autos físicos (fl. 84, do ID 23107394), abaixo transcrito:

1. *VISTOS EM INSPEÇÃO.*

2. *Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0004683-14.2016.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os autos.*

3. *Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante, junte aos autos instrumento de mandato na sua forma original, assim como documento que comprove que a embargante encontra-se em Recuperação Judicial, haja vista a divergência de nomes das empresas consoante cópia de decisão de fl. 41/42.*

4. *Com o cumprimento do item n. 03 acima, ficam os embargos recebidos com a suspensão da execução.*

5. *Remetam-se estes e os autos acima mencionados ao Setor de Distribuição para a alteração da razão social da embargante, acrescentando-se a expressão "em Recuperação Judicial".*

6. *Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias.*

7. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.

8. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro a parte embargante.

9. Não cumprido o item n. 03, acima mencionado, venham os autos conclusos para extinção nos termos do disposto no artigo 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 19 de maio de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAISA DE FATIMA LUCAS, TAISA DE FATIMA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NEIDE VOILY ALVES YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32507949: Manifeste-se a exequente no sentido de prestar os esclarecimentos e juntar os documentos requeridos pelo réu INSS, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista ao réu INSS para manifestação no mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS CEREJIDO BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TRINDADE CEREJIDO BERSANI - SP371961

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do autor. Tendo em vista que este feito foi distribuído em duplicidade como processo nº 5001026-37.2020.4.03.6107, remeta-se o presente ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 64/86 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica MARIA LÚCIA NASCIMENTO DE LIMA CALÇADOS - EPP em face da presente execução de título extrajudicial, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam a excipiente, em sua longa exceção, em síntese: a) que a presente execução extrajudicial padeceria de nulidade absoluta, por ausência de título líquido, certo e exigível, já que as cédulas de crédito bancário acostadas ao feito pela CEF não seriam válidas, por não conterem a memória discriminada e pormenorizada do débito e, além disso, não preencherem todos os requisitos previstos em lei; b) que a Lei n. 10.931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário, padeceria de inconstitucionalidade material e formal e, ainda, c) que haveria de ser reconhecida também a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170/36-01. Tece, ainda, outras considerações, típicas de ação de conhecimento ou mesmo de embargos à execução, sobre as taxas de juros aplicadas ao contrato, pretendendo alegar e caracterizar, ao que parece, excesso de execução. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, para extinguir a execução extrajudicial, bem como que a parte excepta seja condenada nas verbas de sucumbência.

Regularmente intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte excepta o fez às fls. 89/92, aduzindo, em preliminar, o não cabimento do incidente interposto, pois nele foram veiculadas matérias que dependem de produção de provas e, portanto, totalmente inadequada a via eleita. Caso superada a preliminar, requer que o incidente seja rejeitado ou julgado improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito executivo.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, porque pelo menos um dos temas alegados pela executada – no caso, a falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício por este Juízo, não demandando dilação probatória.

Passo, assim, a apreciar o incidente interposto e **afasto, por completo, as alegações das excipientes, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos pela CEF.**

Conforme se observa pela simples leitura dos autos, a CEF instruiu a exordial com cópia integral da Cédula de Crédito Bancário – contrato n. 24.0574.558.0000115-83, no valor total de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), celebrada entre as partes aos 27/09/2016 (fls. 09/16) --, documento este que foi devidamente acompanhado do Demonstrativo de Débito e da planilha de Evolução da Dívida, conforme fls. 17/18. Observo que tal documento, **nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas título executivo extrajudicial e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o **C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva das cédulas de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.**

Sendo assim, não há que se cogitar, conforme aventado pela excipiente, da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF, tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de qualquer força executiva.

No mais, **cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, desnecessária a assinatura de duas testemunhas.**

No que pertine à alegação de inconstitucionalidade material e formal da própria Lei n. 10.931/2004, observo que também não assiste razão à parte excipiente. De fato, não só a eficácia das cédulas de crédito bancário já foi reconhecida à exaustão pela nossa jurisprudência, como também a total constitucionalidade da lei que a criou, a saber, a Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes do TRF3 que abaixo colaciono:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. **Descabida a alegação de inadmissibilidade da ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o art. 28, caput, da Lei 10.931/04 é absolutamente claro ao afirmar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial.** 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. **4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de reconhecer a aplicabilidade e, portanto, a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, com a consequentemente executividade da Cédula de Crédito Bancário.** 5. A aplicação da Tabela Price, por si só, não é ilegal. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv 0020284-57.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/01/2019.)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. **O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de reconhecer a aplicabilidade e, portanto, a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, com a consequentemente executividade da Cédula de Crédito Bancário.** 3. **Apelação desprovida.** (ApCiv 0002006-31.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/01/2019.)

Por fim, há que se ressaltar, ainda, que melhor sorte não assiste à parte excipiente, quando sustenta também a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2170-36. Sobre este assunto, a jurisprudência também é farta e já reconheceu expressamente a sua validade, como ocorre no julgado que abaixo colaciono. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA VIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º reconhece, de maneira expressa, a natureza de título executivo extrajudicial na Cédula de Crédito Bancário.** 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 3. **Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado. 5. Apelação não provida. (ApCiv 0000647-52.2015.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

Ressalte-se que o próprio STF reconhece a constitucionalidade da mencionada MP, conforme se percebe do RE 592.377.

No que diz respeito às demais alegações da parte excipiente – ou seja, no sentido de que estariam sendo cobrados juros em patamares superiores ao legalmente previsto, ou mesmo de que haveria nítido excesso de execução, tais assuntos não podem ser conhecidos na via estreita da exceção de pré-executividade, pois nitidamente demandam dilação probatória e amplo contraditório, motivos pelos quais, sobre eles, este Juízo não se manifestará.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações das excipientes, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.

Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA POR MARIA LÚCIA NASCIMENTO DE LIMA CALÇADOS - EPP.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Custas processuais não são devidas.

No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, permaneçam autos aguardando provocação no arquivo.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001375-95.2011.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VICTOR LEMOS MINASSION
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CELSINA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-42.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA MAGALI PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-74.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA MARIA PANICHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002377-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO JACON SANCHES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 31945212: Defiro o pedido. Como pagamento das requisições, expeça-se Ofício Transferência dos valores para a conta apontada.

Em seguida, publique-se para a intimação da parte exequente para manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição ID 30147073: Desconsidero o pedido, pois estranho aos autos.

Abra-se nova vista ao executado INSS, por 10 dias, para manifestar-se sobre o laudo da Contadoria, nos termos do ato ordinatório id 28538912.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-94.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JULIA ZANARDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003172-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO NOALE, EVA MARIA DE CASTILHO NOALE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias, da documentação acostada.

Após, nova conclusão.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BASILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DANIEL RUFO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32210438**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MONGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, LUZIA ANGELINA MARTELO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32862726**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002576-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: WDA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32865320**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: SANCHES E CAMATA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MAQUINARIOS AGRICOLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32872214**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: S. G. RUBIACEA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, SILVIO ALEXANDRE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32873865**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DINIZ & DINIZ ELETRO E MOVEIS LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32877875**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JEFERSON TOMAZ PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32862726**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002391-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32879253**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 32887619**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE CAMARGO, PAULO EDUARDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

DESPACHO

Manifeste-se o executado no sentido de dar cumprimento ao julgado, observando as condições de parcelamento do débito. Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 32735308. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 32571877.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001192-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face da pessoa jurídica LILIA MARIA RIBEIRO E CIA LTDA ME, para cobrança de anuidades devidas ao conselho exequente, referentes aos anos de 2012 a 2016.

Após ser regularmente citada para pagar a dívida ou ofertar bens à penhora, a executada compareceu ao processo e, por meio da manifestação de fls. 53/89 (os números referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF), disse, em suma: que encerrou as atividades de sua empresa e vendeu todos os equipamentos esportivos que possuía em 2013 e que, deste ano em diante, entrou em situação de total inatividade; que comunicou tal situação ao Fisco desde 2015, porém não recebeu qualquer resposta e que, por isso, reconhece como devida apenas a anuidade do ano de 2012. Requeru, assim, realização de audiência de conciliação e também o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91.

Diante disso, a parte exequente apresentou, então, incidente de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, conforme fls. 94/103. Asseverou, em resumo, que a empresa ainda possui CNPJ ativo junto à Receita Federal e que a inatividade, por si só, não é sinônimo de hipossuficiência econômica, requerendo, assim, a revogação do benefício.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o resumo do necessário, DECIDO.

A assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, portanto, a situação econômica da parte beneficiária que governa a concessão do favor.

Neste caso concreto, a decisão que deferiu o benefício fez constar, expressamente, que via de regra, as empresas não possuem direito a tal benesse – vide fl. 91. Porém, no mesmo decisum, constou também que como a empresa estava inativa e à beira da insolvência, ela fazia jus a tal benesse.

E, no caso concreto, tenho que a benesse deve ser mantida.

De fato, a empresa executada comprovou, de modo documental, que vendeu todos os equipamentos e instrumentos de trabalho que possuía, no dia 03 de março de 2013, conforme contrato anexado junto com sua manifestação. Se não bastasse isso, ela juntou cópias de suas declarações enviadas para o sistema SIMPLES NACIONAL, comprovando que não teve qualquer movimentação financeira ou faturamento, nos anos de 2012 até 2017. Nesse sentido, confirmam-se os documentos de fls. 66/86.

Assim, o simples fato da empresa estar ativa, como sustenta a exequente, não é sinônimo de que tenha capacidade financeira e econômica para sustentar as despesas do processo. Na verdade, a prova produzida nestes autos indica exatamente o contrário, ou seja, que a empresa encontra-se, de fato, com atividades paralisadas e sem qualquer ganho financeiro há pelo menos sete ou oito anos.

Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente pedido da parte exequente deve ser indeferido.

Por tudo que foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de impugnação, mantendo-se em favor da parte executada os benefícios da Justiça Gratuita que já lhe foram deferidos.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Custas processuais não são devidas.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo legal. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação em secretaria.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003337-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER** contra a ação executiva (autos nº **5001760-22.2019.403.6107**) que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 02/92).

Em sua impugnação, oferecida às fls. 99/193 (arquivo do processo, baixado em PDF), a **FAZENDA NACIONAL** aduziu, em preliminar, a necessidade de garantia integral do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da LEF. Aduziu que, em 21 e 22 de janeiro de 2020, a embargante efetuou dois depósitos, com a finalidade de garantir o Juízo, cujos valores somados totalizaram R\$ 117.475,47.

Ocorre que, nessa mesma competência, o débito atualizado das duas CDA's encartadas no processo principal somavam R\$ 119.753,00. Assim, pleiteou que a embargante seja intimada a complementar os depósitos, cuja diferença em 01/2020 perfaz o montante de R\$ 2.277,53.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Considerando que no entendimento deste Juízo a **garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80**, tenho que o pedido da parte embargada deve ser deferido, a fim de que estejam presentes e atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que se intime a parte embargante a complementar o depósito referente à garantia do Juízo, no valor que foi apontado pela embargada/exequente.

Cumprida a diligência, façam os autos novamente conclusos para julgamento.

Em caso de garantia insuficiente, elabore a serventia certidão a respeito e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000862-70.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO PAGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

DESPACHO

Proceda à intimação de ALESSANDRA PAGAN para que informe o estado de saúde de seu pai CLAUDIO ROBERTO PAGAN e caso ele já encontre em condições que proceda-se sua intimação nos termos do despacho de fl. 341 - autos físicos = fl. 590 virtuais.

“tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina-PR, proceda a secretaria à lavratura de Termo -de penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel indicado (matricula n.09.164).

Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a intimação do(a) executado quanto a penhora, a nomeação do executado como depositário e dos encargos legais-do depósito bem como a seu cônjuge, se casado for, expedindo-se o necessário”.

Efetivada a intimação do(a) depositário(a), expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do imóvel para registro da constrição e sua avaliação. Não localizada a parte executada e depositária para sua intimação, vista à exequente.

Com o retorno da carta precatória e realizada a avaliação do bem penhorado, sendo suficiente para garantia integral da execução, intimem-se os executados do prazo legal para interposição de embargos. Não sendo integral a garantia, aguarde-se a realização de penhora suficiente para posterior intimação do prazo de embargos.

Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001477-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

REITERE-SE a intimação da empresa executada para indicar depositário.

Após, cumpram-se integralmente o despacho de evento 28744781.

No silêncio, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000825-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida nos autos de embargos à execução fiscal 5000733-67.2020.4.03.6107.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002940-66.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS - SP267458, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Anote-se no objeto e no polo passivo dos autos a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001226-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES, JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

ATO ORDINATÓRIO

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001669-76.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID's 32984541 e 32984544, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 29 de maio de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000816-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELO GOMES

Advogado do(a) REU: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id 29375895, fica a defesa do acusado intimada a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal no id 32955020, no prazo de 10 (dez) dias.

Assis, data registrada no sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, e FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, como incurso nas penas do art. 334-A, caput, e §1º, V, do art. 304 e do art. 298, todos do Código Penal.

A denúncia narra de maneira suficientemente clara as condutas imputadas aos denunciados e demonstra haver indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva dos crimes nos quais enquadradas tais condutas, apuradas a partir de autuação em flagrante realizada pela Polícia Militar Rodoviária, que, nos termos da denúncia, teria flagrado os denunciados na execução de transporte de grande carga de mercadoria proibida pela lei brasileira e teria deles recebido notas fiscais ideologicamente falsas durante a abordagem policial.

As condutas amoldam-se em tese aos tipos penais previstos no art. 334-A, caput, e §1º, V, no art. 304 e no art. 298 do Código Penal.

Destarte, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo órgão ministerial contra **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, e FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, como incurso nas penas do art. 334-A, caput, e §1º, V, no art. 304 e no art. 298, todos do Código Penal.**

1. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA/PR solicitando:

a) a CITAÇÃO dos denunciados JOÃO CENIVALDO DE SOUZA e FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, abaixo qualificados, acerca do processamento desta demanda penal.

JOÃO CENIVALDO DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Jovelino Bento de Souza e Ana Maria de Jesus Souza, nascido aos 20/11/1974, natural de Catanduvas/PR, portador do documento de identidade nº 6511080-6/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.371.479-72, residente na rua Rio Grande do Norte, 266, Terra Boa/PR;

FERNANDO BOLOGNESI BONFIM, brasileiro, casado, motorista, filho de Candido Moreira Bonfim e Antônia Regina Bolognesi Bonfim, nascido aos 08/11/1985, natural de Terra Boa/PR, portador do documento de identidade nº 84210025-0/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.704.709-57, residente na rua Minas Gerais, 179, Terra Boa/PR;

1.1. DEPREQUE-SE AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÃ/PR solicitando:

a.1) a CITAÇÃO do denunciado CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal.

CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, brasileiro, separado, motorista, filho de Lucas Ferreira de Lima e Zoraide Mendes de Lima, nascido aos 20/10/1973, natural de Francisco Alves/PR, portador do documento de identidade nº 6171286-0/SESP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.788.209-00, residente na Av. Florianópolis, Lote 02, Qd. 06, Francisco Alves/PR;

b) a INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, apresentem resposta à acusação, por escrito, oferecendo documentos e justificativas, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

c) a INTIMAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA DOS DENUNCIADOS para que, sob as penas da lei, informem expressamente se têm ou não condições de constituir advogado para sua defesa, e para ficarem cientes de que, na hipótese de declararem não possuir tais condições, ser-lhes-ão nomeados advogados dativos para apresentação da resposta à acusação e para prestar-lhes defesa técnica nos demais atos do processo.

2. Por entender cabível o pedido de autorização formulado pela autoridade policial para instauração de inquérito policial autônomo para fim de que seja apurada a participação de terceiros nos fatos (id 30158443), comparecer favorável do Ministério Público Federal, **de firo o requerimento.**

Com efeito, mostra-se necessária a instauração de outro inquérito policial para apuração de eventual participação de terceiros nos crimes imputados aos denunciados, notadamente em vista da grande quantidade de cigarros apreendidos e da apresentação de notas fiscais apontadas como falsas (Termo de Apresentação e Apreensão de id 30157427, pág. 10/13).

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Marília comunicando o deferimento do requerimento.

3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais.

4. Ao **SEDI** para alteração da situação processual dos réus e demais anotações de praxe, considerando o recebimento da denúncia.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-68.2000.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33013630.

Assis/SP, 30 de maio de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULA AFFONSO DE MELLO BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 31 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do Coronavírus (COVID-19), a recente Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2020, que estende as medidas de prevenção a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário até o dia 14 de junho do corrente ano, a audiência designada nestes autos para o dia 04 DE JUNHO DE 2020, ÀS 13:30H deverá ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes para que forneçam dentro do prazo de 5 dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em **locais distintos entre si**, de modo que se assegure a sua comunicabilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte EMBARGANTE cientificada do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto à petição de ID nº 28257899, nos termos do despacho de ID nº 25678828.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000079-77.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: NEILTON FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto pelo documento Id 32021712 que o(a) advogado(a) do(a) exequente deixou de cumprir determinação proferida no processo físico de referência (autos n. 0006791-52.2012.403.6108), desatendendo os critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3, com a regular digitalização e inserção dos documentos em metadados criados no PJe. Ao efetuar a carga de autos do processo físico, distribuiu novo processo para o cumprimento de sentença, de forma incidental.

Assim, preliminarmente, providencie a Secretaria a criação dos metadados do processo n. 0006791-52.2012.403.6108. Intime-se novamente o(a) advogado(a) da parte autora/credora para que cumpra o anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, que serão cadastrados no Sistema PJe.

Tão logo sejam retomadas as atividades presenciais, archive-se o processo físico mediante rotina própria. Cancele-se a distribuição destes autos incidentais e prossiga-se com os atos executórios no cumprimento de sentença de mesma numeração.

A parte devedora deverá ser intimada da nova digitalização, conferindo os documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência, fica o INSS intimado, ainda, acerca dos cálculos apresentados pelo(a) exequente, de acordo com o artigo 535 do CPC, bem como para comprovar a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000375-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: EDSON APARECIDO DE GODOI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EDSON APARECIDO DE GODOI - CPF: 056.147.158-43

Endereço: Rua Otaviano Fornari, nº 13, CEP: 12.995-000, Pinhalzinho/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

(CARTA PRECATÓRIA 67/2020-SM01)

Vistos.

Trata-se de ação renovatória e revisional de locação, que tem por base a Lei 8245/91.

Defiro a isenção de custas à parte autora, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Cite-se o réu para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC, cientificando-o de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a realização de audiência de conciliação será designada oportunamente, no decorrer da instrução processual.

Cópia desta deliberação serve-se **Carta Precatória nº 67/2020-SM01**, a ser distribuída perante a Comarca Pinhalzinho/SP, para citação e intimação de EDSON APARECIDO DE GODOI - CPF: 056.147.158-43, a ser diligenciado na Rua Otaviano Fornari, nº 13, CEP: 12.995-000, Pinhalzinho/SP. O citando poderá visualizar a contraparte e todos os demais documentos constantes destes autos mediante o acesso, na rede mundial de computadores, ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75AC70499>, disponível por 120 dias, contados da elaboração desta precatória.

Consigne-se que a sede do Juízo está localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 2.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP, Tel. (14) 2107-9512 e o endereço eletrônico da Secretaria Judiciária é "bauri-se01-vara01@trf3.jus.br".

Tão logo intimada desta deliberação, caberá à própria parte autora exportar a presente precatória e procuração, da plataforma do Pje, e proceder, em seguida, à sua distribuição ao Juízo Deprecado, comprovando a providência nestes autos, no prazo de até 30 dias.

Caso a lide não se resolva antes de expirar-se o prazo do contrato de locação (01/09/2020), fixo desde e provisoriamente o valor locatício mensal em R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), como requerido na petição inicial, a vigor a partir de 02/09/2020.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5003098-62.2018.4.03.6108
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora formulou o pedido principal (id. 14669118), intime-se a Ré, nos termos do artigo 308, §3º do CPC/2015, salientando que, ao teor do contido na Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a realização de audiência de conciliação será designada oportunamente.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente do presente despacho, sob pena de revelia e presunção da verdade dos fatos descritos na inicial.

Após, intem-se para réplica e para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Promova-se a alteração da classe processual para procedimento comum.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000396-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MAURICIO DE MACEDO XAVIER - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Observo que o Doutro Advogado nomeado como curador à parte ré Mauricio de Macedo Xavier-ME, citada por edital, não atendeu, com o devido respeito, ao que estabelece o art. 701, do Código de Processo Civil, na medida em que deu ensejo à distribuição destes autos de *embargos à execução*, quando o artigo de lei citado menciona outra peça defensiva (*embargos monitorios*), nos próprios autos da ação monitoria n. 0003932-24.2016.403.6108.

Diante disso, considerando a peculiaridade do caso e à luz do princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o Ilustre Advogado a exportar, para os autos sobreditos, cópia da sua manifestação lançada nestes autos sob ID 28957456, no prazo de 5 dias, devendo a providência ser aqui informada.

Após, a secretaria deverá promover os autos da ação monitoria à conclusão para despacho, ao passo que estes deverão me vir à conclusão, para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007208-10.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE PAULISTANIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REU: ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B DE ANDRADE - ME, JOAO CARLOS BELLO, JOAO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA - ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES, FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA.
Advogados do(a) REU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA - SP229009, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDIR FONSATTI - SP127890
Advogados do(a) REU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214
Advogado do(a) REU: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogados do(a) REU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, EVANDRO DEMETRIO - SP137172

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B DE ANDRADE - ME, JOAO CARLOS BELLO, JOAO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA - ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES, FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA** (id. 30800012 - **pág. 11-13**), em face da sentença proferida nos autos (pág. 280-287 - id. 30799328, **pág. 1-35** id. 30799329 e **pág. 1-5** - id. 30800012), via dos quais alegam equívoco na sentença, na medida em que condenou os réus ao ressarcimento em valores superiores ao dano, pois não levou em conta a solidariedade da obrigação. Alegam, ainda, que houve erro material nos valores impostos individualmente aos estabelecimentos demandados e seus titulares ou representantes legais, cuja soma ultrapassa o valor dos danos materiais alegados (R\$ 132.351,49).

Ouvido, o MPF (autor da ação) concordou parcialmente com as razões de embargos, eis que, de fato, o pleito inicial requereu a condenação solidária dos corréus Alcides Francisco Casaca, João Cleber Theodoro de Andrade, Cristiano de Jesus Pedro, Ivam de Jesus Garcia da Silva, Aleandra Cristina Lopes e Maria Lusia Ferreira do Nascimento, ao ressarcimento do valor de R\$ 132.351,49, e a condenação solidária das corréus Eliane Domingos Brechani Abreu e Palmira Domingos - Me, no montante de R\$ 10.824,77. Sobre os demais valores discordou da alegação de que estão incorretos (id. 31087840).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Ao se revisar detidamente o processado, verifico o vício apontado pelos embargantes quanto à condenação dos réus **ALCIDES FRANCISCO CASACA e JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE**, ao ressarcimento do valor de R\$ 132.351,49, pois a obrigação é solidária e não individual conforme constou na sentença (pág. 1-id. 30800012).

No que tange às demais condenações, houve equívoco no valor imputado à Ré Palmira Domingos - ME, pois o valor correto das despesas com aquisição de mercadorias é de R\$ 10.824,77 e não de R\$ 20.244,91 (pág. 4).

Não se verifica, todavia, essa ocorrência em relação às demais condenações, pois esses valores correspondem às despesas do município com a aquisição de mercadorias nos estabelecimentos comerciais dos réus (laudo - **pág. 193-194** - id. 30796177), logo, devem ser ressarcidos, na medida em que houve o reconhecimento da imputação de atos de improbidade.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para reformular o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos requeridos, reconhecendo, entretanto, a inadequação da via eleita para o pleito de cobrança de eventuais valores indevidos pela Ré **MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO** ao INSS e, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, fica **EXTINTO ESTE PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**.*

*De ofício, verifico equívoco na decisão de f. 873, quando determinou a inclusão do ESPÓLIO de **PALMIRA DOMINGOS** no polo passivo, uma vez que a ação não foi movida, inicialmente, contra a pessoa física, mas apenas em relação à pessoa jurídica **PALMIRA DOMINGOS - ME**. Portanto, **revoغو a decisão de f. 873, na parte em que determinou a inclusão do ESPÓLIO de **PALMIRA DOMINGOS** no polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão, caso necessário.***

*Declaro a **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE** em face de **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE e IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA**, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92 e no art. 487, II, do CPC, exceto no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do dano.*

*Quanto ao mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados em desfavor de **CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO e ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU**, por não haver prova suficiente de condutas dolosas ou culposas referentemente às imputações de improbidade administrativa atribuídas aos réus.*

*No mais, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na petição inicial para condenar os Réus **ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTÔNIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO - ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M.A.I. DOS SANTOS PAULISTÂNIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA**, por terem praticado atos de improbidade administrativa, com infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, na forma dolosa, aplicando-lhes as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, a seguir delimitadas:*

*a. Para os réus **ALCIDES FRANCISCO CASACA e JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, de forma solidária**: ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal;*

*b. Para o réu **ALCIDES FRANCISCO CASACA**: **I**. Multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 132.351,49), devidamente corrigida na forma mencionada; **II**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupe no município de Paulistânia; **III**. suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; e **V**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*c. Para as Rés **DIRCE BRANCO DE ANDRADE e DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME**: **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação a **DIRCE BRANCO DE ANDRADE** incidem também as penalidades de: **IV**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; **V**. a suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos;*

*d. Para os Réus **JOÃO CARLOS BELLO (ESPÓLIO) e JOÃO CARLOS BELLO - ME**: solidariamente, **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária na forma acima explicitada;*

e. Para as Réis **MARIAANTONIA IDALGO DOS SANTOS** e **MAI DOS SANTOS PAULISTANA** – **ME**: **I.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II.** ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III.** multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação à pessoa física, **MARIAANTONIA IDALGO DOS SANTOS** incidem também as penalidades de **IV.** suspensão dos direitos políticos por cinco anos e **V.** perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia;

f. Para as Réis **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO** e **IRMA FACIOLI FACIOLI SILVA-ME**: **I.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II.** ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 20.244,91 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III.** multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 20.244,91), devidamente corrigido, na forma acima mencionada; em relação **JOANA DARCI SILVA** fica condenada ainda na **IV.** suspensão dos direitos políticos por cinco anos e na **V.** perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia;

g. Para a Ré **PALMIRA DOMINGOS – ME**: **I.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; **II.** ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 10.824,77 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III.** multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 10.824,77), devidamente corrigido, na forma acima mencionada;

h. Para os Réus **MARCOS ANTONIO IDALGO**, **CARLOS RODRIGUES** e **FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA**: **I.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; solidariamente, **II.** ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III.** multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em face dos Requeridos **MARCOS ANTONIO IDALGO** e **CARLOS RODRIGUES** ficam aplicadas, também, as penalidades de **IV.** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e **V.** perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupem no município de Paulistânia.

Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios – em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

Custas pelos réus condenados.

Mantêm-se as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)Nº 0007208-10.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE PAULISTANIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REU: ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B DE ANDRADE - ME, JOAO CARLOS BELLO, JOAO CARLOS BELLO - ME, MARIAANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA - ME, ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU, PALMIRA DOMINGOS - ME, CARLOS RODRIGUES, FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA.
Advogados do(a) REU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA - SP229009, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDIR FONSATTI - SP127890
Advogados do(a) REU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214
Advogado do(a) REU: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
Advogados do(a) REU: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622, EVANDRO DEMETRIO - SP137172

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALCIDES FRANCISCO CASACA**, **JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE**, **CRISTIANO DE JESUS PEDRO**, **IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA**, **ALEANDRA CRISTINA LOPES**, **MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, **MARCOS ANTONIO IDALGO**, **DIRCE BRANCO DE ANDRADE**, **DIRCE B DE ANDRADE - ME**, **JOAO CARLOS BELLO**, **JOAO CARLOS BELLO - ME**, **MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS**, **M. A. I. DOS SANTOS PAULISTANIA - ME**, **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO**, **IRMA FACIOLI SILVA - ME**, **ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU**, **PALMIRA DOMINGOS - ME**, **CARLOS RODRIGUES**, **FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA** (id. 30800012 - **pág. 11-13**), em face da sentença proferida nos autos (**pág. 280-287** - id. 30799328, **pág. 1-35** id. 30799329 e **pág. 1-5** - id. 30800012), via dos quais alegam equívoco na sentença, na medida em que condenou os réus ao ressarcimento em valores superiores ao dano, pois não levou em conta a solidariedade da obrigação. Alegam, ainda, que houve erro material nos valores impostos individualmente aos estabelecimentos demandados e seus titulares ou representantes legais, cuja soma ultrapassa o valor dos danos materiais alegados (R\$ 132.351,49).

Ouvido, o MPF (autor da ação) concordou parcialmente com as razões de embargos, eis que, de fato, o pleito inicial requereu a condenação solidária dos corréis Alcides Francisco Casaca, João Cleber Theodoro de Andrade, Cristiano de Jesus Pedro, Ivam de Jesus Garcia da Silva, Aleandra Cristina Lopes e Maria Lusia Ferreira do Nascimento, ao ressarcimento do valor de R\$ 132.351,49, e a condenação solidária das corréis Eliane Domingos Brechaniabreu e Palmira Domingos - Me, no montante de R\$ 10.824,77. Sobre os demais valores discordou da alegação de que estão incorretos (id. 31087840).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Ao se revisar detidamente o processado, verifico o vício apontado pelos embargantes quanto à condenação dos réus **ALCIDES FRANCISCO CASACA** e **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE**, ao ressarcimento do valor de R\$ 132.351,49, pois a obrigação é solidária e não individual conforme constou na sentença (**pág. 1-id. 30800012**).

No que tange às demais condenações, houve equívoco no valor imputado à Ré Palmira Domingos- ME, pois o valor correto das despesas com aquisição de mercadorias é de R\$ 10.824,77 e não de R\$ 20.244,91 (pág. 4).

Não se verifica, todavia, essa ocorrência em relação às demais condenações, pois esses valores correspondem às despesas do município com a aquisição de mercadorias nos estabelecimentos comerciais dos réus (laudo - pag. 193-194 - id. 30796177), logo, devem ser ressarcidos, na medida em que houve o reconhecimento da imputação de atos de improbidade.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para reformular o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos requeridos, reconhecendo, entretanto, a inadequação da via eleita para o pleito de cobrança de eventuais valores indevidos pela Ré **MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO** ao INSS e, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, fica **EXTINTO ESTE PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**.*

*De ofício, verifico equívoco na decisão de f. 873, quando determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo, uma vez que a ação não foi movida, inicialmente, contra a pessoa física, mas apenas em relação à pessoa jurídica PALMIRA DOMINGOS – ME. Portanto, **revoغو a decisão de f. 873, na parte em que determinou a inclusão do ESPÓLIO de PALMIRA DOMINGOS no polo passivo**. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão, caso necessário.*

*Declaro a **PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE** em face de **JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE** e **IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA**, com fundamento no art. 23, I, da Lei 8.429/92 e no art. 487, II, do CPC, exceto no que diz respeito ao pedido de ressarcimento do dano.*

*Quanto ao mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados em desfavor de **CRISTIANO DE JESUS PEDRO, IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA, ALEANDRA CRISTINA LOPES, MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO** e **ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU**, por não haver prova suficiente de condutas dolosas ou culposas referentemente às imputações de improbidade administrativa atribuídas aos réus.*

*No mais, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na petição inicial para condenar os Réus **ALCIDES FRANCISCO CASACA, JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO IDALGO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME, JOAO CARLOS BELLO (Espólio), JOÃO CARLOS BELLO – ME, MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS, M.A.I. DOS SANTOS PAULISTANA – ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, IRMA FACIOLI SILVA-ME, PALMIRA DOMINGOS – ME, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA**, por terem praticado atos de improbidade administrativa, com infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, na forma dolosa, aplicando-lhes as penalidades do artigo 12, II, da Lei 8.429/92, a seguir delimitadas:*

a. *Para os réus **ALCIDES FRANCISCO CASACA e JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE, de forma solidária**: ressarcimento integral do dano, correspondente às despesas supostamente destinadas à merenda escolar, no valor de R\$ 132.351,49 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal;*

b. *Para o réu **ALCIDES FRANCISCO CASACA**: **I**. Multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 132.351,49), devidamente corrigida na forma mencionada; **II**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupe no município de Paulistânia; **III**. suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos; e **V**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

c. *Para as Rés **DIRCE BRANCO DE ANDRADE e DIRCE BRANCO DE ANDRADE-ME**: **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 14.078,94 (quatorze mil e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação a **DIRCE BRANCO DE ANDRADE** incidem também as penalidades de: **IV**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia; **V**. a suspensão dos direitos políticos pelo período de cinco anos;*

d. *Para os Réus **JOÃO CARLOS BELLO (ESPÓLIO) e JOÃO CARLOS BELLO – ME**: solidariamente, **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, valor de R\$ 23.667,34 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com juros e correção monetária na forma acima explicitada;*

e. *Para as Rés **MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS e MAI DOS SANTOS PAULISTANA – ME**: **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 47.180,53 (quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em relação à pessoa física, **MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS** incidem também as penalidades de **IV**. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e **V**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia;*

f. *Para as Rés **JOANA DARCI DA SILVA IDALGO e IRMA FACIOLI FACIOLI SILVA-ME**: **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos e, solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 20.244,91 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 20.244,91), devidamente corrigido, na forma acima mencionada; em relação **JOANA DARCI SILVA** fica condenada ainda na **IV**. suspensão dos direitos políticos por cinco anos e na **V**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que a pessoa física ocupe no município de Paulistânia;*

g. *Para a Ré **PALMIRA DOMINGOS – ME**: **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 10.824,77 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. multa civil de uma vez o valor do dano (R\$ 10.824,77), devidamente corrigido, na forma acima mencionada;*

h. *Para os Réus **MARCOS ANTONIO IDALGO, CARLOS RODRIGUES e FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA**: **I**. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; solidariamente, **II**. ressarcimento aos cofres públicos do Município de Paulistânia, das despesas, provenientes da aquisição de mercadorias, no valor de R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal e **III**. multa civil de uma vez o valor do dano, ou seja, R\$ 16.355,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal; em face dos Requeridos **MARCOS ANTONIO IDALGO e CARLOS RODRIGUES** ficam aplicadas, também, as penalidades de **IV**. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e **V**. perda de eventual cargo, mandato ou função pública que ocupem no município de Paulistânia.*

Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios – em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

Custas pelos réus condenados.

Mantêm-se as demais disposições da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002229-65.2019.4.03.6108

AUTOR: ILZA GOMES MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1011817-98.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressaria.

Sempre juízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001246-32.2020.4.03.6108

AUTOR: MALUCY DE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pela petição id. 32849703 a parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida na exordial, bem como, apresenta declaração de pobreza do co-autor Gilson. Alega que há riscos de danos, a ver pelas fotos anexas e, ademais, na residência habita também uma criança.

Inicialmente defiro a gratuidade de justiça também para o Autor Gilson Jacinto Silva.

Como já relatado, trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MALUCY DE SOUZA PEREIRA e GILSON JACINTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais e morais. Narram que, em 24/11/2010, entabularam com a CAIXA contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo (carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida), as prestações mensais foram acrescidas de R\$ 8,45 referente ao seguro/FGHAB. Prosseguem dizendo que, desde 20 de fevereiro de 2019, vêm tentando solução para as rachaduras que apareceram em seu imóvel, mas que a “seguradora da requerida” não tomou nenhuma atitude a respeito. Sustentam, também, que “a requerida é responsável pela obra cuja construção financiou, possuindo responsabilidade objetiva, haja vista que cada etapa da obra é aprovada pela mesma, assim como vistoriada”, o que adviria do total descaso da Requerida na administração dos “valores recebidos por seus mutuários, aplicando em material de péssima qualidade ou ainda, contratando empresas que não têm a mínima noção de segurança na construção civil”. Justifica, ainda, ser a CEF legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, pois promoveu o empreendimento, escolheu a construtora, isto é, quando realizou atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso.

Em sede de antecipação de tutela pretendem a antecipação de perícia técnica hábil a aferir a condição de habitabilidade do imóvel em comento. Pediram justiça gratuita e juntaram documentos.

Revedo minha anterior decisão, noto que, de fato, há elementos para deferir a antecipação probatória requerida. Primeiro, porque realmente parece que o imóvel está com avarias um tanto graves. Por outro lado, há recente decisão do STJ, que, por sua 2ª Seção, entendeu que os vícios de construção estariam também cobertos pela apólice de seguros (Resp. 1.804.965/SP). Evidentemente que isso não antecipa o que adiante será decidido em seu mérito, mas reforça a tese da parte requerente para o fim de, pelo menos, ser realizada a prova pericial.

A citação da CEF já foi determinada e expedida, a previsível nomeação de *Expert* para averiguar as condições do imóvel e subsidiar futura decisão judicial é incontestada, ainda que tenhamos autores direcionado seu requerimento à pessoa estranha à ré, já que a CAIXA SEGURADORA com esta não se confunde, os riscos mencionados na exordial poderão ser verificados mais rapidamente se houver o deferimento pretendido, o que é profícuo para o tramitar do feito.

Ademais, há cláusula no contrato firmado entre as partes, acerca da cobertura do FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), para “as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel” decorrentes de “desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos” (id. 32561297 - Pág. 28).

O caso, portanto, é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nos seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Nesta esteira, ressalto que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide, se o caso.

Com base no exposto, defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico eng_thiagocabestre@hotmail.com/ou thiago_messias10@hotmail.com

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo no valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **defiro a tutela pretendida**, nos termos acima expostos.

Sem prejuízo, **oficie-se com urgência a Defesa Civil** para que, também com urgência, compareça ao imóvel objeto desta demanda e avalie o risco de eventual desabamento, informando a este juízo as providências que entender cabíveis.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE ROCHA DA SILVA, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, FABIO GIULIANO CERCI, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, MARISA ALVES FERREIRA, SELMA REGINA STAFUSSI, JESUINO JOSE LUIZ, TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAERCIO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC 18947, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos**.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se a(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000337-58.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que, regularmente intimado dos despachos Ids 19604059 e 18414027, o advogado Carlos Renato Rodrigues Sanches deixou de atender determinação deste Juízo, no sentido de devolver as vias entregues do Alvará de Levantamento expedido nos autos. Tão pouco apresentou justificativa do motivo pelo qual deixou o documento expirar seu prazo de validade.

Dessa forma, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho Id 18414027, como **CANCELAMENTO do documento no Sistema SEI, certificando-se.**

No mais, observo ainda que, além do montante depositado na conta n. 635-00002074-1, no total de R\$ 58.984,26, também não consta dos autos informações do levantamento do valor de R\$ 633,70, referente ao requisito de custas processuais a favor do Autor (Id 13503218). Esse valor, se não sacado pelo beneficiário, pode sofrer o estorno previsto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

A Secretaria do Juízo tentou intimar o Autor pelo correio e/ou eventuais sucessores, sendo infrutífera a diligência (Id 28131964). O endereço apontado é o mesmo da pesquisa Webservice, anexa a este despacho, que demonstra a regularidade do CPF do Autor JOSE BENEDICTO DOS SANTOS, perante a Receita Federal.

Logo, considerando a conduta do patrono que deixou de atender as determinações apontadas, tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Intime-se de forma derradeira o patrono do Autor para justificar os motivos pelos quais o Alvará não foi cumprido e/ou ausente o levantamento da RPV. Para expedição de novo documento deverá trazer procuração atualizada que indique, inclusive, o novo endereço da parte autora, ou, se o caso, habilitar seus herdeiros necessários. PRAZO: mais 20 (vinte) dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002559-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da contas de depósito judicial nº 3965.005.86402704-0 para a conta indicada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 32311752, trasladei as cópias referidas para os autos principais - 0001289-69.2011.403.6108.

Bauru/SP, 29 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA, JULIO CESAR MESSIAS REQUENA, JULIO CESAR MESSIAS REQUENA, JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação da parte autora).

Bauru/SP, 29 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-02.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: ECO TETO TELHADOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ECO TETO TELHADOS LTDA

Endereço: Avenida José Celestino Peretti, 265, Parque Residencial Zangaletti, DOIS Córregos - SP - CEP: 17300-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Endereço: Rua Tabapuã, 41, - até 339 - lado ímpar, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04533-010

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Citem-se e intime-se os réus, para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência em 5 dias.

Por se tratar de pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação dos requisitos à concessão da gratuidade judiciária, indefiro o pedido. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Diante da conexão destes autos com o feito n.º 1023497-46.2019.8.26.0071 que tramita perante o juízo estadual, solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru a remessa a este juízo, para tramitação e julgamento conjunto.

Via desta deliberação servirá de mandado de citação e intimação e de carta precatória n.º 12/2020 SD 02.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20052117420429300000029595340
Inicial Alexandro	Petição inicial - PDF	20052117420436000000029596100
Procuração	Procuração	20052117420448400000029595374
Doc pessoal	Documento de Identificação	20052117420453100000029595376
Declaração	Outros Documentos	20052117420457800000029595378
Justiça Gratuita	Outros Documentos	20052117420462300000029595380
Nota	Outros Documentos	20052117420466700000029596369
Certificado de MEI	Outros Documentos	20052117420475300000029596114
Comprovante CNPJ	Outros Documentos	20052117420480500000029596115
CADESP	Outros Documentos	20052117420484800000029596117
Processo Justiça Estadual	Outros Documentos	20052117420489200000029596122
Processo Justiça Estadual	Outros Documentos	20052117420524800000029596125
Processo Justiça Estadual	Outros Documentos	20052117420583100000029596126
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20052216411892500000029642843
Procuração	Procuração	20052216411899800000029642868
Certidão	Certidão	20052218273314500000029628365
Certidão	Certidão	20052220145886900000029656571

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO, VALDIR SABINO, VALDIR SABINO, VALDIR SABINO, VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação do autor).

Bauru/SP, 29 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-31.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ailson da Silva** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP, Gerente de Benefícios do INSS em Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 29398846).

O INSS manifestou-se pela extinção do feito pela carência superveniente de interesse de agir (Id 30465500).

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício com DIB em 01.12.2016 (Id 30739535).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 32776455).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de carência superveniente de interesse de agir, pois a implantação do benefício somente se deu em cumprimento à liminar proferida nestes autos.

Colhe-se do Id 30739535 - Pág. 3, que o despacho que determinou a implantação do benefício, na esfera administrativa, foi proferido em 13.03.2020 (DDB), no dia seguinte à intimação da decisão liminar proferida em 11.03.2020 (Id's 29398846 e 29567012).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 29318759 - Pág. 1) e despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 18 de dezembro de 2019, informando que "(...) Com todos os enquadramentos efetuados o interessado implementa as condições necessárias a concessão do benefício pleiteado. Por tratar-se de decisão de última e definitiva Instância Administrativa, não havendo outros procedimentos a serem tomados ao caso, devendo os autos retornarem a APS de origem para as providências que se fizerem necessárias." (Id 29318757 - Pág. 1).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

A ausência de servidores não serve de justificativa para o atraso.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou às autoridades impetradas que cumpram, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo 44233.337941/2017-94 (Id 29318759 - Pág. 1).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 235, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Refrigás Comércio e Serviços de Refrigeração Eireli (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "**DECLARE A INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC SOBRE BASE DE CÁLCULO QUE EXCEDA 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 6.950/81, bem assim a SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.**"

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifico prevenção com os feitos que constam da Certidão de Distribuição Id 32786098, pois contém objetos distintos. No feito 5001221-19.2020.4.03.6108, o pedido versa sobre a declaração de do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), e, no Mandado de Segurança 0 0 0 2 5 2 6 - 3 1 . 2 0 1 7 . 4 0 3 . 6 1 0 8, o objeto é a exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF 3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Promova-se o cadastro da União (Fazenda Nacional) como impetrada.

Esclareça a impetrante o pedido de decretação de sigilo, devendo apontar, se for o caso, os documentos que ostentam esse caráter.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20052619162982000000029765607
4. CNPJ	Petição inicial - PDF	20052619162988200000029765621
2. Custas Processuais	Custas	20052619162994700000029765622
3. Procuração	Procuração	20052619163000000000029765623
2020.05.22 - Redução de Contribuições de Terceiros - Refrigigás	Documento de Identificação	20052619163006900000029765625
5. DECA	Documento de Identificação	20052619163012100000029765626
6. Contrato Social	Documento de Identificação	20052619163018500000029765627
7. Planilha de Cálculo	Outros Documentos	20052619163025700000029765630
8 - Extrato eSocial	Documento Comprobatório	20052619163032600000029765631
9. Relação de DARFs	Documento Comprobatório	20052619163041500000029765633
Certidão	Certidão	20052710544952500000029785317

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000006-08.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 32878955 - Conheço dos embargos declaratórios, mas lhes nego provimento, pela ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que no agravo de instrumento n.º 5001656-81.2020.4.03.0000 não foi proferida decisão acerca da antecipação da tutela recursal.

As custas processuais deveriam ter sido recolhidas pela autora.

O silêncio ensejou a extinção do processo sem mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001647-65.2019.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 56/2256

EMBARGANTE: M.S. GOMES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-23.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Sérgio Roberto Canova Cardoso** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, postulando, em sede liminar, a cessação da suspensão de sua atividade profissional, conforme decisão proferida pela Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da requerida.

Aduz ter-lhe sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por infração ao inciso XXIII do art. 34 do Estatuto, nos termos do art. 37, I, § 2º, da Lei Federal 8906/94, com anexo na decisão proferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a manifestação da ré sobre o pedido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 32018173).

Emendou o autor a petição inicial para retificar a transcrição equivocada do artigo referente a Tutela de Urgência uma vez que pela Lei 13.105 de 16/03/2015 tal medida consta do seu artigo 300 do CPC (Id 32174664).

Embora intimada, a ré não se manifestou.

O autor requereu o prosseguimento do feito, diante da inércia da ré (Id 32596900).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O extrato exibido pelo autor, contendo publicação datada de 13.12.2019, comprova a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, por decisão transitada em julgado proferida pela Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo período de trinta dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, por infração ao inciso XXIII do art. 34 do Estatuto, nos termos do art. 37, inciso I, § 2º da Lei Federal 8.906/94, impondo-lhe o dever de devolução da Carteira de Identidade Profissional (Id 31912644 - Pág. 1).

A lei disciplina:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...) Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa.

(...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; §1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (...)

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

A questão constitucional posta se refere à possibilidade de o conselho profissional ou entidade prestadora de serviço "sui generis" aplicar sanção de interdição profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 647885 (tema 732), declarou a inconstitucionalidade da suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.

Infere-se da fundamentação da decisão proferida pelo STF, que "(...) A suspensão do exercício profissional de seus inscritos por inadimplência de anuidades por parte de conselho dotado de atributos de estatalidade traduz-se em sanção política rechaçada pela jurisprudência assente na Suprema Corte. (...) É consabido que a obrigação tributária principal não ostenta natureza sancionatória, ao passo que as sanções de maneira geral, inclusive infrações disciplinares, possuem como finalidade reprimir conduta ilícita. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo."

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para fazer cessar, de imediato, a penalidade aplicada ao autor de "suspensão do exercício profissional até a quitação das anuidades", bem como, para determinar à ré que tome todas as providências administrativas necessárias para que o autor possa exercer a advocacia.

Intime-se a ré para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-77.2020.4.03.6108

AUTOR: DEZ POSTAGENS LTDA - ME, DEZ POSTAGENS LTDA - ME, DEZ POSTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção, pois distintos os objetos das demandas.

Acolho a justificativa da autora, em relação ao valor atribuído à causa.

Por ora, diante da emergência de saúde pública, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a ECT, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, em setenta e duas horas.

Decorrido o prazo, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003252-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NADIA DALLA DE ABIN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32700273: o recolhimento das custas finais pode ser promovido de forma *online* (Internet Banking).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova o recolhimento, comprovando nos autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RaiZEN Centroeste Açúcar e Alcool Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** e da **União**, por meio do qual busca, liminarmente, “**excluir o ICMS da base de cálculo da “CPRB”, prevista na Lei nº 8.212/2001 (artigo 21-A), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como para que a D. Autoridade Coatora, dando-lhe imediato e integral cumprimento se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário aqui debatido, em especial o encaminhamento de débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa e ajuizar execuções fiscais, de modo a se garantir que os débitos debatidos neste processo não sejam óbice à possibilidade da expedição e da renovação da Certidão Federal Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da IMPETRANTE, bem como para impedir o protesto dos débitos tributários discutidos, a inclusão da IMPETRANTE em cadastros restritivos de créditos, como o CADIN, o SERASA etc..**”

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão juntada aos autos, pois diversos os objetos das demandas.

Passo ao exame da liminar.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprido-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "é *inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública***" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída]]	100 →	150 →	200
Alíquota]]	10% →	10% →	10%
Destacado]]	10 →	15 →	20
A compensar]]	0 →	10 →	15
A recolher]]	10 →	5 →	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a exclusão do ICMS** da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20052717244559200000029827594
MS Raízen Centroeste - Exclusão ICMS base CPRB	Petição inicial - PDF	20052717244848700000029827606
Custas JFSP - MS Centroeste CPRB	Custas	20052717244841100000029827614
Doc. 01 - CNPJs e Docs de representação	Procuração	20052717244796400000029827633
Doc. 02 - GPS CPRB	Documento Comprobatório	20052717244785200000029828209
Doc. 03.01 - Guias e comprovantes recolhimento ICMS	Documento Comprobatório	20052717244745600000029828217
Doc. 03.02.01 - Guias e comprovantes recolhimento ICMS-1-100	Documento Comprobatório	20052717244701800000029828613
Doc. 03.02.02 - Guias e comprovantes recolhimento ICMS-101-187	Documento Comprobatório	20052717244657300000029828630
Doc. 03.03 - Guias e comprovantes recolhimento ICMS	Documento Comprobatório	20052717244625300000029828990
Doc. 03.04 - Guias e comprovantes recolhimento ICMS	Documento Comprobatório	20052717244580500000029829000
Doc. 04 - Jurisdição RFB	Documento Comprobatório	20052717244566000000029829009
Certidão	Certidão	20052718541852000000029840403

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000863-25.2018.4.03.6108**EMBARGANTE: KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - EPP****Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SPI78735****EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-67.2020.4.03.6108**IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA****Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054****IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Servimed Comercial Ltda. (matriz e filiais) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, por meio do qual busca provimento jurisdicional que "reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo".

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à deliberação Id 31588489, a impetrante emendou a petição inicial.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 32677981.

Diante da diversidade de objeto desta causa e dos fatos apontados no Id 31494795, conforme esclarecimentos prestados pela impetrante, afasto a prevenção.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral), II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **de firo a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Promova-se o cadastro das filiais, relacionados no Id 32677983, no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042816304141700000028635646
01. MS - Servimed - Exclusão do PIS e COFINS da própria base de cálculo	Petição inicial - PDF	20042816304149300000028635658
03. Procuração	Procuração	20042816304156400000028635660
04. Contrato Social	Documento Comprobatório	20042816304166000000028635663
04.1 Procuração Ad Judicia	Procuração	20042816304183900000028635665
05. CNPJ	Documento Comprobatório	20042816304207100000028635668
06. EFD 2015	Outros Documentos	20042816304214500000028635672
06.1 EFD 2016	Outros Documentos	20042816304223400000028635674
06.2 EFD 2017	Outros Documentos	20042816304232900000028635675
06.3 EFD 2018	Outros Documentos	20042816304241500000028635677
06.4 EFD 2019	Outros Documentos	20042816304249400000028635679
07. Balancete 2015	Outros Documentos	20042816304257300000028635681
07.1 Balancete 2016	Outros Documentos	20042816304266000000028635683
07.2 Balancete 2017	Outros Documentos	20042816304280200000028635685
07.3 Balancete 2018	Outros Documentos	20042816304291100000028635889
07.4 Balancete 2019	Outros Documentos	20042816304304700000028635892
08. DCTF 2015	Outros Documentos	20042816304315500000028635895
08.1 DCTF 2016	Outros Documentos	20042816304329200000028635899
08.2 DCTF 2017	Outros Documentos	20042816304337500000028635901
08.3 DCTF 2018	Outros Documentos	20042816304345000000028635903
08.4 DCTF 2019	Outros Documentos	20042816304353200000028635905
Certidão	Certidão	20042818274953000000028644995
PREVENÇÃO SERVIMED	Informação	20042818274959800000028646942
Certidão	Certidão	20042818551134000000028647651
Despacho	Despacho	20043016010277900000028727697
Despacho	Despacho	20043016010277900000028727697
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20052515021001600000029687157
Petição - Filiais, Prevenção e Custas	Emenda à Inicial	20052515021006900000029687160
Relação Filiais	Outras peças	20052515021011800000029687162
Servimed - Comprovante Custas Iniciais	Custas	20052515021016400000029687165
custas	Certidão	20052615100407400000029736575

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001991-80.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: UBIRAGUAE PAULINO, UBIRAGUAE PAULINO, ROSANGELA CAMARGO, ROSANGELA CAMARGO

Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29648032: Exaurida a competência deste juízo, cumpra o apelante a determinação exarada pelo Tribunal, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Com o atendimento da ordem ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000542-53.2019.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 63/2256

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO EDUARDO BOTERO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29521126: Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as custas finais, atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Intime-se a empresa pública por publicação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) REU: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000433-05.2020.4.03.6108

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUSCITANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

SUSCITADO: JOAO VALDIR SORRATINI, LENI APARECIDA GRAVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não estabelecendo a lei processual que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado em autos apartados do feito principal, o pedido deverá ser formulado pela ECT diretamente nos autos do processo nº 0004432-27.2015.4.03.6108.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Preclusa esta deliberação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-52.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. MOREIRA LANCHONETE - ME, SIDINEA OLIVEIRA MOREIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

1) S. O. MOREIRA LANCHONETE - ME

2) SIDINEA OLIVEIRA MOREIRA

Endereço: AVENIDA DAS PITANGUEIRAS, 1102, GEISEL, BAURU - SP - CEP: 17033-040

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarace a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC.

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2001171256100000000025132698
Procuração	Procuração	2001171257100000000025132699
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171258100000000025132700
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171259080000000025132701
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171259400000000025132702
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171300220000000025132703
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171300250000000025132705
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171301140000000025132706
Custas	Custas	2001171301280000000025132707
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171301340000000025132708
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171301350000000025132709
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171301490000000025132710
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171301580000000025132711
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171310520000000025132712
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171311420000000025132713
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171317590000000025132714
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171318410000000025132715
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171329010000000025132716
Outros Documentos	Outros Documentos	2001171331480000000025132717
Documento de Identificação	Documento de Identificação	2001171331510000000025132718
Certidão	Certidão	2001281111124110000025162294
Certidão	Certidão	2002041258428940000025452308
Substabelecimento	Substabelecimento	2005061932065630000028944145
PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Substabelecimento	2005061932066230000028944152

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28218078: ante o prazo já decorrido, intime-se a autora a manifestar-se, no prazo de trinta dias, acerca do sucesso nas tratativas extrajudiciais de composição amigável e pedir o que de direito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0003768-93.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, diante do recolhimento das custas iniciais no máximo previsto na tabela (ID 11539053 - pg. 79), arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001293-33.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL BENTO, NEUCI PUZIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 22177751: Tendo-se em vista que a comunicação de renúncia ao mandato deu-se via e-mail, apresente o advogado peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, mensagem de confirmação de recebimento enviada pelo mesmo endereço eletrônico de destino (titularidade comprovada por trocas de mensagens anteriores, vide ID 10892921 - pg. 11-14), sob pena de indeferimento do pedido.

Na impossibilidade de atendimento, fica ainda facultada a juntada de qualquer outro documento hábil a comprovar a notificação da renúncia, nos termos do CPC.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do ato ordinatório ID 31631664.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000230-43.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 27665873 têm objetos distintos do apresentado neste feito, uma vez que tratam de diferentes unidades imobiliárias ainda que do mesmo residencial (apto 41-A e ap 34-I), resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se a executada CEF para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC.

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2001300949455500000025267409
PETIÇÃO INICIAL EXECUÇÃO	Petição inicial - PDF	20013009494570500000025267413
PROCURAÇÃO GERAL	Procuração	2001300949457690000025267418
ATA ELEIÇÃO RODRIGO	Procuração	20013009494583500000025267419
NOVO REGIMENTO INTERNO	Procuração	2001300949459780000025267420
Convenção - Independencia	Procuração	2001300949461180000025267422
DEMONSTRATIVO ATUALIZADO	Outros Documentos	2001300949462290000025267427
RELATÓRIO DE INADIMPLÊNCIA	Outros Documentos	2001300949462990000025267428
MATRÍCULA ATUALIZADA	Outros Documentos	2001300949463930000025267429
Certidão	Certidão	2001301313133990000025281911
Certidão	Certidão	2002041550278510000025470717
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2002061126483810000025566338
CUSTAS INICIAIS	Custas	2002061126486540000025566340
Certidão	Certidão	2005272002393660000029843673

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-84.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 29 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-59.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SISTEMA PREMIER LTDA - ME, JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SISTEMA PREMIER LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio Torres Penedo, 147, São Joaquim, FRANCA - SP - CEP: 14406-352

Nome: JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

Endereço: Rua Diogo Antônio Sanches, 2727, Jardim Luiza, FRANCA - SP - CEP: 14407-534

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 26826801).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5001091-20.2020.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Empresseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19052814561145300000016368561
19-06 - Ação Monitoria - SISTEMA PREMIER LTDA ME	Petição inicial - PDF	19052814561998300000016368567
Procuração	Procuração	19052814561866100000016368570
2-Memorando CEFIN	Outros Documentos	19052814561941900000016368574
3-CONTRATO SISTEMA PREMIER ME	Outros Documentos	19052814561905800000016368579
4-CONTRATO_TERM0002702086	Outros Documentos	19052814561827900000016368582
5-9912423565 - CONTRATO SOCIAL	Outros Documentos	19052814561668500000016368583
5A-Ficha Cadastral Atualizada do NIRE_35131712534 José Carlos Rigoni de Freitas	Outros Documentos	19052814561636600000016368584
5B-Ficha Cadastral Atualizada do NIRE_35602197111-Sistema Premier Cursos Eireli	Outros Documentos	19052814561601800000016369386
6-FATURA_1260333	Outros Documentos	19052814561570400000016369389
7-EXTRATO_1260333	Outros Documentos	19052814561540600000016369391
8-FATURA_1280085	Outros Documentos	19052814561502100000016369392
9-EXTRATO_1280085	Outros Documentos	19052814561467000000016369398
10-TELEGRAMAM_MM310451997	Outros Documentos	19052814561429100000016369399
11-Telegrama_MA928311400	Outros Documentos	19052814561366100000016369401
12-Telegrama_MA928311413	Outros Documentos	19052814561335600000016369403
13-Telegrama_MA928311427	Outros Documentos	19052814561287900000016369405
14-Débito atualizado	Outros Documentos	19052814561225500000016369408
Certidão	Certidão	19052817330137700000016382630
Certidão	Certidão	19052923274855800000016442332
Despacho	Despacho	19062814501396200000017370830
Despacho	Despacho	19062814501396200000017370830
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19073018590710100000018458273
Decisão	Decisão	20011417101025500000024525825
Decisão	Decisão	20011417101025500000024525825
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20012412112057200000025055714
Protocolo e inicial-AI 5001091-20.2020.4.03.0000	Outros Documentos	20012412112063900000025055725

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004619-06.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RENATO TADASHI SUZUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Id 25837426 - Pág. 1 - O pedido de arbitramento de honorários advocatícios nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal foi indeferido pela decisão Id 18746939 e dela não foi interposto interposto, operando-se, portanto, a preclusão.

Id 26548834 - Defiro o requerimento formulada pela CEF, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo físico, que será concretizado oportunamente, com a normalização do trabalho forense.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-81.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29714622: Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública.

Fica a União intimada para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003397-71.2011.4.03.6108

AUTOR: TIJUCO VOTUPORANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 71/2256

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informação ID 31525636: tendo em conta que, a fim de viabilizar a respectiva virtualização, foi anexada nestes autos cópia digitalizada dos autos da ação de procedimento comum nº 0003806-53.2011.403.6106, providencie a secretária a inserção no sistema PJe dos metadados de atuação do processo nº 0003806-53.2011.403.61.06. Na sequência, junte-se nos autos eletrônicos originados os documentos IDs 27772861, 27772862, 27772863, 27772864, 27772865, 27772866, 27772867, 27772868, 27772869, 27772870, 27772871, 27772872, 27772873 e 27772874, retomando-se o processamento do feito, de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, exclua-se os documentos Ids 27772861, 27772862, 27772863, 27772864, 27772865, 27772866, 27772867, 27772868, 27772869, 27772870, 27772871, 27772872, 27772873 e 27772874, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

Retifique-se a atuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Sem prejuízo, intime-se a EBCT, havendo interesse na execução dos honorários sucumbenciais, a apresentar, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação do julgado, bem como, manifestar-se em prosseguimento.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003935-67.2002.4.03.6108

AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA., DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30759133: Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, através de depósito judicial na CEF/ PAB da Justiça Federal em Bauru, referente a 50% da condenação (parcela da co-exequente /União-FNA).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-79.2015.4.03.6108

AUTOR: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Importante, desde já, registrar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL.

A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.

(RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017).

Sem prejuízo, intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO) para, em 30 (trinta) dias, pagar o débito indicado no ID 32605986 (R\$ 214,75, em maio/2020), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523 c.c. art. 183, ambos do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c.c. art. 183, ambos do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001081-19.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 31 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-48.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada pela contraparte/CAIXA ECONOMICA FEDERAL (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 31 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-27.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino, servindo-se cópia deste de MANDADO DE REAVALIAÇÃO do imóvel (matrícula 37.481 – 1º CRI de Bauru), atentando o Oficial de Justiça, o prazo limite para cumprimento do presente, qual seja, 30/05/2020.

Como o retorno do mandado, intime-se a parte executada, através de seu procurador, pela imprensa oficial, do valor da reavaliação e das datas designadas abaixo.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (232ª HASTA):

- Dia 02/09/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 16/09/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas (236ª HASTA):

- Dia 11/11/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 25/11/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Sempre juízo, deverá a secretaria, ainda, intimar a exequente acerca das datas designadas e também a colacionar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: O & M COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, DIVA MENDES CARVALHO, MARCOS VALERIO CARVALHO, ORIVAL CARVALHO, MARCIO MILTON CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEBELLUCE PIRES DA SILVA - SP128137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Frete a diferença entre os valores apresentados pelo exequente na petição inicial (ID 11467296) e os valores apresentados pela executada em sua impugnação (ID 20134812), e os valores descriminados apresentados na CDA juntada no ID 11467292 (fs 21 a 25), defiro o requerido pelo exequente e determino que o presente feito seja encaminhado à Contadoria.

À Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Após, intím-se as partes para manifestação e tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001022-02.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado subscritor da petição ID 32628303 (e documentos que a acompanham), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido, uma vez que se referem a pessoa estranha ao feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005192-39.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS, ADVOCACIA JOSE MARTINS, ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, bem como a ausência de garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI, PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação da parte autora).

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WILSON OSWALDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE REGONATTO - SP260414

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do adimplemento do acordo (Id 32700269 - Pág.), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005628-18.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28672486).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31029303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-56.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO APARECIDO MARTELINI, SERGIO APARECIDO MARTELINI, SERGIO APARECIDO MARTELINI, SERGIO APARECIDO MARTELINI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada SERGIO APARECIDO MARTELINI, intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006961-39.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28702804).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31028491).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007681-64.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28672486).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31029303).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em os autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006956-17.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28676458).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31028666).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006972-68.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28857578).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31028698).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007728-43.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME, JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO, MARIO BALISTIERI SOBRINHO, CARLOS WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

Advogado do(a) EXECUTADO: THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Eduardo Pinho Palumbo** à execução fiscal aforada pela **Fazenda Nacional**, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 28884645).

A União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do feito, no arquivo, por lapso superior a cinco anos e postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 (Id 31029140).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União reconheceu a procedência do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e afirmou ter determinado o cancelamento da inscrição do crédito tributário.

Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente.

Entretanto, embora possível a condenação em honorários, **deve ser observado o princípio da causalidade**, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso).

No presente caso, o devedor deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual apenas foi abatida pela prescrição em virtude da ausência de bens.

Não há, portanto, como se condenar a credora por omissão em que não incorreu.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, incisos II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito.

Sem remessa necessária (art. 496, §3.º, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Via desta poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011099-78.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: GILNEY PEREIRA DE ASSIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$ 531,49 para agência 2527, conta corrente 003.00.000.028-6, da Caixa Econômica Federal - CEF, efetivado em 08/05/2020, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002199-86.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICAN PRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CESAR CARRER - SP215314

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 29482824 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxa de serviço de Bombeiros, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IPTU (ID 22154345).

A inicial veio instruída com documentos.

O Município de Bauru, intimado para se manifestar (ID 22659155), quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto da exceção está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, por força do reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

Tem-se, portanto, que a excipiente não questionou a cobrança da Taxa de Serviço de Bombeiros.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs **1083957/2012, 813002/2010, 1034583/2011, 1034584/2011, 813004/2010, 1027326/2011, 1034585/2011, 1034587/2011, 813008/2010, 1027329/2011, 1034588/2011, 813010/2010, 1027331/2011, 1034590/2011, 813011/2010, 1069668/2012, 1027332/2011, 813013/2010 e 1027334/2011** (ID 16773270 - pag. 03/11).

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, prossiga-se na execução fiscal em relação à cobrança da Taxa de Bombeiros relativa ao exercício de 2010 e 2011, objeto das Certidões de Dívida Ativa **856244/2010, 933070/2011, 933075/2011, 802436/2010, 857024/2010, 934049/2011, 802624/2010, 934302/2011, 934311/2011, 803155/2010, 934814/2011, 803159/2010, 935976/2011, 804498/2010, 936249/2011 e 861355/2010** (ID 16773270 - pag. 03/11).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001267-08.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RODRIGO JOSE DE MATOS, ECIO JOSE DE MATOS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0000094-59.2005.4.03.6108, a qual tramita pelo n. juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Assim, **declaro a incompetência** desta 2ª Vara Federal de Bauru para o processamento deste feito, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao juízo prevento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000441-79.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: REGINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC de 2015, opostos por Regina Pereira de Lima, alegando omissão e contradição na decisão ID 31164875, no que tange à garantia da execução para a oposição dos presentes embargos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Primeiramente, frise-se que se trata de embargos à execução fiscal (e não extrajudicial).

Na decisão embargada, foi facultado ao executado garantir o juízo, nos termos do artigo 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual.

Embora o artigo 98, 1º, inciso VIII, do CPC, assegure o exercício do direito de ação sem a necessidade de se providenciar os depósitos previstos em lei, retira-se dos artigos 11 e 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, que o manejo dos embargos à execução fiscal está a depender da garantia do juízo pela penhora, a qual não se restringe ao depósito de valor em espécie.

Alíás, o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50, incluído pela Lei Complementar n.º 132 de 2009 (posteriormente revogado pela Lei n.º 13.105/2015), previa idêntico regramento:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da redação revogada, decidiu acerca da necessidade de o beneficiário da justiça gratuita assegurar o juízo para opor embargos à execução: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Não devem ser conhecidos os embargos à execução fiscal opostos sem a garantia do juízo, mesmo que o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. De um lado, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. De outro lado, o art. 3º da Lei 1.060/1950 é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, como custas e honorários advocatícios, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Assim, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 deve prevalecer sobre o art. 3º, VII, da Lei 1.060/1950, o qual determina que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.257.434-RS, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; e REsp 1.225.743-RS, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/3/2014. (grifo nosso)

Dessarte, mantenho o despacho ID 31164875 e o não recebimentos dos embargos, reiterando à embargante o determinado na parte final do aludido despacho, facultando-a novo prazo de 05 (cinco) dias para garantir o juízo, sob o mesmo fundamento e penalidade.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000902-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: TAMYRIS BAPTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Tamyris Baptista**, para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca (Id 22049771).

O Município de Bauru, intimado para se manifestar (ID 25574363), quedou-se inerte. Em relação ao particular, a citação resultou negativa, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça (Id 22119194).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU exigido nesta execução fiscal.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Preclusa esta decisão, **promova-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Bauru, para análise da cobrança em relação a Tamyris Baptista.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-78.2020.4.03.6108

AUTOR: FLAVIA FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA, JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA, JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA, ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32834350: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, consoante requerido pela parte autora, cientificando-se a CEF quanto ao noticiado nos autos, mantendo-se os efeitos da tutela cautelar.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia contábil, nomeio como perito o economista José Octávio Guizelini Balciro, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000426-74.2015.4.03.6108

AUTOR: JOSE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a oportuna designação de audiência de instrução, após a pandemia do COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA., YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 33027492 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: KARIM CRISTINA CARRICO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DASILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000663-74.2016.403.6108, cópias trasladadas nos IDs 329594446, pags. 12/16 e 36/42 e 32969675, determino o prosseguimento destes autos.

A execução deverá prosseguir abatendo-se dos valores fixados na sentença ID 32959446, pag. 40, R\$ 26.970,06 (principal) e R\$ 3.250,40 (honorários sucumbenciais), os valores incontroversos, já requisitados, conforme ID 24855988, pag. 28, valor de R\$ 17.226,97 (principal) e ID 24855988, pag. 29, valor de R\$ 1.827,07 (honorários sucumbenciais). Cálculos atualizados até 30/06/2015.

Ante o exposto, deverão ser expedidas:

a. Requisição de pequeno valor suplementar, em favor da parte exequente, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 9.743,09 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos);

b. Requisição de pequeno valor suplementar, em favor do advogado constituído, Guilherme Oliveira Catanho da Silva, OAB/SP 253.644, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.423,33 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

Cálculos atualizados até 30/06/2015.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, expeçam-se as requisições de pagamento na forma acima deliberada.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003806-53.2011.4.03.6106

AUTOR: TIJUCO VOTUPORANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida ID 33002038, pags. 32/33, nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-38.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CERAMICA GLOBO LTDA - EPP, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31572676: Face ao tempo transcorrido, intime-se a parte autora a dar prosseguimento à execução, apresentando os cálculos, em 30 (trinta) dias.

Coma diligência, intemem-se as rés.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 14406351 - Rejeito a impugnação ao valor da causa feita pelo FNDE, pois o saldo de seu financiamento somava R\$ 50.552,91 (ID 13561173 - p. 1; ID 13561173 - p. 1; ID 13561503 - p. 2), o qual, acrescido do pedido de reparação por danos morais, corresponde ao valor atribuído à causa.

Id 14337790 - Rejeito a arguição de ilegitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar na lide, pois é de sua responsabilidade a adoção das medidas decorrentes da transação judicial homologada na audiência da qual participou. Além disso, há também pedido de reparação por danos morais formulado pelo autor em relação a todos os réus.

Id 14337790 - Quanto ao pedido de revogação da gratuidade judiciária aduzido pelo Banco do Brasil S/A, a declaração de que não tem condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que consta do Id 13560806 - Pág. 1, goza de presunção de veracidade, que não foi infirmada. Ademais, não houve a interposição do recurso adequado visando à modificação da decisão proferida no Id. 13609576.

Id 29714129 - Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para, diante do proveito econômico pretendido que corresponde ao valor atribuído à causa que supera a alçada do Juizado Especial, no momento da propositura da ação, reconhecer a competência deste juízo para causa.

Consequentemente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta aduzida pelo FNDE no Id 14406351.

Passo a analisar a necessidade de produção de provas.

Diante da homologação de transação parcial quanto à questão das horas de voo não cursadas pelo autor, remanesce a lide apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais em relação a todos os demandados (Id 16076919).

As partes foram instadas a especificar provas nos Id's 17312646 - Pág. 1, mas nada requereram, conforme se infere das manifestações Id's 17415333, 18188275, 19411952.

Instadas novamente a especificar provas 19702120, o FNDE retificou sua manifestação anterior e requereu o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso (Id 20041321). A ITE requereu o julgamento da lide (Id 20246596).

Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois o pedido de reparação por dano moral decorre dos entraves quanto ao repasse dos valores correspondentes à aulas de voo, em relação aos quais a prova documental acostada aos autos é suficiente ao julgamento da causa.

Por fim, manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pelo FNDE no Id 29264265, em 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da informação da Contadoria - ID 32999413, para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32977550: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-31.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por **NELSON RIBEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de **PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), ID 32633073, alterado no ID 33041162 para **R\$ R\$ 6.638,43 (seis mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos)**.

Intimado a justificar a propositura da ação perante este juízo (ID 32720257), a parte autora informou que o fez em virtude de necessidade de perícia médica.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VISUAL COMUNICACAO E SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 25395824:

(...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

BAURU, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000789-90.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em até dez dias, acerca das informações de fls. 53/59 dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 23079838) e da carta precatória devolvida (Doc. ID 25734608), conforme já determinado no r. Despacho ID 25735188, segundo parágrafo.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente feito, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação a respeito.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANALUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASTURINO NUNES - SP404052
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Doc. ID 31233288: Ausente pedido de reconsideração de Decisão, nada a ser deliberado.

Ante a apresentação espontânea das Informações ID 31686879, dou por suprida a notificação da Autoridade Impetrada.

Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para réplica.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANALUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASTURINO NUNES - SP404052
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Doc. ID 31233288: Ausente pedido de reconsideração de Decisão, nada a ser deliberado.

Ante a apresentação espontânea das Informações ID 31686879, dou por suprida a notificação da Autoridade Impetrada.

Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para réplica.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: I. M. H., B. M. H.
REPRESENTANTE: MARCIA EIKO MURANAKA HIRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE BOULEVARD SHOPPING BAURU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do Parecer Ministerial – Doc. ID 29197412, e da Manifestação da União – Doc. ID 30170747, intimando-se a para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Coma resposta, ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003625-75.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA MADALENA MUNIZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Ficam intimadas as rés para, em 5 (cinco) dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAYME PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Aba associados: correta a distribuição por dependência, considerando que se trata de desmembramento de autos, que retomaram do JEF local (0000557-20.2013.403.6108).

Petição ID 31674129: a competência da Justiça Federal já foi firmada pela decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 8498005, fls. 1075/1087, numeração dos autos físicos).

De outra parte, os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 8497646, fls. 495/498, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAIR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MN FARMALTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 96/2256

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MN FARMALTA - ME**, em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual postula:

a) a antecipação de tutela de evidência, reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da Lei 12.973/14 por sua alegada inconstitucionalidade, aplicando-se assim o cálculo e pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, destacado nas notas fiscais, conforme julgado pelo STF em repercussão geral e entendimento do TRF3, e;

b) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de assegurar, desde logo, à impetrante o afirmado direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST, tendo em vista se tratar do mesmo Imposto ICMS, mudando somente a forma de recolhimento.

Como medidas finais, pugnou pela concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito de excluir o valor de ICMS e ICMS-ST pago por ocasião das suas compras na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta auferida.

Alegou que, como resultado de inúmeros questionamentos, o STF avaliou o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 69, que foi julgado favorável ao contribuinte, tanto na decisão da relatora Carmen Lúcia como na apreciação da corte.

Atribuiu à causa o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais, tendo em vista que os cálculos corretos seriam apresentados em planilhas, em liquidação de sentença.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 32013261.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre a abrangência do quanto julgado pelo e. STF, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, ao declarar que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como mandado, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se. Notifique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AKIKO MORIIZUMI GOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Vício de construção – Ilegitimidade ativa configurada – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002754-81.2018.4.03.6108

Autora: Akiko Moriizumi Goto

Réus: Caixa Econômica Federal – CEF e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual por Akiko Moriizumi Goto em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, aduzindo ser mutuária do SFH, porém, com o tempo, passou a perceber paulatinos problemas físicos como reboque caindo, umidade, apodrecimento do madeiramento do telhado e ondulações. Cuidando-se de vícios de construção, requer : a) o pagamento de indenização em pecúnia, para o conserto dos danos em sua casa, a serem apurados; e b) condenação da requerida ao pagamento de multa decencial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis, a contar de sessenta dias das datas das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal. Postulados os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, ID 11516882 - Pág. 43..

Contestou a Sul América Companhia de Seguros S/A, ID 11516882 - Pág. 48, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a cobertura securitária pelo FCVS, atraindo responsabilidade da CEF, inépcia da inicial, falta de interesse de agir porque sequer é mutuária a parte autora, ausência de comunicação de sinistro, necessidade de denúncia da lide à construtora, prescrição, inexistência de cobertura a vício de construção e ilegalidade da multa decencial.

Réplica ofertada, ID 11516882 - Pág. 253.

Requeru a parte autora produção de prova pericial, ID 11516884 - Pág. 97.

Despacho saneador, afirmando a legitimidade passiva solteira da Seguradora, a legitimidade ativa de gaveteiro, a inexistência de inépcia da inicial, a presença de interesse de agir, descabimento de denúncia da lide e ausência de prescrição. Determinou a realização de perícia, ID 11516884 - Pág. 129.

Contestou a CEF, ID 11516884 - Pág. 134, alegando, em síntese, tratar-se de imóvel com apólice pública, havendo seu interesse jurídico ante a cobertura pelo FCVS, sendo competente a Justiça Federal, suscitando falta de interesse de agir por extinção da apólice e de ausência de requerimento administrativo, responsabilidade da construtora, interesse da União, prescrição, ausência de cobertura a vício de construção e inaplicabilidade da multa decencial.

Do despacho saneador, interpôs a Sul América agravo de instrumento, reconhecendo o E. TJSP a competência federal, ID 11516884 - Pág. 293.

Processo distribuído à Justiça Federal.

Por meio da decisão do ID 12369067, restou assentado que a autora adquiriu imóvel de particular, assim insuficiente a apólice pública para justificar a presença da CEF. Determinado o retorno ao E. Juízo Estadual.

A Sul América foi instada a esclarecer sobre a apólice pública apontada, ID 22141706, consignando não tem nenhuma relação contratual com a autora, porém, por se tratar de imóvel com apólice pública, deve a CEF ser mantida no polo passivo da demanda, ainda que como assistente simples, ID 22592959.

Agravo de instrumento pela Seguradora provido (já transitado em julgado, ID 27419706 - Pág. 12), consignando se tratar de apólice pública, assim presente interesse da CEF, ID 24015299.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme mui bem decidido no ID 12369067, a parte autora não é mutuária do SFH, estando o imóvel litigado, perante o CADMUT, em nome de Carlos Cesar Gonçalves, ID 22592960.

A petição inicial veio instruída, para o que interessa ao deslinde da controvérsia, apenas por pedaço da matrícula imobiliária.

Do fragmento trazido, ID 11516882 - Pág. 40, extrai-se que Carlos financiou a coisa junto à COHAB lá no ano 1990, tendo havido, no ano 2013, cancelamento parcial de hipoteca que recaía em favor da credora Caixa, sucedendo-se por venda da COHAB Bauru para Carlos e sua esposa.

E, por fim, a autora adquiriu o bem diretamente de Carlos e sua esposa.

Com efeito, a parte demandante não possui nenhuma relação jurídica para com o SFH, jamais tendo sido mutuária, tendo comprado o imóvel numa relação puramente privada.

Ou seja, o que se caracterizou ao vertente caso foi uma venda entre particulares e, se há vício no objeto negociado, evidente que a compradora deve voltar sua irresignação em face de quem vendeu a coisa (Carlos e esposa), não possuindo nenhum sentido buscar por cobertura securitária sobre o imóvel, porque não é parte naquela relação primitiva mutuário/SFH/seguro.

Ainda que assim não fosse, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973, firmou as hipóteses de ilegitimidade do gaveteiro, para postular, ao tempo dos fatos, por direitos envolvendo o imóvel financiado, REsp 1150429/CE :

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

No caso concreto, segundo as provas contidas ao feito, somente foi adquirida a casa, pela autora, formalmente de proprietário de direito no ano 2013, portanto nenhuma legitimidade ativa possui Akiko :

“SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CESSÃO DOS DIREITOS DO CONTRATO (CONTRATO DE GAVETA) SEM ANUÊNCIA DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR DOS SEGURADOS. INTERPRETAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO CONSOANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL, A BOA-FÉ OBJETIVA, E A NATUREZA ADESIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APELO PROVIDO.

1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar as requeridas a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. A Lei nº 10.150/2000 prevê o reconhecimento dos denominados "contratos de gaveta", consoante se observa da leitura do artigo 20 do referido diploma normativo.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de cessão em que o Apelante José Carlos Furtado figurou como promissário cessionário, foi firmado em 05/08/2003, depois do período máximo admitido no referido repetitivo, isto é, posteriormente a 25.10.1996, sendo, portanto, indispensável a anuência da instituição financeira.

4. Precedentes do C. STJ.

5. Seria indispensável, portanto, a anuência da instituição financeira em relação à cessão em referência, o que, contudo, não ocorreu, ensejando, assim, a ilegitimidade ativa ad causam do cessionário apelante.

....”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000206-93.2017.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, sujeitando-se-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita (por isso ausentes custas), montante a ser distribuído igualmente entre a Seguradora e a CEF.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006579-65.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APPARECIDA SCOTTI
Advogados do(a) REU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

ID 31211085: manifeste-se a parte ré, sendo o caso, providenciando a regularização apontada.

BAURU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002117-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, manifestando-se em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LAZARO FERRARESILVA - SP209637
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Fica intimado o executado/Conselho Regional de Administração para, em 5 (cinco), dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.
Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004824-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, em 5 (cinco) dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003128-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DELGIUDICE BAUERLE - SP106695
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Fica intimada a parte autora/apelada para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los (a Secretaria) *incontinenti*.
Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008331-72.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARQUI, JAIR APARECIDO MARQUI, JOSE APARECIDO MARQUI, ANGELA CRISTINA MARQUI, JUNE GARCIA MARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA RODRIGUES MANSO - SP129189, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, em 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009105-73.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO SCARCELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

DESPACHO

Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, DATA DA ASSINATURA.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, diante da natureza peculiar da Jurisdição Voluntária, ambiente no qual a equidade de rigor, na espécie, **parcialmente providos os declaratórios**, novo alvará de levantamento sendo expedido até a próxima 2ª feira, dia 01/06/2020, exatamente no valor normatizado pela Caixa, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a qual deverá o cumprir até a 6ª feira, dia 05/06/2020, provando o cumprimento a estes autos na 2ª feira, dia 08/06/2020.

Intimem-se, providencie-se com urgência.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 29 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito á ordem para o fim de excluir o Alvará anteriormente emitido.

No mais, mantido integralmente o comando exarado no id 32955325.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 29 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001787-92.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. SANTOS ANDREOTTI

DESPACHO

Tendo em vista que o executado tem endereço em Agudos/SP, e não possui advogado, providencie a CEF a juntada das guias de diligências do Oficial de Justiça, devidamente recolhidas, para expedição da respectiva carta precatória.

Após, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008180-72.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS, PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES, ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR, SONIA DE FATIMA NOBRE, TEREZINHA DE FATIMA GOMES, MARIA JOSE FRANCO, ARIIVALDO MARIO CASOTTI, IVAIR JOSE PEDRO, EDINEI RAMIRO DE FREITAS, REGINA SILVA MIRANDA, MARIA DAS DORES MATOS PEREIRA, JOSE QUINTINO, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, GUILHERME PERES MORTARI, ILDA FRANCO, ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-97.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472, JOSE CLEMENTE REZENDE - SP95099

DESPACHO

Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001956-55.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

DESPACHO

Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REU: PLACE DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

ATO ORDINATÓRIO

terceiro parágrafo do despacho id 28883995: intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001906-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: PRISCILA CASSIANA DE MACEDO, ROGERIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

DESPACHO

Certidão ID 32967453: ciência aos réus para que regularizem a digitalização.

A seguir, ciência à CEF para que proceda à conferência da mesma, no prazo de 5 dias.

BAURU, 29 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo do despacho 29433454: (...) manifeste-se a parte requerente, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca da Contestação e de eventual manifestação da CEF acerca do aditamento da exordial(...)

BAURU, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo PARQUE BELA EUROPA em face de RICARDO AUGUSTO PEREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de taxas vencidas no período de setembro/2017 a maio/2018, totalizando o valor de R\$ 2.221,30 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Em doc. ID 21800659, requereu a exequente a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos pela CEF.

Ante o exposto, tendo havido a quitação dos débitos indicados pela exequente, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de ID 30555185.

Sem honorários ante a não triangularização processual.

Como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE FERREIRA - SP250534

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação monitorio em que a CAIXA ECONONÔMICA FEDERAL - CEF objetivava o recebimento de R\$ 103.561,76 (Doc. Id 4636170) de **DELLACOR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO** e de **ELIANE COLASSO**.

Após a citação de DELLACOR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP e de GISELE COLASSO (Doc. Id 14205254), houve proposta de acordo, formulada pelo polo devedor (Doc. Id 14789718).

Ato contínuo, a CEF requereu a extinção da demanda (Doc. Id 18521884). Foi, então, instada, por este juízo a esclarecer, para fins de extinção da presente pelo fundamento correto: a) se houve apenas acordo para renegociação do débito aqui perseguido OU se houve acordo para quitação total do débito perseguido, com ou sem desconto; c) quando (data) foi firmado o referido acordo e/ou pago o débito (Doc. Id 21560031).

O polo banqueiro retomou a feito, no Doc. Id 23192115, e, novamente, requereu a extinção do feito.

Trouxe os documentos do Doc. Id 23192116 - Pág. 1, onde contam pagamentos de R\$ 10.161,68 (referente ao contrato n.º 242141690000009245) e de R\$ 16.838,32 (referente ao contrato n.º 242141734000139160), ambos ocorridos em 10/06/2019.

No Doc. Id 23192116 - Pág. 2, constou a situação do contrato n.º 24.2141.690.0000092-45, com a situação "LIQUIDADO EM C.A."

A mesma situação consta no Doc. Id 23192116 - Pág. 4, em relação ao contrato n.º 24.2141.734.0001391-60.

Assim, tendo em vista a notícia de que a CEF deu-se por satisfeita com os montantes recebidos, tendo dado quitação (Doc. Id 18521884 - Pág. 1 e 23192115 - Pág. 2), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Sem honorários, face ao evidente acordo administrativo celebrado.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certificado no Doc. Id 5110205. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000078-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi cadastrada minuta de RPV sob nº 20200053364, conforme segue anexado. Nos termos do quinto parágrafo do despacho ID 30358902, ficam as partes intimadas a realizarem a conferência, em até 15 dias.

BAURU, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005545-16.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDNA VIEIRA COELHO
Advogados do(a) REU: LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172, PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

DESPACHO

Fica intimada a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000302-28.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARARIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

DESPACHO

Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005232-26.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PESUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PESUTO - SP303505

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Fica intimada a CEF para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

DESPACHO

Tendo-se em vista que a ré não foi localizada (ID 24799137), manifeste-se a CEF em prosseguimento.

BAURU, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002920-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

EXECUTADO: EDSON ICIZO, EDSON ICIZO

DESPACHO

Certidão ID 32924347: providencie a exequente/ECT.

Após, cumpra a Secretaria o já determinado (ID 26242578).

Int.

BAURU, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-88.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMAURI RIGONI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

DESPACHO

Fica intimado o executado para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003041-08.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CARLOS MARTINS, ODINEA SOARES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIO SOUZA SANTOS - SP333116
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIO SOUZA SANTOS - SP333116
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUMARCO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944

DESPACHO

Certidão ID 32969738: ciência à 1ª apelante, Construmarco, para regularizar a digitalização dos autos.

BAURU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003755-31.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

DESPACHO

Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002415-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-40.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROPECRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Fica intimada o executado/Conselho para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o Conselho o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011429-07.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124, ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

DESPACHO

Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.
Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006039-85.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON DIAS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

DESPACHO

Intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.
Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, em prosseguimento, e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.
Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGIANE WROBEL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por REGIANE WROBEL DUARTE em face da UNIÃO, pela qual postula assegurar a manutenção de licença remunerada por motivo de afastamento de seu cônjuge, também servidor, mesmo depois da aposentadoria dele.

Alega que ocupa o cargo de Analista Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Seção Judiciária do Paraná, sendo-lhe concedida licença para acompanhar seu cônjuge, em 11/11/2002, por tratar-se de Agente da Polícia Federal removido *ex officio* para a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, em 15/08/2002.

Sustenta que exerce atividades junto à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Bauru/SP desde a concessão da licença e que, anualmente, encaminha, à Seção Judiciária do Paraná/PR, a Declaração de Manutenção de Vínculo Matrimonial, conforme determina a legislação.

Informa, ainda, que o respectivo cônjuge teve aposentadoria concedida em 05/02/2014 e que, após tramitação de procedimento administrativo junto ao E. TRF 4ª Região, foi emitida a Portaria nº 31/2019 revogando referida licença e concedendo 30 (trinta) dias de trânsito para apresentar-se junto à Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Defende que a aposentação de seu marido não constitui óbice à manutenção de sua licença por motivo de acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em Bauru/SP, pois mantido o vínculo matrimonial, nos termos do art. 68, §1º, da Resolução CJF nº 5/2018 *c/c* art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/91, de modo a preservar a união familiar (art. 226, CF).

Atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 à causa para fins meramente fiscais.

Juntou documentos e procuração (id 1419089).

Deferido o pedido de antecipação da tutela (id 14379740) para determinar a suspensão dos efeitos da decisão veiculada pela Portaria nº 31/2019 da Presidência do TRF 4ª Região, mantendo o exercício provisório da parte autora na Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Sem prejuízo, foi concedido prazo de 10 dias para autora juntar aos autos:

- a) cópia de documentos relativos à remoção de seu cônjuge para Bauru/SP, de modo a demonstrar se foi a pedido do mesmo ou no interesse da administração;
- b) cópia de documentos relativos à vida funcional e à aposentadoria de seu cônjuge, a fim de comprovar que permaneceu lotado em Bauru e quando efetivamente se aposentou e em que cargo/ lotação.

Peticionou a autora (doc. ID 14721274) juntando documentos referentes à remoção, ao assentamento funcional e à aposentadoria do cônjuge.

A União apresentou contestação (doc. ID 1526525), sem arguição de preliminares, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou cópia do procedimento administrativo nº 02.87.00689-1 (id 15226532). Informou a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que suspendeu os efeitos da Portaria nº 31/2019 da Presidência do TRF 4ª Região e manteve o exercício provisório da parte autora na Subseção Judiciária de Bauru/SP (id 15238421).

Manifestada a decisão agravada por este Juízo (id 18965409) e em sede de agravo de instrumento pelo e. TRF 3ª Região (id 32347661).

Manifestou a União não ter outras provas a produzir (id 19253289).

Apresentou réplica a autora, id 19916472, reiterando os termos da inicial, sem interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem arguição de preliminares, adentro de pronto ao exame do mérito.

O pedido deve ser julgado procedente. Vejamos.

De acordo com o art. 84, §2º, da Lei n.º 8.112/90, o direito do servidor ao exercício provisório em outro órgão, para acompanhamento de cônjuge, depende do preenchimento das seguintes condições:

- deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional;
- que o cônjuge deslocado também seja servidor público;
- a atividade a ser exercida, em outro órgão ou entidade da Administração Federal, durante a lotação provisória, seja compatível com a do cargo efetivo.

Referida licença, ainda que remunerada, em virtude do disposto no referido §2º, será por prazo indeterminado, conforme se extrai da primeira parte do §1º do mesmo art. 84, do que se infere, a nosso ver, que **persistirá enquanto permanecer aquelas condições (motivos) verificadas para fruição de tal direito.**

No presente caso, restou demonstrado que **não** houve alteração da situação fática apta a justificar a revogação da licença concedida, pois, **mesmo que, atualmente, na inatividade, o cônjuge da parte autora se aposentou, em 05/02/2014, na condição de servidor público, enquanto presente o deslocamento/ afastamento que ensejou o direito à licença – remoção com lotação na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, entre 15/08/2002 e 04/02/2014 –, tornando-se “Agente de Polícia Federal Aposentado”** (docs. IDs 14122915, 14721999, p. 2, 14722301 e 14722302).

Com efeito, extrai-se, dos documentos IDs 14122920 e 14122921, que, em **04/11/2002** (Portaria 320, de 07/11/2002, publicada em 11/11/2002 e retificada em 09/04/2003), o Conselho de Administração do TRF 4ª Região concedeu à parte autora licença por motivo de afastamento de cônjuge com exercício provisório nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, com o objetivo de permitir o acompanhamento do seu cônjuge, agente da Polícia Federal, que havia sido removido de ofício, no interesse da Administração e na conveniência do serviço, para esta cidade, a partir de **15/08/2002**, conforme Portaria DG/DPF n.º 697, de 16/07/2002 (docs. IDs 14721999, p. 2, e 14722301).

Por sua vez, os documentos juntados aos autos (IDs 14122266, 14122910, 14122905, 14122912, 14122917, 14122918, 14122936, 14122937, 14123355, 14123357, 14123359, 14123360 e 14722301) demonstram que:

- permanece o vínculo matrimonial;
- o casal continuou/ continua residindo em Bauru/SP nos **últimos dezesseis anos** (de 2002 a 2018, ano de propositura desta ação);
- o cônjuge da autora se aposentou no cargo que ocupava quando de sua remoção para Bauru/SP;
- o filho do casal cursa ensino superior em instituição localizada em Bauru/SP;
- o casal apresenta problemas de saúde, cujos tratamentos e acompanhamentos são realizados com médicos e profissionais da saúde de confiança nesta cidade ou região;
- adquiriram terreno e construíram imóvel onde residem nesta cidade.

Logo, verifica-se situação familiar estabilizada e consolidada ao longo de, ao menos, **dezesseis anos** nesta cidade de Bauru/SP, não nos mostrando razoável nem legal a revogação da licença, já que, **ao tempo da aposentadoria, o cônjuge da demandante mantinha o deslocamento e a condição de servidor público que motivaram a concessão do benefício, não tendo havido alteração de tal situação até o momento.**

Resalte-se, ainda, que a Resolução CJF n.º 5/2008, a qual disciplina a licença assegurada pela Lei n.º 8.112/90, além de ratificar que o benefício será concedido por **prazo indeterminado**, acrescenta a expressão **“enquanto perdurar o vínculo matrimonial ou a união estável”**, o que acontece no presente caso, razão pela qual, aliás, a Diretoria da Secretaria de Legislação de Pessoal do TRF 4ª Região **manifestou-se no sentido de que o fato do marido da servidora ter sido aposentado no cargo público não constitui óbice à manutenção da licença por acompanhamento do cônjuge com exercício provisório** (doc. ID 14122920).

Deveras, com razão o referido parecer, pois, apesar do exercício da autora em outro órgão ser tido como provisório, seu prazo é indeterminado, perdurando enquanto presentes aquelas condições que o autorizaram: **a) manutenção do deslocamento do cônjuge (matrimônio) para outro ponto do território, no caso, Bauru/SP, onde estava lotado e se aposentou, bem como continua residindo e, ao que parece, laborando como advogado; b) manutenção da condição de servidor público do cônjuge (matrimônio), a qual se mantém mesmo aposentado, ante a continuidade de vínculo jurídico que lhe garante e impõe direitos e obrigações; c) manutenção, pela autora, do exercício, em Bauru/SP, de atividade compatível com a do cargo efetivo que ocupa.**

Portanto, enquanto presentes tais condições (*servidores públicos, casados e domicílio estável em Bauru/SP, onde fincaram sua unidade familiar*), deve ser mantida a licença remunerada para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório da autora nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de continuar exercendo atividades compatíveis com as funções de seu cargo e se fazer valer o princípio constitucional de proteção à família, a qual há mais de 16 anos vive nesta cidade, em prol de sua estabilidade e indivisibilidade (art. 226, CF).

Acrescente-se, também, que, desde julho de 2014, a parte autora, anualmente (*em julho*), vinha encaminhando, ao órgão de origem, **declaração de manutenção do vínculo matrimonial**, nos termos do §3º do art. 71 da referida Resolução CJF [1], pela qual manifestava que permanecia casada com Fernando Dias Duarte, **“que ocupou o cargo de Agente de Polícia Federal e exerceu suas atividades na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP”** (docs. ID 14122915 e 14122912, destaque nosso), **mas somente, em 2018, foi questionada sobre a situação funcional do seu esposo** (doc. ID 14122920).

Assim, essa própria demora da Administração em exigir qualquer comprovação de atividade do cônjuge da autora por quase quatro anos [2], **mesmo estando implícita a inatividade nas declarações enviadas anualmente**, contribuiu para incutir na demandante **justa expectativa de que a aposentadoria não interferiria na fruição da sua licença**. Por consequência, novo comportamento da Administração neste momento, a nosso ver, viola os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da confiança, bem como a regra que veda a aplicação retroativa de nova interpretação de dispositivo legal (art. 2º, parágrafo único, XIII, Lei n.º 9.784/99).

Por fim, ainda que não tenha sido objeto desta demanda, cumpre ressaltar que, a nosso ver, desde a edição da Lei n.º 11.416/2006, o caso da parte autora se encaixaria em **remoção**, com alteração de lotação, para acompanhamento de cônjuge, **na forma do art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei n.º 8.212/91**, e não simples licença remunerada com exercício/ lotação provisória nesta Subseção.

Veja-se que, a princípio, a parte autora, em 2002, havia requerido, administrativamente, sua remoção para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, vinculada à Justiça Federal da 3ª Região, com base no citado art. 36, mas fora alertada a alterar seu pedido para licença, com exercício provisório em quadro diverso de pessoal, nos termos do art. 84, §2º, da mesma Lei 8.112/90, porque a remoção pressupunha o deslocamento de servidor no âmbito do **mesmo quadro de pessoal**, o que se entendeu, à época, **restringir-se ao quadro de pessoal do Judiciário Federal da 4ª Região** (doc. ID 15226532, p. 3, 16, 19 e 23/25).

Acontece que, com a edição da Lei n.º 11.416/2006, seu art. 20 passou a dispor que, **“para efeito da aplicação do art. 36 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada [da União], podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar”** (destaque nosso).

E, para regulamentar, foram editadas:

a) a Portaria Conjunta n.º 3/2007, pela Presidente do STF e do CNJ e os Presidentes do STJ e do CJF, do TST e do CSJT, do STM e do TJDF, que, no Anexo IV, prescreve, em seu art. 2º, §1º, I, que, para fins de remoção, entende-se como **mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União**, sendo, em relação à Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias;

b) pelo e. CJF, a Resolução n.º 3/2008, que explicita, de maneira clara, que, para fins de remoção, entende-se como **mesmo quadro, em conjunto, os quadros de pessoal do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias** (art. 26, parágrafo único).

Logo, a partir da referida Lei, em nosso entender, poderia a licença remunerada para acompanhamento de cônjuge, com apenas exercício provisório nesta Subseção de Bauru/SP, concedida à autora, ter sido transformada em remoção, com alteração de lotação, para acompanhamento do seu cônjuge, também servidor, deslocado no interesse da Administração, para a Polícia Federal de Bauru/SP. Por conseguinte, ainda que tal conversão não seja pleito desta demanda, a sua possibilidade, a nosso ver, é mais um fundamento para permitir a manutenção do exercício das atribuições da autora nesta Subseção de Bauru/SP, sendo irrelevante, para tanto, a aposentadoria do seu cônjuge.

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para declarar o direito da parte autora à manutenção de sua licença remunerada, com lotação/ exercício provisório na Subseção Judiciária de Bauru/SP**, por motivo de afastamento de seu cônjuge, também servidor, **mesmo depois da aposentadoria dele**, e, consequentemente, declarar a nulidade da decisão administrativa veiculada pela Portaria nº 31/2019 da Presidência do TRF 4ª Região.

Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, ao reembolso das custas recolhidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Ao que tudo indica, em julho de 1994, a autora foi notificada para, anualmente, **“em atenção ao disposto no §3º, do art. 71, da Resolução/CJF 05/2008”, apresentar apenas “a declaração de manutenção de vínculo matrimonial ou de união estável”** (p. 1, ID 14122912), tendo a Diretora do Núcleo de Administração de Pessoal e a Diretora de Recursos Humanos do TRF 4ª Região confirmado que **“Anualmente, a partir de 2015, constam declarações de manutenção do vínculo matrimonial com Fernando Dias Duarte, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Federal”** (p. 1, ID 15226530), não obstante não terem sido juntadas tais declarações aos autos, conforme afirmado pelas Diretoras (ID 15226530, p. 2, antepeditório parágrafo).

[2] Demora que pode ser bem maior que quatro anos, porque, ao que tudo indica, repise-se, somente em 2014 teria a demandante sido notificada para apresentar declaração e, ainda, explicitamente, apenas com relação à prova de manutenção do vínculo matrimonial, e não sobre a atividade funcional/ deslocamento do seu cônjuge (p. 1, ID 14122912).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004884-13.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DES PACHO

Fica intimado o executado para, em 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação e para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-69.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DES PACHO

Ante o certificado no Doc ID 32991249, intime-se a parte apelante/ré para que regularize a digitalização do feito.

Após, intime-se a parte apelada/autora para, em cinco dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Superada a fase acima, seja encaminhado este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Anulação de TAC entre o MPT e o Município de Garça, que é regido por Regime Jurídico Próprio – Constatação de indevida terceirização – Tema a ser tratado em sede de Direito Administrativo, pelo Ministério Público Estadual, tanto que a própria Justiça do Trabalho não reconheceu sua competência ao mérito do TAC – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autor: Município de Garça

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Garça em face da União (Ministério Público do Trabalho), pela qual busca desconstituir TAC - Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, oriundo do Inquérito Civil n.º 000398.2013.15.001/9-32, alegando que, além de ter sido firmado por órgão ministerial incompetente, portanto nulo, atenta contra o disposto nos artigos 197 e 199 da Carta da República, bem como contra a Lei n.º 13.019/2014, limitando o exercício de sua atividade administrativa.

Narra que, buscando evitar litígios e atendendo à recomendação do *Parquet* obreiro, a Municipalidade, por intermédio de seu ex-prefeito, Sr. José Alcides Faneco, firmou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, por meio do qual restou convencionado o quanto se transcreve:

1) o Município se compromete, doravante, a se abster de criar ou constituir novas equipes de PSF – Programa de Saúde da Família, mediante a utilização de mão-de-obra contratada pela via terceirizada;

2) o Município se compromete, no prazo de 12 meses, a promover a contratação de todos os agentes de saúde e/ou agentes de controle a endemias de forma direta e mediante prévio certame público, abstando-se de se utilizar dessa mão-de-obra sob a modalidade temporária ou terceirizada, de maneira a integralmente atender ao disposto na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei n.º 11.350/06.

3) o Município se compromete, no prazo de 12 meses, a promover a contratação dos médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliares de enfermagem e demais integrantes de Equipes de PSF – Programa de Saúde da Família, na forma prevista no item “3” do presente TAC, de maneira a atender ao disposto no artigo 37, “caput” e inciso II, da Constituição Republicana.

Requeru, a título de antecipação de tutela, a suspensão do TAC e, no mérito, sua rescisão, por considera-lo nulo.

A demanda foi ajuizada, inicialmente, perante este Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência e determinou encaminhamento para a Justiça Laboral, ID 4905455.

A Justiça do Trabalho firmou não possuir competência, porque o Município é regido por Regime Jurídico Próprio, deslocando a competência para a Justiça Comum, ID 8825500.

A Justiça Estadual pontuou não possuir competência, em razão de figurar a União no polo passivo, ID 8825500 - Pág. 33.

Suscitado conflito negativo de competência por este Juízo, ID 9321123.

Firmou o C. STJ a competência da 3ª Vara Federal em Bauru, ID 10640112.

Manifestou-se a União sobre o pedido de tutela, ID 10738527, aduzindo incompetência da Subseção Judiciária em Bauru, porque Garça está vinculada a Marília, competência do MPT, ante a verificação de que parte dos trabalhadores da saúde pública (SUS) não possuía vínculo com o Município, mas com entidades privadas, assim celetistas, regime impositivo da atuação do “Parquet” do Trabalho, não possuindo o instrumento vícios, estando ausente perigo de dano.

O Município foi instado a se manifestar sobre o ajuizamento da causa em Bauru em vez de Marília, ID 14631809, informando que o TAC foi celebrado com o MPT em Bauru, ID 14862321, já tendo o C. STJ firmando a competência.

Estabelecida a competência em Bauru em audiência de tentativa de conciliação, onde participou o MPT, intimado que foi a tanto, ID 17214343.

Tentativa de conciliação infrutífera entre MPT, União e Município, saindo a União citada e para que especificasse provas, bem assim comandada restou a réplica e igual delimitação probatória, ID 21262382.

Como contestação, reiterou a União sua interior intervenção, sem provas a produzir, ID 21468825.

Réplica, sem provas, ID 21738295.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juízo Federal da Terceira Vara em Bauru já foi solucionada, tal como relatado.

Neste passo, pende de desenlace a temática atinente ao TAC celebrado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho, cujo mérito envolve a contratação de profissionais da Saúde mediante concurso público, afastando terceirização flagrada.

E possui razão o Município.

Com efeito, embora o papel do Ministério Público do Trabalho seja indiscutível e relevante, cristalina a sua fundamental atuação na fiscalização da legislação trabalhista, o tema em pauta ultrapassou as raias de sua alçada, à medida que adentrou ao campo do Direito Administrativo, olvidando de que a urbe autoral possui Regime Jurídico Próprio e, se algum prejuízo ou violação legal ocorreu, o exame do tema não competia ao MPT, “data venia”.

Neste passo, tão anômala a questão que, declinada a competência por este Juízo Federal à E. Justiça do Trabalho, aquele E. Juízo, tal como consta do Relatório, peremptoriamente firmou não deter competência jurisdicional sobre o assunto, porque o Município de Garça é regido por Regime Jurídico Próprio.

Questiona-se: se a parte autora descumprisse o TAC, onde o MPT executaria o título?

A Justiça do Trabalho negou competência;

A Justiça Federal nenhuma relação àquele mérito acordado detém; por fim,

A Justiça do Estado, quando recebeu os autos, considerou que a presença da União atrairia a competência federal, à luz do art. 109, CF.

Ou seja, embora apurada terceirização de trabalhadores amparados pela CLT, a laboração do MPT, vênias todas, deveria se ater à verificação do cumprimento das regras celetistas e, vislumbrando vilipêndio ao regime de concurso público erigido pela Lei Maior, deveria ter oficiado ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público Estadual, estes sim competentes ao exame da relação administrativa que poderia causar alguma nulidade e, então, ser adotada, na sede competente, providência para que eventual prática irregular fosse cessada.

É dizer, em que pese nobre e prudente a intervenção do MPT, respeitosamente, mas atuou além do que o ordenamento lhe confere, no específico caso em exame, pois, repita-se, a exigibilidade do cumprimento do Termo é duvidosa, porque a relação trabalhista, pano de fundo a tudo, ultrapassa as balizas da CLT, adentrando ao preceito constitucional do Concurso Público e ao âmbito do Direito Administrativo, com direta incursão sobre o regime dos servidores municipais, por isso eventual transgressão deveria ser tratada pelo Ministério Público Estadual.

Ademais, por exemplo, a Lei 13.019/2014 permite a atuação de entidades privadas em cooperação com o Poder Público, tanto quanto a Lei 9.637/1998 prevê a qualificação de entidades como organizações sociais, esta última, inclusive, a já ter sido objeto da ADI 1923-DF, que tratou da constitucionalidade de referida norma.

Logo, a regra, sim, é o Concurso Público; porém, cada situação demanda um exame específico, observando-se as regras presentes no sistema, por isso o TAC litigado, da forma como firmado, totalmente impede o Município de buscar por alternativas para tratar do sensível tema da Saúde, devendo ocorrer temperamento, para que haja melhor atendimento à população e a política pública, adotada pelo autor, possa ser empregada.

Por isso, presentes elementos a respaldarem a decretação da nulidade do TAC arrostado, devendo ser rescindido, não se tratando de vícios previstos no Código Civil (de nulidade e/ou anulabilidade), como apontado pela União, como antes fundamentado.

Além disso, saliente-se, evidentemente o presente provimento não possui nenhum condão de autorizar o Município a "sair contratando pessoal" sem observância das regras de estilo, mas apenas afasta amarra então pactuada no TAC digladiado, devendo o polo autoral seguir todos os demais regramentos vigentes.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 166, 167 e 171, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer, doravante, a nulidade do TAC oriundo do Inquérito Civil nº 000398.2013.15.001/9-32 nestes autos litigado, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este fixado por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, por se tratar de autor ente público.

Defiro a tutela de urgência, para, doravante, suspender os efeitos do TAC em questão.

Comunique-se ao Ministério Público do Trabalho em Bauru acerca da prolação da presente, com envio de seu teor.

Comunique-se ao Ministério Público Estadual, a fim de que esteja ciente da situação e possa, se entender cabível, empregar fiscalização do cumprimento da lei, igualmente com envio do teor deste provimento jurisdicional .

Ausente Remessa Oficial, diante do valor da causa .

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIAN VICTOR YARED, JULIAN VICTOR YARED
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

DECISÃO

Trata-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **JULIAN VICTOR YARED**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (ID 31087231).

Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, foi devidamente notificado (ID 31216880). A resposta preliminar está juntada no ID 32583008.

Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Nos termos do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à **citação do acusado** para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.

Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, **após a análise da resposta**, fica, desde logo, designado o **dia 06 de julho de 2020, às 15h00**, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu.

Intime-se o réu da audiência supra designada, **no mesmo ato de sua citação**.

Defiro o requerimento da defesa para juntada de declarações de suas testemunhas, **dispensando-as** da oitiva perante do Juízo. As declarações deverão ser juntadas até a data da audiência supra designada.

Assevero que a regra é o comparecimento do acusado perante o Juízo da causa. Contudo, considerando que o acusado se encontra preso e o momento peculiar vivido devido à Pandemia de Covid-19, bem como as Portarias Conjuntas PRESI/CORE nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Resoluções 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução 343/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Informação 5707865/2020 – CORE e Orientação CORE nº 2/2020, que possibilitam a realização da audiência em meio virtual, entendo ser possível que esta seja assim realizada por meio do sistema CISCO/PRODESP, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.

Oportunamente, encaminhem-se às partes, testemunhas, ao acusado e ao presídio o link e/ou orientações de acesso à sala virtual de audiência, devendo o mesmo ser acessado na data e hora acima designados.

Notifique-se o ofendido.

Em havendo qualquer ponderação ou discordância nesta modalidade de realização de audiência, deverão as partes se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas.

Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem, inclusive do local de origem do réu.

I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009956-84.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, MARIA APARECIDA COGO VIANI
Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DECISÃO

Trata-se de denúncia (ID 19603791), oferecida pelo Ministério Público Federal contra **LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA** e **MARIA APARECIDA COGOVIANI** nas penas do art. 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal, por 22 (vinte e duas) vezes, em continuidade delitiva.

Comprovada a materialidade e havendo indícios de autoria, bem como não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Façam-se as anotações necessárias quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-50.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

URGENTE - CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA, DESPACHO DE FL. 206: Tendo em conta a Portaria Conjunta PRES/CORE 7/2020, que prorrogou até o dia 14/06 as portarias anteriores que dispuseram sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 04 de junho de 2020. Intimem-se as partes informando que oportunamente será designada nova data para o ato. DESPACHO DE FL. 205: Considerando a não localização do réu MAURICIO (FL. 121), bem como da testemunha GABRIELI (fl. 201), com fornecimento de novos endereços a serem diligenciados, intimem-se nos locais mencionados. Aguarde-se a realização do ato.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008232-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
INVESTIGADO: LEMY LAPOINTE
Advogado do(a) INVESTIGADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

Considerando os termos da manifestação ministerial ID 30815228, que ora acolho como razão de decidir, determino o **arquivamento** do presente inquérito, instaurado para apurar a conduta tipificada nos artigos 304 e c/c 297, ambos do Código Penal.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL.

A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

Determino a destruição do documento mencionado pelo Parquet na promoção de arquivamento (ID 27210089) – auto de apreensão (pg. 8, ID 19190615). Oficie-se ao local em que o bem encontra-se depositado, para as providências cabíveis no tocante à aludida destruição.

Diante da homologação de arquivamento isento o acusado do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Façam-se as anotações cabíveis, encaminhando-se ao SEDI para anotação de arquivamento, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

CAMPINAS, data da assinatura digital.

Expediente Nº 13306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015337-03.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PAULA FERNANDA MARTINS X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X SILVANA DE LIMA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 07/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 04/06/2020, às 14:45 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa Constituída.

Diante das circunstâncias do momento de crise, deverão as defesas constituídas comunicarem aos réus o referido cancelamento da audiência.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente Nº 13307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP273795 - DEBORA PEREZ DIAS E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP390914 - GIOVANA COSTA SERRA)

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, ainda que sejam retomados os prazos dos autos físicos e do expediente nesta Justiça Federal, não há, ainda, protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores. Por esse motivo, não há condições de se realizar audiência presencial sem inpor risco aos participantes.

Assim, visando a adequação tanto da pauta de audiências quanto eventualmente da forma e local de sua realização, determino o cancelamento do ato anteriormente agendado para 16/06/2020 às 14:40 horas. Deverá a defesa constituída comunicar ao réu e às testemunhas arroladas o referido cancelamento da audiência.

O ato será oportunamente redesignado.

De outro lado, visando garantir celeridade ao processo e minimizar os prejuízos às partes, bem como futura realização de audiência de modo virtual, faculto às partes que, caso entendam pertinente, procedam a digitalização dos autos às suas expensas.

Neste caso, deverá ser dirigido à Secretaria da Vara por meio de seu endereço eletrônico (campin-se01-vara01trf3.jus.br) requerimento neste sentido, informando os dados para contato, a fim de que, resguardada a segurança de todos, seja facultada a carga para realização do procedimento, que deverá ser concluído em prazo a ser definido segundo a especificidade de cada feito.

Excepcionalmente, intem-se MPP e/ou DPU, via correio eletrônico institucional.

I.

Expediente N° 13308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X ELTON GUILHERME DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) X LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI (SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO) X MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X MARCIUS SIMOES KROGER (SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, ainda que sejam retomados os prazos dos autos físicos e do expediente nesta Justiça Federal, não há, ainda, protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores. Por esse motivo, não há condições de se realizar audiência presencial sem inpor risco aos participantes.

Assim, visando a adequação tanto da pauta de audiências quanto eventualmente da forma e local de sua realização, determino o cancelamento dos atos anteriormente agendados para os dias 15, 16, 18 e 19/06/2020. Solicite-se às Defesas dos acusados que informem as testemunhas arroladas pelas mesmas, bem como os réus, acerca do cancelamento das audiências.

Os atos serão oportunamente redesignados.

De outro lado, visando garantir celeridade ao processo e minimizar os prejuízos às partes, bem como futura realização de audiência de modo virtual, faculto às partes que, caso entendam pertinente, procedam a digitalização dos autos às suas expensas.

Neste caso, deverá ser dirigido à Secretaria da Vara por meio de seu endereço eletrônico (campin-se01-vara01trf3.jus.br) requerimento neste sentido, informando os dados para contato, a fim de que, resguardada a segurança de todos, seja facultada a carga para realização do procedimento, que deverá ser concluído em prazo a ser definido segundo a especificidade de cada feito.

Excepcionalmente, intem-se MPP e/ou DPU, via correio eletrônico institucional.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003923-47.2016.4.03.6113

AUTOR: ADILSON LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, conforme requerido na petição de ID n.º 32855214.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID n.º 32590295.

Int.

Franca, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001863-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARE INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

ID 32792575: em face do não interesse da parte executada na transação da dívida, nos termos da Medida Provisória 899/2019, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face da suspensão do feito, nos termos da decisão ID 30229693, uma vez que a empresa executada está em recuperação judicial (Tema 987, do STJ).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001071-23.2020.4.03.6113

AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 32816253 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA, GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1402621-96.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EGBERTO RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal – Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF3 a este Juízo, nos termos do § 1º do r. despacho de fls. 142 dos autos físicos (ID nº 24813708) e, ao mesmo tempo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o cálculo de liquidação, nos termos do § 2º do r. despacho supracitado.

Após, e se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 142 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002857-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ANTONIO DE PINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela parte autora na petição de ID n.º 32483792, acerca da prestação de serviços às empresas Depina Transportes, Kenya S/A Transportes e H.Romeu Transportes, defiro a perícia indireta por similaridade nessas empresas também

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1403877-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUZIA BARBOSA PIRES, MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF3 a este Juízo, nos termos do § 1º do r. despacho de fls. 259 dos autos físicos (ID nº 24813659) e, ao mesmo tempo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o cálculo de liquidação, nos termos do § 2º do r. despacho supracitado.

Após, e se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 259 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506, RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, o perito judicial para que informe, no prazo de 10 dias, avalie acerca da viabilidade técnica para realização do laudo técnico pericial.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005223-44.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMÉRICO GARCIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora AMÉRICO GARCIA DE CASTRO, falecido em 19 de setembro de 2017.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da *de cuius*, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida:

- 1) APARECIDA SOUZA DE CASTRO, cônjuge, casada no regime de comunhão universal de bens;
- 2) RONEI AMÉRICO DE CASTRO, filho;
- 3) RONI APARECIDA DE CASTRO SERAPIÃO, filha;
- 4) CARLOS ROBERTO DE CASTRO, filho;
- 5) LAZARA LUCIA DE CASTRO NEVES, filha;
- 6) EDINALDO MESSIAS DE CASTRO, filho;
- 7) CLAUDIO CÉZAR DE CASTRO, filho;
- 8) MARIA CRISTINA CASTRO PAGANAN, filha.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Após a intimação das partes, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002361-13.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 549/552 dos autos digitalizados, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a formação de coisa julgada material em relação aos períodos que foram objetos de apreciação nos autos do processo n.º 0001685-89.2015.403.6113, esclareça a parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria especial formulado na presente demanda e adequo o valor da causa de acordo com o pedido a ser emendado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001305-13.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA, AQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CALCADOS ALBERTUS LTDA - EPP, CALCADOS CHICARONI LTDA, CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP, STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Eletrobrás pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 865 dos autos físicos (ID nº 24740373).

Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000321-24.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 343/346 dos autos digitalizados, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000618-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SEBASTIANA MONTEIRO JACOB
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - GO35213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SEBASTIANA MONTEIRO JACOB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia o cancelamento da penhora efetuada no imóvel registrado sob a matrícula n. 15.800, Livro n. 2, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca, SP, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001413-32.2014.403.6113.

A parte embargante sustenta, em síntese, a ineficácia da penhora incidente sobre o referido imóvel, que é bem de família, pois serve à sua moradia. Afirma que a impenhorabilidade do bem de família está prevista na Lei n. 8.009/90 e atinge o imóvel por inteiro. Requeru a concessão de tutela de urgência para cancelar a penhora no imóvel.

Pediu justiça gratuita e juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que os remeteu a esta 1.ª Vara Federal, Juízo em que tramita a execução de título extrajudicial n. 0001413-32.2014.403.6113.

Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão dos atos constritivos e do leilão designado nos autos principais. Determinou-se, ainda, a intimação da embargante para se manifestar sobre a realização de audiência de conciliação.

A embargante afirmou não ter interesse na realização da audiência.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Afirmou que pediu a penhora exclusivamente da parte ideal pertencente à executada e não do imóvel em sua integralidade. Sustentou que a penhora se deu apenas sobre a cota de 1/6 da propriedade do imóvel, pertencente à executada KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, não podendo a embargante pleitear direito alheio. Afirmou que a impenhorabilidade do bem de família obsta a alienação judicial do bem, mas não impede a penhora sobre a cota parte pertencente ao executado. Em caso de procedência, requereu não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, pois não foi a ré quem deu causa à construção.

A embargante afirmou que não havia outras provas a produzir e CEF não se manifestou.

O despacho id 22972902 encerrou a instrução e determinou a remessa dos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001413-32.2014.403.6113 sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 15.800, Livro n. 2, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca, SP.

Verifico que nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001413-32.2014.403.6113, movida pela CEF contra TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., KARINA CANCEILIERI JACOB FERREIRA e SAULO CESAR E SILVA foi realizada a penhora de 1/6 do imóvel transposto na matrícula n. 15.800 do 2.º CRI de Franca, de propriedade da executada KARINA CANCEILIERI JACOB FERREIRA (id 20426884 - Pág. 158 do feito executivo).

A embargante pretende a desconstituição da penhora, alegando que o imóvel lhe serve de moradia, sendo impenhorável na sua totalidade, nos termos da Lei n. 8.009/90.

A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n. 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar.

A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n. 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pela dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1.º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família.

Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem.

No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.”

Por outro lado, diz o artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90.

No caso dos autos, tais requisitos legais restaram comprovados.

A embargante, mãe da executada Karina Canceilieri Jacob (id 20426884 - Pág. 31 do feito executivo) apresentou cópia da fatura de energia elétrica, que demonstra que ela reside no imóvel situado à rua Pedro Guilherme Vozz 587, objeto da matrícula n. 15.800, Livro n. 2, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca, SP.

Para corroborar esta conclusão, constou expressamente da certidão de constatação e avaliação do imóvel situado na rua Pedro Guilherme Vozz, nº 587, que o oficial de justiça encontrou no local a embargante SEBASTIANA MONTEIRO JACOB, que disse residir no imóvel (id 20426884 - Pág. 179 dos autos da execução):

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta cidade ao endereço indicado da Rua Pedro Guilherme Vozz, nº 587, em 18/02/2019, procedendo à CONSTATAÇÃO e à REAVALIAÇÃO do bem determinado, conforme laudo próprio e fotos que seguem anexos, encontrando no local duas casas, intimando' na ocasião os ocupantes do imóvel, sendo na casa maior de esquina INTIMANDO as pessoas da SRA. SEBASTIANA MONTEIRO JACOB, RG nº 9.768.502-1, CPF nº 251871118-09, que disse residir no imóvel, bem como MÁRCIA IGNAÇÃO JACOB LEONEL, RG nº 18.293.083-X, CPF nº 138.589.598-55 e de GILSON HENRIQUE LEONEL RG nº 17729801 SSP/SP, CPF nº 071.681.868-09, dando-lhes ciência de todo o inteiro teor do mandado (...)”

Neste ponto, aliás, convém destacar que não há controvérsia sobre o fato de o imóvel localizado na Rua Pedro Guilherme Vozz 587 constituir bem de família da embargante. A CEF, na contestação, apenas se insurge contra as consequências jurídicas do reconhecimento desta proteção conferida ao bem. A ré afirma que a proteção do bem de família impede que ele seja alienado, mas não obsta a penhora da cota parte da executada (id 18330527 - Pág. 2):

“Devidamente comprovada a propriedade parcial do imóvel pela Embargante, bem como, sua utilização como moradia, o que lhe garante a proteção do instituto do “bem de família”, tais fatos lhe confere proteção contra penhora de sua propriedade sobre este imóvel e também, sendo indivisível, lhe garante proteção para que este imóvel não possa ser levado a leilão. Assim, deve ser obstado a alienação judicial do bem, mas não há que se falar em afastamento da penhora que recaiu sobre cota parte pertencente a terceiro executado, cujo patrimônio esta sim afeto aquela execução, impedindo o desfazimento deste bem, ainda que parcial, pela executada”

No entanto, a proteção conferida ao bem de família está garantida em legislação especial, afastando, a princípio, as regras gerais do Código de Processo Civil sobre penhora e alienação de bens. Isto é, apenas incide o comando geral previsto no Código de Processo Civil quando existam imóveis penhoráveis do devedor, que admitam cômoda divisão.

A finalidade da Lei n. 8.009/90, conforme já dito, é garantir o direito à moradia da família e justamente evitar sua desarticulação. Assim, impenhorabilidade de fração ideal do imóvel indivisível é uma decorrência da natureza de proteção da totalidade do bem.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI Nº 8.009/90. EXECUÇÃO. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL. MORADIA PERMANENTE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO.

1. *Apelação interposta pela embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que julgou os Embargos de Terceiro procedentes, “para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o bem declinado na inicial”, condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios fixados em “dez por cento sobre o valor da causa atualizado”.*

2. *Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. A apelante em nenhum momento questiona o ânimo de moradia permanente da embargante/apelada no indigitado imóvel. Ao revés, pautou sua defesa quanto à possibilidade de penhora da cota ideal do executado, marido da apelada.*

3. *Denota-se que a penhora efetivamente recaiu somente sobre a fração ideal do imóvel da matrícula nº 89.994, do 8º do CRI de São Paulo, e não sobre a totalidade do bem. Contudo, anteve-se das informações constantes da Certidão Imobiliária que o imóvel possui características que aparentemente não permitem sua divisão, hipótese que tampouco chegou a ser ventilada pela apelante.*

4. *Conforme reiteradamente vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo impossível o desmembramento e não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, tem-se que a totalidade do imóvel merece a proteção legal conferida pela Lei.*

5. *Todas as exigências que a apelante entende não terem sido demonstradas pela apelada, não encontram ressonância em nenhum dos artigos da Lei nº 8.009/90, revelando-se, ademais, equivocado exigir da apelada “todo o ônus da prova”.*

6. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1580349 - 0019916-19.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A Lei 8.009/90 confere impenhorabilidade ao único bem imóvel familiar utilizado para moradia permanente, o qual não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, cuja interpretação deve ser restritiva.*

2. *O imóvel indivisível deve ser protegido pela impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, e não apenas na fração ideal do coproprietário, sob pena de tornar inócua a proteção conferida pelo ordenamento.*

3. Sendo o imóvel penhorado um bem de família, não se aplica a regra do art. 843, do Código de Processo Civil, de modo que a impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. No que tange à caracterização do imóvel enquanto bem de família, já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que é suficiente, para tanto, a demonstração de que o bem trata-se de único imóvel familiar utilizado para moradia permanente, cuja impenhorabilidade constitui meio a assegurar o direito constitucional à moradia, o qual é desdobramento da própria dignidade humana. Precedente.

5. Verba honorária majorada para 12% (doze por cento) do valor de avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010410-36.2016.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

Como não há indicativos de que o bem objeto da penhora comporte desmembramento sem sua descaracterização, toma-se inviável a manutenção da penhora da fração ideal, devendo ser acolhidos os embargos opostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 15.800, Livro n. 2, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca, SP.

Atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista que não se lhe pode atribuir qualquer parcela de culpa na indicação do imóvel penhorado.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001413-32.2014.403.6113.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 28241383, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 29 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002023-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX DELBIANCO DE PAULA - ME, ALEX DELBIANCO DE PAULA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI DA GRACA JULIOTTI - SP188680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAI DA GRACA JULIOTTI - SP188680

DESPACHO

1. Conforme informações da exequente, a presente execução encontra-se parcelada. Assim, sua exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Entretanto, consta dos autos as seguintes contrições: bloqueio judicial, pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 403,08 e bloqueio de circulação do veículo Gol, placa DFL3537 (id 22589764).

A parte executada pleiteou a liberação do valor bloqueado e a liberação do veículo, em razão do parcelamento, e comprovou o pagamento das parcelas de dezembro/2019 a abril/2020. Asseverou que o veículo é utilizado para seu trabalho e subsistência.

Compulsando os autos, denota-se que o bloqueio do numerário foi feito em Considerando que a dívida foi parcelada após o bloqueio do numerário pelo sistema Bacenjud, o bloqueio foi feito de forma correta, uma vez que não havia suspensão da exigibilidade de dívida até então.

Ainda, não verifico nos autos documento a indicar a impenhorabilidade do valor bloqueado.

Desta feita, apresente a exequente os dados para imputação e abatimento da dívida executada, no prazo de trinta dias.

Oportunamente, proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado para disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção.

2. No que tange ao desbloqueio de circulação do veículo, não obstante a parte tenha declarado ao Oficial de Justiça que teria vendido o bem, determino a liberação da circulação, mantendo-se, contudo, o bloqueio de transferência.

3. Ao final, observo que foram opostos Embargos à Execução (ID 22015511), cuja petição inicial, por equívoco, foi protocolada nos autos da presente execução. Não obstante, deixo de determinar sua distribuição por dependência, uma vez que, em face do reconhecimento da dívida, através do parcelamento da mesma, entendo que os Embargos restaram prejudicados.

Int.

Franca, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IDELMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 25668861, item 22: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA, BRUNO RIBEIRO SOUZA, AMANDA RIBEIRO SOUZA, IGOR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26220449, item 10: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intímem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30250525, item 09: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intímem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias...".

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001726-62.2011.4.03.6318

RECONVINTE: ANIZIO DASILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em atendimento ao determinado no julgado de fls. 163/166 dos autos digitalizados, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Int.

Franca, 27 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA, ADEMIR SANTANA, ADEMIR SANTANA, ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA, CALCADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

DESPACHO

1. ID. [32646134](#): defiro o pedido da parte impetrante e concedo a dilação de prazo de 10 (dez) dias.
2. Após e no silêncio da parte, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISILDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização das empresas Sapato Novo Ind. Caçados Ltda e Nova Capa Comercial Eirelli, apesar de devidamente diligenciados os endereços pela parte autora, defiro a prova pericial indireta, por similaridade, nessas empresas também.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia dos documentos dos filhos do de cujus, com o objetivo de certificar a idade deles.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1403650-21.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado, conforme anteriormente determinado no § 2º do r. despacho de fls. 148 dos autos físicos (ID nº 24557110).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000070-03.2020.4.03.6113

AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA, DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA, DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA, DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000326-70.2016.4.03.6113

AUTOR: JOAO ENIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 209/220 dos autos digitalizados para, querendo, interpor os recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

Franca, 29 de maio de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(H116)

0004540-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON - SP264893, WILLIAM SILVA NUNES - SP299763, BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI OLIVEIRA - SP325961, CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes do despacho de fls. 128 dos autos físicos (jd. 24665710 - fls. 156).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003384-18.2015.4.03.6113

AUTOR: RICARDO SCHIRATO

Advogados do(a) AUTOR: SANAA CHAHOUD - SP119296, RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) REU: THIAGO PUCCI BEGO - SP153530
Advogado do(a) REU: ALINE PETRUCI CAMARGO - SP185587

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID n.º 22776384 apresentada pela União, na qual, alega a ausência de relatórios médicos atualizados, bem como a ausência de contatos válidos para comunicação com o Ministério da Saúde, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de Franca para que informem se o autor tem requisitado os medicamentos concedidos na decisão de fls. 343/344 dos autos digitalizados.

Int.

Franca, 29 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005842-71.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENES BORGES MAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 141/144 dos autos digitalizados.

Requeriram o que for de seus interesses no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001012-35.2020.4.03.6113

REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA

AUTOR: HOSPITAL DA CARIDADE DR. ISMAEL ALONSO YALONSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

/ Advogados do(a) REU: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo Conselho Federal de Medicina, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000882-09.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: GILBERTO CAETANO

Advogados do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de de fls. 301/303 dos autos digitalizados, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1403650-21.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado, conforme anteriormente determinado no § 2º do r. despacho de fls. 148 dos autos físicos (ID nº 24557110).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que o representante legal do Paineirão Posto e Restaurante EIRELI encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, elaborado no período de 20/10/2017 a 20/10/2018, que serviu de suporte para as informações do PPP anexado ao feito id. 23524806 - Pág. 1/3.

Instrua-se o mandado com a cópia do referido PPP.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003627-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RASSI, ADIB RASSI JUNIOR, WILLIAM RASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos.

2. Cumpram as partes integralmente o quanto determinado no despacho de ID. 24816205, requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias, ensejo em que deverão se manifestar sobre os valores depositados nos autos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARLOS ALVARENGA, MARLOS ALVARENGA, MARLOS ALVARENGA, MARLOS ALVARENGA, MARLOS ALVARENGA, MARLOS ALVARENGA, MARLOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 31370840), homologo os cálculos de ID. 27165220 e fixo o valor da execução em **RS 72.065,07 (setenta e dois mil, sessenta e cinco reais e sete centavos)**, para 01/2020.

Tendo em vista a concordância da parte executada com o cálculo apresentado pela parte exequente, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento do julgado.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito em conta do patrono da parte exequente formulado na petição de ID. 31370840. Tal pedido deve ser formulado no momento oportuno, nos termos do que dispõe o item 3 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que se aplica aos casos em que os valores de RPVs e PRCs já expedidos estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUSANADA SILVA AVELAR SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - SP263921
IMPETRADO: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., ACEF S/A., PRAVALER SOLUÇÕES ESTUDANTIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar suposto ato ilegal consistente em negativa de matrícula em curso de ensino superior (primeiro semestre de 2020).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntaram-se documentos.

A impetração teve início na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para a Justiça Federal.

Distribuída a ação a este Juízo Federal, deliberou-se aqui pela necessidade de saneamento da petição inicial, conforme despacho do seguinte teor (id 31287051):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar suposto ato ilegal consistente em negativa de matrícula em curso de ensino superior (primeiro semestre de 2020).

A petição inicial carece de saneamento.

O mandado de segurança é ação com assento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, autoridade é “o servidor ou agente público dotado de poder de decisão”.

O art. 6º da Lei 12.016/2009 impõe que a petição inicial de ação mandamental indique a autoridade coatora (isto é, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática), sob pena de denegação da segurança perseguida:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte impetrante indicou na inicial apenas a pessoa jurídica em razão de quem a autoridade coatora exerce atribuições e, logo, a peça vestibular deve ser emendada nesse particular.

Outro aspecto a ser reparado na petição inicial, é a respeito da delimitação do ato coator, ponto que se mostra imprescindível para viabilizar o exame de qualquer impetração pelo Poder Judiciário.

Embora se tenha aventado genericamente na inicial que a impetrante não conseguiu obter a matrícula em virtude de “ôbices apresentados tanto pelo Banco AndBank (Brasil) S.A., PRAVALER e UNIFRAN”, em que pese não haver pendências financeiras no contrato vigente desde o 1º semestre de 2018, a petição inicial não trouxe qualquer ato formal a comprovar existir resistência concreta por parte da Instituição de Ensino Superior (IES) em autorizar a matrícula, assim como as razões de fato e de direito que foram utilizadas para sustentar a negativa.

Por oportuno, cabe ressaltar que, como o direito a ser amparado pelo mandado de segurança é unicamente o líquido e certo, o seu procedimento especial não admite dilação probatória, de sorte que todo o acervo probatório a ser utilizado é pré-constituído, ou seja, realizado antes mesmo da impetração.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e denegação liminar do presente mandado de segurança, proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) indique a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado (negativa de matrícula);

b) delimite o ato coator, providenciando, inclusive, a juntada da prova pré-constituída sobre a existência dele;

Int.

..

Todavia, devidamente intimada sobre o despacho supra, não atendeu a parte impetrante ao comando de emenda no prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial do mandado de segurança, além dos específicos, de deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

O art. 267 do CPC/1973 atualmente possui correspondência com o art. 485 do CPC/2015, que trata dos casos em que o processo será extinto sem resolução do mérito.

Neste passo, nos termos do art. 321 do CPC, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso dos autos, na forma do art. 321, *caput*, do CPC, a parte autora foi devidamente intimada a sanear a petição inicial, mas até agora não atendeu ao comando judicial, de forma que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I.C.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORENZO MACIEL GOBBI TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar à impetrante o direito de obter a prorrogação de tributos federais com base na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Distribuída a ação a este Juízo Federal, deliberou-se aqui pela necessidade de saneamento da petição inicial, conforme despacho do seguinte teor (id 31235264):

“Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, observando-se o código de recolhimento 18710-0 e o valor correto da causa.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.”

Todavia, devidamente intimada sobre o despacho supra, não atendeu a parte impetrante ao comando de emenda no prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial do mandado de segurança, além dos específicos, de deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

O art. 267 do CPC/1973 atualmente possui correspondência com o art. 485 do CPC/2015, que trata dos casos em que o processo será extinto sem resolução do mérito.

Neste passo, nos termos do art. 321 do CPC, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso dos autos, na forma do art. 321, *caput*, do CPC, a parte autora foi devidamente intimada a sanear a petição inicial, mas até agora não atendeu ao comando judicial, de forma que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

No que concerne às custas processuais cargo da impetrante, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que a quantia a ser recolhido, sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I.C.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000811-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. ID. [32646134](#): defiro o pedido da parte impetrante e concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprida as determinações contidas nos despachos de ID. [0614553](#) e [31957587](#), ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

- Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.
- Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA, GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte exequente, no prazo de quinze dias.
- Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001827-50.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE:ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO:PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo de manifestação das partes, cumpra-se o quando determinado no despacho de ID. 30935623, remetendo-se os autos ao arquivo definitivamente.
2. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ELITON GODOFREDO BERNARDES
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. **ID. 32792422:** Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, por mais dez dias. A questão suscitada pelo INSS será apreciada por ocasião da sentença.
2. Com a vinda das informações, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 26249625.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em querendo, responder ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de ID. 30103615, tendo em vista que o seu subscritor da petição de ID. 21980560, **Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério (OAB/SP nº 272.136)**, não possui procuração nos autos e não consta do substabelecimento acostado no ID. 32858426, no prazo de quinze dias.
2. Anote-se o nome da Dra. Marina Emília Baruffi Valente (OAB/SP nº 109.631) no sistema PJe como procuradora da Caixa Econômica Federal, a fim de que todas as futuras publicações sejam-lhe direcionadas.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001230-66.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.
4. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
5. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

- Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID. [32506958](#) no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o integral cumprimento do quanto determinado na sentença de ID. 26067621.
- Cientifique-se a autoridade impetrada de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.
- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do recurso de apelação e o reexame necessário.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003426-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL, FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL, FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora foi intimada por este juízo a explicitar a importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido o despacho de id 28891860:

O artigo 700, do Código de Processo Civil, prevê que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento do valor cobrado.

No presente feito, verifico que os contratos n.ºs 0304001000490009 e 0304195000490009, pleiteados na exordial, não se encontram com documentos escritos hábeis capazes de comprovarem os empréstimos contraídos pela ré, bem como as condições financeiras estabelecidas nos referidos contratos.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente prova escrita que comprove o empréstimo contraído pela ré com os encargos que os acompanham.

Int.

A parte autora, entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para saneamento da petição inicial.

Diante do exposto, como não atendida a prescrição do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, I, e 700, § 4º, ambos também do Código de Processo Civil.

Sem honorários, na espécie, uma vez que a parte ré não chegou a integralizar a lide.

Custas pela autora, na forma da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-78.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETI BATISTANERY
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE MELO RIBEIRO - MG91536, ALINNE MARCI CORREA BARBOSA - MG128080
REU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 29107489:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.”

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004298-82.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 347/358 DOS AUTOS DIGITALIZADOS:

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000321-24.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 343/346 dos autos digitalizados, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001204-65.2020.4.03.6113

AUTOR: WAGNER GOMES PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-62.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIENE REGINA SILVA BARCELOS, VAGNER DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO

SENTENÇA

Cuida-se de ação distribuída como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, processada entre as partes acima indicadas.

A presente ação decorre de digitalização dos autos físicos originários (ação nº 0004838-62.2017.403.6113) pela Administração da Justiça Federal de São Paulo, como esforço para transferir o acervo de processos físicos para plataforma digital.

Ocorre, entretanto, que a parte exequente não chegou a requerer a execução do julgado nesses autos originários ou nesta ação, porquanto já havia providenciado por conta própria a execução do mesmo julgado em plataforma digital (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 5002734-41.2019.403.6113).

DIANTE DO EXPOSTO, como a presente ação foi distribuída em duplicidade em relação à execução 5002734-41.2019.403.6113, reconheço a litispendência e a **JULGO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001516-59.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA PASSOS LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

SENTENÇA

Cuida-se de ação distribuída como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, processada entre as partes acima indicadas.

A presente ação decorre de início de digitalização dos autos físicos originários (ação nº 0001516-59.2002.4.03.6113) pela Administração da Justiça Federal de São Paulo, como esforço para transferir o acervo de processos físicos para plataforma digital.

Ocorre, entretanto, que a parte exequente não chegou a requerer a execução do julgado nestes autos digitais, porquanto já havia providenciado por conta própria a execução do julgado ainda em meio físico, nos autos originários. Essa execução original, inclusive, já se encontra extinta por pagamento.

DIANTE DO EXPOSTO, como a presente ação foi distribuída em duplicidade em relação à execução 0001516-59.2002.4.03.6113, reconheço a litispendência e a **JULGO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 32783354: Conforme se verifica da inicial destes autos, optou a parte exequente pela distribuição de nova ação visando a execução de honorários sucumbenciais fixados nos autos de n. 5000201-80.2017.403.6113.

Pois bem, quando da distribuição desta nova ação, deixou a exequente de incluir no polo passivo da demanda a representação jurídica da parte executada, Caixa Econômica Federal.

Assim, a intimação da parte executada para se manifestar e/ou impugnar o valor complementar apresentado pela exequente não foi levada a efeito, por absoluta impossibilidade técnica do sistema, visto que, como dito, não há representação jurídica cadastrada.

Assim, promova a secretária a regularização da autuação, incluindo no polo passivo da demanda o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte executada do despacho id 3100441.

Quando ao pedido id 32783354, deixo de apreciá-lo, por ora, uma vez que inoportuno, nesta fase processual.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO MANOEL OSETE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que o autor anexe aos autos a devida planilha de cálculos, incluindo a informação (IP 32853427) de que seu benefício foi implantado em 21/05/2020, o que certamente gerou um complemento positivo, que será pago administrativamente pelo INSS, cujo valor gerado não deverá constar dos cálculos do valor efetivamente devido.

O valor atribuído à causa deve refletir o valor econômico efetivamente visado.

Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000129-88.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SELMA ROSA NICACIO DA SILVA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON AFONSO ROSA - SP439071
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Selma Rosa Nicácio da Silva Melo Barbosa**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de pensão por morte em 25 de junho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Após a comprovação de que benefício não foi analisado, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 28150418).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi parcialmente analisado, não sendo possível concluir devido a um erro de crítica II em razão de haver sugestão de aposentadoria não concluída no auxílio-doença recebido pelo falecido. Esclareceu que a correção foi realizada e será concluído nos próximos dias, sendo solicitado ao servidor celeridade na análise (Id. 29152891).

Em consulta ao sistema do INSS foi verificado que o requerimento foi analisado e deferido (Id. 29638466).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (Id. 29977141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32759865).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão de pensão por morte, apontando que apesar de formalizado o requerimento desde 25 de junho de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 29152891), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (26/02/2020 - Id. 288833124), o pedido foi analisado e concluído em 28/02/2020.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido da impetrante de concessão do benefício de pensão por morte, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002831-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elaine dos Santos Cardoso**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de auxílio-reclusão em 19 de julho de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 23611870).

Decisão de Id. 23638397 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 25160800).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25282060).

Manifestação da impetrante alegando inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal, necessidade de observância aos princípios da impessoalidade e igualdade e tendo considerações sobre a transformação digital do INSS e requereu a denegação da segurança (Id. 26445750).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 27448104).

Ematendimento à determinação de Id. 28945902, a impetrada informou que o processo foi concluído em 10/12/2019 em cumprimento à decisão liminar (Id. 29509028)

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em sua manifestação intertempiva (inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal, necessidade de observância aos princípios da impessoalidade e igualdade), registro ser inoportuna a sua apreciação nesse momento, considerando a decisão proferida quando da concessão da medida liminar, que foi postergada, inclusive, para que a autoridade fosse ouvida anteriormente, o que não ocorreu.

Ademais, o objetivo da presente ação foi a análise do pedido de auxílio-reclusão, que foi concluída após a concessão da liminar.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, apontando que apesar de formalizado desde 19 de julho de 2019, até a propositura da ação (04/10/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrada, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIASATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

TERCEIRO: ORLANDO CARDOSO GOMES

Advogado do(a) TERCEIRO: RICARDO PINHO - SP181712

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Há notícia nos autos (Id 27044651) no tocante à quitação integral do débito, através do instituto da sub-rogação convencional, entre os executados e o terceiro Orlando Cardoso Gomes – CPF 902.761.248-04, nos termos do artigo 347, inciso II, do Código Civil, conforme termo anexado no evento id 27044653.

Em razão do não pagamento da dívida pelo mutuário/devedor, consoante convenionado no termo de sub-rogação, requer o mutuante (Orlando Cardoso Gomes), na qualidade de terceiro interessado, o prosseguimento do feito executivo com a sub-rogação nos direitos do credor satisfeito (Caixa Econômica Federal) e execução forçada em face dos devedores primitivos, ou seja, CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP - CNPJ: 04.432.598/0001-49, CLESCIO BOLELA - CPF: 392.559.138-91 e CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA - CPF: 138.594.648-25, nos termos do artigo 778, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa da presente demanda para distribuição no Fórum Estadual.

No presente caso, anoto que a Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de id 22060622, informou que o contrato encontra-se liquidado e requereu a extinção da execução.

Ressalto, ainda, que o executado Clécio Bolela noticiou nos autos (id 22441141) que a quitação do débito executado no presente feito se deu através do instituto da sub-rogação mediante acordo celebrado entre o executado e um terceiro, fato que corrobora, portanto, os argumentos apresentados pelo terceiro Orlando Cardoso Gomes e documento colacionado quanto ao requerimento de id 27044651.

Destarte, sendo a sub-rogação uma forma de pagamento, **deve o presente feito ser extinto em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, considerando que houve pagamento do débito ao credor originário (Caixa Econômica Federal) através do instituto da sub-rogação, determino a substituição no presente feito da exequente pelo mutuante Orlando Cardoso Gomes – CPF 902.761.248-04.

Outrossim, considerando o término da competência federal, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução de Título Extrajudicial em epígrafe.

Insta consignar que as custas importam, nesta data, em R\$ 899,03 (oitocentos e noventa e nove reais e três centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, e promover o recolhimento da respectiva importância através da GRU (código 18710-00 UG/Gestão 80017/00001), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Após, cumpridas as determinações supras, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta comarca para processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-34.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, LAZARO REIS DOS SANTOS, MILTON CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

TERCEIRO INTERESSADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI

DESPACHO

Id 32730567: Promova-se a penhora da fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel transposto na matrícula de nº. 6.961, do cartório de registro de imóveis da Comarca de Cássia/MG, pertencente ao coexecutado LAZARO REIS DOS SANTOS - CPF: 191.918.806-10, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido pela exequente, resguardada a meação do cônjuge em eventual alienação judicial

O proprietário dos bens, o Sr. LAZARO REIS DOS SANTOS - CPF: 191.918.806-10-49, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e registro da penhora, devendo as partes executadas serem intimadas da constrição e cientificadas de que dispõem de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADEVAL FATIMA DE SOUZA, ADEVAL FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVELTO SILVA - SP235802

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVELTO SILVA - SP235802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Adeval Fatima de Souza** promove a execução de verba honorária em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Abra-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de id 31094255.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao arrematante, através do advogado constituído, da expedição da carta de arrematação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO, CAMILA LUZIA DE OLIVEIRA ADAO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de citação, efetivada por edital, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001224-90.2019.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de ID nº 29565803, fica a parte apelada (embargada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 32405005).

Franca/SP, 1 de junho de 2020

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por E R M Comércio de Perfumes e Cosméticos LTDA - EPP preventivamente a ato a ser praticado pelo Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente na determinação para que a autoridade coatora se abstenha de lançar no protesto o nome da impetrante, até a efetiva homologação do pedido de restituição.

Aduz que existem duas inscrições em nome da impetrante, quais sejam, 80 2 19 029748-11 e 80 6 19 050851-54, que podem ser levadas a protesto pela autoridade impetrada a qualquer momento. Sustenta, entretanto, que há pendentes pedidos de restituição de créditos, que por certo ensejarão a extinção do crédito tributário, porém na modalidade compensação de ofício, a qual ocorrerá se e quando houver a homologação da restituição efetivamente protocolizada.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca da prevenção anotada com relação aos autos n. 5020753-37.2019.4.03.6100, conforme certidão ID 28335164 (id 30909998). Na oportunidade ressaltou a superveniência da Portaria nº 7.821, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), que determinou, por 90 dias, a suspensão da apresentação a protesto de certidões de dívida ativa.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção apontada uma vez que, embora o feito 5020753-37.2019.4.03.6100 ajuizado em São Paulo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, não incide o regramento do art. 286 do CPC, uma vez que a competência firmada por prevenção é relativa, portanto sujeita à preclusão e a impetrante possui sede nesta cidade de Franca.

Primeiramente, verifico que a impetrante alega que possui um débito tributário que está prestes a ser levado a protesto, porém não comprova a existência do mesmo, assim como os seus termos.

Com efeito, o documento ID 28307150 constitui decisão em processo administrativo de revisão de dívida, sem maiores esclarecimentos sobre a mesma. Não se sabe de que tributo se trata, qual as competências abrangidas, qual o seu valor, enfim, o débito não está bem demonstrado.

O alegado crédito trata-se, em verdade, de meros pedidos de ressarcimento de COFINS dos trimestres de 2018 e 2019, cujos documentos não permitem a compreensão sobre o motivo do pedido restitutivo.

Assim, inobstante a fragilidade documental dos fatos, a pretensão não me parece relevante a ponto de obstar a autoridade fiscal a proceder a eventual protesto (cuja iminência não se encontra demonstrada, como mencionado acima), que se presume legítimo ante o princípio da estrita legalidade à que a Administração está vinculada.

Com efeito, o protesto pressupõe a existência de crédito tributário revestido das qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade.

Já o alegado crédito da impetrante não possui tais qualidades. Constitui, neste momento, mera pretensão deduzida ao Fisco, sem qualquer garantia de procedência.

Logo, não pode ser causa para obstar a cobrança do crédito definitivamente constituído.

Falece, portanto, relevância ao fundamento da impetração.

Por outro lado, a existência de Portaria suspendendo o protesto em razão da crise gerada pela pandemia de Coronavírus mitiga o perigo da demora, pois a impetrante encontra-se salvaguardada por período que muito provavelmente será suficiente para que a autoridade impetrada preste as informações devidas e possa trazer mais luzes à lide em exame.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da certidão ID 32726251, aceito a conclusão e passo a proferir decisão.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante apontando omissão quanto ao pedido de diferimento do pagamento das parcelas dos tributos em parcelamento junto ao Fisco.

Relendo a decisão proferida, reputo que não houve omissão propriamente dita e, sim, obscuridade, porquanto o relatório traz corretamente o objeto da ação e a fundamentação diz respeito ao diferimento do pagamento de tributos.

Em verdade, a situação jurídica é a mesma, pois os débitos parcelados mantêm natureza jurídica de tributo, devendo ser pagos nos prazos determinados por lei, não cabendo ao Poder Judiciário elasticê-los de ordinário.

A decisão ora embargada reconhece que as medidas governamentais mencionadas dão um certo alívio fiscal à impetrante, de maneira que, somada à ausência de comprovação de efetiva impossibilidade de pagamento do parcelamento fiscal, mitigam as alegações de relevância do direito e perigo da demora.

Com efeito, no contexto probatório trazido pela impetrante, não é possível aquilatar-se o grau de impactação da crise gerada pela pandemia de Coronavírus em sua situação específica. Por outro lado, conceder-lhe a moratória por presunção implicaria substituição pelo Poder Judiciário das competências dos demais poderes da República, seja por meio de lei ou de medida provisória.

Diante do exposto, reconhecendo a obscuridade da decisão, dou provimento aos presentes embargos para saná-la, porém, mantendo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido de Sousa** contra ato do **Presidente da Junta Recursal**, consistente na omissão em concluir o seu recurso administrativo.

Alega que deu entrada no seu pedido de aposentadoria na data de 01/12/2017, o qual restou indeferido. Sustenta que inconformado protocolou recurso em 15/01/2018, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

O pedido liminar foi indeferido (id 22286616)

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 23673926).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 238972728).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “Em atenção ao ofício em referência, informamos que foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF, situada em SAS Quadra 4 Bloco “K” 8º Andar Sala 808 CEP: 70.070-924, para análise e demais providência”.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o seu recurso protocolado em 15/01/2018.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, limitou-se a informar que o ofício foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF, situada em SAS Quadra 4 Bloco "K" 8º Andar Sala 808 CEP: 70.070-924, para análise e demais providência.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O pedido de recurso foi efetivado em 15/01/2018 e desde então permanece "em análise".

Em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz ao quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial I)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do recurso do impetrante.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, *a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias* para a conclusão do requerimento administrativo me parece *razoável*, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o recurso protocolado pelo impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DULCE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dulce Helena de Oliveira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o recurso administrativo para o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 25772964.

Alega que protocolou tal requerimento em 08/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante requereu a retificação do polo passivo (id 25772964).

O pedido liminar foi indeferido (id 26118387).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 26636040).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 26696502).

Notificado, o Chefe da Agência do INSS em Franca aduziu que “O benefício em questão está mantido na APS Ituverava/SP, sob o OL 21.031.030, assim como o protocolo do Recurso foi realizado naquela mesma agência, encontrando-se pendente naquela unidade (OL 21.031.030 – APS ITUVERAVA). Dessa forma, considerando-se a solicitação proferida, encaminhamos o presente à APS Ituverava/SP, a qual dará prosseguimento no cumprimento da determinação” o (id 29154560).

Instado, o impetrante informou que o recurso não foi analisado.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o recurso administrativo para o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, formulado em 08/05/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento de auxílio acidente foi efetivado em 30/08/2019 e desde então permanece "emanáلسe".

Nada obstante o transcurso de *12 meses*, a autoridade impetrada ainda não concluiu o recurso da impetrante.

Em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concorrente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional.

Prossequindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o recurso administrativo para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. MANOCHIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MANOCHIO DE OLIVEIRA - SP372853

DECISÃO

1. Conforme o detalhamento ID n. 27671804, ao contrário do alegado pela exequente (ID n. 32576814), apenas a ordem visando ao bloqueio foi protocolada em 23/01/2020, às 18h50, porém, houve a efetivação, de fato, ou seja, a indisponibilidade dos ativos financeiros somente no dia 24/01/2020, às 18h02.

Ademais, a exequente confirmou que a adesão ao parcelamento ocorreu no dia 24/01/2020, embora a consolidação em 28/01/2020, o que se revela natural pois implementado através de ferramentas digitais (*Internet*).

Por outro lado, a executada anexou documento do Ministério da Fazenda (ID n. 32479269), comprovando o protocolo do seu pedido de parcelamento em 24/01/2020, às 07h56 - **contra o qual não se insurgiu a exequente** -, antes do implemento da ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Com efeito, não se revela possível o aperfeiçoamento de atos constitutivos quando vigente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tal como o parcelamento. É o caso dos autos!

A constrição haveria de ser mantida somente acaso o bloqueio combatido fosse posterior ao parcelamento em curso.

No caso dos autos, embora ambos no mesmo dia, em 24/01/2020, o parcelamento ocorreu pela manhã (07h56), e o bloqueio de ativos financeiros no final da tarde (às 18h02).

- Ante o exposto, **porque ilegítimo, determino o desbloqueio dos ativos financeiros** (ID n. 27671804), atingidos, através do BANCEJUD, por ordem deste Juízo, que será providenciado através do sistema Bacenjud.
2. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-69.2017.4.03.6113

AUTOR: ZAINER RENATO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 31067628, item 3:

1. *Intimado o perito a estimar o valor dos honorários periciais, este apresentou a proposta respectiva no valor de R\$ 1.800,00, com a qual a autora concordou (petição ID n. 30817947).*
2. *Nos termos da decisão proferida em audiência (termo ID n. 28367732), intime-se o réu para que também se manifeste quanto à proposta de honorários periciais.*
3. *Após, caso não haja discordância, **intime-se a autora para que, em quinze dias úteis, proceda ao depósito da quantia nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial***
4. *Em caso de discordância do réu, venham os autos conclusos.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs: decorrido o prazo sem manifestação do INSS, manifeste-se a autora nos termos do item "3".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-97.2018.4.03.6113

AUTOR: RITA APARECIDA SAMPAIO SILVESTRE MOSCARDINI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 31067994, Item 3:

1. *Intimado a apresentar proposta de honorários periciais, o perito requereu a quantia de R\$ 1.800,00, com a qual a autora concordou (petição ID n. 30817947).*
2. *Nos termos da decisão proferida em audiência (ID n. 28367732), intime-se o réu para que também se manifeste quanto à proposta de honorários periciais.*
3. ***Em caso de concordância, intime-se a autora para que deposite em conta à ordem e disposição do Juízo, a quantia de R\$ 1.800,00, sob pena de preclusão da prova pericial.***
4. *Caso o réu discorde, venham os autos conclusos.*

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: o réu concorda com a proposta de honorários periciais, intime-se a autora nos termos do item "3".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-12.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELEUSA DE CASSIA VEIGA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

Considerando a Resolução n. 635, do Conselho Federal de Enfermagem, anexa, que deliberou, em síntese, ao que nos interessa, pela suspensão por 120 (cento e vinte) dias da cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa, a presente execução ficará suspensa, cabendo ao exequente a iniciativa de seu prosseguimento.

Por conseguinte, ficam suspensos os atos constritivos em curso e ainda não concretizados, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

Anote-se quanto à representação processual ID n. 27338979.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001583-09.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca das alegações da exequente ID n. 30254724 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela autora e, após, no prazo comum para os réus.

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, oportunidade em que poderá juntar ao feito as cópias das principais peças da Notícia de Fato instaurada para apurar a extensão dos problemas estruturais narrados na petição inicial, inclusive dos laudos técnicos lá produzidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: INÍCIO DO PRAZO COMUM PARA OS RÉUS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

FRANCA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela autora e, após, no prazo comum para os réus.

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, oportunidade em que poderá juntar ao feito as cópias das principais peças da Notícia de Fato instaurada para apurar a extensão dos problemas estruturais narrados na petição inicial, inclusive dos laudos técnicos lá produzidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: INÍCIO DO PRAZO COMUM PARA OS RÉUS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

FRANCA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILSON CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

despacho: 1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que entregue o laudo pericial, em quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSUERO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

despacho: ...

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de laudo pericial.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

despacho: 1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial João Marcos Pinto Nascimento para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de vinte dias úteis.**

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003636-84.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUBENS SALES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos os autos ao perito que elaborou o laudo técnico para que esclareça os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, notadamente a empresa Calçados Samello S/A, pois é fato notório que teve sua produção terceirizada, funcionando em suas dependências somente a parte administrativa.

Ressalto que mesmo na perícia indireta, deve haver vistoria efetiva na empresa escolhida como paradigma, listando-se eventuais agentes insalubres de forma específica para cada função exercida.

Deverá esclarecer, também, o motivo de ter qualificado as atividades desenvolvidas junto aos empregadores Sebastião Sierra, Fazenda Inês e Colorado Agropecuária S/A como especiais, tendo em vista que informou exposição a ruído de 99,1 dB(A), porém de forma intermitente.

Por fim, justificar o não enquadramento do período trabalhado para a empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda, uma vez que o ruído mensurado foi de 95,3dB(A).

Faculto a realização de nova perícia, se o caso.

Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se e cumpram-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUNIVAL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Ao perito para que se manifeste, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes, sobre a impugnação ao laudo formulada pelo requerido, notadamente no tocante a medição do ruído. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AOS AUTOS.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo réu, em dez dias úteis (petição ID n. 30859073).

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis, oportunidade em que deverão complementar suas alegações finais, caso queiram.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUDIO RAEL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Ao perito para que complemente a perícia, analisando o período de 01/01/2015 a 18/10/2016 (Amazonas Indústria e Comércio Ltda.).

O vistor também deverá se manifestar sobre a impugnação ofertada pelo INSS (petição id 28262496). Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL.

FRANCA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTOLDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAIVA OLEGARIO - SP387056
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO
Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo legal, contraminutar os embargos de declaração opostos pela corré Berkley International do Brasil Seguros SA.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000341-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **MSM Produtos para Calçados LTDA** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, a qual foi distribuída como nº 001983 - 13.2017.403.6113

Aduz excesso de penhora, uma vez que o valor do bem constrito é consideravelmente superior à execução, inexistência do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69 e duplicidade de cobrança tendo em vista a ação nº 1029564-71.2018.826.0100 em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo. Assevera ainda que deve ser revista a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha adotada pela embargada, a fim de que sejam apuradas e excluídas as verbas de cunho indenizatório ou que representem benefícios previdenciários, quais sejam: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias pagos em razão do auxílio-doença. Por derradeiro pleiteia seja declarado *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI e salário - educação, extinguindo a sua cobrança. Juntou documentos.

Instada, a embargante emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como declarou o valor que entende devido.

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução.

Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta a constitucionalidade das contribuições para o INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI e salário - educação, reconhecendo tão somente a exclusão do aviso prévio indenizado da contribuição patronal, devendo ser mantidos o terço constitucional de férias e primeiros quinze dias pagos em razão do auxílio-doença.

Intimadas acerca de seu interesse na produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Os presentes embargos à execução devem ser providos em parte.

De início, pondero se a presente discussão acerca das contribuições sociais amolda-se ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 565.160, que, em regime de repercussão geral, fixou o Tema nº 20:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Todavia, a Suprema Corte ateu-se a discutir verbas pagas com habitualidade, tais como comissões, gorjetas, adicionais; razão pela qual deveriam ser consideradas como parte da remuneração e base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, o debate travado no referido Recurso Extraordinário não tratou da controvérsia atinente à distinção entre verbas indenizatórias e verbas remuneratórias, mas apenas do alcance da expressão "folha de salários" para verbas habituais.

Nesse passo, não tendo sido objeto de análise do recurso representativo da controvérsia, a questão referente à natureza jurídica das verbas para fins de tributação; o E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que deve se proceder à análise individualizada de tais verbas, à luz da legislação infraconstitucional, e em consonância com o posicionamento do STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º E 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART 489 DO CPC DE 2015). RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 565.160. TEMA 20 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A interposição do agravo interno permite a submissão da matéria ao órgão colegiado sem qualquer prejuízo a parte, razão pela qual perde objeto a insurgência acerca da nulidade ou de eventual vício constante no julgamento monocrático, nos termos do art. 277, 282 e 283 do CPC. II - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. III - A questão objeto de retratação em decorrência do RE 565.160 está relacionada ao esclarecimento pelo STF, à luz dos artigos 146, 149, 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, do alcance da expressão "folha de salários", contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, dentro do Regime Geral da Previdência Social e, por conseguinte, da constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". V - Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. VI - Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que foi devidamente realizado pelo acórdão anteriormente proferido pela turma ao examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. VII - Em relação ao terço constitucional de férias (tema STJ nº 479) e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema STJ nº 738), a questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. VIII - Agravo interno desprovido. (ApRecNec:00011366620124036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2018)

Desta forma, mantenho o posicionamento que venho adotando acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento das verbas ora debatidas

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Senão vejamos.

O aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, porquanto consiste na reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, mormente porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Pleiteia a embargante seja declarado *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o INCRA, SENAI, SEBRAE, SESI e salário – educação.

Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa, sob o fundamento de que a nova redação constitucional estabeleceu, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/07/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/03/2018)

Além do que, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zauhy “a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)”.
Ademais, quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz como o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas. "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266)." [AC. 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 0030284-23.2010.4.01.3800, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) – *grifos meus*

No que tange à alegação de excesso de penhora, a embargante sequer indicou outros bens passíveis de substituição, de forma que alegação não procede.

Confira-se recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a respeito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 2. A alegação de excesso de penhora não pode ser acolhida em via de embargos e sem que o executado tenha indicado outros bens passíveis de substituição. 3. Apelação desprovida. (Ap 00034341020124036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2017)

Aliás, referida alegação deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:



CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI 13.043/2014. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. 2 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 3 - Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 4 - Não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. 5 - Desconsiderar o ônus probatório consuetário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 6 - Com relação à sustentação de pagamento direto do crédito aos trabalhadores, não há nos autos qualquer comprovante de efetiva quitação, tal como consignado na sentença recorrida. 7 - Por conseguinte, ao descumprir o ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código Buzaid [art. 373, I, do novel CPC], a então embargante não infirmou a presunção de veracidade e legalidade que milita em favor da CDA. 8 - Ressalte-se que, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas. 9 - No mais, trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/2009 para a cobrança de créditos de FGTS constituídos em 2008, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 13.043/2014. Assim, inexistiu qualquer prejuízo ao interesse processual do exequente no prosseguimento da execução fiscal subjacente, sendo que o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da referida lei, depende de requerimento do exequente, o que inexistiu nos autos principais. 10 - É devida a majoração dos honorários de sucumbência com base no artigo 85, § 11, do CPC. Desse modo, considerando-se a cobrança do encargo previsto na Lei nº 9964/2000 ao percentual de 10% (fl. 05 da execução fiscal em apenso), ficam majorados para 11% incidentes sobre o valor da execução. 11 - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap – Apelação Cível - 2286308 0003822-96.2015.4.03.6128, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :08/06/2018)

No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

Neste sentido é pacífica a orientação jurisprudencial, porquanto a matéria foi resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores ilações a respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESACABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69".

(Resp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que há possibilidade de incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas Execuções Fiscais propostas contra autarquias. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201601295430, DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016)

Por derradeiro, quanto à alegação de duplicidade de cobrança, verifico que os documentos juntados pela embargante dão conta da cobrança de valores a título de contribuição, diretamente pelo SESI, mas não é possível afirmar que são referentes à mesma dívida.

Com efeito, os valores originários da dívida exequenda são superiores aos que constam nos documentos que instruíam a ação de cobrança do SESI.

Assim, não restou demonstrada a cobrança em duplicidade e, além do que, ela não seria integral, o que não afasta a exigibilidade da CDA.

Ademais, cumpre-me consignar que o ajuizamento da execução ora embargada é anterior ao da ação de cobrança mencionada pela executada.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da embargante **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias pagos em razão do auxílio-doença, e por e, por conseguinte, determinar a retificação do cálculo do crédito cobrado nas CDAs que aparelham a execução fiscal n. 001983 - 13.2017.403.6113.

Custas *ex lege*. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003478-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA PEREIRA, SUELI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira a exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003281-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CALIXTO, MARCOS ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE ALMEIDA, WAGNER LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF, em quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito e especificando as provas pretendidas.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA TOSI DE MELO - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento à execução, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da manifestação da exequente ID n. 32763053, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA, ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requiera o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS, APARECIDO MARTINS, APARECIDO MARTINS, APARECIDO MARTINS, APARECIDO MARTINS, APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-64.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: BELCHIOR DONIZETE LIMA, BELCHIOR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-93.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: RENATO RAMALHO, RENATO RAMALHO, RENATO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-71.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: EDNO FERREIRA, EDNO FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente quanto à impugnação da CEF, requerendo o que de direito e especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOACIR APARECIDO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133 – Tema 1031), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia (sem uso de arma de fogo) incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SERAFINA DE SOUZA AZEVEDO, MARIA SERAFINA DE SOUZA AZEVEDO, MARIA SERAFINA DE SOUZA AZEVEDO, FABIA DE AZEVEDO, FABIA DE AZEVEDO, FABIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da CEF, requerendo o que de direito e especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE LUIZ, APARECIDO DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimada, a CEF não pagou o débito e não apresentou impugnação. Nestes termos, requeira o exequente o que de direito, em quinze dias úteis, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DULCE NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32323657: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique as testemunhas a serem ouvidas na audiência designada, com as respectivas qualificações completas e endereços, a fim de possibilitar a intimação por parte deste Juízo, devendo ainda esclarecer se possui eventual parentesco com as mencionadas testemunhas, caso em que serão ouvidas como informantes.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLARICE GRACA GUMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apresentação de planilha de cálculo e novo valor dado à causa pela autora, recebo como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 64.997,55 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devendo a Secretária proceder as retificações necessárias.

2. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão pelo TRF3 no Agravo de Instrumento interposto.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CORREA CARVALHO
REPRESENTANTE: PIEDADE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672**. Para início dos trabalhos designo o dia **01/09/2020, às 17:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... *De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.*...” (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-65.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pelo autor no ID 32686349, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 31797648, 31797803 e 31797804: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. 32138863: Diante do deferimento do efeito suspensivo no mencionado agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
3. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho de ID 21866857, apresentando uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, como respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com observância à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUNICE APARECIDA LOURENCO LAMBROPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 31794432, 31794435 e 31794436: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. 32272698: Diante do deferimento do efeito suspensivo no mencionado agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
3. Cite-se.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32371276, 32371277, 32371278, 32371279 e 32371280: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento não provido, mantendo-se o indeferimento do requerimento de justiça gratuita, recolha a parte autora a custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL VELLEINICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32569773, 32569777, 32569778 e 32569786: Dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS, MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP121823
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP121823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiramo que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 24117951), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES, ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido, diante da certidão de trânsito em julgado (Documento ID 2484462) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das despesas processuais, nas quais foi condenada a parte autora, nos termos da sentença de fls. 302/302-verso do Documento ID 14916029.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-93.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ILDEFONSO CEZAR, BENEDITO ILDEFONSO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Encaminhe-se cópia do r. acórdão proferido neste feito, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado (ID 26152889), via e-mail, à APSDJ para fins de confirmação da tutela proferida em sentença.

2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

3. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO, SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA, FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiramos que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (ID 27616349), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intímem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO, PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
 4. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ VARELLA, SONIA MARIA DINIZ VARELLA, SONIA MARIA DINIZ VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
 4. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-34.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: THALITA STEFANIA PEREIRA SIQUEIRA, THALIS AUGUSTO PEREIRA SIQUEIRA, AMOS ALVES DE SIQUEIRA FILHO, AMANDA STEFANI PEREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO, TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVO PAULA PEREIRA, IVO PAULA PEREIRA, IVO PAULA PEREIRA, IVO PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FREITAS, JOSE APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

- Encaminhe-se cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos à APSDJ para tomada das providências administrativas cabíveis.
- Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no **prazo de 10 (dez) dias**, o que de direito para prosseguimento do feito.
- Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

 - Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 - Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intím-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO ALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 32736116: Diante do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
- Cumpra a parte autora integralmente o item 3 do despacho de ID 23916014, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, relativas aos processos indicados no termo de Prevenção (ID 12965418), bem como apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
- Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELY BITTON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 21266051, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APPARECIDA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 30295865, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTE DE PAULA SILVA, VICENTE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do r. acórdão (ID 29596778), transitado em julgado, nos termos do Documento ID 29596779 que determinou a anulação da sentença proferida por este Juízo para fins de realização de prova pericial.

Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio o Médico Especialista em Segurança do Trabalho **Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci – CRM-SP nº 112.998**, com currículo profissional arquivado em Secretaria, para atuar como perito neste feito.

Apresento como quesitos do Juízo para serem respondidos pelo senhor perito os listados abaixo:

1. Descreva o Sr. Perito de forma detalhada as condições do ambiente onde laborava a parte autora.
2. Descreva, ainda, pormenorizadamente, todas as atividades desenvolvidas pela parte autora durante a jornada de trabalho.
3. A parte autora estava exposta a agentes nocivos durante o desempenho de sua atividade laboral?
4. Em caso afirmativo, indique e informe o grau ou nível de exposição.
5. Indique, ainda, o período de tempo (informe os anos, datas, etc) em que a parte autora ficou exposta a esses agentes.
6. A exposição era habitual e permanente? É possível indicar o efeito causado à saúde do autor devido a essa exposição?
7. Que tipo de máquina/equipamento era(m) utilizado(s) na rotina de trabalho do autor?
8. A parte autora fazia uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na prestação do serviço? Em caso positivo, indicar o período de tempo em que fez uso.
9. Ainda em caso afirmativo no quesito acima, o(s) EPI(s) utilizado(s) era(m) suficiente(s) para atenuar a exposição aos agentes nocivos existentes no local de trabalho?
10. Apresente outros esclarecimentos que julgar relevantes.

Intim-se o senhor perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, indique data e horário para a realização da perícia.

Devido o senhor perito aguardar a reabertura das atividades convencionais no país para dar início aos trabalhos, haja vista o momento de pandemia do "coronavírus" Covid-19 vivenciado, em que há restrições no acesso locais públicos e no direito de locomoção como garantia à saúde de todos os envolvidos e precaução necessária quanto a não disseminação do vírus.

Resalta-se que restando impossível a realização da perícia no local onde efetivamente o autor laborou, porque não mais existe, admite-se a perícia por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento que apresente a estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida, bem como através da análise de documentos apresentados pelo autor.

Fica a cargo das partes a intimação de seus assistentes técnicos para comparecimento na perícia.

Apresentem partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, os quesitos e os documentos que entenderem necessários a subsidiar a atuação do perito.

Consigno que o laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias úteis** contados da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação pagamento.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 32447162 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 74.357,64 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB/42-150.733.604-4, com DER em 01.08.2009.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 74.357,64 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Devidamente intimada para recolher as custas judiciais, a parte autora **manifestou sua renúncia ao valor excedente à 60 salários mínimos**, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá, tendo a parte autora **renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra de JESUALDO LEITÃO OLIVEIRA, qualificado nos autos, na qual imputa-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material (art. 69, do Código Penal).

A denúncia de fls. 25143557 foi instruída como Inquérito Policial n. 0079/2019 e recebida em 27.11.2019 (fl. 25192613). Foram arroladas três testemunhas pela acusação.

Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 25639515 - Pág. 2/4.

Em resposta à acusação, o Réu alegou inocência e requereu o direito de responder ao processo em liberdade. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 27149301).

O pedido formulado pela Autoridade Policial foi indeferido (fl. 27099173).

Decisão proferida indeferindo o pedido de liberdade provisória do Réu (fls. 27669154).

Colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do Réu. Homologado o pedido das partes de desistência da oitiva da testemunha Roberto Igor de Alcântara Souza (fls. 29337914).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação do Réu nas sanções do art. 289, § 1º, por 03 (três) vezes na forma consumada e 01 (uma) vez na forma tentada, na forma dos art. 14, II, parágrafo único e 71, ambos do Código Penal (fls. 31112262).

Decisão proferida mantendo a prisão preventiva do Réu (fl. 31118217).

A defesa alega ausência de dolo e pugna pela desclassificação para o crime de estelionato. Requer a absolvição do Réu; contudo, no caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 32913440).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, rejeito tese arguida pela defesa quanto à desclassificação para o crime de estelionato. De acordo com o Laudo Documentoscópico n. 393/2019 (fls. 25639515 - Pág. 2/4), o perito concluiu que as "cédulas não são falsificações grosseiras". Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTE. AUTOR INTELLECTUAL DO DELITO. INAPLICABILIDADE. DETRAÇÃO DA PENA. PENAS ALTERATIVAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos moldes da Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, "a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." Contudo, afastada a grosseria da falsificação, o que ficou comprovado pelo laudo pericial acostado a estes autos, não cabe falar de competência da jurisdição estadual. Preliminar rejeitada. 2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo laudo de perícia criminal (fls. 70/73), que concluiu pela falsidade das notas que se procurou circular, afastada a hipótese de falsificação grosseira, bem como caracterizada sua idoneidade a confundir a percepção do homem de vigilância e atenção comuns. Autoria não foi objeto de recurso, tendo ficado bem demonstrada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 3. O magistrado sentenciante fixou a pena-base com fundamento nos maus antecedentes do acusado, assim como na sua conduta social e personalidade, observando estritamente os moldes previstos no art. 59, do Código Penal. É fora de divida que o magistrado deixou de utilizar a reincidência para majorar a pena-base em relação ao mínimo legal, inclusive fazendo a ressalva de que a análise da reincidência seria objeto apenas da segunda fase de fixação da pena, a fim de se afastar eventual bis in idem. Nestes termos, vê-se respeitada a Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que alegado pelo réu. 4. A agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, referente à autoria intelectual do crime, somente deve ser aplicada aos casos em que há comprovação segura de que o criminoso é realmente o dirigente da atividade dos demais partícipes do delito. 5. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser estabelecido no regime fechado, nos termos dos artigos 33, § 3º, e 59, do Código Penal. Considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. 6. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra adequado no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo que o apelante, tendo em vista o quantum da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal. 7. Preliminar rejeitada e recursos de apelação improvidos." (ACR 00010618420124036003, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Narra a denúncia que, no dia 10 de novembro de 2019, em horário anterior às onze horas, no Santuário de Nossa Senhora Aparecida, no município de Aparecida/SP, o Réu foi flagrado após tentar introduzir em circulação, por quatro vezes, quatro cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o fim de efetuar o pagamento de cervejas. Consta ainda que:

(...) JESUALDO foi revistado pelos policiais, ocasião em que encontraram a quantia de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais) na posse do denunciado, cédulas estas que eram verdadeiras e oriundas de trocas.

Além do mais, após se dirigirem ao ônibus em que JESUALDO tivera vindo de Capão Redondo/SP para a cidade de Aparecida/SP, o próprio denunciado apontou aos milicianos Geraldo e Aline uma mochila, na qual continha, em seu interior, a quantia de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) em notas também verdadeiras e trocadas, ou seja, advindas da ação criminosa.

JESUALDO, por sua vez, afirmou que tal mochila era de propriedade de Nilo, o qual, junto com Renato, foram seus comparsas no crime em testilha (conluio este que foi confirmado pelos comerciantes do local). Nilo e Renato, no entanto, não foram localizados.

Em razão dessa conduta, o Ministério Público Federal imputa ao Réu a prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal que assim dispõe:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Da materialidade

A materialidade do delito está comprovada nos autos pelas cédulas falsas apreendidas, conforme Auto de Prisão em Flagrante (fls. 24447465 - Pág. 15/16) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 24447465 - Pág. 8), além do Laudo Pericial n. 393/2019 (fls. 25639515 - Pág. 2/4), no qual o perito consignou que:

(...) as quatro (04) cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagens latentes, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas.

(...)

e) Quanto à qualidade das falsificações, como foram utilizadas técnicas informatizadas para aquisição das imagens das cédulas e impressão, bem como montagem das simulações dos elementos de segurança (marca d'água, faixa holográfica e calcografia), as contrafações apresentam aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproximam ao encontrado nas cédulas autênticas, iludindo pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, etc. Com isso, este signatário considera que tais cédulas não são falsificações grosseiras.

O material apreendido – quatro cédulas falsas com valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) -, afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, configurando-se como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.

As cédulas falsificadas eram aptas a enganar o homem comum

Da autoria

A autoria encontra-se demonstrada pelas provas produzidas no processo, das quais se destacamos depoimentos das testemunhas à autoridade policial e em juízo.

Em juízo, a testemunha Geraldo Arantes Carvalho de Miranda, policial militar, reconheceu o Réu em audiência. Respondeu que participou da ocorrência no Santuário de Aparecida. Disse que havia duas vítimas no local, as quais alegaram que o Acusado havia passado nota falsa. Ao ser revistado foram encontradas várias cédulas com o Réu, dentre elas, uma nota falsa. Posteriormente, apareceu outra vítima relatando ter recebido também uma cédula falsa. No momento da abordagem, o Réu disse que havia mais dois indivíduos com ele; porém, não foram encontrados. O Réu afirmou ao depoente que sabia que a nota era falsa e que o dinheiro encontrado em sua mochila era oriundo da troca de outras cédulas falsas.

A testemunha Antônio Luiz Baiardi reconheceu o Acusado em audiência. Respondeu que o comerciante em Aparecida/SP e que o Réu foi comprar uma cerveja com uma nota de cinquenta reais e sua filha o avisou que era nota falsa. Disse que possuía gravação de câmera e foi chamar a polícia. Posteriormente, o Acusado passou outra nota falsa no restaurante do depoente e depois outra nota em seu quiosque. Soubes que o Acusado passou outra nota falsa no estabelecimento de Igor. Relatou que o Réu disse à atendente desse estabelecimento que poderia rasgar a nota, momento em que a fiscalização do shopping o segurou até a polícia chegar.

Em seu interrogatório judicial, o Réu respondeu que não tinha conhecimento da falsidade da nota e que só passou uma cédula. Disse que recebeu esse dinheiro de seu trabalho, vendendo cerveja e água no terminal Capão Redondo em São Paulo. Afirmou que foi para Aparecida/SP em excursão e que era a segunda vez que tinha viajado para aquela cidade. Conhece as pessoas de Nilo e Renato de vista em São Paulo e que não os viu passando nota falsa. Confirmou que, ao realizar a compra de cerveja, a vendedora lhe falou que a nota era falsa e que ele lhe deu outra nota em pagamento.

A autoria resta demonstrada de forma satisfatória.

A defesa alega que o Réu não tinha conhecimento da falsidade das cédulas.

No entanto, em que pese a alegação de ausência de elemento subjetivo, tese sustentada pelo réu, não há correspondência com os elementos e provas constantes dos autos.

Conforme é cediço, o dolo consubstancia-se na vontade consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se no caso de moeda falsa que o agente tenha ciência acerca da falsidade. Ocorre que o elemento subjetivo ficou evidenciado na espécie, tendo em vista que as testemunhas confirmaram que ele tinha ciência da falsidade das notas no momento da abordagem policial.

Assim, diante da prova testemunhal e circunstâncias provadas nos autos, além da própria conduta do acusado na ocasião, a versão de total desconhecimento da falsidade das notas torna-se inverossímil.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de dolo. O dolo é a vontade de praticar a conduta típica, no caso específico, guardar as cédulas falsas, pelo que o Réu incorreu no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Os fatos trazidos a juízo são típicos e ilícitos, encontrando-se provadas a materialidade e a autoria, bem como a culpabilidade do Réu, ausentes quaisquer causas excludentes de culpabilidade ou da ilicitude.

Continuidade Delitiva (artigo 71 do Código Penal)

Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que os crimes foram praticados pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Entretanto, em relação à tentativa, entendo não ter sido caracterizada, uma vez que eventual restituição do valor do pagamento da mercadoria com nota verdadeira não tem o condão de reparar a fé pública atingida. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado.

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1-) A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu pormenorizadamente os fatos, circunstâncias do crime e conduta dos réus, observando todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2-) O fato da denúncia ter-se equivocado com relação ao nome da cidade onde os fatos foram praticados, não faz com que os réus sejam privados dos seus direitos constitucionais a ampla defesa e contraditório. No caso concreto, o local do crime não influi na descrição dos fatos criminosos, tipicidade da conduta ou na defesa dos réus. Não se vislumbra nos autos nenhum prejuízo aos réus que se defenderam da forma constitucionalmente prevista durante todo o processo. 3-) Não há prejuízo aos réus pela apresentação em duplicidade das alegações finais, sendo que foram devidamente representados e defendidos por seu advogado constituído. 4-) Com relação ao prazo do 499 do CPP, para o qual o advogado constituído não foi intimado, mas apresentou extemporaneamente petição requerendo que a testemunha R. B., que foi ouvida pelo defensor da dativo, fosse reinquirida, esclarecido que na data de sua oitiva o advogado ainda não era procurador dos réus e o i. Magistrado, ao proferir sentença absolutória, verificou a desnecessidade de sua re-feitura. Com relação há não ter restado claro se os réus restituíram ou não o prejuízo a esta testemunha, demonstrado que, sendo um crime contra a fé pública, desnecessária se faz a nova oitiva para esclarecimento de tal questão. 5-) Comprovada a materialidade pelo Auto de Exibição e Apreensão e "Exame Documentoscópico", que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para enganar o "homem comum", não afeito ao manuseio de papel moeda. 6-) A autoria restou clara e inofismável. Os réus foram presos em flagrante. Estavam com 9 (nove) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). 7-) Nenhuma prova da procedência do dinheiro foi juntada. O que está comprovado é que os réus, juntos, passaram, tentaram passar e tinham posse de diversas notas falsas, e que sabiam da falsidade, tanto que utilizaram em dois lugares distintos, comprando coisas idênticas e de baixo valor, com intuito de ficar com o troco composto de notas verdadeiras. 8-) As testemunhas de acusação confirmaram todos os fatos narrados na denúncia e não deixam dúvidas quanto a autoria e dolo dos réus. 9-) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. 10-) Os réus praticaram 3 (três) condutas, introduzir, tentar introduzir e guardar moeda falsa. Desta maneira, cada uma destas condutas configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro. 11-) A pena base foi fixada um pouco acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código, uma vez que os réus foram presos guardando 9 (nove) cédulas falsas, além das condutas de introduzir nota falsa e tentar introduzir. Não se pode dar a mesma pena para quem guarda 1 (uma) cédula e para quem guarda 9 (nove), uma vez que a Fé Pública neste caso foi atingida por um número bem maior de vezes e o risco de causar prejuízos e iludir terceiros é bem maior. 12-) Incabível as atenuantes do art. 65, III, b e d, uma vez que os réus não confessaram a prática da conduta delitosa, e não há como reparar o dano ou evitar e minorar as suas consequências do crime, já que trata-se de crime contra a fé pública e eventual restituição dos valores que receberam de troco dos comerciantes não tem o condão de reparar a fé-pública atingida. 13-) Os arts. 14, II e 16 do Código Penal não são aplicáveis, uma vez que não houve arrependimento posterior e eficaz, já que se trata de crime contra a fé pública e eventual restituição dos valores que receberam de troco dos comerciantes não tem o condão de reparar a fé-pública atingida e, tratando-se de continuidade delitiva, eventual redução na pena da conduta de tentativa de introduzir em circulação moeda falsa, não seria aproveitada, uma vez que utiliza-se somente a pena mais alta acrescida de 1/6 a 2/3. 14-) Presente a causa de aumento pela continuidade delitiva, e tendo sido realizadas 3 (três) condutas, aumentada a pena dos réus em 1/5 (um quinto), sendo fixado o regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e arbitrado o valor do dia-multa no mínimo previsto em lei. 15-) Apelação do Ministério Público Federal provida para condenar os réus pela prática do delito de moeda falsa em continuidade delitiva.

(ApCrim 0003807-48.2005.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 91) Grifei

Ante o exposto, concluo que o Réu incidiu no tipo penal previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de **CONDENAR o Réu JESUALDO LEITÃO OLIVEIRA**, qualificado nos autos, como incurso, por quatro vezes, no artigo 289, § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Passo à fixação da pena.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Nesse propósito, destaco que a condenação anterior do Réu nos autos n. 9230634-95.2005.8.26.0000, com trânsito em julgado em 22.11.2010, à pena de doze anos de reclusão pela prática do crime disposto no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em regime inicialmente fechado (ID 24447466 - Pág. 5/6 e 24467857 - Pág. 2/4) configura agravante do crime, razão pela qual deixo de considerá-la nessa fase da dosimetria da pena, sob pena de incorrer *em bis in idem*. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da condenação mencionada no parágrafo anterior, incide a circunstância da **reincidência**, prevista no artigo 63 do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Considerando o crime continuado, aumento a pena em um quarto, nos termos do art. 71 do Código Penal, para fixá-la, definitivamente, em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado.

Diante da situação econômica do Réu (porteiro-Il. 29519348 - Pág. 1), fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.

Considerando que o Réu já foi condenado por outro crime (homicídio qualificado), não vislumbro a presença dos requisitos do art. 44 e seguintes do CP a ensejar a substituição por pena restritiva de direito (reincidência em crime doloso - inciso II).

Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, **mantenho** a segregação cautelar. Destaco ainda que não se encontram presentes os requisitos previstos na Recomendação do CNJ n. 62/2020, uma vez que não se trata de idoso, bem como não há provas nos autos de ser o Réu portador de comorbidade.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal onde o Réu encontra-se recolhido.

Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra.

Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001683-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA I
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 32203923: Trata-se de pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como há a informação do falecimento do autor. Nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte do autor. Logo, suspendo o andamento do feito e determino a manifestação dos herdeiros do autor acerca do interesse na sucessão processual e, havendo, para que promovam a habilitação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 313 do referido diploma legal.
2. Em caso de promoção da habilitação, abra-se vista ao INSS. Havendo concordância da autarquia ré, defiro a habilitação requerida, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações cabíveis.
3. Regularizada a representação processual, manifestem-se os sucessores acerca da renúncia ao direito material que se funda a ação, conforme requerido pelo INSS à fl. 79 do Documento ID 21205307.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDGAR ALVES MOREIRA, EDGAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (Documento ID 29589174), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002744-45.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se, com urgência, o quanto determinado no despacho de fl. 65 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 22485528 – pág. 79), com a citação do réu.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001302-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:MARIAJOAQUINASANTANA
Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o MPF já se manifestou nos autos, intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 68 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21153884 – pág. 76), assim redigido:

“1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb do grupo familiar da autora. 2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intemem-se”

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001688-63.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:JOANICE BISPO DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se as partes quanto ao despacho de fl. 68 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21155307 – pág. 74), assim redigido:

“1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autocumpra integralmente o despacho de fl. 62, sob pena de extinção. 2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intemem-se.”

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:JOAO FARIAS FELIX
Advogados do(a)AUTOR:MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-32.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, diante da decisão proferida pelo Eg. TRF3, transitada em julgado, dando provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de conceder a justiça gratuita ao autor, anote-se na autuação do processo tal informação, bem como a prioridade na tramitação do feito (IDOSO), conforme requerido pela parte autora (ID 29991485).
4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo acerca da existência de proveito financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
5. Em seguida, dê-se vista às partes.
6. Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDMILSON CARLOS VIEIRA
PROCURADOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDMILSON CARLOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O Autor recolheu as custas judiciais (ID Num. 21815970) e apresentou emenda à petição inicial (ID Num. 31820176).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 09/01/2018, trabalhado na empresa BASF S/A

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Passo à análise, *de forma perfunctória*, do período de 06/03/1997 a 09/01/2018, em que o Autor trabalhou para a empresa BASF S/A, exposto a ruído de 82,3 dB, 74,28 dB e 76,4 dB (PPP de Num. 15949013 - Pág. 26/32), abaixo, portanto, do limite legal para os períodos, conforme acima fundamentado.

Também consta que esteve exposto a agentes nocivos químicos, tendo havido utilização de EPI eficaz, de modo que não será possível, *ao menos neste momento inicial*, o enquadramento a partir de 03/12/1998.

E, finalmente, com relação ao período de 06/03/1997 a 02/12/1998, o Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.10 de seu anexo, classifica como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela com exposição a contato com hidrocarboneto (benzeno, tolueno e xileno), de modo que *há verossimilhança* no reconhecimento do período como laborado em atividade especial, conforme fundamentação supra.

De todo modo, *nesta análise inicial e antes mesmo da citação do INSS*, verifico que o Autor acumula **11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo trabalhado em condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por EDMILSON CARLOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Autor.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002108-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SONIAREGINA GALVAO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 324 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21155337 – pág. 75), assim redigido:

“1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 318/323, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Intimem-se.”

4. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré quanto a manifestação da autora de fls. 329/330 dos autos físicos (ID 21155337 – páginas – 80/81.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001220-31.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON DOMICIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o volume de processos em tramitação neste Juízo

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 184 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21357737 – pág. 61), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se”.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENILTON GIFONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 31492365, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA, ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (Documento ID 31584284), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI, CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI
Advogados do(a) AUTOR: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) AUTOR: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (Documento ID 25168470), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO, VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (Documento ID 31583533), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, apresente o autor cópia do comprovante de endereço atualizado.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000751-55.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição (ID 32926404), GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR11, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ALVARENGA FIGUEIREDO - MG153679, AUDREY SILVEIRA BATISTA - MG78112, THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante da situação narrada na inicial, segundo a qual o Autor não está recebendo qualquer remuneração desde janeiro de 2020, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, oportunidade em que deverá esclarecer se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se com urgência.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA, MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA, MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA
AUTOR: L. G. D. B. M., L. G. D. B. M., L. G. D. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 30054969, 30054982 e 30054993: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-76.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA FERREIRA DE ALMEIDA, ANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramos que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (ID 31583092), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000266-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH GOULART PINTO - SP100933-B

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 13713203), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000066-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO DOS REIS, GILBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Encaminhe-se cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos à APSDJ para tomada das providências administrativas cabíveis.

2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

3. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.

3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000227-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 9323938), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO MACHADO CELESTINO, BENEDITO MACHADO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Encaminhe-se cópia da r. decisão (Documento ID 25321852) e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos à APSDJ para tomada das providências administrativas cabíveis.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
3. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDEMIR CARLOS ARRUDA, VALDEMIR CARLOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Encaminhe-se cópia da r. decisão/acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos à APSDJ para tomada das providências administrativas cabíveis, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. Diante da manifestação expressa da parte exequente pela chamada "Execução Invertida", conforme Documento ID 29459771 e ID 25378780, e considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
 - 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000760-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REGIS RODRIGO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 30244599), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLARA NAUHEIMER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VICENTINA MENDONÇA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - ID 32396206 e anexos: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.
- 3 - Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de ID 29884374, item 5, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-94.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANÍSIO MOREIRA DE BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
- 3 Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001618-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RODRIGO VIEIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO - SP332206
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-10.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Indefero o requerimento da União Federal de conferência das peças digitalizadas pela Secretaria, uma vez que cabe à Secretaria apenas a conferência dos dados de atuação. Quanto as peças digitalizadas, o ônus processual incumbe a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, não cabendo tal substituição como requerido pela União Federal, conforme preceitua o art. 4.º, inc. I, “b” da Resolução Pres n.º 142, de 20/07/2017, que transcrevo a seguir:

“Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior; reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.”

2 – De qualquer forma, aparentemente não há indícios de equívocos na digitalização.

Ademais, caso se verifique posteriormente necessidade de eventual correção, os autos físicos poderão ser desarquivados para tanto.

3 – Em prosseguimento e, tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO CARINDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a anulação da consolidação da propriedade da Ré sob o imóvel situado na Rua Roque Amaral dos Santos, 258, Vila dos Comerciantes, Guaratinguetá-SP, objeto da matrícula nº 30.416, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, bem como, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e que a Ré se abstenha de promover a venda do imóvel.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de Num. 11635438 - Pág.8.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 13875072).

A Ré apresenta contestação em que pugna a improcedência do pedido (Num. 15175316). Informa não desejar a produção de provas (Num. 15745577).

Réplica pela parte Autora (Num. 16241631).

A Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (Num. 16616696) e formulou pedido de tutela cautelar incidental (Num. 18075206), tendo sido mantida a decisão de indeferimento (Num. 18797025).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação da consolidação da propriedade da Ré sob o imóvel situado na Rua Roque Amaral dos Santos, 258, Vila dos Comerciantes, Guaratinguetá-SP, objeto da matrícula nº 30.416, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP.

Alega que foi firmado com a Ré Contrato de Refinanciamento de Imóvel em 27/02/2015, por imposição de seu esposo, não obstante o contrato anterior estar praticamente quitado.

Argumenta que a dívida do contrato anterior, de nº 803065817630-2, era de R\$ 1.063,79 e que foi firmado o contrato de refinanciamento nº 155553353577, no valor de R\$ 76.000,00, nitidamente mais favorável à Ré, colocando-a, como consumidora, em desvantagem.

Impugna o parágrafo único da cláusula terceira do contrato nº 155553353577, que prevê a possibilidade de apuração e cobrança posterior de valores decorrentes do contrato anterior.

Alega que tais cláusulas, por serem abusivas, devem ser consideradas nulas nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescenta que a inadimplência se deu em razão de divórcio, já que a renda total do contrato pertencia ao ex-esposo, que deixou de adimplir as parcelas e não efetuou o pagamento de pensão alimentícia durante cinco meses.

Pondera que, além disso, somente ao final da ação de divórcio restará definido quem ficará com a propriedade do imóvel, e quem será responsável pelo adimplemento das parcelas.

Inicialmente verifica-se na cláusula segunda do contrato nº 155553353577, que a Ré disponibilizou aos devedores a quantia de R\$ 76.000,00, sendo R\$ 1.063,79 destinado ao saldo devedor do contrato de habitação nº 803065817630-2 e R\$ 74.936,12 destinado a crédito em conta de titularidade do devedor para livre utilização (Num. 11635431 - Pág. 27). Portanto, não verifico a desvantagem apontada.

Também não prospera a impugnação ao parágrafo único da cláusula terceira do contrato nº 155553353577, tendo em vista que não restou demonstrada a efetiva apuração e cobrança de valores posteriores decorrentes do contrato anterior. A mera previsão de tal possibilidade não é apta a causar lesão à Autora.

No mais, inadimplência é admitida na própria petição inicial e dificuldades financeiras, isoladamente, não servem como elemento justificador a paralisar procedimento de execução legalmente previsto. Confira-se:

"A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934016 - 0002293-84.2011.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)

A cláusula vigésima quarta do contrato prevê o vencimento antecipado da dívida a partir de 60 dias de atraso no pagamento de qualquer dos encargos mensais (Num. 11635432 - Pág. 5).

E, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97), ficando rescindido o contrato.

Portanto, os depósitos judiciais feitos pela Autora, a título de pagamento de prestações do contrato nº 155553353577, já rescindido, não são aptos a gerar qualquer efeito.

No mais, de acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Num. 11635438 - Pág. 5), o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 18/09/2018 sem que houvesse a purgação da mora.

Destaco que vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato. Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pela Autora.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade a comprometer o contrato firmado entre as partes, e destaco que a própria Autora confessa a inadimplência das prestações, o que motivou a execução contra a qual se insurge. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido."

(AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO CARINDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e deixo de determinar a anulação da consolidação da propriedade da Ré sob o imóvel situado na Rua Roque Amaral dos Santos, 258, Vila dos Comerciantes, Guaratinguetá-SP, objeto da matrícula nº 30.416, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Defiro o levantamento, pela Autora, das quantias depositadas em Juízo. Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADERLI MARCELO DA SILVA CAMELO
Advogado do(a) REU: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ADERLI MARCELO DA SILVA CAMELO com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 14.056,30 (quatorze mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2018.

O Réu foi citado por edital (Num. 13909999 - Pág. 1), tendo sido nomeada curadora especial (Num. 16350754), que apresentou contestação por negativa geral (Num. 20091671).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende o ressarcimento do valor de R\$ 14.056,30 (quatorze mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2018.

Informa que a Sra. THEREZA ALVES DA SILVA MARCHINI era pensionista civil da Escola de Especialista de Aeronáutica (EEAR), tendo falecido em 24/10/2016, o que não foi comunicado ao órgão pagador, tendo chegado ao seu conhecimento em março de 2017.

Narra que houve pagamentos indevidos no período de outubro/2016 até fevereiro/2017, os quais foram sacados da conta da falecida pelo Réu, conforme por ele confessado em sede de inquérito policial militar.

Alega não ter havido devolução do valor ao erário, de modo que o Réu deve ser condenado ao pagamento da quantia apontada.

No caso dos autos, verifico que a Autora juntou declaração prestada pelo Réu onde admite que utilizou o dinheiro disponível na conta da Sra. THEREZA ALVES DA SILVA MARCHINI para cobrir despesas que haviam sido feitas com ela mesma.

Comprovada a não devolução do valor, impõe-se o acolhimento da pretensão da Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"ADMINISTRATIVO. ÓBITO DE PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO PROCURADOR. CITAÇÃO POR EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 232, §2º, DO CPC. ANALOGIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, §5º, DA CRFB/88. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. 1. O réu era filho e procurador da referida ex-servidora, dessa forma, tornou-se responsável pelo levantamento indevido de valores após o óbito da pensionista. 2. Aplicável, por analogia, o art. 232, § 2º do CPC, ante a evidente incapacidade da União Federal de promover o pagamento da publicação dos editais quando não há prévia dotação orçamentária. 3. É imprescritível a ação de ressarcimento ajuizada em face de procurador de ex-servidor em virtude de levantamentos indevidos (CF, art. 37, §5º). Precedentes: STF, MS 2610, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE-Agr 578428, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito. 4. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta do apelante, sendo devida a devolução dos valores de aposentadoria pagos após o óbito da ex-servidora, sob pena de enriquecimento sem causa de seu procurador. 5. Apelação conhecida improvida." (AC 00009998020064025001, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de ADERLI MARCELO DA SILVA CAMELO e **CONDENO** o Réu a pagar à Autora o montante de do valor de R\$ 14.056,30 (quatorze mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2018, relativos ao valor depositado na conta da pensionista falecida Sra. THEREZA ALVES DA SILVA MARCHINI.

Juros e atualização monetária na forma do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - SP149888
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determine o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
REU: USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

DESPACHO

- 1 - Não assiste razão a parte ré no que concerne a tempestividade da apresentação de seu recurso de apelação (ID 30248989), pois, nos termos do art. 1.º, inc. I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 (cópia em anexo ao despacho), foi determinada a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir do dia **17.03.2020** dos prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região.
Considerando que o último dia de prazo para o recorrente apresentar recurso era **16/03/2020**, verifico que a apelação apresentada em 27/03/2020 está fora do prazo legal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, o que foi corretamente certificado no ID 29823828.
- 2 - Assim, deixo de receber a apelação de ID 30248989, visto que intempestiva.
- 3 - Em prosseguimento ao feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
- 4 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO PINTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DO BARRIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559

DESPACHO

1. ID 31914884: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.
2. Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões) da CEF.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001708-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LORENVEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELYUITI MORI - SP339630

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 30028641), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 32145195: Ciência às partes do Ofício 210/2020.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077, CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - PR36384
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 32496108, efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-97.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27633730), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUECI DE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANUEL APARECIDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 198/2256

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial, comprovação de salários de contribuição e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No que tange ao tempo especial, verifico que foram juntados formulários de atividades especial (PPP) pela parte autora, a serem avaliados em sentença.

Em relação ao pedido de retificação de salários, de firo o prazo de 30 dias para juntada de documentos, na forma requerida (ID 30788794 - Pág. 3).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 30 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: B. M. D. S. G., B. M. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente os juros, base de cálculo de honorários e não observou a cessação de pagamento na data de óbito do autor (ID 31741388).

A parte impugnada apresentou manifestação concordando com as contas do INSS (ID 32577473).

Relatório. Decido.

Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos da autarquia (ID 32577473).

Assim, diante da concordância expressa das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 31741391 - Pág. 1 e ss.).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, CPC), ou seja, sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor arbitrado como devido. Exigibilidade da parte da exequente suspensa em virtude da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 16/12/2019. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 64.351,64.

Relatório. Decido.

A parte autora juntou planilha de cálculo com a inicial que informa o montante de **R\$ 18.351,64** a título de parcelas vencidas e vincendas (ID 32253621 - Pág. 1). Pleiteia danos morais de R\$ 46.000,00.

O valor dos danos morais submeteu-se ao critério da razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é excessivamente superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciárias em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI do Código de Processo Civil. 3. **No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.** 4. (...) 8. Apelação provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0000660-93.2015.4.03.6128, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema: 27/03/2020) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÁ PARA O JULGAMENTO. (...) II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente como art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. IV - **Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário.** (...) VIII - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 9ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006171-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1:01/08/2019) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DANOS MORAIS. VALOR COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, observados os requisitos de admissibilidade nele previstos. 2. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. 3. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial. 4. **O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.** 5. No caso, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, com pedido de indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCPC). 6. **A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.** 7. (...) 9. Agravo de Instrumento provido. (TRF3 - 9ª TURMA, AI 0004483-92.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016.) – destaques nossos

Nesses termos, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal, situação passível de correção pelo magistrado, conforme precedente da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016) – destaques nossos)

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 36.703,28** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALÉ EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 29574239 pelos seus próprios fundamentos, pois, do extrato juntado (ID 26031456), não restou demonstrada incidência do art. 833, inciso X, CPC.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI MIRANDA VIEIRA, MARLI MIRANDA VIEIRA, MARLI MIRANDA VIEIRA, MARLI MIRANDA VIEIRA, MARLI MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 29979329 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 32772738.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada pela executada (ID 32115954), defiro o prazo de 15 dias para que a executada comprove nos autos o pagamento do valor de R\$ 4.900,00.

Coma juntada de referido documento, detemino a exclusão de eventual restrição de bens em nome da executada.

Após, suspendo o curso do feito pelo prazo de 12 meses, findo os quais deverá a exequente informar se dá por satisfeita a obrigação.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a requerida, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da planilha referente ao contrato de número 21.0250.606.0000183-71 a fim de que seja possível a resposta do quesito pela contadoria.

Coma juntada de referido documento, retomemos os autos ao contador.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização do réu nas diligências efetuadas.

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção. A autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa Bras Star Indústria E Comercio De Plasticos Ltda, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sempre juízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 32877501.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 50061373420184036119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da Execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 32770750.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28810922: Intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, cumprir adequadamente o quanto solicitado no ID 28246995. A cópia das carteiras de trabalho, inclusive com menção aos vínculos solicitados (ID 22732205 - Pág. 47 e 48), já constava dos autos, *não se fazendo necessária nova juntada* da mesma cópia. O que foi solicitado pelo juízo é “**fotografia**” (em cores, por celular ou máquina fotográfica) e apenas das anotações referente aos vínculos com as empresas **J.M. Serviços Efetivos e Temporários Ltda.** (12/01/2001 a 20/07/2001) e **Direta & Logística e Serviço Ltda.** (06/11/2007 a 26/12/2007).

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento sentença. Houve bloqueio via Bancenjud. Devedora foi intimada do bloqueio (ID 28550729), nada tendo sido alegado. SERPRO dá-se por satisfeito, pedindo transferência de valores.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Defiro os pedidos pelo SERPRO (ID 32369437). Expeça-se o necessário.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000346-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MAURO SCHNEIDER DE QUEIROZ

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em razão de extinção do processo por ausência de constituição válida, sob a alegação de erro material.

Aduz que o endereço indicado na inicial está com número errado, tal seria erro material, corrigível por meio do recurso.

Ocorre que o erro material é o vício na decisão cometido pelo magistrado, corrigível inclusive de ofício, por se tratar de inexistência objetiva. Não houve erro na sentença.

A CEF teve quase dois meses para verificar o próprio erro de indicação do endereço e não o fez, desatendendo o comando judicial e arcando com as consequências daí decorrentes.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO PACELI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 32792551 como emenda da inicial.

Em atenção ao despacho ID 32175300 - Pág. 1 a parte autora juntou a planilha de cálculo de tempo de contribuição constante do ID 32792557. Embora não juntada a planilha de cálculo da RMI o autor apresentou justificativa no ID 32792551, requerendo expedição de ofício ao INSS. A simulação feita pelo juízo no Plenus CV3 considerando o tempo de contribuição informado pela parte autora (ID 32792562 - Pág. 1), apontou RMI de R\$ 2.427,42, que corresponde a valor da causa de R\$ 93.875,50, superior a 60 salários mínimos (documentos anexos). Em razão disso, será dado seguimento à ação, indeferindo-se a expedição de ofício requerida no ID 32792551, já que restou prejudicada a finalidade da diligência (que era de verificação do valor da causa e da competência do juízo).

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004292-23.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE RICARDO SILVA BISPO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 28/5/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELICIO LOPES MARTINS, ELICIO LOPES MARTINS, ELICIO LOPES MARTINS, ELICIO LOPES MARTINS, ELICIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante informa descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, diante do decurso de prazo para conclusão da análise preliminar. Todavia, o documento ID 32861468 demonstra que a autoridade lavrou Termo de Retenção e Início de Fiscalização, dando ciência à impetrante (ID 32861467), nos termos do constante da decisão liminar, de forma que não se verifica o descumprimento alegado.

Além disso, incabível o pedido de anulação do referido Termo de Retenção, pois não é objeto do presente mandado de segurança.

Int. e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA, GUDIA BEDA MAPUNDA, GUDIA BEDA MAPUNDA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DECISÃO

A defesa do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR requereu a revogação de sua prisão preventiva (ID 30164561), contudo, foi determinado que a defesa juntasse ao processo comprovante de endereço (ID 30370212).

ID 31400259 – A defesa informou que não foi possível, até aquele momento, comprovar o endereço, pois aguarda retorno da esposa do Sr. Francisco como o comprovante de endereço pertinente. Houve decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 31459762).

A defesa juntou comprovante de endereço em nome de Joelma Rodrigues Viana, companheira do acusado (ID 32293598).

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão de liberdade provisória do acusado (ID 32959304).

Pois bem Verifico que houve decisão revogando a prisão preventiva do réu GUDIA BEDA MAPUNDA, nestes autos, e considerando que os acusados estão em situação idêntica neste processo, não se justifica tratamento diferenciado ao réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR. Ressalto que foi indeferido o pedido de revogação (ID 31459762), diante da não comprovação de local em que o réu pudesse ser localizado.

Assim, coma juntada do comprovante de endereço, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Observando a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), verifica-se a necessidade de, **excepcionalmente**, adotar medidas cautelares diversas da prisão, no caso dos autos: o acusado mora no Brasil, demonstrando ter endereço fixo, conforme declaração de residência (ID 30161561).

O artigo 4º da referida resolução dispõe:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**

Nota-se que o réu encontra-se preso preventivamente nestes autos, desde 20/12/2019 (ID 26714193), excedendo o prazo de 90 dias.

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que, **neste momento excepcional de pandemia reconhecida pela OMS**, seja adequado permitir o encarceramento apenas em situações extremas, com evidente risco à sociedade. Não constato contexto tão específico e grave nestes autos

Assim, **DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR**. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- (a) comparecimento mensal perante o juízo deprecado (o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando Resolução 62/2020- CNJ) para informar e justificar suas atividades;
- (b) comparecimento a todos os atos do processo;
- (c) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e
- (d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial.

Considerando que o acusado também encontra-se preso preventivamente nos autos nº0003635-13.2018.403.6119, expeça-se alvará de soltura com impedimento.

Fica intimado o acusado, que em caso de eventual soltura (tendo em vista que se encontra preso por outro processo), deverá cumprir as medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício.

Ciência ao MPF. Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON TAKASHI TANIGUSHI
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa **“com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”** (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade **“aos que comprovarem insuficiência de recursos”**.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, **“a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”**.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Consta dos autos que a parte autora possui renda de **10.000,00 (Dez mil reais registrado na sua CTPS - Num. 30934909 - Pág. 23)**.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 16.770,00** (de 02/2020, ID 32032956 - Pág. 9) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Juntado o documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 5 dias**.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDEMAR GUEDES MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002254-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERA ALESSANDRA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade juntada de documentos indispensável, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretária a retirada da anotação de "segredo de justiça" lançada no sistema PJe.

Intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo da RMI e do valor da causa **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

Descumprida a determinação impõe-se aplicar o art. 321, § único do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%.

Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002, bem como quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem incidência de expurgos. Ainda, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Houve réplica.

Determinada a emenda à inicial quanto ao pedido de juros progressivos, o autor desistiu do pleito, dando-se vista à parte contrária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do pedido relativo à aplicação de juros progressivos, formulado pelo autor na petição ID 28358640, prosseguindo-se apenas quanto ao pedido de recebimento das diferenças de correção monetária.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que não restou comprovado que o autor tenha aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 10.555/2002. Caberia à CEF comprovar a adesão por meio da consulta ao seu sistema interno ou trazer extrato demonstrando que já houve aplicação dos índices pleiteados pelo autor. No entanto, instada a especificar provas, quedou-se inerte.

Considero prejudicadas as demais questões preliminares, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos.

Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a reconstrução patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos.

É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade.

Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas.

A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado.

No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão.

Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional.

Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, DJ. 13.10.2000)

Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, conforme a Súmula nº 252, nos seguintes termos:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado nos julgamentos supratranscritos, entendo que deve ser aplicada, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, a diferença entre o índice efetivamente aplicado e o expurgado pelo Plano Collor I, apenas no mês de abril de 1990 (44,80%).

São devidos juros de mora, aplicando-se a Taxa Selic, a partir da citação, conforme decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulado com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto:

- HOMOLOGO** a desistência do pedido de aplicação de juros progressivos e,
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre o índice de correção monetária apurado pelo IPC/IBGE e o efetivamente creditado, quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, de acordo com as regras aplicáveis ao FGTS. Juros moratórios devidos a partir da citação pela Taxa Selic.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), considerando, ainda, a desistência do pedido de juros progressivos (art. 90, CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001925-17.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO NELSON BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ELVINA RUPPENTHAL - SP116135

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 525, §1º, do CPC.

Afirma a existência de excesso de execução, sob a alegação de ser indevido o valor de R\$ 133.148,00, pois os cálculos não obedeceram ao julgado. Afirma ser devido o valor de R\$ 54.675,60 (ID 18870733), juntando depósito do valor em execução.

A parte impugnada apresentou manifestação, apresentando cálculo no montante de R\$ 100.517,58 (ID 19397226).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer ID 25373815.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria, silenciando a CEF.

Relatório. Decido.

Como efeito, os cálculos da Contadoria Judicial demonstraram equivocados na conta de ambas as partes.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30945545), não tendo a CEF demonstrado qualquer insurgência, o que configura a concordância tácita com a conta.

Assim, diante da concordância das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para fixar o valor em execução em R\$ 59.598,71.

Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer dívida quanto ao montante a ser pago, bem assim que os depósitos realizados pela CEF (ID 18870735 e 18870736) são suficientes à satisfação do débito, deve ser o montante apurado pela Contadoria convertido em pagamento, revertendo-se o saldo remanescente em favor da instituição, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF para fixar o valor em execução nos termos do cálculo da Contadoria Judicial (ID 25373815) e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$ 133.148,00) e o valor apurado como devido (R\$ 59.598,71). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, que fixo em 10% sobre o valor indicado na impugnação (R\$ 54.675,60) e o valor apurado como devido (R\$ 59.598,71), compensando-se os valores quando do efetivo levantamento pelo exequente e conversão em renda da CEF.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento ou transferência bancária se o caso, para cumprimento da presente sentença.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5004198-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE ALMEIDA LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: JOZIVAN DA CRUZ VIEIRA - SP441433
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de auxílio emergencial.

Decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal.

Na petição ID 32936526 pleiteia a desistência da ação.

É o relatório do necessário. Decido

Ainda que proferida a decisão ID 32802616, não vejo óbice à homologação da desistência, dando aplicação aos princípios da economia e celeridade processuais, sendo desnecessário o envio dos autos ao Juizado Especial Federal quando a parte já ingressou com nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que na *fundamentação* o autor alega direito ao enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas **Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.** de *13/10/2007 a 25/04/2008* e **Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.** de *19/04/2008 a 22/10/2008*, porém, tais períodos *não constam do pedido*.

Verifico, ainda, que no *pedido* o autor alega direito ao enquadramento dos períodos de *01/08/1992 a 31/10/1994 e 13/10/2008 a 22/10/2008* que não constam da *fundamentação*.

Assim, intime-se a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, esclarecer os pontos acima mencionados, emendando a inicial, se o caso, para adequar pedido e causa de pedir *sob pena de extinção parcial da ação por inépcia da inicial*.

Após, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**, podendo complementar a contestação, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JULIO CESAR DA COSTA
Advogados do(a)AUTOR:CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a)REU:ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, no sentido da remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 29819817), INTIME-O a justificar a indicação da União para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que não deduziu pedido expresso em face do ente público, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002312-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:COSME DA SILVA, COSME DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, esclarecer o interesse no pedido para reconhecimento do direito ao computo do período de **09/09/1981 à 19/09/1981 (Esusa Participações S.A.)**, tendo em vista que ele já foi computado na contagem do INSS (ID 29981288 - Pág. 88).

No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho).

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009574-23.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ROSENAL ALVES - SP62081, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

Diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BALBINO SALVADOR SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS PIRES, JOAO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003400-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICALTDA, TSA LOGISTICALTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS, MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO CARVALHO DOS SANTOS, EXPEDITO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILSO JOSE BERNARDES, NILSO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000672-76.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX DIAS GAIA, ITAMAR GONCALVES MENDES, LUCAS ANGEL CORREA KURY, JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO, SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA, ANDRE ZONTA, RENAN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103, RAQUELARAJO OLIVEIRA DA CRUZ - SP231406

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: GILBERTO ONIESKO

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessárias a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009968-25.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MAICO GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessárias a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012628-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MILTON SALUM NICODEMO

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessárias a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessária a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADRIANO LIMADOS SANTOS, ADRIANO LIMADOS SANTOS, ADRIANO LIMADOS SANTOS, ADRIANO LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte ré, defiro o pedido de substituição do polo ativo do feito ante a cessão do crédito à EMGEA. Procedam-se às alterações necessária a fim de proceder à exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo e a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NARJARA SERVILA BORGES

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA, DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDOVAL DA SILVA ARAUJO, SANDOVAL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa REFRIGERANTES MONTES CLAROS LTDA no endereço fornecido no ID 28047752.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo do sistema PJe o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W84F7A148D>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004085-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32570002: considerando que se encontra em curso o prazo para a autoridade impetrada prestar informações (intimada em 21/05/2020), **OFICIE-SE** para que apresente resposta com maior brevidade, concedendo-lhe o prazo de 2 (dois) dias úteis, devido à urgência alegada pela impetrante. Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia do presente despacho presente servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FD9AF3AA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32939752 - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008855-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS, JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. [32991001](#) - Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, aguarde-se nova data para a perícia médica.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito à prorrogação dos vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Liminar indeferida. Interposto recurso de agravo de instrumento, sem notícia de decisão pelo Tribunal Regional Federal.

Informações apresentadas.

PFN manifesta-se.

MPF pugna pelo regular seguimento.

Impetrante manifesta-se.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID 19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. 3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. 5. A Portaria MF 12/2012 não está regulamentada. (TRF4, AG 5013985-98.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ciência da sentença ao E. TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ULICE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JENIVALDO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ SATURNINO DE SOUZA, JUAREZ SATURNINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício juntado".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA, LAECIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos administrados pela RFB, especificamente PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária patronal, inclusive aqueles que se vencerem a partir de maio de 2020.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Liminar indeferida.

Informações apresentadas.

PFN manifesta-se.

MPF dá-se por ciente.

Impetrante manifesta-se.

Passo a decidir:

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tempor pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID 19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. 3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. 5. A Portaria MF 12/2012 não está regulamentada. (TRF4, AG 5013985-98.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 14/05/2020)

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALVADORA DIAS DA SILVA, SALVADORA DIAS DA SILVA, SALVADORA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo de Guarulhos, objetivando que se determine à autoridade impetrada que “*reative imediatamente o benefício pensão por morte NB 193.620.859-5, considerando a percepção vitalícia da benesse, nas formas do art. 77, § 2º, V, c, 6, da Lei 8.213/91, ou, alternativamente, caso seja esse o entendimento deste juízo, conclua o pedido de revisão e remeta imediatamente o recurso ordinário à Junta de Recursos do CRPS*”.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu “in albis” o prazo para que fossem prestadas as informações.

Determinada emenda da inicial para esclarecer o polo passivo da ação (ID 32956830), o autor peticionou no ID 32974139 alterando o polo passivo para que passe a constar o Gerente Executivo da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, bem como redistribuição do feito às Varas de São Paulo.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AglInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUEVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, o prazo de 20 dias para entrega do laudo pelo perito terá início a partir da data de retorno dos trabalhos presenciais da Vara. Para tanto, quando do retorno dos trabalhos presenciais deve a secretaria providenciar intimação do perito, iniciando-se a partir daí o prazo de entrega do laudo.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001239-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) REU: CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES - SP430755-B, ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DECISÃO

CICERO KAIO DA SILVA e VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA foram condenados a pena de **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa**, no regime semiaberto, sem direito a recorrer em liberdade, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal. Sentença proferida em 26/11/2019 - ID 29971589 – fls. 383/388.

Foram expedidas Guias de Recolhimento provisórios dos réus em 27/11/2019 e encaminhada ao DEECRIM 4º RAJ de Campinas (ID 2997589 – fls. 395).

O MPF apresentou recurso de apelação em 16/12/2019 (ID 29971590 – fls. 407/414).

Embora o réu Vinicius tenha manifestado interesse em não recorrer (ID 29971590 – fls. 434), a defesa técnica do réu Vinicius interpôs recurso de apelação em 19/12/2019 (ID 29971590 – fls. 406).

Apresentado recurso de apelação pela Defensoria Pública da União em favor do réu Cicero em 29/01/2020 (ID 29971590 – fls. 430).

Em 11/02/2020, foi recebido os recursos de apelação, determinando a intimação da defesa do réu VINICIUS e à DPU para apresentar razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, bem como determinada a abertura de vista ao MPF para apresentar contrarrazões dos recursos de apelação das defesas (ID 29971590 – fls. 436).

Em 20/03/2020, foi determinada a digitalização dos autos (ID 29971591 – fls. 448). Em 23/03/2020, foi determinada a intimação das partes (ID 29971596).

A Defensoria Pública da União apresentou razões de apelação do réu CICERO (ID 31588832).

Em 06/05/2020, foi proferido despacho determinando que a defesa do réu VINICIUS fosse novamente intimada para apresentação de razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, bem como a intimação da DPU para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (ID 31761829).

Razões de apelação do réu VINICIUS apresentada em 12/05/2020 (ID 32111911).

Em 13/05/2020, considerando que a defesa do réu VINICIUS apresentou apenas razões de apelação, foi determinada que a defesa do réu VINICIUS apresentasse as contrarrazões de apelação ao recurso do MPF, sob pena de aplicação de multa (ID 32166805).

Em 19/05/2020 foram apresentadas pela defesa do réu VINICIUS contrarrazões de apelação (ID 32432992).

Pois bem. Considerando a alteração trazida pela Lei 13.964/2019, passo a apreciar a prisão preventiva dos acusados, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, tendo em vista que a última reanálise da prisão preventiva dos réus se deu no momento da sentença proferida em 26/11/2019.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva dos réus foi mantida na sentença para evitar reiteração criminosa, nos seguintes termos:

(...) **Réu CÍCERO KAIO DA SILVA**

(...)

Já tendo sido condenado por outro crime; respondendo pelo presente; ainda, respondendo por outros crimes; há necessidade de manutenção de sua prisão, sob pena de estimular-se reiteração criminosa. **Não resta possível que recorra em liberdade.** Mais a mais, acompanha-se entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 1. No que tange ao pedido para em verifício que ALEX CHUK WEMEKANWABUIFE ALEOZO foi **preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 – destaques nossos)(...)**

Réu VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA

(...)

Observando aparente continuidade delitiva com o crime pendente de julgamento na Subseção de Campinas, vê-se necessidade de inpor prisão para evitar reiteração criminosa. Não resta possível que recorra em liberdade. Segue-se, ademais e como se viu antes, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nota-se que a demora no encaminhamento dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento dos recursos deu-se em razão da demora das defesas dos réus na apresentação das razões e contrarrazões de apelação. Estando ainda pendente da apresentação de contrarrazões do recurso de apelação pela defesa do réu Cicero.

Mais a mais, houve a expedição de guia de recolhimento provisória dos réus, as quais foram devidamente encaminhadas para o Juízo da Execução competente, sendo possível a concessão de eventual progressão do regime aos réus.

Assim, conluo persistirem os motivos já declinados na sentença proferida, para manutenção dos acusados em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Desta forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA.**

Intime-se, **com urgência**, à DPU para que apresente contrarrazões do recurso de apelação do MPF.

Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões do recurso de apelação dos réus.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-65.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sulgub Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S ENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando reconhecer o direito das impetrantes quanto à observância do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação). Por conseguinte, querem reconhecido o direito à compensação.

Sustentam que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a 20 (vinte) salários-mínimos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou esse limite apenas quanto à contribuição devida à Previdência Social, não atingindo, portanto, as contribuições devidas a terceiros, como erroneamente vem interpretando a autoridade impetrada, de forma que deve prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

Requisitadas as informações, as impetrantes requereram a apreciação do pedido de liminar, alegando urgência.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

Contra a decisão liminar, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento.

O MPF apresentou parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições para fiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições para fiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora em destaque.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições para fiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL/ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRFA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o lide entre o *caput* e parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a scumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRFA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscrito, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derrogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanescer, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRFA - classificação incontroversa nos autos.

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, relativo à observância do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRFA, SEBRAE, SESC, SENAC), à exceção do salário-educação.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

A impetrante pleiteia a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao INCRFA, SEBRAE, SESC, SENAC, na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, no período de 03/2015 até o ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RATE, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, ante que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNATÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Endo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007, observando-se as regras previstas no §1º do dispositivo legal, relativamente aos débitos anteriores e posteriores ao eSocial.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 - destaques nossos)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRFA, SEBRAE, SESC, SENAC) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 27-A da Lei nº 11.457/2007, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Deferro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento (ID 31329743).

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003757-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ - SP417935

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Geral do Município de Guarulhos, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Despacho, apontando necessidade de emendar a inicial.

Passo a decidir.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, inclusive sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos seguintes termos:

Preliminarmente, deverá o impetrante emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando qual é a Autoridade Impetrada. Ainda que conste no sistema a Procuradoria da Fazenda Nacional, na Exordial Id 31598620 cita o Procurador Municipal de Guarulhos e no pedido de Certidão negado Id 31598628 afere-se que a Autoridade Impetrada seja o Procurador da Fazenda Estadual de São Paulo. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e na RES. N° 138/2017 PRES TRF3., sob pena de extinção.

Porém, não cumpriu as determinações, apesar de devidamente intimada.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 290 do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC e art. 6º, §5º, Lei nº 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000707-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HUESKER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando afastar a exigência da majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, relativamente à Taxa de Utilização do SISCOMEX. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão excluindo da lide o Delegado da Receita Federal em Taubaté e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

O MPF apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

A União requereu seu ingresso no processo.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que exclui as autoridades do polo passivo do feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos prestou informações, alegando ilegitimidade passiva quanto à alteração no SISCOMEX e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A liminar foi deferida, rejeitando a matéria preliminar arguida.

Manifestação da União. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Decisão rejeitando os embargos de declaração.

É o relatório do necessário. Decido.

As questões preliminares já foram rejeitadas quando da análise do pedido de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98), existindo delegação expressa, ao Ministério da Fazenda, de poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, nos termos do art. 237 da CF.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaco, ainda: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Nesse sentido também os precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a Primeira quanto a Segunda Turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Como já consignado na decisão liminar, a autoridade impetrada cabe o reconhecimento do direito creditório ou de restituição, ainda que, posteriormente, a compensação seja efetivada na via administrativa junto à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalta que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaca que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - **os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **como crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Leirº9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Leirº9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: CIRTON SOARES LAGRANHA - RS57134-A

DESPACHO

Solicitem-se informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória nº 5009401-28.2020.4.01.7100 ao Juízo Deprecado, servindo cópia do presente como ofício.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CORREIA DAS NEVES, EDUARDO CORREIA DAS NEVES, EDUARDO CORREIA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **21/08/2020, às 15h30min**, para realização da perícia, como **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, N° 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 28314896 (doc. 57).

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002988-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 23/24: Tendo em vista que o autor solicitou o PPP à empregadora, através de *e-mail*, aguarde-se pelo prazo de 15 dias da data do correio eletrônico (26/05/2020)

Decorrido o prazo, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado no endereço apontado no doc. 22, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002673-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL, EDGAR LUIZ MACIEL, EDGAR LUIZ MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de elaboração de cálculos para apuração do débito exequendo, conforme a sentença proferida nestes autos.

Após, desse vista às partes dos cálculos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUELADILSON DE CAMPOS, MIGUELADILSON DE CAMPOS, MIGUELADILSON DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a conversão do benefício percebido para o de aposentadoria especial, bem como a revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/04/13 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em fase recursal.

Petição Inicial e documentos (ID 29526919).

Intimada a emendar a inicial (ID 29919608), a parte autora atendeu à determinação (30372895).

Contestação do INSS (ID 30996208).

Réplica (ID 32757909 e 32760067) com pedido de realização prova documental.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020, deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>, março/2020 (data da distribuição) R\$ 10.861,78 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 549,47 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de ofício a empregadora, haja vista os AR's juntados na inicial.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-46.2020.4.03.6119
AUTOR: GUTEMBERG SENRA, GUTEMBERG SENRA, GUTEMBERG SENRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 47/49: Tendo em vista que o autor solicitou os documentos à empregadora, através de *e-mail*, aguarde-se pelo prazo de 15 dias da data do correio eletrônico (27/05/2020)

Decorrido o prazo, concedo o prazo, improrrogável, de 15 dias, para que o autor comprove ter diligenciado na empresa ZARAPLAST, através de carta com aviso de recebimento - AR com intimação positiva.

Tendo em vista o AR juntado no doc. 48, defiro a expedição de ofício à empresa RAYZA TAPETES & LINHAS LTDA.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Doc. 45: Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 15 dias para que complemente as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONIR LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 35: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-94.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 30/35: Defiro, expeça-se ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 09: Indefero o pedido formulado pela parte exequente consistente no retorno dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a contadoria judicial já apresentou parecer (doc. 06, fl. 41).

Portanto, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme disposto na Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Allega o autor, em breve síntese, que em 25/06/2015 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 46/171.118.139-8, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/05)

Juntada de peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 08/09).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 06/09), tendo em vista que se tratam de autores diversos do constante do presente feito.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 11) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferir a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119
AUTOR: ERLI JOSE VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5000478-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001653-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem, apenas para reconhecer erro material na sentença doc. 51 e fazer dela constar, em substituição:

“Trata-se de embargos de declaração (doc. 48) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 40), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.”

No mais, mantenho íntegra a sentença (doc. 51).

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVALIMA - SP255509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 24/05/1988 a 08/04/2009, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 12).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 13), replicada (doc. 15), com pedido de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, ambos os pleitos indeferidos.

Concedido prazo ao autor para a juntada de documentos, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário Dersa – Desenvolvimento Rodoviário – S.A (doc. 20).]

Intimado acerca dos novos documentos juntados aos autos, o INSS deixou o prazo para manifestação fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE/RCD: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMAL DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **24/05/1988 a 08/04/2009**.

A fim de provar as suas alegações, o autor apresentou PPP (doc. 20) e também juntou cópia da sentença proferida na ação trabalhista nº 0000453-77.2011.5.02.0341 que transitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquecetuba/SP (doc. 5, fls. 129/132) e laudo pericial (doc. 5, fl. 83) concluindo pela insalubridade em relação a agentes químicos e periculosidade.

Segundo o laudo produzido na Justiça do Trabalho restou consignado que: “O reclamante trabalhou na função de operador de sistema de transportes, prestando socorro mecânico aos usuários da rodovia explorada pela reclamada. O fato de ter laborado em contato com óleos, graxas e óleos queimados, sem fazer uso dos equipamentos de proteção individuais, fez com que o reclamante desenvolvesse atividades e operações insalubres por óleo e graxa mineral, nos termos do Anexo 13 da NR-15. A referida norma prevê o adicional de grau máximo (40%). Também desenvolveu atividades ou operações perigosas por inflamáveis, nos termos da letra “m” do Quadro das Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis existente no item 1, combinado com a letra “a” do subitem V do item 2, e letra “q” do Quadro das Áreas de Risco previsto no item 3, todos do Anexo 2 da NR-16.(...)”

Nesse ponto, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaço por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 2008033000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375

Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

-É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

-Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909
Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual **houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, oral e documental, transitada em julgado**, que acolhendo a prova técnica, deferiu os pedidos de adicional de periculosidade e seus reflexos e de adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos durante todo o contrato de trabalho (doc. 5, fl.130).

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizadas logo após a rescisão, tendo conferido, após efetiva resistência processual do reclamado, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

“Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato ‘prestação de serviço’, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.” (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc: 5004883-89.2019.4.03.6119																	
Autor: Wilson Gerardo Correia																	
Rêu: INSS																	
Sexo (M/F): M																	
Nascimento: 09/04/1960																	
Citação: 03/11/2016																	
Tempo de Atividade																	
ANTES DA EC 20/98																	
DEPOIS DA EC 20/98																	
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			14 01 1977	05 10 1978	1	8	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			14 01 1981	17 06 1981	-	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 10 1982	06 11 1982	-	1	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			12 12 1982	17 07 1984	1	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			15 10 1984	31 12 1985	1	2	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 08 1986	31 12 1986	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 01 1987	13 01 1987	-	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			04 05 1987	11 04 1988	-	11	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9		esp	24 06 1988	08 04 2009	-	-	-	10	5	22	-	-	-	10	3	23	-
10			12 02 2010	01 03 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	20	-	-	-	-
11			06 09 2010	01 10 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	26	-	-	-	-
12			10 02 2011	19 09 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	7	10	-	-	-
13			01 03 2012	01 05 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-
Soma:					3	39	76	10	5	22	2	9	57	10	3	23	-
Dias:					2.326			3.772			1.047		3.713				

Tempo total corrido:		6	5	16	10	5	22	2	10	27	103	23
Tempo total COMUM:		9	4	13								
Tempo total ESPECIAL:		20	9	15								
Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	29	1	9							
Tempo total de atividade:		38	5	22								
Tem direito à aposentadoria integral?		SIM (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?		NÃO										
CONCLUSÃO		O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 24/05/1988 a 08/04/2009**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/11/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **WILSON GERALDO CORREIA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/11/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/20**

1.2. Tempo especial: **24/05/1988 a 08/04/2009, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001007-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: CATARINA ARAUJO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) REU: MARIANA SANTA RITA DANTAS - SE11421

DESPACHO

ID 32522935: Intime-se a Defesa de que, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, o dever de apresentação periódica foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a acusada recolher-se no período noturno durante este período.

No mais, providencie o necessário e aguarde-se a audiência.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001778-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA
Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

DECISÃO

ID 32619235: Trata-se de REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa em favor de ALYSON DOS SANTOS RAMOS, preso em flagrante no dia 03/03/2020, pela suposta prática do crime de roubo.

Alega, em síntese, excesso de prazo na instrução e, ainda, em razão dos riscos e problemas de saúde pública recorrentes da pandemia relacionada à COVID-19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 32757088).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido.

Trata-se de novo pedido de liberdade em favor do preso, manifestando-se o Ministério Público Federal por seu indeferimento.

Não trouxe a defesa constituída nenhuma razão nova que justifique a reconsideração do indeferimento do pedido anterior, que **mantenho pelos próprios fundamentos, que ressalto novamente:**

"Nesse cenário pede pela revogação da medida, sem, contudo, lograr êxito em desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão cautelar, ratificada na audiência de custódia.

Com efeito, embora a existência de residência fixa afaste o risco à aplicação da lei penal, o perigo à ordem pública se mantém inalterado, pois se trata de indícios da prática de crime com grave ameaça armada, em grupo e mediante retenção da vítima, com subtração não só dos bens dos Correios, mas também do próprio carteiro, portanto evidente a gravidade concreta, a denotar periculosidade do agente.

Ademais, a despeito de não haver apontamentos criminais formalizados, o preso reconheceu a prática de outros roubos nas mesmas circunstâncias do aqui discutidos, em conjunto com terceiros ainda soltos, a denotar efetivo e concreto risco de reiteração delitiva."

O fato novo diz respeito a suposto excesso de prazo e à notória pandemia em que nos encontramos.

Não há que se falar em excesso de prazo, observada que a prisão se deu aos 03/03/2020 e já existe audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2020, logo, sequer o prazo de 90 dias estipulado para reexame, na forma do art. 316, parágrafo único (nova redação- Lei 13.964/2019) se viu ultrapassado, destacando-se que mesmo em cenário de excepcionalidade da pandemia, a instrução segue de forma sequencial e célere.

No que toca à pandemia, a defesa alega que o réu seria portador de enfermidades que o enquadrem no grupo de risco, mas sem nenhum elemento nesse sentido, não tendo sido feito nenhum requerimento por sua defesa no que diz respeito a especiais cuidados com sua saúde na audiência de custódia, na qual também não alegou nenhuma doença.

Assim, sem que se tenha a certeza de que se trata de pessoa enquadrada em grupo de risco em face da pandemia e não há notícia de contaminação e providências insuficientes para sua prevenção no estabelecimento em que custodiado, a manutenção preventiva é compatível com a gravidade das circunstâncias apuradas de forma ampla na decisão anterior que o manteve preso, a prova até aqui colhida e os indícios de periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo ao caso alternativa de expor a ordem pública e a aplicação da lei penal ao risco de sua soltura, tão só pela incidência geral do contexto de pandemia, que, ao que consta, não atinge de forma particular nem o réu nem o local em que se encontra, sendo certo que o réu se enquadra em hipótese expressa de exclusão da soltura excepcional de que trata a Recomendação n. 62/20 do CNJ, por responder a processo por crime supostamente cometido sob grave ameaça.

Assim, INDEFIRO A LIBERDADE.

Sem prejuízo, oficie-se o estabelecimento em que se encontra para que apresente laudo de seus médicos internos, no prazo máximo de 48 horas, informando se o réu é portador de "doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções."

Se positiva a resposta, tomemos autos ao Ministério Público Federal para novo parecer tendo isso em conta. Se negativa, fica desde já mantido o indeferimento.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO LUIZ MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 152.979.960-8, DIB 10/09/2010, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Sustenta que filiou-se ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, todavia, a regra de transição prevista no artigo 3º, caput, §2º, da Lei 9.876/99 não lhe é favorável, razão pela qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Alega que o C. STJ recentemente fixou a tese nesse sentido no julgamento do Tema 999 em incidente de recursos repetitivos.

Petição inicial e documentos (docs. 02/10).

Extrato do CNIS do autor (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Ante o exposto, nos termos do art. 311, II do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, com DIB em 10/09/2010, a fim de que o cálculo da aposentadoria reflita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de **todo o período contributivo**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO ROSA DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e atividade rural.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/08/2020, às 15:30h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 62) opostos em face da sentença (doc. 59).

Alega o embargante, omissão no julgado que não apreciou seu pedido de recebimento de valores decorrentes da cessação indevida de seu benefício, que ocasionou a diminuição gradativa de seu valor, bem como a percepção do acréscimo de 25% decorrentes da necessidade de auxílio de terceiros, desde 29/04/2009, baseado em laudo produzido nos autos n. 0034113-55.2009.4.03.6301.

Manifestação do INSS pela rejeição dos embargos (doc. 64).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho parcialmente os embargos opostos pela parte autora pelos seguintes motivos.

Rejeito o pedido de percepção do acréscimo de 25% sobre o benefício (art. 45, Lei 8.213/91), vez que a sentença foi clara quanto à sua não aplicação, conforme abaixo.

“No tocante ao acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/1991, não se aplica ao presente caso, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (doc. 46, fl. 7)”

No mais, razão assiste à embargante quanto ao pedido de pagamento de valores decorrentes da cessação indevida de seu benefício, que ocasionou a diminuição gradativa de seu valor, devendo ser **acrescido na fundamentação**:

“Em razão da cessação indevida do benefício que culminou no seu pagamento em valor inferior ao devido (de 01/01/2019 a 30/06/2019: 50%, de 01/07/2019 a 19/12/2019: 25%), deve a parte ré pagar ao autor sua diferença, qual seja, de 01/01/2019 a 30/06/2019: 50%, de 01/07/2019 a 19/12/2019: 75%”.

E do **dispositivo, em substituição**:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/12/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, além das diferenças devidas de 01/01/2019 a 19/12/2019, descontados os valores já recebidos por força da decisão concessiva da tutela de urgência”.*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS N° 0000399-05.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006160-77.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 24/09/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 192.595.412-6**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/06)

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 09), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/11)

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "*tutela de urgência*", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 13) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009553-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 16/18: Defiro ao autor o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BISPO DE SOUZA, RONALDO BISPO DE SOUZA, RONALDO BISPO DE SOUZA, RONALDO BISPO DE SOUZA, RONALDO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 39: Intimem-se as partes acerca da perícia agendada para o dia 25/09/2019 às 09:00 hs, na empresa GOL LINAS AEREAS S/A SIMILARIDADE VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO – VASP.
Oficie-se a empresa para que providencie os documentos requeridos pelo Sr. Perito.
Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO CORREIA DAS NEVES, EDUARDO CORREIA DAS NEVES, EDUARDO CORREIA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **21/08/2020, às 15h30min**, para realização da perícia, como **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 28314896 (doc. 57).

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AWD DIVISÓRIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes (doc. 75/76), em face da decisão (doc. 69).

Alega a ré Vera (doc. 75), ter entregue dados dos demais corréus em audiência, pedindo a extinção do feito em face da embargante por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Alega a CEF (doc. 76), não ter sido intimada a fornecer novos endereços das partes.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão dos Embargantes, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Embargos de declaração da ré Vera.

Ao contrário do alegado, esta figura no contrato (doc. 04) na qualidade de avalista, solidariamente obrigada pela dívida, em litisconsórcio passivo facultativo, conforme entendimento do E. STJ “*A solidariedade obrigacional não implica na existência de litisconsórcio necessário, haja vista que cada um dos solidariamente obrigados poderão demandar sozinhos (solidariedade ativa) ou serem demandados isoladamente (solidariedade passiva)*” (T3, AIRESP 1494056, rel. Marco Aurélio Belizze, DJe 03/09/2018).

Alega ainda, ter entregue à CEF dados dos corréus Adriano e AWD em audiência. Contudo, não consta da ata referida informação (doc. 62/63), tampouco foram referidos dados acostados aos autos.

Embargos de declaração da CEF.

Ao contrário do alegado, a decisão doc. 66 foi publicada no DJe em 19/02/2020, considerada a CEF devidamente intimada em 20/02/2020.

Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, da ré Vera e da CEF, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VARANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista o extrato de movimentação processual do processo administrativo (doc. 06), intime-se a parte impetrante para que retifique o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5001768-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME, KATIA BORGES SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 52, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 52: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5004226-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: HECTOR LORENZO
Advogado do(a) PACIENTE: MARCELO DE PASSOS SIMAS - SP187001
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o ingresso do impetrante no território brasileiro.

Alega o impetrante, nacional dos Estados Unidos, que desembarcou no Brasil em 27/05/2020 do voo United-UA 62, tendo seu ingresso no País impedido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a certidão de casamento apresentada no desembarque não teria validade, em razão de não ter sido convalidada no Brasil.

Relata que veio ao Brasil acompanhar a gravidez de sua esposa brasileira, Débora de Oliveira, tendo como previsão de parto o final do mês de junho.

Sustenta que o casamento oficializou-se em 11/01/2019, perante o Oficial de Registro Civil de Puerto Morelos, Estados Unidos Mexicanos, e que a coabitação do casal somente foi procrastinada em razão dos compromissos profissionais do impetrante e da necessidade de sua esposa continuar residindo no Brasil, e que vêm mantendo as despesas do lar da esposa enquanto não transfere a sua residência ou a dela definitivamente.

Inicial com documentos (docs. 01/18).

Determinado que informasse o interesse no prosseguimento do feito, diante de sua deportação marcada para o dia 27/05/2020, às 23 horas (doc. 21), o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, informando que retornou aos Estados Unidos, porém aguarda o deferimento da liminar para que possa embarcar novamente para o Brasil, bem como requereu a retificação do seu nome no sistema PJe para que passe a constar Hector Jose Lorenzo Jr.. O feito foi convertido em *habeas corpus* (doc. 23).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição doc. 23 como emenda à inicial.

O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê: *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

No caso dos autos, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

A Portaria nº 255 da Presidência da República/Casa Civil, de 22/05/2020, restringe a entrada no País de estrangeiros, em decorrência da pandemia do coronavírus, excepcionando algumas hipóteses em seu art. 4º:

“Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

VII - transporte de cargas.

(...)”

O impetrante alega que se enquadra na exceção prevista no inciso VI, alínea “a” da referida Portaria, sob o fundamento de que é casado com brasileira, ou, ao menos, teria com ela relação de união estável.

Contudo, embora tenha acostado aos autos certidão de casamento realizado em 11/01/2019, perante o Oficial de Registro Civil de Puerto Morelos, Estados Unidos Mexicanos (doc. 05, fl. 03), não consta que tal documento foi registrado no Brasil, de modo que não há como lhe atribuir validade para fins de comprovação do casamento.

Com efeito, assim dispõe o Código Civil:

“Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º do Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.”

No que tange à alegada união estável, ressalto que os documentos juntados aos autos, por si sós, não são suficientes a se comprovar, de plano, acerca da sua existência, cabendo ressaltar que tal comprovação demandaria ampla dilação probatória, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pleito liminar.**

Retifique-se o nome do impetrante no sistema PJe, devendo passar a constar HECTOR JOSE LORENZO JR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do AR juntado no doc. 34, com a informação de MUDOU-SE, bem como os novos endereços, indicados pelo autor, das empresas COSMO e MARTEL, comprove o autor ter diligenciado nos endereços atualizados e a negativa das empresas em fornecer os documentos requeridos, no prazo de 15 dias.

Comprovando a diligência, defiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

AUTOS Nº 5004168-13.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: NEI ANTONIO ZARDO - RS8363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-22.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISLAINE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite à impetrante o protocolo de requerimento administrativo de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.696.653-0, ou, alternativamente, promova o encaminhamento do recurso ordinário à Junta de Recursos do CRPS.

Alega, em breve síntese, que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença NB 630.696.653-0, todavia, a comunicação de decisão prorrogando o benefício trouxe como data de cessação o mesmo dia em que ocorreu a perícia, de modo que a impetrante não conseguiu efetuar o pedido de prorrogação do referido benefício, em razão da data do pedido coincidir com a cessação do benefício.

Aduz que, em 01/04/2020 interpôs recurso ordinário, protocolado sob nº 652402676, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/15).

Extratos do andamento do requerimento administrativo e do CNIS da impetrante (docs. 16 e 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde Abril de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 19) que o requerimento administrativo foi protocolado em 01/04/2020 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de ter o benefício cessado e não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.20).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUE GUIMARAES VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 13/06/1994 a 16/11/1999, 02/05/2003 a 29/04/2005, 03/10/2005 a 14/09/2009, 01/04/2010 a 03/12/2012 e de 01/07/2013 a 07/06/2019, por exposição a agentes químicos e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 13/06/1994 a 16/11/1999, 02/05/2003 a 29/04/2005, 03/10/2005 a 14/09/2009, 01/04/2010 a 03/12/2012 e de 01/07/2013 a 07/06/2019.

Durante todos os períodos o autor atuou como laboratorista de construção civil, portanto depreende-se que efetivamente realizava preparações e reações químicas envolvendo os agentes químicos indicados nos PPPs, cal e cimento, portanto com enquadramento no item 1.2.12 do anexo do Decreto 83.080/79. Todavia, os PPPs indicam emprego de EPI eficaz em todos os períodos, o que passou a ser relevante pela legislação após 03/12/1998.

Assim, cabe enquadramento somente de 13/06/94 a 02/12/98.

Logo, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 10 1975	14 01 1976	-	3	14	-	-	-	-	-	-
2			18 09 1978	06 03 1979	-	5	19	-	-	-	-	-	-

3		01 08 1979	13 08 1981	2	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		04 01 1982	02 12 1987	5	10	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		02 04 1988	18 06 1989	1	2	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		01 08 1989	31 05 1990	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		16 10 1990	30 11 1992	2	1	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		01 04 1993	07 06 1994	1	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp 13 06 1994	02 12 1998	-	-	4	5	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		03 12 1998	16 11 1999	-	-	13	-	-	-	-	11	1	-	-	-	-	-	-	-	
11		02 05 2003	29 04 2005	-	-	-	-	-	1	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		03 10 2005	14 09 2009	-	-	-	-	-	3	11	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
13		01 04 2010	03 12 2012	-	-	-	-	-	2	8	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		01 07 2013	09 08 2019	-	-	-	-	-	6	1	9	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				11	33	127	4	5	20	12	42	53	0	0	0	0	0	0	0	
Dias:				5.077		1.610			5.633		0									
Tempo total corrido:				14	1	7	4	5	20	15	7	23	0	0	0	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:				29	9	0														
Tempo total ESPECIAL:				4	5	20														
	Conversão	1,4																		
			Especial CONVERTIDO em comum	6	3	4														
Tempo total de atividade:				36	0	4														

Assim, é devido o benefício com DIB na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não são aplicáveis sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício **aposentadoria especial**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de de 13/06/94 a 02/12/98** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **09/08/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: **N/C**;

1.1.4. DIB: **09/08/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/20**

1.2. Tempo especial: **de 13/06/94 a 02/12/98, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5003527-59.2019.4.03.6119

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: F DE JESUS FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANDREA PAULA BAREIRO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id 30232816, aguarde-se, por ora, até retorno das atividades regulares.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando omissão sobre a forma de liquidação do julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A decisão em tela seguiu os critérios da sentença e do acórdão, que inclusive já haviam esgotado a questão da prescrição, bem como os decorrentes cálculos técnicos da contadoria judicial, que adotou o método do esgotamento, declarando expressamente que este se deu em 10/2005. A conta que a embargante diz ter sido ignorada foi feita pela contadoria apenas porque se solicitou um cálculo conforme a tese da União, não querendo isso dizer que é este o cálculo reputado correto, muito ao contrário, a contadoria sempre insistiu no método acolhido pela decisão que julgou a impugnação.

Como se nota, o que a executada qualifica como omissão é, a rigor, o não acolhimento de sua tese.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Guarulhos, ____ de Junho de 2018.

TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 27) opostos em face da decisão (doc. 123).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Doc. 131: **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para esclarecer:

Ao contrário do alegado pela embargante, o fato de ter havido desocupação do imóvel não traduz ausência de eventual vício no imóvel, passível de indenização aos seus ocupantes à época.

Quanto aos honorários advocatícios, todos serão fixados no final da demanda.

No pertinente à perícia, considerando que o imóvel foi desocupado pela parte autora, alienado a terceiros, bem como os vícios alegados datam de mais de ano passado, dessa forma, a perícia indireta consistirá em reunir documentos, fotos e demais elementos, se houver, a aferir o real estado em que se encontra o imóvel em comento, se evitado de vícios durante o prazo de vigência do contrato da parte autora.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

No mais, **intime-se o perito a manifestar-se acerca do doc. 132.**

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e às prorrogações da suspensão das atividades regulares na Justiça Federal, aguarde-se, por ora, até 14/06/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e às prorrogações da suspensão das atividades regulares na Justiça Federal, aguarde-se, por ora, até 14/06/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000974-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ROSINETE MACEDO MACARIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e às prorrogações da suspensão das atividades regulares na Justiça Federal, aguarde-se, por ora, até 14/06/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5003099-43.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAYTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008171-45.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004883-89.2019.4.03.6119

AUTOR: WILSON GERALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 94: Mantenho a decisão ID 32757836, uma vez que os honorários da fase de conhecimento são devidos ao procurador daquela fase, pouco importando o mandato da fase de execução.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 42/190.718.991-0, concedendo-se a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Aduz o impetrante que, em 21/09/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência, indeferido pela impetrada, sob o fundamento de que o impetrante recebe benefício de auxílio acidente no âmbito da seguridade social.

Sustenta que tem direito ao benefício pleiteado por ter laborado em ambiente com ruídos acima do limite tolerado na legislação trabalhista e previdenciária, tendo a impetrada cometido ato ilegal e abusivo no indeferimento do benefício, pois o impetrante apresentou documentos válidos e condizentes com suas Carteiras de Trabalho.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 13), a parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa para R\$ 239.533,06 (docs. 14/15).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Indeferida a liminar (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 21).

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (doc. 24).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **29/09/1987 a 29/03/1989, 06/03/1997 a 17/05/1998, 30/05/1999 a 30/05/2002, 01/04/2003 a 31/08/2005, 16/04/2007 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 15/05/2018**, por exposição a agentes nocivos.

O benefício foi indeferido administrativamente a despeito da análise de seu mérito, "por não opção do segurado, pelo benefício mais vantajoso, devido à existência de benefício ativo e com os pagamentos regulares, a saber: 94/550.240.961-5".

Tal justificativa é abusiva não só porque o benefício mantido é o auxílio-acidente, que não é substitutivo da remuneração e se incorpora ao cálculo da aposentadoria, portanto **nunca é mais vantajoso**, dispensando a necessidade de opção expressa, mas também porque, a rigor, **o autor não deixou de fazer a opção, apenas requereu subsídios para fazê-lo**, os valores a comparar, o que cabe ao INSS fornecer no âmbito da prestação do serviço social, art. 88 da Lei n. 8.213/91, não obstante, negou peremptoriamente tanto a informação como o próprio benefício pleiteado.

Não obstante, houve mesmo assim exame dos períodos de tempo de contribuição, inclusive com reconhecimento da especialidade em alguns períodos, o que evidencia o **interesse processual nesta lide e o efetivo direito ao exame de seu pedido de aposentadoria especial, e, como se verá a seguir, à própria concessão do benefício**.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010.ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DÊSCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 29/09/1987 a 29/03/1989, 06/03/1997 a 17/05/1998, 30/05/1999 a 30/05/2002, 01/04/2003 a 31/08/2005, 16/04/2007 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 15/05/2018.

De 29/09/87 a 29/03/89 está comprovada a exposição a ruído em 86dB mediante PPP (doc. 8,fl.31) com responsável técnico indicado, merecendo enquadramento.

Ressalto apenas que, no ponto específico acerca das informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período, achar-se em data anterior à prestação do labor, mostra-se plenamente esclarecida por meio das informações prestadas mais adiante no referido documento, segundo as quais, "os dados transcritos no formulário em questão foram retirados da Ficha de Registros de Empregados e Laudo Coletivo realizado pelo DRT/MT/SP, 045177/1978 por força do processo Trabalhista DHST 2131/1978, Laudo de Insalubridade DRT/MT/SP N° 72/1979. Documentos estes que se encontra a disposição dos órgãos competentes para qualquer esclarecimento. Não consta de nossos registros nenhuma alteração física, ambiental ou de lay-out entre o período laborado pelo ex-funcionário e a elaboração do Laudo.", mostrando-se o PPP apto ao fimpretendido pelo autor.

Quanto aos períodos de 06/03/97 a 17/05/98, 30/05/99 a 30/05/02 e 01/04/03 a 31/08/05, observo que se deram na mesma empresa, Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., de modo que, na análise do tempo especial, considerarei conjuntamente os PPP de doc. 9, fls. 1 e 3.

Dito isto, quanto aos períodos de 06/03/97 a 17/05/98, 30/05/99 a 30/05/02 e 01/04/03 a 31/08/05 está comprovada a exposição a ruído acima dos limites regulamentares, porém merecendo enquadramento apenas de 06/03/97 a 17/05/98 e 30/05/99 a 30/05/02, pois posteriormente passou a exercer atividades de **chefia e supervisão, sem indicação de operação das máquinas em momento algum**, do que se depreende que a exposição aos agentes não se compara à de efetiva operação das máquinas, como ocorre, quando é o caso, com os supervisionados, sendo a exposição quanto muito **eventual e intermitente**, não merecendo enquadramento.

Em relação aos períodos de 16/04/2007 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 15/05/2018 há indicação de exposição a ruído de 86,0 no primeiro período e entre 88,61 a 92,30 no segundo (doc. 9, fls. 5/15), mas, da mesma forma, merece enquadramento apenas de 16/04/07 a 31/12/07, pois posteriormente passou a exercer atividades de **chefia e supervisão, sem indicação de operação das máquinas em momento algum**, do que se depreende que a exposição aos agentes não se compara à de efetiva operação das máquinas, como ocorre, quando é o caso, com os supervisionados, sendo a exposição quanto muito **eventual e intermitente**, não merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a impetrante reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 03 1985	19 04 1985	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			28 10 1986	10 02 1987	-	3	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	29 09 1987	29 03 1989	-	-	-	1	6	1	-	-	-	-	-	-
4		esp	04 04 1989	05 03 1997	-	-	-	7	11	2	-	-	-	-	-	-
5		esp	06 03 1997	17 05 1998	-	-	-	1	2	12	-	-	-	-	-	-
6		esp	18 05 1998	29 05 1999	-	-	-	-	6	28	-	-	-	-	5	14
7		esp	30 05 1999	30 05 2002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	1
8		esp	31 05 2002	31 03 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	1
9			01 04 2003	07 12 2006	-	-	-	-	-	-	3	8	7	-	-	-
10		esp	16 04 2007	31 12 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	16
11			01 01 2008	21 09 2018	-	-	-	-	-	-	10	8	21	-	-	-
Soma:					0	4	32	9	25	43	13	16	28	3	23	32
Dias:					152			4.033			5.188			1.802		
Tempo total corrido:					0	5	2	11	2	13	14	4	28	5	0	2
Tempo total COMUM:					14	10	0									
Tempo total ESPECIAL:					16	2	15									
Conversão 1,4					22	8	9									
Especial CONVERTIDO em comum																
Tempo total de atividade:					37	6	9									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que averbe como **atividade especial os períodos de 29/09/87 a 29/03/89, 06/03/97 a 17/05/98, 30/05/99 a 30/05/02 e 16/04/07 a 31/12/07, sem desconsiderar o reconhecido administrativamente na análise anexa à inicial**, bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/09/18, não cumulável com o auxílio acidente, em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004024-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/03/2020, protocolado sob nº 335911165 e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/06).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 10 e 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 335911165 (doc. 11).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS (doc. 10) demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA ANTONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que se trata de mandado de segurança, em que a prova pode ser pré-constituída, bem como que a impetrante alega como uma de suas causas de pedir necessidade decorrente de redução de jornada e salário, **intime-se para que apresente prova de sua efetiva situação atual em face da MP n. 936/20**, uma vez que apresenta apenas proposta de acordo coletivo, não os termos do **acordo firmado**, bem como salários anteriores, sem demonstrar sua remuneração atual. Ressalte-se que, caso o acordo coletivo disponibilize opções de adesão, deverá comprovar expressamente a qual delas aderiu.

Prazo, **15 dias**, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA, SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA, SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA, SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA,
SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

DESPACHO

Doc. 28: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 95/98: Solicite-se ao Setor de Precatórios que valor requisitado no ofício requisitório nº : 20200060680, seja disponibilizado à ordem do Juízo. Comprove a Fazenda a ordem de penhora do juízo do feito credor, sob pena de regular expedição de alvará à parte autora oportunamente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS CESAR SOUSA, CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo acompanharem seu cumprimento dos atos ali praticados em seus ulteriores termos.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS CESAR SOUSA, CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORAL TDA - ME, COMERCIAL FAUNA E FLORAL TDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo acompanharem seu cumprimento dos atos ali praticados em seus ulteriores termos.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003900-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TERCINA VINHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5004175-05.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0006271-54.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA, RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008762-34.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARIALUCIA DANTAS DE AGUIAR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório id. 25897051 no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Roberto Luis da Silva Barros ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 01.02.2003 a 18.06.2014 como de exercício de atividade especial, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.036.777-1), desde a DER, em 19.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferido o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas (Id. 27282720), o que foi cumprido (Id. 27787317).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 28294825).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29872460).

O autor impugnou a contestação e se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 32372403 e Id. 32372440).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **01/02/2003 a 18/06/2014**, o autor trabalhou para a PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS na função inicialmente de desenhista copista (Id. 26174073). Depois, o autor assumiu o cargo de desenhista mecânico e, ao final, de encarregado (Id. 26174073). Conforme se pode aferir a partir da análise do PPP de Id. 26174073, pp. 60-63, durante o período pleiteado pelo autor, até 31/12/2011, ele sempre esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A), e, posteriormente, a ruído superior a 86 dB(A). Assim, esse período deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 19/07/2019, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que determina a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01/02/2003 a 18/06/2014, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01/02/2003 a 18/06/2014 e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01.05.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 19/07/2019. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo, no entanto, reembolsar à parte autora os valores por ela pagos a título de custas.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adenilton Oliveira de Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento como incontestado o enquadramento do período de 23.03.1990 a 12.05.1992 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), reconhecido pela 14ª JRPS, no Acórdão 4128/2019, bem como o reconhecimento como exercício de atividade especial o período de 19.05.1992 a 02.09.2015 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 25.02.2016. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a citação do réu (Id. 25009317).

O INSS apresentou contestação (Id. 25282388), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 28152216).

Decisão determinando a suspensão do andamento processual (Id. 28534228).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a suspensão do feito (Id. 31322783).

Decisão acolhendo os embargos de declaração (Id. 29108201).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou durante o período controverso, de **19.05.1992 a 02.09.2015**, para a Prefeitura de Guarulhos, como se observa a partir da análise do PPP de Id. 24516802, pp. 16-23. Durante todo esse período, trabalhando exercendo a função de tratador no zoológico da cidade, limpando os recintos onde ficavam os animais, fornecendo a alimentação, orientando o público e, eventualmente, ministrando medicação sob orientação médica. Em regra, o autor não esteve exposto a animais doentes e a materiais infecto-contagiantes de forma permanente, não eventual, nem intermitente, não havendo motivo para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos moldes previstos no código 1.3.2 do Anexo I ao Decreto 83080/79, ou no código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99, descrito pelo autor.

A exposição a microrganismos, assim, não se dava nos moldes exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PLINIO OLIVEIRA ANDRADE NETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Plínio Oliveira Andrade Neto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando seja revisto o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade (NB 179.585.856-4), a fim de que sejam incluídos e/ou retificados, no cálculo, como salários de contribuição, os valores vertidos antes de julho de 1994, revendo-se o valor atual do seu benefício, e retroagindo-se seus efeitos à data da concessão da aposentadoria (NB 179.585.856-4), DIB 23.09.2016, inclusive no tocante ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e demais cominações legais, conforme artigo 175 do Decreto n. 3.048/1999, também daquelas que vencerem ao decorrer do processo. Requer, ainda, seja o cálculo da Renda Mensal Inicial R.M.I e o Período Básico de Cálculo PBC do benefício refeito para que sejam consideradas as 80% maiores contribuições no período base de cálculo nos termos do artigo 29, inciso I e II, da Lei n. 8.213/1991, e do § 4º do artigo 198-A do Regulamento Básico da Previdência Social instituído pelo decreto n. 3.048/1999, corrigindo-se assim, o valor mensal e a R.M.I. do benefício (NB 179.585.856-4).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e intimando o representante judicial da parte autora para emendar a petição inicial (Id. 28422654).

Petição do autor esclarecendo que quando da concessão da aposentadoria por idade, em 23.09.2016, o autor teve a RMI de R\$ 1.368,06 e que se o INSS tivesse utilizado as contribuições de todo o período laborativo, o autor possuiria RMI, em 23.09.2016, de R\$ 4.930,33 conforme planilha já anexada aos autos, Id. 28003460, tendo em vista que as contribuições vertidas para o INSS antes de julho de 1994 eram muito superiores. O autor requereu, ainda, a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 277.968,00 (Id. 29004981).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito (Id. 30256972).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 32090685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.585.856-4), concedido aos 04/04/2017. A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. O demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS. Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

A única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica com o pleito formulado pela parte autora. Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de inafirmação ao princípio da contrapartida**. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais**. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 41/179.585.856-4), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como pagamento das diferenças apuradas desde a DER (23/09/2016).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista as medidas de restrição de atendimento das agências bancárias em razão da pandemia do novo coronavírus, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado, indicando a conta bancária destinatária em caso positivo.

Com a indicação dos dados bancários, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor em substituição ao alvará, nos termos da decisão id. 29347336.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009763-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINAS MARAVILHA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003347-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VRS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 32889617: Trata-se de decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença (id. 32811845). Saliento que este Juízo não foi comunicado a respeito da interposição do recurso.

Comunique-se a prolação da sentença id. 32811845 ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5012172-63.2020.4.03.0000 (3ª Turma).

Não havendo recursos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 283/2256

EXEQUENTE: BRAULINO VALENDOLF, BRAULINO VALENDOLF, BRAULINO VALENDOLF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Carlos de Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 09.09.1993 a 09.07.2009 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 09.07.2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14283744).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 15040038), tendo este Juízo mantido a decisão agravada e determinando que se sobreste o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 15215055).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 21894330).

Petição do autor requerendo o prosseguimento do feito, juntando cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento n. 5005272-98.2019.4.03.0000 (Id. 32781246-Id. 32781430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu os benefícios da AJG, que, conforme consulta processual àqueles autos, este Juízo verificou que decorreu o prazo do agravante, e que o próprio autor pede o prosseguimento do feito, **intime-se seu representante judicial**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Hilda de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 603.006.584-3, requerido em 22.08.2013.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS, juntada no Id. 32813430 e com a CTPS anexada no Id. 32813441, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa até 02/2015, o que torna incompatível o pedido de concessão do auxílio-doença desde a DER, em 22.08.2013, eis que apresentava capacidade laboral.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 dias, para apresentar comprovante da formulação de requerimento para a concessão de benefício previdenciário **após fevereiro de 2015**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-58.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: MATIAS ANIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003180-94.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA, FABIO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-83.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: FABIO UBIRATA TALIA TELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEOPOLDINO GUTER - SP208303, DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA, EVANILDO FERREIRA DA SILVA, EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4º VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

ACÇÃO PENAL (279) Nº 5004098-93.2020.4.03.6119

Boletim 2256/2020 - 4º DP GUARULHOS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO RODRIGUES DELIESPOSTI, ROSIVALDO GALVAO ROCHA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA - SP119780

Id 32715444: trata-se de **pedido de revogação da prisão preventiva** formulado por **DANILO RODRIGUES DELIESPOSTI** e **ROSIVALDO GALVÃO ROCHA**, por meio de seu defensor constituído. Em síntese, os requerentes alegam (i) que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão; (ii) que os supostos delitos não foram praticados mediante grave ameaça ou violência; (iii) que possuem condições pessoais favoráveis; (iv) que a segregação coloca os presos em situação de risco, em razão da vulnerabilidade dos estabelecimentos prisionais diante da pandemia de coronavírus, com destaque para o acusado ROSIVALDO, pois seria "portador de epilepsia, fazendo uso de medicação fenobarbital". O pedido veio instruído com os documentos Id 32715705 a 32715721.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo **INDEFERIMENTO**, conforme ID 32931011.

É o que consta, em breve leitura.

DECIDO.

O requerimento de revogação da prisão **não** merece acolhimento.

Vejam os.

(i) Inicialmente, saliente-se que a soma das penas máximas abstratas dos delitos em apuração, superam o patamar de quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Além disso, ambos os denunciados já possuem condenações criminais definitivas (Id 32529219, pág. 46/48 e 54/57) o que também permite a adoção da medida extrema, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo.

(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – *fumus commissi delicti*, conforme se observa do depoimento das testemunhas e da vítima (Id 32529219, pág. 2/3 e 88), do auto de apreensão e exibição (Id 32529219, pág. 15/16), dos boletins de ocorrência relativos aos crimes antecedentes (Id 32529219, pág. 11/12 e 13/14), do interrogatório dos indiciados (Id 32529219, pág. 4/5) e do auto de reconhecimento dos objetos roubados (Id 32529219, pág. 89), além da própria situação de flagrância em que teriam sido surpreendidos os custodiados.

(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva dos acusados.

Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão dos denunciados se faz absolutamente necessária para a preservação da **ordem pública**.

As certidões carreadas aos autos, a valer, demonstram que DANILO RODRIGUES DELIESPOSTI e ROSIVALDO GALVÃO ROCHA são **criminosos contumazes, ostentando diversos antecedentes criminais, cada um deles com, pelo menos, duas condenações definitivas – DANILO por tráfico de drogas e roubo e ROSIVALDO por roubo e receptação (Id 32529219, pág. 46/48 e 54/57).**

Desse modo, resta evidente que nenhuma outra medida cautelar, no caso concreto, seria suficiente para manter os réus afastados do crime. **Note-se que ROSIVALDO deixou o sistema penitenciário no dia 29/04/2020 (Id 32529219, pág. 31), sendo que, aos 11/05/2020, menos de duas semanas depois, foi surpreendido novamente em flagrante, conforme fatos apurados nestes autos.**

Além disso, ressalto que embora os delitos de receptação, *per se*, em tese, sejam praticados sem violência ou grave ameaça, deve-se levar em consideração que a sua prática é responsável por fomentar os delitos antecedentes, na maioria das vezes (como em um dos casos dos autos) praticados com uso de violência e grave ameaça.

Ademais, no caso dos autos, apura-se a prática de **dois delitos de receptação**, praticados em concurso de agentes, com aparente organização prévia e divisão de tarefas. O veículo utilizado para transportar as mercadorias roubadas dos correios (também objeto de ilícito) estava com as placas adulteradas, para dificultar a sua identificação. As características do *modus operandi*, portanto, indicam a possível atuação de **organização criminosa**, o que reforça a necessidade da prisão como medida para a defesa da ordem pública.

Nesse contexto, ainda se faz presente que os requerentes, **possuidores de comprovados e numerosos maus antecedentes, não demonstraram exercer qualquer tipo de ocupação lícita**, robustecendo as evidências de que, em liberdade, **continuariam fazendo do crime seus meios de vida**.

Finalmente, ressalto que a defesa não demonstrou a efetiva situação de vulnerabilidade do estabelecimento onde os requerentes se acham recolhidos. Desse modo, **sob risco de comprometer a segurança coletiva, não se pode, indistintamente, a pretexto da pandemia de COVID-19, revogar a prisão de criminosos contumazes**, como aparentam ser os denunciados.

Destaco os segregados **não** integram o chamado "grupo de risco", uma vez que são jovens e a **defesa não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar eventuais comorbidades** (como alegado em relação ao acusado ROSIVALDO, que havia deixado o sistema penitenciário há menos de duas semanas da prisão em flagrante, como já mencionado).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANILO RODRIGUES DELIESPOSTI e ROSIVALDO GALVÃO ROCHA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, **mantenho a custódia cautelar** nos termos da decisão anterior (Id 32529219, pág. 78/79), acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Id 32931011).

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CINTIA ELIAS MARTINS, CINTIA ELIAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a Informação de Secretaria id. 32970933, esclarecendo quanto à inviabilidade técnica de se atender a determinação judicial retro, para expedição de ofício RPV de valores acima de 60 salários mínimos sem renúncia do valor excedente, reconsidero a primeira parte da decisão exarada id. 32375807 e determino seja expedido o ofício requisitório na modalidade de precatório (PRC).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-95.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADOVANI DIAS - SP242192

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF quanto à liquidação ou não do alvará de levantamento em que foi regularmente intimada por meio do ato ordinatório retro, **intime-se o seu representante legal** para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-77.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLODOALDO ZEFERINI, JOSE DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457, MARCIO PEREIRA - SP248553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES FERREIRA - SP336457

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF quanto à liquidação ou não do alvará de levantamento em que foi regularmente intimada por meio do ato ordinatório retro, **intime-se o seu representante legal** para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-79.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TWZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA - ME, LEANDRO PAULO LOPES, MARLENE ESPOSITO PASTORE

DESPACHO

Considerando o silêncio da CEF quanto à liquidação ou não do alvará de levantamento em que foi regularmente intimada por meio do ato ordinatório retro, intime-se o seu representante legal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3, que concedeu parcialmente a tutela antecipada nos autos do recurso de agravo de instrumento, "para que seja oportunizada à parte agravante a comprovação, no feito principal em primeira instância, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita", intime-se o representante legal da parte autora para requerer aquilo que entender pertinente.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho id. 32111400.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISOL GONZALEZ MARTINEZ - SP188553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão id. 32987214.

Tendo em vista a decisão de concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, id. supramencionado, determino a suspensão da presente execução até que seja prolatado o seu provimento final.

Sobreste-se o presente feito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32977456: dê-se ciência às partes da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Id. 32473883: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004244-37.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **FIX Service Comércio e Manutenção em Veículos Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02, 10.3833/03 e 12973/2014 sejam eles declarados como compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95), bem como afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da liminar. Por fim, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gúerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc, até trânsito em julgado da presente demanda.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasta a prevenção apontada no termo, uma vez que trata de processo com objeto diverso.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS**. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I. Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*funus boni iuris*”.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS, declarado na nota fiscal, na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a minuta do precatório expedida nos autos já foi transmitida ao TRF3, conforme ato ordinatório id. 28483101.

Saliento que o destaque dos honorários contratuais deveria se dar antes da expedição do ofício requisitório, na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Portanto, **houve preclusão para solicitar o destaque**, tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca da minuta do ofício requisitório expedida nos autos, o representante judicial da parte exequente concordou (id. 26077580).

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, abra-se vista para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGF CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-54.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Verifico que os valores bloqueados nos autos por meio do sistema BacenJud (id. 22831025, p. 153) permanecerá na conta vinculada a este Juízo, conforme consulta em anexo.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA, NORBERTO LEONCIO DA SILVA, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003992-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Lígia Maggion Dambrauskaus impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Termo de Arrolamento de bens lavrado contra a IMPETRANTE e de quaisquer atos tendentes à cobrança da referida dívida, tal como a Medida Cautelar Fiscal, uma vez que não possui responsabilidade pela dívida (ainda debatida administrativamente pelo devedor principal) até a prolação da sentença. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização da IMPETRADA, pelos débitos cobrados no processo administrativo nº 16095.720008/2020-76, cancelando-se os Termos de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas visando a cobrança de débitos do processo administrativo citado e determinando que a Autoridade Coatora providencie o cancelamento do gravame nos órgãos de registro.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 32250958).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 32294935), as quais foram juntadas no Id. 32708865.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, narra a impetrante que teve contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, realizado no Auto de Infração - Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2019-00230-6 e Processo nº 16095.720008/2020-76, sob o fundamento de sujeição Passiva Solidária, nos termos do artigo 135, III do CTN, na condição de sócia-gerente à época do cometimento das supostas irregularidades apontadas no auto de infração. Afirma que referido auto de infração teria constatado irregularidade consistente na insuficiência de declaração/recolhimento de IPI apurado.

A impetrante pretende sua exclusão do polo passivo no processo administrativo nº 16095.720008/2020-76, bem como o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas visando a cobrança de débitos do processo administrativo citado, sob as seguintes alegações: i) a responsabilidade pessoal atribuída aos diretores e gestores instituída no art. 135, III, CTN, não tem aplicação irrestrita e automática, como fundamenta a autoridade Fiscal no auto de infração, a qual só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN, conforme entendimento fixado na Súmula n. 430 do STJ; ii) inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.532/97, uma vez que o arrolamento de bens do sujeito passivo, para ser formalmente compatível com a CF, deveria constar de Lei Complementar; iii) violação ao direito de propriedade, ao devido processo legal, ao contraditório, ao sigilo e à honra.

Por outro lado, a autoridade coatora, nas informações, sustenta que o Arrolamento de Bens, atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do CTN), consiste em medida de garantia do crédito através do acompanhamento do patrimônio do contribuinte (o que resta evidenciado nas normas vigentes, Instrução Normativa 1.565/2015). Afirma que a impetrante é sócia-administradora da empresa fiscalizada (MAGGION), por inexistência de fato, período este objeto da fiscalização do processo administrativo nº 16095.720003/2020-43. Assim, o arrolamento do imóvel em questão não se faz em razão de dívida de terceiro, sendo pacífica a responsabilização pessoal dos sócios em virtude dos fatos tratados no Termo de Verificação Fiscal, conforme art. 135 do CTN. Sustenta que a Lei nº 9.532/97 não exige que o crédito tributário esteja definitivamente constituído e que o arrolamento é apenas um registro de bens e direitos, efetuado quando presentes as condições listadas na Lei, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da realização dos créditos do Poder Público, como medida acatelaatória dos interesses da Fazenda Nacional, a qual não ofende o direito de propriedade, eis que os bens e direitos não sofrem qualquer gravame ou restrição quanto ao uso, alienação ou oneração. Além disso, essa espécie de arrolamento visa exclusivamente ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com o objetivo precípuo de evitar eventuais danos ao Erário advindos da dilapidação do patrimônio do contribuinte, de modo que o arrolamento de bens não restringe o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. Alega que não há que se falar em não observância do devido processo legal ou de inobservância do princípio da legalidade, pois o procedimento está previsto em lei e atos normativos, os quais são observados pelas autoridades administrativas.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, não verifico nenhum dos requisitos.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).

Inicialmente, deve ser dito que o arrolamento de bens consiste em um procedimento administrativo acatelaatório, destinado a salvaguardar o interesse público quando em confronto com o interesse particular do contribuinte devedor do Fisco, que se caracteriza por acarretar ao sujeito passivo da obrigação tributária o **ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados**, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito de propriedade, tampouco ao devido processo legal, ao contraditório, ao sigilo e à honra, uma vez que previsto em lei.

Na hipótese dos autos, segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária juntado no Id. 32250782, a impetrante foi tida como responsável solidária pelo crédito apurado contra a empresa *Maggion Indústrias de Pneus Ltda.*, vez que a fiscalização fazendária entendeu ter havido infração à lei, **mediante escrituração de lançamentos divergentes na Escrituração Fiscal Digital em relação aos valores de IPI constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, com a intenção de reduzir o valor do tributo em questão, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal, anexado ao PAF 16095.720003/2020-43, caracterizando-se, assim, a hipótese do inciso II do art. 135 do CTN.**

Deve ser dito que o Termo de Sujeição Passiva Solidária, como ato administrativo que é, goza de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade.

Por outro lado, a impetrante não trouxe aos autos o Termo de Verificação Fiscal, a fim de demonstrar eventual ausência de motivação. Tampouco trouxe outro documento capaz de afastar a presunção *juris tantum* do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Finalmente, não há que se falar na inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.532/97, no que se refere ao arrolamento de bens, uma vez que trata apenas do procedimento.

Portanto, não vislumbro a existência de fundamento relevante.

Da mesma forma, não verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que, conforme dito, o arrolamento de bens não caracteriza violação ao direito de propriedade, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, dado que **o devedor pode livremente usar e dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência ao órgão fazendário competente.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97). NÃO RESTRINGE O DIREITO DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE DE DISPOR DO BEM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bradesco S/A contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para afastar o arrolamento do bem imóvel objeto da averbação da matrícula n. 99.072, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97.

2. Sustentou o Banco Bradesco S/A (Impetrante), em breve síntese, que o imóvel objeto da matrícula n. 99.072 foi alienado fiduciariamente à instituição bancária (artigo 22 da Lei n. 9.514/97) como garantia de empréstimo feito à empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., tendo como avalistas Simone Alexandra Barbieri Pompeu (sócia-administrativa) e seu cônjuge Alexandre Oliver Gaspar Pompeu, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 237/01442/1234, mas o arrolamento impede a averbação da alienação fiduciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Defendeu o Impetrante que o arrolamento do imóvel objeto do processo administrativo n. 19515.720603/2016-25 é ilegal, na medida em que deverá abranger bens do patrimônio do sujeito passivo (contribuinte) e não de terceiros.

3. Do Arrolamento de Bens, previsto na Lei n. 9.532/97. O procedimento de arrolamento de bens do contribuinte é considerado como forma de garantia do crédito tributário regularmente constituído. Dispõe o artigo 64-A da Lei n. 9.532/97 e artigo 252 da Lei n. 6.015/73. "O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo". "O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

4. O procedimento levado a efeito pela Apelante não restringe o direito de propriedade do contribuinte ou priva da liberdade de dispor de seus bens; inclusive, na matrícula do imóvel constam anotações de penhoras.

5. Por outro lado, o arrolamento levado a efeito não tem natureza de constrição judicial, portanto, não impede a alienação, oneração ou constitui impeditivo para a averbação da consolidação da propriedade do imóvel, conforme alegado pelo Banco Bradesco S/A.

6. Nesse sentido: STJ, REsp 1486861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014, TJPSP: Apelação Cível 1002176-74.2018.8.26.0366; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019, Reexame necessário nº 0027532-44.2009.8.26.0224; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Guarulhos; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2014; Data de registro: 03/11/2014 e REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009.

7. Remessa Oficial e Apelação provida para reformar integralmente a sentença. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000957-19.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar o arrolamento de bens de sócio no procedimento administrativo fiscal n. 13888-720.100/2017-16, nos termos do art. 135, III do CTN e Lei n. 9.532/97.
 2. De acordo com o impetrante, o Fisco instaurou processo administrativo visando o arrolamento de seus bens, na qualidade de sócio/administrador da empresa devedora, não obstante tenha ressalvado a auditoria fiscal responsável pelos lançamentos que o arrolamento não seria realizado com a devedora principal (NG METALÚRGICA), uma vez que a soma dos créditos tributários apurados era inferior a 30% do patrimônio conhecido da empresa. Sustenta o impetrante que havendo unidade do vínculo de solidariedade jurídica, não estando o devedor principal sujeito ao arrolamento, o devedor solidário também não pode se sujeitar à mesma medida.
 3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).
 4. Na presente hipótese, o impetrante foi tido como responsável solidário pelo crédito apurado contra a NG METALÚRGICA porquanto a fiscalização fazendária entendeu ter havido "planejamento tributário ilícito" com o objetivo de evitar o pagamento de contribuição previdenciária.
 5. Encontram-se expostas de forma detalhada as razões que ensejaram a conclusão ter agido o impetrante com excesso de poderes, violação à legislação tributária, contrato social ou estatuto, a fim de sonegação, o que caracteriza sujeição passiva solidária, bem como não caracterizada qualquer irregularidade no arrolamento determinado na via administrativa. Precedentes desta Corte regional.
 6. Apelo não provido.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.
 - Trata-se de ato impositivo e auto executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.
 - A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.
 - No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da agravante (processo administrativo nº 13896-720.233/2015-21) supera o valor de R\$ 2 milhões. Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que os débitos pendentes junto à Receita Federal não são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não apresenta nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que possui supera o valor devido pela pessoa jurídica que contraiu a dívida.
 - Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.
 - De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos.
 - No que tange à alegação de que a agravante não detinha poderes de gestão na sociedade devedora, verifica-se que por expressa determinação do art. 135 do Código Tributário Nacional os diretores são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
 - Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não é possível extrair, do acervo probatório colacionado aos autos, elementos capazes de demonstrar quem, apesar de ocupar cargo de direção, a agravante desconhecesse os procedimentos que ocasionaram a lavratura do auto de infração ou que não pudesse efetivamente evitar as práticas de sonegação, fraude e conluio apontadas pela Secretaria da Receita Federal.
 - Ressalte-se que cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, a agravante não se desincumbiu de tal ônus.
 - Portanto, inviável a desconstituição do arrolamento de bens e direitos, instaurado em 29.01.15, após, portanto, a alteração procedida nos termos do Decreto nº 7.573/2011.
 - Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENI DE OLIVEIRA CO - ME

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de umano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
EXECUTADO: TENDANEgocios Imobiliarios S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Verifico que ainda não houve levantamento do depósito judicial id. 27421118.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores, nos termos estabelecidos no Comunicado CORE, anexo.

Após, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se o autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIX Service Comércio e Manutenção em Veículos Ltda. EPP**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como **1/3 de Férias, Férias, Hora extra, adicional de periculosidade e insalubridade e 13º Indenizado** da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, afim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91; em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, **referente as operações nos últimos 05 anos**, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual.

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

Adicionais de horas extras, periculosidade e de insalubridade

Sobre o adicional de horas extras e o adicional de periculosidade, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória. O mesmo raciocínio se estende ao adicional de insalubridade, dado o seu caráter remuneratório. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema 687).

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 689).

Décimo terceiro indenizado

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos sobre o décimo terceiro salário.

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como décimo-terceiro salário. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: **Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-97.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004270-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

FIX Implementos Rodoviários Comércio e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL, tendo em vista a posição firmada no STF nos autos do RE nº 574.706. Ao final, requer seja concedida a segurança no sentido de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação às parcelas vincendas das referidas exações, bem como reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo prazo prescricional de 05 anos, devidamente atualizado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 32959836).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais n. 1767631-SC, 1772634-RS e 1772470-RS, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*” (Tema 1008).

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINTEC LOCADORA TÉCNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICERO DA SILVA DAMASCENO, CICERO DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004815-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEIR GOMES DE CASTRO, VALDEIR GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO AVELINO DOS SANTOS, PAULO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HENRIQUE CHAVES PEREIRA, HENRIQUE CHAVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE MELO, ISAIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (id. 10345093).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005110-09.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES, EDSON MORTARI GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010789-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REJENEIDE SANTOS SILVA, REJENEIDE SANTOS SILVA, REJENEIDE SANTOS SILVA, REJENEIDE SANTOS SILVA, REJENEIDE SANTOS SILVA

Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF.

Suspendo a execução, pelo prazo de um ano (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e determino que se aguarde provocação da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-49.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5009609-09.2019.4.03.6119

IPL Nº 0412/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADA: GILVANE JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) acusada: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

AUDIÊNCIA DIA 03 DE JUNHO DE 2020, às 14h00min

1. Considerando o teor da certidão Id 33001091, segundo a qual as partes e testemunhas já demonstraram possibilidade de realização de audiência por videoconferência, **designo o dia 03.06.2020, às 14h**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, em sala virtual deste Juízo.

Alerto às partes que as alegações orais serão colhidas ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas.

Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, n. 2/2020, n. 3/2020, n. 5/2020, n. 6/2020 e n. 7/2020, que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 6/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [ré(u)(us), defesa (DPU ou advogados), acusação (MPF), e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, **a participação da ré na audiência, bem como o interrogatório, serão realizados por meio de videoconferência.**

Ressalto que tal medida se faz necessária e tem lastro legal no art. 185, § 2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **gravíssima questão de ordem pública**. Ademais, no dia 12.03.2020 foi expedida a Portaria Conjunta n. 1/2020 - PRESI/GABPRES, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus. O referido normativo, em seu art. 1º, "e", faculta "aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por **videoconferência**".

2. Comunicem-se a ré GILVANE JUNIOR DA SILVA, bem como as testemunhas Morgiana de Menezes Lima Correia e Eliane de Farias Fernandes, pelo meio mais eficiente possível, dispensando-se a intimação formal por meio de oficial de justiça, ante a situação de exceção decorrente da pandemia causada pelo coronavírus – COVID 19, certificando nos autos.

3. A ré deverá ficar ciente de que eventual entrevista reservada com seu advogado deverá ser realizada antes da audiência, sendo que poderá providenciar diretamente como defensor constituído, por conexão particular.

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

5. Publique-se dando ciência ao advogado constituído, inclusive para realize a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO TAZIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

GILBERTO TAZIMA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 19/11/1992 a 13/05/2020.

Requeru, outrossim, indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32165092 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 32210778), o autor apresentou emenda à inicial sob ID. 32628756 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o suscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Recebo a petição de ID. 32628756 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o respectivo CNPJ.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

DESPACHO

Narra o autor, na exordial, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2018, o que se coaduna com o protocolo 85955560, acostado sob ID. 30478755. Deixou de especificar qual o número do benefício. Nos pedidos, requereu a concessão do benefício desde a referida data, com base na qual foi calculado o valor atribuído à causa.

Ocorre que o procedimento acostado no ID. 30478760 é diverso, com número de protocolo 334902128 e DER em 08/03/2019. Na justificativa de ID. 32572524, foi acostado documento que apenas informa que a data de atualização dos dados cadastrais do autor ocorreu em 30/10/2018, mas não comprova que o PA de ID. 30478760 se referiria àquele referenciado na inicial.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção: 1) indicando o número do benefício pretendido; e 2) esclarecendo se o pedido se relaciona ao benefício com DER em 30/10/2018 ou ao de DER em 08/03/2019. Caso permaneça o pedido referente ao benefício com DER em 30/10/2018, deve acostar cópia integral, legível e em ordem cronológica do respectivo procedimento administrativo, de onde se possa analisar os documentos apresentados ao INSS naquele momento. Caso altere o pedido para seja observada a concessão desde a DER em 08/03/2019, deve adequar o valor da causa a esta data de entrada do requerimento.

Coma juntada, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-15.2020.4.03.6119
AUTOR: JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TERCIO FERREIRA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TERCIO FERREIRA SALVADOR requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 10/07/2019.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 13/02/1989 a 19/03/1990 e 19/11/2003 a 19/06/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32750395 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-20.2020.4.03.6119
AUTOR: LUCIANO VILLEGAS MAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FRANCALINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ FRANCALINO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 10/09/1979 a 15/07/1984, 05/12/1984 a 03/04/1991, 02/10/1991 a 09/10/1995 e 10/01/1995 a 29/04/1998.

Requeru, outrossim, a condenação do réu pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30596727 e ss), complementada pelo ID. 32281870 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 32281870 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 71.761,06.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador; para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-30.2020.4.03.6119
AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
REU: PRESIDENTE DA OABSP

Outros Participantes:

Concedo à parte autora novo prazo de 10 dias, IMPRORROGÁVEIS, para integral cumprimento são despacho ID 30437153.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HENRIQUE JOSE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Verifico, ainda, que no ID. 32676191 foi utilizada RMI superior ao teto de benefícios do INSS, sem que tenha sido demonstrado o cálculo utilizado para se chegar a tal quantia.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI, sob pena de indeferimento inicial.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-31.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a anotação de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004230-53.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A

Outros Participantes:

Vistos.

O pedido ID 32867626 deverá ser formulado nos autos principais, não havendo que se falar em dois processos de execução distintos.

Desta forma, arquivem-se o presente, a fim de se evitar duplicidade, prosseguindo-se nos autos já digitalizados (50014507720194036119).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011256-32.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

Vista às partes para manifestação nos termos do despacho ID 27952909, pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Itaquaquecetuba, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja imediatamente apreciado requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), observando-se o endereço Rua Piracicaba, 125, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP CEP: 08.577-290..

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Peixoto da Silva, tendo em vista o inadimplemento de prestações e débitos condominiais de imóvel financiado pelas regras do PAR.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. Não obstante, verifica-se o pagamento de mais da metade das prestações, faltando pouco tempo para o advento do termo contratual.

Ademais, a parte autora tem mostrado interesse na quitação da dívida, razão pela qual deve ser privilegiada a tentativa de composição das partes, preservando o direito de moradia e os interesses e deveres da credora na administração de recursos do FAR.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha da dívida, constando o valor inicial do débito, as parcelas quitadas pela ré e a evolução até o valor atualmente devido.

Deverá também se manifestar quanto à proposta de pagamento parcelado formulado pela ré, fornecendo os meios e informações necessários ao adimplemento da dívida.

Com a resposta, dê-se vista à parte ré.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ
Advogados do(a) REU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao MPF dos documentos apresentados pela defesa constantes do ID 32273294 e demais correlatos.

Nada sendo requerido, deverá, na mesma oportunidade, apresentar as alegações finais na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Tudo concluído, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-54.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-09.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do noticiado pela autoridade impetrada, no sentido de que as informações prestadas contêm dados protegidos por sigilo fiscal, providencie a secretaria a devida anotação do sigilo, observadas as formalidades legais.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-17.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-60.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o constante da certidão de pesquisa retro, ante a diversidade de objetos.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-24.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SP1

Outros Participantes:

ID 32623358: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela impetrante.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO RAIMUNDO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de aposentadoria, requerimento 1342930764.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 28977824 e ss, complementada pelo ID. 29041948 e ss.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 1342930764 foi analisado em 10/03/2020, resultando em concessão do benefício (ID. 29459522).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 11/05/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, o benefício foi concedido em 10/03/2020.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a minuta ID 32089893 foi expedida com valor equivocado, visto que o correto é o valor constante da decisão ID 12134013.

Desta forma, determino a retificação de referida requisição de pagamento a fim de constar o valor de R\$ R\$ 10.105,64.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004248-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA**, já qualificados nos autos, preso em flagrante delito na data de ontem por suposto cometimento de infração tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Observa-se dos autos que funcionária da CEF, após desconfiar de pessoa com atitude suspeita, que estava sacando benefícios, acionou a Polícia, informando, inclusive, as placas do veículo em que tal agente estava. Por meio de monitoramento da cidade de Guarulhos, agentes policiais localizaram tal veículo transitando na Av. Paulo Faccini, sentido Dutra. Empreendida diligência no local, o veículo foi abordado na alça de acesso da Dutra (Rua Lino Antônio Nogueira com a Rua José Bernardo Medeiros). No veículo, encontrava-se apenas o custodiado, que, segundo os agentes policiais, estava bastante nervoso e lhes confessou ter sido preso outras três vezes por roubo. Em vistoria no interior do veículo, os policiais encontraram em um compartimento, embaixo do rádio, a quantia em dinheiro apreendida e diversos cartões da CEF, momento em que foi lida a VOZ DE PRISÃO.

O custodiado constituiu advogado (procuração, Id n. 32925997), que apresentou pedido de liberdade provisória. Em síntese, aduziu que: a) o requerente é primário, casado, possui residência fixa no distrito da culpa; b) o crime em questão não foi praticado com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, o que, em tese, em caso de uma eventual condenação, poderá ser apenado com regime inicial diferente do fechado (penas alternativas), tornando desnecessária a decretação da prisão cautelar; c) são cabíveis medidas cautelares dispostas no artigo 319, do Código de Processo Penal; d) em razão da Pandemia do Covid-19 foi editada a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, número 62 de 17 de março de 2020, que autoriza o benefício pleiteado. Ao final, requereu a concessão da liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo ou outras medidas cautelares que se fizerem necessárias, com a expedição do competente alvará de soltura (ID n. 32948537).

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela homologação da prisão em flagrante, aduzindo que todos os elementos do caso concreto recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, por necessidade da instrução processual criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo ainda prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (artigo 312 do Código de Processo Penal). Frisou que o próprio custodiado afirmou em seu Boletim de Vida Progressa (ID Num. 32914583 - Pág. 15) que já foi preso e condenado três vezes por crime de roubo e que o custodiado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Recomendação do CNJ, de modo a ser beneficiado (ID n. 32993572).

É o relato essencial.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os artigos 302 e seguintes do Diploma Processual Penal) impõem ao Magistrado a necessidade de realizar análise quanto a seus aspectos formais e materiais. Comprovada a compatibilidade, deverá homologá-la; do contrário, na hipótese de prisão ilegal, caberá relaxá-la imediatamente.

Homologada a prisão em flagrante, passará então a decidir sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, a conversão do flagrante em preventiva.

In casu, verifico que os requisitos legais relativos à prisão em flagrante foram atendidos. Vejamos:

1. Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, já que foi encontrado, logo depois dos fatos, com instrumentos e objetos que permitem presumir ser ele autor da infração.

Com efeito, conforme se observa dos autos, funcionária da CEF, após desconfiar de pessoa com atitude suspeita, que estava sacando benefícios, acionou a Polícia Militar, informando, inclusive, as placas do veículo em que tal pessoa estava. Por meio de monitoramento da cidade de Guarulhos, os policiais localizaram o veículo indicado, transitando na Av. Paulo Faccini, sentido Dutra. Em diligência nesse local, tal veículo foi abordado na alça de acesso da Rodovia Presidente Dutra (Rua Lino Antônio Nogueira com a Rua José Bernardo Medeiros). No veículo, encontrava-se apenas o custodiado, que, segundo os agentes policiais, ficou bastante nervoso, confessando-lhes, ainda, ter sido preso outras três vezes por roubo. Em vistoria no interior do veículo, os policiais encontraram, em um compartimento que fica embaixo do rádio, os objetos apreendidos, sendo R\$ 13.810,00 (treze mil e oitocentos e dez reais), 26 (vinte e seis) comprovantes bancários; 37 (trinta e sete) cartões magnéticos, além de 2 (dois) aparelhos de telefone celular (termo de apreensão, ID n. 32914583).

2. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e das testemunhas, bem como colhidas todas as assinaturas;

3. O auto de prisão foi encaminhado a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, instruído com os seguintes documentos: a) nota de ciência e garantias constitucionais; b) nota de culpa; c) ofício de encaminhamento do custodiado ao IML, com atenção aos termos da recomendação n. 62 do CNJ (registro fotográfico do rosto e corpo inteiro), com indicação de que será encaminhado a este Juiz tão logo o IML encaminhe o laudo à Polícia Federal; d) formulário de risco COVID-19; e) comunicação ao MPF e f) guia de recolhimento do preso.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante efetuada em desfavor de **MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA**.

No que se refere à prisão preventiva, tal medida só se justifica se estiverem presentes a materialidade e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*), além da presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Apreensão lavrado e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, além dos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Não obstante às teses sustentadas pela defesa, no sentido de que a prisão preventiva não se justifica, não consta dos autos qualquer informação acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que permitam este Juízo concluir que a liberdade do custodiado não representará óbice a instrução processual ou mesmo a eventual aplicação da lei penal, de modo que, por ora, de rigor a medida cautelar extrema.

Ademais, faz-se necessária a segregação cautelar do custodiado para a garantia da ordem pública.

De fato, o custodiado estava com grande quantidade de cartões e comprovantes bancários, além de significativa quantidade de dinheiro (R\$ 13.810,00), com claros elementos indicativos de que o crime em questão foi praticado em prejuízo de benefícios sociais e trabalhistas.

Soma-se a isso o fato de o próprio custodiado ter afirmado em seu Boletim de Vida Progressiva (ID Num. 32914583 - Pág. 15) que já foi preso e condenado três vezes por crime de roubo.

Diante da gravidade do caso concreto, entendo que a segregação cautelar do custodiado se mostra indispensável, ainda, como garantia da ordem pública, porquanto nada garante que solto irá deixar de realizar tais atividades criminosas, pondo em risco a integridade física e patrimonial dos verdadeiros titulares dos benefícios direcionados a pessoas vulneráveis.

Em vista desse quadro, não pode o custodiado, como sustentado pela defesa, querer se beneficiar da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório, deve ser analisada a par do caso concreto, que, pelas razões já expostas, impõe a prisão preventiva.

Afinal, o custodiado, nascido em 1989, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade grave, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, de modo que não se enquadra no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao vírus.

Por fim, não é possível afirmar que eventual pena fixada permitirá fixação de regime inicial aberto para início do cumprimento da pena, como aduz a defesa. E isso não só porque o crime em questão tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, podendo, ainda, ser aumentada de um terço (artigo 171, §3º, do CP), mas, também, porque, tendo em vista o depoimento da testemunha David de Mattos Guedes, no sentido de que o preso compareceu à agência da CEF em questão também nos dias 22, 26 e 27 deste mês, bem como o material apreendido em seu poder no momento do flagrante, há indícios da prática de mais de uma conduta criminosa, que pode levar ao concurso de crimes.

Assim, sopesando os valores envolvidos, há de se considerar que a liberdade do preso, nesse momento processual, não se apresenta como adequada aos anseios sociais, tampouco pode ser conciliada com outras medidas cautelares previstas na legislação processual (art. 319 do CPP), condizentes com as orientações gerais das autoridades sanitárias, com a garantia da ordem pública e com a garantia da aplicação da lei penal.

Destarte, nesse contexto, vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à decretação da custódia provisória em desfavor do réu, haja vista a impossibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas.

Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante de **EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA** em prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória apresentado.

Expeça-se mandado de prisão, ressaltando a natureza cautelar da segregação.

Destaca uma vez mais, que diante das recomendações constantes da Resolução 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não será realizada audiência de custódia.

Com o encerramento das investigações e relatório dos autos, encaminhem-se os autos com vistas ao MPF.

Ciência às partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON LEANDRO DOS SANTO, relativa ao veículo da marca Mercedes, modelo Benz, placa KXY0904, dado em alienação fiduciária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 22125067 – fls. 05/30), complementados pelos de fls. 36/59 de mesmo ID.

Decisão de fls. 60/62 deferiu o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo e citação do réu (ID 22125067).

Infrutíferas as diligências (ID 22125067 – fls. 68, 76).

Citado, o executado interpôs embargos (ID 22125067 - fl. 111, ID 11145903).

Requerida pela CEF, a penhora online dos ativos financeiros do executado via Bacenjud foi deferida; restando infrutíferas as diligências (ID 22125067 – fls. 146, 152/155, 156/158).

Sobreveio manifestação do executado no sentido de que houve quitação total do contrato pela via administrativa (ID 19013479).

Por sua vez, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, bem como o desbloqueio dos valores localizados pelo sistema BacenJud (ID 28270163).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento da ação. (ID 28270163)

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação do numerário constrito no ID 22125067 – fls. 156/158.

Sem condenação em honorários advocatícios,

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, prorrogando-se para o fim do estado de calamidade pública, ou, sucessivamente, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria e comércio de estantes, prateleiras, mezaninos, porta paletes e outros materiais de armazenagem em geral e prestação de serviços de instalação, manutenção, montagem e reparação de máquinas e equipamentos industriais, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30465544 e ss).

Informações preliminares sob ID. 31002002, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Emenda à inicial sob ID. 32795154 e ss.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais, prorrogando-se para o fim do estado de calamidade pública, ou, sucessivamente, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

"PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na Portaria n. 139/2020, o advento deste texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARRY BERNAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **MARRY BERNAL**, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 25143972).

Notificada, por meio de defesa técnica de sua confiança (ID n. 29925837), apresentou defesa preliminar. Em linhas gerais, aduziu que: a) a acusada não foi ouvida na fase policial, o que impediu de já ter esclarecido os fatos; b) o simples fato de a ré ter viajado para local rota de tráfico não autoriza a imputação de tal crime, de modo que a denúncia é totalmente infundada; c) no curso da instrução criminal irá esclarecer tal viagem, assim como os contatos apontados; d) a acusada é pessoa simples, pobre, que, tão logo soube da acusação, apresentou-se nos autos, o que não se compatibiliza com a conduta de criminoso; e) a materialidade delitiva em relação a Karina não pode vincular a ré na Ação Penal de nº 000393-54.2018.4.03.6119; f) a autoria imputada à ré decorre de mera suposição. Arrolou três testemunhas (ID n. 32402488).

Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial (ID n. 24591966), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para **COCAÍNA**, constitui prova da materialidade delitiva. Ademais, a ré está sendo acusada da participação nos fatos que levaram à prisão de Karina Neves da Silva, processada nos autos do processo n. 000393-94.2018.4.03.6119, que tramitou junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **MARRY BERNAL**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente do crime ou extintiva da punibilidade.

Teses como as sustentadas pela defesa, ligadas à ausência de prova quanto à participação da ré nos fatos criminosos que levaram a prisão em flagrante de Karina Neves da Silva, exigem dilação probatória, em cognição exauriente, só possível ao cabo da instrução processual.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré MARRYBERNAL**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2. Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mínus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

4.6) Providencie a secretaria a juntada do Laudo definitivo da droga apreendida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES, ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca da petição ID 31764606, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO, nos termos do despacho ID 30534954.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32808055: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RICARDO RANGEL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 04/10/2018 (NB 192.250.619-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/09/1999 a 26/09/2000, 06/02/2001 a 03/08/2001, 26/05/2003 a 28/07/2006 e 29/07/2006 a 03/10/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24106717 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 24334328).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26215915).

Réplica sob ID. 27184236, tendo o demandante requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 27494874).

O autor emendou a petição inicial (ID. 28155367), não tendo a autarquia previdenciária emendado a contestação, apesar de intimada.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o seara e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/09/1999 a 26/09/2000, 06/02/2001 a 03/08/2001, 26/05/2003 a 28/07/2006 e 29/07/2006 a 03/10/2018. Passo à análise.

1) 02/09/1999 a 26/09/2000 (SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA)

Foram apresentados os PPPs de ID. 24107315, p. 59 e 94, emitidos, respectivamente, em 26/01/2018 e 11/07/2019, desacompanhados de comprovação acerca de seu subscrevente. Além disso, somente há responsável pelos registros ambientais a partir de 01/05/2017, ou seja, mais de 07 anos após o término do labor.

Os formulários indicam que o autor estava exposto a ruído de 65,3dB(A) e a risco de acidente de trânsito, o que impede o acolhimento do pleito.

2) 06/02/2001 a 03/08/2001 (VIACAO SUZANO LTDA)

Somente na via judicial veio o PPP emitido por esta antiga empregadora, sob ID. 24107316, e desacompanhado de comprovação acerca do seu subscrevente.

Além disso, a seção de registros ambientais demonstra que não houve exposição a agentes de risco, de modo que não há como acolher a pretensão com relação a este vínculo.

Nos termos do CNIS de ID. 24107315, p. 86, as contribuições referentes a este vínculo foram vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social. O PPP de ID. 24107315, p. 55 confirma que o vínculo foi de estatutário, o que é corroborado pela Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de ID. 24107315, p. 57.

Assim, durante o período, esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

A contagem recíproca do tempo de contribuição foi permitida pelo artigo 201, § 9º da CRFB/88, que assim dispõe:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Verifica-se, do CNIS, que o INSS já computou o período, ao menos, como tempo comum de contribuição, pretendendo o demandante, neste momento, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, por conta do contato com agentes biológicos no ofício de motorista de ambulância.

Contudo, o pleito de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no RPPS para fins de concessão de aposentadoria no RGPS resta obstado pelo estabelecido no artigo 125, § 1º, I, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;”

No caso, como a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre os regimes de previdência, cabe ao órgão do RPPS, e não ao INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade, com a consequente compensação ao RGPS pelo período a ser computado.

Efetivamente, nos termos dos dispositivos mencionados, não se pode condenar o INSS a reconhecer um tempo fictício, na razão de 40% do período efetivamente laborado no RPPS, sem o correspondente ressarcimento pelo órgão de origem.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências exaradas pelos c. TRF da 3ª Região e STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE, EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 - O d. Juiz que condicionou a providência revisional (do benefício de "aposentadoria por idade" para "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição") à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 - Está-se diante de sentença condicional, eis que, deveras, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 - A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido lapso, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de "aposentadoria por idade", desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 - Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias). 7 - Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8. 8 - O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 9 - Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolveu atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 10 - Improcedentes os pedidos do autor, de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1. 11 - Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 12 - Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada. 13 - Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1885465 - 0006070-06.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (grifamos)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. EPL. INEFICÁCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Afastada a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de soldado PM e agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (15.8.1973 a 31.10.1977 e de 15.6.1988 a 28.1.2004), haja vista que a parte autora busca a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o qual é o responsável pela concessão a seus segurados do sistema. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - A atividade de vigia/guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. V - Após 10.12.1997, como advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de guarda/vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. VI - Deve ser reconhecido como especial o período de 13.10.1987 a 06.11.1987, na função de guarda motorista, no setor de segurança patrimonial, na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores, conforme CTPS, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. VII - Devem ser tidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 30.09.1987, 06.01.1988 a 04.04.1988, 02.05.1988 a 13.06.1988, nas empresas de transporte rodoviário e turismo, conforme CTPS, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964, permitida até 10.12.1997. VIII - Não há possibilidade de reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1980 a 11.07.1980 e de 20.11.1987 a 19.12.1987, considerando que em sua CTPS consta apenas o cargo de motorista, não sendo possível presumir que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus. IX - Consta-se das Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e em consulta ao sistema CNIS, que o autor efetuou recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. X - Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum nos períodos controversos de 15.08.1973 a 31.10.1977, 15.06.1988 a 28.01.2004, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com entendimento do E. STJ. XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. XII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em tempo comum e somados aos demais incontroversos, totaliza o autor 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição. XIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. XIV - Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 13.03.2014. XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. XVIII - Preliminar do autor acolhida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000758-94.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2019) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (REsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014) (grifamos)

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

Tendo em vista que não consta observação no CNIS de ID. 24107315, p. 86, bem como considerando a afirmativa do ID. 24107315, p. 162 e a observação do ID. 24107315, p. 64, este vínculo verteu contribuições ao RGPS.

O demandante acostou o PPP de ID. 24107315, p. 62, assinado por servidora autorizada pela prefeitura (ID. 24107315, p. 61) em 08/10/2018.

Somente houve responsáveis pelos registros ambientais a partir de 2012, os quais constataram exposição a ruído, radiação não ionizante/raio solar, postura inadequada, óleo, graxa, combustível e ácido e a microorganismos, sem indicativos quantitativos.

De uma leitura da descrição das atividades, não se constata o contato habitual e permanente com pacientes de diversas patologias, o que impede o reconhecimento da especialidade por conta dos agentes biológicos.

Não obstante, é possível verificar a exposição a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, sendo que não há indicativos da utilização de EPIs eficazes.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/01/2012 a 03/10/2018.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do interregno laborado de 01/01/2012 a 03/10/2018.

Considerando o mencionado período, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **35 anos, 11 meses e 05 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (04/10/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5008216-49.2019.4.03.6119									
Autor:	RICARDO RANGEL									
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	alfredo buchheim		24/10/73	04/01/74	-	2	11	-	-	-
2	sulfassagem		01/02/75	05/05/77	2	3	5	-	-	-
3	cardoso		01/08/77	18/06/79	1	10	18	-	-	-
4	central de abastecimento		02/07/79	10/08/80	1	1	9	-	-	-
5	empresas reunidas		25/09/1980	01/12/82	2	2	7	-	-	-
6	ólicas do povo		03/01/83	31/05/83	-	4	29	-	-	-
7	empresas reunidas		06/06/83	01/10/86	3	3	26	-	-	-
8	fotóptica		05/07/88	07/05/90	1	10	3	-	-	-

9	surfácx		02/07/90	31/07/90	-	30	-	-	-	
10	cinotica		24/09/90	26/02/91	-	5	3	-	-	
11	ialo		04/03/91	28/02/92	-	11	25	-	-	
12	iconography		02/06/97	07/10/97	-	4	6	-	-	
13	roseli		06/04/98	31/07/98	-	3	26	-	-	
14	sogal sociedade		02/09/99	26/09/00	1	-	25	-	-	
15	viacao suzano		06/02/01	03/08/01	-	5	28	-	-	
16	ferraz de vasconcelos		01/02/06	31/12/11	5	11	1	-	-	
17	ferraz de vasconcelos	Esp	01/01/12	03/10/18	-	-	6	9	3	
18	contribuicao		01/07/92	31/08/92	-	2	1	-	-	
19	contribuicao		01/10/92	30/06/93	-	8	30	-	-	
20	itaquaquecetuba		26/05/03	31/01/06	2	8	6	-	-	
Soma:					18	92	289	6	9	3
Correspondente ao número de dias:					9.529	2.433				
Tempo total:					26	5	19	6	9	3
Conversão: 1,40					9	5	16	3.406,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	5			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 01/01/2012 a 03/10/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.250.619-0, em favor da parte autora, com DIB em 04/10/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/10/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.250.619-0
Nome do segurado	RICARDO RANGEL
Nome da mãe	BENEDITA GUIMARAES
Endereço	Rua João Gaspar Delgado, nº 647, Casa: 01, CEP: 08536-100, Vila Solar, Ferraz de Vasconcelos/SP
RG/CPF	25.844.078 / 528.742.577-53
PIS / NIT	NIT 1.133.120.465-2
Data de Nascimento	19/10/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/10/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004082-42.2020.4.03.6119
REQUERENTE: VALDIR RASPA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006748-50.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA COSTA, CARLOS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: GERENTE APS ITAQUAQUECETUBA, GERENTE APS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil (ID 32358802), pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da carta precatória id 32740197, devendo comprovar sua distribuição, nos termos do r. despacho id 31907961.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, TIAGO ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 353, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001869-09.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: R. D. F. D. T.
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NATALIA DE FRANCA, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203.

DECISÃO

1. DO PERÍODO DEVIDO

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **RYAN DE FRANÇA DE TOLEDO**, menor impúbere, portador do RG/SSP de nº 64.482.545-5, e do CPF/MF de nº 430.300.018-30, representado por sua genitora, CINTIA NATALIA DE FRANÇA, portadora do RG/SSP nº 44.902.305-9, e do CPF/MF nº 378.320.978-17, residente e domiciliada na Rua Judith Maria Flores Ferruci, nº 105, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, CEP 17.209-550, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário (NB 25/153.107.570-0), com DER em 17/06/2010, em razão da prisão de *Roberto Adão de Toledo*, CPF 378.692.448-13, realizada em **25/05/2010** (fs. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados)

Embora o feito tenha sido julgado improcedente (fs. 60/67 dos autos físicos virtualizados), a parte autora, ora exequente, obteve, em sede recursal, a concessão de benefício previdenciário (auxílio-reclusão), com data de início do benefício fixada na data da prisão de *Roberto Adão de Toledo*, em **25/05/2010** (fs. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados).

Além disso, consoante pesquisas realizadas pela diligente secretaria deste Juízo Federal, a data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada em **02/03/2012**, data em que o segurado instituidor progrediu de regime de cumprimento de pena criminal, conforme documentos anexos a esta decisão.

Ressalto que, embora segurado instituidor tenha sido preso por força de ordem judicial originária feito criminal n. 0007982-76.2016.8.26.0302, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jahu/SP, houve a concessão de outro benefício previdenciário (auxílio-reclusão n. 178.163.367-0), com data de início do benefício fixada em 12/08/2016.

Também observo que o segurado instituidor manteve **04 (quatro) vínculos empregatícios** posteriores à progressão de regime prisional, inclusive no período de 22/11/2012 01/04/2014, quando laborou em favor da empresa JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, conforme demonstra o extrato previdenciário anexo (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS).

Portanto, os cálculos dos valores pendentes de pagamento por força do benefício deferido neste feito devem compreender o interstício de **25/05/2010** (fs. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados) a **02/03/2012**.

2. DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS

Na elaboração dos cálculos, observem-se os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado, notadamente a DIB em **25/05/2010**, DCB em **02/03/2012**, correção monetária pelo índice INPC, juros de mora na forma do artigo 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até 19/03/2012 (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados). Vejamos os principais comandos no título executivo, *verbis*:

“Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado é superior ao limite previsto em lei.

(...)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao recebimento do auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento, nos termos do § 4º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, posto que a DER é de 17.06.2010, antes de decorridos trinta dias da data do recolhimento à prisão.

Passo a dispor sobre os consecutários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência, com a ressalva de que a eventual soltura do segurado não prejudica o direito às prestações anteriores, em consonância com os Arts. 117 e 119, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

(...)

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: (...)

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A ré deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante nova redação dada pela C. 10ª Turma, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, §4º, do CPC, conforme precedente AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599481 Processo: 0005029-02.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado” (fs. 87 a 90 dos autos físicos virtualizados - grifei).

Muito embora tenha constado do título executivo transitado em julgado que a condenação do INSS ao pagamento de “honorários advocatícios fixados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença” (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados), a sentença de improcedência (fs. 60/67 dos autos físicos virtualizados) foi reformada em julgamento de apelação interposta pela parte autora e, por via de consequência, a decisão concessiva do benefício é a datada de 19/03/2012 (Id. 22988057 - Pág. 107; fl. 90 dos autos virtualizados), razão pela qual a verba honorária deve ser calculada até essa data.

Desse modo, assento que os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado são estes: i) DIB em 25/05/2010; ii) DCB em 02/03/2012; iii) correção monetária pelo índice INPC; iv) juros de mora na forma do artigo 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97; v) honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até 19/03/2012.

3. DA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO

Em síntese, certificado o trânsito em julgado de decisão que deu provimento a agravo interposto pelo autor (fs. 87 a 90 e 197 dos autos físicos virtualizados) e delimitados os parâmetros necessários aos cálculos, momento pela inexistência de dificuldade na realização dos cálculos, não considero necessário aguardar a implantação administrativa do benefício deferido nesta demanda.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores que devem ser pagos ao exequente, observando-se os parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado, além dos especificados no item anterior desta decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

Na elaboração dos cálculos, a Contadoria do Juízo deve calcular a RMI em conformidade com a legislação previdenciária vigente na DIB, em 25/05/2010, utilizando-se exclusivamente dos salários-de-contribuição informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado instituidor.

Com a juntada dos cálculos aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante da renúncia ao mandato anteriormente outorgado ao advogado responsável pela maior parte da tramitação do feito, inclusive na parte que reverteu a sentença de improcedência, manifestem-se os interessados, inclusive o advogado Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, sobre a distribuição da verba sucumbencial.

Ressalto que, na hipótese de inexistência de anuência dos causídicos interessados, a distribuição dos honorários sucumbenciais será deliberada após o cálculo de liquidação do julgado.

5. DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 87/90 dos autos físicos virtualizados, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nesta demanda ao autor (NB 25/153.107.570-0, com DIB em 25/05/2010 e DCB em 02/03/2012), observando-se que o pagamento dos valores decorrentes desse benefício será realizado neste feito judicial.

Oficie-se, pela via mais expedita, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO.

6. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Providencie-se o necessário à inclusão do advogado Vicente Carneiro Afêrri, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 250.203, exclusivamente na condição de terceiro interessado, atuando em causa própria. Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Observe a Secretaria a seguinte ordem no cumprimento das medidas ordenadas nesta decisão: i) oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, nos termos do item 5 desta decisão; ii) retifique-se a autuação deste feito; iii) intimem-se as partes; iv) enviem-se os autos, independentemente de qualquer decurso de prazo, à Contadoria do Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 08 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REU: RONALDO ADRIANO FORSETO
Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

DESPACHO

Num 31642131: autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema **BACENJUD**, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-54.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME, FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

DESPACHO

31235789: Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Proceda-se à consulta de endereço existente em nome do(s) executado(s), mediante busca consulta no sistema **Bacenjud**.

Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONRADO LEISTER, CONRADO LEISTER, FACEBOOK
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida no Mandado de Segurança Criminal nº 5013250-92.2020.4.03.0000, providencie-se o imediato desbloqueio dos valores constrictos nos autos.

Junte-se aos autos o respectivo comprovante e, após, dê-se nova baixa na distribuição para que os presentes autos retornem à Delegacia de Polícia Federal em Bauru para a finalidade exposta pelo Parquet em sua manifestação (ID 32619305).

Int. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

ID 30464526: defiro parcialmente o requerimento da credora, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD até atingir a quantia de **R\$ 317.484,85** (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 18/03/2020.

Atíngida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Se constricto valor significativo intime-se os executados por intermédio de seu advogado constituído.

Excetua-se da consulta pelo sistema RENAJUD os veículos que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que, por ora, não se verifica.

Processadas as consultas, intime-se a credora para que manifeste seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: LEONICE MICHELON ALPONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da exequente **LEONICE MICHELON ALPONTI**, no qual alega excesso de execução no valor de R\$89.580,17 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e dezessete centavos).

Em apertada síntese, sustenta que o excesso de execução se deve ao fato de que na conta de liquidação foram incluídas as diferenças devidas após o óbito do titular do benefício originário, ocorrido em 12/10/2015, com reflexos na pensão por morte de Leonice Michelon Alponti e que foram aplicados juros de mora de 0,5%, em vez de juros variáveis de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09 (ID 26467000).

Intimada, a parte impugnada refutou os argumentos trazidos pelo INSS. Postulou a improcedência da impugnação.

Cálculos Judiciais (IDs 29476714, 29476716, 29476719 e 29476720).

A parte impugnada manifestou sua ciência acerca dos cálculos judiciais e ressaltou a necessidade do adimplemento da obrigação de fazer (ID 26467905). O INSS, por sua vez, manifestou sua discordância, reiterando a impugnação (ID 30201605).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à inclusão das diferenças devidas após o óbito do titular do benefício originário, com reflexos na pensão por morte de Leonice Michelon Alponti e aos juros de mora.

No caso sob análise, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS: (a) revisar o valor do benefício NB 84.351.771-9 (aposentadoria) e, por decorrência, o valor do benefício NB 155.938.464-3 (pensão por morte), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003; (b) pagar a parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional; (c) observar, no cálculo, as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo; (d) pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional, a qual decorre da prescrição parcial acima reconhecida (fls. 79/81 dos autos físicos virtualizados).

Na instância recursal, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006 e afastar a sucumbência recíproca. Em sua fundamentação, discorreu que juros e correção monetária deverão observar o disposto na legislação de regência (fls. 113/118 dos autos físicos virtualizados).

Opostos declaração opostos pelo INSS, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para acolhê-los em parte, emprestando-lhes efeitos infringentes, passando a parte final do voto ter a seguinte redação: *“nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a sucumbência recíproca, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% das diferenças devidas até a data da sentença. Os valores em atraso serão resolvidos em sede de liquidação”* (fls. 133/136 dos autos físicos virtualizados).

O v. acórdão transitou em julgado aos 06/06/2019 (ID 19677522 - Pág. 264).

Feitas essas considerações, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgrRg no Agr nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeoso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial de IDs 29476714, 29476716, 29476719 e 29476720.

O cálculo de liquidação de julgado (IDs 29476714, 29476716, 29476719 e 29476720) observou os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.

Ressalte-se que a r. sentença condenou o INSS a revisar o valor do benefício NB 84.351.771-9 (aposentadoria) e, por decorrência, o valor do benefício NB 155.938.464-3 (pensão por morte), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, norma essa não modificada pelas instâncias recursais.

Segundo a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 29476720):

1. Foi desenvolvido o valor da Renda Mensal Inicial, já revisada, e está em consonância com o valor da mensalidade reajustada atual percebida pela parte autora. Assim, os reajustamentos do benefício obedeceram aos termos do art. 41 da Lei 8213/91, com utilização dos índices legais, proporcional à data do início do benefício, bem como aos do art. 201, § 2º, da CF/88, preservando, dessa forma, o valor real do benefício;
2. No que se refere à aplicação dos reajustes alterados pelas emendas constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, ao desenvolver o valor da Renda Mensal Inicial já revisada, qual seja Cr\$ 39.152,98, sem qualquer limitação subsequente, foi observado que o valor da "mensalidade reajustada" alcançaria, em jun./1998, o valor de R\$ 1.144,59, por conseguinte, em jun./2003, o valor de R\$ 1.782,99, tendo sido limitado ao teto antigos da época (R\$ 1.081,50 - EC nº. 20/ 1998);
3. O cálculo das diferenças devidas, não abrangidas pela prescrição quinquenal, resultaram no montante de R\$248.247,94, atualizado até junho/2019, e renda mensal atual de R\$ 4.338,04 para junho/2019, já descontados os valores percebidos pela parte autora.

Contudo, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos da parte exequente, no valor de R\$260.937,98 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais e oito centavos), porque inferiores ao da Contadoria Judicial. Inteligência dos princípios da congruência e da inércia de jurisdição.

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **junho de 2019**.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela parte exequente (ID 18858738) de **R\$260.937,98 (duzentos e sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais e oito centavos), atualizados para junho de 2019**, dos quais são devidos à exequente e ao seu advogado os valores abaixo discriminados:

- a. **Leonice Michelin Alponti: R\$236.713,89** (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e nove centavos);
- b. **Honorários Sucumbenciais: R\$24.224,09** (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

Expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da RMI do benefício NB 84.351.771-9 (aposentadoria) e, por decorrência, da RMI do benefício NB 155.938.464-3 (pensão por morte). Juntados os documentos nos autos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Ficam advertidos os exequentes que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento e comprovado a adimplência da obrigação de fazer, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

DES PACHO

Informe a exequente se reputa satisfeita a pretensão executória.

Tendo em vista que há leilões já designados neste feito, consoante despachos proferidos sob IDs 28676782, 29765950 e 22666034, sendo o primeiro para o dia 15/06/2020, às 11h, deverá manifeste-se dentro do prazo de cinco dias.

Ressalto que o silêncio importará aquiescência com a extinção da execução por pagamento do débito.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FLORIVAL SANTOS SOUSA
ADVOGADO AUTOR: ANDREIA DE FÁTIMA VIEIRA - SP236723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por FLORIVAL SANTOS SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2018).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.361.874-6, DER 22/11/2018), ao fundamento da falta do tempo mínimo exigível.

Alega, entretanto, possuir períodos de trabalhos em condições especiais não foram reconhecidos e, uma vez considerados, ultrapassa o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.838,16 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, visto que formulado por parte autora que auferir menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês (vide CNIS anexo à presente decisão), montante inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT).

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A tutela de evidência está regulada no art. 311 do CPC, adiante reproduzido:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória.

A verificação do cumprimento pelo autor das condições à concessão do benefício previdenciário postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de evidência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.838,16 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), sem explicitar como se chegou a este valor.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa, devendo atentar-se aos parâmetros fixados no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, tomem conclusos para análise da competência deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 29 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Em face da concordância do INSS, **homologo** o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos Terezinha Seidenari de Oliveira, Antônia Seidenari Cruz, Izildinha de Fátima Seidenari e Maria Conceição Seidenari, sucessoras dos falecidos autor João Seidenari e sua esposa Carmen Lopes Seidenari, nos termos dos artigos 689 do CPC e 1.829, I, do CC.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Quanto ao mais, **cumpra-se imediatamente** o quanto determinado à fl. 223 dos autos físicos virtualizados, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes, observando-se os valores fixados nos **embargos à execução** em apenso (autos n. 0001711-37.1999.403.6117).

Visando facilitar o cumprimento desta decisão, consigno que os **cálculos homologados judicialmente estão às fls. 228/237**, vol. 1, Id. 22991158, a decisão homologatória consta às fls. 256/260, vol. 2, sendo que a certidão de trânsito em julgado consta à fl. 348, vol. 2, dos autos n. 0001711-37.1999.403.6117.

Além disso, noto que o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária dos autos apensos e, embora as partes tenham interpostos sucessivos recursos, a E. Instância Recursal não excluiu esse tópico da sentença recorrida.

Assim, a Secretaria deverá expedir solicitação de pagamento em relação à verba honorária arbitrada nos autos n. 0001711-37.1999.403.6117, nos termos da r. sentença de fls. 170/172, vol. 1, dos autos apensos.

No mais, providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão nos autos apensos (autos n. 0001711-37.1999.403.6117), intimando, em seguida, as partes para ciência, bem como retifique a classe processual lançada neste feito e no feito apenso, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 13 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ADAO APARECIDO URBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2019).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.035.342-0, DER 30/10/2019), ao fundamento da falta do tempo mínimo exigível.

Alega, entretanto que períodos de trabalhos em condições especiais não foram reconhecidos e, uma vez considerados, ultrapassa o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.838,16 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, visto que formulado por parte autora que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo.

Esclareço que, em relação a pedido de concessão da gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT, ou seja, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor máximo de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais, e seis centavos).

No caso dos autos, o(a) autor(a) auferia salário mensal que sempre supera os R\$ 3.000,00 (três mil reais) (ID 32986666), o que não permite a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, indefiro a gratuidade processual.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A tutela de evidência está regulada no art. 311 do CPC, adiante reproduzido:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória.

A verificação do cumprimento pelo autor das condições à concessão do benefício previdenciário postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de evidência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.838,16 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Chegou-se a esse valor somando as supostas prestações devidas entre 15/04/2020 a 15/03/2022, em evidente dissonância aos parâmetros fixados no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa, devendo atentar-se aos parâmetros fixados no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar os períodos controvertidos, tendo em vista a evidente incongruência entre os períodos apontados como especiais nas tabelas incluídas na petição inicial (tópico “da tutela de evidência” x tópico “dos períodos especiais”), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o indeferimento da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar ainda, na hipótese de indicar valor da causa superior ao teto dos Juizados Especiais Federais, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos para análise da competência deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 29 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LUÍSA DE FÁTIMA RODRIGUES SACCARDO
ADVOGADO DA IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUÍSA DE FÁTIMA RODRIGUES SACCARDO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por idade urbana, requerida em 03/03/2020, na forma do artigo 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em breve síntese, alegou preencher os requisitos previstos na regra de transição criada pelo artigo 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas, a despeito disso, teve seu benefício previdenciário indeferido na via administrativamente.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém restou indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora apresentou informações.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de denegação da segurança, eis que ausente a constatação de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal (MPF) ressaltou que a demanda, tal como delimitada pela petição inicial, não veicula matéria que possa repercutir, de forma direta e imediata, no interesse público ou social (CPC, art. 178, I), razão pela qual oficiou pela ausência de interesse público primário a justificar a intervenção ministerial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

In casu, a impetrante pretende a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por idade urbana, requerida em 03/03/2020, na forma do artigo 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao argumento de que preenche os requisitos previstos na regra de transição criada pelo artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No entanto, conforme consignei na decisão que indeferi a liminar, a impetrante, embora tenha comprovado deter, até a DER, 181 contribuições, demonstrou possuir apenas **14 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição** (ID 31602833 - Pág. 57), enquanto que a exigência prevista no artigo 18, II, da EC 103/2019 é de **15 anos de contribuição**.

Além disso, em 13/11/2019, data de publicação da EC 103/2019, a impetrante ostentava apenas **177 contribuições**, não satisfazendo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade assegurado pelo artigo 3º da Reforma Constitucional (direito adquirido à aplicação das regras vigentes até a data de publicação, inclusive, da citada EC).

Desse modo, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“(...)

Pois bem, a impetrante busca, na via mandamental, modificar o ato comissivo do INSS, o qual, apesar de ter apurado, em 03/02/2020 (DER), a carência de 181 contribuições e a idade de 63 anos, indeferiu a concessão da aposentadoria NB 188.250.920-7.

Analisando-se sumariamente os elementos de fato e de direito expostos no processo administrativo, em princípio, não vislumbro o erro do INSS.

Com efeito, em 13/11/2019, data de publicação da EC 103/2019, a impetrante ostentava apenas 177 contribuições, não satisfazendo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade assegurado pelo artigo 3º da Reforma Constitucional (direito adquirido à aplicação das regras vigentes até a data de publicação, inclusive, da citada EC).

Quanto à regra de transição mencionada na petição inicial (art. 18 da EC 103/2019), observo que há necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos idade e tempo de contribuição. Vejamos o texto do citado dispositivo:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Ocorre que na DER do benefício requerido pela impetrante, esta, ainda que detivesse idade superior a 60 anos, tinha não tinha acumulado, pelo menos, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição (ID 31602833 - Pág. 56), conforme exigência do artigo 18, II, da EC 103/2019.

Em síntese, a parte impetrante, embora tenha comprovado deter, até a DER, 181 contribuições, demonstrou possuir apenas 14 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição (ID 31602833 - Pág. 57), enquanto que a exigência prevista no artigo 18, II, da EC 103/2019 é de 15 anos de contribuição.

Desse modo, quer pelas regras anteriores à Reforma da Previdência, quer pelas regras de transição contidas no artigo 18 da EC 103/2019, mormente pela ausência de cumprimento do requisito previsto no artigo 18, II, da EC 103/2019 - 15 anos de contribuição -, concluo que a impetrante não demonstrou satisfazer todos os requisitos legais elencados nas regras previstas na EC 103/2019 e, por via de consequência, não há que se falar em probabilidade do direito.

(...)" (Id. 31611742).

Assim sendo, a segurança deve ser denegada, pois a parte impetrante, embora tenha comprovado deter, até a DER, 181 contribuições, demonstrou possuir apenas **14 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição** (ID 31602833 - Pág. 57), enquanto que a exigência prevista no artigo 18, II, da EC 103/2019 é de **15 anos de contribuição**, tampouco demonstrou possuir direito adquirido à aplicação das regras vigentes até a data de publicação, inclusive, da citada EC, já que, em 13/11/2019, data de publicação da EC 103/2019, ostentava apenas **177 contribuições**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000207-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JAILSON CASSIANO DA SILVA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAILSON CASSIANO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida fora indeferida por meio de decisão datada de 18/03/2020 (ID 29855646).

Logo em seguida, as informações foram prestadas nos autos, no sentido de que que fora cumprido o acórdão nº 6131/2019, da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício nº 178.918.626-6 (IDs 30590322 e 30590336).

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a conclusão da análise do processo administrativo objeto de discussão (Id. 32908136).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou ter cumprido o acórdão nº 6131/2019, da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício nº 178.918.626-6 (IDs 30590322 e 30590336), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: NELBE TINOS DARIO

ADVOGADO DA IMPETRANTE: JOSÉ DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NELBE TINOS DARIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.270.419-7, requerida em 05/02/2020, na forma do art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em breve síntese, alegou preencher os requisitos previstos na regra de transição criada pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas, a despeito disso, a concessão foi indeferida administrativamente. Afirmou, ademais, que a autarquia não procedeu à reafirmação da DER.

A tutela de urgência pretendida fora indeferida por meio de decisão datada de 14/04/2020 (ID 30955133).

Logo em seguida, as informações foram prestadas nos autos, no sentido de que “foi verificado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o processo sido reaberto e concedido sob o mesmo número 196.270.419-7” (ID 31231387), sendo que a carta de concessão do benefício, datada de 22.04.2020, foi juntada aos autos (Id. 31231391).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, conforme o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, bem como requereu a intimação para todos os demais atos processuais decorrentes deste *mandamus* (Id. 32604605).

O Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente concessão de benefício previdenciário em favor da impetrante (Id. 32638812).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a Autoridade Impetrada informou ter “verificado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o processo sido reaberto e concedido sob o mesmo número 196.270.419-7” (ID 31231387), sendo que a carta de concessão do citado benefício, datada de 22.04.2020, foi juntada aos autos (Id. 31231391), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REGIANE DE FATIMA RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
REU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória movida por REGIANE DE FÁTIMA RODRIGUES DE PAULA contra a CAIXA SEGURADORA S/A. Objetiva obter a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária de imóvel residencial, além de indenização por danos morais, em decorrência de danos estruturais ocorridos no imóvel por ela adquirido.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como estimativa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como paradigma para reparação do alegado dano moral. Passo a decidir.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido.

No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

No caso em concreto a autora limitou-se a juntar fotos de supostos danos estruturais de seu imóvel sem apontar o custo, ainda que aproximado, do conserto dos aludidos danos, fazendo crer que seria a diferença do valor estimado para os danos morais, ou seja R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Registre-se, por necessário, que em ações envolvendo semelhante causa de pedir e pedido, a qual cito como paradigma o feito sob nº **0000706.52.2014.403.6117**, esse juízo fixou como valor indenizatório o montante de **R\$ 14.012,47**, não tendo sido sequer ultrapassado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para tantas outras ações em curso nesta Subseção Judiciária. Inclusive, a título de danos morais, fixou-se a quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) na ação paradigma, resultando no valor total de **R\$ 16.012,47** (dezesseis mil e doze reais e quarenta e sete centavos) para cada litisconsorte ativo.

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora em parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, inclusive a ação paradigma de nº 0000706-52.2014.403.6117, o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, resguardado o juízo de mérito para quantificação do valor em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 62.700,00, (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Após o decurso do prazo assinalado (Num.31254400), venhamos autos novamente conclusos para decisão.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007295-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, EUZEBIO PICCIN NETO - SP195522, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Sem prejuízo da oportuna regularização nos termos dos despachos proferidos nos IDs 29366950 e 23710325, pertinente às fs. 57 e 162 dos autos físicos virtualizados, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório, até o deslinde embargos à execução fiscal nº 0007296-70.1999.4.03.6117 e do Mandado de Segurança nº 1304247-94.1995.4.03.6108, conforme requerido pela exequente no ID 32413344.

Ante a desistência expressada no ID 32804523, resta prejudicado o requerimento de substituição de garantia formulado pela executada à f. 201 dos autos físicos virtualizados, persistindo a garantia da execução representada pela carta de fiança n. 100411100024400, oferecida pelo Banco Itaú BBA S/A por prazo indeterminado, acostada nas fs. 148/149 dos autos físicos virtualizados (ID 22757060),

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-27.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

DESPACHO

ID 27085200:

Defiro. Providencie a secretaria do Juízo a exclusão dos documentos inseridos em duplicidade, conforme requerido.

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma explicitada no comando constante do despacho de f. 128 do processo físico, a seguir transcrito:

"Ausente requerimento fazendário (f. 127), e concedidos aos embargos correlatos (0001232-14.2017.403.6117) efeito suspensivo do curso da execução, remeta-se-a ao arquivo de secretaria até o deslinde da ação desconstitutiva".

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Constato que, embora a embargante noticie e comprove a interposição de recurso em face da r. decisão de 27 de abril de 2020, não é caso de alterar o julgado recorrido, pois ausente qualquer hipótese legal de sua modificação.

No mais, intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nessa oportunidade processual, a parte embargante poderá, caso queira, manifestar-se sobre a defesa da embargada.

Intimem-se.

Jahu/SP, 27 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALZEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, WILDINEY ROSSELI BARALDI, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Resultando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de ativos financeiros, proceda-se a constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), no sistema de peticionamento eletrônico e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-37.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOAO SEIDINARI, JOAO SEIDINARI, JOAO SEIDINARI, JOAO SEIDINARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, MARCILIO DA CRUZ, MARCILIO DA CRUZ, MARCILIO DA CRUZ, MARCILIO DA CRUZ, MIGUEL GONCALVES ROMERA, MIGUEL GONCALVES ROMERA, MIGUEL GONCALVES ROMERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Ante a manifestação de anuência condicional da exequente quanto ao pedido formulado pela executada, determino ao oficial de justiça proceda à **AVALIAÇÃO DO IMÓVEL** indicado em substituição pela executada, consistente no terreno medindo 1.107,29 m², localizado à Rua Domingos Grossi S/N, bairro Jardim Diamante, lote 69, quadra 5, na cidade de Jaú, sob matrícula n. 6.786.

Tendo vista que o imóvel já construído à f. 48 do processo físico virtualizado, consistente em Uma gleba de terras com área de 0,855798 alqueires paulistas, correspondentes a 2,071031 hectares, situada no Município de Pedemeiras/SP, no lugar denominado "Fazenda Boa Vista", matriculado sob n. 20.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras -SP - averbada sob AV.4/M.20.547) não fora avaliado, proceda o oficial de justiça à respectiva **VALORAÇÃO**, mediante estimativa, com base no preço médio do alqueire paulista vigente para a região, dispensada diligência local.

SERVE ESTE COMO MANDADO

Concluídas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para nova manifestação, **DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS**, à vista da certidão constante do ID 32991945, da qual se infere as execuções que tramitam reunidas a este processo piloto.

Jaú-SP, datada e assinada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 31109088, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-25.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SALVADOR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP 106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002064-09.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GABRIEL ABDUL MASSIH NETO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BARROS SILVEIRA - SP222485
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a União Federal, querendo, a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000855-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002774-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001042-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACOES LUNIER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 30231661), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição id. 32723384.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN
Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

Decorrido o prazo para a CEF pagar a dívida, requeira o advogado José Roberto Gomes Correa o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-15.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHELE BRAVO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Na oportunidade, digam a parte autora e a União sobre a manifestação da correqueira do id. 28267604.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266, FLAVIA VENTRONE - SP332618

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: GUILHERME DA SILVA PILAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIO DE LIMA RODRIGUES
CURADOR ESPECIAL: ANDERSON CEGA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta. Intimem-se os apelados/embargados, para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para a intimação pessoal do curador especial nomeado nos autos.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000372-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES, MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbítrio os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-25.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMILDE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-70.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos 5000538-70.2020.4.03.6111

Vistos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA, por si e por suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, em que postula que "... seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRÁ, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda bem como durante o período em que tramitar o feito, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC". Em não reconhecendo a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, pede que "... seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1988 e a Lei 8.212/91, conseqüentemente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Contribuição INCRÁ.". Bem por isso, postula a compensação de valores.

Sempedido de liminar, a Fazenda Nacional manifestou a sua ciência à pretensão (id. 31442110). Informações do impetrado no id. 31500153.

O Ministério Público Federal manifestou-se na forma do id. 32837341.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não prospera de início a extinção da contribuição ao INCRÁ, em razão do advento do programa PRORURAL ou pela não recepção pela Constituição de 1.988 ou pela revogação da Lei 8.212 de 1.991. A compatibilidade desta contribuição ao regime constitucional de 1.988, mesmo em relação às empresas urbanas, é manifesta na jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, AI 756508 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-17 PP-03647)

Por sua vez, a jurisprudência do Colendo STJ também é pacífica acerca da não revogação das contribuições ao INCRÁ pelo advento do plano de custeio da Seguridade Social:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incrá e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incrá cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) "destinada ao Incrá" não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Pois bem, ao admitir a sua natureza de contribuição de intervenção estatal no domínio econômico, alega a inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, em razão da alteração trazida ao art. 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001.

No mérito propriamente dito, questiona a impetrante a referida contribuição, porquanto, segundo sustenta, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

A contribuição em foco se enquadra como de intervenção no domínio econômico e, assim, sua razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "poderão ter alíquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ademais, há validade em lei ordinária estabelecer a aludida contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propícia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa da dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Neste ponto, especificamente em relação à contribuição ao INCRA.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade da contribuição na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

Logo, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É A MEDIDA DE RIGOR.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006884-11.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-18.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G M TRANSPORTES MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PASSARELLI - SP352898

DESPACHO

Ante a inércia da executada para prestar os esclarecimentos determinados, regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a advogada habilitada, excluída dos autos.

Sem prejuízo, vista à exequente para manifestação em prosseguimento em 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos sem manifestação das partes, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-82.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem nova manifestação nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu pedido, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 30372696.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância à satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-26.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem nova manifestação nos autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu pedido, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 29224445.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância à satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
CURADOR ESPECIAL: ALINE DORTA DE OLIVEIRA, ALINE DORTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

DESPACHO

ID 32852681: Primeiramente, forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito, visto que a petição se encontra desacompanhada do referido demonstrativo.

Após, apreciarei o pedido de bloqueio de valores e bens da parte executada, se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002205-28.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica acima identificada. No despacho de id **31056603** determinei que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais. Posteriormente, veio aos autos o documento de id **32931304** dando conta de que a execução ficou sem garantia.

DECIDO.

Consoante se verifica do documento de id **32931304**, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.

Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, § 1º, assim estabelece: “*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*”.

Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de **ação** autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do *jus postulandi*.

E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a **garantia do Juízo da execução**, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.

Confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.

II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.

III - Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.

1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.

2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.)

Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente *pressuposto objetivo extrínseco* da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos e **JULGO-OS EXTINTOS**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS, PAULO HENRIQUE REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: D. K. A. D. S., D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., L. M. A. D. S.
REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, INGRID ASSEFF
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: E. V. M. D. S., E. V. M. D. S.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e fazendo constar os três menores, representados pelas respectivas genitoras, como exequentes, observando-se ainda que Emanuely possui advogado distinto (id. 10590559, pág. 63).
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, já com a majoração determinada em segunda instância, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001507-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MERY AMORIM BLUMER, MERY AMORIM BLUMER, MERY AMORIM BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002641-84.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LARISSA ROSSI

DESPACHO

Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito.

No mais, diante do conteúdo da certidão de ID 32983321, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-62.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Em razão da pandemia de Covid19, bem como o fechamento dos fóruns para atendimento a advogados e ao público em geral, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à parte executada, a contar da retomada dos prazos dos processos físicos, para cumprimento ao despacho de ID 28965731.

Intime-se e aguarde-se a regularização.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-73.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DESPACHO

Apresente a subscritora da manifestação de ID 32947154 procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da exequente no prazo de 15 (quinze) dias, ou ratifique o pedido procurador com poderes já outorgados nos autos, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-33.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000206-33.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002227-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

DESPACHO

ID 32930955: Considerando o o certificado no ID 33003895, que atesta não haver bloqueio ou restrição a qualquer veículo vinculado a estes autos, nada a deferir.

Intime-se e, na sequência, retomemos autos ao arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

DESPACHO

ID 32930955: Considerando o o certificado no ID 33003895, que atesta não haver bloqueio ou restrição a qualquer veículo vinculado a estes autos, nada a deferir.

Intime-se e, na sequência, retomemos autos ao arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES

DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, SONIA MARIA

GOMES DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI

GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES

DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, SONIA MARIA

GOMES DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI

GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-47.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO RAMOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-68.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE REINALDO LOPES FERREIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RIBEIRO, DIRCE BATISTA RIBEIRO, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: K. G. M. D. O., K. E. M. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-23.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 1 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIRLEY DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

ISSO POSTO, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: V. J. M. D. R. S., V. J. M. D. R. S.
REPRESENTANTE: CINTIA TALIA MATOS, CINTIA TALIA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-54.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GECI MARCOLINO DOS SANTOS, GECI MARCOLINO DOS SANTOS, GECI MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da manifestação de ID 32412642, bem como para que cumpra o despacho de ID 27982177, apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000130-37.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SHOZO HATTORI, SHOZO HATTORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RONALDO RAGASSI ORLANDO, RONALDO RAGASSI ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação dos sucessores da falecida de acordo com o artigo 687 a seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a retificação necessária do polo ativo, bem como a intimação da herdeira Izaltina, conforme requerido no ID 32318546.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0001280-59.2015.4.03.6111 (fs. 166/169 e 173/175 do processo físico - ID 20937979)

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000717-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANE RODRIGUES GOLDONI

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIANE RODRIGUES GOLDONI em decorrência do inadimplemento do contrato arrendamento residencial mercantil firmado sob a égide Lei nº. 10.188/01.

A CEF alega que, apesar de notificado, o(a) devedor(a) não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando-se o esbulho possessório.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em 31/03/2006, a CEF firmou com a requerida o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 6724200024269, mas o(a) devedor(a) deixou de pagar as prestações do arrendamento no período de 31/12/2019 a 29/02/2020. Aos 19/03/2020, a requerida foi notificada para adimplir as prestações em atraso, sob pena de rescisão contratual, nas não cumpriu a notificação.

Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

“Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil”.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte:

“Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona – da Rescisão do Contrato - e Vigésima – do Inadimplemento –, que tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra “*DIREITO CIVIL*” (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que “*dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;...*”.

Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para arcar com as parcelas em atraso e, em caso de inadimplemento, desocupar o imóvel, entendendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial.

Nesse sentido, ainda, dispõe o artigo 562 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Todavia, considerando a situação de pandemia decorrente novo coronavírus, bem como tendo em vista a edição da Lei nº 13.979/2020, a qual “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*” e recomenda, dentre outras, medidas de isolamento e quarentena, mister se faz a **SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse**, a ser cumprida oportunamente, a fim de se evitar o risco de disseminação do novo coronavírus – Covid-19 e de se garantir a integridade dos servidores públicos envolvidos em eventual operação de desocupação, assim como da própria ocupante do imóvel.

ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 562 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar**, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato ante seu inadimplemento, mas **determino a suspensão** do cumprimento da medida, a ser oportunamente efetivada.

Outrossim, **cite-se** o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 564 do NCPC.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADAASSINATURADIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000227-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LAERCIO REDONDO, MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

MARÍLIA, NADATADAASSINATURADIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS, LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINO PEREIRA DOS SANTOS alegando excesso de execução de R\$ 6.421,11 (ID 29014098).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 32.957,49, sendo R\$ 29.961,35 a título de principal e R\$ 2.996,14 referente aos honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente, alegando excesso de execução de R\$ 6.421,11.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 22960297):

“... informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor na ID 28200298 e na ID 28201109 estão prejudicados, posto que foram aplicados juros de mora em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos cálculos da CEF houve incorreção na atualização do valor do dano material em sua totalidade, quando o correto é mês a mês.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação.”

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (IDs 30271873 e 30271879), no valor de R\$ 26.802,62 (vinte e seis mil, oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 24.366,02 a título de principal e R\$ 2.436,60 referente aos honorários advocatícios.

A parte exequente sucumbiu em R\$ 6.154,87 (principal + honorários). Nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência mas as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se a Caixa Econômica Federal demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte exequente para que informe os seguintes dados: banco, agência e conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores.

Como o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição e cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a transferência do valor de R\$ 24.366,02 ao exequente (autor) e de R\$ 2.380,65 ao seu advogado (R\$ 2.436,60 – R\$ 55,95), **servindo esta decisão como ofício**, para a CEF levantar o saldo remanescente em seu favor.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA, JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

“Nesse contexto, a execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela exequente, destacando-se que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, supera o valor apontado como devido pelo ora apelante (IDs 80805624 a 80805626).

Arcará o INSS com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como excesso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.”

Desta forma, em respeito à coisa julgada, cadastre-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.551,08 (R\$ 46.232,06 - R\$ 30.721,27 * 10%) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI, LILIAN CRISTINA VERNASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de ID 29610342.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da certidão de ID 29757494 e seus anexos.

Reitere-se o ofício de ID 23765337, requisitando a resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004611-30.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: LUIZ CARLOS SARDI - ME, LUIZ CARLOS SARDI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o processo não terá curso enquanto cumprido o despacho de ID 28838284.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora e o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTETI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087, BRUNO BALDINOTI - SP389509
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

O sistema CNIB visa a indisponibilidade do patrimônio imobiliário e direitos sobre os imóveis em hipóteses restritas quando houver a decretação de indisponibilidade nos termos do art. 185-A, CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

Cabe ressaltar que a busca de bens e penhora é ônus do credor, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido no ID 26572706. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA, MARINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME, PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ELETROBRÁS no ID 32602033.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004796-53.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MOURA - SP367822

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da manifestação e documentos de IDs 32601555 e 32601561.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do ofício de ID 29899878 pela Prefeitura Municipal de Marília ou requerimento da exequente que dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000750-91.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0005546-26.2014.4.03.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA STAACH MADUREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a empresa executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 32669822.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP, GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 30200032, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 639,66, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-16.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: RODRIGO FIORE 29809845820, RODRIGO FIORE 29809845820, RODRIGO FIORE, RODRIGO FIORE

ATO ORDINATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FABIO WALTYR REBOUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001435-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PEDRO PEIXOTO STIPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO C AMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ALEXANDRE RAVELLI PECORARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003031-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BELKISS REGINA MOGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001472-05.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000657-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO ALVARO ARTHUR NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002079-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002078-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: VLADIMIR VENANCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-56.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALEXANDRE JEREMIAS ANTAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CICERO MANOEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9212633: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instado a se manifestar (ID 13182317), o exequente deixou transcorrer "in albis" o seu prazo.

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProA/R no REsp 1694261 (3001)"(g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: VALERIA CARLA CARVALHO

DESPACHO/MANDADO

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade da executada (ID 31509774), tendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência solicitado como proceder.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que os bloqueios realizados perfazem um montante inferior àquele exigido pelo exequente, perfazendo menos de 10% (dez por cento) do valor, determino a liberação imediata dos bloqueios.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado, COM URGÊNCIA, pelo sistema BACENJUD.

Após, intimem-se a exequente.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATEUS VIEIRA LUCIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GUILHERME MARTINS CODO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002856-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001402-51.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE BATISTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000720-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE RENATO PEDRONETTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002084-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MICHAEL AUGUSTO DE CONTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001392-07.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN SOARES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002172-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002060-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EDNA TEREZINHA POSSA BERTAZZO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002157-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Emissando necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202897-17.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORACI PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (ID 31306996) com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 30713056), não havendo manifestação da parte exequente, homologo referidos valores remanescentes, quais sejam: **R\$ 6.311,99**, sendo R\$ 5.738,18 referente ao crédito do autor e R\$ 573,81 correspondente aos honorários advocatícios, tudo atualizado para 03/2020, sem olvidar do RPV expedido à fl. 117 (ID 25462675).

Outrossim, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017).

Esclareça, também, o advogado subscritor do petição de fl. 263 (ID 25462170 - Miguel Roberto Roige Latorre, OAB/SP 91.259) se continua no patrocínio desta causa em razão do subestabelecimento sem reservas de poderes de fl. 88 (ID 25462675).

Após, se tudo em ordem, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente ofício requisitório complementar para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada, aguardando-se emarquivo provisório (sobrestado) por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção (citação da União às fls. 104/104 verso - ID 25462675).

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONISETTE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32352104- Aguarde emarquivo sobrestado pelo comunicado do pagamento do precatório expedido nos autos para pagamento do crédito da parte autora (**ID 27726997**).

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDEMAR MARQUES DE MENDONÇA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28464537- Mantenho a decisão agravada (**ID 26931344**) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão suso mencionada em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

ID 31164862- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na atuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA, RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte Exequente intimada, novamente, acerca da certidão ID 31466954 e documentos juntados, informando o **FALECIMENTO** de **RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA**, para manifestação, no prazo de **15 dias**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU GARCIA HERNANDES, ALCEU GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a revisão do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 32488918**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 28599100** em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207345-62.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA AZEREDO - SP122644, VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA, IZIDORO GOES BRANDAO, LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO, MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apensos aos autos da Execução Fiscal nº 1207344-77.1998.4.03.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 83 dos autos físicos (**ID 25486243, p. 108**).

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 1207344-77.1998.4.03.6112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001159-33.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151, LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP188643-A, FLOELI DO PRADO SANTOS - SP83350
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo na fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), sendo os autos virtualizados pelo INSS, em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro o pleito do INSS de ID 29249363, e determino o apensamento deste feito aos autos de embargos à execução de nº 0002112-55.2016.4.03.6112, aguardando-se pela notícia de decisão final naqueles autos, conforme determinado em despacho proferido à fl. 141 (ID 29249364) deste feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009987-67.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes da decisão (ID 31122173).

ID 314855340 e ss.: Anote-se o nome dos procuradores. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205687-37.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DECISÃO

IDs 20138894, 21586333 e 22338452: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Martos.

Aponta como atos processuais relevantes produzidos nos autos da execução fiscal e menciona os seguintes: distribuição da execução fiscal em 29.08.1997; postagem da carta de citação da executada em 13.10.1997; oferecimento de bem imóvel à penhora pela Prudenfrigo, em 20.10.1997, com discordância pela União em 23.01.1998; em 05.04.2001 a União requer o apensamento a outras execuções fiscais; em 09.12.2004 a União requer, no feito principal nº 95.1205672-0, o redirecionamento da execução aos sócios da executada; determinação, em 19.12.2005, de desapensamento dos autos nº 1205687-37.1997.403.6112, em razão do descompasso na fase processual, com determinação de inclusão dos sócios no polo passivo; em 04.02.2016, penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente.

Menciona, em prol de tese de ocorrência de prescrição intercorrente, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Relata que "o transcurso do lapso temporal de quase 19 anos entre a citação efetiva (outubro/1997) e a penhora efetiva capaz de garantir o crédito exequendo (fevereiro/2016)", bem como o "transcurso de anos entre as manifestações da PGFN nos autos e ainda "que não houve constrição de bens capazes de satisfazer o débito tributário, por culpa exclusiva da exequente."

Prossegue nos seguintes termos:

"Além da conduta adotada pela exequente, há de se considerar que o termo inicial da suspensão do feito por 01 ano se dá na recusa da exequente sobre o bem oferecido à penhora em 23/01/1998, e após o seu transcurso inicia-se o prazo prescricional para localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, considerando o início do prazo de suspensão em 23/01/1998 e seu término em 23/01/1999, o termo derradeiro para configurar a prescrição intercorrente, passados 05 anos sem localização de bens, ocorreu em 23/01/2004, sendo que a penhora efetiva capaz de garantir o débito exequendo somente veio a ser realizada em 04/02/2016."

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Apoiando-se em entendimento do STJ pacificado no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a citação da sociedade ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC nº 118/2005, e não a data da dissolução irregular, aponta o Excipiente prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em dezembro de 2004, após quase sete anos da citação da executada, em outubro de 1997.

Sustenta também a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, declarada pelo STF no RE 363.852, e suspenso por Resolução do Senado Federal, a refletir sobre as CDAs nº 31.900.690-5 e 31.900.691-3, que aparelham a presente execução fiscal.

Oferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, proposadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, sustenta que na pendência de ação pauliana não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Aduz ainda que a empresa executada, ao ser citada, ofereceu como bem à penhora o imóvel de matrícula nº 14.821 do CRI de Diamantino/MT, e o INSS, Exequente à época, requereu que a Executada apresentasse avaliação do imóvel por detentor de fé pública, o que não foi cumprido pela devedora. Tece considerações acerca do termo inicial de contagem do prazo de suspensão previsto no artigo 40, *caput*, da LEF, após o julgamento do REsp 1.340.553/RS, que não mais considera a contagem a partir da decisão que ordenava o arquivamento ou a suspensão do processo, mas sim a ocorrência material da causa de suspensão, quais a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, detendo o despacho judicial de suspensão natureza declaratória a partir do mencionado precedente. Aduz que o julgado invocado pelo excipiente não se aplica ao presente caso, em razão da necessidade que houve de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), que transitou em julgado somente em 2016, e que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada precedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado/Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejam-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...]o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também hipóteses processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excipiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação pauliana foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indeléveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retornar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a noticiada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudenfrigo) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Subseção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excipiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Ocorre que o INSS informou, em 22.02.2000 (ID 15498819, pp. 9/15), ter recebido relação de bens imóveis da devedora, todavia acompanhada de certidões informando a indisponibilidade dos imóveis dos sócios até o julgamento de mérito da ação pauliana ajuizada. Houve, portanto, notícia da mencionada ação, cujo resultado, obviamente, deve retroagir até a data de seu ajuizamento – que, no caso, se deu antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal.

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar a ação voltada a anular a transferência do imóvel que, depois do trânsito em julgado, foi penhorado na presente execução fiscal aos **04.02.2016** (certidão e auto de penhora, depósito, avaliação e intimação da senhora oficial de justiça no ID 17356730, pp. 114/116).

Apesar do ajuizamento da paulana, e da sua consequência jurídica de acarretar suspensão da prescrição intercorrente, por se tratar de prejudicialidade externa relacionada a litígio envolvendo os bens penhoráveis, o Excipiente aduz também que houve prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em dezembro de 2004, após quase sete anos da citação da pessoa jurídica, em outubro de 1997.

É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da *actio nata*, tendo em vista o **momento a partir de quando surge o direito** do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou **prejudica aos demais.**”

(grifei)

Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de **qualquer dos devedores** interrompa a prescrição **em prejuízo de todos os demais**, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o **prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.**

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inc. I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do *responsável* indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade *por transferência* porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza (in “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): “Dizia o inoldivável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...’” E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a **sucessão**, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a **intervenção ou assistência em atos do contribuinte**, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “*nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em **impossibilidade** de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às **hipóteses de cometimento de ilícito**, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que **conduzem e dirigem** a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a **infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração**, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, **recai somente sobre atos nos quais intervierem** comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o *caput*.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva **se e quando** constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto **pode surgir** em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto **também derivar** para este posteriormente.

É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a **partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro**, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do **conhecimento desse fato por parte do credor**. Até então não tem o credor ação para a cobrança – princípio da *actio nata* –, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.

Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial ‘repetitivo’ 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.196.377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.
4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 – grifei)

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tramitação estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente.

Deveras, a presente execução fiscal foi proposta em face de Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Luís Carlos dos Santos e José Filiz, em 29 de agosto de 1997.

Citada (juntada do AR em 07.11.1997), a executada Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda. ofereceu como garantia um lote de terras com área de 630 hectares, parte ideal de uma área maior da Fazenda Nova Mutum, na Comarca de Diamantino/MT, registrada no CRI sob número 14.821.

O INSS, então Exequente, em manifestação aos 23.01.1998 (ID 15498818, p. 77), não concordando com a nomeação do bem, requereu sua avaliação por órgão ou pessoa com fé pública. A parte executada requereu prazo para providenciar a avaliação, mas nada providenciou, razão pela qual o INSS requereu, em 31.08.1998, suspensão do feito por 90 dias (ID 15498818, pp. 82/83).

O INSS informou, em 22.02.2000 (ID 15498819, pp. 9/15), ter recebido relação de bens imóveis da devedora, todavia acompanhada de certidões informando a indisponibilidade dos imóveis dos sócios até o julgamento de mérito da ação pauliana ajuizada. Informa ainda que a devedora não apresentou outro bem para oferecimento à penhora, que os sócios ainda não haviam sido citados, e requereu a requisição das declarações de bens dos sócios bem como a citação deles.

Citado (juntada do AR em 27.03.2000), o sócio Luís Carlos dos Santos insiste na nomeação do bem já ofertado à penhora, ao passo que o INSS repele a nomeação.

No despacho ID 15498819, em 05.07.2000 este juízo acatou as razões do INSS e fixou prazo para a parte executada nomear outros bens.

A empresa executada, em 25.07.2000, requereu a reconsideração da decisão, ao mesmo tempo em que informou a interposição de agravo de instrumento (ID 15498819).

Em 25.09.2000, o INSS reafirma sua discordância em relação ao bem nomeado pela devedora e informa que o mesmo bem foi ofertado nos autos da execução fiscal nº 95.1202846-8, movido em face de Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda., Osmar Capuci e Mauro Martos, no bojo do qual veio informação quanto à suposta inexistência do bem. Afirma ainda que a empresa devedora não apresentou a avaliação do bem ofertado como garantia por pessoa detentora de fé pública, apesar de ter requerido prazo para tal finalidade. Requereu a expedição de ofício ao Bacen e à Delegacia da Receita Federal para informação quanto a ativos financeiros e declaração de bens, visando dar prosseguimento à ação executiva (ID 15498820).

O INSS, em 05.04.2001, requereu a expedição de carta precatória para constatação da real existência do bem e avaliação por pessoa detentora de fé pública e reforço da penhora na ordem de 15% do faturamento bruto da executada. Requereu, ainda, vista ao MPF em relação à nomeação de bens supostamente inexistente, e o apensamento da execução às execuções fiscais nº 95.1205672-0, 95.1205676-3 e 95.1205677-1.

Este juízo, aos 19.06.2001, acatou o pedido do INSS e determinou a reunião da presente ação de execução à execução fiscal 95.1205672-0 (ID 15498820).

Aos 06.12.2004, em manifestação, nos autos da execução fiscal 95.1205672-0 apensada (ID 15498820), o INSS comunica a inexistência do bem oferecido à penhora e requer a cientificação do MPF, mencionando ainda a prolação de sentença de procedência nos autos da Ação Pauliana nº 96.1200530-3, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A empresa executada insiste na existência do bem nomeado à penhora e apresenta levantamento dominial da área.

Aos 25.07.2005 o INSS se manifestou reiterando o pedido de inclusão dos sócios de fato da Prudênfrigo no polo passivo e, com relação aos documentos juntados pela executada requereu a concessão de vista ao MPF para providências relativas a eventual prática delitiva, ressaltando o fato de o Oficial de Justiça não ter encontrado o imóvel nomeado para penhora.

Na decisão proferida aos 19.12.2005 (ID 15498825), este juízo determinou o desapensamento da execução fiscal nº 95.1205672-0, em razão do descompasso na fase processual, afastou o imóvel nomeado pelos executados, em razão do insucesso na tentativa de sua localização, e incluiu no polo passivo da execução fiscal os sócios de fato Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capucci e Mauro Martos, à vista do julgamento pela procedência do pedido formulado pela União na Ação Pauliana já mencionada.

Mauro Martos e Luiz Paulo Capuci foram citados (em 03.07.2005). Alberto Capuci não demonstrou entendimento do ato, por isso não foi citado. O oficial executante de mandados não encontrou bens para serem penhorados (ID 15498825, p. 28).

Mauro Martos informou a apresentação de agravo de instrumento em face da decisão que o incluiu no polo passivo.

Portanto, tal como a antes apontada não ocorrência de prescrição, até o julgamento da ação paulina não detinha a Exequente *actio nata* que habilitasse a inclusão do Excpiente. Ocorrido o julgamento dessa ação, ainda que não definitivo, abriu-se somente a partir daí a possibilidade de redirecionamento, o que ocorreu tão logo ciente a Exequente.

Nesses termos, também não há que se falar em prescrição quanto a esse redirecionamento, que rejeito.

Quanto à alegação de prescrição “parcial”, não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Igualmente não conheço a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, à vista do julgamento do RE 363.852 pelo STF, e suspenso por Resolução do Senado Federal, a refletir sobre as CDAs 31.900.690-5 e 31.900.691-3, que aparelham a presente execução fiscal, por não se tratar de matéria relacionada a nulidade.

ID 17356730: Indefiro o pedido de reunião das execuções fiscais, a fim de evitar tumulto processual. Defiro os demais requerimentos, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a anotação da indisponibilidade junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, com extração de relatório do qual constem eventuais ocorrências positivas, bem como a expedição de ofício às instituições financeiras custodiantes para que promovam a alienação dos valores mobiliários decorrentes das penhoras de ações ordinárias escriturais preferenciais de emissão da empresa Embratel Participações S/A em nome da executada Prudênfrigo Prudente Frigoríficos Ltda., bem como ações emitidas pela Telefônica Brasil S/A. (ID 15498833, pp. 96/97).

Em prosseguimento, defiro o pedido ID 17356730 formulado pela União, para que se efetue a penhora da integralidade do imóvel sob matrícula n. 19.795, perante o 1º CRI de Presidente Prudente, devendo ser expedido mandado de penhora, constatação e reavaliação do mencionado imóvel.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1200676-61.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUNTHER PLATZECK - SP134563, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DRACENA LTDA, AMÉRICO LINDO DOS SANTOS, RUBENS KAMEI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY CESAR MATTOS SARTORI - SP129993

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS - SP130553, OSWALDO TEIXEIRA MENDES - SP79113

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS - SP130553, OSWALDO TEIXEIRA MENDES - SP79113

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada acerca do despacho proferido à fl. 682 dos autos físicos (ID 25480385), a seguir transcrito:

"Fl. 681: Ante a manifestação da CEF, providencie a retirada da restrição do veículo VW Kombi, placa BQP 6445, ano 1979, através do sistema RENAJUD. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP solicitando a devolução da precatória expedida à fl. 678, independentemente de cumprimento. Defiro a pesquisa de bens da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido. Indefiro, entretanto, o pleito de pesquisa de bens através do sistema ARISP junto aos cartórios imobiliários, visto que a exequente poderá fazê-lo por seus próprios meios. Sem prejuízo, providencie a exequente CEF matrícula atualizada dos imóveis 1.830, 14.899 e 4.359. Após, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP para reavaliação dos bens, observando-se o encaminhamento das peças requeridas por aquele Juízo à fl. 657. Intimem-se."

Ficam as partes ainda cientificadas acerca dos documentos via RENAJUD (fls. 684/686 dos autos físicos), bem como da pesquisa INFOJUD (fls. 690/697 dos autos físicos).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS, VINICIUS DA SILVA RAMOS, VINICIUS DA SILVA RAMOS, VINICIUS DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com data de início do benefício na DER do NB 178.519.887-1 (04.11.2016) ou da data da citação ou ainda da prolação da sentença, considerando a melhor renda mensal inicial. Aduz que, tendo exercido atividade urbana especial por vários anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais como médico.

O Autor forneceu procuração, documentos e guia de custas processuais.

A decisão ID 23286846 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 27553272), onde discorre sobre a condição especial de trabalho e sua demonstração. Sustenta a não demonstração da exposição permanente aos agentes biológicos. Sustenta, ainda, que o demandante permanece exercendo a atividade apontada especial, incompatível com o recebimento concomitante do benefício postulado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o Autor (ID 28183415), defendendo o direito ao reconhecimento dos períodos em atividade especial e ainda a desnecessidade de afastamento das atividades habituais.

Nada mais foi requerido pelas partes a título de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Atividade Especial – caso concreto

O demandante pretende o reconhecimento da condição especial de trabalho referente aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 26.10.2016 em diante, trabalhado para a cooperativa de trabalho médico Unimed de Presidente Prudente como "médico anesthesiologista", dada a exposição aos agentes biológicos nocivos.

A Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial ID 16822047, pp. 90/91 enquadrou o período de 28.05.1990 a 05.03.1997 pela exposição aos agentes biológicos, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código anexo 1.3.2, e o período de 19.11.2003 a 25.10.2016 (data da expedição do PPP ID 16822047, pp. 19/20) também pela exposição aos agentes biológicos nocivos, nos termos do Decreto nº 3.048/1999, anexo IV, código 3.0.1.

Deixou de enquadrar o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 sob o seguinte fundamento:

"Não caracterização de exposição permanente aos ags biológicos nocivos, para enquadramento. (IN 77 PRES/INSS de 21/01/2015, art. 285)"

Já o período de 26.10.2016 até a DER (04.11.2016) não foi enquadrado por ser posterior à expedição do PPP, consoante ali também consignado.

No caso dos autos, tenho como demonstrada a exposição do demandante aos agentes biológicos no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, desafiando o reconhecimento da condição especial de trabalho.

O PPP (ID 16822047, pp. 19/20), expedido por Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, informa que o demandante, como médico cooperado, atuava em hospitais e clínicas de Presidente Prudente, tendo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Informa ainda que havia exposição habitual e permanente com agentes biológicos presentes no sangue de pacientes portadores de HIV, tuberculose, hepatite B, dentre outras.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam como especial os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infêcto-contagiantes (código 1.3.0).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (anexo IV, item 3.0.0), especialmente nos "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados" (código 3.0.1, letra "a"). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra "a").

Repise-se que já houve reconhecimento de parte do período em atividade especial, deixando a autarquia de reconhecer o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 sob o fundamento e ausência de permanência na exposição aos agentes nocivos.

No entanto, o PPP é categórico ao afirmar a existência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Registro ainda que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318).

É certo que o PPP apresentado não indica a utilização de equipamentos de proteção individual, mas é de sabença que os profissionais da saúde que atuam nos centros cirúrgicos (como o Autor) se valem de equipamentos de proteção tanto para segurança própria quanto dos pacientes.

Sobre o tema, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida." (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2).

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, no caso dos autos, não havendo comprovação de que o uso de equipamentos de proteção é eficaz para neutralizar os agentes nocivos, cabível o reconhecimento da insalubridade da atividade.

Reputo, assim, demonstrada a exposição do Autor aos agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, passível de enquadramento como especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, nos termos dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 (Anexo IV, código 3.0.1).

Quanto ao período entre a expedição do PPP e a data de entrada do requerimento administrativo nº 178.519.887-1 (26.10.2016 a 04.11.2016), reputo igualmente cabível o enquadramento, sendo viável supor que o demandante não alterou sua atividade naquele brevíssimo período, registrando ainda a existência de recolhimentos previdenciários para o demandante referentes a tal atividade.

No entanto, entendo que o reconhecimento da condição especial de trabalho para além da DER demandaria renovação do perfil fisiográfico previdenciário, especialmente dado o lapso temporal decorrido até a citação (3 anos). Desse modo, inviável o enquadramento do período após a data de entrada do requerimento administrativo.

Assim, reconheço a condição especial do demandante nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 26.10.2016 a 04.11.2016.

A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, dentre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Vedação do art. 57, § 8º, combinado com art. 46, da Lei nº 8.213/91

Quanto à aplicação da vedação constante do § 8º do art. 57, combinado com art. 46, ambos da LBPS, entendo que persiste a necessidade de afastamento do segurado da atividade reconhecida como especial para fins de recebimento do benefício aposentadoria especial (espécie 46).

Transcrevo s dispositivos em questão:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.

O tema é objeto de debates na jurisprudência, ora entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo, ora pela validade da vedação.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETORNO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ARTIGO 57, § 8º, DA LEI 8213/91. PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Melhor refletindo sobre o presente caso, compreende-se que não se amolda exclusivamente na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como “TEMA REPETITIVO N. 979” - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), devendo o procedimento continuar até final julgamento.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evitados de legalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- No caso em análise, a autora continuou a trabalhar e a contribuir, em sua atividade de técnica de enfermagem (cópia da anotação pertinente da CPTS à f. 16 dos autos originais), recebendo então comunicação do INSS de que deveria restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 89.661,52.

- Alega, porém, que as prestações não podem ser devolvidas porque recebidas de boa-fé (autora não sabia da proibição) e também por terem caráter alimentar. Tais argumentos não são convincentes, pelas razões já apresentadas acima.

- Ocorre que a controvérsia encerra discussão sobre outros temas, como o direito à livre iniciativa (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal), in verbis: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” e artigo 170, § único: “Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

- A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que recebe aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual ser majora para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Apelação improvida.”

(ApCiv 5000594-78.2018.4.03.6142, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei de Benefícios, é destinada ao segurado que conte com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa. A prerrogativa de redução do tempo de atividade, em cotejo com a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), possui sua razão de ser, justamente, por ficar o trabalhador exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, ou a situações de risco durante todo o tempo de vigência do pacto laboral.

2 - Como contrapartida à natureza do labor, quis o legislador abreviar o lapso temporal exigido para a aposentação do segurado, criando um discrimen em relação aos demais trabalhadores que exercem atividades profissionais consideradas de natureza comum.

3 - Bempor isso, foge à razoabilidade permitir-se, a um só tempo, a concessão da aposentadoria especial ao empregado e a continuidade do desempenho de suas atividades laborais em ambiente insalubre, nocivo ou perigoso.

4 - A norma proibitiva contempla, como sanção àquele que retorne à atividade nociva, o cancelamento da aposentadoria, em idênticos parâmetros ao cancelamento da benesse por incapacidade do segurado que reingresse no mercado de trabalho, por incompatibilidade lógica entre os institutos.

5 - Assim, revela-se hígida a determinação contida na decisão impugnada, de conceder prazo ao agravante para que efetive o rompimento do vínculo empregatício, de sorte a ensejar a implantação da aposentadoria especial que lhe fora assegurada.

6 - Agravo de instrumento do autor desprovido”.

(AI 5018642-81.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019.)

Oportuno ainda registrar que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, com Repercussão Geral reconhecida (Relator Ministro Dias Toffoli), mas ainda pendente de julgamento pela Suprema Corte.

No caso, filio-me ao entendimento de que não há incompatibilidade do dispositivo com os ditames constitucionais na medida em que a vedação busca proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, paralelamente à contagem fictícia do tempo de trabalho.

Ora, a lei previdenciária prevê o acréscimo fictício de tempo de serviço para abreviar o período em que o trabalhador permanece exposto aos agentes insalubres, mostrando-se razoável a vedação, que acaba por incentivar o trabalhador a se afastar de tais atividades para entrar em gozo do benefício.

Registre-se ainda que o dispositivo não veda o exercício de qualquer atividade, mas apenas daquelas em que haja exposição a agentes nocivos e que desafiem enquadramento como atividade especial. Vale dizer, é permitida a manutenção do segurado aposentado no mercado de trabalho, mas em cargo ou atividade que não o exponha a agentes nocivos.

Assim, em sendo concedida a aposentadoria especial (espécie 46), deve o demandante se afastar de suas atividades habituais reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento da benesse, conforme expressa determinação legal.

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na qual na data do requerimento administrativo do benefício nº 178.519.887-1 (04.11.2016), quer na data da citação, ocorrida em 05.11.2019 (ID 24229222) ou ainda em momento posterior, em reafirmação da DER, devendo ser concedida na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial. Pretende, ainda, garantir a permanência na atividade mesmo em gozo de aposentadoria especial, afastando-se o disposto no § 8º do art. 57 da LBPS.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

Conforme consulta ao CNIS e cálculos do processo administrativo, verifico a existência de claros de recolhimento no período de labor na cooperativa de trabalho médico (competências 06/1990, 08/1990 e 09/1996), impossibilitando a contagem ininterrupta do tempo de serviço, como, ademais, ocorreu na via administrativa sem oposição pela parte autora.

Assim, considerando os períodos reconhecidos como em atividade especial nestes autos (06.03.1997 a 18.11.2003 e de 26.10.2016 a 04.11.2016) e aqueles períodos enquadrados na via administrativa (28.05.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 31.07.1990, 01.09.1990 a 31.08.1996, 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.10.2016), após ainda a conversão de tempo especial em comum, totalizam:

i) **38 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo comum ou **26 anos, 02 meses e 08 dias** em atividade especial quando do requerimento administrativo de benefício, conforme anexo I da sentença;

ii) **41 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo em atividade comum ou **26 anos, 02 meses e 08 dias** em atividade especial ao tempo da citação, conforme anexo II da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2016.

Valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfirs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor é **0,752486** na data de entrada do requerimento administrativo (04.11.2016) e **0,894556** na data da citação (05.11.2019), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

O Autor é nascido em 11.09.1962 e possuía 54 anos, 01 mês e 24 dias de idade na DER e 57 anos, 01 mês e 25 dias de idade quando da citação, de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecido, contava com **93 pontos** (54a 01m+ 38a+ 11m=93a) em 04.11.2016 (DER) e **99 pontos** (57a 01m+ 41a 11m=99a) ao tempo da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios quando do requerimento administrativo de benefício (04.11.2016), mas preencheu os requisitos para afastamento do fator previdenciário quando da citação (05.11.2019).

Assim, o Autor preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação, mas, na hipótese de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, poderá optar pela não incidência do fator previdenciário apenas se concedida a partir de 05.11.2019, data da citação.

Assim, considerando o pedido expresso de concessão do benefício na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial e ante a noticiada intenção de não se afastar da atividade laboral habitual (ID 28183415, pp. 16/20), deve ser concedido ao Autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data da citação (05.11.2019).

Em arremate, reputo impertinente o pedido subsidiário de afastamento da atividade após o trânsito em julgado da demanda uma vez que a sentença não pode ser condicional (ID 28183415, p. 20), registrando ainda que o demandante, para além de defender a permanência na atividade, formulou pedido de concessão de tutela de urgência, que passo a apreciar.

III - Tutela de Urgência:

Como julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para o fim de determinar ao Réu conceda ao demandante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 26.10.2016 a 04.11.2016, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (28.05.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 31.07.1990, 01.09.1990 a 31.08.1996, 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 25.10.2016), a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999;

b) condenar o Réu a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início de benefício fixada em 05.11.2019 (data da citação), considerando 41 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço e 99 pontos para fins de afastamento do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas pelo INSS em reposição.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Márcio Torres Alves de Miranda
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais – NB 178.519.887-1, com afastamento do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da LBPS (99 pontos);
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.11.2019.
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31703751: Defiro a juntada, conforme solicitado.

ID 31501293: Cumpra-se o despacho ID 30576818, observando-se a conta bancária ora informada (ID 31501293 - parte final).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente (despacho ID 3056818 - parte final).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AIRTON PRIORE BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32306053: Recebo como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada com o feito relacionado na aba associados uma vez que distintos os pedidos e as causas de pedir (autos nº 5002387-11.2019.4.03.6112).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada (ID 23417320 - parte final) e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré (INSS).

Sem prejuízo, defiro o pedido ID 31157045. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, bem como a retirada da anotação de documento sigiloso do petição (ID 311157045), porquanto não se trata desta hipótese.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDELINO SOARES SENA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32250326- À vista dos rendimentos informados (**ID 24080998**, p. 16), defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-36.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32146194 e 32147393: Recebo como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados (autos nºs. 5002052-39.2017.4.03.6119, 5005480-71.2017.4.03.6105, 0007108-29.2006.4.03.6183, 5007102-09.2018.4.03.6120, 5002307-71.2019.4.03.6104, 5004358-12.2019.4.03.6183, 5001444-06.2019.4.03.6108, 5007788-12.2019.4.03.6105, 5014391-61.2019.4.03.6183, 5006086-53.2019.4.03.6130, 0010134-45.2015.4.03.6110, 0008811-19.2011.4.03.6183, 0032669-74.2015.4.03.6301, 0004188-77.2009.4.03.6183, 0007752-62.2009.4.03.6119, 0005513-63.2004.4.03.6183, 0000700-63.2014.4.03.6111 e 5001909-47.2020.4.03.6183), uma vez que distintas as partes (homônimo).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada (ID 30491108 - parte final - página 15) e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré (INSS).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006938-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739,
HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA CABRAL

DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do INFOJUD, em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDINAURA FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, emprosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000536-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ILSON JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de quinze dias, acerca das informações ID 32838452, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETÍCIA PEREGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

LETÍCIA PEREGO SILVA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, requerendo sua re matrícula no segundo semestre de 2019, a liberação do SisFIES, a fim de que fosse reconhecido o aditamento do contrato de financiamento celebrado com o agente operador e a concessão de novo prazo para a realização do aditamento do contrato.

Relata que é aluna regular do curso de Medicina da Unoeste desde o segundo semestre de 2015, sendo que os encargos educacionais são adimplidos em 88,81% por recursos do FIES e o restante às próprias expensas, devendo o contrato ser aditado semestralmente. Diz que, no segundo semestre de 2018, seguiu todas as formalidades perante a Caixa Econômica Federal, agente financeiro do FIES, formalizando o Termo Aditivo 24.1775.185.0003554-09 e o levado à Instituição de Ensino Superior, realizando, assim, sua re matrícula para o 1º semestre de 2019, bastando aguardar a liberação do sistema para proceder ao aditamento. O SisFIES, no entanto, apresentava restrições que a impediam de proceder ao ato. Dirigiu à agência da CEF encarregada de seu aditamento, a qual enviou comunicação eletrônica por meio do sistema informatizado ao FIES, a fim de que fosse solucionada a falha sistêmica, tendo em vista que a aluna havia seguido regularmente todas as etapas do procedimento. Assim, unicamente por falha do sistema, não conseguiu proceder ao aditamento, o que gerou uma situação de inadimplência perante a IES, embora esta tenha reconhecido que o fato ocorreu por não ter ocorrido o repasse dos recursos pela CEF, o qual, por sua vez, ocorreu por erro do sistema. Salienta que permaneceu depositando a parte que lhe cabe nas mensalidades. Por todo este contexto, não teve outro caminho senão buscar a tutela jurisdicional para ver assegurado seu direito à re matrícula.

A decisão ID 19661787 deferiu a medida liminar, suspendendo, relativamente ao FNDE, os efeitos decorrentes da ausência de processamento do aditamento referentes ao 2º semestre de 2018, além de determinar o processamento do aditamento do 1º e do 2º semestres de 2019. Em relação à UNOESTE, foi suspenso o ato que obstava a re matrícula da Impetrante para o 2º semestre de 2019 no curso de graduação em Medicina, bem como que não lhe fossem exigidos os valores dos encargos educacionais financiados, se motivada a cobrança na ausência do referido aditamento do FIES.

A Instituição de Ensino impetrada apresentou suas informações por meio do documento ID 20009263.

O FNDE requereu seu ingresso no feito e juntou informações (IDs 20340027 e 20639521).

Foi deferido o ingresso do FNDE no polo passivo do feito (ID 20711939).

Na petição ID 20849374, a Reitoria da Unoeste informou a interposição do Agravo de Instrumento 5021106-44.2019.403.0000, tendo sido mantida a decisão agravada no despacho ID 22970953.

O FNDE requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal à demanda, agente financeiro da relação (ID 23199692).

O Ministério Público Federal, por meio do documento ID 23222278, exarou parecer opinando pela concessão definitiva da segurança.

Petição ID 23417580 da Impetrante.

Instada, a União manifestou o desinteresse em atuar na causa (ID 24180466).

Petição e documentos apresentados pelo FNDE (IDs 27238376 e seguintes).

Em 12.03.2020, a Impetrante noticiou que, com base na decisão liminar, dirigiu-se até a agência da CEF para proceder aos arquivos de contratação referentes ao segundo semestre de 2018, que já haviam sido formalizados, bem como realizar os aditamentos referentes ao primeiro e segundo semestres de 2019. Relatou que, solucionados os problemas no SisFIES, homologaram o aditamento do segundo semestre de 2018 e, concedido o devido prazo, obteve êxito em aditar o 1º semestre de 2019 em 18.12.2019 e o segundo semestre em 09.01.2020, demonstrando a regularidade do sistema informatizado, conforme documentos juntados na oportunidade. Requereu, por fim, a extinção do processo.

Intimado, o MPF também opinou pela extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante noticiou a regularização do Sistema Informatizado do FIES, fato que motivou a impetração do presente remédio. Em consequência, houve êxito na realização dos aditamentos contratuais dos semestres objeto desta demanda.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5021106-44.2019.403.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALLUIZIO BORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.
Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.
Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: M. A. G. F.
REPRESENTANTE: MARCIA CLAUDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MATHEUS ADRIANO GOMES FERREIRA, representado por sua genitora Márcia Cláudio, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata que, tendo sido negada a concessão do benefício pela Agência da Previdência Social, interpôs recurso administrativo. Devolvidos os autos à APS em janeiro de 2020 para implantação do benefício, a diligência não havia sido cumprida até o ajuizamento do presente remédio.

A decisão ID 30129455 concedeu a gratuidade da justiça, mesma oportunidade em que postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações por meio do documento ID 31741780, declarando que fora emitida Carta de Exigências à representante do segurado, solicitando a apresentação de documentos, estando pendente a implantação até o cumprimento da medida.

Deferida a inclusão do INSS à causa (ID 31771062).

Em nova informação, a autoridade noticiou o cumprimento da diligência e a implantação do benefício pensão por morte 21/171.711.464-1.

Instado, o Ministério Público Federal exarou seu parecer, opinando pela extinção do processo sem a resolução do mérito (ID 32096913). O requerimento do impetrante foi de igual teor (ID 32160685).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante, por meio da petição ID 32160685, noticiou o cumprimento do acórdão proferido na via administrativa e a implantação do benefício pensão por morte 171.711.464-1, cuja mora motivara a impetração do presente *mandamus*.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLORIA DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

GLÓRIADE JESUS MACIEL, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata que, em ação ajuizada em 2016, requereu o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos de recebimento de auxílio-doença, visando à concessão de aposentadoria por idade. A concessão da benesse foi negada, mas foram reconhecidos os períodos laborados compreendidos entre 2012 e 2016. Em 2016, mediante pedido formulado na via administrativa, munido da Certidão de Tempo de Contribuição, novos vínculos de trabalho e comprovação de contribuições individuais. Apesar disso, o pleito foi negado por ausência do período de carência. Observou, contudo, que a autoridade impetrada não havia computado os períodos constantes da CTC, embora juntados no requerimento. Neste contexto, impetrou este mandado de segurança para ver implantado o benefício aposentadoria por idade.

A medida liminar foi deferida parcialmente, a fim de determinar à autoridade impetrada a averbação dos períodos constantes da certidão ID 27511333 e ID 27511341 no cálculo da carência e, na ausência de outro impedimento, concedesse o benefício 193.583.263-5 à Impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em atuar no feito, em razão da matéria tratada nos autos não estar afeta às suas funções institucionais.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, notificando que, após a apresentação de documentação complementar e computados os períodos averbados em Juízo, fora concedido o benefício aposentadoria por idade (ID 29357391).

Cientificadas as partes acerca das informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça à Impetrante.

A autoridade impetrada noticiou que, após o devido cômputo dos períodos laborados, inclusive os reconhecidos em Juízo, implantou o benefício aposentadoria por idade à Impetrante.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000951-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA SILVA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata que, tendo sido negada a concessão do benefício pela APS, interps recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. No entanto, devolvidos os autos à Agência em fevereiro de 2020, a aposentadoria não havia sido implantada até o ajuizamento do presente.

A decisão ID 30131494 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício aposentadoria por idade (ID 31742397).

Foi deferido o ingresso do INSS no feito (ID 3171423).

Cientificado, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, o acórdão proferido na via administrativa foi cumprido, tendo sido implantado o benefício pretendido pela segurada.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI, EDNA ROSANGELA JUVEDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 32408825: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 32837112 e documentos anexos: Manifeste-se a impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-81.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum que CLAUDINEI SANTOS SILVA move em face de CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que, juntamente com sua esposa Maria Áurea de Melo Martins Santos, celebraram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com a CEF (1.4444.0782741-5) cabendo ao demandante 14,15% na composição da renda do casal e à extinta o importe de 85,85%. Na oportunidade, conforme cláusula contratual, contrataram seguro de vida com a primeira requerida.

Aduz que, falecida a esposa Maria Áurea de Melo Martins Santos em 23.01.2018, teve negada a cobertura do sinistro pela primeira requerida sob o fundamento de que a patologia que determinou o evento morte é anterior à celebração do contrato, passando a suportar integralmente o pagamento das parcelas de financiamento.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada e articulou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

De início, não prosperam, contudo, as oposições levantadas pela CEF

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó - SP apenas em face da Caixa Seguradora S/A, mas a parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo ante o interesse em ver restituídos os valores desembolsados como pagamento do financiamento desde o óbito da consorte Maria Áurea (ID 21222772, pp. 36/37).

Logo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF uma vez que não figura no polo passivo como corresponsável pela cobertura securitária, mas como credora de parcelas de financiamento, consideradas indevidas pelo autor uma vez que de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A.

Legítima a CEF para figurar no polo passivo, revela-se competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Deve ser também afastada a preliminar de ilegitimidade ativa articulada pela corré Caixa Seguradora S/A (ID 21222770, pp. 59/61). Os documentos apresentados, notadamente o contrato de financiamento e a certidão de óbito (ID 21222770, p. 51), demonstram que o autor era casado com a extinta Maria Áurea de Melo Martins Santos e que apenas o casal celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e de seguro com a Caixa Seguros S/A, ao passo que a cobertura pelo sinistro, por cláusula contratual, será aplicada ao saldo devedor (ID 21222770, p. 29) e não direcionada aos eventuais sucessores da extinta, revelando a pertinência da presença do demandante, e apenas dele, no polo ativo da demanda.

Por fim, tendo em vista a questão controvertida, defiro o pedido de produção de prova formulado pela corré Caixa Seguros S/A (ID 27644971).

Inicialmente, defiro a complementação dos documentos médicos da extinta Maria Áurea de Melo Martins Santos. Oficie-se à **Santa Casa de São Paulo - Hospital Central** (rua Dr. Cesário Mota Junior, nº 112, Vila Buarque, São Paulo, Capital), ao **Hospital Regional de Presidente Prudente** (nesta urbe), para que apresentem prontuário médico da extinta Maria Áurea de Melo Martins Santos, indicando todos os exames e procedimentos por ela realizados.

Em seguida, com a vinda dos documentos, determino a produção de prova pericial indireta.

Para tanto, nomeio Perito do Juízo o Dr. Júlio César Espírito Santo, CRM 66.197, julioperitopp@gmail.com, com consultório na Av. Washington Luiz, 1555, térreo, Presidente Prudente/SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Quesitos do Juízo:

1. A falecida Maria Áurea de Melo Martins Santos era portadora de doença?
2. É possível determinar a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data.
3. Houve período(s) de remissão ou de cura de doença? Caso positiva a resposta, quando ocorreu?
4. A falecida Maria Áurea estava doente (sintomática) quando da celebração dos contratos de financiamento habitacional e de seguro, datados de 14.01.2015?
5. O evento morte decorreu de agravamento ou progressão de doença de Maria Áurea?
6. O(a) Senhor(a) perito(a) deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada.

Oportunamente (após a vinda dos documentos), intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo a data designada para a realização da prova pericial e apresentar proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de assistente técnico.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º c.c. art. 95, ambos do CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003781-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, SIMAO DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO OLIVEIRA, ALEF JONATHAN MONTEIRO DE OLIVEIRA, MELLO GUIMARAES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NORTHWEST ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974

DESPACHO

ID 29817968- Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.

Considerando-se que o ato citatório da comé Northwest Administradora de Bens Eireli efetivou-se por hora certa (**ID 27299658 páginas 9/10**), por ora, cumpra a secretaria o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, cientificando a ré do ocorrido.

Expeça-se carta de intimação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 31164855: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petição acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada dessa anotação no sistema.

Sem prejuízo, considerando o petição ID 14829542 e documento anexo ID 14829546, resta afastada eventual litispendência com os autos nº 0000192-03.2003.4.03.6112.

ID 5035359: Por ora, determino expedição de ofício para a empresa Prolub Refrefino de Lubrificantes Ltda, como requerido na petição inicial (ID 3270022 - do pedido - item 7), a fim de que apresente nos autos, no prazo de cinco dias, eventuais documentos que comprovem a relação empregatícia e remuneração do autor no período compreendido de 01/10/1994 a 31/03/1995, 04/12/1996 a 05/02/1997, 07/05/1997 a 28/02/2002, 24/03/2003 a 31/01/2005 e 13/02/2010 a 28/02/2010, como holerites, fichas de registro do empregado, livros de ponto e outros que sejam pertinentes. Deverá também a empresa acima mencionada, apresentar o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) ou, eventualmente, outro documento que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (PPP - ID 3270296 - páginas 48/49), de tudo comprovando. Expeça-se ofício.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALTER TIOSSO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

ID 31459165: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petição acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada dessa anotação no sistema.

ID 21798832: Por ora, considerando a contestação do INSS (parte final - ID 17916659), determino a expedição de ofícios para as empresas Associação Prudentina de Educação e Cultura, CNPJ nº 44.860.740/0001-73 e Auto Mecânica Centro Oeste Ltda - ME, CNPJ nº 56.697.683/0001-32, a fim de que apresentem nos autos, no prazo de cinco dias, cópia do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) ou, eventualmente, outro documento que serviu de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (PPP - ID 3270296 - páginas 26 e 27/28), de tudo comprovando.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AROLDI PELIN

Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26541462: Primeiramente, considerando o pedido da gratuidade da justiça pela parte requerida (ID 26541462 - item nº 5), a fim de comprovar eventual hipossuficiência, determino a apresentação de cópia da declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos/exercícios, de tudo comprovando documentalmente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento em questão.

Decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo o causídico efetivar essa anotação, via sistema PJe, quando da juntada das referidas peças nos autos.

Sem prejuízo, considerando, também, a alegação constante nos itens n.ºs. 7 e 8 do petítório ID 26541462, em especial a notícia da instituição de plano de regularização fundiária pelo Município de Rosana-SP, conforme Decreto nº 2.953, de 30 de novembro de 2018, determino que se oficie à Prefeitura Municipal solicitando informações a respeito dessa medida, detalhando seu alcance, bem como os fundamentos legais para sua atuação, as providências já tomadas, o cronograma de implantação e se o imóvel em questão nestes autos nele está inserido e, não estando, qual providência seria necessária para tanto.

Com as informações, vista às partes para considerações, voltando então para deliberações.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSSANA CLAUDIA ROSSAS DE ARAUJO LEMOS - CE26353, JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO

Previamente à juntada das defesas prévias, houve pedido em nome de VITOR MOREIRA ANASTACIO solicitando transferência para estabelecimento prisional do Estado do Ceará. Sustenta que o réu reside em Fortaleza tem o direito de cumprir a pena em unidade prisional próxima à família; que tal medida não apresentaria qualquer óbice à instrução processual; e que o denunciado possui bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo.

A acusação se manifestou em oposição (ID nº 32233936). Após, a defesa impugnou o parecer do titular da ação (ID nº 32253116).

Conforme apontado pelo MPF, sequer há cumprimento de pena; eventual transferência tornaria a marcha processual mais lenta e seria inviável por razões de custo e logística.

Observo que em tais pontos assiste razão à acusação. Não se trata, por ora, de cumprimento de pena, mas sim de prisão preventiva, que deve ser reavaliada a cada noventa dias nos termos do artigo 4º, I, c, da Recomendação CNJ nº 62/2020. Ademais, qualquer ato judicial a ser praticado fora da sede do Juízo, incluindo citação, intimação ou realização de audiência, demandaria a expedição de carta precatória.

A partir daí, em breve síntese, a deprecata deve ser remetida, distribuída, despachada, cumprida e, só então, devolvida para oportuna juntada, sem contar outros atos e diligências essenciais que normalmente devem ser efetivadas pelo Juízo Deprecado. Nenhuma das mencionadas etapas é realizada de forma imediata e automática.

Vale lembrar que eventual retardamento da marcha processual militar em desfavor do próprio réu preso, eis que postergaria seu julgamento.

Por fim, a própria defesa faz menção à larga distância entre o atual local de confinamento e a cidade da família do acusado: seriam 3.116 quilômetros (vide petição ID nº 32115173). Dessa forma, é certo que eventual transferência demandaria tempo, recursos materiais e pessoais, além de apresentar risco de contágio a todos os envolvidos, incluindo o réu, apesar de todos os argumentos expostos em sentido contrário.

Passo a analisar, então, as defesas prévias (IDs nº 32257642 e 32336060).

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Nas respostas escritas não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento para que o réu VITOR MOREIRA ANASTACIO seja transferido para unidade carcerária do Estado do Ceará**. Sucessivamente, acolho o parecer ministerial (ID nº 32344347), adotando-o como razão de decidir e **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **VITOR MOREIRA ANASTACIO** e de **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO**, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de autoria.

Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

Solicite-se ao Comando do Batalhão de Policiamento Militar Rodoviário em Presidente Prudente, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais HOLBAUER LUCAS FELIX OLIVEIRA ALVES PEREIRA e DOUGLAS DE PAULA COSTA, testemunhas arroladas na inicial acusatória.

Sem prejuízo, requirite-se à empresa KING RASTREAMENTOS, no endereço de e-mail informado (ID nº 32257642, folha 5), que forneça no prazo de 5 (cinco) dias informações sobre o deslocamento do automóvel apreendido entre 11 de março de 2020 e 15 de abril de 2020. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, acompanhado de cópias da folha 14 da peça ID nº 31560598, e das folhas 22/24 da peça ID nº 31562451.

Proceda-se a alteração em sistema da classe processual para AÇÃO PENAL.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência e para que seja determinada a citação e intimação do ato a ser designado, com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO, VERA DE OLIVEIRA MACHADO, VERA DE OLIVEIRA MACHADO, VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32936538: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002324-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAIA ROCK - REPRESENTACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

DES PACHO

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretária à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, decreto o sigilo dos documentos, cujo acesso ficará restrito às partes.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa as diligências, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO, VERA DE OLIVEIRA MACHADO, VERA DE OLIVEIRA MACHADO, VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32936538: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO,
FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO
FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., N.
M., N.
M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO,
FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO
FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO, FERNANDA MELO FAJARDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008089-28.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGUINALDO JOAQUIM COSTA, ARNALDO JOAQUIM COSTA, EUNICE DE SOUZA COSTA RODRIGUES, IRANI COSTA, MARIA EUNICE COSTA, MATILDE JOAQUIM COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

DESPACHO

Ante a inércia do apelante, intime-se o apelado/autor, para regularizar os equívocos nos documentos digitalizados, apontados no ID 27534983, nos termos do despacho ID 26162069 - FLS. 214/215, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANNE PENITENTE - SP116396

DESPACHO

ID 32673743: Indefiro, por ora.

ID 18534010: Ante a notícia de falecimento do executado, apresente a requerente (SUZETE DA SILVA PEREIRA) cópia da certidão de óbito no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a notícia de falecimento do executado e informe se tem interesse na audiência de conciliação requerida no ID 18534010.

Após, tomem conclusos. Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005898-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA, VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Informe o impetrante, em cinco dias, se conseguiu efetivar a decisão liminar, em vista do problema informado no ID 29258469.

Em caso negativo, intime-se o impetrado para as providências necessárias.

Se obteve êxito, remetam-se os autos à Segunda Instância para apreciação de recurso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004087-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA, COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA, COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado para que requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004839-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO MAVI LTDA - ME, SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA - ME, M.B.E. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNES LTDA., SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, BRUNA MUNHOZ BONINI CURADOR ESPECIAL: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, LARISSA CORADETTI ESTEVAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235,

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452,

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar fiscal, fundamentada na Lei nº 8.397/92, com o objetivo de assegurar o resultado útil de futuras execuções fiscais (cautelar preparatória) ou mesmo execuções fiscais em curso (cautelar incidental) sobre as quais há interesse, entre outros motivos, de redirecionamento em face de corresponsáveis pela dívida, a ser posteriormente incluídos no polo passivo das respectivas execuções fiscais, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 e art. 779, VI, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes (ids. 9384619 / 9386585).

Juntou documentos complementares (id 9564755).

Foram recebidos a petição e documentos referentes ao id 9564755 como emenda à inicial.

A liminar foi deferida (id. 9657158).

Marina Cavalcante Estevam Hatisuka ofereceu contestação (id 10306433), alegando em sede de preliminar:

Da ilegitimidade passiva da requerida para compor o polo passivo da presente cautelar fiscal,

Da não participação societária nas empresas devedoras.

Da ausência de prova concreta de ato passível de redirecionamento.

Do decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal.

No mérito, alegou:

Não configuração das hipóteses previstas no art. 2º, iii e v, "b", da lei nº 8.397/1992.

Não configuração da hipótese prevista no art. 2º, vi, da lei nº 8.397/1992.

Não configuração da hipótese prevista no art. 2º, ix, da lei nº 8.397/1992.

Requer ao final: i o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Requerida para compor o polo da Medida Cautelar Fiscal, face a comprovação de que não é parte das execuções fiscais e não mantém qualquer relação societária ou ocupou cargo de gestão/administração nas pessoas jurídicas devedoras; ii a falta de interesse processual da Fazenda Nacional em razão da clara prescrição de qualquer pretensão de redirecionamento das execuções fiscais em face da Requerida e/ou impossibilidade de tal pretensão e iii a ausência de quaisquer dos requisitos, previstos nos artigos 2º a 4º da Lei nº 8.397/1992, para a decretação da Cautelar Fiscal em face da Requerida.

Marina Cavalcante Estevam Hatisuka interpôs agravo de instrumento (id. 10367662).

Também contestou, Marli Cavalcante Estevam, (id. 10835419). Sustentou que especificamente em relação ao Frigorífico Mavi Ltda e Santa Marina Alimentos Ltda. sequer teve qualquer participação societária. Aduziu, ainda:

Da inexistência de execuções fiscais contra a requerida.

Da participação societária da requerida em apenas duas das empresas devedoras e em períodos anteriores aos débitos.

Do decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da maior parte das execuções fiscais apontadas.

Das execuções fiscais distribuídas em 2011 a 2017 e a impossibilidade de redirecionamento em face da requerida.

Da ausência de prova concreta de ato passível de redirecionamento.

Não configuração das hipóteses previstas no art. 2º, iii e v, “b”, da lei nº 8.397/1992.

Não configuração da hipótese prevista no art. 2º, vi, da lei nº 8.397/1992.

Não configuração da hipótese prevista no art. 2º, ix, da lei nº 8.397/1992

Concluiu, requerendo:

(i) o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da Requerida pelos débitos que se pretende acatular, face a comprovação de que não é parte das execuções fiscais que os originaram, e não mantém, ao tempo destes débitos, qualquer relação societária ou ocupava cargo de gestão/administração nas pessoas jurídicas devedoras; (ii) a falta de interesse processual da Fazenda Nacional em razão da clara existência de prescrição de qualquer pretensão de redirecionamento das execuções fiscais em face da Requerida e/ou impossibilidade de tal pretensão. (iii) a ausência de quaisquer dos requisitos, previstos nos artigos 2º a 4º da Lei nº 8.397/1992, para a decretação da Cautelar Fiscal em face da Requerida, especialmente ante ausência de provas de quaisquer dos atos a ela imputados, como a suposta dilapidação patrimonial, totalmente inexistente.

A autora se manifestou sobre a contestação de Marina Cavalcante Estevam Hatsuka (jd. 11297886).

Em complemento à decisão constante do evento nº 9657158, foi deferida a indisponibilidade dos bens semoventes, máquinas, equipamentos e implementos localizados nos imóveis rurais dos requeridos indicados nos itens 1 a 6 da petição constante do evento nº 11297888, folhas 03/05. (id 12257073).

A pedido da parte ré foi revogada a ordem de indisponibilidade sobre os semoventes (id. 12733616).

Também ofertou contestação, o Espólio De Marcio Brito Estevam Junior, neste ato representado por sua administradora provisória Larissa Coradetti Estevam, com os mesmos argumentos da contestação anterior (id. 13080126).

No mesmo sentido a contestação de Bruna Munhoz Bonini (id. 13080771) e de Mje Administração De Bens Eireli (id. 13080775).

Também apresentaram resposta: Frigorífico Mavi Ltda – ME (CNPJ 55.620.538/0001-90), Santa Marina Abatedoura Ltda. (CNPJ 59.340.869/0001-28), Frigorífico Santa Marina Ltda – Me (CNPJ 60.426.434/0001-80), M.B.E. Comercio e Representacao de Carnes Ltda. (CNPJ 00.001.516/0001-50), Santa Marina Alimentos Ltda. (CNPJ 71.680.201/0001-25), Amazon Meat Industria de Alimentos Ltda. (CNPJ 08.467.304/0001-75), Agropastoril Estevam Ltda (CNPJ 64.611.213/0001-32), Parteco Administracao e Participacoes Ltda (CNPJ 59.493.213/0001-45), Espólio de Marcio Brito Estevam (CPF 865.923.868-00), na pessoa do seu administrador provisório Eduardo Cavalcante Estevam, CPF 222.057.778-31, afirmando que a real sucessora é a JBS S/A, a qual possui patrimônio suficiente para garantia das futuras ou já existentes execuções fiscais que a Procuradoria da Fazenda Nacional, agora no ano de 2019, busca redirecionar. (id. 17803970).

Sobreveio a contestação de Eduardo Cavalcante Estevam, contendo os mesmos argumentos de defesa das anteriores (id. 17842842). Na sequência, interpôs agravo de instrumento (id 17908140).

Emaudiência de instrução, foi ouvido como testemunha dos réus, Wilson Roberto Careta, conforme termo de audiência (id. 28691377).

As partes se manifestaram em alegações finais, através de memoriais (ids. 29383023, 29383049, 29383289, 29383299, 29384203 e 29384239).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente verifico que as preliminares levantadas pelos réus se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Cabe, entretanto, examinar a questão atinente à prescrição do direito de redirecionamento da requerente, por se tratar de prejudicial de mérito e não de liminar propriamente dita.

O STJ determinou que “*em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (...)* ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

Em outras palavras, nessa tese fixada pelo STJ, independentemente do termo inicial a ser considerado para a contagem da prescrição (citação da pessoa jurídica originalmente devedora ou a comprovação de dissolução irregular da empresa), se comprovada a inércia da Fazenda Pública nos 5 anos posteriores à ocorrência desses eventos, a exigência fiscal está prescrita.

Não comprovada a inércia da Fazenda Pública, não se pode falar em prescrição.

A autora alega que existem indícios suficientes a justificar o redirecionamento das respectivas execuções fiscais, consistente na sucessão de empresas e formação do GRUPO ECONÔMICO das empresas pertencentes à FAMÍLIA ESTEVAM (art. 124, inciso I, art. 132, parágrafo único, e art. 133, todos do Código Tributário Nacional, art. 30, IX da Lei nº 8.212/91), além do fato de que os sócios e integrantes da FAMÍLIA ESTEVAM, exerceram a prática de infração à lei na administração do grupo econômico, prática de blindagem patrimonial ilícita, desvio de finalidade na formação de novas pessoas jurídicas e, especialmente, confusão patrimonial, motivo pelo qual os efeitos das dívidas constantes dos autos principais devem ser estendidos aos bens particulares, na forma do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil.

Neste sentido, o Procurador Fazendário menciona a existência de sucessão de empresas que concentravam o faturamento do grupo, com a troca de pessoas jurídicas após o acúmulo de dívidas; a abertura de holdings patrimoniais que visavam blindar o patrimônio, em confusão patrimonial; a utilização de sedes “de fachada” em São Paulo/SP, onde jamais a empresa estabeleceu verdadeiramente o centro de sua diretoria ou de seu funcionamento; a apresentação de matrículas de imóveis “frias” para garantia de execuções, de imóveis rurais no Mato Grosso que jamais são encontrados na prática para a realização de penhora, avaliação e alienação judicial, servindo apenas para protelar as execuções fiscais através de oposição de embargos; o esvaziamento patrimonial das empresas operacionais em contraponto ao crescimento patrimonial das empresas administradoras de bens e seus sócios; além de os entes familiares movimentarem contas bancárias e exercerem a administração das empresas do grupo, mediante outorga de procuração, a fim de não constarem como titulares das contas bancárias ou mesmo das empresas.

Aduz que a gestão e utilização dos bens foram compartilhadas entre os integrantes da família (pai, mãe e irmãos), consolidando a confusão patrimonial na acepção mais simples do termo “confusão”: mistura não delimitada do patrimônio familiar.

Assevera que a confusão patrimonial se confirmou ainda mais com o encerramento das empresas, depois de 2012, quando se estabeleceu por completo. A exemplo do que ocorria no passado, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM recebeu a maioria dos imóveis rurais para o seu patrimônio particular, ao passo que MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA recebeu bens móveis e imóveis rurais e diversos imóveis urbanos no interesse do grupo econômico.

Relata que posteriormente houve notícia de que EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM contraiu núpcias com a pessoa de BRUNA BONINI, mas que não houve, contudo, a identificação de qualquer certidão de casamento, o que indica que EDUARDO estaria seguindo os passos do pai, que se separou de sua mãe MARLI para que o patrimônio desta não fosse atingido pela cobrança de dívidas. Por sua vez, EDUARDO não se casou no papel com o mesmo objetivo, utilizando-se do nome de sua companheira como futuro “escudo” de cobranças. Coincidentemente, o patrimônio da família ESTEVAM realizou típico “movimento de manada”, consistente na transferência de imóveis para o nome de BRUNA MUNHOZ BONINI (CPF 350.621.628-74), em 26/01/2016, a qual não possuía qualquer comprovação da origem dos bens ou mesmo meios de adquiri-los, fato comprovado por declaração de IRPF/2015 de que possuía renda média mensal de pouco menos de sete mil reais (sic).

Assim, justifica o pedido em caráter liminar, para o decreto de indisponibilidade de bens, na existência de indícios de fraude na alienação de bens em favor da requerida BRUNA MUNHOZ BONINI, com fulcro no art. 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92, para assegurar o resultado útil de futura decretação de ineficácia ou nulidade dos negócios jurídicos, vez que a requerida já alienou a terceiros diversos bens que a ela foram transferidos, principalmente por Eduardo Cavalcante Estevam e Marina Cavalcante Estevam Hatsuka, havendo a possibilidade de alienação de outros bens.

Requer também, além de outras medidas que enumera, o decreto cautelar para que sejam adotadas as medidas judiciais tendentes a bloquear – através do sistema **BacenJud** – toda as contas bancárias e aplicações financeiras em nome de todos os requeridos; a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em seus nomes – através do sistema **ARISP** e da **Central de Indisponibilidade de Bens**; a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome dos requeridos (**RenaJud**); a indisponibilidade da aeronave Mat. PRMPJ, de propriedade de Eduardo Cavalcante Estevam, e se outras houverem em nome dos requeridos, junto à **ANAC**; e também a indisponibilidade de eventuais embarcações em nome dos requeridos junto à Capitania dos Portos (**Marinha do Brasil**), até o limite da satisfação das obrigações que se buscam assegurar, qual seja, R\$ 97.752.746,34 (noventa e sete milhões setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos); e por fim, a decretação de sigilo em face da natureza da documentação juntada aos autos.

Pois bem A decisão que deferiu o pleito liminar restou assim fundamentada:

A medida cautelar fiscal é requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário, ou não tributário, nos casos elencados pelo art. 2º da Lei nº 8.397/1992, quais sejam: inexistência de domicílio certo do sujeito passivo; tentativa de evasão ou de defraudação de bens; débitos que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido; prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, entre outros.

Sob a ótica cautelar devem ser os fatos apresentados pela autora, analisados se se amoldam (ou não) aos pressupostos específicos previstos em lei no tocante ao provimento da medida.

A esses pressupostos agregam-se os inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Importa salientar que a Lei nº 8.397/1992, ao descrever as situações que autorizam a indisponibilidade dos bens do devedor, prevê como motivação o risco de dilapidação patrimonial, ocultação de patrimônio ou de insolvência. Há menção explícita a um dos preceitos da providência cautelar no processo executivo – preservação da garantia dos credores.

Vejamos a legislação de regência.

LEI N° 8.397/92.

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. (...)

Essencial enfatizar que, na cautelar fiscal, não cabe a análise do mérito do crédito tributário acatelado, matéria a ser discutida na via própria, administrativa ou judicial, pois o que exige o artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, é apenas e tão somente a prova do grau de comprometimento do patrimônio do contribuinte diante do crédito tributário constituído, ainda que não de forma definitiva.

A configuração de qualquer dos eventos elencados no art. 2º da Lei nº 8.397/92 é suficiente para caracterizar o periculum in mora, necessário para a concessão da tutela cautelar.

A narrativa indica a ocorrência das hipóteses dos incisos III, V, VI e principalmente o inciso IX, do artigo 2º, do referido diploma legal, que dispõe sobre a "prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito".

No caso, os créditos tributários, de valor vultoso, correspondem ao proveito econômico perseguido nos respectivos processos principais, embora o objeto seja diverso, havendo afirmação e razoáveis indícios do risco de dilapidação e ocultação patrimonial, além de ínfimo patrimônio pessoal das requeridas frente ao débito tributário.

Do ponto de vista do interesse de agir, também se mostra viável a cautelar fiscal, especialmente em decorrência da omissão dos requeridos em apresentar a real comprovação de sua monumental movimentação financeira, de modo que a concessão da medida liminar encontra respaldo fático e jurídico, especialmente no interesse público envolvido.

A Requerente narra fatos graves envolvendo vultosa movimentação financeira que, segundo restou apurado em procedimento fiscal, teria origem em transações comerciais, depósitos bancários de origem não comprovada, vendas de imóveis, entre outros, conduzindo à presunção de omissão de receitas.

Além disso, a investigada MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, recebeu das empresas do grupo diversos bens imóveis para o seu patrimônio particular, que depois foram transferidos para sua mãe MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, que posteriormente transferiu alguns deles para sua então nora, vez que companheira de seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, a Sra. BRUNA MUNHOZ BONINI, que por sua vez já alienou alguns deles, circunstância que induz presunção de que estejam ocultando patrimônio para furtarem-se da satisfação dos débitos já constituídos e que eventualmente venham a ser constituídos, autorizando a concessão plena da medida liminar pleiteada, porque, a meu ver, a conduta se amolda aos incisos III, V, VI e IX, do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, com redação atualizada pela Lei nº 9.532/97.

Ao se deparar com situações de fraude, o magistrado deve agir eficazmente para impedir a perpetuação de eventuais ilícitos praticados pelos devedores quando tentam prejudicar ou até frustrar a satisfação de crédito público. Essa é a conduta que se espera do bom Juiz (AI 00145701020164030000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/07/2017...FONTE_REPUBLICAÇÃO:..).

Assim, verifico a presença dos requisitos legais do art. 2º, em especial os incisos III, V, "b", VI e IX, e com fundamento no art. 4º, caput, e §1º, da Lei nº 8.397/92, declaro a INDISPONIBILIDADE de bens, até o limite da satisfação das obrigações que se buscam assegurar, qual seja, R\$ 97.752.746,34 (noventa e sete milhões setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino que sejam adotadas pela Serventia Judicial todas as medidas disponíveis – sistemas BacenJud, RenaJud, Central de Indisponibilidade ARISP, ANAC, MARINHA DO BRASIL – requisitando-se o bloqueio integral de contas bancárias, ativos e aplicações financeiras, bens móveis e imóveis em nome dos requeridos FRIGORÍFICO MAVI LTDA (CNPJ 55.620.538/0001-90), SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA (CNPJ 59.340.869/0001-28), FRIGORÍFICO SANTA MARINA LTDA (CNPJ 60.426.434/0001-80), M. B. E. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CARNES LTDA (CNPJ 00.001.516/0001-50), SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 71.680.201/0001-25), AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.467.304/0001-75), AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA (CNPJ 64.611.213/0001-32), PARTECO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 59.493.213/0001-45), MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI (CNPJ 218.638.618-66), ESPÓLIO DE MARCIO BRITO ESTEVAM (CPF 865.923.868-00), ESPÓLIO DE MARCIO BRITO ESTEVAM JÚNIOR (CPF 213.471.058-67), MARLI CAVALCANTE ESTEVAM (CPF 394.010.306-34), EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF 222.057.778-31), MARINA CAVALCANTE ESTEVAM (CPF 222.057.978-67), e, em especial, com fundamento no art. 4º, §2º, da Lei 8.397/92, a indisponibilidade dos seguintes imóveis, que foram transferidos para BRUNA MUNHOZ BONINI (350.621.628-74): 1. Imóvel de matrícula nº 61.132 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, endereço: Alameda Projetada D, Lote 01, Quadra C, Parque Residencial D, Pres. Prudente; 2. Imóvel de matrícula 61.134 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, endereço: Rua Projetada 02, Lote 03, Quadra C, Parque Residencial Damha III, Pres. Prudente; e 3. Imóvel de matrícula 64.736 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, endereço: Rua Laguna, nº 274, Ap. 504, Torres do Parque, Vila Liberdade, 19050-730, PP; salvo estando em nome de terceiros adquirentes.

Esta determinação deve ser cumprida mediante ordem judicial via sistema ARISP, e posterior expedição de mandado para fins de avaliação.

Decreto sigilo total nestes autos e, para tanto, determino sejam adotadas todas as providências necessárias no sistema do PJe a fim de que tenham acesso a estes autos apenas as partes envolvidas, seus Procuradores e advogados regularmente constituídos.

Citem-se.

(...)

Na sequência, atendendo a pedido da parte ré a medida cautelar teve seu alcance restringido para excluir da ordem de indisponibilidade os semoventes (id. 12733616).

A medida cautelar fiscal possibilita garantir o crédito tributário constituído ou por constituir, sabendo-se que no processo cautelar não existe lugar para decisão definitiva acerca da sujeição dos bens dos requeridos, discussão que é própria à ação de execução.

Considerando-se ser a segurança (e não o bem propriamente dito) o cerne do processo cautelar, para a procedência da ação, somente é necessário que se demonstre a plausibilidade jurídica da tese alegada.

As regras que presidem a cautelar fiscal, veiculadas inicialmente pela Lei 8.397/1992, com as posteriores alterações promovidas pela Lei 9.532/1997, permitem a constrição do patrimônio do devedor e, desse modo, a inibição de qualquer atitude que possa significar esvaziamento patrimonial que leve à insolvência.

No tipo de ação cautelar da qual aqui se trata, à luz da existência de regramento específico e próprio, despidendo qualquer demonstração, em separado, dos requisitos genéricos das ações cautelares – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, eis que já devem ser tidos como atendidos apenas pela demonstração das situações fáticas que constam dos requisitos exigidos para propositura da ação prevista na Lei 8.397/1992, que autoriza as providências cautelares naquelas hipóteses que especifica.

De todo modo, o *fumus boni iuris* emerge de toda a fundamentação trazida na ação, ao passo que o *periculum in mora* restará evidente ao se comprovar que, se permanecerem bens do devedor livres e desembaraçados, estes poderão ser transferidos, a qualquer título, inclusive a terceiros de boa-fé, inviabilizando a quitação do crédito público.

Numa narrativa bastante complexa, mas bem detalhada, a União demonstrou por meio do vasto arcabouço probatório carreado aos autos a sucessão de empresas e formação do GRUPO ECONÔMICO envolvendo a FAMÍLIA ESTEVAM (art. 124, inciso I, art. 132, parágrafo único, e art. 133, todos do Código Tributário Nacional, art. 30, IX da Lei nº 8.212/91), descritas às alíneas “a” até “r”, além da pessoa jurídica JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA EPP (CNPJ 03.417.700/0001-74), esta não incluída no polo passivo em razão de já ter sido liquidada e dissolvida na forma da lei civil. 11. Além disso, demonstrou-se documentalmente, no tocante aos sócios e integrantes do FAMÍLIA ESTEVAM indicados às alíneas “j” a “r”, a prática de infração à lei na administração do grupo econômico, prática de blindagem patrimonial ilícita, desvio de finalidade na formação de novas pessoas jurídicas e, especialmente, confusão patrimonial apontadas, motivo pelo qual os efeitos da dívida constante dos autos principais deve ser estendida aos bens particulares, na forma do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil.

Por outro lado, no mérito propriamente dito, evidenciou-se no primeiro requisito (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que os créditos cuja cobrança se busca assegurar foram constituídos e encontram-se inclusive em fase de execução; e no segundo requisito (art. 3º, II, da Lei nº 8.397/92) que há prova documental da ocorrência dos casos mencionados nos incisos III, V, VI e IX, do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, justificando, qualquer deles, a concessão da tutelar cautelar de indisponibilidade (art. 4º), inclusive liminarmente (art. 7º).

Nesse contexto não se pode negar, portanto, que a parte autora logrou positivar de modo satisfatório, a existência de indícios de fraude na alienação de bens em favor da requerida listada na alínea “o”, justificando a indisponibilidade de tais bens com fulcro no art. 4º, §2º, da Lei nº 8.397/92, para assegurar o resultado útil de futura decretação de ineficácia ou nulidade dos negócios jurídicos a serem retratados.

Define-se GRUPO ECONÔMICO como: “o conjunto de empresas que, ainda quando juridicamente independentes, estejam interligadas por relações contratuais ou pelo capital, e cuja propriedade de ativos específicos, em especial do capital, pertença a indivíduos ou instituições que exercem o controle efetivo do conjunto de empresas; ou pessoas jurídicas que estejam de alguma forma relacionadas, implicando em responsabilidade de direito ou de fato; ou as pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, considerada a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

Segundo levantamento levado à efeito pela autora, o grupo econômico em que está inserida a empresa executada é composto, dentre outros, em linhas gerais, pelas empresas apontadas no quadro demonstrativo da pag. 17 da inicial.

A demandante discorreu de forma pormenorizada sobre a formação do grupo econômico “Estevam” – sucessão de empresas no Período de 1986 a 1991 – FRIGORÍFICO MAVI e SANTA MARINA ABATEDOURA.

Vale destacar as seguintes situações descritas na peça inaugural cuja ocorrência restou bem delineada pelos elementos de prova dos autos:

Empresas de administração de patrimônio – confusão patrimonial e administração de fato pelos filhos de Marcio Brito Estevam; confusão patrimonial dos membros da família Estevam – abuso da personalidade; responsabilidade por sucessão de empresas e da atividade empresarial – art. 132 e 133 do CTN; responsabilidade pela formação de grupo econômico e familiar – art. 124, I, do CTN e art. 50 do CC/02; responsabilidade dos sócios pela prática de atos com excesso de poder e infração à lei na gerência das pessoas jurídicas do grupo – art. 135, III do CTN; abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial dos sócios e integrantes da família Estevam – art. 50 do Código Civil; presença dos pressupostos específicos da medida cautelar fiscal; tutela cautelar para assegurar a eficácia da decretação de fraude de alienação de imóveis para a requerida Bruna Munhoz Bonini.

Cumpra observar que os sócios do grupo Estevam – Marina Cavalcante Estevam Hatisuka e Eduardo Cavalcante Estevam alienaram, em um único dia, 26 de janeiro de 2018, 09 (nove) diferentes imóveis para a pessoa de Bruna Munhoz Bonini, em circunstâncias que fazem presumir a necessidade do deferimento da medida cautelar para assegurar o resultado útil do processo.

Como afirmado pela requerente, “no que se refere à questão da legitimidade dos requeridos para responderem pela dívida (e com relação à última requerida, a caracterização de fraude à execução ou fraude contra credores nas aquisições de imóveis), embora tais fatos naturalmente demandem análise de documentos e provas, no bojo da ação cautelar basta a existência de causa provável para que o ente público promova posteriormente seus pedidos principais, remetendo a âmbito de tal questão aos respectivos processos principais. Caso concedida a medida liminar, a União promoverá os pedidos principais no prazo de 30 (trinta) dias (art. 13, II, da Lei nº 8.397/92). Tal questão, portanto, será decidida caso a caso, em cada um dos processos.”

Comprovados os requisitos legais, cabe acolher o pedido da Fazenda Pública através da indisponibilidade dos bens dos contribuintes em débito para com o Fisco, até o valor do respectivo débito, acautelando o pagamento devido aos cofres públicos.

A pedido da parte ré foi revogada a ordem de indisponibilidade sobre os semoventes (id. 12733616), de sorte que estes bens ficam excluídos da indisponibilidade deferida liminarmente.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação cautelar fiscal, para acolher o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, ficando fora do alcance da medida, os semoventes, de acordo com a decisão id.12733616.

Ratifico a decisão que deferiu o pleito liminar (id. 9657158), com a ressalva acima.

Condeno os réus no pagamento da verba honorária que fixo em 3% do valor da causa de acordo com o artigo 85, §3º, IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator dos agravos de instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011630-69.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução 0001686-09.2017.403.6112.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a efetiva quitação do contrato da parte autora, haja vista que consta do documento apresentado no id 28079145 a menção apenas a amortização do saldo devedor.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho **SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA**, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito e realizar a perícia na empresa **DANISCO BRASIL LTDA**, localizada na Rua João de Abreu, 186, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho - SP, 19200-000.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Como decurso do prazo, intime-se o(a) perito(a) de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do trânsito em julgado da sentença para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSON MOURA PENA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar como perita nestes autos e realizar a perícia na empresa **MARMORARIA TIEZZI LTDA**, Av. Celestino José Figueiredo, 548 - Uep1-S.2, Presidente Prudente - SP, 19015-270.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intemem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001089-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: EDUARDO CORRAL DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, proceda-se ao cancelamento da distribuição, independentemente de novo despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

(id 32940075): Indeferido, pois pesquisa via sistema BACENJUD foi efetuada recentemente (id 29830956). Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Id. 32977413: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA, BENEDITO FIRMINO DA SILVA, BENEDITO FIRMINO DA SILVA, BENEDITO FIRMINO DA SILVA, BENEDITO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço da única empresa na qual será realizada a prova pericial, SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, conforme determinado no despacho retro - id 30901369, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte os documentos dos quais requereu a juntada (parte final do mencionado despacho). Após, prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

id 32754126: Nada a deferir, em face da decisão id 30723059, que suscitou conflito de competência entre Juízos de Tribunais diferentes. Intime-se. Após, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003916-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALTER SPIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até que seja comunicado o pagamento das requisições transmitidas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

ID 29719573: 1- Considerando a realização da **236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia **11/11/2020**, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **25/11/2020**, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Intime-se a parte executada através dos correios, no endereço constante do auto de penhora (ID - 29024561, fl. 08). 3- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018244-71.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DUVIRGE MOREIRA RUBIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS, LUIZA MOREIRA RUBIRA FERNANDES, MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEIZER RICARDO IZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEIZER RICARDO IZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEIZER RICARDO IZZO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 32907496 – folhas 3 e 4), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade como art. 906, do CPC.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Alega que requereu o auxílio-doença em 30/5/2016, novamente em 25/07/2016 e por último em 11/05/2017, sendo todos os pedidos indeferidos pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz que é portadora das doenças incapacitantes que estão classificadas no CID 10: CID I 20-ANGINA PECTORIS, CID I10-HIPERTENSAO ARTERIAL e CID E 11-DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO DEPENDENTE.

Aduz que está de fato incapacitada por ser portadora das moléstias acima elencadas, de modo que requer a tutela de urgência para que seja realizada perícia médica judicial, para constatação da sua incapacidade laborativa, pois alega que houve agravamento das moléstias.

Ao final, pugna pela total procedência dos pedidos para determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, se for constatado pelo Sr. Perito a incapacidade total e permanente, ou, alternativamente, Auxílio Doença, se for esta a conclusão motivada pela perícia.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Esclareceu que o feito indicado como provável prevenção na aba Associados se trata de autora distinta, vez que possui CPF diverso daquela, conforme consta da consulta processual realizada (IDs 32586166 e 32586170).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do constatado, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfatório, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que afirma ser portadora de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

O pedido antecipatório é para a realização de perícia médica em caráter urgente, em razão do agravamento das moléstias.

Deste modo, não há prejuízo no deferimento da medida antecipatória, que apenas se presta à comprovação, ou não, dos fatos alegados.

Assim, defiro a antecipação da produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, comendereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Sobrevindo o laudo técnico, intuem-se as partes para manifestação.

Retifique-se o nome da parte autora, a fim de incluir o sobrenome YWATA, conforme consta da inicial.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intuem-se e Cite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-19.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Na sua réplica, a autora pugnou pela inversão do ônus da prova e pela produção de prova técnica visando à comprovação das urgências e emergências procedimentais realizadas na rede pública, pelos usuários do plano de saúde, bem como pela realização de prova técnica. Posteriormente, reiterou o pleito sob os mesmos fundamentos. (Ids 25010452 e 32652472).

Sem necessidade de maiores digressões acerca de da teoria da cooperação, faz-se necessário, de fato, a prova técnico-pericial para bem instruir os autos e possibilitar uma análise sóbria acerca da querela trazida a desate.

Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela Autora, bem assim, a inversão do ônus da prova, na medida em que a possibilidade de acessar a documentação necessária à análise pericial, evidentemente, é muito mais viável.

Para tanto, preliminarmente, faculto à ANS juntar aos autos toda a documentação à qual disponha acesso, tais como prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, demonstrativo analítico dos serviços prestados, ou seja, documentos que indiquem, de alguma forma, que os serviços cobrados foram prestados em caráter de urgência/emergência.

Ultimada a providência ou decorrido o prazo, providencie a Secretaria Judiciária, a designação de perícia técnica-médica, observando-se as regras e prazos de afastamento social determinadas pelo CNJ e TRF/3ª Região.

Desde logo, faculto às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 465, parágrafo 1º, II e III).

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON RIBEIRO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, antes que se dê cumprimento ao determinado na manifestação judicial de ID 28300351, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, ante o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação, como determinado no referido despacho.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001004-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem que a embargada apresentasse sua impugnação, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem provas cuja produção desejam.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS, VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença formulada por VERA LUCIA ANDRADE, a qual insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no feito nº 0000997-04.2013.403.6112, sem ter passado por processo de reabilitação.

A decisão de id 14919549, de 01/03/2019, determinou o restabelecimento do benefício, o qual foi confirmado pelo E. TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, conforme ementa juntada no id 30492607, de 01/04/2020.

Por meio da petição 32039883, de 11/05/2020 a parte autora requereu o pagamento das parcelas atrasadas, de 09/07/2017 a 28/02/2019, período em que o benefício ficou suspenso.

Com vistas, o INSS informou que o recebimento deve ser feito por meio administrativo (id 32736541).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Tratando-se de reativação de benefício, o pagamento dos atrasados correspondente ao período entre a cessação e a reativação deverá ser feito por meio de complemento positivo, ou seja, deverá ser liquidado administrativamente.

Assim, ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, formule a autora o pedido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008677-50.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSAMARQUES SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diga a parte autora se foi realizado depósito a seu favor, dizendo, inda mais, em caso positivo, se teve satisfeita sua pretensão.

De seu turno, deverá a CEF proceder desde logo ao depósito caso não o tenha feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CARLOS GALHEGO PICARO, CARLOS GALHEGO PICARO, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs esta execução de título extrajudicial em face da empresa **SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**, e dos sócios **CARLOS GALHEGO PICARO e PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO**, com objetivo de receber a importância de R\$ 3.447.292,31, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 243127690000009926.

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando: a) "inadequação da via eleita em razão da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial"; b) questiona a exigibilidade do título, visto que os dois imóveis dado em garantia com alienação fiduciária, tiveram a com a consolidação da propriedade dos imóveis, e a ocorrência dos leilões dos imóveis, houve a incidência do perdão legal previsto no art. 27, § 5º da lei 9.514/1997. Alternativamente se entendemos que a dívida não foi considerada extinta, e que há um saldo remanescente a ser cobrado, podendo o devedor continuar responsável pelo residual, a Exequente deveria apresentar nos autos planilha atualizada amortizando os valores dos imóveis leiloados, e realmente do saldo remanescente, situação em que a via adequada seria a ação monitória (Súmula 384 STJ); c) alega ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ou seja, a dívida proveniente do contrato executado, teve origem em renegociação dos contratos bancários nºs 24.3127.704.0000039-05; 24.3127.690.0000090-98; 24.3127.691.0000023-42 e 24.3127.691.0000024-23, de forma que o feito deve ser instruído com cópias dos referidos contratos e demais documentos pertinentes (Id 31111367 – 17/04/2020).

Pela petição Id 32039950 – 11/05/2020, a CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, alegando o seu não cabimento, bem com o a inaplicabilidade do CDC ao presente caso. Sustenta que a possibilidade de cobrança do saldo residual quando ocorrer a consolidação da propriedade está estabelecida no artigo 1.366, do Código Civil. Segundo a exequente, os excipientes invocam disposição da legislação de financiamentos imobiliário (Lei nº 9.514/1997), algo totalmente divorciado do relacionamento contratual entre as partes, além do que estaria expressamente consignado na planilha que instruiu a inicial executiva a amortização do valor do imóvel consolidado do saldo devedor cuja satisfação se busca. Quanto à liquidez do título, alega que o crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Acrescenta que, por expressa dicção legal, a novação dos créditos operada pela aprovação e homologação do plano de recuperação judicial não se estende aos avalistas e garantidores, que continuam a responder pelo crédito nas condições originalmente pactuadas. Rebateu a alegação de ausência de documentos indispensáveis. Ao final requereu a a exceção de pré-executividade não seja recebida.

Decido.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Dos efeitos da recuperação judicial

No que toca aos efeitos da recuperação judicial, pondera-se que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Terra 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. **Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. **O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.** 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tornar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas constritivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Contudo, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao decidir recurso especial sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(Processo RESP 201201422684 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1333349 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/02/2015)

Com isso, diante da autonomia da obrigação resultante do aval, não há como impedir que o credor busque seu crédito contra os avalistas, independentemente da existência de garantia real prestada pelo devedor avalizado.

Assim, afasta a alegação de inadequação da via eleita, mas acolho a pretensão para que o feito seja suspenso apenas em relação à devedora principal (SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.), nos moldes ora especificados.

Da exigibilidade do título

Questiona a parte excipiente a exigibilidade do título, visto que os dois imóveis dado em garantia com alienação fiduciária, tiveram a propriedade consolidada pela exequente, e após a ocorrência dos leilões para suas alienações, ocorrer o perdão legal previsto no art. 27, § 5º da lei 9.514/1997.

Sobre o assunto, é oportuno lembrar que a alienação fiduciária como garantia de débitos incidentes sobre bens imóveis surgiu com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a qual *"Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências"*. Logo, em sua gênese a alienação fiduciária de bem imóvel estava limitada à financiamentos para aquisição de imóveis.

Foi como advento da Lei nº 10.931/04, que a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser admitida como garantia de obrigações de naturezas diversas aos financiamentos imobiliários, porquanto em seu art. 51, dispôs que:

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Contudo, referida Lei apenas ampliou as possibilidades de alienação fiduciária de bens imóveis, sendo mantida como norma reguladora a Lei nº 9.514/97.

É nesse contexto que se encontra o evocado §5º, do art. 27, Lei nº 9.514/97, que assim dispôs:

"§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º".

Assim, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante, o credor fiduciário, após consolidada a propriedade do bem alienado fiduciariamente em seu nome, na forma cominada pelo artigo 26, obterá a satisfação de seu crédito com a quantia que vier a ser apurada na venda do bem em leilão, exonerando-se de pagar eventual saldo devedor remanescente.

A finalidade desse dispositivo apresenta-se clara para as hipóteses de financiamento imobiliário, onde a dívida está atrelada ao bem imóvel financiado e o raciocínio culmina na conclusão de que o produto arrecadado com sua alienação tende a satisfazer o montante financiado.

Por sua vez, em se tratando de operações de crédito destinada ao fomento de atividades empresariais, onde inexistente a correlação entre a dívida e o bem imóvel dado em garantia fiduciária, o mesmo raciocínio não estabelece. Isto porque, em tais casos, a garantia pode estar associada a outras garantias e sequer precisa cobrir integralmente o montante financiado.

Com efeito, há a possibilidade de grande dissociação entre o valor do débito e o produto obtido com o leilão do bem, ou mesmo seu valor de mercado. Em tal circunstância, haveria um desequilíbrio financeiro, com a possibilidade de se dar a dívida por quitada com a arrecadação de valor consideravelmente inferior ao montante efetivamente devido, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio que não admite o enriquecimento sem causa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a inaplicabilidade do art. 27, §5º, da Lei nº 9.514/97, em tal circunstância. Veja:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEILÃO DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA PARCIAL DE DÍVIDA. PREÇO, EM SEGUNDA PRAÇA, INSUFICIENTE PARA QUITAR A DÍVIDA POR INTEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 5º, DA LEI N. 9.514/1997. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO (STJ – AgREsp nº 818.237 - SP (2015/0298116-0); Decisão monocrática Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 02 fev. 2016, Publicação: DJ 17 fev. 2016).

Assim, em se tratando de bem imóvel dado com alienação fiduciária como garantia de dívida diversa da sua própria aquisição, a utilização do perdão disposto no art. 27, §5º, da Lei nº 9.514/97, pode gerar inaceitáveis discrepâncias e levar a enriquecimento sem causa do devedor, razão pela qual reconhecida sua inaplicabilidade ao presente caso.

No mais, verifica-se que, alternativamente, a executada alegou que em não sendo reconhecido que a dívida foi extinta, e que há um saldo remanescente a ser cobrado, a exequente deveria apresentar nos autos planilha atualizada amortizando os valores dos imóveis leiloados.

Ao contrário do que alega a excipiente/executada, há nos autos demonstrativo de evolução contratual (Id 27488494 – Pág. 1/10), constando a evolução da dívida, assim como o valor amortizado referente aos imóveis dado em alienação fiduciária (R\$ 1.571.586,55), de forma que tal argumento não merece acolhimento.

Por fim, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que lastreia a ação goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme Súmula 300, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. É pressuposto do título executivo ser baseado em obrigação certa, líquida e exigível (art. 586, do Código de Processo Civil), condições presentes no presente caso, pois conforme consignado na sentença, o contrato de renegociação foi acompanhado da respectiva nota promissória, do instrumento de protesto e do extrato. 2. Tendo sido vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor, consignando obrigação de pagar líquida e certa, o contrato constitui título executivo. 3. E a própria lei atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. 4. O STJ firmou o entendimento de que "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300). 5. Apelaute que não impugna a existência da dívida, tampouco sustenta excesso de execução, com alegações específicas e acompanhadas dos efetivos índices e critérios que entendem corretos, de modo não se desincumbiu de seu dever processual de impugnar especificamente os cálculos apresentados pelo exequente. 6. Apelação do embargante desprovida. (Tipo Acórdão Número 0003252-68.2013.4.03.6100 00032526820134036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1956321 (ApCív) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 27/11/2017 Data da publicação 06/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017)

Da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação

Alega a excipiente a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ou seja, a dívida proveniente do contrato executado, teve origem em renegociação dos contratos bancários nºs 24.3127.704.0000039-05; 24.3127.690.0000090-98; 24.3127.691.0000023-42 e 24.3127.691.0000024-23, de forma que o feito deve ser instruído com cópias dos referidos contratos e demais documentos pertinentes.

Também não merece acolhimento tal alegação.

No caso, embora o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24312769000009926, ora executado, tenha origem em renegociação das dívidas provenientes de outros contratos, as bases e evolução das dívidas daqueles não influenciam nesta execução, na medida em que houve verdadeira novação, passando todo o saldo devedor a ser reunido e disciplinado neste contrato.

Assim, toda evolução da dívida deve ser analisada à luz do contrato executado.

Ante ao exposto:

- a) suspendo o andamento da execução, apenas em relação à devedora principal (SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.), nos moldes acima especificados;
- b) no mais, **indeferio** a presente exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus posteriores termos em relação aos fiadores.

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo réu no ID32878888, mantida a decisão recorrida.

Ante o ingresso de Paulo Sérgio Alonso no pólo ativo na presente lide (ID31836396), retifique-se a autuação.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID30292509 e aguarde-se a designação de perícia e nomeação e nomeação de perito após normalização dos serviços.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) REU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5024429-57.2019.403.0000 juntado no ID32948016.

Quanto a notícia de instauração do Procedimento Administrativo de nº 1.34.009.000241/2020-97, caberá ao ilustre *parquet* a comunicação a este juízo de eventual resultado positivo do TAC.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória para oitiva das testemunhas na comarca de Rosana-SP, cabendo a secretaria do juízo a consulta trimestral do seu andamento processual, cientificando as partes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017146-51.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMERICA CONCEICAO MORARI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, aguarde-se a disponibilização de pauta de audiências na CECON – Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, visando a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008139-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GONCALVES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência a exequente dos depósitos relativos a penhora sobre faturamento da empresa, devendo requerer o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias

No mais, aguarde-se pela vinda dos demais depósitos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da penhora efetivada no rosto destes autos (ID 32175666).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005819-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A, REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, W4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, W4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DES PACHO

Aguarde-se a vinda das demais contestações ou o decurso do prazo para tanto.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Donizete Ferreira da Silva ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 111.451,22.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, apresentando comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Semprejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PELLOSI REPRESENTAÇÕES S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **PELLOSSI REPRESENTAÇÃO S/S LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual visa que seja declarada a inexistência de quaisquer tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65, com a repetição do indébito em favor da parte requerente no valor de R\$ 25.724,99 (Vinte e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Deu à causa do valor de R\$ 25.724,99 (Vinte e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

É o relatório. Delibero.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, o fato de que o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, autoriza as empresas de pequeno porte demandarem perante o JEF, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 25.724,99) e o salário mínimo na data da propositura da ação (27/11/2019 - R\$ 998,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS, ALEXANDRE GONCALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 02/04/2020 os autos foram remetidos para a ELAB/INSS para cumprimento imediato do que restou decidido nos, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, intime-se, pelos meios mais expeditos, a **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios (INSS)** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de **15 (quinze) dias**, do que foi decidido nos autos.

Abra-se vista à ELAB/INSS, **via sistema**, para acesso aos autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005656-85.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR30902

DESPACHO - OFÍCIO

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da ação Previdenciária nº 0001018-51.2011.8.16.0066 (id25373330 - pág.178), que tramita nesse Juízo, solicito de Vossa Excelência que transfira a este Juízo se e quando estiver disponível a quantia constritada.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - PR**.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI, PATRICIA TIERLES PAVELSKI, PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Minha Vida. Patrícia Tierles Pavelski ajuizou a presente demanda, em face do JEF local, pretendendo a reparação de todos os danos apresentados em seu imóvel residencial adquirido por meio do programa Minha Casa

Disse que está residindo em uma unidade habitacional com graves vícios e defeitos de construção aptos a comprometer sua segurança, sua saúde e da sua família.

Requeru a concessão de tutela cautelar para produção de prova pericial.

Aditou a inicial, sustentando seu interesse de agir no feito e prestando esclarecimentos requisitados pelo Juizado.

Adequou o valor dado à causa.

Em decorrência do novo valor dado à causa, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda.

Pelo despacho id. 22064693, de 17/09/2019, determinou-se a expedição de ofício à CEF/FAR visando esclarecer se em algum momento foramacionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

A CEF/FAR apresentou manifestação, relatando o registro de 05 ocorrências via 0800 ou web para o imóvel (id. 22740155, de 02/10/2019).

Sobre o relatório pela CEF/FAR, a parte autora se manifestou (id. 23389661, de 17/10/2019).

Diante do informado pela CEF/FAR, restou caracterizado o interesse de agir, justificando o processamento do feito, com a designação de audiência de conciliação e mediação e citação da parte ré (id. 23400033, de 29/10/2019).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 26356093, de 19/12/2019).

Arguiu preliminares de “ausência de legitimidade processual”, uma vez que a responsabilidade de eventuais vícios construtivos é da empresa construtora, bem como “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”, haja vista que o contrato não se amolda ao conceito de prestação de serviço bancário, eis que constitui espécie de intervenção estatal para garantir a sustentabilidade de uma política voltada para garantir o direito social à moradia, estando ausentes os requisitos para que se possa aplicar CDC.

No mérito, discorreu acerca do Programa Minha Casa Minha Vida.

Mencionou a criação do programa “de olho na qualidade”.

Alegou ausência de responsabilidade em relação ao desgaste natural e à falta de manutenção do imóvel.

Falou acerca inexistência de solidariedade entre a Caixa e a empresa Construtora, bem como da ausência de responsabilidade da Caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel, além da ausência de responsabilidade em função da vistoria apresentada.

Mencionou a inoccorrência do dano moral no caso em apreço e o valor exorbitante pretendido pela parte autora a título de verba indenizatória por dano moral.

Ao final, sustentou que, em caso de procedência da ação, a eventual responsabilidade da Caixa é subsidiária.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.

Fez pedido genérico de provas.

Em audiência, as partes não transigiram (id. 27529228, de 28/01/2020).

A Caixa Econômica Federal apresentou nova contestação (id. 27791547, de 03/02/2020).

Primeiramente, falou acerca do contrato celebrado e do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustentou que a Caixa é representante do FAR.

Disse que o FAR, “vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV insere-se no contexto das políticas públicas, em especial, nos esforços do Governo Federal para criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para as famílias com renda mensal de até 03 salários mínimos”.

Alegou preliminar de “falta de interesse de agir” da autora, uma vez que todas as reclamações efetuadas foram atendidas, havendo, inclusive, a realização de reparos em 03 oportunidades.

Arguiu preliminares de “ilegitimidade passiva”, uma vez que a responsabilidade de eventuais vícios construtivos é da empresa construtora, bem como “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”, haja vista que o sistema habitacional é regido por normas próprias, não sendo possível a incidência das normas genéricas do CDC.

No mérito, falou acerca da prescrição e teceu esclarecimentos acerca do empreendimento realizado e a ART, bem como sobre o FAR.

Mencionou a criação do programa “de olho na qualidade”.

Alegou ausência de responsabilidade em relação ao desgaste natural e à falta de manutenção do imóvel.

Discorreu acerca da vistoria efetuada pela Caixa, ausência de responsabilidade em relação a eventuais vícios construtivos, inoccorrência de solidariedade com a empresa construtora, bem como de dano moral.

Ao final, sustentou que, em caso de procedência da ação, a eventual responsabilidade da Caixa é subsidiária.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 28348007, de 13/02/2020), contrapondo-se aos argumentos expostos pela CEF.

Intimada, a corré HTLS apresentou sua resposta (id. 28370933, de 13/02/2020).

Primeiramente, discorreu acerca dos fatos.

Posteriormente, arguiu preliminar de “**inépcia – falta de pedido e causa de pedir**”, uma vez que a “requerente, apenas alega supostas irregularidades e nulidades que, em definitivo, não condizem com os termos contratuais firmado entre as partes”, além de que, “não apresenta prova mínima necessária para a apreciação dos pedidos para formar qualquer convicção que possa viabilizar o processo”.

Fabou que a parte autora **descumpriu o comando judicial inserido no id. 22064693** para à apresentação do contrato celebrado.

Disse que realizou “**os serviços em garantia**” conforme a norma vigente e as orientações da tabela de referência dos prazos de garantias da Caixa Econômica Federal, sendo essas aceitas pela Requerente inicialmente em 16/09/2015, e posteriormente nas ocorrências abertas em 2016, 2017, 2018 e 2019”.

Arguiu, ainda, preliminar de “**decadência – (vícios aparentes ou de fácil constatação)**”, haja vista que na hipótese dos autos, vigora o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC (90 dias), já que as patologias relatadas são detectáveis por qualquer pessoa, no momento da entrega do imóvel, o que faz incidir o § 1º do referido artigo para a contagem do prazo decadencial.

Arguiu, também, “**decadência – (eventuais vícios ocultos)**”, tendo em vista que, ainda que se analise a questão sob o prisma de vício oculto, o termo inicial, ante a incidência do § 3º, do art. 26, do CDC, deve ser aquele referente às primeiras chuvas após o recebimento das chaves pela requerente em 16/09/2015, ou seja, em novembro/dezembro de 2015.

Alegou “**decadência para o ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 618 do código civil**”, uma vez que o prazo decadencial descrito no parágrafo único acima é um prazo de garantia, de ordem pública e é para o direito de ação em relação aos vícios e defeitos que a obra apresentar no período de 05 (cinco) anos. Assim, o prazo decadencial para reclamação de vícios oculto é 180 (cento e oitenta dias), contatos do aparecimento do vício ou defeito.

Alegou, também, “**prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a discussão do vício construtivo e prescricional de 03 (três) anos para o pleito de reparação civil – não incidência de prescrição vintenária**”.

Disse que a autora, de forma equivocada, afirma que seu prazo prescricional para reclamar por defeitos é de 20 (vinte) anos.

Sustentou sua “**ilegitimidade passiva**”, uma vez que ficou contratualmente estabelecido que os danos construtivos do imóvel adquirido pela requerente devem ser ressarcidos pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial)”.

Requeru a “**denúnciação à lide do fundo garantidor da habitação popular – FAR**”, considerado que esse fundo é “uma das partes envolvidas no processo”.

Suscitou “**falta de interesse de agir**”. A Requerente não é titular de um direito junto à 1ª Requerida, pois a despesa relativa à recuperação de danos físicos no imóvel é do FAR.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Fixado prazo para que a parte autora apresentasse réplica e especificasse provas, a corré HTLS embargou de declaração (id. 28819536, de 26/02/2020), alegando omissão do Juízo quanto a não concessão de prazo para especificação de suas provas.

Os embargos foram acolhidos (id. 29229241, de 05/03/2020).

A corré HTLS apresentou a petição (id. 29227764, DE 10/03/2020), requerendo a produção de prova oral, como tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, visando a confissão quanto a matéria alegada na contestação, bem como a juntada de novos documentos.

A parte autora apresentou réplicas à contestação (id. 29471311, de 11/03/2020), rechaçando os argumentos expostos pelas rés.

Pediu a produção de prova testemunhal, visando a comprovação do dano moral sofrido, bem como pericial, para apuração do estado do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que a Caixa Econômica Federal apresentou duas contestação (ids. id. 26356093, de 19/12/2019 e 27791547, de 03/02/2020), o que poderia ensejar a ocorrência de preclusão consumativa, devendo a segunda peça ser desentranhada.

Pois bem, dispõe o artigo 223 do novo CPC que: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."

O entendimento que deve ser dado ao supracitado artigo é de que, enquanto a parte estiver no prazo legal da contestação, é possível a correção/complementação da peça.

Tendo sido designado audiência de conciliação e mediação, o prazo para apresentação da contestação pelas rés somente se inicia após findo o ato, conforme estabelece o inciso I, do artigo 335, do novo CPC.

No caso destes autos, não havendo acordo na audiência de conciliação, iniciou-se o prazo para contestar.

Resumindo, a CEF estava dentro do prazo legal para apresentar sua peça de resistência, não ocorrendo a preclusão consumativa.

Ademais, nenhum prejuízo ocorreu à parte autora, uma vez que teve acesso aos autos e lhe foi oportunizado apresentar réplica.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Preliminares arguida pela CEF

"Ausência de legitimidade processual/Ilegitimidade passiva" da CEF

Sem razão a Caixa Econômica Federal.

É sabido que os Estados e Municípios podem celebrar convênios com o Governo Federal, por meio da Caixa Econômica Federal, para viabilizar a construção de unidade habitacionais para pessoas de baixa renda.

Cabe, aos Estados e Municípios a indicação de famílias para serem beneficiadas com o recurso por meio do programa Minha Casa Minha.

A execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.

Vale lembrar que a execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela Caixa, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.

Assim, a Caixa Econômica Federal, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

"Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC"

Pois bem, em que pese não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as relações construtora-cliente são de consumo, vez que amoldam-se aos critérios do CDC (artigos 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, isto é, não o repassará ou revenderá a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente no mercado de consumo. Vejamos:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º.

"§ 1º, Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

Repese-se, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em questão há uma segunda relação contratual firmada entre os autores e a empresa construtora, que, sem nenhuma dúvida, deve ser considerada relação de consumo, uma vez que, de um lado, os demandantes são pessoas físicas que adquiriram o imóvel como destinatários finais, enquanto a construtora correqueira é pessoa jurídica que desenvolve atividade de construção de produtos, estando presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2º, caput e 3º, caput e parágrafo primeiro da legislação consumerista.

Assim, não acolho tal preliminar.

"Falta de interesse processual" da autora

Melhor sorte não socorre à ré.

Em que pese a parte ter solicitado a reparação de problemas em seu imóvel, sendo atendido pela ré, observo que a requerente sustentou que o imóvel apresenta graves defeitos que "podem comprometer" sua segurança, bem como de sua família.

Juntou documentos como forma de comprovar suas alegações.

Assim, apresentou elementos necessários a garantir a tramitação regular do processo e seu julgamento.

Preliminares da corré HTLS Engenharia e Construções Ltda.

"Inépcia – falta de pedido e causa de pedir"

Diversamente do afirmado pela Construtora, a parte autora apontou irregularidades no imóvel de sua propriedade (eventuais vícios construtivos ou estruturais), bem como requereu a reparação de todos os danos apresentados (visíveis, ocultos e estruturais) decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e não de obra desqualificada, além de ausência de fiscalização do agente financiador.

Assim, a parte autora trouxe os fatos que deram origem a lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram a violação do direito, justificando sua pretensão perante o Juízo.

Ademais, exprimiu sua pretensão, requerendo a prestação da tutela jurisdicional.

No que toca aos **"serviços em garantia"** realizados no imóvel, com o qual a autora teria concordado, há que destacar a eventual existência de problemas estruturais graves, que somente podem ser detectados ou afastados, quando da produção da prova técnica, oportunidade onde as partes poderão apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, de forma a espancar todas as dúvidas e por termo à lide.

Destaco, por oportuno, que este Juízo não pode fechar os olhos à possibilidade da existência de vícios ocultos que resultariam em riscos à integridade física de seus ocupantes.

Repise-se, a procedência ou improcedência da ação, em casos como o presente, demandam dilação probatória, com a produção da perícia realizada por expert.

Impossível, neste momento, o Juízo decidir a lide para um ou outro lado, sem a produção da prova.

Resumindo, a parte autora apresentou os fatos, os fundamentos jurídicos e expôs seu pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Quanto ao **descumprimento do comando judicial inserido no id. 22064693** para à apresentação do contrato celebrado, também sem razão a corré.

Esclareço que da simples leitura da r. decisão proferida no JEF local, quando da declinação da competência, verifica-se que a parte autora, instada a apresentar cópia de seu contrato, bem como demonstrar seu interesse de agir, relatou que "a cópia integral do contrato não foi entregue a nenhum morador" do Conjunto Habitacional. Quanto ao interesse de agir, falou que os moradores fizeram reclamação via telefone à Caixa.

Naquela mesma r. decisão, ficou consignado o recebimento da petição da autora como emenda à inicial, dando-se seguimento ao feito.

Ademais, o mencionado "comando judicial proferido no id. 22064693, de 17/09/2019, diz respeito à expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF, visando a obtenção de esclarecimentos.

Resumindo, o comando não foi dirigido à parte autora.

Das alegações de "Decadência" e "Prescrição"

As construtoras, quando diante de uma relação de consumo que gere riscos à saúde e segurança do consumidor (denominada de "defeito"), como em casos que possam afetar à solidez e a segurança do imóvel, serão regidas pelo disposto no artigo 12 do CDC, respondendo de maneira objetiva, isto é, sem aferição de culpa.

E somente serão excluídas de responsabilidade quando provarem que não colocaram o bem no mercado; que embora colocado no mercado de consumo, o defeito é inexistente; ou ainda, que o defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Em sendo hipótese de risco à solidez e segurança do imóvel (defeito), o comprador terá 5 (cinco) anos para reclamar com a construtora-incorporadora, a contar-se do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27 do CDC.

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Porém, quando diante de problemas de menor gravidade, que não acarretem riscos à saúde e segurança do consumidor, legalmente chamados de “vícios”, é preciso analisar o caso concreto para verificar se está diante de um vício aparente ou oculto, onde a responsabilidade da construtora-incorporadora será baseada no disposto no art. 18 do CDC.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

O vício aparente é aquele de fácil constatação, no qual o consumidor percebe rapidamente que há algo de errado, normalmente nas primeiras vezes de uso.

No caso de imóveis, são exemplos de vícios aparentes: azulejos quebrados, uma parede rachada, ou um piso de chuveiro não nivelado, que logo no primeiro banho acumula água, entre outros.

Para este tipo de vício, e considerando que imóveis são bens duráveis, o Código de Defesa do Consumidor determina: o prazo para reclamação é de 90 (noventa) dias (art. 26, II).

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis”.

Ressalte-se que pelo fato de um imóvel ser um bem durável, o consumidor deve utilizar-se deste prazo para notificar formalmente a construtora dos vícios, a contar-se da entrega do bem, sob pena de, uma vez escoado o prazo e se apurar a inércia do comprador, configurar-se aceitação tácita.

Entretanto, já aqueles vícios denominados de “ocultos”, isto é, de difícil constatação – que podem levar anos para serem verificados, o prazo de reclamação também é de 90 (noventa) dias, mas contados de quando se percebeu o vício pela primeira vez (art. 26, §3º, CDC).

“§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Vícios ocultos normalmente são aqueles que não aparecem quando da vistoria antes da entrega do imóvel ao consumidor, portanto, para que a construtora se proteja juridicamente, é ideal que especifique claramente no termo de vistoria quais defeitos foram apontados pelo comprador, mesmo que aparentes, contando inclusive, com sua assinatura e data no dito termo.

Portanto, o consumidor que verifica a existência de vício oculto em seu imóvel, deve apresentar reclamação perante a construtora-incorporadora de forma inequívoca, ou seja, por escrito, no prazo de 90 dias após a ciência do vício.

Não obstante, também deve a empresa responder de maneira inequívoca ao consumidor.

Caso assim não proceda o comprador, a construtora poderá se isentar de responsabilidade, aduzindo o vencimento deste prazo, bem como a ausência de sua notificação formal dos vícios ocultos no imóvel, pelo disposto no art. 26, § 2º, II, da lei consumerista.

“§ 2º Obsta a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;”

Apesar da existência do CDC, é comum a confusão com os dispositivos que tratam do construtor no Código Civil, especialmente o prazo descrito no artigo 618 deste Código.

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”.

Contudo, cabe expor que em se tratando de relação de consumo (consumidor-fornecedor), a lei principal a ser aplicada é o CDC, e subsidiariamente, o Código Civil.

Ainda, importante destacar que o Código Civil por si só, regerá aquelas relações entre particulares, onde dois sujeitos acordam entre si alguma coisa, sem algum deles qualificar-se como fornecedor de serviços ou produtos.

Em um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, os ministros concluíram que, por tratar-se de vício aparente e de fácil constatação, a consumidora tinha 90 dias para demandar, a contar-se desde o “habite-se”, porém, acabou acionando a Justiça somente após 4 anos da compra do bem. Vejamos o julgado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. [...] APARTAMENTO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. [...] PRAZO PARA RECLAMAR. VÍCIOS APARENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. [...] 1. É de 90 (noventa) dias o prazo para a parte reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação decorrentes da construção civil (art. 26, II do CDC). [...] O prazo de garantia de 5 (cinco) anos estabelecido no [...] (art. 618 do CC em vigor) somente se aplica aos casos de efetiva ameaça à "solidez e segurança do imóvel", conceito que abrange as condições de habitabilidade da edificação. [...] Nenhuma dúvida há, portanto, quanto à submissão do feito à regra do art. 26, II, da Lei n. 8.078/90, que fixa em 90 dias o prazo para reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. (STJ - REsp: 1172331 RJ 2009/0247419-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013)

A mencionada consumidora, argumentou no sentido de lhe ser garantida a aplicação do prazo de 5 anos para propositura de ação, disposto no art. 618 do Código Civil.

No entanto, os ministros entenderam que tal prazo aplica-se subsidiariamente ao CDC quando diante de relação de consumo, e ainda, somente em casos de vícios ocultos que afrontem à saúde e segurança do consumidor, ou ainda, comprometam a "solidez e segurança" do imóvel. Além disso, em um julgamento recente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), reproduziu essa linha de entendimento do Colendo STJ, vejamos.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO [...] ART. 26 DO CDC, NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO AFETO À SOLIDEZ E SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL. CDC E CÓDIGO CIVIL [...]. Na hipótese, não se tratando de vício de fácil constatação, mas sim de defeito estrutural que compromete a segurança e a regular fruição do empreendimento imobiliário, [...], não incide o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, estando a pretensão deduzida submetida tão somente ao prazo prescricional de cinco anos definido no art. 618 do Código Civil [...]. A responsabilidade do construtor é objetiva, máxime em se tratando de relação de consumo, ante ao que dispõe o art. 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A constatação de que determinado vício de construção compromete à solidez e segurança do empreendimento imobiliário, não exige a demonstração de que o defeito compromete suas condições estruturais, mas sim que o problema, derivado da ação do construtor, impede a plena habitabilidade e fruição da edificação. [...] (TJ-DF - APC:20140111623230, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 200)

Por fim, entende-se que a jurisprudência tem se mantido no sentido de garantir aos defeitos no imóvel, isto é, aqueles que geram riscos de saúde e segurança ao consumidor, o prazo de 5 (cinco) anos para reclamar, tanto pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 27, como subsidiariamente pelo Código Civil, em seu artigo 618.

Contudo, em se tratando de vícios (aqueles que não acarretam danos à saúde e segurança do consumidor), aparentes ou ocultos, deve-se observar o prazo de 90 (noventa) dias para reclamação junto à construtora-incorporadora.

Ressalte-se que, neste feito, a parte autora recebeu o imóvel em 24/08/2015, tendo ajuizada a demanda, em 10/09/2019, passados pouco mais de 04 anos.

No presente caso, a constatação se os alegados vícios são ocultos, de fácil constatação (aparentes), ou que comprometem a integridade física de seus ocupantes, bem como a legislação aplicável, demanda a realização de prova pericial a ser realizada por *expert*.

Ante o exposto, não acolho as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela parte ré.

Da "Ilegitimidade passiva da Construtora"

Conforme já, mencionado acima, as construtoras, diante de uma relação de consumo que gere riscos à saúde e segurança do consumidor (denominada de "defeito"), como em casos que possam afetar à solidez e segurança do imóvel, respondem de maneira objetiva e somente serão excluídas de responsabilidade quando provarem que não colocaram o bem no mercado; que embora colocado no mercado de consumo, o defeito é inexistente; ou ainda, que o defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante o exposto, também, não acolho tal preliminar.

No que toca à "denúncia da lide do FAR", melhor sorte não socorre à parte ré.

Nos termos do que foi dito acima, à Caixa, representante do FAR, atuando como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, é quem deve figurar no polo passivo ao lado da HTLS Engenharia, e não o Fundo de Arrendamento Residencial.

Passo à análise do pedido de provas.

Pois bem, de todo o explanado acima, entendo que a produção de provas, neste caso, é imprescindível, razão pela qual, **de firo-a**.

Entretanto, em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, convém que a nomeação do perito e a realização da prova técnica seja realizada tão logo os serviços e prazos voltem à normalidade.

Assim, determino que a Secretária do Juízo, após a normalização dos serviços, nomeie perito judicial para atuar neste caso.

Quanto à prova oral, relego sua apreciação para após a realização da prova técnica.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a parte impetrada libere parcelas do seguro-desemprego. Disse que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que é sócia das empresas “M N SANDALIARIA LTDA - EPP” e “MARIA C. M. DA SILVA & CIA LTDA”. Todavia, argumenta que não recebe rendimentos de nenhuma das apontadas empresas, conforme Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) juntadas aos autos.

O despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, corrigiu o polo passivo, fazendo constar o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, bem como postergou a análise do pleito liminar para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada (id 28145526, de 12/02/2020).

A União requereu o ingresso no feito e alegou a ausência de ato coator (id 29297506).

A autoridade coatora prestou informações, alegando que a impetrante tem direito ao seguro desemprego em razão de que uma das empresas em que a autora figura como sócia foi baixada somente em 28/02/2020 e a outra não há esclarecimentos da inatividade (Id 29945738).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão constante no id. 29956981, de 22/03/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 30157916).

Com vistas das informações prestadas, a parte impetrante juntou novos documentos a fim de comprovar a inatividade das empresas (id 32649020, de 23/05/2020).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Delibero.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pretende a parte impetrante com a presente ação mandamental, o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

Nos termos da Constituição Federal, o benefício de seguro-desemprego deve cobrir o risco decorrente do desemprego involuntário. A legislação ordinária, seguindo a nossa tradição jurídica, considerou como desemprego involuntário aquele decorrente da demissão sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista.

Sobre a matéria, observo que dispõe o art. 7, II, da Constituição Federal:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Por sua vez, a Lei nº. 7.998/1990, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dar outras providências, em seu art. 2º, na redação vigente à data do desligamento do impetrante, definia:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Já o art. 3º, estabelece os requisitos legais para a concessão do benefício, que tem como pressuposto maior justamente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [*\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [*\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [*\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [*\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\).](#)”

A controvérsia nestes autos cinge-se na necessidade de a impetrante comprovar o encerramento de suas atividades empresariais.

Todavia, a concessão do referido benefício visa, em suma, auxiliar o trabalhador no momento em que este não possui emprego ou renda para a manutenção de sua família. Com efeito, a restrição contida no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, refere-se à renda, não fazendo qualquer menção a eventual composição de quadro societário pela requerente, que não auferiu qualquer espécie de renda ou remuneração no período mencionado.

Com efeito, pelos documentos apresentados nos autos (Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS – das empresas M N SANDALIARIA LTDA, ano calendário 2015 (id 28098448), 2016 (id 28098449) e 2017 (id 32649021), é possível concluir que a impetrante não auferiu qualquer rendimento da empresa.

Ademais, observa-se do contrato social (id 28098450) que a impetrante retirou-se da sociedade M N SANDALIARIA LTDA em 29/03/2017.

Já em relação a empresa MARIA C. M. DA SILVA & CIA LTDA, observa a abertura em 23/04/2010, ou seja, posterior aos fatos (id 28099303) e também não indica rendimentos à impetrante.

Pois bem. A circunstância de ser sócia de pessoa jurídica não tem o condão, por si só, de impedir o recebimento do seguro-desemprego, especialmente porque, no presente caso, apesar de a impetrante constar como sócia de empresas, estas não lhe forneceram renda, não se tratando, portanto, de atividade empresarial que lhe proporciona sustento.

Dessa forma, tendo a impetrante comprovado que foi demitida sem justa causa quando desenvolvia a atividade laborativa de “Assist. Administrativ” para Cristiane de Abreu Silva – ME (ids 28098445 e 28098446), perfaz-se o direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que apontado benefício é devido ao empregado dispensado sem justa causa, que tenha recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física nos 12 (doze) meses anteriores à cessação da relação de emprego, não esteja gozando qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados o auxílio-acidente e a pensão por morte, nem possua renda própria de qualquer espécie bastante à sua manutenção e de sua família, conforme dispõem o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, alterado pela Lei nº 13.134/2015.

Assim, apresentam-se relevantes os fundamentos da impetração, restando demonstrado o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, concedo a segurança pleiteada, para fins determinar que a autoridade impetrada libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, formulado pela impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com Cristiane de Abreu Silva – ME, ocorrido em 02/05/2017 (id 280098445 fl. 03).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada por sistema, para que tome ciência da sentença proferida.

Intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a parte impetrada libere parcelas do seguro-desemprego. Disse que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que é sócia das empresas “M N SANDALIARIA LTDA - EPP” e “MARIA C. M. DA SILVA & CIA LTDA”. Todavia, argumenta que não recebe rendimentos de nenhuma das apontadas empresas, conforme Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) juntadas aos autos.

O despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, corrigiu o polo passivo, fazendo constar o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE, bem como postergou a análise do pleito liminar para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada (id 28145526, de 12/02/2020).

A União requereu o ingresso no feito e alegou a ausência de ato coator (id 29297506).

A autoridade coatora prestou informações, alegando que a impetrante tem direito ao seguro desemprego em razão de que uma das empresas em que a autora figura como sócia foi baixada somente em 28/02/2020 e a outra não há esclarecimentos da inatividade (Id 29945738).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão constante no id. 29956981, de 22/03/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 30157916).

Com vistas das informações prestadas, a parte impetrante juntou novos documentos a fim de comprovar a inatividade das empresas (id 32649020, de 23/05/2020).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Delibero.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pretende a parte impetrante com a presente ação mandamental, o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

Nos termos da Constituição Federal, o benefício de seguro-desemprego deve cobrir o risco decorrente do desemprego involuntário. A legislação ordinária, seguindo a nossa tradição jurídica, considerou como desemprego involuntário aquele decorrente da demissão sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista.

Sobre a matéria, observo que dispõe o art. 7, II, da Constituição Federal:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Por sua vez, a Lei nº. 7.998/1990, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dar outras providências, em seu art. 2º, na redação vigente à data do desligamento do impetrante, definia:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Já o art. 3º, estabelece os requisitos legais para a concessão do benefício, que tem como pressuposto maior justamente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [*\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [*\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [*\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [*\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)*](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\).](#)”

A controvérsia nestes autos cinge-se na necessidade de a impetrante comprovar o encerramento de suas atividades empresariais.

Todavia, a concessão do referido benefício visa, em suma, auxiliar o trabalhador no momento em que este não possui emprego ou renda para a manutenção de sua família. Com efeito, a restrição contida no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, refere-se à renda, não fazendo qualquer menção a eventual composição de quadro societário pela requerente, que não auferiu qualquer espécie de renda ou remuneração no período mencionado.

Com efeito, pelos documentos apresentados nos autos (Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS – das empresas M N SANDALIARIA LTDA, ano calendário 2015 (id 28098448), 2016 (id 28098449) e 2017 (id 32649021), é possível concluir que a impetrante não auferiu qualquer rendimento da empresa.

Ademais, observa-se do contrato social (id 28098450) que a impetrante retirou-se da sociedade M N SANDALIARIA LTDA em 29/03/2017.

Já em relação a empresa MARIA C. M. DA SILVA & CIA LTDA, observa a abertura em 23/04/2010, ou seja, posterior aos fatos (id 28099303) e também não indica rendimentos à impetrante.

Pois bem. A circunstância de ser sócia de pessoa jurídica não tem o condão, por si só, de impedir o recebimento do seguro-desemprego, especialmente porque, no presente caso, apesar de a impetrante constar como sócia de empresas, estas não lhe forneceram renda, não se tratando, portanto, de atividade empresarial que lhe proporciona sustento.

Dessa forma, tendo a impetrante comprovado que foi demitida sem justa causa quando desenvolvia a atividade laborativa de “Assist. Administrativ” para Cristiane de Abreu Silva – ME (ids 28098445 e 28098446), perfaz-se o direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que apontado benefício é devido ao empregado dispensado sem justa causa, que tenha recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física nos 12 (doze) meses anteriores à cessação da relação de emprego, não esteja gozando qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados o auxílio-acidente e a pensão por morte, nem possua renda própria de qualquer espécie bastante à sua manutenção e de sua família, conforme dispõem o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, alterado pela Lei nº 13.134/2015.

Assim, apresentam-se relevantes os fundamentos da impetração, restando demonstrado o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, concedo a segurança pleiteada, para fins determinar que a autoridade impetrada libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, formulado pela impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com Cristiane de Abreu Silva – ME, ocorrido em 02/05/2017 (id 280098445 fl. 03).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada por sistema, para que tome ciência da sentença proferida.

Intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSIANE MARIA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 32491868, de 18/05/2020, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União, bem como para que requeresse as provas cuja produção deseja.

Pela petição id. 32844412, de 27/05/2020, a Associação de Ensino de Nova Iguaçu veio aos autos especificar provas, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento.

Pugnou, ainda, pela não julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Delibero.

Observe que ainda está em curso o prazo conferido à autora para apresentação de réplica, bem como para especificar provas.

Assim, por ora, aguarde-se a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo conferido.

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento espontâneo da dívida, em tese deveria a Secretaria do Juízo proceder na forma do art. 854, CPC com o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Entretanto, em atenção ao contido na portaria conjunta PRES/CORE N. 07/2020, bem como na Recomendação CNJ n. 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo corona vírus COVID-19, **suspensão por 30 (trinta) dias, a ordem de bloqueio valores via sistema Bacenjud contida na r. manifestação judicial ID30251364.**

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000366-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KARLA PACHU BESERRA LIMA MONTEIRO, KARLA PACHU BESERRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544

DESPACHO

Intímese o(a) executado(a) KARLA PACHU BESERRA LIMA MONTEIRO, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 33000325.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000198-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda autuada como pedido de tutela antecipada antecedente, em que a parte autora, executada na ação de execução fiscal nº 0009694-09.2016.403.6112, objetiva a substituição dos bens penhorados (Imóveis) por outros cuja relação foi anexada à exordial.

De acordo com a parte requerente, sobreveio causa que alterou o direito de propriedade sobre os imóveis, uma vez que a doação que transmitiu os imóveis foi revogada, em processo judicial em que a Prefeitura Municipal buscou a revogação, em vista o não cumprimento de encargo assumido pela requerente quando recebeu os imóveis em doação, ou seja, não implantou a indústria no prazo acordado.

Contudo, o requerimento formulado nesse sentido nos autos dos embargos à execução, não foi conhecido, tendo o Excelentíssimo Desembargador Relator despachado no sentido de que o pedido relativo à penhora deve ser formulado nos autos da execução (Id 27534459 – Pág. 2).

Ocorre que os autos da execução se encontravam apensados nos embargos à execução.

Assim, diante da alegada urgência, o presente feito foi recebido como ação incidental de tutela antecipada antecedente incidental, de modo que fosse possível apreciar a pretensão para substituir os bens penhorados.

Apreciado o pedido da parte requerente (Id 29743768), intimaram-se as partes, retornando os autos conclusos.

Delibero.

Não há o que ser decidido neste incidente, o pedido para substituição de bens penhorados deve ser feito nos próprios autos da execução e somente foi apreciado neste incidente porque os autos da execução fiscal nº 0009694-09.2016.403.6112 se encontravam no Tribunal.

Logo, considerando que apontado requerimento já foi devidamente apreciado pela decisão Id 29743768 e havendo notícia de que os autos da execução retornaram para este Juízo, a questão se apresenta resolvida.

Ante ao exposto, junte-se cópia integral deste incidente nos autos da execução fiscal nº 0009694-09.2016.403.6112. Após, remetam-se os autos os autos ao arquivo.

Segue anexa cópia do despacho que noticiou as partes do retorno dos autos da execução fiscal nº 0009694-09.2016.403.6112 do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-63.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO X ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X SILVIA FERRUZZI PAVANI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X EDSON DA SILVA GONCALVES X NILSON CESAR GASPARINI

A despeito do contido no despacho retro, visando evitar prejuízo no andamento do feito, determino a digitalização do presente feito possibilitando, assim, o seguimento do processo virtual sem prejuízo de que oportunamente, com a retomada do atendimento presencial, possam ser sanadas eventuais falhas de digitalização mediante provocação das partes. Criados os metadados e inseridas as peças digitalizadas, cientifiquem-se as partes e venham conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001445-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de ação em que busca cobertura securitária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, depois remetida ao JEF local em razão de incompetência declarada pelo primeiro, vindo finalmente ter a este juízo, forte o segundo, JEF, de que a participação da CEF em ações deste juiz dar-se-á na condição de assistente simples, forma de intervenção processual ali inadmitida.

Pois bem! Por ora, incluem-se no polo passivo a União Federal e a CEF a fim de que sejam intimadas a dizer sobre seu interesse no feito, observada a natureza da apólice securitária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO NUNES CORDEIRO, SERGIO NUNES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597

DESPACHO

À vista da juntada do comprovante de levantamento judicial ID33036832, em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE CARLOS GARLA
Advogado do(a) REU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de liberação e de desbloqueio de valores ID33037277, dê-se vista às partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO - DF15214, HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA - MG68196, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de transferência de valores ID33038256, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001286-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A., USINA CONQUISTADO PONTAL S.A., USINA CONQUISTADO PONTAL S.A., USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a apresentar “seus pedidos administrativos (eletrônico ou em papel) de compensação dos créditos correlatos à aplicação da anterioridade nonagesimal sobre as modificações normativas que reduziram o percentual de ressarcimento do crédito REINTEGRA, como reconhecido na Ação Ordinária de nº 1008200-32.2019.4.01.3400 e no Mandado de Segurança nº 5008044-65.2018.4.03.6112, em razão da ausência de controvérsia sobre a matéria com a dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, afastando a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ou a sanção acessória de os pedidos administrativos serem considerados não declarados, ficando expressamente resguardado o direito de o fisco nos processos administrativos próprios avaliar o *quantum* do crédito utilizado”.

Para tanto alega que obteve provimento jurisdicional em duas demandas que lhe asseguraram o direito à aplicação da regra de anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF/88) aos atos normativos do Poder Executivo Federal que alteraram o percentual de ressarcimento do REINTEGRA. Acrescenta que a Fazenda Nacional com fundamento na Portaria 512/2016, não opôs resistência, decorrendo daí a ausência de controvérsia sobre a questão. Assim, concluiu que a vedação disposta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso, posto que tal pressupõe a existência de controvérsia sobre a matéria.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 32097251 – 12/05/2020).

A União manifestou interesse de ingressar no feito (Id 32252321 – 14/05/2020).

A autoridade impetrada prestou informações Id 32347487 – 18/05/2020, pugnano pela denegação da segurança definitiva pleiteada, uma vez caracterizado que não há razão a amparar as pretensões da Impetrante.

É o relatório.

Delibero.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá “o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O ceme do questionamento apresentado pela impetrante consiste na aplicabilidade do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*” (destaquei), diante da ausência de resistência da União às decisões que asseguraram o direito da impetrante à aplicação da regra da anterioridade nonagesimal aos atos normativos do Poder Executivo Federal que alteraram o percentual de ressarcimento do REINTEGRA.

Como se sabe a atividade funcional do administrador público está adstrita ao Princípio da Legalidade (Art. 37, da Constituição Federal). Por sua vez, como ensina Hely Lopes Meirelles: “*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

Com efeito, o referido artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, é muito claro ao vedar a compensação pretendida antes do trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou o direito à compensação. Logo, não parece ser dado à autoridade a discricionariedade em ampliar o alcance da norma e reconhecer a possibilidade de a parte impetrante proceder à compensação antes do trânsito em julgado, mesmo que haja questão incontroversa na demanda.

Agr de forma distinta, levaria à autoridade impetrada ferir o Princípio da Legalidade, o que consubstancia em situação exatamente oposta à que deve ser amparada pelo remédio heroico, que tem como função constitucional proteger o cidadão de ato ilegal ou evadido abuso de poder praticado por autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, se as decisões jurisdicionais prolatadas nos feitos onde o impetrante obteve provimento que lhe garantiu o direito à aplicação da regra de anterioridade nonagesimal aos atos normativos do Poder Executivo Federal que alteraram o percentual de ressarcimento do REINTEGRA (Ação Ordinária de nº 1008200-32.2019.4.01.3400 e no Mandado de Segurança nº 5008044-65.2018.4.03.6112) não afastaram a combatida vedação, não vislumbro razões para que sejam afastadas em outro processo, como pretende a parte impetrante com este mandado de segurança.

Assim, **indeferido** a liminar pleiteada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público Federal, após retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000030-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GISELE MARIA MIGUELONE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISELE MARIA MIGUELONE VIEIRA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada promova o andamento de seu processo administrativo, proferindo decisão, tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Pelo despacho (26663892, de 09/01/2020), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 28269389, de 12/02/2020), justificando o atraso no julgamento dos processos administrativos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade tida como coatora concluisse o processo administrativo no prazo de 90 dias (Id. 28335241, de 13/02/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação Ministerial (id. 28704673, de 20/02/2020).

A autoridade tida como coatora informou o cumprimento da ordem liminar, com a análise do processo administrativo, e a revisão da renda mensal inicial do benefício da impetrante (id. 29632965, de 13/03/2020).

Intimada, a parte impetrante requereu o arquivamento do feito, ante o cumprimento do comando judicial (id. 32803625, de 27/05/2020).

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o pedido de revisão de seu benefício foi protocolado em 19 de agosto de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a análise e conclusão pela concessão ou indeferimento do benefício é ato soberano da autoridade impetrada, não sendo possível com este feito, impor o deferimento do benefício na via administrativa.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pleito liminar, para tão somente impor uma solução ao processo administrativo em prazo razoável.

Ademais, também não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

*Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Epitácio, no prazo de 90 dias contados da intimação, proceda à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 419080547.*

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente processou o procedimento administrativo após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas sim de reconhecer a parcial procedência do presente *writ*.

3 – Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmando a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004304-10.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) AUTOR: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 29455272, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007547-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 32600810.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 5000067-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON ZANCHI TAVARES, NELSON ZANCHI TAVARES, NELSON ZANCHI TAVARES, EUNICE LUIZARI TAVARES, EUNICE LUIZARI TAVARES, EUNICE LUIZARI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Maniféstem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSALINA ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, deverá a serventia proceder a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0001881-67.2012.403.6112, no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, afásto a alegação preliminar arguida pela autoridade impetrada de que o impetrante maneja mandado de segurança contra lei em tese, tendo em vista a existência de Medida Provisória e Portaria que autorizam a antecipação da colação de grau aos estudantes de Medicina, segundo seus termos, ao mesmo tempo em que o impetrante, consoante documentos que colacionou e segundo seu entendimento, preencheria os requisitos objetivos para a obtenção da benesse.

Noutro giro, a obrigatoriedade ou não da impetrada em conceder o grau antecipadamente ao impetrante é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Prossigo para análise do mérito.

Em informações, a autoridade impetrante defende a legitimidade do ato apontado como coator e a ausência de direito líquido e certo do impetrante, pois goza de autonomia universitária, conforme artigo 207 da Constituição Federal, sem olvidar que a Medida Provisória nº 934/2020 e a Portaria nº 383/2020 lhe conferem uma autorização e não uma imposição de antecipação da colação de grau. Trata-se, portanto, de ato discricionário sobre o qual a apreciação do Judiciário deve se limitar à legalidade. Acrescenta, ainda, que o impetrante não preenche o requisito mínimo de seis anos para integralização do curso de medicina, ainda que fosse abrandada a quantidade horas, conforme faculta a Medida Provisória nº 934/2020.

Decidi, quando do indeferimento do pedido de liminar, que *"tanto a MP, quanto a Portaria que a regulamenta, conferem às IES a prerrogativa, e não a obrigatoriedade (a MP diz que a IES "poderá abreviar a duração dos cursos de medicina")*, de antecipação da colação de grau dos estudantes de medicina, concluindo-se, nesta análise *primo actu oculi* dos requisitos para deferimento da liminar; que os *normativos invocados pelo impetrante não vinculam a IES, tratando-se, portanto, de ato discricionário dela, a quem é conferida autonomia administrativa, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.*

Nem se olvide que o serviço de educação, ainda que prestado por particular, trata-se de serviço público, ao qual se aplicam, na falta de regulamentação específica, os vetores que constam do artigo 54 da Lei nº 9.394/96 (LDB), notadamente a autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos, prevista no inciso VI daquele artigo.

E no que se refere à autonomia, oportuno reproduzir profícuo conceito extraído do julgamento da ADI 3.792, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de que "A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgrR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas."

Após a vinda das informações e amadurecida a causa, não vislumbro razões que desconstituam os fundamentos lançados quando do indeferimento da liminar, os quais adoto, *per relationem*, para deslinde do mérito da ação mandamental.

Acrescente-se que, conforme pontuado pela autoridade impetrada, tratando-se de ato discricionário, ao Judiciário é vedada qualquer ingerência quanto à oportunidade ou conveniência de sua execução, senão zelar pela sua legalidade.

Nesse sentido, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão do *writ*, concluo pelo indeferimento do pedido autoral.

Por fim, quanto à litigância de má-fé arguida pela autoridade impetrada, não constato dolo ou culpa grave na conduta do impetrante, necessários para afastar a presunção de boa-fé que deve guiar o comportamento das partes no processo. Não há prova nos autos de que o impetrante, deliberadamente, tenha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, mas sim tentar fazer valer, mediante provimento judicial, direito que entende ser detentor. Indefiro, portanto, a condenação do impetrante nas penas pela litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e indefiro o pedido de condenação do impetrante nas penas pela litigância de má-fé, segundo requerimento aviado pela autoridade impetrada, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010851-90.2020.4.03.0000 (doc. 32315424) quanto ao teor desta sentença, encaminhando-lhe cópia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006501-20.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "massa falida" à frente do nome da executada.

Sem prejuízo, considerando que o administrador judicial da parte executada, Sr. **ELY DE OLIVEIRA FARIA**, está cadastrado no sistema processual, intime-o para que tenha ciência deste cumprimento de sentença e para que promova a inclusão da dívida na lista de credores dos autos falimentares.

Concedo ao administrador judicial prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o cumprimento da determinação acima.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de notícias do encerramento da falência.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003786-10.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Remetamos autos ao arquivo-sobrestado até eventual arrematação/adjudicação dos bens no feito n. 1201487-21.1996.403.6112, conforme despacho (id Num. 25326003 - Pág. 168), que determinou a concentração dos atos executivos de alienação dos imóveis penhorados naqueles autos.

Antes, porém, para controle de andamento, associe-se este feito àquele.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003936-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROSALINA TARIFA EDERLI, ROSALINA TARIFA EDERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA, SUELI AROMA FERNANDES SILVA, SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre as informações da contadoria judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

DESPACHO

Petição id. 32717740: a medida executiva atípica, requerida pela exequente, confere maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material anteriormente reconhecido. No entanto, não significa que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada.

As medidas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. Pretensões dirigidas à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e ao bloqueio de cartão de crédito e apreensão de passaporte, não se coadunam com a natureza coercitiva das medidas atípicas, haja vista que se encontram longe de revelar o escopo de induzir o devedor ao pagamento da dívida, ostentando, ao contrário, nítido cunho punitivo, cuja única função seria a transmutação da pena pecuniária em pena de apreensão ou bloqueio de documento, razão pela qual devem ser indeferidas.

Intime-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004171-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
REU: MARIANA MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300596-84.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE HAFARES LTDA

DESPACHO

1. ID nº 29796257: Retifique-se a autuação, promovendo-se a exclusão da União Federal do polo ativo, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente.

2. Sempre juízo, verifco que o presente feito foi distribuído em janeiro/1998, não tendo sido citada a executada (fs. 14 dos autos físicos).

3. Sendo assim, após a retificação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Petição ID nº 32110926: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32110926 e documentos ID nº 27913364, 28774947 e 30901932, determinando que a agência bancária esclareça o ocorrido e, em sendo o caso, adote as providências necessárias para o correto cumprimento do determinado no despacho ID nº 28774947. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003098-12.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA, JOSE LUIS RICARDO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A embargante cumpriu parcialmente o despacho ID nº 31819043, faltando, portanto, o cumprimento do referido despacho no tocante à avaliação do bem penhorado e a comprovação da efetiva intimação da executada da penhora realizada.

Assim, renovo o prazo de 15 dias, para que o embargante traga os documentos faltantes acima mencionado, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004472-66.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. MICHETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ROGERIO MICHETTI, ROGERIO MICHETTI, ROGERIO MICHETTI, ROGERIO MICHETTI

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) R. MICHETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-ME, CNPJ N° 65.451.627/0001-04 e ROGÉRIO MICHETTI, CPF N° 062.572.438-07, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005296-54.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

Manifestação ID nº 32617294: Aguarde-se o retorno da carta precatória, nos moldes do despacho ID nº 31880544, atentando a exequente para o cumprimento do despacho ID nº 31378125, item "1".

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007492-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, MARCOS DE SOUZA JESUS, CLODOMIRO BONUTTI NETO, WAGNER CLARET ALVES BONINI, VANDERLEI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUITH - SP46921, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Petição ID nº 29787119: Tendo em vista que já foram integralmente cumpridas as determinações contidas no ID nº 29245985, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que adeque a presente ação ao quanto determinado nos embargos à execução associados ao presente feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002355-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LUCIO CESAR CURY JUNS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimado do despacho ID nº 30722411: **"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, bem como juntar aos autos a procuração devidamente assinada, conforme certidão ID30536348. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da parte interessada, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se."**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5008914-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUCIANO PINATTI - SP421974
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo VW/Kombi, de placa DMB 5353 de Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda. executado nos autos da execução fiscal nº 0001209-16.2017.403.6102, associada ao presente feito. Aduz o bem foi adquirido em 19 de novembro de 2014, data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, tendo sido objeto de restrição de transferência pelo sistema RENAJUD. Requer, liminarmente, o desbloqueio do veículo em questão, com a procedência do pedido.

A liminar foi indeferida (ID nº 27764198).

A ANTT apresentou contestação, alegando que o embargante não comunicou a transferência do bem ao DETRAN, não podendo ser considerado como documento hábil, o simples preenchimento e autenticação da autorização para transferência do veículo. Também aduziu que sendo o embargante empresário individual, tem responsabilidade pelo débito exequendo. Requer, assim, a improcedência do pedido (ID nº 31190853).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que houve o bloqueio do veículo VW/Kombi, de placa DMB 5353 nos autos da execução fiscal nº 0001209-16.2017.403.6102, associada ao presente feito, em 01 de abril de 2019.

O embargante alega que o veículo lhe pertence, que o adquiriu de Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda., executado nos autos da execução fiscal associada, tendo adquirido o bem em 19 de novembro de 2014, esclarecendo que quando da aquisição, não havia qualquer restrição gravando o bem.

Para comprovar suas alegações, trouxe para os autos os a autorização para transferência de propriedade do veículo, datada de 19 de novembro de 2014, com firma reconhecida do vendedor (ID nº 25528422).

No caso dos autos, anoto que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que o negócio jurídico se deu no ano de 2014 e a execução fiscal somente foi distribuída no ano de 2017.

Desse modo, restou comprovado que, quando o veículo foi alienado ao embargante, não havia execução fiscal contra o executado Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda., bem como não havia qualquer restrição sobre o veículo junto ao DETRAN.

Assim, no caso sob os nossos cuidados, deve prevalecer a boa-fé do adquirente, mormente em face da inexistência de restrições no cadastro do veículo, à época da alienação.

Ademais, o documento juntado comprova que o veículo foi, de fato, alienado ao embargante, que não transferiu o bem para o seu nome, estando em nome do antigo proprietário quando da constrição judicial, o que não tem o condão de afastar a propriedade operada com a tradição pelo embargante.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática, da lavra do Ministro Gurgel de Faria, salientou que *"...a compra e venda de veículos é peculiar, uma vez que, diferentemente do que ocorre na compra de imóveis, a transferência da propriedade se dá com a tradição, não sendo prática habitual a consulta a certidões de débitos fiscais, certidões de distribuidores judiciais, dentre outras. As consultas de praxe realizadas pelos compradores restringem-se à verificação da situação do bem e de eventuais gravames registrados junto ao próprio Departamento de Trânsito. Conforme bem elucidado no julgamento da Apelação Cível nº 0003857-22.2016.404.9999, cuja ementa foi transcrita acima, na alienação de veículo "a formalização do negócio requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito". E, no presente caso, conforme já assentado acima, à época da tradição do veículo não havia qualquer restrição registrada no Departamento de Trânsito...* (REsp nº 1854552, DE 14.02.2020).

Desse modo, diante da documentação carreada para os autos, bem ainda pela inexistência de fraude à execução, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento da penhora que recai sobre veículo VW/Kombi, de placa DMB 5353, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir executabilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARESp 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento da penhora que recai o veículo VW/Kombi, de placa DMB 5353.

Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois o embargante não providenciou o registro da alienação do veículo, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0001209-16.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimado do despacho ID nº 30281548: “**Reitero o despacho ID nº 2784530. Assim, tendo em vista a certidão ID nº 26311065, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.**”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002559-46.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO:MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

SENTENÇA

A **União Federal** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Prefeitura do Município de Pitangueiras**, alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de notificação. Também aduziu que a CDA é nula uma vez que não consta o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora. Alegou a impossibilidade da cobrança de multa, em face da Súmula nº 226 do TCU.

O embargado apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (ID nº 32064876).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, trata-se de cobrança de tarifa de água e esgoto, referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, de imóvel da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07 e sucedida pela União, a partir de 22 de janeiro de 2007.

A União aduz, em preliminar, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo.

A questão já se encontra consolidada pela jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de taxas e tarifas municipais, a remessa da guia ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação.

A Primeira Seção do STJ, no Recurso Especial nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, sendo ônus da parte provar que não recebeu o documento de cobrança.

Dessa forma, o lançamento da taxa de água e esgoto é realizado de ofício e a notificação correspondente dá-se com o envio do carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Nessa hipótese, ocorre a denominada notificação presumida, que só será ilidida caso o sujeito passivo comprove que não recebeu o carnê de cobrança, havendo, portanto, presunção favorável à Fazenda Municipal no sentido de que a notificação foi entregue ao contribuinte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes, em hipóteses semelhantes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, em que fuiu relator, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107; TRF3, AC nº 0006377-97.2011.403.6105, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 04.02.2016, e-DJF3 11.02.2016 e TRF3 AC nº 0001436-11.2010.403.6115, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 CJ1 19.04.2012.

No tocante à nulidade dos títulos executivos, ressalto que as Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Além disso, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

**“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.**

Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Por fim, mister esclarecer que a cobrança da dívida encontra-se claramente mencionada, como se constata das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada – autos nº 5009497-91.2019.403.6102: Lei Complementar Municipal nº 2563, de 18 de dezembro de 2007, com as posteriores alterações, já atualizado nessa data pelo IPCA e acréscimos de multa de 2% e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Nesse contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros, nos débitos tributários federais, é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão de textos legais.

A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da ação, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do artigo 505, I, CPC.

Nesta senda, as CDAs apenas reproduziram a legislação acerca do tema, em suas várias modificações, sendo que a sua validade foi genericamente questionada, devendo as CDAs serem integralmente mantidas diante de sua presunção legal de liquidez e certeza.

Por fim, não há que se acatar a alegação de impossibilidade de cobrança de multa, posto que a súmula nº 226 do TCU não guarda pertinência com o caso dos autos, que é a cobrança de taxa água e esgoto não paga pelo contribuinte responsável pela obrigação tributária, devendo ser mantidas integralmente as Certidões de Dívida Ativa números 010476/2015, 001584/2016 e 001579/2017 tais como lançadas.

Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa números 010476/2015, 001584/2016 e 001579/2017 acostadas aos autos da execução fiscal nº 5009497-91.2019.403.6102.

Arcará a embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5009497-91.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009552-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do **Município de Luís Antônio**, alegando a prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que entre a inscrição do débito em dívida ativa do tributo relativo ao ano de 2013 e o despacho que ordenou a citação transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. No mérito, objetiva o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal. Requeru, assim, a extinção da execução fiscal e a condenação do embargado nas verbas sucumbenciais.

O Município de Luís Antônio apresentou impugnação. Alegou a nulidade da certificação que decorreu prazo para apresentação de contestação, tendo em vista que não foram intimados os procuradores do Município para apresentação de defesa. No mérito, rechaçou as alegações da embargante, aduzindo que a EBCT reteve o ISSQN de serviços que lhe foram prestados e não efetuou o repasse ao Município (ID nº 32458611).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que apesar de ter sido certificado, pelo sistema do PJE, que o prazo para impugnação havia sido expirado, foi novamente reaberto prazo para impugnação, consoante se verifica da anotação no processo: "expedição de comunicação via sistema", de 02 e abril de 2020.

Ademais, o Município embargado apresentou sua defesa, constante do ID nº 32458611, acompanhada dos documentos acostados nos IDs números 32458633 a 32458905, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao embargado.

No caso dos autos, a Prefeitura do Município de Luís Antônio cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao ISSQN fixo, referentes aos meses de setembro de 2013 e dezembro de 2016.

O embargante aduz, em preliminar, a prescrição do crédito em cobrança, alegando que ocorreu a prescrição relativamente à cobrança do ano de 2013.

No caso concreto, há que se reconhecer a prescrição relativamente ao vencimento de setembro de 2013, na medida em que a inscrição em dívida ativa se deu em 30.01.2014 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 13 de setembro de 2019, ou seja, em lapso de tempo superior ao quinquênio legal.

No tocante ao mérito propriamente dito, a embargante alega que possui imunidade de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Por seu turno, o embargado aduz que a EBCT reteve o ISSQN de serviços que lhe foram prestados e não efetuou o repasse ao Município.

Ora, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 601392), que a embargante goza de imunidade recíproca, sendo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada.

Em caso análogo ao presente, a desembargadora federal Marli Ferreira, esclareceu que "a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de imunidade recíproca, sendo irrelevante a atividade subjacente desenvolvida. Segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, prescinde-se de comprovação que o encargo financeiro não foi repassado ao contribuinte de fato, pois a empresa pública sempre se considerou imune, com fulcro no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, não tendo computado a exação na composição de preço, portanto..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 5006434-35.2017.4.03.6100, data do julgamento 22.04.2020, e-DJF3 28.04.2020).

Nesse sentido, tem inúmeros precedentes no TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 0006144-42.2016.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Monica Nobre; Apelação Cível nº 0004941-16.2014.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo; Apelação Cível nº 0001225-80.2003.4.03.6127, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo.

No caso sob nossos cuidados, a embargante, em sua inicial, esclarece que é empresa pública federal e que goza das mesmas prerrogativas concernentes à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que assim dispõe:

"Art. 12: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais."

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, uma vez que o artigo 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 601.392/PR, relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para o acórdão, Ministro Gilmar Mendes, pleno j. 28.02.2013, DJE 05.06.2013).

Assim, "os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa. 2. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, Primeira Turma, AI 690242 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 17/04/09; STF, Segunda Turma, AI 718646 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJe em 24/10/08; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1495922, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 24/05/10, página 289; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1817513/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 04.03.2013).

Destarte, à embargante deve ser aplicada a imunidade recíproca, nos termos da alínea "a", inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, sendo de rigor o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 00096/2018 pelo Município embargado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição relativa à cobrança do débito com vencimento em 28.09.2013, bem como para declarar a nulidade integral da certidão de dívida ativa nº 00096/2018, com a consequente extinção da ação de execução fiscal associada ao presente feito – autos nº 5006588-76.2019.403.6102.

Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5006588-76.2019.403.6102, associada ao presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA, ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA, ANDRÉ LUIZ DE JESUS ROSA, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA - ME, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA - ME, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum promovida por André Luiz de Jesus Rosa e Chrysostomo da Silva & Rosa Ltda, com pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada ao autor André Luiz em cobro na execução fiscal nº 5005927-34.2018.403.6102. Pugnam pela anulação dos procedimentos administrativos nº 19957.005979/2016-15 e nº 19957.006831/2018-51) e de multas deles resultantes, pois consideram que houve ilegalidade na constituição do crédito tributário, pois o mesmo foi constituído com base em quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial. Requerem, assim, que o feito seja julgado procedente, com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal, que declinou da competência, sendo os autos remetidos ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que suscitou conflito negativo de competência (ID nº 26078849).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID nº 26596355).

A Comissão de Valores Mobiliários apresentou contestação. Esclareceu que os autores foram autuados porque restou comprovado que exerceram profissionalmente, sem autorização prévia da CVM, a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas. Alega, também, que o acesso às informações financeiras em processo administrativo não constitui violação ao sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Pugnou pela improcedência do pedido formulado (ID nº 29021072).

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal local (ID nº 30069801).

O conflito de competência foi julgado (ID nº 31237303), declarando a competência deste Juízo para o processamento do presente feito.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento do agravo interposto (ID nº 32889566).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até decisão no agravo de instrumento interposto, na medida em que não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido agravo, bem como mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de ação anulatória de procedimentos administrativos (19957.005979/2016-15 e 19957.006831/2018-51) e de multas deles resultantes. Na hipótese, a infração e a multa foram definidas no primeiro procedimento, enquanto a exigência da multa ocorreu no segundo deles.

Aduzem os autores que houve ilegalidade na quebra do seu sigilo bancário, visto que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM teve acesso aos respectivos extratos bancários sem respaldo em ordem judicial.

Oportuno ressaltar que as multas resultaram do descumprimento da Deliberação CVM 758, de 07 de setembro de 2016, observado o disposto nos art. 12 e 14 da Instrução CVM n. 452/07, em que emitida uma "stop order" não respeitada pelos investigados, os quais teriam persistido em operações irregulares através de propostas e contratos de intermediação firmados pela Internet, mesmo após a determinação da CVM.

Por outro lado, a conduta sancionada foi a oferta irregular de serviços de administração de carteiras, apurada a partir de um investidor que reclamou ter sido vítima da chamada "pirâmide financeira".

No caso, tratavam-se de agentes não registrados na CVM, ficando comprovado que André Luiz de Jesus Rosa operou através da Gradual CCTUM S.A, com a utilização de recursos de terceiros, conforme demonstraram os extratos bancários e listas de operações fornecidas pela citada corretora.

De se notar que os autores não impugnaram o mérito da autuação, mas tão somente o fato do acesso aos seus extratos bancários sem ordem judicial, com o que pretendem invalidar os procedimentos de apuração e imposição das multas pela CVM.

Ainda assim, vale sublinhar que a imposição das multas está lastreada em fatos concretos e bem delimitados, conforme decisão havida na fase administrativa (ID 23698028 - SEI 19957.005979/2016-15 – p. 1418-19):

“Diligências realizadas na rede mundial de computadores no dia 04/10/2018 apontam a existência da página <https://cliente.beb.capital/> (0611134) e <https://www.beb.capital/> (0611137). A primeira página pede login e senha do cliente para ter acesso. A segunda é pública e possui conteúdo que fala de operações conservadoras e arrojadas com base em algoritmos automatizados para operações no mercado financeiro. Em nenhuma das duas páginas consta informações sobre localização da empresa ou sobre seus responsáveis. Existe apenas um campo para fazer contato por meio de mensagem a ser enviada pelo próprio site. No entanto, verifica-se que nessas páginas tanto o nome (B&B Capital) quanto o logo da empresa são os mesmos que foram utilizados na página (www.bbcap.com.br), que está indisponível, e que deu origem a essa investigação e à Deliberação "Stop Order" N° 758, de 7 de dezembro de 2016. Portanto, há evidências de que mesmo após a Deliberação "Stop Order" N° 758, de 7 de dezembro de 2016 e posterior aplicação de multa por seu descumprimento, a oferta irregular de administração de carteiras de valores mobiliários continua sendo praticada por meio das páginas citadas. Assim, conforme detalhado nos despachos citados, entendo que houve por parte da empresa Chrysostomo da Silva e Rosa Ltda e de seu sócio André Luiz de Jesus Rosa o efetivo exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 558, de 25 de março de 2015. Dessa maneira, proponho encaminhar o presente processo à GSAF e ao SIN, para que estes possam analisar o teor das manifestações e julgar a conveniência e a oportunidade de abertura de processo sancionador contra Chrysostomo da Silva e Rosa Ltda e de seu sócio André Luiz de Jesus Rosa.

Noutro giro, no que toca à alegada violação do sigilo bancário, não merece acolhida, haja vista que a CVM, na condição de autarquia federal, a quem cabe a fiscalização das operações no mercado de valores mobiliários, pode ter acesso aos dados bancários das pessoas que estejam submetidas à sua fiscalização.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a garantia constitucional do sigilo bancário não impede o compartilhamento de informações bancárias entre órgãos de controle, em que se enquadra a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR MAIS DE UM PERÍODO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL E REDUÇÃO DA MULTA. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PROFERIDA APÓS AVIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que a prorrogação da interceptação telefônica não está limitada a apenas um período, mas pode ocorrer por mais vezes, bastando que haja a devida fundamentação.

3. A fundamentação per relationem, devidamente justificada pelo Magistrado de primeiro grau diante do caso concreto, constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões.

4. Conforme entendimento firmado pelo STF, é lícito o compartilhamento de informações bancárias sigilosas pelos órgãos de controle. Precedentes.

5. Reverso entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de que seja reconhecido erro de tipo ou erro de proibição, é inviável pela via eleita, haja vista a necessidade de reexame do material cognitivo (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

6. O quantum estabelecido para fixação da pena de multa não comporta redimensionamento no recurso especial, haja vista que a instância ordinária observou o limite do art. 49 do CP e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

7. É sólida a jurisprudência de que é inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica.

8. Esta Corte firmou a compreensão de que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplica-se imediatamente apenas às infrações sentenciadas após a vigência da referida lei modificadora.

9. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgInt no REsp 1390751/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n’s 282 e 356. Sigilo bancário. Prova ilícita. Discussão. Constitucionalidade do art. 6 da LC n° 105/01 assentada em sede de repercussão geral (RE n° 601.314/SP-RG). Inovação recursal. Inadmissibilidade. Agravo regimental não provido.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 601.314/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral, considerou que o art. 6° da LC n° 105/01 – o qual permite ao Fisco, conforme sejam preenchidos certos requisitos, requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias – não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal. 3. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - ARE 841344 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e mantenho integralmente os procedimentos administrativos n° 19957.005979/2016-15 e n° 19957.006831/2018-51. Arcação os autores com honorários em favor da ré que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3° do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal n° 5005927-34.2018.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento n° 5012874-09.2020.403.0000 (ID n° 32890627).

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003269-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, distribuído por dependência à execução fiscal n° 0005116-33.2016.403.6102, no qual os agravantes requerem a reforma da decisão proferida às fls. 224/225 dos autos físicos do referido executivo fiscal.

É o relatório. Decido.

Anoto que o procedimento adotado pela parte se encontra equivocado, uma vez que, nos termos do artigo 1016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deverá ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do pedido formulado pelos agravantes.

Posto Isto, determino a baixa na distribuição do presente feito e o encaminhamento dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega a ocorrência de prescrição trienal, bem ainda que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 32654684).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.028857/2018-18, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

No tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. **É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.**

3. (...)

Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora.

Sem razão a embargante.

Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. **O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.**

2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.**

4. **Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.**

5. **Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)**

Assim, observo que o procedimento administrativo somente teve fim em janeiro de 2019, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 14 de setembro de 2.019, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que afasto a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.028857/2018-18, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

-A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito executando. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

-A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título executando, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos n.ºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEPE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação da presente sentença na execução fiscal associada – autos nº 5006590-46.2019.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Adogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

DESPACHO

1. Petição ID nº 32579891: Nada a acrescentar às decisões ID nº 31397292 e fls. 2172 dos autos físicos.

2. Prossigam-se com os leilões já designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI, WALTER SGOBBI, WALTER SGOBBI, WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Petição ID nº 32483279: Compulsando os autos, verifica-se, nos termos da sentença ID nº 28539275, que foi determinado o levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.635.00034489-6 (considerando o recolhimento aos cofres do FGTS realizado conforme fls. 62 – autos físicos), e do saldo total depositado na conta judicial nº 2014.005.34490-0.

Assim, não obstante tenha constado no ofício ID nº 31515610 o valor total inicialmente depositado pelo executado (R\$ 915,70 acrescido de R\$187,99), os valores a serem devolvidos ao executado, nos termos dos extratos ID nº 29015748, são R\$515,88 e R\$187,29 comas devidas correções.

Desta forma, considerando os extratos ID nº 31842801 não há esclarecimentos a serem prestados pela agência depositária, pelo que indefiro o pedido formulado.

Ao arquivo nos termos da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A PEDROSA PADILHA - SP251561
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Fazenda Nacional em face do exequente alegando que não foi possível identificar se o imóvel, cuja tarifa de água e esgoto se cobra, pertence à União, bem ainda que ocorreu a prescrição do crédito relativamente à CDA nº 010461/2015, cujos débitos cobrados se referem ao ano de 2014. Pugna, também, que lhe seja devolvido o prazo para oposição de embargos à execução.

O Município de Pitangueiras apresentou sua impugnação, na qual rechaça as alegações da Fazenda Nacional (ID nº 32065137).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de devolução de prazo para a excipiente apresentar embargos à execução, posto que houve regular citação da União Federal, consoante ID nº 29356231, tanto que a executada pôde apresentar sua defesa, com os argumentos lançados na presente exceção de pré-executividade.

Rejeito, também, o pedido da União para que o exequente seja intimado a corrigir o polo passivo da ação, identificando com precisão quem foi o consumidor da tarifa de água e esgoto que pretende cobrar.

Ora, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial, revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, compete à excipiente o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa, com a juntada de documentos para comprovar que o imóvel não pertence à União, sendo que a alegação, lançada de forma genérica, de que não foi possível identificar se o imóvel mencionado é de propriedade da excipiente, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

No tocante à prescrição alegada, anoto que se trata de cobrança de tarifa de água e esgoto, referente aos anos de 2014, 2015 e 2016, de imóvel da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, que foi incorporada pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07 e sucedida pela União, a partir de 22 de janeiro de 2007.

Não ocorreu a prescrição, posto que os créditos se referem aos anos de 2014, 2015 e 2016 e a execução fiscal foi protocolizada em 19 de dezembro de 2019.

Sobre o tema, há o recurso representativo de controvérsia, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.117.903), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01.02.2010, no qual restou consignado que a *“natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas... Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa de prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.”*

Desse modo, incabível a alegação de prescrição, pois, como visto acima, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos, nos moldes do artigo 205 do Código Civil de 2002, não sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada (ID nº 32671067) em face do despacho ID nº 32236742 que reafirmou o quanto decidido no despacho ID nº 31537358 (determinação de conversão em renda de valor depositado nos autos e novo bloqueio de ativos financeiros).

Aduz a exequente, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão quanto à determinação exarada no V. Acórdão proferido nos autos do 5023068-73.2017.403.0000, o qual determinou o expurgo da parcela inconstitucional de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que a conversão somente poderia ocorrer após a exclusão da parcela referente ao ICMS.

É o relatório.

A controvérsia lançada nos embargos de declaração deve ser repelida, uma vez que a tese ali defendida é destituída de relevância prática, na medida em que os valores a serem convertidos não dependem do ajuste da CDA, o que deverá ocorrer tão logo transite em julgado a decisão que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos em questão.

Conforme assinalado na decisão embargada, o valor a ser convertido (R\$ 186.324,46 em maio/2012) é inferior ao valor executado - R\$ 23.963.577,63 (ID nº 25949955) -, razão pela qual foi mantida a determinação ID nº 31537358.

Portanto, a ordem de conversão em nada afronta o cumprimento da decisão exarada no agravo de instrumento nº 5023068-73.2017.403.0000 e não justifica que sejam obstados atos de execução que não a contradizem.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

Aguarde-se, no mais o cumprimento das determinações 31537358 e 32236742.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007541-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a exequente ficou em silêncio em relação ao despacho ID nº 13864434. Verifica-se ainda, que não foi procedida a intimação das partes em relação ao despacho ID nº 22905994.

Assim, tendo em vista que os valores depositados pela Executada foram devidamente transferidos conforme extratos ID nº 12434810, requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo interregno, manifeste-se sobre o requerido por meio dos ofícios ID nº 21620693 e 21796137.

Deixo consignado que novo silêncio da Exequente será interpretado como quitação do débito, devendo os autos serem remetidos à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003184-15.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

DESPACHO

Verifico que, conforme fls. 88 dos autos físicos, foram penhorados, em julho de 2018, os imóveis objetos das matrículas de número 62.908 e 66.418 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade do executado (fls. 88/89).

O Cartório de Registro de Imóveis, porém, apresentou nota de devolução (fls. 94), informando que os imóveis não se encontram na titularidade do executado, sendo que o imóvel matriculado sob o nº 66.418 foi vendido em 16/10/2015 a terceiro. Quanto ao imóvel matrícula nº 62.908, em razão da partilha havida nos autos do processo 1004484-42.2004.8.26.0506, da 2ª Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto, pertence atualmente a ex-cônjuge do executado.

Em razão do fato, foi determinado o levantamento da penhora com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 62908 (fls. 131).

Na mesma ocasião, determinou-se, ainda, a penhora sobre o imóvel matrícula 28.222 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que não se concretizou em razão da declaração do executado quando do cumprimento do mandado, no sentido de que se tratava de único imóvel residencial (fls. 134).

Antes da análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 66.418, adquirido por terceiro, determino à **exequente**, para melhor análise dos fatos, inclusive para verificar se o imóvel não foi adquirido posteriormente por outros compradores, que apresente cópia atualizada da referida matrícula, bem como endereço atualizado do(s) adquirente(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305584-51.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA, LUZIA MARIA DE FREITAS SIMOES, SILVIA HELENA BROGNARA, RUBENS PEREIRA CARDOSO, MARCILENE APARECIDA FAGUNDES, MARCILENE APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA - SP139882

DESPACHO

1. Ofício ID nº 32195290: Considerando o decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0003083-80.2010.4.03.6102, em que modificada a decisão que reconheceu a fraude à execução, a penhora sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 60.984 – 2º CRI de Ribeirão Preto foi desconstituída.

Nesta linha, a decisão que declarou a alienação em fraude à execução (fls. 327 e 334 – autos físicos) deixou de produzir efeitos.

Desta forma, em complemento à decisão ID nº 30101770, determino o cancelamento da averbação nº AV.117/60984 INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO constante da matrícula nº 60.984 – 2º CRI de Ribeirão Preto, procedida conforme fls. 345/349 – autos físicos.

Encaminhe-se a presente decisão por meio eletrônico para cumprimento.

Deixo consignado que, embora lavrado o auto de penhora do referido imóvel, o mesmo não foi efetivamente registrado, conforme cópias de fls. 350 - autos físicos.

2. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho ID nº 31782508.

Cumpra-se, Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-65.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCO RODRIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimado do despacho ID nº 30281548: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da parte interessada, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003742-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI, MARCELO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, assistidos pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que a Portaria MF nº 75/2012 estabelece que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 9.867,32 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Pugna, também, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito exequendo.

Intimada, a União alegou que não ocorreu a prescrição trintenária, visto tratar-se de cobrança de FGTS, cuja ação foi ajuizada no ano de 2016 (ID nº 31568131).

É o relatório. Decido.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, uma vez que a Portaria nº 75/2012 prevê a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, o valor consolidado é superior a R\$ 20000,00, consoante documentação trazida pela exequente, nos IDs números 31568276 a 31568282.

Ademais, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

No tocante à alegada prescrição, melhor sorte não assiste aos excipientes.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos ao recolhimento de FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: Justiça: "A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"(grifos nossos).

Além disso, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo.

2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar.

3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ.

4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", ou seja, "para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23).

5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Apelo provido. Sentença reformada."

(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente e pelo INSS, através de parecer técnico juntado, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005268-67.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARIA BERNARDES CORREA SOARES DA COSTA, FABIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença para pagamento de quantia certa.

Os credores apresentaram seus cálculos nas ffs. 527/531.

A executada impugnou nas ffs. 515/518, depositando as quantias que entende correta.

Por incontestado, os depósitos foram levantados pelo credor.

Em face da controvérsia quanto ao correto valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para aferição dos cálculos ofertados pelas partes.

Acaso o depósito realizado, pela Caixa Econômica Federal seja menor que o montante apurado pelo Sr. Contador, deverá ser acrescido do montante de 10% nos termos do art.523, § 1º do Código de Processo Civil.

Indevidido, porém, a fixação de honorários advocatícios nessa fase processual, porque a decisão de mérito foi prolatada antes da vigência dessa inovação procedimental, fazendo com que a verba lá fixada já tivesse como parâmetro a atuação dos honorários causídicos até o final da demanda.

Como retorno da Contadoria, vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005292-95.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA, VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.584 (Id 20202184), retomando os autos à Contadoria Judicial.

Como retorno, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22591371: tomemos autos à Contadoria, com a devida prioridade, para que esclareça o quanto às questões levantadas pelo INSS, refazendo-se os cálculos caso necessário.

Como retorno, nova vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308223-76.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU DOS SANTOS JUNIOR, JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE, VERA LUCIA ROCHA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se a execução, com o cumprimento do despacho de fl.773, encaminhando os presentes autos e os Embargos à Execução nº0003805-61.2003.403.6102 ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de liquidação, com prioridade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLINDA MARA BRIGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-47.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria, com urgência, em face do tempo decorrido, para que aquele Setor dê cumprimento ao despacho de fl. 398 (autos físicos).

Como retorno, vista às partes no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo de 05 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013864-98.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria Judicial, com urgência.

Como retorno, digamas partes no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-80.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO DE FATIMA TROVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria Judicial que, conforme consta na parte final dos autos físicos, foram restituídos para fins de remessa à Central de Digitalização.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEVCOMERCIALIZADORA DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais. Formula pedidos sucessivos. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o prazo de 15 dias requerido para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e para regularização da representação processual.

Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações, bem como, intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual.

Embora o impetrante tenha firmado declaração de incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, há nos autos elementos de convicção incompatíveis com tal situação.

Conforme ele mesmo declara em sua procuração, o impetrante exerce a honrosa profissão de "engenheiro agrimensor", o que, por si só, já o coloca em um círculo bastante restrito de pessoas detentoras de diploma de nível universitário. Tal situação permite vislumbrar uma capacidade econômica incompatível com o benefício postulado. Além disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre o valor de seus rendimentos, de modo a conferir credibilidade à declaração de hipossuficiência financeira por ele firmada. De tudo isso, este Juízo não empresta nenhuma credibilidade à assertiva lançada pelo mesmo quando declara que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção pessoal e de sua família.

Assim, deverão ser recolhidas as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Como alternativa, faculto ao autor a juntada de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, também no prazo de cinco dias, para que seja o requerimento reapreciado, à luz desses novos elementos de convicção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANZI E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007612-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007154-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA
Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571
Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

DECISÃO

Hilton de Almeida manifestou seu desejo de apelar da sentença condenatória em seu desfavor prolatada, requerendo vista dos autos para apresentação das razões recursais (fls. 337).

O pleito foi deferido (fls. 338) em decisão publicada no Diário Oficial aos 22/04/2019 (fls. 339).

Apesar disso, transcorrido cerca de um mês, a honrada defesa queda-se inerte, sem apresentação das necessárias razões recursais.

Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente e o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º. Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação das razões recursais.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA GABELINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que apresente, com urgência, estimativa dos honorários periciais.

Com a apresentação, vista à parte autora.

Em havendo concordância, deverá a parte interessada fazer o depósito da metade para início dos trabalhos, sendo que a outra será depositada após a entrega do laudo.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005269-52.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAFFEI, ANGELA MARIA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFSIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos. Além disso, tal interpretação se mostra contrária ao direito e injusta, pois trataria de forma igual pessoas jurídicas com diferentes faturamentos, onerando mais as pequenas e médias empresas em lugar das grandes, considerando a limitação da base de cálculo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELA BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

DANIELA BORGES PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sábeça geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim, será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANADARC SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA CATALANI NETO - SP332639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega que recebeu benefício de auxílio-doença nº 6246897804 no período de 02/07/2018 a 25/09/2018. Esclarece que exerce a profissão de cabeleireira e encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Aduz que, por apresentar fratura do 5º metacarpo esquerdo, tratado conservadoramente, que evoluiu com distrofia simpático reflexa, com indicação de repouso total de 60 (sessenta dias), a partir de 03/09/2018, conforme documentos médicos, teve deferido o benefício de auxílio-doença mencionado em 02/07/2018. Assim, em razão de tal quadro clínico, as dores são insuportáveis, não conseguindo exercer o seu labor. Inobstante, afirma ter a autarquia indevidamente finalizado o seu benefício em 25/09/2018. Pugna, ao final pelo restabelecimento do benefício desde a indevida cessação. Pediu liminar: O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local, onde a autarquia previdenciária apresentou contestação. Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, dado o valor da causa apurado pela Contadoria do Juízo.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferiu-se, entretanto, a realização de perícia médica e a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Prosseguindo, veio aos autos o competente laudo médico judicial (ID 19135175), dando-se vistas às partes. O INSS manifestou-se a respeito. A parte autora ficou inerte. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado da autora está intrinsecamente ligada à sua incapacidade laborativa. Quanto à carência verifico que a mesma foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente a autora. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez/incapacidade para o trabalho.

Na perícia realizada nestes autos, no laudo médico pericial, e demais documentos juntados aos autos, constata-se que a autora nasceu em 11/10/1964, é divorciada e possui como grau de escolaridade curso superior incompleto de Engenharia de Produção. Consta que exercia anteriormente o cargo de treinador no comércio varejista de cosméticos. Consta, ainda, nos autos, informações no sentido de trabalhar como depiladora e cabeleireira, bem como já ter trabalhado como analista de projetos, coordenador de planejamento, compradora, consultora de vendas, coordenadora de vendas, balconista, atendente de enfermagem.

A principal queixa da autora, de acordo com o laudo pericial, são as dores na mão esquerda. Verifica-se, ainda, que, no dia da perícia, a autora informou ao perito outras doenças, como catarata, lombalgia e hipertensão.

Verifica-se no laudo pericial que, em resposta aos quesitos, o Expert do Juízo, salientou que a autora apresentava dores na mão esquerda e coluna lombar, tendo sido por ele diagnosticado, por ocasião da perícia, as seguintes doenças: fratura de metacarpo consolidada, lombalgia, hipertensão e catarata.

Não obstante, concluiu o Sr. Perito pela capacidade laborativa da autora. Vejamos a conclusão do seu trabalho:

“O(a) periciando(a) é portador(a) de fratura de metacarpo consolidada, lombalgia, hipertensão, catarata. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 06/2018. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade. Por fim, o(a) periciando(a) não é portador(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação”.

Sobreleva destacar, ainda, que por diversas vezes, quando das respostas aos quesitos, o Sr. Perito afirmou que não há incapacidade laborativa, sendo que a autora “não apresenta sinais de irritação radicular, sem alterações motoras, mobilidade normal em mãos, sem sinais de distrofia simpático reflexa”.

A autora não apresentou parecer técnico divergente e o atestado emitido em 03/09/2018, por médico do Hospital Santa Lydiá, apesar de indicar a manutenção de repouso por 60 dias, deixa claro que a autora necessita passar por médico perito. Assim, a autora pleiteou o benefício administrativamente em 06/09/2018, o qual foi indeferido por ter sido constatada a capacidade laborativa após ser periciada por médico da autarquia.

Desta feita, como o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que inexistia incapacidade para o trabalho desenvolvido pela autora no momento, não sendo possível afirmar-se que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, por não ter o *expert* do Juízo avaliado a autora em período anterior, conforme resposta ao quesito K do Juizado, inviável o deferimento do pleito autoral.

Anoto que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova nos autos. Contudo, no caso, os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, este produzido sob o pálio do contraditório. Apesar de preocupar-se com os fins sociais do direito, o juiz não pode julgar com base em critérios subjetivos, quando estiver patenteadas no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, embora as doenças enfrentadas pela parte autora estejam estampadas nos exames e/ou atestados médicos apresentados, há que se demonstrar a incapacidade laborativa, requisito inarredável para caracterização do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso, do restabelecimento do auxílio-doença, conforme pleiteado. O fato de a segurada ter doenças não significa, necessariamente, que ela está ou esteve incapaz para o labor. Doença e incapacidade são conceitos distintos com diferentes reflexos no mundo jurídico. Segundo a análise objetiva do perito, a segurada não pode ser considerada incapaz para o trabalho.

Assim, não configurada a incapacidade, não está patenteadas a contingência necessária à concessão/restabelecimento do benefício pretendido. É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007) "PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que, à época, a autora era portadora de espondilartrose, doença que surgiu quando a pericianda tinha, aproximadamente, 40 anos, idade em que têm início os processos degenerativos. Acrescenta que a falecida autora, no momento da perícia, dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando incapaz para os atos da vida diária, nem necessitando de assistência permanente de terceiros para estas atividades (...) IX - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. X - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XI - O início de doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471967 Processo: 0000282-73.2006.4.03.6122 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A mera irresignação do segurado com a conclusão do perito ou a alegação de que o laudo é contraditório ou omissivo, sem o apontamento de nenhuma divergência técnica justificável, não constituem motivos aceitáveis para a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou realização de diligências. Preliminar de nulidade da sentença afastada. - São requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral do segurado para o exercício de atividades laborais habituais (temporária ou definitiva), constatada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida. (ApCiv 6073000-18.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Portanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença se mostra improcedente, em razão da constatação médico pericial da ausência de incapacidade para o trabalho da autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a parte impetrante requer a concessão da segurança para não se submeter às reduções de percentuais veiculadas nos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, no cálculo dos créditos de REINTEGRA, referentes aos períodos em que perduraram a anterioridade anual e/ou nonagesimal daqueles decretos, bem como o direito de proceder à compensação dos mencionados créditos (porventura ainda não aproveitados), atualizados de acordo com a variação da taxa SELIC. Sustenta que os Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, que determinaram a aplicação das “aliquotas” reduzidas dos créditos do REINTEGRA antes do decurso dos respectivos prazos de anterioridade, são inconstitucionais, por ofensa ao artigo 150, III, “b” e “c”, da CF/88, bem como aos princípios da anterioridade e segurança jurídica e aos precedentes do STF a respeito da mesma matéria (RE 964.850 AgR/RS – Relator Ministro Marco Aurélio - Publicação em 28/06/2018; ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio). Alega o receio de que a autoridade apontada impetrada indefira pedidos de Ressarcimento/Compensação a serem formalizados quanto a créditos do “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras” (REINTEGRA) calculados de acordo com os percentuais então vigentes durante os períodos em que perduraram os lapsos de anterioridade dos referidos decretos. Invoca, ainda, outras decisões favoráveis. Apresentou documentos.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência. O MPF não participou do feito, uma vez que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme reiteradamente se manifesta.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Em caso semelhante ao presente, nos autos do processo 5003662-59.2018.403.6102 – o Exmo. Juiz Federal Augusto Martinez Perez assim se manifestou ao decidir pela concessão da liminar:

“...O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, é calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica exportadora (art. 2º, § 1º). A delegação dada ao Poder Executivo para estabelecer esse percentual, contudo, não o exonera de respeitar o princípio da anterioridade.

De fato, tal princípio tem assento constitucional (CF, art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”) não podendo ser olvidado por lei ordinária, que é o caso da lei que instituiu o REINTEGRA. Portanto, não se discute a possibilidade do Poder Executivo, através do Decreto nº 9.393/2018, ter reduzido o percentual de reintegração do custo tributário, mas sim o fato de que este Decreto, editado em 30.05.2018, entrou em vigor na data de sua publicação, e reduziu o percentual para 0,1% a partir de 1º de junho do ano em curso (2018).

Há, em princípio e sem prejuízo de análise mais aprofundada da questão, afronta à anterioridade, o que autoriza a concessão da medida liminar. Como mencionado na petição inicial, em inúmeros casos o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a redução de incentivos fiscais implica em aumento indireto da carga tributária, de sorte a atrair a incidência do princípio da anterioridade, inclusive em casos envolvendo o próprio REINTEGRA, a saber: AgReg no RE nº 1.081.041-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09.04.2018; RE nº 1.040.084-RS Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.02.2018; e RE nº 970.955-SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31.05.2017.

O periculum in mora decorre da oneração tributária que recairá sobre a impetrante, em razão de aumento, ainda que indireto, de carga tributária e de forma abrupta, sem que ela pudesse se preparar previamente (objetivo precípua do princípio da anterioridade).

A tutela é concedida, ao menos nesse momento inicial e em face dos próprios precedentes do STF, para que se respeite o princípio da anterioridade nonagesimal, de forma que o novo percentual poderá incidir a partir de 1º de setembro de 2018.

Ante o exposto, defiro a liminar para afastar os efeitos do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de agosto de 2018, impedindo a redução do percentual de ressarcimento de resíduo tributário até esta data.”

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, III, “c”, da CF/88 quando benefício fiscal com prazo certo é reduzido ou revogado, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante ao presente, relacionado ao mesmo programa “REINTEGRA”, em oportunidade anterior, na qual, também, houve redução do favor fiscal sem o respeito ao princípio da anterioridade, conforme ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 964.850 AgR/RS – Relator Ministro Marco Aurélio - Publicação em 28/06/2018; etc).

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua redução ou revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, que preveem o prazo mínimo de 90 dias a partir da publicação do ato normativo para sua vigência, de tal forma que, neste ponto, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, se mostra incidentalmente inconstitucional.

Vale anotar que a jurisprudência do STF, de longa data, entendia que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (ARE 682631 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014). Bem por isso, segundo tal entendimento da Suprema Corte, a supressão ou redução de benefício fiscal seria questão vinculada à política econômica, cuja alteração não dependeria de submissão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, ainda que reflexamente possa acarretar aumento da carga fiscal.

Assim, segundo tal orientação, "a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. (AI 783509 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJE-220 DIVULG 16- 11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00149)."

Neste sentido se orientavam precedentes do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA temporário objetivou recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitiram ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benefício fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admitte-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Todavia, revendo posicionamento anterior, verifico que os últimos precedentes do E. STF demonstram que houve alteração no paradigma de julgamento para reconhecer que, mesmo no caso de revogação de benefício fiscal, especificamente no caso do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), é imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo.

Neste sentido, os mais recentes precedentes:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE-AgR 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a maior ação direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE-AgR 1081041, DIAS TOFFOLI, STF)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO A GRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE-AgR 983821, ROSA WEBER, STF).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade das reduções dos percentuais do programa REINTEGRA, garantindo à impetrante o direito líquido e certo de não se submeter às reduções de percentuais veiculadas nos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, referentes aos períodos em que perduraram a anterioridade anual e/ou nonagesimal daqueles decretos, bem como o direito de proceder à compensação dos mencionados créditos (porventura ainda não aproveitados), atualizados de acordo com a variação da taxa SELIC, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer óbices à fruição do benefício postulado pelo impetrante. Extingo o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE QUENZER COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER QUENZER - SP322285
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante sustenta que é "DESPACHANTE DOCUMENTARISTA - PROCURADORA", conforme certificados de registros que acompanharam a inicial, tendo a qualidade de procuradora na prestação de serviços, ou seja, atua em seu interesse, tanto pessoal, quanto profissionalmente junto ao impetrado, sendo esta atividade fonte de renda e meio de sustento de seus familiares. Afirma que para poder exercer a atividade de entrega/protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos, seja pelos seus clientes, seja de interesse próprio, obrigatoriamente, necessita conseguir agendar um horário via internet, no sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico", para ser atendida junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP. Sustenta, todavia, que não vem obtendo êxito nos agendamentos em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Informa que os agendamentos somente são permitidos no último dia útil de cada semana, das 10h00 às 12h00, com limite de um dia semanal para atendimento, tempo de apenas 15 minutos e apenas três pastas por vez. Afirma, ainda, que as datas para agendamento se esgotam em poucos segundos e não tem conseguido sequer agendar os atendimentos. Sustenta que a atividade de despachante documentarista junto ao Exército está regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e invocam o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garante o direito de protocolizar seus requerimentos e de seus clientes. Alega, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que depende da atividade para sua sobrevivência econômica. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que a impetrante for atendida, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a incompetência do Juízo, em razão da existência de ação anterior – processo 5005937-44.2019.403.6102 – que tramitou perante a 6ª Vara Federal local e foi extinto sem apreciação do mérito, motivo pelo qual se aplicaria a regra de distribuição prevista no artigo 286, II, do CPC/2015. No mérito, aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos, previsto no Decreto 3.665/2000. Sustentou, ainda, que houve aumento significativo da demanda, com aumento em 30%, aliado à concessão de ordens judiciais para atendimentos de outros procuradores sem limites, gerando a necessidade de força tarefa e horas extras para atender a demanda.

A União foi intimada e ingressou no feito, comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A preliminar de inadequação da via eleita, por falta de provas, se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada.

Rejeito a alegação de incompetência do Juízo, uma vez que não ocorre a triplíce identidade entre a presente ação e o processo 5005937-44.2019.403.6102 – que tramitou perante a 6ª Vara Federal local. É que naquela ação, a autoridade impetrada foi o Comandante da Segunda Região Militar em São Paulo, ao passo que na presente consta o Chefe da Quinta CSM em Ribeirão Preto/SP. Não por outro motivo o SEDI não apontou prevenção ou processo associado no momento da distribuição, não se aplicando ao caso o artigo 286, II, do CPC/2015, que menciona apenas a alteração parcial do polo ativo ou passivo e, nunca, total, em especial, quando as situações de atendimento em unidades diversas podem ter diferenças de fato relevantes. Ademais, não foi apresentada cópia da inicial, motivo pelo qual, sequer, pode-se constatar que se tratam das mesmas causas de pedir e pedidos formulados.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, a impetrante é despachante documentarista devidamente credenciada junto ao Exército, com profissão regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o despachante documentarista realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 3 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos do despachante quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo da impetrante. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de “adequação entre os meios e os fins”, ceme da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefallado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação à impetrante como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostra proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Aliás, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, me casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, anoto que a deficiência do sistema de agendamento é pública e notória, ensejando o ajuizamento de incontáveis ações da mesma espécie simplesmente porque os horários e dias de atendimentos são insuficientes para atender a demanda, impossibilitando até mesmo o agendamento, dado que tão logo aberto o sistema, as vagas se esgotam.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada ou quem esteja no exercício do cargo ou lhe faça as vezes, que disponibilize à impetrante, em interesse próprio ou na condição de despachante documentarista e procuradora, o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que for atendido, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais, como também para retirar os documentos nos dias mencionados, sem necessidade de qualquer tipo de agendamento, bem como, profira decisão e proceda à entrega dos respectivos certificados de registro, no prazo legal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001180-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VESUVIUS REFRAATÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RF DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

VESUVIUS REFRAATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter distribuída e julgada imediatamente a Manifestação de Inconformidade decorrente do Pedido de Restituição Eletrônico formulado relativo ao processo administrativo nº 10711.722170/2018-68. Alega que referida peça foi protocolada no referido processo administrativo em 20 de fevereiro de 2019, porém, até o momento, a autoridade impetrada ainda não providenciou a distribuição da mesma, estando, portanto, paralisado o processo aguardando distribuição na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, e até a presente data não houve qualquer manifestação da administração, acatando ou rejeitando a manifestação apresentada. Invoca, pois, ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade e da razoável duração do processo, dentre outros, bem como a norma disposta no art. 49 da Lei 9.784/99 ou do art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29053550).

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que os processos administrativos mencionados nos autos encontram-se no Centro Nacional de Gestão de Processos – DRJRPO-SP e não na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja Delegada não tem competência para determinar o seu julgamento. Alega, por outro lado, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Aduziu, portanto, que compete à COCAJ, por meio da DIGEA, realizar a distribuição dos processos para as DRJ e, a estas, julgá-los. Por fim, aduz que, em casos de determinação judicial, o processo é distribuído de imediato a uma das Delegacias de Julgamento que detém competência material para a respectiva análise e julgamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata distribuição e apreciação da impugnação/defesa apresentada em Procedimento(s) Administrativo(s) relativo(s) a Pedido(s) de Restituição formulado(s).

Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos dos arts. 107 e 113, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face dele(s), praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise de impugnação/defesa em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, a documentação/legislação carreada ao feito dá suporte de que, de fato, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos dos arts. 107 e 113, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Falece, portanto, competência administrativa ao impetrado para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos dos arts. já mencionados, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Pelas razões expostas, **EXTINGO** o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

P.I.O.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Rodrigo Bruce Loureiro ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Os requeridos apresentaram peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida em informações veicula questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DE DEMANDANTE

1. *Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.*
2. *Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.*
3. *Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.*
4. *Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.*
5. *Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.*
6. *Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.*
7. *Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.*
8. *Improvemento à apelação.*
(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando inensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo manejado pelo impetrante.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Rodrigo Bruce Loureiro ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

A liminar foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

Os requeridos apresentaram peça defensiva, contrapondo-se ao pleito da exordial, asseverando, em síntese, que a simples decretação de estado de calamidade pública não enseja o automático direito ao levantamento dos saldos de Fundo de Garantia de todos os trabalhadores do País.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida em informações veicula questões que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dúvida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante.

Nem se diga que a genérica previsão contida no art. 20, inciso XVI e suas alíneas da Lei 8.036/90, acima reproduzido, dá supedâneo à pretensão da exordial. Na decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, cabe à autoridade competente especificar quais as medidas, restrições e providências decorrerão da situação de excepcionalidade institucional daí decorrentes. E para o caso concreto, o ato normativo federal invocado não previu a liberação de recursos do FGTS. Não se trata de omissão normativa passível de reparo na via judicial, mas de legítimo e autêntico exercício de discricionariedade de competência do administrador, nos estritos termos da lei. Não cabe ao Estado Juiz, agora, pretender substituir essas razões de mérito exaradas pelo administrador por outras de sua pessoal convicção, sob pena de inconstitucional invasão do dogma da repartição de funções estatais.

E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

- 1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.*
- 2. Limpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.*
- 3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.*
- 4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsões referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.*
- 5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.*
- 6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.*
- 7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.*
- 8. Improvimento à apelação.*
(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando inensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo manejado pelo impetrante.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002567-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos insensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar e da segurança para suspensão de pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito, manifestando-se pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência dos pedidos. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Entendo que não cabe a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Como bem colocado pela autoridade impetrada, a referida portaria não tem efeitos automáticos, uma vez que, nos termos do artigo 3, depende de normas específicas a cargo da Receita Federal do Brasil e da PGFN para definição dos municípios abrangidos.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Não é possível instituir-se moratória por meio de decisão judicial, uma vez que o veículo normativo adequado é a lei em sentido estrito. Nestes termos já se manifestou a E. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento 5010432-70.2020.4.03.0000:

“...Com efeito, a questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019) E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019) Assim, em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.” (TRF3, 5010432-70.2020.4.03.0000, REL Des. Fed. Diva Malerbi).

Por fim, cabe ressaltar que inúmeras medidas de moratória ou redução de vários tributos administrados pela Receita Federal do Brasil já foram adotadas por meio de lei ou medidas provisórias, conforme indicado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, dentre as quais mencionam-se a Resolução 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, Medida Provisória 932/2020, Portaria ME 139/2020, INRFB 1.932/2020, dentre outras.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A., INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inmensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”. Requer, assim, a concessão de liminar e da segurança para suspensão de pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de agravo de instrumento, não havendo comunicação de qualquer decisão até o momento. A União foi intimada e ingressou no feito, alegando a falta do interesse em agir, a ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a improcedência. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de ausência do interesse em agir não merece acolhida, pois há pretensão resistida por parte da autoridade impetrada. Da mesma forma, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, uma vez que a parte impetrante está sujeita à fiscalização pela autoridade impetrada e pleiteia a aplicação de norma infralegal ao seu caso específico e não atuação de outras autoridades no sentido de aplicação geral a todos os contribuintes de norma que poderia implicar na moratória de tributos.

Ainda quanto à legitimidade passiva, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas devam cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Entendo que não cabe a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Como bem colocado pela autoridade impetrada, a referida portaria não tem efeitos automáticos, uma vez que, nos termos do artigo 3, depende de normas específicas a cargo da Receita Federal do Brasil e da PGFN para definição dos municípios abrangidos.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Não é possível instituir-se moratória por meio de decisão judicial, uma vez que o veículo normativo adequado é a lei em sentido estrito. Nestes termos já se manifestou a E. Des. Fed. Relatora do agravo de instrumento processo 5010432-70.2020.4.03.0000:

“...Com efeito, a questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. Frise-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento “no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário, como base no princípio da isonomia, estender tratamento diferenciado a destinatários não contemplados na legislação aplicável, sob pena de atuar na condição de legislador positivo.” (in, ARE 1190716 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019) E, ainda, a e. Ministra Rosa Weber já decidiu no sentido de que “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019) Assim, em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.” (TRF3, 5010432-70.2020.4.03.0000, REL Des. Fed. Diva Malerbi).

Por fim, cabe ressaltar que inúmeras medidas de moratória ou redução de vários tributos administrados pela Receita Federal do Brasil já foram adotadas por meio de lei ou medidas provisórias, conforme indicado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, dentre as quais mencionam-se a Resolução 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, Medida Provisória 932/2020, Portaria ME 139/2020, INRFB 1.932/2020, dentre outras.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGERIO LINO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rogério Lino de Matos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se nos autos, pleiteando a sua intimação dos atos posteriores.

A.D. Autoridade Impetrada, apesar de notificada, não prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual.

Conforme consulta efetivada, nesta data, no sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) disponibilizado pelo INSS, o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e indeferido. Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo versado nos autos recebeu decisão na esfera administrativa, não mais subsiste o interesse da parte em ver apreciado o pleito formulado nestes autos.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0305966-20.1993.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADARELUCIE MATTA PERIOTO, BENJAMIM MATTIAZZI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI, DECIO BOTURA FILHO, ELIANE VERAS VALADARES, LIGIA FABRINO RIBEIRO, SILVIA FABRINO RIBEIRO, FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA, FLAVIO VENANCIO LUIZETTO, FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE, GERALDO BARBIERI, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, MARIA DE LOURDES OLIVI, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARIUZA TRINDADE, MYRTES ALONSO, NAIR GOMES ISQUIERO, NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, PAULO ADAO MONTEIRO, TERESA BAGNARA BENETTI, THEREZINHA VIEIRA, SATOSHI TOBINAGA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA, SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, VALDEMAR SGUISSARDI, LUCI SILVA SAMARTINI, ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903, NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO - SP189317
Advogados do(a) EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER MARTINEZ VIGNALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que os exequentes virtualizaram este feito por meio da ferramenta "Novo Processo Incidenta", recebendo o n. 5007011-70.2018.403.6102.

Assim sendo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON ANTONIO MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, as partes deverão esclarecer as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010610-73.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO JOSE FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Int. Cumpra-se.

LAUDO PERICIAL JUNTADO.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES DOS SANTOS
CURADOR: CLAUDETE NUNES KAWASAKI
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007367-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CANELLA ANDRADE SO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELA APARECIDA CANELLA ANDRADE SO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido administrativo para o fornecimento de cópia integral do PA relativo ao NB 172.174.867-6.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 12.09.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 23685148).

Notificada, a autoridade impetrada informou o deferimento do requerimento formulado pela impetrante, com a disponibilização das cópias em 01.11.2019 (id 24202004).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 24240604).

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 24617637).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e deferido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 24202004).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004098-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABADIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Abadia Pereira dos Santos impetra o presente mandado de segurança contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento, em 05.11.2018 (NB n.). Requer para tanto, que sejam computados os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS, independente da comprovação dos efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, e não somente o cômputo daqueles lançados no CNIS.

Informa que seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo, no entanto, sustenta que possui mais de 18 (dezoito) anos de tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi indeferida a liminar requerida, determinando-se a notificação da autoridade impetrada e a juntada do processo administrativo (id 18952313).

Notificada, a autoridade impetrada trouxe informações e cópia do processo administrativo. Esclareceu que o pedido foi analisado e indeferido, tendo sido utilizado os dados lançados no CNIS, uma vez que não houve a apresentação da carteira de trabalho. Caso existam vínculos na CTPS que não constem no CNIS, poderá agendar recurso e incluí-las para a devida análise (id 19144670).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 19231884).

A impetrante se manifestou, insistindo na concessão do benefício. Sustentou que não estando todos os documentos necessários para análise, a autarquia deveria emitir carta de exigências (id 19498547).

O Ministério Público Federal, por entender não haver justificativa para sua intervenção, deixou de se manifestar quanto ao mérito, requerendo o prosseguimento do feito (id 19653079).

Feito este relato, passo a decidir.

O presente feito deve ser extinto em razão da falta de interesse processual, diante da inadequação da via eleita.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado por ato de autoridade.

É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que

“A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um “processo de documentos” (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação.” (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332).

Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos.

In casu, a impetrante busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o argumento de que completou o tempo de contribuição necessário, devendo, para tanto, serem computados todos os vínculos empregatícios constantes em CTPS e não apenas os lançados no CNIS.

Ocorre que a CTPS da impetrante não foi juntada com a inicial deste *mandamus* para a verificação dos vínculos e, notificada, a autoridade impetrada informou que também não houve a apresentação de CTPS no processo administrativo, tendo sido computado o tempo de acordo com os dados lançados no CNIS. Acrescentou que em caso de existência de vínculos empregatícios registrados em CTPS e não lançados no CNIS, poderia ser apresentado recurso para a análise.

Como visto, não se trata apenas de verificação da legalidade ou não do ato de indeferimento, mas de verificação da comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, o que, no caso, demandaria dilação probatória imprópria na via estreita do mandado de segurança. Deste modo, o pedido, tal como posto, se mostra incompatível com a presente via.

Assim, o presente *mandamus* deve ser extinto sem mais delongas para que a impetrante busque através de processo adequado o reconhecimento do seu direito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 6º § 5º da Lei 12.016/2009 c.c. como art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida e sem condenação em verba honorária, atendendo ainda o previsto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, SP, 29 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSWALDIR DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18261731: defiro a prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado sem registro em carteira de trabalho de 11.07.1971 a 14.05.1979. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, para 23/09/2020, às 16h45, intímem-se as partes, advertindo-se a parte autora do disposto no art 385, § 1º, do CPC, e seus advogados para comparecimento nesta 4ª Vara Federal.

Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, para que compareça na sala de videoconferência da Justiça Federal de Barretos-SP, para ser ouvida por videoconferência no dia 23/09/2020, às 16h45 (Id 30359 agendamento no SAV).

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi providenciado o agendamento no SAV (Id 30359, sala Barretos codec, cf. documento que ora se junta).

As partes e os advogados deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria, caso seja necessária a realização por videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005892-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
REU: MP5 SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, LUIS OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, RAFAELA FREIRIA GENARI, GERALDO BALDO FILHO
Advogados do(a) REU: ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515, DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) REU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139
Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

SENTENÇA

O Município de Santo Antônio da Alegria ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de MPS-Serviços em Construção Ltda., Ricardo da Silva Sobrinho, Rafaela Freiria Genari e Geraldo Baldo Filho, objetivando a condenação dos réus nas penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Em sede liminar, requereu a indisponibilidade dos bens deles.

Informou que o Município firmou, em 2011, convênio com o FNDE no valor de R\$ 618.060,95 para a construção de uma creche, o que ensejou a abertura de um processo licitatório pelo então prefeito, Ricardo. Continuou informando que a empresa ré MPS foi a vencedora, sendo contratada pelo valor de R\$ 706.241,19, e iniciou a construção da creche em janeiro de 2012, sob a supervisão da arquiteta Rafaela e do engenheiro Geraldo, ambos servidores da Prefeitura de Santo Antônio da Alegria. Noticiou, ainda, que a obra foi concluída e entregue em dezembro de 2012. Esclareceu, porém, que, conforme Relatório de Vistoria do FNDE foram constatadas inconsistências na obra, que totalizam o valor de R\$ 27.061,01, o qual, segundo sustenta, deve ser ressarcido pelos responsáveis.

Afirmou que o Município não pode ficar inadimplente perante o FNDE, que a conduta dos réus é reprovável e gerou prejuízo aos cofres públicos, afrontando os princípios da Administração Pública e a Lei de Improbidade Administrativa. Segundo ele, Ricardo, na condição de Prefeito, foi omissivo ao liberar verba pública e autorizar o pagamento de obra executada em desacordo com o projeto previsto no convênio; Rafaela, como Diretora de Planejamento, Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura, também era responsável por fiscalizar a obra e sua omissão, de igual forma, contribuiu para a aplicação irregular da verba pública; Geraldo, como engenheiro civil da Prefeitura, acompanhou a execução da obra, assinando e autorizando as medições fornecidas, sem apontar os erros que deveriam ter sido corrigidos; a empresa MPS, por sua vez, agiu com dolo, ao executar a obra em desacordo com o projeto e não executar parte dela, sendo que, em relação a ela, requer a incidência também do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, pois entende ter havido enriquecimento ilícito, em razão de utilização de material de qualidade inferior e da inexecução de parte do projeto.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 10718325).

Contestação da empresa MPS-Serviços em Construção Civil Ltda. no id 11418310, acompanhada de documentos. Alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade do sócio Luis Otávio Pereira dos Santos, que não fazia parte do quadro societário à época dos fatos. No mérito, afirmou nunca ter auferido vantagem indevida, ter cumprido fielmente o memorial descritivo do projeto licitatório e a planilha de serviços. Esclareceu que a obra foi entregue pronta e acabada, conforme termo definitivo de entrega da obra e que, se após a entrega, especialmente tendo se passado seis anos, se houve danificação ou sumiço de algum item, não é sua responsabilidade.

Rafaela apresentou defesa preliminar também acompanhada de documentos (id 12505705), na qual arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto processual. Sustentou, ainda, a competência do Tribunal de Contas da União para julgamento da matéria e a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, afirmou não exercer função específica de fiscalização da obra, o que era responsabilidade do corréu Geraldo. Informou estar em andamento diligência de prestação de contas referente ao Termo de Compromisso nº 1295 – ID 18934, que ainda não está concluída, enfatizando não haver qualquer determinação para devolução de valores. Quanto a valores, esclareceu que, durante a execução da obra, foram necessárias algumas adequações, como em relação à construção do reservatório Castelo D'Água, que no projeto original seria de concreto e foi feito de alumínio, mas enfatiza que havia previsão para essa possibilidade no Memorial Descritivo do FNDE e que essa opção se mostrou bem mais onerosa. Elencou serviços a mais realizados, os quais, se somados com o valor do Castelo D'Água e confrontados com as inconsistências apontadas, gerariam crédito em favor do Município. Sustentou firmemente a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa ou dano ao erário público, tampouco dolo. Ressaltou, outrossim, sua boa-fé e que qualquer ressarcimento poderia ensejar enriquecimento ilícito por parte do Município, que já se beneficiou com a obra. Alertou, outrossim, para o uso político da ação de improbidade administrativa.

A defesa preliminar de Ricardo (id 12608249) foi apresentada pelo mesmo procurador de Rafaela e se pautou nos mesmos argumentos, seja quanto às preliminares, seja quanto ao mérito, sendo desnecessário repeti-los neste relatório. É de se destacar apenas que foi ressaltado que ele, na condição de Prefeito Municipal, não exercia qualquer função específica em relação à fiscalização da obra, tendo equipe própria e qualificada para a tarefa, sendo responsável o corréu Geraldo.

Geraldo apresentou defesa preliminar (id 12610144) também nos mesmos termos em que Rafaela e Ricardo, se fazendo representar pelo mesmo advogado. Reconheceu ser o profissional responsável pelas medições e acompanhamento da obra, esclarecendo ser servidor do Município, ocupante de cargo efetivo. Destacou, como os demais corréus, o fato de que a prestação de contas está em fase de diligência, sem conclusão.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido inicial (id 14617704).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A petição inicial não é inepta. O pedido é certo, determinado e compreensível. Permitiu a defesa dos réus amplamente, inclusive em sede preliminar. Individualizou, ademais, as condutas de cada réu.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições gerais da ação. Esclareço que, no caso, o Ministério Público não é o autor da ação, o que a diferencia de alguns exemplos usados, e que o rito da ação civil pública pode ser subsidiariamente aplicada, mas a ação de improbidade administrativa é regida por lei própria.

Os sócios da empresa MPS não foram incluídos no polo passivo. É o que se depreende da petição inicial que apenas indicou quais eram os sócios da empresa, salvo engano, para fins de representação legal. Não fosse essa a intenção, deveria ter sido mais específica, já que a personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da de seus sócios. **Proceda-se à imediata exclusão dos nomes de Luis Otávio Pereira dos Santos e Márcio Pereira dos Santos do polo ativo.**

O Tribunal de Contas da União, embora exerça o controle externo da aplicação financeira de verbas públicas, seu julgamento é administrativo. Não há que se falar em conflito de competência com o Poder Judiciário. Em princípio, **não há incompetência desse Juízo para julgamento da questão.**

Não há inconstitucionalidade formal na Lei de Improbidade Administrativa. Sem mais delongas, o STF já decidiu a matéria em controle concentrado de constitucionalidade, esclarecendo que, mesmo com grande alteração no Senado, não houve novo projeto de lei, de forma que, ao voltar para a Câmara, foram aprovadas as alterações havidas no Senado e o projeto de lei foi encaminhado para sanção. Leia-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA); INEXISTÊNCIA.

1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma.

2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão.

3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente”.

(STF. ADI nº 2182. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relatora para Acórdão Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 12.05.2010. Publicado em 10.09.2010)

Afasto, assim, as questões preliminares arguidas.

A punição de atos de improbidade administrativa, inclusive com as penalidades a serem aplicadas, tem assento constitucional, conforme previsto no art. 37, § 4º, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com a finalidade de dar efetividade ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que elencou três categorias de atos de improbidade: 1) os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e 3) os que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11).

É necessário esclarecer, inicialmente, que os atos de improbidade administrativa, pela própria gravidade das penas a eles cominadas e até mesmo porque o condenado carregará para sempre, em meio à sociedade, o estigma de uma pessoa desonesta, desleal, devem ser apurados com cuidado, qualificando como tais apenas aqueles que não se apresentam como simples infrações administrativas.

De fato, somente adquire o caráter de ato de improbidade administrativa, a conduta irregular do agente público movida pela má-fé, pela desonestidade, pela falta de lealdade para com a Administração Pública.

A esse propósito, leia-se o seguinte julgado:

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA MALEFICENTE DO ENTÃO REITOR DA UNIFESP, DEMANDADO POR TER DADO ENSEJO À FORMULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO, CONFORME A MOLDURA REPRESADA DE FATOS E PROVAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CONFIRMADA PELA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA REVESTIDA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Reitor acionado pode ser reputada ímproba.
2. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).
3. A responsabilização por conduta ímproba exige atos pessoais do Agente Público que se revelem ultra vires aos estatutos internos dos órgãos administrativos e que consubstanciem aguda ilegalidade ao conceito de probidade, conceituada essa não fechada, mas apenas obtida por aproximação a virtudes como ética, retidão, honestidade, zelo, decoro e boa-fé.
4. A noção de improbidade é, portanto, a aversão a referidas virtudes, uma vez que a Administração Pública está ornada de princípios que norteiam a atividade vinculada da gestão da coisa pública, nomeadamente: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
5. Ao ofender esses princípios, isto é, conduzir-se para além dos postulados nucleares da Administração Pública, em ato que resulte em lesão aos cofres públicos e em enriquecimento ilícito, para si ou terceiros (evidentemente atos estranhos aos tão sublimes princípios administrativos), o praticante do ato comete improbidade administrativa. A Ação de Improbidade é o veículo de regresso ao mal eficiente administrador.
6. Na presente demanda, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que a conduta do acusado, caracterizada por realização de acordo homologado judicialmente quanto a processo de desapropriação, não foi empreendida com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, se a conduta do então Reitor passou pela análise do próprio Poder Judiciário (que pode decidir por não homologar o acordo em âmbito processual), não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação dos arts. 10 e 11 da LIA pelo acórdão recorrido.

(...)

11. Posto isto, não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese indicam, quando muito, a inaptidão do Administrador Público para lidar com os meandros de processos judiciais, elemento insuficiente para a condenação às severas reprimendas da Lei 8.429/1992. Ademais, havendo notícia nos autos de que o processo em que adveio o acordo judicial foi anulado, pode-se dizer que a ação de improbidade, que se apoia justamente na ilegalidade do acordo, perdeu a sua condição de procedibilidade.

12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido”.

(STJ. AgInt no REsp nº 1.528.828/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 11.05.2020. DJe de 14.05.2020)

Considerando as premissas acima, passo a analisar os fatos imputados aos réus para fins de **admissibilidade da petição inicial** (LIA, art. 17, § 8º).

É fato que, no momento inicial da lide, qualquer dúvida, há que ser dirimida em favor da sociedade e o administrador e aqueles que atuaram com ele devem ser processados, a fim de que fique claro se agiram ou não com probidade. Contudo, atento à possibilidade do mau uso da Lei de Improbidade Administrativa, o legislador, a partir de determinado momento, possibilitou, após manifestação prévia dos réus, a rejeição liminar da ação de improbidade administrativa.

Pois bem. No caso dos autos, se percebe, de plano, não haver ato de improbidade administrativa praticado pelos acusados, sendo por demais oneroso para eles e para a própria Justiça o processamento do feito.

Não se pode suscitar conflito de competência entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União, de forma a afirmar, como fizeram os réus, que a questão seria de competência do TCU. Aqui se discute improbidade administrativa e, seguramente, não é da competência daquele Órgão, que, ademais, profere decisões administrativas.

Com efeito, há nos autos apenas o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (id 10527341), que não foi concluído. Ao contrário, diligências foram requeridas para conclusão e, mesmo no ponto em que se encontra, não é desfavorável aos réus. Nota-se que o parecer afirma que o objeto executado é igual ao pactuado, mesmo que tenham ocorrido alterações aceitáveis, e está sendo utilizado de acordo com os objetivos educacionais a que se propôs (id 10527341, p. 26).

Ricardo, Rafaela e Geraldo relatam terem sido realizadas algumas modificações no projeto inicial, tais como a construção do Castelo D'Água de alumínio, quando constava de concreto, o que encareceu o orçamento, além do plantio de grama extra e a instalação de treze portas de madeira, não previstas inicialmente. Em relação ao Castelo D'Água, por exemplo, demonstraram que o custo foi maior (id 12610117), mas que havia previsão para ele (id 12505709, p. 24, e id 12505712). De qualquer forma, não se pode olvidar que, no próprio parecer técnico, está consignado que os serviços que não tiveram solicitação de trocas técnicas e/ou que não foram aprovados serão apurados como itens executados em desconformidades, mas poderão ser validados como bons ou aceitáveis (id 10527341, p. 25).

Nesse contexto e considerando que esse parecer requereu diligências, não encontrou grandes inconsistências, já verificou que o objeto foi executado conforme o pactuado e está sendo utilizado para a finalidade a que se destinava, é crível que as inconformidades decorressem dessas pequenas divergências não apenas apontadas, mas comprovadas.

Apenas no que diz respeito ao Castelo D'Água previsto para ser de concreto e efetivamente executado em estrutura metálica (id 10527341, p. 28) já se nota uma divergência de valores considerável, pois a previsão era de R\$ 12.619,15 (id 10527313, p. 04) e o valor real foi de R\$ 50.899,34 (id 12610117). O fato é que a estrutura metálica se encontra na obra e beneficiou o Município. Ainda que se possa cogitar de irregularidade formal, não houve má-fé ou dolo e não se vislumbra nem indícios de enriquecimento ilícito.

Não se pode olvidar, ademais, que o convênio foi firmado pelo valor de R\$ 618.060,95 (id 12527341, p. 26) e a obra contratada pelo valor de R\$ 706.241,19 (id 10527324, p 43). Como a inconsistência apurada e ora cobrada é no valor de R\$ 27.061,01 (id 12527341, p. 29), noto que poderia facilmente ter sido absorvida pela parte que coube exclusivamente ao Município, desbordando de qualquer mau uso de verba pública federal.

DISPOSTIVO

Arte o exposto, com fundamento no artigo 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, **julgo improcedente o pedido** pela ausência de ato de improbidade administrativa. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se à imediata exclusão do nome de Luís Otávio Pereira dos Santos e Márcio Pereira dos Santos do polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BIOSEV BIOENERGIAS.S.A.
Advogados do(a) REU: BRUNO DI MARINO - SP291596-A, ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A

DESPACHO

Id 22244981/22244983: dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

DESPACHO

1. ID 22902045: com relação aos períodos de 06.03.1997 a 24.03.1997, de 25.03.1997 a 23.12.1997, de 07.04.1998 a 29.12.1998, de 23.03.1999 a 28.11.1999 e de 18.04.2000 a 22.08.2000 (formulário previdenciário e laudo técnico – Id 12819770, páginas 75/88) e de 01.02.2007 a 31.07.2015 (formulários previdenciários – Id 12819770, páginas 89/97), indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário (cf. Id 12819770, página 67/68) do período laborado de 09.04.1985 a 07.02.1986, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. A prova oral fica deferida para demonstrar que, no período de 01.08.1983 a 08.04.1985 e de 01.03.1986 a 01.05.1989, o autor exerceu atividade na condição de motorista autônomo.

Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha para o dia 23/09/2020, às 15h45. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes, advertindo a parte autora do disposto no art. 385, § 1º, do CPC, e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes e os advogados deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria, caso seja realizada por videoconferência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA ALVES JULIAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA OLIVA - SP422773
IMPETRADO: PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogados do(a) IMPETRADO: AFONSO GALERANI DE SOUSA - SP399682, JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Débora Cristina Alves Julião Rodrigues em face do Pró-Reitor Acadêmico do Claretiano Centro Universitário, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter a antecipação de sua colação de grau no curso de Pedagogia, que concluiu na instituição de ensino, para que ocorra antes do dia 18 de julho de 2019, a fim de que possa cumprir com o prazo estipulado para a entrega de documentação necessária para a posse no concurso público em que foi aprovada, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP.

Alega que está inscrita no curso de Pedagogia à distância junto à instituição de ensino superior Claretiano Centro Universitário, tendo cumprido todos os requisitos para a colação de grau que está marcada para o dia 20.07.2019.

Sustenta, no entanto, que não pode aguardar a data marcada, sendo necessário que a colação ocorra antes do dia 18 de julho deste ano, uma vez que foi convocada para assumir sua vaga de Professora de Educação Básica I (PEB I), no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, conforme edital, sendo necessário o cumprimento do prazo final, já prorrogado, que expira em 18.07.2019. No entanto, a instituição de ensino negou seu pedido de antecipação.

Com a petição inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Distribuídos os autos inicialmente perante à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a impetrante emendou a inicial, que foi recebida, com determinação de remessa à esta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência (id 19298241).

Recebidos os autos, com distribuição à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e deferida a liminar requerida (id 19369825).

A impetrante juntou o certificado de colação de conclusão de curso que lhe foi expedido, informando o cumprimento da liminar (id

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, com esclarecimentos sobre o cronograma que deve ser seguido pela instituição de ensino, conforme atos normativos do Ministério da Educação. Defendeu que a fixação de data para colação de grau decorre da autonomia universitária concedida pela Constituição Federal (art. 207) e Lei de Diretrizes de Bases (art. 53). Ao final, informou que cumpriu a liminar (id 19781202).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a concessão definitiva da ordem (id 19984162).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Pretende a impetrante a antecipação de sua colação de grau no curso de Pedagogia, oferecido pela Claretiano – Centro Universitário, sob o argumento de que cumpriu os requisitos necessários para a conclusão do curso e de que necessita da realização do ato e da expedição do certificado respectivo, para apresentação junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, em razão de aprovação em concurso público e convocação para a apresentação dos documentos até 18.07.2019.

Juntou, para tanto, documentos que demonstram a conclusão do curso e de estar apta a colar grau e obter o certificado, conforme certificado expedido pela própria instituição de ensino (fs. 11, id 19085051), o que ensejou a concessão da liminar, com a consequente realização da colação de grau almejada, em tempo para que a impetrante pudesse cumprir as exigências do edital de convocação no concurso público em que foi aprovada.

De fato, em suas informações não trouxe a autoridade impetrada qualquer motivo justificado que pudesse afastar a pretensão da impetrante, ou seja, não foi apresentado qualquer óbice para a realização da colação de grau, mas apenas a questão de adequação das datas.

Ocorre que, tal como já consignado na liminar concedida, não me parece razoável a negativa de realização do ato antecipadamente pela instituição de ensino, diante do cumprimento de todos os requisitos curriculares exigidos para a obtenção da colação de grau, tendo como única justificativa a questão da dificuldade na adequação das datas, com diferença de apenas dois dias.

Ao Judiciário é permitido fazer essa análise, quando provocado. Caso não fosse realizado o ato, poderia a impetrante ter sofrido prejuízo irreparável, em razão da perda de oportunidade de trabalho, após aprovação em concorrido concurso público.

Nesse sentido:

“CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO. POSSIBILIDADE.

I. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança requerida, para assegurar, em definitivo, a colação de grau antecipada da impetrante, devendo a autoridade impetrada oferecer-lhe o histórico escolar devidamente integralizado com as notas da discente.

II. De acordo com declaração da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE (id. 4058305.5554177), a impetrante, aluna do Curso de Licenciatura em Pedagogia, estava apta a colar grau a partir do dia 05/06/2018, não podendo antecipar a colação de grau em virtude do atraso do calendário acadêmico da universidade. Todavia, aprovada em concurso público para provimento do cargo de professora do Município de Buíque/PE, tendo sido, inclusive, convocada para tomar posse até o dia 12 de julho do ano em curso.

III. Não se faz razoável que a impetrante seja prejudicada por meras formalidades relacionadas ao calendário acadêmico, já que realizou as provas devidas, com a devida aprovação em todas as matérias e frequência correspondente, não se justificando, portanto, que seu direito à colação de grau fosse estorvado apenas pela conveniência do calendário escolar da instituição de ensino, de maneira a prejudicar irreparavelmente o direito da aluna de assumir o cargo público para o qual foi aprovada.

IV. Remessa oficial improvida.”

(TRF-5-Apeleação: 0807347-59.2018.405.8305, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Turma).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, bem como a colação de grau da autora e a expedição do certificado de conclusão de curso.

Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020

DESPACHO

Id 2077881: insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele percebeu em 06/2017, R\$ 10.146,00, remuneração líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que o demandante não ostenta a condição de miserabilidade plena.

O autor, em réplica, não se manifestou, apresentando, em cumprimento à determinação Id 1780614, a declaração de imposto de renda ano calendário 2018.

Id 19702479: requer a parte autora reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, trazendo laudo técnico.

Ciente o INSS das manifestações apresentadas.

DECIDO.

1. Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que o autor recebeu em 2018, remuneração em média acima de R\$ 11.000,00, com patrimônio no valor de R\$ 226.738,17, no ano calendário de 2018 (cf. declaração de imposto de renda).

Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. Mantenho a decisão Id 17806714. Ressalto que o laudo trazido, datado de 15.12.1999 (Id 19703023), se refere a cargo diverso do exercido pelo autor no período, conforme formulário previdenciário constante nos autos (cf. Id 394943, páginas 23/27).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-26.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASCOAL JOSE HALLAK RICCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32288076: defiro o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela, vencendo-se a última, a contar do primeiro pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o pagamento, intime-se o perito para realização da prova como determinado ID 21923378.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LABORATORIO DR. PACCA ANALISES CLINICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562, MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Anote-se o nome do procurador do CRMV no sistema do processo eletrônico.

Id 20545478: a questão trazida nos autos demanda apenas prova documental, pelo que indefiro a realização da prova oral, nos termos do art. 443, II, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008721-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, DE 08.04.2014, mencionado na inicial, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova pericial pleiteada (ID 23537813), nos termos do artigo 443, I, do CPC.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS - SP290173, LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração outorgada às advogadas deste processo foi revogada, conforme documento constante no Id 21605804 do processo n. 5002207-25.2019.403.6102, cuja cópia determino a juntada nestes autos, venhamos autos conclusos para extinção.

Int..

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006743-72.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO ANDRADE MELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 20279813, página 10, quanto ao indeferimento da prova pericial e oral.

Id 19406346/19407355: dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002785-54.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-67.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS MARCIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 21070994), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31242469/31242470).

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

ID 21070994: defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GILBERTO TREFIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS para reconhecimento do período laborado como de atividade especial no serviço público estadual, de 01/12/1977 a 11/11/1987, será apreciada quando do julgamento do mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para a parte autora juntar a certidão de inteiro teor do processo trabalhista, que deverá vir acompanhada de todas as decisões proferidas nos autos, caso apresente a certidão de objeto e pé.

Os documentos colacionados aos autos do período de 01.12.1977 a 11.11.1987 são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial.

A realização de prova oral para o período de 01.12.1977 a 11.11.1987 fica indeferida, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora para o período laborado de 22/11/2015 a 29/08/2016, designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 16/09/2020, às 14h30. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria caso a audiência seja realizada por videoconferência

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010409-18.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MARCILIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004575-49.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA
Advogados do(a) REU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

DESPACHO

Id 21706310: providencie a patrona da parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o interesse da ré na conciliação, providencie junto à CECON data e horário para nova tentativa de conciliação, intimando-se as partes.

Restada infrutífera, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007747-54.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTAB. BANC. DE RIB. PRETO REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA - SP255932
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se sobrestado até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-02.2018.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SAVIO RIBEIRO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a declaração de imposto de renda como determinado Id 21505462.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo aprecie a prova requerida.

ID 10596504: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-38.2020.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S. G. F.
REPRESENTANTE: ROSIANE DE JESUS GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOPHIA GONZAGA FERREIRA, menor, representada por sua mãe, Rosiane de Jesus Gonzaga, contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 24.06.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 28335386).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 29093464).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 29245955 e 29245957 – pág. 38/39).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 30003616).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 29245955 e 29245957 – pág. 38/39).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajustamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRENE DALVA DA SILVA FERREIRA, ADAIR COSTA DA SILVA CALOI, JUDITE DOS SANTOS MARTINS, DEJAIR GONCALVES DE ANDRADE, VALENTINA ESTEVO COSTA, ELVIRA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, BENEDICTO MANOEL DE CARVALHO, DEISE GONCALVES DE OLIVEIRA SALVIANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal após decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF da decisão do juiz estadual, que fixou sua competência (cf. Id 19409473, páginas 45/48), sustentando o Tribunal de Justiça de São Paulo, que constando empresa pública federal na ação compete à Justiça Federal analisar o seu interesse (cf. Id 19409473, páginas 58/60, 19409475, páginas 01/02), sendo que a parte autora desistiu do recurso especial interposto (cf. Id 19409477, página 24).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal somente poderá ingressar na presente lide como assistente simples, como já decidido pelo STJ, não sendo cabível a assistência no JEF.

A CEF se manifestou às fls. 407/433 dos autos físicos (Id 19409470), trazendo preliminares.

Compulsando os autos, verifico que a SulAmérica S/A, ainda não foi citada.

Decido.

O entendimento a respeito da legitimidade passiva da CEF para participar dos feitos que tratam de contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393, em sede de recurso repetitivo, o que é reiterado pelo TRF3R, conforme decisão a seguir:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICES NÃO GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao “ramo 66”, de natureza pública. 2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade “pública”, bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade “pública”, ou seja, “ramo 66”, ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 3. No caso dos autos, o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, quando as apólices públicas ainda não eram garantidas pelo FCVS. Desse modo, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 4. Apelação provida”.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000351-52.2012.4.03.6104, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, Data do Julgamento 12/05/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 23/05/2020)

A CEF somente possui interesse para ingressar na lide de forma simples, nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública – ramo 66), com efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS.

Ressalto que a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que viveu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, assim entendendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo da Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013).

Id 19409470, páginas 32/33: a CEF informa que os contratos dos autores, Adair Costa da Silva e Benedicto Manoel de Carvalho, não são do ramo 66 (apólice pública), o que foi constatado pelo juízo estadual na decisão Id 19409473, páginas 45/48, que fixou sua competência.

Os contratos dos autores, Deise Gonçalves de Oliveira Salviano – Mário Salviano, Valentina Estevo Costa – Antônio dos Santos Costa, Irene Dalva da Silva – Wilson Alves Ferreira, Dejar Gonçalves Andrade e Elvira Aparecida da Silva Vieira – João Lima Vieira, conforme pesquisas do ramo de seguro – DELPHOS (Id 19409473, páginas 15, 16, 17, 18 e 19), trazidas pela CEF, demonstram que foram celebrados antes do período de 02.12.1988 a 29.12.2009.

Estes fatos afastam o interesse da CEF em integrar a lide e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação a estes autores.

O contrato da autora, Judite dos Santos Martins, foi celebrado em abril de 1996 (cf. Id 19409473, página 14).

Desta forma o feito deve prosseguir na Justiça Federal apenas em relação à autora Judite dos Santos Martins.

Determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (processo n. 2.519/2011- 0052231-58.2011.8.26.0506), quanto aos autores Adair Costa da Silva, Benedicto Manoel de Carvalho, Deise Gonçalves de Oliveira Salviano, Valentina Estevo Costa, Irene Dalva da Silva, Dejar Gonçalves Andrade e Elvira Aparecida da Silva Vieira.

Ao SEDI para retificar o polo ativo para constar apenas Judite dos Santos Martins.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício pretendido com o pagamento do sinistro do imóvel, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, I, do CPC. Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se a Sul América S/A. e intime-se a CEF, que já trouxe sua manifestação (Id 19409470).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23169050

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008126-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, JAIR RICARDO PIZZO - SP253306, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Faculo à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008267-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARDINÓPOLIS SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Faculo à parte autora a apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito prescinde de dilação probatória, em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29001905

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCINEA MARIA GONTIJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na aba "associados".
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo ser adotado as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n. 42/142.686.763-5.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO DE ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI POLISEL - SP318566
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMO BUSCHINI

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na aba associados.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia da CTPS com os registros dos períodos objeto da presente demanda.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora petição Id 32099467, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de documentação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006891-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES LOPES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora petição Id 23848569, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS (Id 31606316), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

9

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006149-68.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28629784

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006617-03.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175, IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA PAULA DEFENDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recolhimento parcial das custas iniciais do processo, resta prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento complementar das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
3. Após, se em termos, venham autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDIVAL SIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora alegou que os PPPs fornecidos pelas empresas Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Gélio Ltda (períodos de 4.1.1988 a 18.5.1989 e 1.º.11.1989 a 7.3.1991) e Fumagalli & Balsanelli Ltda – ME (período de 1.º.8.1989 a 16.10.1989), estão incompletos, uma vez que deixaram de mencionar os fatores de riscos em que o autor esteve exposto durante a sua jornada laboral, com o devido preenchimento do campo 15 – Exposição a Fatores de Riscos e 16 – Responsável Pelos Registros Ambientais.

2. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter novo PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

3. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.
4. Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28849339

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAULO MARCELO LOPES em face da FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30 e de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *notebook* ou *tablet* ao aluno, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) no período de 2014 a 2018, frequentou e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, tendo iniciado o curso da Faculdade de Ribeirão Preto e concluído o curso na Faculdade Politécnica, ambas do grupo UNIESP; e) após o início do curso, na Faculdade de Ribeirão Preto, foi informado que estava matriculado na Faculdade Politec; f) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; g) não tem condições de pagar o financiamento; h) tem notícia de que a Caixa Econômica Federal já incluiu o nome de diversos alunos em cadastro de inadimplentes; e i) as instituições de ensino não negam-se a cumprir as obrigações assumidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23584587 indeferiu a tutela provisória requerida.

As rés foram citadas (Id 24542413, Id 24833376, Id 24841730, Id 25104946). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 25891942). A Faculdade Politec sustentou, preliminarmente, que: o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da ação civil pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP; o autor carece de interesse processual porque não comprovou resistência à sua pretensão; bem como impugnou a concessão da gratuidade da Justiça; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26147011).

As demais rés não apresentaram contestação.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 31300744).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame da matéria preliminar suscitada.

Da desnecessidade da suspensão da presente ação até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286

A Faculdade Politec aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, ajuizou ação civil pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na ação civil pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei n. 8.078/1990:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não se verifica o cabimento ou a necessidade da suspensão da presente demanda.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação

Conforme consignado no relatório, a autora aduz que não tem condições de pagar as parcelas do financiamento estudantil.

As cobranças relativas ao mencionado financiamento são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, os fatos deduzidos e os documentos que acompanham a inicial justificam o interesse processual da parte autora.

Da concessão do benefício da gratuidade da justiça

Em que pese o argumento de que o autor não comprovou a sua hipossuficiência econômica, cabe destacar que, segundo o § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Destarte, cabe à parte que impugna a concessão do benefício de gratuidade da justiça comprovar a capacidade econômica da parte contrária de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012.

No presente caso, não foi apresentada qualquer prova apta a afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça deve ser rejeitada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do **mérito**.

O autor aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento, porquanto as instituições de ensino negam-se a cumprir as obrigações por elas assumidas.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. A finalidade legal, de garantir o acesso de estudantes às instituições de ensino superior, consiste em uma avença firmada entre o estudante e o agente financeiro por meio de contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23317183 e 23317184); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23316913); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23316925); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23317162); e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES (Id 23317186, 23317189, 23317191, 23317193, 23317194, 23317195 e 23317199).

Segundo a contestação (Id 26147011), o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil, bem como descumpriu as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 23316493):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”.

“Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”.

A alegação de que o autor não teria demonstrado “Excelência Acadêmica” (cláusula 3.2) não pode ser aceita, pois as suas notas foram suficientes à aprovação em todas as disciplinas (Id 23317157, 23317159 e 23317162).

Quanto à alegada não comprovação das atividades de responsabilidade social (cláusula 3.3), observo que, no Portal da UNIESP, constou a aprovação dos relatórios atinentes às atividades de contrapartida Social, relativamente aos períodos de setembro de 2014 a novembro de 2018 (Id 23316946, 23316949, 23317152, 23317153, 23317154, 23317155); e que, relativamente a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, constou que os relatórios correspondentes estavam “aguardando avaliação” (Id 23317156).

Ademais, o autor recebeu o Certificado de Conclusão de Curso e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (Id 23317157 e 23317159). O conjunto probatório, portanto, afasta o alegado descumprimento da mencionada cláusula.

Outrossim, conforme consignado na inicial e também ante o teor do documento Id 23317162, o financiamento estudantil contratado pelo autor teve início em 2014 e terminou em 2018.

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.552/2007, estabelece, no § 1.º de seu artigo 5.º, que, *“ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)”*.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, a qual excluiu a limitação de valor. Com efeito, aquela norma passou a estabelecer que *“ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador”*.

O § 4.º daquele mesmo artigo, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.801/2013, estabelecia que “na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato”.

Posteriormente, a norma do § 4.º do artigo 5.º da Lei n. 10.260/2001 foi alterada pela Lei n. 13.366/2016, estabelecendo que “na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato”.

No presente caso, não há notícia de que o contrato de financiamento tenha sido suspenso. Ao contrário, a prova realizada revela que o autor concluiu o curso em razão do financiamento estudantil contratado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a cláusula 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi devidamente cumprida.

Outrossim, a alegação de que o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil não é apta a infirmar o objetivo central do contrato Id 23316493, que é a obrigação, que incumbe à instituição de ensino, de pagar o financiamento estudantil em questão.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo aqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Destarte, considerada a vulnerabilidade da parte autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

Portanto, não resta configurado o descumprimento contratual por parte do autor a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil. De fato, cabe à instituição de ensino superior cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, do contrato de pagamento, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso...” (Id 23316493).

Ainda cabe ressaltar que a UNIESP é ré em diversas ações ajuizadas na Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a sua responsabilidade pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, e que essa situação provocou a atuação do Ministério Público, razão pela qual a instituição de ensino assinou Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(omissis)

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriame havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.

(omissis)'

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020).

Diante da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa “A UNIESP Paga” por ela divulgada.

Essa publicidade enganosa, no sentido de que o aluno poderia cursar o ensino superior com recursos do FIES e sem a necessidade de arcar com o posterior pagamento, foi decisiva para que o autor contratasse o financiamento estudantil. Posteriormente, ao autor foi imputado, de forma indevida, o descumprimento de cláusulas contratuais, e, por consequência, ele ficou sujeito a atos de cobrança sem causa, o que lhe acarretou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral apto a ensejar a correspondente indenização. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós”.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 24.3.2020).

De outra parte, no entanto, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e a UNIESP (Id 23316493). Dessa forma, ainda que a Caixa procedesse à cobrança das prestações do financiamento estudantil, não estaria caracterizado qualquer ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, relativamente à instituição de ensino ré, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001039-19.2018.4.03.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 25.5.2020). Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante a presente demanda ter sido ajuizada em face da Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto e da União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, esta última é pessoa jurídica (organização mantenedora) que dirige uma rede unificada de Faculdades e Centros Universitários (http://uniesp.edu.br/sites/institucional/uniesp_sa.php); e que as instituições de ensino superior rés fazem parte do grupo UNIESP.

Diante do exposto:

a) relativamente às instituições de ensino superior do grupo UNIESP, julgo **procedente** o pedido para condená-las ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30, bem como ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1612.185.0004199-30. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAULO MARCELO LOPES em face da FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30 e de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *notebook* ou *tablet* ao aluno, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) no período de 2014 a 2018, frequentou e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, tendo iniciado o curso da Faculdade de Ribeirão Preto e concluído o curso na Faculdade Politécnica, ambas do grupo UNIESP; e) após o início do curso, na Faculdade de Ribeirão Preto, foi informado que estava matriculado na Faculdade Politec; f) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; g) não tem condições de pagar o financiamento; h) tem notícia de que a Caixa Econômica Federal já incluiu o nome de diversos alunos em cadastro de inadimplentes; e i) as instituições de ensino não negam-se a cumprir as obrigações assumidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23584587 indeferiu a tutela provisória requerida.

As rés foram citadas (Id 24542413, Id 24833376, Id 24841730, Id 25104946). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 25891942). A Faculdade Politec sustentou, preliminarmente, que: o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da ação civil pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP; o autor carece de interesse processual porque não comprovou resistência à sua pretensão; bem como impugnou a concessão da gratuidade da Justiça; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26147011).

As demais rés não apresentaram contestação.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 31300744).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame da matéria preliminar suscitada.

Da desnecessidade da suspensão da presente ação até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286

A Faculdade Politec aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, ajuizou ação civil pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida nos autos do RESp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na ação civil pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei n. 8.078/1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não se verifica o cabimento ou a necessidade da suspensão da presente demanda.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação

Conforme consignado no relatório, a autora aduz que não tem condições de pagar as parcelas do financiamento estudantil.

As cobranças relativas ao mencionado financiamento são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, os fatos deduzidos e os documentos que acompanham a inicial justificam o interesse processual da parte autora.

Da concessão do benefício da gratuidade da justiça

Em que pese o argumento de que o autor não comprovou a sua hipossuficiência econômica, cabe destacar que, segundo o § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Destarte, cabe à parte que impugna a concessão do benefício de gratuidade da justiça comprovar a capacidade econômica da parte contrária de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012.

No presente caso, não foi apresentada qualquer prova apta a afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça deve ser rejeitada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do **mérito**.

O autor aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento, porquanto as instituições de ensino negam-se a cumprir as obrigações por elas assumidas.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. A finalidade legal de garantir do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, consiste em uma avença firmada entre o estudante e o agente financeiro por meio de contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23317183 e 23317184); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23316913); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23316925); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23317162); e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES (Id 23317186, 23317189, 23317191, 23317193, 23317194, 23317195 e 23317199).

Segundo a contestação (Id 26147011), o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil, bem como descumpriu as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 23316493):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”.

“Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”.

A alegação de que o autor não teria demonstrado "Excelência Acadêmica" (cláusula 3.2) não pode ser aceita, pois as suas notas foram suficientes à aprovação em todas as disciplinas (Id 23317157, 23317159 e 23317162).

Quanto à alegada não comprovação das atividades de responsabilidade social (cláusula 3.3), observo que, no Portal da UNIESP, constou a aprovação dos relatórios atinentes às atividades de contrapartida Social, relativamente aos períodos de setembro de 2014 a novembro de 2018 (Id 23316946, 23316949, 23317152, 23317153, 23317154, 23317155); e que, relativamente a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, constou que os relatórios correspondentes estavam “aguardando avaliação” (Id 23317156).

Ademais, o autor recebeu o Certificado de Conclusão de Curso e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (Id 23317157 e 23317159). O conjunto probatório, portanto, afasta o alegado descumprimento da mencionada cláusula.

Outrossim, conforme consignado na inicial e também no teor do documento Id 23317162, o financiamento estudantil contratado pelo autor teve início em 2014 e terminou em 2018.

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.552/2007, estabelecia, no § 1.º de seu artigo 5.º, que, “*ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)*”.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, a qual excluiu a limitação de valor. Com efeito, aquela norma passou a estabelecer que “*ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador*”.

O § 4.º daquele mesmo artigo, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.801/2013, estabelecia que “*na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*”.

Posteriormente, a norma do § 4.º do artigo 5.º da Lei n. 10.260/2001 foi alterada pela Lei n. 13.366/2016, estabelecendo que “*na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*”.

No presente caso, não há notícia de que o contrato de financiamento tenha sido suspenso. Ao contrário, a prova realizada revela que o autor concluiu o curso em razão do financiamento estudantil contratado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a cláusula 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi devidamente cumprida.

Outrossim, a alegação de que o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil não é apta a infirmar o objetivo central do contrato Id 23316493, que é a obrigação, que incumbe à instituição de ensino, de pagar o financiamento estudantil em questão.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo aqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Destarte, considerada a vulnerabilidade da parte autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo; e que a publicidade por ela promovida, com finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

Portanto, não resta configurado o descumprimento contratual por parte do autor a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil. De fato, cabe à instituição de ensino superior cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, do contrato de garantia de pagamento, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “*efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso...*” (Id 23316493).

Ainda cabe ressaltar que a UNIESP é ré em diversas ações ajuizadas na Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a sua responsabilidade pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, e que essa situação provocou a atuação do Ministério Público, razão pela qual a instituição de ensino assinou Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(omissis)

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.

(omissis)'

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020).

Diante da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

Essa publicidade enganosa, no sentido de que o aluno poderia cursar o ensino superior com recursos do FIES e sem a necessidade de arcar com o posterior pagamento, foi decisiva para que o autor contratasse o financiamento estudantil. Posteriormente, ao autor foi imputado, de forma indevida, o descumprimento de cláusulas contratuais, e, por consequência, ele ficou sujeito a atos de cobrança sem causa, o que lhe acarretou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral apto a ensejar a correspondente indenização. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, 'todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós'.
2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.
3. Recurso não provido."

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 24.3.2020).

De outra parte, no entanto, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e a UNIESP (Id 23316493). Dessa forma, ainda que a Caixa procedesse à cobrança das prestações do financiamento estudantil, não restaria caracterizado qualquer ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, relativamente à instituição de ensino ré, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001039-19.2018.4.03.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 25.5.2020). Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante a presente demanda ter sido ajuizada em face da Faculdade Politéc, Faculdade de Ribeirão Preto e da União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, esta última é pessoa jurídica (organização mantenedora) que dirige uma rede unificada de Faculdades e Centros Universitários (http://uniesp.edu.br/sites/institucional/uniesp_sa.php); e que as instituições de ensino superior réis fazem parte do grupo UNIESP.

Diante do exposto:

a) relativamente às instituições de ensino superior do grupo UNIESP, julgo **procedente** o pedido para condená-las ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30, bem como ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1612.185.0004199-30. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAULO MARCELO LOPES em face da FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as réas ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30 e de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *notebook* ou *tablet* ao aluno, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) no período de 2014 a 2018, frequentou e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, tendo iniciado o curso da Faculdade de Ribeirão Preto e concluído o curso na Faculdade Politécnica, ambas do grupo UNIESP; e) após o início do curso, na Faculdade de Ribeirão Preto, foi informado que estava matriculado na Faculdade Politec; f) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; g) não tem condições de pagar o financiamento; h) tem notícia de que a Caixa Econômica Federal já incluiu o nome de diversos alunos em cadastro de inadimplentes; e i) as instituições de ensino não negam-se a cumprir as obrigações assumidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23584587 indeferiu a tutela provisória requerida.

As rés foram citadas (Id 24542413, Id 24833376, Id 24841730, Id 25104946). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 25891942). A Faculdade Politec sustentou, preliminarmente, que: o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da ação civil pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP; o autor carece de interesse processual porque não comprovou resistência à sua pretensão; bem como impugnou a concessão da gratuidade da Justiça; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26147011).

As demais rés não apresentaram contestação.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 31300744).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame da matéria preliminar suscitada.

Da desnecessidade da suspensão da presente ação até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286

A Faculdade Politec aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, ajuizou ação civil pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na ação civil pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei n. 8.078/1990:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não se verifica o cabimento ou a necessidade da suspensão da presente demanda.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação

Conforme consignado no relatório, a autora aduz que não tem condições de pagar as parcelas do financiamento estudantil.

As cobranças relativas ao mencionado financiamento são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, os fatos deduzidos e os documentos que acompanham a inicial justificam o interesse processual da parte autora.

Da concessão do benefício da gratuidade da justiça

Em que pese o argumento de que o autor não comprovou a sua hipossuficiência econômica, cabe destacar que, segundo o § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Destarte, cabe à parte que impugna a concessão do benefício de gratuidade da justiça comprovar a capacidade econômica da parte contrária de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012.

No presente caso, não foi apresentada qualquer prova apta a afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça deve ser rejeitada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O autor aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento, porquanto as instituições de ensino negam-se a cumprir as obrigações por elas assumidas.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. A finalidade legal, de garantir o acesso de estudantes às instituições de ensino superior, consiste em uma avença firmada entre o estudante e o agente financeiro por meio de contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23317183 e 23317184); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23316913); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23316925); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23317162); e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES (Id 23317186, 23317189, 23317191, 23317193, 23317194, 23317195 e 23317199).

Segundo a contestação (Id 26147011), o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil, bem como descumpriu as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 23316493):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”.

“Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”.

A alegação de que o autor não teria demonstrado “Excelência Acadêmica” (cláusula 3.2) não pode ser aceita, pois as suas notas foram suficientes à aprovação em todas as disciplinas (Id 23317157, 23317159 e 23317162).

Quanto à alegada não comprovação das atividades de responsabilidade social (cláusula 3.3), observo que, no Portal da UNIESP, constou a aprovação dos relatórios atinentes às atividades de contrapartida Social, relativamente aos períodos de setembro de 2014 a novembro de 2018 (Id 23316946, 23316949, 23317152, 23317153, 23317154, 23317155); e que, relativamente a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, constou que os relatórios correspondentes estavam “aguardando avaliação” (Id 23317156).

Ademais, o autor recebeu o Certificado de Conclusão de Curso e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (Id 23317157 e 23317159). O conjunto probatório, portanto, afasta o alegado descumprimento da mencionada cláusula.

Outrossim, conforme consignado na inicial e também no teor do documento Id 23317162, o financiamento estudantil contratado pelo autor teve início em 2014 e terminou em 2018.

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.552/2007, estabelecia, no § 1.º de seu artigo 5.º, que, “*ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)*”.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, a qual excluiu a limitação de valor. Com efeito, aquela norma passou a estabelecer que “*ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador*”.

O § 4.º daquele mesmo artigo, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.801/2013, estabelecia que “*na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*”.

Posteriormente, a norma do § 4.º do artigo 5.º da Lei n. 10.260/2001 foi alterada pela Lei n. 13.366/2016, estabelecendo que “*na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1.º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*”.

No presente caso, não há notícia de que o contrato de financiamento tenha sido suspenso. Ao contrário, a prova realizada revela que o autor concluiu o curso em razão do financiamento estudantil contratado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a cláusula 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi devidamente cumprida.

Outrossim, a alegação de que o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil não é apta a infirmar o objetivo central do contrato Id 23316493, que é a obrigação, que incumbe à instituição de ensino, de pagar o financiamento estudantil em questão.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Destarte, considerada a vulnerabilidade da parte autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

Portanto, não resta configurado o descumprimento contratual por parte do autor a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil. De fato, cabe à instituição de ensino superior cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, do contrato de garantia de pagamento, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso..." (Id 23316493).

Ainda cabe ressaltar que a UNIESP é ré em diversas ações ajuizadas na Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a sua responsabilidade pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, e que essa situação provocou a atuação do Ministério Público, razão pela qual a instituição de ensino assinou Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(omissis)

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriame havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020).

Diante da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

Essa publicidade enganosa, no sentido de que o aluno poderia cursar o ensino superior com recursos do FIES e sem a necessidade de arcar com o posterior pagamento, foi decisiva para que o autor contratasse o financiamento estudantil. Posteriormente, ao autor foi imputado, de forma indevida, o descumprimento de cláusulas contratuais, e, por consequência, ele ficou sujeito a atos de cobrança sem causa, o que lhe acarretou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral apto a ensejar a correspondente indenização. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, "todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós".

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido."

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 24.3.2020).

De outra parte, no entanto, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e a UNIESP (Id 23316493). Dessa forma, ainda que a Caixa procedesse à cobrança das prestações do financiamento estudantil, não restaria caracterizado qualquer ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, relativamente à instituição de ensino ré, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001039-19.2018.4.03.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 25.5.2020). Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante a presente demanda ter sido ajuizada em face da Faculdade Politéc, Faculdade de Ribeirão Preto e da União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, esta última é pessoa jurídica (organização mantenedora) que dirige uma rede unificada de Faculdades e Centros Universitários (http://uniesp.edu.br/sites/institucional/uniesp_sa.php); e que as instituições de ensino superior réis fazem parte do grupo UNIESP.

Diante do exposto:

a) relativamente às instituições de ensino superior do grupo UNIESP, julgo **procedente** o pedido para condená-las ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30, bem como ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1612.185.0004199-30. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAULO MARCELO LOPES em face da FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30 e de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *notebook* ou *tablet* ao aluno, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) no período de 2014 a 2018, frequentou e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, tendo iniciado o curso da Faculdade de Ribeirão Preto e concluído o curso na Faculdade Politécnica, ambas do grupo UNIESP; e) após o início do curso, na Faculdade de Ribeirão Preto, foi informado que estava matriculado na Faculdade Polítec; f) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; g) não tem condições de pagar o financiamento; h) tem notícia de que a Caixa Econômica Federal já incluiu o nome de diversos alunos em cadastro de inadimplentes; e i) as instituições de ensino rés negam-se a cumprir as obrigações assumidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23584587 indeferiu a tutela provisória requerida.

As rés foram citadas (Id 24542413, Id 24833376, Id 24841730, Id 25104946). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 25891942). A Faculdade Polítec sustentou, preliminarmente, que: o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da ação civil pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP; o autor carece de interesse processual porque não comprovou resistência à sua pretensão; bem como impugnou a concessão da gratuidade da Justiça; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26147011).

As demais rés não apresentaram contestação.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 31300744).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame da matéria preliminar suscitada.

Da desnecessidade da suspensão da presente ação até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286

A Faculdade Polítec aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, ajuizou ação civil pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na ação civil pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei n. 8.078/1990:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não se verifica o cabimento ou a necessidade da suspensão da presente demanda.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação

Conforme consignado no relatório, a autora aduz que não tem condições de pagar as parcelas do financiamento estudantil.

As cobranças relativas ao mencionado financiamento são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, os fatos deduzidos e os documentos que acompanham a inicial justificam o interesse processual da parte autora.

Da concessão do benefício da gratuidade da justiça

Em que pese o argumento de que o autor não comprovou a sua hipossuficiência econômica, cabe destacar que, segundo o § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Destarte, cabe à parte que impugna a concessão do benefício de gratuidade da justiça comprovar a capacidade econômica da parte contrária de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012.

No presente caso, não foi apresentada qualquer prova apta a afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça deve ser rejeitada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do **mérito**.

O autor aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento, porquanto as instituições de ensino negam-se a cumprir as obrigações por elas assumidas.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. A finalidade legal, de garantir o acesso de estudantes às instituições de ensino superior, consiste em uma avença firmada entre o estudante e o agente financeiro por meio de contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23317183 e 23317184); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23316913); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23316925); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23317162); e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES (Id 23317186, 23317189, 23317191, 23317193, 23317194, 23317195 e 23317199).

Segundo a contestação (Id 26147011), o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil, bem como descumpriu as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 23316493):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”.

“Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”.

A alegação de que o autor não teria demonstrado “Excelência Acadêmica” (cláusula 3.2) não pode ser aceita, pois as suas notas foram suficientes à aprovação em todas as disciplinas (Id 23317157, 23317159 e 23317162).

Quanto à alegada não comprovação das atividades de responsabilidade social (cláusula 3.3), observo que, no Portal da UNIESP, constou a aprovação dos relatórios atinentes às atividades de contrapartida Social, relativamente aos períodos de setembro de 2014 a novembro de 2018 (Id 23316946, 23316949, 23317152, 23317153, 23317154, 23317155); e que, relativamente a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, constou que os relatórios correspondentes estavam “aguardando avaliação” (Id 23317156).

Ademais, o autor recebeu o Certificado de Conclusão de Curso e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (Id 23317157 e 23317159). O conjunto probatório, portanto, afasta o alegado descumprimento da mencionada cláusula.

Outrossim, conforme consignado na inicial e também no teor do documento Id 23317162, o financiamento estudantil contratado pelo autor teve início em 2014 e terminou em 2018.

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.552/2007, estabelecia, no § 1.º de seu artigo 5.º, que, “*ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)*”.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, a qual excluiu a limitação de valor. Com efeito, aquela norma passou a estabelecer que “*ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador*”.

O § 4.º daquele mesmo artigo, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.801/2013, estabelecia que “*na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*”.

Posteriormente, a norma do § 4.º do artigo 5.º da Lei n. 10.260/2001 foi alterada pela Lei n. 13.366/2016, estabelecendo que “*na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1.º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato*”.

No presente caso, não há notícia de que o contrato de financiamento tenha sido suspenso. Ao contrário, a prova realizada revela que o autor concluiu o curso em razão do financiamento estudantil contratado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a cláusula 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi devidamente cumprida.

Outrossim, a alegação de que o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil não é apta a infirmar o objetivo central do contrato Id 23316493, que é a obrigação, que incumbe à instituição de ensino, de pagar o financiamento estudantil em questão.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Destarte, considerada a vulnerabilidade da parte autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

Portanto, não resta configurado o descumprimento contratual por parte do autor a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil. De fato, cabe à instituição de ensino superior cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, do contrato de garantia de pagamento, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “*efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso...*” (Id 23316493).

Ainda cabe ressaltar que a UNIESP é ré em diversas ações ajuizadas na Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a sua responsabilidade pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, e que essa situação provocou a atuação do Ministério Público, razão pela qual a instituição de ensino assinou Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(omissis)

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriame havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020).

Diante da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa “A UNIESP Paga” por ela divulgada.

Essa publicidade enganosa, no sentido de que o aluno poderia cursar o ensino superior com recursos do FIES e sem a necessidade de arcar com o posterior pagamento, foi decisiva para que o autor contratasse o financiamento estudantil. Posteriormente, ao autor foi imputado, de forma indevida, o descumprimento de cláusulas contratuais, e, por consequência, ele ficou sujeito a atos de cobrança sem causa, o que lhe acarretou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral apto a ensejar a correspondente indenização. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “*todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós*”.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 24.3.2020).

De outra parte, no entanto, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e a UNIESP (Id 23316493). Dessa forma, ainda que a Caixa procedesse à cobrança das prestações do financiamento estudantil, não restaria caracterizado qualquer ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, relativamente à instituição de ensino ré, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001039-19.2018.4.03.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 25.5.2020). Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante a presente demanda ter sido ajuizada em face da Faculdade Politec, Faculdade de Ribeirão Preto e da União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, esta última é pessoa jurídica (organização mantenedora) que dirige uma rede unificada de Faculdades e Centros Universitários (http://uniesp.edu.br/sites/institucional/uniesp_sa.php); e que as instituições de ensino superior réis fazem parte do grupo UNIESP.

Diante do exposto:

a) relativamente às instituições de ensino superior do grupo UNIESP, julgo **procedente** o pedido para condená-las ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30, bem como ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1612.185.0004199-30. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAULO MARCELO LOPES em face da FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as réis ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30 e de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto “UNIESP Paga”, por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *notebook* ou *tablet* ao aluno, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) no período de 2014 a 2018, frequentou e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, tendo iniciado o curso da Faculdade de Ribeirão Preto e concluído o curso na Faculdade Politécnica, ambas do grupo UNIESP; e) após o início do curso, na Faculdade de Ribeirão Preto, foi informado que estava matriculado na Faculdade Politec; f) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; g) não tem condições de pagar o financiamento; h) tem notícia de que a Caixa Econômica Federal já incluiu o nome de diversos alunos em cadastro de inadimplentes; e i) as instituições de ensino réis negam-se a cumprir as obrigações assumidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 23584587 indeferiu a tutela provisória requerida.

As réis foram citadas (Id 24542413, Id 24833376, Id 24841730, Id 25104946). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 25891942). A Faculdade Politec sustentou, preliminarmente, que: o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da ação civil pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP; o autor carece de interesse processual porque não comprovou resistência à sua pretensão; bem como impugnou a concessão da gratuidade da Justiça; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26147011).

As demais rês não apresentaram contestação.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 31300744).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame da matéria preliminar suscitada.

Da desnecessidade da suspensão da presente ação até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286

A Faculdade Politec aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro, SP, ajuizou ação civil pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida nos autos do REsp n. 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na ação civil pública notificada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei n. 8.078/1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva notificada. Nesse contexto, não se verifica o cabimento ou a necessidade da suspensão da presente demanda.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação

Conforme consignado no relatório, a autora aduz que não tem condições de pagar as parcelas do financiamento estudantil.

As cobranças relativas ao mencionado financiamento são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, os fatos deduzidos e os documentos que acompanham a inicial justificam o interesse processual da parte autora.

Da concessão do benefício da gratuidade da justiça

Em que pese o argumento de que o autor não comprovou a sua hipossuficiência econômica, cabe destacar que, segundo o § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Destarte, cabe à parte que impugna a concessão do benefício de gratuidade da justiça comprovar a capacidade econômica da parte contrária de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012.

No presente caso, não foi apresentada qualquer prova apta a afastar a presunção legal de hipossuficiência econômica da parte autora, razão pela qual a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça deve ser rejeitada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do **mérito**.

O autor aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento, porquanto as instituições de ensino negam-se a cumprir as obrigações por elas assumidas.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. A finalidade legal, de garantir o acesso de estudantes às instituições de ensino superior, consiste em uma avença firmada entre o estudante e o agente financeiro por meio de contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23317183 e 23317184); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 23316913); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23316925); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23317162); e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES (Id 23317186, 23317189, 23317191, 23317193, 23317194, 23317195 e 23317199).

Segundo a contestação (Id 26147011), o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil, bem como descumpriu as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES.

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 23316493):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês”.

“Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)”.

A alegação de que o autor não teria demonstrado “Excelência Acadêmica” (cláusula 3.2) não pode ser aceita, pois as suas notas foram suficientes à aprovação em todas as disciplinas (Id 23317157, 23317159 e 23317162).

Quanto à alegada não comprovação das atividades de responsabilidade social (cláusula 3.3), observo que, no Portal da UNIESP, constou a aprovação dos relatórios atinentes às atividades de contrapartida Social, relativamente aos períodos de setembro de 2014 a novembro de 2018 (Id 23316946, 23316949, 23317152, 23317153, 23317154, 23317155); e que, relativamente a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, constou que os relatórios correspondentes estavam “aguardando avaliação” (Id 23317156).

Ademais, o autor recebeu o Certificado de Conclusão de Curso e graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (Id 23317157 e 23317159). O conjunto probatório, portanto, afasta o alegado descumprimento da mencionada cláusula.

Outrossim, conforme consignado na inicial e também no teor do documento Id 23317162, o financiamento estudantil contratado pelo autor teve início em 2014 e terminou em 2018.

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.552/2007, estabelece, no § 1.º de seu artigo 5.º, que, “ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 12.202/2010, a qual excluiu a limitação de valor. Com efeito, aquela norma passou a estabelecer que “ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador”.

O § 4.º daquele mesmo artigo, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.801/2013, estabelecia que “na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato”.

Posteriormente, a norma do § 4.º do artigo 5.º da Lei n. 10.260/2001 foi alterada pela Lei n. 13.366/2016, estabelecendo que “na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1.º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato”.

No presente caso, não há notícia de que o contrato de financiamento tenha sido suspenso. Ao contrário, a prova realizada revela que o autor concluiu o curso em razão do financiamento estudantil contratado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a cláusula 3.5 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES foi devidamente cumprida.

Outrossim, a alegação de que o autor não requereu tempestivamente o pagamento do financiamento estudantil não é apta a infirmar o objetivo central do contrato Id 23316493, que é a obrigação, que incumbe à instituição de ensino, de pagar o financiamento estudantil em questão.

Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo aqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Destarte, considerada a vulnerabilidade da parte autora, compete à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

Portanto, não resta configurado o descumprimento contratual por parte do autor a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil. De fato, cabe à instituição de ensino superior cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, do contrato de garantia de pagamento, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado humano e meio após a conclusão de seu curso...” (Id 23316493).

Ainda cabe ressaltar que a UNIESP é ré em diversas ações ajuizadas na Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a sua responsabilidade pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, e que essa situação provocou a atuação do Ministério Público, razão pela qual a instituição de ensino assinou Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(omissis)

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corréis a elidir o quanto exposto, entendendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corréis IESP e UNIESP.

(omissis)'

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0024050-45.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 28.1.2020).

Diante da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

Essa publicidade enganosa, no sentido de que o aluno poderia cursar o ensino superior com recursos do FIES e sem a necessidade de arcar com o posterior pagamento, foi decisiva para que o autor contratasse o financiamento estudantil. Posteriormente, ao autor foi imputado, de forma indevida, o descumprimento de cláusulas contratuais, e, por consequência, ele ficou sujeito a atos de cobrança sem causa, o que lhe acarretou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral apto a ensejar a correspondente indenização. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, 'todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós'.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido."

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 24.3.2020).

De outra parte, no entanto, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pelo autor e a UNIESP (Id 23316493). Dessa forma, ainda que a Caixa procedesse à cobrança das prestações do financiamento estudantil, não restaria caracterizado qualquer ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, relativamente à instituição de ensino ré, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5001039-19.2018.4.03.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 25.5.2020). Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Por fim, cabe ressaltar que, não obstante a presente demanda ter sido ajuizada em face da Faculdade Politéc, Faculdade de Ribeirão Preto e da União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, esta última é pessoa jurídica (organização mantenedora) que dirige uma rede unificada de Faculdades e Centros Universitários (http://uniesp.edu.br/sites/institucional/uniesp_sa.php); e que as instituições de ensino superior réis fazem parte do grupo UNIESP.

Diante do exposto:

a) relativamente às instituições de ensino superior do grupo UNIESP, julgo **procedente** o pedido para condená-las ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30, bem como ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1612.185.0004199-30. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008073-17.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO RAMALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação estabelecida pela coisa julgada. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a apresentação de novos documentos pela ANS, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Em nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DEVAIR ABONISIO

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a credora (CEF) informou o cumprimento da obrigação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DEVAIR ABONISIO

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a credora (CEF) informou o cumprimento da obrigação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009532-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3PI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da resposta oferecida pela ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005751-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União (Id 32339222)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 32147539: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração.
 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, altere-se o valor da causa para R\$ 61.685,95. Anote-se.
 3. Verifica-se que o valor atribuído à causa ainda é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01 (R\$ 62.700,00). Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
 4. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
 5. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR STORONI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, prossiga-se.
2. Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.
3. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 282.034,72, posicionado para junho de 2018 (Id 25439009), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9228288).

5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

8. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

9. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

10. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.

11. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

A autora almeja a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF ao recálculo do valor de benefício de complementação de aposentadoria, mediante o reconhecimento da natureza salarial da verba denominada CTVA e a sua inclusão na base de cálculo daquele benefício.

Anoto, nesta oportunidade, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações que visam à inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, a competência é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA ‘CTVA’. REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações que visam à inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à Funcef, a competência é da Justiça do Trabalho nos limites de suas atribuições. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgInt nos EDEl no REsp 1781374 / PR, 2018/0305618-1, Quarta Turma, Relator Ministro RAULARAÚJO, DJe 4.5.2020).

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DA CEF E FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO.

I. Tratando-se de benefício oriundo de plano de previdência complementar, sendo a Caixa Econômica Federal patrocinadora do Plano de Benefícios, nos termos do art. 9º do Estatuto FUNCEF, bem como o pedido de revisão relacionar-se com verbas auferidas pelo beneficiário em razão de contrato de trabalho, resta demonstrado o interesse econômico e jurídico, visto que, caso o pedido seja procedente, possivelmente ocorrerá a discussão acerca da necessidade de aporte por parte da patrocinadora em questão. Portanto, presente está o interesse da CEF na lide.

II. Contudo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre a matéria.

III. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF/3.ª Região, AI / SP 5013373-61.2018.403.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18.7.2019).

E ainda: TRF/3.ª Região, ApCiv/2108615/SP - 0009689-76.2014.4.03.6105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 7.6.2017.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes manifestem-se sobre a incompetência deste Juízo para o conhecimento feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

O autor, LUIZ CARLOS DA SILVA LEME, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a condenação do instituto réu em averbar os períodos de trabalho comuns e especiais, elencados na inicial, bem como a pagar as parcelas atrasadas do benefício n. 182.978.204-2, compreendidas no período de 2.12.2010 a 2.4.2014.

Juntou documentos.

O autor alega, em síntese, que: a) no ano de 2011, ajuizou a ação n. 0004691-06.2011.8.26.0153, que tramitou na 1.ª Vara da Comarca de Cravinhos, São Paulo, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 2.12.2010); b) em 23.2.2018, foi proferida decisão judicial reconhecendo o direito do autor ao benefício a partir da DER (2.12.2010), determinando-se sua imediata implantação mediante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; c) nesta ocasião, o autor recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 605.705.124-0), com início em 2.4.2014, posteriormente convertido em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.840.285-3); d) em razão do benefício de auxílio-doença ser mais vantajoso, optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, sem contudo abrir mão dos direitos do benefício reconhecido na mencionada ação; e) todavia, em 25.4.2019, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao julgar os recursos das partes, reformou a sentença, deixando de computar períodos importantes laborados pelo autor, por entender que eles não faziam parte do pedido, fato esse que fez com que o autor não atingisse tempo suficiente para a concessão do benefício.

Por esses motivos, o autor ajuizou a presente ação, pleiteando que a autarquia seja condenada a averbar os períodos de labor compreendidos entre 1.º.1.1968 a 28.2.1970, 1.º.3.1970 a 1.º.6.1974, 2.1.1975 a 10.5.1975, 26.10.1975 a 18.4.1977, 26.1.1977 a 18.4.1977, 18.8.1978 a 9.3.1981, 3.9.1981 a 11.6.1991, 29.7.1991 a 25.3.1995, 12.6.1998 a 22.8.1998, 8.2.1999 a 22.11.1999, 3.12.1999 a 8.11.2001, 1.º.3.2003 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 2.12.2010; desses períodos, deverão ser reputados especiais e assim convertidos em tempo de serviço comum os períodos de 18.8.1978 a 9.3.1981, 3.9.1981 a 11.6.1991, 29.7.1991 a 25.3.1995 e de 18.11.2003 a 2.12.2010, a fim de que obtenha o reconhecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 2.12.2010; bem como para que possa receber as prestações do benefício n. 182.978.204-2, no período compreendido entre 2.12.2010 (DER) até a data da concessão do benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa, em 2.4.2014, mantendo, contudo, este último benefício.

A decisão proferida no Id 27064570 deferiu a gratuidade da justiça.

No Id 28181797, o autor manifestou-se juntando aos autos cópia da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, com DER em 2.12.2010, em razão da antecipação da tutela deferida na sentença proferida nos autos n. 0004691-06.2011.8.26.0153.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação. Alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29197428).

A parte autora impugnou a contestação (Id 31952555).

É o breve **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que as preliminares suscitadas na contestação, de falta de interesse de agir e de coisa julgada, confundem-se com o mérito e, portanto, com ele será decidido.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de direito ao recebimento de eventuais parcelas atrasadas referentes ao benefício n. 182.978.204-2, reconhecido provisoriamente por meio de sentença proferida no feito n. 0004691-06.2011.8.26.0153, que tramitou pela 1.^a Vara da Comarca de Cravinhos, São Paulo, onde lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 2.12.2010 (DER).

No entanto, embora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, o autor, quando da implementação da tutela provisória, optou por manter o benefício n. 169.840.285-3, concedido em 2.4.2014, na esfera administrativa, em razão de ser este benefício o mais vantajoso.

Posteriormente, o direito ao benefício n. 182.978.204-2, reconhecido provisoriamente por meio de sentença no feito n. 0004691-06.2011.8.26.0153, foi cancelado, em razão de decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que reformou aquela sentença e que transitou em julgado.

Assim, tem-se que o que o autor almeja com a presente ação é a continuidade da ação anteriormente ajuizada, como se, em razão da antecipação dos efeitos da tutela (a qual não chegou a ser implementada por opção do próprio autor e depois foi cancelada pelo Tribunal), ele tivesse o direito ao recebimento de parcelas atrasadas, referentes ao período de 2.12.2010 a 2.4.2014.

Note-se, porém, como já decidido de forma definitiva na ação judicial n. 0004691-06.2011.8.26.0153, pelo TRF/3.^a Região, que o autor não preencheu todos os requisitos necessários para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 2.12.2010, não havendo, portanto, qualquer fundamento a amparar seu pedido de recebimento de atrasados.

Assim, tem-se que o autor, num primeiro momento, optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, em relação ao benefício provisoriamente concedido na sentença. Todavia, aquele benefício provisoriamente concedido em primeiro grau foi,

posteriormente, cancelado em razão de decisão proferida na Segunda Instância, transitada em julgado. Dessa forma, não há que se falar em atrasados, haja vista que sequer houve o reconhecimento do direito ao benefício n. 182.978.204-2, do ano de 2010.

O autor pretende, noutras palavras, a formação de um novo título judicial, com o reconhecimento de benefício previdenciário em data anterior àquele que já recebe, para somente depois executar as parcelas que estariam vencidas entre esse novo benefício até a data de início do recebimento do atual benefício previdenciário. Todavia, não há qualquer respaldo legal para pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação penal em face de Brás de Sarro e de Paulo Roberto Magalhães ("Paulão Vereador"), qualificados na denúncia, como incurso no tipo descrito pelo art. 344, combinado com o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 20-22 dos autos eletrônicos), os réus teriam cometido grave ameaça, duas vezes, contra Jeovane Lima Correa (e não "dos Santos", conforme consta erroneamente da denúncia), que, no Inquérito Civil Eleitoral correspondente aos autos nº 14.0698.000038412012-0, delatou esquema de abuso do poder econômico e político para a captação ilícita de sufrágios em benefício do primeiro réu, que concorreria ao cargo de prefeito do município de Pirangi, São Paulo.

Na primeira ameaça (29.9.2012, conforme correção feita pelo aditamento das fls. 214-216), proferida diretamente pelo segundo réu, que foi aguardado pelo primeiro em um carro, teria sido dito ao mencionado delator: "*Eu estou sabendo que você fez gravações relacionadas a mim e ao prefeito Brás, e que você vai entregar na Promotoria. Não faça isso, senão você vai se arrepender*".

Na segunda ameaça (1º.10.2012, conforme correção feita pelo aditamento das fls. 214-216), o primeiro réu, sendo aguardado pelo segundo réu e outra pessoa não identificada, teria proferido ao delator as seguintes ameaças: "*Cadê a caneta que você está usando para gravar nossas conversas? Por que você está fazendo isso comigo? Você tem família, você vai se arrepender depois ... se você fizer qualquer tipo de denúncia em minha atrás de você*".

O inquérito foi inicialmente distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que o primeiro réu venceu a eleição para o cargo de prefeito em 2012. No entanto, teve o mandato cassado, razão pela qual, havendo a perda do privilégio de foro, houve o declínio para o primeiro grau (fls. 138-141), Justiça Estadual da Comarca de Pirangi, onde a denúncia foi recebida no dia 2.10.2013 (fl. 205).

Os réus apresentaram as defesas das fls. 248-251 (Paulo Roberto) e 252-257 (Brás) e, no dia 28.3.2014, foi realizada audiência na qual houve a colheita dos depoimentos da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e de testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 285-286).

Foi designada data para os interrogatórios, ocasião em que ocorreria também a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa que não compareceu na referida audiência. Esses atos acabaram não sendo realizados, pois nessa nova audiência houve a informação de que o primeiro réu tinha sido empossado no cargo de prefeito (termo de posse na fl. 294), cessando assim a competência do primeiro grau (fls. 292-293).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediu carta de ordem para a oitiva da testemunha faltante e a realização dos interrogatórios dos réus, sendo realizada a audiência para essas finalidades (fl. 360).

O Ministério Público apresentou as alegações finais das fls. 366-373. As defesas, na mesma fase processual, se manifestaram nas fls. 379-383 (primeiro réu) e 384-388 (segundo réu).

Foi elaborado relatório (fls. 390-394), que passou pelo crivo do revisor (fl. 395). Houve decisão condenatória, sintetizada no acórdão das fls. 399-400 (voto condutor nas fls. 401-415), sendo assegurada a persistência da liberdade para a interposição de recurso. A decisão foi publicada no dia 25.2.2016 (fl. 425).

O Ministério Público postulou fosse iniciado o cumprimento provisório da pena (fls. 428-431), o que foi negado pela decisão das fls. 433-434. O órgão ministerial voltou a se manifestar nas fls. 438-439, postulando agora a execução definitiva, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório. No entanto, conforme se verifica na certidão da fl. 471, ambos os réus interpuseram tempestivamente embargos de declaração do acórdão condenatório (fls. 472-496 e 513-524), havendo ambos os recursos buscado fundamento na alegação de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente caso.

O órgão prolator do acórdão condenatório determinou a remessa à Vara estadual de origem, para que houvesse pronunciamento do Ministério Público quanto à questão da competência (fl. 555). Em seguida a esse pronunciamento (fls. 621-626), foi proferida decisão de declínio para esta Justiça Federal (fl. 629).

O Ministério Público Federal ratificou os atos do congêneres estadual, postulou a ratificação dos atos judiciais, com exceção da decisão condenatória, e postulou a intimação dos réus para que pudessem se manifestar (fls. 661-667).

O primeiro réu (inexplicavelmente em conjunto com João Gonçalves de Sarro e João Albari Neto, que não são partes deste processo) se manifestou nas fls. 672-687, inclusive postulando o reconhecimento da prescrição, o que foi rebatido pela manifestação ministerial das fls. 690-694. O segundo réu se manifestou nas fls. 695-697.

O despacho da fl. 746 determinou a intimação do Ministério Público Federal, para que o mesmo se manifestasse sobre entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca de eventuais consectários processuais e matérias da incompetência absoluta no processo penal. O órgão ministerial se manifestou nas fls. 748-757, colacionado entendimentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ambos os réus foram intimados para se manifestar acerca do pronunciamento do Ministério Público Federal, mas só o primeiro veio aos autos nessa ocasião (fls. 761-784).

A decisão da fl. 904 ratificou todos os atos processuais, com exceção da decisão condenatória (impropriamente designada como "sentença").

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, a ratificação dos atos processuais (inclusive os decisórios, com exceção da decisão condenatória), assegura inclusive a manutenção do recebimento da denúncia, sem, entretanto, suspender o transcurso do prazo prescricional.

Previamente ao mérito, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em setembro e outubro de 2012. A pena máxima cominada em tese para o delito é de 4 anos. O prazo prescricional previsto para essa hipótese pelo art. 109, IV, do Código Penal, é de 8 anos. Estamos em maio de 2020. Logo, ainda não há falar em prescrição.

No mérito, cuida-se de ação penal pela qual se imputa aos réus a prática do crime de coação no curso do processo, previsto pelo art. 344 do Código Penal:

"Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência".

Relativamente aos fatos, devem ser primeiramente observadas as declarações prestadas pelo Senhor Jeovane Lima Correa para a autoridade policial no dia 1º.10.2012 (fl. 29 destes autos eletrônicos):

"(...) declarou que, no dia 29 de setembro de 2012 (sábado), por volta das 16:00 horas, o declarante estava em sua residência, quando lá comparecera o indivíduo conhecido como "Paulão Vereador", o qual encontrava-se num veículo da marca VW Gol, cor vermelha. Que referido indivíduo saiu do interior do mencionado auto, chamando pelo declarante. Em contato com o declarante, o indivíduo alcunhado "Paulão Vereador" falou o seguinte: Eu estou sabendo que, você fez algumas gravações relacionadas a mim o ao prefeito BRÁS, e que você vai entregar na Promotoria. Não faça isso, senão você vai se arrepender". Que, diante da negativa do declarante, que alegara para aquele indivíduo que não tinha conhecimento dos fatos por ele mencionados, a pessoa de "Paulão Vereador" afirmou: "Então, tá bom, melhor assim". Que, na sequência o vereador PAULO Adertrara o veículo de marca VW Gol, cor vermelha, já citado. Que, o declarante pode visualizar que o Prefeito Municipal, BRÁS DE SARRO, candidato a reeleição no pleito de 07/10/2012, encontrava-se no interior do referido veículo. Que, entretanto o mesmo não descerá do mesmo. Que, na data de hoje, por volta das 08:30 horas, estava na loja "Autopeças TUKINHA", estabelecida nesta cidade, na avenida Nélio Lanfredi, 43, nesta cidade, quando o Prefeito Municipal, BRÁS DE SARRO, candidato a reeleição no pleito de 07/10/2012, lá comparecera, acompanhado do VEREADOR PAULO A., bem como de outro indivíduo, desconhecido, indagando o seguinte: "Cadê a caneta que você está usando para gravar nossas conversas?". Que o declarante a possui ou a propriedade do referido objeto, sendo certo que o Prefeito Municipal, BRÁS DE SARRO, então, lhe disse: "Porque você está fazendo isso? Você tem família. Você vai se arrepender depois".

Verifica-se que a referida vítima já tinha sido ouvida pela autoridade policial no dia 25.9.2012 (fls. 91-93), ocasião em que denunciou um esquema de notas frias capitaneado pelo primeiro réu, com a finalidade de obter recursos desviados da Prefeitura de Pirangi, para custear eventos nos quais o referido réu tentaria captar votos para a sua reeleição no pleito de 2012.

A vítima foi ouvida ainda no dia 15 de fevereiro de 2013, ocasião em que reiterou as declarações transcritas acima, dizendo que as mesmas contribuíram para a cassação do registro da candidatura do primeiro réu e que, temeroso de que algo pudesse acontecer à sua vida e às dos seus familiares, se mudou com a esposa e o filho de Pirangi. Posteriormente, providenciou também a mudança da mãe, pois esta passou a ser ameaçada.

Os réus também foram ouvidos pela autoridade policial (o primeiro nas fls. 54-55 e o segundo nas fls. 56-57). Ambos negaram as ameaças relatadas pela vítima.

Em juízo, a vítima confirmou o que declarou para a autoridade policial. Disse que ele e a sua família foram ameaçados, uma vez na sua residência por ambos os réus e a segunda vez pelo réu Brás, que compareceu ao seu (da vítima) local de trabalho, acompanhado de duas outras pessoas, sendo uma delas o outro réu e a outra que foi identificada somente pelo apelido "Dolini". Esclareceu que recebeu outras ameaças, algumas anônimas, e que o motivo de todas essas ameaças foi uma denúncia que fez ao Ministério Público, informando que o réu Brás estava indevidamente captando votos para a eleição municipal, mediante o uso de notas fiscais frias.

O réu Brás disse que a vítima teria mentido, sendo movida por interesses políticos de terceiros, pelos quais teria sido contratado. Afirmou, ainda, que a vítima teria montado notas fiscais para lhe prejudicar. Esclareceu que soube da denúncia feita vítima quanto foi notificado pelo Ministério Público e afirmou que a pessoa que teria contratado a vítima seria um inimigo político.

O réu Paulo Roberto também disse que as declarações da vítima seriam falsas, acrescentando, inclusive, que, num dos dias indicados na denúncia, ele (o próprio réu), estaria jogando futebol no estádio da cidade, indicando pessoas que poderiam confirmar esse alibi. Disse que conhecia a vítima "de trabalho e de muitos calotes que ela tinha dado" e que não teria nada contra ela.

A testemunha Anderson Aparecido Zanarelli nada disse de relevante para o caso dos autos, limitando-se a depor brevemente sobre a contradição.

A testemunha Antonio Breffere Junior disse ter visto os dois réus no trabalho da vítima, mas não presenciou ou escutou qualquer conversa que tenha sido travada entre os três. Essa testemunha afirmou, ainda, que a vítima lhe disse ter sido ameaçada pelos dois réus.

A testemunha Edson Moraes disse que costuma jogar futebol com o réu Paulo Roberto. O depoimento dessa testemunha se concentrou em aspectos da vida futebolística do respectivo grupo de amigos, ou seja, é totalmente inútil para esclarecer qualquer fato relevante para este processo.

A testemunha Giovanni Jairo Dias de Souza discorreu sobre outra atividade lúdica, a pesca, que costumava compartilhar com o réu Paulo Roberto. Disse que, no dia em que, segundo a denúncia, teria ocorrido a segunda ameaça (1º.10.2012) teria pescado como o referido réu desde de manhã até às 15:20h.

A testemunha José Roberto Bianconi disse que o réu Brás, no dia 29.2.2012, em torno das 16h-16:30h, o referido réu passou na sua casa pedindo voto para a eleição municipal. Segundo a testemunha, o réu estava a pé passando pelas residências do local pedindo votos.

A testemunha Osvaldo Augusto Delgado disse que trabalhava no centro de saúde de Pirangi e que na manhã do dia 1º.10.2012, entre 8:30h e a hora do almoço, foi com o réu Brás fazer uma visita a uma família.

A testemunha Francisco Augusto Perles disse que estava fazendo campanha no dia 29.9.2012 juntamente com o réu Brás, aproximadamente entre 15:30h e 18:30h.

A prova acima delineada determina a condenação dos réus. O depoimento mais importante e fundamental, o da vítima, foi uniforme e coerente no sentido de descrever as ameaças que sofreu dos réus, depois que denunciou ao Ministério Público a captação irregular de votos perpetrada pelo réu Brás.

As negativas dos réus foram vagas e imprecisas e de nenhuma forma apresentaram qualquer motivo consistente para que a vítima tivesse fantasiado as ameaças que recebeu. Os depoimentos das testemunhas de defesa, nas partes em que apontavam para o delimitamento de alibi para os réus, estão desprovidas do poder de convencimento. Essas testemunhas, embora tenham dito se recordar com precisão as situações correspondentes aos alibis, não souberam narrar fatos situados em datas mais próximas da audiência.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão anteriormente proferido, havia concluído que houve a devida demonstração das ameaças.

Observe, por último, que a coação foi uma só, se manifestado por meio de ao menos duas condutas. Não há assim falar em concurso ou continuidade delitiva.

Depois de demonstradas a materialidade e a autoria do delito, na fixação das penas-base, deve ser observado que o grau de culpabilidade dos réus se eleva sensivelmente acima do mínimo, tendo em vista que ambos ocupavam posições políticas relevantes e de grande importância no município de Pirangi, que tem relativamente poucos habitantes. As demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

Tomando por base essas considerações, fixo, para cada um dos réus as penas-base de 1 (um) ano e (seis) meses de reclusão e de 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo em vigor na época dos fatos (agosto de 2012).

O réu Brás é reincidente. Por esse motivo, na segunda fase aumento suas penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não há outras causas de aumento, nem causas de diminuição a serem consideradas.

Não há qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas acima são tomadas definitivas.

O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para condenar Brás de Sarro a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa e Paulo Roberto Magalhães ("Paulão Vereador") a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multas.

O regime inicial para a pena corporal é o semiaberto. O valor de cada dia-multa é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em outubro de 2012.

Os réus arcarão com as custas processuais, que serão apuradas depois do trânsito em julgado.

Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, *caput*, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do § 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade.

P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES

Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação penal em face de Brás de Sarro e de Paulo Roberto Magalhães ("Paulão Vereador"), qualificados na denúncia, como incurso no tipo descrito pelo art. 344, combinado com o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 20-22 dos autos eletrônicos), os réus teriam cometido grave ameaça, duas vezes, contra Jeovane Lima Correa (e não "dos Santos", conforme consta erroneamente da denúncia), que, no Inquérito Civil Eleitoral correspondente aos autos nº 14.0698.000038412012-0, delatou esquema de abuso do poder econômico e político para a captação ilícita de sufrágios em benefício do primeiro réu, que concorreria ao cargo de prefeito do município de Pirangi, São Paulo.

Na primeira ameaça (29.9.2012, conforme correção feita pelo aditamento das fls. 214-216), proferida diretamente pelo segundo réu, que foi aguardado pelo primeiro em um carro, teria sido dito ao mencionado delator: "*Eu estou sabendo que você fez gravações relacionadas a mim e ao prefeito Brás, e que você vai entregar na Promotoria. Não faça isso, senão você vai se arrepender*".

Na segunda ameaça (1º.10.2012, conforme correção feita pelo aditamento das fls. 214-216), o primeiro réu, sendo aguardado pelo segundo réu e outra pessoa não identificada, teria proferido ao delator as seguintes ameaças: "*Cadê a caneta que você está usando para gravar nossas conversas? Por que você está fazendo isso comigo? Você tem família, você vai se arrepender depois ... se você fizer qualquer tipo de denúncia em minha atrás de você*".

O inquérito foi inicialmente distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que o primeiro réu venceu a eleição para o cargo de prefeito em 2012. No entanto, teve o mandato cassado, razão pela qual, havendo a perda do privilégio de foro, houve o declínio para o primeiro grau (fls. 138-141), Justiça Estadual da Comarca de Pirangi, onde a denúncia foi recebida no dia 2.10.2013 (fl. 205).

Os réus apresentaram as defesas das fls. 248-251 (Paulo Roberto) e 252-257 (Brás) e, no dia 28.3.2014, foi realizada audiência na qual houve a colheita dos depoimentos da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e de testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 285-286).

Foi designada data para os interrogatórios, ocasião em que ocorreria também a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa que não compareceu na referida audiência. Esses atos acabaram não sendo realizados, pois nessa nova audiência houve a informação de que o primeiro réu tinha sido empossado no cargo de prefeito (termo de posse na fl. 294), cessando assim a competência do primeiro grau (fls. 292-293).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediu carta de ordem para a oitiva da testemunha faltante e a realização dos interrogatórios dos réus, sendo realizada a audiência para essas finalidades (fl. 360).

O Ministério Público apresentou as alegações finais das fls. 366-373. As defesas, na mesma fase processual, se manifestaram nas fls. 379-383 (primeiro réu) e 384-388 (segundo réu).

Foi elaborado relatório (fls. 390-394), que passou pelo crivo do revisor (fl. 395). Houve decisão condenatória, sintetizada no acórdão das fls. 399-400 (voto condutor nas fls. 401-415), sendo assegurada a persistência da liberdade para a interposição de recurso. A decisão foi publicada no dia 25.2.2016 (fl. 425).

O Ministério Público postulou fosse iniciado o cumprimento provisório da pena (fls. 428-431), o que foi negado pela decisão das fls. 433-434. O órgão ministerial voltou a se manifestar nas fls. 438-439, postulando agora a execução definitiva, diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório. No entanto, conforme se verifica na certidão da fl. 471, ambos os réus interpuseram tempestivamente embargos de declaração do acórdão condenatório (fls. 472-496 e 513-524), havendo ambos os recursos buscado fundamento na alegação de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente caso.

O órgão prolator do acórdão condenatório determinou a remessa à Vara estadual de origem, para que houvesse pronunciamento do Ministério Público quanto à questão da competência (fl. 555). Em seguida a esse pronunciamento (fls. 621-626), foi proferida decisão de declínio para esta Justiça Federal (fl. 629).

O Ministério Público Federal ratificou os atos do congêneres estadual, postulou a ratificação dos atos judiciais, com exceção da decisão condenatória, e postulou a intimação dos réus para que pudessem se manifestar (fls. 661-667).

O primeiro réu (inexplicavelmente em conjunto com João Gonçalves de Sarro e João Albani Neto, que não são partes deste processo) se manifestou nas fls. 672-687, inclusive postulando o reconhecimento da prescrição, o que foi rebatido pela manifestação ministerial das fls. 690-694. O segundo réu se manifestou nas fls. 695-697.

O despacho da fl. 746 determinou a intimação do Ministério Público Federal, para que o mesmo se manifestasse sobre entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca de eventuais consectários processuais e matérias da incompetência absoluta no processo penal. O órgão ministerial se manifestou nas fls. 748-757, colacionado entendimentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ambos os réus foram intimados para se manifestar acerca do pronunciamento do Ministério Público Federal, mas só o primeiro veio aos autos nessa ocasião (fls. 761-784).

A decisão da fl. 904 ratificou todos os atos processuais, com exceção da decisão condenatória (impropriamente designada como "sentença").

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, a retificação dos atos processuais (inclusive os decisórios, com exceção da decisão condenatória), assegura inclusive a manutenção do recebimento da denúncia, sem, entretanto, suspender o transcurso do prazo prescricional.

Previamente ao mérito, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em setembro e outubro de 2012. A pena máxima cominada em tese para o delito é de 4 anos. O prazo prescricional previsto para essa hipótese pelo art. 109, IV, do Código Penal, é de 8 anos. Estamos em maio de 2020. Logo, ainda não há falar em prescrição.

No mérito, cuida-se de ação penal pela qual se imputa aos réus a prática do crime de coação no curso do processo, previsto pelo art. 344 do Código Penal:

"Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência".

Relativamente aos fatos, devem ser primeiramente observadas as declarações prestadas pelo Senhor Jeovane Lima Correa para a autoridade policial no dia 1º.10.2012 (fl. 29 destes autos eletrônicos):

"(...) declarou que, no dia 29 de setembro de 2012 (sábado), por volta das 16:00 horas, o declarante estava em sua residência, quando lá comparecera o indivíduo conhecido como "Paulão Vereador", o qual encontrava-se num veículo da marca VW Gol, cor vermelha. Que referido indivíduo saiu do interior do mencionado auto, chamando pelo declarante. Em contato com o declarante, o indivíduo alcunhado "Paulão Vereador" falou o seguinte: Eu estou sabendo que, você fez algumas gravações relacionadas a mim e ao prefeito BRÁS, e que você vai entregar na Promotoria. Não faça isso, senão você vai se arrepender". Que, diante da negativa do declarante, que alegara para aquele indivíduo que não tinha conhecimento dos fatos por ele mencionados, a pessoa de "Paulão Vereador" afirmou: "Então, tá bom, melhor assim". Que, na sequência o vereador PAULÃO adentrara o veículo de marca VW Gol, cor vermelha, já citado. Que, o declarante pode visualizar que o Prefeito Municipal, BRÁS DE SARRO, candidato a reeleição no pleito de 07/10/2012, encontrava-se no interior do referido veículo. Que, entretanto o mesmo não desceu do mesmo. Que, na data de hoje, por volta das 08:30 horas, estava na loja "Autopeças TUKINHA", estabelecida nesta cidade, na avenida Nélio Lanfredi, 43, nesta cidade, quando o Prefeito Municipal, BRÁS DE SARRO, candidato a reeleição no pleito de 07/10/2012, lá comparecera, acompanhado do VEREADOR PAULÃO, bem como de outro indivíduo, desconhecido, indagando o seguinte: "Cadê a caneta que você está usando para gravar nossas conversas?". Que o declarante a possui ou a propriedade do referido objeto, sendo certo que o Prefeito Municipal, BRÁS DE SARRO, então, lhe disse: "Porque você está fazendo isso? Você tem família. Você vai se arrepender depois?".

Verifica-se que a referida vítima já tinha sido ouvida pela autoridade policial no dia 25.9.2012 (fls. 91-93), ocasião em que denunciou um esquema de notas fiscais capitaneado pelo primeiro réu, com a finalidade de obter recursos desviados da Prefeitura de Pirangi, para custear eventos nos quais o referido réu tentaria captar votos para a sua reeleição no pleito de 2012.

A vítima foi ouvida ainda no dia 15 de fevereiro de 2013, ocasião em que reiterou as declarações transcritas acima, dizendo que as mesmas contribuíram para a cassação do registro da candidatura do primeiro réu e que, temeroso de que algo pudesse acontecer à sua vida e às dos seus familiares, se mudou com a esposa e o filho de Pirangi. Posteriormente, providenciou também a mudança da mãe, pois esta passou a ser ameaçada.

Os réus também foram ouvidos pela autoridade policial (o primeiro nas fls. 54-55 e o segundo nas fls. 56-57). Ambos negaram ameaças relatadas pela vítima.

Em juízo, a vítima confirmou o que declarou para a autoridade policial. Disse que ele e a sua família foram ameaçados, uma vez na sua residência por ambos os réus e a segunda vez pelo réu Brás, que compareceu ao seu (da vítima) local de trabalho, acompanhado de duas outras pessoas, sendo uma delas o outro réu e a outra que foi identificada somente pelo apelido "Dolini". Esclareceu que recebeu outras ameaças, algumas anônimas, e que o motivo de todas essas ameaças foi uma denúncia que fez ao Ministério Público, informando que o réu Brás estava indevidamente captando votos para a eleição municipal, mediante o uso de notas fiscais frias.

O réu Brás disse que a vítima teria mentido, sendo movida por interesses políticos de terceiros, pelos quais teria sido contratado. afirmou, ainda, que a vítima teria montado notas fiscais para lhe prejudicar. Esclareceu que soube da denúncia feita vítima quanto foi notificado pelo Ministério Público e afirmou que a pessoa que teria contratado a vítima seria um inimigo político.

O réu Paulo Roberto também disse que as declarações da vítima seriam falsas, acrescentando, inclusive, que, num dos dias indicados na denúncia, ele (o próprio réu), estaria jogando futebol no estádio da cidade, indicando pessoas que poderiam confirmar esse alibi. Disse que conhecia a vítima "de trabalho e de muitos calotes que ela tinha dado" e que não teria nada contra ela.

A testemunha Anderson Aparecido Zanarelli nada disse de relevante para o caso dos autos, limitando-se a depor brevemente sobre a contradição.

A testemunha Antonio Breffere Junior disse ter vistos os dois réus no trabalho da vítima, mas não presenciou ou escutou qualquer conversa que tenha sido travada entre os três. Essa testemunha afirmou, ainda, que a vítima lhe disse ter sido ameaçada pelos dois réus.

A testemunha Edson Moraes disse que costuma jogar futebol com o réu Paulo Roberto. O depoimento dessa testemunha se concentrou em aspectos da vida futebolística do respectivo grupo de amigos, ou seja, é totalmente inútil para esclarecer qualquer fato relevante para este processo.

A testemunha Giovanni Jairo Dias de Souza discorreu sobre outra atividade lúdica, a pesca, que costumava compartilhar com o réu Paulo Roberto. Disse que, no dia em que, segundo a denúncia, teria ocorrido a segunda ameaça (1º.10.2012) teria pescado como o referido réu desde de manhã até às 15:20h.

A testemunha José Roberto Bianconi disse que o réu Brás, no dia 29.2.2012, em torno das 16h-16:30h, o referido réu passou na sua casa pedindo voto para a eleição municipal. Segundo a testemunha, o réu estava a pé passando pelas residências do local pedindo votos.

A testemunha Osvaldo Augusto Delgado disse que trabalhava no centro de saúde de Pirangi e que na manhã do dia 1º.10.2012, entre 8:30h e a hora do almoço, foi com o réu Brás fazer uma visita a uma família.

A testemunha Francisco Augusto Perles disse que estava fazendo campanha no dia 29.9.2012 juntamente com o réu Brás, aproximadamente entre 15:30h e 18:30h.

A prova acima delineada determina a condenação dos réus. O depoimento mais importante e fundamental, o da vítima, foi uniforme e coerente no sentido de descrever as ameaças que sofreu dos réus, depois que denunciou ao Ministério Público a captação irregular de votos perpetrada pelo réu Brás.

As negativas dos réus foram vagas e imprecisas e de nenhuma forma apresentaram qualquer motivo consistente para que a vítima tivesse fantasiado as ameaças que recebeu. Os depoimentos das testemunhas de defesa, nas partes em que apontavam para o delimitamento de alibis para os réus, estão desprovidas do poder de convencimento. Essas testemunhas, embora tenham dito se recordar com precisão as situações correspondentes aos alibis, não souberam narrar fatos situados em datas mais próximas da audiência.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão anteriormente proferido, havia concluído que houve a devida demonstração das ameaças.

Observo, por último, que a coação foi uma só, se manifestado por meio de ao menos duas condutas. Não há assim falar em concurso ou continuidade delitiva.

Depois de demonstradas a materialidade e a autoria do delito, na fixação das penas-base, deve ser observado que o grau de culpabilidade dos réus se eleva sensivelmente acima do mínimo, tendo em vista que ambos ocupavam posições políticas relevantes e de grande importância no município de Pirangi, que tem relativamente poucos habitantes. As demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

Tomando por base essas considerações, fixo, para cada um dos réus as penas-base de 1 (um) ano e (seis) meses de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo em vigor na época dos fatos (agosto de 2012).

O réu Brás é reincidente. Por esse motivo, na segunda fase aumento suas penas para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não há outras causas de aumento, nem causas de diminuição a serem consideradas.

Não há qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas acima são tomadas definitivas.

O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para condenar Brás de Sarro a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa e Paulo Roberto Magalhães ("Paulão Vereador") a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multas.

O regime inicial para a pena corporal é o semiaberto. O valor de cada dia-multa é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em outubro de 2012.

Os réus arcarão com as custas processuais, que serão apuradas depois do trânsito em julgado.

Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do § 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade.

P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. Em que pese o peticionado pela parte impetrante, verifico que o titular do órgão prolator da decisão que se pretende impugnar, para assegurar o processamento do recurso voluntário, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA, MG, autoridade esta responsável pelo processamento e encaminhamento do recurso administrativo. Assim, providencie a Secretaria a inclusão da referida autoridade no polo passivo do feito.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA, MG, no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (flavio.machado-pereira@rfb.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CRACCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante de que o benefício foi concedido (Id 31418549), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000229-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCI DE AVILA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação de que foi emitida carta de exigência (Id 29251807), bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho (Id 29711455), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000960-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 29247048, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 30204356, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002847-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Diante da não manifestação da impetrante em relação ao despacho proferido no Id 31306533, conforme certidão expedida em 27 de maio de 2020, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, segundo consta nos autos, encontram-se pendentes as seguintes exigências para que a autora esteja apta a concluir seu curso de pós-graduação: i) realizar o Seminário de Editoração Eletrônica; ii) complementar o número mínimo de seminários; e iii) submissão de artigo para revista, conforme correio eletrônico da Coordenação do Programa em Computação Aplicada do INPE (Id 4436364); iv) entrega de trabalho final, a fim de que seja nomeada banca examinadora (após cumpridas as exigências anteriores).

Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido, desde a propositura da ação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora informe o atual estágio de cumprimento das exigências acadêmicas mencionadas (itens i a iv do parágrafo anterior), demonstrando documentalmente nestes autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: NÂNCI FONSECA GREGÓRIO
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GREGÓRIO - SP219819

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, promova a juntada de planilha discriminando cada um dos débitos pretendidos com a presente ação monitória, com a identificação precisa de cada um dos pertinentes contratos. Nota-se que a inicial faz referência genérica a determinados tipos de contrato, sem indicar especificadamente cada um dos que teria celebrado com a ré. Sendo juntada a manifestação, intime-se a ré, para que possa se manifestar, também em 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, voltem conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002701-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: THAIS DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora (Id 32775502), manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-61.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MITUO TAKAHASI, ROSA HELENA TAKAHASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE BORGES HOMEM - SP109057
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27206303 : autos físicos já foram desarquivados e a já estiveram com carga para a União Federal.

ID 28595316: requirite-se o pagamento e prossiga-se conforme despacho ID 25554286.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010309-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO LUIS SARTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame das questões, tendo em vista que os requerimentos são recentes ¹¹ e não há certeza de que as providências administrativas não dependam de alguma medida indispensável para serem ultimadas.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 24.03.2020 (Ids. 32862179; 32862181 e 32862186).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RENATO SAVOINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero *evidente* a presença da omissão sustentada pelo impetrante.

A comunicação da decisão de segunda instância administrativa à agência do INSS em Sertãozinho - SP, além de recente (**08.01.2020**), apenas informa o resultado do julgamento, pendente de recurso (Id. 32817457 - p. 19).

Não há *certeza* da ocorrência de trânsito em julgado administrativo de modo a legitimar análise de ato *ilegal* ou *abusivo* cometido pela autarquia (Id. 32817459 - p. 1/3).

Ademais, observo que o resultado da decisão da 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS foi parcialmente favorável ao impetrante, consignando que o recorrente **não faz jus** ao benefício pleiteado [\[1\]](#).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) REU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DESPACHO

IDs 32856596 e 32966455: aguarde-se a juntada de documentos que evidenciem o valor de mercado dos bens gravados.

Efetivada a medida, nova vista ao MPF para se manifestar nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança acima noticiado (Id 32624481), notadamente quanto ao montante destinado a salvaguardar eventual reparação.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REPRESENTANTE: FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, MATHEUS COSTA MEDEIROS

DESPACHO

ID 28730925: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0307082-95.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

DESPACHO

ID 32773420: manifeste-se a Autora sobre o pagamento informado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: SONIA PERES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.
No silêncio, conclusos para fins de extinção.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RONALDO GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, RICARDO JOSE GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, RONALDO JOSE GENARI, RONALDO JOSE GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pelas razões já expendidas na decisão de ID 29868932, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC.
Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.
Certifique-se, nos autos da execução nº 5008492-68.2018.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ FERNANDO GRASSI, FLAVIO LUIZ CANGEMI, SALVIANO FERREIRA, MARCOS DE JESUS MARCHEZI, JOSE ROBERTO MARCAL BATISTA, FERNANDO JOSE SIQUEIRA

DESPACHO

ID 29606888: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos réus.
ID 29611472: o pedido será apreciado oportunamente.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DOUGLAS CAETANO NASCIMENTO

DESPACHO

IDs 29314608 e 29585835: decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.
No silêncio, conclusos para fins de extinção.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 29603143: defiro a penhora do veículo (ID 13887322).
Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.
Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.
Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.
Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.
Como o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: EN SOUZA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, EMILIANUNES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 29699783: defiro a penhora do veículo (ID 29624624).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

3. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Os devedores foram citados por edital (IDs 29341577 e 29617829).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008943-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EDELVITA COSTA SILVA - MOVEIS - ME, EDELVITA COSTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Edelvita Costa Silva Móveis ME* e de *Edelvita Costa Silva*, objetivando a satisfação de crédito contratual.

As executadas não foram localizadas para citação.

Instada a se manifestar a respeito, a CEF nada requereu, razão por que foi determinado em 25.07.2013 (ID 29225703, p. 40) que se aguardasse provocação no arquivo (sobrestado).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF se manteve silente.

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

Art 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No caso vertente, o prazo prescricional foi interrompido em 29.10.2007, por meio do despacho que ordenou a citação (ID 29225703, p. 31).

Ocorre que a citação não se concretizou e o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 25.07.2013 até 20.03.2020), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME, CIRURGICA VLT LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIVALDO TEXEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício, conforme requerido através do Ofício encaminhado em 01.10.2019 (ID 22650716).

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR CAVALIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício (Ofício encaminhado em 27.03.2019 – fl. 447).

3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 32493918, pág. 81;85), concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que no prazo de 30 (dias), promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004107-36.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIREIRA ANDREANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** fazer jus à sustação do protesto.

Não há evidências de que a autuação tenha sido ilegal ou abusiva, em qualquer de seus aspectos relevantes.

O ato administrativo de imposição da multa goza de *presunção de legitimidade*, razão por que a constrição somente pode ser obstada, de plano, se houver prova de irregularidade patente - o que **não é o caso**.

Também não se deve aguardar a conclusão do inquérito policial para a cobrança dos valores, pois as esferas são independentes e há indicativo de crime.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a alegação de dificuldade financeira não é suficiente para o afastamento imediato da constrição.

Saldo negativo em conta corrente também não basta para dispensar eventual garantia em dinheiro ou caução bancária - que poderiam salvaguardar o interesse da parte contrária.

Ademais, é preciso que o Ibama seja ouvido quanto ao oferecimento de madeira em estoque para caução, considerando os riscos envolvidos.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Ressalto que o autor deverá ingressar com a ação principal no prazo da lei.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004979-94.2020.4.03.0000, consultando-se seu andamento a cada 06 (seis) meses.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO EDSON HECK, ROBERTO EDSON HECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR GOMES SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo prazo de 5 cinco dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retomemos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC, recolhendo as custas judiciais em nome da Justiça Federal, sob pena de extinção.

2. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001246-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO D ANDREA GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0000311-13.2011.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos, com metadados já inseridos no PJe.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-64.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005743-47.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

ID 29452957: concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento da guia mencionada e também das que se venceram no interregno do parcelamento.

Cumprida a determinação, vista à Fazenda Nacional.

No silêncio, à conclusão para deliberação acerca do pleito de **fraude à execução**.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005788-17.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO EGIDIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 32871111 e 32864225: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-26.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, RENAN ALBERTO SANTOS - SP329392
EXECUTADO: VALDIR DIAS DA SILVA, EUGENIO BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383, SILVIA DE CASTRO - SP95561, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREZA DE FREITAS - SP233383, SILVIA DE CASTRO - SP95561, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-07.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JORGE BECHARA FILHO - SP195761

DESPACHO

Observe que o título judicial ainda não foi definitivamente constituído (houve interposição de Agravo em Recurso Especial - ID 29403633, p. 10/45).

Deste modo, por não se tratar de pedido de cumprimento *provisório* da sentença, aguarde-se decisão final, com consulta periódica (a cada 06 meses) acerca do andamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005563-55.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILSON DIAS LIMA

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-52.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ABN COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ARNALDO BARRADO FILHO, JACQUELINE GUMIERO BARRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 19.300,00** (dezenove mil e trezentos reais) – posicionado para janeiro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RALSTON PURINADO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009259-02.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: COMPLETAMODA FEMININA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

ID 27427382:

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação **RS 4.592,21 (quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como acréscimo legal.
- 5) Materializada ou não o pagamento, a restrição e/ou penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013531-05.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733

DESPACHO

Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, o processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JEFFERSON RAFAEL VILELA, JANAINA CRISTINA VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 16171935).

Os exequentes pretendem executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 6.713,55**, em *setembro/2018* (ID 11772019).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 16171936, que apurou o montante devido em **R\$ 4.187,36**.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 8.494,18** (ID 31004583).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 31256602).

Ciência dos exequentes acerca dos cálculos da Contadoria (ID 31983762)

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no fóro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **01/10/1996**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[2]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**21/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 31004583, que apurou o valor devido em R\$ 8.494,18, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 8.494,18) seja *superior* ao indicado pelos exequentes (R\$ 6.713,55), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região^[5], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 6.713,55**, em *setembro/2018*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 16171936 ($R\$ 2.526,19 \times 10\% = R\$ 252,62$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC n° 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[5] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 21629023, 21629027, 21629030 e 32761845, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002178-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 136,08 (cento e trinta e seis reais e oito centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como o acréscimo legal.

5) Materializada ou não o pagamento, a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005488-21.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CHOICHI SAITO, CHOICHI SAITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013573-50.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

RECONVINDO: ELPIDIO FARIA JUNIOR
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312039-32.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JULIO MIKAWA, JOSE MIKAWA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação deste processo à execução 0301607-22.1996.4036102 (processo piloto), bem como aos Embargos à Execução 0002956-64.2018.403.6102.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos 0002956-64.2018.403.6102.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue para fins de intimação das partes cópia da decisão de fls. 1821, ID 20324388, em cumprimento ao determinado no r. despacho retro, o qual também segue vinculado à presente certidão..

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005098-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.
Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.
Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005977-68.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, IRIAM SANTORES, MARILENA BISSOLLI SANTORES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003646-64.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que comprove nos autos os depósitos realizados referentes à penhora de seu faturamento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004483-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 25242509), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo sem efeito a determinação de penhora expedido (Id 21170358). Para tanto, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000964-12.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos necessários à propositura da ação, consistentes em cópia da petição inicial da execução fiscal respectiva e da certidão de dívida ativa, nos termos dos arts. 320 c/c 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006577-79.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & A CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME, FREDERICO AUGUSTO VALERI, FABIO VALIENGO VALERI

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado FABIO VALIENGO VALERI (fl. 50, autos digitalizados) é o mesmo obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017295-58.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008743-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.M.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, observando-se a procuração acostada no ID n.º 26831432.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a parte embargada apresentou impugnação (ID 26629308).

Certifico que promovo a intimação da embargante do teor do 7º parágrafo da decisão ID 25742502: "Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015325-23.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: TEBINKA SUPER ATACADO LTDA, NELSON TEBINKA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, condenou-lhe a pagamento de honorários sucumbenciais.

Não vejo razão para retratação, mantendo-se a condenação conforme fundamentado na decisão atacada.

Cumpra-se a decisão 32727354.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO, LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19042299: O pedido formulado fica deferido para que seja expedido ofício de transferência bancária nos termos requeridos se persistirem as situações previstas nas Portarias PRES/ CORE números 2, 3 e 5 esta última datada de 22/04/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 e Comunicado CORE de 06/05/2010 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados tem enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento.

Neste caso, as instituições financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício.

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a expedição ID31858383. N

Nada sendo requerido, providencie-se o seu envio eletrônico.

Aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32959949: Ciência da expedição.

No silêncio, providencie-se o envio eletrônico.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002930-09.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI GARDINO - SP155202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32961272: Dê-se ciência da expedição.

No silêncio, providencie-se o envio eletrônico e aguarde-se o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32959917: Dê-se ciência da expedição.

No silêncio, providencie o envio eletrônico.

Aguarde-se o depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE
REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a autora para justificar a propositura da presente ação perante a Subseção Judiciária de Santo André, uma vez que possui domicílio no município de São Paulo, conforme petição inicial Id 32897931 e documentos Id 32894345, Id 32894532 e Id 32895182.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2020.

A decisão ID 30704169 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

A preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade coatora resta superada, ante a apresentação de defesa da matéria controvertida, em atenção ao princípio da encampação.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCSERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, suspender os pagamentos dos tributos federais (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI II, IE, contribuições sociais devidas ao sistema "S"), bem como das parcelas vincendas dos parcelamentos REFIS – Lei 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, e parcelamento federal convencional, até o final do estado de calamidade pública, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente ao final de referido estado, não sendo constituída em mora com a manutenção e sua regularidade fiscal. Alternativamente, requer a suspensão dos pagamentos dos tributos federais e dos parcelamentos REFIS – Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.996/2014, e parcelamento federal convencional pelo período de 2 (dois) meses, referente aos tributos/parcelamentos com vencimento em março e abril de 2020, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente – junho e julho de 2020, respectivamente.

A decisão ID 3130347 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação na demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

A preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade coatora resta superada, ante a apresentação de defesa da matéria controvertida, em atenção ao princípio da encampação.

De igual sorte, a alegada inadequação da via eleita deve ser rejeitada, pois inexistente necessidade de produção de prova a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade de tributo em virtude da situação excepcional sustentada.

Após analisar as informações prestadas, entendo que a liminar proferida deve ser mantida, nos seguintes termos:

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal. É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, uma vez que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos. Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se a decisão ID 30460015.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-19.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32915193: Diante da planilha acostada, nada a retificar.

Dê-se ciência.

Após, providencie-se o envio eletrônico.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho ID 31508452.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Lourdes Lombardi Mirabella, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em implantar e pagar benefício previdenciário cujo direito foi reconhecido em sede de recurso administrativo..

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o benefício foi implantado.

O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

Intimada, a parte impetrante confirmou que a decisão proferida em recurso administrativo foi cumprida, com a implantação do benefício e pagamento dos valores em atraso.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício previdenciário cujo direito havia sido reconhecido em grau de recurso administrativo.

Posteriormente, confirmou informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício se encontrava ativo.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - SP441561
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas dos Santos Souza**, qualificado na inicial, objetivando afastar ato coator omissivo, praticado pelo **Vice-Reitor da Universidade Federal do ABC**, consistente na ausência de nomeação para cargo público. Afirma o impetrante que foi aprovado em concurso público para o Quadro de Referências dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal do ABC – UFABC, tendo sido classificado em 3º lugar na lista de candidatos deficientes concorrentes à vaga de Assistente em Administração.

A partir de dezembro de 2019, foi dado início ao processo de admissão. Foram previstas para o dia 27 de janeiro de 2020 a posse e início de exercício do cargo público.

Foi publicado, no dia 8 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 2, página 28, sua nomeação para provimento do cargo efetivo de Assistente em Administração.

Contudo, através de decisão publicada em 10 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União, na Seção 2, página 41, o vice-reitor da UFABC, tomou sem efeito a publicação que nomeava o impetrante para a ocupação do cargo efetivo de Assistente em Administração, sob a justificativa de observância ao ofício-circular nº 1/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 8 de janeiro de 2020 (doc. 10), que informava que o provimento de cargos de docentes e técnicos nas universidades federais encontrava-se suspenso até aquela data, e que os limites de provimento desses cargos seriam divulgados oportunamente pela Secretaria de Educação Superior – SESU, após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2020, o que ainda não fora feito.

Entende, assim, que tem direito à posse e exercício no cargo público.

Pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende do edital do concurso público, havia apenas duas vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência.

O impetrante, segundo afirma, foi aprovado em 3º lugar, fora, portanto, daquele número de vagas.

Surgindo vaga, a Administração Pública, usando de sua discricionariedade, deu início ao processo de provimento de cargo.

Ocorre que sobreveio decisão administrativa, antes da posse efetiva no cargo, tomando sem efeito a nomeação, tendo em vista o ofício-circular nº 1/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 8 de janeiro de 2020. Referido ofício determina que:

“...nos termos da Portaria MEC nº 1.469, de 22 de agosto de 2019 (em anexo), os limites de provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente (BPEq) e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação (QRTAE) para o exercício de 2020 serão divulgados oportunamente por esta Secretaria de Educação Superior – SESU após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária Anual para 2020. 2. Embora seja do conhecimento de todos, cumpre-nos reiterar que não estão autorizados, até a presente data, provimentos de cargos de docentes e técnicos nas universidades federais para o ano de 2020. 3. Considerando ainda o estabelecido no art. 9º do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre o banco de professor-equivalente e no art. 6º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o quadro de cargos técnico-administrativos das IFES, serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. 4. Diante do exposto, solicitamos a costumeira atenção dos Senhores no sentido de não efetuares provimentos até que os limites sejam autorizados nos termos da Portaria em epígrafe”.

A Portaria MEC n. 1.469/2019, por seu turno, prevê:

Art. 1º Fica estabelecido que os secretários da Secretaria de Educação Superior – SESU e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC divulgarão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, os limites de provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação para o exercício de 2020.

Parágrafo único. O total resultante da soma dos limites a que se refere o caput não poderá ser superior aos limites físicos e financeiros para provimentos dos bancos de professor-equivalente e dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação estabelecidos no anexo específico da Lei Orçamentária Anual para 2020.

Art. 2º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem praticados pelas Instituições Federais de Ensino acima dos limites a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Universidade se encontra impossibilitada, por razões orçamentária, de dar posse a novos servidores, até que sobrevenha autorização do Ministério da Educação.

O Supremo Tribunal Federal, acerca do direito adquirido à posse em cargo público, assim se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALEM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Stimula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nenhuma das hipóteses previstas no acórdão supra se encontram presentes.

A Administração Pública, neste caso, tem o poder discricionário de nomear ou não o candidato até final validade do concurso. Não há que se falar em convolação da expectativa de direito em direito adquirido pela publicação da nomeação no diário oficial. O impetrante não entrou na posse do cargo público e tampouco no seu exercício.

Ademais, o ato administrativo encontra-se plenamente fundamentado, visto que o a posse no cargo somente não se deu em virtude de ausência e orçamento para fazer frente aos novos gastos. Não pode o Judiciário se sobrepor ao poder discricionário do administrador público, conforme determinado pelo STF.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA MARA MARQUES DE CARVALHO, CLAUDIA MARA MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA AASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINA AASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se o acórdão ID 30154021.
3. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO, LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção

2. Cumpra-se a decisão ID 32221990.
3. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003086-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZIMOLO, JOSE ROBERTO ZIMOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se a decisão ID 32634674.
3. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ALVES DOS SANTOS em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar o recurso interposto em face de decisão denegatória ao pedido de aposentadoria formulado em 26/04/2019, protocolado em novembro de 2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID29915949.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora não prestou as informações requisitadas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de recurso interposto em face da negativa em conceder a aposentadoria requerida. A consulta anexada pelo impetrante indica que desde novembro de 2019 não há andamento para a insurgência manejada. Como se vê, o prazo para recurso foi ultrapassado, de modo que a decisão concessória deve ser observada.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação relevante para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS efetue a análise do processo referente ao protocolo 1022348127, procedendo ao exame do recurso interposto em face da negativa de concessão da aposentadoria requerida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA DE MACEDO FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI - SP310134
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em decidir recurso administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a impetrada a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.
Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002117-69.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29480402, pag. 88/89.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se a decisão ID 30346099.
3. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.

4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, já que não trouxe a parte autora fatos novos que pudessem modificá-la.

A fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se final decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIANA DA CONCEICAO TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta DAMIANA DA CONCEIÇÃO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a autora se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001927-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELCI ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delci Alves Martins, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedidos de aposentadorias formulados em 10/01/2019 e 14/02/2020, em virtude de não ter considerado como especiais o período 14/03/2000 a 13/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo especial

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial não consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 14/03/2000 a 13/11/2019 da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA: o PPP carreado aos autos administrativos comprova que o impetrante, até 31/01/2003, esteve exposto a ruído de 95 dB(A) e que, posteriormente, passou a ficar exposto a ruído de 90,1dB(A) até 18/11/2018 (data de emissão do PPP). Ficou exposto a hidróxido de sódio.

A análise técnica do INSS deixou de considerar todo o período com o especial, por entender que a técnica indicada no PPP estava em desconformidade com a lei, no que toca ao ruído, e por não constar o elemento químico no rol dos agentes agressivos.

Conforme dito acima, no que tange ao ruído, até 18/11/2003, deve ser empregada a técnica prevista na NR-15. Após tal data, a técnica prevista na NHO-01. O PPP informa a utilização da NHO-01 em todo o período. Porém, é possível reconhecer a especialidade por exposição ao ruído a partir de 19/11/2003 até 18/11/2018 (data do PPP), visto que a técnica indicada está correta. A habitualidade e permanência não consta do PPP. Porém, é possível constatar que a exposição se dava de modo habitual e permanente, pois, o impetrante desempenhou suas atividades em setor específico, não havendo informação, na descrição de suas atividades, que houvesse qualquer descolamento para outro setor enquanto trabalhava.

Destaco que após 18/11/2018 não há prova documental de exposição a agentes agressivos.

Quanto ao agente químico, não consta do rol de agentes que causam danos à saúde. Ainda que constasse, os EPI's foram eficazes, o que afastaria, de todo modo, o reconhecimento.

Até a data de entrada do primeiro requerimento, em 10/01/2019, benefício 191.872.146-4, o impetrante contava com 32 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria.

Na data de entrada do segundo requerimento, em 14/02/2020, contava com 33 anos, 05 meses e 18 dias.

Dispositivo

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 18/11/2018, o qual deverá ser computado no tempo de contribuição do impetrante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais pela impetrante até o trigésimo dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja suspensa: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; e (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

O feito foi protocolado em plantão, tendo sido redistribuído a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, sequer há interesse na propositura da ação.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos tributos previstos na Portaria 139/2020, tendo em vista a falta de interesse de agir. No mérito, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Recolhidas as eventuais custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001610-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GOMES DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Marcos Antonio Gomes de Sá, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, requerimento 149906079, em 24/10/2019, NB: 1943185732.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído, 11/05/2020, com abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 24 de outubro de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, concluindo o processo em 11/05/2020, comunicando tal fato nos autos.

A partir da remessa dos autos à análise técnica, não há mais como atribuir à autoridade coatora a responsabilidade pela eventual demora, já que tal análise é feita por outro setor, não submetido à sua ingerência.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Hospital Santa Helena S/A, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de inclusão dos beneficiários das contribuições discutidas neste feito. No mérito, defendeu que a limitação fixada pela Lei 6.950/1981 foi tacitamente revogada.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019.)

No mérito, busca a parte impetrante declaração judicial que reconheça o limite de vinte salários-mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

A contribuição destinada a terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#)

Com se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito à demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Tem direito, pois, à compensação com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas, nos termos da fundamentação.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KAZUO CLAUDIO EGAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kazuo Cláudio Egami**, qualificado na inicial, em face de ato coator do **St. Gerente Executivo da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de Santo André – SP**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial nº 191.286.044-6, indeferido. Alega que apresentou recurso administrativo sob nº 1144557154 e que o processo está parado na agência de Santo André desde 15/08/2019, aguardando distribuição à Junta de Recursos para julgamento.

Pleiteia a concessão de liminar para que o recurso administrativo sob nº 1144557154, seja processado e distribuído a uma das Juntas de Recurso e seja incluído em pauta para julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu sua intimação acerca dos atos do processo.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo sob nº 1144557154 seja regularmente processado e distribuído a uma das Juntas de Recurso.

Prevê o artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, que “*das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento*”.

Conforme previsto no artigo 305, § 1º do Decreto n. 3.048/1999, é de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

A Portaria 548/2011 do Ministério da Previdência Social – Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, prevê:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.** - destaquei

O documento ID 30575411 indica que o recurso foi protocolado em 15/08/2019.

A parte impetrante aguarda há nove meses a remessa do recurso ao órgão recursal competente. A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, sendo que até a presente data manteve-se inerte.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a vontade da Administração Pública no que tange ao processamento do feito.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade coatora que remeta o recurso interposto pelo impetrante relativo ao benefício 191.286.044-6 (Protocolo 1144557154, de 15/08/2019) à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária desse já fixada em cem reais por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos".

Destaque que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Não há, assim, plausibilidade do direito invocado. Tampouco se pode pleitear a concessão de tutela de evidência, pois, primeiramente, o caso dos autos não se amolda à decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Em segundo lugar, o mandado de segurança tem disciplina própria, sendo que a concessão da liminar visa, somente, preservar o direito até a decisão final.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetivadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

IN 1.911/2019

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e aqueles que se venceram no decurso desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflite com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002724-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OPVS CONSULTORES ASSOCIADOS E PROJETOS EM TI LTDA, OPVS CONSULTORES ASSOCIADOS E PROJETOS EM TI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção

2. Cumpra-se o acórdão ID 32744899.

3. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.

4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002469-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VIA VAREJO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de evidência ou de urgência, que lhe seja assegurada a emissão de regularidade fiscal e que seja suspensa a exigibilidade do dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15942.7200401/2020-61, mediante o oferecimento de seguro garantia.

Sustenta que, em decorrência do encerramento do Processo Administrativo nº 10805.722632/2014-20, referente a supostos débitos de contribuições previdenciárias e FPAS sobre e: (i) Participações nos Lucros e Resultados da Empresa; (ii) gratificações; (iii) vale refeição e (iv) bolsa de estudo, bem como multa por descumprimento de obrigações acessórias no ano-calendário 2010, foram transferidos os débitos para o Processo Administrativo 15942.720040/2020-61 e, foi intimada a efetuar o pagamento dos débitos no prazo de 30 dias. Ressalta que os débitos ainda não são objeto de cobrança judicial e que representam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende a concessão de tutela de evidência para que seja assegurada a emissão de certidão de regularidade fiscal e suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos, ao menos até o ajuizamento da execução fiscal e sua citação, mediante o oferecimento de seguro garantia que garante a integralidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15942.720040/2020-61, acrescido do encargo de 20% previsto do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora assegurar o direito de oferecer garantia aos débitos constantes do Processo Administrativo nº 15942.720040/2020-61, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade do débito

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia nº 024612020000207750028945, constante do documento ID 33007167.

Por primeiro, ressalto que não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia, em razão de ausência de previsão legal.

É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

Contudo, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória.

De outra banda, o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, servindo como garantia de futura execução. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o STJ decidiu o REsp 112.3669/RS na sistemática dos recursos repetitivos e firmou a seguinte tese: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter **certidão positiva** com efeito de **negativa**."

No entanto, na medida em que representa uma antecipação de penhora, a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz.

Acerca da regularidade da apólice de seguro garantia, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceita-la nos moldes elaborados pelo segurador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária ou seguro garantia que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.)

em julgado assim ementado:

O mesmo se depreende da leitura da ementa do mencionado REsp 112.3669/RS, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669-RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Assim, não estão presentes, por ora, os requisitos para concessão da tutela de urgência para determinar que os débitos indicados não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A autora não esclarece se possui certidão de regularidade válida e em que data se daria o vencimento da certidão, o que impede a verificação do *periculum in mora* a ensejar a obtenção imediata do documento pretendido.

Também não é possível a concessão da tutela de evidência sem a oitiva da ré, pois apesar da existência de recurso repetitivo assegurando a possibilidade da apresentação de seguro garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal, é necessária a oitiva do credor para verificar a regularidade da garantia ofertada a ensejar a emissão da CND.

Assim, após a manifestação da ré, o pedido de antecipação de tutela será novamente analisado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência e de evidência.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos, com urgência à União Federal, para manifestação acerca da garantia ofertada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000615-37.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791-A, LINA TRIGONE - SP166176
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29985929: Anote-se.

Após, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova o recolhimento do montante devido, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003360-87.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Publique-se novamente o despacho Id 30710373.

Id 30710373: "Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo. Saliento, que o pedido formulado pela CEF no ID 30667489 só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos. Intime-se, com urgência".

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004484-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32664977: Anote-se.

Após, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004903-57.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIMONE SCHRODER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONETTO - SP382859

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Através da petição ID 32414848 requer a executada a extinção da execução por abandono da causa pela CEF ou pela satisfação da obrigação, liberando-se os valores constritos através do sistema BacenJud.

DECIDO

Por primeiro, verifico que não resta caracterizado o abandono de causa para extinção do feito nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo aplica-se à fase de conhecimento e depende de intimação pessoal da parte.

No ID 25785451, a executada acostou cópia de instrumento de confissão de dívida e promessa unilateral de quitação.

Outrossim, analisando o documento ID 25785451, verifico que a renegociação pactuada com a exequente se refere aos contratos nºs 21136010700037829, 211360107000037586, 21130107000038558, 211360107000037314, confessando a executada ser devedora dos valores de R\$ 104.550,61.

Os contratos renegociados são os cobrados nesta ação monitoria em fase de cumprimento de sentença.

Consta inclusive da pág. 18 do ID 25785451 carta de quitação dos referidos contratos.

A exequente foi intimada a se manifestar acerca da alegada quitação da dívida cobrada nestes autos, requerendo a concessão de prazo suplementar, diante da troca de procuradores.

Os despachos IDs 28045718 e 29408724 concederam à exequente os prazos de 15 e 10 dias respectivamente.

Na petição 30290304, novamente a exequente requereu a concessão de 10 dias de prazo para apurar a alegada quitação.

Não há razão para nova concessão de prazo, uma vez que a exequente vem sendo intimada a manifestar-se acerca da quitação do débito desde dezembro de 2019 e, os documentos constantes dos autos denotam quitação, impondo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud.

Isto posto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, ao levantamento dos valores bloqueados via BacenJud.

Diante da quitação da dívida pela executada, compete a CEF o pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas remanescentes.

Santo André, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: NILTON ROBERTO ARTIOLI, NILTON ROBERTO ARTIOLI, NILTON ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) REU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) REU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) REU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA DE LIMA, FERNANDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VANZELI - SP268928
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VANZELI - SP268928

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
REU: CARLA MARTINS RIGO, CARLA MARTINS RIGO
Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LILITA NEVES DA SILVA - ME, LILITA NEVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002220-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA
Advogados do(a) REU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial (Id 31442188).

Após, tomem.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-88.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO JUAREZALVES DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID o autor ID 23082928.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTO PAGANINI**, pretendendo rediscutir a fixação dos efeitos financeiros da condenação na data da citação.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o autor que a sentença está equivocada na medida em que fixou os efeitos financeiros da condenação na data da citação, por ter entendido que o documento PPP que embasou o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 26/02/2012 foi apresentado apenas nos presentes autos, e não no processo administrativo.

Entretanto, conforme se depreende da decisão combatida, restou amplamente fundamentada a fixação dos efeitos financeiros da condenação, nos seguintes termos:

“Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 29/07/1975 a 31/01/1978 e de 10/12/1986 a 31/12/1997, conforme se depreende dos documentos de ID 25570719 (fls. 38) e de ID 25570195 (fls. 33/34), de modo que são incontroversos.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empregadora PIRELLI PNEUS LTDA. (de 01/01/1998 a 26/02/2012), por exposição ao agente físico ruído.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 20/04/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao agente físico ruído em nível de 89,1 dB(A), aferidos pela técnica descrita na NHO-01. Assim, considerando que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância no período de 01/01/1998 a 18/11/2003, apenas o período de 19/11/2003 a 26/02/2012 pode ser reconhecido como especial, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, aferida por técnica que se encontra adequada, consoante fundamentação.

Portanto, considerando que, com relação ao período de 01/06/2009 a 03/09/2012, não houve comprovação de técnica adequada para mensuração do ruído, o período deve ser considerado comum.

(...)

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (PIRELLI PNEUS LTDA. – de 19/11/2003 a 26/02/2012), ora reconhecido, só o fora através da apresentação do PPP apresentado nesta ação judicial. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação." Grifei.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais ou omissões na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Muito embora tenha sido apresentado um PPP emitido pela empresa PIRELLI PNEUS LTDA. no processo administrativo NB 42/104.183.958-5, com DER em 30/09/2008, verifica-se que referido documento foi emitido em 19/09/2008, e, portanto, não se presta para comprovar a especialidade de período posterior a sua emissão, já que os laudos e PPPs não podem possuir efeito prognóstico a sua elaboração.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando a existência de contradição na sentença, na medida em que a contagem de tempo de contribuição e idade da parte embargada na DER (14/11/2017) não teria atingido a pontuação mínima (95 pontos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não se opôs à argumentação do ora embargante. Sem prejuízo, requereu esclarecimentos acerca da dispensa do INSS no ressarcimento das custas judiciais, vez que não lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Dada vista ao INSS, não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de contradição na sentença, vez que a pontuação atingida pelo tempo de contribuição mais idade do segurado na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (14/11/2017 – NB 42/186.382.746-0) resultou em 91 pontos, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, vez que, para tanto, deveria ter atingido 95 ou mais pontos, consoante a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Atív.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Supermercados Caricia	Comum	01/04/76	15/04/76	C	0	0	15	1,00	1
2	Ferros Eletricos Tupy	Comum	10/03/78	07/04/78	C	0	0	28	1,00	2
3	Trol S/A	Ferramenteiro	01/08/78	02/04/86	E	7	8	2	1,40	93
4*	Modelacao Santa Rita	Fresador	01/04/86	18/09/87	E	1	5	18	1,40	17

5	Archimedez Equip Ind	Fresador	26/10/87	23/11/87	E	0	0	28	1,40	2
6	Fundicao Antonio Prats Maso	Fresador	01/12/87	04/04/89	E	1	4	4	1,40	17
7	Modelacao Sn	Fresador	17/01/90	17/03/90	E	0	2	1	1,40	3
8	Metallurgica Palmares	Fresador	01/07/91	28/04/95	E	3	9	28	1,40	46
9	Metallurgica Palmares	Comum	29/04/95	31/07/95	C	0	3	2	1,00	3
10	Macale Com De Vidros	Comum	02/03/98	20/10/99	C	1	7	19	1,00	20
11	Johnson & Johnson	Comum	11/03/03	14/11/17	C	14	8	4	1,00	177
12*	Tempo Em Beneficio	Comum	21/05/08	29/06/08	C	0	1	9	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	381
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (16a 8m 8d)	16a	8m	8d						
	Atv.Especial (14a 6m 19d)	20a	4m	14d						
	Tempo total	37a	0m	22d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	37a	0m	22d						
	Idade DER	54a	6m	16d						
	Soma	91a	7m	8d						

Verifico, portanto, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **37 anos, 0 meses e 22 dias** de tempo de contribuição e **54 anos, 6 meses e 16 dias** de idade, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, vez que não atingida a pontuação mínima exigida para a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (fórmula 85/95 pontos).

Já com relação ao pedido de esclarecimento da parte embargada no tocante à dispensa do INSS do ressarcimento das custas judiciais, tenho que lhe assiste razão, vez que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, devendo as custas ser ressarcidas na forma da lei, ressalvada a discussão em Agravo de Instrumento ainda pendente de conclusão.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, sanando as contradições apontadas, a fim de alterar o dispositivo da sentença da seguinte forma:

*Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o vínculo empregatício da METALÚRGICA PALMARES LTDA, no período de 01/07/1991 a 31/07/1995, bem como reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto às empresas TROL S/A (01/08/1978 a 02/04/1986), MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA (03/04/1986 a 18/09/1987), ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (26/10/1987 a 23/11/1987), FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA (01/12/1987 a 04/04/1989), MODELAÇÃO SN LTDA (17/01/1990 a 17/03/1990) e METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/07/1991 a 28/04/1995), e, por fim, determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário (NB 42/186.382.746-0), desde a data do requerimento administrativo (14/11/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Simula n° 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:

1. NB: 42/186.382.746-0;
2. Nome do beneficiário: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 14/11/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2020;
8. CPF: 051.373.688-30;
9. Nome da mãe: MARIA LUSANITA EL KHOUWAYER;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Herminia Lopes Lobo, 273, Vila Palmares, Santo André/SP.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CELIO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando a existência de erro material na sentença, na medida em que a data do requerimento do benefício nº 192.527.377-3 ocorreu em 08/05/2019, porém, no dispositivo da sentença constou a condenação do réu à implantação do referido benefício em favor do segurado desde a DER 08/05/2018, devendo ser sanado o erro.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se pela rejeição dos embargos. Sem prejuízo, também apresentou embargos de declaração a fim de sanar omissão na parte dispositiva da sentença, vez que não constou o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho.

Dada vista ao INSS, não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de erro material e omissão na parte dispositiva da sentença, passíveis de correção através dos presentes embargos, vez que a DER do benefício pleiteado pelo autor ocorreu em 08/05/2019, e não como constou no dispositivo da sentença (08/05/2018), bem como não constou os períodos de trabalho reconhecidos como especiais.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DAS PARTES**, sanando o erro material e omissão contidos na parte dispositiva da sentença, devendo ser alterada da seguinte forma:

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 14/01/1986 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 01/09/1989 e de 12/08/1997 a 26/03/2019, bem como condenar o INSS a implantar, em favor de FRANCISCO CÉLIO MARINHO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 192.527-377-3, desde a DER (08/05/2019). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-82.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL STELMACH
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL STELMACH, apontando a existência de contradição da sentença, na medida em que, embora seja fundamentada em toda a sentença a procedência da concessão de aposentadoria especial, assim como constou no tópico síntese do julgado, no dispositivo do *decisum* constou a condenação na Autarquia na implementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver contradição na sentença, pois constou erro material no dispositivo da sentença, passível de retificação neste momento.

O pedido deduzido pelo autor nos presentes autos foi o de concessão de aposentadoria especial, assim como constou da fundamentação da sentença. Entretanto, por erro material, em seu dispositivo constou a condenação Autarquia na implementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição, para o dispositivo da sentença assim constar:

“Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 31/05/1987 a 21/07/1993, de 02/04/1984 a 19/12/1985, de 05/07/1989 a 22/02/2013, e de 03/12/1985 a 16/03/1991, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, NB 46/181.529.963-8, desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir de 09/05/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Por fim, destaco que o INSS já implementou o benefício correto, de aposentadoria especial, em favor do autor, de modo que resta prejudicado seu pedido constante do ID 30581870.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, bema apresentação pela parte contrária de contrarrazões, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ENEAS CAURY ANTONIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 30597108.

Contudo, antes da expedição dos ofícios, regularize o autor o feito trazendo cópia do contrato de honorários se pretende o destaque da verba.

Santo André, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000689-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 30490917.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006112-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004538-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDINEI LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: reconsidero, em parte, o despacho constante do id 16409822, tendo em vista que não houve concordância do INSS em relação ao cálculo da Contadoria Judicial.

O expert judicial apontou equívoco na conta do executado (INSS), pois este contabilizou “os juros segundo a taxa de somente 0,5% ao mês, olvidando-se que na conta originalmente aprovada o percentual aplicado foi o equivalente a 1%, de acordo com o novo Código Civil/2003”.

Quanto a isso, a sentença fixou os juros de mora em 0,5% a partir da citação; entretanto, interpostos recursos de apelação e, remetidos os autos ao E. Tribunal, foi proferida decisão monocrática negando seguimento às apelações, constando expressamente que “esclareço, à vista da omissão da sentença recorrida, que os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia no novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C.T.N), a teor do artigo 406 do referido diploma legal”.

Desta maneira, superada a questão do percentual de juros, não havendo necessidade de maiores digressões.

Quanto à pretensão do INSS de que a execução tenha prosseguimento pelos valores apurados pelo exequente, inferiores àquele apontado pelo Contador, este Juízo entende que a execução deverá prosseguir nos termos exatos do *decisum* e, portanto, segundo o cálculo constante do id 16409822.

Isto posto, reconsiderando em parte o despacho anterior, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 16409822), vez que representativa do julgado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.JF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/169.841.947-0).

Após o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS EDUARDO FIGUEROA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para a juntada de cópia do procedimento administrativo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES
CURADOR: JOSE LOPES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909,
Advogado do(a) CURADOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a inclusão do advogado JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO no sistema processual, ocorreu *posteriormente* ao proferimento do despacho ID 32206872, restituo-lhe o prazo para manifestação.

Decorrido o prazo recusal, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI
Advogados do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a autora a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento, juntou demonstrativo de pagamento quinzenal e mensal, indicando salário contratual de R\$ 11.033,00.

Alega que tem despesas com medicamentos, moradia e alimentação, sem comprová-los.

Portanto, não logrou comprovar sua hipossuficiência, motivo pelo qual **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**.

Recolha as **custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
REU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada inicialmente na Justiça Comum Estadual nesta comarca, movida por **RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA** e **NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA**, nos autos qualificados, contra **CHWINCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão dos contratos, inclusive o de mútuo, indenização por danos materiais e morais e restituição dos valores sacados em conta do FGTS (R\$ 36.388,08).

Aduzem, em síntese, que em 19/5/2014 celebraram com a corré CHW o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras avenças”, comprazo de entrega da obra para 2/10/2016 e tolerância de 180 dias.
Somente em 30/1/2017 houve a primeira vistoria, quando verificaram discrepâncias entre o projeto original, além de vícios. Em 3/4/2017 foi realizada a 2ª vistoria e, em 7/4/2017 os autores receberam comunicação acerca da assembleia de constituição do condomínio, mas não compareceram porque não emitidos na posse.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que a corré CHW custeie o pagamento do condomínio, bem como o ressarcimento mensal das despesas com locação do imóvel a partir da data que deveria ter sido entregue (2/4/2017), a título de indenização por lucros cessantes.

Aduzem que os vícios apontados na segunda vistoria não foram sanados e, portanto, pretendem a rescisão contratual e restituição dos valores pagos para ambas as rés, já que com relação à CEF houve celebração de contrato de mútuo. Pedem a declaração de rescisão contratual por culpa da corré CHW e devolução da importância de R\$ 28.879,23.

Apontam culpa da construtora no atraso na entrega da obra e, portanto, pedem seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Aduzem abusividade nas cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.2, vez que a ocorrência de caso fortuito e de força maior não pode ser causa para atraso na entrega.

Juntaram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntada a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2043940-54.2018.8.260000 pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça que deferiu em parte a tutela recursal para impor à corré (construtora) o pagamento das taxas condominiais vencidas em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A corré CHW ofertou contestação aduzindo, em resumo, a denunciação da lide para a CEF e incompetência absoluta da Justiça do Estado. No mais, que dentro do prazo para conclusão da obra os autores foram convocados a comparecer no condomínio no dia 3/4/2017, às 14 horas, para retirada das chaves. Todos os reparos sugeridos nas vistorias tinham sido realizados e, quanto a isso, houve o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 618, parágrafo único do Código Civil. Aduz que agora o imóvel pertence à CEF e im procedem todos os pedidos. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Houve réplica, ocasião em que os autores narram que houve tentativa de reagendamento dos reparos no apartamento para setembro/2017, mas os autores não tinham mais interesse na “composição do acordo”. Impugnam material fotográfico e laudos elaborados de maneira unilateral.

O Juízo de Direito da 9ª Vara Cível em Santo André entendeu pela necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a redistribuição para uma das Varas Federais nesta Subseção.

Após a redistribuição para este Juízo, a CEF foi citada e ofertou contestação pugnano, preliminarmente, pela sua ilegitimidade quanto aos pedidos relativos à entrega da obra, danos materiais, morais e lucros cessantes. Quanto ao mérito, que firmou com os autores contrato de mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária e, se houve atrasos, a liberação do crédito para a construtora será atrasada, inclusive para a última parcela. Aduz que consta em seus registros o término da obra em 8/3/2017, dentro do período de tolerância de 180 dias e eventuais problemas de construção não são de responsabilidade da CEF, vez que não há solidariedade entre as rés, nem tampouco foi garantidora da obra. Quanto ao contrato de mútuo, assevera a CEF que a rescisão importa na devolução da quantia mutuada pelo autor e que não há qualquer mácula a invalidar o negócio.

A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos autores à audiência.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a impugnação da CHW quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que deferido com base em prova documental trazida aos autos, tais como contracheque e declaração de imposto de renda. A corré CHW não comprovou nenhum fato que pudesse afastar a presunção de hipossuficiência dos autores, motivo pelo qual os benefícios serão mantidos.

A prejudicial de decadência confunde-se com o mérito.

Mantenho a CEF no polo passivo da demanda vez que os pedidos de rescisão do contrato de mútuo e devolução dos valores de FGTS sacados para quitação parcial do contrato guardam relação com a corré CEF, com quem os autores celebraram contrato de mútuo.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Primeiro passo a análise dos pedidos deduzidos contra a construtora CHW INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e, diante da prova produzida, reputo ter havido entrega da unidade habitacional dentro do prazo estipulado na avença, não sendo a recusa unilateral na imissão da posse causa para a rescisão pretendida pelos autores.

Os autores trouxeram aos autos o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outras avenças, celebrado em 19/4/2014 com a vendedora e corré CHW INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, tendo por objeto unidade autônoma nº 37 no Edifício Residencial Bela Vista, situado em Mauá. O preço da unidade autônoma foi de R\$ 210.048,14, tendo os autores pago o sinal de R\$ 8.000,00, pactuando o pagamento de 23 parcelas mensais de R\$ 916,66, a primeira com vencimento em 20/6/2014, além de uma parcela única de R\$ 616,66 com vencimento em 20/6/2018. O saldo, de R\$ 180.048,30 deveria ser pago mediante recursos do FGTS e financiamento bancário.

Consta do instrumento que a data prevista para a conclusão da obra é **2/10/2016** e, da cláusula 5.1.1 há previsão de prazo de tolerância de **180 dias**, sendo possível, portanto, concluir-se que a data limite para entrega da unidade autônoma era 2/4/2017.

Os autores comprovaram que locaram imóvel residencial em 5/12/2016, com valor mensal de aluguel de R\$ 800,00 (id 12595736 – pág. 71/76), ao argumento de que a unidade habitacional não foi entregue no prazo e tiveram que locar imóvel para moradia.

O formulário de inspeção final – Entrega é datado de 19/01/2017 e os autores assinalaram “x” em diversos itens que entenderam em desacordo com o memorial descritivo (id 12595736 – pag. 81/89), por exemplo, para o item “peitoril – mal pintado”, “revestimento cerâmico – piso quebrado”, além de outros assinalados.

A corré CHW trouxe aos autos comunicado datado de 1/12/2016 acerca da finalização das obras e necessidade de agendamento de pré vistoria, de fato agendada para 30/1/2017, não havendo controvérsia quanto a isso.

O laudo da vistoria (id 12595737 – pág. 114) realizada em janeiro/2017 aponta quais seriam os itens a serem reparados e consta a seguinte informação: “*devido aos reparos citados acima, o proprietário recusou-se retirar as chaves do imóvel, o qual escreveu nas observações adicionais do formulário de entrega do check-list assinado por ele “apartamento não aprovado”*”. Foram documentados com material fotográfico todos os cômodos do imóvel antes de depois das reparações do mesmo.

Consta, por fim, do relatório assinado pela Engenheira Civil que “*após a realização e término dos reparos, a engenheira Andréa Gonzalez Morozetti Rosati, entrou em contato via telefone para a vistoria final e retirada das chaves do imóvel, mas sem sucesso, pois, a Sra. Natalia Retzer dos Passos alegou que não retiraria as chaves, já que havia entrado com processo judicial contra a construtora “CHW Incorporação e Construção Ltda”*”.

O que restou demonstrado é que a construtora corré entregou a unidade no prazo, mas os autores recusaram-se a receber a posse porque entenderam que a unidade não estava a contento e de acordo com o memorial descritivo.

Entretanto, há prova da entrega, mediante laudo de vistoria final em 30/1/2017, fato incontroverso, mas não há prova de que a recusa dos autores na imissão da posse seja legítima, vez que não produzida prova técnica (e contemporânea) a respeito. Naquela ocasião, já que entendiam que a unidade não atendia ao memorial descritivo, deveriam ter produzido prova técnica de engenharia ou então requerido a antecipação dessa prova ao menos no momento do ajuizamento desta demanda.

Este Juízo desconhece a situação atual do imóvel, mas nem mesmo na fase de instrução houve esse requerimento, não cabendo a este Juízo presumir as irregularidades apontadas baseando-se apenas nas afirmações unilaterais dos autores.

A construtora BHW até reconhece algumas irregularidades, mas aduz e apresenta documentos, também unilateralmente produzidos, acerca do concerto dos itens apontados.

Portanto, diante da prova da entrega no prazo, conclui-se pela ausência de qualquer mácula na execução do contrato que ensejasse uma rescisão, motivo pelo qual tenho que se trata de negócio jurídico aperfeiçoado com a entrega e pagamento do preço, não havendo nada mais a ser discutido. Não há, portanto, nos autos prova de que os itens supostamente em desacordo com o memorial descritivo subsistiam mesmo após a reparação, alegada pela ré, pelo que incabível reparação de lucros cessantes (aluguéis), danos morais ou devolução de valores, ante a consolidação do contrato.

Segundo a corré CEF, consta de seus bancos de dados a entrega da obra em 8/3/2017.

Outra solução seria o custeio dos reparos por partes dos autores para então ressarcir-se com a construtora, o que não foi objeto do pedido. Verifico no id 12595737 – pag. 125 a instalação e fundação do Condomínio Edifício Bela Vista em 24/4/2017, demonstrando também a entrega das unidades dentro do prazo, pois do contrário não seria constituído o condomínio, mediante autorização da Municipalidade local (habite-se).

O documento acostado ao id 12595736 indica o não pagamento das taxas condominiais vencidas em 15/7/2017 e 15/8/2017. No documento da pág. 147 do mesmo id, consta o não pagamento das taxas de 15/7/2017 a 15/12/2017. A decisão proferida no Agravo de Instrumento 2043940-54.2018.8.260000 pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deferiu em parte a tutela recursal para impor à corré (construtora) o pagamento das taxas condominiais vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Entretanto, caberá o pagamento das taxas de condomínio aos autores, compradores na unidade habitacional, vez que não comprovaram as irregularidades apontadas, a partir da constituição do condomínio, embora não queiram imitir-se na posse.

Do exame dos autos, não restou comprovada a nulidade de qualquer cláusula do contrato de compra e venda, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Desta forma, não houve violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes.

Outrossim, os autores não se desincumbiram de seu mister probatório, na medida em que apenas alegam desatendimento ao memorial descritivo. Além disso, não comprovaram adequadamente ter a corré agido de maneira a lhe furtar informações para si consideradas imprescindíveis à realização da aquisição do bem imóvel.

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, especialmente ante a ausência de laudo pericial de engenharia, não vislumbro tenha a corré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado aos autores onerosidade excessiva, vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o contrato celebrado.

Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato.

A corré BHW juntou, ainda, a matrícula da unidade objeto da lide, matrícula 65.447 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá-SP e tem inscrição fiscal 20.022.063. Consta na averbação 1 a alienação fiduciária em favor da CEF.

Portanto, passo à análise dos pedidos deduzidos contra a CEF. Muito embora as partes não tenham trazido aos autos o instrumento do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a corré CEF, restou o mesmo averbado na matrícula, com alienação fiduciária, não havendo qualquer controvérsia acerca da celebração do mesmo e suas cláusulas.

O que os autores pretendem é a rescisão unilateral do contrato celebrado com a CEF, sem comprovarem ter proposto formalmente a rescisão, o que não guarda nenhuma relação com o contrato anterior de venda e compra, celebrado com a construtora, vez que este encontra-se consolidado e sem nulidades.

Segundo a CEF, o contrato foi celebrado em 20/01/2016 com recursos do FGTS, já repassados ao devedor, por meio de contrato particular com força de escritura pública e alienação fiduciária e já se encontra em fase de amortização. Há possibilidade de rescisão contratual, mediante a quitação do contrato de mútuo ou restituição da importância emprestada, com correção e juros.

Não restando demonstrada a solicitação formal do contrato de mútuo nem tampouco a restituição da importância emprestada, não há como acolher o pedido de rescisão do contrato ou determinação de devolução de valores sacados em conta do FGTS, utilizadas para quitação do preço. A respeito, transcrevo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025380-85.2018.403.0000, TRF 3ª Região, Des.Fed. Relator Erik Granstrup, DJF3: 19/11/2019

DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025380-85.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP AGRAVANTE: ALINE SANTOS CRUZ Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156-A AGRAVADO: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AGRAVADO: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A Advogados do(a) AGRAVADO: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025380-85.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE: ALINE SANTOS CRUZ Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156-A AGRAVADO: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE SANTOS CRUZ contra decisão que em sede de ação de rescisão de contrato c/c com restituição das parcelas pagasajuizada em face da Tenda Negócios Imobiliários S/A, Construtora Tenda S/A e Caixa Econômica Federal, indeferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como a abstenção em promover a inscrição de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta a agravante, em suma, a presença do risco de dano de difícil reparação, uma vez que com a ausência do pagamento das parcelas inerentes ao contrato de financiamento por impossibilidade financeira, terá seus dados incluídos nos cadastros de inadimplentes, bem como suportará atos executórios promovidos pela agravada Caixa Econômica Federal, com a retomada do bem dado em garantia. Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a tutela e a fim de suspender-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato que pretende ter rescindido, bem como a abstenção das agravadas em promover a negativação de seu nome. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. A parte agravada apresentou contraminuta. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025380-85.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE: ALINE SANTOS CRUZ Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156-A AGRAVADO: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Depreende-se dos autos a informação de que a parte agravante celebrou em 29/03/2017 com as partes agravadas instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional, nº 13, Torre nº 2, do Empreendimento Colibris, na Rua Noventa e Cinco, s/nº, Jardim São Paulo/SP, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em garantia, pactuada com a agravada CEF. Contudo, tendo em vista superveniente impossibilidade financeira de custear o pagamento das parcelas do contrato, pretende a rescisão respectiva, com a devolução do valor pago até o momento. Tendo em vista a sua ausência de interesse na manutenção do vínculo contratual, e após tentativa infrutífera de obter a rescisão administrativa com as agravadas, requer o deferimento da tutela de urgência para suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato, bem como para que seus dados não sejam incluídos nos órgãos de restrição ao crédito. Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da agravante. De fato, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Exemplo disso, os seguintes precedentes: SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATOSUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserida na ilea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo. 3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado. 4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual. 5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 37.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu uma questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00017325120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, ao que se infere, a modificação aventada pela agravante, não decorre desse quadro e sim de impossibilidade financeira, o que é coisa diversa. Por fim, não merece acolhida o pedido para obstar a inscrição do nome da agravante junto ao serviço de proteção ao crédito, sem a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. - Agravo de instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.n.n

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, CEF e autores, à luz das regras de defesa ao consumidor e dos artigos 586 e ss do Código Civil, não vislumbro tenha a corrê CEF violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Relator do Agravo de Instrumento 2043940-54.2018.8.260000 - 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de SP.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 589/2256

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SEVERINO EUFRÁSIO DE MORAIS**, alegando a existência de contradição na sentença, pois o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas no sentido de condenar o réu à obrigação de fazer, não resultando em proveito econômico, razão pela qual a condenação recíproca das partes em honorários advocatícios deveria ser baseada no valor atualizado da causa.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para corrigir erro material constante do dispositivo da sentença, não necessariamente contradição, na medida em que o dispositivo legal utilizado para a condenação das partes em honorários está correto, apenas o parâmetro mencionado encontra-se incorreto, devendo constar, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, que a condenação das partes recaia sobre o valor atualizado da causa.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de corrigir erro material e alterar o dispositivo da sentença, para assim constar:

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CURT MELO DUARTE JUNIOR - MA21166

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de TUTELA DE URGENCIA COM PEDIDO DE LIMINAR EM CARATER INCIDENTAL ao processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, ajuizada por **GILMARA SANTOS MELO DUARTE**, nos autos qualificada, contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e a **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL – USCS**, a concessão da liminar, em sede de tutela de urgência, determinando ao FNDE que ajuste o sistema do FIES, de modo a possibilitar que a USCS faça o aditamento de seu contrato, com data retroativa, referentes aos dois semestres de 2017, a fim de que a autora possa custear as mensalidades em mora.

Argumenta, em síntese, que foi impedida de realizar o aditamento do seu contrato para o ano letivo de 2017, face ausência de avaliação de disciplina em 2016.2 que impediu o atingimento do índice de aprovação de 75%, necessário para o aditamento.

Afirma, ainda, que a sentença proferida em Mandado de Segurança determinou que a estudante realizasse prova final no 2º semestre de 2016, e que a realizou em janeiro de 2020.

Destaca que está em trâmite neste Juízo o processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, que encontra-se em sede de apelação, perante o TRF da 3ª Região, mas que o surgimento de fatos novos, consistentes na realização da prova final no 2º semestre de 2016, seria suficiente para reanálise do caso, com a apreciação do pedido de tutela de urgência por este Juízo.

Foi a autora intimada para esclarecer a propositura da presente, tendo em vista que este Juízo, com a prolação da sentença nos autos do processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, exauriu sua jurisdição, sendo que se quedou inerte.

Portanto, verifico hipótese de extinção deste processo, ante o ajuizamento anterior do processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, perante este Juízo, no qual houve a análise de mérito da questão ora posta em debate e que se encontra em segundo grau de jurisdição.

Assim, considerando que os autos do processo supramencionado se encontram em trâmite perante o Juízo *ad quem*, eventuais requerimentos de urgência devem ser nele formulados.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 303, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-07.2019.4.03.6126

AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Recebo a petição ID 24831816 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 100.177,13.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 22359168.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aprovo os cálculos do réu ID 22359168.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO REBOUCAS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO REBOUCAS DE MATOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.333.732-0, requerida em 20/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP (de 10/09/1979 a 27/09/1999), por exposição ao agente agressivo óleo diesel.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial, ao argumento de que não teria sido indicado o agente agressivo a que estaria exposto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor, que foi contratado como auxiliar de escritório no período de 10/09/1979 a 27/09/1999, não comprovou a exposição a nenhum agente agressivo. Alega ainda que o autor não completou a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, se reconhecido o período como tempo especial e determinada a conversão dos períodos em tempo comum, deveria ser aplicado como fator de conversão 1,20 até a edição da Lei nº 8.213/91. Por fim, pelo princípio da eventualidade, se concedido o benefício pretendido, pleiteia que a data de início seja fixada na data da prolação da sentença, considerando que a parte não fixou o termo inicial pretendido para o benefício, bem como requer que os honorários advocatícios somente incidam sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença, e que não ultrapassem cinco por cento (5%) do valor da condenação, além da aplicação dos juros e correção monetária de acordo com a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos o PPP do período de 10/09/1979 a 27/09/1999, vez que instruiu a inicial com laudo de periculosidade proferido na Justiça do Trabalho.

Em petição de ID 10329244, o autor aduziu que não possui o PPP e que para provar a exposição ao agente nocivo “juntamos aos autos o laudo pericial técnico, acostado aos autos da reclamação trabalhista: 0198900-75.2001.5.02.0433 que tramitou perante a 3ª vara do trabalho de Santo André”.

Sendo assim, este Juízo determinou a expedição de ofício à empregadora (ID 13713638), que não respondeu à solicitação de envio do PPP dos autos. A decisão que determinou referida diligência foi reconsiderada, vez que desatende, no caso concreto, ao princípio da duração razoável do processo, bem como do ônus da prova. Foi novamente concedido prazo para que o autor pudesse apresentar documentos que reputasse pertinentes, sendo que nada mais foi requerido ou juntado aos autos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, pugna o réu pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de causa de pedir, ao argumento de que não teria sido indicado pelo autor o agente agressivo a que estaria exposto no período de 10/09/1979 a 27/09/1999, a ensejar seu reconhecimento como especial. Entretanto, verifico que a petição inicial indica como agente nocivo a exposição a risco de explosão pelo armazenamento de óleo diesel nas dependências de seu ambiente de trabalho. Assim, verifico que a exordial preenche os requisitos do art. 319, do CPC.

Prosseguindo na análise do mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Depreende-se do julgado acima, ainda, que o fator de conversão a ser utilizado para conversão de tempo comum em especial deve observar sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprido observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP (de 10/09/1979 a 27/09/1999), por exposição ao agente agressivo óleo diesel.

A prova da especialidade, segundo o autor, é o laudo técnico pericial para fins de reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade, elaborado em sede de reclamação trabalhista. Não há, portanto, nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do labor e, conforme fundamentação retro esposada, a prova da especialidade é feita por documento elaborado pela empresa, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Não obstante isso, em que pese o Juízo Trabalhista ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso dos autos, o Juízo Trabalhista entendeu passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor nas instalações das empresas Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, que continha no subsolo tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel), isto é, em nenhum momento os laudos realizados na Justiça do Trabalho indicam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde, exatamente o que lhe poderia gerar o reconhecimento como especial do período controverso, vez que a função de “auxiliar de escritório” não consta como hábil a reconhecer o caráter especial do labor. Ademais, pela natureza de suas funções, eminentemente administrativas, não se pode argumentar de que esteve exposto a ambiente com agentes nocivos.

Portanto, não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, e lhe foi oportunizada a juntada de documento hábil a comprovação da especialidade do seu labor.

Improcede, portanto, a pretensão.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CIRO MONTEIRO, apontando a existência de omissão da sentença, com relação à especialidade do período de 03/08/1998 a 11/10/2001 especificamente quanto ao agente nocivo eletricidade. Ademais, se insurge contra a fixação dos feitos financeiros da condenação a partir de 14/11/2017.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste **parcial razão** ao embargante, no sentido de haver omissão na sentença com relação à especialidade do **período de 03/08/1998 a 11/10/2001**, notadamente quanto ao agente nocivo eletricidade, considerando que houve pedido na exordial nesse sentido, e tendo em vista e o PPP constante do ID 17153088 indicou a exposição a tensões superiores a 250 volts, de modo que o período **também deveria ter sido reconhecido como especial**, nos termos da fundamentação do *decisum* embargado.

Entretanto, com relação à fixação dos efeitos financeiros da condenação, constatado que na sentença vergastada restou amplamente fundamentado o entendimento de que, pretendendo o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1988 a 18/04/1989, com base em documento apresentado somente em seu segundo requerimento administrativo, de 14/11/2017, os efeitos financeiros da condenação não podem retroagir a sua apresentação.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros materiais, omissões ou contradições nesse ponto da sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada. Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado**.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, para reconhecer a especialidade do período de 01/02/1988 a 18/04/1989, e determinar que a ré implemente o benefício concedido nesses autos considerando também o tempo especial de 01/02/1988 a 18/04/1989.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que implemente o benefício concedido nesses autos considerando também o tempo especial de 01/02/1988 a 18/04/1989.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-08.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS, FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS, FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006077-06.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE IVONEIDE DE SOUSA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIO EMERSON DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Complemente o autor as custas processuais, calculadas no importe de 0,5% sobre o valor da causa.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-43.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-09.2019.4.03.6126

AUTOR: EDNEI PEDRO DE MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer e para que apresente contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-18.2020.4.03.6126

AUTOR: SINALIZE PRODUÇOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO CESAR JORGE

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001941-29.2020.4.03.6126

AUTOR: UBIRATAN ALVES CAETANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001837-37.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO MINUCCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000164-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: AMATO - REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira o Conselho autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIELE SILVANO VAES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido formulado pela parte autora será analisado quando houver comunicação oficial do pagamento.

Aguarde-se no arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Designo audiência para o dia **18.06.2020**, às **16 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intim(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-28.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TOME BARBOZA DOS SANTOS, TOME BARBOZA DOS SANTOS, TOME BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

TOME BARBOZA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/194.740.928-7, apresentado em 24.06.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do procedimento administrativo.

Fundamento e decidido. Com efeito, diante das informações da autoridade impetrada, depreende-se que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/194.740.928-7, apresentado em 24.06.2019 foi analisado e indeferido na seara administrativa em 30.04.2020.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ressalto, por oportuno, que a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-48.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GUEP SOLUCOES CORPORATIVAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GUEP SOLUCOES CORPORATIVAS S/A, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE**, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento da necessária declaração da "(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a ec 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)" e subsidiariamente, a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)"'. Com a inicial, juntou documentos

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decidido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRNA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRNA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRNA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o **montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Expedido o ofício requerido requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações apresentada pela parte Impetrada, manifeste-se o Impetrante no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005386-89.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CASA DE RACOES ACLIMACAO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LOBATO - SP93614
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006007-16.2015.4.03.6126
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126
IMPETRANTE: VLAMIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-91.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000063-06.2019.4.03.6126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-03.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar de sustação de protesto em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa n. 80619.13042710 calcada "(...) na ânsia de satisfazer a sua volúpia arrecadatória, o Impetrado, inadveridamente se vale do Protesto de CDA dos demais Títulos em aberto como medida indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n.º 9.492/1997, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12, a qual se mostra evadida de inconstitucionalidade, por configurar incontroversa hipótese de medida com clara afecção de sanção política(...)", bem como "(...) para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento (...)" . Pleiteia, também, o diferimento do recolhimento das custas processuais. Com a inicial, juntou documentos.

Na decisão que indeferiu a liminar, também foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, sendo a impetrante intimada para aditar a petição inicial procedendo ao recolhimento das custas processuais. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento da ação. A Fazenda Nacional noticia o descumprimento da ordem para recolhimento das custas processuais e requer a extinção do processo e, no mérito, defende o ato abjurgado.

Decido. O pagamento das custas processuais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, tomo sem efeito o ID32913712, eis que sem conteúdo jurídico por falta do texto desta sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de condenação aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §2º, afásto o pedido, vez que acórdão estabelece honorários nos termos do artigo 21 do antigo CPC, assim houve no caso em tela, a compensação entre as partes, vez que ambos sucumbiram.

No mais, o acordo homologado, determinou a manutenção dos honorários fixados, então não se pode inovar e alterar a metodologia para fixação de honorários pelo novo CPC.

Diga o autor/exequente se tem mais algo a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, após a transmissão, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias, do estomo realizado ID32835000.

Requeira o interessado, no mesmo prazo, o que de direito para continuidade da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-62.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: JOSE MATIAS MONICO, JOSE MATIAS MONICO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a cessão de crédito informada ID30841656, conforme já determinado no despacho ID30916058..

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO, PEDRO BRIGIDA JACINTO, PEDRO BRIGIDA JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a renúncia da pretensão formulada na presente ação.

No silêncio, venhamos aos autos conclusos para apreciação do mérito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON EUZÉBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a determinação ID29844085, comprovando a impossibilidade de obtenção do processo administrativo, juntando aos autos o comprovante de requerimento junto à autarquia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista a CEF, pelo prazo de 10 dias, do documento juntado pelo autor ID31885462.

Sem prejuízo, cumpra o **INSS** o determinado pelo Ofício ID24625015, **expedido em 13.11.2019**, no prazo **improrrogável** de 10 dias sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ, VICENTE LORENZO LOPEZ, VICENTE LORENZO LOPEZ, MARIA JOSE LORENZO, MARIA JOSE LORENZO, MARIA JOSE LORENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE, JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE, JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE
REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE, ROSILENA DAGA DUARTE, ROSILENA DAGA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de maio de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a resposta do Ofício expedido ao juízo deprecado.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo que esteve em gozo de benefício previdenciário.

Em contestação o INSS noticia a existência de processo judicial de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.727.977-2 e do processo judicial n. 5002681-55.2014.4.03.6126, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de maio 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000534-49.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de efeito suspensivo ao recurso, dê-se continuidade normal ao trâmite.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-55.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: SELMA RODRIGUES CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante da anulação da sentença, digamas partes, no prazo de 15 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-73.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Diante da devida intimação da procuradora da instituição financeira, em 25/04/2020, para o cumprimento do quanto determinado no despacho de **id 31238326**, consistindo na efetivação do depósito de eventual saldo de valores, referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo de placa FDW 0893, ou informação de sua inexistência, do qual manteve-se silente até a presente data, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-65.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO,
DEBORA PEREIRA SAO LEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA SAO LEO - SP400425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
Sentença Tipo C

SENTENÇA

DÉBORA PEREIRA SÃO JOÃO, advogada atuando em causa própria, impetra a presente ação mandamental em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para "(...) determinar que a autoridade impetrada imediatamente efetue a regularização do CPF da impetrante, uma que vez não existe qualquer pendência a ser sanada pela impetrante, fixando multa diária no valor a ser estipulado por Vossa Excelência, para o caso de descumprimento da ordem judicial (...)".

Foi proferida decisão declinatoria de competência, mas facultou à impetrante que procedesse a emenda de sua exordial. Em resposta a Impetrante promove a emenda da petição inicial para alçar a Autoridade apontada como coatora para figurar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**.

Com a retificação da inicial, foi indeferida a liminar pretendida, diante da necessidade de prévia oitiva da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito. Manifestação da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Fiscal noticia a regularização do CPF da impetrante. A Impetrante foi intimada a manifestar acerca de seu interesse de agir, ao que sobreveio manifestação pela continuidade da demanda.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese a regularização do CPF da Impetrante junto à Receita Federal do Brasil somente ter ocorrido após a impetração destes autos, considero em virtude das informações prestadas pela Autoridade Fiscal e no exame dos documentos apresentados que a presente ação perdeu seu objeto, visto que o bem da vida almejado foi alcançado.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, diante da falta superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T. F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA, JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALLI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Do exame da ação prejudicial, em relação ao período de 07.10.1987 a 12.07.2013, depreende-se a ocorrência de coisa julgada parcial com o processo 00025328620144036126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.

Assim, esclareça a autora se remanesce seu interesse processual na continuidade da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 29.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005083-48.2014.4.03.6317

AUTOR: MIGUEL PIONTKOVSKI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de maio de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 30430891 e 30430898) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO, JOSE GERALDO ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 30437722 e 30437723) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

EDUARDO MARQUES SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 190.272.555-4, em 11.07.2019. Formula pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo de período rural. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, a autora informa que está desempregado. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 32932190 em aditamento à exordial. Em virtude da apresentação de documentos que evidenciam a situação de desemprego, **defiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CORREIA JACYNTHO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN PAES ROSA - SP176632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARIA APARECIDA JACYNTHO, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de impedir o ressarcimento ao erário e extinguir a cobrança administrativa referente ao benefício de amparo assistencial ao idoso NB.: 88/547.042.412-6, recebido indevidamente, no valor de R\$ 99.621,74. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-66.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA, LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA NATAL DA SILVA REIS, LUZIA NATAL DA SILVA REIS, LUZIA NATAL DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126
AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002158-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32945933 como aditamento da petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.689.756,89.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA, CICERO PEREIRA DA SILVA, CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-17.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDRE PAES DANTAS, ANDRE PAES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CHAGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o despacho ID30049100, comprovando o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005237-04.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor na petição ID32829707.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001362-86.2017.4.03.6126

AUTOR:MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ, MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ, MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ

Advogados do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

Advogados do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

Advogados do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003488-05.2014.4.03.6126

AUTOR:ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO, GABRIEL COSTA BALASCH HIDALGO

Advogado do(a)AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a)AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

José Denilson Branco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO, ROBSON DAS NEVES COUTO, ROBSON DAS NEVES COUTO, ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o despacho ID29756704, comprovando o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a correção dos salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da ação reclamatória trabalhista n. **02704200346402009**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003920-87.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA CALEARI, RAFAEL MOREIRA CALEARI, RAFAEL MOREIRA CALEARI

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002468-66.2006.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, NELSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho dando ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal foi regularmente publicado no diário eletrônico, conforme anotado nos expedientes.

Entretanto, o prazo concedido para apresentação dos valores devidos não se trata de prazo peremptório, assim aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002367-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: GABRIELA KATHERINE TRAD BIFFE

DECISÃO

Vistos

A CAIXA promove ação de busca e apreensão contra GABRIELA KATHERINE TRAD BIFFE com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo número do chassi: 3VWLN6168CM096432, placas FSB9944 e no RENAVAM 462538370 (ID32898122).

A notificação extrajudicial expedida demonstra o inadimplemento do contrato celebrado entre as partes e que está atualizado no ID32898132.

Decido. Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 09.09.2017 desde o inadimplemento da parcela 16 de um contrato de 48 prestações.

O contrato está descumprido há quase três anos e a CAIXA não demonstrou que tivesse diligenciado na busca de endereços para localizar o devedor ou promover eventual citação editalícia, em vista da notificação extrajudicial ter restado infrutífera, com a indicação de que a devedora "mudou-se" (ID32898128 - p.2).

Por isso, **indefiro a liminar.**

Promova a CAIXA a indicação de endereço válido da devedora.

Após, remetam-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-74.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNCREON LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

DESPACHO

Preliminarmente, ciência ao executado da manifestação do exequente de **ids 32846250 e 32846509**, informando sobre as atualizações nos valores das CDAs.

Após, em razão da garantia do juízo, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006407.98.2013.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004813-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente face à penhora efetivada nos **ids 27562478 e 27608716**, no sentido de dar-se prosseguimento ao feito, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005858-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE NAPOLEAO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205, RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da penhora realizada IC 29140160, por meio de eu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do executado, bem como a indisponibilidade remanescente quanto aos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, no id 16441240, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou na hipótese de requerimento de prazo, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIS RICETTO, SERGIO LUIS RICETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, 132927133, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006813-51.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVELYN ZAPPAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID32899476, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002135-27.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:EDSON ROBERTO QUITERIO, EDSON ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID32918513, como cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho ID32611864, vez que houve erro material, erro de digitação, devendo constar como valor correto para fins de expedição o total de R\$ 23.774,01, atualizado para janeiro de 2020, sendo R\$ 21.612,74 devido à exequente, e honorários advocatícios de R\$ 2.161,27.

No mais, cumpra-se a determinação ID32611864.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: J. P. O. B.
REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

J.P.O.B. (MENOR), já qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova "(...) ao lançamento do resultado da Perícia Médica no sistema informatizado com a imediata **análise conclusiva** do pedido administrativo de concessão de Benefício - BPC (protocolo nº 932329809)(...)".

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promovesse a imediata conclusão do processo administrativo requerido ou esclarecesse eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício (ID25817927).

Nas informações, a Autoridade Impetrada apresenta ecrã do sistema Plenus/Dataprev no qual registra o indeferimento on-line do benefício diante da ausência de comparecimento à perícia médica. O Ministério Público Federal pugna pela concessão da ordem pretendida (ID28910368). O Impetrante informa que os dados lançados não correspondem à realidade fática, pois compareceu à perícia de ambulância e o resultado até a presente data não foi lançado no sistema. (ID29585202).

O feito foi convertido em diligência para que a Autoridade Impetrada esclarecesse as divergências entre as informações prestadas e as alegações apresentadas pela representante do impetrante. Em novas informações, a Autoridade Autárquica notifica que "(...) que o interessado compareceu à perícia no dia 06/11/2019. Assim, não há embasamento para o indeferimento por não comparecimento à avaliação médica. Tendo em vista o Mandado de Segurança 50061342420194036126, a gerência da APS Santo André reprotocolou o benefício sob o número 87 / 704.864.272-7. Avaliação Social já transcrita. Aguardando posicionamento da Secretaria de Perícia Médica Federal - SPMF sobre o questionamento encaminhado pela gerência da APS Santo André referente a não inclusão da perícia no sistema.(...)".

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão do benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante ao lançamento do resultado da Perícia Médica no sistema informatizado com a imediata **análise conclusiva** do pedido administrativo de concessão de Benefício - BPC (protocolo nº 932329809), finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTE GOMES DA SILVAAQUEU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 12.468,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação (14/08/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005918-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA SUELDA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,
IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por MARIA SUELDA DA SILVA GOMES, qualificada nos autos, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso.
2. Relata ter enfermidade incapacitante, padecendo de diversas lesões, tais como artrose do joelho (CID: M17), dor lombar, transtornos de discos lombares, dor na coluna torácica (CID: M54.5, M51.1, M54.6) e sequela na omoplata, o que teve por consequência sua inatividade completa e definitiva, primordialmente para as habituais ocupações, únicas que sabe, semianalfabeta, sem qualificação.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica.
5. Quesitos apresentados pelo INSS.
6. Juntado laudo pericial com conclusão de que “autora esta inapta total e permanentemente para a sua profissão”.
7. Manifestação da autora concordando com as conclusões do laudo pericial e requerendo o julgamento da lide.
8. Baixados os autos em diligência para juntada da contestação do INSS e para que a autora comprove sua qualidade de segurada.
9. Manifestação da autora em réplica.
10. Juntada de comprovantes de contribuições previdenciárias desde 01/09/2014 à 31/05/2017, bem como cópia de seu CNIS.
11. Baixados os autos em diligência para que a autora informasse a data de seu requerimento administrativo, uma vez que não constou tal informação de sua petição inicial, embora conste dos autos comunicação de indeferimento, referente ao benefício NB 604.537.814-1, com DER em 20/12/2013; bem como para que o perito informe a data o mês em que pode ser considerado o início da incapacidade, de acordo com suas conclusões.
12. Manifestação da autora para informar que a data de seu requerimento administrativo a ser considerada é 20/12/2013.
13. Cópia do Processo Administrativo da autora juntado pelo INSS.
14. Manifestação do perito judicial fixando a data do início da incapacidade da autora em agosto de 2015, quando apresentou os exames com confirmação diagnóstica.
15. Digitalizados os autos para distribuição neste sistema PJe e intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos e documentos juntados.
16. Manifestação da autora concordando com as conclusões do laudo pericial e requerendo que seja determinada a aposentadoria por invalidez para a autora desde a data do primeiro requerimento administrativo que fora indeferido, isto é, da data de 20/12/2013.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
18. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Do benefício por incapacidade

19. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
20. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

21. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
22. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
23. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
24. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
25. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
26. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)

27. Insta destacar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

28. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Do caso concreto

Da incapacidade para o trabalho

29. Conforme as informações contidas no laudo pericial realizado pelo Dr. André Luis Fontes da Silva, realizado em 22/1/2016, a autora é portadora de *distúrbio de disco lombar e Lesão do manguito rotador ombro esquerdo*, total e permanentemente incapaz para a sua profissão.

30. Importa ressaltar que, em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o perito judicial informou que a autora está impossibilitada de exercer as atividades de faxineira, podendo, no entanto, realizar trabalhos que não exijam pegar peso ou movimentos constantes com os ombros.

31. A despeito da consideração sobre a possibilidade do exercício de atividades leves, o que poderia ensejar a reabilitação profissional da autora para o desempenho de labor diverso, outros elementos devem ser considerados, por ocasião da análise dos fatos, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

32. É certo que a autora tem baixa instrução, declarando semianalfabeta. Ademais, conta com quase 56 anos de idade e, tendo em vista que exercia a atividade de faxineira, dificilmente teria condições de ser reabilitada para o exercício de outras atividades, considerando-se, ainda, a situação econômica que o país atravessa.

33. Diante de todas as observações supramencionadas, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.

34. No mesmo sentido o julgado infra mencionado:

PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II - A carência e qualidade de segurado não foram analisadas, à míngua de impugnação específica da autarquia em seu recurso. III - Alegada incapacidade parcial e permanente da autora de 60 anos e diarista desde a juventude ficou plenamente demonstrada pela perícia médica judicial. Embora não caracterizada a total invalidez - ou, ainda, havendo a possibilidade de reabilitação em função diversa -, devem ser considerados outros fatores, como a idade, o tipo de atividade habitualmente exercida, ou o nível sociocultural (ensino fundamental incompleto até a 4ª série). Tais circunstâncias nos levam à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade. Dessa forma, deve ser mantida a aposentadoria por invalidez concedida em sentença. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio doença. V - Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (6/10/16), uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 13/7/16. VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300369 - TRF 3ª Região - Oitava Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifos nossos)

Da carência

35. Com vistas à concessão do benefício pleiteado, a autora deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, I, com as ressalvas do artigo 26, e 27, todos da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016)”

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (atualmente alterado pela Lei nº 13.135, de 2015)”

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (atualmente alterado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; (atualmente alterado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei. (atualmente alterado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (acrescido pela Medida Provisória nº 739, de 2016)”

36. Na presente lide, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do requisito, uma vez que, da análise do CNIS da autora, verifica-se que, além do registro de vínculos empregatícios anteriores, desde 01/09/2014 até 31/05/2017 vinha a autora recolhendo contribuições previdenciárias como contribuinte individual, possuindo carência suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Da qualidade de segurado.

37. Conforme se depreende das informações prestadas pelo *expert*, após a anamnese, a análise de relatórios e de exames, constatou-se que a incapacidade teve início em agosto de 2015.

38. Comprovada a incapacidade laborativa da autora desde a data indicada pelo perito judicial, não há o que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurada, eis que, como dito alhures, a demandante contribuiu para a Previdência Social tanto conforme seus vínculos empregatícios quanto como contribuinte individual, situação que perdurou até data posterior à sua incapacidade.

39. E, segundo o art. 11 da Lei nº 8213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Dispositivo

40. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de agosto de 2015, conforme estabelecido no laudo pericial.

41. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da comprovação da incapacidade, acrescidos de juros e correção monetária.

Juros de mora e correção monetária

42. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

43. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

44. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

45. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

46. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

47. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

48. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

49. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000155-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA CUNHA SANTOS - SP187232, EDNEI ARANHA - SP137510
IMPETRADO: COORDENADORA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE MEDICAMENTO

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (Coordenadora de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamento – Liana Evangelista Kusano, que poderá ser citada e intimada na SIA – Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200, Brasília – Distrito Federal, CEP: 71205-050 - Agência Nacional e Vigilância Sanitária, para, no prazo de 10 dias, prestar suas informações.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do “mandamus”.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA AFFONSO MENDANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002627-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 632/2256

Vistos.

1. Reitere-se a intimação da CEF para manifestação em 48 horas, atentando-se a empresa pública quanto aos termos do art. 400 do CPC/2015.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: I. M. D. O.

REPRESENTANTE: ROBERTA THALIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, conforme indicado pela parte autora à fl. 10 (R\$ 21.956,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTINO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, razão pela qual a fica evidente não haver comprovação de que se trata de necessidade nova (financeira) – que não estivesse presente no momento da concessão – ou atual – que afete a demandante especificamente neste momento de cognição sumária.

2. Isso posto, ausente comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC/2015), é de rigor o indeferimento da medida de urgência.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

4. Indefiro ainda pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, neste momento, uma vez que se trata de ônus processual da parte autora juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo situação que demonstre necessária a intervenção judicial.

5. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001387-68.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESERVA - MERCANTIL FINANCEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR21189-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32965412 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA DAS CHAGAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. De início, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, pelos seus próprios fundamentos.

2. Com razão a União quanto ao litisconsórcio passivo necessário entre a autora e a pessoa de Darcy Alves Neves.

3. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar em réplica, bem como promover a citação de Darcy Alves Neves.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008968-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda previdenciária em que a autora pretende a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor exercido em condições especiais.

2. O feito não está em termos para sentença.

3. Faculto à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

4. Anexado o documento, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002372-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:RONALDO RAMIRO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Converto o julgamento em diligência.
 - 2-Requer o autor nesta ação o reconhecimento do caráter especial do período trabalhado na PETROBRÁS de 01/07/1986 a 11/08/2015 em razão de ter estado exposto a agentes químicos, ruído e tensão elétrica.
 - 3-Realizada a perícia, o Sr. Perito judicial apontou em seu laudo (ID 17185616) que no período em comento o autor efetivamente esteve exposto a agentes químicos e a ruídos acima do limite tolerável durante o período laborado. O expert aponta como fonte de suas informações o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos.
 - 4-No entanto, verifico que o PPP acostado aos autos (ID 5155081 – págs. 22/23) abrange somente o período de 20/10/2011 a 23/04/2015, não fazendo menção alguma ao período anterior.
 - 5-Assim, para melhor elucidação da questão reputo necessário que o perito esclareça se teve acesso a outro perfil profissiográfico (PPP) do autor diverso daquele acostado aos autos.
 - 6-Sem prejuízo, oficie-se à PETROBRÁS para que encaminhe a este juízo, cópia de todos os perfis profissiográficos previdenciários existentes em nome do autor, referentes ao período anterior a 20/10/2011, assim como dos LTCAT's que os embasaram, no prazo de trinta dias.
 - 7-Intime-se o perito judicial a prestar o esclarecimento no prazo de trinta dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002687-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:LILIAN MARTINS LOUREIRO MENDONCA COSTA, ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES
Advogado do(a) REU: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689
Advogado do(a) REU: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689

DESPACHO

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que pretende a declaração de enriquecimento ilícito, bem como, a restituição ao Erário de quantia recebida indevidamente.
2. Em sede de contestação, as rés pleitearam concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (Id 12121328).
3. Entretanto, em análise preliminar, considerando-se as profissões exercidas pelas requerentes (médica e advogada), considerando-se, ainda, os bens e valores que lhe foram transmitidos, à época da abertura de inventário extrajudicial, documento anexado ao feito pela parte adversa (Id 6329736), entendo não demonstrados os pressupostos legais para a concessão pretendida.
4. Desta forma, o feito não está em termos para prolação de sentença.
5. Atento aos ditames do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino a intimação das rés para que, no prazo de 10 (dez) dias comprovem, documentalmente, o preenchimento dos aludidos pressupostos para a concessão de gratuidade de justiça requerida, sob pena de indeferimento.
6. Após, volte-me a demanda conclusa.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Na inicial, pretende a autora o pagamento das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de março de 1990 (84,32%) e março de 1991 (21,87%), sendo que neste último deveria prevalecer o percentual inflacionário medido pelo IPC e não pela TR como procedeu a CEF.

2. Sobre o tema da aplicação da TR, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007781-55.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28815372), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ, RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Não há nos autos qualquer indicativo das alegações da parte autora quanto à incorreção da RMI e da RMA, à mingua de extrato ou carta de concessão do benefício.
 2. Com efeito, a questão ventilada pela parte autora desborda do pedido inicial, não comportando, a meu sentir, enfrentamento neste momento processual, sem prejuízo de eventual deliberação em momento oportuno (cumprimento de sentença em caso de procedência da demanda).
 3. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado na petição anexada sob o id 31740681, por ora.
 4. Intime-se o INSS para que se manifeste em 15 dias sobre eventual divergência de RMI e RMA.
 5. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA MARIA TOURINHO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. LEILA MARINHO TOURINHO VENTURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra **A UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo provimento jurisdicional que determine à União o pagamento pensão militar ex-combatente instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e concedida com amparo dos artigos 24 e 29 "B" da Lei nº 3.765/60, em reversão ao óbito de sua mãe, cumulativamente com a pensão previdenciária que recebe do INSS.

2. Narrou a petição inicial que:

"A autora é filha de JACKSON DOS SANTOS TOURINHO, falecido em 20.04.1977, ex-combatente da Segunda Guerra.

Em 1963 foi criada a pensão militar ex-combatente no valor equivalente ao soldo de um 2º Sargento aos interessados que se considerassem ex-combatente mediante o preenchimento dos requisitos ali exigidos.

Preenchidos esses requisitos e conseqüentemente reconhecidos como ex-combatente fizeram eles jus a pensão.

Após o óbito do pai da autora, reconhecido como ex-combatente, sua mãe requereu e passou a receber a pensão militar em transferência ao óbito dele, com fulcro e amparo nos dispositivos da Lei nº 3.765/60.

Posteriormente, com a instituição da nova pensão ex-combatente como 2º Tenente, prevista nos incisos II e III do artigo 53 do ADCT da CF/88, a mãe da autora passou a recebê-la em substituição a de 2º Sargento.

Com o falecimento de sua mãe, em 19.03.2018, e por ser ela a única filha mulher viva, a autora requereu junto a SIP/M o pagamento da pensão ex-combatente como 2º Sargento, sendo-lhe reconhecido o direito, porém indeferido o pedido, sob a alegação de que não acumulação da pensão requerida com a pensão recebida do INSS.

Mesmo ciente do direito previsto nos dispositivos da Lei nº 3.765/60 que lhe garante o direito à pensão por reversão, bem como o recebimento cumulativamente com o benefício previdenciário que recebe do INSS, a autora se dirigiu ao INSS e requereu o cancelamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, no que não foi atendida sob argumento de que a medida seria ilegal.

Pelo exposto, promove a presente ação judicial, requerendo seja a União Federal condenada a habilitar e pagar à autora a pensão especial ex-combatente como 2º Sargento sem a exigibilidade da inacumulatividade com o benefício previdenciário que recebe do INSS, com fulcro nos artigos 24 e 29 "b" da Lei nº 3.765/60, retroativamente a data do óbito de sua mãe."

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.

5. O pedido de tutela foi indeferido (18431100, pág. 1 do processo em pdf).

6. Contestação anexada pela União sob o id 18431517 e pelo INSS sob o id 18431520.

7. Réplica pela parte autora (18431521).

8. Sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (18431534).

9. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União a implantação da pensão militar ex-combatente instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e concedida com amparo dos artigos 24 e 29 "B" da Lei nº 3.765/60, em reversão ao óbito da mãe da parte autora (Id. 18497695).

10. Contestação anexada pelo INSS sob Id 19762667).

11. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento protocolado aos 30/07/2019, sob o nº 5019283-35.2019.4.03.0000, e distribuído ao Gab. da Des. Fed. LUCIA URSAIA – 10ª Turma (Id. 20068351).

12. Informação da União Federal de que o órgão competente está tomando as medidas necessárias à habilitação da autora à pensão deferida em tutela de urgência (Id. 20952177).

13. Certidão informando que foi indeferido o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019283-35.2019.4.03.0000 (Id. 121775934).

14. Manifestação da União Federal informando não ter provas a requerer (Id. 22081574).

15. Réplica da autora reiterando os argumentos lançados na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 22534804).

É o relatório. Fundamento e decido.

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

17. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, II, do CPC.

18. Anoto que, conforme certidão em anexo, houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos. Embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão, tal fato não impede o julgamento da presente demanda.

19. A preliminar de prescrição foi arguida genericamente pelo INSS, e não diz respeito ao objeto desta ação, notadamente porque o demandante postula recebimento de pensão militar em cumulação com benefício previdenciário ativo.

20. No mérito, a questão trazida à deliberação do juízo cinge-se à possibilidade de acumulação de pensão especial auferida por ex-combatente com proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

21. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, *in verbis*:

"Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos".

22. O artigo 30 da Lei nº 4.242/63, por sua vez, estabelece, *in verbis*:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960"

23. Assim, nos termos da lei de regência, era condição para o recebimento da pensão especial que o ex-combatente não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, ou seja, havia ali a fixação do caráter da inacumulatividade.

24. A jurisprudência pátria, no entanto, consolidou o entendimento de que é possível cumular pensão de ex-combatente com benefício de natureza previdenciária, desde que não haja repetição do mesmo fato gerador. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos. 2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ. 3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.672 - CE (20150210499-8), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/08/2018) (grifei).

"AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA INCLUINDO TODAS AS EVOLUÇÕES SOFRIDAS NA CARREIRA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de cumulação especial de ex-combatente com outros benefícios previdenciários percebidos pelo servidor, como, inclusive, já reconheceu a própria Advocacia Geral da União, na forma da Súmula 07/2001 por ela editada. II - A autora limitou-se a afirmar que a Administração teria exigido que fosse feita a opção entre um dos benefícios (pensão por morte e pensão especial de ex-combatente), não apresentando prova concreta acerca da existência de eventual requerimento administrativo para perceber a pensão civil, ou que deixou de percebê-la. Ausente qualquer registro acerca de tal requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão é a data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. III (...) - Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00074793320014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)." (Grifei)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIÚVA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, MEDIANTE A EXCLUSÃO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO CUJO FATO GERADOR É A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO FALECIDO SEGURADO. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A esta Corte é vedado, em recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CRFB/88. 2. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a pensão especial de ex-combatente, desde que não possuam o mesmo fato gerador" (AgRg no REsp 1.314.687/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 4/12/12). 4. Hipótese em que a pensão previdenciária paga pelo INSS à autora, ora recorrida, inclui benesses da Lei 5.698/71 (que "Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências"). Por conseguinte, é imprescindível, para que possa ser acumulada com a pensão especial, que seja decorada do valor do benefício previdenciário a cota-parte que tiver como fato gerador a condição de ex-combatente do segurado. 5. "O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90" (REsp 1.098.870/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16/11/09). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, não obstante reconhecer a possibilidade de acumulação da pensão de ex-combatente pleiteada com a pensão previdenciária paga pelo INSS, ressaltar que deverá a recorrida comprovar sua opção pelo recebimento da mencionada pensão previdenciária sem o correspondente quantum cujo fato gerador seja a condição de ex-combatente de seu falecido marido; enquanto não comprovada pela recorrida a revisão de seu benefício previdenciário, fica a UNIÃO autorizada a proceder as compensações cabíveis entre o valor da pensão especial e a pensão previdenciária paga pela referida Autorquia. ..EMEN: (RESP 201201783005, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2013 ..DTPB:..)".

25. A respeito do tema, inclusive, houve reconhecimento do direito da cumulação pela Advocacia Geral da União, na Súmula 07/2001:

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Replicada no DOU, Seção 1, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art. 1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

Do caso dos autos

26. Dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 20/04/1977, sendo que a pensão foi concedida à mãe da autora até a ocorrência de seu falecimento, em 19.03.2018.
27. O direito à pensão ex-combatente é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito daquele, ainda que decorrente de reversão de tal benefício à filha em virtude do falecimento de genitora que vinha recebendo.
28. Na espécie, o ex-combatente faleceu em 20/04/1977 (18431090, pág 8), aplicando-se, portanto, os requisitos previstos nas leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60. Ademais, o benefício estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 4.242/60 (benefício conferido à filha do ex-combatente), que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatente com o advento da CF 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.
29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, condenando a União Federal a pagar à autora a **pensão especial ex-combatente como 2º Sargento sem a exigibilidade da inacumulatividade como benefício previdenciário que recebe do INSS**, com fulcro nos artigos 24 e 29 "b" da Lei nº 3.765/60, retroativamente a data do óbito de sua mãe. .
30. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data do falecimento da mãe da autora.

Juros de mora e correção monetária

31. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
32. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
33. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
34. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".
35. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
36. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
37. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
38. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento 5019283-35.2019.4.03.0000.
39. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5020656-16.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO GUERCHENZON

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009063-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER LOPES DE SOUZA JUNIOR, SANCHEZ & MANCILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001586-06.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009071-03.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

EMBARGADO: MARIA NATALINA BENTO DIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32958331 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012649-91.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DINA VENTURACCI BARBIERI, DINA VENTURACCI BARBIERI, MALLORY MENDES CARDOSO, MALLORY MENDES CARDOSO, MILENA POCCIA SANCHES, MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, NEANVER MENDES, WANDA CUNICO DELGADO, WANDA CUNICO DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000967-63.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: I. A. R., MICHELLE ALESSANDRA COELHO, MICHELLE ALESSANDRA COELHO, MICHELLE ALESSANDRA COELHO, MICHELLE ALESSANDRA COELHO, MICHELLE ALESSANDRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011590-53.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: CARLOS VERISSIMO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006569-04.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: MOACIR SOUZA NASCIMENTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007287-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004888-28.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009569-41.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ HERBST - SP236629

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000763-51.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE JAIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008624-59.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA HATSUMI UEMA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012904-49.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KAZUKO MURAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200857-84.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001515-33.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGAMENON ALEXANDRE MOURA, AGAMENON ALEXANDRE MOURA, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004882-21.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIACOMO DONATO PICCA, CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNCAO RODRIGUES, MOZAR COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI, CLAUDIO RACCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004124-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M. I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, a fim de obter condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.235,95, valor decorrente de contratação de Cartão de Crédito não adimplida.
2. Assevera que o demandado não cumpriu a sua obrigação, apesar das tentativas para composição, resultando no inadimplemento da dívida.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 135 dos autos físicos – id 13134992, página 149).
5. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 140 dos autos físicos – id 13134992, página 159).
6. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral (fls. 141 dos autos físicos – id 13134992, página 161).
7. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146 dos autos físicos – id 13134992, página 171).
8. Instada a especificar provas (id 2051303), a DPU informou não tê-las a produzir (id 21533115).

9. Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. Primeiramente, verifico que a utilização do crédito proveniente da instituição financeira pela ré é inequívoca, o que se denota da cópia dos extratos que acompanham a inicial e dos demonstrativos de atualização da dívida elaborados a partir daqueles, confeccionados de molde a permitir a exata compreensão da evolução da dívida em todos os seus aspectos.
12. Assim, a inexistência nos autos do contrato pode ser suprida pelas demais provas produzidas e à luz das regras de experiência comuns ao caso deduzido nestes autos. Os documentos apresentados pela CEF demonstram dívida decorrente dos contratos firmados entre a autora e o demandado.
13. Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos os extratos e consulta de dados gerais do contrato e dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
14. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo reafirmar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes.
15. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.
16. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.
17. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.
18. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa jurídica enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.
19. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
20. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.
21. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência de abuso.
22. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
23. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.
24. Uma vez que o crédito da autora está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.
25. Ora, os extratos e demonstrativos de saldo constantes dos autos são bastante claros ao demonstrar que o autor vinha fazendo uso do cartão de crédito, sem, entretanto, arcar com o pagamento de suas parcelas.
26. Conseqüência lógica da contratação de cartão de crédito é o pagamento das importâncias utilizadas até a data do vencimento informado na fatura mensal.
27. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré, a dívida é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.
28. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 16.235,95 (atualizado até março de 2013).
29. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua.
30. Condeno a parte ré a reembolsar à autora as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.
31. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA TEIXEIRA DESPINOPOULOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária em que a autora pretende a concessão de seu benefício de pensão por morte, na qualidade de filha do segurado falecido, portadora de retardo mental leve, sob interdição judicial parcial.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Afastada a hipótese de prevenção apontada no feito, foram deferidos os benefícios da gratuidade requeridos (Id 12651916).
4. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo a ausência da qualidade de dependente da demandante (Id 13126486).
5. A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que informou a desnecessidade da produção de outras provas (Id 16237566).
6. Com o decurso do prazo para que a parte adversa especificasse provas, veio-me a demanda conclusa para julgamento.
7. **É o relatório. Decido.**
8. Preliminarmente, cumpre destacar que, embora no enunciado da petição inicial, a autora tenha pleiteado o **restabelecimento** de sua pensão por morte, ao elencar os pedidos, requereu a **concessão** do benefício em comento.
9. Ademais, juntou cópia do processo administrativo, cujo requerimento foi formulado apenas no ano de 2017, em que se pleiteou a concessão de pensão por morte.
10. Além disso, a pensão por morte que percebeu entre os anos de 2001 e 2010, originou-se da qualidade de filha menor do segurado falecido e, cessado o pagamento, pretende a concessão, fundamentando-se em causa diversa, qualidade de dependente em razão de ser filha maior portadora de retardo mental leve.
11. Sendo assim, uma vez que a cessação ocorrida no ano de 2010 deu-se em cumprimento das disposições legais, eis que apenas em face da qualidade de filha menor, o benefício cessaria aos 21 anos, no caso de eventual concessão, nesta sentença, eventuais atrasados poderão ser deferidos, no máximo, desde o requerimento administrativo, formulado em 2017.

12. Por fim, agregado aos fundamentos acima expostos, vale destacar que, desde a devida cessação, ocorrida no ano de 2010, a autora aguardou até o ano de 2017 para formular novo pedido administrativo, aduzindo qualidade de dependente do segurado falecido, sob outro argumento (o de ser portadora de retardo mental leve) e, portanto, o INSS não pode ser condenado a pagar os valores relativos a esse interregno.
13. Feitas as necessárias observações, no mais, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do “*de cuius*”, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.
14. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, desnecessário proceder a maiores comentários a respeito da legislação pertinente, uma vez que tecidas as devidas observações acerca do termo inicial, no caso de procedência da lide.
15. Portanto, em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do “*de cuius*” é incontroversa, tendo em vista que a autora percebeu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, até que atingisse a maioridade.
16. Quanto ao segundo requisito, na hipótese de filho inválido ou com retardo mental, ainda que leve, como no caso da autora, a dependência do beneficiário é presumida pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, quando não apresentadas provas com tal finalidade.
17. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei).

18. Todavia, há que ser verificado se a autora efetivamente era inválida ou portadora de deficiência mental quando do óbito do segurado, com vistas a caracterizar sua dependência econômica.
19. Isto porque o artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, classifica como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida.
20. Levando-se em consideração que a autora é filha de Antoine Despinopoulos, conforme certidões de nascimento e de óbito, bem como, de RG, todos anexados à demanda (Id 9285689 – fls. 6/8 e 24/25), necessário avaliar se resta comprovado tratar-se de portadora de retardo mental, como alegado na exordial, condição que deve preexistir à data do óbito de seu genitor, evento ocorrido em 08/10/2001.
21. Isso porque, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a condição de filha inválida ou portadora de retardo mental, como no caso em apreço, deve estar presente por ocasião do óbito do instituidor do benefício:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE.

DEPENDENTE FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aferição da qualidade de dependente do postulante ao benefício pensão por morte deve ser aferida no momento do óbito.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte.
3. Nesse sentido, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 821.543/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) (negritei).

22. No mesmo sentido, o entendimento proferido pelo TRF da Região, nos julgados inframencionados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME PERICIAL. RETARDO MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE ADVINDA ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) A lei não exige que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até aos 21 anos de idade para que o filho possa ser considerado beneficiário do genitor. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. (...) Apelação do INSS a qual se nega provimento. (ApelRemNec 0018314-18.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. RETARDO MENTAL LEVE. PERÍCIA MÉDICA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, na forma da súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, § 4º, da Lei 8213/91. - O direito ao benefício deve ser analisado no momento do fato gerador, ou seja, a incapacidade deve ser anterior ao óbito do de cuius. - (...) Neste feito, foi realizada perícia médica onde se constatou que a parte autora sofre de retardo mental leve, desde o nascimento. - Não há possibilidade de redução dos honorários de advogado em percentual inferior a 10% (dez por cento), à luz do artigo 85 e §§ do NCPC. - Mercê da sucumbência recursal, majoro o percentual dos honorários de advogado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. (ApCiv 0016338-44.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018.) (negritei).

23. Portanto, no que diz respeito ao segundo requisito, a controvérsia reside apenas quanto ao momento em que se deu a invalidez da autora, eis que o INSS alega que a invalidez é posterior à maioridade e, em razão disso, a autora não mantém condição de dependente do segurado falecido.
24. Segundo o conjunto probatório, a autora encontra-se sob interdição parcial desde 03/10/2016, quando proferida sentença no juízo cível, interdição limitada à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo declarada relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, assim como tais atos deveriam ser supridos por sua curadora (Id 9286253 – fls. 86/88).
25. Por ocasião da perícia médica, realizada no processo de interdição, o psiquiatra nomeado atestou que a autora é portadora de retardo mental leve - CID: F 70 (Id 9286253 – fls. 75/77).
26. Em “considerações gerais”, o laudo elaborado pelo expert concluiu: *“Face ao exame realizado, entrevista com sua mãe e relatórios anexados, somos de parecer que a examinada é capaz de gerir sua vida parcialmente, como de exercer atos pertinentes ao matrimônio e voto, mas sugiro que as questões financeiras sejam aprovadas por terceiros, pois devido a deficiência cognitiva, a ausência de ajuda do requerente, a mesma ficará exposta a atitudes as quais não consegue atingir a dimensão”.* (negritei).
27. E, embora o perito judicial não tenha mencionado o termo inicial do retardo mental leve de que é portadora a demandante, outros documentos carreados à lide dão conta de que o aludido retardo foi observado desde a infância, antes do óbito de seu genitor, ocorrido em 2001.
28. O laudo elaborado para que a autora ocupasse o cargo de cozeira, destinado a pessoas com deficiência, elaborado por laboratório e endereçado ao empregador (Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda.), por exemplo, atesta que a autora é portadora de retardo mental não especificado, informando, também, que a “origem deficiência: congênita” (Id 9286253 – fl. 15).
29. O relatório de avaliação neuropsicológica, elaborado no ano de 1996, já informava alguns “*déficits*”, como dificuldade de atenção, de linguagem verbal, entre outros, concluindo que essas deficiências instrumentais eram compatíveis com quadro de desordem específica de desenvolvimento, hiperatividade e déficit de atenção (Id 9286253 – fls. 16/22).
30. Já o relatório de avaliação de processamento auditivo central, elaborado no ano de 2000, sugeriu desordem do Processamento Auditivo Central, consignando-se que *“Este Déficit apresenta como consequência, uma redução na capacidade de representação e retenção dos fonemas e dificuldade de discriminação. As crianças com esse tipo de déficit exibem desempenho rebaixado nas tarefas que envolvam leitura e escrita e apresentam dificuldade em entender a conversação em ambientes desfavoráveis (ruídos ou reverberantes)”* (Id 9286253 – fls. 23/31).
31. Dessa forma, resta comprovado que o retardo mental da autora, ainda que, leve, antecede o óbito de seu genitor e, até mesmo, que se trata de causa congênita, portanto, deve ter precedido o seu nascimento ou, ao menos, foi diagnosticado na infância.
32. Portanto, foram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, ressalvado o que foi explicitado quanto ao termo inicial do benefício em comento, que deverá corresponder à data da DER, em 01/09/2017.
33. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS a implantar, em seu favor, o benefício de pensão por morte (NB 182.143.764-8), desde a data da DER em 01/09/2017.

34. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, DER em 01/09/2017, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
35. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
36. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
37. Assim, o quantum debeatúr deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
38. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".
39. Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.
40. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
41. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
42. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conversão em diligência.

1. O feito não está em termos para a prolação da sentença.
 2. Em decisão proferida em id 12043916, restou consignada a existência de contradição entre os dados informados no PPP apresentado nos presentes autos, o qual estava incompleto (id 51730 - doc. 07) e no PPP anexado ao processo administrativo (id 510751 - docs. 10 e 12), constando neste último a ausência de exposição a agentes nocivos.
 3. Ainda, salientou que o referido PPP, constante do processo administrativo, datado em 29/11/2004, menciona que o autor esteve em "licença remunerada sem prestação de serviços" durante o período de 24/04/2001 a 12/01/2004.
 4. Instado a se manifestar sobre referida decisão, o autor não esclareceu referidas questões e apenas juntou o PPP completo, com data de 17/11/2014 (id 18728673), o qual indica a exposição aos fatores de risco ruído de 86,5 dB(A) e calor de 28º C.
 5. Desta feita, à vista da divergência das informações trazidas, mostra-se inviável a formação do juízo de valor na análise das provas e do convencimento deste Magistrado para o julgamento da lide.
 6. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, e determino a **expedição de ofício à COSIPA** para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) apresentar a este Juízo o LTCAT que embasou a expedição dos PPP's referentes à atividade exercida pelo autor na empresa, durante o período de **01/02/1994 a 12/01/2004**;
 - b) prestar esclarecimentos sobre a divergência dos dados informados nos aludidos PPP's;
 - c) esclarecer/ratificar a anotação "*licença remunerada sem prestação de serviços*" durante o período de **24/04/2001 a 12/01/2004**, constante no PPP de id 510751 - docs. 10 e 12.
 7. Anexem-se ao ofício a presente decisão e os seguintes documentos: id 51730 - doc. 07; id 510751 - docs. 10 e 12; id 18728673 - docs. 01/03.
 8. Satisfeita a determinação acima, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
 9. Após, tomem conclusos.
 10. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO LEANDRO VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **JULIO LEANDRO VASQUES**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de período a ser reconhecido como especial.
2. Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria em 04/11/2014 (NB 171.121.559-4) o qual foi deferido pela autarquia que concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Refere que o réu, no entanto, não considerou como especial o período de 11/05/1989 a 04/11/2014 trabalhado na empresa PETROBRÁS quando este exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.
4. Relata, ainda, que houve omissão da parte de sua empregadora em relacionar os agentes nocivos aos quais esteve exposto nos laudos técnicos e que, em razão disso, requereu a ela a sua retificação.
5. Refere haver formulado pedido de revisão administrativa, o qual, até a data da propositura da ação não havia sido decidido.
6. Requer seja considerado especial o período acima apontado e efetuada a revisão de sua aposentadoria com a inclusão desse período. Requer, ainda, o recebimento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, assim como a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. A decisão ID 4295493 concedeu ao autor a gratuidade, determinou a citação do réu, assim como a apresentação do processo administrativo.
9. Citado, o réu apresentou contestação (ID 4418565), onde sustentou, em síntese, que o uso de equipamento de proteção individual descaracteriza o caráter especial das atividades desenvolvidas em exposição a agentes nocivos.
10. O autor apresentou réplica (ID 4711466) e requereu a produção de prova pericial.
11. O processo administrativo foi acostado sob o ID 5191541.
12. Deferida a prova pericial e realizada a perícia, o laudo pericial foi acostado sob o ID 17080170
13. Manifestação do autor ID 1827284.
14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
16. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.
17. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
22. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".
23. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".
24. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
25. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

26. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

27. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

28. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

29. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Do agente nocivo ruído

30. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

31. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

Da exposição a agentes químicos

32. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

Do caso concreto

Período de 11/05/1989 a 04/11/2014

33. Verifica-se, por meio do documento de contagem de tempo acostado no processo administrativo (ID 5191541 – pág. 43) que o período de 01/08/1991 a 02/12/1998 foi enquadrado como especial pela autarquia, razão pela qual, nesse ponto, falta ao autor interesse de agir.

34. Remanesce apreciar, portanto, os períodos de 11/05/1989 a 31/07/1991 e de 03/12/1998 a 04/11/2014.

35. Quanto ao período de 11/05/1989 a 31/07/1991 o perfil profissiográfico previdenciário acostado ao processo administrativo (ID 5191541 – pág. 20/21) aponta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 91,42 dB, havendo ainda no referido documento expressa anotação de que o trabalhador esteve exposto “a este agente agressivo durante toda a sua jornada de trabalho”.

36. Ademais, o PPP acostado sob o ID 5191541 – pág. 30 aponta que no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o autor esteve exposto a ruídos de 93,32 dB. Há, ainda, a anotação de que o trabalhador “executava e orientava de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente operações de sistema e equipamentos de processamento de petróleo e derivados”.

37. Tais dados são ratificados pelo perito judicial (ID 17080172 – pág. 6), que aponta, para todo o período laborado, exposição a ruídos de intensidade superior a 90 dB.

38. Com relação ao período de 01/04/2012 a 23/01/2014 trabalhado na empresa USIMINAS, no cargo de MECANICO DE MANUTENÇÃO, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 2070113 – págs. 10 e 11) aponta que, nesse período, o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB, e a calor de intensidade abaixo dos limites tolerados, indicando ainda o uso de equipamento de proteção individual.

39. Não consta também apontamento da habitualidade da exposição.

Do laudo pericial

40. O laudo pericial (ID 17080170), contudo, não deixa margem a dúvidas quanto a habitualidade da exposição do autor, durante todos os períodos a ruídos superiores a 90 dB, embora a sua exposição a agentes químicos fosse intermitente.

41. Apontou, ainda, o perito que o trabalhador esteve exposto aos agentes químicos “hidrocarbonetos e seus compostos”.

42. Segundo o expert “sua atividade principal (OPERAÇÃO) envolvia o contato frequente com equipamentos impregnados de petróleo e seus derivados. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes de neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador. De acordo com o Anexo II do Decreto 3.048/89, os HIDROCARBONETOS são agentes patogênicos”

43. Para tais agentes, a Norma Regulamentadora – 15 prevê análise qualitativa, procedimento em seu Anexo 13. Assim, hidrocarbonetos devem ser avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade.

44. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve :

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

45. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

46. O laudo pericial apontou ainda que durante todo o período trabalhado na empresa PETROBRÁS o autor esteve exposto a ruído superior aos limites de tolerância assim como aos agentes químicos benzeno e hidrocarbonetos aromáticos (ID 17080172 –pág. 18).

47. Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 11/05/1989 a 31/07/1991 e de 03/12/1998 a 04/11/2014, o que corresponde a 18 anos, 1 mês e 23 dias de tempo especial. Esse tempo, acrescido ao período já reconhecido como especial (01/08/1991 a 02/12/1998) perfaz 25 anos, 5 meses e 23 dias na data do requerimento (04/11/2014), suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

48. Ante o que foi exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1991 e 02/12/1998.

49. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa PETROBRAS, nos períodos de 11/05/1989 a 31/07/1991 e de 03/12/1998 a 04/11/2014 e, por consequência, determinar ao réu que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em benefício de aposentadoria especial, na forma da fundamentação supra, desde a data do requerimento (04/11/2014). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

50. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

51. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

52. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

53. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

54. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

55. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

56. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de metade desse valor, uma à outra, ficando suspensa a execução em favor do réu à vista da gratuidade concedida ao autor.

57. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

58. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32118662 : Anote-se.

ID. 29340596: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Antes, porém, providencie a C.P.E., a conversão dos metadados de autuação do feito original (processo nº 0004801-96.2012.403.6311), no PJe.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com a devida urgência e com as cautelas de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício de id nº 30822523, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010035-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OROZIMBO SIDNEI ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32615765: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003047-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
REU: ORLANDO GUIMARAES, TELMA LIVINA VAZ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Providencie a CPE a elaboração de minuta, de acordo com os modelos de edital aprovados previamente. Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Na falta de réu certo e determinado na citação ficta, desnecessária a atuação de curadora especial.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA, MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA, MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas e elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARAUJO ALENCAR DORES - SP99327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, III do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se na memória de cálculo do salário de benefício do autor (NB 101.921.658-9), foram considerados apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-31.2020.4.03.6104
AUTOR: ARMANDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002545-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 654/2256

AUTOR: NEYDE DE CARVALHO
CURADOR: CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO - SP258147,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32507660 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DA SILVA, DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32928688: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou."

Assim sendo, indefiro o pedido.

Prossiga-se nos termos do r. despacho retro (ID. 32246504).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008545-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: ELIZETE MARQUES NUNES, VITALINA DE LIMA SAMPAIO, VIVIANE SAMPAIO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25340943: indefiro, por ora, o pedido para retirada dos documentos originais, posto que a carga de autos (físicos) encontra-se, atualmente, impossibilitada, em razão da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020.

Sem prejuízo, providencie a C.P.E., expedição de ofício ao Banco do Brasil / Agência 5537, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito (ID. 16022315).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-27.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERESINHA CORTEZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 25341316: indefiro, por ora, o pedido para retirada dos documentos originais, posto que a carga de autos (físicos) encontra-se, atualmente, impossibilitada, em razão da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-36.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-37.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JULIANO DI PIETRO - SP183410
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (ID. 30771699), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 25969989), no importe de R\$ 1.204,43 (mil, duzentos e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2019.

Expeça-se ofício requisitório (R.P.V.), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo, no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica..

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007915-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME

DESPACHO

ID. 24668735: Prossiga-se.

Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME (CNPJ: 07.590.226/0001-39), ora executada e na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 105,73 (cento e cinco reais e setenta e três centavos), por meio de GRU, atualizado até novembro de 2019.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **BUNGE - Moinho Pacífico**, com endereço na Praça Guilherme Aralhe, 20 - Macuco, Santos/SP, 11015305, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências presenciais, nos termos das Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES 01/2020 e 07/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002528-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE ABREU GOMES, REGINALDO DE ABREU GOMES, REGINALDO DE ABREU GOMES, REGINALDO DE ABREU GOMES,
REGINALDO DE ABREU GOMES, REGINALDO DE ABREU GOMES, REGINALDO DE ABREU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a C.P.E., a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 32810415: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos acerca da manifestação do autor de id nº 31526525.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007865-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: CAMILA BISPO SILVA, CAMILA BISPO SILVA, CAMILA BISPO SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, cumpra a parte autora/exequente à inserção integral das peças do processo principal (físico), de nº 0011970-23.2005.403.6104, no sistema "PJE", bem como o traslado da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos demais cálculos existentes nestes autos dos Embargos à Execução, para o supramencionado feito principal, em que deve prosseguir a execução.

Portanto, torno semefeito o despacho retro (ID. 31138626).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a devida urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da C.E.F. (Agência 1181), para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de valores depositados pendentes de levantamento na conta nº 005133817414.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-13.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício(s) requisitório(s) (complementar), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004493-75.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA, JOSE PEREIRA DE LUCENA
Advogados do(a) REU: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430, WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER - SP128085, EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JANAINA PEREIRA DE LUCENA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

DESPACHO

Determino à parte embargada proceder ao traslado das cópias digitalizadas (ID. 29926892 - fs. 82/107, 192/195, 203/206 e 207), para os autos principais (processo nº 0004492-90.2007.403.6104), nos quais a execução deverá prosseguir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-14.2020.4.03.6104
AUTOR: WALDIR DA COSTA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Outrossim, apresente cópia da carta de concessão do benefício com a memória de cálculo discriminada.

No mais, traga aos autos, comprovante de residência contemporâneo a distribuição da presente demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que os arquivos de texto não observam o formato pdf, bem como se encontram fora da ordem cronológica.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças originais do processo, a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-13.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO PACIFICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30361490: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007453-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA COSTA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994, MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação trata de benefício de pensão por morte, reputo ser necessária a realização de audiência de instrução.

A audiência será oportunamente agendada, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES 01/2020 e 07/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003848-84.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpre-se o tópico final do despacho retro (ID. 29733077), anotando-se o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica,

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004037-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NALVA MARTINEZ NOGUEIRA - ESPOLIO, NATHALIA MARTINEZ NOGUEIRA GALASSO, FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31051397: Proceda à regularização do nome da coautora ("Nathália Martinez Nogueira"), no pólo ativo da demanda.

Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório ("valor estornado" - ID. 17598304 - fl. 396), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203609-58.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIA MARTINS CHAMMA CALIL, HELYETTE ANTONIO BARROSO, LUIS CLAUDIO BARROSO, NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, JAMILAPENE, JUVENAL GOMES LEAL, NELSON JOSE DOS SANTOS, ORLANDO GOMES, PAULO SERGIO CORREA, MARIA COVAS LOURECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22518403: Anote-se.

Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014556-04.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25344959: ofício-se à EADJ do INSS, via sistema eletrônico, requisitando-se, com o prazo de 20 dias para encaminhamento e sob pena de desobediência, cópia legível do documento (ID 12478207 - fl. 123), parte integrante do processo administrativo NB 42/110.062.003-3.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do documento ID 12478207 - fl. 123.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002878-08.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: GENALDO JUSTO DA SILVA
REPRESENTANTE: GILDA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR - SP441434,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da digna autoridade impetrada pra que preste suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002459-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Não havendo resposta no prazo indicado, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar formulado.

Ofício-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000537-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERA LUCIA GOMES DE PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LÚCIA GOMES DE PINHO**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 19/11/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 19/11/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a reanálise em 20/02/2020 e habilitação do benefício.

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do.

Houve complementação das informações de que o benefício foi concedido em 06/04/2020, com DIB em 19/11/2019 (NB 41/195.790.829-4).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (**id.31600662**), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS FRANCISCO MARTINS PELEGRINO**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter cópia do procedimento administrativo do NB 063.510.414-81 feito em 03/01/2020 (protocolo 2077032633).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente as cópias do procedimento administrativo junto à mencionada agência do INSS em 03//2020, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que está providenciando as cópias solicitadas pelo impetrante.

A liminar foi deferida para que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópias do procedimento administrativo do NB 063.510.414-81 feito em 03/01/2020 (protocolo 2077032633) no prazo de 30 dias.

O MPF se manifestou.

Desta decisão o INSS opôs embargos de declaração para requerer a dilação do prazo de cumprimento para 90 dias, a partir do final do isolamento social e retorno presencial dos servidores ao trabalho.

A impetrada informou a disponibilização das cópias do procedimento administrativo no "Meu INSS" e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do interesse de agir.

O impetrante se manifestou e requereu a procedência do pedido e concessão da segurança, tendo em vista que o prazo para análise do pedido foi extrapolado pela impetrada.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração opostos pelo INSS perderam o objeto, posto que houve cumprimento da medida liminar com emissão das cópias solicitadas pelo impetrante.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.,
ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de atos praticados pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresentam pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A União se manifestou.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e a liminar deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

A União e o MPF se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal, entendendo que, “*nao obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”.

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte”.

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, o a declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000955-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAYTON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

S E N T E N Ç A

CLAYTON RODRIGUES DE ALMEIDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 16/10/2019 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a análise do pedido foi realizada em 04/03/2020 e gerada carta de exigências.

O INSS peticionou e informou a emissão de exigência, e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a análise do pedido foi realizada em 04/03/2020 e gerada carta de exigências.

A questão do cumprimento da exigência desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001243-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AURELIANO JUSTINO DE FRANCA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AURELIANO JUSTINO DE FRANCA NETO**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão do seguro defeso feito em 09/04/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de seguro defeso junto à mencionada agência do INSS em 09/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou a análise em 19/03/2020.

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do interesse processual.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADAR INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

O MPF e a União se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOLEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação cabal dos valores reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ofício-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008749-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA
REPRESENTANTE: ALEX VERISSIMO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ISS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A **medida liminar foi deferida** para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ISS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

O MPF e a União se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para 1) afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (art. 151, V, do CTN); 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DANIELLE FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: DANIELLE FIRMINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA, representado por Danielle Firmino de Oliveira, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de pensão por morte (protocolo 697739940).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a pensão por morte em 11/07/2019 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar para determinar que a impetrada emita decisão no processo administrativo (jd. 26375288).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que houve agendamento da perícia para o dia 13/02/2020 (id. 26568063).

O INSS peticionou e requereu a extinção, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir.

O MPF se manifestou.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a perícia foi agendada para o dia 13/02/2020.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve agendamento da perícia, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011410-71.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009439-19.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005494-71.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008624-35.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014774-32.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008341-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENISE DE CAIRES CLARO, DENISE DE CAIRES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28568685** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008792-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32925359**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005203-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29913629** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005844-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NAVART PAPADIMITRIOU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32923429**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001466-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GINALDO DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007281-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEIA DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32924493**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010534-63.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BUENO DE OLIVEIRA, JOSE BUENO DE OLIVEIRA, JOSE BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002711-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL, MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32466542 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000549-60.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS CHAGAS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000701-69.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPES, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001450-59.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA DIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006614-05.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA, NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA, NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005210-43.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DINAH ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0015700-13.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001816-35.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CICERO SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003455-81.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007265-50.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE SERGIO ROSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003130-09.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEONICE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003268-93.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WANDERNEA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007593-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os feitos autuados perante a Justiça Estadual sob os números 0038611-68.2012 e 0009217-06.2018 foram igualmente redistribuídos e quais os números que receberam na Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005287-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: AILTON DE CALDAS BRAGA

SENTENÇA

AILTON DE CALDAS BRAGA, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a pena de cassação aplicada em sede administrativa.

A liminar foi indeferida e desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal e negado provimento (id. 12394524-p.84/85).

Na ação principal o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista que decorreu o prazo de cassação de seu registro profissional (Proc. 00065473320154036104).

É o relatório.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado na ação principal, caracteriza-se a perda superveniente de interesse desta cautelar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - RESP n° 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. MÉRITO NÃO RESOLVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente. 2. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal (processo n.º 0049029-09.1995.4.03.6100/SP), resta configurada a carência superveniente de ação. 3. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Mérito não resolvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, CAUINOM00209456620124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 2ª Seção, DJe 17/10/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004197-72.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contratos bancários de penhor, bem como a condenação da ré em danos morais. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de fixar o valor das prestações referentes a contratos de empréstimo "dentro de suas possibilidades financeiras".

Requer seja confirmada a tutela para que sejam fixadas parcelas dentro das suas possibilidades financeiras e consequente retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a declaração da ilegalidade da aplicação dos juros compostos para então recalcular as prestações através de juros simples/linear; seja declarada a ilegalidade e abusividade dos juros acima da média de mercado, e, consequentemente, fixando-o no patamar adotado pelo mercado; a revisão judicial dos contratos para que seja restabelecido o equilíbrio; a condenação da ré em danos morais, em valor a ser fixado.

Deferida a justiça gratuita.

O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, com relação ao Banco Itáú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, HSBC Finance Brasil S/A e Banco Múltiplo, prosseguindo-se o feito com relação à CEF. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré.

Citada, a CEF contestou o feito. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial porque dos fatos não decorre conclusão lógica; o indeferimento da inicial, tendo em vista que a autora não indica as cláusulas controversas, bem como quais seriam os contratos que requer a revisão. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do CDC e pela improcedência do pedido, tendo em vista que todas as cláusulas contratuais, bem como as taxas de juros aplicadas são lícitas, não havendo abusividade nos valores cobrados.

Réplica.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

Designada audiência para tentativa de conciliação (id. 11821409-p.25) que restou infrutífera (id. 11821409-p. 33/34).

Os autos foram inseridos no sistema PJE, nos termos da resolução 142/2017 do TRF 3ª Região. Intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegitimidades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares confundem-se como o mérito e com eles serão analisadas.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Como efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a CEF teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Além disso, a autora não manifestou interesse na produção de prova técnica hábil a demonstrar que a cobrança excederia os limites do pactuado.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS. Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ademais, o contrato é ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes. Eventual alteração da renda mensal do mutuário, como no caso de desemprego, não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito.

Tratando-se de contratos de longo prazo pressupõem assunção de riscos. Neste sentido, de forma analógica, vem sendo proferidas decisões nos contratos de financiamento:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel.

(...)

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015)

POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR).

1. Verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte da ré, intimada nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, caracterizando, desse modo, o esbulho possessório autorizador da presente.

2. A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial.

3. A afirmação genérica de desequilíbrio contratual, sem apontar, in concreto, quais cláusulas se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor; bem como que a Lei nº 11.977/09 regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo aplicável ao Programa de Arrendamento Residencial, com disciplina própria na Lei nº 10.188/01, sendo que o mencionado art. 20 apenas autoriza a União a participar de Fundo Garantidor da Habitação Popular, não criando qualquer direito subjetivo à ré.

4. Apelação desprovida.

(AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2014.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA CONFIGURADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Analisados os autos, verifica-se que a parte autora firmou, em 06/06/1997, com a ré "contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SFA), ao plano de reajuste das prestações mensais (PCR), ao CES e ao prazo de devolução do valor emprestado (240 prestações mensais, prorrogáveis por 108). Nesta demanda, a mutuária alega a inobservância dos critérios relativos ao reajuste das prestações e do saldo devedor, requerendo, assim, a revisão do contrato em questão. 2. Conquanto não haja ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortização do débito e, em regra, ela não implique em amortização negativa, o caso dos autos é peculiar. Com efeito, o Perito Judicial nomeado pelo MM. Juízo a quo, em parecer ofertado na perícia contábil, atestou a prática de anatocismo pelo agente financeiro no cálculo do débito oriundo do contrato ora em análise. Nesse contexto, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 06/06/1997, a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano não tinha amparo legal. 3. De fato, nos contratos bancários, a permissão para a cobrança de juros em período aquele somente passou a ser admitida a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31 de março de 2000, e desde que estipulada expressamente, de modo que deve ser afastada a alegação da ré de que tal prática não era vedada. É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial n. 973827 pela sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários somente passou a ser admitida a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (in verbis): "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (g/n) 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/09/2012). 4. Recurso de apelação não provido. (ApCiv 0004655-56.2006.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018.)

Vale mencionar que, nos contratos apontados na inicial, a taxa de juros anual prevista é superior ao duodécuplo da mensal (id. 11821405-p.25 e 31; 11821406-p.07, 15, 23 e 31), o que garante a legalidade da contratação quanto à capitalização de juros, na esteira da jurisprudência dominante, vejamos:

- contrato 0345-213-00040091-3- juros 1,52 a.me 18,27 a.a;
- contrato 0345-213-00041762-3- juros 1,52 a.me 18,27 a.a;
- contrato 0345-213-00041963-0- juros 1,52 a.me 18,27 a.a;
- contrato 0345-213-0042339-5- juros 1,92 a.me 23,11 a.a;
- contrato 0345-213-00042817-6- juros 1,96 a.me 25,78 a.a;
- contrato 0345-213-00043473-7- juros 1,96 a.me 25,78.

Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020) (grifo nosso)

Desse modo, não havendo abusividade nas cláusulas contratadas, não há como se acolher o pedido revisional. Inexistente irregularidade ou ato ilícito praticado pela ré, incabível o pedido de condenação em danos morais.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, em razão da concessão da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004441-98.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVANDRO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO TIMONI - SP45130
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962

SENTENÇA

Id. 24841523: não merece guarida a negativa de anuência da ré ao pedido de desistência do autor.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o controle judicial da negativa do réu, condicionando à existência de razões plausíveis para não anuir com a desistência formulada pelo autor. As alegações de "falta de provas das alegações do autor" ou "para impedir o início de outra demanda semelhante" não se constituem justificativas plausíveis para a rejeição do pedido de desistência, por demasiado genéricas, não demonstrando a existência de motivo relevante para prosseguimento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que o trabalho realizado pelo advogado será considerado na fixação da verba honorária, consoante dispõe o artigo 20, § 3º, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSIONAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, § 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, § 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.

II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.

(REsp 241.780/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17-02-2000, DJ 03-04-2000, p. 157)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor; que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ('causas em que não houver condenação').

4. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 319894/SC; Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18-11-2003, DJ 01-03-2004, p. 154) (grifei)

"O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação." (RT 758/374)

(apud NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. CPC e legislação processual em vigor. 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 362.)

PROCESSIONAL CIVIL. DESISTENCIA DA AÇÃO APOS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU SEM NENHUM FUNDAMENTO.

1. Não fere o art. 267, par. 4., do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma.

2. Recurso especial não conhecido.

Dito isso, e tendo em vista a petição id. 23411068, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **EVANDRO MESQUITA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014548-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDILENE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDILENE SOUZA SILVA**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 01/08/2019.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS, conforme protocolo de requerimento 1281241116 no dia 01/08/2019, na agência da Previdência Social de Guarujá/SP, que, por sua vez, remeteu o requerimento à CEAB SR-1, pois preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do seu pleito, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da inicial para indicar como sendo autoridade coatora a gerência executiva da agência do INSS em Santos.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, e determinada a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

A impetrante informou a análise do requerimento administrativo e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME, LLM KITY COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

LLM KITTY COMÉRCIO LTDA. – ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine a suspensão da pena de perdimento das mercadorias cuja importação foi anparada pelas DI's 19/0906122-2 e 19/0906048-0, nos autos dos PAF's 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais realizou a importação das mercadorias descritas nas DI's especificadas, e que, após a realização de conferência física de uma das cargas, teria sido constatado que as mercadorias não teriam sido dispostas em "kit", concluindo-se pela possibilidade da existência de mercadorias em quantidade superior às declaradas, instaurando-se os procedimentos administrativos nºs 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31.

Alega que, instado a apresentar impugnar o Auto de Infração, o impetrante apresentou a respectiva manifestação, que foi posteriormente rejeitada por intempestividade, declarando-se sua revelia. Apresentado pedido de reconsideração, foi mantida a decisão guerreada.

Insurge-se contra o posicionamento administrativo ao argumento de que a peça foi tempestiva.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

A liminar foi indeferida. Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (AI 50090799220204030000- Gab. Des. Federal Marli Ferreira).

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo impetrante nos autos dos PAF's nºs 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31.

Segundo consta dos autos, a ciência das autuações foi realizada de forma eletrônica, mediante abertura dos documentos relacionados na correspondência enviada ao domicílio tributário eletrônico, isso porque o impetrante é contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Trata-se de ferramenta colocada à disposição dos contribuintes pela Receita Federal, que permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal, mediante adesão do interessado.

Nesse ponto, convém analisar a legislação de regência, que prevê a intimação eletrônica com uma das formas de comunicação do Fisco federal.

Dispõe o artigo 10, do Decreto nº 7.574/2011:

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV - por edital, quando resultar impraticável um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). “

Outrossim, dispõem os artigos 2º e 23, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. “

Ainda, o artigo 4º e artigo 6º, inciso I, ambos da Portaria SRF nº 259/2006:

“Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

(...)

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º; “

Depreende-se da análise dos autos, mormente das transcrições contidas no documento ID 30286152, que o impetrante tomou ciência das intimações dos autos de infração formadores dos PAF nº 11128.723076/2019-13 e 11128.723112/2019-31, no dia 23/09/2019, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.

Assim, não subsiste a tese de que a data da ciência seria 07/10/2019, mormente porque o edital somente tem cabimento se frustradas as tentativas de intimação pessoal e eletrônica, conforme caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não se tratando da hipótese dos autos.

Dessa forma, considerando-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 23/09/2019, a impugnação apresentada em 28/10/2019 é intempestiva.

Ante o exposto, não verifico a indigitada paralisação ou morosidade na atuação da autoridade impetrada, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50090799220204030000- Gab. Des. Federal Mari Ferreira).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ SIVANALDO DA SILVA**, contra ato da Gerência Executiva em do INSS em Guarujá/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS a implantação do auxílio-doença. Pede a tutela provisória de urgência.

Alega que em 03/09/2019 protocolou ordem judicial proferida no Processo 10031139120198260223, que tramita perante a 2ª Vara de Guarujá, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, porém, até o momento a ordem judicial não foi cumprida. Ao final, requer seja concedida a segurança a fim de manter a decisão provisória e determinar a implantação do benefício

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferida a justiça gratuita.

Emenda da inicial (id. 27178403).

O exame da medida liminar foi postergado para após a vida das informações.

Foram prestadas as informações de que o benefício foi implantado, mas está com o pagamento suspenso, aguardando orientação do procurador federal (id. 29312408).

O INSS esclareceu que o impetrante retornou ao trabalho em 22/08/2019, tendo sido proferida sentença no processo judicial 10031139120198260223 em 28/02/2020 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do benefício de auxílio doença, desde a citação até a data do retorno à atividade laborativa. O INSS pugnou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, inadequação da via eleita, uma vez que ausentes os documentos comprobatórios do direito do impetrante.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decido**.

Passo ao exame do mérito.

No presente *mandamus*, a impetrante pleiteia a implantação de benefício, conforme determinado em ação judicial. Entretanto, informou a impetrada que o impetrante retornou ao trabalho em 22/08/2019, tendo sido proferida sentença no processo judicial 10031139120198260223 em 28/02/2020 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento do benefício de auxílio doença, desde a citação até a data do retorno à atividade laborativa.

Forçoso concluir que a pretensão da impetrante não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração.

Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 - 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988.

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante.

- Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282865 - 0000249-92.2006.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Desse modo, os documentos juntados de forma unilateral são insuficientes para caracterizar o direito líquido e certo, pois se referem a matéria fática controversa dependente de regular dilação probatória.

Verificada a inadequação da via eleita, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-60.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON ISABELLA CHARQUERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508, HUMBERTO ALVES STOFFEL - SP225710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32630885: aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002745-95.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERUZA APARECIDA DIONYSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 32727384: Manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias, acerca do comunicado de cancelamento da requisição de pagamento, em virtude da existência de outra requisição protocolizada (nº 20090120548 / Proc. nº 2006.63.010804282), expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro (SP).

Publique-se. Intime-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003215-94.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MANBRAPE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CATALISADORES PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003175-15.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal e para que se manifeste sobre o pedido de suspensão.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos, oportunidade em que avaliarei a pertinência do sobrestamento.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007130-88.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de interesse recursal da União, consoante noticiado nos autos pela PFN, dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, IV da Lei n. 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003017-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBRAPS - SERVICOS - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de compensação ou restituição do crédito tributário recolhido a título de adicional de contribuição ao FGTS, à razão de 10% para cada trabalhador demitido sem justa causa, nos últimos cinco anos.

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, **indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 693/2256

DES PACHO

Id 29548687 e 32347571: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do julgado, com comprovação nos autos, bem como apresente o extrato dos créditos pagos relativos aos últimos 4 meses.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006130-42.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 30842652: ante o exposto, defiro o pedido do requerente e determino o cancelamento do alvará do levantamento, bem como a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores (R\$ 14.191,55) depositados na conta n. 1100129409072 (id 12390241, p. 100), da agência n. 1897-X, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 31326004, em favor de Hopi Hari S/A, CNPJ: 00.924.432/0001-99, Banco Bradesco, Agência 323, Conta Corrente 40500-0, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004652-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO:

Id 31964691 e 32465269: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de ingresso no feito de Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, para fins de recebimentos do requisitório nº 20190117757 (id 29897372).

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (CNPJ n. 11.648.657/0001-86) no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão dos patronos indicados no id 31964697.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n. 20190117757 (id 29897372) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Id 32263080: ante a manifestação do patrono, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134293931 (id 31762523), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente, em favor de Reginaldo Ferreira Bachini Carreira, CPF: 023.499.588-25, Banco do Brasil, Agência 1412-5, Conta Corrente 33006-X, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003119-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR - SE3578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003164-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003140-55.2020.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIADAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO, NATIVIDADE ROSARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013255-80.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR ALVES DE SOUZA, TEREZIA VARI, CRISTIANO DASILVA SANTOS

DESPACHO

Id 32577716: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 27998124.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

DESPACHO

Id 32310202: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003085-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO JORGE MEDINE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007810-23.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3253590: apresente o exequente os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, dê-se ciência ao sr. perito para início dos trabalhos.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007830-09.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

DESPACHO

Cumpra-se o v. acordão.

Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

Santos, 29 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006281-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA, ELIZABETH FORDELONE ALIPIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32538651 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de maio de 2020.

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES, NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003228-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO TADEU PEREIRA VITAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004760-81.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da conta de liquidação, a atualização do crédito exequendo para fins de expedição de requisitório somente é possível se houver concordância expressa do executado, pena de se eternizar o debate sobre o valor devido.

No caso de divergência, os requisitórios deverão ser expedidos observando-se os valores apurados nos embargos à execução, os quais serão atualizados pelo setor de precatórios até a data do pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos.

Nestes termos, previamente a expedição dos requisitórios, manifeste-se o INSS se concorda com a atualização apresentada pelo exequente.

Havendo expressa concordância, expeça-se ofício requisitório, observando o cálculo atualizado.

Em caso de divergência, expeça-se o requisitório pelo valor determinado nos embargos à execução dando-se, ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100-MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: LUIZAMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

Ante o requerido pelas partes, ao término da suspensão de prazos prevista da Portaria Conjunta PRES COREnº 02/2020 (30.04.2020), incluem-se os presentes autos na próxima data disponível para audiência de conciliação a ser realizada na CECON.

Santos, 7 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008155-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMANOEL ALONSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002917-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO CÍCERO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, FRANCISCO CÍCERO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, FRANCISCO CÍCERO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, JACYRA CUSTÓDIO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, JACYRA CUSTÓDIO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, JACYRA CUSTÓDIO DE AZEVEDO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO, MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO, MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32996104** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001091-27.2020.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A. C. D. A. C., A. C. D. A. C.

REPRESENTANTE: CASSIA PEREIRA DE ALCANTARA, CASSIA PEREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927,

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30665550**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008908-43.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32965420** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205445-61.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593

EXECUTADO: EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32966397** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203492-91.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: FERNANDO PAREDES RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

SUCEDIDO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32968961** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000145-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO TADEU GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004539-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd.3078789 e; seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008807-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 32928464 e segs. : Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003124-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS SILVESTRE MONTEIRO - PIZZARIA - ME, LUCAS SILVESTRE MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 32928875 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003771-33.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: I. DA SILVA CELESTINO VESTUÁRIO - ME, MATILDE DA SILVA CELESTINO LIMA, IRACEMA DA SILVA CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

Id 32928489 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005315-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 32929054 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005315-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUZELY GARCIA LOPES, JOAO LOPES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 32929054 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007848-85.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: E. C. B. DA SILVA COMERCIAL - EPP, ELISANGELA CRISTINA BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **32929232** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005027-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO STO ANTONIO LTDA, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, FRANCISCO JAVIER OTERO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Id **32929362** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000851-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Id **32929392** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 31 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010180-91.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DILSON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F., ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

Autos nº 5009704-21.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (jd 13313756), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 02/09/1986.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000662-11.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA AQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme carta de concessão (id 14187642), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 04/05/1981.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-31.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA, ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO, CLAUDIO BEZERRA OMENA, FRANCISCO PINHEIRO, JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE SANTANA, TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA, NELSON ANTONIO DE SOUZA, VICTORIA RECHE LEMOS, LIDIA DA COSTA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se cumprimento de sentença no qual **ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA** e outros pleiteiam a complementação do valor pago em sede de execução, a título de juros de mora em continuação, incidentes entre a data da conta e a inscrição da requisição judicial.

Os exequentes apresentaram contas individualizadas e requereram a intimação do INSS para pagamento do valor devido, através da expedição de ofício requisitório (id. 12388729- p. 292/309).

Ciente, o INSS impugnou a pretensão (id 12388729-p. 315/328), sustentando que nada mais é devido.

Foi proferida decisão reconhecendo a incidência de devidos juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório, fixando os parâmetros para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, foi determinada a adequação dos cálculos apresentados (id. 12388732-p. 50/51).

Em face da decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento.

Foram apresentados novos cálculos pelos exequentes, que apuraram o montante de R\$ 86.738,70, posicionados para 04/2005 (id.12388732-p. 53/54).

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que a execução prosseguisse com aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data em que se tornou definitiva, observados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da elaboração da conta.

Intimado, o INSS apresentou cálculos no qual reconhece o valor de R\$ 39.828,98, posicionado para 07/2008, e R\$13.707,80, relativo à coexequente Terezinha Fernandes Vieira Santana, posicionado para 05/2012 (id.12388732-p. 80/84).

À vista da divergência das partes foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência das contas apresentadas.

O órgão de auxílio apresentou cálculos individualizados para os exequentes, constatando equívocos na conta do impugnante, relativos ao cômputo dos juros de mora e correção monetária (id.12388732-p. 94/143).

Com a juntada aos autos de cópia da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018776-67.2016.4.03.0000, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, para adequação dos cálculos apresentados à determinação do E. TRF3.

O setor contábil apresentou planilha resumida dos valores devidos aos coexequentes e ratificou as contas anteriormente apresentadas (id. 12388732 - p. 167/170).

Pelos exequentes houve concordância com os cálculos apresentados (id. 13793621)

O INSS impugnou as contas apresentadas, reiterando os cálculos anteriormente apresentados.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, os exequentes pleiteiam o recebimento de valores a título de juros em continuação.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos da execução foram posicionados para 04/2005 e ofício requisitório foi transmitido em 06/2008, exceto em relação à co-exequente Terezinha Fernandes Vieira Santana, que foi habilitada em substituição ao autor José Ribamar Fernandes Vieira, cujo ofício requisitório foi expedido somente em 05/2012.

Assim, os cálculos apresentados foram posicionados para datas distintas, em razão da divergência de termo final entre as contas da exequente Terezinha e dos demais co-exequentes.

Das informações apresentadas pela contadoria observo que as contas apresentadas pelo impugnante não observaram corretamente os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no julgado.

No mais, o parecer contábil apurou que a quantia pretendida pelo exequente observa os limites impostos pelo título executivo e os períodos de incidência dos juros de mora em continuação, consoante fixado no agravo, julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, **REJEITO IMPUGNAÇÃO** do INSS e **fixo o montante do crédito exequendo em R\$ 52.181,31**, (relativo à coexequente Terezinha Fernandes Vieira Santana), posicionado **para 09/2015 e R\$68.341,80** (relativo aos demais exequentes), posicionado **para 06/2008**, conforme planilha acostada sob o id. 12388732 - p. 168, para fins de prosseguimento da execução.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito homologado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se **ofícios requisitórios** em favor dos respectivos beneficiários, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000536-63.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MARCELO ANTONIO DASILVA

DESPACHO

Id 20190857: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a conversão da obrigação em perdas e danos, prossiga-se com a liquidação.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia o Dr. SERGIO ESCUDER, com endereço na Av. Conselheiro Nébias, 756 - cj 1322 - Santos/SP - tel. 3223-1637 e endereço eletrônico: sergio@impakto.srv.br.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados pelo sistema AJG.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o autor a existência de vínculo empregatício ou de saldo em conta fundiária, na época dos expurgos pleiteados, uma vez que a CEF alega inexistência de conta.

Coma apreciação, dê-se ciência à CEF.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000481-78.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA, GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32888741: Conforme restou decidido pelo v. acórdão sob o id 29929518, "*faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício instituidor, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças apenas sobre o benefício da pensão por morte. Outrossim, não há que incidir no cálculo do benefício o fator previdenciário, uma vez que o benefício supracitado foi concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99.*"

Portanto, deverá a Autarquia proceder ao recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.585.363-5 (benefício instituidor), com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças apenas sobre o benefício da pensão por morte NB 21/164.076.203-2, sem a incidência do fator previdenciário.

Assim sendo, encaminhe-se por correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, os esclarecimentos prestados através deste despacho, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

No mais, cumpra-se o despacho sob o id 30052132 em sua integralidade.

Int.

Santos, 31 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003230-63.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

KERRY DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e que o autorize a efetuar os recolhimentos do referido tributo utilizando-se dos valores instituídos originariamente pela Lei nº 9.716/98.

Requer, ainda, a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, a partir de 01 de junho de 2011, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Santos, 29 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

DESPACHO

Id 32069413: Esclareça a coexecutada Raquel o requerimento sob o id 32069413, especificando os valores que pretende o desbloqueio, uma vez que a constrição efetuada através do sistema Bacenjud (id 27009607) se refere a valores de titularidade dos coexecutados JOEL GOMES DE SOUZA e EDENILDE SILVA DE SOUZA.

Na oportunidade, reiterando o pedido, comprove que os valores atingidos pela ordem de bloqueio gozam do atributo da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, do CPC.

Após, dê-se ciência à CEF para manifestação, inclusive sobre a proposta de acordo (id 32069413).

Int.

Santos, 31 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003194-21.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IVAN BATISTA DE SOUZA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da

Em síntese, narra a inicial que o autor é trabalhador português avulso, que será altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias, *fora dos limites legais*.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, "caput", da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, nem pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamento.

Nesse sentido, para enfrentar a situação atual, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 946/2020, em seu artigo 6º, assim dispõe:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador" (grifos nossos).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007739-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA BARREIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 710/2256

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 32967066; seg, e 32470828 : ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

RÉUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Vistos.

ID 32952494: Ao MPF para ciência e manifestação.

ID 32390542: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Sandra de Oliveira e Marisa Pereira dos Santos.

Concedo o prazo de 72 horas para que a defesa de Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado informem os nomes das testemunhas que substituirão as anteriormente arroladas.

Considerando a prerrogativa inserida na Lei nº 8.906/94, artigo 7º, inciso XIX, o preconizado pelos artigos 35 a 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o disposto no artigo 207 do Código de Processo Penal, no mesmo prazo, deverá a parte esclarecer a pretensão da oitiva da Nobre Causídica, regularmente constituída nestes autos, para a defesa dos corréus Mário Márcio da Silva e Wanderley Almeida Conceição.

Santos-SP, 29 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PAULO FERNANDES

TESTEMUNHA: CARLOS PANZAN

Advogado do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469,

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NARCISO FIGUEIROA JUNIOR - SP107330

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

ID 32965623. Nada a deliberar, considerando a redesignação da audiência determinada por meio da DECISÃO ID 32718858.

Dê-se ciência.

Santos, 29 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pedido ID 33025122. Anote-se. Defiro. Comunique-se ao estabelecimento penal como requerido.

Pedido ID 33025659: Regularize o subscritor a representação processual em face de Damaris de Almeida dos Santos Andrade.

Autorizo a substituição das testemunhas, na forma pleiteada.

Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto à postulada oitiva da patrona constituída pelos corréus Mario Marcio da Silva e Wanderley Almeida Conceição.

Pedido ID 33047650: Ao Ministério Público Federal e às defesas de Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade, para ciência e manifestação quanto à não localização da testemunha José Oliveira da Silva.

Santos-SP, 1 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Cuida-se de denúncia (doc.32635075, fls.54-57) ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR** e **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS**, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

2. O Ministério Público Federal se manifestou (doc.32828295) pela ratificação dos termos da denúncia, a qual já foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP (doc.32635075, fls.69-70).

3. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas aos denunciados, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.

4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, flagrante conforme consta no Boletim de Ocorrência n.1072/2020 (doc.32635075, fls.01-18), e demais documentos juntados nestes autos, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

5. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se-as por linha.

6. Citem-se os réus, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão manifestarem-se, expressamente, neste sentido.

7. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.

8. No que se refere à prisão preventiva de ambos os acusados, decretada aos 07/02/2020, durante a audiência de custódia realizada perante o Juízo de Plantão da Comarca de Santos/SP (doc.32635075, fls.34-36), e ratificada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP (doc.32635078, fls.16-17), aos 27/03/2020, mantenho as referidas decisões pelos mesmos fundamentos.

9. Outrossim, tendo em vista que **LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR** e **GUSTAVO DIAS DOS SANTOS** já constituíram defensor e apresentaram resposta à acusação (doc.32635075, fls.85-88), manifestem-se os acusados no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual necessidade de complementação da defesa.

10. Por fim, expeça-se ofício à Polícia Federal, com urgência, para que seja juntado aos autos laudo referente ao exame do simulacro de arma empregado, bem como para sejam obtidas informações junto aos Correios sobre os valores e especificações dos objetos descritos no auto de exibição e apreensão.

Após, tomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008946-11.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/06/2020 15:45

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/06/2020 16:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-94.2019.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA DE ARAUJO
CURADOR: LETICIA FIALHO GADELHADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogado do(a) CURADOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a perícia médica judicial requerida pela autora para comprovar a alegada incapacidade à época do óbito de seu genitor.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, providencie a secretaria o necessário.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vê-se da análise dos autos que o cerne da questão trazida ao debate refere-se à discordância das partes quanto ao código de classificação fiscal na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) da mercadoria importada.

Considerando a peculiaridade do caso, **de firo** a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora (*ID 18691614 – fls. 03*).

Providencie a Secretária o necessário à realização da perícia técnica com especialidade na área de engenharia química.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista a União Federal acerca da petição *ID 18572830* para manifestação, bem como dos documentos/depósitos juntados sob *IDs 19337248 e 19723798*.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006208-10.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO BADIH CHEHIN

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101, JOAO LUIZ MESTRINELANTUNES GARCIA - SP328966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão que suspendeu a presente ação.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

Há obscuridade no tocante à suspensão, cabendo nesta oportunidade retificar a decisão para constar da parte final o seguinte:

"Posto isso, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 313, V, §4º do CPC ou até o transito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de improbidade administrativa (Processo nº 0008251-5.2012.403.6114), caso ocorra antes".

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Retifique-se. Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-40.2019.4.03.6114

AUTOR: ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO, LEANDRO SIMAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica contratual com a Ré, afirmando a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual, em sendo por si, na condição de avalista. Requer, também, indenização a título de danos morais.

A referida Cédula de Crédito Bancário, objeto aqui do debate, foi levada pela CEF à execução, em época contemporânea à distribuição deste feito, nos autos da *Execução de Título Extrajudicial nº 0010420-53.2015.403.6100 (5ª Vara Federal Cível da Capital/SP)*, na qual são partes executada a empresa LUDATI CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, a Autora e o Sr. DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN (pai da Autora).

Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual Informatizado desta Justiça Federal, verifica-se que aquela execução foi extinta, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUDATI CENTER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN e DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0267.704.0000684-01. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/151. Na decisão de fl. 154 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. Houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0008595-40.2016.403.6100 (fl. 162). À fl. 180 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 180 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 0008595-40.2016.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. “ (grifei)

A Autora também desistiu dos Embargos à Execução nº 0008595-40.2016.403.6100 (5ª Vara Federal Cível da Capital/SP) opostos:

“(…) Emenda à inicial às fls. 113/115. Às fls. 116 e 117, pedido de desistência dos embargos. Manifestação da Caixa Econômica Federal concordando com a desistência - fl. 118. À fl. 119 foi proferido despacho que determinou a intimação dos embargantes para juntarem aos autos procuração com poderes para renunciar ao direito que se funda a ação. Às fls. 120/122, traslado de cópia da sentença de extinção proferida nos autos principais de nº 0010420-53.2015.403.6100. .

(…)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os presentes embargos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. ”

Assim, o débito consubstanciado na Cédula Crédito aqui em debate foi acordado para pagamento entre as partes, o que faz presunção da existência da dívida e da regularidade da sua exigência pelo credor.

Neste traço, face ao acordo firmado naqueles autos, diga a Autora se tem interesse no prosseguimento deste feito.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Substituindo interesse ao curso do feito, junte a parte autora cópia da petição inicial dos Embargos à Execução nº 0008595-40.2016.403.6100 e do instrumento de acordo firmado com a CEF relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0267.704.0000684-1, sem prejuízo da juntada/produção de outras provas, inclusive orais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002808-58.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DENISE DONIZETE DE FREITAS HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, vez que ilegíveis e com divergência de nomes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-11.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KREMPER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006924-71.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI, ALICE KIZAKA GAMBIRAZI

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DE S. BEZERRA TRANSPORTES - ME, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000020-35.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) REU: MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DEMILSON BATISTA, JOSE DEMILSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DEMILSON BATISTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício aposentadoria especial de nº 46/179.593.909-2, deferido em 08/11/2019.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 31892886, informa o impetrante que o benefício foi implantado.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007705-98.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-49.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ZULEICA MORAIS FIRMINO
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Autora/CEF não apresentou os cálculos conforme indicado no despacho *ID 14744627*, inobstante regularmente intimada por duas vezes.

Neste traço, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEM prejuízo da determinação supra, diga a Autora/CEF se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006218-88.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006244-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E CLINICA MEDICA DR. JOAO VOINO NICOLITZ S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006243-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINAL CLINICA DE ALERGIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006246-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CEMETRA - CLINICA MEDICA E CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006247-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006251-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006254-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLIMECOR CLINICA MEDICA E CARDIOLOGICAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006258-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: TRORION SA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006259-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005958-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-70.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME, CARLOS LUIZ PASQUALI, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES ZAPAROLI - SP295591, SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO - SP292333

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a patrona da empresa terceira interessada, Dra. GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES OAB/SP 320.290, juntando aos autos os documentos requeridos pelo exequente (ID. 30740410), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a providência, abra-se nova vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000092-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DESPACHO

ID 27931070: antes de apreciar o pedido formulado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

1) nos termos dos documentos emitidos pela Receita Federal, conforme fls. 43/48 dos autos físicos (ID 25691523 – pp. 53/58), se os valores recolhidos pela parte executada foram devidamente alocados no débito objeto do presente feito, observadas as datas próprias de recolhimento, eis que tal providência não pode ser constatada na leitura das demais manifestações e documentos que foram carreados aos autos.

Tal providência se faz necessária para aferição da certeza e liquidez da cobrança judicial, posto que: a) os recolhimentos foram efetuados posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal; e b) os pagamentos eventualmente realizados pelo contribuinte, ainda que se destinem à quitação parcial do débito, devem ser alocados e abatidos do montante devido antes da retomada do curso natural do processo.

Por oportuno, e para que nenhuma dívida possa restar, a alocação e abatimento, caso não efetivados, deverão ser realizados com a observância das respectivas datas de recolhimento, mas sem qualquer benefício ou redução de encargos, considerando-se que o parcelamento não foi aperfeiçoado por omissão do próprio devedor (ausência de consolidação).

2) a utilidade do prosseguimento deste procedimento executivo à luz do conteúdo encontrado no artigo 20 da Portaria 396/2016, e suas alterações, bem como nos termos do artigo 40 da LEF, considerando: a) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da citada Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; b) a inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN (Anexo 4 ausente nos autos); e c) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005044-54.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NUNES CONFOLONIERI - SP118071, JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DECISÃO

Analisando estes autos, observo que restam pendentes de apreciação duas situações trazidas pela parte executada. A suspensão do leilão (ainda sequer designado) referente ao bem imóvel objeto da matrícula 54.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, penhorado à fl. 922 dos autos físicos (ID 25889272 – p. 67) e o pedido de levantamento do depósito de R\$ 1.102.361,20, realizado em 24/02/2017.

O presente procedimento executivo unificado reúne a cobrança dos débitos referentes aos processos 0005044-54.2009.4.03.6114 (processo piloto) e 0007874-22.2011.4.03.6114 (processo apenso).

Referido procedimento executivo encontra lastro em quatro certidões de dívida ativa: 80.6.09.008792-51, 80.7.09.002676-28 (processo piloto); e 80.4.11.002028-03, 80.6.083681-28 (processo apenso). Destas, apenas a CDA 80.7.09.002676-28 guarda relação com a discussão travada na Ação Declaratória nº 0004157-85.2000.4.03.6114.

De simples leitura da manifestação oferecida pela parte executada na data de 11/04/2019, conforme fls. 2.334/2.336 dos autos físicos (ID 25889925 – pp. 212/214), extrai-se que a referida ação declaratória, em sua procedência, contemplou apenas parte dos valores agregados na CDA indicada. Tanto que, para garantia do débito remanescente, a própria executada efetuou depósito judicial vinculado a estes autos, no importe de R\$ 1.012.361,20, na data de 24/02/2017, conforme comprovante de depósito judicial de fl. 2.339 dos autos físicos – ID 25889925 – p. 217.

Cabe ainda destacar o pleito realizado pela parte executada, ao ensejo da referida manifestação, no seguinte teor:

“Ante todo o exposto, considerando (a) a ilegalidade da cobrança referente ao PIS, com o trânsito e julgado da Ação Declaratória 0004157-85.200.4.03.6114; e (b) o valor do depósito realizado em 24/02/2017, na importância de R\$ 1.167.758,64; requer-se a imediata suspensão de atos de expropriação do bem imóvel dado em garantia, até a análise dos fatos e documentos ora demonstrados”.

Nenhuma dúvida resta quanto ao fato de que o valor depositado nestes autos em 2017, por livre e espontânea vontade da própria executada, destinou-se à garantia de pagamento da parte não alcançada pela sentença proferida na ação declaratória visando a suspensão do leilão do bem aqui penhorado.

Contudo, a questão referente à suspensão do leilão já se encontra dirimida. Primeiro, pela decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, em sede de antecipação de tutela, permitiu “o prosseguimento da execução em relação ao débito em cobro, exceto quanto à multa de ofício no percentual de 75%”, não constando dos autos notícia quanto à modificação deste entendimento pela Segunda Instância. Segundo, pelo fato de que este procedimento unificado persegue outras dívidas, não albergadas pela r. sentença proferida nos autos da citada ação declaratória, e cuja exigibilidade encontra-se plenamente ativa.

E não se pode olvidar que ainda não há nos autos a constatação e reavaliação do bem, o que de plano afasta qualquer discussão quanto à suficiência, ou não, da garantia até este momento existente. Muito embora este juízo tenha determinado a expedição de mandado/carta precatória para tal fim, as diversas manifestações protocolizadas pela parte executada resultaram em obstáculo ao cumprimento daquela ordem.

Assim, deve o presente feito retomar seu curso natural, com a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, para ulterior designação de datas para sua venda judicial.

Passo, neste momento, a analisar o pleito de levantamento do depósito judicial.

De início, duas considerações são relevantes:

- 1) a pandemia causada pela Covid-19, embora grave em todos os cenários em que possa ser observada, não tem o condão de alterar o ordenamento jurídico vigente, não lhe podendo subtrair sua eficácia; e
- 2) o Poder Judiciário não desenvolve qualquer atividade bancária, ou seja, não é dado ao litigante promover espontaneamente depósito vinculado a processo judicial para, posteriormente e de acordo com seus interesses, requerer seu levantamento, como se aplicação financeira fosse.

Dito isso, o requerimento formulado pela parte executada há de ser indeferido.

Como ressaltei acima, o depósito judicial que ora pretende a parte executada levantar, foi por ela mesmo realizado, de modo espontâneo, como meio de garantir o débito remanescente após o julgamento da ação declaratória intentada e com objetivo de sustar a realização de leilão do bem imóvel penhorado nestes autos.

Ao efetua-lo, a parte executada tinha total conhecimento de que eventual e posterior levantamento somente se daria dentro dos limites previstos pela legislação vigente.

E, quanto ao ordenamento jurídico, duas são as normas que rechaçam a pretensão ora veiculada.

Em primeiro plano, a Lei 6.830/80, que rege a cobrança da dívida ativa da União, dispõe:

“Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

[...]

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”. (grifei)

E, no mesmo sentido, a Lei 9.703/98:

“Art. 1º - Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional”. (grifei)

Nota-se, pois, que fálce amparo legal ao pleito deduzido.

Por oportuno, cabe aqui ressaltar que a União Federal editou norma objetivando a criação de política pública específica para a manutenção de postos de trabalho, *ex vi*, da MP nº 936/2020.

Observo, desde logo, que não há espaço, na seara do processo executivo, para qualquer análise de aspectos inerentes à referida normatização. Cumpre apenas trazer, à fundamentação ora exposta, o fato de que tal norma não autorizou o levantamento de valores previamente depositados em processos judiciais para a manutenção dos postos de trabalho.

Anoto, ainda, que os documentos de IDs 31307502 e 31307513 dão conta de que a parte executada aderiu à referida política mediante a suspensão dos contratos de trabalho na forma do artigo 8º da citada MP nº 936/2020.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento do depósito efetuada nestes autos.

Em prosseguimento, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos, expedindo-se carta precatória se necessário for.

Com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido e o retorno dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, quer por meio presencial ou por meio eletrônico, designe a Secretaria datas para a realização dos certames.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DOCTORE CIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003869-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 27373389: Promova o cadastramento do advogado substabelecido.

ID 27373388 e 28680717: Por primeiro, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição do executado. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005977-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARIANE BORGES THEODORO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005791-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA CANDIDO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001403-29.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENATO DA FREIRIA, DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI, MAURO SOLFERINI SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717, MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição do executado, ID 327773432.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001582-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ENIDIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Deiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado ID 27394025, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 08 (oito) de setembro (09) de 2020 as 14:00h.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Sem prejuízo, oficie-se nos termos do requerimento formulado no Id. 30034620 p. 02.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o final da decisão retro id 32822618, para determinar que a União Federal providencie a juntada do processo administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em discussão nº 35.830.480-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não cabe o mandado de segurança para cobrança de valores em atraso.

Com relação a implantação de benefício deferido a ação terá prosseguimento.

REQUISITEM-SE AS INFORMAÇÕES com a máxima urgência, com a solicitação de que sejam prestadas em cinco dias, dada a matéria envolvida.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IRENEILDO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Reconsidero o despacho id 32962253.

Cancelo a audiência. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, quando a CEF deverá apresentar proposta de acordo nos autos, conforme requerido por ela.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor da correção monetária de aplicações financeiras.

Afirma a Impetrante que "era de se esperar que a RFB exigisse que os contribuintes pagassem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) apenas sobre a parte do resultado positivo de suas aplicações financeiras, o qual corresponde à sua renda efetiva, e não sobre a parte desse resultado que serve somente para evitar o efeito corrosivo da inflação, isto é, a correção monetária, correspondente ao percentual do IPCA."

Aduz que a "sistemática de tributação que a RFB tem adotado, vindo a exigir que o IRPJ e a CSLL incidam sobre o valor da correção monetária das aplicações financeiras, considerando-o, indevidamente, no conceito de renda e lucro para efeitos da incidência dos dois mencionados tributos. Daí, a impetração do presente mandamus, para a autorização judicial para deixar de se submeter à tributação, do IRPJ e da CSLL, sobre o valor da correção monetária de suas aplicações financeiras, bem assim para, relativamente aos recolhimentos pretéritos feitos a este título, compensar-se das importâncias não alcançadas pela prescrição, acrescidas da taxa SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente".

Apresenta extratos de aplicações – CDBs, Fundos de Renda Fixa, Fundos de Agronegócios, relativas aos anos de 2015 a 2019.

Custas recolhidas.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, nos demonstrativos financeiros das aplicações não há efetiva separação entre o rendimento e a correção monetária. Simplesmente é apresentado o rendimento da operação como um todo.

Então pretende a Impetrante que sobre o rendimento acrescido ao seu patrimônio não incida o IRPJ e a CSLL.

A legislação atinente ao imposto e à contribuição em comento é clara, Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II.

Também consta do CTN

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

O produto do capital constitui renda tributável. O rendimento de aplicação financeira é a remuneração pelo empréstimo de algum capital. Retribui o tempo que o detentor do capital ficou sem a sua disponibilidade econômica, além de remunerar o risco de não receber o capital de volta. Tempo e risco são elementos-chave que definem os rendimentos da aplicação financeira. Assim, como regra geral, os rendimentos de aplicações financeiras constituem um produto do capital e, portanto, estão sujeitos à tributação do IRPJ.

Não se confunde o rendimento das aplicações e fundos como lucro inflacionário.

Cito trecho do voto do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1385164 (2013/0157962-7 - 19/12/2016) (inteiro teor)

“Já quanto à dedução da base de cálculo do IR da inflação incidente no período entre a data-base e o vencimento do título, também sem razão o CONTRIBUINTE. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo. Segue o dispositivo legal:

Lei n. 5.172/66.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65[...]

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

-

Outrossim, as Letras Financeiras do Tesouro - LFT são remuneradas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC que traz embutida a correção monetária do período. Ou seja, o CONTRIBUINTE também ganhou com a correção monetária, porque seu título foi por ela remunerado. De observar que o caso dos autos não guarda qualquer semelhança com a tributação do lucro inflacionário, vedada pela jurisprudência deste STJ (v.g. AgRg nos ERESP N° 436.302 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.08.2007).

Isto porque a tributação do lucro inflacionário é aquela estabelecida especificamente nos arts. 4º e 21 a 26, da Lei n. 7.799/89, que levava em consideração a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas envolvendo não apenas seus rendimentos, mas todos os seus bens, a saber:

Lei n. 7.799/89

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, a considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)[...]

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores: 1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base; 2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores: 1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste; 2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base; 3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base; 4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º). § 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21)”.
Desta forma todos os acordãos citados na peça inicial dizem respeito a matéria diversa da discutida nos autos e da pretensão da Impetrante.

Isso se comprova também pelos extratos trazidos coma inicial.

Acresce que “A exclusão da inflação, tal como pretendido pela impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...” (Autos 50034155020194036100, HONG KOU HEN - MAGISTRADO em 09/05/2019)

Resta demonstrada a ausência da relevância dos fundamentos invocados, pela determinação legal da inclusão da correção monetária nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, que não afeta as determinações constitucionais sobre as exações.

NEGO ALIMINAR PRETENDIDA.

Requisitem-se as informações, notifique-se a União Federal e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança, de forma a declarar o direito da Impetrante ao deferimento de todos os tributos federais que lhe são sujeitos, inclusive de parcelas de parcelamento em curso, por todo o tempo em que perdurar o estado de calamidade (até regulamentação por iniciativa do Governo Federal) decretado pelo Congresso Nacional e pelo Estado de São Paulo, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na íntegra estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a *postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão*, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas **razões recursais** a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atrevessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), como os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indefero** o pedido de antecipação de tutela recursal”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020)

Portanto, a empresa cumpre sua função social e constitucional, cumprindo com seus deveres tributários também.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002064-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas iniciais, consoante determinação ID 30934486.

Com a devida regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009..

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001468-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2014. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/09/2014.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assimementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/171.333.287-3, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI, TOYOKO HAYASAKA KIUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M., S. D. O. B. M., S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA, PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA, PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a apresentação de laudo de estudo social.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CESAR SAMPAIO DE SOUZA, CESAR SAMPAIO DE SOUZA, CESAR SAMPAIO DE SOUZA, MAGNA FERNANDA REIS, MAGNA FERNANDA REIS, MAGNA FERNANDA REIS, PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO, PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO, PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO, PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato jurídico por dolo de terceiro.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de esclarecer se os requerentes cursaram a faculdade, em qual local, em qual modalidade e se obtiveram graduação. Esclarecer também o pedido em relação à ré, uma vez que a CEF é apenas a mantenedora do contrato do FIES, recebendo os documentos e realizando a operacionalização para o Ministério da Educação - FNDE.

Manifestou-se a parte autora em Id 29811491.

Novamente determinou-se a emenda da petição inicial para esclarecer se cursaram a universidade e se tiveram prejuízo com a assinatura do contrato, ressaltando a necessária presença de todos os participantes da relação jurídica, em litisconsórcio necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia.

A parte autora ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada.

Desta forma, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O endereço fornecido pelo advogado é o mesmo da certidão ID 30161763.

Providencie o advogado a intimação do autor sobre a audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 07/07/20, às 16 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO CRUZ DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade desenvolvida nos períodos de 01/08/1977 a 28/05/1979, 01/06/1979 a 20/07/1983, 01/09/1983 a 12/09/1984, 21/09/1984 a 27/03/1992, 13/07/1992 a 04/10/1992 e 05/10/1992 a 14/07/1993 como especial e a concessão da aposentadoria NB 42/189.666.881-7, desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/08/1977 a 28/05/1979, o autor trabalhou na empresa Bachert Industrial Ltda., exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 11 da CTPS nº 026836/528ª carreada aos autos (Id 30843167).

No período de 01/06/1979 a 20/07/1983, o autor trabalhou na empresa Schwarz Máquinas e Equipamentos Ltda., exercendo a função de ½ oficial torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 026836/528ª carreada aos autos (Id 30843167).

No período de 01/09/1983 a 12/09/1984, o autor trabalhou na empresa Schwarz Máquinas e Equipamentos Ltda., exercendo a função de oficial torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 026836/528ª carreada aos autos (Id 30843167).

No período de 21/09/1984 a 27/03/1992, o autor trabalhou na empresa União de Comércio e Participações Ltda., sucessora de Indústria e Comércio Brosol Ltda., exercendo a função de preparador de máquinas, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 41619/00133-SP carreada aos autos (Id 30843167).

Conforme DIRBEN-8030 e respectivo laudo técnico carreado ao processo administrativo (Id 30843183), o requerente esteve exposto a ruídos de 84 a 86 decibéis.

No período de 13/07/1992 a 04/10/1992, o autor trabalhou na empresa Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de técnico mecânico, conforme anotações às fls. 60 da CTPS nº 026836/528ª carreada aos autos (Id 30843167).

No período de 05/10/1992 a 14/07/1993, o autor trabalhou no Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de técnico mecânico, conforme anotações às fls. 14 da CTPS nº 41619/00133-SP carreada aos autos (Id 30843167).

No caso, aplicável o disposto nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Ademais, cabível o enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

Conforme tabela anexa, em 14/11/2018, o requerente possuía 40 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 96 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista que, além de estar empregado, o requerente está recebendo seu benefício mensalmente.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1977 a 28/05/1979, 01/06/1979 a 20/07/1983, 01/09/1983 a 12/09/1984, 21/09/1984 a 27/03/1992, 13/07/1992 a 04/10/1992 e 05/10/1992 a 14/07/1993, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/189.666.881-7, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 14/11/2018.

Os valores em atraso, deduzidos os valores já pagos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, e o reembolso das custas processuais serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor.

Providencie a secretaria a retificação da advogada com o número de OAB correto.

Republique-se a sentença proferida e tome sem efeito a certidão de trânsito em julgado.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2007. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitiam arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita.**

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 28 de agosto de 2007.

Cito o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDel no AgRg no AREsp 47098/RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em setembro de 2017 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 09/01/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO E-MAIL ENCAMINHADO AO JUÍZO DEPRECADO.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUEL FELICIO DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVO DA CRUZ, IVO DA CRUZ, IVO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo autor no ID 32580097, providencie a secretaria a cópia da decisão e trânsito deste processo para o cumprimento provisório de sentença 5005101-69.2018.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento conforme juntada no ID 17734514, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINA AUREA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 199.196,14 e R\$ 19.864,41.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. R\$ 82.357,30 e R\$ 11.531,11.

A parte autora concordou com os cálculos.

Destarte, declaro devido ao autor, R\$ 82.357,30 e R\$ 11.531,11, atualizados até março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo recursal ou a manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO ANDAMENTO DACP

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114
AUTOR: NATAL CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA MARQUEZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DN DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de construção financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão anterior, com relação ao valor incontroverso.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES, MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O cumprimento da decisão foi efetuado em virtude da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os dados bancários apresentados no ID 32319855, apresente a advogada a procuração em nome da sociedade, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor, conforme consta no CNIS, recebe a título de salário o valor de R\$ 11.552,43, o que demonstra que pode arcar com as custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que as cópias a serem regularizadas são do processo físico, aguarde-se no prazo em curso por trinta dias, a normalização dos trabalhos para que o autor cumpra a determinação anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado no ID 32955060, reconsidero o despacho proferido no ID 31465106.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON ARAUJO DO AMARAL, ROBSON ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão constante do ID 29533953 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, conforme cálculo do INSS ID 30894314.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMOLEZI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da inércia do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer pela agência do INSS.

Após, apresente a parte autora memória de cálculo dos valores devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO, JULIO CESAR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, eis que compete ao autor a apresentação dos cálculos conforme art. 534 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Sumula 111 do STJ).

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação ID 23456203, providencie o advogado a habilitação de herdeiros do autor falecido, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS, ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a autora deus tres ultimos holerites para aferição da necessidade dos beneficios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida.

Após o decurso dos prazos legais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005952-58.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AIDE GRANADO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005634-21.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002792-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe salário e benefício previdenciário, conforme o CNIS, somando o valor de R\$ 4.439,05, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001553-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS, ROBERTO PASTORELLO PENAS, ROBERTO PASTORELLO PENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se prazo legal para expedição de ofício requisitório/precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO ZUQUILOPES
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do período de 01/09/1987 a 09/06/2017 como especial e a concessão do benefício NB 182.892.466-8, desde 28/06/2017. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/09/1987 a 09/06/2017, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Diadema, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos (Id 28868471).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Como efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial, em 28/06/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1987 a 09/06/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/182.892.466-8, desde 28/06/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO, ANTONIO LUIZ AMBROSIO, ANTONIO LUIZ AMBROSIO, ANTONIO LUIZ AMBROSIO, MARIA HELENA AMBROSIO, MARIA HELENA AMBROSIO, MARIA HELENA AMBROSIO, MARIA HELENA AMBROSIO, DOUGLAS LUIZ AMBROSIO, DOUGLAS LUIZ AMBROSIO, DOUGLAS LUIZ AMBROSIO, DOUGLAS LUIZ AMBROSIO, ELAINE AMBROSIO, ELAINE AMBROSIO, ELAINE AMBROSIO, ELAINE AMBROSIO, RITA DE CASSIA AMBROSIO, RITA DE CASSIA AMBROSIO, RITA DE CASSIA AMBROSIO, RITA DE CASSIA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Modifique a Secretaria a classe processual da ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTI - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 32942401.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Aguarde-se a realização da audiência designada

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DONIZETI GAMARANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1990 a 31/01/1992, 14/10/1992 a 22/05/1995, 20/11/1995 a 16/04/2008 e 17/04/2008 a 17/12/2018 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/189.324.122-7, desde a data do requerimento administrativo em 17/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/08/1990 a 31/01/1992, laborado na empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., no setor de modelação onde exercia as atividades de confeccionar modelos em madeira e ajustar modelos fundidos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/10/1992 a 22/05/1995, o autor trabalhou na empresa Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 85 decibéis, TDI, polioli e cloreto de metileno, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/11/1995 a 16/04/2008, o autor trabalhou na empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 92,0 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/04/2008 a 17/12/2018, o autor trabalhou na empresa Plemonte Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., exposto a ruídos de 88,0 dB, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 02 meses e 07 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1990 a 31/01/1992, 14/10/1992 a 22/05/1995, 20/11/1995 a 16/04/2008 e 17/04/2008 a 17/12/2018 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/189.324.122-7, desde 17/12/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, e o reembolso das custas processuais serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-72.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES, JORGE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se

São Carlos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição Id 28059407, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de quinze dias, esclareça as questões apontadas pela parte autora, nos termos do art. artigo 477, § 2º, I, do CPC/2015.

Coma juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALBERTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao autor que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído à causa, cumprindo integralmente o despacho Id 28597440.

Intime-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TACILA ALBERICI DE SANTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, CARLOS ALBERTO SPASIANI - SP437303, MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista a sentença, transitada em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTADIEGUEZ - SP137848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Ressalvo que o segurado fez sua opção pessoal pelo benefício que lhe pareceu mais vantajoso, tendo optado por continuar recebendo o benefício de aposentadoria concedida administrativamente. Assim, só poderá o autor executar as prestações em atraso até a data da implantação do benefício.

4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAULO ADRIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**"

Intime-se.

São Carlos , 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000617-79.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANI DE FATIMA MIGLIOR, ROSELAIN APARECIDA MIGLIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALESSANDRA DE AQUINO - SP148565
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALESSANDRA DE AQUINO - SP148565
REU: EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: RENATO MANIERI - SP117051, ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, com inclusão da ré DERIGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO no polo passivo da presente ação.
3. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
6. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 7- Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
8. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
10. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
11. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
12. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
13. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
14. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que proceda ao levantamento de eventuais construções/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
15. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos que intimada a juntar aos autos os processos administrativos NB 160.933.494-6 e NB 182.235.077-5, a CEAB/DJ do INSS trouxe aos autos novamente o processo administrativo nº 187.979.304-9, já anexado em 03/04/2019.

Desse modo, com o objetivo de agilizar o cumprimento da decisão, **determino** à parte autora que promova a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos relativos ao autor: NB 160.933.494-6 e NB 182.235.077-5 ou comprove a sua impossibilidade em obtê-los. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE IRMAOS SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-50.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CLAUDINEY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-98.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JAIME AUGUSTO, JAIME AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EDSON JOSE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos , 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001962-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados."

São Carlos, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-84.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-15.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ILZAZENKER LEME JOLY, JOAO NIVALDO TOMAZELLA, MICHELLE SELMA HAHN, MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA, OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão."

Intimem-se.

São Carlos , 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000049-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GAVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida nos autos, aguarde-se por 15 dias manifestação do exequente nos termos do despacho de fl. 58.

Na inércia, tomem conclusos para extinção.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001768-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CHIMICATTI - MG129363
EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE RIBALDO GENTIL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno sem cumprimento da carta precatória expedida nos autos, aguarde-se por 30 dias manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Na inércia, tomem conclusos para extinção.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002146-31.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias o cumprimento pelas embargantes do despacho de fl. 108.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001165-26.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a manifestação da União de fl. 153, determino a tentativa de penhora sobre o veículo placa FES-4405 e o levantamento da restrição do veículo placa EPF-3657.

Cumprida a determinação, oficie-se à Seguradora Tóquio Marine para a transferência do valor penhorado (fl. 120).

Oportunamente, vista à União em termos de prosseguimento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-48.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER ADABBO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímense o(a)s autor(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro a conversão em renda do valor depositado a fl. 139, como requerido pela União a fl. 146. Oficie-se à CEF.

No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

§1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora."

Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo supracitado, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-88.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANEI SIMAO - SP137268, HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) após, dê-se nova vista ao exequente."

São Carlos, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001924-24.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: RICELE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho:

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, cumpra-se a Secretaria o despacho proferido a fl. 210 dos autos.

Intem-se."

São Carlos, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: PAULO SIGUERAZU MYASHIRO, PAULO SIGUERAZU MYASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente quanto o informado pelo INSS, nora prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

São Carlos, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-39.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: PAULO THOMAS, PAULO THOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias"

São Carlos, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-64.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO JUNIO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intím-se as partes da decisão proferida às fls. 289/291, Id 24270536, observando-se que, decorrido *in albis* o prazo recursal, deverá a Secretaria preparar as minutas de ofícios requisitórios, nos termos ali determinados.

5. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

VALDEMIR DE LIMA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com comprovação e documentos (ID/Num. 22033835 a ID/Num. 22035081 -pág. 4), em que pleiteia que lhe seja garantido o acesso aos Procedimentos Administrativos (TDPF-D) nº 08.165.00-2018-00178-1 e (TDPF-F) nº 08.1.05.00-2018-00241-0, de forma integral, incluindo todos os documentos, informações e decisões.

Para tanto, o impetrante alega, em breve síntese, que por conta da extinção da pessoa jurídica V. de Lima Cobranças-EIRELI, é o responsável pelo ativo e passivo superveniente, bem como pela guarda de livros e dos documentos fiscais. Por tal razão, tem atendido questionamentos da autoridade fazendária, primeiramente, no procedimento denominado – “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) nº 08.165.00-2018-00178-1” e, posteriormente, no procedimento “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.05.00-2018-00241-0”. Esclarece que, no TDPF-D, apresentou todos os documentos relacionados à comprovação das operações realizadas e questionadas junto a terceiros, objeto específico de tal diligência, tendo, em relação à solicitação de extratos bancários, justificado o não fornecimento, isso por entender que se tratava de exigência inválida e que desatendia os princípios legais e constitucionais que cabem a Administração Pública obedecer. Tal postura dele deu causa a alteração do procedimento de diligência para fiscalização (TDPF-F nº 08.1.05.00-2018-00241-0), com o que não concordou, já que insiste que não houve negativa desarrazoada no fornecimento dos extratos, e daí exigiu esclarecimento da equipe de fiscalização, o que nunca ocorreu a contento. Relata que, na sequência, houve quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal e, diante disso, requereu vista dos procedimentos existentes em desfavor de sua representada, a fim de conhecer as informações e documentos existentes e decisões administrativas, mormente os relacionados à quebra de sigilo bancário, o que o permitiria, se necessário, o controle da legalidade desses atos e, antenado, a ampla defesa de seus direitos. Como lhe foi negado tal acesso, sob fundamentação que discorda, impetra o presente mandado de segurança.

Indeferi linearmente a pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (ID/Num. 24367598).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (ID/Num. 25123541).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID/Num. 25464568).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou informações (ID/Num. 25778046), argumentando, preliminarmente, pela inadequação parcial do mandado de segurança. No mérito, argumentou que o caso em apreço é objeto do Processo Administrativo nº 16004.720144/2017-02, de cujo TDPF-Fiscalização nº 08.1.05.00-2018-00241-0 decorreu auto de infração relacionado ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), cuja ciência por parte do interessado ocorreu em 19 de setembro de 2019 e que se encontra em julgamento de impugnação, desde 18 de outubro de 2019.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **determinei** que o impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento deste *writ* (ID/Num. 27489684), o qual manteve-se inerte.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que o ato tido por coator renova-se mês a mês, com a demora na análise do pedido de vista de processo administrativo, não há que se falar em decadência da impetração.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter o processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, após análise das informações prestadas pela autoridade coatora, a qual informou que o impetrante já teve ciência do processo administrativo impugnado (ID/Num. 25778046), verifiquei que a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste *writ*, por falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CÁSSIA AMYUNI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DECISÃO

Vistos,

UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id/Num 28838980), na qual sustenta a existência, conforme extraído da petição denominada de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", de **obscuridade**, *verbis*:

(...)

Entende a União que merece ser aclarada a r. decisão no que tange à ordem de desconto/compensação dos honorários fixados em desfavor da União com os valores dos depósitos efetuados pelos executados nominados.

É que **não se trata de compensação, mas sim de destaque da quantia a ser depositada, do valor dos honorários para a conta própria de honorários de sucumbência da União, de titularidade dos Advogados Públicos Federais.**

A questão merece ser explicada: hoje os honorários devidos à União pertencem aos Advogados Públicos Federais, como previsto nos arts. 27 e 29, da Lei n. 13.327/2016:

(...)

Já eventual crédito dos executados será pago pela União.

Diante desse cenário, é de se concluir, que não se mostra viável a compensação de verba honorária advocatícia com outras verbas sucumbenciais de titularidade da União, em razão da ausência de requisito inerente a própria compensação, qual seja, a identidade entre credor e devedor.

Ademais, verifica-se, inclusive, que o próprio NCPC, em seu art. 85, § 14, ao tratar dos honorários advocatícios, proíbe, expressamente, "*a compensação em caso de sucumbência parcial*".

Da mesma forma, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a questão, reiterando o entendimento firmado pelo STJ no sentido de ser vedada a compensação de honorários advocatícios fixados após a entrada em vigor do NCPC. Confira-se, a propósito, as decisões a seguir:

(...)

Evidencia-se, assim, que não se está diante de uma compensação (que exige que as partes sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, cf. art. 368, do CC), o que merece ser esclarecido.

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**” opostos pela embargante/UNIÃO e confronto da mesma com a decisão Id/Num. 26858268, constato inexistir **obscuridade** na mesma a ser sanada, mas, sim, irsignação dela (de seus Procuradores/Advogados Públicos Federais) com determinação de desconto/compensação da verba honorária de sucumbência, pois, embora não explicitado na citada decisão, entendo ser inadmissível que o contribuinte suporte tal encargo/ônus, advindo, simplesmente, da **se de** inmensurável em angariar honorários advocatícios os Procuradores/Advogados Públicos Federais depois da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ou seja, **não pode o erário**, por meio de seus contribuintes, arcar com tal encargo/ônus por equívoco jurídico dos Procuradores/Advogados Públicos Federais no excesso de execução de verba honorária.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha(m) interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, por não haver obscuridade na decisão Id/Num. 26858268.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) REU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

SENTENÇA

Vistos

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 19471399, 19471400, 19472201, 19472202, 19472203 e 19472204), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

DOS FATOS

DOS FATOS A referida empresa-ré emitiu, em favor da Autora, a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A empresa-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A Autora é credora do montante de R\$ 510.112,42 (Quinhentos e dez mil e cento e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente na Cédula emitida.

DO DIREITO

De se ressaltar que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

Neste sentido, os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da empresa-ré de restituir os valores reclamados.

Deve-se, antes de tudo, atentar nestes autos que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo assim ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, como inclusive preconizamos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil.

Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela empresa ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Autora seja julgada totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 510.112,42 (Quinhentos e dez mil e cento e doze reais e quarenta e dois centavos), conforme o Demonstrativo de Débito anexo, que deverá ser atualizada até a data do seu efetivo pagamento, corrigindo-se conforme pactuado entre as partes, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

(...)

Afastei as prevenções apontadas na certidão de distribuição, designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré (Id/Num. 22807833).

Infritifera resultou a conciliação entre as partes (Id/Num. 24930586).

A ré ofereceu **contestação** (Id/Num. 25539328).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 28353542).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num **exame** do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória – produção de outras provas - a causa em estítilha, como requerido pela ré na sua contestação, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende **apenas** da interpretação da prova carreada pelas partes e o ordenamento jurídico em vigor.

Analisando, então, a preliminar arguida pela ré de inépcia da petição inicial.

Assiste, deveras, razão ao alegado pela ré na preliminar arguida de inépcia da petição inicial, exposto, alias, com propriedade na contestação.

Justifico.

É sabido e, mesmo, consabido ser vedado ao juiz julgar a **causa genericamente**, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC), também é defeso à parte alegar **genericamente** na petição inicial o seu direito. Noutras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, do CPC) – e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5º, I, da CF e 7º do CPC), para o réu na contestação (art. 336 do CPC).

Estabelece o Código de Processo Civil, no artigo 319, III, o seguinte:

Art. 319. A petição inicial indicará:

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Tal requisito, consoante interpretação da norma transcrita, nada mais é que expor *causa petendi*, mais precisamente o fato constitutivo do direito ou da pretensão cuja satisfação deseje.

In casu, a autora alega como *causa petendi* que a empresa-ré emitiu, em favor da Autora, a Cédula de Crédito Bancário – CCB e, além do mais, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Nota-se, portanto, **se genérica** a alegação da autora do seu direito, pois, conforme pode ser observado da petição inicial, ela simplesmente alega a emissão de Cédula de Crédito Bancário (CCB) e a inadimplência, o que pode ser observado dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Ou seja, a autora não especifica a **modalidade** da operação de crédito, a data da operação, os valores bruto e líquido do crédito, a quantidade de prestações adimplidas e/ou inadimplidas, o valor da prestação, a taxa de juros (mensal e/ou anual) e a data de inadimplência.

E, se isso não fosse o suficiente, a autora não juntou (ou anexou) a tal “planilha de débito”.

Isso, então, demonstra ser inepta a petição inicial, conforme arguiu a ré, na sua defesa/contestação, como preliminar.

Esclareço melhor a inépcia, por ausência de fatos que determinam a existência de uma pretensão condenatória, ou seja, todos estes fatos devem compor a causa de pedir de uma demanda.

Conquanto a autora não tenha especificado na petição inicial a modalidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) **presumo**, conforme observo do “Número de Contrato: 24.3505.734.0000852/74”, constante no documento Id/Num. 19472203, tratar-se de Cédula de Crédito Bancário **GIROCAIXA FÁCIL**, visto experiência adquirida depois de ter decidido inúmeras demandas, ou seja, noutra demanda o número “734” identifica tal modalidade de CCB.

Vou além. No mesmo documento, corroborado por extrato bancário (Id/Num. 19472204, pág. 14), presumo também a data da operação/contratação do crédito (23/09/2016), o valor bruto de R\$ 868.162,39 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), o valor líquido do crédito de R\$ 836.300,00 (oitocentos e trinta e seis mil e trezentos reais) - liberado na mesma data na conta corrente nº 3505.003.00000927-8 -, o valor da prestação (R\$ 35.835,80 – extrato Id/Num. 19472204, págs. 16/23), bem como, por fim, a quantidade de prestações (trinta e três), porém, não a quantidade de prestações adimplidas e/ou inadimplidas, uma vez que consta no documento Id/Num. 19472203 inadimplência de 8 (oito) prestações/parcelas do empréstimo, debitadas na aludida conta, e nos extratos bancários (Id/Num. 19472204, págs. 16/23) o débito de 19 (dezenove) prestações/parcelas em 22/11/2016, 22/12/2016, 23/01/2017, 22/02/2017, 22/03/2017, 24/04/2017, 22/05/2017, 22/06/2017, 24/07/2017, 22/08/2017, 22/09/2017, 23/10/2017, 22/11/2017, 22/12/2017, 22/02/2018, 22/03/2018, 24/04/2018 e 22/05/2018. Enfim, há divergência sobre as prestações inadimplidas, isso quando se confronta a informação constante no documento Id/Num. 19472203 (“PRAZO REMANESCENTE: 8”) e a quantidade de prestações debitadas (dezenove), que, depois de operação matemática, resulta em 14 (catorze) prestações/parcelas inadimplidas, e não de 8 (oito).

E, para finalizar, a autora não juntou (ou anexou), embora tenha alegado na petição inicial, planilha demonstrativa da evolução da dívida e, consequentemente, não há como saber o principal, a atualização monetária aplicada e a incidência de juros (remuneratórios e/ou moratórios), ou seja, a tal “evolução do saldo devedor”.

Ausentes citados fatos, que são fundamentais para determinação da *causa petendi* e, consequentemente, a ré não tem como ficar ciente da existência de uma pretensão, leva-me, sem mais delongas, a reconhecer ser inepta a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, isso por ser inepta, decorrente da ausência de fatos constitutivos que devem compor a causa de pedir nesta demanda/pretensão condenatória.

Extingo o processo **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c os artigos 319, III, 330, I, e § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, bem como nas eventuais custas remanescentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000712-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINUAL COMERCIO E SINALIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SINUAL - COMÉRCIO E SINALIZAÇÃO LTDA - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com comprovação e documentos (Id/Num. 29081254 a Id/Num. 29081281), em que postula que o impetrado seja compelido a reintegrá-la ao Regime do Simples Nacional.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar de ter realizado o parcelamento ordinário de débitos tributários em aberto, por meio de adesão ao sistema REGULARIZE (disponibilizado pela PGFN), foi-lhe negado o reenquadramento ao Regime do Simples Nacional, sob a justificativa de “pendência cadastral ou fiscal”, junto ao Município de São Paulo/SP, o que é ilegal, visto que, além de não ter tido ciência do suposto débito de ISSQN, datado de outubro de 2015, no valor de R\$ 130,35 (cento e trinta reais e trinta e cinco centavos), referido débito já foi devidamente quitado.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, juntando ao processo contrato social indicando a pessoa física que possui poderes para sua representação judicial (Id/Num. 29218441), e promovesse a regularização de sua representação processual (Id/Num. 29437356).

Emendada (Id/Num. 29293228, Id/Num. 29293233, Id/Num. 29498709, Id/Num. 29498728), **posterguei** o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 29862931).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 30332255).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 30484447).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 30751123), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação às pendências municipais, haja vista que somente às autoridades fiscais do município cabe a análise e o deferimento ou indeferimento do pedido por elas obstado. Alegou, ainda, a incompetência da Justiça Federal para julgar ações que envolvam pendências municipais. No mérito, sustentou que, em razão da pendência com a Administração Tributária do Município de São Paulo – SP, a impetrante está impedida de ingressar no Simples Nacional, sendo que no momento da opção, o débito era exigível.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ensina-nos, no que se refere à autoridade coatora, Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 61, *in verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Com base nesse entendimento, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, deveras, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *writ*, visto não ter competência para desfazer o ato impugnado.

Explico melhor.

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, preconiza o seguinte:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

Omissis

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

Dessa forma, pela exegese da legislação, ainda que todo o procedimento do Simples Nacional seja intermediado pela Receita Federal do Brasil, ações que tratem exclusivamente de tributos de competência de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, devem ser propostas em face dos respectivos entes federativos.

Além do mais, os mandados de segurança que impugnem atos de autoridade coatora pertencente ao Estado, Distrito Federal ou Município devem ser impetrados em face das respectivas autoridades.

In casu, a impetrante alegou na petição inicial que o ato coator decorreu da manifesta ilegalidade cometida pelo Ente Tributante Municipal, que, descumprindo as normas vigentes à época, deixou de informar, através da SEFISC, a existência do suposto crédito de ISSQN, além de não notificar a Impetrante sobre a atividade fiscal ou da exigência do crédito, impedindo, com isso, que tanto a Impetrante quanto a Receita Federal tivessem conhecimento da existência do crédito que, se devidamente informado, comporia os parcelamentos aderidos (Id/Num. 29081253 - págs. 13/14).

A impetrante sustentou, ainda, que o descumprimento pelo Ente Tributante Municipal das normas vigentes à época, fez com que o suposto crédito de ISSQN chegasse ao conhecimento da Impetrante somente agora, prejudicando sua adesão ao Simples Nacional (Id/Num. 29081253 - pág. 8).

Aliás, a impetrante juntou documento que informa que foi impedida de ingressar no Simples Nacional, em razão de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo/SP (Id/Num. 29081262).

É evidente, portanto, que o ato coator foi realizado por autoridade tributante municipal, de tal forma que é essa autoridade quem deve desfazer o ato impugnado.

Concluo, assim, que a impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUALE MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários.

2. No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, qual seja, Delegacia da Receita Federal.

3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364136 - 0001134-46.2015.4.03.6134, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a impetrante **carecedora** de ação, por ilegitimidade **passiva ad causam** do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, extinguindo o feito, **sem** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINÁRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINÁRIA LTDA. – EPP impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num 24099229 a Id/Num 24099658), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a liberar a comercialização dos produtos apreendidos no Termo de Apreensão nº 029/2019, bem como a fabricação, importação e comercialização dos produtos descritos no Termo de Interdição nº 031/2019, com a consequente anulação do Auto de Infração Sefip/PV/SFA/SP 67/2019.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa fabricante de produtos veterinários, foi surpreendida com a fiscalização nº 094/2019, que concluiu que os registros de importação dos produtos Cumetyl 300 e Zoledron, bem como os registros de fabricação do Embramec Duo e Vigorex têm suas autenticidades colocadas sob suspeita. Em razão disso, sustentou que foram lavrados os Termos de Apreensão nº 029/2019 e de Interdição nº 031/2019 e o Auto de Infração nº 067/2019, impedindo-a de comercializar o grande estoque em suas dependências, bem como de proceder novas fabricações e comercializações, o que é ilegal, visto que os registros dos produtos foram expedidos pelo próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Indeferi liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (ID/Num 24971944).

A União manifestou interesse em integrar o *writ* (ID/Num 26434254).

O impetrado apresentou **informações** (ID/Num 27961331), alegando que as ações fiscais relacionadas à impetrante tratam acerca de suspeita de concessão de licenças irregulares para produtos farmacêuticos de uso veterinário. Sustentou que as fraudes se embasaram principalmente nas falhas de elaboração de relatórios técnicos de produtos ou mesmo na ausência deles. Diante disso, alegou que o estabelecimento da impetrante foi interdito quanto às atividades de comercialização, fabricação e importação dos produtos veterinários sob suspeita, cuja atividade fiscalizatória foi pautada pelo princípio da legalidade.

O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de instrução probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Em razão disso, ao final, opinou pela denegação da segurança (ID/Num 30091442).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a liberar a comercialização dos produtos apreendidos no Termo de Apreensão nº 029/2019 (*Cumetyl 300, Zoledron, Embramec Duo e Vigorex*), bem como a fabricação, importação e comercialização dos produtos descritos no Termo de Interdição nº 031/2019, com a consequente anulação do Auto de Infração Sefip/PV/SFA/SP 67/2019.

Pela análise da petição inicial, a impetrante alegou que os registros de importação e fabricação de produtos veterinários foram colocados sob suspeita sem a apresentação de provas previamente constituídas.

Aliás, foram juntadas pela impetrante as licenças expedidas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para os produtos “cumetyl 300” (Id/Num 24099550), “zoledron” (Id/Num 24099652), “embramec duo” (Id/Num 24099655) e “vigorex” (Id/Num 24099658), todas datadas de 2015.

Por sua vez, a autoridade acionada de coatora alegou que as ações fiscais relacionadas à impetrante tratam acerca de suspeita de concessão de licenças irregulares para produtos farmacêuticos de uso veterinário, aduzindo que o sistema fraudado está instalado em nível nacional, sendo que tal sistemática ocorreu especialmente nos anos de 2014 e 2015. Sustentou, ainda, que os estabelecimentos fraudulentos possuem o “documento físico” oficial “comprovando”, em tese, a licença do produto envolvido, assinado pelo coordenador à época. No entanto, tais documentos não encontram guarida nos arquivos do MAPA (Id/Num 27961331 - Pág. 2).

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

O Decreto 5.053/2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe o seguinte sobre a concessão de registros dos produtos de uso veterinário:

Art. 26. O registro a que se refere o art. 24 deverá ser solicitado pela empresa proprietária do produto, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil, mediante requerimento contendo as seguintes informações:

I - razão social da firma requerente;

II - finalidade do registro;

III - número de registro do estabelecimento requerente;

IV - nome completo do produto; e

V - nome, qualificação e número de registro do responsável técnico pelo produto.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - modelo de rotulagem elaborado conforme disposto neste Regulamento;

III - declaração do responsável técnico assumindo a responsabilidade pela fabricação do produto no Brasil; e

IV - declaração do importador assumindo a responsabilidade sobre o produto importado.

§ 2º Tratando-se de produto importado, o requerimento também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da documentação original de registro, que comprove as informações do relatório técnico do produto importado;

II - documento legal emitido pelo proprietário no país de origem, redigido em língua portuguesa, que comprove a representação do produto e que responsabilize seu representante pelo cumprimento das exigências deste Regulamento, inclusive no caso de infrações e de penalidades; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.840, de 2016\)](#)

III - certificado de habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante, no país de origem; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.840, de 2016\)](#)

IV - certificado de registro, autorização de venda livre, no país de origem, ou certificado de fabricação exclusiva para exportação, especificada a fórmula completa ou a composição, as indicações e a validade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.840, de 2016)

Pela exegese da legislação, a obtenção de licenças para fabricação ou importação de produtos de uso veterinário depende de uma série de exigências, as quais, segundo a autoridade impetrada, **não** foram devidamente cumpridas pela impetrante, conforme pode ser observado pela análise do Termo de Fiscalização nº 094/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir (ID/Num. 24099534 - Pág. 2):

Considerando o procedimento de validação das informações constantes no Sistema Publivet, e que a DRPF/CPV constatou possíveis irregularidades nas licenças dos produtos Zoledron, Cumetyl 300, Embramec Duo e Vigorex.

Foi realizada uma análise técnica mais detalhada sobre a situação de tais produtos e obtidas as seguintes informações:

1. CUMETYL 300 – Licença 6.168/97, emitida em 02/09/2015.

Produto importado da Argentina. Nenhum processo referente à licença de importação 6.168/1997 foi encontrado.

(...)

2. ZOLEDRON – Licença 211-SP/2007, emitida em 02/09/2015.

Produto importado da Argentina.

Os processos referenciados na licença para importação do produto apresentado pelo estabelecimento foram encontrados no SIGED e se reportam a registro antigo de outro produto e de outro fabricante, inativo atualmente, e também às alterações cadastrais, com nenhuma relação com o produto Zoledron.

(...)

3. EMBRAMED DUO – Licença 8.464/2003, emitida em 02/09/2015.

*Em lista disponível no sítio eletrônico do MAPA a licença acima é atribuída ao produto **EMBRAMEC**. Em 16/01/2014, a empresa requereu ao MAPA a solicitação de Alteração de Fórmula do produto EMBRAMEC (princípio ativo ivermectina 1%), sob registro nº **8.464/2003**, assim como a alteração do Nome do Produto, o qual passaria a se chamar **EMBRAMEC DUO** (princípio ativo ivermectina 1% e cloridrato de levamisol 18,75%). Tal solicitação foi atendida em 02/09/2015, através do Ofício nº 608/2015 CPV/DFIP.*

4. VIGOREX – Licença 010/2015, emitida em 16/09/2015

Embora a empresa tenha apresentado via sistema Publivet cópia do Ofício nº 585/2015/CPV/DEFIP, de 16/09/2015, que trata da renovação da licença do produto, ao consultar o processo de referência na emissão da mesma foi para ARQUIVO com a SITUAÇÃO – CANCELADO. Indagado sobre o assunto, o representante da empresa apresentou pedido de renovação de licença provisória do produto VIGOREX. Em resposta através do Ofício nº 847 CPV/DFIP/SDA/MAPA, o MAPA indeferiu o pedido, bem como cancelou o seu registro provisório (...) [SIC]

Pela análise do referido Termo de Fiscalização nº 094/2019, pode-se notar que o agente fiscalizador apresentou motivação suficiente para a suspeita de fraude nas licenças anteriormente concedidas à impetrante, o que constitui fundamento para a apreensão preventiva de produtos e interdição preventiva do estabelecimento, conforme previsão do artigo 92, III, do Decreto nº 5.053/2004.

De forma que, não há que se falar em qualquer ilegalidade no processo administrativo sob o ponto vista levantado pela impetrante, mesmo porque a administração pública dispõe da prerrogativa de anular seus próprios atos (princípio da autotutela administrativa), além do que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 101 do Decreto nº 5.053/2004 (Id/Num. 24099534 - pag. 6).

Mais: eventual prazo para cadastramento no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO não tem relevância no âmbito dos procedimentos administrativos de fiscalização perpetrados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Convém destacar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de tal forma que caberia à impetrante comprovar a regularidade dos registros dos seus produtos, o que não foi devidamente demonstrado, ressaltando-se que a dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000835-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIANA DELDUQUE CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Arquive-se o presente feito, haja vista que na decisão Id/num. 7095147 foi concedido a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEY FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor não aplicou no cálculo das prestações em atraso os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias da data da distribuição da ação, bem como não considerou "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 11/03/2020 ou 11/30).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

Ademais, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o autor a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NASSER HUSSEIN MOHAMAD REDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora, equivocadamente, não observou o termo final das parcelas vencidas (data da distribuição da ação – 17/02/2020 ou 17/30).

Dessa forma, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, emendando a petição inicial. No mesmo, prazo, promova a parte autora o recolhimento do adiantamento das custas processuais sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a parte autora, equivocadamente, não observou o termo final das parcelas vencidas (data da distribuição da ação – 15/02/2020 ou 15/30), assim como no cálculo das parcelas vincendas considerou a soma de 13 (treze) parcelas, sendo que estas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Dessa forma, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, emendando a petição inicial.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000869-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos.

Arquive-se o presente feito, haja vista que na decisão ID/num. 725629 foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do v. acórdão proferido no Conflito de Competência nº 5003762-16.2020.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado, remeta-se este processo à 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO AURELIO DUMONT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do provimento ao Agravo de Instrumento nº 5032720-46.2019.4.03.0000, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Providencie a Secretaria a anotação quanto a gratuidade judiciária na autuação deste processo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, , ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Vistos,

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, entendo que nada tem a ser decidido quanto às petições e documentos juntados sob Id/Num. 29933208, 29933210, 29933211, 30883693, 30883700, 30883957, 31210589, 31210593, 31210594 e 31300473.

Remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS, MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

A impetrante informa descumprimento da sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade compute o período de contribuição como aluna-aprendiz (de 10/01/1977 a 26/09/1980), período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (de 14/08/2008 a 10/04/2018) e as contribuições realizadas nas competências 05 e 11/2018 (até o dia 27/11/2018-DER), concedendo, ao final, o benefício de Aposentadoria por Contribuição (Id/Num. 30380161).

As partes, inclusive a autoridade coatora, foram intimadas da sentença, estando ainda em curso o prazo recursal do INSS.

Recebo o pedido como execução provisória da sentença, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009 e **determino** seja requisitado à CEAB-DJ-SRI, por meio deste sistema eletrônico, o cumprimento da determinação posta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do 16º dia, sem prejuízo de outras penalidades.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000202-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BEATRIZ PAZIN PESSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CLAUZZIO DIELO - SP336746, MICHELLA GRACY DIELO - SP219608
IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INEP).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5001615-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE WALYSSON LUCENA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS - AL9729

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE junto neste ato o comprovante de remessa da Carta Precatória expedida com a finalidade de fiscalização do cumprimento das Medidas Cautelares impostas ao investigado, à Justiça Federal de Macció/AL, por malote digital.

São José do Rio Preto/SP, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 32123329, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre a Complementação do Laudo Médico Pericial (Id/Num. 33005138), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MARCOS SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000978-50.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EGBERTO DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas, excluindo a advogada constituída pelo autor no início do processo e incluindo a advogada constante da procuração juntada no Tribunal (Id./Num. 209202884 – Pág. 221/223).

Certifico que incluí no cadastro os advogados constantes do subestabelecimento Id./Num. 30322849, apresentado pela CEF.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-30.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUZA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008676-78.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001131-54.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUMERCINDO ALVES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, OSWALDO SERON - SP71127-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004733-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BONIFACIO RIBEIRO LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, JUDIMARA DOS SANTOS MELLO - SP289350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009875-72.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, GLEISON ANDER DOS SANTOS, GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS, E. L. D. S. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA, MENIN ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA, MENIN ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MENIN ENGENHARIA LTDA, MENIN ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO, CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO, CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME, F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003639-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDERSON VALDIR REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-27.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE O BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007866-06.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILLIAM CEZAR LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, acerca dos extratos juntados no ID 32980575, para que requeram o que de direito, em relação aos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 32451923.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003588-49.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414, CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELSON FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA DOS SANTOS - PR64120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID nº 28559435.

Conforme certidão ID nº 32937679, o feito principal ainda está no TRF da 3ª Região, sendo certo que encontra-se em fase de digitalização, conforme se verifica no ID nº 28543425, página 28.

Com razão o INSS em sua manifestação ID nº 30013374, a fase de cumprimento de sentença, quando feita em nova ação, deve ser precedida de conferência das cópias digitalizadas, para depois ter início a execução.

Em matéria previdenciária, primeiro deve ser IMPLANTADO/REVISADO o benefício, para depois ter início, propriamente dito, a fase de liquidação da sentença, pois o termo final da conta de liquidação é sempre a data em que foi revisado ou implantado o benefício.

Do exposto, determino que a Parte Autora traga aos autos todos os documentos pertinentes para que seja promovida a revisão de seu benefício, para posteriormente ter início a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que deve ser observada a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no que tange à digitalização do cumprimento de sentença.

Inobstante o acima determinado, observo que a Parte Autora-exequente requereu a expedição do Requisitório, conforme ID nº 28856771, devendo a Secretaria, quando da eventual expedição do Requisitório, observar o que foi pedido.

Ciência à Parte Autora-exequente dos documentos juntados pelo INSS no ID nº 31210124 acerca da revisão pleiteada e do que foi constatado pela Autarquia-previdenciária, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011598-63.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE DE ALBUQUERQUE, FAUZE NASSIM JORGE, MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - PE13719, RODRIGO GÔMES CASANOVA GARZON - SP221293
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Antes de determinar a continuidade da presente execução, entendo que a CEF-exequente deverá promover o ajuste de contas corretamente, uma vez que o contrato, objeto desta ação, já não está mais em vigor, devendo adotar as determinações contidas em sentença para a atualização dos débitos.

Lançadas estas premissas, entendo que na decisão da impugnação, a conta de liquidação foi consolidada, não podendo mais sofrer mutação.

Ocorre que toda a celexa se deu por conta de diversos depósitos/amortização, sem se chegar à finalização do presente cumprimento de sentença.

Observo que no ID nº 21885078, páginas 148/149, antiga fls. 364/364/verso, existe saldo positivo na conta de depósito judicial aberta para a quitação do débito, inclusive o extrato permite visualizar todos os depósitos realizados, a data dos mesmos e a data em que foi amortizada a dívida, sendo que se referem ao ano de 2016, ou seja, o saldo está atualizado até o dia 19/10/2016.

Verifico, ainda, que a CEF-exequente no ID nº 21885078, páginas 179/188, antiga fls. 392/400 dos autos físicos, apresenta nova conta de liquidação com valores/extratos atualizados até 14/01/2019.

Do exposto, sem delongas, determino que a CEF promova a correta conta de liquidação, com eventual saldo devedor, observando-se a conta de depósito judicial, ainda com valores depositados, atualizando referido saldo (se existir), até o dia 19/10/2016, pois somente assim poderemos ter a certeza da existência ou não de alguma dívida. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de referidos cálculos.

Não sendo apresentados cálculos/informações pela CEF no prazo acima concedido, entenderei que os valores que ainda estão depositados cobrem toda a dívida, devendo a Secretaria expedir Ofício para conversão em favor da CEF, dando quitação do contrato objeto desta ação.

Finalizadas as pendências, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0000426-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO PROCOPIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Defiro IDs nºs. 28152431/28152274 da Parte Autora-exequente.

Intime-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004507-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003567-17.2018.4.03.6106/ 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU:GLAUCO DA SILVA GARCIA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **Glauco da Silva Garcia**, objetivando a cobrança dos débitos resultantes do vencimento antecipado das dívidas originadas dos contratos de Cartão de Crédito, Cheque Especial e Crédito Direto Caixa.

Narra a inicial que a parte ré (pessoa física) firmou com a requerente (instituição bancária) os contratos de n.º s 000000007451083 (Cartão de Crédito Visa Platinum n.º 4793.95XX.XXXX.8068), 0321195000239309 (Cheque especial) e 240321400000218949 (Empréstimo Crédito Direto Caixa), no entanto não cumpriu com os pagamentos mensais decorrentes de tais contratos.

Informa a demandante, ainda, que mesmo após tentativas, na seara administrativa, não obteve êxito no recebimento do quantum indicado como devido pelo réu.

Embora devidamente citado (ID's 14798459 e 14798462), deixou o réu de apresentar sua resposta, em função do que, foi decretada sua revelia (ID 22335405).

ID's 21576789 e 21576790 peticionou a Caixa Econômica Federal informando a quitação, no âmbito administrativo, de parte do débito indicado na peça inaugural, bem como trouxe planilha contendo a atualização do saldo devedor remanescente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta ponderar que, à vista do quanto noticiado pela petição ID 21576789, os débitos relativos aos contratos de Cheque Especial (n.º 0321195000239309) e Crédito Direto Caixa (CDC - n.º 240321400000218949) foram saldados pelo réu, na seara administrativa.

Assim sendo, e considerando que a quitação em tela, se verificou após o ajuizamento do presente feito e quando já citado o réu, tenho que resta caracterizada a ausência de interesse de agir da demandante, pela superveniente perda de parte do objeto da ação, qual seja, apenas em relação aos débitos dos contratos n.º s 0321195000239309 e 240321400000218949, o que impõe a extinção do feito, tão somente quanto aos contratos em questão.

Subsiste, pois, o interesse de agir quanto ao débito apontado no ID 21576790.

Considerando a revelia do requerido, já reconhecida pela decisão de ID 22335405, conheço diretamente do pedido, e passo ao exame da lide, objetivamente.

Dos ID's 11387286, 11387287 e 11387289 tem-se que o contrato indicado na inicial refere-se a 'Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física' – na modalidade Cartão Visa Platinum Crédito – n.º 4793.95XX.XXXX.8068.

Trata-se de modalidade contratual, cuja adesão se dá mediante o desbloqueio e uso do Cartão de Crédito – procedimento previsto no contrato – conforme cláusula terceira (pág. 03 – ID 11387287). Também a forma de utilização do cartão contratado, assim como os encargos incidentes sobre os serviços prestados em razão de seu uso, estão consignados nas cláusulas Oitava e Nona do contrato – pág. 04 do ID já citado.

A avença em destaque, além de atribuir ao contratante (ora réu), a título de obrigações, a responsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas em função do uso do cartão (item 'j' – cláusula Décima Quarta – pág. 06), também prevê os limites temporais para adimplemento total ou parcial dos saldos constantes das Faturas Mensais – inclusive com a opção de parcelamento se o caso for – e, bem assim, as hipóteses que ensejam o vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, a mora do devedor e as implicações dela decorrentes (v. cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava – págs. 08 e 09) – ID 11387287.

Pois bem. A adesão da parte ré aos termos contratuais ora postos está demonstrada nos autos, já que as faturas mensais reproduzidas no ID 11387288 apontam o lançamento de movimentações (utilização do cartão para compras), inclusive de importes consideráveis.

Os documentos mencionados no parágrafo anterior denotam, ainda, o inadimplemento que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e, via de consequência, ensejou a mora do devedor, nos precisos termos do quanto convencionado (notadamente na cláusula Décima Oitava do Contrato – item 18.2).

Também a evolução do saldo devedor do contrato referente ao cartão de crédito n.º 4793.95XX.XXXX.8068 está evidenciada, tanto pelas faturas trazidas no ID 11387288 quanto pelos extratos de consulta e planilhas ofertados, respectivamente, nos ID's 11387290, 11387291 e 21576790.

Ora, não obstante a revelia do réu – o que torna ausente quaisquer impugnações acerca da contratação e dos fatos trazidos na exordial -, não vislumbro nos autos quaisquer elementos que demonstrem a existência de eventuais vícios e/ou abusos, seja na adesão ao contrato, seja nos termos do quanto ajustado pelas partes.

Do mesmo modo, não há evidências no sentido de que os termos do contrato ao qual aderiu o réu possa representar afronta às normas de regência de contratos de natureza idêntica firmados, usualmente, no mercado financeiro.

De tal sorte, ante a inequívoca demonstração da mora do réu, considero legítima a cobrança vindicada na peça inaugural quanto ao contrato de Cartão de Crédito Visa Platinum – n.º 4793.95XX.XXXX.8068, pelo que procede o pleito formulado em tal sentido.

Nesse sentido, colaciono julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. PROVAS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A agravada ajuizou a ação monitoria com base em Contratos de Cheque Especial, cujos débitos atualizados totalizam R\$147.664,28 (Cento e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme comprovam os extratos, demonstrativos de débito e as planilhas de evolução do débito, documentos que acompanham os autos originários. 2. A pretensão da instituição financeira vem amparada indubitavelmente em prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC. 3. Valendo-se do art. 370 do CPC, o juízo acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção da prova pericial contábil. A controvérsia sob exame restringe-se a questões eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que se limita à determinação dos critérios aplicáveis aos encargos incidentes sobre o débito. 4. Agravo de Instrumento não provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5025025-41.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora quanto aos pedidos iniciais relativos aos contratos n.º s 0321195000239309 (Cheque Especial) e 240321400000218949 (Crédito Direto Caixa – CDC) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal supracitado, para condenar o réu GLAUCO DA SILVA GARCIA a pagar à autora o débito referente à Contratação do Cartão de Crédito Visa Platinum n.º 4793.95XX.XXXX.8068, consoante apurado pelo Cômputo acostado no ID 21576790, no valor de R\$20.829,01 (em 09/2019).

O débito é atualizado com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Arcara o réu com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO VITOR COSTA, JULIANA GREICE MORELLI CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **João Vitor Costa e Juliana Greice Morelli Castro Costa**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja a ré impedida de levar a leilão o bem imóvel objeto do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS - comutização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor” nº 855553685996.

Pugnaram os autores, como provimento final, pela reativação do contrato, mediante a purgação da mora, à vista de valores a serem apurados e apresentados pela ré, com a anulação da consolidação da propriedade do bem.

Afirmam os demandantes que enfrentaram dificuldades financeiras que os impediram de manter a regularidade dos pagamentos prestações mensais.

Relatam, ainda, que, depois de serem notificados sobre a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré buscaram, junto à agência da Caixa Econômica Federal em Olímpia/SP, saldar os débitos e renegociar o contrato, no entanto não obtiveram êxito em tal propósito.

Foi oportunizado aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para realização do depósito, em juízo, dos valores correspondentes às parcelas em atraso – incluídos os encargos moratórios – ID 15034597.

Diante dos depósitos ID's 16860372 e 17501406, foi deferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão do procedimento de leilão. Na mesma oportunidade foi determinado aos autores que mantivessem os depósitos dos valores das parcelas vincendas, mês a mês (ID 17535712).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos autores. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 18029989).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 18471704).

Os depósitos dos valores relativos as parcelas mensais estão documentados nos ID's 19003137, 19673527, 21420728, 22648196, 24086082, 25481911, 26915592, 29483076 e 29483077.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada em contestação quanto à ausência de interesse de agir dos autores, ao argumento de que já houve a consolidação da propriedade, já que é justamente a validade, ou não, de tal procedimento um dos pontos postos em discussão com o manejo desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Dos ID's 14937717, 14937718, 14937719, 14937720, 14937722, 14937724 e 14937726 tem-se que o contrato apontado na inicial refere-se a financiamento imobiliário integrante do Programa denominado Minha Casa, Minha Vida, com cláusula de alienação fiduciária e previsão, em caso de inadimplemento, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, inclusive para efeito de alienação do imóvel a terceiros (v. itens 12, 13 e 13.1, 16 e 17 – págs. 01 a 04 – ID 14937718).

Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo regramento se dá pela Lei n.º 11.977/2009 – *in casu* com redação anterior à edição da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 – já que celebrado aos 21/06/2016 (v. pág. 01 – ID 14937724) e demais normas pertinentes

Os itens contratuais 10, 13, 13.1, 16 e 17, que versam sobre a alienação fiduciária em garantia do credor, inclusive a consolidação da propriedade, remetem à observância, no que couber, das formalidades estabelecidas para tanto na Lei n.º 9.514/97 que, por sua vez, assim prevê em seus arts. 26, §§ 1º, 5º e 7º, 27, §§ 1º, 2º e 8º:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)”

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”

O inadimplemento que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, culminou na consolidação da propriedade do bem objeto do contrato pactuado entre as partes, nos termos dos dispositivos legais ora reproduzidos, é fato declarado na peça inaugural (v. ID 14937701 – arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97).

A consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia, sob o n.º 48.129, em favor da Caixa Econômica Federal, está demonstrada pela Certidão trazida no ID 14937727, o que, em princípio, importaria no exaurimento dos efeitos contratuais.

Não obstante as previsões dos dispositivos ora reproduzidos, como já delineado na decisão proferida no ID 15034597 vem prevalecendo em nossas Cortes Superiores o entendimento de que é passível de aplicabilidade – subsidiária - aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, as disposições do Decreto n.º 70/66 que, especificamente, em seu art. 34 dita, como limite máximo para o adimplemento do débito, pelo devedor, o momento da assinatura do auto de arrematação do bem (v. RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014; entendimento este que adoto como razão de decidir ao caso concreto.

Vale pontuar, neste ponto, que a própria lei n.º 9.514/97 traz, em seu artigo 39, inciso II (com redação anterior à Lei n.º 13465.2017 – já que no caso dos autos o contrato antecede a edição de tal norma) a previsão de aplicabilidade, aos contratos como o aqui examinado, do quanto estabelecem os arts. 29 a 41, do Decreto referido no parágrafo anterior.

Nesse sentido, colaciono julgamento proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos se assemelham aos adotados na hipótese vertente:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO DOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". - Traçado este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. - Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. - No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 06.07.2016, portanto, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, entendo ser lícito ao mutuário purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e dos custos relativos à consolidação da propriedade, com a consequente retomada do contrato. - Ainda, não há comprovação da notificação dos agravantes para purgar a mora e intimação para ciência da realização dos leilões. - Agravo de instrumento provido." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5014524-62.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Os depósitos tanto do montante em atraso quanto dos valores correspondentes as parcelas mensais (ID's 16860372, 17501406, 19003137, 19673527, 21420728, 22648196, 24086082, 25481911, 26915592, 29483076 e 29483077), apontam, não só a intenção dos autores em solver a dívida, mas, notadamente, a boa-fé de ambos em dar continuidade à avença.

Desta feita, consoante fundamentação supra, levando a efeito que o imóvel em discussão não foi leiloadado a terceiro (v. expediente ID 17762948) e, especialmente, à luz dos valores constitucionais que permeiam a função social da propriedade, reconheço o direito dos autores em promover a purgação da mora verificada no bojo do contrato indicado na inicial, com a consequente nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem matriculado sob o n.º 48.129 (Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP), pelo que, procede o pleito inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência deferida no ID 17535712 e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da consolidação da propriedade efetivada no imóvel de matrícula n.º 48.129 e tornar sem efeito a averbação lançada sob o n.º 6 (ID 18029994), e para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover quaisquer atos que visem à dar seguimento ao procedimento de execução do Contrato n.º 85553685996 celebrado entre as partes.

Deverão os postulantes dar continuidade aos depósitos judiciais dos valores correspondentes às parcelas mensais, com a estrita observância do quanto previsto contratualmente.

Ressalto, desde já, que a ausência dos depósitos mensais, deverá ser informada a este juízo pela Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data dos cálculos (que há de levar em consideração as despesas da Caixa com a consolidação da propriedade). Sendo apurado saldo devedor, os autores serão intimados a realizar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação e, caso seja constatado crédito, será este levantado pelos autores, oportunamente.

Uma vez purgada a mora, será expedido ofício ao Ofício de Registro de Imóveis de Olímpia/SP para que formalize os registros pertinentes, nos termos desta sentença, ficando cientes os autores, desde já, que as despesas oriundas de tal formalidade correrão às suas expensas. Após, será restabelecido o contrato nos termos em que firmado pelas partes, originariamente, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o necessário para a continuidade do contrato em comento, com seus posteriores consectários.

Arcara a ré com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GRIGORIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 101.882.879-3 (pensão por morte), decorrente do benefício de aposentadoria por idade NB 41/680.879.005, recebido, originariamente, pelo marido da exequente, falecido em 22/02/2009.

A autarquia previdenciária levanta preliminares de incompetência deste juízo para o processamento da execução individual - aduzindo estar prevento o juízo que decidiu o processo de conhecimento - e de ilegitimidade da autora, alegando que não poderia postular atrasados de revisão de benefício cessado do qual não é titular. Na sequência, sustenta a ocorrência de coisa julgada, apontando para o pagamento da revisão do IRSM de fevereiro de 1994 em outra ação (e correspondente execução), com idêntico objeto (nº 0005412-31.2001.4.03.6183, perante a 1ª Vara Previdenciária da Capital – ID 12255343, pág. 7; IDs 12255344 e 12255345), pugnano pela condenação da parte autora por litigância de má fé.

Quanto ao mérito, invoca o princípio da eventualidade e assevera que não há valores a serem pagos à parte exequente.

Réplica da autora no ID 14559458.

É o relatório do essencial.

Decido.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser efetivada pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480):

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de incompetência.

De acordo com os cálculos apresentados como inicial, a autora pleiteia o pagamento de reflexos da revisão do benefício originário sobre a pensão por morte que recebe, razão pela qual fica também rejeitada a preliminar de ilegitimidade. Destaco:

“APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381; Processo nº 00660296219954039999; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJU DATA:13/08/2002; Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI) (negritei)

Todavia, de acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS, o falecido propôs ação individual e, posteriormente, perante o mesmo Juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a coisa julgada, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região a respeito de tal questão:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de consequência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação à parte exequente, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido -, razão pela qual deixo de condená-la por litigância de má fé.

Condono a parte exequente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 1º de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO ORTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 101.882.879-3.

A autarquia previdenciária levanta preliminar de incompetência deste juízo para o processamento da execução individual, aduzindo estar prevento o juízo que decidiu o processo de conhecimento. Na sequência, sustenta a ocorrência de coisa julgada, apontando para o pagamento da revisão do IRSM de fevereiro de 1994 em outra ação (e correspondente execução), com idêntico objeto (nº **0008728-23.2003.8.26.0132**, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva – ID 13452729 – pág. 3; IDs 13452733, 13452738 e 13452736, pugnano pela condenação da parte autora por litigância de má fé.

Quanto ao mérito, invoca o princípio da eventualidade e assevera que não há valores a serem pagos à parte exequente.

Foi determinada a conferência de cálculos pela Contadoria Judicial, juntados no ID 17681663/17681666.

As partes se manifestaram a respeito.

É o relatório do essencial.

Decido.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser efetivada pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480):

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Fica, portanto, rejeitada a preliminar de incompetência.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS, a parte exequente propôs ação individual e, posteriormente, perante o mesmo juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a coisa julgada, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculado eternamente.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de conseqüência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação à parte exequente, a deliberada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido -, razão pela qual deixo de condená-la por litigância de má fé.

Condono a parte exequente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARTHUR MENEGHETTI DE AMARO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a juntada de documentos pela União Federal nos IDs nºs. 24104849 e seguintes. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24683560, realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmentemente.

A atividade do Policial Federal pode ser exercida em qualquer dia e horário e em qualquer local, sendo desnecessária Perícia ou oitiva de testemunhas para comprovar como a atividade é desenvolvida.

Portanto, as provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Após a manifestação da Parte Autora acerca dos documentos juntados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, mantenho a r. decisão ID nº 23569896, agravada pela União Federal (ver ID nº 24839392/24839398), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000032-73.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199

REU: LUIS CESAR GOSSEN, MARIA RITA CARDOZO GOSSEN, JOSE ANTONIO GOSSEN, QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) REU: ROBERTO GRISI - SP122810
Advogado do(a) REU: ROBERTO GRISI - SP122810
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071
TERCEIRO INTERESSADO: EULERICO JOAO GOSSEN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Verifico que o presente processo se arrasta em virtude de uma briga familiar, que a princípio, havia sido resolvida, conforme documentos juntados nos IDs nºs 24570772 e seguintes.

Somente agora, após 5 (cinco) anos de tramitação desta ação, vem o pai, Sr. EULERICO JOÃO GOSSEN, como terceiro interessado, alegar usufruto vitalício em relação ao Imóvel, objeto de desapropriação.

Manifistem-se as partes acerca do referido pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, traga a Parte Autora e/ou os corréus as Certidões das Matrículas dos Imóveis, atualizada, uma vez que, aparentemente, após a finalização do processo na Justiça Estadual, foi o imóvel desmembrado, sendo certo que para pronunciar a sentença e finalizar esta desapropriação, trata-se de documento indispensável. Prazo de 15 (quinze) dias, também.

A questão de levantamento da verba depositada somente será resolvida após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003519-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VANILDA BARIANI RODRIGUES, PATRICIA RENATA RODRIGUES, JEFFERSON ALEXANDRE RODRIGUES, JETHERO SERGIO RODRIGUES, DEBORAH CRISTINA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1998.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB 42/068.087.101-2, cujo titular foi Antonio Rodrigues, esposo da exequente Vanilda.

Preliminarmente, impugna a autarquia previdenciária a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes (deferida em decisão proferida por este Juízo), alegando que estes possuem rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, aduzindo, ainda, a ocorrência de coisa julgada, com o pagamento da revisão do IRSM em outra ação (e correspondente execução), com idêntico objeto (**nº ordem 1135/03 – ano de 2003 – perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP (ID 13001153 – pág. 04; ID 13000482)**), pedindo a condenação dos exequentes por litigância de má fé.

Réplica dos autores no ID 15825885.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pelo INSS, não considero elevados os valores dos benefícios previdenciários recebidos pelos requerentes, a ponto de justificar a revogação da justiça gratuita, deferida anteriormente. A ninguém de prova inequívoca de que os autores ostentam condição financeira que permita o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento e ao de suas famílias, fica mantido o benefício.

De acordo com as alegações e documentos apresentados pelo INSS, o falecido propôs ação individual e, posteriormente, perante o mesmo juízo, pugnou pelo cumprimento da decisão definitiva que lhe foi favorável, obtendo a revisão de seu benefício e os pagamentos devidos, extinguindo-se tal execução pela satisfação dos créditos pretendidos (art. 794, I, CPC 1973, então vigente), operando-se, portanto, a **coisa julgada**, não sendo possível nova execução, baseada em ação coletiva, para a cobrança de valores idênticos e, tampouco, de possível saldo não abrangido na primeira oportunidade, pois, com a extinção da pretensão executória, liberou-se o devedor de suas obrigações em relação à controvérsia, não sendo razoável que a esta fique vinculada eternamente. Neste sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM/94. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO PARADIGMA. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DO CREDOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A parte autora ajuizou processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 2004, objetivando receber as diferenças decorrentes da correção dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo de seu benefício, pela variação do IRSM (Processo n. 2004.61.84.012424-2). Acolhida a pretensão do demandante no referido processo paradigma, houve a execução do título judicial ali formado e, conseqüentemente, o pagamento do crédito apurado.

2 - Inconformada com o valor recebido, a parte autora renova sua pretensão executória acerca do mesmo crédito, agora com fundamento no título formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a fim de postular o pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 2.390,40 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), atualizados até maio de 2015.

3 - O pagamento do crédito na ação paradigma e, conseqüentemente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, liberou o devedor da obrigação quanto às diferenças da revisão do IRSM. Se houve pagamento inferior ao devido naquela ocasião, isso deveria ter sido arguido pelo credor no bojo daquele processo, durante a fase de liquidação, oportunidade em que se apurou o valor do crédito exequendo.

4 - Diante da sua inércia na ação individual, não pode o demandante renovar sua pretensão executória em relação ao mesmo crédito, com esteio no título executivo formado na ação coletiva, argumentando que há resíduo remanescente a ser pago pelo INSS, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada e eternizar controvérsia já dirimida. Precedentes.

5 – Apelação do credor desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007324-72.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2020)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO E TRANSITADA EM JULGADO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Satisfeito integralmente o crédito decorrente da revisão da RMI do benefício previdenciário, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, na ação individual anteriormente ajuizada pela parte autora, sem que houvesse qualquer suspensão daquela em face da ação coletiva cuja sentença transitada em julgado se pretende executar (art. 104 da Lei 8.078/90), deve ser extinta a pretensão de execução individual posterior da ação coletiva.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004383-52.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2020)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, observando o disposto no art. 203, §1º, do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e, via de consequência, julgo **extinta a presente pretensão executória**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro, em relação à parte exequente, a deliburada intenção de obter vantagem indevida com a propositura do presente expediente – pelo menos, não há provas concretas em tal sentido -, razão pela qual deixo de condená-la por litigância de má fé.

Condeno a parte exequente, no entanto, a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo a sua cobrança com base nas disposições do art. 98, §3º, no novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005997-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; TEREZA DE JESUS BERGER GARCIA e PEDRO LOCATELLI GARCIA**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em relação ao título que instrui a execução nº 0001986-23.2016.403.6106, ou seja, “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO” nº 240353556000005267, celebrado entre as partes em 10/10/2013, no valor de R\$125.000,00, e vencido em 11/03/2015.

Argumentam as embargantes em síntese, excesso de execução decorrente da cobrança de capitalização de juros indevida; juros exorbitantes e *spread* abusivo, além da cobrança de tarifas bancárias não autorizadas, o que gera a impossibilidade de cobrança dos juros moratórios, multa contratual e comissão de permanência, ante a ausência de inadimplência. Requer a repetição em dobro do que foi cobrado a mais, de acordo com os cálculos apresentados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 21656727 - Pág. 107).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id. 21656727 - Pág. 108/134), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id. 21656727 - Pág. 137/143).

Facultada a especificação de provas, os embargantes requereram prova pericial contábil (id. 21656727 - Pág. 145), pedido indeferido pelo Juízo (id. 21656727 - Pág. 146).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar de inépcia da inicial aventada pela embargada:

Afasto a preliminar de inépcia da inicial aventada pela CEF, já que os embargantes efetuaram cálculos da dívida que entendem corretos, apontado as cobranças consideradas indevidas.

Do mérito:

-

Do contrato que embasa a execução:

No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos nº. 0001986-23.2016.403.6106 com a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240353556000005267, assinada em 10/10/2013 (id. 21656727 - Pág. 71/77), e com demonstrativos de débito com a evolução da dívida (id. 21656727 - Pág. 82/84), onde consta que, em 11/03/2015, a parte executada se tornou inadimplente.

Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas.

No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.

Da alegação de vedação a cláusulas abusivas:

Os embargantes fazem alegação genérica quanto à cobrança de “tarifas bancárias não autorizadas”, não apontando a cláusula que pretendem rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. (...) 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

Da taxa de juros:

Alega a parte embargante que a taxa estipulada pelo Banco é exorbitante, praticada acima da média do mercado.

Ocorre que, em nenhum momento, comprovou suas alegações quanto à alegada onerosidade da taxa de juros. Ao contrário, concorda em sua inicial que foram praticados juros de 11,61600% a.a., o que equivale a taxa de 0,92% ao mês. Trata-se, pois, de alegação leviana e desprovida de qualquer plausibilidade lógico-jurídica.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), REsp 1.061.530/RS, que se afigura legítima a taxa de juros remuneratórios pactuada em percentuais compatíveis com a taxa média de mercado, **mesmo que superior a 12 % ao ano**.

Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado *spread* bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.

Deste modo, não demonstrada a exorbitância da taxa de juros contratada, não há o que se rever quanto a este fator.

Da forma do cálculo dos juros:

Consta da Cláusula 2ª do Contrato (id. 21656727 - Pág. 72) que os juros remuneratórios são calculados segundo o sistema PRICE de amortização.

Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. **Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...) II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price" - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).

Além do mais, é certo dizer que o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros; esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Todavia, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", **já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes são de datas posteriores a tal norma legal, qual seja, de 2013**.

Deste modo, mesmo que houvesse capitalização, seria devida.

Da comissão de permanência:

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula:

Súmula 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.

Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...)"

*(AgRg no REsp 682305 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)*

Verifico, no entanto, que a CEF, diante do inadimplemento, cobrou somente os juros remuneratórios contratados (0,92%), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, em que pese a estipulação contratual da comissão de permanência.

Por fim, em nenhum momento a parte embargante sustentou que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge genericamente contra as cláusulas contratuais e juros cobrados.

É possível se extrair que a diferença nos cálculos apresentados pelos embargantes deve-se exclusivamente ao fato de terem sido calculados separadamente os juros praticados, não se prestando a parcela de amortização para abatimento de parte dos juros, mas somente do valor principal.

Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito; e quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890).

Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem no caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas, estando, assim, em consonância com as disposições contratuais ajustadas.

Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte embargante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Proceda a parte embargante ao levantamento dos valores indevidamente recolhidos.

Condono a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001986-23.2016.403.6106.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004010-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARNALDO ALMENDROS MELLO
Advogados do(a) REU: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, ISADORA SALVADOR FUKASSAWA - SP419865, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DECISÃO

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de ação civil de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** postula a concessão, *inaudita altera parte*, de liminar de indisponibilidade de bens do requerido **ARNALDO ALMENDROS MELLO**, em razão de que não teria cumprido devidamente a sua carga horária, na qualidade de médico da rede pública de saúde de São José do Rio Preto, para qual fora contratado e vinha recebendo integralmente sua remuneração, dissimulando o cumprimento, por meio de registros fraudulentos no sistema de controle eletrônico de horário.

Em decorrência de tais irregularidades, como provimento final de mérito, pugna o autor pela condenação do requerido às sanções previstas no inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: 1) ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor recebido indevidamente a título de remuneração, no valor de R\$ 169.797,40, com a devida atualização; 2) perda do cargo público; 3) suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos; 4) pagamento de multa civil no valor de 03 (três) vezes o acréscimo patrimonial; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Subsidiariamente, o autor requer a condenação do requerido nas sanções dos incisos II ou III do artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

O valor dado à causa, segundo o Ministério Público Federal (R\$ 679.189,60), corresponde ao valor total do prejuízo material (R\$ 169.797,40), somado à multa civil prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (R\$ 509.392,20). Coma inicial vieram documentos.

Em decisão liminar, foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu, bem como o sigilo documental dos autos (id 12640871).

Cumprida a ordem, e após manifestações das partes, foi determinada a liberação de bens e valores bloqueados, exceto o imóvel objeto da matrícula nº 103738, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, tido como suficiente a garantir eventual sucumbência. Na mesma decisão, foi levantado parcialmente o sigilo dos autos (id 15497231).

Notificado, o réu apresentou sua manifestação prévia, em que sustenta, em suma, nulidade do inquérito civil por violação ao contraditório, inexistência de provas substanciais à prática dos atos de improbidade administrativa, argumento corroborado por sindicância administrativa instaurada no âmbito da administração pública, para apuração dos mesmos fatos, arquivada por inexistência de prejuízo ao erário. Requereu, ainda, suspensão da presente ação até que órgãos públicos oficiados juntem aos autos a documentação requerida pelo réu (id 14152841).

Manifestou-se o MPF acerca da resposta prévia do réu (id 25884154).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Trata-se de ação para responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de danos ao erário, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

- JUÍZO SUMÁRIO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO

A peça inicial da ação de improbidade administrativa deve guardar obediência não só aos ditames do Código de Processo Civil, mas também ao § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), segundo o qual *“a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade”*. Nota-se que a lei contenta-se com a presença de *meios indícios*, não sendo necessária, *prima facie*, a apresentação de provas cabais dos alegados atos de improbidade, até mesmo porque, desse modo, estar-se-ia a cercar não só o direito de ação da parte autora, mas o de produzir provas das condutas lesivas ao patrimônio público, uma das facetas do devido processo legal.

Vigora, nesta fase de recebimento da ação, o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, consoante já decidido pelo C. STJ (AgRg no AREsp 794.725/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 706.071/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

A fundamentação do Magistrado, por tal razão, deve ser concisa nesse momento, até para que se evite um prejulgamento dos réus, num momento processual em que o juízo de deliberação contenta-se com elementos indiciários.

Não obstante, a petição inicial não pode estar destituída de base razoável a justificar o ajuizamento da ação. Noutras palavras, mister que os documentos juntados ou a justificação trazida na inicial apontem ainda que de forma indiciária, elementos mínimos e suficientes que permitam, num juízo sumário, vislumbrar o potencial cometimento pelos réus de condutas que se enquadrem como atos previstos na LIA como improbos. Busca-se, com isso, evitar o ajuizamento de ações temerárias baseadas em meras elucubrações concernentes às condutas e/ou condições pessoais dos réus.

Nessa toada, tenho por suficientemente instruída e justificada a inicial da presente ação com relação ao réu **ARNALDO ALMENDROS MELLO**, pois acompanhada de indícios mínimos e razoáveis a justificar o processamento da ação, a fim de que as questões ventiladas pelas partes possam ser objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor definitivo acerca do mérito nesse momento.

O IC nº 1.34.015.000422/2016-58 e demais documentos apresentados aos autos corroboram os fatos apontados na inicial, representando conjunto indiciário suficiente a autorizar o recebimento da demanda.

Cabe pontuar, nesse particular, que *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa”* (STF - RE 481955, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2009, publicado em DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010), razão pela qual não se cogita, no caso, de nulidade do inquérito civil que embasa a denúncia.

Outrossim, as Cortes Superiores têm reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria (STJ - AgInt no REsp 1640572/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

Consequentemente, o arquivamento de sindicância instaurada contra o réu no âmbito da administração pública, para apuração de diminuta parcela dos fatos abrangidos pela denúncia desta ação (suposta ausência do réu a dois dias de trabalho), em nada prejudica o recebimento da presente ação.

Não vislumbro, pois, na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelo réu não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário e aos princípios que regem a administração pública, tal como demonstrado pelo MPF.

A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo.

Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas em tese tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública.

Os atos imputados ao réu, acompanhados dos documentos trazidos aos autos até o momento, configuram base indiciária potencialmente suficiente a autorizar o processamento da ação, a fim de que se possa, após a devida e exauriente instrução probatória, realizar o juízo de valor aprofundado acerca do cometimento ou não de atos de improbidade administrativa e da existência de lesão ao patrimônio público, bem como acerca do elemento subjetivo da conduta do réu.

As demais argumentações trazidas pelo réu em sua manifestação confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas. Por tal razão, ficam as partes advertidas, nesse particular, que eventual oposição de embargos de declaração com o intuito de procrastinar o feito vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC.

Por fim, não cabe suspender a ação neste momento, visto que os documentos solicitados pelo réu poderão ser juntados a qualquer momento até o fim da fase instrutória, que só terá início após a fase postulatória, ainda em andamento.

Portanto, diante do exposto, com fulcro no art. 17 e seus §§, da LIA, **recebo** a ação com relação ao réu **ARNALDO ALMENDROS MELLO**.

CITE-SE o acusado, na pessoa de seus causídicos mediante publicação, visto que sua notificação, seguida por defesa prévia, acompanhada de instrumento procuratório específico para a presente ação (id 12768431), demonstra inequívoca ciência do feito, sendo, pois, despendida nova citação pessoal.

No prazo de defesa, caberá ao acusado, ainda, especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC).

Após, vista ao MPF para que se manifeste em réplica. No mesmo prazo, deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR ARENA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ICARO CABRERABUSINARO - SP392570, RULIAN AUGUSTO DE CARVALHO - SP399109
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Paulo Cesar Arena Siqueira**, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto do “Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos FGTS com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor” nº 8.7877.0205982-3, e a autorização para depósito judicial das parcelas vencidas, com a consequente retomada da emissão dos boletos das parcelas mensais.

Busca o autor, como provimento final, a anulação da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, mediante a purgação da mora e, bem assim, o restabelecimento do contrato.

Afirma o demandante que, em virtude das dificuldades financeiras pelas quais passou, esteve impossibilitado de arcar com o pagamento de algumas prestações nas datas oportunas, o que ensejou o processo executório.

Relata, ainda, que, depois de ser notificado sobre a possibilidade de leilão do bem imóvel, dirigiu-se à agência nº 0364 da ré, ocasião em que teria sido orientado pela gerência a efetuar o pagamento de, no mínimo, duas das parcelas vencidas para que, então, fosse cessado o procedimento executório e iniciada a renegociação, o que não ocorreu, mesmo depois do pagamento do boleto referente às parcelas em referência (no valor de R\$844,81).

Informa, mais, que, além do pagamento do boleto acima citado, e com a finalidade de sanar a questão, chegou a efetuar dois depósitos, em 22/05/2018 e 13/09/2018, nos valores, respectivamente, de R\$800,00 e R\$400,00 mas, ainda assim, foi notificado sobre a designação de leilão do imóvel para 12/03/2019.

Em cumprimento às decisões ID's 15094348 e 15592763, apresentou o autor a guia de depósito dos valores em atraso (ref. 05/2018 a 03/2019 – no valor de R\$4.708,61 – ID 15632149), diante do que restou deferido o pedido de tutela de urgência, com a suspensão do procedimento de leilão e autorização para depósito dos valores das parcelas vincendas (ID 15638804).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a improcedência do pleito (ID 16206850). Na mesma oportunidade trouxe a planilha evolutiva do contrato indicado inicial (ID 16207302).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 16555173 e 16555174).

Os depósitos dos valores relativos as parcelas mensais estão documentados nos ID's 16555175, 17559394, 18690002, 19645046, 21008106, 22559258, 23600359, 25123542, 26654587, 27491981 e 28728603.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a arguição da ré quanto à ausência de interesse de agir do autor, ao argumento de que já houve a consolidação da propriedade, já que é justamente a validade, ou não, de tal procedimento um dos pontos postos em discussão com o manejo desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Do ID 15082019 tem-se que o contrato apontado na inicial refere-se a financiamento imobiliário integrante do Programa denominado Minha Casa, Minha Vida, com cláusula de alienação fiduciária e previsão, em caso de inadimplemento, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, inclusive para efeito de alienação do imóvel a terceiros.

Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo regramento se dá pela Lei n.º 11.977/2009 – *in casu* com as alterações promovidas pela edição da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 – já que celebrado aos 20/11/2017 (v. págs. 01 e 06 – ID 15082019).

A Lei n.º 11.977/2009, ao tratar do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida (arts. 7º-B e 7º-C, §1º) remete à observância das formalidades estabelecidas para tanto na Lei n.º 9.514/97 que, por sua vez, assim prevê em seus arts. 26, §§ 1º, 5º e 7º, 26-A, §§ 1º e 2º, 27, §§ 1º, 2º, 2º-A e 2º-B, 8º e 9º:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

(...)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. - [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
(...)”

O inadimplemento que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e, por conseguinte, culminou na consolidação da propriedade do bem objeto do contrato pactuado entre as partes, nos termos dos dispositivos legais ora reproduzidos, é fato declarado pelo próprio autor em sua peça inaugural (v. ID 15082024.artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97.

Os documentos trazidos com a contestação (ID's 16207304, 16207305 e 16207306 – Ofício expedido pelo Registro de Imóveis de Votuporanga, Guia de Recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de bens móveis – ITBI e Certidão referente ao imóvel matriculado sob o n.º 56.102) evidenciam que a vigência do contrato em questão, em princípio, se exauriu diante da consolidação da propriedade de seu objeto em mãos da credora fiduciária (CEF).

A despeito do preceito contido no §2º do art. 26-A da Lei n. 9.514/97 (já reproduzido nesta fundamentação) no sentido de que a oportunidade do devedor fiduciante de purgar a mora, e assim retomar o curso do contrato, se limita à averbação da consolidação da propriedade; como já delineado na decisão proferida no ID 15094348 vem prevalecendo em nossas Cortes Superiores o entendimento de que é passível de aplicabilidade – subsidiária - aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, das disposições do Decreto n.º 70/66 que, especificamente, em seu art. 34 dita, como limite máximo para o adimplemento do débito, pelo devedor, o momento da assinatura do auto de arrematação do bem (v. RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014; entendimento este que, conforme já consignado no *decisum* ID 15094348, adoto como razão de decidir ao caso concreto.

Os comprovantes de pagamento e de depósitos carreados no ID 15082021, apontam para a intenção do autor de saldar as parcelas em atraso já em sede administrativa.

Também o pedido de autorização para depósito dos valores indicados pela ré como devidos - que foi deferido em sede de tutela de urgência e cujo cumprimento está documentado no ID 15632149 –, assim como a constância e pontualidade dos depósitos judiciais relativos às parcelas vincendas (ID's 16555175, 17559394, 18690002, 19645046, 21008106, 22559258, 23600359, 25123542, 26654587, 27491981 e 28728603) retratam, não apenas a intenção do autor em solver a dívida, mas, notadamente, sua boa-fé em dar continuidade à avença.

Desta feita, consoante fundamentação supra, levando a efeito que o imóvel não foi leiloado a terceiro e, especialmente, à luz dos valores constitucionais que permeiam a função social da propriedade, reconheço o direito do autor em promover a purgação da mora verificada no bojo do contrato indicado na inicial, com a consequente nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem matriculado sob o n.º 56.102, pelo que, procede o pleito inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência deferida no ID 15094348 e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da consolidação da propriedade efetivada no imóvel de matrícula n.º 56.102 e tornar sem efeito a averbação lançada sob o n.º 5-56.102 (ID 16207306), e para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover quaisquer atos que visem à dar seguimento ao procedimento de execução do Contrato n.º 8.7877.0205982-3 celebrado entre as partes.

Deverá o postulante dar continuidade aos depósitos judiciais dos valores correspondentes às parcelas mensais, com a estrita observância do quanto previsto contratualmente.

Ressalto, desde já, que a ausência dos depósitos mensais, deverá ser informada a este juízo pela Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa o encontro de contas entre os valores depositados e os devidos até a data dos cálculos (que há de levar em consideração as despesas da Caixa com a consolidação da propriedade). Sendo apurado saldo devedor, deverá o autor realizar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação e, caso seja constatado crédito, será este levantado pelo autor oportunamente.

Uma vez purgada a mora, será expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga para que formalize os registros pertinentes, nos termos desta sentença, ficando ciente o autor que as despesas oriundas de tal formalidade correrão às suas expensas. Após, será restabelecido o contrato nos termos em que firmado pelas partes, originariamente, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o necessário para a continuidade do contrato em comento, com seus ulteriores consectários.

Por derradeiro, do ID 15082019 noto que o autor apresentou apenas parte do contrato - o que não prejudicou o exame do mérito -, todavia, por cautela fica a Caixa Econômica Federal intimada a trazer aos autos cópia integral do contrato n.º 8.7877.0205982-3.

Arcara a ré com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON REIS TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES NATO - SP429277
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, visando à concessão do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982/2020, além de indenização por danos morais.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

O benefício almejado ostenta natureza assistencial/previdenciária, tanto é que a avaliação dos requisitos para sua obtenção é realizada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Ao contrário do suscitado na inicial, a situação se enquadra na exceção prevista no inciso artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0706426-56.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES, A. GONCALVES CATANDUVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, JOSE GERALDO GIGLIO - SP56633
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO GIGLIO - SP56633
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 24287006. Oportunamente será dado vista à Parte Embargante, conforme requerido.

Verifico, conforme ID nº 21821902, que a digitalização efetuada nos termos do Ato ordinatório nº 24287647, foi feita equivocadamente, sendo certo que faltam diversos documentos a serem digitalizados neste feito, uma vez que termina na página 84 do referido ID, no meio de extrato bancário.

Todas as demais digitalizações realizadas desta maneira finalizavam na certidão de remessa do feito, justamente para promover a digitalização, o que não ocorreu com esta ação.

Sem delongas, assim que for liberada a volta dos trabalhos no prédio da Justiça Federal, em virtude da Pandemia COVID 19, deverá a Secretaria promover a inserção de todas as demais cópias que estão faltando nos autos.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à Parte Embargante, conforme já solicitado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-35.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AREVAIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON RIBEIRO - PR74755
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 9236227 e determino de ofício a colheita do depoimento pessoal da Parte Autora.

Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução (colheita do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas).

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, desde que obtidos posteriormente ao ingresso com esta ação e pertinentes à matéria ventilada nesta ação, poderão ser juntados.

O ideal é que sejam juntados antes da audiência acima designada, se possível, para que possa ser dado vista à Parte Contrária e o feito ser julgado num prazo razoável.

Finalizada a audiência, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004791-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ADRIEL SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o conteúdo do documento que consta do ID nº 32915167, **CANCELOAAUDIÊNCIA DESIGNADA**. Aguarde-se a comunicação de abertura de pauta de audiências pela CECON.

Coma comunicação, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se do cancelamento, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CARMEN DOS SANTOS, ROSANA CARMEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Excepcionalmente, defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA CORREIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 32561074 - página 5) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício da autora juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002251-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intinem-se os autores para que:

- Emenda a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.
- Procedam ao recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa, em GRU - Guia de Recolhimento à União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.
- Ante o teor da certidão ID 32887920, deverão os autores juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 0002146-34.2020.403.6324 para verificação de possível preversão.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao embargado (União Federal - Fazenda Nacional) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência verificada em sua razão social, considerando o nome cadastrado no sistema processual e as petições direcionadas ao processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002253-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MIGUEL DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN - SP262164
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Procedimento Comum Cível.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Com a emenda à inicial, voltem conclusos para deliberações. Sem emenda, conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
REU: DONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TONDATE ALBERTINI, DANILO GARCIA, TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA, RENATO CESAR RUDNIK GOMES, JOAO VALDECIR FERNANDES, CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES, SANDRA TRAICO TOSCO, JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se o sr. perito para que manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a impugnação ID 32013091.

No mesmo prazo, considerando as dificuldades encontradas pelos interessados para levantamento de valores através de alvarás de levantamento, intime-se o sr. perito para que, visando a expedição de ofício para transferência de seus honorários, informe os seus dados bancários, quais sejam nome completo, banco, agência, conta corrente ou conta poupança (de sua titularidade), número da conta e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO, ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO, ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE VALDENIR BERTOCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar à autoridade impetrada que decida o requerimento de aposentadoria do impetrante no prazo de 10 dias.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado ao impetrante que trouxesse documentos para que seu pedido de assistência judiciária gratuita fosse analisado (id 27570052).

O(A) impetrante desistiu da ação (id 28823816).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 28867969).

Decido

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, **determino a baixa na distribuição do feito**, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com filcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002295-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, FRANCISCO JOSE PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva em que se busca o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil S.A.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGP FLORES CONFECÇOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN ANOVAES DE PAULA - SP233414
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-28.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MIGUEL DE SOUZA GAMA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, JOAO DOMINGOS XAVIER - SP79736
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Considerando que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1010, expeça-se o competente ofício requisitório no valor de R\$ 7.726,09 nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-54.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: MARIA BRASILEIRA FRANCHISING LTDA, MARIA BRASILEIRA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE GONCALVES BORGES - SP412711

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE GONCALVES BORGES - SP412711

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BRASILEIRA FRANCHISING LTDA com o fito de ver reconhecido seu direito líquido e certo, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca, ainda, como circunstância relevante seu direito a efetuar o recolhimento dos tributos sem o acréscimo de multas, uma vez que pode se valer da denúncia espontânea.

Coma inicial foram juntados documentos.

Postergada a análise do pedido liminar, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto, notificado, apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia, com alteração de prazos para recolhimento de contribuições previdenciárias e para apresentação de DCTF's (id 32236997).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 32395435).

A União ingressou no feito (id 32734671).

É o relatório do essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Ainda, como bem salientado pela autoridade coatora, têm-se a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Por fim, também a IN RFB n. 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da DCTF e da escrituração fiscal digital das contribuições para o PIS e a COFINS e o Decreto n. 10.305, de 1º/04/2020, que reduziu a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito realizadas durante o período da pandemia.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com extrema cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrerem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso, como afirma a impetrante. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, **inclusive a definição dos municípios** a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Aliás, foi nesse contexto que houve a edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, v.g., que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram estado do Espírito Santo no início do ano.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Tampouco vislumbro ser aplicável a denúncia espontânea ao caso, por não haver nada que fundamente a aplicação desse instituto ao caso em tela. Ora, incabível que seja concedida uma carta branca à impetrante para que se beneficie da denúncia espontânea em situação não concretizada nem comprovada nos autos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO** a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATAL JOSE DONIZETH MELLA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSNI JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO BUZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA - SP423913
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional.

In casu, considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional em Brasília-DF, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com o fito de ver reconhecido seu direito líquido e certo à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN, com fulcro na Portaria MF n. 12/2012, prorrogando-se o respectivo vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente de cada vencimento original.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como o estado de emergência neste Município, por meio do Decreto nº 18.555, de 21 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Enumera como circunstância relevante para a concessão liminar e da segurança, também, a teoria do fato do príncipe e a necessidade de observância dos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 31877977).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação aos débitos em cobrança na PGFN e, no mérito, que a impetrante já foi favorecida com a publicação da Portaria PGFN/RFB n. 555, de 23/03/2020, da Portaria ME 139/2020, do Decreto n. 10.305/2020, da MP 932/2020 e da IN n. 1932/2020 (id 31978123).

A União ingressou no feito (id 32046682).

A impetrante manifestou-se acerca da preliminar (id 32740965).

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, razão assiste à autoridade impetrada em relação à sua ilegitimidade para qualquer ato relacionado a parcelamentos em curso perante a PGFN.

Contudo, deixo de extinguir o feito, uma vez que há parcela do pedido em relação ao qual a autoridade coatora é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Passo ao julgamento do mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, também já se vê diversas frentes de atuação, como a redução das alquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios (e é aqui que se inserem as decisões proferidas nas ACO's 3363 e 3365), prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Ainda, como bem salientado pela autoridade coatora, têm-se a Portaria ME 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias e sociais:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Por fim, também a IN RFB n. 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da DCTF e da escrituração fiscal digital das contribuições para o PIS e a COFINS e o Decreto n. 10.305, de 1º/04/2020, que reduziu a zero as alíquotas de IOF nas operações de crédito realizadas durante o período da pandemia.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com extrema cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso, como afirma a impetrante. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Aliás, foi nesse contexto que houve a edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, v.g., que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Tampouco vislumbro aplicabilidade da teoria do fato do príncipe, de aplicação restrita aos contratos administrativos mantidos entre Estado e particulares, situação que não se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, de força cogente, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO** a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: HELIO MOURA

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: VIDAATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIMARA APARECIDA BARBOSA, IBERE CARVALHO BORGES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: DASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

DESPACHO

Considerando que, devidamente citada, a empresa executada DASSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME não pagou a dívida e nem nomeou bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a não localização da coexecutada Leticia Carla Ibanhez (ID 26247911), bem ainda sobre a pesquisa Renajud juntada sob ID 26248559, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o insólito retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço e determinada a revisão da aposentadoria do autor, cujo acórdão transitou em julgado.

Em 27/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse revisão do benefício e em 28/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para revisão do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31375016 fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Sabendo que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, cujo acórdão transitou em julgado.

Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício requerido administrativamente, apresente o INSS simulação de cálculo da nova RMI segundo o acórdão transitado em julgado, bem como dos valores atrasados, a fim que o autor possa optar pelo benefício mais vantajoso.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: HELENA TOSHICO TAKAO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Visto em inspeção.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA, LUIZ ANTONIO PIERINI
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi concedida revisão à aposentadoria por invalidez do sucedido, cujo acórdão transitou em julgado.

Em 17/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à retificação do valor benefício e no mesmo dia os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da revisão do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 21883607, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002228-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(ões) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) REU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se perícia a ser realizada nos autos n. 0005766-39.2014.403.6106 conforme documentos juntados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEBER VICENTE MANHOZO
Advogado do(a) AUTOR: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, restando, pois, indeferido o pedido de realização de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Embora o autor tenha recolhido as custas do processo, requereu os benefícios da assistência judiciária e para que possa ser analisado tal pedido, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Junte também comprovante de residência (ID 32603852).

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATUROVITARIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à autora acerca da petição ID 32302060 e documentos juntados, com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002284-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479

REU: MUNICIPIO DE RIO PRETO, ALDENIS ALBANEZE BORIM, ANTONIO BALDIN, HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, GRACIO TOMAZ SATURNO, ANTONIO FERNANDO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular com pedido de antecipação da tutela proposta contra o Município de São José do Rio Preto e outros em razão de ato lesivo ao patrimônio público, decorrente da formalização de termos de Convênios com indícios de desvio ou má gestão de recursos públicos.

Providencie o autor a nova digitalização da petição inicial, vez que a atual encontra-se ilegível na margem esquerda.

Após, vista à União Federal para se manifestar se possui interesse em integrar o presente feito.

Prazo: 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON PEDRO BUOSI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 23763062: Tendo em vista a quitação parcial da dívida, prossiga-se em relação ao contrato não liquidado.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 21.159,93.

No silêncio ou não sendo indicados bens, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retomar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido sob ID 15149091 até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STJ, Súmula 150).

Nesse caso, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (24/07/2019).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. L. D. S. C., C. M. D. J. C.

REPRESENTANTE: ANALUIZA DE JESUS BALDOINO, SUSANI CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de auxílio reclusão.

Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte Julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito". (...) (sem grifos no original) (Processo AgRg no CC 103789 / SP - 2009/0032281-4, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009) Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias, adite a Inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por invalidez à autora.

Em 16/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e, após, os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31072326, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004768-08.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SIMONATO,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço e revisada a aposentadoria do autor, cujo acórdão transitou em julgado.

Em 27/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse revisão do benefício e, após, os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para revisão do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31375014, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c/art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002274-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ELIANA APARECIDA NAJEM RACANELI, GIOVANO RACANELI
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 32630479 - página 2) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002246-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:LUIS BAGARELLI NETO
Advogado do(a)AUTOR:JUNIOR FLAVIO RIBEIRO - SP377671
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002275-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:HELEN CRISTINA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR:RENATA HELOISE CASSIANO - SP311914
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002816-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
REU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REU: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante o teor da petição ID 31960173, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLDE MIGUEL DACENA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contratos de crédito celebrados entre as partes com pedido de antecipação da tutela para que se retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a prática ilegal e abusiva de taxa de juros, capitalização, e outras taxas e encargos.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id. 10190367).

Citada, a ré deixou de contestar, sendo decretada sua revelia em id. 12987092.

Em id. 13411018 a Caixa se manifestou alegando inépcia da petição inicial e requerendo a improcedência do pedido.

Foi determinado à Caixa a juntada dos contratos discutidos na inicial, com posterior vista ao autor para indicar as cláusulas contratuais que pretende discutir (id. 19686416).

A Caixa juntou cópia de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física – assinado em 26/05/2015 (ids. 20086860).

O autor se manifestou em id. 27567563 alegando falta de assinatura no contrato, informando as cláusulas que pretende revisar e requereu prova pericial.

Foi aberta vista à Caixa, que não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia alegada pela Caixa, o autor informou em id. 27567563 as cláusulas que pretende revisar e foi dada ciência à ré da petição.

A alegação do autor de que o contrato juntado pela Caixa id.13411021 – Pág. 05/08 – Cláusulas gerais do contrato de cheque azul - pessoa física - está sem assinar não prospera, o autor assinou o contrato id. 20086860 - Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, onde tomou ciência, conforme cláusula segunda, que as cláusulas gerais estariam à disposição do cliente nos canais de atendimento e/ou contratação.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente observo que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial e deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

Pelo extrato id. 13411021-Pág. 11 consta débito em nome do autor consolidado em 03/11/2017 e não consta pagamento. Assim, mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur* certo é que há algum débito não pago, e, dessa forma, cumpria à parte autora, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discutí-lo em Juízo.

Assim, quanto ao pedido de não inclusão ou retirada do nome do autor nos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito – SERASA e SPC, considerando que há débito não quitado e que não está com a exigibilidade suspensa, esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada esta premissa, verifico que a possível inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre a parte autora e ré não está acometido de vício que o torne inexistente de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

O fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre nos presentes autos.

Destarte, considerando que não há comprovação de depósito pela parte autora nos autos do valor incontroverso, e cumprindo o art. 93, IX, da CF, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de perícia, tenho que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003749-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
REU: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA
Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA MENEZES - SP332926, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o réu arrolou testemunhas em sua contestação (id.14279712), expeça-se Carta Precatória para Comarca de Fernandópolis para a oitiva de CLAUDIO PAULO DA SILVA JUNIOR e LINCOLN DEL PINO REGUERA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5002574-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REU: LMRC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Advogado do(a) REU: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifeste-se o autor, considerando o requerimento da ré para transferência dos valores devidos para conta corrente de titularidade de seus sócios.

Após, tomem conclusos com brevidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28672878: Defiro à autora mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para cumprimento da decisão de ID 21297185.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR CICONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço da autora e determinada a revisão da sua aposentadoria.

Em 27/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à revisão do benefício e em 28/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31375021, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28110897: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116, JORGE RODRIGO SEBA - SP370759
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116, JORGE RODRIGO SEBA - SP370759

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24934914: Indefiro. Não havendo inventário, o espólio deve ser representado por todos os herdeiros.

Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a exequente providencie a inclusão/citação dos sucessores ou dos herdeiros do coexecutado falecido no polo passivo (artigo 313, inc. I, § 2º, inc. I, do CPC/2015).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução anexada sob ID 32999127, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000623-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DONIZETI CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que foi concedida aposentadoria especial à autora.

Em 28/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à revisão do benefício da autora e no mesmo dia os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31450772, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço da autora e concedida a aposentadoria.

Em 27/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à revisão do benefício e em 28/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31375018, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004350-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BONFANTE E ALMEIDA LTDA - ME, DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO BONFANTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de ID 33018286, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGER FRANCISCO - SP227278, BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310, WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-13.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço especial da autora e determinada a revisão da sua aposentadoria.

Em 27/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à revisão do benefício e em 28/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31375020, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE LEVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço da autora e determinada a revisão da sua aposentadoria.

Em 23/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à revisão do benefício e em 27/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31275809, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004553-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RONALDO LUCAS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ENGENILDE NIPOA CONSTRUTORALTA
Advogado do(a) REU: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a juntada da petição de ID 25769458, diga a autora se houve o pagamento da dívida ora em cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA FERNANDES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO-OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassiã, 3439, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52E35398E>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVIO MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Os presentes autos encontram-se suspensos em razão de ter sido concedida a tutela de urgência nos embargos de divergência opostos pela União Federal no Resp 1.319.232/DF, até o momento sem julgamento.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado por determinação de tribunal superior, o julgamento definitivo do Resp 1.319.232/DF, agendando-se os autos para verificação quando da próxima inspeção geral ordinária, semprejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: GISLAINE CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO - SP204630

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as alegações trazidas pela ré em sua contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017661-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente (ID 29146993), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de ID 32957890, manifestem-se os embargantes se têm interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 29816076), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296
RÉU: MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL JURANDIR STEFANI - SP57882, LEONARDO AUGUSTO STEFANI - SP345045

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais movida por LEILA CRISTINA DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA EPP e MARCIO ROGERIO BONFIM.

Alega a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH. Com Utilização do FGTS do(s) Comprado(es), onde foi adquirido o imóvel matriculado nº 30.605, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, descrito como terreno com frente para a Rua Tiradentes, nº 136, no bairro Centro em Monte Aprazível/SP para construção da casa da autora.

Consta que o imóvel foi construído pela requerida Mercantil Industrial Maionchi Ltda – epp, tendo como engenheiro responsável técnico o requerido Marcio Rogério Pereira Bonfim, cujo contrato particular de prestação de Serviço de mão de obra, firmado entre a autora e o mesmo, se encontra juntado em id. 6690633.

Assevera que na última vistoria realizada pela Caixa para liberação da última parcela do financiamento foi constatada a existência de uma mina de água no terreno, o que compromete a construção, sendo necessária a implantação de drenagem.

Informa que a engenheira da Caixa entrou em contato com o construtor informando a necessidade de sondagem e drenagem no terreno, contudo, não houve solução.

Assim, requer a reparação do imóvel ou, a rescisão contratual e ante o abalo que vem passando, pleiteia as indenizações pelos danos sofridos. Pleiteia em tutela de urgência a suspensão de pagamento das parcelas do financiamento, ficando impedida a requerida de efetuar cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a efetuar restrições em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Houve emenda à inicial (id. 9422770).

Em decisão id. 9546059, foi deferida a justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citada a Caixa contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano no mérito pela improcedência do pedido (id. 10631082).

O réu Mercantil Industrial Maionchi Ltda EPP contestou a ação, com preliminar de decadência, pugnano pela improcedência do pedido (id. 11560202).

O réu Marcio Rogério Pereira Bonfim também contestou a ação, com impugnação da justiça gratuita concedida à autora, preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência do pedido e condenação da autora por litigância de má-fé (id. 17739637).

Em manifestação id.21778967 a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CAIXA, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, em uma ação na qual que se discutem vícios e defeitos construtivos.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CAIXA qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra os responsáveis pela construção, construtor e engenheiro-responsável técnico pela obra.

Aliás, extraí-se do item 4.7 do contrato id. 6690630, que a atuação da CAIXA restringe-se à medição do andamento da obra e aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

“(...)

4.7 O acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

(...)”

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL – 587476 Relator(a)

Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mítuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada.

Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor, engenheiro e a parte autora - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVFS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Providencie a Secretaria antes da publicação desta decisão à inclusão dos procuradores do réu Márcio Rogério Pereira Bonfim, conforme id. 17739638, bem como a inclusão da procuradora da autora conforme requerido em id. 24163417, certificando-se.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Monte Aprazível - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200039523 e 20200041262 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANNA MONTARINO PERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200047944 e 20200047948 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOTEL CASTELINHO REDENTORA PLAZA LTDA - ME, LUIS EDUARDO SABAD, LUIS OTAVIO SABAD

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Tendo em vista, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre as certidões de ID's 29519845, 29520328 e 29520715 e pesquisas Renajud a elas anexadas (ID's 29519849, 29520334 e 29520723), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200023413 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200031709 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200033000 e 20200033008 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200033067 e 20200033077 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO BRUZADIN
SUCESSOR: NEUSA ROSA DE CARVALHO BRUZADIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200015886 e 20200015893 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARINHO & C/CARELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LARINE C/CARELLI BELOTTI MARINHO, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante determinado no despacho de ID 31133148.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. M. VANETTE COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - ME, FERNANDO MAIA VANETTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante determinado no despacho de ID 31132316.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

0030157920144036106*PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007371-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Aprecio o pedido formulado após a expedição do mandado de prisão do réu José Eduardo Sandoval Nogueira.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 831/2256

Requer-se o recolhimento do mandado de prisão, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime domiciliar, a concessão de indulto ou a conversão da pena em restritiva de direitos. Alega o condenado estar acometido de cardiopatia e neoplasia maligna, patologias que somadas à sua idade avançada e ao momento atual de pandemia, tornariam a prisão um risco à sua saúde e vida. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 937/940 pela expedição de mandado de prisão de forma que o réu cumpra sua pena privativa de liberdade em regime domiciliar, com as condições que garantam o acompanhamento da reprimenda, a serem fixadas pelo Juízo. Decido.

Ainda que tenha se encerrado a jurisdição deste Juízo com o trânsito em julgado do Acórdão condenatório do réu, entendo que, excepcionalmente, considerando não ter sido iniciada a execução da pena e, portanto, a competência da Vara de Execução Criminal para a análise dos aludidos pedidos, é possível sua apreciação por este juízo.

Com efeito, entendimento diverso, no meu entender, implicaria em ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, plasmada no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, eis que condicionaria a apreciação do pedido à concretização da medida que o sentenciado busca evitar, ou seja, a prisão no regime semiaberto, sem a análise de circunstância especial não ponderada anteriormente, qual seja a pandemia pelo Coronavírus.

Isso posto, considerando a condição de saúde do requerente e sua idade avançada em cotejo com a atual situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), considero de bom alvitre o deferimento do pedido para que, em cumprimento do Mandado de Prisão, seja o réu colocado em Prisão Domiciliar, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 937/940, em suas judiciosas considerações. Ressalto que essa medida atende aos parâmetros utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça na edição da Recomendação 62/2020, em especial no Art. 5º, inciso III:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III - concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Embora a recomendação, no ponto destacado, seja endereçada ao Juiz da execução, entendo-a aplicável, analogicamente, ao caso em análise, considerando a fundamentação supra.

Não custa, porém, destacar que, até o cumprimento do mandado, a presente decisão poderá ser revertida a qualquer momento por este juízo, tendo em vista fundamentar-se em circunstâncias fáticas que fatalmente se transformarão em lapso temporal potencialmente curto.

Por esse mesmo motivo, deixo de estabelecer a medida cautelar de monitoração eletrônica, descrita no Art. 319, IX, do Código de Processo Penal. De fato, ela não se mostra razoável no momento, principalmente considerando que a presente decisão deverá ter sua manutenção avaliada, pelo juízo competente, tão logo iniciada a execução criminal.

Isso posto, DEFIRO o pedido para que, como cumprimento do mandado de prisão expedido por este juízo, seja o apenado posto em Prisão Domiciliar, mediante as seguintes condições:

a) permanecer recolhido em seu domicílio, apenas podendo dele se ausentar com autorização judicial;

b) informar imediatamente ao juízo eventual deslocamento médico de natureza urgente.

O sentenciado deverá assinar Termo de Compromisso às condições estabelecidas, constando o endereço do domicílio por ele declinado e a advertência de que o descumprimento de qualquer uma das condições implicará na revogação do benefício. O termo deve ser encaminhado a este juízo junto com mandado de prisão cumprido.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal com cópia desta decisão, para fins de cumprimento e posterior fiscalização.

Como cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se incontinenti a Guia de Recolhimento para encaminhamento ao Juízo da execução penal, devendo a ela ser anexado o Termo de Compromisso.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REU: DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA - ME, LUIS FERNANDO GULIN, ANGELO GULIN NETO
Advogado do(a) REU: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA - SP395602
Advogado do(a) REU: THIAGO HENRIQUE DE SOUSA - SP395602

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24930258: O encerramento das atividades da empresa não extingue as obrigações contraídas anteriormente a esse fato, como no caso presente, de modo que continuam os sócios e os avalistas/fiadores responsáveis por sua quitação.

Dessa forma, decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento de sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004786-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VENTURA BIOMEDICA LTDA, VENTURA BIOMEDICA LTDA, VENTURA BIOMEDICA LTDA, VENTURA BIOMEDICA LTDA
Advogado do(a) REU: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) REU: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) REU: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) REU: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a advogada subscritora da petição de ID 32624869 a juntada de substabelecimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Cumprida a determinação acima, intimem-se a embargante para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE
SUCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresentada o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.
Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FRANCISCA REDI ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do período contributivo de 10/2007 a 09/2016, recolhidos como contribuinte individual, e revisão do benefício de Aposentadoria por idade NB-41/186.575.854-7, desde a concessão administrativa em 17/02/2018.

Afirma a autora que foi concedida aposentadoria por idade sem a inclusão, no cálculo da RMI, do período contributivo como empresária/contribuinte individual de 10/2007 a 09/2016. Que percebeu um erro do escritório de contabilidade e aguarda a revisão administrativa requerida em 14/06/2018. Trouxe como inicial o CNIS, onde constam os recolhimentos com a indicação de extemporâneos (id 28358975 - CNIS)

O pedido de justiça gratuita foi deferido e postergada a análise da antecipação de tutela (id 28532762).

Citado, o INSS apresentou contestação, argumentando que o requerimento de revisão ainda não havia sido analisado, informando que solicitou administrativamente a finalização do PA da autora com conclusão sobre o direito ou não ao computo das contribuições realizadas pela autora (id 31330811).

É o relatório do essencial. Decido.

A concessão da antecipação de tutela pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível sua concessão.

No caso dos autos, entendo que o segundo requisito não resta configurado.

Com efeito, os alegados motivos advindos da não concessão da antecipação da tutela não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que não comprovada qualquer situação específica que impeça a autora de aguardar a prolação da sentença.

Destaco que, em que pese o benefício previdenciário possua natureza alimentar, a segurada já o auferire, buscando apenas um aumento da renda mensal, de modo que não demonstrado no presente caso perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a antecipação da tutela.

Portanto, não demonstrada a presença de risco concreto que justifique, **indeferir o pedido de antecipação de tutela**.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-26.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação do INSS (ID 29625945), intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos necessários neste processo digital, visando o prosseguimento da execução, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARRROS GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado.

Em 22/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 25/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31206961, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o conseqüente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-91.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as apelações interpostas pela autora (ID 30181972) e pelo réu (ID 31651793), abram-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003662-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face à concordância da União (ID 28997331), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, a ser expedido em nome de Radí, Calil e Associados – Advocacia (CNPJ/ME sob nº 04.064.826/0001-75), conforme requerido.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO, ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO, ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO, ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO, ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo do(a) impetrante (protocolo n. 401.329-55).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

A União ingressou no feito (id 29775227).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concluído a análise do pedido da impetrante (id 31065479).

Instado(a) a se manifestar, o(a) impetrante informou possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo a procedência do pedido (id 31781182).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a análise do requerimento administrativo sem qualquer determinação por este Juízo, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).” III

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005768-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo do(a) impetrante (protocolo n. 1538205216).

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

A União ingressou no feito (id 30233651).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concluído a análise do pedido da impetrante (id 31066035).

Instado(a) a se manifestar, o(a) impetrante informou possuir interesse no prosseguimento do feito (id 31400075) sem, porém, esclarecer a razão para tal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a análise do requerimento administrativo sem qualquer determinação por este Juízo, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFELAUGUSTO CAMPANIA - SP277338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação em que foi reconhecido tempo de serviço ao autor, cujo acórdão transitou em julgado.

Em 22/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e no mesmo dia os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para averbação do tempo de serviço com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para averbação dos períodos reconhecidos, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 31231129, fixando após multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008432-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, JAQUELINE FREITAS PEREIRA, ARMANDO NUNES DE AVEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie o envio do ofício de ID 31930220 ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Urupês-SP, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5001589-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS

DOS SANTOS - SP374156

REU: EDMILSON PEREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie o advogado subscritor da petição de ID 29108669 a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie o envio, via Correios, do mandado de ID 32194685, comprovando-se nos autos o recebimento pelo destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZANETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie o envio, via Correios, dos mandados de ID's 31536644, 31537642 e 31538286, comprovando-se nos autos o recebimento pelos destinatários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
REU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007, CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora conste que a notificação de renúncia id. 25271053 foi recebida, não é possível constatar quem a recebeu, assim comprovemos advogados renunciantes a comunicação de renúncia, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação da notificação de renúncia de mandato, continuarão eles a representar os embargantes nestes autos até que a providência seja efetivada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000552-43.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PALIN FILHO, MARIA DE LOURDES LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042
Advogados do(a) REU: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

DESPACHO

Vista às partes dos documentos encaminhados pela Capitania Fluvial do Tietê Paraná, juntados no ID 32952815, pelo prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: RAUL FRANCISCO JULIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389, FERNANDA REZENDE DA SILVA BASTOS - SP207542

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200026201, 20200027662, 20200027663 e 20200027664 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão de ID 32976143, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002254-50.2020.4.03.6106, trasladada para este feito (ID 32939659), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005030-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO - SP333740

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 32911168).

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A requerimento da Exequente (ID 31961933), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DORACI GARCIA DA SILVA MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE ISLEY CORREA HUGATT - RO2449

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 7,53 (ID 32985561), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 32541246 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003953-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BRAGA LIMA BERTINI - SP428472

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da petição do exequente ID 32916417.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio Bacenjud - ID 25621516) e do prazo para embargos.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003590-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002152-55.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

DESPACHO

Diante da manifesta intenção do executado em quitar a dívida, intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado pelo Exequente (ID 32931044), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido "in albis" referido prazo, na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a)s executado(a)(s), a título de reforço de penhora, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (**RS 16.223,37**). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIADA GRACA TOMASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Não vislumbro justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil. **Desse modo, indefiro o pedido de sigilo de justiça e determino à Secretaria a remoção da classificação de sigilo dos autos.**

4. Indefiro a intimação do representante do Ministério Público Federal, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

5. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

7. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLGA FRANCHINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Não vislumbro justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil. **Desse modo, indefiro o pedido de sigilo de justiça e determino à Secretaria a remoção da classificação de sigilo dos autos.**

4. Indefiro a intimação do representante do Ministério Público Federal, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

5. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

7. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IMPREGNA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reconheço, de ofício, a invalidade da citação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em razão da expedição de comunicação apenas do despacho id 15920769, quando deveria ter sido feita nos termos da decisão id 4125585.

Cite-se, portanto, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá também se manifestar sobre a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do crédito (id 4505644)

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação e especificar as eventuais provas que ainda pretende produzir.

Após, abra-se conclusão para saneamento ou sentenciamento, **com prioridade**.

Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-54.2018.4.03.6103

AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007292-16.2015.4.03.6103

REPRESENTANTE: EDSON RIBAS BENEDITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090, NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-06.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ADOLFO HILARIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o INSS (PGF) a juntada, ao presente processo, do comprovante de interposição do Agravo de Instrumento mencionado na sua petição com ID 31742629, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Considerando que este Juízo não foi comunicado de decisão com efeito suspensivo proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, cumpra-se a parte final da decisão proferida com ID 28086995 e remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.
6. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: APARECIDOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Informe a Caixa Econômica Federal-CEF se a Carta Precatória nº 0000139-61.2020.8.26.0418, distribuída para o Juízo de Direito da Vara Única de Paraíba-SP (ID 29003565), foi efetivamente cumprida, comprovando documentalmente, devendo, na oportunidade, requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006079-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 31974249: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCUS VINICIUS HIPOLITO DE ALMEIDA**, com endereço na **AV. PERSEU, Nº 891, BAIRRO JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP:12230-470**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/LACEA3F136>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.297.108-7, desde a alta indevida (05/04/2018) e, se constatada a total incapacidade laborativa, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega o autor ser portador de severos problemas psiquiátricos, que o impedem de exercer a sua atividade laborativa.

Afirma que já recebeu o benefício, mas que o réu lhe deu alta indevidamente, pois ainda se encontra incapacitado para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente notificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial e o réu apenas deu-se por ciente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez, implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de transtorno psicótico não orgânico com características esquizofreniformes, o que lhe acarreta **incapacidade total e temporária para o trabalho** (id 19327499).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a perícia esclareceu que se deu em abril de 2018, com a piora/recorrência do quadro.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS sob id 12781268, a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em abril de 2018). Como esteve em gozo de auxílio-doença até 05/04/2018, detinha tal qualidade.

Destá forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença NB 553.297.108-7, desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, desde 06/04/2018.

Não verifico seja situação de encaminhamento do autor ao serviço de reabilitação profissional, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia do Juízo é, consoante fundamentado pela *expert*, temporária, traduzindo a possibilidade de, após reavaliação médica, venha o autor a estar recuperado para voltar à sua atividade laborativa.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o auxílio-doença NB 553.297.108-7, desde 06/04/2018.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q591EE2BCC>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOSÉ AMILTON DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: — DIB: 06/04/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 000.328.456-50- Nome da mãe: Ana Muniz de Siqueira - PIS/PASEP — Endereço: Rua Benedito Eras, 192, Jardim Americano, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conforme determinado por este Juízo (ID 18291307) e ante o endereço declinado pela parte autora (ID 28718356), depreque-se a indispensável realização de prova pericial médica e social, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.

Deverá o perito médico responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:
 - 7.1 Para deficiência auditiva:
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
 - () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.2 Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.3 Deficiência motora
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.4 Deficiência visual
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Da mesma forma, correlação à perícia socioeconômica, devesse o perito judicial realizar estudo social do caso e responder:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nas afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:

1. O(a) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPÓSITA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?
3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
5. O(a) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?
6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, faculto novo prazo de 15 (quinze) dias, para as partes apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.

Por fim, reitero que a análise do pedido de concessão da prioridade na tramitação do feito, pela presença de doença grave, fica postergada até a realização da perícia médica nestes autos.

Intime-se.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005159-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da
impugnação.**

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HERLYDI FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo
Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da
impugnação.**

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006584-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e determino a abertura de metadados.

1. Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, feito pela parte autora à fl.547, uma vez que, nos termos do artigo 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, mas não o seu próprio depoimento. As alegações das partes devem ser trazidas aos autos por meio de seus respectivos procuradores.

2. Os autores e a Caixa Seguradora requereram produção de prova pericial (fls.547 e 577). Não houve pedido de provas por parte da CEF.

Foram feitas nomeações de peritos nestes autos, contudo, houve impossibilidades para realização dos trabalhos periciais (fls.594, 624, 625, 635, 636 e 639).

De acordo com o quanto disposto no artigo 95 do CPC, quando ambas as partes requererem produção de prova pericial, os honorários periciais serão rateados entre as partes.

Desta forma, considerando-se que os autores são beneficiários da gratuidade processual, e a Caixa Seguradora S/A não, reputo que os honorários devem ser dispostos da seguinte forma:

- a parte dos honorários que incumbe aos autores ficará a cargo da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal;

- a parte dos honorários que incumbe à Caixa Seguradora S/A, será arcada por esta parte, de acordo com honorários a serem arbitrados pelo perito nomeado.

Ou seja, 50% dos valores dos honorários a serem arbitrados ficarão a cargo da Caixa Seguradora S/A, sendo que a outra metade, em razão da gratuidade processual dos autores, será paga no montante de 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal.

Fixados os parâmetros para pagamento dos honorários periciais, nomeio para realização da prova pericial requerida o **Engenheiro Civil Sr. VALÉRIUS VENÂNCIO** (valeriusvenancio@yahoo.com.br - 98116.0374), cadastrado no sistema AJG.

Deverá a Secretaria promover a notificação do Perito Judicial VALÉRIUS VENÂNCIO para ciência da presente decisão por meio eletrônico (valeriusvenancio@yahoo.com.br), devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais. Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados para o rateio dos honorários periciais, conforme acima estipulado, para fins de indicação do montante de 50% dos honorários periciais.

Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes para ciência, e a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo.

Com a realização do depósito, nos termos do item acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre em prejuízo das deliberações acima, observo que já foi facultado às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls.595, 596 e 605/608). Contudo, a fim de evitar possíveis prejuízos a ambas as partes, faculto novamente a formulação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

Providencie a parte autora a digitalização dos autos físicos com a inserção no processo virtual, sendo que os autos não terão seguimento sem a referida inserção.

Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e determino a abertura de metadados.

1. Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, feito pela parte autora à fl.547, uma vez que, nos termos do artigo 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, mas não o seu próprio depoimento. As alegações das partes devem ser trazidas aos autos por meio de seus respectivos procuradores.

2. Os autores e a Caixa Seguradora requereram produção de prova pericial (fls.547 e 577). Não houve pedido de provas por parte da CEF.

Foram feitas nomeações de peritos nestes autos, contudo, houve impossibilidades para realização dos trabalhos periciais (fls.594, 624, 625, 635, 636 e 639).

De acordo com o quanto disposto no artigo 95 do CPC, quando ambas as partes requererem produção de prova pericial, os honorários periciais serão rateados entre as partes.

Desta forma, considerando-se que os autores são beneficiários da gratuidade processual, e a Caixa Seguradora S/A não, reputo que os honorários devem ser dispostos da seguinte forma:

- a parte dos honorários que incumbe aos autores ficará a cargo da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal;

- a parte dos honorários que incumbe à Caixa Seguradora S/A, será arcada por esta parte, de acordo com honorários a serem arbitrados pelo perito nomeado.

Ou seja, 50% dos valores dos honorários a serem arbitrados ficarão a cargo da Caixa Seguradora S/A, sendo que a outra metade, em razão da gratuidade processual dos autores, será paga no montante de 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal.

Fixados os parâmetros para pagamento dos honorários periciais, nomeio para realização da prova pericial requerida o **Engenheiro Civil Sr. VALERIUS VENÂNCIO** (valeriusvenancio@yahoo.com.br - 98116.0374), cadastrado no sistema AJG.

Deverá a Secretaria promover a notificação do Perito Judicial VALÉRIUS VENÂNCIO para ciência da presente decisão por meio eletrônico (valeriusvenancio@yahoo.com.br), devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais. Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados para o rateio dos honorários periciais, conforme acima estipulado, para fins de indicação do montante de 50% dos honorários periciais.

Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes para ciência, e a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo.

Com a realização do depósito, nos termos do item acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo das deliberações acima, observo que já foi facultado às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls. 595, 596 e 605/608). Contudo, a fim de evitar possíveis prejuízos a ambas as partes, faculto novamente a formulação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

Providencie a parte autora a digitalização dos autos físicos com a inserção no processo virtual, sendo que os autos não terão seguimento sem a referida inserção.

Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e determino a abertura de metadados.

1. Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, feito pela parte autora à fl. 547, uma vez que, nos termos do artigo 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, mas não o seu próprio depoimento. As alegações das partes devem ser trazidas aos autos por meio de seus respectivos procuradores.

2. Os autores e a Caixa Seguradora requereram produção de prova pericial (fls. 547 e 577). Não houve pedido de provas por parte da CEF.

Foram feitas nomeações de peritos nestes autos, contudo, houve impossibilidades para realização dos trabalhos periciais (fls. 594, 624, 625, 635, 636 e 639).

De acordo com o quanto disposto no artigo 95 do CPC, quando ambas as partes requererem produção de prova pericial, os honorários periciais serão rateados entre as partes.

Desta forma, considerando-se que os autores são beneficiários da gratuidade processual, e a Caixa Seguradora S/A não, reputo que os honorários devem ser dispostos da seguinte forma:

- a parte dos honorários que incumbe aos autores ficará a cargo da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal;

- a parte dos honorários que incumbe à Caixa Seguradora S/A, será arcada por esta parte, de acordo com honorários a serem arbitrados pelo perito nomeado.

Ou seja, 50% dos valores dos honorários a serem arbitrados ficarão a cargo da Caixa Seguradora S/A, sendo que a outra metade, em razão da gratuidade processual dos autores, será paga no montante de 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal.

Fixados os parâmetros para pagamento dos honorários periciais, nomeio para realização da prova pericial requerida o **Engenheiro Civil Sr. VALERIUS VENÂNCIO** (valeriusvenancio@yahoo.com.br - 98116.0374), cadastrado no sistema AJG.

Deverá a Secretaria promover a notificação do Perito Judicial VALÉRIUS VENÂNCIO para ciência da presente decisão por meio eletrônico (valeriusvenancio@yahoo.com.br), devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais. Deverão ser observados, ainda, os parâmetros fixados para o rateio dos honorários periciais, conforme acima estipulado, para fins de indicação do montante de 50% dos honorários periciais.

Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intem-se as partes para ciência, e a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo.

Com a realização do depósito, nos termos do item acima, intem-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Semprejuízo das deliberações acima, observo que já foi facultado às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls. 595, 596 e 605/608). Contudo, a fim de evitar possíveis prejuízos a ambas as partes, faculta novamente a formulação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

Providencie a parte autora a digitalização dos autos físicos com a inserção no processo virtual, sendo que os autos não terão seguimento sem a referida inserção.

Intem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003814-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANESIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intem-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 17.638,26, em FEVEREIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007145-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007126-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007275-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006271-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencie a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006411-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006270-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006429-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007095-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC, FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da correção da minuta, após atualização do banco de dados do E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO JOSE BICHARA MIQUILINE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora à emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo se a alteração da DER pelo INSS não se deu justamente por conta da petição apresentada pelo autor, nos do Processo Administrativo (Anexo ID 32909578), em que ele manifesta concordância com a alteração da Data de Entrada do Requerimento, se necessário, para a concessão do benefício mais vantajoso.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-55.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIO MARCIO RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001647-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHARLES ANDRÉ DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

1. CONSULTA/INFORMAÇÃO ID 33006139: Considerando que o executado já foi citado, revogo o despacho ID 30578439.
2. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003819-85.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 32998632, notifique-se por e-mail o Perito Judicial FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a apresentação do laudo pericial, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007359-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENILSON RIBEIRO

DESPACHO

Petição da CEF com ID 31683336: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) DENILSON RIBEIRO, com endereço na RUABENEDITO OSVALDO LECQUES, Nº 300, BLOCO B, APTº 191, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12246-021, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2727B40D3>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 31272156: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-53.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: RAFAEL CERBINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 759,90, em 06/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Certidão com ID 33000697: aguarde-se o prazo do Edital de Citação com ID 31395054, devendo a Secretaria providenciar a afixação de referido edital no Quadro de Avisos da 2ª Vara Federal, tão logo seja normalizado o acesso ao fórum, o qual encontra-se fechado devido às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI AMBROSINO ARANTES, DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, ORLANDO BATISTA ESTRELA, ORLANDO BATISTA ESTRELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante do agendamento feito pela Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, para o dia 24/06/2020, às 07:45 hs, nos termos do ofício com ID 30928862.
2. Sem prejuízo da deliberação acima, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas (**observado o prazo prescricional de 5 anos**) e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32290392: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCOS REZENDE MENDES**, com endereço na **RUA CAPITÃO FRANCISCO ANTONIO JUSTO, Nº 10, VL RESENDE, CEP: 12282-130, CAÇAPAVA-SP**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P563F3CC2D>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ MINA JULIO

DESPACHO

Petição da CEF com ID 31853491: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **RODRIGO LUIZ MINA JULIO**, nos seguintes endereços: **(1) RUA JOSÉ TIBURCIO DO PRADO, Nº 43 - VL. PRADO - CAÇAPAVA/SP - CEP: 12280-475; (2) RUA QUATORZE DE ABRIL, Nº 18 - VL. RESENDE - CAÇAPAVA/SP - CEP: 12282-350;** para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G247C3149D>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JESSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID32622988: Assiste razão ao requerente, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, devendo ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio.

Assim, com fulcro no artigo 535, § 4º do NCPC, expeçam-se requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos em execução, constantes do ID30179359, em favor da parte exequente, com o destaque de honorários contratuais de 25% (ID31795618), além do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais, os quais deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados indicada sob ID31795627.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Cumprida a deliberação supra, e com máxima urgência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos valores apresentados pelas partes, devendo ser observado nos cálculos da Contadoria o eventual montante remanescente a ser pago ao exequente, ante a expedição em relação aos valores incontroversos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005831-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ante a consulta formulada e considerando a situação de isolamento social, providencie a exequente, a indicação de conta corrente para transferência de valores.

Com a juntada da informação, expeça-se ofício para transferência de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020-CORE.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERIKA TRENCH SESTARI
Advogado do(a) AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que decretou a filiação da autora ao novo Regime de Previdência Complementar regulamentado pela Lei nº 12.618/2012, garantindo-se a ela o direito de permanecer contribuindo para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na forma garantida pela aplicação do artigo 40, § 16 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 3º e artigo 22, ambos da Lei nº 12.618/2012, com todos os consectários legais.

Alega a autora que ingressou no serviço público em 04/01/2006, na condição de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que permaneceu nessa situação até 08/04/2014, quando foi exonerada a pedido para tomar posse, na mesma data, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, classe Júnior, padrão I, nível Superior, vinculado ao Poder Executivo Federal.

Relata que, ao tomar posse no cargo novo, foi submetida automaticamente ao FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, do que discorda ao fundamento de é servidora pública federal egressa de cargo público de outro ente da federação, sem quebra de continuidade, de modo que lhe deveria ter sido dada oportunidade para exercer o direito de optar pelo novo regime ou de permanecer vinculada ao regime anterior.

Sustenta que tem o direito de não se submeter ao FUNPRESP e afirma que a Constituição Federal não fez restrição quanto ao ente federativo a que o servidor estivesse vinculado quando da edição da Lei nº 12.618/2012, de modo que a restrição no sentido de conferir o direito de opção ao novo regime apenas aos servidores públicos federais em exercício antes da sua publicação viola a norma constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a citação do réu.

Citada, a União ofereceu contestação, impugnando a gratuidade processual concedida à autora, alegando a prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Intadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, decido a **impugnação à concessão da gratuidade processual** deferida à autora, delineada pela União, em defesa.

O documento de Id 20481327 registra que a autora recebe remuneração bruta de R\$9.020,34 (holerite de 05/2019).

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

No caso, constato, ainda, que a impugnada, ao se pronunciar em réplica, apenas reivindicou a manutenção da benesse deferida, sem respaldo em nenhuma prova que pudesse justificar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autora/impugnada auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afastada, por sua vez, a arguição de **prescrição** quinquenal com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que o ato impugnado foi praticado em 08/04/2014 (no momento da posse da autora no cargo público federal, quando incluída automaticamente no Regime de Previdência Complementar) e a presente ação foi ajuizada em 20/03/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Não há falar em prescrição de "parcela de prestação continuada de pensão", tendo em vista que o eventual acolhimento do pedido importará em garantir à autora o direito de não se submeter FUNPRESP e não na realização de pagamentos em favor dela.

Sem outras questões preliminares, passo à análise do **mérito**.

O cerne da controvérsia apresentada nestes autos diz respeito ao direito do servidor público federal egresso de outro cargo público, vinculado a outro ente da federação (no caso, o Estado) no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618/2012 ou de ser mantido no regime anterior.

Em relação ao regime de previdência complementar dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

Em 30/04/2012, foi instituído pela Lei nº 12.618/12 o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, obrigatório àqueles que ingressaram no serviço público após o início da vigência do aludido diploma e facultativo aos que entraram até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar.

Eis o teor dos dispositivos pertinentes ao tema:

"Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3o desta Lei.

Art. 3o Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1o desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1o desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1o É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2o a 3o deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei."

Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22, a saber:

"Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1o a 8o do art. 3o ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição Federal."

Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal de 1988 impedimento relativo à origem do ente do federativo de que egresso o servidor público. Ou seja, houve inovação na Lei nº 12.618/2012, não prevista na Constituição Federal, de modo que deve prevalecer o entendimento de se conferir o direito de opção previsto no § 16 do artigo 40 ao servidor público federal oriundo do mesmo ente da federação ou de outro que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários.

É o que se depreende do teor do citado § 16, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Este é o teor de diversos julgados do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. DIREITO DE OPÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Não conheço da apelação interposta pela parte autora, por falta de interesse recursal. Tem-se que o interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso vertente, falta interesse recursal à parte autora, na medida em que a faculdade na devolução das contribuições que excederem o teto do RGPS somente seria logicamente viável no caso de rejeição do direito de permanecer no regime próprio de previdência, o que não se verificou in casu

II - O servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30/04/2012, sem quebra de continuidade, tem direito de optar pelo regime previdenciário anterior ao da Lei nº 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar.

III - Apelação da parte autora não conhecida. Apelações da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE e da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237660 - 0000276-74.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP-EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar. É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado a entidades ou órgãos da esfera federal. Agravo desprovido. (AT 00291943520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22. 3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se desprende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AT 00301245320144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a Constituição Federal, especificamente no art. 40, §16, deixa extirpe de dúvidas que o novel modelo de previdência pretendido para os agentes públicos, qual seja, aquele de limitação idêntica de contribuições e benefícios tal qual previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente se aplica a servidores ingressos após o estabelecimento do regime complementar previsto no §14 do mesmo dispositivo.

O texto constitucional não faz qualquer ressalva quanto à necessidade de vinculação do servidor a este ou aquele ente da Federação, aludindo, por meio da expressão "serviço público", claramente a qualquer agente ligado ao Estado, em sentido lato, por vinculação estatutária.

A própria Lei nº 12.618/2012, em seu art. 3º, reflete o mesmo espírito de apartamento temporal das hipóteses de submissão ao RPPS novel, porquanto assenta que o regime complementar abrange os agentes públicos que "tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal".

Ora, se nem mesmo a lei de regência do regime complementar tentou, a princípio, subverter o comando constitucional tendente a deferir ao agente público egresso do "serviço público" (não fez menção a serviço público "federal", "estadual" ou "municipal") a escolha pelo regime que mais lhe apossou (havendo apenas a ressalva quanto ao artigo 22 acima analisado), não há de ser a Administração Pública quem o fará.

Assim, sob a premissa de que a expressão "serviço público" abrange qualquer ente federativo, desde que o vínculo seja estatutário - a implicar, evidentemente, submissão a regime próprio de previdência de servidores e agentes públicos -, pouco importa se a posse em novo cargo ocorre após a instituição do regime complementar, porquanto é a partir da análise do momento da vinculação ao "serviço público" que se torna legítimo perquirir sobre o direito ou não de opção ao novo regime.

A corroborar tal entendimento, colaciono a ementa do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição do novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 08000505520144058106, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

No caso dos autos, a autora comprovou ter ingressado no serviço público anteriormente à edição da Lei nº 12.618/2012, sendo nomeada para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP em 05/12/2005 (id 15478312), com posse/exercício alegada(o) em 04/01/2006, sendo exonerada (a pedido) a partir de 08/04/2014, conforme id 15478313.

Consta do documento de Id 15478309 que a autora tomou posse no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, classe Júnior, padrão I, nível Superior, vinculado ao Poder Executivo Federal.

Ora, resta claro da documentação apresentada que NÃO HOUVE interrupção na prestação de serviço público, já que a nomeação para o cargo público junto ao Poder Executivo Federal à Receita Federal do Brasil deu-se no mesmo dia do desligamento da autora do Quadro de servidores do TJSP.

Assim, conclui-se que foi mantida a solução de continuidade na prestação do serviço público iniciado anteriormente à edição da Lei nº 12.618/2012, o que impõe o reconhecimento do direito da autora à opção pelo regime previdenciário previsto pelo artigo 40, da Constituição Federal, revelando-se equivocada a sua inclusão automática no novo regime de previdência complementar instituído pela citada lei.

O pedido destes autos, portanto, deve ser julgado procedente, fazendo jus a autora ao direito de optar pela vinculação ao antigo Regime Próprio de Previdência da União, com efeitos retroativos a 08/04/2014, cabendo à União providenciar os ajustes necessários relativos aos recolhimentos de contribuição social de acordo com o disposto no inciso I do artigo 29, da Lei nº 12.618/2012.

Malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório (nos casos em que se aplica), seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Quanto à pretensão de que a condenação da ré abarque o ressarcimento dos honorários contratuais que foram pactuados entre o autor e o patrocinador da causa, não comporta acolhimento.

Em relação à parte que não ostenta capacidade postulatória, a contratação de advogado é condição inerente ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário, não se traduzindo em dano material passível de ressarcimento.

Desse modo, a sucumbência sofrida pela União nestes autos deve seguir o quanto disciplinado pelos artigos 82 a 96 do CPC, os quais não compreendem o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Nesse sentido: (ApCiv 5007819-81.2018.4.03.6100, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019.)

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito da autora de permanecer vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na forma garantida pelo artigo 40, §16 da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 08/04/2014, cabendo à União providenciar os ajustes necessários relativos aos recolhimentos de contribuição social de acordo como disposto no inciso I do artigo 29, da Lei nº 12.618/2012.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Na forma do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARTA GONCALVES LEMES

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-30.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETH MARIA BARBOZA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

Petição ID nº 26428963. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, as importâncias depositadas judicialmente pela parte executada por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED - SPB (ID's 20333156, 24481152, 23092573, 20333156, 19263473 e 16078278).

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID's nºs 20333156, 24481152, 23092573, 20333156, 19263473 e 16078278.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002314-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, ALICE DE ANDRADE MASCARENHAS, EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS
Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109
Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVA NETO - SP136109

DECISÃO

1. Inicialmente, considerando-se o óbito do réu DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para citação dos demais filhos do falecido:

- **ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS** - Data de Nascimento: 29/12/1958, filho de Alice de Andrade Mascarenhas e Dirson Fagundes Mascarenhas, CPF: 183.889.158-78, RG: 07676489-8-SSP/SP, Naturalidade: São Paulo, SP, residente à Rua Indiana, 71, apt. 43, Brooklin, CEP 04562000, São Paulo – SP;

- **MARCOS MASCARENHAS** - Data de Nascimento.: 17/07/1980, filho de KIYOI TAKANO e DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, CPF: 305.815.868-83, RG: 32637145-X-SSP/SP, Naturalidade: São Paulo - SP, residente à Avenida Odila 834, Planalto Paulista, CEP 04058021, São Paulo – SP.

Cite(m)-se e intime(m)-se as pessoas acima indicadas, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Servirá cópia da presente como carta precatória/mandado/ofício, a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação/intimação das pessoas acima indicadas. O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A099979A8B>

2. Observo que o Ministério Público Federal indica a possibilidade de conciliação no presente feito, assim como, verifico que os réus apresentaram um plano de recuperação ambiental, que depende de avaliação, e como salientado pelo próprio MPF (ID29442911 – pág.5), a audiência seria o momento oportuno para tanto. Assim, com a citação dos demais filhos do réu DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, e regularização da relação processual, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVANIR DE GODOI DECIA, VANESSA DE GODOI DECIA ZAMBELLI, VINICIUS DE GODOI DECIA, VIVIANE DE GODOI DECIA SHIRAIWA
SUCEDIDO: EDUARDO ESTEBAN DECIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Excepcionalmente defiro prazo suplementar de 20 (dias) para a parte executada cumprir o quanto determinado no ato ordinatório ID nº 31055803.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000554-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA, CATIA SCHNEIDER SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria especial ao exequente.

O exequente apresentou os cálculos e o INSS, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende corretos.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte exequente com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 112.730,18 (cento e doze mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos) e honorários advocatícios em R\$ 11.273,01 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo), atualizados até 02/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001715-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI - SP304254

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença nº 630.762.125-0.

Alega o impetrante que está afastado do trabalho desde 29.11.2019 e que requereu o benefício, tendo sido submetido.

Sustenta que está apto para retornar ao trabalho, conforme atestado médico, porém, seus empregadores não aceitam seu retorno, sem a conclusão do requerimento administrativo do INSS.

Diz que é enfermeiro em dois hospitais e necessita retornar ao trabalho, em razão da pandemia do COVID-19.

Narra que tentou obter o resultado da sua perícia por todos os canais de atendimento do INSS, sem sucesso.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em 01.04.2020, com DIB em 15.12.2019.

O INSS requereu seu ingresso no feito e pleiteou a extinção por ausência de direito líquido e certo.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Ao que se extrai da inicial, o impetrante pretendia que o benefício foi concedido em um período específico. Mas o pedido, em seu sentido técnico processual do termo, era de que seu requerimento fosse analisado, o que efetivamente ocorreu.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIABOSCO - SP122394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dez meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 32928459, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelo requerido, bem como a indicação de assistente técnico (petição nº 31386480). Deverá a perita, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito em conta vinculada ao processo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação, voltando os autos a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIANNOTTI BENIGNO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo de 2015, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCON (militar temporário), na especialidade Engenharia Civil.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, já que seu tempo de serviço foi prorrogado até 31.12.2020, cuja dispensa “ex-offício” será motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que sua exclusão por meio de portaria contraria diretamente o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma a existência de ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento “ex-offício” no caso de conclusão de tempo de serviço. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este “começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”.

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”. 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/11/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo “a quo”, que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, tendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caso de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não esteja seja ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida.

(AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: V. V. M. P., V. V. M. P., V. V. M. P.

REPRESENTANTE: WILLIAN ANDERSON PRUDENTE, WILLIAN ANDERSON PRUDENTE, WILLIAN ANDERSON PRUDENTE

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

Advogado do(a) REU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

Advogado do(a) REU: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a imediata transferência hospitalar da autora para realização imediata de cirurgia cardíaca.

Narra a inicial que a autora nasceu no dia 02 de abril de 2020 no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence e permanece internada, por ser portadora de cardiopatia congênita e necessitar de cirurgia cardíaca ainda no período neonatal.

Diz que a autora está inscrita na Central de Regulação de Ofertas e Serviços – CROSS da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo desde o mês passado, aguardando transferência para instituição hospitalar que realize o procedimento cirúrgico.

Esclarece que a Defensoria Pública encaminhou em 27 de abril de 2020 ofícios ao referido hospital e ao CROSS, solicitando informações sobre a existência de fila de espera para transferência hospitalar e a posição da autora na fila de espera, bem como previsão para efetivação da transferência hospitalar e a instituição para qual a autora seria encaminhada. Contudo, mesmo após diversas reiterações e tentativas de contato, ambas as entidades não apresentaram qualquer resposta.

Sustenta que o tratamento cirúrgico é urgente e essencial à garantia da vida da autora, necessitando de provimento jurisdicional correspondente.

Subsidiariamente, caso seja necessário esclarecimentos, requer a intimação da médica que indicou a necessidade da cirurgia, a qual é vinculada ao SUS local, para que preste os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, bem como requer-se a intimação da parte ré para prestar informações sobre (i) a existência de fila de espera para transferência hospitalar e, em caso positivo, a posição da autora na fila de espera; (ii) a existência de previsão para realização da transferência hospitalar, e qual será a instituição para a qual a autora será encaminhada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS informou que a transferência hospitalar da autora ocorreu em 18/05/2020.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO informou que a autora foi transferida para unidade hospitalar competente e que o procedimento cirúrgico foi realizado.

Dada vista à DPU, foi requerida a desistência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirma ter atualmente 58 anos de idade, sendo portador de deformidade congênita de monoparesia, bem como seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo, com encurtamento, atrofia muscular, déficit acentuado de dorsiflexão no pé esquerdo e lesão do tendão do calcanhar.

Alega que a seqüela é de caráter permanente, tendo como agravante de sua saúde clínica, a presença de miocardiopatia isquêmica, tendo sofrido infarto do miocárdio e se submetido a uma cirurgia de angioplastia, fazendo uso de vários medicamentos.

Afirma que requereu o benefício em 14.6.2018, tendo sido apurado o tempo de 26 anos, 07 meses e 04 dias e grau de deficiência moderada, resultando no indeferimento de seu pedido, por não computar 29 anos de contribuição exigidos para o grau de deficiência constatado. Diz que sua deficiência vem se agravando, impedindo-o de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram designadas perícias médica e socioeconômica, sobrevindo os laudos periciais, das quais as partes foram intimadas.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial (Id. 25067494).

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

Laudo médico complementar (Id. 27830904), como qual o autor discordou.

Intimada, a perita social apresentou o laudo social, como qual o autor concordou.

O INSS não se manifestou sobre os laudos periciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.9.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.6.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa como deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013. A aplicação dessas regras está mantida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 22), até que sobrevenha alteração legislativa a respeito deste tema.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que temo seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de **funcionalidade** disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF**, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA**, incluindo o denominado **Método Linguístico Fuzzy**.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença de uma **deficiência leve**, por seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo e lombalgia sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia ematidade.

A perícia concluiu que devido às doenças apresentadas e a pontuação obtida após a aplicação da ficha de avaliação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), o periciando é considerado pessoa com deficiência leve do ponto de vista da perícia médica, tendo sido atribuído ao autor 3.700 pontos.

A perícia socioeconômica atestou que o autor é pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que tem dificuldade para uma nova colocação no mercado de trabalho, além de precisar de apoio com bengala para se locomover diariamente.

Afirmou ainda, a perita que o autor precisa do apoio de terceiros para subir escadas, que não auxilia nos afazeres domésticos, contando com o apoio da esposa, não frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc.

Informa a perícia social que o autor cursou até o 2º ano do curso superior em Administração de Empresas, sem dificuldade para acessar a instituição de ensino; não frequenta comércio, nem participa de transações econômicas, que são realizadas pela esposa. Exerceu a função de analista financeiro (PCD), na Faculdade Anhembis Morumbi até janeiro de 2017.

Em sua residência, possui banheiro adaptado e faz uso de bengala para se locomover. Utiliza veículo próprio para locomoção, sem adaptação, com a supervisão da esposa. Respondeu, ainda, que o autor dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida.

Atestou a perita, ainda, que o autor está desempregado desde 2017 e que não consegue uma nova colocação no mercado de trabalho por apresentar dificuldades para se locomover.

Em laudo complementar, a assistente social preencheu o formulário do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrA), totalizando 2.525 pontos.

O autor discorda da conclusão exarada pela perícia médica, alegando que o perito graduou a deficiência do autor com o preenchimento do formulário do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrA) de forma intuitiva, sem apurar e identificar o contexto em que está inserido, apontando divergências nas pontuações atribuídas em diversos domínios analisados, encontrando uma diferença de 500 pontos, que seria suficiente para enquadrar o autor como deficiente grave, considerando a pontuação atribuída administrativamente.

Na verdade, a imposição de realização das duas perícias (médica e social) tem por finalidade, exatamente, conciliar os dois aspectos, que não são excluídos, ao contrário, são complementares. Ainda que a avaliação não possa ser “intuitiva”, devendo ser realizada a partir de dados objetivos, é esperado que a perícia médica leve em conta o exame físico realizado, enquanto o estudo social destaca os aspectos sócio-econômicos e o ambiente em que vive o periciando.

Em laudo complementar, o perito médico ratificou a conclusão do seu laudo, refutando a afirmação de que tenha atribuído a pontuação da Ficha de Avaliação do Índice de Funcionalidade Brasileiro de forma intuitiva (ID 27830904).

Esclareceu o perito:

“Durante o exame pericial o periciado foi observado desde sua chegada ao consultório até sua saída. A perícia foi realizada sem a presença de outras pessoas que não o periciado e o perito. Não foi constatada nenhuma limitação, restrição ou dependência nos domínios “sensorial”, “comunicação” e “socialização e vida comunitária”. O autor apresentou fala fluente, com discurso lógico e coerente, respondendo de forma adequada quando solicitado, sem mudanças de temas e sem palavras ininteligíveis. Não foram evidenciados redução da capacidade de atenção e da concentração no momento do exame. Dessa forma foi atribuída pontuação máxima nestes domínios.

*No exame pericial constatamos **deficiência motora**. Periciado possui seqüela de poliomielite apresentando paralisia flácida característica da doença no membro inferior esquerdo e apresentando marcha claudicante com necessidade de uso de bengala.*

Observando o comportamento do periciado notamos que ele conseguiu sentar-se e levantar-se sem auxílio da cadeira, subir e descer a escada da maca para deitar-se com destreza e independência. Mamuseou seus documentos e objetos pessoais (carteira, relatórios, etc) sem dificuldade, além de retirar e vestir sua calça sem dificuldades e sem necessidade e auxílio de terceiros. Apresenta força muscular normal no membro inferior direito e nos membros superiores. Além disso apresentou CNH categoria B com última renovação datada de 25/10/2017 (Obs A e G), comprovando capacidade de dirigir com necessidade de veículo com pequena adaptação (transmissão automática).

Dessa forma, fica claro que o periciando consegue realizar seu deslocamento com independência, ainda que de forma mais lenta, modificada ou com necessidade de adaptações (uso de bengala, carro com transmissão automática, etc.), caracterizando pontuação 75 para mudança de posição do corpo, deslocamento, e uso de transporte coletivo, bem como para os itens do domínio “vida doméstica” e “educação, trabalho e vida econômica”. Em nenhum momento notamos dependência do autor ou necessidade de supervisão para o desempenho de suas atividades, e tanto sua vida laborativa como formação escolar corroboram com tal constatação. Sobre a alegação de que o periciado é portador de Síndrome pós-poliomielite (SPP), não encontramos subsídios técnicos para caracterização desta doença e nem há histórico médico (comprovado através de relatórios, prontuários ou tratamentos que tenha sido submetido) que sugiram a presença desta.”

Em um único aspecto deve-se divergir da avaliação médica, no que diz respeito à necessidade de auxílio de terceiros para subir escadas, já que, como se viu do estudo social, o autor reside em um sobrado. Assim, em uma das dimensões avaliadas pelo perito médico, no domínio mobilidade, item “deslocar-se dentro de casa” (3.4), era caso de atribuir pontuação **50** (“realiza a atividade com o auxílio de terceiros”), **não 75** (“realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente”). Não há elementos nos autos que sugiram que essa mesma dificuldade se apresente rotineiramente para outros tipos de deslocamento.

Enfim, com a modificação desse único item, mesmo que se trate de item destacado pelo Método Fuzzy (“pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais”), o autor não alcançaria pontuação suficiente para alçar sua deficiência ao nível **grave**, que seria necessária para que tivesse direito à aposentadoria, considerando o tempo de contribuição existente.

Mesmo que se admita que o perito médico tenha se havido com excessivo rigor, ainda assim a deficiência seria considerada, no máximo, **moderada**, permitindo-se alcançar as mesmas conclusões firmadas pelo INSS no âmbito administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO, BRAZELINO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRAZELINO ALVES MACHADO interpõe embargos de declaração com efeito modificativo, em face da sentença proferida.

Sustenta que os períodos especiais pleiteados devem ser reconhecidos como especiais.

Alega que o período laborado na empresa KARIBÊ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.) deve ser reconhecido, por se tratar de indústria têxtil.

Sustenta ainda que os períodos laborados nas empresas REMETAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. devem ser reconhecidos como especiais, por enquadramento da categoria profissional “mecânico”.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, as alegações do embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

O item 2.5.1 do Decreto 53.831/64 mencionado pelo embargante não se refere à indústria têxtil, mas sim a Lavanderia e Tinturaria (lavadores, passadores, calandristas e tintureiros).

Como constou da sentença, as atividades de “Mecânico de manutenção” em estabelecimento industrial e de ½ oficial mecânico em indústria metalúrgica não se enquadram nos itens 2.5.2 ou 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64:

2.5.2. trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores

2.5.3. trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro e de plástico – galvanizadores, chapeadores e caldeiros

Já os itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 invocados pelo embargante se referem a:

2.5.1: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido; nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozidores, temperadores.

2.5.3: OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas.

Vê-se portanto, que seja pela categoria profissional (mecânico), seja pelo ramo de atividade (indústria têxtil), as atividades do autor não podem ser reconhecidas como especiais.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não é sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-46.2019.4.03.6103

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da autora, do depósito realizado nos autos (id 15963979).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIR DA CUNHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 32871129: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente.

Expeça a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004487-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANI ARANTES GOMES
Advogados do(a) REU: JULIANA ROXO CAPELO - SP120889, TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO - SP55490

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o regime de teletrabalho estabelecido nas Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3 e 5 de 2020-TRF/3R devido ao enfrentamento da pandemia relativa ao COVID-19-Coronavirus, prorrogo a suspensão do comparecimento mensal do(s) réu(s) pronunciada na decisão de ID 30134887, por prazo indeterminado, até a normalização das atividades atinentes ao funcionamento do expediente forense.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.03.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., 12.08.97 a 14.08.98, 21.10.98 a 31.03.01, 01.04.01 a 31.07.01, 01.08.01 a 30.06.02, 01.07.02 a 09.12.09, 10.12.09 a 30.06.11, 01.07.11 a 13.10.11, 01.02.13 a 31.05.13, 01.06.13 a 22.03.17, 23.03.17 a 31.03.17, 01.04.17 a 31.07.17, 01.08.17 a 01.01.19 e de 09.02.19 a 13.03.19.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos dos períodos que pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais e que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido, bem como refutou as alegações de exigência de apuração de ruído pela NEN, afirmando que caso a metodologia de mensuração de ruído apurada não seja a NEN (prevista na NHO 1 da Fundacentro) ou a da NR 15, haverá a necessidade de apresentação de laudo técnico, para verificação de qual metodologia de mensuração do ruído foi utilizada.

Instadas a se manifestarem em provas, o INSS informou não ter provas a produzir e a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas para apresentação de laudo técnico individual.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.02.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.03.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., 12.08.1997 a 14.08.1998, 21.10.1998 a 31.03.2001, 17.11.2003 a 09.12.2009, 10.12.2009 a 30.06.2011, 01.07.2011 a 13.10.2011, 01.02.2013 a 31.05.2013, 01.06.2013 a 22.03.2017, 23.03.2017 a 31.03.2017, 01.04.2017 a 31.07.2017, 01.08.2017 a 01.01.2019 e de 09.02.2019 a 13.03.2019.

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos (Id 29169378).

Em relação aos períodos de 01.04.2001 a 18.03.2003 (88 dB (A) e 87,6 dB(A), 01.07.2011 a 13.10.2011 (85 dB (A) e 01.02.2013 a 31.05.2013 (84,9 dB(A), os níveis de ruídos são inferiores aos tolerados à época, não podendo ser considerados especiais.

Nos demais períodos restou comprovada a exposição a ruídos superiores aos níveis tolerados, devendo ser considerados especiais. O PPP descreve a técnica utilizada na medição do ruído, em conformidade com a NR-15. Consta das observações do PPP a referência aos Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais dos quais foram extraídos os dados lançados no formulário (Id 29169863, fl. 04), não havendo motivo para desconsiderar as informações.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor tinha completado 37 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (13.03.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessas condições, em 13/03/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado na empresa GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 12.08.1997 a 14.08.1998, 21.10.1998 a 31.03.2001, 19.03.2003 a 09.12.2009, 10.12.2009 a 30.06.2011, 01.06.2013 a 22.03.2017, 23.03.2017 a 31.03.2017, 01.04.2017 a 31.07.2017, 01.08.2017 a 01.01.2019 e de 09.02.2019 a 13.03.2019, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Aldo Gonçalves.
Número do benefício: 194.815.549-1.
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 13.03.2019
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 112366228-20.
Nome da mãe: Maria Helena Gonçalves
PIS/PASEP: 12125422605.
Endereço: Rua Dona Maria I, 813, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, esclareça-se que o atraso da certificação do decurso de prazo deu-se em razão de inconsistência do sistema PJe, uma vez que seu lançamento é automático.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 29548711, encaminhando o processo, via PJe, ao INSS para que promova o lançamento da consignação do quantum apurado em 12 (doze) parcelas mensais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (id nº 32931818) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO DE CASTRO, AMARILDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-79.2020.4.03.6103
AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA, AFONSO MARCO DA COSTA, AFONSO MARCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados na certidão ID nº 32994786.

São José dos Campos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de id nº 32967103, cancele-se a audiência de conciliação.

Expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Publique-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILADALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004159-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AROLDI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora, homologo os os cálculos apresentados pelo INSS. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação. Entretanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUZIA LUIZ TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Quanto ao *quantum* referente à parte autora, expeça-se o respectivo ofício precatório, tendo em vista que não houve oposição aos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004879-98.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA, JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002119-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI, MARIA LUIZA DOS SANTOS CARLINI, ADRIANA CARLINI, LUIS ANTONIO CARLINI, ANTONIO CARLOS CARLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 32932445) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000969-63.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMÉRICO YASUSHI TESHIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **revisão da renda mensal inicial** de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”. Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça, bem como invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.056,54 – 04/2020, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País há longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001696-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como as contribuições a terceiros (denominado Sistema "S") pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente**.

Sustenta que seu direito já foi reconhecido pelo STJ no Resp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de caráter vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, consolidando o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação das contribuições às entidades terceiras, uma vez que a União exerce mera função arrecadatória, cujas contribuições são repassadas às mencionadas entidades. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela autoridade impetrada, com amparo na estável jurisprudência do E. TRF3: "Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico" (ApCiv 5004181-59.2017.4.03.6105, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício". A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas a Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

"É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

“Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Esta orientação é também aplicável à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras, que têm a mesma base impositiva da CSFS.

2. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. YESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também o será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRESP 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRESP - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

Reafirma-se que esta orientação é também aplicável à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a entidades terceiras, que têm a mesma base impositiva da CSFS.

3. DOS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, QUE PRECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. DA COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

5. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-49.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: ELENIR DA SILVA SOARES, ELENIR DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte facultativo, bem como o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER para 26.3.2019.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 26.02.2019, indeferido em razão do não reconhecimento de recolhimentos realizados como contribuinte facultativa e do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período de 01.6.2017 a 25.02.2019 como segurado facultativo, bem como os períodos especiais trabalhados na empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO BRASIL, de 23.4.1979 a 05.12.1987.

Afirma que no momento da decisão administrativa havia somado 95 pontos, insuficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso, razão pela qual requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao período de 01.6.1983 a 30.8.1986 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao período de trabalho especial de 01.6.1983 a 30.8.1986, na empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE, conforme doc. nº 28147707, fl. 109, tendo em vista que, embora o autor tenha mencionado a averbação do período, há pedido expresso na inicial.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE, de 23.4.1979 a 31.5.1983 e de 31.8.1986 a 05.12.1987.

Para comprovação dos períodos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e LTCAT comprobatórios de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época (94 e 90 decibéis), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Dos recolhimentos como contribuinte facultativo

Pretende o autor, ainda, o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, de 01.6.2017 a 25.02.2019, conforme GPS's juntadas (ID's 28147238 e 28147241) e devidamente averbadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 28147703).

Consta no CNIS que referidas contribuições são concomitantes com outros vínculos, o que não se comprovou, não havendo justificativa para serem desconsideradas.

3. Disposições gerais

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (26.3.2019), 37 anos, 02 meses e 26 dias de tempo especial.

Em 26.3.2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO BRASIL, de 23.4.1979 a 31.5.1983 e de 31.8.1986 a 05.12.1987, bem como compute os recolhimentos referentes às competências 06.2017 a 03.2019, como contribuinte facultativo, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Antonio José da Silva.

Número do benefício: 191.323.762-9.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 26.3.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 224.137.074-68.

Nome da mãe: Josefá Maria de Jesus

PIS/PASEP: 1067884178-8

Endereço: Rua Francisca de Freitas Martins, 75, Casa 621, Parque Califórnia, Jacaré/SP

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000663-62.2020.4.03.6103

AUTOR: RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA, RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA, RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FELIPE YOODY NARUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLANGE ESPER DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONALEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.5.19005052-98, 80.5.19005051-07, 80.5.19004422-70 e 80.5.19004423-50, bem como, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a impetrante, em síntese, ter tido ciência da autuação fiscal pela autoridade impetrada, mas alega que não teria tomado conhecimento da possibilidade de usufruir de benefício fiscal de redução da dívida fiscal em 50% (cinquenta por cento), ou de apresentar recurso, tendo em vista que terceira pessoa, estranha aos quadros de funcionários da mesma, teria recebido as intimações por correio.

Sustenta a impetrante que o recebimento da correspondência por terceira pessoa seria irregular, por não permitir à parte quitar o débito em condições mais vantajosas, além de ferir as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, afirmando que a intimação ocorreu de forma correta, uma vez que foi enviada ao endereço da impetrante, nos termos do artigo 26, da Lei 9.784/99.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à validade das intimações realizadas nos autos dos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa nº 80.5.19005052-98, 80.5.19005051-07, 80.5.19004422-70 e 80.5.19004423-50.

O art. 23, do Decreto 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, em seu inciso II, dispõe que a intimação será realizada "II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".

Acrescente-se que a legislação também impõe ao contribuinte o dever de informar e manter atualizado o seu endereço perante a Administração Tributária. Assim, não pode a parte autora alegar ausência de notificação se esta foi encaminhada para o endereço constante dos registros da administração tributária, que constitui o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que tenha sido recebido por terceira pessoa, sem poderes de representação judicial da pessoa jurídica, a intimação será considerada válida.

Como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo, "é válida a intimação por carta enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter-se atualizado junto ao fisco. 6. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 não condiciona a entrega da intimação à personalidade de quem a recebe, isto é, a intimação não necessita ser recebida pessoalmente pelo próprio contribuinte, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço. 7. Assim, não é causa de nulidade de processo administrativo o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha" (ApCiv 0000420-28.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

Ao que se extrai dos documentos, os autos de infração foram devidamente encaminhados para o endereço da impetrante, como se vê das cópias dos avisos de recebimento juntados.

Assim sendo, ainda que tenham sido em algumas ocasiões, assinadas por pessoa alegadamente estranha pela impetrante, as intimações foram remetidas ao endereço correto.

Registre-se que não há ordem de preferência entre intimação pessoal ou postal, sendo lícito à Administração Tributária optar por uma ou outra modalidade, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Sendo esta a única questão controvertida, não há ilegalidade a ser sanada.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2014).

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07/02/2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA., de 19/11/2003 a 30/06/2011, exposto a ruído de 87 decibéis, tendo o INSS computado o tempo de 32 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor juntou o PPP e requereu a intimação do empregador para apresentação de laudo técnico, o que foi deferido.

Infutífera a entrega do ofício via correio, foi expedida carta precatória para a mesma finalidade, que foi devolvida sem cumprimento.

Intimado, o autor não se manifestou.

Instadas à especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou.

Foi requerida pelo autor a expedição de ofício para empresa FIBRIA, local onde o autor trabalhou pela empresa SOLEVANTE, o que foi deferido.

A empresa FIBRIA apresentou laudo pericial referente a período diverso do que foi pleiteado pelo autor.

Novamente oficiada, a empresa ficou-se inerte à determinação de apresentação do laudo pericial.

O autor juntou novamente o PPP.

A empresa informou que o PPP não foi por ela elaborado, estando impossibilitada de apresentar o respectivo laudo pericial.

Dada vista às partes sobre a informação prestada, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.10.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 07/02/2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA., de 19/11/2003 a 30/06/2011, exposto a ruído de 87 decibéis.

O autor juntou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual demonstra a exposição a ruído de 87,17 decibéis, na função de operador de equipamento hidráulico, porém, não obteve êxito na obtenção do laudo técnico pericial assinado por médico ou engenheiro do trabalho, documento imprescindível para corroborar as informações lançadas no PPP. Tudo isso, vale dizer, em um caso em que o PPP registra que havia um responsável pelos registros ambientais (documento de ID 2890299, p. 30).

Veja-se que o PPP é documento que necessariamente deve ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Observe que foram esgotadas as diligências possíveis para obtenção do referido laudo técnico e, decorridos quase dez anos, é impraticável reconstituir pericialmente o ambiente de trabalho existente à época. Incide, assim, a regra do artigo 464, § 1º, III, do CPC.

Sem o cômputo do período especial, o autor não atinge os 35 anos de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004312-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES, JOSEFA PROGRESSO LOPES

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pela CEF capaz de modificar o entendimento anteriormente apresentado.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELIDA GUSMAN TURRI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autora requereu concessão de tutela provisória de urgência na petição inicial, bem como a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNILSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.08.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 16.08.1994 a 19.08.2019, sujeito a ruído superior ao limite permitido, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor e requer a improcedência do pedido inicial.

Foi juntado laudo técnico pela parte autora.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU. Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, observo que o autor recebe salário mensal em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Entendo que deve arcar com as custas processuais, sem prejuízo de custeio de despesas essenciais suas e de sua família.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça concedida ao autor, devendo o mesmo recolher as custas processuais no prazo de dez dias.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 16.08.1994 a 19.08.2019.

Observo, inicialmente, o reconhecimento administrativo do período especial de 16.08.1994 a 31.12.2003, razão pela qual não há interesse processual do autor neste sentido.

Para o restante do tempo trabalhado, o autor juntou laudo técnico, que detalha os períodos de trabalho e seus respectivos resultados de medições do agente nocivo ruído, tendo sido submetido, de modo habitual e permanente, de 01.01.2004 a 31.07.2006, a 90,9 decibéis; de 01.08.2006 a 31.08.2008, a 89,8 decibéis; 01.09.2008 a 19.08.2019, a 89,8 decibéis, devendo ser reconhecidos como especiais.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a "mens constitutionis" expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando o tempo especial aqui admitido ao já reconhecido administrativamente, o autor alcança 25 anos e 04 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (19.08.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 01.01.2004 a 19.08.2019, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Ednilso da Silva

Número do benefício: 191.688.697-0

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 19.08.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 185.626.858-60.

Nome da mãe: Darcy Ferreira da Silva

NIT: 123.914.328-89

Endereço: Rua José Maria de Freitas, 19, Conjunto Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando, ainda, que o INSS sucumbiu em sua maior parte, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para imediata implantação do benefício.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: J. A. N. M., J. A. N. M.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 31784060: ... Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESUS BORGES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08.4.2019, NB 189.709.987-5, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas FLORIN SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA., de 16.01.1980 a 31.5.1986 e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A., de 20.9.1993 a 06.10.1998, exercendo a função de motorista.

Diz que tais períodos foram reconhecidos no processo NB 174.614.289-5, mas, posteriormente, o INSS não os averbou e não procedeu à juntada dos PPP's no autos do processo administrativo NB 189.709.987-5.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS para que proceda à juntada dos autos do processo administrativo NB 42/174.614.289-5.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007281-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 09.02.2010, possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi somente parcialmente reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Entende que tem direito ao reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03.12.1998 a 09.02.2010.

Diz que efetuou pedido de revisão administrativa do benefício em 13.02.2014, porém, sem sucesso.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou recurso de apelação acerca de outros fatos, estranhos a estes autos. Intimado, não se manifestou.

Lauda técnico juntado aos autos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.02.2010 (DER).

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado aos autos o laudo técnico (Id. 29248985), que comprova a exposição a ruídos equivalentes a 91 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente ao período aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 30 anos, 06 meses e 29 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (09.02.2010).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Tratando de pedido de conversão de aposentadoria, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.02.2010, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.02.2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Rainundo Aparecido Pereira.

Número do benefício: 147.478.742-5

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 09.02.2010.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 975.827.518-68.

Nome da mãe: Maria Benedita Teixeira Pereira.

PIS/PASEP: 1068129930-1

Endereço: Rua Homero Marlinverno, nº 118, Residencial União, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS, WAGNER SERAFIM RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002941-10.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA, WALDRO VERAS DE SOUSA, WALDRO VERAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31857982: Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06 e 07/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, postergo para momento oportuno a designação de data para realização de hasta pública, quando houver perspectiva de se tomar novamente viável as diligências presenciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-71.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DOMENICO SAVIO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA, LUIZ CARLOS DA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição e decadência, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Requer, ainda, a suspensão do feito, tendo em vista o julgamento do Tema 1031, pelo STJ, em relação à vigilante armado.

Afirma que a parte impugnada recebeu rendimento mensal de R\$ 4.396,65, ou seja, o que demonstra poder ela arcar com as despesas do processo.

Além disso, alega que o salário de contribuição do autor é superior a R\$ 3000,00, e que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (20.08.2018) e a propositura desta ação (06.02.2020). Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessidade e façam desaparecer a prestação de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, todavia, os valores que constam do CNIS indicam que o autor recebe remuneração que habitualmente supera 6, 7, 8 ou 9 mil reais mensais, tendo recebido valor superior a 22 mil em novembro de 2019. Até pela ausência de qualquer manifestação do autor a respeito, tenho que se trata de pessoa que tem todas as condições de arcar com as custas do processo e de eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revoغو a gratuidade da justiça** e determino ao autor que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, realmente o Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019. Dessa forma, o pedido de reconhecimento do período especial da atividade de vigilante não será apreciado até que haja notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão. Tratando-se de apenas um (dos vários) pontos em discussão, tenho que se trata da solução adequada ao caso, pois há ainda diligências a serem adotadas antes que o feito esteja em condições de julgamento.

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) RHODIA S/A, no período de 20.10.1989 a 04.05.1996, e GM BRASIL, no período de 12.04.2001 a 18.10.2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré, bem como para que a CEF se abstenha de debitar os valores devidos em sua conta corrente e que, após o contraditório, a autora seja autorizada a proceder a venda do imóvel objeto da ação a terceiro. Ao final, requer a rescisão contratual, com aplicação das penalidades previstas no contrato celebrado com o corré. Requer, ainda, sua subrogação no crédito que já pagou a CEF em nome da corré, objeto do contrato com a CEF.

Alega que em 18.10.2017, firmou com a corré um “compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º 11, Bloco 13, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”, de incorporação e construção da autora.

Narra que o pagamento seria efetuado, parte com recursos próprios da corré, parte com subsídio do programa Minha Casa Minha Vida e parte com financiamento concedido pela corré CEF à compradora.

Afirma que no contrato financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, figurou a adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”.

Sustenta que a corré está inadimplente com as prestações devidas em ambos os contratos, cujo pagamento do contrato com a instituição financeira, vem sendo debitado diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Foi requerida a desistência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003558-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO, CARLOS FELISBERTO EUZEBIO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RENNO, CLAUDIO MARCIO RENNO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO RENNO, CLAUDIO MARCIO RENNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido "enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz". Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.

De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantir o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.

Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.

No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente com sintomas fóbicos associados, tendo sido facultada ao INSS, nos autos da sentença proferida, a cessação administrativa do benefício, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constataste que a parte autora tivesse recuperado a sua capacidade laborativa ou não tivesse se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não comparecesse à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Observe que a possibilidade de reavaliação administrativa já foi viabilizada pelo INSS após o prazo estipulado no § 9º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, conforme conteúdo do ID 10747004.

Verifico também que o autor, após o ajuizamento desta ação, inclusive, já obteve administrativamente novo auxílio doença, com início em 19.02.2019 e cessação em 17.07.2019 (ID 32275148).

Por tais razões, indefiro o pedido de reativação do benefício.

Cumpra-se a determinação de intimação do INSS para apresentação de cálculos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-88.2020.4.03.6103
AUTOR: EDILSON GALEANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-81.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA, JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA, JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA, JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-58.2020.4.03.6103
AUTOR: ALDEMAR MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-78.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 32640936:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.
São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO N° 0406018-45.1998.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA, VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO RODOLFO SOARES, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fê que a petição ID n. 31898061 foi endereçada à este MM. Juízo por pessoa estranha ao feito, razão pela qual procedo à nova intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0406018-45.1998.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA, VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO, POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO RODOLFO SOARES, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que a petição ID n. 31898061 foi endereçada à este MM. Juízo por pessoa estranha ao feito, razão pela qual procedo à nova intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001353-28.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 31508369 (recusa do seguro garantia pelo exequente), inclusive a respeito da alegação de que o valor do crédito nº 52636.003941/2016-06 não foi integralmente garantido na apólice apresentada nos autos da Ação Anulatória nº 5001327-39.2019.403.6100, por não ter incluído os valores referentes aos encargos legais, no termos do que prevê o artigo 37-A da Lei 10.522/2002.

Na oportunidade, providencie a executada a juntada da decisão proferida na aludida Ação Anulatória, objeto de embargos de declaração naqueles autos e mencionada em ID 22173395 (decisão de ID 15174852 daqueles autos).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003703-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação da embargante (ID 31805079), bem como tendo em vista a natureza de parte da controvérsia, necessária se mostra a realização de prova pericial, a fim de apurar-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, razão pela qual DEFIRO a realização de perícia contábil e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro, do art. 465 do Código de Processo Civil.

Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrar o valor dos honorários.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000128-34.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

ID 22519502 e ID 27734455. Primeiramente, intime-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial, para que se manifeste acerca da petição e cálculos juntados pela exequente (IDs 31400100, 31400271 e 31400275).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002886-56.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DECISÃO

Princiramente, providencie a executada o traslado, para estes autos, das Apólices de Seguro-Garantia apresentadas na Ação Ordinária nº 5002398-04.2018.4.03.6103, a qual tramita atualmente perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo por objeto o cancelamento dos débitos consignados nos Processos Administrativos nº 10860.900401/2009-31 (Processo de Débito nº 10860.900797/2009-17) e 10860.900402/2009-86 (Processo de Débito nº 10860.900798/2009-61).

Após, intime-se a exequente para que tome ciência, bem como para que esclareça a informação contida no extrato juntado (ID 31714004), referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do seguro-garantia.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-05.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ante as manifestações da exequente e documentos por ela juntados (ID 24717750, ID 31480597, ID 32371708 e 31487153), determino a restituição à executada dos valores excedentes e transferidos para conta judicial indicada em ID 31487151.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, poderá ser requerida transferência bancária integral do montante indicado na conta ID 31487151, para crédito em conta bancária de titularidade da executada, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003475-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Aguarde-se a manifestação do Município de São José dos Campos, na execução fiscal nº 5001323-90.2019.4.03.6103, acerca da garantia do Juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003500-90.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003179-55.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Haja vista que o instrumento de procuração de pág. 14 do ID 31684037 ostenta poderes expressos de representação para a execução fiscal nº 5000951-15.2017.4.03.6103, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001380-43.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP, RAFAEL DARRIGO GONCALVES VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI - SP213699

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-49.2019.4.03.6110
AUTOR: REGINA AKEMI TOMIOKA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP383342
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

1. Considerando o interesse da União em integrar a lide (ID n. 27974788), na qualidade de assistente simples da primeira demandada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, como preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, nele incluindo a União, como assistente simples da primeira demandada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

2. No entanto, antes de determinar a citação da União e ratificar os atos anteriormente praticados, dentre eles a concessão da tutela pleiteada, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas processuais devidas junto à Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e do artigo 290 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO FERREIRA PROENÇA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691, JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 24886523), trouxe aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda ano/exercício 2019/2018 (IDs nn. 27204391 e 27204392), bem como cópia de contrato de venda e compra referente ao veículo de placa EPV 1350, sem qualquer autenticação, e cópia de documento de transferência de veículo sem a identificação do mesmo, remanescendo falta de explicação acerca da propriedade dos demais veículos constantes do documento ID n. 24886526, ou seja, deixou de mostrar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça aos documentos IDs nn. 27204391 e 27204392, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PIMENTA LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 23827447), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 26411220).

Assim, fica retificada a autuação do feito, procedida à retirada da anotação de Justiça Gratuita.

2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA CARNELOS SEVIERO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Considerando o interesse da União em integrar a lide (ID n. 28227042), na qualidade de assistente simples da primeira demandada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESN, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, como preceitua o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, nele incluindo a União, como assistente simples da primeira demandada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESN.

2. No entanto, antes de determinar a citação da União e ratificar os atos anteriormente praticados, dentre eles a concessão da tutela pleiteada, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas processuais devidas junto à Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96 e do artigo 290 do CPC.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-76.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP262143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Proceda a secretaria à exclusão da certidão ID 32948838 e documentos IDs 32948845 e 32948846, em virtude de dizerem respeito a feito diverso.
2. Indefero o requerimento de IDs 32567372 e 32567373, referente ao destaque de honorários advocatícios contratuais, uma vez que a procuradora deixou de efetuar a juntada ao feito do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de embasar seu pedido.
3. Ademais, conforme consta dos documentos IDs 32951156, 32951163 e 32951164, os ofícios requisitórios foram transmitidos ao Tribunal Regional da 3ª Região.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002184-10.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifestações ID 31875833 e ID 32693616: Assiste razão à União (Fazenda Nacional), posto que a penhora no rosto dos autos foi determinada pelo Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu, **não cabendo a este juízo decidir sobre o levantamento dos valores em discussão.**
Cabe à parte interessada, se o caso, na intenção de liberar o valor, formular suas pretensões ante o Juízo que determinou a medida constritiva.
2. Aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal acerca da transferência de valores determinada na decisão ID 30027214.
Efetivada, ciência às partes.
3. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa definitiva.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROQUE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome e apresenta renda líquida mensal superior a R\$ 4.600,00 (ID n. 32733235), decorrente do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 32733201).
2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003792-52.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - ME, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Uma vez que a parte demandante não juntou os documentos digitalizados, determino que se dê baixa na presente distribuição, permanecendo o andamento processual no meio físico, apenas.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005129-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 26999514, a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 246686991), alegando a existência de omissão, porquanto este juízo, desconsiderando o entendimento manifestado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em favor da Justiça Comum Estadual.

2. **Não conheço dos embargos**, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão proferida.

A decisão embargada é clara, no item "3", ao esclarecer as razões pelas quais entende este juízo ser competente para processar e julgar o feito, não existindo a omissão apontada.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001366-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 21217243 a parte demandante ofertou embargos de declaração (ID 30033882), alegando omissão quanto à apreciação de exposição ao agente agressivo calor nos períodos de 02.08.2004 a 13.11.2015.

2. **Não conheço dos embargos**, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.

Isto porque a sentença analisou os períodos em questão conforme a exposição demonstrada nos documentos colacionados aos autos. Assim, indeferiu o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 02.08.2004 a 21.10.2007 e de 01.06.2011 a 13.11.2015 porque a empregadora não tinha, nos períodos em questão, profissional habilitado para a realização dos registros ambientais, e quanto ao período de 22.10.2007 a 31.01.2011, indeferiu a mesma pretensão quanto ao único agente mencionado no PPP emitido pela empregadora (ruído), em razão de ter o nível de exposição sido aferido em desconformidade com a legislação de regência.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000874-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES
Advogado do(a) REU: RENATO PEREIRA - PR88453

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado (ID 31720465), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

As matérias confundem-se com o mérito e, assim, dependem da realização da instrução da causa.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, será analisado oportunamente.

2. Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito.

3. Designo o dia **30 de novembro de 2020, às 15h (horário de Brasília)**, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (ID 20905241), **WANDERSON CAETANO VALÊNCIO e ADRIANO RIBEIRO (Policiais Militares Rodoviários, em Sorocaba)**, e ao interrogatório do denunciado **ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES (pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária em Maringá/PR)**.

Juntem-se aos autos os documentos acerca do pré-agendamento efetuado pelo SAV – Sistema de Agendamento de Videoconferência e com a Subseção Judiciária em Maringá/PR.

Cópia desta servirá como **carta precatória para a Subseção Judiciária em Maringá/PR**, para acompanhamento/realização da videoconferência e intimação do denunciado **ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES**. [1]

Cópia desta servirá como **ofício aos superiores hierárquicos**, para requisição das testemunhas **WANDERSON CAETANO VALÊNCIO e ADRIANO RIBEIRO - Policiais Militares Rodoviários**, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (5bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br).

4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

[1] **CARTA PRECATÓRIA PARA JF MARINGÁ/PR**

FINALIDADES:	1. Realização e acompanhamento da videoconferência agendada para 30/11/2020, às 15h (horário de Brasília). 2. Intimação do denunciado para a audiência por videoconferência designada: INTIME o denunciado, abaixo qualificado, a comparecer no Fórum Federal em Maringá/PR, a fim de ser interrogado: -ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES, RG 52.950.520 SESP/PR, CPF 534.351.099-04 Endereço: Rua Montevideú, 208, Vila Morangueira, Maringá/PR, CEP 87030-470, Telefone: (44) 9.9853.4906
JUÍZO DEPRECADO	JUSTIÇA FEDERAL EM MARINGÁ/PR

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS

FINALIDADE:	<p>1. Requisição das testemunhas para a audiência por videoconferência designada para o dia 30/11/2020, às 15h (horário de Brasília).</p> <p>INTIME as testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para comparecerem no Fórum Federal em Sorocaba, a fim de prestarem depoimento:</p> <p>a) Wanderson Caetano Valêncio – Policial Militar Rodoviário Estadual, matrícula: 1341766</p> <p>b) Adriano Ribeiro – Policial Militar Rodoviário Estadual, matrícula: 9738991</p> <p>Ambos lotados e em exercício na 3ª Cia do 5º BPRV (email: 5bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br)</p> <p>Endereço: Rodovia Castello Branco (SP 280), altura do Km 158, Quadra/SP</p> <p>Devendo ser requisitados junto a seus superiores hierárquicos.</p>
--------------------	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-25.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO GEIALTA - EPP, ENILDO DE JESUS COSTA, EDNA GEIA TORRES COSTA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 24727588: Resta prejudicada a apreciação do pedido, em razão do transcurso do prazo assinalado.

ID 30957709: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) para citação da parte executada **SUPERMERCADO GEIA LTDA – EPP**, na pessoa de seus representantes legais, Enildo de Jesus Costa - CPF: 003.798.528-02 e Edna Geia Torres Costa - CPF: 038.843.618-21, no endereço destes, qual(is) seja(m):

Rua João Sanches Lopes, nº 223, São Bento, SOROCABA/SP, CEP: 18072035.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[1\]](#).

Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 11351884.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13444DC0B9>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 01/05/2020

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-37.2019.4.03.6110
AUTOR: JOAO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30373587, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004315-71.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: IRMAOS MATIELI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares pela Procuradoria da Fazenda Nacional, faço vista dos autos à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS ARCA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista ter a parte autora comprovado o protocolo de requerimento administrativo (ID n. 27613930), em 12/12/2019, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação contida na decisão ID n. 26307725, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SAMARA SOUZA MENDES TENORIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 11313105, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SAMARA SOUZA MENDES TENORIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 11313105, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000439-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALDOMIRO SABINO DA SILVA

DECISÃO

ante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado (ID 29857605).**

óds, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003506-81.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIS RICARDO DOS SANTOS BORGES

DECISÃO

ID 31576463: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 36.753,35), atualizado para novembro de 2017.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresente a parte exequente os dados do(s) veículo(s) para que este Juízo proceda a penhora dos mesmos, se for o caso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-92.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHA NOBRE DE SOROCABA LTDA - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILY DEMARCHI UTIYAMA

DECISÃO

ID 29973479: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabricio dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguarde-se a citação determinada.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALURAVI COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARCELO ALBERT GOGONI, TALITA CAMARGO BEZERRA

DECISÃO

ID 28989820: Indefiro a inclusão do nome do Dr. André Eduardo Sampaio – OAB/SP 223.047, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguarde-se a citação determinada.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: COMERCIAL NG ALIMENTOS LTDA, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 30258229: Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) expedindo-se cartas de citação em razão do(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):

AV DRAFONSO VERGUEIRO - 1766 - COND SHOPPING LJ SUBSO - CENTRO - SOROCABA/SP - CEP: 18035-370.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DF233568>

Validade: 180 dias a partir de 28/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME, ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME, ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA, MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, INTIMO a parte executada, por seu procurador, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007080-62.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

1- Dê-se ciência à parte executada da penhora efetivada (ID 16957298, pp. 98/99).

2- Tendo em vista a realização da penhora (ID 16957298, pp. 98/99) providencie a Secretária o registro por meio do sistema ARISP.

3- Após, **depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Capão Bonito/SP**, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a REALIZAÇÃO de LEILÃO(ÕES) do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá como carta precatória. A cópia integral do Cumprimento de Sentença pode ser acessada por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12F91707C6>, cuja validade é de 180 dias, a partir de 29/05/2020, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

4- Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
EXECUTADO: VIA SAO PAULO - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Pedido ID 30019594: Aguarde-se a manifestação acima determinada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-66.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

- 1- Defiro por 30(trinta) dias a dilação de prazo requerida pela parte exequente em sua manifestação ID 28694252.
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito, sem baixa definitiva.
3. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006569-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA DE ASSISTENCIA PLENA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 26288743: mantenho a decisão Id 25241284 por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e filiais
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61.585.931/0001-93 e suas filiais CNPJ's 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76 em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando, em síntese, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Instada a se manifestar quanto à inclusão das filiais, a impetrante menciona que o recolhimento da contribuição não é centralizado pela matriz, conforme petição Id 32595442.

Ocorre que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

[...]

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ.

1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.

2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz.

3 - Precedentes STJ.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo relator; em 27/05/2008, para publicação do acórdão.

(AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, § 1º CCB.

1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN).

2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, § 1º do CCB).

3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.

(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538).

Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

Se a sede das filiais da impetrante estão em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formular seu pedido perante a autoridade coatora competente.

Dessa forma, consoante documento Id 31367647, verifica-se que somente a matriz, CNPJ 61.585.931/0001-93 e a filial, CNPJ 61.585.931/0047-76 possuem domicílio fiscal em Sorocaba.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, procedendo-se sua exclusão do polo ativo.

Outrossim, indefiro a suspensão dos autos uma vez que não houve determinação para paralisação do andamento dos feitos relacionados ao Tema 846 do STF.

Tendo em vista que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HONORIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONORIO FRANCISCO DE JESUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 23/07/2019, sob nº 557.280.016, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo, bem como que o prazo para implantação do benefício é de 45 dias.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 22769492 a 22770255).

Em decisão proferida aos 03/10/2019, foi concedida parcialmente a medida liminar para determinar "que seja concluída a análise do benefício assistencial postulado no prazo de limite de 90 (noventa) dias" (doc. ID 22798065).

Requisitadas as informações, a autoridade dita coatora prestou-as (docs. ID 23277216 e 23277222), informando que, após a análise do mencionado pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiente, foi enviada carta de exigência ao autor, em 07/10/2019, para apresentar documentos de identificação, certidão de casamento, informar qual benefício recebe e, se for o caso, fazer a atualização do CADÚnico. Ademais, noticiou que a análise do requerimento somente poderá ser concluída após a apresentação dos assinalados documentos.

O INSS requereu o ingresso na lide, manifestando-se pela ausência de direito líquido e certo da parte impetrante e, portanto, pela denegação da segurança (doc. ID 24116231).

Sobreveio, então, a juntada da pesquisa no sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, onde se verifica que consta a situação "99-Indeférido", em relação ao requerimento alusivo à concessão do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, NB nº 87/704397848-4 (doc. ID 32730694).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os **atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á **federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (doc. ID 22798065). Confira-se:

Entendo **parcialmente preenchidos** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 23/07/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 03/10/2019, decorreu pouco mais de 60 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia. De outro lado, tendo em vista a relevância do direito postulado, com correlação direta à subsistência, não se apresenta razoável que haja demora superior a mais de 90 (noventa) dias para a análise do pedido formulado.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, mas, visando a economia processual, determino que seja oficiado a autoridade coatora para que seja concluída a análise do benefício assistencial postulado no prazo de limite de 90 (noventa) dias.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para que seja concluída a análise do benefício assistencial postulado no prazo de limite de 90 (noventa) dias.

Em sua manifestação, o INSS não logrou êxito em demonstrar razões suficientes à revogação da medida satisfativa antecipadamente concedida, limitando-se a tecer considerações **genéricas** sobre as dificuldades enfrentadas pelo órgão no atendimento tempestivo dos requerimentos formulados pelos segurados.

Não se olvidava que a questão da "fila" de atendimento do INSS seria melhor enfrentada em sede de demanda coletiva, com vistas ao atingimento de uma solução razoável em benefício de **todos** os segurados que aguardam um posicionamento da autarquia previdenciária. Todavia, como sabido, o caráter multitudinário da lide não inibe, nem impede a formulação de pleitos individuais, forte no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

De rigor, portanto, a ratificação da medida antecipatória concedida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA que adote as medidas necessárias à conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência protocolado em 23/07/2019, sob nº 557.280.016, por HONORIO FRANCISCO DE JESUS, no prazo de 90 (noventa) dias.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA concedida anteriormente (doc. ID 22798065).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em face do cumprimento da medida liminar, de natureza satisfativa, exaurindo por completo o objeto da presente ação, conforme noticiado pela autoridade coatora (docs. ID 23277216 e 23277222), resta **prejudicado** o duplo grau de jurisdição obrigatório.

1. Defiro a inclusão do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Certificada o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FERREIRA - SP269834

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição juntada em 19/05/2020 (doc. ID 32349548): Cumpra a exequente o despacho ID 31556701, manifestando-se sobre os bens ofertados pelos executados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005694-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FORMAGGI JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora ofereceu Embargos de Declaração (Id 32596855) em relação ao despacho Id 31588597, alegando que houve contradição.

Não há qualquer contradição a ser sanada no despacho embargado uma vez que está claro o motivo do indeferimento do pedido formulado pela exequente.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irrisignação, pretende a modificação do despacho o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se o despacho Id 31588597.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006242-04.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Embargos de declaração Id 32582390: assiste razão à parte ré tendo em vista que não houve decisão sobre o conflito de competência suscitado por este Juízo.

Dessa forma, reconsidero o despacho Id 31753993 e DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão do conflito de competência.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000041-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA e ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA, em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelos Contratos n.ºs. 1889.003.00000001-0, 1889.197.00000001-0 e 25.1889.558.0000003-50.

Inicialmente, requer a reunião destes com os autos do PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, cujo objeto é a revisão do contrato n. 25.1889.558.0000003-50, contemplado no objeto da execução embargada.

Alega a ilegitimidade passiva da executada, ora embargante, Roberta Assunção Cunha, posto que não assinou como devedora solidária no contrato n. 1889.003.00000001-0. Acentua que, a ilegitimidade passiva da embargante relacionada ao contrato n. 1889.003.00000001-0 e a conexão relativa do contrato n. 25.1889.558.000000350, implica na improcedência do pedido, consoante Teoria da Asserção.

Sustenta, ainda, a carência da ação, aduzindo que a execução ajuizada está fundada em título extrajudicial sem força executiva, porquanto baseada em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fundamenta a tese na Súmula 233, do STJ e alega que os títulos exigidos não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, já que advém de vários outros contratos emitidos com o fim de cobrir saldo negativo dos embargantes, com a cobrança de mais juros capitalizados. Segundo alega, trata-se, portanto, de consolidação de débitos anteriores “de onde houve intensamente a capitalização de juros, não havendo trazido o Embargado os outros contratos que deram origem ao presente”; acarretando, assim, a não existência de liquidez, certeza e exigibilidade. Acrescenta que a exequente não carrou as planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros para cada período, demais encargos aplicados e instrumentos contratuais pertinentes.

Preliminarmente, ainda, aduz que a exequente, ora, embargada, não acostou à execução promovida o estatuto social, para verificação da regularidade da representação processual.

No mérito, assevera que os valores exigidos não são devidos, porquanto não provado nos autos que a executada, ora embargante, recebeu tais valores, sendo certo que o executado “jamais se utilizou do montante indicado”. Alega que a embargada não disponibilizou ao executado o valor descrito na “cédula de crédito bancário”, e que o documento foi produzido para atender os interesses do banco.

Insurge-se, também, quanto à incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, e reputa ilegais as cláusulas segunda e terceira do contrato n. 25.1889.558.0000003-50, e cláusulas décima a décima terceira e vigésima quinta do contrato n. 1889.003.00000001-0, bem como irregular as taxas de juros aplicadas, capitalizadas mensalmente. Finalmente, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial carrou os documentos identificados entre docs. ID 13419627 a ID 13419643. Emenda à inicial em doc. ID 14641574 e nos documentos ID 14641580 a ID 14644118.

Despacho doc. ID 14855804 deferiu aos embargantes os benefícios da Justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos (doc. ID 15880690), aduzindo que os contatos celebrados entre as partes são absolutamente válidos e passíveis de execução. Alegou que não há cláusulas nulas e que o valor da dívida se constituiu pelo inadimplemento das obrigações pelos embargantes. Sustenta que a embargante Roberta Assunção Cunha assinou o contrato como avalista (ID 14642453 -fl.09), que os documentos e as planilhas juntadas demonstram com clareza e precisão a evolução da dívida, assim como os índices utilizados, que no contrato inexistiu abusividade nos juros cobrados, que a capitalização mensal de juros avençada não encontra vedação no ordenamento jurídico. Arguiu a impossibilidade da inversão do ônus probatório. Juntou documentos em docs. ID 1588166 e 1588167.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (doc. ID 18488796).

Instadas, as partes se manifestaram nos autos informando que não pretendem a produção de novas provas (docs. ID 20648094 e ID 20923857).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecutabilidade dos títulos que deram ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução de título extrajudicial - PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado, bem como pela inexistência do débito exequendo e a aplicação de cláusulas abusivas.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL – PJE N. 5000096-78.2018.4.03.6110

A embargante Combustíveis Votorantim Cristal Eireli, representada pelo seu sócio Adriano Correa, também embargante nestes autos, ajuizou ação revisional, PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, visando à (i) exclusão do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados; (ii) redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, (iii) o afastamento de todo e qualquer encargo contratual moratório, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual, no tocante ao contrato bancário de Empréstimo TJ com Garantia FGO de nº. 25-1889.558.0000003-50, pactuado em 14.07.2017, referente à abertura de uma linha de crédito que totaliza a quantia de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Ademais, requereu o recebimento em dobro (repetição de indébito) dos valores cobrados em excesso, ou sucessivamente, a compensação dos valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existente como saldo devedor.

A aludida ação judicial foi proposta em 15.01.2018. Em 22.10.2019 foi prolatada sentença (doc. ID 23412685 daqueles autos), a qual julgou, com resolução do mérito, improcedentes os pedidos formulados e revogou a tutela parcialmente concedida. Outrossim, condenou a parte autora ao pagamento de verba sucumbencial, suspendendo a sua exigibilidade com fundamento no artigo 98, § 3º, do CPC. A parte autora, ao seu turno, interps recurso de apelação em 18.02.2020 (doc. ID 28585199).

Proferida sentença na ação revisional - PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110 (doc. ID 23412685 daqueles autos), não é mais possível a reunião dos processos, com fundamento no artigo 55, § 1º, do CPC e na súmula n. 237 do e. STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Com efeito, visando à economia processual e a harmonização dos julgados, é o caso de reconhecer-se a litispendência parcial dos presentes embargos com a aludida ação revisional, quanto ao contrato bancário de Empréstimo TJ com Garantia FGO de nº. 25-1889.558.0000003-50, pactuado em 14.07.2017, referente à abertura de uma linha de crédito que totaliza a quantia de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Isso posto, a presente ação deve ser julgada sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao citado contrato bancário de Empréstimo TJ com Garantia FGO de nº. 25-1889.558.0000003-50 em razão da sua litispendência com a ação revisional - PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA

Aduz a embargante Roberta Assunção Cunha que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação original, uma vez que não consta a sua assinatura como devedora solidária no contrato n.º 1889.003.00000001-0.

No presente caso, a ação de execução de título extrajudicial PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110 visa à cobrança de dívida inadimplida legitimada pelos contratos nºs. 1889.003.00000001-0, 1889.197.00000001-0 e 25.1889.558.0000003-50.

No contrato de Cédula de Crédito Bancário Garantia FGO n. 25.1889.558.0000003-50, celebrado em 14.07.2017, referente ao empréstimo contratado no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), valor líquido liberado ao cliente de R\$ 228.709,38 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), para crédito na conta bancária n. 1889.003.0000001-0, verifica-se que a embargante Roberta Assunção Cunha figurou como avalista, tendo assinado o aludido contrato (doc. ID 14642453 – págs. 02/09).

Dessa forma, a embargante Roberta Assunção Cunha deve figurar no polo passivo da multitudada ação de execução de título extrajudicial – PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110.

DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DA EMBARGADA

Os embargantes alegam que o processo PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110 deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao argumento, em síntese, que a embargada não juntou o seu respectivo estatuto social, onde encontra-se indicado quem detém os poderes para outorgar mandato judicial.

Não assiste razão aos embargantes.

A Caixa Econômica Federal (CEF) é empresa pública, nos termos do Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda e integrante da administração indireta. No caso, não precisa juntar seu estatuto social.

Por seu turno, na procuração pública de doc. Id 8907255 da demanda executiva, constam os advogados constituídos e nomeados pela CEF, no âmbito do Jurídico Regional de Campinas/SP, figurando dentre eles o causídico que ajuizou a citada ação – PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110.

DA LIQUIDEZ, CERTEZA e EXIGIBILIDADE

Os documentos carreados pela exequente, ora embargada, na execução de título extrajudicial PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110 dão legitimidade à lide.

Os contratos em questão têm a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, é apto a instruir a ação.

Nos autos do REsp 1.291.575 / PR, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em julgamento realizado em 14.08.2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguinte tese: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”.

Com efeito, os títulos executivos encontram-se acompanhados de extratos bancários, dos quadros demonstrativos da evolução da dívida, contendo os valores utilizados pela embargante, assim como os encargos incidentes. No tocante ao contrato nº. 1889.003.0000001-0 e a operação 197 – Cheque Empresa Caixa a documentação encontra-se encartada em docs. ID 14641580, ID 14641585, ID 14641598 e ID 14642452.

Ademais, a embargante informou na exordial¹ que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico.” (doc. ID 14641580 – Pág. 02).

Resta, portanto, afastada a preliminar aduzida pelos embargantes quanto à falta de força executiva dos mencionados títulos extrajudiciais.

No que tange à alegação dos embargantes em relação à inexistência de dívida, verificam-se nos extratos bancários da conta corrente 1889.003.0000001-0 a disponibilidade de créditos realizadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, dentre elas a realizada no dia 05.03.2018 no valor de R\$ 127.341,26 (cento e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato n. 1889.003.0000001-0 (doc. ID 14641585 – págs. 87 e doc. ID 14641598 – págs. 02). Por seu turno, os embargantes não comprovaram o pagamento do aludido empréstimo.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Entretanto, no caso em apreço, quanto ao contrato n. 1889.003.00000001-0 (doc. ID 14642452), não há cláusula contratual prevendo a cobrança de comissão de permanência. Ademais, no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida (doc. ID 14641598) não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência.

Por sua vez, os embargantes não fizeram prova da cobrança de importância a título de comissão de permanência.

DA ALEGADA PRÁTICA DE ANATOCISMO

No tocante à capitalização mensal de juros cuida-se de procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em apreço, as taxas de juros remuneratórios estão prevista na cláusula décima do contrato n. 1889.003.00000001-0 – Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183 (doc. ID 14642452).

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao contrato bancário de Empréstimo TJ com Garantia FGO de nº. 25-1889.558.0000003-50, em razão da sua litispendência com a ação revisional PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, nos termos da fundamentação supra, e **JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante aos contratos nºs. 1889.003.00000001-0 e 1889.197.00000001-0.

Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa referente aos contratos nºs. 1889.003.00000001-0 e 1889.197.00000001-0, isto é, sobre a importância de R\$ 141.942,29 (cento e quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Cumpra-se ressaltar que na mencionada ação revisional PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, alusiva ao contrato n. 25-1889.558.0000003-50, houve condenação do embargante Combustíveis Votorantim Cristal Eireli ao pagamento de honorários sucumbenciais, objeto de interposição de recurso de apelação pelo embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação revisional PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, bem como para os autos da ação de execução de título extrajudicial PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110, prosseguindo-se com a aludida execução nos seus ulteriores termos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIALCOOLEXPORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI, DIALCOOLEXPORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrado do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-81.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA, SBB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado e pela impetrante, intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-77.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Petição Id 32417604: defiro à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 31118721, sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003280-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAMBORE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TAMBORE ALUMINIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Sustenta, em síntese, que artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições parafiscais.

Juntou documentos Id 32759224 a 32763917.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

Assim, não subsiste a limitação de 20 vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA, CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Considerando a petição Id 32588901 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução da sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Conforme despacho Id 30615978, as custas foram recolhidas em código e banco diversos, referente à guia Id 30590744 e, após intimação, novamente a impetrante efetua recolhimento incorreto, guia Id 32792304.

Dessa forma, recolha a impetrante corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão liminar Id 27852461.

Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. R. L.

REPRESENTANTE: NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA - SP423272,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por M. R. L., no ato representado por NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, o fornecimento imediato do medicamento Exondys 51® (Eteplirsen) 500mg/10ml, segundo posologia apresentada em relatório médico.

Narra a parte autora, em breve síntese, que foi diagnosticada em 2018 com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), CID 10 G71.0, causada por mutação do gene distrofina. Alega que o aludido medicamento, embora não fornecido pelo SUS e não registrado pela ANVISA, é imprescindível para a diminuição da fraqueza muscular e da perda de massa muscular, não havendo alternativa adequada oferecida pelo SUS. Por fim, informa que sua família não possui condições financeiras para arcar com o custo da importação do medicamento (doc. ID 32970492).

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 32972433-3297289).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cujo **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cujo **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cujo satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2, 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora o perigo na demora costume ser inerente às demandas versando sobre o fornecimento de medicamentos a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), verifico que os documentos médicos apresentados não são contemporâneos, sendo o mais recente datado de **março de 2019**, e carecem de maior detalhamento acerca da situação real de saúde da parte autora (docs. ID 32972856-32972873).

Ademais, faz-se necessária, para a demonstração da probabilidade do direito, a obtenção de informações técnicas a respeito da medicação pleiteada, com foco na **adequação** ao tratamento do quadro clínico apresentado e na **necessidade** da prescrição, considerada a (in)existência de fármaco alternativo oferecido pelo SUS.

Acresço aos requisitos acima mencionados, em sendo o caso de tratamento terapêutico não disponibilizado na rede pública, a necessidade de comprovação de que a parte autora e seu grupo familiar não dispõem de recursos suficientes à aquisição da medicação pleiteada. E tal comprovação, à **mingua** de elementos de convicção consistentes nos autos, deve ser feita através de perícia social, sem a qual, igualmente, não há falar em probabilidade do direito.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos**:*

*(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;***

*(ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;***

*(iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento.***

(Tema RR-106, 03/05/2017)

Destaco, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, autorizou o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA por decisão judicial. Todavia, o fez de forma **excepcional**, condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, **excepcionalmente**, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de **mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido** (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

(Tema RG-500, 18/11/2011)

Assim, caso o medicamento pleiteado não possua registro na ANVISA, devem, ainda, ser evidenciadas no caso concreto as situações fáticas constantes da tese de repercussão geral firmada, quais sejam: (a) existência de pedido de registro na ANVISA, salvo em se tratando de medicamento órfão para doenças raras e ultrarraras; (b) registro do medicamento em agências reguladoras estrangeiras; (c) inexistência de substituto terapêutico registrado no país. Tais informações, como se vê, são de caráter igualmente técnico e não cabem ser diligenciadas junto à parte autora.

Tudo isso sem prejuízo da (necessária) realização de perícia médica, a fim de atestar o atual estado de saúde da parte autora.

Somente com o atendimento de todos esses requisitos será possível harmonizar os princípios constitucionais da Seguridade Social atinentes à **universalidade da cobertura** e à **seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços** na aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto, garantindo à parte autora a opção mais eficaz dentre aquelas menos gravosas ao erário.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **extinção do feito**, ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, à vista dos orçamentos juntados aos autos.

4. Solicite-se o apoio técnico do NAT-JUS, por meio da plataforma eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Provimento CNJ nº 84, de 14/08/2019.

5. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.

6. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

7. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

7.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

8. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTUR VICENTE ABBAD
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz efetuou o requerimento administrativo do benefício NB 149.076.975-4, em 14/07/2010 e que após o cumprimento de exigência da autarquia, reafirmado em 27/08/2010, não houve decisão acerca do pedido feito, até o presente momento.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, VANUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ RAMIRES - SP340708

Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ RAMIRES - SP340708

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho ID 31304316, manifestando-se sobre a quitação da dívida informada pela ré na petição ID 27656633, valendo o silêncio como anuência.

2. Juntada manifestação ou findo o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-18.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT'ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. Petição juntada em 27/05/2020 (doc. ID 32836444): Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse na realização de transferência bancária em substituição à expedição do alvará de levantamento determinada na decisão ID 31017728, na forma do art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região) - devendo, em caso positivo, informar seus dados bancários.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores pela parte exequente.

3. Certificado o levantamento dos valores, proceda-se à conclusão dos autos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-89.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 4.549,16, a título de despesas condominiais.

Citada, a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial, no valor histórico da dívida exequenda (doc. ID 31126312).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.

- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003488-89.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 4.549,16, a título de despesas condominiais.

Citada, a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial, no valor histórico da dívida exequenda (doc. ID 31126312).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.

- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RESTAURAR FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA - SP404756, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando a seguinte providência:

(1) regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando que o outorgante da procuração tem poderes para representar a autora.

1.1. No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, deverá a parte autora recolher as custas judiciais, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e o art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE MORIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a conclusão, nesta data.

O autor pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça destina-se àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade, uma vez que não estão presentes os requisitos legalmente exigidos.

Pelo contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que o autor possui boas condições econômicas, uma vez que auferiu rendimentos de R\$ 259.260,53 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) no ano-calendário de 2018, bem como possui patrimônio que supera R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), composto por diversos bens imóveis, participações em empresas e aplicações financeiras, conforme se constata da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, exercício de 2019 (Id 30149209).

Ora, a situação descrita mostra-se absolutamente incompatível com a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo autor no Id 29187525, pelo contrário, evidencia que possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios relativos a esta ação.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça e **DETERMINO** ao autor que promova o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Realizada a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-02.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE JULIANO CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos produzidos até o momento, principalmente a decisão Id 32845820.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003237-37.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção deste juízo em razão dos autos indicados na aba "associados", visto se tratar de objetos e causas de pedir distintos.

2. Considerando que a presente ação foi distribuída em uma Vara Federal, e não perante o JEF, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se, de fato, renuncia expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos (doc. ID 32636661), ajustando, em caso positivo, o valor atribuído à causa.

3. Com a resposta, ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise da competência.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ESTACIO TERUI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ESTACIO TERUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu o período em que frequentou escola profissionalizante como tempo de contribuição, tampouco os períodos de atividade exercida sob condições especiais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 182.409.285-4 sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 32612882).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32612899-32613189).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **acolho** a emenda à inicial (doc. ID 32636030).

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rextius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, **impede-se** que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a “**concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano**”, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá “*frustrar a efetividade da tutela sumária*” (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza umato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLOVIS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de **25.11.1987 a 11.06.1989** na empresa **FADIN IND. DE EM. E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**; de **25.01.1997 A 19.09.2001** na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, e de **10.10.2001 a 28.11.2016** na empresa **PROTEGE S/A**, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER – 18.02.2016 -, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 18.02.2016, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida nos lapsos de 25.11.1987 a 11.06.1989 na empresa FADIN IND. DE EM. E ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA; de 25.01.1997 A 19.09.2001 na empresa PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, e de 10.10.2001 a 28.11.2016 na empresa PROTEGE S/A.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, nos períodos objeto da demanda, “desempenhou as funções sujeito a exposição de agentes nocivos a sua saúde”, e comprovou por meio da documentação apresentada na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-3860232 e 3860429.

Despacho de Id-4836783 deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-5347946. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-9860559.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-20089718 a 20089744.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende o reconhecimento do labor especial exercido nos períodos de 25.11.1987 a 11.06.1989, de 25.01.1997 a 19.09.2001, e de 10.10.2001 a 28.11.2016.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito ao reconhecimento da atividade contributiva especial na DER – 18.02.2016.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou eliminando-os.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

“Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objetos da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

O autor carrou aos autos a cópia do processo administrativo contemplando os documentos com informações relativas aos períodos de atividade especial pleiteados nesta demanda, cujo mérito passo a analisar.

Período de 25.11.1987 a 11.06.1989:

Conforme despacho e análise administrativa (Id-3860429, pág. 66/67), o PPP apresentado pela parte autora para comprovar as atividades especiais que alega ter exercido no período de 25.11.1987 a 11.06.1989, não foi analisado na esfera administrativa “por não conter identificação do responsável pela assinatura do documento”. Acrescenta na motivação o fato da “declaração de fls. 32 ter sido emitida pelo próprio emitente do PPP não identificado”.

De fato, o subscritor do PPP apresentado no âmbito administrativo não foi identificado no documento pelo Número de Identificação do Trabalhador – NIT, mas, pelo número de Cadastro de Pessoa Física, que permite, também, a pesquisa de vínculo do emitente com a empresa empregadora no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, em pesquisa deste Juízo ao CNIS, não foi constatado qualquer vínculo do emitente com a empresa FADIN à época da emissão do PPP, o que poderia, em tese, contribuir para um início de prova da sua condição de representante da empregadora para o fim de emitir PPP.

Ademais, tão somente a declaração do próprio subscritor do PPP de que é representante da empresa para essa finalidade não constitui documento hábil para a comprovar tal condição. Isto porque, o representante legal da empresa deve ter poderes específicos outorgados por procuração.

Nesse contexto, o documento apresentado pela parte autora para comprovar as atividades especiais que alega ter exercido no período em análise, não é apto e, por isso, de forma correta, não foi apreciado administrativamente, exsurto daí a falta de interesse do autor na demanda judicial, na medida em que ao Poder Judiciário não cabe a apreciação de questões de fato não submetidas à apreciação do órgão administrativo.

Período de 25.01.1997 a 19.09.2001:

No despacho e análise administrativa (Id-3860429, pág. 66/67), consta que as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais prestadas pela empregadora Pries Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, não foram submetidas à apreciação administrativa por “não constar agente nocivo e para a atividade de vigilante só cabe enquadramento até 28/04/1995”.

No período em análise, conforme o registro constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS acostada no processo administrativo (Id-3860429, pág. 23), o segurado trabalhou na empresa Pries Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, exercendo a função de Vigilante.

As informações são corroboradas e complementadas pelos registros inseridos no formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitido pela empregadora em 26.10.2000 (sic), dando conta de que o trabalhador exerceu o cargo de vigilante, no setor denominado “Segurança Industrial”, descrevendo em relação ao setor de trabalho que “O funcionário exerceu suas atividades em indústrias, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como vigilante, fazendo a ronda interna pelo local de trabalho”, e em relação às atividades, que “Controlava o acesso de visitantes, mercadorias e funcionários, e zela pelo patrimônio físico, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38” (sic).

A parte autora juntou, ainda, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, subscrito por técnico de segurança do trabalho habilitado, do qual se extrai das atribuições do trabalhador o registro de que “Para exercer estas atribuições, foi treinado a portar e utilizar revolver calibre 38, durante sua jornada de trabalho, (...)”.

A atividade de Vigilante, tal como relatada nas informações prestadas pela empregadora e no LTCAT, se enquadra como especial, por analogia à atividade de guarda, conforme o item 2.5.7 do [Decreto nº 53.831/1964](#).

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.410.057/RN, já decidiu asserindo que é possível a caracterização da atividade de vigilante como atividade especial, mesmo após 05/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.172/1997). Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificado pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador e forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

É o mesmo entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO.

I - No que tange à atividade de vigilante, insta esclarecer, inicialmente, que a questão em análise não se confunde com o tema n. 1.031 do C. STJ, referente à necessidade de porte de arma de fogo para reconhecimento da atividade especial (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), porquanto, no caso em análise, se trata de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com utilização de porte de arma de fogo comprovada.

II - Restou consignado que a atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

III - Somente após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada nos autos.

IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividades sob condição especial do período de 29.05.1995 a 14.06.2018, na função de vigilante, na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (antiga Transvalor S/A), conforme PPP, em que utilizava arma de fogo (calibre 12 e 38) durante a jornada de trabalho, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, restando caracterizada exposição a risco à sua integridade física.

V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Agravo interno interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001943-22.2018.4.03.6141, Relator: Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Julgamento: 13.05.2020, Publicação: Intimação via sistema 15.05.2020)

Na hipótese em questão, eis que os apontamentos inseridos nos documentos apresentados pelo segurado deixam claro que, no período controverso, ele trabalhou na exercendo a função de vigilante no "Setor Indústria", como uso de arma de fogo (revólver calibre 38), é negável a exposição do trabalhador a risco iminente e possibilidade de um acidente/acidente súbito em prejuízo à integridade física e à sua própria vida.

Na esfera da fundamentação acima, infundada a não apreciação dos documentos apresentados pelo segurado na esfera administrativa, posto que corretamente preenchidos para o devido reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no lapso de 25.01.1997 a 19.09.2001, em razão do risco à integridade física e à própria vida.

Assim, é devido ao autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante o período de 11.05.1992 a 28.03.2016.

Período de 10.10.2001 a 28.11.2016:

Para comprovação das atividades especiais no período de 10.10.2001 a 28.11.2016, o autor juntou no processo administrativo e nesta demanda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (Id-3860429, pág. 47/48).

Consta do PPP que o segurado exerceu os cargos de Vigilante, Vigilante Segurança Base e Vigilante Carro Forte, em estabelecimento bancário (Banco Bradesco), portaria base e carro forte, durante todo o período fazendo uso de armas de fogo previstas na Lei n. 7.102/1983, exposto aos riscos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Conforme despacho e análise administrativa (Id-3860429, pág. 66/67), o INSS deixou de apreciar o PPP apresentado pelo trabalhador tendo em vista que "os agentes nocivos do formulário estão abaixo do limite mínimo para enquadramento".

Com efeito, a decisão administrativa não se sustenta, já que o PPP foi corretamente preenchido, demonstrando que o autor trabalhou exposto a risco à sua integridade física e à própria vida.

Destarte, nos exatos termos da fundamentação exarada na análise do período anterior, é também devido o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no lapso de 10.10.2001 a 28.11.2016, em razão do risco à integridade física e à própria vida.

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-20089744), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER – 06.12.2016.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão de reconhecimento do labor especial relativo ao período de 25.11.1987 a 11.06.1989; **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 25.01.1997 a 19.09.2001 e de 10.10.2001 a 28.11.2016 como exercício de atividade especial, e, por consequência, a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor CLÓVIS VILELA, com DIB em 06.12.2016 e DIP em 01.05.2020, e renda mensal a ser calculada pelo réu. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímese.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007692-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003357-17.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

DESPACHO

I) Id 26468775: Visto tratar-se de Ação de Busca e Apreensão, informe a CEF o depositário do bem que acompanharam diligências em Goiânia/GO, São Carlos/SP e Salto/SP.

II) Tendo em vista que o bem não foi localizado e em face do pedido constante na petição inicial, letra "f", manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da faculdade prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

III) Prazo: 10 (dez) dias.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LANAYMELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação ID 29332223, no prazo estipulado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004884-38.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BJ FRANCHISING COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, JOAO GUERINO DE ARAUJO, JOAO GUERINO DE ARAUJO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) REU: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZALMEIDA GUERRA - SP276790

Advogados do(a) REU: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073, JOACAZALMEIDA GUERRA - SP276790

DESPACHO

Antes de apreciação a petição da CEF id 31982014, manifeste-se a CEF o despacho ID 16727476.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002284-44.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: RODRIGO CESAR CITADINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 29637226, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001857-81.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: EMPORIO X MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA, ROSANGELA ABDALA

DESPACHO

Petição da CEF id 31071288: Tendo em vista que já houve a constituição do título executivo extrajudicial, conforme despacho ID 11210088, cumpra a CEF o despacho ID 11210088 requerendo o que foi direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003663-83.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO BACCI DONHA - ME, MARCO ANTONIO BACCI DONHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 29793300.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010503-15.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA PROENÇA, WILSON DE PROENÇA, NEUSA SIMOES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-10.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a distribuição destas Cartas Precatórias perante os Juízos Estaduais Competentes, conforme despacho ID 17596277, devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005072-31.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da sentença ID 30964465, prossiga-se a presente ação quanto ao contrato nº 000000211654704, devendo-se a CEF manifestar-se em cinco dias sobre as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003841-69.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA, MARCELO AELTON CAVALETI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da petição da CEF sob o Id 2936521, a qual informa que as partes compuseram-se amigavelmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000991-05.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de Id 27389852, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 18031094), para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), mantida junto à Caixa Econômica Federal (Conta corrente: 10.000-5, Agência: 0002, Operação: 006), comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, esclareça a CEF o pedido constante na petição de Id 27506284, considerando que o mencionado executado inerte é estranho aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao PAB da Caixa Econômica Federal de Sorocaba/SP, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-37.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOACIR DONIZETI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 29969751, dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001999-54.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: AMALIO ALVES DA SILVA, AMALIO ALVES DA SILVA, AMALIO ALVES DA SILVA, AMALIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA CRUZ - SP138268
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 32357561, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000444-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381

REU: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003397-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELLE TELLES SBEGHEN CHAGURI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA

CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução e sobre da possibilidade de acordo entre as partes, no prazo de 15 (dias).

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001154-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA, EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se dará no mesmo autos do processo de conhecimento, e que a parte autora iniciou o cumprimento provisório de sentença nos autos 5003335-56.2019.403.6110, e estão na mesma fase os dois processos, aguardando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos, dando-se baixa na distribuição dos autos distribuídos posteriormente (5003335-56.2019.403.6110), a fim de evitar duplicidade da execução.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para autarquia comprovar nos autos a revisão do benefício do autor, nos termos da decisão exequenda.

Como o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestar-se se concorda com a revisão e em qual data, bem como apresente o planilha com os valores que pretende executar.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003335-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença se dará no mesmo autos do processo de conhecimento, e que a parte autora iniciou o cumprimento provisório de sentença nestes autos, e tendo ocorrido o trânsito em julgado dos autos principais 5001154-53.2017.403.6110, e estão na mesma fase os dois processos, aguardando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença naqueles autos, dando-se baixa na distribuição deste autos, a fim de evitar duplicidade da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003314-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIME BALLABENUTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000117-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo legal, acerca das petições Id 31623832 e seguintes e Id 32584592 e seguintes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DASILVA, ANTONIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 32178756 a 32178761, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006650-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDEMAR DE SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000422-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIMIR NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003255-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

-

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003275-49.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EZIQUIEL PEDROZO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

-

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007718-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ESTEVAN STECKER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002773-13.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE LINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS - SP254566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002777-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EVANDRO ANGELO MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERCIO APARECIDO CAMPAGNOLLO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifêste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001390-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILBERTO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDILBERTO GOMES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em 16 de outubro de 2019, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Esclarece que, no entanto, o INSS não avaliou corretamente as provas carreadas aos autos do processo administrativo, tendo reconhecido naquela oportunidade como especial apenas os períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1998 a 27/02/2002 e de 01/01/2004 a 31/01/2005 e seu pedido foi indeferido.

Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 18/06/1993 à 12/03/1995, na QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. e nos períodos de 20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003, 01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019 trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., sendo certo que se tais períodos forem reconhecidos como especiais alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 29522801/29522823.

A decisão de Id. 29825356 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 31117180 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 31586212).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/10/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/06/1993 à 12/03/1995, na QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. e nos períodos de 20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003, 01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019 trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

De início, consignar-se que foram reconhecidos como especiais pelo réu, na esfera administrativa, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1998 a 27/02/2002 e de 01/01/2004 a 31/01/2005, conforme comprovamos documentos de Id. 29522823 pág. 87/88, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, denota-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 18/06/1993 à 12/03/1995, segundo a CTPS e o PPP de Id. 29522823 – pág. 38/39 o autor trabalhou na QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 83 dB;

b) de 20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003, 01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019, segundo a CTPS e o PPP de Id. 29522823 – pág. 42/45 o autor trabalhou na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. como operador regulador exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dB (20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003), 89,7 dB (01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 31/12/2014), 89,9 dB (01/01/2015 a 11/07/2016, 01/11/2016 a 31/01/2019) e 85,8 dB (01/02/2019 a 07/10/2019 – data da emissão do referido documento).

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/06/1993 à 12/03/1995, na QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. e nos períodos de 20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003, 01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019 trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 18/06/1993 à 12/03/1995, 20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003, 01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019, e somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, portanto incontroversa, ou seja, 01/06/1998 a 27/02/2002 e de 01/01/2004 a 31/01/2005, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (16/10/2019), **25 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 18/06/1993 à 12/03/1995, na QUALILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. e nos períodos de 20/03/1995 à 31/05/1998, 03/05/2002 à 31/12/2003, 01/02/2005 à 31/05/2007, 01/06/2007 à 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019 trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 01/06/1998 a 27/02/2002 e de 01/01/2004 a 31/01/2005, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 09 meses e 19 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDILBERTO GOMES FERREIRA**, brasileiro, nascido em 07/09/1972, portador da cédula de identidade RG nº. 21.997.016-0, CPF/MF nº. 122.580.978-94, NIT 12323404700, residente e domiciliado na Rua Paulo de Mello, 119, Piazza di Roma, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **16/10/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003072-87.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ERASMO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002834-68.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELIO TEIXEIRA DE ARANTES, CELIO TEIXEIRA DE ARANTES, CELIO TEIXEIRA DE ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006072-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE JOANIR RODRIGUES DE LIMA, JOSE JOANIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003305-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000959-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003295-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO CARBOGNIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003096-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDIONAI FRANCISCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SPI71716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do mandado de citação já expedido para o INSS, intime-o do documento apresentado pelo autor (Id 32811235) e aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000559-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ALEXANDRE MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta por ALEXANDRE MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na regularização de obra CEI 60.017.19432/67 constante do processo nº. 10010.030234/0916-59.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do débito no valor de R\$ 33,003,92 (trinta e três mil, três reais e noventa e dois centavos).

Acompanha a inicial os documentos sob os Ids 27734064 a 27734099.

A parte autora sob o Id 27758893, requer a juntada da guia e do comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 33.003,92 (trinta e três mil, três reais e noventa e dois centavos), referente ao débito discutido nos autos, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id 27804992).

A parte autora requereu a juntada do recolhimento das custas processuais (Id 29634549).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo as petições de Id 27758893 e 29634549 como emenda da inicial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na regularização de obra CEI 60.017.19432/67 constante do processo nº. 10010.030234/0916-59, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 33.003,92 (trinta e três mil, três reais e noventa e dois centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HONORIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente - BPC, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de benefício de prestação continuada - BPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004057-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924

DESPACHO

Não se mostra cabível o pedido do executado uma vez que não houve acordo homologado judicialmente mas apenas homologação do pedido de desistência formulado pelo exequente.

O pedido deverá ser direcionado diretamente ao exequente na esfera administrativa.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-69.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 29112079, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001111-48.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO, RENALDO TRAVASSOS SARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO - SP57604
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO TRAVASSOS SARINHO - SP57604

Nome: RENALDO TRAVASSOS SARINHO
Endereço: R DOIS, S/N, CASAI, PAES, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000
Nome: RENALDO TRAVASSOS SARINHO
Endereço: R DOIS, S/N, CASAI, PAES, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000
Valor da causa: R\$ 53.603,41

DESPACHO

Ausente a regularização da defesa do executado, desatendida de tal maneira a determinação de id. 30227362, resta prejudicada a exceção apresentada nos autos.

Intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004136-87.2001.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO AUTO MOURALTA, ANTONIO CARLOS LORENZETTI, TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME FERREIRA - SP141368, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME FERREIRA - SP141368, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME FERREIRA - SP141368, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

Nome: POSTO DE SERVIÇO AUTO MOURALTA
Endereço: desconhecido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 958/2256

Nome: ANTONIO CARLOS LORENZETTI
Endereço: desconhecido
Nome: TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 5689,333.98

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004466-98.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Nome: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 526,023,706.85

DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado na pessoa do administrador judicial indicado para que, querendo, promova eventual parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003309-92.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANLEY MENON - SP242086, HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

Nome: MB TRANSPORTES EIRELI

Endereço: DO LAUREANO, 386, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-105

Valor da causa: R\$ 51,386,625.41

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Intime-se o executado da penhora e do prazo para embargos na pessoa do advogado constituído nos autos.

Considerando que ainda não houve o decurso de prazo para embargos, indefiro o pedido de conversão em renda.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a União para que se manifeste conclusiva acerca da nomeação de bens (id. 28411083), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5003697-58.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LOJAS CEMSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26153886.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5005685-17.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA, LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id [26725572](#).

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5006028-13.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id [26995374](#).

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5002984-83.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id [22852913](#).

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5007048-39.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: DORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, DORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO - SP240317, MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO - SP240317, MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id [30681258](#).

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5000555-12.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Sorocaba, 01/06/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5007789-79.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Sorocaba, 1/06/2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006124-75.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias e nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FLAVIO FLORIO CORVELLO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA MARIA PALACIO BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FLAVIA DE ARRUDA MAZZOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, por mera liberalidade deste juízo concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no item 1 do r. despacho ID 31527844.

Int.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR DANCONA, OSMAR DANCONA, OSMAR DANCONA, OSMAR DANCONA, OSMAR DANCONA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 32593683), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-80.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Outrossim, tenho em vista a juntada do laudo complementar – ID 30264735, vista às partes pelo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000396-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: ANTONIO ROBERTO GOMES SANTOS
Advogado do(a) REU: ARMANDO SERGIO MALVESI - SP115337

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de **Antonio Roberto Gomes Santos** para o fim de ser reintegrada na posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km258+050 e o km258+076 do segmento de trilhos que passa por esta cidade de Araraquara-SP e está sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Decisão (2215330), determinando a intimação da União, da ANTT e do DNIT para que manifestassem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, o DNIT requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (2320950); já a União reservou-se o direito de intervir oportunamente nesta ação (2331977); ao passo que a ANTT disse não ter interesse no processo (2405971).

Sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que postergara a apreciação do pedido liminar (2637167).

Despacho (11909801), acolhendo o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputou fixada a competência da Justiça Federal, além de encaminhar os autos à Central de Conciliação.

Houve a citação de **Antônio Roberto Gomes Santos** (15070563) assim como a constatação do estado atual do imóvel (15073168 e ss.).

O requerido apresentou contestação (17478076 e ss.), requerendo o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que é possuidor do imóvel de boa-fé, com posse e domínio legal. Aduziu possuir escritura de venda e compra, que atesta ser proprietário do imóvel desde 21/11/2002. Afirmou que o imóvel possui planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Araraquara e que efetua o pagamento anual do carnê de IPTU, conforme comprovamos documentos em anexo. Relatou que a linha férrea está totalmente desativada.

A audiência de tentativa de conciliação realizada não logrou êxito (17424801).

Decisão (19363070), indeferindo a tutela de urgência, determinando à autora e ao DNIT que se manifestem sobre a contestação e às partes que especifiquem as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Houve réplica da parte autora (20145789), que requereu a oitiva de testemunha e do DNIT (20233963).

O julgamento foi convertido em diligência (22456967), sendo indeferido o pedido da autora de "prova testemunhal de especialista em trilhos da Rumo, para que se comprove a utilidade do trilho no trecho discutido", sob o fundamento de que declarações podem ser reduzidas a termo e acostadas aos autos.

Manifestação da parte autora (23484894), afirmando não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente.

Pois bem, pretende a parte autora a reintegração de posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km258+050 e o km258+076 do segmento de trilhos que passa por esta cidade de Araraquara-SP.

Em se tratando de imóvel pertencente a União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, c. c. e artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF).

Desse modo, reputo que a apresentação pelo requerido de escritura pública de compra e venda, comprovante de pagamento de IPTU, entre outros documentos (17478531), não se sobrepõem ao fato de se tratar de área de propriedade da União, que não pode ser usucapida.

A propósito, a Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): "*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.*"

No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (1091214 – fls. 02) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (1091230 e 1091239).

Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada por meio do Relatório de Ocorrências de Monitoramento da Faixa de Domínio com fotos (1091265 – fls. 01/05) e Boletim de Ocorrência (1091265 – fls. 07/08).

Segundo o informado no Relatório de Ocorrências (1091265 – fls. 01), a faixa de domínio arrendada pela concessionária Rumo é de 20,00 metros, sendo 10,00 metros para o lado direito do eixo da ferrovia e 10,00 metros para o lado esquerdo do eixo da ferrovia. Assim, a perda da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada pela construção irregular de um muro e edificação em alvenaria (onde funciona atualmente uma serralheria – 15070563) a 7,50 metros do eixo da ferrovia.

Em caso como tal, resta, pois, configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido. Assim, é de se determinar a restituição definitiva da área do imóvel à requerente.

Por outro lado, reputo não ser caso de antecipar a tutela vindicada, em razão da ausência de *periculum in mora*, visto que as vias férreas salvaguardadas pela intervenção estatal no domínio privado estão desativadas.

De fato, de acordo com as informações e fotos apresentadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (15070563 e 15073168 e seguintes), naquele trecho, não há qualquer linha de ferro em funcionamento, estando os trilhos cobertos pelo mato e plantas.

Assim, postergo a produção dos efeitos práticos do provimento jurisdicional, determinando que a ordem de reintegração seja cumprida somente após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Rumo Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio.

A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação e a remoção de todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000396-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: ANTONIO ROBERTO GOMES SANTOS
Advogado do(a) REU: ARMANDO SERGIO MALVESTI - SP115337

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de **Antonio Roberto Gomes Santos** para o fim de ser reintegrada na posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km258+050 e o km258+076 do segmento de trilhos que passa por esta cidade de Araraquara-SP e está sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Decisão (2215330), determinando a intimação da União, da ANTT e do DNIT para que manifestassem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, o DNIT requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (2320950); já a União reservou-se o direito de intervir oportunamente nesta ação (2331977); ao passo que a ANTT disse não ter interesse no processo (2405971).

Sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que postergara a apreciação do pedido liminar (2637167).

Despacho (11909801), acolhendo o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputou fixada a competência da Justiça Federal, além de encaminhar os autos à Central de Conciliação.

Houve a citação de **Antônio Roberto Gomes Santos** (15070563) assim como a constatação do estado atual do imóvel (15073168 e ss.).

O requerido apresentou contestação (17478076 e ss.), requerendo o indeferimento da inicial, sob o fundamento de que é possuidor do imóvel de boa-fé, com posse e domínio legal. Aduziu possuir escritura de venda e compra, que atesta ser proprietário do imóvel desde 21/11/2002. Afirmou que o imóvel possui planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Araraquara e que efetua o pagamento anual do carnê de IPTU, conforme comprovamos os documentos em anexo. Relatou que a linha férrea está totalmente desativada.

A audiência de tentativa de conciliação realizada não logrou êxito (17424801).

Decisão (19363070), indeferindo a tutela de urgência, determinando à autora e ao DNIT que se manifestem sobre a contestação e às partes que especifiquem as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Houve réplica da parte autora (20145789), que requereu a oitiva de testemunha e do DNIT (20233963).

O julgamento foi convertido em diligência (22456967), sendo indeferido o pedido da autora de “prova testemunhal de especialista em trilhos da Rumo, para que se comprove a utilidade do trilho no trecho discutido”, sob o fundamento de que declarações podem ser reduzidas a termo e acostadas aos autos.

Manifestação da parte autora (23484894), afirmando não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente.

Pois bem, pretende a parte autora a reintegração de posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km258+050 e o km258+076 do segmento de trilhos que passa por esta cidade de Araraquara-SP.

Em se tratando de imóvel pertencente a União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.–Lei 9760/46, art. 102, c. c. e artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF).

Desse modo, reputo que a apresentação pelo requerido de escritura pública de compra e venda, comprovante de pagamento de IPTU, entre outros documentos (17478531), não se sobrepõem ao fato de se tratar de área de propriedade da União, que não pode ser usucapida.

A propósito, a Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (1091214 – fls. 02) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (1091230 e 1091239).

Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada por meio do Relatório de Ocorrências de Monitoramento da Faixa de Domínio com fotos (1091265 – fls. 01/05) e Boletim de Ocorrência (1091265 – fls. 07/08).

Segundo o informado no Relatório de Ocorrências (1091265 – fls. 01), a faixa de domínio arrendada pela concessionária Rumo é de 20,00 metros, sendo 10,00 metros para o lado direito do eixo da ferrovia e 10,00 metros para o lado esquerdo do eixo da ferrovia. Assim, a perda da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada pela construção irregular de um muro e edificação em alvenaria (onde funciona atualmente uma serralheria – 15070563) a 7,50 metros do eixo da ferrovia.

Em caso como tal, resta, pois, configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido. Assim, é de se determinar a restituição definitiva da área do imóvel à requerente.

Por outro lado, reputo não ser caso de antecipar a tutela vindicada, em razão da ausência de *periculum in mora*, visto que as vias férreas salvaguardadas pela intervenção estatal no domínio privado estão desativadas.

De fato, de acordo com as informações e fotos apresentadas pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (15070563 e 15073168 e seguintes), naquele trecho, não há qualquer linha de ferro em funcionamento, estando os trilhos cobertos pelo mato e plantas.

Assim, postergo a produção dos efeitos práticos do provimento jurisdicional, determinando que a ordem de reintegração seja cumprida somente após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Rumo Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio.

A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação e a remoção de todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intim-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 28941297: Requer a parte autora a emenda da inicial a fim de que se considere no valor da causa o montante de R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

Previamente a análise do requerido, demonstre a parte autora o cálculo das parcelas vencidas e doze vincendas em quantia correspondente a R\$ 35.914,80 na data do ajuizamento da ação, conforme fora por ela fixado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: FABIO HENRIQUE MAIA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado a r. sentença proferida, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeram que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido na petição Id 32474607, defiro o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 31823594.

Int.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058716-02.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA, CILAS DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32339775: Defiro o pedido. Tendo em vista as alegações apresentadas, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os i patronos da parte autora dê cumprimento ao determinado no r. despacho ID 31443353.

Int.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação contida no documento id 32605289, manifeste-e o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON ADAO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o requerido na petição Id 32475011, defiro o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 30729672.

Int.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006722-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTÁLMICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularmente intimada para esclarecer o pedido de levantamento de valores depositados, a parte autora ficou-se inerte.

Sendo assim, cumpra-se a determinação do despacho Id. 22646956 remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007989-88.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Vista às partes para que no prazo de 15 dias indiquem eventual problema na virtualização do feito.

No silêncio, tragam conclusos os autos.

Int.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLAITON PEREIRA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE LUCHETTI - SP280625
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id. 28263189, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que regularize sua representação processual; atribua à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo custas complementares em seguida; e comprove a existência de interesse processual; tudo no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da Inicial.

A procuração apresentada (32946312) em resposta ao despacho 30670609 não identifica quem a subscreveu, sendo impossível fazê-lo por comparação às assinaturas constantes do contrato social ou instrumentos congêneres, pois junto à Inicial só foram apresentados cartão do CNPJ (30175661) e ficha cadastral da JUCESP (30175664), ambos documentos desprovidos de assinaturas.

No que se refere ao valor da causa e ao recolhimento de custas, a impetrante, em resposta ao mesmo despacho, se limitou a recolher as custas (32946324) sobre o valor da causa atribuído originalmente, sem prestar esclarecimentos sobre essa atribuição ou proceder à sua retificação.

Em mandados de segurança em matéria tributária como este, apesar de se buscar provimento jurisdicional com efeitos prospectivos, evitando-se assim a configuração de certas relações jurídico-tributárias no futuro, busca-se também provimento relativo à declaração ao direito à compensação do indébito nos últimos cinco anos; desse modo, apesar de haver certa dificuldade em estimar o proveito econômico perseguido quanto aos efeitos prospectivos da ação, nenhuma dificuldade existe quanto à declaração do direito à compensação, a qual pode ser mensurada e a partir dela atribuído valor à causa que se aproxime do valor real da ação.

Por fim, no que se refere à comprovação do interesse de agir, verifico que nenhum documento foi trazido. Emações como esta, é comum que a discussão judicial seja eminentemente jurídica, isto é, que não se debruce excessivamente sobre determinado contexto fático; todavia, a jurisprudência já se firmou no sentido de que é necessária a comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, sob pena de o mandado de segurança ser transformado em ação que discute lei em tese, o que não se admite, pois há instrumentos próprios para tanto, com diferentes legitimados. Portanto, cumpre demonstrar a existência de interesse processual, ainda que por amostragem (juntada de notas fiscais, guias de recolhimento dos tributos em questão etc.).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL, CLEUSA DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (30899403), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reputo regularizado o recolhimento das custas iniciais (29249206 e 29249207).

2. Tendo em vista a necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que os pedidos de ressarcimento em questão ainda se encontram pendentes de apreciação.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos procuração de que conste a assinatura ou rubrica dos outorgantes na página em que os poderes são conferidos, e não somente em uma segunda página sem nenhuma disposição, como foi apresentada (28979851).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-22.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOSE LUIZ TECIANO & CIA. LTDA - EPP, JOSE LUIZ TECIANO, ODETE MANCINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo exequente na petição id 21655001.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-22.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOSE LUIZ TECIANO & CIA. LTDA - EPP, JOSE LUIZ TECIANO, ODETE MANCINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo exequente na petição id 21655001.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-21.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DAVID JOSE CAGNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação – ID 31385204, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intemem-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NUNES PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Retifique-se o valor atribuído à demanda para R\$ 107.633,16 (cento e sete mil e seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora em face da justificativa apresentada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, DEMILSON RAMOS, ANDREIA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISRAEL SOARES DOS REIS, ISRAEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO,

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando o requerido na petição Id 32680941, defiro o prazo adicional de 30 dias a fim de que o causidico postulante dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 31535279.

Int.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001022-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se no sentido se pretende a penhora do imóvel inscrito na matrícula n013647 e, em caso positivo, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação do referido bem, devendo, então, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da exequente (Id. 28910000), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço dos requeridos LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA e MARCELO LEANDRO SIQUEIRA.

Após, coma juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002527-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOSE DE TAQUARITINGA LTDA - ME, EMERSON DIAS PINHEIRO, JANE SILVIA FALCHI INACIO

DESPACHO

Petição id. 29452749: defiro. Expeça-se carta precatória a fim de citar os requeridos observando-se os endereços fornecidos, para que, no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

Por fim, considerando que os endereços estão localizados no Município de Taquaritinga-SP, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001424-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ALESSANDRO FABIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

DESPACHO

Diante da petição Id. 28763647, solicite-se o recolhimento do mandado de penhora expedido (Id. 28380277).

Sem prejuízo, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de desistência da ação. Consigno que o silêncio será interpretado como anuência ao pleito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação (Id 30499892).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003461-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público Federal** contra o **Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Agência Nacional de Mineração**, por meio da qual o autor pretende com relação "a) à CETESB o cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária: a1) a elaboração de relatório circunstanciado acerca da situação dos licenciamentos ambientais de todos os portos de areia existentes no leito do rio Mogi Guaçu, nos municípios pertencentes à área desta Subseção Judiciária (em especial Rincão), esclarecendo neste relatório se as empresas estão cumprindo todas as exigências previstas nas licenças de operação (fls. 74). Neste relatório, deverá ser feito um cruzamento de dados, entre as poligonais minerárias atualmente vigentes, com as licenças ambientais expedidas, fiscalizando-se se a atividade minerária se encontra dentro da poligonal, bem como se há áreas degradadas sem a correspondente licença ambiental ou processo minerário, atuando-se assim, as antigas titulares da área que não realizaram a devida recuperação; a2) a adoção de sanções administrativas tais como autuação, aplicação de multa, embargos, apreensões e a suspensão das atividades das mineradoras, no caso da verificação de desconformidades na execução das atividades licenciadas, por ocasião das constatações verificadas no relatório do item a1 supra (fls. 74); a3) a uniformização, sempre que possível, das exigências técnicas contidas nas licenças de operação, devendo ser exigidas as seguintes medidas, a fim de permitir a futura fiscalização das atividades, a saber: (i) sinalização e identificação adequadas, contemplando placas com a identificação do empreendimento, números dos processos ativos junto à ANM (antigo DNP) e dos processos e licenças ambientais no âmbito da CETESB; (ii) demarcação e sinalização de áreas internas dos portos de areia e das poligonais de lavra; (iii) correta e fácil identificação das dragas e batelões que prestam serviços para cada um dos portos de areia; (iv) mitigação de impactos sobre a paisagem e sobre a produção de ruídos (como por exemplo, plantio de cortina vegetal); (v) controle de processos erosivos, considerando, dentre outras, a adequada implantação de sistema de drenagem de águas pluviais e de decantação e retenção de sedimentos, bem como a reconformação e estabilização de taludes nas margens do rio; (vi) controle da poluição do solo e da água, causada por combustíveis, óleos e graxas; (vii) disposição de resíduos, entulho, ferro velho e cascalho (fls. 74); (viii) instalação de GPS nas dragas e batelões, com dispositivos de lacre que garanta a inviolabilidade (fls. 284v). a4) prestar informações sobre a implementação do Sistema de Informações de Recuperação de Áreas Mineradas – SIRAM e sobre a ampliação de trabalhos de revegetação como medida mitigadora dos impactos ambientais causados por empreendimentos de mineração nos municípios pertencentes à área desta Subseção Judiciária, tendo em vista as disposições da Resolução SMA 130/2010 (fls. 75); a5) que sejam exigidos, por ocasião dos licenciamentos, a apresentação de levantamentos hidrológicos, batimétricos e sedimentométricos, a fim de subsidiar a gestão integrada de extração de areia no rio Mogi Guaçu, especificamente no trecho que passa por municípios da área desta Subseção Judiciária. Esta medida permitirá a avaliação da capacidade de sustentabilidade ambiental diante dos constantes ajustes no estado de equilíbrio fluvial (fls. 284-v); a6) a adoção de monitoramento das atividades extratoras de areia, em tempo real, por meio de instalação de GPS nas dragas e batelões, com dispositivos de lacre que garanta a inviolabilidade. Por meio desta medida é possível evitar a extração de areia fora das poligonais com título minerário válido (fls. 284-v);

b) à ANM o cumprimento das seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária: b1) a elaboração de relatório circunstanciado acerca da situação das poligonais de todos os portos de areia existentes no leito do rio Mogi Guaçu, nos municípios pertencentes à área desta Subseção Judiciária. Deverá o órgão minerário avaliar e, quando necessário, corrigir a delimitação das poligonais dos títulos minerários, sendo esta atuação um instrumento de fundamental importância para checagem da regularidade das extrações por dragagem e fiscalização dos portos de areia (fls. 284); b2) a adoção de procedimentos administrativos tais como autuação, aplicação de multa, embargos e apreensões, no caso da verificação de desrespeito às delimitações das poligonais minerárias, conforme relatório que será elaborado em razão do item b1;

c) à CETESB e à ANM a realização da imediata suspensão da eficácia das licenças de operação e outorgas/concessões expedidas para as empresas extratoras de areia que figuram nesta demanda (tabela de páginas 6 a 10 desta petição), enquanto não for promovida a integral reparação ambiental da área de preservação permanente do rio Mogi Guaçu por parte das empresas extratoras;

d) ao ESTADO DE SÃO PAULO, a realização das seguintes obrigações de fazer, por meio do Centro/Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, sob pena de multa diária: d1) a elaboração de relatório circunstanciado acerca da situação de todos os portos de areia existentes no leito do rio Mogi Guaçu, nos municípios pertencentes à área desta Subseção Judiciária (em especial Rincão), a fim de esclarecer se estão cumprindo os Planos de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA que porventura tenham firmado com o este órgão ambiental (fls. 74) d2) o julgamento de todos os autos de infração aplicados às empresas extratoras por ocasião da força tarefa empreendidas em novembro de 2015, no prazo não inferior a 90 (noventa) dias, uma vez que já houve tempo hábil para tanto. Deverá ser carreado aos autos cópia do resultado dos julgamentos, com as sanções administrativas aplicáveis a cada caso, em atenção ao art. 70 e seguintes da Lei 9.605/98.

Outrossim, requer-se seja fixada multa diária mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desrespeito à determinação judicial ora pleiteada, a partir da data do descumprimento, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por terceiro, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil."

Foi determinada a intimação do representante judicial das pessoas jurídicas de direito público para se pronunciar no prazo de 72 horas (23483515).

A Agência Nacional de Mineração manifestou-se asseverando que tem se desincumbido da sua missão fiscalizatória, ao contrário do que pontua o MPF. Ressaltou que entre 2015 e 2017 a Agência empreendeu diligências fiscalizatórias junto aos locais citados pelo *Parquet*. Alegou que em 20/11/2015, os agentes do Ente Público "não flagraram nenhuma atividade em curso ou fora dos limites poligonal". Afirmou que entre 10 e 14 de julho de 2017, a fiscalização asseverou que "não houve flagrante de nenhuma atividade de lavra de barranco em curso". Alegou, ainda, que em caso de flagrante de lavra fora da poligonal é aplicado auto de paralisação, porém, em nenhuma das campanhas de fiscalização acima relatadas foi flagrada atividade ilegal em curso, tampouco foi possível identificar os autores das possíveis áreas lavradas em locais outorgados (24382483).

Manifestação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (31152753), asseverando que "mera insatisfação do órgão ministerial com a atuação da CETESB não autoriza a concessão de medidas que nem sequer de longe podem ser consideradas "urgentes", dado o extenso lapso temporal decorrido desde a instauração do Inquérito Civil para a apuração dos alegados danos ambientais." Ressaltou, ainda, a irreversibilidade da medida, pois os pedidos se voltam a modificar o procedimento de licenciamento ambiental instituído pela legislação ambiental em vigor.

Por ora, designo audiência de conciliação e mediação para o dia **13 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, neste Juízo Federal.

Intimem-se as partes sobre a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002053-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581
TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

DESPACHO

Petição id 31622883: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004043-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HELEN RIBEIRO ABREU

REU: JOSE ROBERTO ZULIANI, MARCO ANTONIO ZULIANI, FABRICIO PATRIANI, CARLOS HENRIQUE MIALICH, AMAURY PARO JUNIOR, ADENILSON MARINO GOLFETTO, SERGIO ANTONIO CURTI, LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO, LMA CONSTRUTORA LTDA, Y.R.C. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP, TRANSCAT CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: EVANDRO KIHATI NAKASONE - SP123562
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Manifestação id 31618585: defiro. Expeça-se nova carta de notificação da requerida YRC Construtora e Pavimentadora LTDA, observando-se o endereço apontado pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KATIA DIAS DE AMORIM SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a impetrante a Gratuidade da Justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
2. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001017-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RUBENS PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.
2. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos termos da presente demanda e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, bem como colacionando documento que comprove o pedido do benefício na via administrativa e o seu andamento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

DESPACHO

Petição id 29593934: defiro. Expeça-se mandado para a penhora e avaliação sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos indicados pela exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO JULIO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA, SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido na petição Id 32768204, defiro o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 31277333.

Int.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 32424349: Requer a parte autora a emenda da inicial a fim de que se considere no valor da causa o montante de R\$ 53.832,26.

Previamente a análise do requerido, demonstre a parte autora o cálculo das parcelas vencidas e doze vincendas em quantia correspondente a R\$ 53.832,26 na data do ajuizamento da ação.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição Id 32454736 refere-se, de fato, aos autos 5003897-35.2019.403.6120.

Desta forma, exclua-se o documento Id 32454736, ficando ciente a parte autora que deverá juntá-la no feito a que se refere.

No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **apresente a parte autora os formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-lo, bem como, que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/150419382-0, conforme já determinado na decisão Id 32218784.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNALDO MILITAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Semprejuízo, no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a juntada de cópia da carteira de trabalho referente ao Id 30894908, uma vez que a existente se encontra ilegível, conforme já determinado no despacho 31215784.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001005-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANANIAS LIANO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido na petição Id 32759992, defiro o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 31540084.

Int.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003891-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005801-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-71.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. V. P.
REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int., inclusive, o MPE. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO JOSE COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI, ANTONIO CARLOS RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003007-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGO SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo exequente, e determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**.

Entretanto, diante da possibilidade de alienação ou adjudicação do aludido bem após a sua penhora, considero desproporcional a restrição de circulação e impedimento de licenciamento, pelo que, indefiro referido pedido.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001759-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CELEBA - SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 20231555), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): CELEBA - SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME - CNPJ: 07.472.839/0002-52 .

Valor a ser bloqueado: **RS 4,190.07, atualizado em 02.08.2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000973-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA D'AROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: SIRLEY JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores formulado pelo exequente, e determino, caso o resultado seja positivo, o lançamento de restrição para transferência de veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema **RENAJUD**.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123
AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002533-19.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000927-80.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000908-13.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO DE CAMPOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAURIA HERZ - SP376257

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a conceder-lhe isenção do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária incidente sobre sua aposentadoria, bem como a repetição de indébito relativo às parcelas em comento, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000626-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista o parecer contábil (id nº 32502764), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000243-94.2020.4.03.6123
SUCESSOR: VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002263-92.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SOEIRO - SP401847, RENATA PADILHA - SP301975, ARI FERNANDES CARDOSO - SP65113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-58.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: RITA ORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Cumpra-se a parte final do despacho de id. 28184611, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000603-63.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pela parte autora (id nº 31986490) e pela parte ré (id nº 32311443)

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001135-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA MORAIS UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Dê-se ciência à exequente, acerca da manifestação da União, pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de id. 28578915, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000298-45.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: DORVALICIA XAVIER FERREIRA, DORVALICIA XAVIER FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000085-39.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA HILDA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000712-77.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Sobre a informação apresentada pela autarquia previdenciária (id. 30432996), manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, inclusive acerca do óbito reportado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000480-65.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Processo inspecionado.

Sobre o depósito judicial voluntário efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, apresentando seus cálculos de execução, caso entenda incorreto o valor apresentado.

Proceda a Secretaria à alteração de classe processual para cumprimento de sentença, tendo em vista o seu trânsito em julgado.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000808-92.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Considerando o decurso de prazo concedido à Procuradoria Federal, representante da autarquia ré, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de informar, no prazo de 5 dias, o quanto determinado no despacho de id. 26295982, se o benefício do requerente (nº 1023583833) foi revisado, com a incorporação da nova renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000942-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 30257657), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000168-55.2020.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARCIA LEITE MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001743-62.2015.4.03.6123
AUTOR: DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO, ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603
REU: MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO, VALTENCIR BARRIONUEVO ALVES, VALDIRENE BARRIONUEVO ALVES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

DESPACHO

Processo inspecionado.

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, acerca da determinação de id. 28876252, prorrogo o prazo em 15 dias para cumprimento, devendo ser anexada a planta de fls. 319 dos autos físicos (página 120 do id. 16459923), bem como para que informe que a área usucapiente é distinta daquela que foi objeto da partilha nos autos n.º 0006547-80.2005.8.26.0099 da 1ª Vara Cível desta Comarca, apresentando as plantas de comparação entre elas, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Do contrário, em sendo apresentada a planta digitalizada, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal (id. 28084488), cumram-se as demais diligências contidas naquele despacho, concedendo-se vistas à Auto Pista Fernão Dias e à Fazenda Estadual, bem assim procedendo-se à intimação da Sabesp, para que informe seu interesse na causa.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000424-32.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: FRANCISCO CELIO ALVES DAMACENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Inova o requerente, em réplica, o pedido inaugural, pois que requer o reconhecimento da especialidade do período de 17.04.1985 a 01.06.1992.

Determino ao requerido que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001808-64.2018.4.03.6123
AUTOR: G55 COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUTFE MOHAMED YUNES - SP178204, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, bem como a declaração de inexigibilidade do débito respectivo.

A demanda foi ajuizada na Comarca Estadual de Piracicaba/SP e distribuída à 2ª Vara daquela comarca.

O juízo de origem, acatando a preliminar apresentada nos autos, de que o IPEM atua por delegação em nome do INMETRO, declinou da competência para a Justiça Federal.

Assim, intime-se o INMETRO para manifestar eventual interesse na participação da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000528-92.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVEIRA, EDNA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o seguinte: a) a declaração de irregularidade do reajustamento dos valores das prestações pela aplicação do coeficiente de atualização utilizado nos depósitos efetuados em caderneta de poupança (TR), com a sua substituição pelo CES – Coeficiente de Equiparação Salarial do mutuário titular; b) seja declarada a nulidade das cláusulas que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SAC), por onerosidade excessiva, com aplicação dos juros simples; c) a amortização do saldo devedor pelas prestações pagas; d) a condenação da requerida a regularizar e reduzir a taxa de seguro cobrada, pois que é superior àquelas cobradas pelo mercado securitário.

Sustentam, em síntese, que em 07.06.2013 celebraram com a requerida contrato de mútuo com alienação fiduciária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja execução manifestam-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 4264870).

Realizou-se **audiência de tentativa de conciliação**, a qual restou infrutífera (id 1226106).

A requerida, em sua **contestação** (id 4997752), sustentou, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento.

Os requerentes apresentaram **réplica** (id 16744654).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, da matéria neste tratada.

Dada a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pedem os requerentes a substituição da Taxa Referencial pelo Coeficiente de Equiparação Salarial para o reajustamento das prestações mensais.

Inexiste óbice à aplicação da Taxa Referencial para reajustamento das prestações mensais, dado que é utilizada como índice oficial das cadelnetas de poupança a partir de 01.03.1991,

A Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça preleciona que "[pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial \(TR\) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991". \(Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010\).](#)

Ademais, o contrato em discussão não contempla cláusula acerca do FCVS, fundo garantidor de eventual saldo residual pela aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial, que, no presente caso, seria suportado pelos requerentes.

Improcede, portanto, o primeiro pedido dos requerentes.

No que se refere ao seguro contratado, não demonstraram os requerentes a alegada abusividade de suas parcelas relativamente ao mercado securitário, até porque foram elas pagas desde o ano de 2013.

Improcede, também, sobredito pedido.

Estabelece a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes, a forma de reajuste das prestações (encargos) mensais:

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGO MENSAL – (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado com base no valor do saldo devedor atualizado, na forma da CLÁUSULA OITAVA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA OITAVA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.

A regra contratual para o reajuste das prestações não estabelece o recálculo mensal, mas anual (cláusula sexta, parágrafo segundo), sendo que somente os juros são calculados mensalmente, com base no saldo devedor atualizado.

Dado que a amortização é recalculada anualmente, não há onerosidade excessiva com o recálculo dos juros sobre o saldo devedor mensal, pois que é decrescente no presente contrato, dado o abatimento constante do saldo devedor.

Improcede, também, o pedido dos requerentes.

Aduzem os requerentes que a requerida, por meio do sistema de amortização SAC, promove capitalização indevida de juros.

Não procede a assertiva.

Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto.

A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte.

Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor.

No presente caso, colhe-se da planilha de evolução contratual de id nº 4997755, representativa de 56 prestações pagas, que o valor de cada uma delas foi suficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor.

Vê-se, aliás, que o saldo devedor vem decrescendo durante a execução contratual.

Por isso, improcede a afirmação de que o sistema SAC acarreta a capitalização de juros, bem como a pretensão de substituí-lo por outro.

Alegam os requerentes que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor.

Não lhes assiste razão.

Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira.

De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar uma parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, ela sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor.

Quanto aos juros, agir como pretendem os requerentes seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros.

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.

- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.

- Recurso especial a que não se conhece.

(STJ – RESP 427329/SC – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – v.u. – DJ 09/06/2003, pág. 226)

Observa-se que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.

Deste modo, não há que se falar na aplicação do Preceito de Gauss, com a aplicação dos juros simples, até porque ficou afastada a capitalização mensal de juros.

Não tendo havido ilegalidades, por parte da requerida, na execução do contrato, não há indébito a ser repetido.

2015).

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 989/2256

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0000822-11.2012.4.03.6123
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

DESPACHO

Processo inspecionado.

Acolho o pedido da União Federal, determinado a imediata a conversão em renda para o ente federal do depósito do precatório pago às fls. 300/302, tendo em vista que, passados mais de 5 (cinco) anos do depósito, o Município de Atibaia não logrou êxito em suas tentativas de convalidação administrativa da desapropriação operada nos presentes autos.

Indefiro o requerimento do Município de Atibaia, uma vez que caberia a parte instruir o processo com eventual decisão administrativa favorável pela Secretaria de Patrimônio da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.271.521-6, concedida em 16.08.2007 (id 18143106 – pág. 44), com o reconhecimento dos períodos de 01.07.1998 a 31.12.1998 e de 01.01.2004 a 16.08.2007 como especiais.

Alega o requerido, preliminarmente, a existência de coisa julgada relativamente a ação nº 0012386-64.2013.403.6183.

Em análise dos autos, verifico que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição na ação n 0012386-64.2013.403.6123 (DIB 24.03.2005 – id 11652605 – pág. 21), tendo o requerente executado o título judicial, bem como a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16.08.2007).

Nesse cenário, determino ao requerido que informe qual dos dois benefícios está ativo, devendo, ainda, apresentar cópia legível dos procedimentos administrativos juntados aos autos, em especial, da tabela de contagem de tempo de serviço do benefício com DIB em 16.08.2007, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000252-61.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MICHELA MONTANARI RAMOS LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELA MONTANARI RAMOS LEME - SP226205, ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

DESPACHO

Processo inspecionado.

Regularizada a representação processual nos autos, manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000460-67.2016.4.03.6123
AUTOR: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA PIEMONTE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Processo inspecionado.
Converto o julgamento em diligência.
Digitalize a Secretaria os documentos anexados aos autos por meio de mídia digital (id 13160262).
Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000380-76.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Processo inspecionado.

JUNDIAÍ.

Recebo a petição de id nº 30961471 como emenda à petição inicial para fazer constar como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsunível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001747-09.2018.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FRIGE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Inspeccionado.

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de mecânico e pintor de autos, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, nos termos da Portaria MTB N° 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, para a empresa PAULO SERGIO DE ALMEIDA – ME (Rua Jerônimo Martim Carreteiro, 18 - Centro - Bragança Paulista/SP - CEP 12900-500) de 01/02/2001 a 15/12/2018 estava sujeito à exposição a agentes nocivos, consistentes em solventes, tintas, óleos, graxas, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente ?

Nesse período, o autor também esteve exposto a outros agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001085-11.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo inspeccionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000174-55.2017.4.03.6123

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Processo inspecionado.

Manifeste-se a União Federal quanto ao interesse em intervenção na presente lide, tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 24795605.

Sem prejuízo, proceda-se o cadastramento dos patronos da parte autora, indicados no id. 17840115, e tendo em vista a ausência de manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo quanto aos termos do despacho de id. 28116448, proceda a secretária sua intimação por meio eletrônico.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ROGERIO CRESPO IGNACIO
Advogado do(a) REU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DESPACHO

Processo inspecionado.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de id. 26055162, determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 10.526, do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, requerida pela Caixa Econômica Federal no id. 22817758, uma vez que demonstrada tratar-se de propriedade alienada fiduciariamente pelo réu, como garantia de financiamento habitacional para aquisição do imóvel em questão.

Diante da documentação apresentada no id. 23297597, que demonstram que a transferência do veículo BMW/3201 PG51 à seguradora Sul América que o indenizou em virtude de roubo no dia 25/04/2017, determino também a baixa da restrição imposta junto ao DETRAN do veículo I/BMW 3201 - placas IXS-0507 (id. 23298120), a fim de que a seguradora possa transferi-lo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001944-20.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MARISA DE FATIMA ROSSITTO
Advogados do(a) REU: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477

DESPACHO

Processo Inspecionado.

Tendo vista que processo 5000425-51.2018.4.03.6123 já foi sentenciado, inviabiliza-se a reunião deste ao presente feito, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da prejudicialidade informada, em face da conexão entre a presente ação e a ação nº 0002208-71.2015.4.03.6123, perante esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, convertida no processo eletrônico nº 5000425-51.2018.4.03.6123, que foi julgada parcialmente procedente, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, até decisão final daquela ação pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo a parte autora impulsionar os autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000832-23.2019.4.03.6123

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, **determino, excepcionalmente**, que o advogado a **integre**, a fim de consignar expressamente, os vínculos laborais que pretende o reconhecimento, indicando o seu período, o nome da empresa em que se deu e os documentos utilizados para comprová-lo.

Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório.

Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho "X" não há documento comprobatório, quando, na verdade, há, em meio aos arquivos, um documento sobre ele.

O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte.

Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciais, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas.

Penso que será elogável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período "p", o requerente trabalhou na empresa "e", executando as atividades "a" e "a1".

Deverá, ainda, o requerente, apresentar cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho.

Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000896-96.2020.4.03.6123
AUTOR:JOSE ADAO DE MORAES
Advogados do(a)AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo **00015547-2.2020.4.03.6329**, apontado no campo "associados", da certidão de id nº 32579820, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intím(e)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000913-35.2020.4.03.6123
AUTOR:ODAIR GUIRELLI
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (14/08/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000918-57.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BRUNO BARROS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000916-87.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MARQUES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EMÍDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME
Advogado do(a) REU: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

DESPACHO

Processo inspecionado.

Defiro o pedido de formulado no id. 32350210.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000489-27.2019.4.03.6123
AUTOR: LEA MARIA FILOMENA AADANI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP666607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de seu requerimento administrativo 22.02.2018, com o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais, em que atuou como médica; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição de tempo de serviço exercido em condições especiais; d) o enquadramento como especial dos períodos que esteve em auxílio – doença (31.03.1996 a 19.05.1996 e de 15.08.1996 a 16.09.1996).

O requerido, em **contestação** (id nº 20725678), alega o seguinte: a) ausência de interesse de agir; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os vínculos não inseridos no CNIS necessitam ser complementados por meio de prova; d) não comprovou o contato com doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente; e) ausência de fonte de custeio; f) caso seja deferido o benefício, o afastamento da requerente das atividades especiais que exerce; g) não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.

Intimada, a requerente deixou de apresentar **réplica**.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que pretende a requerente a concessão de benefício previdenciário e o reconhecimento da especialidade para períodos negados administrativamente.

Passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, **na mesma, uma regra de transição**:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado “pedágio” previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou “pedágio”. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1990 a 31.01.1992, em que laborou na residência médica na especialidade de pediatria, de 01.04.1992 a 01.04.1993, em que laborou na Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, e de 10.09.1992 a 22.02.2018, em que laborou na Casa Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana.

Consigno, de início, que torno incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo requerido (id nº 20725680 – pág. 60), bem como a especialidade do período de 04.10.1991 a 27.05.1993.

Cinge-se, portanto, a controvérsia aos períodos de 01.02.1990 a 03.10.1991 e de 28.05.1993 a 21.02.2018, na medida em que os demais períodos foram absorvidos pelo período de 04.10.1991 a 27.05.1993, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de:

- **28.05.1993 a 05.07.2017**, em que laborou como professor adjunto mestre, no Hospital Universitário São Francisco, pois que se extrai de sua profiisografia que “mantém contato com os pacientes no Hospital Universitário”, estando exposta a agentes biológicos – fungos, vírus e bactérias (PPP id 14926782 – pág. 32/33).

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de médico, ainda que seja como médico professor em hospital universitário.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente.

Nada há nos autos capaz de comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro lado, não podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

- 01.02.1990 a 03.10.1991, em que laborou como médica residente em residência médica, pois que, para além de não constar a sua anotação em carteira de trabalho ou extrato CNIS, não há comprovação do alegado labor. Ressalto que apenas o certificado de conclusão do curso não é capaz de demonstrar a sua existência (id 14926782 – pág. 27).

- 06.07.2017 a 21.02.2018, em que laborou como médica na Casa Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana, pois que não apresentou perfil profissiográfico previdenciário para o período, estando incompleto o documento de id 14926782 – pág. 32.

A percepção do auxílio-doença nos períodos de 31.03.1996 a 19.05.1996 e de 15.08.1996 a 16.09.1996 não retira a especialidade da atividade, conforme o Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça, que permite o seu reconhecimento.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de **28.05.1993 a 05.07.2017**, conforme acima fundamentado, que, retirando-se o tempo de trabalho concomitante e somando aqueles reconhecidos administrativamente, resultam em 33 anos, 02 meses e 15 dias, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (22.02.2018 – id nº 20725680 – pág. 60), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Não pode ser aplicado o pretendido afastamento da atividade laboral tida como especial para a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que se relaciona somente à aposentadoria especial, o que não é caso.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **28.05.1993 a 05.07.2017**; b) pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (22.02.2018 – id 20725680 – pág. 60), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, observando-se o disposto no artigo 29 – C da Lei nº 8.213/91, caso seja mais favorável à requerente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000323-58.2020.4.03.6123
AUTOR: HELIO APARECIDO BUENO DE MORAES, HELIO APARECIDO BUENO DE MORAES, HELIO APARECIDO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 998/2256

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000261-18.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA - MG154729
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a determinar o cumprimento de decisão administrativa de concessão de benefício previdenciário, com a imediata implantação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, contudo, decorrido mais de 03 (três) meses da decisão que o concedeu, não houve a implantação do benefício.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Inde firo, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000922-94.2020.4.03.6123
AUTOR: GILMAR CAMPOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a anular-lhe o débito tributário, referente ao lançamento do imposto de renda, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.131,84.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000924-64.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 26/02/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000909-95.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIO BUENO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627-A
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos a pagarem-lhe o benefício emergencial e a indenização por dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.300,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000600-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista o interesse apresentado pelo exequente sobre a informação de existência de veículo trazida através do Sistema Renajud, encaminhem-se os autos a CEMAN para que seja efetuada a restrição respectiva.

Sem prejuízo, após a inscrição da restrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, nos parâmetros apresentados pelo exequente no id. 14324409.

Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000791-22.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARCANGELO RAFAEL CIRICO

DESPACHO

Processo inspecionado.

Ante as explicações da requerente, id nº 32821248, fiasto a ocorrência de possível prevenção, litispêndência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id 31584274.

Esclareça a requerente se pretende demandar apenas contra Arcangelo Rafael Cirico ou também contra Neusa Aparecida Costa.

Elucide a divergência acerca do valor da causa, pois que da petição inicial consta "R\$ 28.817,88(vinte e três mil oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos)", recolhendo as custas complementares, se o caso.

Providencie aviso de recebimento que comprove a recepção da notificação extrajudicial pelo(s) requerido(s), pois que os ARs de id nº 31575836 não demonstram mora.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão da medida liminar.

Intime-me.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000140-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUIZ PAULO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000773-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADAO JOVEM DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1001/2256

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001396-74.2011.4.03.6121
SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002407-70.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002870-41.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: DEJAIR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005285-75.2007.4.03.6121
AUTOR: VICENTE JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS MIGOTTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-34.2020.4.03.6121
AUTOR: ELIAS CAETANO DAJUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos (ID 32393440) como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido de recursos, pois, de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atualmente se encontra empregado com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000970-59.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA ESCOSSIA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se depreende da análise até o presente momento, o indeferimento administrativo se fundamentou no PPP apresentado à época do requerimento.

Por outro lado, é certo que o INSS não teve oportunidade de tomar conhecimento do PPP atualizado juntado pela parte autora nos presentes autos (ID 32669645).

Desta forma, privilegiando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao INSS dos documentos novos juntados pela parte autora e, após manifestação do INSS, inclusive com juntada aos autos da contestação, retornemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017400-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000519-34.2020.4.03.6121
AUTOR: ELIAS CAETANO DAJUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos (ID 32393440) como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido de recursos, pois, de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atualmente se encontra empregado com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-98.2020.4.03.6121
AUTOR: MUSTAFA JORGE GAZELL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/146.873.216-9), mediante a aplicação da regra constante do art. 29, inciso I e II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Juntou aos autos a carta de concessão com a DCB em 20/05/2011 (ID 32945770).

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os anteriores à competência 07/1994, e atribuiu à causa o valor de R\$ 199.437,77.

Contudo, faz-se necessária a juntada de planilha contendo a demonstração do cálculo realizado para obtenção da renda mensal revista no valor correspondente ao teto dos benefícios pagos ao INSS, conforme indicado no doc. [32945781](#).

Assim sendo, defiro o prazo de quinze dias para a parte autora promover a emenda à inicial.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002996-62.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LG ELETRONICS BRASIL LTDA em face dos atos do Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e do Presidente do CARF, objetivando o reconhecimento da nulidade dos despachos de admissibilidade de Recurso Especial/Agravo, apresentados contra o Acórdão nº 1302-003.306 proferido no âmbito de processo administrativo fiscal.

Aduz a impetrante, em síntese, que houve ilegalidade nos atos seguintes:

1. a decisão da Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte no processo administrativo nº 16048.720011/2012-45 — compensação tributária;
2. a decisão da Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que rejeitou o agravo interposto pela ora impetrante contra o ato identificado em (i).

Afirma que tais atos incorreram em manifesta ilegalidade decorrente de *error in procedendo*, ao concluírem pela ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Informa que tendo apresentado recurso especial a CSRF da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1302-003.306, teve o seu recurso ilegalmente obstado pelos atos coatores acima identificados, sob equivocadas alegações das autoridades impetradas de que não teriam sido preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do apelo.

Naquele recurso especial a Impetrante tratou das seguintes matérias:

1. necessidade de sobrestamento do Processo Administrativo nº 16048.720011/2012-45 até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Tributário nº 5000881-07.2018.4.03.6121 (sub judice), que discute os débitos originários do Processo Administrativo nº 16561.720068/2011-54, em vista da relação de prejudicialidade entre os feitos; e
2. decadência do direito de as DD. Autoridades Fiscais glosarem saldo negativo de CSL apurado no exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), pois decorreram mais de 5 anos entre a apuração do saldo negativo (2006) e a ciência da Impetrante acerca do Despacho Decisório (2012), nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ("CTN").

Ressalta a Impetrante que os atos seriam nulos em razão da "violação frontal aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dentre outros, previstos nos artigos 2º da Lei nº 9.784/96, 59, II e parágrafos, do Decreto nº 70.235/727 e 5º, LIV e LV, da CF/88".

Afirma, ainda, a Impetrante na sua Petição Inicial o fato de ela ter oposto embargos de declaração ao Acórdão nº 1302-003.306, questionando a omissão do referido acórdão quanto à análise do fato novo noticiado (decisão judicial que lhe concedeu tutela de urgência nos autos da Ação Anulatória nº 5000881-07.2018.4.03.6121) já seria suficiente para que se considerasse atendido o requisito do prequestionamento quanto à matéria (necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso voluntário), por força do quanto disposto no artigo 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

Os embargos, contudo, foram rejeitados, porque, segundo a autoridade impetrada, não foi feita prova alguma pela Impetrante de que tivesse informado o fato novo à Turma antes da prolação da decisão. Logo, restou decidido que não padecia o acórdão da omissão alegada, pois não seria possível haver omissão na decisão com relação a argumento não trazido a debate. Esta decisão (despacho de rejeição dos embargos) encontra-se nos autos às fls. 625-629.

Busca, finalmente a Impetrante, com o presente *mandamus*, o reconhecimento da nulidade dos despachos de admissibilidade do Recurso Especial prolatados pelas DD. Autoridades Coatores, e que seja determinado a essas autoridades que admitam o recurso, dando-lhe regular processamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Foi declinada a competência pelo juízo (ID 30958381), porém, após deferimento de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela impetrante, foi determinada a tramitação do feito por este juízo (ID 32001136).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificadas, foram apresentadas informações (ID 32576775), aduzindo que os vícios apontados na inicial, de que padeceriam os atos coatores apontados, e os quais implicariam a sua nulidade, são os seguintes: (i) apesar de a Impetrante ter inequivocamente trazido ao conhecimento da Turma prolatora do Acórdão nº 1302-003.306, antes do julgamento do seu recurso voluntário, o fato de que ela, Impetrante, obteve a concessão de tutela de urgência na Ação Anulatória nº 5000881-07.2018.4.03.6121, o que implicaria o necessário sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, e apesar de ter suscitado esta mesma questão (necessidade de sobrestamento) não teria sido prequestionada pela Impetrante; (ii) apesar de a Impetrante ter demonstrado perfeitamente o prequestionamento e a divergência jurisprudencial relativa à segunda matéria (decadência), os atos coatores, de forma ilegal e equivocada, entenderam que a Impetrante não teria feito prova do requisito da divergência jurisprudencial.

A autoridade impetrada aduz que inexistiu um "direito ao julgamento de recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais" dissociado do atendimento aos pressupostos regimentais e da adequada demonstração, pela parte interessada, de divergência jurisprudencial a ser sanada.

Ressalta, ainda, que apesar da impetrante afirmar ser "incontroverso que o fato novo (ajuizamento da Ação Anulatória) [...] foi levado ao conhecimento da D. Turma Julgadora do E. CARF, antes do julgamento definitivo do Recurso Voluntário" (pág. 5 da Petição Inicial, in fine), em verdade, o que é de fato incontroverso, nos autos, é que a notícia deste "fato novo" somente foi trazida aos autos pela Impetrante após a prolação do Acórdão nº 1302-003.306, que julgou o seu recurso voluntário, e que lhe deu parcial provimento. Assim, não havia de fato prequestionamento.

Ademais, afirma que não há qualquer comprovação de que a impetrante tivesse apresentado memoriais em mãos do Conselheiro ou via *site* e que não houve prequestionamento por meio de sustentação oral em momento anterior à prolação do acórdão.

Aduz, ainda, que o CARF registra na ata das sessões de julgamento a realização de sustentação oral por parte dos representantes legais (assim como registra até mesmo a simples presença desses representantes ao julgamento, mesmo que não tenham realizado sustentação oral). Contudo, em relação ao processo nº 16048.720011/2012-45, decidido pelo Acórdão nº 1302-003.306, conforme dito, a ata da referida sessão não registra nem sequer a presença, e menos ainda a realização de sustentação oral por parte do patrono da contribuinte.

É o relatório. Passo a decidir:

O Recurso Especial, no âmbito do processo administrativo fiscal, encontra previsão no art. 37, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. [...].

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

(...) II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destaque-se que o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ANEXO II, estabelece:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. (grifo nosso)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria. (...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Pois bem

Compulsando os autos, observo que na Ata da Reunião de Julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do **processo administrativo nº 16048720011/2012-45 não há informação a respeito de sustentação oral**, tampouco constou presença de advogados (fls. 28 do doc. 32576775). Portanto, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, presume-se que não houve sustentação oral pela defesa do contribuinte ora impetrante.

Outrossim, a princípio, não prospera a alegação de que tais registros não são lançados nas atas, pois em relação a diversos outros julgamentos consta a presença de advogados e a realização de sustentação oral (fls. 15/33 do doc. 32576775).

Frise-se que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser documental e, por conseguinte, eventual divergência entre o que ocorreu de fato e o que consta da ata de sessão de julgamento supracitada demanda dilação probatória e, por conseguinte, desborda dos limites da presente demanda.

Bem assim, a alegação de que foram apresentados memoriais antes da prolação do julgamento do recurso ordinário pelo CARF não conta com prova documental que a corrobore, posto que inexistente nos autos do processo administrativo petição da parte impetrante protocolada entre a data da intimação acerca da Resolução nº 1103-000.163, por meio da qual o julgamento do recurso voluntário fora convertido em diligência (04/07/2018) e a data do julgamento do recurso voluntário pelo acórdão nº 1302-003.306 (13/12/2018). Ademais, o documento denominado "memoriais" (doc. 30856122, fls. 29/31) não se encontra adequadamente datado tampouco possui registro de protocolo.

Dessa forma, extrai-se que não havia como o CARF, em sede de recurso ordinário, no momento da prolação do **acórdão nº 1302-003.306**, lançar apreciação de mérito acerca da suspensão do julgamento em virtude da existência da **ação anulatória nº 5000881-07.2018.4.03.6121**, com tutela deferida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do **processo administrativo nº 16561.720068/2011-54** deferida inicialmente em 21 de junho de 2018, posto que referida tese não foi levantada pela parte impetrante antes do julgamento proferido em 13/12/2018.

Nesse particular, cabe destacar que em face da tutela concedida nos autos da ação anulatória em comento foi interposto **agravo de instrumento, autos nº 5018035-68.2018.4.03.0000**, com provimento do recurso pela 3ª Turma do E. TRF 3, para condicionar a tutela requerida perante o Juízo de origem à prestação de caução idônea, nos termos do artigo 300, §1º, do CPC, o que foi feito pela parte impetrante, restando mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão proferida em 01/11/2018 nos autos da anulatória 5000881-07.2018.4.03.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté (doc. 11965000), conforme consulta processual, cuja cópia segue anexa.

Apesar de a decisão judicial supracitada, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº **16561.720068/2011-54**, ter sido proferida em 01/11/2018, apenas em sede de embargos de declaração interposto em face do **acórdão nº 1302-003.306**, é que o contribuinte, ora impetrante, informou o ocorrido nos autos do **processo administrativo nº 16048720011/2012-45** e solicitou o sobrestamento do julgado.

Dessa forma, a propalada omissão no julgamento do recurso ordinário pelo CARF nos autos do **processo administrativo nº 16048720011/2012-45** não ocorreu, pois o respectivo **acórdão nº 1302-003.306 foi proferido em 13/12/2018**, portanto, em momento anterior ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo contribuinte em sede de embargos de declaração, com base na decisão concessiva de tutela proferida na ação anulatória de débito tributário.

Desse modo, a meu sentir, a rejeição dos embargos de declaração na seara administrativa era de rigor, haja vista que omissão do órgão julgador não existiu, pois não poderia haver apreciação de pedido de sobrestamento do feito não realizado pela parte interessada ao tempo da prolação do acórdão 1302-003.306.

Por consequência, em sede de cognição sumária, concluo que as decisões relativas à não admissibilidade do recurso especial e respectivo agravo observaram o devido processo legal, ao concluírem pela inexistência de prequestionamento no que concerne à pretensão de sobrestamento do processo administrativo nº **16048720011/2012-45** por conta da alegada relação de prejudicialidade como o objeto dos autos da ação anulatória supracitada.

Isto porque a decisão que rejeitou os embargos de declaração concluiu corretamente pela inexistência de omissão (ID 30856120, pags. 54/58) e, por conseguinte, a matéria em comento não foi prequestionada, sendo assim inadmissível recurso especial acerca da matéria, pois não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no §5º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ANEXO II.

De fato, como o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo contribuinte apenas foi avertido em sede de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo CARF por ausência de omissão, resta evidente que inexistiu prequestionamento da matéria ventilada e, desse modo, também não há que se falar em divergência jurisprudencial no que tange a possibilidade ou não de sobrestamento do feito.

Nesse sentido, a ausência de informação, no momento processual adequado, ou seja, antes da prolação do acórdão 1302-003.306, a respeito do "fato novo" impactou a configuração da divergência jurisprudencial, conforme trecho das informações fornecidas pelas autoridades coatoras, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Conforme bem demonstrou o despacho que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, há uma dissimilaridade fática essencial entre os casos confrontados, que é a seguinte: enquanto nos casos paradigmáticos o julgamento administrativo foi sobrestado após o prévio conhecimento, pelo colegiado, acerca da existência de uma medida judicial que poderia vir a interferir na decisão, no caso dos autos o julgamento foi realizado normalmente (na verdade, sequer debateu-se a possibilidade de sobrestamento) simplesmente porque não houve o prévio conhecimento, pelo colegiado, acerca da existência de uma medida judicial daquela natureza. À toda evidência, quando a Impetrante noticiou o "fato novo", a decisão já havia sido prolatada, sendo de todo impossível, por óbvio, sobrestar o que já ocorrera (o julgamento do recurso voluntário)(...) O fato de, no presente caso, o julgamento ter ocorrido antes do conhecimento da ação judicial, enquanto nos paradigmas a decisão pelo sobrestamento se deu com o prévio conhecimento do Colegiado acerca da existência de uma medida judicial que poderia interferir nos fundamentos da autuação, revelam a dessemelhança dos quadros fáticos analisados pelos referidos acórdãos. De fato, e uma vez mais, para que reste definitivamente claro: nem o Acórdão nº 1302-003.306, nem o despacho monocrático que rejeitou os embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1302-003.306, por inexistência da suposta omissão alegada, em momento algum se pronunciaram acerca da matéria cuja divergência foi alegada, qual seja, a necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso voluntário."

Outrossim, destaque-se que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

No caso concreto, conforme já ressaltado, não houve omissão no julgamento do recurso ordinário (acórdão 1302-003.306). Logo, o prequestionamento para fins de subsidiar o recurso especial restou prejudicado.

Acentue-se que há expressa previsão normativa no sentido de que o ato ou direito superveniente devem ser trazidos aos autos por meio de prova documental, com requerimento dirigido à autoridade julgadora pela parte interessada, em petição que demonstre os fundamentos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 16, inciso V, §4º do mesmo Decreto.

Dessa forma, pode-se concluir que o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela impetrante em sede de embargos de declaração foi realizado a destempe, pois já havia se operado a preclusão. Houve, portanto, manifesta omissão por parte da defesa apresentada pelo contribuinte, e não omissão do órgão julgador CARF ao prolatar o acórdão 1302-003.306.

Em síntese, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico não haver comprovação de que a impetrante informou, a tempo, ao CARF a ocorrência de "fato novo" antes do julgamento do recurso ordinário e, portanto, encontram-se corretas as decisões que negaram seguimento ao recurso especial do contribuinte por ausência de prequestionamento e comprovação e divergência jurisprudencial (ID 30856123, pag. 10/25; ID 30856125, pag. 46/47 e ID 30856126, pag. 2/8) no que concerne à tese de necessidade de sobrestamento do feito em face da decisão judicial proferida na ação anulatória, pendente de solução definitiva.

Quanto à comprovação de divergência jurisprudencial afeta ao tema decadência, verifica-se a existência de prequestionamento, admitido inclusive pela a autoridade impetrada. Todavia, é impugnada a comprovação da divergência jurisprudencial.

A impetrante sustenta que "decorreram mais de 5 anos entre a apuração do saldo negativo (2006) e a lavratura do Auto de Infração (2012)", e que por tal razão estaria decaído o direito de as autoridades fiscais "glosarem saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2007 (ano-calendário de 2006)", utilizando como fundamento para interposição do recurso especial os acórdãos paradigmáticos nº 1402-01.014 e nº 1402-000.805.

Nesse particular, não vislumbro relevância do direito alegado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, por medida de economia processual:

"Em uma tentativa de sintetizar todo o quanto ali exposto, o que se verifica é que as situações fáticas nos acórdãos paradigmáticos (acórdãos nº 1402-01.014 e nº 1402-000.805) são totalmente distintas da situação fática analisada pelo acórdão recorrido no âmbito do processo nº 16048.720011/2012-45, justamente na circunstância principal para se aferir a decadência ou não. Os acórdãos paradigmáticos simplesmente afirmam, em síntese, que a revisão (alteração) da apuração dos resultados da pessoa jurídica, quando feita pelo fisco no âmbito dos próprios processos de compensação do direito creditório alegado (relativos a saldo negativo), ou seja, quando tal revisão não é feita em sede de lançamento de ofício, que mesmo assim eles devem respeitar o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, para o lançamento. (...) os casos paradigmáticos, portanto, tratam de casos em que o fisco tentou efetuar a referida revisão (alteração) da apuração dos resultados da pessoa jurídica em sede dos próprios processos de compensação, tendo-o feito após o prazo decadencial de cinco anos. Já no caso recorrido, consoante restou bem demonstrado no acórdão nº 1302-003.306, assim como nos atos coatores ora impugnados, ocorreu o seguinte: (i) não foi feita pelo fisco nenhuma revisão (alteração) da apuração dos resultados da pessoa jurídica, no âmbito do processo nº 16048.720011/2012-45, que versa sobre a compensação do direito creditório alegado relativo a "saldo negativo de CSLL" do ano-calendário de 2006; (ii) a revisão (alteração) da apuração dos resultados da pessoa jurídica foi feita pelo fisco no âmbito do processo nº 16561.720068/2011-54, que trata de lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 2006, no qual restou definitivamente julgado que não havia "saldo negativo de CSLL" no ano-calendário de 2006, mas sim saldo a pagar de CSLL naquele ano; (iii) a revisão (alteração) da apuração dos resultados da pessoa jurídica (feita pelo fisco no âmbito do processo nº 16561.720068/2011-54) foi realizada dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN; (iv) o acórdão nº 1302-003.306 apenas aplica a decisão alcançada no processo nº 16561.720068/2011-54, de forma definitiva, a qual reverteu o resultado apurado pela Impetrante no ano-calendário de 2006 de "saldo negativo de CSLL" para saldo a pagar de CSLL." (destaquei)

Extraí-se, de fato, que os acórdãos paradigmáticos (ID 30856122, pag. 36/72 e 78/86 e ID 30856123, pag. 2/3) simplesmente afirmam que a revisão da apuração dos resultados da pessoa jurídica, quando feita pelo fisco no âmbito dos próprios processos de compensação do direito creditório alegado, deve respeitar o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN para o lançamento. Situação diversa se revela nos autos do processo administrativo nº 16048.720011/2012-45, já que trata de compensação do direito creditório alegado relativo a "saldo negativo de CSLL" do ano-calendário de 2006 sem conter qualquer revisão de apuração dos resultados da pessoa jurídica, mas apenas aplicação do que restou decidido nos autos do processo nº 16561.720068/2011-54.

Assim sendo, resta prejudicada a demonstração da divergência jurisprudencial no que se refere ao tema decadência, razão pela qual se confirma o acerto das decisões ora combatidas que concluíram pela inadmissibilidade do recurso especial nos autos do processo administrativo nº 16048.720011/2012-45.

Por fim, entendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 1.025 do CPC, pois não se vislumbra qualquer vício existente no acórdão 1302-003.306 que motivasse a apresentação dos declaratórios, os quais foram devidamente rejeitados, inexistindo *error in procedendo* a ser reconhecido pelas autoridades impetradas em relação ao julgamento proferido em sede de recurso ordinário.

Por todo o exposto, concluo pela ausência da comprovação, por ora, da probabilidade do direito alegado, posto que as decisões proferidas pelas autoridades impetradas observaram o devido processo legal administrativo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-23.2020.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO SOARES GAMANETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.321,85**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (maio de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pelo terceiro interessado (ID 32817049), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-54.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-58.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ROSA TSUNECHIRO FUKUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA PAULA SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a pericia administrativa, em 10.10.2013, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deferidos o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda à inicial, a fim de agora trazer aos autos documento comprobatório da sua qualidade de segurada.

Cumprida a providência, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas.

Designada perícia, veio autos o laudo constante do ID 30186697, seguindo-se vista às partes.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

No mais, na ausência de preliminares – a apresentada não versa matéria dessa natureza –, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Passo a análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurador do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

Isso porque, conforme se extrai do laudo pericial produzido, concluiu a expert, de forma contundente, não ser a autora portadora de qualquer patologia psiquiátrica, encontrando-se capaz para o trabalho, conforme apontamento nos itens V e VI, do laudo produzido, *in verbis*:

[...] V – Diagnóstico Psiquiátrico: Após a análise psicopatológica da examinada Ana Paula Soares dos Santos relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, não ser a mesma portadora de nenhuma patologia psiquiátrica digna de nota.

VI-Síntese: Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada, Ana Paula Soares dos Santos se encontra CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil. [...]

Assim, correto o indeferimento do INSS.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado *in casu*.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, **REJEITO OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, §§ 3º e 4º, do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000339-15.2020.4.03.6122

AUTOR:JEFFERSON CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de apreciar o pedido de gratuidade, junto aos autos o autor a sua última declaração de imposto de renda e, sendo casado, a de seu cônjuge.

Registro que o autor é conhecido bacharel em Economia da região, atuando como perito ou assistente em vários feitos e comarcas. A princípio, seu perfil econômico não se ajusta à gratuidade rogada.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000978-67.2019.4.03.6122

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:OLIMPIO GOMES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intimem-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a devedora não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-66.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-83.2020.4.03.6122
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUNARDELLO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-52.2020.4.03.6122
AUTOR: VINICIUS PALACIO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233, GABRIELA WADHY REBEHY - SP425229
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, traga aos autos o autor a sua última declaração de imposto de renda.

Para conhecer do pedido de tutela de urgência, em especial, das alegações de vício no processo administrativo, deve o autor instruir os autos com a cópia completa do respectivo acervo (do processo administrativo).

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000051-94.2016.4.03.6122
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) REU: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado tão somente para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na sentença que decidiu os embargos.

Conta referente a estes autos apresentada pelo INSS na pág. 3 do id. 30126585.

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000059-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

DESPACHO

ID 32909654. **Defiro.**

Proceda-se a liberação de montante insignificante, bloqueado através do sistema Bacenjud.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000900-86.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: NOBUKO SHIGUIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS COSTA - SP296221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 29 de maio de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000353-89.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS AMARAL

DESPACHO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, propôs a presente execução fiscal em face de LUIZ FERNANDO DIAS AMARAL, objetivando a cobrança de anuidades.

A parte executada foi citada através de edital, conforme f. 30 dos autos físicos. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, procedeu-se a execução da ordem no sistema BacenJud e Renajud, que resultou na restrição dos veículos descritos no evento de ID 22671085.

Com a inserção das restrições, expediu-se mandado para penhora nos endereços obtidos em sistemas de pesquisas eletrônicas, resultando na penhora do veículo Chevrolet/Onix, placas FLQ -5550 (ID 27957182), realizada no endereço de sua ex-esposa, efetivando-se, também a intimação do executado (ID 279853679).

Após a penhora do veículo, compareceu nos autos MARISSOL ARSELI CALVO AMARAL, ex-esposa do executado, pleiteando a liberação da penhora ao argumento de que propriedade do veículo foi transferida à ALICE ARSELI CALVO, mãe da requerente.

Trouxe aos autos o recibo de transferência de propriedade, assinado com firma reconhecida em cartório (ID 29142167).

Intimada para se manifestar, a exequente nada requereu.

Demonstrou a requerente MARISSOL ARSELI CALVO AMARAL que a aquisição do bem ocorreu em data anterior (25/01/2016) à penhora do bem, realizada em 31/01/2020 (ID 274957182), e mesmo antes do ajuizamento da presente execução (em 21/03/2017).

O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito, antes da restrição, não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição.

Porém, na hipótese, o pedido de liberação da penhora não merece prosperar, considerando a **ilegitimidade da requerente para postular sua liberação**, porquanto o veículo em questão foi transferido em favor de terceiro.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000250-10.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALKA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

DECISÃO

Essencialmente, a empresa-executada alega prescrição intercorrente do crédito tributário da presente execução, nos termos art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Rejeito o incidente.

É que a União Federal (Fazenda Nacional) alegou e demonstrou que, o executado realizou o parcelamento do seu débito pela MP 303/06, ocorrendo a rescisão em 16/06/2012. Em seguida, na data de 30/10/14, o executado formulou novo pedido de parcelamento pela Lei 12.865/13, que somente veio a ser rejeitado em 20/03/18. Disse também que, como o crédito tributário permaneceu suspenso por força do parcelamento, interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Acresce que os parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 12.865/2013 preveem a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como do prazo prescricional entre a data do pedido de parcelamento até o prazo de consolidação.

Ora, o pedido de parcelamento, independentemente se rescindido por inadimplemento ou não validado, traduz-se em causa interruptiva do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo (art. 174, IV, do CTN). Além disso, há suspensão da prescrição, a qual retoma seu curso apenas na data do indeferimento do pedido ou exclusão do parcelamento.

Em sendo assim, como demonstrou a União através de documentos a interrupção do prazo de prescrição por conta de parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), vigente entre 03/06/2002 a 16/06/2012 e 30/04/2014 a 20/03/2018, aspecto sequer referido pela defesa, não se operou a prescrição intercorrente dos créditos tributários, pois a execução não restou paralisada por mais de cinco anos por inércia da exequente.

Desta feita, rejeito o pedido formulado pela parte executada.

Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente indicar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivado, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-71.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, ODETE NAVARRO MANTOVANI, ODETE NAVARRO MANTOVANI, ODETE NAVARRO MANTOVANI, ODETE NAVARRO MANTOVANI, CLAUDETE NAVARRO MASSON, CLAUDETE NAVARRO MASSON, CLAUDETE NAVARRO MASSON, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-56.2019.4.03.6122

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-17.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-90.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA, EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA, EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA, EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA, EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-18.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: HELENA BENINE MARQUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-20.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIANA MADALENA, ANTONIO BATISTA, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, THEREZINHA DALINA BAPTISTA SPINEL, VALDEVINO BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI, MARIA ODETE PEREIRA SCOMBATI, SILAS PEREIRA DA COSTA, PAULO MARCOS DA COSTA, MIRIAM PEREIRA DA COSTA, SILVANA BATISTA, PABLO GUSTAVO FERREIRA BATISTA, PAMELA LARISSA FERREIRA BATISTA, ROSEMEIRE SIQUEIRA GONCALVES, PAULO CESAR SATO, JOAO CARLOS BAPTISTA, ROSECLEIA SIQUEIRA BAPTISTA MORTARI, SANDRA REGINA BAPTISTA GONCALVES, TATILENE CRISTINA BAPTISTA, TATILENE CRISTINA BAPTISTA, TATILENE CRISTINA BAPTISTA, TATILENE CRISTINA BAPTISTA, CARLOS RAFAEL BAPTISTA, LUCAS LUAN BAPTISTA, CARLOS ALAN BAPTISTA, FERNANDA DE SOUZA, FERNANDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-70.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: ODEVAL MAGNANI, ELSA MAGNANI FABRICIO, ONIVALDO MAGNANI, OSVALDIR MAGNANI, KARINA MAGNANI, RAFAEL FURTADO MAGNANI, DOUGLAS FURTADO MAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-81.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA, ZELIA FERREIRA DE AMORIM, JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-79.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, MARINA DA SILVA, GILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, RUBENS MORABITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar o requerimento da exequente de designação de hastas públicas, considerando que ainda não foram concluídas as medidas construtivas a serem adotadas nos autos, em vista da suspensão do cumprimento de mandados não urgentes.

Para aperfeiçoamento da construção, portanto, deverá aguardar a intimação do executado Fiorindo Pinatto, a nomeação de depositário, bem assim o registro da penhora junto ao CRI de Tupã-SP.

Sem prejuízo, providencie a exequente a certidão atualizada dos imóveis (matrícula n. 1.859 e 1.860), a fim de se constatar a existência de outras penhoras.

Aguarde-se o integral cumprimento do mandado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-59.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: ALAIDE CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 1 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000157-29.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PAULO MASSAYUKI TAKIGAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA - SP400188
EMBARGADO: DEVAN YR PEREIRA LIMA

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Defiro a suspensão do prazo para cumprimento da determinação contida no ID 29573270, conforme requerido (ID 32957230), pelo prazo de 10 dias após o término da impossibilidade de diligenciar a extração de cópia dos autos físicos, em razão do atual estado de pandemia.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-20.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARCELO GERES BASTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO GERES BASTOS-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decisão no id. 29802307 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em vista da decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 31155774).

Citada, a União apresentou contestação no id. 312111242, na qual requereu a improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que o autor não efetuou a opção pelo regime do SIMPLES tempestivamente.

Despacho no id. 31213304 que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, intimou o autor para apresentar réplica, bem como comunicou as partes acerca do julgamento na forma do art. 355, inciso I do CPC.

O autor apresentou réplica no id. 31873236.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ausente preliminares ou prejudiciais aduzidas pela parte requerida, passo ao julgamento do mérito.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciei para parcelar os débitos existentes, de modo a retomar ao regime no ano de 2020.

Apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06, como reconheceu em sua petição inicial, e é por essa razão que não merece ser acolhido o pleito autoral.

A não inclusão da microempresa no regime do Simples Nacional decorreu de conduta imputável exclusivamente ao contribuinte, de forma que não há como obrigar que a parte requerida que proceda sua reinclusão em regime de benefício fiscal.

Saliente-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 14/01/2020 (id. 29672788), ou seja, em tempo hábil para a opção.

O autor sustenta seu pedido na necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal, bem como na inviabilidade de execução de sua atividade em outro regime tributário, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, inciso IX da Constituição Federal, prevê "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 que disciplinou as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, através do regime do SIMPLES NACIONAL.

O art. 16 da referida norma trata da opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada como microempresária ou empresa de pequeno porte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

[...] §2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Observa-se que não é pressuposto para funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte a opção pelo regime do Simples Nacional, mas na realidade este constitui um regime de privilégios tributários.

Nesse sentido, a sistemática do Simples Nacional visa atender ao comando constitucional e assegurar um tratamento facilitado ao pequeno empreendedor. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal para a adesão não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que levadas ao conhecimento do contribuinte pela lei que disciplina a matéria, sendo-lhe facultada a opção de submissão com todos os requisitos e ônus.

Ademais, a obrigação descumprida pelo contribuinte foi o prazo, requisito que não se altera anualmente, pelo contrário, a previsão de data limite no art. 16, §2º da LC 123/06 é a mesma desde a edição original da lei, de modo que não é possível alegar desconhecimento desta.

Permitir uma exceção às regras estabelecidas desvirtua a sistemática do benefício, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva opção tributária para o ano-calendário.

Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram seus deveres em dia, violando assim a isonomia entre os contribuintes e a própria separação de poderes.

Em vista de tais ponderações, incabível utilizar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para superar requisitos estabelecidos na legislação.

O Código Tributário Nacional possui um capítulo específico para disciplinar a interpretação e integração das leis tributárias. Desse grupo de dispositivos, se extrai que apenas na ausência de lei expressa, a autoridade competente poderá utilizar outros critérios como analogia, princípios gerais do direito tributário e do direito público e a equidade (art. 108 do CTN), o que, evidentemente, não é o caso.

Reitera-se que não se pode admitir a correção judicial da inércia do contribuinte. Nesse sentido, precedentes em casos similares do TRF4 e TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato da Administração que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, uma vez que cabia à recorrente pedir a sua exclusão e reinclusão em tempo hábil, mas não o fez, dando causa à perda de prazo par formalização da solicitação de opção no Portal do SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2017. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5009934-98.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGERRAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário. 3. Certo, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante quedou-se inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação. 4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescinde de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional. 5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERRERA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

Assim, incabível a pretensão de reinclusão do requerente no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja execução deverá permanecer suspensa em razão do deferimento do benefício a gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

No caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo recursal. Após, proceda-se a remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-72.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALDECIR ALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR ALVES DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decisão no id. 29802304 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou contestação no id. 30405005, na qual impugnou o valor da causa e o pedido de gratuidade da Justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em vista da decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 31155761).

Despacho no id. 31213330 que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, intimou o autor para apresentar réplica, bem como comunicou as partes acerca do julgamento na forma do art. 355, inciso I do CPC.

O autor apresentou réplica no id. 31862437.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Em relação à **impugnação ao pedido de gratuidade da justiça**, tenho que não merece prosperar.

Apesar de não militar em favor da pessoa jurídica a presunção de hipossuficiência, no caso concreto se trata de empresário individual, com residência na zona rural. Conforme documentos que instrui a inicial possui o registro de apenas dois empregados.

O simples fato de estar assistido por advogado não acarreta a impossibilidade de concessão de gratuidade da justiça.

Assim, **mantenho a gratuidade deferida**.

Quanto à **impugnação ao valor da causa**, tenho também que não merece prosperar. O autor persegue com a presente ação mera obrigação de fazer da União, cuja quantificação não é estimável.

A impugnação da União, por outra via, foi genérica, sem indicar ao menos qual o dispositivo violado, de modo que **rejeito a alegação**.

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do **mérito**, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na réplica, o autor destacou que a contestação da União não se relaciona diretamente com os pedidos iniciais e, nesse aspecto lhe assiste razão.

Todavia, considerando que a parte ré é a União, em face desta não são produzidos os efeitos da revelia previstos no art. 344 do CPC. O litígio versa acerca de opção por regimes tributários, de modo que versa sobre matéria indisponível, na forma do art. 345, inciso II do CPC.

Assim, o feito será analisado tendo em vista os elementos de prova trazidos pelo autor e o arcabouço normativo que rege a matéria.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciei para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020.

Apesar de deferido o parcelamento, **o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido**, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06, como reconheceu em sua petição inicial, e é por essa razão que não merece ser acolhido o pleito autoral.

A não inclusão da microempresa no regime do Simples Nacional decorreu de conduta imputável exclusivamente ao contribuinte, de forma que não há como obrigar que a parte requerida que proceda sua reinclusão em regime de benefício fiscal.

Sabente-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 14/01/2020 (id. 29672949), ou seja, em tempo hábil para realizar a opção na forma da lei.

O autor sustenta seu pedido na necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal, bem como na inviabilidade de execução de sua atividade em outro regime tributário, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, inciso IX da Constituição Federal, prevê *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”*

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 que disciplinou as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, através do regime do SIMPLES NACIONAL.

O art. 16 da referida norma trata da opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada como microempresária ou empresa de pequeno porte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

[...] §2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Observa-se que não é pressuposto para funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte a opção pelo regime do Simples Nacional, mas na realidade este constitui um regime de privilégios tributários.

Nesse sentido, a sistemática do Simples Nacional visa atender ao comando constitucional e assegurar um tratamento facilitado ao pequeno empreendedor. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal para a adesão não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que levadas ao conhecimento do contribuinte pela lei que disciplina a matéria, sendo-lhe facultada a opção de submissão com todos os requisitos e ônus.

Ademais, a obrigação descumprida pelo contribuinte foi o prazo, requisito que não se altera anualmente, pelo contrário, a previsão de data limite no art. 16, §2º da LC 123/06 é a mesma desde a edição original da lei, de modo que não é possível alegar desconhecimento desta.

Permitir uma exceção às regras estabelecidas desvirtua a sistemática do benefício, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva opção tributária para o ano-calendário.

Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram seus deveres em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes e a própria separação de poderes.

Em vista de tais ponderações, incabível utilizar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para superar requisitos estabelecidos na legislação.

O Código Tributário Nacional possui um capítulo específico para disciplinar a interpretação e integração das leis tributárias. Desse grupo de dispositivos, se extrai que apenas na ausência de lei expressa, a autoridade competente poderá utilizar outros critérios como analogia, princípios gerais do direito tributário e do direito público e a equidade (art. 108 do CTN), o que, evidentemente, não é o caso.

Reitera-se que não se pode admitir a correção judicial da inércia do contribuinte. Nesse sentido, precedentes em casos similares do TRF4 e TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato da Administração que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, uma vez que cabia à recorrente pedir a sua exclusão e reinclusão em tempo hábil, mas não o fez, dando causa à perda de prazo por formalização da solicitação de opção no Portal do SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2017. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5009934-98.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário. 3. Certo, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante quedou-se inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação. 4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescinde de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional. 5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

Assim, incabível a pretensão de reinclusão do requerente no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja execução deverá permanecer suspensa em razão do deferimento do benefício a gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

No caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo recursal. Após, proceda-se a remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-41.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: WELINGTON POBIKÓWSKA TARDIVO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TUPÃ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TARDIVO REPRESENTAÇÕES LTDA**, que aponta como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Tupã/SP**, objetivando que não seja realizado recolhimento de IRPJ sobre verbas a serem recebidas em decorrência de rescisão do contrato de representação comercial com a pessoa jurídica **NEXANS BRASIL S/A**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

O impetrante alega que as verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não deveria incidir imposto de renda. No entanto, "a empresa, em virtude da rescisão contratual entre as partes, está retendo o montante de 15% de Imposto de Renda sobre a indenização que o impetrante faz jus, com fundamento no regulamento da Receita Federal (COSIT 196)".

Comprovante de pagamento de custas no id. 31354226.

Decisão no id. 31408353 concedeu a medida liminar.

A autoridade coatora prestou informações, oportunidade em que sustentou a legalidade da cobrança de imposto de renda sobre a verba oriunda de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, salientando que a denominação dada à verba é irrelevante, uma vez que constituiu acréscimo patrimonial tributável (id. 31843184).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (id. 32029877).

Intimado, o MPF manifestou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da imputação (id. 32523226).

A impetrante, por sua vez, peticionou requerendo a confirmação da liminar (id. 32550747).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A despeito do inconformismo da parte impetrada, merece acolhimento o pedido autoral, pelas razões já aduzidas quando do deferimento da liminar requerida nestes autos, cujo teor reproduzo a seguir:

"O impetrante demonstra que foi comunicado pela **NEXANS BRASIL S/A** do interesse de rescisão de contrato representação comercial sem junta coisa (id. 31337721), o que acarreta o pagamento de indenização no valor de R\$ 17.668,89, valor do qual seria deduzido 15% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (id. 31337725).

Os valores a serem percebidos pela impetrante encaixam-se na hipótese do artigo 70, §5º da Lei nº 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial.

O artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017 - grifei)

Nesse sentido, também, há precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n.º 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Remessa Oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000310-24.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 22/10/2018, Intimação via sistema DATA: 24/10/2018 - grifei)

Considerando que a ação foi proposta em face da autoridade competente para a eventual constituição de crédito tributário em face da impetrante, cabível o deferimento da liminar”.

As informações prestadas pela autoridade coatora foram no único sentido de afastar o caráter indenizatório, das verbas decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial, o que já foi suficientemente enfrentado na decisão ora reproduzida.

A lei define a natureza indenizatória a tal verba, o que se alia ao entendimento de um caráter eminentemente de dano emergente desta, uma vez que motivada pela rescisão contratual antecipada, o que inequivelmente acarretou à pessoa jurídica contratada diminuição patrimonial presumida pela lei a ser recomposta (nesse sentido: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, inexistindo fatos novos a modificar os fundamentos acima expostos, adoto-os como razão de decidir, devendo ser mantido o deferimento do pedido liminar.

Destarte, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR** e, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer **suspensa a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização pela impetrante**, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, **em virtude da rescisão de contrato com a NEXANS BRASIL S/A.**

Custas devidas pela impetrada, que deverão ser restituídas ao impetrante, em virtude do adiantamento no id. 31354215.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-65.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO DE SOUZA SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decisão no id. 29802302 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em vista da decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 31155790).

Citada, a União apresentou contestação no id. 31987007, na qual requereu a improcedência dos pedidos iniciais, uma vez que o autor não efetuou a opção pelo regime do SIMPLES tempestivamente.

Despacho no id. 32030704 que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, intimou o autor para apresentar réplica, bem como comunicou as partes acerca do julgamento na forma do art. 355, inciso I do CPC.

O autor apresentou réplica no id. 31443465.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ausente preliminares ou prejudiciais aduzidas pela parte requerida, passo ao julgamento do mérito.

O autor narra na inicial que possui todos os requisitos objetivos para enquadramento no regime do SIMPLES, previsto na LC 123/06, todavia, foi excluído em setembro do ano de 2019 por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020.

Apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06, como reconheceu em sua petição inicial, e é por essa razão que não merece ser acolhido o pleito autoral.

A não inclusão da microempresa no regime do Simples Nacional decorreu de conduta imputável exclusivamente ao contribuinte, de forma que não há como obrigar que a parte requerida que proceda sua reinclusão em regime de benefício fiscal.

Saliente-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 13/01/2020 (id. 29671560), ou seja, em tempo hábil para realizar a opção na forma da lei.

O autor sustenta seu pedido na necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal, bem como na inviabilidade de execução de sua atividade em outro regime tributário, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, inciso IX da Constituição Federal, prevê “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 123/2006 disciplinou as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, através do regime do SIMPLES NACIONAL.

O art. 16 da referida norma trata da opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada como microempresária ou empresa de pequeno porte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

[...] §2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Observa-se que não é pressuposto para funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte a opção pelo regime do Simples Nacional, mas na realidade este constitui um regime de privilégios tributários.

Nesse sentido, a sistemática do Simples Nacional visa atender ao comando constitucional e assegurar um tratamento facilitado ao pequeno empreendedor. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal para a adesão não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que levadas ao conhecimento do contribuinte pela lei que disciplina a matéria, sendo-lhe facultada a opção de submissão com todos os requisitos e ônus.

Ademais, a obrigação descumprida pelo contribuinte foi o prazo, requisito que não se altera anualmente, pelo contrário, a previsão de data limite no art. 16, §2º da LC 123/06 é a mesma desde a edição original da lei, de modo que não é possível alegar desconhecimento desta.

Permitir uma exceção às regras estabelecidas desvirtua a sistemática do benefício, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva opção tributária para o ano-calendário.

Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram seus deveres em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes e a própria separação de poderes.

Em vista de tais ponderações, incabível utilizar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para superar requisitos estabelecidos na legislação.

O Código Tributário Nacional possui um capítulo específico para disciplinar a interpretação e integração das leis tributárias. Desse grupo de dispositivos, se extrai que apenas na ausência de lei expressa, a autoridade competente poderá utilizar outros critérios como analogia, princípios gerais do direito tributário e do direito público e a equidade (art. 108 do CTN), o que, evidentemente, não é o caso.

Reitera-se que não se pode admitir a correção judicial da inércia do contribuinte. Nesse sentido, precedentes em casos similares do TRF4 e TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato da Administração que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, uma vez que cabia à recorrente pedir a sua exclusão e reinclusão em tempo hábil, mas não o fez, dando causa à perda de prazo por formalização da solicitação de opção no Portal do SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2017. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5009934-98.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário. 3. Certo, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante ficou-se inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação. 4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescindia de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional. 5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, LX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

Assim, incabível a pretensão de reinclusão do requerente no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja execução deverá permanecer suspensa em razão do deferimento do benefício a gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

No caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo recursal. Após, proceda-se a remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS BEZUTTI, VALDEIR BEZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000274-80.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: ISRAEL COSTA, MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES

Advogados: SERGIO EUSTAQUIO DUARTE - MG153803, LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS - MG121619, FABRICIO VEIGA COSTA - MG95781
Advogado: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE TURMALINA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO

DECISÃO

ANUNCIO o julgamento do feito no estado em que se encontra.

INTIMEM-SE as partes, nas pessoas de seus procuradores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões finais. Prazo comum às partes, por se tratar de processo eletrônico.

Quanto ao município assistente, seja intimado por Oficial de Justiça, posto que seus limites territoriais estão compreendidos na competência deste Juízo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

JALES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-21.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRYATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: YARA LUCIA TAVARES PAVANI BENFICA

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO, DECIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da r. **sentença ID. 30141671**, fica a parte executada devidamente intimada:

“...Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo...”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N°0000259-92.2004.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO MARTINS DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação do perito) no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000109-38.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: ANAIR DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000238-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTANO GUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

ID 32604444: **DEFIRO**. Com razão a parte impetrante ao afirmar que a decisão judicial não fora integralmente cumprida pela Universidade Brasil, posto que, de fato, está matriculada no 11º período do curso de Medicina – conforme contrato de matrícula juntado no ID 29534593, e não no 9º período, tal como disponibilizada referida documentação pela parte impetrada (ID 32481893).

Desta forma, determino que a autoridade coatora, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados a partir da data da intimação desta decisão, **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE SUA TRANSFERÊNCIA, considerando-se que ele está matriculado no 11º período - e não no 9º - do curso de Medicina.**

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, deverá retornar ao local em que se encontra a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N°0001690-49.2013.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

REU: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) N°0000983-47.2014.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REU: DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP, MARIANE DA COSTA ROJAIS, MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001263-81.2015.4.03.6124

AUTOR: GERVASIO PIRES GIGANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220

REU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (pedido do requerido de sobrestamento e manifestação do perito), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001394-03.2008.4.03.6124

AUTOR: FATIMA HELENA GASPAR RUAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, CRISTIANE PARREIRA RENDADE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação do INSS, sobretudo acerca da gratuidade da justiça), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº0001159-94.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, JOSE SANSON SIMONATO, IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

Advogados do(a) REU: ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação do perito), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº0001000-54.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978

REU: EDMUNDO ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (impugnação do perito e demais manifestações das partes), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº5001333-71.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: CHÁCARA CORONADO

Advogado do(a) REU: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº0000479-07.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para: do teor do último despacho, especialmente para apresentação de contrarrazões.

".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº0000404-85.2003.4.03.6124

AUTOR: INEZ DE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMELIA LUDOVINA SANTANA - SP98064

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, SONIA COIMBRA - SP85931

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"c e k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e para se manifestarem sobre os documentos (acórdãos) para fins de andamento do feito, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-85.2003.4.03.6124

AUTOR: INEZ DE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMELIA LUDOVINA SANTANA - SP98064

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, SONIA COIMBRA - SP85931

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"c e k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e para se manifestarem sobre os documentos (acórdãos) para fins de andamento do feito, no prazo de 15 dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISANIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO C ASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de MARISANIZOLI COELHO MAITAN e ANDERSON MAITAN.

Em 12 de julho de 2019, determinou-se a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 10.358, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pertencente aos executados (Id Num. 19340763).

Auto de penhora lavrado em 11 de outubro de 2019 (Id Num. 23636207 - Pág. 1).

Ato contínuo, os executados pugnaram pela retirada da referida constrição judicial, sob a alegação de que o mencionado imóvel seria bem de família. Para comprovar suas alegações, apresentaram fotos e memorial descritivo (Id Num. 27948095).

Por fim, a exequente manifestou-se pela manutenção da penhora (Id Num. 30843825).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a pretensão dos executados não merece prosperar.

Nos termos do auto de penhora (Id Num. 23636207 - Pág. 1), o bem constrito corresponde a um lote de terreno, sem benfeitorias, constante do LOTE Nº02 da QUADRA O, situado no lugar denominado loteamento Bosque dos Eucaliptos, rua DOIS (atual Rua Fernando Cesar Junior), conforme descrito na MATRICULANº10.358 do CRI/SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP (Id Num. 16093507 - Pág. 5 a 10).

Logo, ante a ausência de benfeitorias, não há como acolher a alegação de que o referido bem serviria de residência dos executados.

A partir das fotos e do memorial descritivo apresentados pelos próprios requeridos (Id Num. 27949329 - Pág. 1 a 3, Id Num. 27948896, Id Num. 27948897 e Id Num. 27949301), verifica-se que a residência dos executados é composta por vários terrenos distintos, possuindo, além de ampla construção (1.067,71 metros quadrados), vasta área livre, totalizando 6.340,24 metros quadrados (Id Num. 27948896 - Pág. 1).

Registre-se que o próprio memorial descritivo afirma que o corpo principal da edificação situa-se nos lotes rs. 03,04, 07 e 08 (Id Num. 27948896 - Pág. 1), não abrangendo, portanto, o lote n. 02 ora penhorado.

Ademais, o mapa Id Num. 27949301 - Pág. 1, que acompanha o referido memorial, descreve o lote n. 02 como parte do "campo" e não da "casa".

Outrossim, a menção ao lote 02 no documento Id Num. 27948897 - Pág. 1, é genérica quanto à eventual construção, não inviabilizando, assim, a penhora, considerando os argumentos acima.

Por fim, é firme a jurisprudência do E. STJ quanto à possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização, o que é o caso dos autos. Veja-se (g.n):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. **É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Precedentes.** 2.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu ser indivisível o bem, afastando a penhora. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1663895 2017.00.68892-4, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB:.)

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, exarado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS OPOSTOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATRÍCULA QUE ABRANGE CASA E TERRENO. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE 1. Impenhorabilidade de bem imóvel destinado à residência da família, nos termos da Lei n. 8009/90. 2. **Mas, preservando-se a casa que serve como (única) moradia da família, nada impede que se determine o desmembramento da matrícula para que o restante do terreno (que supera 600 m2) venha a ser objeto de penhora.** Não pode prevalecer a tese do embargante que, ao afirmar a unidade do registro imobiliário como óbice à penhora, sustenta argumento de cunho formal contra a efetividade do processo de execução. Subsistência da penhora 3. Apelação improvida. (ApCiv 0041700-97.2006.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA:254.)

Portanto, INDEFIRO o pedido dos executados de retirada da constrição judicial que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n. 10.358, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Proceda a serventia o registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência de conciliação, porquanto já realizada nestes autos, quando restou infrutífera, ante a ausência dos executados (Id Num. 16093504 - Pág. 54).

No mais, ante o pedido da exequente (Id Num. 30843825 - Pág. 2), e considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1º leilão 02/09/2020 11h

2º leilão 16/09/2020 11h

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

1º leilão 11/11/2020 11h

2º leilão 25/11/2020 11h

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho, poderá servir de mandado para intimação MARISANIZOLI COELHO MAITAN, CPF 263.450.168-45 e ANDERSON MAITAN, CPF 113.941.078-46, residentes na rua João Bianchi, 55, Bosque dos Eucaliptos, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA - ME, VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO

DESPACHO

Considerando os termos da petição retro, designo o dia **09 de setembro de 2020, às 10:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.]

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCP, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) LEONARDO PINTO TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ: 11381939000160, (ii) ANDRE LUIZ LEONARDO PINTO, CPF: 34502006823, e (iii) VANIA ALMEIDA ALVES LEONARDO PINTO, CPF: 33337585809, **na cidade de São José do Rio Preto/SP na Av. Silvio Della Roveri, 597, Condomínio Figueira, Bloco 23, Jardim Yolanda.**

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12D87C3CE>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOITINHO

DESPACHO

Diante do pedido formulado pela CEF (Id Num. 26720338 - Pág. 1), determino a citação da requerida JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, (CPF 355.632.538-13), nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 40.340.028-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 355.632.538-13 residente e domiciliado(a) na, **Rua Wagner Gomes Fernandes, 1045, Casa 171, Parque das Esmeraldas, Marília/SP, CEP 17.516-670.**

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136EED7B8A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-88.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FAROLBR NETWORKS LTDA - ME, JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, AIRTON TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

DESPACHO

Id 31523582. Defiro a suspensão do presente feito até que sobrevenha a apreciação do pedido formulado no bojo do processo n. 0001364-86.2013.403.6125.

Por ora, deixe-se de cumprir a diligência determinada no despacho de Id 30653150.

Aguarde-se com os autos sobrestados, cabendo à parte exequente promover o adequado impulsionamento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-04.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Id. 28916200: transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001951- 06.2016.4.03.6125, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, dando-se vista às partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se com os autos sobrestados em secretaria até o resultado final da apelação interposta.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-77.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Id. 31531872: suspenda a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000561-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), manifeste-se acerca da observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, uma vez que, a partir da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, teria tido ciência da cessação de seu benefício previdenciário desde 07/05/2019 (data da expedição dos extratos do CNIS que acompanham a peça vestibular)

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada cópia integral do processo administrativo n. 560.087.251-2, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000570-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAREMA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275, ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI APARECIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$29.204,64 (vinte e nove mil duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos – Id 32884257 - Pág. 9), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente pedido de análise de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 1 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001159-28.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000905-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: R. G. D. S.
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

EXEQUENTE: M. B. O., M. B. O.
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI, CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31476166: regularizada a procuração e mediante a apresentação do contrato de prestação de serviço pela sociedade individual de advocacia (**ID. 28058229 e anexos**), promova a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios com destaque de 30% a título de honorários contratuais conforme requerido.

Após, elaboradas as minutas, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30823284: assiste razão ao INSS.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 30794292**.

Cumpra-se. Intím-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: M. B. O., M. B. O.
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI, CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31476166: regularizada a procuração e mediante a apresentação do contrato de prestação de serviço pela sociedade individual de advocacia (**ID. 28058229 e anexos**), promova a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios com destaque de 30% a título de honorários contratuais conforme requerido.

Após, elaboradas as minutas, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31323017: assiste razão ao INSS.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o cancelamento apenas do ofício requisitório nº 20200038270 (documento de ID. 31310139).

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA GAMALI ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRALINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29453930: diante do requerido pela exequente, bem como apresentação do contrato de prestação de serviço pela advogada (**ID. 29058276**), promova a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios com **destaque de 30% a título de honorários contratuais** em nome da advogada Dr^a. Dayse Ciacco de Oliveira, OAB/SP 126.930, conforme requerido.

Após, elaboradas as minutas, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AROMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aromática Industrial Ltda** em face de ato do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista**, no qual, em 21/05/2020, foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade dos valores relativos às competências parciais dos anos de 2000, 2003, 2004 e 2010 (ID 32427435) e determinando à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em 48:00 horas (ID 32513563).

Todavia, apesar da regular notificação, como se depreende das certificações dos autos, e do quanto informado pela parte impetrante (ID 32846635 e anexo), não houve o cumprimento da ordem.

Desse modo, **fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de hoje, para o cumprimento da ordem de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.**

Com urgência, intime-se a autoridade impetrada, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDERI MOREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Valderi Moreira Coelho** em face da **União Federal** objetivando a prorrogação do tempo de serviço, indeferido ao fundamento do atingimento da idade de 45 anos, bem como sua reintegração aos quadros da Aeronáutica com recebimento de todos os vencimentos e o exercício dos mesmos direitos usufruídos por seus colegas.

O autor informa, em suma, que ao tempo em que ingressou não havia previsão de exclusão *ex-officio* do militar por limite de idade. Assim, o ato legislativo, que instituiu o limite para prorrogações em 45 anos de idade, a Portaria COMGEP n. 661/DP, afronta o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, que estabelece que os limites de idade para as Forças Armadas somente podem ser instituídos através de lei, em sentido estrito, bem como contraria a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", item 4, que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 55 anos.

Requer concessão de tutela de urgência para impedir seu desligamento das Forças Armadas pelo limite de idade.

Postergada a análise da tutela para depois da prévia manifestação da União (ID 32544478), não consta sua resposta.

Decido.

Extrai-se dos autos que o autor formulou requerimento de prorrogação do tempo de serviço (fls. 03/04 do ID 32462330) e, em 04/05/2020, o pedido foi indeferido ao argumento de que o militar atingirá a idade limite de permanência no serviço ativo em 21 de junho de 2020 (fl. 08 do ID 32462330).

Todavia, nos moldes da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, citada na decisão administrativa, o desligamento deve ocorrer aos 55 anos e não aos 45, que o autor completará em 21/06/2020 (fl. 1 do ID 32462307).

Comefeito, o art. 2º da Lei 13.954/2019 alertou o art. 98 da Lei 6.880/80, dispondo:

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea "b" deste inciso:

...

7. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;

Em consulta à Portaria COMGEP Nº 661/DPL, constata-se a instituição do limite para prorrogações em 45 anos de idade (Item 6.6, 'f'). Todavia, não cabe a ato infralegal modificar a forma de prorrogação de tempo de serviço e licenciamento instituída pela Lei n. 6.888/80, alterada pela Lei 13.954/2019.

É inválido e deve ser repellido o regulamento que inova na ordem jurídica, criando normas que alterem as leis existentes ou própria lei regulamentada.

Desse modo, presente a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como o perigo de dano, decorrente de seu iminente desligamento das Forças Armadas em 21/06/2020.

Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO EM PORTARIA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. APELAÇÃO NEGADA.

1. No caso dos autos, a apelante aduz que, ao se inscrever no processo seletivo, a autora concordou com as condições estabelecidas, bem como defende a legalidade da limitação etária imposta.
2. Verifica-se que a autora é militar temporário, o que possibilita que a Administração tenha discricionariedade sobre a continuidade ou não da prestação do serviço (prorrogação ou efetivo desligamento). No entanto, cumpre registrar que o agente administrativo somente pode exercer juízo de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais, bem como, deve apresentar motivação nos casos de atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.
3. In casu, o art. 142, §3º inciso X, da CF, prescreve que os requisitos para ingresso nas *Forças Armadas*, inclusive limitação de idade, serão previstos em lei. Art. 142. As *Forças Armadas*, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 3º Os membros das *Forças Armadas* são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas *Forças Armadas*, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
4. Deste modo, as questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com a observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas.
5. Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas *Forças Armadas* somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.
6. Desta feita, verifico que a limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas *Forças Armadas* (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise.
7. Portanto, ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as *Forças Armadas* tendo como único fundamento o *limite etário* fixado em atos infralegais.
8. Ainda, é imperioso destacar que o art. 5º da Lei nº 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade.
9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002056-90.2018.4.03.6103 - Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - 1ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO.

A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas *Forças Armadas* (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes.

Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as *Forças Armadas* tendo como único fundamento o *limite etário* fixado em atos infralegais.

É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto nº 6.854/2009. Precedente.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5022541-53.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **de firo** o pedido de antecipação da tutela para determinar à requerida que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco), até o final julgamento da ação.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000931-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, FABIANO ANDRADE DE SOUZA - SP248116
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pelo **Município de Espírito Santo do Pinhal-SP** em face da **União Federal** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** objetivando restabelecer a eficácia de Termo de Colaboração firmado com o Hospital Francisco Rosas em 30.03.2020 e para descredenciar da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde os 10 leitos de UTI do tratamento da COVID-19.

Allega o autor, em suma, que, por força de Termo de Colaboração, firmou em 30.03.2020 convênio com o referido hospital da cidade e, entre as metas do Termo, está previsto o gerenciamento de 10 leitos de UTI, destinados para atendimento clínico geral. Repassou, por isso, R\$ 300.000,00 ao hospital.

Todavia, por conta da pandemia, os 10 leitos da UTI estão sendo usados apenas para tratamento da COVID-19 e, segundo a Secretaria da Saúde, a União deveria pagar R\$ 1.600,00 por dia por leito, mas nada vem pagando.

Já o Estado de São Paulo cadastrou as 10 vagas na Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde.

Entretanto, o Município continua arcando com as despesas que firmou no Termo, sem poder usufruir dos leitos da UTI para o atendimento de clínica geral.

Assim, requer a tutela para restabelecer a eficácia do Termo e descredenciar da Central os leitos do tratamento da COVID-19.

Decido.

Indefiro os pedidos de tutela de urgência eis que ausente a probabilidade do direito vindicado: o primeiro, pois as rés não são parte no Termo de Colaboração; e o segundo, pois a Saúde é dever de todas as três esferas federativas e, neste momento delicado de enfrentamento à pandemia, não é prudente reduzir, em tutela de urgência, a quantidade de leitos destinados ao tratamento da COVID-19.

Citem-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000834-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZELIA DE SOUZA, ZELIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 20.05.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 326100099). Encontra-se paralisado desde 04.02.2020 (ID 31991543), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 04.02.2020, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000913-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JARDIM DAS COLINAS AGRO-PECUARIA LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1039/2256

DESPACHO

Justifique a autora, sob pena de extinção, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA AGLIO RAIMUNDO
CURADOR: GABRIELA NASCIMENTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MAIRA AIO CEREZER - SP208890,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.432,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002745-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JMARACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JMARACOES LTDA-ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27784811).

O feito foi redistribuído por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002526-73.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS ROBEC SA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TECIDOS ROBEC SA**.

O feito foi redistribuído, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28822400, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002516-29.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO RODRIGUES DE GOUVEIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOÃO RAIMUNDO RODRIGUES DE GOUVEIA**.

O feito foi redistribuído por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28812217, o Exequente noticia o pagamento do débito e a inexistência de registro de débito em nome do executado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002761-40.2019.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:METALURGICA PEMAVA S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALURGICA PEMAVA S/A**.

O feito foi redistribuído por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28812144, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num 25525644 - Pág. 18/19. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA TIPO B

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002718-06.2019.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06

EXECUTADO:VERA LUCIA DE REZENDE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO** em face de **VERA LUCIA DE REZENDE VIEIRA**.

O feito foi redistribuído, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id Num 27530506, o exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 32665643, no valor de R\$ 20.388,37, em 10/2017, a título de honorários advocatícios complementar.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-98.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta para citação da executada, no endereço indicado pela exequente (id 19049004).

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-12.2020.4.03.6140
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-18.2020.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
CURADOR: ANA DE LOURDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-32.2019.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-11.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WILLIANS DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-83.2020.4.03.6140
AUTOR: EDSON CAJUI DE MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-93.2020.4.03.6140
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-08.2020.4.03.6140
AUTOR: ALVARO ROSA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-22.2019.4.03.6140
AUTOR: JESSICA CARDOSO SILVA, RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-84.2020.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-39.2019.4.03.6140
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-32.2018.4.03.6140
AUTOR: MARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTAIR ALVES DA SILVA ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/182.603.871-7) em aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.05.1986 a 28.06.1987, de 21.10.1987 a 02.05.1990 e de 09.07.1990 a 14.02.1991, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (29.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9952759 a 9953802).

Deferida a Gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11144516).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13892958), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 15331914).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração de somatória de tempo de contribuição, cuja informação foi carreada aos autos pelo id Num. 17025682.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que preste esclarecimentos acerca dos períodos que sejam averbados como especiais, ante a divergência entre os períodos apontados na exordial e na réplica (decisão - id 21881889).

A parte autora insistiu na averbação como especial dos apontados na inicial (id 22177284).

O INSS manifestou-se pelo id Num. 27100858 reiterando os termos da defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período laborado de 16.05.1986 a 28.06.1987, de 21.10.1987 a 02.05.1990 e de 09.07.1990 a 14.02.1991, por exposição ao ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num 9952759 – pág. 57, 59/61 e 63.

Todos eles atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "pontual" e "medição dos níveis de pressão sonora" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Ademais, os PPP's id's Num 9952759 – pág. 57 e 63 trazem informação de que houve mudanças significativas de layout, maquinário e processos de trabalho.

Destarte, considerando as informações contidas nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, depreende-se que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a conversão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: MARIANA CANO FELIPE
Advogado do(a) REU: VINICIUS FERNANDES AUGUSTO - SP404260

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARY SILVIA GOMES PEREIRA, EDMILSON ALBERTO ALONSO
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à requerida para especificar as provas que pretende ver produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

MAUÁ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000438-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROSANA COVRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS DE MAUA/SP

SENTENÇA

ROSANA COVRE impetra o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ** para obter provimento jurisdicional liminar consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/630.630.403-0), concedido judicialmente no bojo da ação ordinária nº 0000655-66.2019.4.03.6343.

Sustenta que o benefício previdenciário pretendido fora concedido pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção de Mauá, nos termos da r. Sentença proferida no retro citado processo, a qual determinou a conversão da aposentadoria por invalidez da impetrante em auxílio doença a partir de 14.05.2019, bem como encaminhamento da parte à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. Afirma que o mencionado benefício foi implantado; contudo, após convocação da autarquia para exame pericial, a parte impetrante fora considerada apta ao retorno de suas atividades laborais e, conseqüentemente, o benefício foi cessado aos 10.02.2019.

Menciona o impetrante que a cessação não obedeceu a ordem judicial de prévio encaminhamento em procedimento de reabilitação, em desacordo com o artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Aporta a impetrante, ainda, que a interrupção do aludido benefício contrariou o provimento jurisdicional que o concedera independentemente de trânsito em julgado.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 29473991, deferiu-se a gratuidade de Justiça ao impetrante, bem como se determinou à parte que esclarecesse (i) se a determinação judicial que lhe concedera o benefício em foco transitou em julgado, para efeitos de verificação de interesse processual; (ii) a adequação da via eleita, na medida em que pretende benefício cuja hipótese concessiva demandaria a realização de prova pericial; (iii) retificasse o valor atribuído à causa.

Intimado, o impetrante atravessou a petição id Num. 30527737, esclarecendo os seguintes pontos: (i) a ação ordinária n. 0000655-66.2019.4.03.6343 não transitou em julgado, visto que aguarda julgamento de recurso junto à 4ª Turma Recursal em São Paulo; (ii) protocolo, em 13.03.2020, no sistema eletrônico do "Juizado Especial/Turma Recursal" o pedido de cumprimento da tutela de urgência, sendo que aquele Juízo ordenou ao INSS a prestação de esclarecimentos; (iii) a perícia ensejadora da avaliação positiva do impetrante ao labor ocorrera mediante convocação prévia por telefone, aos 06.02.2020, com efetiva realização em 10.02.2020. No mesmo ato, o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 31.869,45.

Retificou os pedidos deduzidos na exordial. Subsidiariamente, pugnou que o presente feito "seja dependente do que se encontra na 4ª Turma Recursal em São Paulo" (id Num. 30527737 – pág. 3).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, anote-se o valor atribuído ao presente *mandamus*, conforme retificado pelo impetrante.

Outrossim, conforme informado pelo próprio impetrante, a ação ordinária que lhe concedera o benefício em discussão neste Mandado de Segurança se encontra em trâmite, o manejo da presente demanda carece de interesse processual, visto que se pretende a concessão de segurança para efetivação de ordem judicial, o que é incabível (STJ – MS 24319 DF 2018/0117569-0, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).

Por outro lado, não encontra qualquer respaldo legal o pedido subsidiário do impetrante consistente no encaminhamento deste *mandamus* à 4ª Turma Recursal em São Paulo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária.

Dessa feita, procedida à retificação do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0001423-29.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogados do(a) REU: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247, LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO GALVÃO BATISTA, para a cobrança do valor de R\$15.323,84 relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

Citado, a parte ré apresentou embargos à ação monitória (id. Num. 29483068).

O patrono na parte ré, pela petição de id. Num. 29894337 informou que por meio de negociação efetuou o pagamento total da dívida.

Pela petição de id. Num. 30421175, a Caixa Econômica requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria "por meio de tratativas extrajudiciais, obtido a regularização do débito em cobrança nestes autos".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pelo documento id. Num. 29895010, o devedor comprovou o pagamento do débito, o que foi confirmado pela parte credora, que requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 487, III, b e 924, II do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte devedora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000149-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizada por **BASF POLIURETANOS LTDA** em face da **UNIÃO**, em que pleiteia seja acolhido o seguro-garantia acostado nos autos, em valor suficiente para garantir o débito tributário decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 10805-723.998/2019-21, para obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, obstando-se, ademais, a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN ou SERASA, até que se profira julgamento final na vindoura ação anulatória a ser proposta pela requerente.

Juntou documentos.

Determinado à parte autora para que emendasse a exordial de modo que o valor atribuído à causa refletisse o proveito econômico almejado (decisão - id Num. 28576116).

A demandante apresentou emenda à inicial indicando o valor de R\$ 9.066.243,47 como o correto para ser atribuído à demanda, eis que corresponde ao valor integral do débito que busca garantir (id Num. 29566937). No mesmo ato, complementou o valor das custas processuais (id num. Id Num. 29566940).

Intimada a PFN para que se manifestasse sobre a regularidade do seguro-garantia apresentado nos autos (ato ordinatório – id Num. 29920773), esta se manifestou pela petição id Num. 30241518, no sentido de que o Seguro Garantia ofertado pelo demandante atende aos requisitos exigidos pela Portaria nº 164/14, no que expressou sua anuência com a referida garantia. Por fim, informou a ré que os débitos em discussão no processo administrativo vergastado (nº 10805.723998/2019-21) foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.20.013714-73 e 80.6.20.025318-21 em 14/2/2020, devendo a demandante retificar a Apólice de Seguro Garantia nesse aspecto.

Em seguida, apresentou nova manifestação informando a averbação da garantia ofertada junto às inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.2.20.013714-73 e 80.6.20.025318-21, bem como o ajuizamento da Execução Fiscal (petição – id Num. 30491700).

A decisão id. Num.30522406 indeferiu a antecipação da tutela de urgência, intimou a demandante para que providenciasse o aditamento da apólice mencionado pela demandada e determinou a citação da parte ré.

Pelas petições de id 31252086 e 31252095, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

A parte ré manifestou-se requerendo a juntada da apólice de seguro garantia devidamente aditada nos autos da execução fiscal n. 5000666-03.2020.4.03.6140, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Mauá, bem como pugnano pela condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios (petição – id Num. 32235620).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Requerida a desistência pela parte autora antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Por fim, embora tenha havido manifestação da parte ré nos autos, esta sequer chegou a ser citada para os termos desta demanda, razão pela qual descabe a condenação em honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GILBERTO DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id Num. 29304033: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006339-77.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI, HIDEYOSHI IWAI, HIDEYOSHI IWAI, HIDEYOSHI IWAI, HIDEYOSHI IWAI, NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS, NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS, NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS, NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS, NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Nome: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: HIDEYOSHI IWAI
Endereço: desconhecido
Nome: NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "17", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.0223, § 2º, do CPC.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-33.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILLIAM DA SILVA SOUZA, PATRICIA LADISLAU SOUZA, PATRICIA LADISLAU SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIOMAR FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000455-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENTIL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000768-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EUDES TOMAZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEOVA PATRÍCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VÍTOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUIDI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO IDRENO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as diferenças das custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002686-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA A GAZELA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CHURRASCARIA A GAZELA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição Id Num. 28810994, o Exequente informa que foi requerida a extinção do feito por remissão em 28.09.80.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a manifestação aduzida pela própria exequente de que ocorreria o instituto da remissão sobre o crédito tributário objeto da demanda, de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002721-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOEL NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, em face de **JOEL NOGUEIRA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela petição id 28626471, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002528-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA BRASIL DE AMÉRICO BRINCHI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **PADARIA E CONFEITARIA BRASI DE AMERICO BRICHI JUNIOR** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28788534).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, **impõe-se a extinção da execução fiscal.**

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUDIVAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002894-12.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAF - SISTEMA DE TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

DECISÃO

Id Num. 23545707 – p. 54/55: trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, postulando a integração da r. decisão id Num. 23545707 – pág. 51/52.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no decisório, uma vez que o bloqueio havido em seus ativos financeiros ocorreu através de ordem judicial sem o prévio requerimento da exequente, o que ensejaria nulidade processual à vista do artigo 141 do CPC.

Dada vista à embargada, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios e pela manutenção do valor bloqueado nos autos até o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões alegadas na manifestação de id 23545707 – p. 28 foram apreciadas pela r. decisão atacada.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado com fundamento em nova argumentação.

De qualquer forma, diversamente do alegado, a petição inicial expressamente consignou o pedido de penhora de bens caso não ocorresse o pagamento.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Promova-se o sobrestamento da execução, conforme já determinado na r. decisão id Num. 23545707 – pág. 51/52.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERIVALDO MENDES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a exclusão do sigilo processual.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002748-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES ACOUGUE KAGIMA LTDA - ME, ANTONIO MARTINS FERREIRA, EMILIA DOS ANJOS FIGUEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.12.2005 (id Num. 25470156 - Pág. 70).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002722-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAP COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.04.2006 (id Num. 24747594 - Pág. 101).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002525-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAMETAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.1987 (id Num. 24388148 - Pág. 105).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000669-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO MACEDO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos para decisão sobre eventual necessidade de produção de prova oral.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002518-96.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES E GOUVEIA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 22.09.1977.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001947-28.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LOPES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.10.2006 (id. Num. 21483891 - Pág. 30).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002757-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTISIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PLASTISIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando que não localizou a CDA e nem débito em nome da executada (ID. 28134477).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Libere-se a constrição apontada no auto de arresto Id Num 25519582 - Pág. 24. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002749-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSARIO'S PIZZAS BAR LTDA, HUMBERTO POVOA, JOAQUIM FELISBERTO DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CORSARIO'S PIZZAS BAR LTDA, HUMBERTO POVOA e JOAQUIM FELISBERTO DOS REIS** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28641605).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002746-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBRAC TRAINING INFORMÁTICA LTDA - ME, GEOVANE TORRES DE AQUINO, EUGENIA TORRES DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CEBRAC TRAINING INFORMATICA LTDA – ME, GEOVANE TORRES DE AQUINO e EUGENIA TORRES DE AQUINO** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 28811575).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO WALDIR RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002737-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMELTEC COMERCIO DE PECAS METALURGS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SIMELTEC COMERCIO DE PECAS METALURGS E SERVICOS LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27728523).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 25414037 - Pág. 46/47. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002702-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE JESUS TAVARES SANDES CONFECÇOES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA DE JESUS TAVARES SANDES CONFECÇÕES – ME** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27722797).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA, SONIA MARLENE DE GODOI SILVA, SONIA MARLENE DE GODOI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 32878397 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DENIZE CRISTINA PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 32888262 e os documentos ID 32888263 e ID 32888264 carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA MARLENE DE GODOI SILVA, SONIA MARLENE DE GODOI SILVA, SONIA MARLENE DE GODOI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 32878397 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, guarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Narra o autor, em apertada síntese, que em 19/10/2007, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Continua narrando que em agosto de 2007 se filiou à Previdência Social como contribuinte individual.

Aduz que em 05/03/2008 apresentou novo pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e que, nesta ocasião, em razão de não ter recolhido as contribuições previdenciárias no prazo correto, foi orientado por funcionários do réu a pagá-las, o que fez. E que, assim, foi concedido em seu favor o benefício por incapacidade, de 05/03/2008 a 16/09/2009, depois prorrogado até 26/05/2015.

Alega que em processo administrativo o réu apurou o pagamento extemporâneo de contribuições pelo demandante, e não prorrogou novamente seu benefício, tendo, inclusive, ajuizado ação de ressarcimento de valores em seu desfavor (autos nº. 0000079-11.2016.4.03.6139).

Afirma que tramita, em grau de recurso, ação ajuizada pelo demandante em abril de 2018, em que pretende a concessão de benefício de prestação continuada.

Defende que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de cardiopatia grave e discopatia degenerativa de coluna, cujos sintomas teriam surgido no ano de 2003.

Narra que, em razão da incapacidade laborativa, foi demitido pela empregadora "Robusta Silvicultura Ltda." em outubro de 2004.

Argumenta que no processo de benefício de amparo assistencial (autos 1000557-79.2018.8.26.0279) foi constatado pela perícia médica sua incapacidade para atividades laborativas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da demanda.

Com efeito, deve existir correlação entre a causa de pedir próxima e remota.

Portanto, se o autor defende que mantinha qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício por incapacidade, deve explicar o porquê.

Assim sendo, **DETERMINO** ao autor que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 330, *caput*, inciso I, §1º, inciso I, e art. 321, todos do Código de Processo Civil, para esclarecer a causa de pedir, demonstrando a manutenção da qualidade de segurado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ENEIDE BAPTISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do retomo dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, não há custas processuais a serem recolhidas.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001714-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WADIR BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO - PR53924
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando sua retirada da Secretaria do Juízo em carga, visando a vista pelos réus dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, nos termos do ato ordinatório de fl. 05, de Id. 25136473 (fl. 608 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, não havendo a necessidade de retificações, dê-se vista aos réus pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, nos termos do ato ordinatório de fl. 05, de Id. 25136473 (fl. 608 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença nos moldes da decisão de fl. 214, de Id. 25136557 (fl. 481 dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002702-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: IVALDO COLASSANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE ITAPEVA/SP

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do REsp 1731689/SP, com certificação do trânsito em julgado, nos moldes da decisão de fl. 295, de Id. 25137225 (fl. 213 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, considerando que o Recurso Especial ainda não transitou em julgado, conforme certidão de Id. 32913803, permaneçam como processo sobrestado em Secretaria, em conformidade com a mencionada decisão.

Saliente-se às partes que caberá a elas, tão logo tomarem conhecimento do trânsito em julgado do recurso, informá-lo nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32618895: indefiro. Conforme se observa no extrato do sistema Bacenjud, não houve bloqueio de valor efetivado neste processo (ID 32705743). De igual modo, não há qualquer ordem de bloqueio de contas bancárias expedida por este juízo.

Dessa forma, cumpra-se a decisão de ID 31915507, com as informações apresentadas pela exequente no ID 32876167.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001091-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751
REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, JOSE CARLOS VASCONCELOS, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA DOIS IRMAOS LTDA - ME, TADEU VALENTINO RODRIGUES, CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA - ME
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogados do(a) REU: OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436, GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogados do(a) REU: OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436, GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) REU: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974
Advogados do(a) REU: WAINE GEMIGNANI - SP41614, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

DESPACHO

Após prolação de sentença nos autos que tramitam fisicamente, foram as partes intimadas; primeiramente os autores, por carga dos autos, e, posteriormente, os réus, da sentença e do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, por publicação em diário eletrônico.

Decorrido o prazo dos réus, foi determinada a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo, e dada vista dos autos às partes para que promovessem a digitalização a fim de possibilitar a remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos interpostos.

Entretanto, por se tratar de processo com 14 volumes e mais de 1.000 folhas, não foi digitalizado pelas partes processuais.

Diante do exposto, considerando o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, **DETERMINO a remessa dos autos físicos ao e. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos.**

Vale ressaltar que na data agendada para retirada dos processos que tramitavam fisicamente nesta Subseção, o presente processo estava em carga com o Município de Itapeva/SP em razão da prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo artigo 183, §1º do CPC.

Assim, caso entenda pertinente, poderá o setor de digitalização do Tribunal promover a digitalização destes autos e inserção no processo virtual criado pela Secretaria do Juízo em 08/11/2019.

Outrossim, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e a consequente edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho até 14/06/2020, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional.

O envio de processos físicos ao Tribunal é um desses atos e, portanto, não pode ser realizado neste momento.

Aguarde, assim, o fim da situação de anormalidade para cumprimento da determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária, dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, EF nº 0000363-19.2016.403.6139, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação e para se manifestar quanto ao pedido de tutela para a liberação do valor penhorado via Sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do “Assunto” da autuação, passando de “Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante” para a indicação existente no sistema processual para o assunto de que trata os autos: a cobrança de anuidades por conselhos profissionais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação em razão da ausência da parte executada, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento (Id. 24890983).

A parte exequente manifestou-se, requerendo pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora em nome do réu/executado via BacenJud e RenaJud, bem como pelo CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), visando a pesquisa e a penhora de imóveis em qualquer local do país. Requereu, por fim, que, restando estas infrutíferas, sejam feitas pesquisas pelo Sistema InfoJud (Id. 26195697).

Ocorre que foi determinado que a exequente recolhesse as custas exigidas para o registro da penhora, consoante certidão de fl. 81/82 dos autos originais e fls. 83/84 do Id. 9277556 (fl. 177 dos autos físicos e fl. 91 do Id. 9277558).

A exequente requereu o envio das guias para o e-mail da advogada ou que fossem dadas as orientações (fl. 186 dos autos físicos e fl. 91 do Id. 9277558).

Considerando que os imóveis em questão situam-se em Ourinhos e em Assis, foi determinado que a exequente buscasse as informações necessárias para o recolhimento dos emolumentos junto aos Cartórios de Imóveis onde os imóveis encontram-se registrados, devendo comprovar o cumprimento do determinado em 15 dias.

Não consta nos autos a comprovação do determinado até a presente data.

Assim, indefiro o pedido de Id. 26195697, uma vez que já há bens passíveis de penhora localizados no bojo deste processo.

Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação, no prazo de 15 dias, juntando a comprovação do recolhimento, sob pena.

Após a juntada, expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP (CP nº 193/2020 – para o registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 47918) e de Assis/SP (CP nº 194/2020) – para o registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 213). Com o retorno das deprecatas, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas, conforme despacho de fl. 177 dos autos físicos e fl. 91 do Id. 9277558 - Cópia deste, juntamente com a certidão do oficial de justiça, servirão de Carta Precatória.

Em caso de ausência de manifestação da exequente, suspenda-se o processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e, posteriormente, remeta-se os autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010218-56.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ SARE, CENIRA GARCIA SARE, FLAVIO SARE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a intimação do réu por carga dos autos, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC.

Com efeito, prolatada sentença de procedência parcial do pedido dos autores, foram eles intimados por publicação em diário eletrônico (fl. 54, de Id. 25074522 – fl. 1.060 dos autos físicos).

Assim, em 28/05/2019, os autores opuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados em 12/07/2019 (disponibilização em diário em 02/08/2019 – fl. 74, de Id. 25074522 – fl. 1.076º dos autos físicos).

Após, antes da retirada dos autos em carga de réu, a parte autora peticionou informando o falecimento do réu Luiz Sare em 02/07/2019 e requerendo a devolução do prazo recursal (fls. 75/76, de Id. 25074522 – fl. 1.077/1.078 dos autos físicos).

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, defiro o requerimento do autor, visto que o processo encontra-se suspenso desde a data do óbito, nos termos do artigo 313, I, §1º, do CPC.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo da r. sentença de fls. 34/52 de Id. 25074522 – fls. 1.049/1.058 dos autos físicos, bem como à parte autora, para que promova a sucessão processual do falecido.

Destaque-se, outrossim, que tão logo se torne possível as mídias contendo os depoimentos gravados em audiência constantes da certidão de Id. 32971172 serão juntadas aos autos

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001770-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CANDIDO BRAZ, CANDIDO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITA ACOSTA - PR20860
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITA ACOSTA - PR20860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Narra o autor, em apertada síntese, que em 19/10/2007, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Continua narrando que em agosto de 2007 se filiou à Previdência Social como contribuinte individual.

Aduz que em 05/03/2008 apresentou novo pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e que, nesta ocasião, em razão de não ter recolhido as contribuições previdenciárias no prazo correto, foi orientado por funcionários do réu a pagá-las, o que fez. E que, assim, foi concedido em seu favor o benefício por incapacidade, de 05/03/2008 a 16/09/2009, depois prorrogado até 26/05/2015.

Alega que em processo administrativo o réu apurou o pagamento extemporâneo de contribuições pelo demandante, e não prorrogou novamente seu benefício, tendo, inclusive, ajuizado ação de ressarcimento de valores em seu desfavor (autos nº. 0000079-11.2016.4.03.6139).

Afirma que tramita, em grau de recurso, ação ajuizada pelo demandante em abril de 2018, em que pretende a concessão de benefício de prestação continuada.

Defende que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de cardiopatia grave e discopatia degenerativa de coluna, cujos sintomas teriam surgido no ano de 2003.

Narra que, em razão da incapacidade laborativa, foi demitido pela empregadora "Robusta Silvicultura Ltda." em outubro de 2004.

Argumenta que no processo de benefício de amparo assistencial (autos 1000557-79.2018.8.26.0279) foi constatado pela perícia médica sua incapacidade para atividades laborativas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da demanda.

Com efeito, deve existir correlação entre a causa de pedir próxima e remota.

Portanto, se o autor defende que mantinha qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício por incapacidade, deve explicar o porquê.

Assim sendo, **DETERMINO** ao autor que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 330, *caput*, inciso I, §1º, inciso I, e art. 321, todos do Código de Processo Civil, para esclarecer a causa de pedir, demonstrando a manutenção da qualidade de segurado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TRAJANO DOS SANTOS, TRAJANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000448-39.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DE SOUZA, JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001770-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CANDIDO BRAZ, CANDIDO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITACOSTA - PR20860
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR56955, KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ - PR54017, ANGELITACOSTA - PR20860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011096-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000230-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação às fls. 57/60 (pág. 69/72 do ID 25274892), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS, TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009101-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, GUSTAVO PESSOA DA CRUZ - SP292769, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320
Advogados do(a) SUCESSOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, GUSTAVO PESSOA DA CRUZ - SP292769, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000900-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da *causa petendi* deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 319, IV, e 322 e ss. do CPC.

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 319, III e IV).

De fato, o autor não indicou corretamente qual é o período de trabalho rural que afirma ter desempenhado, o que decerto prejudica a análise e inviabiliza, não só o reconhecimento de eventual tempo de serviço na roça, como principalmente a contagem para fins da requestada revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se vê, ele apontou de forma indeterminada que trabalhou “de 1971 e 1977” e, ao final, pediu o reconhecimento desse interregno, sem especificar os termos inicial e final com **dia, mês e ano** (cf. fls. 15 e 18/20 do Id 25030009).

Logo, à vista do exposto, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, *in fine*, e seu § 1º, I e II, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), a fim de que esclareça na causa de pedir e em seu pedido, **de modo sucinto e individualizado**:

– os **termos inicial e final** (de data a data) do período de atividade rural que alega ter desenvolvido, em regime de economia familiar, e que deseja ver reconhecido.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Sem prejuízo, verifica-se que, embora as partes, instadas a se manifestar acerca da regularidade do conteúdo digitalizado da presente ação, não tenham apontado vícios, o processo foi remetido à conclusão **sem a juntada do conteúdo da mídia** (fls. 80/82 do Id 25030009 e fls. 03/07 do Id 25029656), imprescindível para o julgamento da causa.

Em razão disso, **DETERMINO** à Secretaria as providências necessárias para juntada aos autos da mídia referente à audiência realizada nesta ação. Deverá atentar a Secretaria, ainda, se há mídias contendo documentos, caso em que também deverão ser juntadas aos autos.

Cumpridas as diligências supras, inclusive no que concerne à determinação de emenda à peça inaugural, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença, **com urgência**.

Int.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001596-56.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOZIELE FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **JOZIELI FERREIRA GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Nicole Lauane Gonçalves da Silva, fato ocorrido em 22/09/2011.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Id 25116822, fls. 04/26).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho de fl. 29, Id 25116822.

Citado (fl. 51, Id 25116822), o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido; juntou documentos (fls. 52/60 do Id 25116822).

Réplica às fls. 81/82, Id 25116822.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26/01/2017, esta não se realizou em virtude de a parte autora não ter apresentado seu rol de testemunhas (fls. 83/100, Id 25116822).

A parte demandante desistiu da ação e requereu, assim, a extinção do processo (Id 25116822, fl. 101).

O INSS, de sua banda, concordou com a desistência apresentada pela parte litigante (fls. 106/107 do Id 25116822).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O advogado da parte autora desiste da ação, requer a extinção do processo e o mandato que lhe foi conferido, a toda evidência, dá poderes para tanto (fl. 09 do Id 25116822).

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela litigante ocorreu após a citação da parte ré. O réu, entretanto, não se opôs ao pedido do autor (fls. 106/107 do Id 25116822).

Em razão do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. *TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013*).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000341-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADRIANA MACHADO, ADRIANA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO, CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000941-20.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 15 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUELY LURIKO FUJIVARA KAKIHARA, KRISCIA HIROCO KAKIHARA, MIKE YOSHII KAKIHARA, JULIE MAKI KAKIHARA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Id. 32752300: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores, em que alegam contradição e omissão na decisão de Id. 32294368.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.” (grifo acrescido ao original) Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alegam os embargantes que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 10774937, que determinou a “suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF”.

Alegam, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pela União com pedido de efeito suspensivo pendente de análise, cf. certidão de Id. 38870702, como julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, “haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos”, em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, que não é o caso do Recurso Especial.

Outorssim, ainda que pendente julgamento de tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 32870702, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de, noutro momento, caso concedido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto, ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 10774937, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000188-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE BURI - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO BENEDITO LEME DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito nomeado de Id. 32820979, intím-se as partes do agendamento da perícia para dia **03/08/2020**, às **14h00min**.

Saliente-se que deverão as partes se encontrarem na data e horário agendados, no endereço localizado na Rua Francisco Alves Negrão, nº 950, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - Empresa Plácido Silva Transportes Ltda.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da Vara Única da Comarca de Buri/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico buri@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: VANDERCLEIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Vanderleia de Almeida Oliveira**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 25.3854.110.0000897-70 e na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 25.3854.110.0001174-99, no valor total de R\$56.102,81 (cinquenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e um centavos).

Foi determinada a citação da executada, bem como a penhora e avaliação de bens (Id 16372934).

A exequente requereu a extinção do processo, por desistência (Id 19440381).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da penhora no rosto dos autos de Id. 32939891.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALCIONE COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANI AUGUSTO SUDARIO - SP354028

DESPACHO

Trata-se de ação monitória convertida em ação executiva ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alcione Coelho dos Santos**, tendo por objeto a satisfação de obrigação oriunda do contrato de crédito rotativo nº. 1213.001.00020178-1, no montante de R\$40.375,87 (atualizada em 15/12/2014).

Os autos, originariamente distribuídos sob o nº 0000014-50.2015.403.6139, foram virtualizados pela parte exequente.

Aré foi citada (fl. 68 do Id 9298781 – fl. 65 dos autos físicos), tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de defesa (fl. 69 do Id 9298781 – fl. 66 dos autos físicos).

O mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 70 do Id 9298781 – fl. 67 dos autos físicos).

A executada foi intimada para efetuar o pagamento (fl. 84 do Id 9298781 – fl. 80 dos autos físicos), mas deixou de efetua-lo (fl. 86 do Id 9298781 – fl. 82 dos autos físicos).

A exequente requereu a penhora de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 89 do Id 9298781 – fl. 84 dos autos físicos), e o pedido foi deferido (fl. 90 do Id 9298781 – fl. 85 dos autos físicos).

O comprovante de restrição de transferência veicular foi juntado à fl. 94 do Id 9298781 – fl. 88 dos autos físicos).

Restou infrutífera a ordem de bloqueio via BACENJUD (fs. 95/97 do Id 9298781 – fs. 89/91 dos autos físicos).

A exequente requereu a expedição de mandado de penhora dos veículos constritos via RENAJUD (fl. 100 do Id 9298781 – fl. 93 dos autos físicos), o que foi deferido à fl. 101 do Id 9298781 – fl. 94 dos autos físicos).

Foram deprecadas a constatação, penhora e avaliação de veículos (fl. 109 do Id 9298781 – fl. 101 dos autos físicos).

Foi certificado, no bojo da carta precatória, que os veículos objeto do mandado de constatação, penhora e avaliação não estavam mais sob a posse da executada, tendo se frustrado a diligência (fl. 16 do Id 11535611).

A exequente requereu nova penhora de valores via BACENJUD (Id 11887711), o que foi deferido (Id 21149167).

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 538,94 (Id 24537579).

A executada apresentou manifestação nos autos, requerendo o desbloqueio dos valores constritos, e juntou procuração e documentos (Id 24674699 e Id 24676101), o que foi indeferido (Id 24771321).

A exequente requereu a realização de pesquisa de bens da executada “e de seu cônjuge”, pelo sistema RENAJUD; a pesquisa de imóveis em nome da executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, e, se infrutíferas as aludidas pesquisas, a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD (Id. 25566669).

A executada reiterou o pedido de desbloqueio (Id 24676120) e juntou documentos (Id 26104314).

A carta de intimação da executada acerca do bloqueio de valores via BACENJUD foi devolvida com a informação de que não foi localizado o número indicado (Id 26150234 e 26150239).

O pedido de desbloqueio foi indeferido, por não se ter comprovado a origem do valor depositado (Id 26148636).

A exequente reiterou o pedido de recepção da virtualização dos autos (Id 9298776).

Pois bem.

Verifica-se que se queda pendente de análise o pedido da Exequente de Id. 25566669, pelo qual pugnou pela realização de pesquisa em nome da executada e de seu cônjuge junto ao Renajud, bem como ao CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis. Em caso destas restarem-se infrutíferas, a pesquisa junto ao InfoJud.

Indefiro o pedido referente junto ao Renajud, uma vez que já foi realizada tal pesquisa (fs. 87/88 dos autos físicos e fs. 93/94 do Id. 9298781), tendo o mandado de penhora, constatação e avaliação sido devolvido com cumprimento negativo (Id. 11535611).

Ademais, não há nos autos notícia de que a Executada seja casada e tampouco a identificação do suposto cônjuge, tendo em vista que em todos os contratos juntados consta no estado civil da contratante “solteira” (fs.07/13, 14/16, 17/19, 27/29 dos autos físicos e fs. 09/15, 16/18, 19/21 e 29/31 do Id. 9298781).

No mais, defiro o pedido apresentado pela exequente, com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez que, citada, a executada não pagou, indicou bens a penhora ou opôs embargos à execução.

Defiro, assim, a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte ré/executada.

Defiro, também, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA, LETICIA FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

INTIME-SE a parte impetrada para que promova o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença de Id 28635216, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ, REGIS FERNANDO DE QUEIROZ, REGIS FERNANDO DE QUEIROZ, REGIS FERNANDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante do documento de Id 31553032, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARQUE SHOP PAPELARIA E PRESENTES LTDA, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS e MILTON DE CAMPOS NETO, com base no contrato nº 25035669000010435, visando ao pagamento de R\$ 142.843,44.

Foi determinada a intimação da exequente para que esclarecesse em que a presente demanda difere da apontada no termo de prevenção (Id. 5079778).

A exequente juntou a petição inicial do processo constante do referido termo (Id. 6465633 e 6465634).

A prevenção foi afastada e determinada a citação dos executados (Id. 10140979).

Ante o resultado negativo das diligências, foi dada vista à exequente (Id. 12639194).

A exequente requereu a utilização do Webservice para a busca de endereços dos executados (Id. 13784594).

Foi dada vista à exequente da diligência de Id. 17615210).

Foi certificada a oposição de Embargos à Execução pelos executados - Processo nº 5000319-07.2019.403.6139 (Id. 17772985).

A exequente manifestou-se, requerendo a realização de pesquisas juntos aos sistemas RENAJUD e BACENJUD e, subsidiariamente, via INFOJUD e CNIB (Id. 18074900).

A exequente requereu a intimação dos executados acerca da "Campanha Você no Azul" (Id. 25119342).

Os pedidos de pesquisa junto ao BacenJud e Renajud foram deferidos, mas, ante a impossibilidade de intimação a tempo dos executados, o requerimento de Id. 25119342 não o foi (Id. 27458355).

Por ser o valor bloqueado junto ao BacenJud infirmo, foi determinada a sua liberação. Ante o resultado infrutífero das pesquisas foi dada vista à exequente (Id. 29694597).

A exequente manifestou-se, requerendo a pesquisa de bens junto aos sistemas de pesquisa de bens via BacenJud e Renajud e, subsidiariamente, junto ao InfoJud, CNIB, SIEL, Plenus, CNIS e Rede InfoSeg (Id. 29952905).

Pois bem

Indefiro a pesquisa junto ao BacenJud, uma vez que já realizada.

No mais, defiro o pedido apresentado pela exequente, com base no artigo 837 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte ré/executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte ré/executada.

Defiro, por fim, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as perhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-90.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 116/117 - pág. 152/153 do Id 25214635), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OTAVIO DE MELO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fl. 110-verso e fl. 116 –pág. 142 e pág. 148 Id 25214679), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

ID 32618647: indefiro. Conforme se observa no extrato de ID 32701881, não houve bloqueio de valor excedente no sistema Bacenjud, apenas do montante atualizado do débito. Não há que se falar, portanto, em excesso de penhora. De igual modo, não houve ordem de bloqueio de contas bancárias por parte deste juízo.

Dessa forma, intime-se a parte executada da penhora constante no ID 32701881, por meio de seu representante processual. Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

DESPACHO

ID 33000104: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado Dr. Robson Suardi Gomes, OAB/SP 220.697, para levantamento da quantia de ID 23599716.

Coma expedição, intime-se.

Após o recolhimento do alvará, tome o processo concluso para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000952-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ORLANDO ROSA DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2020

Id. 32969431: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32711100.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." (grifo acrescido ao original) Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 32711100, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 33035660, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, "haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos", em 12/11/2019, Sua Excelência, a Ministra relatora, indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos de Declaração opostos nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 33035660.

Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 32711100, promovendo a Secretária:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, no prazo de 30 dias, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 11509007), dos documentos de Id. 11509019/11509039 e da decisão de Id. 12942872, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000184-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, WILHEM MARQUES DIB, WILHEM MARQUES DIB, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, FLAVIANE KOBILDIB, FLAVIANE KOBILDIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DECISÃO

A Embargada manifestou-se, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5012966-84.2020.4.03.0000, com pedido de antecipação de tutela recursal para suspender os presentes Embargos à Execução, contra a Decisão de Id. 31507568, que, dentre outras questões, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a exibição de documentos pela Exequente, ora Embargada (Id. 32630064, 32630274 e 32630278).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a União cobra o pagamento de R\$ 9.935,55.

A decisão que reconheceu a responsabilidade dos coexecutados RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS e TASIANE SALETE DAL PUPPO encontra-se à f. 76 dos autos físicos (Id nº 25224280 – pág. 96).

Após a citação destes, sem o pagamento do crédito fiscal, foi determinada a penhora on-line de ativos financeiros dos corresponsáveis.

O extrato de constrição por meio do sistema BACENJUD encontra-se em Id nº 32500002.

Em sua última manifestação, os executados RAFAEL e TASIANE requerem o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, pleiteiam o desbloqueio do dinheiro penhorado em suas contas correntes, afirmando tratar-se de valores decorrentes de salários e de indenização judicial que deferiu reajuste de vencimentos para a executada (Id nº 32538106).

Por seu turno, a Agência Nacional de Mineração solicitou a manutenção da penhora em dinheiro, afirmando não haver comprovação da alegada origem salarial do dinheiro penhorado e, sucintamente, aduziu não ter havido prescrição intercorrente, em vista da citação dos corresponsáveis (Id nº 32627966).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, em relação à preliminar de prescrição intercorrente, cumpre apontar que os coexecutados alegaram que o crédito tributário foi constituído em 02/09/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2009.

Alegam que, diante da não localização da empresa executada, procedeu-se, por uma primeira vez, a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis RAFAEL e TASIANE, na decisão de fls. 30/31-vº, dos autos físicos (Id nº 25224280 – pág. 42/45).

Aduzem que, posteriormente, referida decisão foi declarada nula, conforme decisão de fls. 85/86 dos autos físicos (Id nº 25224280 – pág. 79/80).

Posteriormente, a exequente requereu a inclusão desses mesmos corresponsáveis, sob o argumento de encerramento irregular da pessoa jurídica executada fls. 69/70 dos autos físicos (Id nº 25224280 – pág. 85/88).

Referido pedido foi deferido na Decisão de fls. 76 dos autos físicos, que determinou a citação de RAFAEL e TASIANE (Id nº 25224280 – pág. 96).

De tal forma, sopesando o lapso entre a data de constituição definitiva do crédito fiscal e a data do despacho que ordenou a citação dos executados, teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois ultrapassado o lapso de 5 anos.

Saliente-se que os executados não especificaram com precisão os marcos inicial e final do prazo prescricional em relação a cada um dos créditos fiscais em cobrança nesta execução fiscal.

Além disso, em relação à responsabilidade de coexecutados, a jurisprudência tem por parâmetro para o marco prescricional a citação da pessoa jurídica executada, para só então, iniciar-se o prazo para eventual redirecionamento da execução fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1. A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

2. Considerando que, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal, somente na hipótese do redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF-3 - APELREEX: 00014880519994036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Frise-se que a empresa executada foi citada em 19/09/2014 (fls. 40/41 dos autos físicos – Id nº 25224280, págs. 55/57).

Desse modo, não restou configurada a prescrição intercorrente, pois os corresponsáveis foram citados antes do prazo de 5 anos (fls. 76/86 - Id nº 25224280, págs. 96/106).

Em relação ao mérito do pedido dos executados, consistente no requerimento de desbloqueio das contas penhoradas, importa salientar que o CPC/2015 traz dispositivo com expressa proteção de salário:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)(Destaque)

Compulsando os autos, observa-se que foram penhorados valores em três contas-correntes, em 18/05/2020 e 19/05/2020.

Os executados sustentam que os valores penhorados em referidas contas são constituídos por verba salarial (conta de RAFAEL) e, no caso de TASIANE, por verba salarial e indenização judicial decorrente de ação de reposição de perdas de vencimentos e incorporação (Id nº 32538106).

Junto com sua manifestação, os executados apresentaram holerites, extratos bancários e cópia de peças da ação nº 0003543-50.2018.8.26.0270, do Juizado Especial da Comarca de Itapeva-SP (Id nº 32538107 a nº 32538117).

Analisando a documentação apresentada, é forçoso reconhecer que os documentos não provam o quanto os executados sustentam.

Em primeiro lugar, apesar de o extrato da conta bancária de RAFAEL (Banco Itaú) ser referente ao mês de maio, o holerite apresentado pelo executado é do mês de março, conforme Id nº 32538107 e Id nº 32538108.

De outro lado, os Holerites de TASIANE são relativos aos meses de março e abril (Id nº 32538111). No entanto, o extrato do Banco Bradesco sequer está em nome da executada e abrange apenas o período de 06/05/2019 até 19/05/2019 (Id nº 32538109).

Por seu turno, o documento bancário da Caixa Econômica Federal é mero indicativo de saldo (sem indicação de data) e também não tem o nome da executada (Id nº 32538110).

Registre-se que as cópias da ação judicial e do cumprimento de sentença juntados por TASIANE demonstram o recebimento da verba indenizatória pela executada, porém, o depósito do montante de R\$6.549,36 teria sido realizado em sua conta em **09/12/2019**, conforme o recibo juntado em Id nº 32538118, e a penhora dessa conta ocorreu em 19/05/2020 (Id nº 32538112; 32538115; Id nº 3250002).

De tal sorte, caberia aos executados demonstrar, por meio de documentos que abrangessem todo o período entre o recebimento dos valores e a respectiva penhora, que o dinheiro bloqueado tem a origem por eles alegada e assim fundamentar suficientemente a sua impenhorabilidade.

No entanto, os requerentes não se desincumbiram do ônus processual de provar o quanto afirmaram em seu requerimento.

Por todo o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente;
- b) **INDEFIRO**, por ora, o desbloqueio dos valores penhorados via Sistema Bacenjud.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008781-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME, FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS, MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS

DECISÃO

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na decisão proferida às fls. 201/204 dos autos físicos (Id nº 25224394 – págs. 218/224).

Como se vê da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, declarou a prescrição reconhecida pela exequente (União).

A fundamentação de referida sentença aduziu quanto ao pedido de prescrição que:

“Os executados alegaram ter se operado a prescrição dos créditos exequendos, entretanto, não especificaram os marcos inicial e final do prazo prescricional em relação a cada um dos créditos. Limitaram-se a afirmar que o crédito executado, referente ao ano de 1999, vencido em 2000 e constituído definitivamente no mesmo ano, foi inscrito em 2005. Acrescentaram que foram citados em dezembro de 2014, data incorreta, de acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 12 verso.”

“A exposição incompleta dos fatos inviabiliza a apreciação da prescrição, motivo pelo qual deixo de conhecer da questão.”

“Observo, contudo, que em sua resposta à exceção apresentada pelos executados, a União reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito relativo à declaração 0000100.2000.70257771, que afirmou ter sido constituído em 09/05/2000, ao passo em que a ação executiva foi intentada em 13/05/2005 (fl. 137).”

“Com efeito, tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, caso o contribuinte efetue a declaração, porém, não o pagamento antecipado, conta-se o prazo prescricional do vencimento da obrigação reconhecida. Se a declaração é fornecida pelo contribuinte após o vencimento da obrigação, conta-se o prazo prescricional a partir da declaração. (STJ - Recurso Repetitivo: REsp 1120295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento em 12/10/2010, DJe 21/10/2010).”

“De acordo com a CDA 80.6.05.033964-83, o débito relativo à declaração 0000100.2000.70257771, período de apuração 01/10/1999, venceu em 31/01/2000.”

“Por ser posterior ao vencimento, ocorrido em 31/01/2000, a declaração, recebida pelo fisco em 09/05/2000, é o marco inicial da prescrição. Como a ação foi ajuizada mais de 5 anos depois, em 13/05/2005, conforme a capa dos autos (fl. 01), forçoso concluir que operou-se a prescrição.”

De tal sorte, a decisão em comento concluiu que teria ocorrido a prescrição reconhecida pela União, na medida dos marcos temporais que foram indicados e que, por isso, fulminam o crédito fiscal relativo à declaração de número 0000100.20000.70257771.

Pontue-se que a presente execução fiscal é lastreada na CDA nº 80.6.05.033964-83, que representa mais de um crédito fiscal (fls. 02/09 dos autos físicos - Id nº 25224394, págs. 08/13).

No entanto, apenas aquele, representado pela declaração de nº 0000100.20000.70257771 encontra-se prescrito.

Os demais créditos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.033964-83 não foram atingidos pela prescrição.

De tal sorte houve erro material no dispositivo da sentença, ao dizer que:

“Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/119 - somente para declarar a prescrição da ação para cobrança do crédito relativo à CDA 80.6.05.033964-83, e, com fundamento no artigo 487, 11 do CPC, c.c. artigo 10 da Lei na 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, somente em relação ao referido crédito.”

Por tal razão, retifico a decisão para que passe a constar o seguinte texto:

“Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada às ffs. 74/119 - somente para declarar a prescrição da ação para cobrança do crédito relativo à Declaração nº 0000100.20000.70257771, da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.0333964-83, e, com fundamento no artigo 487, 11 do CPC, c.c. artigo 10 da Lei nº 6.830/180, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, somente em relação ao referido crédito.”

No mais, tendo em vista as certidões constantes em Id nº 32939485 e Id nº 32869881 de que os advogados não constavam no Sistema de Acompanhamento Processual, intem-se os procuradores para ciência da Digitalização dos autos para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADALGISA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao INSS, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fl. 117 –pág. 136 do Id 25214903), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000793-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO LOPES DE FARIA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Após vista do laudo pericial, apenas a parte autora manifestou-se pugnando pela complementação (Id. 21407381).

O réu, por sua vez, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Em que pese os esclarecimentos elucidativos pelo *expert* no laudo pericial de Id. 27232786, verifica-se que não foram respondidos os quesitos apresentados pelo autor:

Defiro, assim, o requerimento do autor de Id. 21407381.

Intime-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico camargo@assetec.com.br para que, no prazo de 10 dias, responda ao seguinte quesito apresentado pelo autor: “Queira o nobre perito esclarecer se diante da atividade de abastecimento de veículos com combustíveis inflamáveis, quais sejam, etanol, gasolina e óleo diesel, a função representa periculosidade, conforme prevê o Anexo II da NR16”.

Após, dê-se vista às partes, cumprindo-se as demais determinações de Id. 27402286.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1085/2256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-43.2019.4.03.6130
AUTOR: FLAVIO ONOFRE DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, **indeferido o pedido de expedição de ofício, bem como de prova pericial** por reputá-las impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC, e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Int.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-82.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Verifico que o pedido de ID 11884366 não foi apreciado.

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora (ID 11884366), para que traga aos autos os documentos solicitados.

Após, vista ao INSS por 5 dias.

Em seguida, se em termos, venham conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005091-74.2018.4.03.6130
AUTOR:LUIZ ROBERTO CABRERA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0001644-08.2014.4.03.6130
AUTOR:CLAUDEMIR BERTI
Advogados do(a)AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 12143544 no que diz respeito à remessa ao E. TRF3.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA(40)Nº 5002455-38.2018.4.03.6130
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:COMPTEL CABLING LTDA, JOAQUIM CILIRO COELHO, GISLAINE CRISTINA DE SALLES COELHO

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação nesse sentido.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA(40)Nº 5000296-59.2017.4.03.6130

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação nesse sentido.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-22.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVELTON SOTERO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002330-70.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIANE CAMILO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada ID 12019510, para a conta da perita Erica Maloper Bonn, Banco Santander (353), Ag. 0319, conta 010663229.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-83.2018.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO PINHEIRO GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples inquirição das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA - SP109342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte exequente para que forneça conta bancária em seu CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela exequente ID 32233449.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-24.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-66.2017.4.03.6130
AUTOR: NEUMA LIBERATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-78.2019.4.03.6130
AUTOR: ARTHUR MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, é imperiosa a realização de perícia social, o que já ocorreu.

Verifico que a perícia médica foi realizada por perito com especialidade em oftalmologia, não havendo justificativa plausível para nova perícia.

Esclareço ainda que as alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

Diante do exposto, intime-se o autor para que esclareça seu pedido, tendo em vista que na petição inicial requereu aposentadoria por invalidez e na petição ID 15704462, requereu aposentadoria da pessoa com deficiência, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-54.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem serem ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-63.2017.4.03.6130
AUTOR: ODETE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, esperando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-44.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARDOSO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005648-20.2016.4.03.6130
AUTOR: OSEAS CLAUDINEI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia médica e social, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-66.2017.4.03.6130
REQUERENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-47.2017.4.03.6130
AUTOR: EDNA MARIA LUPOSELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que por equívoco a perita junto aos autos, laudos de autores diversos desta ação. Assim, providencie a secretaria a exclusão dos laudos ID 22282868, 22282873, 22282877 e 22282880.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-81.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MARCHI LOPES HEMZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício, defiro o pedido de prova documental e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-32.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a petição ID 26612878, tendo em vista que não consta documento (DVD) acautelado em secretaria, devendo trazer comprovante de recebimento por servidor lotado na Vara.

No mais, defiro a juntada da prova aos autos, no de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à CEF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-69.2019.4.03.6130
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária.

Assim, esclareça a autora seu pedido, no prazo de 15 dias.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-16.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM ESTRELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia com a Dra Ligia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-02.2019.4.03.6130
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a prova pericial no momento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-08.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-69.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDREA CONCEICAO VAZ ZATTERA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-31.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA RAFAEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia médica e assistência social, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-18.2018.4.03.6130
AUTOR: DEUDET DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a produção de prova pericial no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documentação essencial à propositura da demanda.

Com a juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-13.2019.4.03.6130
AUTOR: EMERSON DAVID ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia como Dra Ligia, oportunamente.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-34.2019.4.03.6130
AUTOR: EDILSON ALVES, SANDRA MACIEL ALVES, ERICA MACIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
Advogado do(a) AUTOR: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO - SC36423
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Visto em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor reputando-a desnecessária ao deslinde da questão. Tendo em vista as provas já produzidas nos autos, indefiro pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à **licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional**.

Int.

Após, tomem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE GARCIA, CLARICE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDSON JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a autoridade coatora indicada na petição inicial, uma vez que no documento de Id 32186635 consta que o processo administrativo está vinculado à Agência da Previdência Social de São Vicente. Caso, se necessário, emende a inicial, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 32728430), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STM-SISTEMA BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

Não houve pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS D A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (Id. 285337613).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS D A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Revogo a medida liminar concedida (Id. 28537613).

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO VALDEMIR MARTINHO TADINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTÔNIO VALDEMIR MARTINHO TADINI em face do INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer, em síntese, a revisão de sua aposentadoria afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: "I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

Pois bem

O julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Nestes termos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 192.977.048-8 adotando, para tanto, a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, se mais favorável ao segurado. **Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.**

Intime-se. Oficie-se à EADJ/Osasco - em regime de plantão - para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se o réu. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006107-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO

FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORKAR TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (Id. 28538384).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 28909994).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS D A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inelutável a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Revogo a medida liminar concedida (Id. 28538384).

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id. 28909994).

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAQUEL DINIZ CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Raquel Diniz Chaim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar cópia integral do processo administrativo, adotando as devidas providências perante o INSS. Friso que se trata de ônus da parte autora, não cabendo sua inversão sem demonstração de recusa ou resistência pela autarquia.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., e RFG FOOD SERVICE LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (Id. 28563432).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 29044482).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frisa-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Revogo a medida liminar concedida (Id. 28563432).

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id. 29044482).

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDE NETO & CIA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (Id. 28538039).

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 29465911).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Revogo a medida liminar concedida (Id. 28538039).

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id. 29465911).

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I “b” da Constituição Federal.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 30983106).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *um minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS D A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inelutável a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006850-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 25678914/25678915), ao qual foi dado provimento (Id 30871566).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 25941475. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando as alegações iniciais.

Em petição Id 26676368, a União requereu seu ingresso no feito e apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 25420169).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a demandante peticionou reiterando as alegações iniciais (Id 28545392).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25068405).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 32728433) juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOÃO DECIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 08/10/1991 (NB 088.367.768-7).

Alega, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria em data anterior ao requerimento, situação que mudaria o período básico de cálculo (PBC). Por isso, pleiteia a retroação da DIB de modo a garantir-lhe uma renda mensal inicial (RMI) mais vantajosa.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido. Preliminarmente, aduziu da decadência. No mérito, pela improcedência (Id. 11264825).

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a analisar a preliminar de decadência, suscitada pelo INSS.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei nº 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise.

Logo, as ações com intuito de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 15/09/2017, está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. [...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperioso destacar que como julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada "a quo", com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decurso. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).

No caso, o autor pretende a retroação da DIB de sua aposentadoria especial, concedida em 08/10/1991.

Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de decadência.

Ante ao exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor no que se refere à revisão do ato concessório de sua aposentadoria (NB 088.367.768-7), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSMAR LOPES FERREIRA FILHO, NASARE SANTANA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, LEONISA MARQUEZINI ANDRE - SP111889, VICENTE LENTINI PLANTULLO - SP216452

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, LEONISA MARQUEZINI ANDRE - SP111889, VICENTE LENTINI PLANTULLO - SP216452

RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que em seu 1º artigo dispõe:

“Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

(...)"

CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 01/04/2020, às 14h30.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVANIR MARTINS MACEDO, IVANIR MARTINS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por IVANIR MARTINS MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo. Houve requerimento administrativo em 16/09/2009 (DPR).

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício: (i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I); e (ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados a partir da competência julho de 1994; e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Destaco que o julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir como o julgamento dos casos sobrestados, aplicando-se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Destaco, por fim, que é desnecessário aguardar a publicação do Acórdão do E. STJ e o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

"9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão." (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).

Portanto, reconhece-se o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WAGNER ROBERTO CUVICE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, MARCOS DA SILVA NUNES - SP415480, JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WAGNER ROBERTO CUVICE em face do INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer, em síntese, a revisão de sua aposentadoria afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

O julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Nestes termos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 192.977.048-8 adotando, para tanto, a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, se mais favorável ao segurado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se à EADJ/Osasco - *em regime de plantão* - para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se o réu. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ABILIO CESAR DOS SANTOS, MARCIA DE FATIMA BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I. Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (Id's 27317436/27317764) contra a decisão Id 26814899, almejando a sua modificação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja cívado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Na situação *sub judice*, repise-se, foram bem delineados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese de defesa.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLARICE ANA DI DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILZILENE ADELAIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Nilzilene Adelaide de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 20688270 - pág. 264/265).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 271/289 e 299/330 do Id 20688270.

Réplica apresentada em Id 20688275 (pág. 50/54 e 55/70).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20688275 (pág. 81/85).

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KARINA FERRATO MUQUENCO VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Karina Vecchi dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 20689657 - pág. 259/260).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 264/282 e 294/333 do Id 20689657.

Réplica apresentada em Id 20689665 (pág. 42/46 e 52/68).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, a fim de constar o correto nome da autora, conforme consta da Consulta de Dados da Receita Federal.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA BAGGIO LAPERUTA FROES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Carla Baggio Laperuta Froes** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, indeferido, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILDETE GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela União de Id. 29772060, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, manifestem-se as partes, sobre a petição Id. 30906327, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 a 12/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1115/2256

AUTOR: HELEN CRISTINA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Helen Cristina Silveira** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, ataindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CINARA GABRIEL GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Cinara Gabriel Gimenez** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, ataindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intinem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intinem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CÁSSIA VAIAIRINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Rita de Cássia Vaiarini** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, indeferido, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intinem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intinem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARILI CRISTIANE DA SILVA VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Marili Cristiane da Silva Venturelli** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALINE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Aline Alves Feitosa** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JONAS QUITÉRIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Jonas Quitério Ferreira** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DINEA ARAUJO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Dinea Araújo Bispo** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, indeferido, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA ANJOS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Carla Anjos da Silva Sousa** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intímem-se as partes para indicarem provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO QUERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor informa que há períodos laborados em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que alguns documentos apresentados com a inicial estão incompletos, inseridos no Processo Administrativo, notadamente o PPP da empresa GIVAUDAN DO BRASIL S/A referente ao período de 24/08/1987 a 30/09/1992. Além disso, não há qualquer documento para comprovar o tempo especial em relação a empresa HARMONY AROMA referente ao período de 03/12/2007 a 27/04/2017.

Ante ao exposto, e primando pela eficácia da prestação jurisdicional, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias** para a parte autora complementar os documentos até então apresentados nos termos acima expostos. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARROS CORREA - SP332324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Alexandre Nobre da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor alega que o período de aviso prévio indenizado, com termo final em 11/02/2015, deve ser computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 5687112).

O INSS contestou o pedido (Id. 5686642).

Réplica, Id. 10401173.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. Aprova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, o autor pretende ver enquadrado como tempo especial o período em que recebeu aviso prévio. Entende que referido período deve ser considerado especial, por extensão, uma vez que teve decisão judicial favorável para o enquadramento do período de 01/01/2006 a 13/11/2014 (processo n. 0004667-25.2015.403.6130).

Pois bem.

Sobre os efeitos previdenciários do aviso prévio, não há discussões quando se trata de aviso prévio trabalhado, ou seja, os valores recebidos pelo empregado são simplesmente a contraprestação pelo serviço prestado, como qualquer outro salário. Dessa forma, há incidência de contribuição previdenciária e o período é computado como tempo de contribuição para todos os efeitos.

Por outro lado, há discussões quando se trata de aviso prévio indenizado.

Entretanto, em relação a possibilidade de se considerar como período contributivo, sendo indenizado ou trabalho, o aviso prévio deve ser computado como tempo de contribuição nos exatos termos do art. 487, §1º da CLT (“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”).

Conforme documentos acostados à inicial, o autor recebeu aviso prévio indenizado, portanto, não trabalhado. De acordo com as anotações na Carteira de Trabalho, Id. 5680242 pág. 37, o último dia de efetivo trabalho se deu em 13/11/2014, vindo a receber aviso prévio no período de 14/11/2014 a 11/02/2015.

Conforme fundamentação, item C, a partir de 29/04/1995 torna-se necessária a comprovação da efetiva exposição a fatores de risco para enquadramento de tempo de serviço como especial.

Portanto, o período de aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado, conta como tempo de contribuição. Mas, não pode ser enquadrado como tempo especial porque não há efetiva exposição a quaisquer fatores de risco.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS: INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. O aviso prévio indenizado, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, deve ser anotado em CTPS e computado para todos os fins, inclusive como tempo de serviço. 2. No período em que o segurado está em aviso prévio indenizado, portanto, não sujeito a agentes agressivos, inviável o reconhecimento da especialidade. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR), estabeleceu que, à conversão entre tempos de serviço especial e comum, aplica-se a lei em vigor à época da aposentadoria. Desse modo, deve ser julgado improcedente pedido de conversão de tempo comum em especial (fator 0,71), nos casos em que, na data da aposentadoria, já vigia a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. A Corte Especial do TRF4 (Incidente de Arguição de inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. 6. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF-4 - AC:50311273420154047100 RS 5031127-34.2015.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/05/2017, QUINTA TURMA)

II. Dispositivo

Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZA LUZIMAR SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Luiza Luzimar Santos Silva** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILENA MARIA BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

I. **Milena Maria Barbosa** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA VIEIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Rita de Cássia de Souza Vieira Benevides** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KATIA ADRIANA RAMOS NUCCI MENEGUIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

I. **Katia Adriana Ramos Nucci Meneguín** opôs Embargos de Declaração contra a decisão retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Quanto ao pedido de aplicação de multa à parte embargante, formulado pela corré UNIG, compreendo que a mera rejeição dos argumentos invocados não releva o caráter protelatório do instrumento processual utilizado a justificar a imposição da penalidade pecuniária. Eventuais ocorrências verificadas em outros processos não têm o condão de surtir efeitos nesta demanda para os fins pretendidos pela requerida em questão. Portanto, não há que se falar em fixação de multa.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

II. No tocante ao pleito deduzido pela corré UNIG para que fosse determinada a manifestação da SERES-MEC, **indeferido**, uma vez que a União trouxe aos autos a Nota Técnica 547/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual o aludido órgão presta esclarecimentos acerca da questão versada no presente feito.

III. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, intimem-se as partes para indicarem as provas cuja produção eventualmente pretendam, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GILVANOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002098-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: REINALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000197-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TITO MACIEL - SP366801, TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000779-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA ROSA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;

c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FERNANDO MOREIRA GONÇALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Foi proferida decisão concedendo a gratuidade da justiça e designando duas perícias.

O INSS contestou a ação deduzindo pugnando por sua improcedência.

Foram realizadas as duas perícias, sendo que a em clínica geral não constatou incapacidade e a em ortopedia afirmou existir incapacidade total e temporária (Id 2431762 e 11552259).

O INSS apresentou manifestação afirmando que a parte havia perdido a qualidade de segurado na data de início de incapacidade fixada no laudo pericial. O autor impugnou tal afirmação e reiterou o pedido para concessão do benefício por incapacidade.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que:

- no caso do auxílio-doença, cumpriu, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, e ficou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,

- no caso da aposentadoria por invalidez, cumpriu, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não o segurado em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, para verificação da alegada incapacidade.

Na perícia em clínica geral, o perito concluiu que não há incapacidade em decorrência de o autor ser portador do HIV e não há doenças associadas (Id. 11552256).

Apesar de a perícia atestar a capacidade laboral sob o ponto de vista clínico, sendo portador do vírus HIV, nos termos da Súmula 78 da TNU, necessária também a análise da incapacidade de maneira ampla, não só sob o ponto de vista médico.

Friso, porém, que, além de o laudo não indicar incapacidade, as condições sociais do autor igualmente não a demonstram, visto que se trata de pessoa jovem (41 anos), completou o ensino médio e possui ampla experiência profissional.

Noto, ainda, que não há um quadro grave a impedir o autor de trabalhar, uma vez que a doença está estabilizada. Portanto, não há impedimentos para o desenvolvimento de sua atividade habitual de orçamentista ou supervisor de obra. Desta maneira, a estigmatização decorrente da presença do HIV é diminuta para o exercício da atividade nestas condições, considerando, ainda, que o autor vive na região metropolitana de São Paulo, com milhões de habitantes e diversas alternativas de ocupação.

Já a perícia em ortopedia concluiu que havia incapacidade total e temporária em decorrência de estenose de coluna lombar. A data de início de incapacidade foi fixada em 24.7.2017, data da perícia. Estimou-se o prazo de reavaliação em seis meses (Id 2431762).

Sendo assim, os exames periciais não constataram que o autor estava incapacitado quando da realização de perícia administrativa, sendo, pois, correta a decisão do INSS que indeferiu o benefício.

Em relação à concessão a partir da data fixada pela perita médica, reputo não presentes os requisitos necessários à concessão.

O INSS não tem razão ao afirmar que o autor não possuiria qualidade de segurado ou não teria cumprido carência para perceber benefício por incapacidade.

A análise dos documentos apresentados pela parte autora (ID 12028614), inclusive o CNIS, demonstram que esta foi dispensada sem justa causa, do vínculo com Pedras Pantanal Ltda. (entre 22.1.2015 a 29.7.2015). Sendo assim, em vista do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213 de 1991, o autor não perdeu a qualidade de segurado quando de seu ingresso na ENGIVER CONSTRUTORA, em 22.5.2017.

Ademais, a análise do CNIS do autor indica que este tem mais de cento e vinte contribuições sem perder a qualidade de segurado e, portanto, fazia jus à extensão do período de graça, na forma do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213 de 1991.

Não obstante, ao tempo da perícia médica, o autor estava empregado havia cerca de dois meses. Presumivelmente, passou por exame admissional. O autor permaneceu empregado por um ano na ENGIVER CONSTRUTORA (data de saída em 18.5.2018).

Sendo assim, tanto na data da perícia médica, como durante o prazo de reavaliação fixado (seis meses), o autor desenvolveu suas atividades profissionais, percebendo salário, sem indicação de afastamento no CNIS ou concessão de outro benefício por incapacidade.

Desta maneira, tenho que a concessão do benefício em decorrência de suposta incapacidade verificada no decorrer desta ação judicial é indevida, uma vez que o autor percebeu salário durante todo o interregno.

Destaco, ainda, que o autor não mais exercia a profissão de supervisor de obra, mas de orçamentista ao tempo da perícia, consoante o perito em clínica geral (Id. 11552256). A perita afirma que o autor estava apto a exercer atividades que não exigissem tempo prolongado em pé, em altura ou que demandem deambulação em terreno irregular (quesito 5, folha 8 do Id 2431762). Além disso, no comunicado de dispensa da empresa PEDRAS PANTANAL, consta que o autor exercia o cargo de desenhista técnico - e não de supervisor de obra (ID 12028614).

Neste cenário, as restrições constatadas em perícia, não impediam o exercício da atividade que o autor realizava ao tempo do exame.

A obtenção de emprego e sua manutenção indicam na realidade que as doenças do autor não o incapacitavam para o trabalho, traduzindo em limitação funcional, que não impedia o desenvolvimento de atividade laboral.

Saliento que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Desta maneira, a parte autora não faz jus ao benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor econômico discutido nesta ação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALOISIO PAULO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DE SOUZA BATISTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RODRIGO BENEVIDES PENKAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REINALDO ALVES

Advogado do(a) REU: MARIA REGINA BORGES - SP51314

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-60.2018.4.03.6130

AUTOR: OLAVO SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-74.2018.4.03.6130
AUTOR: HOZANIAS CORREIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAQUE DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COFIBAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SARAH LEAL DIAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVAL BUENO - SP109974

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NAERCIO DE LIMA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do laudo médico pericial Id. 2579136, indefiro a realização de nova perícia médica.

Quanto aos demais pedidos elencados na petição Id 14580451:

Indefiro, a inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pois a comprovação da incapacidade/capacidade laborativa se dá através de laudo médico pericial, elaborado por peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.

Indefiro a produção de perícia social, pois para a concessão do benefício pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8.213/91, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

No mais requisitem-se os honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724, BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002335-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a procedência do pedido para revisão de benefício previdenciário para averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.919,13 (quarenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e treze centavos), justificando o valor conferido à causa.

D e c i d o.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KREIMER CAETANO TORRES - DF29292
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIMMA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDUARDO SOARES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HURSAN COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MELLEGA SECCATO - SP358874
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KARINA DA SILVA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, THAIS YAMADA BASSO - SP308794

SENTENÇA

Vistos.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE opôs Embargos de Declaração (Id 22757384) contra a sentença Id 22401284, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão apontada.

Segundo constou da sentença, não foi verificada a responsabilidade da instituição de ensino pelos eventos noticiados. Confira-se o trecho do r. decisório que deixa inequívoca essa conclusão:

"De outra parte, não verifico, após exame percuciente dos autos, a responsabilidade da instituição de ensino pelos eventos noticiados. Com efeito, a UNIP forneceu todos os documentos necessários à medida pretendida, sendo certo que a negativa da matrícula deveu-se à não realização do aditamento do FIES, o que decorreu de inconsistências no SISFIES, administrado pelo FNDE. Com a regularização do financiamento estudantil, a cargo do FNDE, a instituição de ensino, por óbvio, promoverá a matrícula da autora, valendo o presente provimento jurisdicional apenas para que se abstenha de exigir o valor dos semestres incluídos no aditamento objeto deste debate."

Portanto, diante da inexistência de responsabilidade da corré UNIP, ela não é parte sucumbente, motivo pelo qual não arcará com honorários advocatícios ou despesas processuais, restando reconhecida a sucumbência recíproca apenas em relação à parte autora e ao FNDE, nos exatos termos da sentença.

Assim, dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Em verdade, não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, objetiva-se modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA MARIA TORRES DA SILVA, ANDREA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA TORRES DA SILVA e ANDREA ANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em sede liminar, a concessão de Pensão por Morte.

O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Porém, as autoras sustentam que o *de cujus* recebeu seguro-desemprego no período de 02/2008 a 05/2008 e, por isso, detinha qualidade de segurado na data do óbito.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado (respeitada a prescrição) e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.
- b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, se confirmada a competência deste Juízo.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANA DA SILVA ALABARSE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora sustenta que seu benefício foi cessado indevidamente em 5/2016, pois, permaneceu incapacitado até 7/2019 quando retornou ao mercado de trabalho.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não deferir o pedido de prorrogação do benefício.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2020 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OZESIO PEREIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da revelia decretada na decisão Id. 21056821, nada a dizer acerca da contestação Id. 22390338, entretanto mantenho-a nos autos como peça informativa.

No mais, indefiro a expedição de ofício a Agência da Previdência Social, uma vez que a íntegra do processo administrativo instruiu a inicial perante o Juizado Especial Federal. Além disso, é ônus do autor a juntada de cópia do procedimento perante o INSS.

Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento pela autarquia da tutela deferida na sentença Id 22814331, expeça-se novo ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) para cumprimento em 5 (cinco) dias.

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-22.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS BERTOLANI LOSCILIA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...).”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERIKA FERNANDA MARTINS SANTOS DE OLINDA, RONNIE ALVES DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
REU: GIRCB INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da diligência negativa Id. 1871444, forneça a parte autora o novo endereço da empresa GIRCB INCORPORADORA LTDA, para que seja promovida a citação da mesma, no prazo legal.

No mais, manifestem-se as partes sobre o ingresso da terceira interessada CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, na lide, conforme pedido de Id 2591375, no prazo legal.

Semprejuízo, vista as partes sobre a certidão Id. 2609049, 2609068 e 2609072.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIA RENATA SERIZAWA, THAIS ALICIA SERIZAWA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 16648313, no prazo legal.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZAM COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 31680446 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 31679323 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FERKLE RADIOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006697-06.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em IGO 2020.

Vista à Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição fazendária.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003607-47.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES JOANA D ARC
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO INOCENCIO - SP146076

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000897-78.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à juntada aos autos do mandado de intimação expedido.

Após, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000981-79.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se o despacho proferido nos autos, procedendo ao bloqueio RENAJUD.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004021-06.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: TAMELAAUGUSTA CECCON - ME, TAMELAAUGUSTA CECCON
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Venham os autos conclusos para decisão (exceção de pré-executividade).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003099-33.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALESSANDRA JANAINA LIOZ

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002921-79.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos, procedendo-se a penhora dos veículos bloqueados.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-67.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICALTD - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORATHIE - SP110111

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000799-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: LÍVIA FÁBIA CABRAL EROLES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005413-20.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVCON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, FÁBIO DOS SANTOS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTÁVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos expedindo-se ofício à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000106-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO LOBAO PINHEIRO ALVES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Suspensa a execução em virtude do parcelamento do débito, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-43.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CHIMICALS A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos dos processos apensados sob número 0001495-03.2014.403.6133 e 0002907-66.2014.403.6133.

Cumpra-se a decisão de indisponibilidade de bens proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011156-11.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA VIACAO SA, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE, THEREZINHA FURLAN SCAVONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-92.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON FRAGOSO MOURA - ME, GILSON FRAGOSO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003546-21.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos.

Proceda a secretaria à citação dos executados nos termos da decisão.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001308-29.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, da penhora on line efetuada nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução (fls. 148/149).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001649-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005004-68.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP, RUDNEY URIZZI GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se à execução.

Intime-se às partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005004-68.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARROCERIAS GARCIA LIMITADA - EPP, RUDNEY URIZZI GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se à execução.

Intime-se às partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002807-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SOMEJ SIST ORGAN DE MEDICINA ASSISTELIAS JETER SC LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003096-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003900-12.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003026-27.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008965-90.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-59.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME, AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001109-77.2017.4.03.6133
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA SILVA, GONCALO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR: CELSO DA SILVA BATISTA, CELSO DA SILVA BATISTA, PATRICIA CHARRUA FERREIRA, PATRICIA CHARRUA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca da designação de perícia técnica na empresa, Método Potencial S/A, para o dia 18 de setembro de 2020, às 09h00."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001468-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE SECO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de previdenciário.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº 5003014-83.2018.403.6133 possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos, ainda que se trate de procedimento diverso.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo nº 5003014-83.2018.403.6133, o qual ainda está em curso perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas ex lege. Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133

AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES, RAY GIANI CLAY JOSE BORGES, RAY GIANI CLAY JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-90.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-36.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-87.2020.4.03.6133
AUTOR: JAMES DA SILVA BALDUINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-34.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN, MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença.

No ID 20065376, foi proferida decisão para a CEF se manifestar no sentido de levantar o saldo do FGTS e as parcelas relativas aos depósitos judiciais. No ID 20888319, a ré executada requer prazo adicional para o efetivo cumprimento da sentença, prazo este concedido na decisão proferida no ID 27833785, sendo que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação.

Assim, a fim de tornar efetiva a sentença transitada em julgado em junho de 2019, determino à ré que adote as medidas administrativas necessárias à liquidação do débito, comprovando nos presentes autos, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Não comprovado o cumprimento nestes autos no prazo concedido, voltem conclusos para cominação de multa.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-07.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO TOMASULO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001862-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face da decisão constante do id nº 27389957 que determinou o sobrestamento do feito até publicação do acórdão no RE 574.706, conforme requerimento formulado pela própria exequente no ID 22674383.

Aduz a agravante que embora tivesse formulado requerimento para suspensão da execução, nas razões de agravo em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade pugnou pela necessidade de prosseguimento integral da execução fiscal, tendo sido deferida a tutela recursal.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC.

É o relatório. Decido.

De fato, tendo em vista os **documentos novos** juntados no ID 29255162 noticiando o interesse da União na continuidade da execução, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC, reconsidero a decisão proferida no id 27389957.

Todavia, considerando a existência de afetação do Tema 1008 do STJ, conforme restou consignado na decisão proferida no ID 22788084, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº **5005380-93.2020.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001255-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA DE SUZANO COMERCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos, por meio do advogado constituído, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001191-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOAO ALBERTO BENITEZ

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante as pesquisas efetuadas nos autos (RENAJUD E ARISP), requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004622-75.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA OFTALMOLOGICA MAFRAMACHADO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TRETTEL - SP167145

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito ou garantia da execução, apresente o exequente planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-81.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO LOPES - SP200157

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Suspensa a execução em virtude do parcelamento do débito, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002408-19.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, PAULO HENRIQUE TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos, procedendo-se à penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-08.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ciência à exequente da decisão proferida, devendo requerer o quê de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-41.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSAFÁ NUNES DE SOUSA JALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais."

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000535-13.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J. D. A. C. BRIGIDO MANUTENCOES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA - SP161952

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante a concordância da exequente quanto ao parcelamento do débito, intime-se novamente o executado para depósito do valor de 30% (trinta por cento) do valor da execução. Não havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001795-62.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE PEREIRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000795-56.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se o executado da penhora on line efetuada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004221-76.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FONTES JUNIOR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Apresente o exequente planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-93.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUITRONIC COMERCIO DE ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA, JOSE MARCOS FREIRE MARTINS, DORIVAL BIASIA, ADRIANO CLAUDIO SOARES, DELCIO SERVANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR - SP91480
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PANACE - SP43840, KARINA FARIA PANACE BARBOSA - SP222165

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004413-43.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACLIS CARDOSO STOYANNIS - SP126440

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-88.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante as informações prestadas pela executada, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003513-94.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra a exequente a determinação proferida nos autos, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 0000581-36.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA MATTOS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de: ROGERIO FERREIRA MATTOS.

Citação por edital à fl. 61.

Embargos à Ação Monitória ofertados pela Defensoria Pública, nomeada para atuar como curadora à lide (fl. 65/75).

Sentença às fls. 100/105.

Este é o breve relato.

Vérifico, entretanto, que não houve intimação da DPU a respeito da sentença proferida, tão somente a publicação da mesma, com posterior retirada dos autos para virtualização.

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 100/105, para manifestação no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, 12 de março de 2020.

MARIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MOHAMED DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 28434042, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte ré.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APARECIDA ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.06.2020 às 14 horas, ID 32287476.

A parte autora, ID 3251833, requereu a redesignação da audiência, tendo em vista que tanto ela quanto suas testemunhas são idosas, portanto grupo de risco para COVID-19 e não possuem equipamentos eletrônicos e internet para a realização da audiência.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando verossímil suas alegações, redesigno a audiência para o dia 06.08.2020 às 15 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum, localizado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Brás Cubas.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Deixo consignado que em havendo prorrogação do isolamento social ou do teletrabalho na Justiça Federal, a audiência poderá sofrer nova redesignação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-19.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-92.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALTAMIR MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003453-87.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-79.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-17.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSUE RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003487-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EMPATER COMERCIO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003975-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004011-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000934-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VANIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 325.792.238-86** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/550.216.310-1) desde a data da cessação do benefício em 28/03/2018 – DCB.

Alega que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que não possui capacidade para o trabalho. Aduz que é portadora de Transtorno de pânico (CID F 41.0), Dissecção de artérias cerebrais, sem ruptura (CID 10 I 67.0), Carcinoma *in situ* de outros órgãos genitais e dos não especificados (CID 10 D 39), Oclusão e estenose de artéria cerebral não especificada (CID 10 I 66.9) e Neoplasia de comportamento incerto e não sabido (CID 10 – D 39.0), permanecendo incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para esclarecer os critérios utilizados nos cálculos do valor da causa (ID 15304760).

Pedido de emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 102.190,36 (ID 15866035).

Petição da parte autora informando que em 26/04/2019 sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) e reiterando o pedido de tutela de urgência (ID 17358745).

Juntada de novos relatórios médicos pela parte autora (ID 17716741).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 19330927).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 21177117), alega que a autora não comprovou a sua incapacidade, tendo sido correta a conclusão da Junta Médica do INSS. Requer a improcedência do pedido.

Réplica ID 24410296.

Juntada de relatórios médicos atualizados e reiteração do pedido de tutela de urgência pela autora (ID 24542339).

Proferida decisão que indeferiu a reiteração do pedido de tutela e designou a perícia médica judicial (ID 25571806).

Laudo pericial médico acostado no ID 28904088, pág. 1/8.

Manifestação da parte autora ID 31286770, concordou parcialmente com o laudo pericial. O INSS manifestou no ID 31567054.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 13/02/2020, a Perita Judicial constatou que a autora com 50 anos de idade, “faz uso de medicações para diversas patologias, entre elas Doença de Parkinson, Epilepsia e Transtorno de pânico (ID 28904088 - Pág. 4).

A Perita relata que o tratamento teve início em 2007, onde a autora apresentava sintomas iniciais e teve seu primeiro Acidente Vascular Cerebral. E que em abril de 2019 teve 3 (três) episódios de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – AVC com sequelas incapacitantes.

Afirma que os exames médicos e relatórios apresentados são compatíveis com o quadro clínico apresentado.

A Expert do Juízo concluiu que a “Periciada apresenta sequelas motoras e neurológicas permanentes que a incapacitam para a vida profissional e as atividades diárias” (ID 28904088 - Pág. 5). Já em relação a data de início da incapacidade a Perita Judicial asseverou “Não tem como afirmar essa incapacidade antes dos AVCs ocorridos em 16/04/2019”.

Em respostas aos quesitos do Juízo (quesito 2), a Perita Judicial afirmou que a autora está incapacitada para o seu trabalho, “apresenta sequelas motoras e neurológicas de acidentes vasculares isquêmicos”. Já no quesito 3 concluiu que a incapacidade é total e no quesito 7 que a incapacidade é permanente (ID 28904088 - Pág. 6).

Por fim, em relação ao início da incapacidade a Perita não soube precisar a data do seu início, somente indica que a autora teve piora após os “3 AVCs em 16 de abril de 2019”, conforme resposta ao quesito 11. Entretanto, em resposta ao quesito 13 afirma que provavelmente a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença (ID 28904088 - Pág. 7).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, em decorrência das patologias que acometem o autor, há incapacidade laborativa permanente para a atividade profissional.

Quanto ao início da incapacidade, no laudo médico pericial realizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, processo nº 361.01.2010.006438-2 (ID 15000019 - Pág. 6/16) em sua conclusão o Perito aduz que a autora não apresenta melhora no seu quadro neurológico e ginecológico, “permanecendo com sequelas sem recuperação na literatura médica” (ID 15000019 - Pág. 13).

Em resposta ao quesito 5 formulado pelo autor, afirma que no momento não havia possibilidade de recuperação, por se tratar de patologia degenerativa. E no quesito 6 confirma tratar-se de doença degenerativa neurológica (ID 15000019 - Pág. 15).

A declaração médica ID 15000019 - Pág. 23 confirma que a autora estava em tratamento neurológico desde 12/09/2007 e prosseguiu com o mesmo durante anos, conforme atestado médico ID 15000019 - Pág. 28, datado de 07/03/2018, em razão de sequelas de AVC isquêmico e síndrome do Pânico.

Diante da conclusão da perícia judicial realizada perante a Justiça Estadual, aliada à conclusão pericial do presente Juízo, considero devidamente comprovada a incapacidade total e permanente da autora desde a cessação do benefício.

Por fim, quanto ao período de carência a autora já era beneficiária de aposentadoria por invalidez e com isso, mantinha a qualidade de segurada, não havendo controvérsia sobre esses pontos.

2.2. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/550.216.310-1) desde a data da cessação do benefício em 28/03/2018 – DCB.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** desde 28/03/2018 (DCB), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. **Oficie-se a agência do INSS para cumprimento.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, §3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: VANIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 325.792.238-86

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/03/2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada na data **01.07.2020 às 10h00**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora, em cumprimento à Decisão ID 30811474. Nada mais

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-57.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1161/2256

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-81.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ED S CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO - SP210973

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-findo**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000064-94.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA JUNIOR - ME, EDSON DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004356-30.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GILVANI ORLANDO DE SOUSA

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Monitória.

O réu foi citado pessoalmente à fl. 28.

Proferida sentença que constituiu o título executivo judicial à fl. 33.

O executado, intimado para pagamento (fl. 54), quedou-se novamente inerte.

Desbloqueio de valor irrisório pelo Bacenjud à fl. 61.

Pesquisa RENAJUD às fls. 70/74.

Mandado de penhora infrutífero juntado à fl. 79.

A exequente juntou petição ID 20345675, ainda não apreciada, requerendo nova pesquisa pelo sistema BACENJUD, desta vez englobando o CCS, em nome do executado.

É o breve resumo.

Primeiramente, considerando a penhora de veículos com mais de dez anos de uso, manifeste-se a exequente sobre o interesse no bloqueio dos veículos de fls. 70/74.

Caso afirmativo, promova a indicação dos endereços de localização dos mesmos, a fim de viabilizar a avaliação e intimação do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Do contrário, promova a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio dos veículos.

Defiro novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, considerando que a última consulta ocorreu em 2017, bem como a nova funcionalidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional detentores de depósitos à vista.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002483-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JLS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID. 27672007).

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intinem-se

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002684-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MIRIAM ANGÉLICA CHINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON PEREIRA - SP370858, ANDRÉ ROMUALDO DE ARAÚJO - SP393153
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Miriam Angélica China, em razão de decreto de indisponibilidade registrado na matrícula do imóvel nº 311.017, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.

Recebidos os Embargos, sem efeito suspensivo, ocasião em que, tendo em vista constar do formal de partilha constante dos autos que a embargante recebe **pensão alimentícia de quinze mil reais, atualizada anualmente pelo IGPM-FGV, além do que seria custeado para ela, pelo ex-marido, o plano de saúde Bradesco Saúde Top Nacional Plus, foi indeferida, por ora, a assistência judiciária gratuita (ID 24887258).**

Na mesma decisão ID 24887258, foi determinada a intimação da a Embargante para *“comprovar documentalmente eventual redução e para quanto do valor de pensão alimentícia que vem recebendo mensalmente, juntando, inclusive, se for o caso, cópias das últimas Declarações de Imposto de Renda. Caso não comprove renda abaixo do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, recolha as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial”*.

Petição ID 32739241, trazendo aos autos os documentos Ids 32741122 e 32741127, reafirmando a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita, o que faz nos seguintes termos: *“Quanto ao plano de saúde Bradesco Top Nacional Plus, este foi cancelado por falta de pagamento, o qual se faz prova pelo documento acostado. / O que não é diferente com relação ao recebimento da pensão alimentícia, a qual foi sendo reduzida (por conta própria do ex-marido), ao ponto de atualmente este apenas, efetuar a compra dos mantimentos pra casa, nada recebendo a embargante a título de pensão. / E, quanto a solicitação de que fosse apresentado Imposto de Renda, resta prejudicado, eis que a embargante não efetua declaração de imposto, face a ausência de rendimentos. / Inclusive, para que pudesse enfrentar e suportar as despesas da casa, com a embargante, mora a filha mais velha com o marido e filho, participando ativamente no custeio das despesas da casa, o que é de grande valia para mãe e embargante. / Por fim, a embargante declara que não possui conta corrente ativa”*.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. **Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.**

De acordo com as informações/documentos trazidos ao autos pela embargante para comprovar a necessidade da concessão da justiça gratuita, tem-se que o plano de saúde Bradesco Top Nacional, pago por seu ex-marido, fora cancelado por falta de pagamento, bem como que, quanto à alegação de que fora reduzido o valor da pensão mensal (por conta própria do ex-marido), ao ponto de atualmente este apenas efetuar a compra dos mantimentos pra casa.

No ID 32741122, consta a informação de atraso de 3 parcelas do pagamento do plano de saúde Bradesco Top Nacional, sendo oferecida, na oportunidade, uma proposta de postergação do pagamento para meses futuros a fim de que fosse continuado o plano. Não há a informação de efetivo cancelamento, portanto.

Ainda assim, é irrelevante para o deslinde da questão perquirir se houve de fato o cancelamento do referido plano de saúde, porque a redução do valor da pensão mensal (por conta própria do ex-marido), ao ponto de atualmente este apenas efetuar a compra dos mantimentos pra casa, não foi comprovada.

A alegação de despesas de forma genérica, isto é, sem a devida comprovação da extraordinariedade, também não merece guarida para fins de comprovação da necessidade da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que todas as pessoas têm despesas ordinárias e nem por isso se esquivam das obrigações legais.

Assim, estando devidamente comprovado receber a embargante superior ao parâmetro legal supramencionado, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois possui condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Isso já fora reconhecido na decisão ID 32741122, inclusive. Contudo, foi oportunizado à embargante comprovar uma situação excepcional ou despesas extraordinárias, mas trouxe apenas alegações não comprovadas.

Diante do exposto, **indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita**, devendo a embargante proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, 28 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Embargo de Terceiro oposto em desfavor da União, por SILVERTOWN INVESTING CORPORATION, pessoa jurídica de direito privado, com sede no exterior.

Aduz que é proprietária dos imóveis que foram objeto de pedido de penhora nos autos do processo n. 0008603-88.2011.4.03.6133, matriculados sob os nº 5.868, 14.070, 33.212, 38.771, 39.357, 39.394 e 39.396, todos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP (Doc. 02).

Narra que a constrição judicial foi indevida e pugna pelo levantamento da penhora.

Indica no polo passivo apenas a União, responsável pelo requerimento da penhora e a quem a constrição judicial aproveita.

Apesar do recolhimento das custas processuais, não houve a prestação de caução, a despeito do quanto determinado no art. 83 do CPC^[1].

É no essencial o relatório. DECIDO.

Em relação ao polo passivo da demanda, dispõe o art. 677, § 4º, do CPC que, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

No caso concreto, a constrição judicial aproveita à União, que também foi a responsável pela indicação do bem à penhora. Os executados, adversários da União na demanda principal, não foram responsáveis pela indicação do bem, de modo que não se faz necessária sua inclusão no polo passivo.

Já no que diz respeito à caução, entendo que deve ser prestada, conforme exigência prevista no art. 83 do CPC, uma vez que se trata de autor estrangeiro, com domicílio fora do País, que não comprovou a existência de bens imóveis no Brasil, além dos que já estão penhorados:

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Em que pese tenha o autor oferecido o bem objeto dos presentes embargos como caução, entendo não ser suficiente, uma vez que houve reconhecimento de fraude à execução nos autos do processo de execução principal, de modo que, julgados improcedentes os presentes embargos, os imóveis mencionados continuaram penhorados para pagamento do débito executado.

Ante o exposto, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste caução suficiente para pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando como base de cálculo o valor da causa ou, alternativamente, comprove a existência de outros bens imóveis em valor suficiente para tanto, livres de penhora.**

Apresentada caução suficiente, proceda a Secretaria a citação da parte embargada, para apresentar contestação no prazo legal e conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

^[1] Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-32.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003899-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: HIROSHI MARIO YORIOKA

DECISÃO

ID 23779492: o exequente informa a suspensão do parcelamento do débito e requer a penhora de valores do executado (citado via AR – fl. 31) pelo sistema Bacenjud.

Muito embora a preferência indicada no art. 835 do CPC, não se afigura razoável o deferimento, nesse momento, do bloqueio de valores via Bacenjud, antes de ser oportunizado, à parte executada, o oferecimento de novos bens à penhora.

A determinação de bloqueio de ativos financeiros do executado consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida.

Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades, ematenção, ao princípio da preservação da empresa.

Ademais, havendo possibilidade de indicação de novos bens e, tendo em vista a excepcionalidade do momento em que vive o País, por conta da pandemia decorrente do COVID-19, com mais razão a possibilidade de estabelecer o contraditório, oportunizando ao executado a apresentação de bens penhoráveis.

Mais do que nunca é importante a existência de dinheiro em caixa, para que profissionais liberais e as empresas possam conseguir se manter durante esta crise, assim como manter fornecedores e empregados.

Tal medida, além de garantir de modo efetivo o princípio do contraditório (art. 10 do CPC), garante o princípio da preservação da empresa, da menor onerosidade em relação ao executado, sem se descuidar da necessidade de satisfação do crédito do exequente, que é o principal objetivo que move os processos de execução.

Também tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RECUSA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em 29.02.2016 a agravante se manifestou no feito de origem indicando à penhora bens de seu estoque no valor de R\$ 1.346.010,00 (Num. 491771 – Pág. 14/15). Referida garantia, contudo, não foi aceita pela agravada/exequente que requereu a penhora on line de dinheiro pelo sistema Bacenjud e, subsidiariamente a penhora de veículos pelo sistema Renajud (Num. 491771 – Pág. 30). 2. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema BacenJud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 3. O princípio da preservação da empresa busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. 4. Os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou os bens oferecidos pela agravante sob o argumento de que são de difícil alienação. Contudo, sem oportunizar à impetrante manifestação sobre tal alegação, o juízo de origem deu por prejudicada a nomeação e determinou à agravada a indicação do valor atualizado da dívida para proceder à construção de numerário depositado em conta bancária de titularidade da agravante. 5. A autorização para bloqueio online de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 se mostra precipitada, diante da ausência de comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da dívida. 6. Segundo se extrai do despacho de fl. 34 dos autos originais (Num. 491771 – Pág. 28) a agravante compareceu espontaneamente nos autos indicando bens à penhora, indicando sua boa-fé e intenção de regularizar sua situação perante o fisco. 7. Agravo de instrumento provido, para determinar ao juízo de origem que oportunize à agravante a indicação de outros bens para a garantia do débito em substituição àqueles inicialmente indicados, ficando vedada a construção judicial de ativos financeiros da embargante pelo sistema Bacenjud antes da oferta de novos bens à penhora no feito de origem. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002912-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o bloqueio de valores via BACENJUD, pelas razões acima expostas.

Intime-se o executado para que seja oportunizada a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados bens no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do exequente, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IDIOMAR COSTA EIRELI - ME, IDIOMAR COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão negativa da carta precatória ID 22188918, conforme extrato que segue este despacho, bem como a certidão negativa do mandado ID 25577157 e considerando ainda que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, procedendo-se a citação por edital somente esgotados os meios ordinários de localização, suspendo, por ora, o penúltimo e último parágrafos do despacho ID 18127930 e defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Advertir-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-08.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CESAR TALMACS - ME, CESAR TALMACS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR TALMACS - ME e CESAR TALMACS.

Determinada a citação dos réus e após negativa do mandado de fl. 48, os réus foram citados por via postal (fl. 59).

A decisão de fl. 65 determinou a constrição de valores, via Sistema BACENJUD, dos executados, que retornou valor irrisório (fls. 71/72).

À fl. 78 foi determinada a constrição de veículos em nome dos executados, junto ao Sistema RENAJUD, que resultou positivo (fls. 82/89).

Expedido o mandado de penhora de fl. 90.

Os autos foram digitalizados.

Foi determinado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD (ID 21902521), o que foi feito (ID 27137621).

A exequente, diante da notícia da certidão negativa da deprecata de penhora, requereu a citação editalícia dos executados (ID 28003271).

Carta precatória de penhora (ID 29844253) retornou negativa.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Nada a deliberar a respeito da petição ID 28003271.

Manifeste-se a exequente seu interesse no bloqueio dos veículos de fls. 82/89, considerando que contam com mais de dez anos de fabricação.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito..

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000030-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELDORADO'S AUTO POSTO EIRELI, ELDORADO'S AUTO POSTO EIRELI, ELDORADO'S AUTO POSTO EIRELI, DELACIR FERREIRA ROQUE, DELACIR FERREIRA ROQUE, DELACIR FERREIRA ROQUE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte autora o acompanhamento da deprecata cujas informações seguem anexas a este despacho.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO HENRIQUE CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de auxílio-doença.

Allega que em 30.03.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo sido designada perícia médica para 05.05.2020, mas que não se realizou devido à pandemia de COVID-19. Aduz que em 11.04.2020 efetuou novo requerimento de benefício e que até a presente data não houve movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora. Ademais, é notório o fato de que os órgãos públicos, desde o início do isolamento social, imposto em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19, estão impossibilitados de realizar uma série de atos administrativos, notadamente se for necessária diligência que implique em contato com outras pessoas.

Desse modo, considerando o contexto atual, não se pode concluir que a mora na análise do processo administrativo decorra de culpa da administração pública.

No ID de n. 32651895 consta tão somente do protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante recebeu em 04/2020 remuneração no valor de R\$ 1.136,62 (um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000238-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: L. S. B.
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LORENNIA SILVINO BOSFORD**, representada por **KAREN SILVINO SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer seu benefício de auxílio-reclusão.

Allega a impetrante que seu benefício de auxílio-reclusão (183.510.592-2) foi indevidamente suspenso em 03.10.2019. Requer a concessão dos benefícios da justiça.

ID 28333733, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada que a impetrante justificasse o ajuizamento do presente *mandamus*, tendo em vista decisão judicial proveniente da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, que determinou a implantação do benefício.

A impetrante, ID 28442432, informou ser o mandado de segurança: "uma ação constitucional de viés civil, independente da natureza do ato impugnado, seja ele administrativo, jurisdicional, criminal, eleitoral ou trabalhista. Possui por escopo a proteção de direitos líquidos e certos contra ato de autoridade ou de quem exerça funções públicas". Justificou, ainda, a impetração ao argumento de que já fora requerido tanto no âmbito administrativo, como nos autos que tramitam junto à 1ª Vara de Mogi das Cruzes o restabelecimento do benefício, mas ainda continua sem recebê-lo em razão de ilegalidade do ato administrativo e pela morosidade da justiça.

Autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID 28442432 como emenda à inicial

Porém é o caso de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Prescreve o art. 10 da Lei 12.016/09:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Por sua vez o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Verifica-se da narrativa da petição inicial e da justificativa, ID 28442432, que o ato coator seria o descumprimento de uma ordem judicial emanada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. **Portanto, é manifesta a ausência de interesse processual para ingressar com mandado de segurança para que esta 2ª Vara de Mogi das Cruzes faça cumprir o determinado pela 1ª Vara.**

Ademais, a impetrante alega que já informou nos autos em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o descumprimento da determinação, mas impetrou o mandado de segurança em razão da morosidade da justiça em atender o seu pedido.

Assim, não é nem cabível o presente mandado de segurança, por completa falta de interesse processual.

3 – DISPOSITIVO

Diante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 10, da Lei 12.016/09 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE BISPO DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ BISPO DE SANTANA FILHO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Decisão ID 31823772 indeferiu o pedido liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 32523869).

Informações prestadas (ID 32400894), na qual alega o INSS que teria sido emitido exigência a ser cumprida pelo impetrante em 15/05/2020, para entrega de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 32631304), opinando pela concessão da segurança.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante realizou o protocolo administrativo e requereu o benefício de aposentadoria por invalidez em 23.05.2018 e que até a presente data não obteve qualquer resposta. Aduz, ainda, que compareceu à agência e foi informado que seu requerimento havia "sumido" do sistema.

De acordo com as informações prestadas, em 15/05/2020 teria sido solicitado ao impetrante a entrega de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise. No entanto, sem comprovar que documentos seriam esses e porque teriam sido requeridos tão somente nesse momento, tendo em vista que o requerimento administrativo data 23/05/2018.

Evidente, portanto, que a solicitação de documentos, apenas nesse momento, pela autarquia previdenciária, não justifica a morosidade da análise do processo administrativo e não comprova que tenha sido o impetrante que tenha dado causa ao decurso do tempo, para além dos prazos legais.

Assim, entendo comprovado o direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, em razão do **decurso de tempo superior a dois anos**, desde o protocolo do requerimento administrativo, sem que tenha sido concluída sua análise.

Por outro lado, diante da situação excepcional que está sendo vivenciada, em razão da necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19, tratando-se de requerimento de aposentadoria por invalidez, que exige perícia, **caso esta ainda não tenha sido realizada pelo INSS, não havendo possibilidade de realizá-la de modo imediato, o prazo para cumprimento da ordem judicial poderá ser iniciado, após o retorno da normalidade.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (1869260365), requerido desde 23/05/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Referido prazo poderá ser iniciado a contar do retorno das atividades normais pelo INSS, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, no caso de necessidade de realização de perícia médica que não possa ser efetivada de modo imediato, o que deverá ser comprovado.

A Autarquia Previdenciária deverá zelar pelo controle dos processos cuja diligência e cumprimento só possam ser efetivados após o retorno das atividades normais, para que sejam cumpridos tempestivamente, tão logo retomem as atividades externas.

O prazo de cumprimento do processo administrativo após o retorno da normalidade das atividades não impede que sejam as diligências necessárias concretizadas por meios eletrônicos, quando possíveis e viáveis, devendo esse juízo ser intimado assim que cumprida a decisão judicial.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente o *fumus boni iuris*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "b", CRFB/88).

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

REU: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Da análise do CNIS e do PLENU/HISCRE, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDNILSON SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDNILSON SILVA CAMPOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 29921988 consta tão somente o protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS e PLENUS que anexo a presente, verifico o impetrante recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.064,69 (dois mil e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011078-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WALMIR NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALMIR NASCIMENTO SILVA em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do recurso interposto em 20.04.2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

O impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade impetrada a Gerência Executiva de Guarulhos/SP (ID 21477546).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência (ID 22358766) para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID 22717140).

Devidamente notificada, a Agência da Previdência Social de Suzano/SP prestou informações preliminares (ID 23550000).

ID 25129327 declinou a competência a esta Subseção Judiciária.

Indeferida a liminar, ID 28177446.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28415315.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e oficiou o Exército Brasileiro para apresentação de informações.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008775-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à Vara Federal de São Paulo, por **ANTONIO FERNANDO DE FREITAS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44233.551362/2018-33) que se encontra sem movimentação desde 09.12.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 32428943.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 32328739, datado de 17.05.2020, extrai-se que a decisão do recurso administrativo foi enviada à APS de Biritiba Mirim em 09.12.2019 e até a presente data não foi movimentado, portanto, pendente de cumprimento há 05 (cinco) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao recurso administrativo 44233.551362/2018-33, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante recebe remuneração no valor de R\$ 2.290,42 (dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WILIAN DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de auxílio-doença.

Alega que em 27.02.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido em razão de ausência à perícia médica e que interpsó recurso. Aduz que em 10.04.2020 efetuou novo requerimento de benefício e que até a presente data não houve movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante efetua recolhimentos como contribuinte individual sobre um salário de contribuição de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **VICENTE DE PAULA ALVES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício, conforme determinado no julgamento de recurso administrativo.

Alega o impetrante que o recurso administrativo foi julgado em 15.06.2018 e até a presente data não houve a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 32521433 - Pág. 1, o recurso administrativo foi julgado em 15.06.2018, tendo sido encaminhada cópia da decisão ao impetrante.

De acordo com o CNIS, que anexo aos autos, verifica-se que não houve a implantação do benefício ao requerente.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão no processo administrativo 44232.533673/2015-88, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS verifico que o autor não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001530-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MOACIR PONCIANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, 17º Andar, Centro – São Paulo.

Porém, requer a notificação da APS ADJ GEXCRU Gerência Executiva de Guarulhos.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AFONSO PEREIRA DA LIMA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44232.966314/2017-75) que se encontra sem movimentação desde 13.08.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 31587959 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 32493005.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição, ID 32493005 como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 31733703, datado de 22.04.2020, extrai-se que houve protocolo de recurso em 13.08.2019, que não foi remetido ao órgão e andamento em 19.08.2019 para arquivamento.

A impetrante não esclareceu e, até o momento, não está claro o que significa o arquivamento do processo administrativo. Assim, antes desse esclarecimento, não há que se falar em verossimilhança do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIS SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIS SOUSA CAVALCANTE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44232.837465/2016-36) que se encontra sem movimentação desde 19.11.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 31231493 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 32689441.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição, ID 32689441 como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 31173907, datado de 13.04.2020, extrai-se que houve protocolo de recurso em 19.11.2019, sem movimentação até a presente data, portanto, pendente de cumprimento há 06 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao recurso administrativo 44232.837465/2016-36, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002400-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDINA GOMES DOS SANTOS** (ID 25560252), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 23276831, que julgou improcedente o pedido inicial e revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Afirma que a sentença foi prolatada sem oitiva do Ministério Público e, além disso, teria sido contraditória, ao considerar que o decreto não teria violado os limites da regulamentação previstos em lei.

Fundamenta que o regulamento de execução, como é a Portaria COMGEP nº 643/3SC, é considerado a expressão clássica do poder regulamentar. Tem como objetivo explicar o modo, a operacionalização e os pormenores para a adequada execução de uma norma. Assim, depende de lei prévia, não podendo ir além do que ela dispõe.

Por essa razão, requer que seja sanada a contradição e julgada procedente a demanda.

Intimados para se manifestarem quanto aos embargos, o Ministério Público apresentou manifestação de ID 31745370, ao passo em que a embargada apresentou contrarrazões de ID 32223202.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados.

Em relação à ausência de intimação do Ministério Público no caso concreto, não se comprovou ser o caso de sua intervenção obrigatória. Além disso, ao ser intimado a apresentar manifestação quanto aos embargos opostos, o próprio *Parquet* Federal se absteve de opinar quanto ao mérito, por não ser necessária a sua intervenção (ID 31745370).

Logo, a intimação do MPF antes da prolação da sentença, além de desnecessária, não trouxe qualquer prejuízo à embargante.

Em relação à alegada contradição, de acordo com os fundamentos dos embargos, a sentença prolatada e a interpretação dada pelo magistrado seriam contrárias à jurisprudência e à doutrina, ao entender que não poderia o Judiciário fazer uma interpretação extensiva da lei para dar aos militares e seus dependentes um direito de cobertura de despesas médicas pelo FUNSA.

Trouxe aos autos, ainda, jurisprudência no sentido de que a Portaria COMGEP nº 643/3SC teria ultrapassado os limites da regulamentação legal e criado restrição não prevista em lei, o que seria indevido.

Contudo, tais argumentos não demonstram contradição existente na própria sentença, o que poderia ser sanado através de embargos declaratórios. O que se verifica é que a embargante pretende reformar o julgado, para que seja acolhida a jurisprudência que lhe é favorável.

Evidente, portanto, que o recurso pertinente nesse caso é a apelação e não os embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

Mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO LUIZ NERY MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO LUIZ NERY MELO (ID 28713065), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença embargada, ao reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 21/05/2014.

Afirma que a sentença acolheu a prescrição quinquenal, das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, no entanto, tratando de pedido de revisão de benefício protocolado desde 27/07/2011, que permaneceu ativo e em análise, não poderia ter incidido a prescrição.

Por essa razão, requer que seja sanada a contradição e a afastada a prescrição quinquenal.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados.

De acordo com os fundamentos dos embargos, a sentença prolatada não poderia ter reconhecido a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, porquanto estava pendente análise de pedido de revisão desde 27/07/2011.

Contudo, tais argumentos não demonstram contradição existente na própria sentença, o que poderia ser sanado através de embargos declaratórios. O que se verifica é que o embargante pretende reformar o julgado, para que seja acolhido o fundamento que lhe parece correto.

A prescrição quinquenal aplica-se a contar do ajuizamento da ação judicial, não importando quando foi realizado o requerimento administrativo. Desse modo, inexistindo contradição no próprio texto da sentença e entendendo equívoco na interpretação do magistrado, deve a parte manejar o recurso pertinente, não sendo o caso dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

Mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001507-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WALTER PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora julgar seu recurso administrativo protocolado em 20.02.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 32621262.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 32621589 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARCÍLIO RUZZI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por ARCÍLIO RUZZI FILHO em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o CNIS aponta que o autor recebe R\$ 14.035,50, determinou-se que ele comprovasse a efetiva necessidade da justiça gratuita ou recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor ficou inerte por prazo superior a trinta dias.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a inércia do autor e o conseqüente descumprimento da determinação judicial, por prazo superior a trinta dias, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, eis que não houve citação da CEF.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 29 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001537-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: KARLA ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **KARLA ELIAS DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer seu benefício.

Para tanto argumenta que é portadora de moléstias que a incapacitam a exercer atividade laboral e, que por tal motivo era beneficiária do auxílio-doença, NB 622.623.862-7 desde 17.04.2018. Porém o mesmo foi cessado em 04/2020. Informa que procurou a Autarquia e foi informada que seu benefício foi cessado por não ter a impetrante levado ao INSS cópia de receitas médicas.

Alega que a cessação é indevida e ilegal e por tal motivo faz jus ao restabelecimento do benefício imediatamente.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tomando inviável a realização da prova pericial e de audiência de instrução. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A matéria trazida aos autos, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, invariavelmente necessita de perícia, o que enseja dilação probatória.

Assim, intime-se a impetrante para que justifique a adequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Advogado do(a) REU: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

INTIMAÇÃO - REU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS
Endereço: FRANCISCO CABRAL, 797, CA 01, JD STAGERTRUD, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13205-430

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/07/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 29 de Maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO VENTURA, CICERA SOARES DA SILVA, MADALENA SOARES DA SILVA, VERONICA SOARES DA SILVA, JOSINETE SOARES DA SILVA, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MANOEL SOARES DA SILVA, ALESSANDRO VENTURA, ELIANA MARIA DE OLIVEIRA VENTURA SILVA, GENIVALDO SOARES DA SILVA, W. S. D. S., W. S. D. S.

REPRESENTANTE: CICERO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se o trânsito em julgado da decisão (id 13037025, pg. 225) que homologou os cálculos apresentados pela exequente.

Assim, deve ser expedido o precatório em favor do autor no total de **R\$ 182.078,05**, (83 parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 153.020,60 de principal e R\$ 29.057,45 de juros de mora), além de RPV de **R\$ 25.843,36** referente aos honorários advocatícios (atualizados para **05/2015**), cálculos id 13037025, pg.224/226. Observe que os juros do período posterior são incluídos no momento do pagamento.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Id. 32671595. Encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. [...] **5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011).** 6. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 7. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PC A nº 0000379-14.2013.2.00.0000; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Comarca de Novo Horizonte; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.
(MS 32074, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.
1. **Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança.** Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Amalold da Fonseca, DJ de 16.04.2001.
2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei nº 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.
(REsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O Supremo Tribunal Federal já fixou que "[...] o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal [...]"** (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5/11/2014). Precedente do STJ, no mesmo sentido: AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/10/2015; AgRg no MS 15.298/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. JUÍZO ACAUTELATÓRIO. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. CREDORES DA MASSA LIQUIDANDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Descabido o requerimento de ingresso de assistente em mero incidente processual, sendo que o procedimento do mandado de segurança admite, dentre as hipóteses de intervenção de terceiros, tão somente o litisconsórcio (artigo 24 da Lei 12.016/2009).**
2. Legitimidade de terceira prejudicada para interposição de agravo interno à decisão monocrática antecipatória (artigo 996, CPC).
3. A finalidade do pedido de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência é acautelar o interesse das partes na pendência de julgamento do recurso principal, a fim de manter a eficácia e utilidade de futura prestação jurisdicional, o que demonstra, no caso, a imprescindibilidade de atribuição de medida suspensiva, pois a imediata transferência da administração dos grupos de consórcio demonstra risco de dano irreparável à massa liquidanda e aos detentores de créditos trabalhistas e fiscais.
4. Pedido de concessão de efeito suspensivo provido. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, TutAntAntec - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 5007341-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INCABÍVEL. ART. 10, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATUAÇÃO PROCESSUAL DE CUNHO RECURSAL. AMICUS CURIAE. INCABÍVEL. PRECEDENTE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso de parte em feito mandamental, na condição de assistente simples; a parte agravante reitera seu pedido para ingressar como assistente simples ou como amicus curiae e demanda que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos.
2. **É sabido que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedente: AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.**
3. "O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014).

4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma que o instituto do amicus curiae não é servível para os fins de intervenção no feito como oposição de embargos de declaração, uma vez que tal atuação é permitida somente para dotar a controvérsia jurídica com mais fundamentos e não para a representação ou defesa de interesses. Precedente: EDcl no REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/6/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÓLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

1. A prolação da sentença ocasiona a perda do objeto do agravo de instrumento eventualmente interposto em face de decisão que versa acerca da concessão, ou não, dos efeitos da tutela antecipada pleiteada em sede de ação ordinária ou mandado de segurança. Precedentes.

2. A perda do objeto do agravo de instrumento decorrente da superveniência da sentença deve ser analisada à luz do caso concreto, em razão da existência de hipóteses em que subsistente a utilidade, bem como a necessidade, da manifestação acerca do provimento pleiteado no referido recurso. Precedentes do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de ser incabível, no âmbito da estreita via do mandado de segurança, a intervenção de terceiros, ainda que na qualidade de assistente litisconsorcial. (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5/11/2014).

4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004240-29.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2018)

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo.

Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão, excluindo-se logo em seguida.

Aguardar-se o transcurso do prazo recursal das demais partes do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que não constou a patrona do SENAI e SESI, republico a decisão do id 32942625 para essas partes, após o cadastramento da patrona nos autos.

"DECISÃO

Vistos.

Id. 32671595. Encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DA IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. [...]. 5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 6. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 7. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na secretaria de Comarca de Novo Horizonte; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09. (MS 32074, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Amalado da Fonseca, DJ de 16.04.2001.
2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "[...] o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal [...] (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5/11/2014). Precedente do STJ, no mesmo sentido: AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/10/2015; AgRg no MS 15.298/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.
2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. JUÍZO ACAUTELATÓRIO. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. CREDORES DA MASSA LIQUIDANDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Descabido o requerimento de ingresso de assistente em mero incidente processual, sendo que o procedimento do mandado de segurança admite, dentre as hipóteses de intervenção de terceiros, tão somente o litisconsórcio (artigo 24 da Lei 12.016/2009).
2. Legitimidade de terceira prejudicada para interposição de agravo interno à decisão monocrática antecipatória (artigo 996, CPC).
3. A finalidade do pedido de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência é acautelar o interesse das partes na pendência de julgamento do recurso principal, a fim de manter a eficácia e utilidade de futura prestação jurisdicional, o que demonstra, no caso, a imprescindibilidade de atribuição de medida suspensiva, pois a imediata transferência da administração dos grupos de consórcio demonstra risco de dano irreparável à massa liquidanda e aos detentores de créditos trabalhistas e fiscais.
4. Pedido de concessão de efeito suspensivo provido. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, TutAntAntec - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 5007341-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INCABÍVEL. ART. 10, § 2º, DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ATUAÇÃO PROCESSUAL DE CUNHO RECURSAL. AMICUS CURIAE. INCABÍVEL. PRECEDENTE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de ingresso de parte em feito mandamental, na condição de assistente simples; a parte agravante reitera seu pedido para ingressar como assistente simples ou como amicus curiae e demanda que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos.
2. É sabido que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedente: AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.
3. "O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014).
4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma que o instituto do amicus curiae não é servível para os fins de intervenção no feito como a oposição de embargos de declaração, uma vez que tal atuação é permitida somente para dotar a controvérsia jurídica de mais fundamentos e não para a representação ou defesa de interesses. Precedente: EDcl no REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/6/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

1. A prolação da sentença ocasiona a perda do objeto do agravo de instrumento eventualmente interposto em face de decisão que versa acerca da concessão, ou não, dos efeitos da tutela antecipada pleiteada em sede de ação ordinária ou mandado de segurança. Precedentes.
2. A perda do objeto do agravo de instrumento decorrente da superveniência da sentença deve ser analisada à luz do caso concreto, em razão da existência de hipóteses em que subsistente a utilidade, bem como a necessidade, da manifestação acerca do provimento pleiteado no referido recurso. Precedentes do STJ.
3. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de ser incabível, no âmbito da estreita via do mandado de segurança, a intervenção de terceiros, ainda que na qualidade de assistente litisconsorcial. (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5/11/2014).
4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004240-29.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2018)

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo.

Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão, excluindo-se logo em seguida.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal das demais partes do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020."

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES, APARECIDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32058571 - Defiro o prazo requerido pela habilitante (90 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010074-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ARANTES, JOSE ROBERTO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte exequente, observando-se que em caso de discordância com os cálculos do INSS deverá iniciar a fase de cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS, RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se o alvará de levantamento, após o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, KENNYTI DAIJO - SP175034
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLODOVIL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS no sentido de que não há cálculos a serem feitos, por não ter havido mudança na renda mensal do benefício, incumbe à parte autora, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do CPC.

Assim, faculta o prazo de 30 dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença, ou manifeste concordância com o afirmado pelo INSS.

Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA, C.B. INDUSTRIAL LTDA, C.B. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concordância da União, expeça-se o RPV no valor de **RS 1.054,00**, para 04/2020, relativo ao ressarcimento das custas.

Como pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-40.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELVINO BIBY PETROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias quanto ao pedido de desistência da execução formulado pelo exequente. Não havendo manifestação, ou na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS, ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS, ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS, ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS, ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32069304 – Indeferido. Note-se que apenas o valor requisitado e pago à parte autora é que, eventualmente e mediante requerimento específico, pode ser transferido para a conta de patrono com poderes para receber e dar quitação, o que não é o caso dos autos nesse momento, uma vez que o pagamento realizado foi de honorários.

Tendo em vista que o pagamento dos honorários sucumbenciais foi requisitado em nome do Dr. Erasmo Ramos Chaves (id 30454309), eventual transferência eletrônica de valores somente poderá ser realizada para conta de titularidade do patrono ou, se o caso, de sociedade de advocacia da qual o advogado faça parte (desde que devidamente comprovado nos autos com a juntada de contrato social e mediante requerimento do próprio patrono).

Assim, remanescendo o interesse pela transferência, informe-se os dados de conta, nos termos supra esclarecidos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., VYTTRA

DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32021817 - Ainda não houve a transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos (id 31416132). Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Venhamos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-61.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO JOSÉ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao eventual interesse em execução do julgado.

Nada sendo manifestados, sobrestem-se os autos em arquivo, Suspenso pelo TEMA 692.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZA HELENA MODESTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id32063068).

A parte autora concordou com os cálculos.

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido ao autor o total de **R\$ 125.704,90** (91 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 112.960,89 de principal e R\$ 12.744,01 de juros de mora), além de **R\$ 12.753,37** de honorários advocatícios (atualizados para **05/2020**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

Após o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, ANDREA MARIA BRAIDO - SP294757
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, para cobrança dos honorários sucumbenciais que, na condição de advogado da empresa NOVA CIDADE JARDIM SANTA ÂNGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., resultaram da sentença proferida nos autos do processo n. 0005803-63.2015.403.6128.

A referida demanda originária fora ajuizada por SÉRGIO APARECIDO DA SILVA e TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA em face da NOVA CIDADE JARDIM SANTA ÂNGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por meio do despacho sob o id. 11394899, determinou-se a intimação pessoal dos executados para regularização processual, os quais informaram nos autos a impossibilidade de arcar com a nomeação de advogado.

Requeru-se, por consequência, a nomeação de defensor dativo (id. 13061961).

Impugnação ao cumprimento de sentença sob o id. 14053093.

Sobreveio decisão acolhendo parcialmente a impugnação ofertada, para o fim de especificar que os honorários de 10% fixados em sentença se referiam à totalidade da verba devida, motivo pelo qual deveriam ser divididos entre as corréis.

As partes autoras, então, comunicaram acerca da realização do depósito judicial da quantia devida ao patrono da NOVA CIDADE JARDIM SANTA ÂNGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (id.15288058).

Ato contínuo, a CEF veio aos autos para pleitear a metade dos honorários a ela devida (id.15318355).

O patrono da NOVA CIDADE JARDIM SANTA ÂNGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. aquiesceu com o valor depositado em seu favor, pugnano pela expedição do correspondente mandado de levantamento (id. 16918087), o qual foi expedido e retirado (id. 19470043 e 19470605).

Sobreveio, então, depósito judicial da fração dos honorários correspondentes à CEF (id. 20310777), tendo a instituição financeira concordado com o valor e determinando à apropriação dele (id. 22016297), a qual foi informada na sequência (id. 32944168).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE TEXTIL CRYB LTDA em face do IBAMA no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003619-71.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: i) prescrição; ii) necessidade de inclusão da multa como crédito subquirografário no quadro geral de credores; iii) possibilidade de cobrança dos juros posteriores à decretação de falência apenas se o ativo o comportar.

Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada pelo IBAMA sob o id. 31062861.

É o relatório. Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. esse é o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição ou decadência.

Destarte, o STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação.

Assim, na hipótese de ausência completa de pagamento, para fins de decadência, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TCFA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (súmula 393/STJ).
4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, em razão da decadência do crédito tributário ora exigido.
5. A execução fiscal em tela foi ajuizada em 21/02/2017 para cobrança de débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), CDA nº 121441, para os trimestres 04/2007, 01,02,03,04/2008 e 01,02,03/2011, inscrito em dívida em 31/01/2017.
6. A atividade do IBAMA, que se concretiza, dentre outros atos, pela fiscalização, concessão de licenças, acompanhamento e avaliação de projetos relacionados ao meio ambiente, traduz-se em atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte da exação.
7. A Lei nº 10.165/2000 contém a descrição de todos os elementos do tributo, encontrando-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN. O E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exação no RE nº 416.601-DF, DJ 30/09/2005.
8. A TCFA é tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º e 174 do CTN), cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, com o recolhimento a ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme disposto no art. 17-G da Lei nº 6.938/81, ou seja, para o caso concreto, respectivamente em 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009, 07/04/2011, 07/07/2011 e 07/10/2011.
9. Não declarado o tributo nem realizado seu pagamento, o Fisco deve proceder ao lançamento de ofício, no prazo de 05 (cinco) anos, e após a constituição definitiva do crédito, dar início aos procedimentos para a cobrança, de modo a afastar a decadência e prescrição do tributo.
10. Consoante entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verificado que o contribuinte não realizou o pagamento, cabe à autoridade competente constituir o crédito e notificar o sujeito passivo dentro do prazo de cinco anos, consoante disposto no artigo 173, inciso I, do CTN (STJ, Segunda Turma, REsp 1176970/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011).
11. De acordo com a manifestação da Autarquia Federal no feito originário, não houve pagamento do tributo, aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN, sendo o contribuinte notificado do lançamento do crédito tributário em 23/11/2011, com prazo para pagamento até 23/12/2012.
12. A empresa não foi localizada no endereço fiscal, consoante AR negativo acostado aos autos; publicado o Edital de Lançamento Tributário no Diário Oficial da União de 08/01/2013, sendo que a constituição definitiva do crédito se deu em 08/02/2013 (30 dias após a publicação de referido Edital)
13. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025340-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009137-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019.
14. Na hipótese, não se verifica a ocorrência da decadência, devendo ser mantida a eficácia da decisão guerreada.

15. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024375-62.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

In casu, em relação a mais remota das TCFA's em cobrança, relativa ao último trimestre de 2003, com vencimento em janeiro/2004, diante do não pagamento, iniciou-se apenas em 2005 o prazo para lançamento, o qual deu-se dentro do quinquídio legal, não havendo que se falar, assim, em decadência.

No que tange à prescrição, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "[...]" O reconhecimento da decadência em relação a valores lançados na primeira oportunidade não pode ser entendida como vício formal relativo ao montante cobrado e o seu prazo para recolhimento ou impugnação e também sequer se enquadra nas situações de revisão de lançamento descritas no artigo 149 do CTN. [...]" [TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5001283-55.2017.4.03.0000, Data do Julgamento: 08/03/2018]. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

12. Em pesemos argumentos da autarquia federal no sentido da anulação do lançamento anteriormente realizado, não se pode cogitar de reinício do prazo prescricional quinquenal por ocasião do reconhecimento da extinção de certos créditos tributários fulminados pela decadência (exercícios de 2001, 2002 e 2003). Isto porque tal situação não caracteriza vício formal, e, portanto, não se enquadra nas hipóteses legais aptas a ensejar revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

13. Não consta dos autos a suposta impugnação oferecida pelo embargante.

14. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003999-82.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não incide na espécie o inciso II do artigo 173 do CTN, de modo que o prazo prescricional para a cobrança dos valores remanescentes deve levar em consideração a notificação realizada, que, no caso, **se deu em 30.09.2009**.

Tendo em vista que a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento, e que não há notícia de impugnação, e considerado que a ação executiva foi proposta em 27/03/2014, não ocorreu a prescrição, eis que não transcorridos mais de cinco anos.

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de inclusão da multa como crédito subquirográfico no quadro geral de credores e da possibilidade de cobrança dos juros posteriores à decretação de falência apenas se o ativo o comportar [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001307-11.2017.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020]

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, além de aspectos outros da conta, como, por exemplo, o relativo à correção monetária, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003619-71.2014.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANGIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VANGIVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 193.675.509-0, com DER em 09/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais ensejariam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida no id. 30959353.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 31735639.

Réplica sob o id. 32733041.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de conter períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**
(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RÚIDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído

CASO CONCRETO

No caso, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos conforme análise que segue:

- i. **BEL FLEX COMERCIO DE MOBILIARIOS PARA ESCRITORIO LTDA – de 02/03/1987 A 02/10/1990** - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 30836970 - Pág. 15), a parte autora desempenhou a função de “Ajudante de Produção”, a qual não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.
- ii. **CBC INDÚSTRIAS PESADAS- de 01/10/1990 a 23/01/1998** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30836970 - Pág. 33), a parte autora laborou exposta níveis de ruído de 94 dB(A), 98 dB(A) e 104 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 80 dB(A) e 90 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.
- iii. **CBC INDÚSTRIAS PESADAS- de 13/12/1999 a 06/11/2015** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30836970 - Pág. 35), a parte autora laborou exposta níveis de ruído de 104 dB(A), 96 dB(A), 99,5 dB(A), 85,6 dB(A) a partir de 18/03/2005, 92,8 dB(A), 88,5 dB(A), 86,5 dB(A) e 87,1 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 90 dB(A) e 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.
- iv. **HOWDEN SOUTH AMERICA- de 31/05/2017 a 12/07/2019** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30836970 - Pág. 40), a parte autora laborou exposta níveis de ruído de 92,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para os períodos, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

Comisso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge, na DER, 25 anos e 4 meses, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na citação, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

CONDENO o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde DER (09/08/2019), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).
Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

Segurado: Vangivaldo Pereira da Silva

NIT: 12314138084

- Aposentadoria Especial

- NB 193.675.509-0

- DIB: 09/08/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1990 a 23/01/1998, 13/12/1999 a 06/11/2015 e 31/05/2017 a 12/07/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003228-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STAMPFARE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
TERCEIRO INTERESSADO: LEITE E VIEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados que atuou em favor dos coexecutados em face da decisão proferida sob o id. 32356962.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no que atine à ausência da condenação da União em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, deixo consignado que, nessa oportunidade, inseri o embargante como terceiro interessado no sistema processual para que fosse possível sua regular intimação.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Sublinhe-se que este juízo entendeu ser cabível a aplicação do 19, §1º, I, da lei n.º 10.522/2002 em face do reconhecimento do pedido pela União, o que restou claramente disposto na decisão.

Os Embargos de Declaração não tem cabimento quando manejados como meio de rediscussão do objeto posto em juízo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, registro, nos termos da jurisprudência, que "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou **de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos**. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDINEI CAFASSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), **e nos autos o valor informado não supera o teto do Juizado**.

Além disso, observa-se que a própria parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS e as regras de regência do Auxílio-doença**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso a parte autora entenda que se trata de competência do Juizado, desde já fica deferida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, não havendo necessidade de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINETE ANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARINETE ANA SANTIAGO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte com o reconhecimento de união estável**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início afasta a prevenção apontada com o processo 0001615-42.2019.4.03.6304. O referido processo foi extinto por descumprimento de decisão judicial no Juizado Especial. Contudo o valor da causa superior ao teto afasta a prevenção daquele Juízo.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro **Vitor Teodoro de Oliveira**. Observa-se, contudo, que do benefício pretendido pela autora, já é beneficiário a cônjuge **Aurora de Jesus Oliveira** (NB1566398131), conforme depreende-se da própria narrativa inicial.

"(...)

A parte autora tomou conhecimento de que o benefício de pensão por morte do seu falecido companheiro está sendo pago para a esposa do falecido Sra. Aurora de Jesus Oliveira (NB 1566398131). Esse benefício foi requerido em 21/03/2014 e concedido com a data de 07/08/2005.

"(...)"

Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por Aurora, esta é litisconsorte passivo necessário. Portanto, nos termos do art. 114 do CPC, apresente a autora os dados da corrê (qualificação e endereço completo), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência sob pena de revogação da gratuidade.

Após, **se em termos**, providencie a Secretaria a inclusão da corrê no sistema processual.

Em seguida, cite-se as partes ré, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereçam contestação, nessa incumbe-lhes alegar *"toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Ultimadas as providências supra, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de **designação de audiência ou outras provas**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não foi apresentado recurso da CEF em face da sentença de id. 28188674, **certifique-se o trânsito em julgado.**

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

No mesmo prazo, **sob pena de fixação de multa diária**, nos termos do art. 536 do CPC, deverá a CEF providenciar a liberação dos valores constantes nas contas de FGTS dos autores, viabilizando-se a utilização na amortização do débito referente à compra do imóvel (contrato nº. 155551640662), com a consequente emissão de termo de quitação para baixa da alienação fiduciária constante da matrícula do imóvel, **se o valor for suficiente para tanto**.

Após, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

DESPACHO

Vistos.

Id. 32734273. Defiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos presentes Autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CHARLES DONIZETE PADOVANI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CHARLES DONIZETE PADOVANI qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 195.977.681-6; DER em 04/12/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 29956230.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 31639214.

Réplica sob o id. 32761511.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**
(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído

CASO CONCRETO

No caso, anote-se, inicialmente, a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se que:

- I. **17/03/1997 a 31/12/1998 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 3), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90,46 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), além de “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- II. **01/01/1999 a 18/11/2003 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 3), a parte autora trabalhou exposta a ruído nos níveis de 83,8 dB(A), 83,4 dB(A), 88,4 dB(A), 83,4 dB(A), 88,4 dB(A), 83,4 dB(A), 85,8 dB(A), 83,4 dB(A), 85,8 dB(A), 83,4 dB(A), 85,8 dB(A) e 83,4 dB(A), sempre abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida. Contudo, houve exposição ao agente “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- III. **19/11/2003 a 31/12/2003 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83,4 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida. Contudo, houve exposição ao agente “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- IV. **01/01/2004 a 08/02/2004 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86,2 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), além de “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- V. **09/02/2004 a 31/12/2004 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida. Do mesmo modo, no que tange ao agente físico calor, cuja exposição se deu no patamar de 19,6 IBUTG, conforme tabela constante do próprio PPP (id. 29650477 - Pág. 6), constata-se que a exposição se deu abaixo do limite de tolerância para a atividade da parte autora, de 26,7 IBUTG, não fazendo jus à especialidade pretendida. Contudo, houve exposição ao agente “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- VI. **01/01/2005 a 31/12/2013 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído nos níveis de 85,7 dB(A), 87,2 dB(A), 85,7 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), além de “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- VII. **01/01/2014 a 31/12/2014 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85,0 dB(A), não superando, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida. Do mesmo modo, no que tange ao agente físico calor, cuja exposição se deu no patamar de 25,4 IBUTG, conforme tabela constante do próprio PPP (id. 29650477 - Pág. 6), constata-se que a exposição se deu abaixo do limite de tolerância para a atividade da parte autora, de 26,7 IBUTG. Contudo, houve exposição ao agente “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida;
- VIII. **01/01/2015 a 04/12/2018 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29650477 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído nos níveis de 85,7 dB(A) e 90 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), além de “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à especialidade pretendida.

Cabe pontuar que se tratando de agentes químicos hidrocarboneto a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor [TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010657-66.2014.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020].

Em sentido semelhante aos dos presentes autos, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. eletricista. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. EPI. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO - DIREITO À AVERBAÇÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. As atividades de eletricista exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 4. **A exposição a ruído em níveis superiores ao limite legal de tolerância e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.** 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7. Comprovada a exposição do segurado agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 8. Comprovado o exercício de atividades que, sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, são enquadráveis como especiais, impõe-se sua averbação, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou para fins de cômputo do acréscimo decorrente de sua conversão em tempo de serviço comum, na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF4 5000934-63.2016.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/07/2018)

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, 96 pontos, suficientes à concessão do benefício pretendido pela parte autora de APTC previsto no art. 29-C da lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 04/12/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

CONDENO o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Charles Donizeti Padovani

- NIT: 12059379816

NB: 195.977.681-6

DIB: 04/12/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2004 a 08/02/2004, 01/01/2005 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 04/12/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec.

53.831/64, e 01/01/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 09/02/2004 a 31/12/2004, 01/01/2014 a 31/12/2014, todos com enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIALIGIA FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

DESPACHO

Vistos.

Id. 32672495. Indefiro, por ora, o pedido de penhora feito pela CEF.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Após, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, nos termos da sentença de id. 25998467, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO CHRISTOVAM

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 32612331. Tendo em conta que o ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, defiro o prazo de 30 dias para que ela junte os PPPs retificados das empresas DURATEX S.A e LAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA **ou comprove documentalente a recusa das empresas em entregar o documento no prazo estipulado.**

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação (IDs 32908389 e 32905681) para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000253-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARTIN FREGUGLIA - SP105877, ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354, ANA LUCIA MONZEM - SP125015
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARTIN FREGUGLIA - SP105877, ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354, ANA LUCIA MONZEM - SP125015
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 30099995. Diante da informação da AGU, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar UNIÃO - PGFN. Após, proceda-se com nova intimação do despacho de id. 29403797.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Município de Jundiaí no id. 32542684.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0002493-64.2019.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito em decorrência do valor da causa superior ao teto do Juizado.

Diante do desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta de Citação/Intimação (ID 32978902) para providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de audiência para comprovação do tempo rural**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUÊ BRANCO - SP193300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 5002657-62.2019.4.03.6103 não guarda qualquer relação com a parte autora. Por outro lado, o processo 0003653-61.2018.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito diante do valor da causa superior ao teto do Juizado. Por fim, o objeto do processo 0000008-38.2012.4.03.6304 é distinto destes autos, tendo em vista que naqueles autos a parte autora buscou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nestes autos busca aposentadoria por idade urbana.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP, MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002000-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA BARBOSA FELICIANO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

DESPACHO

Anoto que a execução do julgado deve prosseguir nos autos da ação principal, processo 0000293-74.2012.403;6128, para o qual já foram trasladadas as peças de execução (cálculos, acórdão, e petição do advogado), com a emissão do RPV naquele processo.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

P.I.C

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME e CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em suma, que as rés sejam compelidas a “[...] reativar o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia [...]”, além de indenização por danos morais, ou, alternativamente “[...] procedam ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, [...]”.

Em apertada síntese, argumenta que obteve licenciatura em Pedagogia em curso superior oferecido pelas rés, com diploma expedido em 13/06/2014. Narra ter sido aprovada em concurso público da Prefeitura do Município de Jundiaí para professora de educação básica, tendo sido nomeada pela Portaria nº 537, de 22 de Abril de 2019. Acrescenta que, recentemente, tomou conhecimento de que seu diploma foi cancelado pela comé UNIG, o que poderá vir a acarretar a perda de seu cargo na referida municipalidade. Defende que o cancelamento de seu diploma deve ser revisto, na medida em que não padece de nenhuma inconsistência.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Indicou a União como terceira interessada.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 22260661).

Contestação apresentada pela União (id. 23287415). Preliminarmente, aduziu à sua ilegitimidade passiva, considerando-se que aspectos atinentes à expedição do certificado de conclusão do curso superior se encontra dentro da esfera de atribuições da instituição de ensino, sendo certo que os atos que culminaram no cancelamento do diploma da parte autora foram praticados pela UNIG. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5026918-67.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma.

Contestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (id. 25254772). Inicialmente, defendeu a necessidade de manutenção dos autos nesta Justiça Federal.

Ainda em sede preliminar, defendeu sua própria ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ter mantido relação comercial com a parte autora. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Contestação apresentada pelo CETEC sob o id. 28832932. Inicialmente, defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido.

Despacho determinando a averiguação do cumprimento pelo Juízo deprecado da carta precatória para citação do INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME (id. 32023791).

Réplica apresentada pela parte autora (id. 32527902).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ao estabelecer a competência [absoluta] da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

Excepcionando-se as hipóteses de Mandado de Segurança em face de instituições de ensino superior, bem como os casos em que a União possui interesse decorrente de registro de diploma perante o órgão público competente, inclusive credenciamento junto ao MEC, as lides ordinárias que digam respeito a questões privadas envolvendo o contrato de prestação de serviço entre instituições de ensino superior e alunos devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Nos termos da Súmula no. 150, do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Ademais, ainda nos termos sumulares, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" [Súmula 224/STJ]; e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" [Súmula 254/STJ].

No caso, da narrativa dos autos percebe-se que o autor não impugna o procedimento do MEC, mas objetiva compelir as instituições de ensino superior à reanálise do diploma e sua validação, além de indenização por danos materiais e morais. Note-se que não foi formulado qualquer pedido expressamente dirigido à União ou outro ente federal.

Não há discussão, portanto, acerca do credenciamento ou descredenciamento da Instituição de Ensino Superior pela União. Nessa esteira, como bem delineado pela União, o descredenciamento da Faculdade a Aldeia de Carapicuíba - FALC não teve como corolário o cancelamento de diplomas já expedidos, sequer impedindo a expedição de diplomas dos alunos que se encontrem regulares, voltando-se, isto sim, a impedir a abertura de novas vagas e admissão de novos estudantes.

Assim, na medida em que o cancelamento do diploma pela parte autora partiu da própria entidade responsável pelo registro, e considerando-se que a sua regularização depende da verificação pela referida instituição da regularidade do aluno, exsurge nítida a ausência de lide entre a parte autora e a União, evidenciando-se, portanto, a sua ilegitimidade passiva.

Note-se que a própria parte autora, na peça inicial esclarece que "[...] Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, doc. 20, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, doc. 16, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguacu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias [...]", porém, "[...] a Autora não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, [...]". - Grifado.

Portanto, **não há, segundo a narrativa do(a) autor(a), nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, em casos similares aos dos presentes autos, vem decidindo pela **competência do Juízo Estadual** para o processamento da demanda. Cito os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.881 - SP (2020/0095781-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : EDILSON MARTELINI

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em **demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.**

A demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos seguintes (fls. 31/33-e):

(...) Cuida-se de obrigação de fazer, cumulada com declaratória de validade de registro nacional de Diploma. Entendo competir à Justiça Federal o processamento e julgamento desta causa, cabendo à parte interessada, ainda, adequar o polo passivo neste sentido.

Recentemente, o E. STJ apreciou conflito de competência sobre caso idêntico: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.410 - SP (2019/0167754-1) - "Nesse contexto, há interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária de São Paulo (suscitante). Dê-se ciência aos juízos envolvidos. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator".

A questão já restou decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso repetitivo: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações,

quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...) 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp nº 1.344.771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02.08.2013) (destaque). (...) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar a causa, e determino que os autos deste processo sejam remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito nos termos seguintes (fls. 39/42-e):

(...) Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. (...) Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe: Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela competência do Juízo Federal, o suscitante.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que os atos processuais do presente caso estão submetidos ao Enunciado Administrativo 4/STJ, assim redigido: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial".

A despeito de decisão que proferi em caso idêntico aos dos autos - de não conhecimento do conflito em decorrência de interpretação da Súmula 224/STJ -, tenho que o presente conflito deve ser conhecido, pois, apesar da manifestação do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, não houve expressa extinção do feito em relação a ente que atrai a competência da Justiça Federal.

Superado o conhecimento, é de ser declarada a competência da Justiça Estadual, em sentido diverso da manifestação do Ministério Público Federal.

De fato, o douto Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, ao opinar pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Federal fez menção a decisões monocráticas proferidas em casos análogos envolvendo a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) - um deles da relatoria do Min. Herman Benjamin (CC 171811/SP), outro de minha relatoria (CC 167694/SP).

Nesse último, ao analisar o caso, partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC).

Ocorre que, na medida em que foram chegando novos conflitos de competência envolvendo a UNIG, passei a compreender que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual teria havido má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

Para ilustrar, transcrevo trechos pertinentes da petição inicial (fls. 4/9-e):

(...) O Autor cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Doc. 01) e Histórico Escolar (Doc. 02) em anexo.

Conforme se observa no sobredito diploma, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 13/06/2014, com o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 07/07/2014, sob número 1195, no livro 002, na folha 29, processo número 100020431, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Nesse sentido, a ré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma do Autor perante a ré universidade UNIG.

Excelência, ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia do Autor emitido pela FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e registrado pela UNIG (Universidade Iguçu) está como registro CANCELADO.

Vale ressaltar que, conforme declaração emitida pela Ré FALC, o autor cursou e logrou êxito em Pedagogia (Doc.04).

Diante do gravíssimo prejuízo acima narrado, restou ao autor ajuizar a presente ação, a fim de pleitear a validade de seu diploma, sob pena de não poder tomar posse no cargo que faz jus, restando impedido de exercer a sua profissão, ou seja, estão em risco o trabalho do autor, a sua subsistência e de sua família.

(...)

Outrossim, o autor tomou conhecimento de que a FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21/01/2019, pleiteando a validação do diploma, conforme processo n.º 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal da Subseção de Osasco (vide Doc. 06 em anexo), bem como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da à proporcionalidade e da razoabilidade, conforme restará demonstrado.

Nesse sentido, conclui-se que a FALC não concordou com o cancelamento dos diplomas e demandou judicialmente em face da UNIG e do MEC, a fim de buscar a validação dos diplomas de seus alunos.

Excelência, há inclusive posicionamento expresso do MEC (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

Os fatos fundamentos de fato e de direito evidenciam que os diplomas são válidos e que é uma questão de tempo até a dúvida de interpretação pela errônea publicação de cancelamento dos diplomas realizada pela UNIG possa ser esclarecida e sanada.

Excelência, ocorre que após a efetivação da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (vide Doc. 07) que foi revogada pela recente Portaria n.º 910 de 26 de dezembro de 2018 (mais a frente será comentada), a universidade UNIG passou a ser averiguada. A referida portaria previa:

"Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior."

Dessa forma, após apresentação de recurso administrativo o MEC reconheceu a necessidade desses registros e liberou a universidade para o procedimento de registro.

(...)

O MEC, por sua vez, já se posicionou de forma reiterada, com o mesmo texto em respostas individuais para os solicitantes, conforme respostas em anexo transcritas (Doc. 09), que EVIDENCIAM A SITUAÇÃO DE VALIDADE DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. A Secretaria de Regularização e Supervisão da Educação Superior, emitiu Declaração de Regularidade do Curso, informando e esclarecendo que OS DIPLOMAS QUE JÁ HAVIAM SIDO REGISTRADOS PELA UNIG, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016, PERMANECERÃO VÁLIDOS.

E mais, o MEC também esclareceu sobre a VALIDADE dos diplomas emitidos após a Portaria sobredita, informando que cabe a outra universidade registrar, SEM QUE ISSO PREJUDIQUE A VALIDADE DE TAIS DIPLOMAS, conforme vale transcrever abaixo (íntegra Doc. 09 em anexo):

(...)

Considerando que o diploma do autor foi emitido em 13 de junho de 2014 e foi registrado em 07 de julho de 2014 perante a Universidade Iguçu - UNIG, o mesmo é VÁLIDO DE PLENO DIREITO, conforme o próprio MEC já se posicionou.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação - MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018 (Doc. 10), a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguçu - UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

(...)

Desta forma, desprende-se do dispositivo legal supramencionado, o entendimento de que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia do autor.

Com a revogação da referida portaria subsiste a validade e eficácia dos diplomas, entre eles o do autor. O MEC compeliu a UNIG a se manifestar no prazo assinalado de 90 dias, pondo dúvida sobre o procedimento adotado pela UNIG de cancelamento dos diplomas, que lesou gravemente os alunos da FALC e outras IES.

Entretanto, o autor não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas à regularidade de tal documento, pois nesse interim restará prejudicada no emprego e no exercício regular da profissão (destaque).

Pelo que se extrai, não há, nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

No mesmo sentido é a recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos (AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJe de 11/5/2020), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme desprende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

Nesse julgado, consta do voto condutor que "a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme manifestação noticiada na própria exordial (...), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal".

É o mesmo entendimento que adoto no presente caso.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. **DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA. BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

Brasília (DF), 14 de maio de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.800 - SP (2020/0094403-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : LIDIA KATARINA GIUSTI

ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c declaratória de validade de registro nacional com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIDIA KATARINA GIUSTI em desfavor do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA - CEALCA e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, objetivando que "seja declarado válido o Registro efetuado pela Requerida 2 [...] ou, alternativamente, que a primeira requerida seja condenada a encaminhar "o diploma da Autora para Registro Nacional por outra universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação" (fl. 20), assim como a condenação de ambas ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, ora suscitado, que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "resta inequívoco o interesse da União na presente demanda" (fl. 175), o que desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

A seu turno, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, ora suscitante, também se deu por incompetente para processar e julgar o feito por não vislumbrar na hipótese vertente a existência de interesse da UNIÃO (fs. 184/187).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP (fs. 192/194).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Feita essa observação, considerando-se que o Juízo Federal suscitante entendeu pela ausência de interesse da UNIÃO na subjacente ação ordinária, devem incidir na espécie as Súmulas 150, 224 e 254/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feio, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feio o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019) ANTE O EXPOSTO, **conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, ora suscitado.**

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.872 - SP (2020/0095741-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : FERNANDA MUSSATO VASCONCELOS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Fernanda Mussato Vasconcelos, ajuizou ação declaratória de validade de Diploma, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, objetivando a declaração de validade de seu diploma de pedagogia.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a competência para processar e julgar o presente feio seria de uma das Varas Federais, pois o ato que teria originado o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", atraindo o interesse da União no feio.

O Juízo Federal, por sua vez, declinou de sua competência, argumentando que "a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF" (fl. 41e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal" (STJ, REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que ensina a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

No caso, depreende-se da petição de fls. 2/30e, que não se trata de ausência ou obstáculo ao credenciamento da instituição de ensino particular, pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas, a cargo das próprias instituições de ensino, de modo a evidenciar a competência do Juízo estadual.

No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, CC 168.750/SP, Relator Min. OG FERNANDES, DJe de 18/02/2020; CC 171.832/SP, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 28/04/2020; CC 171.569/SP, Relator Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 27/04/2020.

Ante o exposto, **conheço do conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP** (suscitado).

I.

Brasília (DF), 28 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 04/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.901 - SP (2020/0096010-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP

INTERES. : PRISCILA MAIRA OSEK

ADVOGADO : JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Birigui - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP **em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e a União Educacional e Cultural Piaget (UNIPIAGET), objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.**

Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, houve declinação da competência à Justiça Federal pelo entendimento de que, embora ausente no polo passivo ente federal, o mérito da lide envolveria questões de interesse do Ministério da Educação, circunstância que dá ensejo à inclusão da União Federal como litisconsorte necessária.

No Juízo Federal, foi determinada a exclusão da União do polo passivo e reconhecida a sua incompetência absoluta, com determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual, pois:

(...) Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09/2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que "não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada". E tampouco reputo inpositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

E a competência da Justiça Federal, no caso das ações cíveis em geral, somente surge com a presença de algum ente federal nos polos da demanda (ou seja, não basta que exista um interesse federal difuso e reflexo; é necessário que algum ente federal participe da querela judicial. No caso dos autos, sequer há pedido em face da União ou de algum ente federal. Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Deixo de suscitar conflito, tendo em conta que se trata de decisão que, com fundamento na Súmula STJ nº 150, afasta o interesse federal do feito, e não de discussão acerca de quem é competente para processá-lo. (...) (fls. 59/61-e).

Após o recebimento dos autos, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito nos termos seguintes:

(...) O pedido da parte autora é a declaração de validade do seu registro do diploma de graduação. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino conforme a Lei 9.94/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nos termos do art. 80, § 1º, da referida lei federal, o credenciamento pela União é condição indispensável para oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. Nesse sentido é a inteligência da Súmula 570/STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes. (...) Além disso, são numerosos os conflitos de competência em que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela competência da Justiça Federal em casos similares, dentre os quais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.410 - SP, RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, julgado em 11 de junho de 2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.564 - SP, RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 18 de junho de 2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.603 - SP, RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, julgado em 27 de agosto de 2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.950 - SP, RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, julgado em agosto de 2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.942 - SP, RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, julgado em 03 de setembro de 2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.695 - SP, RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, julgado em 09 de setembro de 2019; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.694 - SP, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18 de setembro de 2019. (...) Como visto acima, os precedentes vinculantes impõem que a causa tramite e seja julgada pela Justiça Federal. No entanto, o Juízo federal declinou de sua competência por entender ausente o interesse da União, não restando outra medida senão suscitar o conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3/10).

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que os atos processuais do presente caso estão submetidos ao Enunciado Administrativo 4/STJ, assim redigido: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial".

Sem razão o Juízo suscitante.

Efetivamente, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho".

Assim, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

No caso concreto, o juízo suscitado, de modo fundamentado, afastou o interesse jurídico dos entes do art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação acima reproduzida, invocando explicitamente as Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

Todavia, tal conclusão foi equivocadamente questionada pelo Juizado Estadual, de modo que incide ao caso o contido nas Súmulas 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), 224/STJ ("Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência"); 254/STJ ("A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual").

Em casos análogos, são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À ENTREGA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO REGISTRADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 150/STJ, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/02/2018, que, em face da peculiar situação processual do feito, conheceu do Conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o julgamento de ação ajuizada contra a Faculdade Vizinhança do Vale Iguaçu - VIZIVALI e o Estado do Paraná, na qual a parte agravada requer a condenação dos requeridos à entrega do diploma de graduação registrado e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. III. No caso, a ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo remetido os autos à Justiça Federal, por entender presente o interesse da União no feito. Em decisão irrecorrida, o Juízo Federal, ora suscitado, reconheceu a ausência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150/STJ, e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual, na qual o feito teve curso e foi sentenciado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento das Apelações, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que há interesse da União no processo. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Tribunal estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

IV. A questão referente ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal - que reconheceu a inexistência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150/STJ, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ: AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007. V. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 21/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". 2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.109/PR, de minha relatoria, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016) Cita-se, por fim, precedente em caso idêntico ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Comefeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019) Registra-se, por fim, que o entendimento manifestado nos EDCs no CC 166412/SP (Rel. Min. Assuete Magalhães) não se aplica ao caso concreto, pois naquele caso o próprio Juízo Federal suscitou conflito de competência, sem decidir sobre o interesse da União no presente feito.

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Birigui - SP, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

Brasília (DF), 28 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/04/2020)

No mesmo sentido, ainda no âmbito da Corte Superior, cite-se: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.794 - SP (2020/0094236-4); CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.624 - SP (2019/0353539-8), CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7), CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.877 - SP (2020/0095756-4).**

Em âmbito regional, decidiu E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Ante o exposto, ausente interesse jurídico apto a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, e DETERMINO A REMESSA dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens de estilo.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5026918-67.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, 3 Turma.

Confiro à presente decisão, desde já, razões para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito.

P.I.C

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: FRANCISCO BORGES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução título extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO BORGES, objetivando a cobrança de valores referentes a empréstimo consignado, contrato 250316110082189355.

No id. 32554299 - Pág. 1, a CEF juntou certidão de óbito do executado, ocorrido em **08/05/2019**. Requeru, ainda, a correção do polo passivo da ação, para que constasse os sucessores do falecido.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo deverá ser extinto.

No caso, verifico que o ajuizamento da presente execução ocorreu em **09/12/2019, ou seja, em data posterior ao falecimento do executado, que ocorreu em 08/05/2019.**

Desse modo, a extinção do feito por **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.

2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl. 72, juntada aos autos nesta fase recursal.

3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.

4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito.

6. Sentença anulada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1860176 - 0003303-12.2009.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA em face de sentença que extinguiu a o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de um dos pressupostos válidos do processo. - A ação foi proposta em 01/08/2008.

Determinada a citação, o executado não foi encontrado, informando o Oficial de Justiça o seu óbito, em 21/07/2006, pela senhora Joana Miranda, esposa do falecido, a qual exibiu para o mesmo a aludida certidão, conforme se denota do teor do documento de fl. 19. - A Magistrada de piso, através de sentença de fl. 42, extinguiu a execução, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo, ao argumento de que "A certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, informa que a esposa do executado lhe mostrou certidão de óbito de Marcel Seixas Moreira, tendo o executado falecido em 21.07.2006, data, inclusive, anterior ao ajuizamento da demanda (01.08.2008), conforme diligência de citação negativa à fl. 19. A exequente se manifestou à fl. 38/39 03 (três) anos depois dessa certidão do oficial de justiça, requerendo que seja oficiado o INSS para que informe, a este juízo, a veracidade da informação de falecimento do réu, pelo que indefiro vez que a certidão do oficial de justiça tem fé pública, de sorte que ausente um dos pressupostos válidos para o prosseguimento da demanda". 1 - Insta consignar que, de fato, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, regularmente investido e no exercício das suas funções, se encontra dotada de fé pública e que, portanto, goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela exequente por prova em sentido contrário, não obstante ter sido intimada a se pronunciar em diversas oportunidades (fls. 29, 31 e 35). - Precedente citado. - Ademais, impende registrar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio o u pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação de execução por título extrajudicial. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. - No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença. - Recurso desprovido. 2 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003242-87.2008.4.02.5110, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. ART. 338, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem solução do mérito, a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, por entender que a propositura da ação se deu contra pessoa já falecida. 2. A execução por título extrajudicial intentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 3. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedente: TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2015.51.20.029472-7, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R8.6.2016. 4. Não se aplica o disposto no art. 338, do CPC/2015 ao caso, pois sequer houve contestação haja vista a verificação pelo juízo a quo do falecimento da parte ré anteriormente ao ajuizamento da execução. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105119-62.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGELO, SONIA APARECIDA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SONIA APARECIDA ANGELO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1987 a 19/12/1988, laborado na empresa **PILKINGTON VIDROS LTDA**, e mediante a retificação dos vínculos laborais junto às empresas **CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA** (de 20/12/1988 a 08/01/1993) e **SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA** (de 13/01/1993 a 02/02/2004).

Deferida a gratuidade de justiça (id. 30778403).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (id. 31471606).

Réplica no id. 32634644, reiterando-se os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, **sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.**

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as mesmas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entende-se possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013 @PG. 00136).”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, cabe ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DO CASO CONCRETO

No caso, analisando-se os documentos coligidos nos autos verifica-se o quanto segue.

Quanto ao período controvertido de 01/06/1987 a 19/12/1988, laborado na empresa PILKINGTON VIDROS LTDA, temos que até 31/05/1988, a autora exerceu a função de telefonista, conforme anotação na CTPS juntada à pg. 27 do id. 30691878.

Por ser período anterior a 28/04/95, o enquadramento na categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente para se reconhecer a especialidade do labor. No caso, a categoria telefonista encontra-se albergada pelo item 2.4.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICIDADE E RÚIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...]

16 - Quanto aos períodos laborados pelo requerente na empresa "Brasil Telecom SA", consoante demonstramos formulários de fls. 63 e 64, a requerente exerceu a profissão de telefonista ou qualificada como "operadora A", na qual "desenvolveu as atividades exatamente iguais as de telefonista.

17 - A documentação apresentada é hábil a comprovar o trabalho exercido sob condições especiais, cabendo ressaltar que a ocupação de telefonista, encontra subsunção no código 2.4.5 do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sétima Turma.

[...]

28 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1821243 - 0004268-70.2007.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

A partir de 01/06/1988, todavia, não é possível o enquadramento, uma vez que há a anotação na fl. 42 da CTPS (id. 30691878 – pg. 38) de que a autora passa a assumir o cargo de auxiliar de departamento pessoal.

Portanto, quanto ao período supramencionado, é possível caracterizar como especial apenas o labor realizado entre 01/06/1987 e 31/05/1988.

No que diz respeito à pretensão de retificação do período de 20/12/1988 a 08/01/1993, laborado na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, razão assiste à autora, vez que da CTPS juntada à pg. 27 do id. 30691878 e emitida em 16/12/1988, consta a anotação do vínculo ora em análise que lhe é posterior.

Inexistindo, portanto, defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade e consiste em prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS.

Todavia, melhor sorte não assiste à demandante no que atine à pretensão de retificação do período de 13/01/1993 a 02/02/2004, laborado na empresa SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA.

Isso porque, na fl. 14 da CTPS há anotação expressa que o início do labor na referida empresa data de 13/01/1993, tendo se encerrado em 26/04/1996, para depois ser retomado em 16/03/1998 e encerrado em 02/02/2004.

Saliento que essa sequência foi seguida pela autarquia ao realizar os cálculos, conforme se observa nas pgs. 53 e 54 do id. 30691878.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que a autora, na data da DER possui 26 anos 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, insuscetível de permitir a concessão do benefício.

Fica prejudicada antecipação de tutela com vistas à implantação do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial de modo a condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 01/06/1987 e 31/05/1988 e a retificar o vínculo laboral junto à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA para o período de 20/12/1988 a 08/01/1993

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SONIA APARECIDA ANGELO

CPF: 051.789.688-59

NIT: 12094425497

Período reconhecido judicialmente: comum: 20/12/1988 a 08/01/1993; especial: 01/06/1987 e 31/05/1988

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MANOEL ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSE MANOEL ANASTACIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (11/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 29/05/1993, laborado na empresa AGILCOR IND. COM. DE PLÁSTICO E DERIVADO LTDA, e de 17/08/2010 a 07/12/2018, laborado na empresa AGILCOR IND. COM. OMP. EXP. DE DISP. PIGMENTARIAS LTDA.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 30388372).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (31639216).

No que atine ao período cuja especialidade fora reconhecida no âmbito administrativo, alega que de 26/02/2005 a 15/11/2005 o autor recebera auxílio-doença previdenciário, devendo ser reconhecido como comum e não como especial.

Réplica no id. 32581080, reiterando-se os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, §1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CASO CONCRETO

No caso, analisando-se os documentos coligidos nos autos verifica-se o quanto segue.

Quanto ao período controvertido de **01/08/1991 a 29/05/1993**, laborado na empresa AGILCOR IND. COM. DE PLÁSTICO E DERIVADO LTDA, consta no PPP (id. 30215564 – pg. 42/43) que o autor submeteu-se a ruídos de 86 dB(A), acima do limite legal de tolerância.

Em que pese a alegação da autarquia de que a profissiografia e o setor de trabalho do autor não são propícios à exposição permanente a ruído, consta expressamente do PPP supracitado que para o agente ruído a exposição do labor realizado pelo autor se dava de forma habitual e permanente.

Ademais, há expressa menção de que o ambiente de trabalho não sofreu nenhuma alteração significativa entre os períodos de trabalho e a data da elaboração do PPRA e LTCAT.

Encontram-se presentes os dados administrativos da empresa e do trabalhador, os registros ambientais e o responsável técnico pelas informações registradas, sendo assinado pelo representante legal da empresa.

Verifica-se, dessa forma, que o PPP atende os requisitos de certeza e fidedignidade que lhes são necessários e exigidos pelo artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.

No que diz respeito ao período de **26/02/2005 a 15/11/2005**, temos que o autor recebera auxílio-doença previdenciário, fazendo jus, segundo argumenta a autarquia em sede judicial, ao reconhecimento de referido período como comum e não como especial.

Ocorre que tal controvérsia já foi dirimida pelo STJ no Tema 998, segundo o qual: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*".

Logo, a pretensão de desconsiderar esse período já contabilizado administrativamente não merece prosperar.

Com relação ao período de **17/08/2010 a 07/12/2018**, laborado na empresa AGILCOR IND. COM. OMP. EXP. DE DISP. PIGMENTARIAS LTDA, consta no PPP (id. 30215564 – pg. 47/48) que o autor submeteu-se a ruídos de 93,7 dB(A), acima do limite legal de tolerância.

Há expressa indicação da técnica de mensuração utilizada, bem como certifica-se que o ambiente de trabalho não sofreu nenhuma alteração significativa entre os períodos de trabalho e a data da elaboração do PPRA e LTCAT.

Encontram-se igualmente presentes os dados administrativos da empresa e do trabalhador, os registros ambientais e o responsável técnico pelas informações registradas, sendo assinado pelo representante legal da empresa.

Verifica-se, dessa forma, que o PPP atende os requisitos de certeza e fidedignidade que lhes são necessários e exigidos pelo artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.

CONCLUSÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos judicialmente e os períodos já reconhecidos na via administrativa, temos que o autor contabiliza, na data da DER, 25 anos, 2 meses e 21 dias de trabalho em condições especiais, sendo cabível a concessão do benefício pleiteado nos autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (**11/04/2019**), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

CONDENO o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência, CONDENO o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSE MANOEL NASTACIO

CPF: 694.023.024-68

NIT: 12395144152

Aposentadoria Especial

NB: 185.896.358-0

DIB: 11/04/2019

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: especial: 01/08/1991 a 29/05/1993; 17/08/2010 a 07/12/2018

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA em face da União, com pedido de “[i] a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR inaudita altera parte, para imediatamente permitir o DEPÓSITO JUDICIAL de R\$ 7.129,15, referentes ao valor da multa isolada que compõe o valor da parcela mensal devida ao FISCO. [ii] ainda em sede de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR inaudita altera parte, que a RFB seja INTIMADA a NÃO MAIS DESCONTAR DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA o valor mensal de R\$ 19.307,25, descontando APENAS o valor de R\$ 12.178,10 (=R\$ 19.307,25 – R\$ 7.129,15), de modo que a diferença seja depositada em conta judicial, conforme requerido no item “f”, supra”.

Em apertada síntese, sustenta ter sido vítima de estelionatários que se encarregavam de efetuar procedimentos compensatórios junto à Receita Federal do Brasil, que, ao final, mostrara-se fraudulentos e resultaram na lavratura de auto de infração para cobrança de R\$ 475.277,30 (crédito tributário) e R\$ 712.915,95 (multa isolada de 150%). Acrescenta que a empreitada criminosa foi desbaratada no bojo da “Operação Manigância”, que identificou haver a participação, inclusive, de servidores da RFB.

Prossegue narrando que, com vistas a minorar os dados sofridos, solicitou parcelamento em 60 vezes do débito no prazo de 30 dias do recebimento da notificação do auto de infração, o que resultou na obtenção de redução de 40% na multa de ofício aplicada. Assim, vem efetuando o pagamento mensal de R\$ 19.307,93, sendo R\$ 7.129,15 pela multa isolada e o restante pelo principal.

Nessa esteira, defende que a multa isolada de 150% se figura desproporcional, considerando-se que a parte autora foi vítima de estelionatários, que, como dito, contavam, inclusive, com a participação de servidor da própria RFB, o que emprestaria ares de legalidade à oferta.

Requer a concessão de tutela de urgência que lhe autorize a efetuar o depósito judicial dos R\$ 7.219,15 relativos à fração da parcela correspondente à multa isolada aplicada. Ao final, pugna pela anulação da referida multa, bem como seja a União condenada a devolver os valores já pagos a esse título.

Juntou procuração e demais documentos.

Despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, além de juntar comprovante de inscrição no CNPJ e cópia do contrato social (id. 26390975), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 27324269).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 27671754).

Citada, a União apresentou contestação sob o id. 30920181. Preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir, haja vista a confissão administrativa do débito, para fins de parcelamento dele, conforme relatado pela própria parte autora.

Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu que a multa aplicada possui caráter eminentemente objetivo, decorrendo da efetivação da fraude, que se colocaria, portanto, como condição suficiente para a aplicação da sanção administrativa, conforme previsão contida no art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 10.833/03. Diante disso, havendo, in caso, comprovação da entrega de declarações comprovadamente falsas, a aplicação da multa se mostra acertada.

Nessa esteira, invoca as previsões gerais contidas no CTN acerca da materialidade, especialmente no artigo 136, que disporia sobre o caráter objetivo da sanção e acerca da irrelevância da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos. Assim, na medida em que a norma em que assentada a multa aplicada não exige a presença do elemento subjetivo, seria o caso de aplicação da regra, que prescinde dele.

Ainda que assim não fosse, e se pudesse conjecturar acerca da redução da multa, não se verificaria, nos autos, a presença da boa-fé objetiva, na medida em que a parte autora voluntariamente outorgou mandato às empresas que transmitiram declarações de compensação falsas. Não seria crível, ademais, sob o prisma da boa-fé objetiva, que a parte autora desconhecesse por completo suas contas, de maneira a acreditar possuir créditos tributários a partir de informações prestadas por terceiros.

Réplica apresentada sob o id. 32595272.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União**. Com efeito, a despeito da celebração do parcelamento, e ainda que ele implique confissão do débito, mostra-se possível o controle judicial do ato administrativo, na medida em que o que a parte aqui pretende não é o afastamento completo da multa, mas sua redução a partir de um juízo de proporcionalidade.

No mérito, o pedido deve ser julgado **improcedente**.

De partida, cumpre circunscrever os limites da presente demanda: a parte autora não controverte acerca da origem do débito, isto é, não discute acerca das compensações fraudulentas que foram realizadas. De fato, efetuou o parcelamento do débito em questão, o que implica, como cediço, em confissão dele.

Sua pretensão, portanto, resume-se ao controle judicial da proporcionalidade da multa isolada de 150% que lhe foi aplicada, sob o fundamento de que, tendo sido vítima de “golpe”, estaria evidente sua boa-fé, apta a implicar na necessária redução da multa.

Pois bem

O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como se nota, na esteira do quanto argumentado pela União em sua contestação, a responsabilidade por infrações da legislação tributária detém caráter de objetividade.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado que versou sobre

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

1. Se o recurso especial foi conhecido e examinado em seu mérito, obviamente, a questão que se alega omitida na origem foi tida por prequestionada, o que torna prejudicada a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ausência de supressão de instância.
2. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.
3. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos.
Precedentes.
4. Dispõe o art. 136 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".
5. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.
6. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.
7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262609/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Ora, considerando-se que, *in casu*, a parte autora efetuou o parcelamento do débito, aludindo, inclusive, que as empresas de assessoria por ela contratada estaria envolvidas em compensações fraudulentas prestadas por diversas outras empresas, não resta dúvida acerca da legitimidade da multa aplicada.

Deveras, na medida em que a fraude ocorrida é reconhecida pela própria parte autora, a hipótese se subsume ao quanto estabelece o artigo 136 do CTN.

De todo modo, ainda que se adentrasse nos meandros da presença ou não de elemento subjetivo favorável à parte autora - como pressuposto da redução da multa a partir de um juízo de proporcionalidade - ela não encontra melhor sorte.

Com efeito, conforme já sublinhado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao contrário do que ela argumenta, a participação de servidor público no esquema fraudulento não torna menos culpável a conduta da empresa que se vale de esquema ilícito de compensações. Isso porque, como cediço, especialmente por empresas que diuturnamente se relacionam com a Administração Tributária, os servidores públicos devem atuar apenas dentro dos estritos limites da legalidade, relacionando-se com os administrados apenas pelas vias oficiais existentes.

A parte autora sequer delinea o contexto que caracterizou a aproximação e atuação dos pretensos estelionatários junto a ela, de maneira a evidenciar eventual engodo que lhe fizesse acreditar possuir créditos que não possuía, o que, por si só, já se mostra de difícil sustentação.

A corroborar a ausência de boa-fé em tal contexto, há que se rememorar a impossibilidade legal de compensação com créditos de terceiro, o que evidencia que ou a empresa compensa créditos próprios, cuja existência decorre de contabilidade que ela deve conhecer e observar, ou não os possui.

Não se nega que estelionatários venham a urdir trama apta a enganar, oferecendo, exemplificativamente, convincentes relatórios a indicar a (falsa) existência de créditos tributários.

No entanto, a parte autora não se desincumbiu de delinear tal espécie de contexto, contentando-se com uma genérica alegação de que foi vítima.

Em réplica, a parte autora insiste no argumento de que a participação de servidor da própria RFB seria prova incontestada de sua própria boa-fé. Ocorre que o vértice a partir do qual deve se perquirir acerca da boa-fé é outro: Não se mostra crível que, participando ou não servidores, a parte autora tenha se deixado levar a crer que possuía créditos tributários inexistentes.

Assim, o caso é de improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MORRO AZUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA em face da UNIÃO.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO, MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO, MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada no prazo de 30 (trinta) dias a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofício requisitório id 27794216.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RISCHIO TO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RISCHIO TO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005151-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: TAINÁ BUENO DE CAMARGO, ERICA CABRAL SILVA, MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO
Advogado do(a) REU: ANA CATHARINA MACHADO NORMANTON - SP401099
Advogado do(a) REU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de TAINÁ BUENO DE CAMARGO, ÉRICA CABRAL SILVA e MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/12/2018 (páginas 10/12 do id 28524886).

Os acusados MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO e ÉRICA CABRAL SILVA foram citados pessoalmente (páginas 4 e 26 do ID 28524885, respectivamente), mas não constituíram advogado, pelo que foram nomeados defensores dativos para realizar as suas defesas (id 28615029).

A ré TAINÁ BUENO DE CAMARGO, por sua vez, não foi encontrada para citação pessoal, motivo pelo qual foi determinada a sua citação por edital (id 28615029).

O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal (id 30634476).

A defesa nomeada ao réu MARCELO apresentou resposta à acusação no id 32561568, requerendo a gratuidade da justiça e a absolvição, pela inexistência de provas de autoria aptas à condenação.

A defesa nomeada à acusada ÉRICA apresentou resposta à acusação no id 32666707, na qual sustentou, preliminarmente, ser cabível o acordo de não persecução penal e, no mérito, reservou-se ao direito de manifestar após a instrução processual, salientando ser caso de absolvição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **concedo os benefícios da gratuidade da justiça** ao réu MARCELO FERNANDO DE SOUZA CELSO, eis que presentes os requisitos legais, principalmente porque declarou não ter condições de sequer arcar com os custos de um advogado.

No que se refere à proposta de acordo de não persecução penal, inexistente, até o momento, confissão formal da prática da infração penal, necessária à sua formalização, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. De todo modo, nada obsta seja feita a oferta em audiência de instrução, após interrogatório dos réus, se eventualmente preenchidos os requisitos.

Por outro lado, apresentadas as respostas à acusação, não se encontram presentes as hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária.

Com efeito, conforme apontado na decisão que recebeu a denúncia, há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para a instauração e prosseguimento da ação penal.

A inexistência de prova concreta da autoria em face da negatividade dos fatos não pode resultar, nesse momento processual, em absolvição do réus, pois vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 17/09/2020, às 15h30min., a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório dos réus.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação e dos réus.

Intimem-se os advogados dativos pela imprensa oficial, conforme consignado no despacho de id 28615029.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, quando do retorno dos trabalhos presenciais, expeça-se edital de citação da ré TAINÁ BUENO DE CAMARGO.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000418-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIANA GREGORIO DOS SANTOS, JULIANA GREGORIO DOS SANTOS, JULIANA GREGORIO DOS SANTOS, JULIANA GREGORIO DOS SANTOS, JULIANA GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
REU: MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168
Advogado do(a) REU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE FERNANDES
SUCESSOR: RITA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A controvérsia no presente cumprimento de sentença é o recebimento cumulativo da aposentadoria deferida nos autos (DIB 04/05/2000) como auxílio acidente que o autor recebia (DIB 20/09/1994).

O autor juntou acórdão do TJ/SP, deferindo o restabelecimento do auxílio acidente desde a cessação (ID 18989018). No entanto, não há trânsito em julgado.

Por sua vez, o INSS (ID 19043463) concorda com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16975423 e anexos).

Sendo assim, possível, por ora, apenas a expedição dos ofícios requisitórios da parcela incontroversa, conforme calculado pela Contadoria Judicial (ID 16975423 e anexos).

Assim, providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios/precatórios, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre a decisão judicial de restabelecimento do auxílio acidente, bem como as partes para comprovarem o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-03.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA VALENTE, JOSE NOGUEIRA VALENTE, JOSE NOGUEIRA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31281452) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 27181882), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 31323934.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.J.F, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Cumprimento de Sentença (ID 22262165), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA, JAIME MONROE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30607210).

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: SILVIA DA SILVEIRA PUPO, SILVIA DA SILVEIRA PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HUMBERTO MARAVELLI, HUMBERTO MARAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERSON LUIZ ROVERI, GERSON LUIZ ROVERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-69.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RAFAEL JOSE TOBIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009608-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIR JOSE DA SILVA, JAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-68.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005558-25.2019.4.03.6128

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A impetrante informou que foi dado andamento ao pedido, requerendo a extinção do feito (ID 31972702).

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compulsa a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001794-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **IMC Saste – Construções, Serviços e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid.

A liminar foi indeferida, sendo determinado ao impetrante a complementação do recolhimento das custas iniciais (ID 30893542), conforme certificado (ID 30889667).

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo para retificar o recolhimento das custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005210-07.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR", no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002110-44.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RUBIO ZAMBELLI TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5000939-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31542069: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar disponível à requerente em até 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001751-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TYROLIT DO BRASIL LTDA, TYROLIT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32548030: Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar disponível à requerente em até 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 31204822) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 27766732), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMBUSTOL FORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMBUSTOL FORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMBUSTOL FORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Combustol Fornos Indústria e Comércio Ltda** contra suposto ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a prorrogação do pagamento de tributos federais em razão da pandemia.

A liminar foi indeferida (ID 30629705).

A impetrante recolheu as custas processuais e requereu a desistência do feito (ID 30833716).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000231-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UIRAPURU COUNTRY CLUB

DESPACHO

Tendo em consideração a determinação anterior de apensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0012083-84.2014.403.6128 (ID 26985487 - p. 87), feito este em que haverá a concentração dos atos processuais, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002339-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO LESSA DA SILVA, LUCIANO LESSA DA SILVA LOCACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, na forma do art. 319 do CPC, indicando de forma clara a parte passiva, os fatos e fundamentos jurídicos que definem a conclusão lógica do pedido, bem como qual seria o crédito tributário que pretende excluir.

Deve, ainda, justificar a interposição da presente ação em Jundiaí, vez que a parte autora está domiciliada em Mairiporã-SP, cidade que faz parte da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Além disso, é micro-empresa, tendo dado à causa o valor de R\$ 2.717,27, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

Por fim, verifica-se da certidão de ID 32875997 que as custas processuais não foram recolhidas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alternativamente, pode requerer a desistência do feito, como o ajuizamento da ação no Juízo competente.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-11.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO CYRINEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-84.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO RUIZ MORENO FILHO, ANTONIO RUIZ MORENO FILHO, MARIA ALICE DAL ROVERE MORENO, MARIA ALICE DAL ROVERE MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDIR CARMIGNOLLI, VALDIR CARMIGNOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.
Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-97.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: VANDERLEI SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.
Jundiaí, 29 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008544-13.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: M.P. COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BRITES - SP292767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, BIANCA MITTE DA SILVA - SP338540

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005166-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Silvio Roberto Almeida de Moraes opôs os presentes Embargos à Execução em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados no contrato 25.2950.191.000025646.

O feito executivo foi extinto por sentença, nos termos do artigo 485, incisos IV e IV do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 771 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000212-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30901402: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 30335455), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **MARCO AURÉLIO PINTO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, por acumulação indevida com seguro desemprego, pagamento administrativo do abono 2017 e incorreção da atualização monetária. Requereu a revogação da gratuidade (ID 11436118).

A Contadoria apresentou cálculos nos termos da impugnação do INSS, apurando o total de R\$ 218.504,42 (ID 28368744 e anexos), com os quais concordaram as partes (ID 28465862 e 29435084).

Decido.

É o caso de acolhimento da impugnação do INSS, em razão da concordância da parte autora com seus parâmetros, devidamente calculados pela Contadoria Judicial.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeira do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser salgado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019.)

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28369405), no total de **R\$ 218.504,42** (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo **R\$ 202.356,03** de atrasados e **R\$ 16.148,39** de honorários advocatícios, atualizados até junho/2018.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o autor em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ARCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 27974619) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22140955 - p. 3), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, ante a ausência de juntada prévia do respectivo contrato de prestação de serviços.

Desde já, em razão do litígio entre as Advogadas, **determino que 50% (cinquenta por cento) do valor relativo a honorários sucumbenciais permaneça bloqueado nos autos**, até que as partes litigantes informem a resolução do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, devendo o ofício requisitório de aludida verba ser expedido com a observação de que o pagamento se realize na modalidade "**disposição à ordem deste Juízo**".

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 29386095) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 28041436), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECI MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECI MIRANDA DA COSTA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/190.353.841-3**.

Sustenta que o benefício foi deferido pelo CRPS em 19/09/2019, sendo encaminhado à APS de origem sem que houvesse ocorrido ainda a implantação.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000030-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: AGUINALDO APARECIDO ROMERA, CARMEN APARECIDA MENDES ROMERA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Agnaldo Aparecido Romera e Carmem Aparecida Mendes Romera, requerendo liminarmente a suspensão dos atos construtivos consistentes na penhora do imóvel objeto do cumprimento de sentença em Juízo Estadual, cujo número do processo sequer informa.

Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito em face da qual foram opostos embargos de declaração.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Em que pese a limitada instrução do feito, na leitura da exordial é possível colher que:

"Os embargados estão sendo executados em sede de cumprimento de sentença, pelo Condomínio do Conjunto Residencial Bandeirantes, o qual requer o pagamento da quantia de R\$ 23.173,57. Ocorre que, não tendo sido pago o valor devido pelos Embargados ao Autor da ação, este requereu a penhora de imóvel que foi alienado fiduciariamente à CAIXA, em garantia de contrato comercial."

Neste caso, assiste-lhe razão, e a demanda há de prosseguir na Justiça Federal ante a impossibilidade de processamento do feito principal perante este Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos opostos, para efeito de **receber** os embargos de terceiro e **determinar** o prosseguimento do feito.

O presente feito deve, no entanto, ser devidamente instruído, razão pela qual **defiro** prazo de 15 dias para **juntada** do inteiro teor do **feito principal**, **sob pena de extinção**.

Cumprido, **comunique-se** o ajuizamento do presente feito ao Juízo Estadual, e **citem-se** os embargados.

Após, decorrido o prazo de resposta, **conclusos imediatamente** para julgamento.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-14.2020.4.03.6128
AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Metalplan Equipamentos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid.

A liminar foi indeferida, sendo determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais (ID 30434615).

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada, a impetrante **quedou-se inerte**, descumprindo determinação do Juízo para **comprovar** o recolhimento das custas processuais, o que **impede** o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLY MARK EMBALAGENS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 27158233).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27539581).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 27629505).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 29256218).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

O salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais**, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também as contribuições sociais** – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - *SEBRAE*. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao *SEBRAE*.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - *SEBRAE*, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Emrazão do exposto, **DENEGASEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Tendo em vista a interposição de agravo, comunique-se o e. TRF3 acerca desta decisão.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDAÍ, 27 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002344-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEORGINA MARTINS CHAGAS, CAMILA MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Av. Reynaldo Porcari, nº 01425, BII, Ap. 31, Medeiros, na cidade de Jundiá-SP, CEP: 13212-32, objeto da matrícula 97.913 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que venen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-45.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDISNEY CAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 29524404) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22587393), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDÚSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32147624: Tendo em vista a concessão de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009990-07.2020.4.03.0000, comunique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para as providências cabíveis. Instrua-se a comunicação com cópia do documento ID 32147624.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria 42/186.289.869-0.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social, sem que tenha sido dado cumprimento e andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos baixaram em diligência do CRPS em 25/06/2019, encontrando-se atualmente na Agência da Previdência Social em Jundiaí, sem que tivesse ainda sido dado cumprimento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Retifico o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O valor da causa é de R\$ 11.457,88.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. **O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais.** Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)*

*AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, **mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa.** 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4. AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)*

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001815-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Brasileira da Indústria** contra suposto ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a prorrogação do pagamento de tributos federais em razão da pandemia, para suas associadas.

A impetrante foi intimada a demonstrar seu interesse processual, indicando associada com base na circunscrição territorial desta Subseção Judiciária, bem como o fato de o governo já ter editado portarias de prorrogação de tributos.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 31233393).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TIRADENTES LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Tiradentes Logística Ltda-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid.

A liminar foi indeferida, sendo determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais (ID 30359387).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 30570976), mas não comprovou o recolhimento das custas.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Informe-se no agravo 5007394-50.2020.4.03.0000 (4ª Turma) a extinção do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-52.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAULO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR FERNANDO DONNICI SILVA - SP231009
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Paulo Cruz da Silva** em face do **Banco do Brasil**, objetivando afastar suposto ato coator que impediria a emissão de CPF para sua filha.

Foi proferida decisão de emenda à inicial nos seguintes termos:

Esclareça o impetrante exatamente qual seria o ato coator e quais exigências estariam impedindo a emissão do CPF (pais não precisam de autorização judicial para requerer CPF aos filhos), bem como indique a autoridade coatora (pessoa física e não jurídica) com poderes para revisão do ato, além de fornecer o endereço de sua sede, para fins de fixação de competência.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial, a parte autora se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: LING LING ENTREGA DE COMIDA CHINESA LTDA - ME, NEUSA FAUSTINO MEDEIROS DE SOUSA, ANTONIO MEDEIROS DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ling Ling Entrega de Comida Chinesa e outros**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 26527032).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGILITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGILITA TRANSPORTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 25566347).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 26465507).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 26466901).

A impetrante informou a interposição de agravo (ID 28080802).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29256225).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_PUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta. Realmente, as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e o ISS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Comunique-se a 3ª Turma do e. TRF3, tendo em vista a interposição de agravo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-72.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO BALAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: FERNANDO COSTA PINTO, FERNANDO COSTA PINTO, FERNANDO COSTA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiá, 29 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005629-54.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHETDA SILVA - SP166069

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de contratos de empréstimo firmados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Recolhidas as custas.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Requerida, foi deferida produção de prova pericial.

Foi requerido o parcelamento do depósito dos honorários periciais e pedido de dilação de prazo para pagamento.

Sobreveio inércia da autora, razão pela qual foi declarada preclusa a prova.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Acolho a preliminar de inércia arguida pela CEF.

Com efeito, na redação vigente à época da propositura da demanda, assim preconiza o CPC:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Na hipótese dos autos, o autor **não** especificou cláusulas contratuais, tendo realizado pleito genérico de revisão contratual, o que se seguiu mesmo após a juntada dos instrumentos pela CEF em sede de contestação.

Não houve, ademais, a quantificação do valor incontroverso.

Nestas condições, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região é pela extinção do feito sem exame do mérito, conforme precedente a seguir:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA. ARTIGO 330, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 330, § 2º do CPC, “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”. No presente caso, o autor deixou de indicar o valor incontroverso, dando causa à inépcia da inicial.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas – e só elas – serão afastadas. Precedentes. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois a parte devedora tinha a documentação necessária e meios aptos para a defesa de seus direitos (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004306-27.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005777-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: TRANSJUB JUNDIAI TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE)*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 25838167) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25882102).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 26456058).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26469997).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29256227).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCR, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU ATÉCNICA PAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApêlRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005781-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE)*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 25839524) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25881644).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27003112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27258287).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29259159).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU ATÉCNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivar com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e SEBRAE, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Coma inicial (ID 26837056) vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 26900223).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27461326).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27647864).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29832951).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, e terceiros (SESC, SENAC e SEBRAE), sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (*Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980*)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, revendo meu posicionamento anterior, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI N° 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoALDO RELATOR QUE ADOTOU ATÉCNICAPER RELATIONEM. 1. É válida a decisão impessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n° 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n° 3.807/60, com redação dada pela Lei n° 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n° 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que coma edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO TADEU RIZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Arnaldo Tadeu Rizzato (ID 24983928).

O INSS, regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de se manifestar sobre a habilitação requerida.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira viúva **SUELI DOS ANJOS RIZZATO** (CPF 068.878.318-05), deferindo-lhe o pagamento dos haveres de *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão, no pólo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CODINTER DO BRASILEQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos (ID 30380919 e anexos).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravado de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-04.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ DA SILVA, LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA MARIA DE CASTRO - SP112015
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA MARIA DE CASTRO - SP112015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que as partes apresentaram cálculos diversos, bem como o fato da controvérsia dizer respeito à correção monetária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, pois baseados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor à data da sentença (ID.26247433). Determino que seja expedida a requisição de pagamento junto à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intuem-se as partes a manifestarem-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

LINS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649, FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-35.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: D. M. L. P.
REPRESENTANTE: KARINA TATIANE LEITE FABEM
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **DAVIM MIGUEL LEITE PEREIRA**, representado por sua genitora Sra. KARINA TATIANE LEITE FABEM, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se pretende, em resumo, a concessão de Auxílio-Reclusão.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, **notadamente** os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, deverá, ainda, juntar aos autos a certidão atualizada do recolhimento prisional do genitor do autor, Sr. Willian Pereira Fernandes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA, DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, DEJAIR PERES BALEEIRO
Advogado do(a) REU: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: AXON LEONARDO DA SILVA - SP194125

DESPACHO

ID 32808786: os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos causados pelo vírus "COVID-19".

Em assim sendo, Aguarde-se o retorno da realização dos atos judiciais presenciais.

Tão logo retomado andamento normal do feito, promova a secretaria a digitalização dos documentos de fl. 114 – ID23299986 (fl.107 do processo físico) e dos documentos fotográficos anexados às fls. 197/215 – ID23299969 ao laudo pericial (fls. 410/428 do processo físico).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelo correu DEJAIR PERES BALEEIRO, conforme determinado no despacho de ID 32502773.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000511-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 32700127.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Custas regularizadas (ID 20809029).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZAMIR LAUREANO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela União Federal contra Ozamir Laureano Pinto. No curso da execução, sobreveio notícia de cumprimento da obrigação, conforme petição de ID 32618413.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data supra.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-59.2020.4.03.6142
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID31286321, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 28 de maio de 2020

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142

AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **DANILO BARBOSA DE ARAUJO** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da pessoa política a efetuar revisão da reforma militar desde 15/02/2011, bem como seja determinada a isenção de IRPS desde então.

Alega que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2006, tendo sido reformado com graduação de soldado em 17/07/2017.

Sustenta que a reforma deveria ter sido realizada desde que o Exército teve conhecimento acerca de ser ele portador de HIV, em 15/02/2011 e sua remuneração sido calculada com base no soldo do grau hierárquico imediato (Terceiro Sargento) com consequente isenção de Imposto de Renda sobre os proventos desde então.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 14223713).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 14223719).

O feito foi distribuído, a princípio, no Juizado Especial Federal de Lins, no entanto, foi declinada a competência para esta Vara Federal (ID.14223719).

Foi realizada perícia médica com especialista em clínica geral (ID.28102464).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID. 14223713, fl. 13). Anote-se.

Em respeito ao artigo 1.048, § 1º, do CPC, defiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora comprova ser portadora de doença grave enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Anote-se.

Quanto à alegação de prescrição, declaro a perda da pretensão da parte autora acerca do recebimento de valores decorrentes do eventual acolhimento do pleito, no que superado o prazo de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da demanda.

Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.

O artigo 106 do Estatuto dos Militares prevê os casos de reforma:

Art. 106. **A reforma será aplicada ao militar que:** (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

II-A. se temporário: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) for julgado inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e ~~VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.~~

VI - se Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for a ela indicado ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O militar reformado na forma prevista nos incisos V ou VI do **caput** deste artigo só poderá readquirir a situação militar anterior: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) [\(revogada\)](#); (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) [\(revogada\)](#); (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, por outra sentença do Superior Tribunal Militar, nas condições nela estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - na hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo, por decisão do Comandante de Força Singular respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo não se aplica ao militar temporário. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Já o artigo 108 e seguintes do mesmo Estatuto regem os demais termos da reforma militar:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

~~V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e~~

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e **outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e** (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço.

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento;

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

Pois bem.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral (ID. 28102464).

A perita médica concluiu que o requerente é portador de HIV, mas que não apresenta incapacidade laborativa. Afirmou, ainda, que é portador de epilepsia que causa apenas incapacidade parcial e permanente para atividades de cunho militar.

Lembro ainda que, atualmente, os avanços da medicina permitem aos portadores do vírus HIV uma vida relativamente normal e produtiva, havendo mínima redução da expectativa de vida, quando há observância dos cuidados médicos necessários.

Ao meu ver, portanto, não seria caso de incidência do artigo 110 do Estatuto Militar. Não há incapacidade laboral total e permanente para qualquer atividade laboral. Tampouco a enfermidade foi contraída mediante nexo causal com as atividades militares.

Anoto, ademais, que o artigo 1º da Lei 7.670 impõe apenas a reforma do militar que possui HIV, conforme inciso V do artigo 108 acima transcrito. Não é fundamento legal para a majoração de proventos.

Contudo, observe que o c. STJ possui jurisprudência firmada em sentido diverso. A Corte Federal, responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, entende que o militar contagiado pelo HIV, ainda que assintomático, como no caso, faz jus à reforma com pagamento de proventos na forma do § 1º do artigo 110 do Estatuto dos Militares. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, fime no sentido de que o "militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ" (AgInt no REsp 1742361/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

2. Agravo interno a que se nega provimento. "

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1490187 2019.01.23882-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **Militar, portador do vírus HIV, tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente do estágio da doença.** Precedentes: AgInt no REsp 1.765.522/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2019; AgInt no REsp 1.682.949/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018.

2. Agravo interno não provido"

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1775100.2018.02.77098-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2019 ..DTPB:)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, I, Q, E 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, ARTS. 78 E 79 DO DECRETO 4.307/2002 E ART. 1º DA LEI 11.421/2006. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. **É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 e/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.** Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Consoante assinalado na decisão ora agravada, o benefício do auxílio-invalidez, consoante a legislação de regência, não pode ser deferido automaticamente, sem observância dos requisitos legais, razão pela qual o Recurso Especial do autor deve ser provido apenas parcialmente, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, em parte, a sentença, à exceção do auxílio-invalidez.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1742361.2018.01.21017-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2018 ..DTPB:)

Em assim sendo, considerado o fato de que a instância superior firmou entendimento em sentido diverso daquele adotado por este magistrado, **para então garantir a isonomia entre os jurisdicionados e a própria racionalidade do sistema jurisdicional**, adoto no caso concreto a linha de entendimento firmada pela e. STJ, reconhecendo a incidência do § 1º do artigo 110 do Estatuto dos Militares e, por conseguinte, o direito na parte autora perceber proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na data da reforma.

Contudo, devemos valores serem pagos à parte autora, apenas e tão-somente a partir da sua reforma, 17/07/2017, **não havendo justificativa legal para pagamento em instante anterior a esse marco temporal.**

<#Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pela União Federal;

b-) Acolho o pedido formulado por **DANILO BARBOSA DE ARAUJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, **condenando-a** em obrigação de fazer consistente na **revisão do ato administrativo de reforma da parte autora, calculando-se os proventos com base no soldo correspondente ao posto de Terceiro Sargento, desde 17/07/2017**, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho o pedido formulado por **DANILO BARBOSA DE ARAUJO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, **condenando-a** ao pagamento de valores em atraso desde 17/07/2017, **observada a prescrição quinzenal**, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora recebe remuneração proveniente da reforma como soldado, razão pela qual tem meios de prover a própria subsistência. Não caracterizado o "periculum in mora".

Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados do montante em atraso.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142
AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID30767256, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FLAVIO ALVES FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA TELXEIRA DE PAULA - SP318250
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Alves Fortes em face de Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Lins/SP. Aduz o impetrante, em síntese, que: formulou pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 27/11/2018; não houve qualquer decisão dentro do prazo legal de 30 dias; faz jus à revisão da RMI para que seja estabelecida no valor de R\$ 3.517,27. Juntou documentos (ID 30465770). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi concedida assistência judiciária gratuita (ID 30545999). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do writ (ID 30774792). Notificados, o impetrado e o Instituto Nacional do Seguro Social deixaram de prestar informações. É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe:
“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”
As questões controvertidas cingem-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à decisão de processo administrativo previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, bem como de revisão da RMI do benefício. Passo à análise das questões separadamente.
A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 49:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ou seja: o prazo para o término do processo administrativo tem início somente após o fim da instrução. Embora exista a previsão de duração razoável do processo administrativo, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a suposta demora no julgamento do pedido de benefício previdenciário tenha se dado em razão de ato ilegal ou abuso de poder por parte da autarquia. Não há nada nos autos a indicar teratologia ou discriminação. Pelo contrário, o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e tudo indica que tenha dado causa a eventual demora. Assim, entendo que, no caso concreto, os requisitos para a concessão da segurança não restaram demonstrados. Quanto à questão de revisão da RMI do benefício, verifico que na inicial do mandamus não há os fundamentos pelos quais se daria tal revisão. Emanálise aos documentos anexados, vê-se que o requerimento administrativo de revisão pleiteia que sejam computadas no salário-de-contribuição do benefício as contribuições efetivadas em razão de seu exercício de mandato como vereador (ID 30466019). Ocorre que não há nos autos comprovação das contribuições vertidas pela Câmara Municipal de Guarantã ou de seu repasse ao Regime Geral de Previdência Social – o que não pode ser efetivado na via estreita do mandamus. Assim, o feito demanda dilação probatória, donde o rito célere do writ se mostra inadequado. De outra banda, o pedido é de pagamento, impossível com o mandamus, nos termos das Súmulas 269 (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271 (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”) do STF. Por mais este viés, o Mandado de Segurança é inadequado.

III – DISPOSITIVO.

Diante de tudo o que foi exposto:

- Julgo improcedente o pedido de análise do processo administrativo e extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC;
- Julgo extinto o feito sem exame de mérito quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo autor, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e art. 10, da Lei 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Sentença não submetida ao reexame necessário, uma vez que não houve concessão da segurança.

P.R.I.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA, DINA PEREIRA DE SOUZA, DINA PEREIRA DE SOUZA, DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 28298804, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Coma juntada do ofício, oficie-se ao sistema SERASAJUD.**”

LINS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VITAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA ROSELLI DE OLIVEIRA - SP152173
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARAGUATATUBA
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000795-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO FABRETTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora a determinação contida no item 1 da decisão de fls. 211.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0070549-21.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AVELINO CORTELLINI JUNIOR, ROQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
RÉU: LUIZ TOSTA BERLINCK, ALFREDO RUDZIT, SALVADOR CESAR CARLETO, RAFAEL STEINHAUSER, PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, UNIÃO FEDERAL, IZIDRO GILLOPES
Advogados do(a) RÉU: DINO PAGETTI - SP10620, SANDRA MARISA DELLOSO - SP31272
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS - SP7340
Advogado do(a) RÉU: DAURA MARIA MARTINS FERREIRA - SP127102

DECISÃO

1 — Em 14/04/1988, Avelino Cortellini Júnior, Roque Teixeira com sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira, ajuizaram esta demanda de **usucapião extraordinário**, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. 327/88), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito em id 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40. O imóvel usucapiendo está situado no **Município de São Sebastião**, na Barra do Sahy, **Praia do Sahy, na altura do n.º 620 da Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana)**. Nara a exordial que de uma área total com 1.778,05m² de metragem (pág. 19), Roque e Dina teriam destacado uma área com 1.368,98m², cuja posse teriam cedido para Avelino, de modo que Roque e Dina teriam preservado para si a posse dos restantes 414,00m². Os autores requereram **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 8/17), que lhe foi **indeferida**, já que ao antecipar a declaração de domínio, nada restaria para julgar (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 31/32).

2 — Citada, a União requereu a **declaração de incompetência e remessa à Justiça Federal** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 6/16). O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela incompetência (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 30). Em 27/05/1992, o Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual de São Sebastião **declarou-se incompetente** para julgar e ordenou a remessa para a Justiça Federal (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 31). Primeiro, o processo, foi **remetido para a 18ª Vara Federal de São Paulo**; depois, para a 2.ª **Vara Federal de São José dos Campos**. Somente em 23-07-2012, a 2.ª **Vara Federal de São José dos Campos ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 42) – critério do *foro rei sitae*. Os autos foram **recepcionados em Caraguatatuba somente em 04-06-2013** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 57). Avelino opôs **embargos de declaração** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 45), que foram **rejeitados** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 48/49).

3 — Conforme documento em id 20475628 fls. 85 a 138, pág. 21, a **Área A (de Roque)** perfaria **414,00m² (alodial)** com **337,12m² de terrenos de marinha**. A **Área B (de Avelino)** perfaria metragem de **1.368,98m² (alodial)** com **2.120,84m² de terrenos de marinha**.

3.1 — Conforme **certidão da Prefeitura de São Sebastião**, o imóvel IC 3133.114.3362.0007.0000, com 752,00m² encontra-se cadastrado em nome de Roque Teixeira desde 1984 (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 44), e o valor venal é de **R\$ 291.279,68**. A **Prefeitura de São Sebastião** informa, ainda, que o Imóvel IC 3133.114.3362.0008.0000, com 1.369,00m², encontra-se cadastrado em nome de Avelino Cortellini desde 1984 (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 45), e que seu valor venal é de **R\$ 374.899,80**.

4—**Quanto à origem da posse dos autores**, conforme escritura de cessão de direitos possessórios (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 35 e ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 28/30), em **10/08/1987**, **Eduardo Teixeira da Silveira** (outorgante cedente) teria transferido e cedido para **Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira** (outorgados cessionários) a posse de uma “*área de terras, em Barra do Sahy, com início num ponto cravado entre as divisas de Luiz T. Berlinck e Alfredo Rudzít... junto a divisas de Graciano dos Santos... divisas com Paulo Figueira de Melo... com Roque Teixeira... com Luiz T. Berlinck*”. Conforme escritura de cessão de posse (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28), em 14/12/1987, os outorgantes cedentes Roque Teixeira e Dina teriam transmitido para Avelino a posse de um terreno (com 1.368,98m²).

5—Segundo certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 31), o **terreno não estaria matriculado nem transcrito em nome de alguma pessoa** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 7).

6—Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 44, 59 e 62), o qual foi publicado na **imprensa oficial** (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28), e em **jornal com circulação no local** (ID 20475624 FLS. 39 a 84, pág. 1-2). Certidão em ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 4.

7—Em **30/06/1989**, ocorreu “**audiência de justificação de posse**” (termo de audiência de justificação de posse em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 4 e 6), com a presença de *Roque Teixeira, Avelino Cortellini Júnior, Luiz Tosta Berlinck e do curador de registros públicos*. A **testemunha Haroldo Tavares** declarou, em suma, que o *terreno tinha frente para o mar; que o terreno teria cerca de 100,00m de testada, e 200,00m da frente aos fundos; que o terreno confinaria, à direita, com terreno de certo Paulo Figueira; que Avelino teria sucedido Eduardo Teixeira na posse; que Roque é quem estaria na posse direta; Avelino estaria em outro terreno na Barra do Sahy*. A **testemunha Nelson Francisco de Oliveira** declarou, em síntese, que *Roque seria sobrinho de Eduardo Teixeira da Silveira, o qual lhe teria cedido a posse; que o terreno estaria cercado por bambu e que Eduardo iria criar porcos ali; que todo mundo comenta que Eduardo deu as terras para o co autor Roque*.

A **testemunha Eduardo Teixeira da Silveira**, que esteve ausente na primeira audiência, prestou depoimento (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 32). Declarou, em síntese, que o *co autor Roque Teixeira nasceu no terreno usucapiendo; que, vinte anos atrás, Roque e Dina teriam construído uma casa no local e que vivem nela; que Avelino comprou uma parte do terreno de Roque; que Roque e Dina cultivavam no local (feijão, mandioca, cana etc.); criavam galinhas e porcos ali; que o terreno já foi dele (Eduardo Teixeira da Silveira) e que o teria vendido para Roque, que é seu sobrinho; que teria cedido a posse de outra parte do terreno, com 6.150m², para Luiz Tosta Berlinck*, conforme escritura manuscrita em ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 32, do Processo Cautelar de Atentado n.º 0005339-08.2001.403.6103.

A **posse foi considerada justificada** pelo Juízo Estadual, em 30/06/1989 (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 31).

8—**Questão bastante controversa é a relativa a quem seriam os confrontantes do terreno usucapiendo ao tempo do ajuizamento da demanda**. Em verdade, a **questão referente à confrontação é a principal razão da longa tramitação deste feito**. A petição inicial apontava como confrontantes somente: (1) a **Rua do Pontal**; (2) a **faixa de terrenos de marinha**; (3) certo “**caninho de servidão de passagem**”; (4) outro **imóvel do co autor Roque Teixeira**; (5) **terreno de Luiz Tosta Berlinck e s.m. Sirpa Malin Berlinck**.

9—**Luiz Tosta Berlinck e s.m. Sirpa Malin Berlinck foram citados na condição de confrontantes** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 26/29) e apresentaram **contestação** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 20 e 36/37). Alegaram em suma que as medidas apresentadas seriam “*incorretas e confusas*” e que não haveria servidão (caminho ou passeio público). O terreno de Luiz Tosta teria 5.752,50m² de metragem. **Réplica** em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 41/43. **Confrontantes do terreno de Luiz Tosta Berlinck**, conforme planta / croquis em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 39, seriam: (1) a **faixa de terrenos de marinha / costão rochosos**; (2) **uma picada / passeio público** adjacente ao terreno de *Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado*; (3) o terreno de *Anita Mangels*; (4) o terreno de *Eduardo Teixeira da Silveira*; (5) **uma picada / caminho** adjacente ao terreno de sucessores de *Antonia Carolina*.

10—**Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado** (casado com **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado**) **não foi citado, mas apresentou contestação**. Os autores Avelino, Roque e Dina manifestaram-se em **réplica**. Alegaram que sua citação por edital seria válida; que a contestação seria intempestiva; que não seria confrontante; que confrontante seria apenas Luiz Tosta; que sua posse seria meramente escritural, e ninguém além de cedente e cessionário saberiam dessa posse; que Paulo Henrique não poderia alegar a ausência de citação de Paulo Figueira de Mello; que o terreno de Paulo Figueira confrontaria, em verdade, com uma picada / caminho, com 2,00m de largura.

10.1—Em 15 de agosto de 2001, **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho, também não foram citados, mas apresentaram contestação** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33). **Réplica** em (ID 20475642 fls. 375 a 395, pág. 27/30).

Alfredo Rudzít alegou que *fora apontado como confrontante por testemunha na audiência de justificação de posse*, porém não fora citado pessoalmente. Alegou que o perito judicial também o identificara na condição de confrontante. A contestação foi instruída com documentos diversos.

Conforme “carta de sentença” expedida no processo de separação judicial de **Alfredo Rudzít e Sonja Rudzít** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33), item “c”, coube ao varão “*metade de um imóvel, localizado no Bairro do Sahi... com área de 1.188.000m², tendo na frente 198,00 metros de frente, e 6.000,00 metros de frente aos fundos, até as vertentes...*”.

Juntou-se a **Matrícula n.º 5.088** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 2) referente a “*metade do imóvel situado no Bairro do Sahi... com área de um milhão, cento e oitenta e oito mil metros quadrados (1.188.00,00m²), tendo na frente 198,00m por 6.000,00m de frente aos fundos, alcançando as vertentes, começando na marinha, com fundos até as vertentes da serra, sem benfeitorias... Referido imóvel foi havido, pelo proprietário, em uma fração correspondente à metade do todo*”. Os primeiros proprietários indicados abaixo da descrição são José Agenor Marcondes e Judith Correa Gomes Marcondes. A Matrícula n.º 5.088 foi descerrada em 19/07/1977. A primeira prenotação (R. 1) indica a venda, em 11/12/1974, para Alfredo Rudzít e Sonja Rudzít. Na seqüência (R. 2) indica-se a penhora do bem para garantir dívida trabalhista em favor de Graciano dos Santos. A penhora foi cancelada em 20/10/1995.

Conforme narrado na petição inicial em id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 14 (**ação de interdito proibitório promovida por Alfredo Rudzít contra Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo, em 28/09/1995**), Alfredo teria adquirido a posse desse terreno com 5.362,50m² de área, de Rita Maria de Jesus, em 07/12/1968. Em 11/12/1974, teria comprado de José Agenor Marcondes e Judith Correa Gomes Marcondes o colossal terreno com 594.000,00m². Em 23/04/1985, antes do levantamento da penhora em favor de Graciano dos Santos, Alfredo teria vendido a posse do terreno maior (ou parte dele) para certo Sávio Santos Soares (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 24), com anuência do credor Graciano. Por alegada turbacão, Sávio Santos Soares teria ajuizado Interdito Proibitório contra certo Luiz Auricchio (Proc. 604/93). Esse Luiz Auricchio teria dito que estava a serviço de Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo. Envolto em tamanho litígio, Sávio teria efetuado a retro venda da posse para Alfredo. **O processo (de interdito proibitório) teria sido extinto sem resolução de mérito, por desistência da ação** (ID 20475642 fls. 396 a 433, pág. 9).

11—O **Ministério Público do Estado de São Paulo** requereu produção de **prova pericial** (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 12 e 26). O Juízo Estadual de São Sebastião nomeou o **perito judicial Ciro Gomes da Silva** (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 30), que foi destituído porque os autores avaliaram que o valor dos honorários periciais seria elevado (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 52/53). *Em substituição foi nomeado Alfredo Morel dos Reis Júnior*. (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 1). As partes deduziram quesitos (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 01 – ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 2); todavia, *essa perícia não chegou a ser realizada na Justiça Estadual, a qual reconheceu sua incompetência para o feito*.

11.1 — O Juízo Federal de São José dos Campos nomeou o **perito Francisco Mendes Correa Júnior** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 56). O **Laudo Pericial** encontra-se anexado em id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 29. O **perito apurou uma metragem um pouco superior à que fora apresentada pelos autores**. Assim, a **Área A**, que seria de Roque, teria metragem de **728,91m²** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 33) e estaria inscrita junto à municipalidade sob o n.º **IC 3133.114.3362.0007.0000** (metragem informada na IC de **751,92m²**). A **Área B**, de Avelino, teria metragem de **1.416,00m²** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 33) e estaria inscrita junto à municipalidade sob o n.º **IC 3133.114.3362.0008.0000** (metragem informada na IC de **1.368,99m²** - ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 27).

11.2 — Ao **Laudo Pericial** foram anexados diversos anexos, dentre os quais se destacam os **memoriais descritivos da Área B, da Área A, da faixa de terrenos de marinha, da União, e do caminho de passagem** (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 47/50).

Segundo apurou o perito judicial, confrontantes da Área A seriam: (1) o terreno de Alfredo Rudzít (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 34); (2) a União (faixa de terrenos de marinha); (3) um caminho de “servidão”; (4) o imóvel de Luiz Tosta Berlinck. **Confrontantes da Área B** seriam: (1) o terreno de Alfredo Rudzít; (2) outro terreno de Roque Teixeira; (3) um caminho de “servidão”; (4) o imóvel de Luiz Tosta Berlinck (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 35). **Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado seria dono de área circunvizinha, mas não seria confrontante imediato** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 35). O impropriamente chamado **caminho de servidão** teria metragem total de 86,71m².

11.3 — **Avelino Cortellini Jr. apresentou quesitos complementares e parecer técnico** (ID 20475633 fls. 227 a 253, pág. 16 e 18). O perito judicial prestou esclarecimentos e declarou que o **matagal intrançoniável** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 17) impediu-lhe de ter acesso a um terreno de café (ID 20475635 fls. 254 a 299, pág. 12).

11.4 — **Alfredo Rudzít foi apontado como confrontante por Delson Roque Teixeira, filho de Roque Teixeira**. Não existiriam cercas a separar a área de Alfredo Rudzít e de Luiz Tosta Berlinck.

11.5 — Por ocasião da vistoria *in loco*, o **perito judicial colheu o relato de Jovani Teixeira, Venina Teixeira, e Delson Roque Teixeira**, os quais afirmaram reconhecer a posse longeva de Roque Teixeira, respectivamente, há mais de 30 anos; há 15 anos; e há 6 anos.

11.6 — A **União requereu fosse o expert intimado** para fornecer as coordenadas UTM dos pontos da poligonal do Anexo 2 (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 9, 13 e 16), e o Juízo acatou o pedido (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 59). O **perito judicial prestou os esclarecimentos devidos** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 11/13). Alegou que a “**área indicada no DOC 3 como sendo de Paulo H. B. Almeida Prado, ambas são conceituadas como terrenos de marinha**” (ID 20476157 fls. 718 a 767, pág. 28 e 32). Na seqüência, alegou que o “**terreno de marinha de propriedade da União Federal, com área de 1.321,77m² deverá ser excluído do registro. Item 5. A área de 86,71m², indicado como servidão, largura de 2,20m, deverá ser excluída do terreno alodial e de marinha, tendo por objetivo assegurar o livre acesso às águas pela comunidade**” (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 7). Após a renúncia, a Área A passou a confrontar com a faixa de marinha, mas sem sobreposição; a Área B nem sequer confronta (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 39/40).

11.7 — O **perito judicial prestou esclarecimentos e apresentou novos memoriais descritivos com as adequações indicadas** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 72). **Avelino Cortellini Júnior renunciou à faixa de marinha** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 12), e a União aceitou a renúncia (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 20).

11.8 — **Alfredo Rudzít, Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser** protestam pela **realização de nova perícia** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 47).

11.9 — **Rafael Steinhauser indicou Walter Casal de Rey Júnior seu assistente técnico** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 34); contudo a **indicação foi recusada** pelo fato de o referido engenheiro ainda atuar como perito judicial em alguns processos, não podendo atuar em favor de partes parciais, para não comprometer sua isenção (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 35/36). Então, **indicou o assistente Marcel Bachir** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 31).

11.10 — O **Oficial de Registro de Imóveis foi consultado a respeito da viabilidade de registro do terreno, em caso de eventual procedência** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 42). Em resposta, **apontou irregularidades diversas**: “omitiram a distância métrica de um dos seus marcos, da edificação ou da esquina mais próxima (exigência do Item 48, inciso I, alínea ‘b’, capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça) – omitiram as coordenadas geográficas dos seus pontos – os rumos magnéticos não estão inseridos na planta – na descrição da área ‘A’, no tocante a distância do vértice 1A ao 5, tem-se 69, 75; na planta, encontra-se transcrito: 69, 755 – o memorial descritivo tem a função de transcrever em palavras aquilo que a planta nos apresenta em desenho; como um espelho; esta é a finalidade prática do mesmo; não sendo possível discrepância entre os dois, mesmo que estas sejam medidas arredondadas – qualificação completa dos autores” (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 48).

11.11 — O **perito judicial apresentou novo memorial descritivo com as correções sugeridas** (ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40). **Respondeu a todos os quesitos complementares** formulados pelo Juízo (ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 6/40). **Apresentou novos anexos, e novo levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082). O **contestante Rafael Steinhauser alegou que não fora intimado o assistente técnico para acompanhar a nova diligência do perito** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 26 e ID 23370696 1083 11077).

12 — Recepcionados os autos na Justiça Federal de São José dos Campos, aquele juízo acolheu a réplica dos autores, **considerou válida a citação, por edital genérico, de Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado; considerou intempestiva sua contestação e mandou desentranhá-la dos autos** (id 20475631 fls. 138 a 183, pág. 55/56) – porém os documentos com que a contestação foi instruída foram mantidos. Assim, permaneceu nos autos a **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 49), por meio da qual os cedentes **Luiz Basílio dos Santos e s.m. Paula Gomes dos Santos transferiram para o cessionário Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado, em 23/08/1965, a posse do terreno confinante ao terreno usucapiendo**.

13 — **A prova documental produzida até o momento encerra copioso número de escrituras de cessão de posse (e escritura de declaração), dos autores, confrontantes e contestantes**.

13.1 — Conforme **escritura de cessão e transferência de direitos possessórios** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 18 e ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 32), em **07/12/1978**, os **outorgantes cedentes Rita Maria de Jesus Teixeira, viúva de Sidião Pedro Teixeira – Veneranda Teixeira – Jovani Teixeira – Inês Vicente dos Santos Teixeira – Ismael Teixeira da Silveira e s.m. Danielza Teixeira da Silveira** teriam transferido para **Alfredo Rudzít** (cessionário) a posse de um “**terreno no Morro do Sahy, com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (cerca de 6.880m²), que confronta na frente, numa extensão de 20 metros com a margem esquerda da desembocadura do Rio Sahy, e 66m com o mar que banha o referido morro, nas laterais e fundos com quem de direito...**”.

13.2 — Juntou-se **escritura de declaração de Luiz Tosta Berlinck, de 18/05/1995** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 29 – ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 2): “**que a bem da verdade, sou proprietário de um terreno na face oeste do Morro do Sahy... localizado junto à foz do Rio Sahy, e que esta propriedade, contendo uma casa, tem por vizinho, no lado sul, ou seja, à minha direita, de quem de costas para o mar olha o terreno, com propriedade de Alfredo Rudzít; quando comprei a propriedade no ano de 1960, do Sr. Eduardo Teixeira da Silveira, o Sr. Alfredo Rudzít já se encontrava lá, e tinha uma casa rústica de madeira, onde residiam Newton Ribaldi e Alonso de tal, tomando conta da propriedade; que, passo cerca da metade de meu tempo na Barra do Sahy; durante todos estes anos, nunca tivemos problemas de espécie nenhuma, pois trata-se de homens de bem; nem a minha propriedade nem a do Sr. Alfredo Rudzít foram molestadas até hoje; declarando mais ainda não conhecer, nem nunca ter conhecido ou ouvido falar das seguintes pessoas: Darcy Pedrosa Pombo, Lilianna Della Pedrosa Pombo, Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara e Luiz Auricchio; quando comprei a minha posse, na área do Sr. Alfredo Rudzít, existia uma casa rústica de madeira, onde viviam duas famílias com crianças que lá nasceram, e tomavam conta das várias áreas do Sr. Alfredo Rudzít; que, pela presente, reafirmo que a área de minha propriedade, não foi adquirida do Sr. Alfredo Rudzít e sim do Sr. Eduardo Teixeira da Silveira; que conheço muito o Sr. Alfredo Rudzít e posso afirmar que o mesmo e pessoa de bem e muito respeito pela população que reside na Barra do Sahy”.**

13.3 — Conforme **escritura de declaração de Graciano dos Santos** (ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 4/5), de **08-05-1995**, Graciano declarou que “*nasceu e cresceu do lado oeste do Morro do Sahy em uma área que o Sr. Seu pai vendeu mais tarde à Paulo Figueira de Melo e que fica ao Sul da posse que o Alfredo Rudzít adquiriu de Rita Maria de Jesus, viúva de Sidião Pedro Teixeira e seus filhos... posse do Sr. Alfredo é mansa e pacífica... conhecida e respeitada por todos... quando o Sr. Alfredo adquiriu a referida posse havia lá uma casa de madeira rústica... construída pelo Sr. Sidião Pedro Teixeira... passando nela a residir dois empregados do Sr. Alfredo, Newton Riboldi e Alonso Fernandes... Que uma segunda gleba situada no Bairro da Baleia, o Sr. Alfredo adquiriu de João Camargo e seus filhos, situada à margem esquerda da Estrada Maresias – Santos, que o Sr. Alfredo recentemente vendeu para oito pessoas onde vão construir um condomínio; tendo ainda uma terceira gleba situada no Bairro do Sahy e mede 220,00m de frente para o mar; por 4.000,00m de fundos, não podendo saber o declarante se estas medidas estão corretas a qual o Sr. Alfredo adquiriu de: Teodorico Jacymto dos Santos, - e outros onde residiam vários caiçaras, nesta área o Sr. Alfredo construiu três barracos de madeiras compensada e neles moravam três famílias que roçavam a área, tomavam conta da posse e plantavam centenas de coqueiros vindos da Bahia, lembra-se o declarante dos seguintes nomes José Nilton Martins, Alvim Clemente Siqueira, Manoel Nunes dos Santos, sendo que o Sr. Manoel Nunes ainda reside no Bairro do Sahy; lembrando-se que por volta de 1976 a área foi invadida por capangas a mando de Oscar Katerfeld (vulgo alemão), puseram fogo em alguns barracos e estavam armados de facões e arma de fogo e que alguns empregados fugiram e outros cujas mulheres estavam grávidas e com filhos pequenos resistiram. Os capangas vieram a dar tiros à noite, estando em estado de embriaguez, gritando e ameaçando e finalmente todos se retiraram; foram à Justiça do Trabalho nesta Comarca, sendo que o Sr. Alfredo alega que pagou todas essas pessoas; sendo certo que eu nada recebi pois a precatória foi a São Paulo com endereço errado e acabou em ação e penhora; recorda-se que naquela época o Posto Policial mais próximo era o de Boicucanga onde foram feitos vários BOs onde o comandante era o policial Alcides de Oliveira, atualmente aposentado, morador no mesmo local”.*

13.4 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30), em **11/01/2001**, **Isidro Gil Lopes Filho** teria cedido para Rafael Steinhauser e outros a posse de “*metade de um terreno no Morro do Sahy, com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (cerca de 6.880m²), que confronta, na frente, por 20m, com margem esquerda do Rio Sahy; e 66m como mar que banha o Morro (IC 3133.114.3448.0006.0000)*”. O terreno abrigaria um prédio, com 47m², com frente para a **Rua Maria Caetana (antiga Rua Macció)**”. Cedeu e transferiu **25% do terreno para o casal Rafael Steinhauser e Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser; 12,5% à Regina Helena Ribeiro**.

13.5 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 35), em **10/08/1987**, **Eduardo Teixeira da Silveira** (outorgante cedente) teria transferido e **cedido para Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira** (outorgados cessionários) a posse de uma “*área de terras, em Barra do Sahy, com início num ponto cravado entre as divisas de Luiz T. Berlink e Alfredo Rudzít... junto a divisas de Graciano dos Santos... divisas com Paulo Figueira de Melo... com Roque Teixeira... com Luiz T. Berlink*”.

13.6 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 38), em **15/06/1988**, **Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira** (outorgantes cedentes) **teriam transferido e cedido para Georges Henri Foz** (outorgado cessionário) a posse de um “*terreno no Bairro Barra do Sahy, Distrito de Maresias... inicia no ponto 1 cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortelini e Georges Henri Foz e a beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão com 65,89m, e este ponto dista 354,00m do final da Rua do Pontal; deste ponto segue... confrontando com caminho de servidão... confrontando nesta extensão com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo... confrontando nesta extensão do ponto 5 ao 7 com a propriedade de Luiz Tosta Berlink... confrontando com a propriedade de Avelino Cortelini, encerrando a área que perfaz 943,42m²*”.

13.7 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** do Tabelião de Notas do Distrito de Maresias (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 42/44), em **14/12/1995**, **George Henri Foz** (outorgante cedente) teria transferido para **Sofia Safira Papo** (outorgada cessionária) a posse de “*um terreno, na Barra do Sahy, que se inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortelini e George Henri Foz e à beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão 654,89m... e este ponto dista 354,00... confrontando com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo...*”.

13.8 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** do Tabelião de Notas do Distrito de Maresias (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 45/48), em **10/10/2001**, **Sofia Safira Papo** (outorgante cedente) teria transferido e cedido para **Isidro Gil Lopes Filho** (outorgado cessionário) um “*terreno, na Barra do Sahy que se inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortelini e George Henri Foz, atualmente confronta com Alfredo Rudzít e a beira de um caminho de servidão, distante de outro caminho de servidão 65,89m... e dista 354,00m do final da Rua do Pontal... confrontando com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo... com a propriedade de Luiz Tosta Berlink e Andréa Rolim... com a propriedade de Avelino Cortelini... referido imóvel encontra-se com suas divisas certas e delimitadas em todas as suas confrontações, cercada em arame farpado, de feito dos antecessores da ora cedente... lançado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, em nome da ora cedente com o contribuinte n.º 3133.114.3397.0010.0000*”.

14 — Desde o oferecimento da contestação, reiteradas vezes, **Alfredo Rudzít** tem alegado a **nulidade do processo**; sustenta que, na condição de confrontante certo e determinado, deveria ter sido pessoal e nominalmente citado. Essa suposta nulidade foi alegada em inúmeras ocasiões por **Alfredo Rudzít, Clorinda Rudzít, Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser** (ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 25/29 – ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 47 – ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 40/44 – ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 15/23 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 2/10 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 19/24 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 42/48 – ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 26 – ID 23309171, pág. 01/07).

O autor **Avelino Cortellini Júnior** alega que “*...o imóvel usucapiendo foi invadido em julho de 2000, por Alfredo Rudzít e demais contestantes (Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser), razão pela qual não poderiam, mesmo, ser confinantes*” (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 21/23). **Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser foram incluídos no pólo passivo, em 30/08/2007** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 21).

15 — Por meio da petição em ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 15/23, Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser comunicaram o **falecimento de Alfredo Rudzít**, em 10/04/2008, requerendo-se a sucessão processual. Apresentaram certidão de óbito de Alfredo (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 24).

Determinou-se a habilitação dos herdeiros e sucessores de Alfredo Rudzít. Admitiu-se a sucessão processual de Isidro Gil Lopes Filho por Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser (decisão de 13/03/2014 em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 11/12). Os sucessores de Alfredo não se habilitaram e isso foi novamente determinado (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 4). A tentativa de intimação da viúva Clorinda Maria Rudzít resultou infrutífera e, pelo teor da certidão em ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 4, quer parecer que se oculta e que evita o executante de mandados.

16 — Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **Sirpa Malin Berlink** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 53); de **Isidro Gil Lopes Filho** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 54), de Alfredo Rudzít (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 1), de **Luiz Tosta Berlink** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 4); de **Avelino Cortellini Júnior** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 7); de **Salvador Cesar Carletto** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 11); de **Roque Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 11); de **Rafael Steinhauser** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 18); de **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 22); de **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 24). Certidões, **da Justiça Federal**, em nome de **Isidro Gil Lopes Filho** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 55); de **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 57), de **Alfredo Rudzít** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 2); de **Luiz Tosta Berlink** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 5); de **Avelino Cortellini Júnior** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 9); de **Salvador Cesar Carletto** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 12); de **Roque Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 17); de **Rafael Steinhauser** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 17); de **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 23); de **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 25).

17 — Paralelamente, tramita o **Processo Cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103**, referente à **ação cautelar incidental de atentado**, movida por **Avelino Cortellini Júnior, Roque Teixeira e Dina Adelaide de Amparo Teixeira contra Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít, e Isidro Gil Lopes Filho**, distribuído por dependência, em **30/11/2001** (ID 20341174 fls. 2 a 35 – do processo cautelar). Sustenta-se que, **após o ajuizamento da ação de usucapião, o terreno usucapiendo teria sido esbulhado, e três casas teriam sido construídas no local** (ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24/30 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103 e ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 17/24). O projeto das casas teria sido aprovado pela Inspeção de São Sebastião em 08/06/2000. Em **28/07/2000**, Avelino registrou um **Boletim de Ocorrência Policial** para apurar o **esbulho** por Alfredo Rudzít, em 28/07/2000 (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 1 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Avelino **já havia registrado o Boletim de Ocorrência n.º 184/90 de 02/03/1990**, para a apuração de esbulho e ameaça por Paulo César Alves (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 30 e ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 1 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

18 — O **Ministério Público Federal** manifestou-se, em parecer, **pela paralisação das obras** (ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 31 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103): *“O perigo decorre da possibilidade de negociação, pelos réus, de imóvel litigioso, o que pode não apenas prejudicar terceiros de boa-fé, mas também tornar de pouca valia a tutela jurisdicional pleiteada na ação de usucapião, eis que os autores teriam de adotar, ao fim do processo, medidas outras que lhes permitissem exercer os direitos inerentes à propriedade cuja declaração postulam”*.

19 — Em **12/12/2001**, deferiu-se **medida liminar “para que se proceda a imediata suspensão das obras no imóvel, expedindo-se o mandado pertinente”** (ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 34 e ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 52 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Interpuseram recurso de **agravo de instrumento** (0038366-552001.4.03.0000) contra a decisão que determinara a interrupção, mas o **agravo nem foi conhecido** (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 45/48 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Expediu-se **Mandado de Interrupção de Obra** (ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 56/59 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), que foi cumprido, constatando-se o estado do local, em 20/12/2001. Afixaram-se avisos nas casas que foram arrancados, e depois novamente fixados (ID 20341599 fls. 572 à 634, pág. 40/41).

A **ordem judicial foi descumprida**, como comprova o **auto de constatação** lavrado em 20/12/2001 (ID 20341561 fls. 259 à 354, pág. 30/31 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103): *“...passamos a constatar, como de fato constatamos, que o estado da Casa n.º 02 foi alterado, em descumprimento da ordem judicial. Constatamos que encontram-se no imóvel o Sr. Salvador Carletto, sua esposa, Sr.ª Regina Helena Ribeiro, e filhos. Constatamos ainda que foram acrescentados à área de serviço dois tanques de louça, torneiras e pintura azul; na cozinha, pintura amarela, fogão, geladeira, estante em madeira e utensílios foram colocados; sendo que a sala principal possui atualmente banco de madeira, mesa e cadeiras, nos quartos encontramos colchões, roupas, cobertores, estante, e diversos objetos de uso pessoal; nos banheiros foram instalados chuveiros...”*. **Determinou-se a Polícia Federal que apurasse eventual delito** (ID 20341577 fls. 355 à 378, pág. 8 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Rafael Steinhauser e Salvador Cesar Carletto chegaram a impetrar **mandado de segurança** contra o Juiz Federal da 2.ª Vara de São José dos Campos (Proc. 2001.03.00.038253-1 e 2001.03.00.038252-0), mas desistiram da ação (ID 20341587 fls. 406 à 460, pág. 38 e 41 e ID 20341587 fls. 406 à 460, pág. 39 e 41 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

20 — **Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser** apresentaram **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341577 fls. 355 à 378, pág. 19 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Alegaram, em suma, que o processo da usucapião seria nulo; que não existiria possibilidade de restituição do *statu quo ante*, já que as casas já foram construídas.

21 — **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho** apresentaram **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 7/24 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Alegaram que “a construção das casas iniciou-se em 1996 quando foram derrubados a cerca recém construída e construído o barraco de obras...”.

Apresentaram escritura de declaração de Graciano dos Santos (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 49 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), que disse reconhecer a posse de Alfredo Rudzít.

22 — Na **Justiça Estadual**, teria sido ajuizada uma **ação de interdito proibitório (Proc. n.º 101/01)** movida por **Alfredo Rudzít, e Isidro Gil Lopes Filho, contra Avelino Cortellini Júnior** (ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 15 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). **A liminar foi indeferida pelo Juízo Estadual** (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 3 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23 — **Com relação à posse de Rafael Steinhauser, e Salvador César Carletto**, consta que, em **10/01/2001**, **Alfredo Rudzít e Clorinda Maria Rudzít** teriam vendido **para Isidro Gil Lopes Filho** metade do terreno com 86,00m de frente; por 80,00m de frente aos fundos, e que confronta, na frente, numa extensão de 20,00m com a margem esquerda da desembocadura do Rio Sahy no mar; e 66,00m com o mar que banha o referido morro.

23.1 — Em **11/01/2001**, **Isidro (Isidro) Gil Lopes Filho**, por escritura de cessão de direitos possessórios (14.º Tabelião Vampré São Paulo – SP), teria transferido a posse desse terreno com cerca de 6.880,00m² **para Rafael Steinhauser, Maria de Lourdes Arold Faria Steinhauser, Salvador César Carletto, Regina Helena Ribeiro – sendo 25% do terreno para o casal Steinhauser; 12,5% para Salvador César Carletto e 12,5% para Regina Helena Ribeiro** (ID 20341194 fls. 203 à 258, pág. 1/4 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.2 — Em **07/12/1968**, **Rita Maria de Jesus Teixeira (viúva de Sidião Pedro Teixeira), Veneranda Teixeira, Jovani Teixeira e s.m. Inês Vicente dos Santos Teixeira, Ismael Teixeira da Silveira e s.m. Danielza Teixeira da Silveira** teriam cedido e transferido **para Alfredo Rudzít** a posse de um terreno com 86m de frente, por 80m de frente aos fundos, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios do 2.º Tabelião de Notas de São Sebastião (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 7 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.3 — Em **10/10/2001**, a cedente **Sofia Safira Papo** teria cedido **ao cessionário Isidro Gil Lopes Filho** a posse de um terreno “*situado no Bairro de Barra do Sahy, inicia-se no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz; atualmente confronta com Alfredo Rudzít*”, conforme escritura de cessão de direitos possessórios do Tabelião de Notas de Maresias (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 20/23 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.4 — Na seqüência imediata, em **01/11/2001**, **Isidro Gil Lopes Filho** **integralizou o capital social da sociedade comercial Max Brasil Serviços e Representações Ltda.** como o terreno cuja posse lhe foi cedida por Sofia Safira Papo, conforme escritura de conferência de bens para integralização de capital social do 1.º Tabelião de Notas de Sorocaba (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 26 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

24 — Alega-se que, em 15/06/1988, **o co autor Roque Teixeira e sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira** teriam cedido **para George Henri Foz** os direitos possessórios sobre um terreno na Barra do Sahy que se “*inicia no ponto 1 cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e Georges Henri Foz e a beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão de 65,89m; e este ponto dista 354,00 do final da Rua do Pontal... encerrando a área que perfaz 943,42m²...*”, tudo conforme escritura de cessão de direitos possessórios do 2.º Cartório de Notas de São Sebastião (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 14 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

24.1 — **Determinou-se aos contestantes que substituísem os documentos juntados por cópias autênticas** (ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 12 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), **mas isso não foi feito**.

25 — No Processo Cautelar, **indeferiu-se aos contestantes o pedido de realização de perícia e nova audiência de justificação de posse** (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 22 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Isidro Gil Lopes Filho, Salvador César Carletto, Rafael Steinhauser e Alfredo Rudzít interpuseram **agravo na forma retida contra essa decisão** (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 25/27 e 30/35 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Os agravos foram recebidos (pág. 44).

É o relatório, tão completo quanto a compreensão exige, extenso por motivos óbvios (mais de cinco volumes, processo cautelar anexo, trinta e um anos de tramitação). **Passo a decidir**.

I — Como explicado na decisão interlocutória em ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 24/32, emações de usucapião, em falta de valor mais adequado, costuma-se atribuir à causa o mesmo valor venal do imóvel atribuído para fins de I.P.T.U., pois esse valor é o que melhor corresponde ao “*conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*” (art. 292, caput c.c. § 3.º, do CPC).

No caso concreto, atribuiu-se à causa o valor de C\$ 100.000,00 (cem mil cruzados). Como relatado, conforme certidão de valor venal em ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 50, o imóvel cadastrado em nome de Avelino (IC 3133.114.3362.0008.0000) tem valor venal de **RS 374.899,80**. O imóvel IC 3133.114.3362.0007.0000, cadastrado em nome de Roque Teixeira, tem valor venal de **RS 291.279,68**.

O valor da causa deve corresponder à somatória desses dois valores, **RS 666.179,48**, que é o valor venal do terreno usucapiendo como um todo, subdividido em Área A e Área B.

II — **Alfredo Rudzít e Clorinda Maria Rudzít** têm alegado, ao longo de toda a instrução, que eram confrontantes certos e determinados e, por essa razão, deveriam ter sido citados pessoal e nominalmente. Alegam ser nulo o processo todo, ante à ausência dessa citação e à impossibilidade de se fazer ouvir na “*audiência de justificação de posse*” (termo de audiência de justificação de posse em ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 4 e 6).

II.1 — Registre-se que a chamada “*audiência de justificação*” remonta ao Código de Processo Civil de 1939, que previa a “justificação” em diversas hipóteses (art. 371, IV, art. 373, parágrafo único – nos interditos de manutenção e reintegração – na ação de usucapião, art. 455 e 456 – na retificação do registro civil, art. 596 – na emancipação de menores, art. 621 etc.). O procedimento da **justificação** era o previsto nos artigos 735 a 738 do CPC de 1939. A “*audiência preliminar de justificação*” foi mantida para a usucapião, no art. 942, I, e 943, do Código de Processo Civil de 1973, com redação da Lei n.º 5.925/73. A Lei n.º 8.951, de 13/12/1994 **suprimiu essa audiência prévia de justificação de posse**.

Ao tempo da propositura da demanda, em **14/04/1988**, ainda havia previsão legal para isso, e, assim, foi realizada.

II.2 — Tratava-se, com efeito, de *fase processual preliminar* destinada à admissão do prosseguimento do processo. Ouvidas testemunhas, em juízo de cognição sumária, perfunctória, superficial, caso o Juízo se convencesse, minimamente, da existência de posse, julgava-a justificada (por decisão interlocutória), e autorizava o prosseguimento da instrução, que seguia seu curso. Tal como no Juízo de admissibilidade dos recursos, ainda que justificada a posse, isso não era óbice para que o Juízo, ao final da instrução, viesse a considerar ausente o requisito da posse na usucapião, e julgasse em desfavor do autor. Tanto não era a audiência de justificação essencial para a formação do convencimento motivado que foi abolida a em 1994. **Não há como sustentar que o processo seria nulo pela impossibilidade de comparecer à audiência de justificação**.

II.3 — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado** (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28, 44, 59 e 62 – ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 1-2 e ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 4).

Ao tempo do ajuizamento da ação, o(s) terreno(s) usucapiendo(s) não possuía(m) “**outros possuidores que não fossem os próprios autores da usucapião**” – o perito judicial, em vistoria, não identificou ocupantes. Posteriormente, passou a haver. Como relatado, em **2000 (ou 1996)**, **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho** teriam iniciado a construção de três casas no terreno **usucapiendo**, as quais, atualmente, seriam ocupadas por **Rafael Steinhauser e Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser**, e por **Salvador César Carletto**.

Esses ocupantes atuais do terreno usucapiendo foram oficialmente admitidos ao pólo passivo da relação jurídica processual, por força da decisão proferida em ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 21. São partes processuais e intervêm no processo.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. Já se disse, algures, que “*a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Todas as partes processuais, assistentes, e intervenientes, detêm interesse processual para levar ao conhecimento do Juízo essa importantíssima questão de ordem pública. No presente caso, a prova pericial está a demonstrar que **Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado** não era realmente confinante direto do terreno usucapiendo, pois entre seu terreno e o do usucapiente media o tal caminho público, que de servidão nada tem, pois servidões de passagem pressupõem um imóvel dominante e outro serviente, sendo mais adequada para os chamados imóveis encravados. O chamado caminho de servidão é bem público (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 47/50). Assim, uma vez que Paulo Henrique não é confrontante, justificável a decisão que mandou desentranhar-lhe a contestação (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 55/56).

De fato, a ausência de citação de confrontante certo e determinado pode acarretar nulidade, ou ineficácia, da sentença que venha a ser proferida. Contudo, é preciso considerar que o “**comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação**”; assim o era no CPC de 1973 (art. 214, § 1.º), assim o é no CPC de 2015 (art. 239, § 1.º).

O fato de Alfredo Rudzít não haver sido apontado como confrontante certo pelos autores (por si só) não prova má-fé processual por parte deles. **Embora não tenham sido citados, em 15 de agosto de 2001, Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho apresentaram contestação** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33) e, desde então, passaram a atuar ativamente no feito, assegurando-se-lhes amplamente o exercício da ampla defesa e do contraditório pleno. Obviamente, o contestante não citado que comparece espontaneamente assume o processo no estado em que se encontra.

O **Laudo Pericial** foi protocolado em **24/10/1995** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 29). **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít apresentaram contestação somente em 15 de agosto de 2001. Isidro (Izido) Gil Lopes Filho apresentou contestação em 26/06/2002** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 3).

Perceba-se que, desde **19/07/1977**, o imóvel referido na **Matrícula n.º 5.088 (declarada irregular pelo próprio Registro de Imóveis)** era objeto de “**penhora**” para garantir o adimplemento do crédito (trabalhista) de Graciano dos Santos, credor e ex empregado de Alfredo Rudzít. Somente em **20/10/1995** foi levantada a penhora. Em **28/09/1995, Alfredo Rudzít** ajuizou, perante a Justiça Estadual, **ação de interdito proibitório contra Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 14) por suposto esbulho ao objeto dessa matrícula.

O perito judicial realizou vistoria *in loco* no terreno usucapiendo e não identificou Alfredo Rudzít como possuidor do imóvel; identificou-o como confrontante. Alfredo Rudzít também foi apontado como confrontante por Delson Roque Teixeira, filho do co autor Roque Teixeira. Indaga-se, se ao tempo da vistoria *in loco* do terreno (no ano de 1995), Alfredo detivesse a posse *ad usucapionem* do próprio terreno usucapiendo, ou mesmo do terreno confinante, como explicar o fato de haver tolerado a presença do perito no local, fazendo medições, averiguações, tirando fotografias, colhendo relato de vizinhos, sem opor nenhuma reação? A contestação só foi apresentada anos depois, em 2001. Se, ao tempo da vistoria, em 28/09/1995, propôs interdito proibitório contra Maurício Gebara e outros, por que não teria feito o mesmo contra Avelino e Roque?

Aos 18/04/1995 (data próxima da vistoria), Alfredo Rudzít comprou de Sálvio Santos Soares, Clorinda Maria da Costa Santos os direitos possessórios de um terreno, na Barra do Sahy, com 86m de frente por 80m de frente aos fundos (aproximadamente 6.880,00m²) – conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios em ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 22. Cerca de dez anos antes, em 23/04/1985, Alfredo Rudzít teria cedido para esse mesmo Sálvio Santos Soares a posse desse mesmo terreno com 86m de frente por 80m de frente aos fundos (Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios em id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 24).

Em 28/07/2000, Avelino Cortellini Júnior registrou Boletim de Ocorrência Policial contra Alfredo Rudzít para apuração de esbulho possessório. A qualificação completa de Alfredo consta desse documento. Avelino alega que teria feito contato telefônico com Alfredo e este lhe teria dito “*que não sabia que o imóvel tinha dono*” (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 2223).

Em 07/11/1996, Paulo Henrique Bertinck de Almeida Prado (confrontante do terreno de Avelino) registrou outro Boletim de Ocorrência Policial contra Alfredo Rudzít para apuração de esbulho possessório – Alfredo teria cercado uma área com 300,00m².

A Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 42/44) refere, que, em 14/12/1995, George Henri Fozcedeu para Sofia Safira Papo a posse de um terreno que se “*inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz e à beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão...*”. A posse desse mesmo terreno foi transferida de Sofia Safira Papo para o contestante Isidro Gil Lopes Filho, em 10/10/2001 (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios do Tabelionato de Notas de Maresias – em id 20475647 fls. 481 a 517, pág. 45/48).

Somente em 2001, Isidro Gil Lopes Filho e Alfredo Rudzít propuseram o interdito proibitório contra Avelino Cortellini Júnior (Proc. 101/01 da 2.ª Vara Cível de São Sebastião).

Por ocasião da vistoria *in loco* do terreno, em 1995, o perito judicial não identificou edificações. Na contestação à ação cautelar de atentado (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 7/24 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho sustentam que “*a construção das casas iniciou-se em 1996 quando foram derrubados a cerca recém construída e construído o barraco de obras...*”.

Ora, as “*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” sugerem que não haveria como Alfredo Rudzít desconhecer a posse de Avelino Cortellini Júnior ao tempo do ajuizamento da demanda de usucapião. Ainda que não tenha tido ciência pelos editais, não poderia ter ignorado a atividade do perito no local. Alfredo apresentou sua contestação somente em 2001, quando poderia tê-lo feito antes disso. Assume o processo na condição em que se encontra. O assistente técnico Marcel Bachir não foi intimado porque não houve nova vistoria. Unicamente, o Juízo solicitou ao perito que respondesse a quesitos complementares.

Nos casos de vício decorrente da ausência de citação do réu, algumas decisões entendem ser cabível a declaratória de ineficácia (nesse sentido, a decisão do Pleno do STF, publicada em RTJ 107/778). No caso concreto, isso não ocorre. A ausência de citação do confrontante Alfredo foi suprida por seu comparecimento. Contestou em 2001; objetivamente, não há como dizer que desconhecia a demanda antes disso (*não se sustenta a alegação de desconhecimento dos editais, dos boletins de ocorrência, da vistoria do perito judicial etc.*). Ingressa no feito no estado em que se encontra. Não há nulidade alguma pelo fato de não haver participado da justificação de posse e não ter tido a oportunidade de deduzir quesitos e indicar assistente técnico, para a perícia técnica.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição (fundada), e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou vício da violência, clandestinidade ou precariedade (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

Provdos todos os requisitos e condições, a aquisição do bem por usucapião ocorre (a sentença tem carga declaratória predominante - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). Uma vez que a usucapião se tenha aperfeiçoado, nenhum evento que venha a ocorrer após pode afetar o direito de propriedade que já se constituiu em favor do titular e já se incorporou a seu patrimônio jurídico. Admite-se, contudo, que se constitua nova usucapião sobre o mesmo bem. Admite-se a sucessão de usucapiões sobre o mesmo bem, desde que preenchidas todas as condições e requisitos.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se em prova do negócio jurídico entre os contratantes, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Nessas Matrículas, transcrições, e escrituras, de outrora, eram corriqueiras as referências a elementos naturais geográficos como “meio da ilha”, “cachoira”, “pedra”, “caminho”, “vertentes da serra”.

No caso presente, há um grande número dessas escrituras de posse, sendo certo que a usucapião funda-se em fatos, não em escrituras.

A referida Matrícula n.º 5.088 (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 18/21) afigurasse-nos manifestamente irregular. Além do fato de se referir à “metade” do imóvel descrito; a descrição do bem é tão inexacta e imprecisa, que poderia referir-se a qualquer lugar no Bairro do Sahy: - “*imóvel... com 1.888.000,00m² tendo na frente 198,00m por 6.000,00m da frente aos fundos, alcançando as vertentes, começando na marinha, sem benfeitorias*”. Em outras palavras, um colossal terreno sem coisa alguma, que começa no mar e termina onde alcança a vista (vertente da serra é a linha de cumeeira que separa as duas faces de uma montanha). Não há georreferenciamento, não há coordenadas, não há indicações precisas, é um imenso terreno “solto no espaço”. Impossível afirmar que o terreno usucapiendo esteja inserido no agigantado terreno dessa Matrícula; mas, ainda que esteja, isso não é obstáculo para que se aperfeiçoe a usucapião.

III.1 — Questiona-se se o terreno usucapiendo seria, ele todo, objeto hábil para a usucapião.

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Após as correções sugeridas pela SPU (ID 20476157 fls. 718 a 767, pág. 28 e ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 7), levadas a cabo pelo perito judicial, excluindo-se a faixa de marinha, com 1.321,77m², e a área de 86,71m² da passagem, a questão parece superada (manifestação da União em ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 20).

III.2 — Não está suficientemente esclarecido se o terreno usucapiendo está sobreposto à **área de preservação permanente (APP)** do Rio Sahy. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) — entre 30m e 500m.

Áreas de Preservação Permanente podem ser objeto de direito de propriedade, mas é controvertida a questão sobre se poderiam ser adquiridas, por usucapião; com efeito, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade.

A novel Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

IV — O art. 1.206, do Código Civil, prevê que: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Com a morte do réu, contestante, e confrontante **Alfredo Rudzít**, em **10/04/2008** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 24), a posse do terreno confinante passou à viúva supérstite Clorinda Maria Rudzít e aos filhos de Alfredo: Roberto Rudzít; Gunther Rudzít e Sidney Rudzít.

Determinou-se a habilitação desses sucessores, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, do CPC. Até o momento, nenhum deles se habilitou. O teor da certidão em ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 4 leva-nos a crer que a viúva Clorinda busca evitar a citação.

V — O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “*princípio da estabilização subjetiva da lide*” ou “*princípio da estabilização da demanda*”. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “*A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes*”. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: “*o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”.

No caso concreto, **admitiu-se a sucessão processual do réu e contestante original Isidro Gil Lopes Filho**, pelos sucessores Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser (decisão de 13/03/2014 em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 11/12). Não se conceberia fossem assistentes de contestante já falecido, e sem herdeiros habilitados.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ R\$ 666.179,48 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**. Ao SUDP para as anotações de praxe.

2.º — **Considero suprida a ausência de citação pessoal e nominal do confrontante certo Alfredo Rudzít**, com fundamento no art. 214, § 1.º, do CPC de 1973 e art. 239, § 1.º do CPC de 2015, tendo em vista que compareceu espontaneamente, contestou, e, até o falecimento, participou ativamente do feito, sendo-lhe proporcionado pleno contraditório e ampla defesa. **Deixo de reconhecer qualquer nulidade, relativa ou absoluta**, tendo em vista esse comparecimento espontâneo e contestação, sem prova de prejuízo pelo fato de não haver participado da justificação da posse (que deixou de existir no ordenamento jurídico) e de não ter podido deduzir quesitação ao perito.

3.º — **Determino à Secretaria a intimação da 3ª Vara Cível do Foro da Justiça Estadual de Salto** para que forneça a esta Juízo os dados de qualificação e endereço atualizado de **Clorinda Maria Rudzít; Roberto Rudzít Neto; Gunther Rudzít, e Sidney Rudzít** — tal como informado no Proc. n.º 0008177-39.2014.8.26.0526 (em que figuram como réus).

De posse dos dados de qualificação e endereço, a Secretaria deverá providenciar a intimação dessas pessoas (Clorinda Maria Rudzít; Roberto Rudzít Neto; Gunther Rudzít, e Sidney Rudzít) para que se habilitem na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, c.c. 687 *usque* 692, do CPC.

4.º — **Intime-se o cedente da posse Eduardo Teixeira da Silveira** no endereço fornecido em ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 25: Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana), n.º 3, Barra do Sahy, São Sebastião — SP).

5.º — **Determino a intimação dos réus Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Esclareçam se **Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser** é contestante e está representada; Esclareçam se **Regina Helena Ribeiro** figura como co possuidora do bem em litígio, tendo em vista que figurou na condição de cessionária (de 12,5%) da posse do terreno com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (6.880m²), conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios em ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30.

(b) Forneçam certidão de objeto e pé com relação aos seguintes processos, indicados nas certidões de distribuição anexadas: (b.1) Proc. 0002201-19.2001.8.26.0587 (da Justiça Estadual); (b.2) Proc. 0942464-82.1987.4.03.6100 (da Justiça Federal); (b.3) 0000072-56.1992.8.26.0587 (da Justiça Estadual).

6.º — **Intime-se a Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana, n.ºs: 421, 427 e 435) e a **CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão está violando ou se sobrepondo à **Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Sahy**. Deverá, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente fornecer as informações de que dispuser a respeito do imóvel de **Inscrição Cadastral n.º 3133.114.3448.0006.0000**. Instruam-se os competentes mandados de intimação com **cópia do memorial descritivo** em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082), e dos documentos em ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24.

7.º — **Intime-se o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras consideradas devolutas**. Instrua-se o competente mandado de intimação com **cópia do memorial descritivo** em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, e do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082).

8.º — **Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e oitiva de testemunhas para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00** (quatro horas da tarde). A **audiência ocorrerá na sede desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, na Rua São Benedito, n.º 39, Caraguatatuba — SP**. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, e se comprometerão a conduzi-las até este local.

Publique-se.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000733-51.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA, SIRLEI ABRAO GONCALVES, MARCIO GUILHERME DE AQUINO CHAD, NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD, SALIM SIMAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA DAL ROVERE - SP209856
REU: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO, JOSÉ ENRIQUE EVANS DEL CAMPO, UNIÃO FEDERAL, ROSE MARIA MASSET, CLAUDE MASSET, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, IVAN MASSET, LOURDES TEREZINHA LEITÃO MASSET, GLÓRIA ZITA GALVÃO DE AZEVEDO, ANTÔNIO AGNELLO SERRA, IRENE LOURENÇO SERRA, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, EDYL SUELOTTTO, NELSON TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANA TAMEIRÃO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRÃO PINTO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO, IVONE MASSET COSTILHES, ERICH WILLY ECKSTEIN, ANTERO QUARTOS PALAZZO, NORMA MIELLE TAMEIRÃO PINTO
CONFINANTE: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, HOTEL PORTO DO EIXO LTDA, SÉRGIO MASSET, ROSELY MASSET

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-40.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANDREIA NERES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do silêncio do INSS, tendo em vista que a elaboração do demonstrativo atualizado do valor da condenação incumbe ao Exequente (CPC, Art. 534), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.
2. Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação em 30 (trinta) dias.
 - 2.1. Silente, expeça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MANUEL FERRETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que impôs ao executado a implantação do benefício previdenciário em favor do exequente e a apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Ante a ausência de cumprimento voluntário do julgamento pelo executado, este Juízo Federal proferiu a seguinte decisão interlocutória (ID 18858012):

“Tendo em vista a petição da parte autora (ID 15032056) comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado, visto se tratar de verba de caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2019.” – Grifou-se.

A Secretária deste Juízo Federal confeccionou ofício e encaminhou ao Posto de Benefício do INSS para integral cumprimento.

Consta dos autos certidão de decurso do prazo em 11 de outubro de 2019 (sexta-feira), para que o Sr. Gerente do INSS, ou quem lhe fizesse as vezes, atendesse a ordem judicial.

Desse modo, a partir do dia útil seguinte iniciou a mora do executado (14 de outubro de 2019), o qual apenas deu integral cumprimento ao julgado com a efetiva implantação do benefício previdenciário em 31 de outubro de 2019 – confira DDB (ID 24134593 e ID 24134596).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e deciso.**

Ao contrário do que argumentou o INSS (ID 31912655), a r. decisão deixou explícito tanto o valor da multa (R\$ 200,00 por dia de descumprimento) quanto o prazo processual para cumprimento da ordem judicial em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, do CPC/2015.

De fato, a ação foi ajuizada no ano de 01/03/2018 (ID 13769515, fls. 183, oriundo do JEF autos nº 0000322-44.2018.4.03.6313) e o trânsito em julgado ocorreu em 02/05/2019 (ID 31006692); portanto, a Procuradoria do INSS sabia da sua derrota na demanda e das providências administrativas que teria de cumprir ante a tutela antecipada concedida no julgamento, sendo que, ante a inércia para cumprimento voluntário, houve a intimação pessoalmente para cumprir o julgado, conforme supramencionado.

Nesse contexto, o executado teve tempo além do razoável para providências administrativas visando a obediência ao julgamento proferido por este Juízo. Todavia, não cumpriu a ordem judicial se sujeitando à imposição da multa processual (*atreintes* – artigos 461 e 461-A, CPC/1973; artigos 497 e 498, CPC/2015).

O termo inicial da multa é 14/10/2019 e o termo final é a data de 31/10/2019.

Em face do exposto, **acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e dou por corretos os seus cálculos elaborados da condenação e da sucumbência**, porque espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo o valor da execução em R\$ 69.272,46 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor da condenação e atualizados até março/2019; R\$ 6.927,24 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), referentes ao valor dos honorários de sucumbência e atualizados até março/2019 (conforme ID 31366860).

Homologo a renúncia formulada pela parte exequente sobre os valores que excedem o limite de sessenta salários mínimos, ante a declaração expressa carreada aos autos (ID 25006225).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Determino a incidência da multa processual, com fundamento nos artigos 497 e 498 do CPC, no valor arbitrado na r. decisão ID 18858012, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, sendo o termo inicial 14/10/2019 e o termo final 31/10/2019.

Após a transmissão das requisições de pagamento mencionadas acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para quantificar o valor da multa processual.

Com o retorno dos cálculos referentes à multa processual, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: WILSON PIAZZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões.

Após, se tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-97.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência da minuta do ofício requisitório (ID 32586624).

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Silentes, transmita-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

3. Após, conclusos para deliberação quanto à questão relativa aos valores bloqueados administrativamente, oriundos da concessão da tutela antecipada.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000116-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, MIRIAM SAMPAIO GUEDES AMARAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1265/2256

DECISÃO

Em **05/08/2011**, **Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral** e sua **cônjuge Miriam Sampaio Guedes Amaral**, qualificados, propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (2.ª Vara do Foro de Ubatuba - Proc. n.º 0005385-60.2011.8.26.0642 - 1.089-11), por meio da qual pretendem seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo: **“um terreno situado no Município de Ubatuba, na Avenida Leovigildo Dias Vieira, n.º 420, Praia de Itabú... a qual encerra uma área de 382,30m² (trezentos e oitenta e dois metros quadrados e trinta decímetros quadrados)”**, cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o n.º 02.097.003-1. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 115.521,86**.

Citada, a União declarou que o imóvel usucapiendo confrontaria com a faixa de terrenos de marinha – fato que levou o **Juízo Estadual** a reconhecer *ex officio*, em 10/10/2017, sua **incompetência absoluta** para a causa, por reconhecer que a União era ré no processo (art. 109, I, da Constituição de 1988).

A inicial foi instruída com documentos diversos (memorial descritivo, planta / levantamento planimétrico topográfico cadastral, escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios etc.).

I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que **“na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”**. O rol do artigo 292 é, inequivocamente, exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica, como é o caso da ação de usucapião. Determina, assim, que o Juiz **“corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”**.

A inicial foi instruída com Guias de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o exercício de 2009, na qual se indica, como **valor venal total do imóvel: RS 153.958,71** (cento e cinquenta e três reais, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos); sendo que **RS 106.179,17** (cento e seis mil, cento e setenta e nove reais e dezessete centavos) corresponderiam ao valor venal do terreno; e **RS 47.779,54** (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) corresponderia ao valor do prédio. O **IPTU** do exercício de 2009 foi calculado em **RS 1.539,59** (mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Em **2011**, o **valor venal total foi calculado em RS 167.505,76** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos); enquanto que o **IPTU** totalizou **RS 1.674,06** (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos). O terreno teria uma área perimetral total de 382,00m²; enquanto o prédio construído teria área total de 127,00m².

Os autores atribuíram à causa o valor de **RS 115.521,86** – que corresponde ao valor venal do terreno, apenas.

Construções são consideradas **accessões industriais** (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa, em ações de usucapião, deve corresponder ao valor do terreno somado ao valor do prédio – porque esse é o valor que reflete **“o conteúdo patrimonial em discussão”**. Uma vez que se venha a reconhecer e declarar a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, haverá de se declarar em favor do autor a propriedade do terreno, e também do prédio, a menos que fique provado que cada um deles pertence a pessoas distintas.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Prefeitura da Instância Bañeária de Ubatuba (<http://www.ubatuba.sp.gov.br>), no exercício de **2018**, o **valor venal do terreno foi calculado em RS 268.214,88** (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos); enquanto o **valor venal do prédio** foi de **RS 73.668,96** (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos); **totalizando RS 341.883,84** (trezentos e quarenta e um reais, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) – **valor venal total do bem. Esse é o valor real da causa – que corresponde “ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido”**.

Considerando-se que o **valor da causa, agora corrigido, corresponde a RS 341.883,84** (trezentos e quarenta e um reais, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que custas judiciais iniciais são devidas em 1% do valor da causa, e que o valor máximo de custas judiciais está fixado, atualmente, em **RS 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **RS 957,69**; portanto, as custas judiciais iniciais devem ser recolhidas no valor de **RS 957,69** (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Conforme certidão de 26/02/2018, ainda não foram recolhidas custas à Justiça Federal.

II — Em petição protocolada na Justiça Estadual, em **10/02/2017**, **Hicham Rafic Chaar** informou ao Juízo que havia adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo dos autores **Afonso Celso Fraga Sampaio e Miriam Sampaio Guedes Amaral**. Fez juntar **“Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios de Imóvel”** e **requereu a substituição processual**, para suceder os autores no pólo ativo do processo.

O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar, em Doutrina, **“princípio da estabilização subjetiva da lide”** ou **“princípio da estabilização da demanda”**: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: **“A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”**. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja **consentimento expresso da parte contrária**: — **“o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária”**.

Não vislumbro prejuízo ao desenvolvimento regular do processo, pela substituição processual – desde que a União e todos os que foram citados até o momento consentam expressamente nessa substituição. Uma vez que seja negado o consentimento, o adquirente da posse, **Hicham Rafic Chaar**, deverá ser admitido no processo como assistente litisconsorcial dos autores **Afonso Celso e Miriam**.

O pedido de **“desistência da ação”**, formulado pelos autores **Afonso e Miriam**, somente deve ser apreciado após a definição da situação processual do adquirente **Hicham**. No momento, **Afonso e Miriam** tutelam, em nome próprio, direito alheio (do adquirente). Ainda não ocorreu a sucessão processual. **Hicham** não é ainda autor, nem sequer é litisconsorte ativo. O pedido de desistência da ação, antes dessa definição, foi precipitado.

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, o imóvel em questão não possui transcrição nem matrícula, junto à Serventia; de modo que não há **“proprietário que conste da matrícula”** para citar.

Hicham Rafic Chaar é o atual possuidor do imóvel, por haver adquirido dos autores originais os direitos possessórios do bem. Ele já se manifestou no feito e requer a substituição e sucessão processual. Seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação (art. 239, § 1.º, do CPC).

Citaram-se todos os confrontantes (identificados) do imóvel. Citou-se o **Espólio de Rolando Sebastião Camargo**, na pessoa da inventariante **Laura Helena Nogueira Camargo**. Citaram-se: (a) **Vicenzo Gaudioso**; (b) **Carmine Antonio Gaudioso**; (c) **Natalia Biondi**; (d) **Irani Gaudioso**; (e) **Tomasina S. Manete**; (f) **Samir Bennuthe**. **Carlos Eduardo de Sampaio Amaral** compareceu espontaneamente para dizer que não se opunha à pretensão autoral.

Delfina Manete Bennuthe supostamente ocultou-se para não ser citada – por isso foi citada por hora certa, na pessoa de **Airton de Jesus**. Nomeou-se-lhe curador especial, o qual contestou por negativa geral.

A Lei prevê que “a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula ou ineficaz (art. 115, I e II, do CPC)” e “nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes” (art. 115, parágrafo único). No caso concreto, todos os que deveriam ser citados o foram.

Todavia, o **procedimento edital ainda não foi observado**. Não há prova de que tenham sido publicados editais, no Diário Eletrônico, nem em periódico de circulação local.

A União, o Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba foram citados.

O Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba declararam desinteresse no feito.

A União declarou que o imóvel em questão seria alodial e que seria confrontante desse terreno, em razão da existência da faixa de terrenos de marinha, adjacente (porém sem sobreposição).

IV — Observe-se que a prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes” (art. 472 do CPC 2015).

O atual Código de Processo Civil de 2015 já não exige que tenha havido identidade de partes para que se possa admitir certa prova produzida em outro processo (prova emprestada) — artigo 372 do CPC; exige-se todavia que essa “**prova emprestada**” seja validada pelo contraditório. Por isso, as partes devem ser intimadas para que tenha a oportunidade de se pronunciar sobre o Laudo Pericial produzido no Processo n.º 898/95 (da Justiça Estadual), que se quer seja admitido como prova emprestada.

V — Requisitos e condições, absolutamente indispensáveis, para a aquisição da propriedade de bem imóvel, por usucapião, são: (1) 1) Posse real e efetiva do bem imóvel em questão; (2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei, conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de prazo prescricional em desfavor de pessoa incapaz, p. ex.), ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição; (3) posse exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade: violência, clandestinidade (às escondidas) e precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) objeto hábil.

Para aferir-se a questão da inexistência de oposição à posse alegada, costumam-se juntar certidões do distribuidor civil.

No caso presente, somente foram juntadas certidões do distribuidor civil da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome dos autores Afonso e Miriam. Para melhor instrução do feito, é necessário que se juntem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual de Ubatuba, quanto da Justiça Federal, em nome dos autores Afonso e Miriam (que não juntaram certidão da Justiça Federal), como em nome da pessoa que lhes transmitiu a posse (**Maria Amélia Fraga de Toledo Arruda**), e em nome de todos os confrontantes identificados até o momento (Rolando, Vicenzo, Carmine, Natália, Irani, Samir, Tomasina, Carlos Eduardo, Delfina).

Dito isso. Feitas essas considerações, determino:

1.º — Corrijo o **valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 341.883,84 (trezentos e quarenta e um reais, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**. **Determino aos autores que recolham custas judiciais iniciais à Justiça Federal. Ao SUDP para a retificação da autuação.**

2.º — Intimem-se as partes réis (União e outros) para que se manifestem com relação ao pedido de **sucessão processual**, com a substituição dos autores originais, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral e Miriam Sampaio Guedes Amaral, pelo adquirente da posse: Hicham Rafic Chaar.

3.º — Intimem-se os autores e o adquirente Hicham Rafic para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o reconhecimento da firma do profissional que elaborou o memorial descritivo e planta (levantamento planimétrico topográfico cadastral). No mesmo prazo, comprovem a elaboração e o recolhimento da “**Anotação de Responsabilidade Técnica**” (ART) do profissional, nos termos da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

3.1 — Após, determino aos autores e ao adquirente da posse que forneçam a minuta do **edital** para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato *word*, a qual deverá ser encaminhada para o seguinte endereço de e-mail institucional: caru_vara01_sec@trf3.jus.br. Após a publicação do edital, no órgão oficial (Diário Eletrônico), os autores e o adquirente deverão promover a publicação desse mesmo edital e periódico de circulação “local” (Ubatuba); juntando-se aos autos cópia dessa publicação (com data legível). O adquirente Hicham será intimado na pessoa de seu patrono: Enos José Azeiteiro, OAB/SP 147.470.

3.2 — À Secretaria da Vara determino a adoção das providências cabíveis para que referido edital seja publicado no órgão oficial.

4.º — Determino aos autores e ao adquirente que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem à juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, que informe: (a) o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo (cadastrado sob o n.º 02.097.003-1); (b) a área total do perímetro; (c) se faz frente para uma via pública oficial ou servidão de passagem; (d) qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; (e) desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; (f) se há pagamento regular do IPTU; e (g) deverá informar, ainda, o valor venal total do imóvel (terreno e prédios) para o exercício de 2018.

5.º — Determino aos autores e ao adquirente que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à juntada de **certidões do distribuidor civil**, tanto da Justiça Federal, como da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ubatuba), dos últimos quinze anos, em nome dos autores (Afonso e Miriam), em nome da transmitente da posse (Maria Amélia Fraga de Toledo Arruda), em nome do adquirente da posse (Hicham Rafic Chaar), e em nome de todos os confrontantes, identificados até o momento: Rolando Sebastião Camargo, Vicenzo Gaudioso; Carmine Antonio Gaudioso; Natalia Biondi; Irani Gaudioso; Tomasina S. Manete; Samir Bennuthe; Carlos Eduardo de Sampaio Amaral e Delfina Manete Bennuthe.

6.º — Intimem-se as partes para que se pronunciem sobre a prova emprestada (Laudo Pericial produzido no Processo n.º 898/95). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000407-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CONSTRUTORA BRESCHI FARIALTD., PEDRO PAULO FARIA, CAROLINA BRESCHI FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

DESPACHO

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.



CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004707-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: NANCY CASAS FREDIANI
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006261-42.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPREMA INFORMATICA LTDA, GIL MOURA NETO, BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: o processo nº 0002820-53.2013.4.03.6131 já se encontra associado a estes autos e o processo 0002876- 86.2013.4.03.6131 não foi localizado para associação.

Sendo assim, considerando que os atos processuais deverão ser praticados nestes autos (nº 0006261-42.2013.4.03.6131) **por se tratar de processo piloto, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.**

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000814-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor do despacho de fls. 148 dos autos físicos, primeiramente, proceda a serventia à associação do presente feito (apensamento) aos autos da execução fiscal nº 0003123-62.2016.4.03.6131. Após, certifique-se o eventual cumprimento do mandado de reforço de penhora expedido no feito principal. Não tendo sido cumprido, aguarde-se até a devolução do mandado.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001262-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) INVESTIGADO: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Manifestações, da defesa (id's 32902662 e 32902021), do Ministério Público Federal (id 32923362), da Autoridade Policial (id 32941683) e de terceiro interessado (id 32947361).

Vistos, decidido.

Por primeiro consigno que os flagranteados foram pegos na posse de diversas cédulas aparentemente contrafeitas (25 cédulas com valor de face de R\$ 100,00 e 16 cédulas com valor de face de R\$ 50,00), com indicação de terem, inclusive, introduzido algumas destas em circulação, amoldando-se, em princípio, suas condutas à tipicidade inserida no art. 289, § 1º, do CP.

O Ministério Público Federal, opina pela manutenção das prisões preventivas.

Inicialmente, em relação ao pedido de revogação das prisões preventivas decretadas, verifico não existir qualquer indício de que os flagranteados sejam reincidentes nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Logo, não caberia, em princípio, a denegação da liberdade provisória determinada pelo artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

De outro lado, há prova da existência de crime doloso punido "com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, CPP), nos termos do que consta dos depoimentos dos condutores e do auto de apresentação e apreensão, que informa a apreensão de considerável quantidade de cédulas contrafeitas.

Há que se considerar, porém, que no atual panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID-19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estão provisoriamente presas.

Veja-se, nesse sentido, que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive, no que diz respeito à dispensa de arbitramento de fiança, que seria aplicável ao presente caso, para a concessão de liberdade provisória, conforme se vê da seguinte decisão, in verbis:

"...Emsuma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas."

(HC 568.693/ES – STJ – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão 03/04/2020)

Ainda que ponderáveis os argumentos do Ministério Público Federal ao sustentar que os flagranteados tenham sido encontrados na posse de considerável quantidade de cédulas aparentemente falsas, o fato é que, tudo indica, serem os mesmos tecnicamente primários e que atualmente, em face da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a manutenção em prisão preventiva deve ser em casos excepcionalíssimos, inclusive diante do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17/03/2020).

Por tais circunstâncias é que reputo cabíveis medidas diversas à prisão preventiva, considerando as condições pessoais destacadas acima. Deveras, trata-se de crime cometido sem "emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa" (art. 8º, § 1º, I, c, Recomendação CNJ nº 62/2020).

Concedo, assim, liberdade provisória a JONATHAN LOPES DE MEDEIROS e a MARCOS VINICIUS MARTINSONS, com a aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e VIII, e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das seguintes medidas cautelares, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória:

a) comparecimento periódico (bimestral) perante este Juízo para informar endereço de residência e justificar atividades, e isso após o término do atual momento de isolamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, ou seja, daqui a 90 (noventa) dias (salvo nova determinação do governamental em sentido contrário), até ematenção ao que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, II, da aludida Recomendação nº 62);

b) proibição de se ausentar do município de Botucatu, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;

c) recolhimento domiciliar, em obediência ao isolamento social determinado pelas autoridades de saúde (Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Prefeitura do município de Botucatu); e

d) vinculação, ou seja, através de cientificação aos requerentes e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecerem a todos os atos do processo para os quais sejam intimados, bem como de comunicarem esse Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade, como consequente recolhimento à prisão até final julgamento.

Expeçam-se alvarás de soltura, devendo a direção da unidade prisional dar-lhes fiel cumprimento, colocando os flagranteados em liberdade, salvo se houver outro motivo que imponha a manutenção das prisões.

Após o retorno às atividades forenses, restabelecidos os atendimentos pessoais, expeçam-se Termos de Compromisso, intimando-se os flagranteados para colheita de suas assinaturas, sem prejuízo da plena cientificação dos mesmos das condições acima impostas.

Extraiam-se as peças necessárias à distribuição de Pedidos de Liberdade no PJE, individualizados, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas por parte dos flagranteados.

No que diz respeito à representação da autoridade policial, de afastamento do sigilo de dados e metadados dos aparelhos celulares apreendidos com os flagranteados, bem assim acerca do pedido de restituição do veículo apreendido, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se à autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos e decidido em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos, nos termos da planilha sob o id. 29935013, no valor de R\$ 93,63 para 09/2018.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 32648873).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologa a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **RS 91,63 atualizados para 09/2018**.

Custas *ex lege*.

Oportunamente expeça-se o ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial id. 18268207, que homologou o acordo celebrado entre as partes.

O Exequente apresentou aos autos conta de liquidação no valor total de R\$ 245.119,61 (id. 30248916 e 30248928).

Intimado, o executado/impugnante apresentou impugnação aos cálculos do exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 31607898, alegando que o autor utilizou como termo inicial do cálculo 19/07/2010 (DIB), quando deveria iniciar os cálculos em 06/10/2012 (5 anos antes do ajuizamento); O autor calculou honorários sobre o montante da condenação, quando deveria ter aplicado a alíquota sobre as parcelas vencidas até a sentença. Apresentou o cálculo que entende devido, no montante de R\$ 194.763,79.

Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e cálculos sob o id 32075389.

O exequente impugnou o parecer contábil (id. 32294430), razão pela qual os autos retomaram à Contadoria, que ratificou o parecer anterior (id. 32311651).

O executado concordou com os cálculos da contadoria judicial (id. 32504168) e, novamente, o exequente impugna o parecer contábil (id. 32681552).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente.

A controvérsia refere-se à incidência da prescrição quinquenal. O exequente aduz que o benefício foi concedido em 19/07/2010, razão pela qual não deve incidir a prescrição quinquenal.

O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignou expressamente (id: 18268047):

“Pelas razões expostas, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer o labor especial de 01/12/2001 a 17/11/2003, e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, **observada a prescrição parcelar quinquenal**. Verba honorária, juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso.” (g.n)

O executado, ao interpor o recurso extraordinário, apresentou a seguinte proposta de acordo (id. 18268202)

“Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera insurgência em relação aos critérios estabelecidos pela decisão recorrida no tocante à **correção monetária**, vem o INSS apresentar a seguinte **PROPOSTA DE ACORDO**:

A incidência, na apuração dos valores atrasados, de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09;

1. Desta feita, **incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E**, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério;
2. **Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09;**
3. O presente acordo versa **exclusivamente** sobre consectários da condenação, **não abrangendo outras matérias;**”

Portanto, a proposta de acordo referiu-se exclusivamente à correção monetária e juros, permanecendo os demais termos do acórdão válidos, inclusive a prescrição quinquenal a propositura da demanda.

O exequente, devidamente representando por advogado, que, por este motivo mesmo, não pode alegar desconhecimento quanto aos efeitos do ato em que se engajava, aceitou a proposta de acordo (id. 18268206), razão pela qual houve a homologação nos termos da decisão registrada sob o id. 18268207.

Desta forma, no cálculo de liquidação do título executivo judicial deve respeitar a prescrição quinquenal anterior a propositura da demanda (10/2017), bem como os cálculos dos valores dos honorários até a prolação da sentença.

A Contadoria Adjunta ao Juízo realizou os cálculos nos exatos termos da proposta de acordo e do v. acórdão, conforme se observa do seu parecer e planilha de cálculos:

“O INSS apresentou proposta de acordo (id 18268202) para incidir juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, com a redação que lhe deu o artigo 5º da Lei 11.960/09, com incidência pela TR até 19/09/17 e a partir de 20/09/17 pelo IPCA-E.

O autor concordou (id 18268206) e apresentou cálculo no total de R\$ 245.119,61, atualizado até 03/2020 (id 30248928). Em análise ao cálculo, verificou-se que o autor aplicou índices de correção monetária pelo IPCA-E durante todo o período, não cessou a base de cálculo dos honorários advocatícios na data do acórdão e não considerou a prescrição quinquenal.

O INSS apresentou o montante de R\$ 194.763,79, com a única divergência de ter considerado a data do acórdão em 03/2018, sendo o correto em 11/2018 (id 18268046), para cálculo dos honorários.

Esta Seção apresenta o montante de R\$ 197.940,36, com aplicação dos juros de mora e índices de correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, com incidência pela TR até 19-09-17 e a partir de 20-09-17 pelo IPCA-E, conforme proposta de acordo.”

Desta forma, a impugnação do executado é parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, nos termos da fundamentação retro mencionada, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.32075389), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 197.940,36, devidamente atualizado para a competência 03/2020.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO, ELIAS BASQUES NETO, ELIAS BASQUES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de Id. 32509244, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se ocorreu a efetiva revisão do benefício pela autarquia previdenciária, apresentando, nesse caso, o cálculo de liquidação do julgado.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001295-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIA DONINI CAPELETTI
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

Manifestação do INSS de Id. 326656617: Quanto ao requerimento formulado pelo MPF às fls. 409 do processo físico originário, foi proferida a decisão de fls. 411, determinando a intimação pessoal do advogado para prestar contas quanto aos valores devidos ao perito contador e ao perito médico.

Conforme informado pelo MPF, em resposta ao ofício encaminhado por aquele órgão a CEF informou que não havia sido realizado o levantamento do alvará expedido à fl. 406 do processo físico, em relação ao qual a prestação de contas havia sido determinada (conforme manifestação de Id. 23300730, pág. 218 e ofício de Id. 23300730, pág. 219), sendo que posteriormente foi informado no feito que o mencionado valor havia sido estornado.

Foi então determinado, pela decisão de Id. 23300730, pág. 227, a reexpedição do depósito estornado, na modalidade à disposição do Juízo, para ulterior expedição de alvarás de levantamento individualizados à parte exequente e aos peritos contador e médico, de acordo com o percentual do depósito pertencente a cada um, após o depósito, foi deferida a expedição dos alvarás de levantamento individualizados pela decisão de Id. 23300730, pág. 237.

A decisão de Id. 23300730, pág. 238, por sua vez, esclareceu que não havia pagamento pendente a ser realizado ao *perito médico*, uma vez que o valor pertencente ao mesmo havia sido pago em depósito único que englobava o valor da parte exequente e os valores referentes aos honorários sucumbenciais e periciais, sendo que referidos valores já haviam sido pagos através de alvará de levantamento único, de fl. 89 do processo físico, sacado pelo i. advogado falecido Odeney Klefens, sendo que em relação ao perito médico (Dr. Wagner Luiz Fressatti), ficou pendente a prestação de contas, que deveria ter sido efetuada pelo referido advogado, o único constituído pela parte exequente até então.

Em relação ao perito contábil (Carlos Alberto Denadai), foi oportunamente expedido alvará de levantamento individualizado em favor do mesmo, não havendo qualquer pendência relativa à prestação de contas quanto a esse valor (cf. Id. 23300730, pág. 242).

O instrumento de procuração outorgado ao i. causídico que atualmente atua neste feito, Dr. Marcelo Frederico Klefens, foi subscrito pela parte exequente apenas em 10/2016, e juntado a este processo em 07/05/2019, conforme Id. 23300730, pág. 245/246.

Por força da decisão de Id. 23300730, pág. 249, foi expedido mandado de intimação pessoal ao advogado originário do presente processo (Dr. Odeney Klefens) para cumprir a determinação de prestação de contas referente ao valor devido ao perito médico, porém, referido mandado retomou sem cumprimento e com a informação referente ao falecimento do mencionado patrono (cf. Id. 23300730, pag. 259/261).

Assim, por todo o exposto, verifica-se que a determinação para prestação de contas referente aos valores pertencentes ao perito médico, a qual ficou pendente neste feito, deveria ter sido prestada pelo advogado Dr. Odeney Klefens, OAB/SP nº 21.350, falecido aos 25/04/2019, razão pela qual, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DURATEX S.A.
Advogado do(a) REU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

SENTENÇA

Vistos e sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de natureza condenatória, por meio da qual se pretende obter, da ré, em regresso, ressarcimento decorrente de pagamento de benefício por acidente de trabalho. Em suma, aduz a inicial, que, na data de **28/03/2017**, o trabalhador SANDOVAL CONSTANTINO JÚNIOR sofreu acidente de trabalho que lhe ocasionou lesões. Sustenta-se que, na data dos fatos, o empregado da ré, ao realizar uma intervenção na máquina denominada '*lixadeira*', a qual se tornou necessária pois uma chapa de MDF enroscou no referido equipamento, uma peça denominada alçapão o atingiu na perna direita, acarretando fratura do fêmur. Inculcando culpa exclusiva à requerida, empregadora do segurado, decorrente da inobservância de regras técnicas sobre segurança e saúde no trabalho, a autarquia previdenciária movimentou a presente demanda com o fito de receber, em regresso, o ressarcimento pelas despesas em que já incorreu – e mais outras, ainda por realizar – em decorrência do acidente aqui em questão. Junta documentos.

Citada, a primeira requerida apresenta contestação ao pedido inicial, arguindo, em preliminar, a ausência de processo trabalhista e a inexistência de determinação de sua responsabilidade no âmbito daquela esfera jurídica. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da pretensão regressiva, inexistência de prova de nexo causal entre a conduta da ré e o resultado, que observa as normas legais e convencionais de saúde, higiene e medicina do trabalho (SESMT e CIPA). Sustenta culpa exclusiva da vítima, ou quando não, sua culpa concorrente. Pugna pela improcedência. Junta documentos.

Saneado (id n. 17477681), o feito foi encaminhado à instrução, com realização de perícia de natureza técnica para averiguação de causas e circunstâncias do sinistro aqui em discussão, sobre vindo parecer final conclusivo agregado aos autos virtuais sob o id n. 30450391, a respeito do qual ambas as partes se manifestaram, providenciando a ré a juntada de laudo parcial por assistente técnico por ela indicado (id n. 31784285).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O feito já se encontra devidamente saneado, com a análise das preliminares suscitadas pelas partes exposta na decisão registrada sob o id n. 17477681. De sorte que, superadas as questões processuais e procedimentais incidentes, cumpre a análise do mérito da postulação inicial, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Antes de mais nada, entretanto, cumpre estabelecer que o prazo prescricional a ser observado em ações regressivas por acidente de trabalho é de **5 anos** contados da data do sinistro, inaplicável o **art. 37, § 5º da CF**, conforme definiu a **Primeira Seção do C. STJ**, no julgamento do **REsp 1.251.993/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Nesse sentido, indico precedente:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, §5º DA CF/88 E SÚMULA 85, DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

“1. Ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, em face do empregador, objetivando o pagamento dos valores despendidos pela autarquia desde a concessão do benefício até sua cessação por uma das causas legais. Auxílio doença por acidente de trabalho convertido em aposentadoria por invalidez.

2. Inaplicabilidade do artigo 37, §5º, da Constituição Federal que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos “ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não”, considerando que a ré (empregadora do segurado) não estava investida de função pública quando da prática do ilícito.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinquenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia.

4. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser computado a partir da data de concessão do benefício, momento em que exsurge para a autarquia previdenciária a pretensão de se ressarcir dos valores despendidos no pagamento de benefício em favor do segurado ou seus dependentes.

5. Inaplicabilidade da súmula 85, do STJ, considerando que a relação de trato sucessivo que se trava na espécie se dá entre o segurado/dependentes e a Previdência Social, com o pagamento mensal de benefício decorrente do acidente de trabalho e não entre a empregadora - causadora do acidente - e o INSS, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito.

6. Concedido o benefício previdenciário em 16/12/2003 e proposta a ação regressiva em 27/04/2009, tem-se por ocorrida a prescrição.

7. Apelação e reexame necessário não providos” (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731962 - 0005275-93.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018].

Em idêntico sentido, indicam-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198825 - 0006509-62.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1915972 - 0000700-77.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712955 - 0003029-68.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017.

Pois bem. No caso concreto, o acidente de que se ressente a inicial se deu aos **28/03/2017**, conforme cópia da **Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT n. 2017.114.915-7/01**, anexa à inicial, e a ação em causa foi ajuizada aos **24/12/2018**, com despacho ordinatório da citação dos réus (**CC, art. 202, I**) aos **08/01/2019**, o que afasta peremptoriamente a incidência da prescrição no caso concreto.

Com tais considerações, passo à análise do mérito do pedido inicial.

É assente, nos repertórios de jurisprudência das Cortes Federais Brasileiras, a plena admissibilidade do exercício, na via do regresso, da pretensão de ressarcimento dos gastos em que se acha incursa a autarquia previdenciária por decorrência do pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Essa pretensão indenitária encontra fundamento nos **arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91**, e se mostra cabível nas hipóteses em que ficar demonstrada, em relação ao acidente específico, conduta culposa do empregador, afastada vedação do *bis in idem*, na medida em que a legislação, nesse aspecto específico, adotou uma forma binária, ou híbrida de ressarcimento, composta pela combinação do seguro social e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Daí, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. Por sua clareza pedagógica, indico precedente firmado no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES**, assim ementado:

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS APELADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO DESPROVIDO.

“I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, não se desincumbindo, dessa forma, o INSS de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

V - Apelação desprovida” (g.n.).

[AC 00032304920144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017].

No voto condutor do v. aresto aqui indicado como paradigma, assim se posiciona Sua Excelência, o Eminente Relator, **Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES**, acerca dessa intrincada temática:

“A presente ação regressiva encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, *verbis*:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Ainda, preconiza o art. 19, *caput* e § 1º, da mesma lei, *verbis*:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador, de modo que qualquer discussão acerca da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, resta superada.

Do mesmo modo, o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação “às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa *in vigilando*”, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013) .

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, *in casu*, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00344).

Superada a verificação quanto ao cabimento da ação regressiva, passo à verificação da culpa da empresa ré.

A procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização da empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento.

Com se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

A composição destas duas teorias determina que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei, no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento. Poderá, contudo, a Autarquia previdenciária ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.

Para uma completa exegese do contido no artigo 120 da Lei 8.213/91, impende colacionar excerto da obra dos preclaros magistrados Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, que, sobre o tema, expõem:

“Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene aos riscos de acidentes. Como bem assinalou Daniel Pulino (RPS nº 182, LTr, p. 16), o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável. (Manual de Direito Previdenciário. LTr, 2001, p. 441)” (grifamos).

Resolve-se, assim, na demonstração da culpa ou dolo do empregador a caracterização do dever de indenizar por decorrência do acidente de trabalho lastimado na petição inicial. É o que se passa a avaliar no caso concreto.

A RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA.

Está bastante bem demonstrado nos autos que a empregadora do segurado acidentado não se desincumbiu de comprovar o adimplemento das regras e requisitos mínimos relativos à saúde e segurança do trabalho, circunstância essa que – acaso não pudesse, por si, garantir, de forma absoluta, a inoocorrência do sinistro – serviria, ao menos, ao propósito de elidir a culpa do agente envolvido, já que, atendidos todos os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se vislumbraria, em tese, ausência de observância a dever de cuidado objetivo, previsto em lei ou ato normativo, que dispára o dever de indenizar.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que não foi isso o que ocorreu. Veja-se, nesse particular, que, já a uma primeira investida, observa-se irregularidade, constatada pela fiscalização do trabalho (cf. documento juntado sob o id n. 13354925 – Relatório de Acidente do Trabalho), consubstanciada em falha na etapa de reconhecimento dos riscos prevista na NR-09, item 9.9.3 “a” (109.060-7), o que contraria ao disposto no item 9.3.5.1 e alíneas da NR 09, que regulamenta o disposto no art. 157, I da CLT, que dispõe:

“Art. 157 (da CLT) - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

Constou do Relatório de Fiscalização elaborado pelo auditor-fiscal do trabalho que:

“As investigações realizadas tanto pelo SESMT quanto pela CIPA, concluíram que houve uma falha lógica de funcionamento do equipamento, não prevista nem relatada anteriormente, impossibilitando inclusive ações e medidas preventivas objetivando a segurança dos trabalhadores.

A falha lógica não prevista, no entanto, evidenciou o desconhecimento por parte da administração da empresa, do completo funcionamento da máquina acidentada, o que colocou em risco a segurança do trabalhador, uma vez que havia a possibilidade de fechamento do “alçapão” estando o comando em manual.

Falhou então a empresa ao não certificar-se do completo funcionamento da máquina, em todas as suas possibilidades, junto ao fornecedor deste equipamento, levando-a acarretando à falha na etapa de reconhecimento dos riscos prevista na NR 09, item 9.9.3 “a” (109.060-7).

Não identificando o risco impossível se tornou a adoção das medidas de controle necessárias à sua eliminação, descumprindo-se também, em consequência, item 9.3.5.1 e alíneas da NR 09.

Os sistemas de segurança da máquina adquirida pela empresa (Estação BOX1 Lixadeira 5PS4), por sua vez, ante a situação anormal de trabalho criada pela necessidade de se desenrosacar a chapa a ser lixada, não garantiram a paralisação total dos movimentos perigosos previstos no item 12.39 da NR 12” (g.n).

A anotação dessa falha quanto à etapa de reconhecimento dos riscos prevista na norma regulamentar de saúde e segurança do trabalho, demonstra, ao menos no que concerne ao incidente aqui em epígrafe, a ausência da necessária ‘*compliance*’ por parte da empregadora em relação ao cumprimento da legislação incidente sobre o segmento específico de atividade por ela exercido.

À semelhante conclusão chegou a **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA**, que elaborou relatório do acidente desaguando na conclusão de que (id n. 13354926):

“Verificou-se através dos testes realizados que o ocorrido se deu devido ao equipamento, mesmo em manual, ter finalizado o ciclo de trabalho que estava memorizado e interrompido pelo sensor atuado. Com isto verificou-se que o procedimento adotado não é seguro, sendo necessário realizar a revisão do mesmo fazendo com que a máquina fique totalmente inativa quando for realizar alguma atividade na mesma” (g.n).

Em sentido coerente, posta-se a conclusão que emergiu da avaliação pericial realizada nestes autos, em que, ainda uma vez, se atesta para a inobservância, por parte da empregadora, da adoção de sistemática segura para o manejo do equipamento (id n. 30450391):

“Ao realizar a ADC este *expert* verificou que a causa do acidente está no procedimento inseguro adotado pela empresa, no qual mantém a máquina ligada no módulo manual enquanto permite ao funcionário desenrosque a chapa do processo, pois utilizando deste procedimento entende ganhar tempo e aumento de produção.

Como sugerido no plano de ação do Relatório da CIPA a empresa deveria adotar o procedimento de bloqueio no botão de partida do processo, conforme determina a NR 12, portaria 3.214/78 do M.T.E, de forma que a máquina seria desligada quando enroscasse a chapa e seria ligada somente após (p/r pessoa responsável pelo bloqueio) o aviso de que a chapa foi desenroscada, desta forma eliminando o risco de acidente” (g.n).

Para, mais adiante, concluir o vistor judicial que, *verbis*:

“Após a investigação do acidente baseado nos documentos anexados nos autos, este *expert* conclui de que a empresa assumiu o risco da ocorrência de acidente ao adotar o procedimento inseguro no qual mantém a máquina ligada no módulo manual, enquanto permite ao funcionário desenrosque a chapa do processo, pois utilizando deste procedimento entende ganhar tempo e aumento de produção.

Tal conclusão tem o mesmo direcionamento do plano de ação da CIPA a qual determina o uso de bloqueio, conforme determina a NR 12, portaria 3.214/78 do M.T.E, de forma que a máquina seria desligada quando enroscasse a chapa e seria ligada somente após o aviso (p/r pessoa responsável pelo bloqueio) de que a chapa foi desenroscada, desta forma eliminando o risco de acidente” (g.n).

Com tais observações, colhidas em ambiente de contraditório pleno, ambas as partes admitidas a acompanhar a elaboração da prova em juízo, é de prevalecer a conclusão, subscrita pela autarquia promovente, no sentido de que, no caso, está efetivamente presente a responsabilidade patronal em relação ao evento.

Mais do que isso, análise do extenso conjunto probatório amealhado em instrução, dá conta de que, efetivamente, quanto ao aspecto realçado nos trabalhos técnicos, não houve, de parte da empresa empregadora, adoção da metodologia segura de manuseio do equipamento em que se deu o sinistro, segundo, praticamente, o consenso dos especialistas em segurança do trabalho que analisaram o acidente. Circunstância essa que, não há como negar, implica, no particular, substancial desatenção aos preceitos regulatórios da medicina e segurança do trabalho, porquanto presente situação de desempenho de atividade laborativa sem a devida atenção ao adequado manuseio dos riscos associados àquela natureza de atividade, em aberta contraveniência àquilo que dispõe a legislação (art. 157, I da CLT).

De modo que, à revelia da demonstração, pela empresa, no curso da instrução processual aqui encetada, da adoção de procedimento seguro para a operação do equipamento aqui em questão, encontra-se satisfatoriamente demonstrada a efetiva existência de culpa da empregadora a disparar o seu dever de indenizar.

É certo, por outro lado, que não se pode deixar de objetar com algum tipo de *culpa concorrente* da própria vítima, no que se predispôs a manipular equipamento industrial pesado, valendo-se de parte do próprio corpo (pé e perna) para provocar a liberação do sistema, de molde a potencializar, de forma relevante, os riscos – já habitualmente bastante expressivos – durante a operação do equipamento. Nesse sentido, não há como não considerar aquilo que consta do *laudo parcial* ofertado pelo *assistente técnico* indicado pela ré, no que afirma que o empregado sinistrado contribuiu com o agravamento dos riscos ao se valer de emprego de procedimento improvisado, para destravamento do sistema (id n. 31784285):

“Nesta atuação utilizou o próprio pé para impactar ou empurrar a chapa de MDF para a liberação do sistema, caracterizando fator de segurança hiper relevante no disparo do movimento de fechamento do alçapão que veio a atingir sua perna (fêmur) resultando graves lesões (osso fêmur direito). Esta atitude não consta e não é solicitada em nenhum procedimento operacional utilizado pela empresa” (g.n).

Mais adiante, afirma o laudo parcial que, *verbis*:

“Nessas condições ofertadas pelos documentos e oportunas vistorias, podemos somente admitir que o ingresso em sítios internos e alcançáveis por partes móveis da máquina, teria sido uma atitude desprovida de responsabilidade profissional, principalmente pelo uso do pé à guisa de instrumento de impacto e para empurrar a chapa, quando assumiu o risco, independentemente de procedimentos operacionais, determinados pela sua habilitação e tempo de comando dessa lixadeira e instruções recebidas ao longo da sua atuação na máquina” (g.n.).

Ainda que o emprego de partes do corpo para atuação direta em maquinismo pesado, de grandes dimensões, revele *conduta imprudente*, que se posta ao arripio do senso comum de qualquer pessoa que esteja sujeita a este tipo de atividade, o certo é que, dado ao regime de responsabilidade que emerge desses tipos de evento lesivo, essa circunstância não elide a responsabilidade do empregador, até porque, como já visto e certificado a partir da ampla instrução processual aqui encetada, a *causa determinante* do acidente aqui reportado foi a inobservância, por parte da empregadora, da adoção de sistemática segura para o manejo do equipamento em que ocorreu o acidente. Entretanto, e embora não elida a responsabilidade daquele que, por sua omissão negligente, foi o causador do dano, é possível o *compartilhamento do prejuízo* com a própria vítima, que, por seu turno, também colaborou para a ocorrência do sinistro, a partir, como no caso, de sua conduta imprudente ou inerita no manuseio do aparato em que se deu o desastre. Nesse sentido, bem leciona a doutrina do Direito Civil que:

“Ordinariamente, em caso de concorrência de culpa, o julgador divide a indenização, e só impõe ao agente causador do dano o ônus de reparar por metade o prejuízo, deixando que a vítima arque com a outra metade. Assim, por exemplo, se na colisão entre um veículo de passeio e um caninhão, ambos trafegando em alta velocidade, aquele ficou praticamente destruído, a indenização pleiteada deve ser concedida por metade, ante a prova de culpa de ambos os motoristas. E o acórdão que decidiu a demanda proclamou a tese de que “tendo havido concorrência de culpa a responsabilidade também se reparte” (RT, 221/220).

Todavia, a despeito da oposição de alguns escritores, a divisão da indenização, quando autor e vítima são culpados, não precisa, necessariamente, ser feita por metade, podendo variar segundo o grau de culpabilidade de qualquer das partes. Essa é a lição, entre outras, de AGUIAR DIAS (Responsabilidade Civil, v.II, n. 221), expresso ao declarar que “a culpa da vítima, quando concorre para a produção do dano, influi na indenização, contribuindo para a repartição proporcional dos prejuízos”. Esta é, por igual, a lição de CUNHA GONÇALVES (Tratado de Direito Civil, v. XII, t.II, São Paulo, 1957, n. 1.906) e de muitos outros.

“A melhor rotina é a que propõe a partilha dos prejuízos: em partes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível em provar o grau de culpabilidade de cada um dos co-autores; em partes proporcionais aos graus das culpas, quando estas forem desiguais. Note-se que a gravidade da culpa deve ser apreciada objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do *acto* de objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do *acto* de cada um. Tem-se objetivado contra esta solução que “de cada culpa podem resultar efeitos mui diversos, razão por que não se deve atender à diversa gravidade das culpas”; mas, é evidente que a reparação não pode ser dividida com justiça sem ponderar essa diversidade”.

Problema de grande interesse é o de fixação do grau de culpa da vítima, em face do grau de culpa do agente causador do dano, e uma tese muito sustentável é aquela segundo a qual o julgador deverá repartir pela metade a indenização, se não houver prova objetiva da maior culpabilidade de uma das partes” (g.n.).

[SÍLVIO RODRIGUES, “Direito Civil – Responsabilidade Civil”, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 166-68].

No mesmo sentido, também a posição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“Quando há culpa concorrente da vítima e do agente do dano, a responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização são repartidas, como já apontado, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa” (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 856].

Em precedente específico, o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, já teve a oportunidade de se manifestar quanto ao fato de que a culpa concorrente da vítima não exclui o dever de indenizar do empregador, mas permite a redução do valor pleiteado em indenização. Nesse sentido, arrola precedente ([APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-89.2011.4.03.6100/SP – 2011.61.00.006870-5/SP; RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, APELANTE : FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ADVOGADO : SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA e outro(a), APELANTE : HSM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., ADVOGADO : RJ077096 SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON e outro(a), APELADO(A) : EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, ADVOGADO : SP159569 SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA e outro(a), APELADO(A) : CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., ADVOGADO : RJ071956 ANTONIO ALVES ROLIM e outro(a), No. ORIG. : 00068708920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP]):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA HSM PARCIALMENTE PROVIDA - APELOS DO INSS E DA FORNAX IMPROVIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

“1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A inclusão das denunciadas no polo passivo da ação na qualidade de litisconsortes passivas observou a regra do artigo 75 do CPC/1973, segundo a qual, feita a denunciação pelo réu, “se o denunciado aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado” (inciso I). Não há, pois, qualquer irregularidade que justifique a anulação do feito, ainda mais porque a sentença recorrida reconheceu a responsabilidade das empresas apelantes.

3. E a sentença que condenou as corrés FORNAX, HSM e EIKO, de forma solidária, a ressarcir metade do valor desembolsado pelo INSS não extrapolou os limites do pedido, pois, em relação ao autor, reconheceu o seu direito de ser ressarcido por parte dos valores desembolsados com o pagamento da pensão por morte e, em relação às denunciadas FORNAX e HSM, reconheceu a sua contribuição com o acidente que resultou na morte do segurado Reinaldo Pereira Carneiro, condenando-as a ressarcir o erário juntamente com a ré EIKO, de forma solidária.

4. A cobertura do Seguro Acidente do Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, razão pela qual o recolhimento da contribuição ao SAT não exclui a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento, ao INSS, de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador. Nesses casos, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 120, prevê a hipótese de ajuizamento de ação regressiva pelo INSS.

5. E não se verifica qualquer inconstitucionalidade, vez que a regra contida no art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi editada em conformidade (i) com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que, ao reconhecer o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, não excluiu deste a obrigação de indenização nos casos em que incorra em dolo ou culpa, e (ii) com o artigo 201, parágrafo 10, da Magna Carta, que deixou para a lei a tarefa de disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho.

6. No caso, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que houve culpa do segurado - que não obedeceu a sinalização e adentrou em local proibido -, mas não exclusiva, pois houve negligência das empresas EIKO, FORNAX e HSM. Pelo acidente que resultou na morte do segurado Reinaldo Pereira Carneiro deve ser atribuída (i) à FORNAX a responsabilidade pela deficiência de comunicação, insuficiência de sinalização e supervisão da obra e falha de coordenação, (ii) à HSM a responsabilidade pela falha no transporte de materiais, deficiência de comunicação e insuficiência de sinalização e (iii) à EIKO a responsabilidade pela ausência ou insuficiência de supervisão e ausência ou insuficiência de treinamento.

7. Considerando que houve culpa da vítima, mas não exclusiva, o ressarcimento ao erário é medida de rigor, mas limitando o montante a ser ressarcido pelas empresas responsáveis à metade do valor desembolsado pelo INSS como pagamento da pensão por morte. Precedentes desta Egrégia Corte.

8. Embora tenha a reconhecido, em seu fundamento, o direito do INSS ao ressarcimento de metade do valor desembolsado com o pagamento da pensão por morte do segurado acidentado, a sentença recorrida determinou, em sua parte dispositiva, o ressarcimento de apenas 20% (vinte por cento). Trata-se, pois, de erro material, que deve ser corrigido, de ofício, para adequar a parte dispositiva da sentença ao que foi decidido no seu bojo.

9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC/1973 e do artigo 405 do Código Civil de 2002.

10. Preliminares rejeitadas. Apelo da HSM parcialmente provida. Apelos do INSS e da FORNAX improvidos. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigida, de ofício. Sentença reformada, em parte” (g.n.).

No caso concreto, considerada – de um lado – a desídia da empregadora, quanto ao procedimento eleito para a utilização do equipamento, e – de outro lado – que a conduta da própria vítima também colaborou, de alguma forma, para a ocorrência do sinistro, a partir de sua atitude imprudente ou imperita no manuseio dos aparatos aplicáveis, com prevalência para a culpa da empregadora, já que é de sua omissão que adveio a causa preponderante determinante do resultado, entendo por bem estabelecer, como limite para a indenização a cargo da empregadora do segurado lesado, o percentual de (dois terços: 66,67%) do valor do benefício acidentário que o INSS paga ao segurado.

As prestações vincendas serão pagas no 30º dia do mês da competência do pagamento, pena de incidência de juros de mora, nos patamares adiante especificados, a partir da data em que iniciada a competência subsequente. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, desde as datas dos pagamentos realizados pela autarquia previdenciária, de acordo com a orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, bem assim de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesses termos, sobre as prestações vencidas incidirão encargos da forma seguinte:

(a) prestações vencidas até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) prestações vencidas no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) prestações vencidas no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Por tais razões, e com as limitações aqui delineadas, é que, ao menos em parte, se mostra procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (DURATEX S/A.) a ressarcir o autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS), em quantia equivalente a dois terços (2/3) do valor pago por este último, a título de benefício acidentário ao segurado da Previdência Social (SANDOVAL CONSTANTINO JÚNIOR). As prestações vincendas serão pagas no 30º dia do mês da competência do pagamento, pena de incidência de juros de mora, a partir da data em que iniciada a competência subsequente. Sobre as prestações vencidas, incidirão juros e atualização monetária, desde a data dos respectivos pagamentos realizados pelo INSS até a data da efetiva implementação dessa decisão, nos termos desta sentença.

Arcará a ré, sucumbente em maior extensão, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado, que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000106-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001400-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a devolução dos autos pela Central de Conciliação, devido à ausência de proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de id. 32561117, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001144-36.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestação sob id. 32743447: Aguarde-se o prazo da parte executada que, conforme o sistema PJe, vencerá em 24/06/2020.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000378-82.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BIANCA BUENO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e decido em inspeção.

Trata-se de pedido de *Alvará Judicial* que *Bianca Bueno Valério* requer o levantamento dos valores do FGTS depositados em sua conta junto à Caixa Econômica Federal.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 7.547,98

É o relatório

DECIDO:

A competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O pedido de Alvará Judicial é matéria de competência dos JEF`s considerando que não há exclusão nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. **O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.** 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(CC 0066624-36.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA: 322.)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). 3. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 0089893-70.2006.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865.)

Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa e da matéria, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao **Juizado Especial Federal de Botucatu**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000366-68.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADILSON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULILLO CHRISPIM - SP414341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e decidido em inspeção.

Trata-se de pedido de *Alvará Judicial* que **Adilson Alves Cardoso** requer o levantamento dos valores do FGTS depositados em sua conta junto à Caixa Econômica Federal.

A ação foi inicialmente distribuída junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. O r. Juízo Estadual declarou-se incompetente, fundamentando que o r. Juízo Estadual somente é competente para o processamento de alvará judicial quando o titular da conta é falecido.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Em decorrência da competência em razão da matéria ser absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Resumo do necessário, **DECIDO:**

O interessado deu à causa o valor de R\$ 2.405,67.

Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O pedido de Alvará Judicial é matéria de competência dos JEF's considerando que não há exclusão nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(CC 0066624-36.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 PÁGINA:322.)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). 3. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 0089893-70.2006.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA:865.)

Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa e da matéria, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao **Juizado Especial Federal de Botucatu**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE PONTES RIBEIRO, JOSE PONTES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA FATIMA PEREZ VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e decidido em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula abusiva c/c dano material e moral ajuizada por **SONIA FATIMA PEREZ VITORIO** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a nulidade contratual, bem como a condenação em dano moral e material.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.900,00

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.900,00, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou ocorrendo a renúncia, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-23.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETAMEIRO, LUIS CARLOS RETAMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e decidido em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, que determinou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 29-02-08 a 31-12-18.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 2344573 p. 35/41

O executado apresentou impugnação sob o id. 28614929

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 31816081.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. O executado apresentou concordância expressa (id. 31878533) e o exequente sua ciência (id. 32901346)

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e ausência de impugnação do exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta conclui:

Em cumprimento ao r. despacho do id 28715679, esta Seção apresenta cálculo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 29-02-08 a 31-12-18 (data anterior à implantação do valor revisado), apurando o montante de R\$ 13.541,29, atualizado até 02/2019.

Em análise ao cálculo apresentado pelo exequente no total de R\$ 132.012,94 (id 23444573, fls. 41), verificou-se que considerou uma renda mensal inicial de valor bem superior sem demonstrar como apurou tal valor, comprometendo todo o restante do cálculo.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 13.515,73 (id 28614930), verificou-se que está em conformidade com os termos do r. julgado.

Esta Seção aplicou índices de correção monetária e juros de mora conforme consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, sendo a pequena diferença apresentada em relação ao cálculo do INSS mero critério de arredondamento.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.31816081), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 13.541,29 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 02/2019.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISRAEL VIOLIN, LUCIANA APARECIDA MASSERA, LUIZ CARLOS DINIZ LOPES, ZOALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição de Id. 32744573: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da comunicação de decisão referente ao mencionado AI, encaminhada pelo E. TRF da 3 Região e anexada ao feito sob o Id. 32928371.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pela CEF, sobrestado-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1282/2256

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas dos financiamentos relativos aos contratos 40/00554-2 e nº 40/00443-0, firmados com o BNDES, a partir dos vencimentos abril/2020 e pelo período de seis meses, mantendo-se as condições contratuais.

Relata a autora que firmou junto ao BNDES, de forma indireta através do Banco do Brasil, os contratos de financiamento nº 40/00554-2, com parcelas mensais de R\$ 8.623,19, e nº 40/00443-0, com parcelas mensais de R\$ 2.752,14.

No entanto, com o impacto da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) a impetrante tem recebido inúmeros pedidos de dilação de pagamento de faturas, suspensão, interrupção e rompimento de contratos, o que vem comprometendo significativamente sua receita.

Neste cenário, como medida para redução de custos para manutenção de empregos e continuidade da atividade, a impetrante, requereu junto ao Banco do Brasil a suspensão dos pagamentos das parcelas pelo prazo de seis meses, porém teve seu pedido negado ao argumento de que o agente financeiro não teria autorização do BNDES para tanto.

Afirma que o BNDES criou medida emergencial possibilitando a suspensão dos pagamentos pelo prazo de seis meses, medida esta que abrangeria também as operações indiretas, de modo que a autora também faria jus à aludida suspensão. Defende que a aplicação da suspensão apenas às contratações diretas caracteriza ofensa ao princípio da isonomia e à previsão constitucional de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF).

Requer a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas ajustadas nos contratos nº 40/00554-2 e nº 40/00443-0, a partir do mês de abril de 2020 e pelo prazo de 06 meses.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Dos documentos colacionados aos autos extrai-se que a autora contratou junto ao Banco do Brasil a **cédula de crédito industrial nº 40/00554-2**, no valor de R\$ 595.000,00, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o **contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00443-0**, no valor de R\$322.000,00, provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), integrante do BNDES (doc. Num. 32149812 - Pág. 49).

De se ver, portanto, que ao menos nesta primeira análise apenas o contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00443-0 está relacionado com recursos alocados pelo BNDES.

No contexto da pandemia de Covid-19, diversos entes públicos passaram a estabelecer medidas emergenciais como o intuito de evitar um colapso na economia nacional diante da paralisação brusca das atividades, dentre eles o BNDES.

Acerca da suspensão de financiamentos realizados com o BNDES constam as seguintes informações no site da aludida empresa pública federal:

"Suspensão de pagamentos - medida emergencial

O BNDES aprovou, em março de 2020 e em caráter emergencial, medidas socioeconômicas de execução imediata que têm por objetivo ajudar a mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Uma das medidas é a possibilidade de concessão da suspensão temporária por prazo de até seis meses de amortizações de empréstimos contratados junto ao BNDES, nas modalidades direta e indireta às empresas afetadas pela crise – medida conhecida no mercado como standstill.

Nas operações diretas e mistas, o pedido de suspensão relativo ao subcréditos diretos deve ser encaminhado pelo cliente ao BNDES por meio do Portal.

Para operações indiretas não automáticas e subcréditos indiretos de operações mistas, a suspensão deverá ser negociada pelo cliente com o agente financeiro, que, caso concorde, deverá encaminhar o pedido de suspensão ao BNDES.

Por fim, em operações indiretas automáticas, a interrupção deverá também ser negociada com o agente financeiro que concedeu o financiamento. Neste caso, a autorização da suspensão dos pagamentos fica a critério do agente financeiro."

"(Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos>)

Verifica-se que para operações realizadas diretamente com o BNDES o pedido de suspensão deve ser encaminhado diretamente ao BNDES. Para operações indiretas (sejam estas automáticas ou não), o pedido de suspensão deverá ser negociado pelo cliente junto ao agente financeiro que, caso concorde, deverá encaminhar o pedido de suspensão do BNDES.

O site traz ainda uma relação específica de programas aos quais a previsão de suspensão seria inaplicável, a saber:

"A suspensão de pagamentos permitida emergencialmente em março de 2020 para mitigar os efeitos econômicos e sociais do coronavírus não se aplica aos programas equalizáveis pelo Tesouro Nacional, como os listados abaixo, dentre outros:

Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

PER (Programa Emergencial de Construção)

Revitaliza

*PASS/Prorenova**

Pronaf

Pronamp

Moderfrota
Moderagro
Moderinfra
Prodecoop
Programa ABC
PCA
Inovagro
Prodeagro
Procap-Agro
Pro-CDD
Prodefruta
Produsa
Proirriga
Prolapec
Propflora
Programa de Incentivo à Construção e Armazenagem
Caminhões Fínime Agrícola
Programa BNDES Cerealistas
Refin Agro, Refin Caminhão”
(Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos/suspensao-de-pagamentos-programas-nao-aplicaveis>)

Do doc. Num. 32149812 consta resposta da gerente de relacionamento do Banco do Brasil, em 15 de abril de 2020, no seguinte sentido:

“Não existe negativa do Banco do Brasil em prorrogar as parcelas dos empréstimos da empresa, o que precisamos é de uma autorização do alocadores dos recursos para efetuarmos qualquer alteração nos contratos, inclusive no cronogramas de pagamentos.

Estamos atentos as necessidades dos clientes e assim que tivermos autorização/orientação dos alocadores (BNDES e FAT), atenderemos tempestivamente a demanda da empresa.

Diante deste fato, segue abaixo links dos alocadores dos recursos, com maiores informações sobre o assunto.

Para essas linhas de empréstimos, ainda não temos autorização do alocador do recurso para providenciarmos qualquer alteração no cronograma de parcelas.

Segue link do alocador para maiores informações:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos/suspensao-depagamentos-programas-nao-aplicaveis>”

Ao que parece, não houve negativa do Banco do Brasil, somente não houve ainda autorização do BNDES. Ademais, também não é possível concluir neste momento processual se o contrato celebrado pela autora se enquadraria ou não em algum dos programas equalizáveis pelo Tesouro Nacional e, portanto, excluídos da previsão de suspensão.

Diante disso, parece-me mais prudente postergar a análise do pedido liminar para que se aguarde a formação do contraditório e a juntada de novos documentos, eis que não ficou claro se houve de fato indeferimento do pedido de suspensão e por qual razão.

Citem-se comas cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNEIADA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deita de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZARENHART**:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ-Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 28/01/2020 (Num. 31051568 - Pág. 1).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 12/11/2019** (doc. Num. 31051567 - Pág. 1).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessório da demanda. Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ocorre, contudo, que a efetivação da medida de reintegração nesse momento de pandemia de Covid-19 colocaria em risco tanto a saúde de profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, quanto dos ocupantes do imóvel, e desrespeitaria as recomendações exaradas pelas autoridades públicas de saúde.

Diante desse cenário, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do cumprimento de medida de reintegração de posse:

“Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)

Parece-me mais prudente, diante do poder geral de cautela incumbido a esta magistrada, que o cumprimento da medida de reintegração seja realizado em momento posterior, considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020 no Estado de São Paulo, que tem sido um dos mais afetados do país.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Rua Vitor Satalino, nº 75, B. Bloco K, apto 12, Residencial Lazine Paschoaletto, Pq. Abílio Pedro, Limeira/SP, matriculado sob o nº 45.200 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP.

Fica o cumprimento da decisão, contudo, condicionado à cessação das medidas de isolamento social pelas autoridades públicas.

Oportunamente, deverá ser expedido mandado de citação, notificação e reintegração, devendo o imóvel ser desocupado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THIAGO PINHEIRO LEAO EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RS55180
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS**.

Em que pese não haja menção expressa nos pedidos, da fundamentação da exordial parece claro que a pretensão da autora é a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Diante disso, e considerando que este juízo está vinculado ao princípio da congruência, para que não haja prejuízo ao contraditório e para que a decisão a ser proferida não incorra em eventual vício de omissão ou obscuridade, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de, em sendo o caso, aditar seu pedido para que este abranja expressamente o ICMS destacado nas notas fiscais.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002482-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO PEREIRA ANTONIO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GHANDI SECAF & CIA LTDA, GHANDI SECAF & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002162-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TIMMERMANS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001140-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WESLEY MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32949686: Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região que, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito de competência 5010865-45.2018.4.03.0000 para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP, dê-se se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diferentemente do que defende a impetrante em sua manifestação de ID 32395166, o despacho de ID 31661995 determinou que se procedesse à emenda à inicial para que se adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico do objeto da lide (art. 292, inc. II, c.c. da primeira parte do §3º do mesmo artigo do CPC), e não ao ganho patrimonial (segunda parte do §3º do mesmo artigo retrocitado) supostamente pretendido.

Destarte, notório que, alcançada a pretensão inicial (ver prorrogadas as obrigações dos tributos administrados pela RFB), não há que se falar em proveito econômico ou ganho patrimonial. Ressalto, porém, que o objeto da lide apresenta um conteúdo econômico muito superior ao valor dado à causa, conforme se extrai dos documentos juntados pela impetrante (a exemplo da planilha juntada sob ID 31610539).

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo-o de ofício, dando a este, **por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais)**, cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência do arbitramento do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

À serventia para retificação da autuação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JULIA FERNANDA CATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI REGO MENDES - SP266879

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*
- 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*
- 4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).*
- 5. Conflito negativo procedente.”*
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

- 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).*
- 2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*
- 3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*
- 4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.*
- 5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.*
- 6. Recurso provido.”*
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006420-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Instada a aditar a inicial para fins de dar à causa valor equivalente ao proveito econômico que se pretende alcançar, ainda que por aproximação, a impetrante quedou-se inerte.

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000944-27.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa findo), tendo em vista que a CEF, intimada por duas vezes após a constituição do título executivo judicial, não apresentou demonstrativo da dívida atualizada nem requereu o início do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FULVIO ADNAN RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recoher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do despacho constante no id 25512436 - pág. 127, a seguir transcrito:

"Vistos. Antes de apreciar o requerimento de fls. 106v, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora de valores bloqueados às fls. 104/105, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer em- bargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo in albis, expeça-se ofício à Caixa para conversão em pagamento definitivo. Cumpra-se."

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER SCIASCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DA COSTA INACIO - SP343165
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WAGNER SCIASCIO JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 31.959,42**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido liminar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760, ANA PAULA CARICILLI - SP176714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELIZEU TEIXEIRA, ELIZEU TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: I. R. R.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORIPES GOMES DA SILVA, ORIPES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONCALVES, ERONDINA LARA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MODESTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663
Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001907-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE STRAPASSON SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-94.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NAIARA BEATRIZ PAZ FRANCA, MICHELLI ADRIANA FRANCA, MARCIA ADRIANA FRANCA SELEBER, ABILIO PAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO PAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RUITER GUILHERME MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-72.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, EDERSON FERNANDO RODRIGUES - SP336730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

A exigibilidade dos honorários de sucumbência, devidos pela parte autora por força do acórdão, está suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD
Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de trinta dias para manifestação. Intime-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDER FABIANO MARTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FANTIM - SP402104
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante Maria Nascimento de Oliveira requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento de recurso interposto em 03/04/2020, no processo administrativo em que pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA MILANI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA MILANI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a 18/04/2011.

Justiça gratuita deferida (id. 28732489).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31097574), sobre a qual a autora se manifestou (id. 32639543).

É o relatório. Decido.

A autora requereu a realização de prova oral para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial.

Não visualizo a necessidade de produção de prova testemunhal. O pedido de provas de id 32639880 não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral da requerente, despicienda revela-se a produção de prova testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 337, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Alá, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1991 a 16/06/1994 e de 27/06/1996 a 17/07/1996 (B/31), 29/04/1997 a 13/08/1997 (B/31), 07/04/1999 a 09/05/1999 (B/31), 24/04/2001 a 20/03/2008 (B/31) e de 30/10/2008 a 15/12/2008 (B/31) em que esteve em gozo de auxílio-doença, para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

De início, observo que o período de 07/08/1995 a 18/03/2011, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, porém, foram excluídos os intervalos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (id 28588893 – fls. 10/11). A Autarquia Previdenciária assevera em sua contestação que os referidos períodos não devem ser considerados como atividade especial.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o cômputo do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 27/06/1996 a 17/07/1996 (B/31), 29/04/1997 a 13/08/1997 (B/31), 07/04/1999 a 09/05/1999 (B/31), 24/04/2001 a 20/03/2008 (B/31) e de 30/10/2008 a 15/12/2008 (B/31) devem ser computados como tempo especial.

Quanto ao período de 15/01/1991 a 16/06/1994, a fim de comprovar suas alegações, a requerente anexou ao feito o Dirben-8030 e laudo pericial, emitidos pela empresa TORCAO NOVA ODESSA DE FIOS TEXTIS LTDA e TORÇÃO DE FIOS ÉRIDE LTDA (doc. 28588893 – págs. 18 e 22/30), elaborados nas datas 31/12/2003 e 22/07/1999, respectivamente.

Apesar de o Dirben-8030 não informar a intensidade do agente ruído a que a trabalhadora esteve exposta no período, o laudo pericial informa que, no setor em que laborou (“Retorcedeira” – pág. 29, id 28588893), havia a exposição a ruídos de 95 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade teria sido feito em endereço diverso onde a autora trabalhou, observo que foi colacionada declaração do sócio proprietário informando que a empresa TORCAO NOVA ODESSA DE FIOS TEXTIS LTDA foi extinta e incorporada na empresa TORÇÃO DE FIOS ÉRIDE LTDA, sendo os maquinários transferidos para a nova empresa, na cidade de Americana/SP (id 28588893 – pág. 19).

Como se não bastasse, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, é válida a prova técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor, dada a extinção da empresa, como no caso dos autos.

Assim, tal período deve ser considerado especial.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos pleiteados como exercidos em condição especial e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa (doc. 28588893 – pág. 10/11), emerge-se que a autora possuía, na DER (18/04/2011), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/01/1991 a 16/06/1994, de 27/06/1996 a 17/07/1996, de 29/04/1997 a 13/08/1997, de 07/04/1999 a 09/05/1999, de 24/04/2001 a 20/03/2008 e de 30/10/2008 a 15/12/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 18/04/2011, com o tempo de 26 anos, 08 meses e 08 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 18/04/2011, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e com o tema 810/STF, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000221-03.2020.4.03.6134

AUTORA: VERA LUCIA MILANI – CPF 027.675.918-46

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DER: 18/04/2011

DIP:--

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/01/1991 a 16/06/1994, de 27/06/1996 a 17/07/1996, de 29/04/1997 a 13/08/1997, de 07/04/1999 a 09/05/1999, de 24/04/2001 a 20/03/2008 e de 30/10/2008 a 15/12/2008 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON CESAR SALMAZI
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON CESAR SALMAZI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 01/03/2019.

Justiça gratuita deferida (id 31158619).

Citado, o réu apresentou contestação (id 31715921), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 31820904).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos e na contestação, o período especial de 01/02/2017 a 25/02/2019 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 31715921 e pág. 118 do id 31121090), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/1994 a 19/04/1994, de 08/08/1995 a 23/10/1995, de 03/05/1996 a 15/01/1997, de 01/04/1997 a 30/07/1999, de 01/03/2000 a 05/02/2002 e de 06/01/2003 a 18/02/2015.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o direito à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Resp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 20/01/1994 a 19/04/1994:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Têxtil Sandin Rosada Ltda* que se encontra no arquivo id 31820910 (pág. 05). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 91 dB (A). Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Outrossim, embora a ré asseverar que “as aferições de ruído contínuo ou intermitente devem atender ao disposto no “anexo 1 da NR-15”, o que não foi comprovado”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Período de 08/08/1995 a 23/10/1995:

No que tange ao trabalho neste período, na *Joel Bertie & Cia Ltda*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 31820910 (pág. 09), comprovando a exposição a ruídos de 98 dB.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o autor apresentou laudos periciais (Id 31121090, págs. 67/69 e 70/77) informando que, no setor em que laborou (“tecelagem”), havia a exposição a ruídos acima de 90 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Período de 03/05/1996 a 15/01/1997:

Para comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pela *Nicoletti Ind. Têxtil S/A*, que se encontra no arquivo de id 31820910 (pág. 10/11), informando que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos de 96,8 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Período de 01/04/1997 a 30/07/1999:

No que tange ao trabalho neste período, na *Giulen Industria Têxtil Ltda*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 31820910 (fs. 12/13), comprovando a exposição a ruídos de 97 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

Quanto à tese aventada de que “Não havia responsável técnico pelos registros ambientais na época em que o autor trabalhou”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Períodos de 01/03/2000 a 05/02/2002 e de 06/01/2003 a 18/02/2015:

No caso, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 31820910, págs. 15/16, emitidos pela *Colonella Industria Têxtil Ltda*, informando que, durante os períodos em análise, havia exposição a ruídos acima de 90 dB, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período deve ser considerado especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o emprego por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (21/01/1986 a 19/11/1991, de 30/05/1994 a 24/07/1995 e de 01/02/2017 a 25/02/2019 - id 31121090 - págs. 105/106, 118, 119 e 124), emerge-se que o autor possui na DER, em 01/03/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 01/02/2017 a 25/02/2019, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/01/1994 a 19/04/1994, de 08/08/1995 a 23/10/1995, de 03/05/1996 a 15/01/1997, de 01/04/1997 a 30/07/1999, de 01/03/2000 a 05/02/2002 e de 06/01/2003 a 18/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (01/03/2019), como tempo de 26 anos, 07 meses e 06 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (01/03/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000953-81.2020.4.03.6134

AUTOR: MILTON CESAR SALMAZI – CPF 110.002.618-59

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 01/03/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 20/01/1994 a 19/04/1994, de 08/08/1995 a 23/10/1995, de 03/05/1996 a 15/01/1997, de 01/04/1997 a 30/07/1999, de 01/03/2000 a 05/02/2002 e de 06/01/2003 a 18/02/2015 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DALANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que os autores requerem a purgação da mora referente a contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, Caixa Econômica Federal, depósito de parcelas vincendas, e, ao final, a restituição do imóvel com "reativação" do contrato. Pleiteiam o depósito da quantia entendida como suficiente para purgar a mora; liminarmente, requerem provimento que obste a realização de leilão do imóvel cuja propriedade já foi consolidada em nome da instituição financeira.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (id. 14277481).

A CEF apresentou contestação (id. 17159408).

A parte autora se manifestou no id. 29248580.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o provimento jurisdicional buscado na presente demanda assenta-se na suposta existência de vício no procedimento de alienação fiduciária (id. 17159408, p. 04).

Rejeito, ainda, a impugnação à gratuidade da justiça, pois não foi trazido ao feito qualquer elemento novo apto a engendrar dúvida razoável acerca da existência dos pressupostos legais para a concessão da benesse (art. 99, § 2º, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao julgamento do mérito.

Assevera o autor, em síntese, que, no contexto do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária celebrado com a requerida (id. 14208817), foi notificado para purgar a mora relativamente às parcelas de 22/04/2018, 22/05/2018 e 22/06/2018. Após a aludida notificação, "o requerente continuou pagando as parcelas normalmente, conforme demonstrativo anexo, e a Caixa Econômica Federal não se opôs a receber, subentendendo-se mesmo que tacitamente, que o contrato teve sua continuidade aceita". Diante desse quadro, sustenta que "caberia à requerida, caso houvesse novo atraso de parcelas, iniciar novo procedimento de notificação, com os valores devidamente corrigidos e parcelas em aberto atualizadas".

Pois bem. Cotejando o Demonstrativo de Pagamentos acostado no id. 14208822 e as notificações endereçadas aos requerentes (ids. 14208831 e 14208832), depreendo que os devedores realizaram o pagamento intempestivo das parcelas a respeito das quais foram instados a purgar a mora (nºs 28, 29 e 30). Com efeito, intimados em 14/07/2018 para sanar as citadas pendências no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas nºs 28 e 29 foram quitadas somente em 23/08/2018, ao passo que a parcela nº 30 foi amortizada em 25/09/2018.

Logo, conquanto realmente haja registros de pagamentos posteriores às datas acima mencionadas (precisamente até 11/2018), fato é que a documentação carreada aos autos dá conta de que a parte autora deu causa à consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF. Ademais, consoante pontuado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o documento id. 14208822 indica a existência de diversas parcelas em aberto (especialmente a partir de março/2017); o atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações pactuadas enseja o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula 15 do ajuste (id. 14208817, p. 07). Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO. PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A inadimplência contratual é incontroversa e autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/1997. 2. **Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vincendas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, pagamento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.** A Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dúvida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27. 3. A Lei (§ 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997) exige a notificação pessoal do devedor acerca das datas de leilão, de modo a possibilitar que possa exercer o direito de preferência estabelecido no § 2º, do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, introduzido pela Lei nº 13.465/2017. 4. Na espécie, a Caixa intimou o devedor para efetivar a quitação das prestações vincendas previamente à consolidação da propriedade, e notificou-o, posteriormente, sobre a designação de leilão, consoante às notificações realizadas pelo Registro de Imóveis. Logo, tendo a instituição financeira providenciado a intimação da parte devedora para purgar a mora e exercer seu direito de preferência, não há a ilegalidade apontada. 5. Ademais, não basta alegar a nulidade. Para que se configure autêntico prejuízo ao devedor decorrente da ausência de notificação para o exercício de direito de preferência e purgação da mora, conseqüentemente, a nulidade do procedimento executivo, cabe ao devedor, ao menos, demonstrar que possui condições econômicas bem como a insuspeita intenção de exercer a preferência, o que não é a hipótese dos autos. 6. Apelação não provida.

(ApCiv 5003638-50.2018.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

A jurisprudência do C. STJ admite a quitação da operação até assinatura do auto de arrematação, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. Nesse sentido: "Na alienação fiduciária de bem imóvel, o devedor pode purgar a mora somente até a lavratura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do débito. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgInt no AREsp 1616086/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). Após a consolidação da propriedade, a quitação da operação, que implica o pagamento da integralidade do débito (inclusive dos encargos legais e contratuais), não é buscada na presente ação, ao menos não nos moldes da orientação jurisprudencial em questão.

Por fim, no tocante à irrisignação acerca do recebimento, pela instituição financeira, de parcelas após a notificação extrajudicial, tais valores eram devidos, haja vista que o contrato somente se extingue após os públicos leilões, quando se considera extinta a dívida, com ou sem devolução de saldo residual ao mutuário, se for o caso (art. 27, §4º e §5º, da Lei nº 9.514/97).

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CAMARGO NEVES ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO NEVES ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O impetrante informou equívoco na distribuição do feito à esta Vara Federal, razão pela qual requereu a extinção do feito (doc. id. 32924703).

Decido.

Recebo a manifestação constante no doc. 32924703 como desistência da ação.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILSON FURLANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE - SP269033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADENILSON FURLANETO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 23/09/2019, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32260759), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 32613676).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/07/2001 a 07/08/2005, 08/08/2005 a 19/01/2012 e 03/01/2015 a 30/08/2019, trabalhados na empresa *FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado no id. 29979992, demonstrando que, durante toda a jornada de trabalho permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites legais vigentes às épocas.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 25/07/2001 a 07/08/2005, 08/08/2005 a 19/01/2012 e 03/01/2015 a 30/08/2019.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 29979989) emerge-se que o autor possuía, na DER em 23/09/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/07/2001 a 07/08/2005, 08/08/2005 a 19/01/2012 e 03/01/2015 a 30/08/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 23/09/2019, como o tempo de 25 anos 02 meses e 16 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000781-42.2020.4.03.6134

AUTOR: ADENILSON FURLANETO – CPF: 070.609.828-50

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:

DIB: 23/09/2019

DIP:

RFI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/07/2001 a 07/08/2005, 08/08/2005 a 19/01/2012 e 03/01/2015 a 30/08/2019 (ESPECIAL)

S E N T E N Ç A

ADAIR ALVES DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/08/2017, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9414774), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 9891074) e apresentação de novos documentos (id. 27913646).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

-
03/11/1986 a 01/03/1988:

O autor apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário no id. 27913646. Os documentos declaram apenas que o autor laborava como ajudante geral, não havendo na profissiografia indicação de que o auxílio se dava na área de pintura. Dessa forma, não é cabível o enquadramento em categoria profissional nos termos do código anexo 2.5.4 (pintura) do Anexo III do Decreto 53.831/64.

O PPP atesta, também, que durante a jornada de trabalho na empresa *ABC Pinturas Eletrostáticas Ltda. EPP*, permanecia exposto a ruídos de 75,22 dB(A), inferior aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

O documento informa, ainda, a exposição a agentes químicos, todavia, há indicação do uso eficaz dos equipamentos de proteção individual. Dessa forma, o intervalo em questão deve ser considerado comum.

15/05/1990 a 08/04/1993:

Para comprovação, o requerente apresentou PPP, nas páginas 01/02 do arquivo 3459967, emitido pela *Cia Ultragás S.A.* Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 93,6 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância, o que caracteriza o labor em condições especiais.

01/12/1993 a 04/04/1995:

Para o período em questão, O PPP emitido pela empresa *Nelmara Campinas Ass. RH Ltda.* (pág. 04/06 e 08 do id. 3459967) indica a exposição do autor a agentes químicos, todavia, há declaração de eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Ressalte-se que referido formulário não informa a intensidade/concentração de tais agentes, não tendo sido apresentado laudo técnico ou qualquer outro documento que o substitua.

Assim, o intervalo deve ser averbado como comum.

05/04/1995 a 30/12/2002:

O requerente apresentou o PPP acostado nas páginas 07 e 09 do id. 3459967, que demonstra que durante a jornada de trabalho havia exposição a agentes químicos. Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Com relação ao agente ruído, não há no documento informação quanto à intensidade a que o autor estaria exposto. Desse modo, o intervalo é comum.

Nesse passo, reconhecido como exercido em condições especiais o período de 15/05/1990 a 08/04/1993, na DER, em 22/08/2017, o autor possui 02 anos, 10 meses e 24 dias de atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, somando-se o período especial, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que se proceda à reafirmação da DER, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 15/05/1990 a 08/04/1993, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, observe-se a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000963-33.2017.4.03.6134

AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA - CPF 119.496.388-98

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/1990 a 08/04/1993 (ESPECIAIS)

DESPACHO

Em tempo, providencie a parte autora a juntada de documentação pertinente ao benefício previdenciário mencionados na peça inicial (v.g. carta de concessão, extratos do CNIS, etc). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, promova-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERSON FRANCISCO DE SOUSA, GERSON FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para, em quinze dias, manifestar-se nos termos do despacho 32286524.

AMERICANA, 30 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001050-81.2020.4.03.6134

AUTOR: WALTER FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista aos Embargantes pelo prazo de 5 dias."

AMERICANA, 30 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013213-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODECIO ROSOLEN
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001454-70.2012.4.03.6112
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: PLINIO DE ARRUDA, IRMA PEDRASSA DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) REU: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SOUZA BORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pelo INCRA em face do Espólio de Plínio Arruda e Irma Pedrassa de Arruda.

Anote-se o nome do advogado constituído pela ré Irma (id 28294521).

Em relação ao pedido do juízo do inventário (id 26624984 e id 26624998), determino-se ofício em resposta, reiterando ofício já expedido nos autos (ofício 604/2017- pág. 989), e esclarecendo que o montante dos 80% (oitenta por cento) já foi disponibilizado ao juízo do inventário, consoante teor do ofício 981/17 encaminhado pela CEF em 22/05/2017, o qual informa que os valores estão disponíveis junto ao Banco do Brasil, vinculado aos autos do Inventário, na agência 373, uma vez que não foi possível determinar a agência de destino. Instrua o ofício com cópia de fls. 981/984. Comunique-se que o restante do valor depositado será liberado tão somente após o trânsito em julgado.

Comprove o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta em que destinado os honorários periciais (fl. 1003), uma vez que tal informação não consta do documento juntado.

Verifico dos autos pedido de liberação de honorários provisórios fixados em R\$ 18.289,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais), formulado pelo perito Luiz Kazuomi Yamamoto, devidamente nomeado nos autos (id 19520210, 23408462, 27315566).

Inicialmente, cumpre assinalar que os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, observo dos autos que o profissional foi nomeado, realizou o ato e protocolou o laudo pericial em 26/10/2018.

As partes foram intimadas a se manifestarem e requereram esclarecimentos.

Os autos restaram suspensos aguardando manifestação do INCRA quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

O perito requereu o levantamento do montante depositado sob a alegação de se tratar de pessoa idosa e com problemas de saúde, juntando aos autos documentos.

Em que pese as alegações firmadas pelo profissional, observo que ainda não finalizada a produção da prova determinada, em razão da existência de pedidos de esclarecimentos, de modo que resta indeferido o levantamento nesse momento processual, o qual será determinado após a realização da prova.

Ante o teor da manifestação do INCRA (31137968), pela ausência do interesse em desistir da ação, bem como pelo seguimento dos atos processuais, de rigor o prosseguimento.

Intime-se o perito quanto ao teor da presente decisão, bem como para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 1093 e 1133/1139), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intem-se as partes e em seguida o Ministério Público Federal a fim de que se manifestem, no mesmo prazo.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-56.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO DA SILVA PEREIRA** contra despacho proferido (ID 31051089), bem como pedido de reconsideração.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada.**

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, ante ao indeferimento do pedido de exibição de documentos formulado na inicial.

A embargante alega que a demonstração da recusa em apresentar os documentos por parte do Embargado Banco do Brasil é necessária na ação de Exibição de Documentos, que não seria o caso, pois os presentes autos tratam-se de cumprimento provisório de sentença.

Razão não assiste ao recorrente, pois o pedido de exibição de documentos pode ser realizado incidentalmente no âmbito de qualquer ação, como ocorreu no caso em tela.

E, conforme fundamentado na decisão embargada, para que seja deferido o pedido de exibição de documentos, como medida preparatória, deve ser o demonstrado prévio requerimento à instituição financeira competente, preenchimento dos requisitos necessários e ausência de atendimento dentro de prazo razoável, consoante fixada a tese pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RE Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5).

Portanto, a decisão recorrida não se mostra com nenhum vício a ser reparado via embargos de declaração.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Assim, pelos mesmos fundamentos acima delineados, indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pela exequente.

Esta a necessária fundamentação.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo o despacho de ID 31051089, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo exequente na petição de ID 31843224.

Após transcorrido o prazo para o exequente colacionar aos autos documentos essenciais para a propositura da presente ação, nos termos do proferido no despacho de ID 31051089, **façam-se os autos conclusos**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SUSSUMU YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

De acordo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021970-82.2019.4.03.0000, em sede de tutela antecipada recursal, foi concedida à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 29324446).

A parte autora, outrossim, na petição de ID 27500724, requer a suspensão dos presentes autos com base no determinado no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Sobre o caso, passo a decidir.

Há discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfR no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]". Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667**, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAfR no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil previa o termo final da suspensão após um ano do reconhecimento da repercussão geral foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, a parte autora sustentou que devem ser pagas as diferenças vencidas a partir de 05/05/2006, por ter ocorrido a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011.

A Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12/12/2019, admitiu o IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem questões de direito relacionados ao tema 1005 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do IRDR 5022820-39.2019.403.0000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) DETERMINO a suspensão dos presentes até o julgamento do tema 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO a suspensão dos presentes autos até o julgamento do IRDR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância do exequente no tocante ao principal e honorários, **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada (id 25959650 25960951 e 25960952), nos termos da manifestação (id 31957152).

Para fins de expedição do ofício (RPV e precatório), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: IRACEMA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na decisão de ID 29594344, foi determinado que a parte autora colaciona-se aos autos cópias integrais dos processos administrativos referente aos benefícios ns.º 627.188.602-0, 609.929.469-8 e 626.411.710-6.

Intimada, a parte autora apresentou petição (ID 31169204), juntando aos autos os processos administrativos requeridos.

Após, os autos vieram conclusos.

RECEBO e DEFIRO como emenda à inicial a petição e documentos de ID 31169204.

DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a autora ser maior de 60 (sessenta) anos (ID 29071283).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia médica em momento propício, considerando o quanto deliberado pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de 08 de maio de 2020 e a possibilidade de eventual prorrogação do período de quarentena em razão da Covid-19. Com o agendamento, promova as necessárias comunicações e providências de praxe após nomeação do perito a ser designado. A perícia será realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A falta emperícia médica deverá ser justificada documentalmente a este Juízo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam **deferidos** os quesitos que seguem, bem como aqueles indicados pela autora na petição inicial e, eventualmente, pelo réu:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a Secretaria:

a) **INTIME-SE** o perito nomeado;

b) **INTIME-SE** o INSS e sua Procuradoria Federal informando a data da realização da perícia a fim de que, querendo, apresentem quesitos. Além disso, caso queira, junte até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia;

c) **INTIME-SE** a parte autora para comparecer à perícia no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos;

d) **INTIMEM-SE** as partes quanto a possibilidade de haver acompanhamento de assistente técnico às elas durante a perícia, caso queiram, devendo indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, independentemente de novas intimações;

e) **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, bem como eventual proposta de acordo;

f) **ANOTE-SE** a prioridade de tramitação, ora deferida.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias da realização da perícia, momento em que será aberta vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias, prazo este comum, considerando-se se tratar de processo judicial eletrônico acessível remotamente pelas partes.

Na sequência, **solicite-se** o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327
Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA MONTEIRO - SP412327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **SANDRA BONO DO PRADO ALVARES** e **SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5000279-31.2019.4.03.6137 e condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Foi determinada a emenda da inicial no prazo de quinze dias, para que fosse juntado aos autos documentos pessoais (RG e CPF) e contrato social da empresa (id 28403370), contudo, a parte autora apenas anexou DEFIS referentes à pessoa jurídica, não providenciando a documentação aqui identificada (id 29579206, 29579236 e 29579241), estando os autos sem movimentação desde então.

É relatório. DECIDO.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 330, IV, em combinação como artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321;

Tendo em vista que a embargante não cumpriu adequadamente o quanto determinado e o feito encontrar-se parado desde então, é devida a extinção da presente ação.

Quanto às DEFIS anexadas, comprovam a situação econômica da empresa de modo a ser-lhe deferida a gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço comarrimo no art. 485, I, III, IV, combinado como artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça à embargante, tanto à pessoa física como à pessoa jurídica.

Sem condenação em honorários em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 5000279-31.2019.4.03.6137, certificando-se, e remetam estes autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-62.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA - ME, KAREN APARECIDA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente que desse andamento útil ao processo, que já se encontrava paralisado a mais de trinta dias (id 27479296), esta apresentou petição requerendo prazo adicional para tal medida (id 29591016), contudo, mesmo este tendo escoado, não efetuou o quanto determinado.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Muito embora alegue dificuldades operacionais, as partes processuais devem ingressar em juízo cientes dos ônus e dos prazos que a todos estão sujeitos, devendo organizar-se de modo a não apresentar alegações injustificadas para o descontrolado processual quanto ao andamento de cada ação proposta.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data o prazo solicitado já se esvaiu e não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço comarrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLIDORO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTE LTDA., EDIVAN VAGNER POLIDORO e ANTÔNIO POLIDORO, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente a comprovação de distribuição de carta precatória (id 27511980), esta apresentou petição requerendo prazo adicional para tal medida (id 29593223), contudo, mesmo este tendo escoado, não efetuou o quanto determinado.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Muito embora alegue dificuldades operacionais, as partes processuais devem ingressar em juízo cientes dos ônus e dos prazos que a todos estão sujeitos, devendo organizar-se de modo a não apresentar alegações injustificadas para o descontrole processual quanto ao andamento de cada ação proposta.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data o prazo solicitado já se esvaiu e não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço comarrino no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAKSON SILVA SANTOS - ME e JAKSON SILVA SANTOS, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente que desse andamento útil ao processo, que já se encontrava paralisado a mais de trinta dias (id 27479278), esta apresentou petição requerendo prazo adicional para tal medida (id 29594173), contudo, mesmo este tendo escoado, não efetuou o quanto determinado.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Muito embora alegue dificuldades operacionais, as partes processuais devem ingressar em juízo cientes dos ônus e dos prazos que a todos estão sujeitos, devendo organizar-se de modo a não apresentar alegações injustificadas para o descontrole processual quanto ao andamento de cada ação proposta.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data o prazo solicitado já se esvaniu e não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-55.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PARRA - ME, CLAUDIA REGINA PARRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA REGINA PARRA e CLAUDIA REGINA PARRA - ME**, objetivando o recebimento da importância que alega devida.

Determinada à exequente a comprovação de distribuição de carta precatória (id 26957393), esta apresentou petição requerendo prazo adicional para tal medida (id 29589070), contudo, mesmo este tendo escoado, não efetuou o quanto determinado.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Muito embora alegue dificuldades operacionais, as partes processuais devem ingressar em juízo cientes dos ônus e dos prazos que a todos estão sujeitos, devendo organizar-se de modo a não apresentar alegações injustificadas para o descontrole processual quanto ao andamento de cada ação proposta.

Tem-se que no presente caso a petição da parte autora foi meramente protelatória, considerando-se que entre a data de seu protocolo e a presente data o prazo solicitado já se esvaniu e não houve qualquer providência de sua parte atinente a cumprir o quanto determinado.

Tendo em vista que o feito se encontrar parado há mais de trinta dias, é imperiosa a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão da não contratação de advogado pela parte ré.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001070-27.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: AILTON NUNES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de ALLTON NUNES DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA LADEIRA DOS SANTOS, por meio da qual almeja, em síntese, que o demandado desocupe área de preservação permanente (APP) a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como que dela retire todas as intervenções e materiais ali depositados, para que, ao final, promova a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.

A autora, na sua peça inicial, em suma, alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural situado à margem esquerda do Rio Paraná, na área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, que corresponde a área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

A parte autora, ainda, aduz que foram lavrados Boletins de Ocorrências, descrevendo que os réus realizaram construções na propriedade da autora correspondente a APP, e que, posteriormente, por meio de notificação de irregularidade, intimou o réu a retirar e limpar as interferências praticadas na referida APP. Porém, os réus mantiveram-se inertes, "(...) continuando a perpetrar o dano ambiental em área de preservação permanente."

Ao final, alegam "(...) que a área em que ora se visa à desocupação e recomposição ambiental constitui-se em *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*, o que evidencia a conduta degradatória ilícita dos Requeridos e traz, ao poluidor, o dever de recuperar o dano."

Na decisão de fls. 94/108 do ID 23343827, medida liminar foi parcialmente deferida, fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, bem como analisada a legitimidade e interesse de agir da autora.

A CESP apresentou ofício do IBAMA comprovando ocupação indevida de APP (fls. 114/121 do ID 23343827).

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 130/142 do ID 23343827), manifestando, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Federal, e, no mérito, alegam que não foi demonstrada que a área por eles ocupada corresponde a APP em relação ao empreendimento da UHE Sérgio Motta, que devem ser resguardados a o direito fundamental à moradia, sendo que, ao final, requerem a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 147/153 do ID 23343827.

União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 155/160 do ID . 23343827), sendo decidido pela sua inclusão como assistente simples, conforme decisão de fl. 216 do ID 23343827.

O IBAMA apresentou petição (fls. 197/199 do ID 23343827), informando não possuir interesse em ingressar na ação.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante termo de fls. 224/226 do ID 23343827.

Os réus requereram produção de provas e a juntada de documentos (fls. 227/237 do ID 23343827).

A CESP manifestou-se nos autos (fls. 243/244 do ID 23343827), requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelos Réus.

O Ministério Público Federal (fl. 248 do ID 23343827) e a União Federal (fl. 252 do ID 23343827) manifestaram que os documentos novos juntados pelos réus nada contribuem para a tese defensiva.

A CESP manifestou pela não realização de provas (fl. 255 do ID 23343827).

Os réus indicaram as provas a produzir (fls. 258/259 do ID 23343827)

A União Federal manifestou não ter interesse em produção de provas (fls. 266/267 do ID 23343827), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

O Ministério Público Federal manifestou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 269 do ID 23343827).

Na decisão de fl. 270 do ID 23343827, foi indeferida a produção de provas formulada pelos réus, afastada a alegação de incompetência desta Justiça Federal, bem como encerrada a fase instrutória.

Os réus apresentaram alegações finais (fls. 272/280 do ID 23343827).

A autora apresentou suas alegações finais (fls. 02/10 do ID 23343828).

A União Federal apresentou suas alegações finais (ID 25030455)

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação (ID 30891108), sustentando a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, com a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em homenagem ao Princípio da Não Surpresa (9º, CPC), mister se faz que a parte autora se manifeste quanto ilegitimidade ativa *ad causam* superveniente sustentada pelo Ministério Público Federal no parecer de ID 30891108.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, e **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 30891108 do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo em questão, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA - ME, AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-32.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAROLDO ALVES

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a citação por edital do executado requerida pela exequente (id 29113274), vez que não esgotados todos os endereços a si pertinentes disponibilizados por meio dos sistemas conveniados (Bacenjud, Infojud, etc.), salientando-se que a informação obtida pelo Oficial de Justiça acerca do atual endereço do executado, como sendo em Portugal, lhe foi dada pelo pai do mesmo, cuja credibilidade, em razão do parentesco, não é incontestada e ele não forneceu quaisquer outros detalhes aptos a efetivamente localizar o devedor (id 26641178).

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-67.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000197-63.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução ajuizado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal em razão da ação de execução de título extrajudicial n. 5000676-27.2018.4.03.6137.

Alega, em apertada síntese, a inocorrência do inadimplemento alegado pela CEF nos autos executivos, vez que os valores seriam consignados em sua folha de pagamento. Para comprovar o alegado juntou cópia do contrato assinado (id 29619717, fl. 53), bem como cópias de holerites do ano de 2018 (id 29619701, fs. 2-9), entre outros, nos quais é possível verificar que o valor da prestação é R\$ 796,30 e que este valor consta nos referidos holerites de 2018 em consignação.

Contudo, a parte autora apresenta valor da causa no importe de R\$ 33.444,60 sem apresentar cálculos que justifiquem tal montante, o qual seria composto por valor dobrado do quanto já pago, sabido que o valor da causa deve expressar o efetivo proveito econômico pretendido, que deve ser subsidiado por planilha que os demonstra adequadamente, a teor do art. 917, §3º, CPC.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **intime-se** a parte autora a apresentar cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa, bem como que detalhem eventuais valores cobrados em excesso pela embargada, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, visto que seu holerite constante no id 29619708, fl. 2, indica renda bruta superior a R\$ 5.000,00 (competência 01/2020) sem qualquer comprovação de comprometimento que o impeça de arcar com os ônus processuais, vez que já é isento do pagamento de custas.

Apresentados os cálculos e documentos determinados, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos. Transcorrido "in albis", tomem conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-94.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WILSON APARECIDO PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta pela parte autora em face do INSS.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-52.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO FIGUEIREDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29183062, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NANCIA.B.GAZOLLA - ME, NANCIA PARECIDA BAZO GAZOLLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29196776, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de vinte e quatro horas**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: INOVAR RESTAURANTE EIRELI - EPP, ROGERIO CORREADOS ANJOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 26991062), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-70.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, GUILHERME SALA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-44.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 26989790), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-35.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO FARIA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA SESTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29328706), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-39.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARMEN EDITE CAPUCO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSENIO - SP413464, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a recalcular seu benefício em razão do exercício de atividade concomitante, condenando-o ao pagamento de valores atrasados, além dos ônus de sucumbência.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que a autora auferia renda mensal equivalente a R\$ 3.377,50 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) para a competência fevereiro de 2016, conforme documento comprobatório juntado (id 28902300), além de R\$ 1.781,69 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) em atividade secundária para a mesma data (id 28903464).

Ainda que se possa arguir que a atividade secundária não mais é exercida, tão somente o montante dos proventos de aposentadoria extrapola o razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Isso porque não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-la do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, determino à autora que comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-22.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUCIANO SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 21115142), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001439-84.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME, WILSON CESAR MATHIAS, JULIANA POLTRONIERI MATHIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-35.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DEDONNO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido nos autos pela parte exequente (id 29725668), visto que não há qualquer evidência nos autos de que a parte autora tenha sequer distribuído a carta precatória e que o réu tenha sido citado.

Assim, pela derradeira vez, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5000459-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido nos autos pela parte exequente (id 29725689), visto que não há qualquer evidência nos autos de que a parte autora tenha sequer distribuído a carta precatória e que o réu tenha sido citado.

Assim, pela derradeira vez, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000392-19.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE - ME, ROSELENA TOGNON LIMA ONHEBENE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29729290, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000246-75.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Eslareço que o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) é um sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho e é uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região.

Indefiro o encaminhamento de consulta a SUSEP (id 29052037), visto que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta uma providência exercível pelo exequente. Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. **4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.** (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro* o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente (id 30601806), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-39.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUSA RAMOS DA SILVA, NEUSA RAMOS DA SILVA CONSTRUTORA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O requerimento de penhora de recebíveis formulado pela exequente (id 29060026) comporta parcial deferimento, visto que tal medida equivale à penhora sobre o faturamento da empresa, não sendo viável o percentual sugerido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A FATURAMENTO. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE O SEU FUNCIONAMENTO. AGRAVO PROVIDO - Penhora de recebíveis de cartão de crédito são equiparáveis a penhora de faturamento em si e devem obedecer aos seus requisitos para o seu deferimento: o devedor não possuir bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Tem-se adotado nesta Corte e em outros Tribunais os patamares mínimo e máximo de 5% e 10% no que se refere ao faturamento das sociedades empresárias. - Agravo de instrumento provido. (AI 5015766-90.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Assim, **defiro** a penhora de recebíveis de cartão de crédito pela executada no patamar de **10% (dez por cento)**, devendo a exequente fornecer os dados das administradoras de cartão de crédito para as quais pretenda o envio de ofício, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da medida, o que ocorrerá independentemente de novas intimações ou de manifestação judicial.

Após, **expeça-se** ofício consoante os dados fornecidos, determinando às administradoras de cartão de crédito que retenham o percentual construído do quanto creditado à executada, devendo efetuar depósito em conta judicial, a ser indicada oportunamente, comprovando-se nos autos.

Efetuada a medida com efetiva construção, **intime-se** a executada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de dez dias.

No silêncio da exequente este autos aguardarão provocação em arquivo.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-64.2015.4.03.6137

AUTOR: CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER, MARCELO SPECIAN ZABOTINI, MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI, RODRIGO SORDI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como da sua virtualização, nos termos da certidão lançada (id 24743638, fl. 1).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinentemente*, nos termos do quanto determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inexistindo qualquer incorreção, ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão, intimando-se o vencedor em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, salientando-se que no silêncio estes autos aguardarão provocação em arquivo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002079-92.2013.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, RONALDO ROSSAFA SILIS, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Tratam-se de ações civis públicas de improbidade administrativa.

Nos autos 0000486-91.2014.403.6137 (a partir de então, mencionado como “0000486”), o **Município de Monte Castelo** ajuizou a ação contra **Odair Silis, Thiago Gonzalez Rossi, Paulo Roberto Rossi, Edmar Gomes Ribeiro, Fernando Augusto dos Santos, José Donizete Chitero, Adilson Rodrigues da Silva, Augusto & Ribeiro Construtora Ltda., e RGM Empreendimentos Imobiliários Ltda ME.**

Nos autos 0002079-92.2013.403.6136 (a partir de então mencionado como, “0002079”), o **Ministério Público Federal** ajuizou a ação contra **Odair Silis, Thiago Gonzalez Rossi, Paulo Roberto Rossi, Edmar Gomes Ribeiro, Fernando Augusto dos Santos, José Donizete Chitero, Adilson Rodrigues da Silva, Ronaldo Rossafa Silis, Augusto & Ribeiro Construtora Ltda., e RGM Empreendimentos Ltda ME.**

Em relação aos polos passivos, à exceção de Ronaldo Rossafa Silis (réu apenas na ação ajuizada pelo MPF), todos os demais estão em ambas as ações.

As ações têm como objeto discutir a regularidade de licitação realizada a partir dos recursos obtidos pelo Convênio 710206/2008, celebrado em 27 de maio de 2008, entre a Prefeitura Municipal de Monte Castelo, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

Especificamente em relação à ACP ajuizada pelo município (0000486), seu objeto é mais restrito, limitando-se aos recursos próprios gastos a título de contrapartida.

O cronograma previa que a execução dos trabalhos deveria se iniciar em 27 de maio de 2009, com vigência até 17 de novembro de 2009, e prestação de contas até 16 de janeiro de 2010. Os repasses deveriam ser dar pela agência do Banco do Brasil localizada em Tupi Paulista (autos 0002079, id 29292786, fl. 29).

O valor total inicial do convênio era de R\$ 707.070,71, sendo R\$ 700 mil gastos pelo FNDE e uma contrapartida de R\$ 7.070,71 do município.

Em 27 de fevereiro de 2009, houve publicação no Diário Oficial da União realizada pelo município de Monte Castelo, determinando a abertura de licitação na modalidade tomada de preços, para construção de Escola de Ensino Infantil (autos 0002079, id 29292762, fl. 13).

O procedimento licitatório deveria ser julgado pela Comissão Municipal Permanente de Licitação, instituída pela Portaria Municipal 003, de 05 de janeiro de 2009, tendo sido instaurado o processo nº 02/2009.

Os autores acusamos réus de terem fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagens indevidas.

Antes da exposição dos fatos, é importante identificar o papel atribuído pelos autores a cada um dos réus:

- Odair Silis, prefeito do município à época;
- Paulo Roberto Rossi, responsável pela fiscalização da obra, e que teria íntima relação com a empresa RGM Empreendimentos Imobiliários;
- Thiago Gonzalez Rossi, engenheiro responsável pela obra e contratado da prefeitura (autos 0002079, id 29292762, fl. 67). Filho de Paulo Roberto Rossi, e que, junto com seu pai, teria íntima relação com a empresa RGM Empreendimentos Imobiliários;
- Augusto & Ribeiro Construtora Ltda (“Augusto & Ribeiro”), vencedora da licitação, que também usa o nome fantasia de “Construtora Canaã”;
- Edmar Gomes Ribeiro, responsável pela empresa Augusto & Ribeiro (vencedora da licitação);
- Fernando Augusto dos Santos, assim como Edmar, também responsável pela empresa Augusto & Ribeiro (vencedora da licitação);
- RGM Empreendimentos Imobiliários (“RGM”), empresa que concorreu na licitação vencida pela Augusto & Ribeiro;
- José Donizete Chitero, representante da empresa RGM;
- Adilson Rodrigues da Silva, assim como José Donizete, relacionado à empresa RGM;
- Ronaldo Rossafa Silis, policial militar e filho de Odair (prefeito à época).

Segundo os autores, teria havido o acerto do pagamento indevido de R\$ 50 mil exigidos por **Paulo Rossi**, além de R\$ 40 mil exigidos por **Odair Silis** (prefeito à época) para a realização da obra.

Adicionalmente, **Edmar e Fernando** teriam se comprometido a pagar valores indevidos, mediante emissão de cheques no valor de R\$ 10 mil para cada uma das empresas que realizavam vistoria técnica no local não impugnassem o procedimento licitatório (dentre as quais: JCK, Tecnos Engenharia, e Construtec).

Este acerto teria se dado em visita técnica realizada no local da obra, no dia 10 de março de 2009.

Tais fatos, conforme consta das iniciais, teriam sido presenciados pelo réu **Thiago Rossi**, e, em razão disto, as demais empresas, com exceção da **RGM Empreendimentos Imobiliários**, desistiram de participar da licitação. A manutenção da RGM no certame seria apenas com objetivo de simulação de competição.

A empresa **Augusto & Ribeiro** apresentou envelope para participar da licitação em 16 de março de 2009 (autos 0002079, id 29292762, fl. 131 e seguintes), assim como a **RGM** (de propriedade de **José Donizete e Adilson**, e seguindo diretrizes de **Paulo Roberto e Thiago**).

Em 18 de março de 2009, a Comissão de Licitação considerou habilitada a Augusto & Ribeiro, mas não a RGM, por falta de documentos. Segundo a acusação, isto teria se dado de maneira deliberada pela RGM.

A esse respeito, contudo, segundo o MPF, José Donizete e Adilson, em depoimento, afirmaram que a desclassificação da RGM do certame teria se dado por desinteresse suficiente, em razão dos valores envolvidos (autos 0002079, fs. 107/112 do id 29292459 e fs. 7/11 do id 29292460).

A **Augusto & Ribeiro** venceu o certame, sendo fixado um preço global de R\$ 1.049.826,02 para execução da obra (autos 0002079, id 29292767, fl. 8 e 36), tendo havido a homologação do parecer da Comissão por **Odair** (autos 0002079, id 29292767, fl. 41).

Assim, houve a celebração de contrato no dia 07 de abril de 2009, sendo que, segundo a CGU, **Odair** assinou o contrato antes mesmo da realização de aditamento ao convênio, e sem previsão orçamentária, caracterizando violação ao disposto no art. 7º, III, Lei 8.666/93 (autos 0002079, id 29292767, fs. 43/54).

Ainda segundo o MPF, teria havido atraso no pagamento de propinas a **Odair, Paulo Roberto e Thiago**, motivo pelo qual foram postergadas medições na obra, o que, por consequência, atrasou o repasse dos valores a serem pagos pela obra.

Ato contínuo, teria sido firmado contrato para realização de obras educacionais nas cidades de Monte Castelo e São João do Pau D'Alho, no valor de R\$ 15 mil, entre **Paulo Roberto, Augusto & Ribeiro, Edmar e Fernando**, cujo objetivo único seria o pagamento de propina a **Paulo Roberto** (autos 0002079, id 29292457, fs. 200/201).

Por este fato, **Paulo Roberto** teria recebido a quantia indevida de R\$ 7 mil, e após, passaram a ser realizadas medições regulares na obra inicial, as quais seriam todas ideologicamente falsas, já que a obra estaria totalmente irregular e sem conformidade como Plano de Trabalho.

Aponta o MPF, também, que como parte dos valores indevidos, houve o pagamento de R\$ 4 mil por **Edmara Odair** (então prefeito), em 29 de julho de 2009. Este fato teria sido filmado pela Rede Globo (autos 0000486, id 24893762), havendo também imagens e áudio das conversas estabelecidas (autos 0002079, id 29292457, fs. 13/30).

Neste contexto, teriam havido reuniões outras entre **Edmar e Odair**, tal como uma realizada em 13 de outubro de 2009, da qual também participou **Ronaldo**, policial militar e filho de **Odair** (autos 0002079, id 29292457, fs. 216/220), em que **Odair** teria novamente exigido propina.

Especificamente neste ponto, afirma o MPF que **Edmar** teria relatado, na presença de **Ronaldo**, que a obra estava se dando de maneira irregular, mediante utilização de materiais inapropriados.

Nos autos 0000486, foi requerida a concessão de medida liminar para indisponibilidade de bens dos réus.

Quanto ao processamento, passo ao relatório individualizado de cada um dos autos, a começar pelo n. **0000486-91.2014.403.6137**.

Referida ação foi originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista/SP. Naquele juízo, foi reconhecida a conexão e determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal, em que já tramitava a ACP n. 0002079-92.2013.403.6137 (id 22749674, fs. 8/10).

Redistribuídos os autos perante este Juízo Federal, foi parcialmente deferido o pedido liminar e decretada a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$77.057,22, bem como determinada sua notificação para apresentação de defesa prévia (id 22749674, fs. 20/27).

A determinação de indisponibilidade foi agravada por PAULO ROBERTO ROSSI (fs. 89/98 do id 22755978 e fs. 1/3 do id 22755979), cujo provimento foi negado (id 22755979, fs. 15/17).

FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS apresentou sua versão dos fatos, alegando não ter participação no ilícito, e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a rejeição da ação (id 22755977, fs. 8/12).

EDMAR GOMES RIBEIRO apresentou sua versão dos fatos, afirmando ter sido vítima das coações e cobranças de propinas, sem participar dolosamente do ilícito. Declarou, ainda, que seu sócio Fernando Augusto dos Santos não tinha sequer conhecimento da situação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a rejeição da ação (id 22755977, fs. 17/20).

AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA aventou incompetência da Justiça Federal ao argumento de que embora trate dos mesmos fatos tratados na ACP 0002079-92.2013.403.6137, a presente ação cuida unicamente da reparação da verba municipal empregada na obra. No mérito, apresentou sua versão dos fatos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência do feito (id 22755977, fs. 26/29).

PAULO ROBERTO ROSSI manifestou-se requerendo a desoneração de seus bens, com a manutenção da indisponibilidade unicamente sobre os imóveis de matrículas 12.099 e/ou 13.324 do CRI de Dracena/SP, cujo valor é superior a R\$77.057,22 (id 22755977, fs. 57/61).

O requerimento de PAULO ROBERTO ROSSI foi acolhido, sendo mantida a constrição unicamente sobre os imóveis de matrículas nºs 12.099 e 13.324 do CRI de Dracena/SP (id 22755978, fs. 84/85).

THIAGO GONZALEZ ROSSI manifestou-se requerendo a desoneração de seus bens, com a manutenção da indisponibilidade unicamente sobre os imóveis de matrículas 20.894, 20.895 e 20.062 do CRI de Dracena/SP, cujo valor é superior a R\$77.057,22 (id 22755646, fs. 128/130).

Às fs. 166/181 do id 22755646, consta o traslado da decisão proferida em 16/10/2015 nos autos da ACP nº 0002079-92.2013.403.6137. Referida decisão rejeitou a preliminar de incompetência alegada pela empresa AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, remetendo-se aos fundamentos exarados na exceção de incompetência n. 0000706-89.2014.403.6137, apensada.

Na mesma oportunidade, foram recebidas, conjuntamente, as ações conexas nºs 0002079-92.2013.403.6137 e 0000486-91.2014.403.6137 em relação a todos os réus. Foi deferido o ingresso do FNDE como assistente litisconsorcial do MPF. Ainda, foi indeferido o pedido de desoneração dos bens de THIAGO GONZALEZ ROSSI e revista a decisão que o fez quanto aos bens de PAULO ROBERTO ROSSI, decretando novamente a indisponibilidade sobre todos os bens dos réus. Por fim, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a EDMAR GOMES RIBEIRO e a FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, e indeferidos a AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA.

PAULO ROBERTO ROSSI manifestou-se reiteradas vezes requerendo a desoneração de bens (fls. 192/193 do id 22755646, fls. 7/8 e 107/108 do id 22755983), o que foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 10/11 do id 22755983, retificada pelo despacho de fl. 80 do id 22755983, e pelas decisões de fls. 15/17 do id 22755984 e fl. 21 do id 22755985.

Intimado, o MPF foi favorável ao desbloqueio dos demais imóveis indicados por PAULO ROBERTO ROSSI (id 22755985, fls. 43/46), após o que foi deferida a liberação parcial dos bens, mantendo-se a indisponibilidade sobre bens equivalentes ao montante de R\$ 5.000.000,00 (id 22755985, fls. 101/102).

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentaram contestação conjunta (id 22755984, fls. 53/60) na qual alegaram ilegitimidade passiva. No mérito, negaramos fatos imputados.

FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS contestou (id 22755984, fls. 61/65) atribuindo a responsabilidade pelos atos ilícitos aos réus THIAGO, PAULO e ODAIR. Alegou que seu sócio EDMAR foi por eles extorquido e obrigado a utilizar material de construção de qualidade inferior à contratada.

AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA contestou (id 22755984, fls. 69/70) afirmando que FERNANDO era o responsável pelas atribuições administrativas da empresa, ao passo que EDMAR se encarregava da execução das obras. Alegou que quando THIAGO passou a exigir propina para realizar as medições, a empresa se viu em dificuldades financeiras, resultando na impossibilidade de dar continuidade à construção da creche. Requereu a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EDMAR GOMES RIBEIRO contestou (id 22755984, fls. 73/76) alegando que THIAGO e ODAIR agiam em conluio a fim de obter vantagem com a construção da creche, exigindo propina a cada medição de etapa concluída da obra. Afirmou não ter agido com dolo, uma vez que foi quem levou o esquema ao conhecimento dos órgãos ministeriais e da Polícia Federal.

ODAIR SILIS apresentou contestação (id 22755985, fls. 47/67) na qual aduziu não ter praticado ato ilícito. Defendeu a invalidade da gravação levada a efeito pela TV Fronteira e sustentou que o dinheiro entregue por EDMAR correspondia a pagamento de empréstimo feito por ele. Sustentou também que o valor do Convênio firmado com o FNDE era insuficiente para a execução da obra. Afirmou que o certame observou todas as formalidades legais, não havendo provas de direcionamento. Alegou não ter responsabilidade quanto à má qualidade da obra. Afirmou não ter praticado qualquer ato tendente ao desvio de verbas públicas.

RONALDO ROSSAFA SILIS contestou (id 22755985, fls. 68/78) afirmando não ter praticado qualquer ato ímprobo. Alegou que não integrava a Administração Municipal e somente estava no gabinete no dia da gravação ambiental para tratar de assuntos pessoais com seu pai, o então prefeito ODAIR SILIS. Sustentou que o valor exigido de EDMAR correspondia a empréstimo tomado de ODAIR. Afirmou não ter participado da licitação, da contratação, da execução das obras e tampouco atuado para que seu pai obtivesse qualquer vantagem.

THIAGO GONZALEZ ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI apresentaram contestação (id 22755985, fls. 79/87) aduzindo não terem praticado qualquer das condutas apontadas. Defenderam não ter havido superfaturamento na obra e que os valores praticados foram compatíveis com o mercado. Apontaram contradições nas narrativas de EDMAR. Pontuaram que eventual dano ao erário corresponde ao indicado no Relatório de Demandas Especiais n. 000225.000576/2009, e não ao indicado pelos autores. Pontuaram, ainda, que a obra não foi totalmente demolida, sendo que a fundação e o alicerce permanecem íntegros. Reiteraram o pedido de levantamento da indisponibilidade quanto a parte de seus bens.

ADILSON RODRIGUES DA SILVA requereu o desbloqueio de veículo alienado em 2014 (id 22755986, fls. 30/56), o que foi deferido pela decisão de fls. 9/10 do id 22746222.

O MPF requereu a avaliação judicial do imóvel apresentado por PAULO ROBERTO ROSSI (id 22756223, fls. 25/26), o que foi deferido pelo juízo (id 22756223, fl. 28).

Com a juntada do laudo de avaliação, o MPF anuiu com a garantia do imóvel de matrícula 16.432 do CRI de Dracena em contrapartida à liberação da indisponibilidade sobre os demais bens de PAULO ROBERTO ROSSI (id 22756266, fl. 26). O Município de Monte Castelo não se manifestou a respeito (id 22756266, fl. 46). O FNDE alinhou-se à manifestação ministerial (id 22756266, fl. 47).

Pela decisão saneadora de fls. 49/52 do id 22756266, foi deferida a manutenção da indisponibilidade somente sobre o imóvel de matrícula n. 16.432 do CRI de Dracena, liberando-se os demais bens de PAULO ROBERTO ROSSI e THIAGO GONZALEZ ROSSI. Na mesma oportunidade, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada por ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME. Ainda, foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, com designação de audiência.

Audiências de instrução realizadas em 23/05/2018 (fls. 135/139 do id 22756267), 30/07/2018 (fls. 188/192 do id 22756267), 29/08/2018 (fls. 8/10 do id 22755883). As mídias foram juntadas somente após a conclusão da instrução, conforme se observa às fls. 23/25 do id 22755883. Com a digitalização dos autos, as mídias foram incluídas nos ids 24916725, 24913188 e 24903542.

Intimado em audiência, o Município de Monte Castelo não apresentou alegações finais (id 22755883, fl. 27).

O MPF apresentou suas alegações finais nos autos do processo n. 0002079-92.2013, conforme certificado à fl. 29 do id 22755883.

O FNDE apresentou alegações finais (id 22755883, fls. 31/32), sustentando a comprovação de atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito e dano ao erário.

ODAIR SILIS, em alegações finais (id 22755883, fls. 37/66), defendeu não ter praticado qualquer ato passível de responsabilização e tampouco agido com dolo ou culpa. Afirmou que o valor orçado pelo FNDE quando da celebração do Convênio estava defasado no momento do certame. Negou qualquer favorecimento no procedimento licitatório. Afirmou que a empresa AUGUSTO & RIBEIRO não tinha recursos para tocar a obra, o que levou o então prefeito a emprestar dinheiro próprio aos empreiteiros. Alegou que EDMAR valeu-se do pagamento do valor devido em razão do empréstimo para simular a entrega de propina. Defendeu não ser responsável pela má qualidade da obra, ante sua ausência de conhecimento técnico. Negou ter agido em conluio e a prática das condutas imputadas.

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentaram alegações finais em conjunto (id 22755883, fls. 68/78), negando as alegações de que atuaram como "laranjas", afirmando não terem qualquer participação no esquema fraudulento.

PAULO ROBERTO ROSSI e THIAGO GONZALEZ ROSSI apresentaram alegações finais em conjunto (id 22755883, fls. 80/100), negando os fatos narrados na inicial. THIAGO sustentou inexistirem provas das ilegalidades a ele atribuídas. Afirmou que agiu com probidade e efetuou diversas medições durante a evolução da obra. PAULO, por sua vez, alegou nunca ter recebido propina e defendeu a veracidade de seu contrato firmado com EDMAR. Negou ser proprietário da empresa RGM ou possuir qualquer influência sobre ela. Defenderam não ter havido superfaturamento na obra e que os valores praticados foram compatíveis com o mercado. Pontuaram que eventual dano ao erário corresponde ao indicado no Relatório de Demandas Especiais n. 000225.000576/2009, e não ao indicado no nos autos conexos n. 0002079-92.2013. Pontuaram, ainda, que a obra não foi totalmente demolida, sendo que a fundação e o alicerce permanecem íntegros.

EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e AUGUSTO & RIBEIRO LTDA ME apresentaram suas alegações finais nos autos do processo n. 0002079-92.2013, conforme certificado à fl. 122 do id 22755883.

Os autos, conclusos para sentença, foram baixados para remessa à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3 (id 22755883, fl. 125), após o que se oportunizou às partes a conferência dos documentos digitalizados (25138395, fl. 1), sem apontamentos de irregularidades.

Tomaramos autos conclusos.

Passo ao relatório dos autos n. 0002079-92.2013.403.6137.

THIAGO GONZALEZ ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI apresentaram defesa prévia (id 22820461, fls. 127/133) aduzindo não terem praticado qualquer das condutas apontadas. Defenderam não ter havido superfaturamento na obra e que os valores praticados foram compatíveis com o mercado. Pontuaram que eventual dano ao erário corresponde ao indicado no Relatório de Demandas Especiais n. 000225.000576/2009, e não ao indicado na inicial. Pontuaram, ainda, que a obra não foi totalmente demolida, sendo que a fundação e o alcecece permanecem íntegros.

FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (id 22820462, fls. 61/65) apresentou sua versão dos fatos, alegando não ter participação no ilícito, e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a rejeição da ação.

EDMAR GOMES RIBEIRO, em sua defesa prévia (id 22820462, fls. 79/81), alegou que os fatos não ocorreram como narrado na inicial, defendendo ter sido vítima.

AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA apresentou defesa prévia (id 22820462, fls. 90/91) afirmando que FERNANDO era o responsável pelas atribuições administrativas da empresa, ao passo que EDMAR se encarregava da execução das obras. Alegou que quando THIAGO passou a exigir propina para realizar as medições a empresa se viu em dificuldades financeiras, resultando na impossibilidade de dar continuidade à construção da creche.

Em 12/09/2014 foram apensados os autos n. 0000486-91.2014.403.6137, conforme certidão de fl. 28 do id 22820463.

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram defesa prévia em conjunto (id 22820463, fls. 49/56), na qual alegaram ilegitimidade passiva. No mérito, negaram os fatos imputados.

RONALDO, em sua defesa prévia (id 22820463, fls. 60/68), alegou não ser pessoa envolvida com a Administração Municipal, não tendo conhecimento da obra. Afirmou que esteve no gabinete para tratar de assuntos pessoais com seu pai, e que os valores discutidos entre ODAIR e EDMAR não se referiam a propina, e sim a empréstimo contraído pelo empreiteiro. Defendeu que EDMAR se valeu de seu débito com ODAIR para ilustrar uma falsa exigência de propina.

ODAIR SILIS, em sua defesa prévia (id 22820463, fls. 69/84), alegou não ter praticado ato ilícito. Defendeu a legitimidade do procedimento licitatório, salientando que a homologação se deu após aprovação da comissão. Sustentou que o valor do Convênio firmado como FNDE era insuficiente para a execução da obra. Alegou não ter responsabilidade quanto à má qualidade da obra.

A UNIÃO manifestou não ter interesse em integrar a lide (id 22820463, fls. 97/98).

FNDE (id 22820463, fl. 132/133) manifestou interesse de integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora.

Decisão proferida em 16/10/2015 recebeu, conjuntamente, as ações conexas nºs 0002079-92.2013.403.6137 e 0000486-91.2014.403.6137 em relação a todos os réus. Foi deferido o ingresso do FNDE como assistente litisconsorcial do MPF e deliberadas questões incidentais referentes aos autos conexos. Por fim, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a EDMAR GOMES RIBEIRO e a FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, e indeferidos a AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA (id 22820464, fls. 7/22).

EDMAR, FERNANDO e AUGUSTO & RIBEIRO apresentaram contestações (id 22820464, fls. 30/33) reiterando os termos da defesa prévia.

THIAGO GONZALEZ ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI apresentaram contestação (id 22820464, fls. 40/47) aduzindo não terem praticado qualquer das condutas apontadas. Defenderam não ter havido superfaturamento na obra e que os valores praticados foram compatíveis com o mercado. Pontuaram que eventual dano ao erário corresponde ao indicado no Relatório de Demandas Especiais n. 000225.000576/2009, e não ao indicado pelos autores. Pontuaram, ainda, que a obra não foi totalmente demolida, sendo que a fundação e o alcecece permanecem íntegros. Reiteraram o pedido de levantamento da indisponibilidade quanto a parte de seus bens.

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentaram contestação conjunta (id 22820464, fls. 48/55) na qual alegaram ilegitimidade passiva. No mérito, negaram os fatos imputados.

ODAIR SILIS apresentou contestação (id 22820464, fls. 81/103) na qual aduziu não ter praticado ato ilícito. Sustentou que o valor do Convênio firmado com o FNDE era insuficiente para a execução da obra. Afirmou que o certame observou todas as formalidades legais. Alegou não ter responsabilidade quanto à má qualidade da obra. Afirmou não ter praticado qualquer ato tendente ao desvio de verbas públicas.

RONALDO ROSSAFA SILIS contestou (id 22820464, fls. 104/115) a demanda. Alegou que não integrava a Administração Municipal e somente estava no dia da gravação ambiental para tratar de assuntos pessoais com seu pai, o então prefeito ODAIR SILIS. Sustentou que o valor exigido de EDMAR correspondia a empréstimo tomado de ODAIR. Afirmou não ter participado da licitação, da contratação, da execução das obras e tampouco atuado para que seu pai obtivesse qualquer vantagem.

O MPF apresentou réplica (id 22820329, fls. 11/14) na qual requereu o prosseguimento do feito. Juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação penal n. 0007917-33.2009.403.6112 (fls. 15 do id 22820329 até fl. 71 do id 22820330) e pleiteou a produção de prova oral.

Às fls. 22/25 do id 22820331, consta traslado de decisão saneadora proferida nos autos n. 0000486-91.2014.403.6137, em que se deliberou acerca de questões incidentais referentes ao feito conexo. Ainda, foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência.

Audiências de instrução realizadas em 23/05/2018, 30/07/2018 e 29/08/2018, conforme termos e mídia audiovisual trasladados dos autos n. 0000486-91.2014.403.6137 (id 22820331, fls. 36/73). Com a digitalização dos autos, as mídias foram incluídas no id 28778385.

O MPF apresentou alegações finais (id 22820331, fls. 77/137). Sustentou a suficiência probatória relativamente à frustração do caráter competitivo da licitação e ao envolvimento de ODAIR, PAULO, THIAGO, EDMAR, FERNANDO, JOSÉ e ADILSON. Tratou do descumprimento, por ODAIR, dos preceitos das Leis de Licitações e de Responsabilidade Fiscal em razão da celebração de contrato em valor superior ao firmado no Convênio e sem previsão orçamentária. Sustentou a suficiência probatória quanto às fraudes nas medições efetuadas por THIAGO, em razão de seu envolvimento no esquema de propinas orquestrado com PAULO e ODAIR. Defendeu a suficiência e a legitimidade das provas quanto ao esquema voltado ao enriquecimento ilícito de ODAIR, PAULO e THIAGO, refutando a tese defensiva de que os valores exigidos/recebidos por ODAIR, na gravação ambiental e na filmagem televisiva, tratavam de empréstimo prestado a EDMAR. Afirmou que RONALDO aderiu aos desígnios de seu pai ODAIR, razão pela qual efetivamente abusou de sua condição de policial militar a fim de intimidar EDMAR. Afirmou que as condutas levaram à incorporação ilícita de recursos oriundos do FNDE por ODAIR, PAULO, THIAGO, EDMAR, FERNANDO e pela empresa AUGUSTO & RIBEIRO, o que somente foi possível mediante atuação conjunta de JOSÉ DONIZETE, ADILSON e da empresa RGM. Neste contexto, RONALDO teria atentado também contra princípios da administração ao deixar de comunicar os crimes praticados por EDMAR, ODAIR e THIAGO, dos quais tomou conhecimento. Arrolou as condutas ímprobas que entende terem sido praticadas por cada um dos réus e requereu a condenação de todos às sanções da LIA e a procedência de todos os pedidos formulados nas ações conexas.

O FNDE apresentou alegações finais (id 22820331, fls. 139/140), sustentando a comprovação de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito e dano ao erário, pelo que requereu a procedência de todos os pedidos.

ODAIR SILIS, em alegações finais (id 22820331, fls. 144/173), defendeu não ter praticado qualquer ato passível de responsabilização e tampouco agido com dolo ou culpa. Afirmou que o valor orçado pelo FNDE quando da celebração do Convênio estava defasado no momento do certame. Negou qualquer favorecimento no procedimento licitatório. Afirmou que a empresa AUGUSTO & RIBEIRO não tinha recursos para a obra, o que levou o então prefeito a emprestar dinheiro próprio aos empreiteiros. Alegou que EDMAR valeu-se do pagamento do valor devido em razão do empréstimo para simular a entrega de propina. Defendeu não ser responsável pela má qualidade da obra, ante sua ausência de conhecimento técnico. Negou ter agido em conluio e a prática das condutas imputadas.

RONALDO ROSSAFA SILIS (id 22820331, fls. 174/190) alegou não ser pessoa envolvida com a Administração Municipal, não tendo conhecimento da obra. Afirmou que esteve no gabinete para tratar de assuntos pessoais com seu pai, e que os valores discutidos entre ODAIR e EDMAR não se referiam a propina, e sim a empréstimo. Alegou ter sido absolvido na ação penal correlata. Defendeu que EDMAR se valeu de seu débito com ODAIR para ilustrar uma falsa exigência de propina.

FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (id 22820100, fls. 3/6) sustentou que à época dos fatos contava com apenas vinte anos de idade, sem conhecimento em engenharia, razão pela qual se dedicava exclusivamente às funções administrativas da empresa AUGUSTO & RIBEIRO. Afirmou que não tinha conhecimento do esquema de propinas e tampouco do emprego de material de qualidade inferior na obra. Sustentou não ter praticado nenhum ato ilícito ou participado de qualquer negociação com os demais réus.

EDMAR GOMES RIBEIRO (id 22820100, fls. 7/11) alegou nunca ter praticado ato voltados à obtenção de vantagem indevida em prejuízo aos cofres públicos. Sustentou ter sido vítima por coações de ODAIR e THIAGO, o que o motivou a levar os fatos ao conhecimento dos órgãos ministeriais. Afirmou não ter agido de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos.

AUGUSTO & RIBEIRO LTDA ME (id 22820100, fls. 12/16) apresentou os mesmos argumentos ventilados por EDMAR.

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentaram alegações finais em conjunto (id 22820100, fls. 17/27), negando as alegações de que atuaram como "laranjas", afirmando não terem qualquer participação no esquema fraudulento.

PAULO ROBERTO ROSSI e THIAGO GONZALEZ ROSSI apresentaram suas alegações finais nos autos do processo n. 0000486-91.2014.403.6137, conforme certificado à fl. 29 do id 22820100.

Os autos, conclusos para sentença, foram baixados para remessa à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3 (id 22820100, fl. 32), após o que se oportunizou às partes a conferência dos documentos digitalizados (29602019, fls. 1/2), sem apontamentos de irregularidades.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, pontue-se tratar de julgamento conjunto dos autos conexas, observados os parâmetros destacados no despacho proferido no id 31416773 dos autos n. 0000486-91.2014.403.6137.

PRELIMINARES

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em defesa prévia apresentada nos autos n. 0000486-91.2014.403.6137, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA aventou incompetência da Justiça Federal ao argumento de que embora referida ação trate dos mesmos fatos discutidos na ACP 0002079-92.2013.403.6137, cuida unicamente da reparação da verba municipal empregada na obra (id 22755977, fls. 26/29).

A alegação foi afastada pela decisão que recebeu as ações conexas, conforme fls. 166/181 do id 22755646, valendo-se dos fundamentos exarados na decisão que rejeitou a exceção de incompetência n. 0000706-89.2014.403.6137, apensada.

Embora tal preliminar não tenha sido reiterada em contestação ou em alegações finais, importa destacar que a competência da Justiça Federal para julgamento do feito n. 0000486-91.2014.403.6137 é definitiva, à luz do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 3/8 do id 22756222).

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentaram contestação conjunta e alegaram (fls. 53/60 do id 22755984 dos autos n. 0000486-91.2014.403.6137 e fls. 48/55 do id 22820464 dos autos n. 000207992.2013.403.6137), ilegitimidade passiva, argumentando ausência de elementos de que tenham participado do esquema fraudulento.

Na linha do que foi decidido às fls. 49/52 do id 22756266 dos autos n. 0000486-91.2014.403.6137, tal alegação é afeta ao mérito e qualquer deliberação quanto ao envolvimento dos réus pressupõe detida análise do acervo probatório, razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo da lide, à luz da teoria da asserção.

3. LICITUDE DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS PELA REDE GLOBO DE TELEVISÃO

Não merece prosperar a alegação de ilicitude na obtenção das provas em questão.

Com efeito, no caso houve a gravação de encontro entre o réu Edmar e o então prefeito, réu Odair, no qual este exigia o pagamento de propina relativa à obra em discussão nestes autos.

Em primeiro lugar, destaque-se que a situação em questão não diz respeito a interceptação, ou seja, à circunstância em que terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo. Em situações tais, é indispensável a autorização judicial, à luz do art. 5º, XII, CF/88, bem como do disposto na Lei 9.296/1996.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937, com repercussão geral (Tema 237):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. **ESCUA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC-AgR - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, TEORI ZAVASCKI, STF)

O mesmo entendimento se extrai dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "URAGANO". CORRUPÇÃO ATIVA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E IMAGEM REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESCONHECIMENTO DO OUTRO (ORA PACIENTE).** CONVERSA GRAVADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. **LICITUDE DA PROVA.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

2. O acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento do outro, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, podendo ser validamente utilizada como elemento de prova, uma vez que a proteção conferida pela Lei n. 9.296/1996 se restringe às interceptações de comunicações telefônicas.**

3. No caso, a gravação ambiental ocorreu no domicílio do paciente, com o conhecimento de um dos interlocutores ex-secretário de governo que agiu na condição de informante e colaborador, sendo realizada com a devida autorização judicial. Na ocasião, o acusado convidou o servidor público municipal a entrar e permanecer na sua residência, não restando evidenciado na hipótese o caráter secreto da conversa captada, tampouco a obrigação jurídica de sigilo.

4. As garantias previstas no art. 5º, XII, da Constituição Federal têm por objetivo preservar a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade da vida privada. Tal restrição, contudo, não deve prevalecer sobre o interesse público, tendo em vista que as garantias constitucionais não podem servir para proteger atividades ilícitas ou criminosas, sob pena de inversão de valores jurídicos. (...)

(HC 222.818/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, admite-se a utilização da prova quando produzida em benefício do réu. No caso em questão, a partir da gravação foi possível concluir pela concussão de Odair em relação a Edmar, o que justificou, nos autos da ação penal 0007917-73.2009.403.6112, a sua condenação por este delito, ao invés de eventual condenação tanto de Odair, quanto de Edmar, pelos crimes de corrupção passiva e ativa.

É o que se extrai do seguinte julgado, de caso semelhante aos dos autos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ART. 332, § ÚNICO DO CP. **VALIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VÍTIMA DA CONDUTA DELITUOSA. LICITUDE DA PROVA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Revisão Criminal na qual se busca: a) o reconhecimento da nulidade da sentença por ter se baseado em prova supostamente ilícita - gravação de conversa efetivada por um dos interlocutores (vítima); e b) revisão da dosimetria da pena. 2. (...) 3. A sentença condenatória concluiu que o réu agiu de forma delituosa ao pretender obter dinheiro do Presidente da Cooperativa Agrícola de Maranguape-CE, sob o pretexto de influenciar Delegado da Polícia Federal, que supostamente presidia inquérito instaurado contra tal pessoa. A prática do delito foi comprovada por gravação de conversa efetivada por um dos interlocutores, vítima da extorsão, tendo a sentença concluído que não é considerada prova ilícita e não fere a garantia constitucional à privacidade a gravação da conversa realizada pela vítima da prática delituosa. 4. **Jurisprudência admite ser válida como prova a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, mesmo sem autorização judicial, notadamente quando é vítima da conduta delituosa, pois não há que se falar, na hipótese, em interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à reserva de jurisdição.** Precedentes: (STF, RE nº 583.937 QO-RG/RJ, Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 18/12/2009; STJ, APn 644/BA, Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 15/2/2012). 5. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores não caracteriza interceptação, inexistindo dispositivo legal que a proíba. No caso, a gravação ambiental foi realizada pela vítima da conduta delituosa. Precedente: (STJ, HC 201101418164, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe: 15/03/2012). 6. **No caso, a gravação ambiental, ainda que realizada com apoio de terceiro, contou com a ciência e permissão de um dos interlocutores, no caso, a própria vítima do crime. A conduta é, portanto, lícita, sendo despicienda, para tanto, a autorização judicial, pois a situação dos autos não se confunde com a interceptação telefônica, em que a reserva de jurisdição é imprescindível.** Precedente: (STJ, AGARESP 201501872954, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE: 23/02/2016). 7. Precedentes: STJ, ROMS 201502288390, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE: 26/04/2016; STJ, RESP 200900736299, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010. 8. **A conversa gravada foi utilizada apenas como complemento de prova, baseando-se a exordial acusatória não apenas em seu teor, mas em diversos outros elementos, tais como os depoimentos colhidos em juízo. Não se verifica qualquer ilegalidade nas gravações ambientais que compõem os elementos de prova para condenação do Requerente no caso em questão.** 9. (...) 16. Revisão criminal improcedente.

(RVCR - Revisão Criminal - 227 0001849-69.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Pleno, DJE - Data:11/10/2017 - Página:11.)

Por fim, destaco que a lícitude da prova já foi reconhecida na mesma ação penal em questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.

MÉRITO

As presentes ações de improbidade possuem como objeto grande quantidade de fatos e réus. Deste modo, a análise se dará, primeiramente, em relação aos eventos que antecederam a licitação; após, a regularidade do procedimento, e, em seguida, os eventos relativos ao andamento da obra que deveria ter sido realizada.

Sendo assim, restaram provadas as irregularidades havidas na licitação realizada a partir da Tomada de Preços 01/2009, pelo município de Monte Castelo, cuja adjudicação à empresa Augusto & Ribeiro se deu em 07 de abril de 2009 (fls. 42, ID 29292767, autos 0002079), e resultou na celebração do contrato nº 34, de 07 de abril de 2009 (fls. 43/54, ID 29292767, autos 0002079).

No que toca à licitação em si, participaram tão somente as empresas RGM e Augusto & Ribeiro, sendo que a primeira foi inabilitada por não apresentar a documentação relativa à garantia de 1% do valor estimado, na forma do art. 56, §1º, Lei 8666/93, que, no caso, seria o equivalente a R\$ 10.506,91 (autos 0002079, fl. 76 do id 29292762 e fl. 3 do id 29292767).

Quanto aos participantes, as testemunhas Osvaldo Alves Ramos e Flavio Caetano Bianchini, integrantes da Comissão de Licitação, afirmaram em sede policial (fls. 283/288), que, **a despeito de cinco empresas terem se cadastrado para o certame, apenas a RGM e a Augusto & Ribeiro apresentaram propostas.**

A empresa RGM tinha como sócios (autos 0002079, id 29292482, fls. 20/26), ao menos formalmente, os réus José Donizete e Adilson; contudo, verificou-se que os réus Paulo (responsável pela fiscalização da obra) e Thiago (engenheiro responsável pela obra e contratado da prefeitura), respectivamente **pai e filho**, possuíam íntima relação com a empresa, conforme será demonstrado adiante.

Cabe, neste ponto, um maior aprofundamento sobre a empresa RGM.

Quando questionado maiores detalhes sobre a RGM, José Donizete não soube sequer informar (autos 0002079, id 29292464, fl. 44):

- O patrimônio de bens da empresa;
- Os rendimentos de seu sócio Adilson;
- O CNPJ da empresa;
- Quantos empregados a RGM possuía e os nomes deles.

A relação da RGM com Paulo e Thiago é evidente. Em um primeiro momento, destaque-se que o escritório de Paulo e Thiago se situava no mesmo prédio e andar que a RGM, a saber, Avenida Presidente Vargas, 623, Dracena-SP (autos 0002079, id 29292464, fl. 42).

Ouvido em sede policial, Milton Idie, então presidente da Câmara de Vereadores de Irapuru/SP, apontou que a RGM também realizou obras em seu município, as quais, por sua vez, foram orçadas em valor 30% superior ao de mercado, e com diversos defeitos, sendo que as medições e acompanhamentos desta obra foram feitas pelo réu Paulo Roberto (autos 0002079, id 29292464, fls. 38/39).

Milton afirmou ser conhecido que o significado da sigla RGM seria as iniciais ao contrário de Maristela Gonzales Rossi, então esposa do réu Paulo, pai de Thiago (autos 0002079, id 29292464, fl. 38).

Quando indagados pela Autoridade Policial sobre esta questão, os réus José Donizete e Adilson afirmaram que isto seria mera coincidência, e que, na verdade, a sigla representaria uma brincadeira cujo significado seria "rato e gato malandro" (autos 0002079, id 29292464, fl. 42 e 52). Ao serem perguntados mais detalhes sobre a origem desta "brincadeira", como quem seriam o rato e o gato, não souberam, contudo, dar maiores detalhes.

Em sede judicial, quando a questão foi novamente abordada, **as versões foram alteradas**. José Donizete afirmou que isso teria relação com o fato de serem fãs do desenho animado "Tom & Jerry". Já Adilson disse que o R significaria seu sobrenome ("Rodrigues") e o G seria seu apelido ("gordo"), e que posteriormente, com a inclusão da letra M, a sigla teria passado a significar "Rato Gordo Malandro".

O ferecendo verossimilhança ao contexto acima – de que José Donizete e Adilson eram apenas administradores formais da RGM –, mencione-se que Jesus Aparecido Alves, proprietário da loja "Lajes Dracena" (autos 0002079, id 29292459, fls. 52/53), afirmou que ao longo de uma década, **regularmente emitia notas fiscais de saída de materiais para a RGM, cujos pagamentos eram sempre foram de responsabilidade dos réus Paulo e Thiago.**

Exemplificativamente, cite-se as notas fiscais emitidas em nome da RGM às fls. 82/84 do id 29292460 (autos 0002079), cujo recebedor dos produtos adquiridos foi o réu Thiago Rossi.

Ademais, em juízo, a testemunha José Marcelo Bordin, engenheiro responsável da Augusto & Ribeiro, afirmou que José Donizete trabalhava no escritório dos réus Paulo e Thiago, em Dracena.

Por fim é digno de nota que, conforme restou consignado na sentença penal condenatória nos autos 0007917-33.2009.403.6112 (autos 0002079, id 22820329, fl. 15 e seguintes), o réu José Donizete foi localizado pela Autoridade Policial mediante contato telefônico no endereço onde funciona a ROSSI Engenharia, empresa dos réus Paulo e Thiago (autos 0002079, id 22820330, fl. 9).

Retomando à análise do procedimento licitatório, constata-se, como já salientado, que a empresa RGM foi desclassificada pela falta de apresentação de documentos, a saber: garantia econômico-financeira.

Observe, contudo, que José Donizete afirmou, perante a Autoridade Policial, e também em juízo, que a desclassificação teria se dado por desinteresse superveniente. Nestes termos, afirmou que a empresa *"se desinteressou pela obra com medo de levar prejuízo, uma vez que, (...), o padrão de acabamento previsto pela obra não foi diminuído e o custo era muito elevado"* (autos 0002079, id 29292464, fl. 43).

Adilson, em sentido semelhante, aduziu, em sede policial, que a empresa não queria ganhar a licitação (autos 0002079, id 29292464, fl. 53), sem, contudo, explicar por qual razão a RGM disputaria um certame sem pretender vencê-lo.

Já em juízo, sua versão se alterou. Afirmou o réu que sequer sabia porque perdera a licitação, e disse imaginar ter sido com base no preço.

Como se verifica, além de terem **sistematicamente** mudado as versões no decurso do tempo, os réus, pouco tempo após os fatos, sequer souberam declinar a razão pela qual a RGM teria sido desclassificada.

Outro aspecto do procedimento licitatório corrobora para a existência de irregularidade. Com efeito, causa estranheza o fato de a RGM ter se candidatado a participar de um procedimento licitatório sem sequer ter obtido (ou tentado obter) garantia econômico-financeira para participar do certame.

Ademais, a RGM possuía situação econômico-financeira relativamente estável, tendo fornecido certidões negativas de débitos de diversas naturezas. A garantia exigida era bastante inferior ao máximo legalmente previsto (art. 56, §2º, Lei 8666/93), sendo pouco provável que ela não pudesse obter, em instituições financeiras, garantia no valor de R\$ 10.506,91.

Ainda que isso fosse verdade, ou seja, que a RGM não teria acesso a crédito deste valor, **não há sentido em se habilitar em licitação na qual sabidamente a empresa não preenche os requisitos formais mínimos.**

Destaque-se que a RGM sequer recorreu ou procurou justificar a não apresentação do documento, deixando decorrer o prazo para recurso e permitindo que a Augusto & Ribeiro vencesse a licitação.

Outros três pontos também merecem ser abordados.

Em primeiro lugar, entre os requisitos do edital (item 7.2.5, item "c" – fl. 76 do id 29292762 dos autos 0002079), havia, além da necessidade de prestação de garantia, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido no valor de R\$ 105.069,10.

A Augusto & Ribeiro, vencedora do certame, possuía capital de R\$ 100 mil, e patrimônio líquido de R\$ 96.999,14 (autos 0002079, id 29292762, fl. 189), não atendendo, portanto, ao requisito constante do edital.

Em segundo lugar, vê-se que a Augusto & Ribeiro apresentou garantia econômico-financeira de valor idêntico a uma versão prévia do edital (autos 0002079, id 29292762, fl. 22), **indicando que teve acesso prévio a documentos sigilosos, fato confirmado pelo réu Edmar.**

Corroborando para esta conclusão, o fato de que a Augusto & Ribeiro, possivelmente por um lapso, juntou cópia da minuta prévia de edital entre seus documentos (autos 0002079, id 29292762, fl. 170).

Tais fatos foram notados tanto pela CGU, a partir do relatório de demandas especiais 00225.000576/2009-89 (autos 0002079, id 29292457, fls. 108/110), quanto na sentença condenatória prolatada nos autos da ação penal 0007917-33.2009.403.6112 (autos 0002079, id 22820330, fls. 4/5).

Por último, deve ser mencionado que o diretor administrativo da prefeitura notificou a Augusto & Ribeiro sobre a existência de irregularidade quanto à garantia oferecida (autos 0002079, id 29292767, fl. 67).

O Departamento Jurídico do município, por sua vez, alertou que foram oferecidos títulos da dívida pública de Minas Gerais com datas de emissão dos anos de **1934, 1936 e 1937**, mensurados na moeda da época (réis, e não reais), e prescritos há décadas (autos 0002079, id 29292767, fl. 69).

A despeito da inexistência de vinculação quanto ao parecer jurídico, é certo existir um ônus argumentativo maior para que ele possa ser afastado.

O réu Odair, então prefeito, simplesmente o desconsiderou; **aceitou títulos da dívida pública de Minas Gerais de mais de meio século, prescritos**, e os pagamentos e a obra tiveram continuidade.

Concluindo as irregularidades detectadas no procedimento licitatório, destaque-se que, a despeito de o valor do convênio ser de R\$ 707.070,71, o réu Thiago apresentou requisição considerando o valor global de R\$ 1.050.000,00 (autos 0002079, id 29292762, fl. 5), sendo que a proposta vencedora foi de R\$ 1.049.826,02.

Por este motivo, não havia dotação orçamentária suficiente para a realização da obra, o que demandaria a formalização de um aditivo contratual. Isto, contudo, não aconteceu, e não impediu o réu Odair – a despeito do que alegou em juízo - de assinar o contrato, em violação ao disposto no art. 7, §2º, III, Lei 8.666/93, conforme constatado pela CGU (autos 0002079, id 29292460, fl. 132).

Aqui, verifica-se a **fragilidade da alegação defensiva do réu Odair** no sentido de que, entre o momento em que o convênio foi firmado e o procedimento licitatório (aproximadamente 9 meses), o valor seria inevitavelmente superior, já que o preço orçado pelo FNDE estaria "totalmente defasado, irreal. Sem condições alguma de exequibilidade". (autos 0002079, id 22755883, fl. 47).

Isso porque, considerando-se a inflação do período correspondente (aproximadamente 4,8%), o valor atualizado resultaria em R\$ 741.150,74 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). Ou seja, **a diferença entre o valor apresentado por Thiago à prefeitura, e à atualização do valor objeto de convênio era de aproximadamente 10 (dez) vezes.**

Pois bem. Analisados os fatos que se deram até a formalização do contrato, passo a enfrentar aqueles ocorridos após, durante a realização da obra, os quais, em contexto com o verificado até aqui, corroboram para a existência de **extensos e graves atos de improbidade administrativa.**

Conforme afirmado por Jesus Aparecido, o réu Thiago, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, por diversas vezes intermediou a aquisição de materiais para a Augusto & Ribeiro (autos 0002079, id 29292460, fl. 142).

Ademais, o réu Thiago emitiu, ao longo da obra, diversos laudos de medição (autos 0002079, id 29292767, fls. 102, 112, 117, 132 e 140), atestando que os trabalhos na obra vinham sendo "*executados de acordo com as normas Brasileiras de construção, projeto, memorial descritivo e demais especificação técnicas fornecidas pela prefeitura*".

Especificamente quanto a essas medições feitas por Thiago, a Controladoria Geral da União apontou que (autos 0002079, id 29292457, fls. 114/117):

- Não havia referência aos quantitativos dos serviços efetivamente medidos e contabilizados;
- Não era possível sequer avaliar a evolução dos valores e gastos realizados;

Ainda quanto a essas medições, outra inconsistência diz respeito à baixa qualidade da obra, cuja execução da estrutura acarretava risco de colapso da construção, conforme verificado pela CGU (autos 0002079, id 29292457, fls. 117/118).

Neste sentido, em perícia realizada na obra (autos 0002079, id 22820462, fls. 39/60), restaram constatados, entre outros problemas, que:

- Os pilares da obra possuíam dimensões significativamente inferiores às previstas no projeto estrutural, podendo levar à ruína da obra, e incompatível com as normas aplicáveis;
- Ainda quanto aos pilares, foram colocados menos ferros longitudinais de sustentação, anomalia esta que é "*consequência de erros de execução e da fiscalização da obra*" (autos 0002079, id 22820462, fl. 51);
- Vigas foram colocadas em posição diversa da prevista em projeto;
- Alvenarias foram executadas desalinhas e desaprumadas;
- Havia trechos da obra sem instalação de vergas, o que estava previsto no memorial técnico.

Por tais razões, a perícia concluiu pela necessidade de demolição e reconstrução da obra.

Antes de se continuar a análise, **é importante, aqui, lembrar, que se trata de obra de escola infantil e creche, ou seja: os envolvidos estavam praticando irregularidades graves que poderiam acarretar o desmoronamento e consequências imprevisíveis a crianças e bebês.**

Em continuidade, e por tais razões, o Ministério da Educação, em parecer técnico de execução física da obra (autos 0002079, id 22820463, fls. 115/122) **reprovou-a totalmente**, e concluiu pela necessidade de devolução dos recursos, na ordem de R\$ 700 mil (autos 0002079, id 22820463, fl. 122).

A participação de PAULO no curso da obra também se deu de maneira ativa. Com efeito, o réu firmou em 16 de junho de 2009 (autos 0002079, id 29292457, fls. 200/201) “contrato de empreita” com Augusto & Ribeiro, no valor de R\$ 15 mil, cuja finalidade, em tese, seria a de prestar serviços de adaptação do projeto da escola. A esse respeito, constam nos autos recibos relativos a R\$ 4 mil, recebidos pelo réu, decorrentes deste serviço (fls. 258).

Segundo o réu Edmar afirmou, este contrato seria de fachada, tão somente para regularizar o pagamento de propinas. Instado a prestar esclarecimentos sobre este contrato, notadamente se possuía os respectivos projetos ou documentação relacionada, Paulo se limitou a afirmar que “os mesmos não foram concluídos” (autos 0002079, id 29292460, fl. 70).

Poderia Paulo, neste ponto, ter trazido e-mails ou documentos trocados relativos à execução deste contrato; poderia ter trazido projetos de engenharia referentes à sua execução, ainda que parcial; poderia, por fim, ter arrolado pessoas com quem trabalhou, para demonstrar a sua licitude. Nada fez, contudo.

Restou provado, também, o **pagamento de vantagem indevida pelo réu Edmar ao réu Odair, então prefeito de Monte Castelo.**

A esse respeito, a partir da gravação realizada em reportagem veiculada no programa “Jornal Nacional” da TV Globo (autos 0000486, id 24893762), constata-se o pagamento explícito de propina.

Em um primeiro momento, Odair demonstra preocupação em estar sendo visto, ao perguntar “*não tem ninguém aqui não, né?*”. Após olhar em redor e imaginando estar sozinho, Odair recebe a quantia, em espécie, de R\$ 4 mil, fato que lhe gera incômodo, por achar o valor pago insuficiente.

Neste sentido, cobra de Edmar que ainda deveria ser pago “tudo”, ao que Edmar pede para Odair: “*Alivia. Quarenta pau é muito dinheiro, alivia pra nós. Eu tô tendo que pagar pro Paulo também para pegar laudo. Tive que dar dois conto pro Paulo*”.

Posteriormente, Edmar insiste em reduzir o valor pago a título de propina, merecendo destaque o seguinte trecho:

EDMAR - Vamos fechar nos trinta, vai.

ODAIR - Não rapaz, você falou oitenta pra mim aquele dia.

EDMAR - Eu falei? Vai te lascar, rapaz (risos)... Você que falou pra mim primeiro cinquenta mil... Oitenta, cê tá louco?

ODAIR - Aquele dia que você tava apavorado, você chegou oferecendo oitenta.

EDMAR - Ah tá. Mas, então, você vai fechar nos trinta pra nós? Você sabe quanto paga de imposto numa obra dessa? É foda, bicho. Tô tendo que dar pra você, tô tendo que dar para o Paulo...

ODAIR - É quarenta... Você tá como carro aí?

EDMAR - Não, eu tô esperando meu carro chegar. Ele tá com a moto, foi pra Tupi buscar o carro, colocar a moto na rabeira e trazer. Por isso que tô esperando ele aqui... Então tá certo? Quatro por medição?

ODAIR - Ah, eu acho que você tinha que dar mais pra mim, porque senão... pra entrar pelo menos dez de quarenta, e aí fica trinta.

EDMAR - Quanto? Seis conto?

ODAIR - Meu Deus do céu...

EDMAR - Na próxima dá uns seis? Ah, mas demora duas semanas para sair pagamento ali.

ODAIR - Ué, mas tem hora que sai. Pode sair hoje, pode sair amanhã... a hora que sair... não é?

Ao final, os dois acertam que no próximo encontro, seria efetivado o pagamento de mais R\$ 10 mil a título de vantagem indevida:

EDMAR - Então nós estamos combinados.

ODAIR - Do quê?

EDMAR - Não, combinado. Você sabe...

ODAIR - Tem que me dar aquilo lá. Na próxima, dez.

EDMAR - Dez mil? Cê vai acabar matando o empreiteiro. (risos) O empreiteiro vai morrer.

ODAIR - Certo? (e estica a mão)

EDMAR - Certo. (e aperta a mão de Odair)

Odair foi instado a apresentar a sua versão sobre esses fatos, contudo, suas alegações são permeadas por profundas inconsistências e absoluta falta de verossimilhança.

Em sede policial (autos 0002079, id 29292460, fls. 93/95), e posteriormente em juízo, Odair afirma que:

- Ele seria credor de Edmar por ter sido avalista de uma dívida sua relativa à obra, realizada perante a loja “Semencio Materiais de Construção”;
- O dono da loja, Gino, havia dito que somente entregaria os materiais se a dívida fosse avalizada por Odair, o que teria se dado em cheques emitidos pelo réu Fernando, sócio de Edmar;
- Sua desconfiança em ser visto na hora do pagamento, em espécie, do valor de R\$ 4 mil, decorre do fato de este ser o seu jeito natural, e por desconfiar de Edmar.

A versão trazida por Odair não possui qualquer lastro de veracidade. Os mencionados cheques dos quais Odair teria sido avalista são os de nºs 000253, 000285, 000254 e 000286 e suas microfilmagens estão acostadas aos autos às fls. 141/147 do id 29292464.

Aí, é possível identificar que não há qualquer aval prestado por Odair. Por este fato, inclusive, na já mencionada ação penal (autos 0002079, id 22820330, fls. 28/32):

- Odair foi condenado pelo crime de fraude processual;
- Gino, dono da referida loja (Semêncio) foi condenado pelo crime de falso testemunho, tendo **sistematicamente** alterado a sua versão sobre como teria se dado o aval, cuja inexistência foi verificada.

Ademais, causa estranheza – para dizer o mínimo – que o prefeito tivesse avalizado, enquanto **pessoa física**, despesas da prefeitura, em relação a empresa de pequeno porte que, no curso da obra, já apresentava dificuldades em arcar com os seus custos.

A própria justificativa – inverossímil – trazida por Odair, corrobora a irregularidade do certame. Se a empresa tinha enormes dificuldades financeiras desde o início da execução das obras, como Odair a declarou vencedora do certame, mesmo com parecer jurídico alertando que as garantias contratuais oferecidas estavam irregulares?

Este contexto, de cobrança e pagamento de valores a título de propina, também se materializou em encontro em 13 de outubro de 2009, realizado no gabinete da prefeitura, no qual participaram Edmar, Odair e seu filho, o réu Ronaldo (autos 0002079, id 29292457, fls. 216/220).

Nela, Edmar acusa Thiago de estar colocando materiais de baixa qualidade na obra. Ainda, combinam valores a serem pagos a título de propina, ao que Ronaldo questiona Edmar de que não estariam sendo pagos valores suficientes, falando que ele “estaria duro”:

EDMAR - O Thiago está se tomando perigoso... vai, essa obra aí, da forma que ele tá tirando dinheiro dela, que ele já tirou os trinta e três mil que eu te falei que eu te mostrei... eu não falei, mostrei documento! Por que até então, Ronaldo, eu tava falando, agora eu tô mostrando documento. Você liga pro Jesus e confirma! Ele tá sucateando a obra. Essa obra vai dá B.O. pra nós! Pra mim e pra você!

ODAIR – Não ponha material ruim, não!

EDMAR – Não...então você tem que trocar o engenheiro, porque não tem condições de tocar.

RONALDO - O que é “sucateando”?

EDMAR – “Sucatear”...ele tá mandando, ele tá querendo que faz até...Conversa com aquela moça, não tem aquela moça bonita que um dia ela tava no carro junto com ele e ela ainda ouviu ele falando: “Não, põe dois ferro aí em cima”. E o projeto é especificado, tem que colocar viga e não é dois ferrinho não!

ODAIR – Ah, mas quem tem que comprar é você!

EDMAR – Eu tenho que comprar, mas eu tô na mão dele, ele que mede. É igual você aqui, chegou a ordem de pagamento, você não paga. Eu tô na mão dele. Eu falei pra você. Ele fez assinar aquele contrato com o pai dele.

EDMAR – Eu tinha que ter um laudo de...de vinte e cinco mil de montagem dessa laje e quanto você ia precisar agora?

ODAIR – (incompreensível)

EDMAR – Ele tinha...seu pai tinha me pedido foi mil...quanto foi?

ODAIR – É um conto mesmo, você tem que vê quanto você...

EDMAR – Não...o que você me pediu eu sou obrigado, o combinado, né?

RONALDO - Rapaz, mas tá duro, hein...

EDMAR – Ah mais o...o...o...o Ronaldo ele tá de sócio como o Thiago. O Thiago disse: “Não, eu passo pro doutor”. Teve um dia que ele ligou aqui chamando aqui o seu pai no toco. Não vou passar... ele tá pegando dinheiro, falando que passou. Teve uma vez que eu passei nove e meio e ele disse que passou um pouco pro Odair.

EDMAR – Então...é oito que você quer?

ODAIR – Dez mil por enquanto...

Em relação a estes fatos, Ronaldo alegou não ter qualquer envolvimento, tampouco saber que se tratava de discussão sobre vantagens indevidas.

Sua alegação, contudo, não é verossímil. O diálogo gravado permite se chegar à conclusão de que os valores diziam respeito a vantagens indevidas, motivo pelo qual no processo administrativo 25 BPM/I-001/12/11, que resultou na demissão de Ronaldo da Polícia Militar, restou consignado que o “*acusado não só estava presente, como também participou, havendo a sua interferência em vários momentos da conversa, fato de extrema relevância para afirmar que ele estava ciente do assunto que era tratado, sabia das atividades ilícitas que estavam em comento, dentre as quais fraude à licitação da obra e, conseqüentemente, a concussão*” (fls. 379, Anexo II).

Analisados e cabalmente provados os fatos acima, passo à apuração do prejuízo e à individualização das condutas e a sua adequação às previsões legais como atos ímprobos.

Prejuízo ao erário

Conforme se verifica do processo, o FNDE informou que houve o repasse, ao município, do valor de R\$ 707.070,71 (setecentos e sete mil, setenta reais e setenta e um centavos) (autos 0002079, id 22820330, fl. 78), valor este integralmente perdido, haja vista que, em razão da péssima qualidade da obra, foi necessária a sua demolição.

Por sua vez, o gasto realizado pelo município a título de contrapartida foi de R\$ 77.057,22 (setenta e sete mil, cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) (autos 0000486, id 22748439, fl. 72).

Por fim, conforme consta do laudo 0145/2009 (autos 0002079, id 22820462, fls. 39/60), o custo para demolição da obra foi orçado em R\$ 8.850,47 (autos 0002079, id 22820462, fls. 57).

Deste modo, o prejuízo total a ser ressarcido é de **R\$ 792.978,40** (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Individualização das condutas e identificação dos atos de improbidade administrativa

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, §4º, que a prática de atos de improbidade administrativa culminará em diversas sanções, senão vejamos:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92 agrupou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando, a cada um deles, sanções políticas, civis e administrativas (art. 12, incisos).

Ressalte-se, pois, que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que caracterizam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito, nem se restringindo àqueles que causem dano ao erário.

As sanções para os atos de improbidade estão previstas no art. 12, Lei 8.429/92, e são passíveis de aplicação isolada ou cumulativa, sendo as seguintes:

- Ressarcimento e perda de valores acrescidos ilicitamente;
- Perda da função pública;
- Suspensão de direitos políticos;
- Multa civil;
- Proibição de contratar com o Poder Público.

De modo geral, é firme o entendimento segundo o qual é possível a aplicação cumulativa das sanções, o que deve se dar segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, é o STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) REVISÃO DE PENALIDADES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. GRAVIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE DECOTAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS. (...)

2. As sanções resultantes da condenação pela prática de ato improbidade administrativa devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a aplicação cumulativa das penalidades legais deve ser considerada facultativa, observando-se a medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo. (...) (AgInt no AgInt no AREsp 685.930/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Por sua vez, especificamente em relação à suspensão de direitos políticos, predomina o entendimento de que deve se dar de maneira fundamentada, sendo possível a sua aplicação quando o ato ímprobo tiver relação com o exercício de direitos políticos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA ÍMPROBADA DOS RÉUS. REVISÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

5. Caso concreto em que, como consignado no acórdão recorrido, o ora agravante se utilizou de seu cargo de Prefeito Municipal para, em conluio com outros réus, promover o desvio de dinheiro público, conduta esta gravíssima, que efetivamente justifica a sanção de suspensão de seus direitos políticos. Nesse contexto, inexistindo flagrante desproporcionalidade da referida sanção, incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. (...) (AgInt no AREsp 662.475/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

No que diz respeito às condutas perpetradas pelos réus constantes nestes autos, é possível identificar o seguinte.

ODAIR

Enquanto prefeito de Monte Castelo, deliberadamente celebrou o contrato 34/2009, decorrente da Tomada de Preços 01/2009 em valores superiores ao previsto no Convênio 710206/2008, violando o quanto disposto nos artigos 15, 16 e 73, LC 101/2000.

A licitação, por sua vez, teve a sua licitude fraudada pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Ademais, ODAIR recebeu posteriormente vantagem indevida no valor de R\$ 4 mil do réu Edmar, em decorrência dos atos de improbidade acima mencionados, incorrendo na previsão do art. 9º, IX, Lei 8.429/92. Por esta conduta, o réu responderá pelas sanções previstas no art. 12, I, Lei 8.429/92.

Assim, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Perda de função pública na qual foi praticada a improbidade administrativa;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. O prazo se justifica pelo fato de o réu, na qualidade de chefe do Executivo, ter frustrado a expectativa de milhares de pessoas que nele depositaram a esperança de uma boa gestão. Ao revés, **o réu fez uso do mandato que lhe foi outorgado pela população para contra ela causar danos e em benefício próprio**. No caso, a conduta é ainda mais grave, pois ao sucatar escola infantil e creche, o réu **demonstrou profundo desprezo** em relação ao futuro de inúmeras crianças, ainda em estágio inicial da vida e mais necessitadas de amparo social;
- Multa civil que fixo em uma vez o valor do dano. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se tome inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, **foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que o réu praticou as condutas ímprobas**.

Por sua vez, para o ato que ensejou enriquecimento ilícito, condeno o réu, na forma do art. 12, I, Lei 8.429/92:

- Perda do valor acrescido ilicitamente (R\$ 4 mil);

- Perda de função pública na qual foi praticada a improbidade administrativa;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, com base nos mesmos fundamentos para a suspensão acima aplicada;
- Multa civil que fixo em 3 (três) vezes o valor da vantagem indevida. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos, com base nos mesmos fundamentos utilizados para a fixação da mesma sanção em relação aos atos anteriormente analisados.

PAULO ROBERTO

O réu se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Ademais, o réu recebeu posteriormente vantagem indevida no valor de R\$ 4 mil do réu Edmar, em decorrência dos atos de improbidade acima mencionados, incorrendo na previsão do art. 9º, IX, Lei 8.429/92. Por esta conduta, o réu responderá pelas sanções previstas no art. 12, I, Lei 8.429/92.

Assim, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos. O prazo se justifica pelo fato de o réu ter atuado em conluio como então prefeito da cidade, beneficiando-se, portanto, do mandato eletivo de terceiro para obter vantagem indevida em prejuízo da população. No caso, a conduta é ainda mais grave, pois ao sucatear escola infantil e creche, o réu **demonstrou profundo desprezo** em relação ao futuro de inúmeras crianças, ainda em estágio inicial da vida e mais necessitadas de amparo social;
- Multa civil que fixo em uma vez o valor do dano. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, foi **justamente mediante contratação com o Poder Público, que o réu praticou as condutas ímprobas**.

Por sua vez, para o ato que ensejou enriquecimento ilícito, condeno o réu, na forma do art. 12, I, Lei 8.429/92:

- Perda do valor acrescido ilícitamente (R\$ 4 mil);
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, com base nos mesmos fundamentos para a suspensão acima aplicada;
- Multa civil que fixo em 3 (três) vezes o valor da vantagem indevida. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos, com base nos mesmos fundamentos utilizados para a fixação da mesma sanção em relação aos atos anteriormente analisados.

THIAGO

O réu se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e posteriormente demolida.

Deste modo, o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Assim, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos. O prazo se justifica pelo fato de o réu ter atuado em conluio como então prefeito da cidade, beneficiando-se, portanto, do mandato eletivo de terceiro para obter vantagem indevida em prejuízo da população. No caso, a conduta é ainda mais grave, pois ao sucatear escola infantil e creche, o réu **demonstrou profundo desprezo** em relação ao futuro de inúmeras crianças, ainda em estágio inicial da vida e mais necessitadas de amparo social;
- Multa civil que fixo em uma vez o valor do dano. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, foi **justamente mediante contratação com o Poder Público, que o réu praticou as condutas ímprobas**.

AUGUSTO & RIBEIRO

A ré se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, a ré praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Assim, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno a ré, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;

- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que a ré praticou as condutas ímprobas.

EDMAR

O réu se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Deste modo, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que o réu praticou as condutas ímprobas.

FERNANDO

A despeito dos demais, não verifico o envolvimento do réu na prática das condutas ímprobas em questão.

Com efeito, dos interrogatórios em juízo, foi possível constatar que Fernando não agia efetivamente em nome da Augusto & Ribeiro. Exemplo disso se dá quando Paulo afirma que sequer se recordava dele, assim como quando Edmar diz que era ele (Edmar) quem realizava as tratativas, limitando-se Fernando a efetuar pagamentos.

Ademais, ressalte-se que a testemunha Antônia Chiari Tobias, gestora da obra, afirmou que chegou a ver Edmar na obra em algumas oportunidades, porém nunca viu Fernando.

Ressalte-se, também, que em todos os fatos apurados envolvendo discussão e/ou pagamento sobre vantagens indevidas, era Edmar quem tratava diretamente com os envolvidos (como no “contrato de empreita” firmado com Paulo, e nas reuniões que ocorreram com Odair).

Assim, em relação a ele, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

RGM

A ré se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, a ré praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, a ré responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Assim, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno a ré, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Multa civil que fixo em duas vezes o valor do dano. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica da ré, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que a ré praticou as condutas ímprobas.

JOSÉ DONIZETE

O réu se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagrasse vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Deste modo, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos. O prazo se justifica pelo fato de o réu ter atuado em conluio como então prefeito da cidade, beneficiando-se, portanto, do mandato eletivo de terceiro para obter vantagem indevida em prejuízo da população. No caso, a conduta é ainda mais grave, pois ao sucatear escola infantil e creche, o réu **demonstrou profundo desprezo** em relação ao futuro de inúmeras crianças, ainda em estágio inicial da vida e mais necessitadas de amparo social;

- Multa civil que fixo em uma vez o valor do dano. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, **foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que o réu praticou as condutas ímprobas.**

ADILSON

O réu se envolveu ativamente no procedimento licitatório fraudado pelos participantes, que agiram em conluio para que a Augusto & Ribeiro se sagra-se vencedora, o que acabou acontecendo.

Referido contrato tinha como finalidade a construção de escola infantil e creche, contudo foi utilizado para o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos no certame, bem como feito em condições tais que a obra foi integralmente reprovada e demolida.

Deste modo, o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I, VI, VIII, IX, XI e XII, e art. 11, I, Lei 8.429/92. Observo que a conduta do art. 10, VIII, absorve as demais, devendo, aqui, o réu responder pelas sanções previstas no art. 12, II, Lei 8.429/92.

Deste modo, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, II, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos. O prazo se justifica pelo fato de o réu ter atuado em conluio com o então prefeito da cidade, beneficiando-se, portanto, do mandato eletivo de terceiro para obter vantagem indevida em prejuízo da população. No caso, a conduta é ainda mais grave, pois ao sucatear escola infantil e creche, o réu **demonstrou profundo desprezo** em relação ao futuro de inúmeras crianças, ainda em estágio inicial da vida e mais necessitadas de amparo social;
- Multa civil que fixo em uma vez o valor do dano. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que, **foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que o réu praticou as condutas ímprobas.**

RONALDO

O réu participou de reunião envolvendo o prefeito e Edmar, na qual foi discutido o pagamento de vantagens indevidas relativas ao contrato discutido nestes autos.

Inclusive, manifestou-se no sentido de que o valor a ser pago por Edmar seria baixo. Por esta razão, foi desligado da Polícia Militar.

Assim, o réu praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II Lei 8.429/92, devendo responder pelas sanções previstas no art. 12, III, Lei 8.429/92.

Deste modo, para os atos causadores de prejuízo ao erário, condeno o réu, na forma do art. 12, III, Lei 8.429/92:

- Ao ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário, conforme minuciosamente indicado no tópico “prejuízo ao erário”;
- Perda da função pública na qual foi praticada a improbidade administrativa;
- Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos. O prazo se justifica pelo fato de o réu ter, na qualidade de autoridade policial – de quem a população espera conduta proba e vigilante - atuado em conluio com o então prefeito da cidade. No caso, a conduta é ainda mais grave, pois ao se envolver no sucateamento de escola infantil e creche, o réu **demonstrou profundo desprezo** em relação ao futuro de inúmeras crianças, ainda em estágio inicial da vida e mais necessitadas de amparo social;
- Multa civil que fixo em 5 (cinco) vezes o valor de sua última remuneração. O critério para este valor se justifica pelo fato de que, considerando-se a extensão do dano e a situação econômica do réu, não pode ser irrisória ou excessiva, de modo que sua exigência se torne inócua;
- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, haja vista que, foi justamente mediante contratação com o Poder Público, que as condutas ímprobas foram praticadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- **CONDENAR** o réu ODAIR SILIS, nos termos da fundamentação:
 - Em relação aos atos causadores de prejuízo ao erário:
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Perda de função pública, na qual foi praticada a improbidade administrativa;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;
 - Multa civil de uma vez o valor do dano;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 - Em relação ao ato de enriquecimento ilícito:
 - Perda do valor acrescido ilicitamente (R\$ 4 mil);
 - Perda de função pública, na qual foi praticada a improbidade administrativa;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
 - Multa civil de 3 (três) vezes o valor da vantagem indevida;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- **CONDENAR** o réu PAULO ROBERTO ROSSI, nos termos da fundamentação:
 - Em relação aos atos causadores de prejuízo ao erário:
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos;
 - Multa civil de uma vez o valor do dano;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 - Em relação ao ato de enriquecimento ilícito:
 - Perda do valor acrescido ilicitamente (R\$ 4 mil);
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;
 - Multa civil de 3 (três) vezes o valor da vantagem indevida;

- Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- **CONDENAR** o réu THIAGO GONZALEZ ROSSI, nos termos da fundamentação, ao (à):
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos;
 - Multa civil de uma vez o valor do dano;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **CONDENAR** a ré AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, nos termos da fundamentação, à:
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **CONDENAR** o réu EDMAR GOMES RIBEIRO, nos termos da fundamentação, ao (à):
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **CONDENAR** o réu RGM EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, nos termos da fundamentação, ao (à):
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Multa civil que de duas vezes o valor do dano;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **CONDENAR** o réu JOSÉ DONIZETE CHITERO, nos termos da fundamentação, ao (à):
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos;
 - Multa civil que fixo em uma vez o valor do dano;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **CONDENAR** o réu ADILSON RODRIGUES DA SILVA, nos termos da fundamentação, ao (à):
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos;
 - Multa civil de uma vez o valor do dano;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **CONDENAR** o réu RONALDO ROSSAFA SILIS, nos termos da fundamentação, ao (à):
 - Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;
 - Perda da função pública na qual foi praticada a improbidade administrativa;
 - Suspensão de direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
 - Multa civil de 5 (cinco) vezes o valor de sua última remuneração;
 - Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos.
- **ABSOLVER** o réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação.

Decreto, ainda, a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços 01/2009 e do contrato nº 34/2009, bem como a ilicitude dos pagamentos efetuados pelo município de Monte Castelo à empresa Augusto & Ribeiro Ltda., decorrentes do contrato 34/2009.

Mantenho o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos de decisão anteriormente proferida (auto 0000486, fls. 49/52 do id 22756266), para fins de garantia de pagamento das multas civis aplicadas.

A responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo é solidária entre os corréus.

Os valores da condenação deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença

Mantenho a gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18, Lei 7.347/1985, e STJ, EAREsp 962.650, julgado em 15.08.2018).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos conexos n. 0000486-91.2014.403.6137, em observância ao que foi determinado no despacho id 31416773 daqueles autos.

Certifique-se que não possuem efeito, nos autos conexos n. 0000486-91.2014.403.6137, as deliberações sobre RONALDO ROSSAFA SILIS, o qual somente figura como réu nos autos principais, n. 0002079-92.2013.403.6137.

Mantenha a Secretaria o acatamento dos documentos originais dos autos digitalizados, considerando a fluência do prazo concedido às partes para manifestar eventual interesse em reavê-los (id 29602019).

Sentença sujeita a remessa necessária, nos limites da improcedência, conforme entendimento do STJ (EREsp 1.220.667) e deste TRF-3ª Região (Apelação Cível - 2044809 - 0005954-71.2006.4.03.6119, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, julgado em 04/04/2018).

Havendo apelação, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região.

Após o trânsito em julgado:

- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a fim de que promova o registro desta sentença, quanto à suspensão dos direitos políticos dos réus;
- Oficie-se ao Ministério de Planejamento e Gestão, quanto à proibição de contratar com o Poder Público e obter benefícios e incentivos fiscais e creditícios;
- Providencie-se o registro junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000480-86.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: PATRICIA GOMES VITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO PICCININ - SP98837
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PATRICIA GOMES VITAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Itapura/SP (ID 32875708) atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **POSTO BASE - LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual busca, antecipadamente, que “(...) não seja compelida ao recolhimento do adicional, em virtude de ilegal Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, assegurando que não sofra autuações, nem penalizada com o impedimento na emissão de CND, ou inclusão no Serasa/CADIN.” No mérito, requerer a declaração de nulidade e ilegalidade do ato declaratório interpretativo RFB nº 02 de 18/09/2019, bem como dos “Avisos Para Regularização De Tributos Federais”, emitidos contra ele que determinam a regularização do SAT, para complementação de aposentadoria especial, sem laudo pericial. Ao final, requer que seja declarado o direito à repetição do indébito do recolhido em face da imposição ilegal do ADI nº 2/2019 e Aviso de Regularização, com aplicação do prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada pela Secretaria Especial da Receita Federal, em razão de ter sido verificado pela Fazenda da União a ausência de declaração da relação de segurados empregados exposto ao agente cancerígeno “benzeno”, o que configuraria fator gerador ao adicional do SAT, nos termos do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999.

A autora, ainda, alega que a tese jurídica argumentativa da Receita Federal do Brasil disposta no ADI RFB nº 02/2019, bem como o aviso de regularização de tributos federais, indicando que deve pagar SAT adicional a partir de 2016, apresentam-se como ilegais, uma vez que violam os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e não surpresa, haja vista que a nocividade do benzeno deve ser constatada mediante laudo técnico, não ser presumida.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido o despacho de ID 30514231, determinando que a parte autora emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora apresentou petição de ID 32629912, fundamentando o valor dado à causa, bem como juntando aos autos procuração pública com concessão de poderes de representação ao sr. Maurílio Fernandes Júnior. Em relação aos autos de todos Avisos Para Regularização de Tributos Federais que pretende ser declarados nulos, a parte autora alegou a impossibilidade de serem juntados no prazo determinado, em razão do atual cenário vivenciado, razão pela qual requereu a concessão de novo prazo para a juntada.

No despacho de ID 32755992, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colaciona-se aos autos todos Avisos Para Regularização de Tributos Federais que pretende ser declarados nulos.

Intimada, a parte autora apresentou petição (ID 32982446), requerendo a juntada do Avisos Para Regularização de Tributos Federais.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, analisando a petição e documentos juntados pela parte autora (IDs 32982446 e 32982448), verifico que cumpriram o determinado no despacho de ID 32755992.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados para concessão de tutela de urgência. Veja-se, pois.

As empresas que tem empregados expostos a riscos ambientais do trabalho, como ruído, frio, calor, agentes biológicos, dentre outros, possuem a obrigação de recolher a chamada de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, a qual vem disciplinada no art. 57, §6º, da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 57. (...)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, como forma de controlar o contato dos trabalhadores com fatores de risco, impõe obrigação acessória para que a empresa informe tais circunstâncias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

O art. 292 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil datada de 13/11/2009 dispõe o seguinte acerca da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Parágrafo único. A GFIP, as demonstrações ambientais e os demais documentos de que trata o art. 291 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS.

Este tributo busca custear a Aposentadoria Especial dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que trabalham expostos a riscos ambientais do trabalho, como ruído, frio, calor, agentes biológicos, dentre outros, a qual é regulamentada pelo caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O caput do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que a relação de agentes nocivos prejudiciais considerados para a concessão de aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O Poder Executivo, nos usos das suas atribuições para expedição de ato normativo secundário, com o fim de regulamentar o caput do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991, trouxe a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

O § 4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/1999 traz a seguinte redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifou-se)

Pelo dispositivo legal acima, verifica-se que quanto aos agentes nocivos classificados como cancerígenos, em razão do seu grande potencial danoso e consequências irreversíveis à saúde do trabalhador, a exposição e prejudicialidade causada por eles é presumida.

Deste modo, para a ocorrência do fato gerador da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial não há a necessidade de uma avaliação quantitativa do percentual que o trabalhador encontra-se exposto do agente nocivo cancerígeno, não havendo, assim, limite de tolerância para exposição. Basta que a substância classificada como cancerígena esteja presente no ambiente de trabalho e que seja ligada a produção do bem ou da prestação de serviços.

Sobre o assunto, no dia 23 de setembro de 2019, a Receita Federal publicou Ato Declaratório Interpretativo nº 2, que dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial, sendo que seu art. 1º tema seguinte redação:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

No caso dos autos, a autora é uma empresa que tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, ou seja, chamado "Posto de Gasolina" (ID 30217519). Com isso, na sua atividade principal, a venda de combustíveis, encontra-se a presença da substância cancerígena "benzeno", sendo os empregados de posto de gasolina expostos a tal fator de risco.

Assim, verifica-se que o entendimento exposto pela Receita Federal do Brasil no art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 2 de 23/09/2019 está em conformação com entendimento jurisprudencial, que reconhece que o trabalho em contato com o benzeno, como nos postos de gasolinas, enseja o reconhecimento de atividade especial, haja vista a vista o risco gerado pela exposição à substância, não havendo a necessidade de análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima ou mínima no ambiente de trabalho, uma vez que são caracterizados pela avaliação qualitativa, considerada pela potencialidade de agressão à saúde do trabalhador. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, NAFTA E BENZENO. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO.

-A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído.

- A comprovada exposição a agentes cancerígenos, nafta e benzeno, como é o caso dos hidrocarbonetos, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.

- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947. Ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação dos efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.

- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001528-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019) (grifou-se)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Pelo conjunto probatório constante dos autos (CTPS e laudo pericial judicial), depreende-se que o autor trabalhou em todos os períodos na mesma empresa, Auto Posto Pé de Cedro Ltda., na função de frentista, abastecendo os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emissão de gases, considerada operação perigosa.

II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos reconhecidos devem ser mantidos como especiais.

VI - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001860-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020) (grifou-se)

Assim sendo, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado, uma vez que se observa que o entendimento adotado pela Receita Federal no Ato Declaratório Interpretativo nº 2 de 23/09/2019, bem como os Avisos Para Regularização De Tributos Federais estão de acordo com entendimento jurisprudencial, razão pela qual importa negar provimento à concessão da tutela de urgência.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

RECEBO e **DEFIRO** a emenda à inicial e documentos anexos (IDs 32982446 e 32982448).

CITE-SE e **INTIME-SE** a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000007-03.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ISABELLA NICOLE SOUZA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GALINDO PRATES - SP313774
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CARLOS ALBERTO DECOTELLI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ISABELLA NICOLE SOUZA MENDES** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando que as “(...) autoridades coatoras cessem imediatamente o ato abusivo e ilegal, assegurando o direito da suplicante à inscrição no Sistema de Financiamento ao Estudante – SISFIES, encaminhando a sua inscrição no mencionado financiamento para a Universidade do Oeste Paulista, Campus I, Sede Administrativa Presidente Prudente/SP (...)”.

No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Inicialmente, foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fls. 01/07 do ID 26618731.

A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 87/94 do ID 29290349), alegando não competir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação responder pelas intercorrências apresentadas pela impetrante, bem como sustenta a inclusão da União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.

Foi suscitado conflito de competência, sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 99/100 do ID 29290349.

O pedido liminar foi deferido (ID 29556910).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29915762).

A autoridade coatora apresentou ofício (ID 29936202), informando quanto ao cumprimento da liminar concedida.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente - Legitimidade passiva *ad causam*

A autoridade coatora sustenta não competir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação responder pelas intercorrências apresentadas pela impetrante.

Porém, razão não assiste.

O art. 3º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 10.260/2001 traz a seguinte redação:

Art. 3º. A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

O art. 13 da Portaria do MEC n.º 209/2018, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Assim sendo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, juntamente com o SESu/MEC, é responsável pela supervisão do FIES por meio de sistemas eletrônicos geridos pelo agente operador.

Portanto, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é legítimo para constar no polo passivo do presente mandado de segurança.

2.2. Mérito

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, a impetrante sustenta a violação de direito líquido e certo, uma vez que, em razão de problemas técnicos, não conseguiu concluir sua inscrição junto ao sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que a impediu de acessar vaga em curso de ensino superior.

Razão assiste à impetrante. Veja-se, pois.

O art. 3º, caput e inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 10.260/2001, estabelecem que a gestão do Fies cabe ao Ministério da Educação:

Art. 3º. A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; (Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

O art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, por sua vez, estabelece que o Ministério da Educação editará regulamento quanto às regras de ofertas de vagas, *in verbis*:

Art. 3º. A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

O §6º do art. 3º da Lei nº 10.260/2001 dispõe que “O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.”

O Ministério da Educação editou a Portaria n.º 209/2018, que dispõe sobre o fundo de financiamento estudantil – FIES a partir do primeiro semestre de 2018.

O art. 37 a 39 da Portaria n.º 209/2018 do Ministério da Educação estabelecem os procedimentos de inscrição, classificação e pré-seleção nos processos seletivos do Fies, *in verbis*:

Art. 37. As inscrições para participação no processo seletivo do Fies e do P-Fies serão efetuadas exclusivamente pela internet, em endereço eletrônico, e em período a ser especificado no Edital SESu, devendo o estudante, cumulativamente, atender as condições de obtenção de média aritmética das notas no Enem e de renda familiar mensal bruta per capita a serem definidas na Portaria Normativa do MEC a cada processo seletivo.

§ 1º. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata o caput, observadas as vedações previstas no § 4º do art. 29 desta Portaria.

§ 2º. A participação do estudante no processo seletivo de que trata esta Portaria independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga.

§ 3º. A oferta de curso para inscrição na modalidade Fies não assegura existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante.

§ 4º A inscrição para financiamento na modalidade P-Fies está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira das fontes de recursos utilizadas de que trata o art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 38. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, na sequência a ser especificada em Portaria Normativa a cada processo seletivo, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o candidato tenha obtido a maior média.

§ 2º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 1º deste artigo, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a ordem de critérios a ser especificada na Portaria Normativa do MEC.

Art. 39. O estudante será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 38 desta Portaria, observado o limite de vagas disponíveis no curso e turno para o qual se inscreveu, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SE.Su.

Parágrafo único. A pré-seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu no processo seletivo do Fies e do P-Fies, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no FiesSeleção no caso da modalidade Fies, à pré-aprovação de algum agente financeiro operador de crédito na modalidade P-Fies e, em ambas modalidades, ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes desta Portaria e da Portaria Normativa que regulamenta cada processo seletivo.

Os arts. 41 e seguintes da Portaria n.º 209/2018 do Ministério da Educação detalham o procedimento subsequente à etapa inicial de pré-seleção:

Art. 41. O estudante pré-selecionado no processo seletivo na modalidade Fies deverá acessar o Fies Seleção para realizar a conclusão de sua inscrição, devendo, para tanto, informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da SRFB e prestar todas as informações solicitadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no FiesSeleção.

(...)

Art. 44. A emissão do DRI é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 28 desta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies e o P-Fies.

Parágrafo único. Para emitir o DRI, a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da conclusão de sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I desta Portaria e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.

(...)

Art. 47. Após a conclusão da inscrição no FiesSeleção na modalidade Fies e da pré-seleção na modalidade P-Fies, o estudante deverá:

I - comparecer à CPSA para validar suas informações em até:

a) 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição na modalidade Fies e da pré-seleção na modalidade P-Fies, no processo seletivo regular; e

b) 3 (três) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes da modalidade Fies;

II - comparecer a um agente financeiro em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição ou pré-seleção pela CPSA, com a documentação exigida e especificada no Anexo II desta Portaria, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento.

§ 1º A CPSA terá prazo suplementar de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao final do prazo do inciso I deste artigo, para validar as informações da inscrição do candidato e emitir o DRI.

§ 2º A CPSA fica obrigada a contatar o estudante para entrega do DRI no caso de a validação das informações não ocorrer em momento concomitante ao comparecimento do candidato, inclusive na hipótese de utilização do prazo suplementar indicado no § 1º deste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - não serão interrompidos ou suspensos nos finais de semana ou feriados;

II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional.

§ 4º O administrador de ativos e passivos do Fies poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante busca unicamente que seu nome seja incluído no banco de dados da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do Fundo de Financiamento Estudantil, a fim que possa ter examinado o preenchimento dos requisitos para participar do programa de financiamento estudantil pelas autoridades competentes. Assim, não requerer a garantia da contratação do FIES.

Compulsando os autos, observa-se que a impetrante sustenta que realizou sua pré-inscrição junto ao SISFIES, conforme determina o art. 41, caput, da Portaria n.º 209/2018 do Ministério da Educação, o que ficou demonstrando no documento de fl. 22 do ID 26593933.

Contudo, ao contactar a instituição de ensino superior, junto ao CPSA com a finalidade de dar andamento ao financiamento estudantil, foi informada que seu cadastro não poderia ser validado, pois seu nome não constava no sistema informatizado SISFIES, consoante constamnos documentos de fls. 23/44 do ID 26593933.

A autoridade impetrada, nas suas informações, não esclareceu qual foi o problema ocorrido no sistema de operacionalização que impediu a impetrante avançar nas etapas do cadastramento no processo de seletivo do FIES, pois somente argumentou que "(...) as inconsistências narradas pela autora ocorreram dentro do sistema informatizado Fies Seleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação SeSu/MEC."

Ocorre que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, juntamente com o SESu/MEC, é responsável pela supervisão do FIES por meio de sistemas eletrônicos geridos pelo agente operador, nos termos do art. 13 da Portaria n.º 209/2018:

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Deste modo, pelo constante nos autos, conclui-se que o andamento no procedimento ocorreu por fatos alheios à vontade da impetrante, com suposta falha do sistema informatizado, não podendo ela ser penalizada por falhas no SisFIES.

Quanto ao tema dos presentes autos, verifica-se que a jurisprudência do E. TRF-3ª Região tem acolhido os pleitos quando operações junto ao SisFIES são impedidas por problemas de natureza técnica deste sistema informatizado, atribuindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a responsabilidade pela falha:

-APELAÇÃO CÍVEL. FIES. SISFIES. FNDE. ADITAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO AO ALUNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. ART. 5º. LEI 9.780/99. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE VERBAS. RESPONSABILIDADE DO FNDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ALUNA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Foram várias as tentativas da autora para efetivar o aditamento necessário, buscando soluções junto à Universidade, ao sistema eletrônico SisFIES, sem nunca obter esclarecimento adequado sobre o caso, quanto mais solução para o problema enfrentado.

II - O FNDE responde por falhas técnicas apresentadas pelo SisFIES, devendo ser responsabilizada pela falha no aditamento contratual.

III - Por outro lado, não pode a universidade impedir o acesso da aluna ao curso, por ausência de repasse de verbas de responsabilidade do próprio.

IV - Inaplicável o art. 5º da Lei 9.780/99, visto a aluna não pode ser responsabilizada pela falta de repasse de verba que cabia ao FNDE, não sendo responsável a discente pela inadimplência apontada.

V - Mostra-se razoável o valor fixado em danos morais, tendo em vista o prejuízo causado à aluna, e a função pedagógica do valor, ante o significativo número de casos.

VI - Recursos desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230385 - 0003951-82.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR: FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO QUE NÃO FOI MOTIVADA PELOS ESTUDANTES FINANCIADOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E À REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. APELO E REEXAME DESPROVIDOS.

I. Dos fatos narrados pelas partes, denota-se que os impetrantes não concorreram para o óbice ao aditamento de seus contratos de financiamento pelo FIES, mas, ao contrário, identificaram o erro cadastral e o informaram à faculdade, sendo desarrazoado que sofram as consequências dos erros cadastrais apontados na lide. Seja por erro nas informações prestadas pela faculdade quando do aditamento do 01º semestre de 2014 ou no cadastro do e-MEC, seja por falha no sistema eletrônico do FIES - cuja precariedade é notória, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, não podem os impetrantes ser penalizados, devendo-lhes ser reconhecido o direito líquido e certo à manutenção de sua matrícula e à regularização do aditamento.

2. Improcedente o pleito recursal no sentido de autorizar a cobrança das mensalidades atrasadas em razão do não aditamento. Tudo indica que a faculdade concorreu para a irregularidade cadastral apresentada no SisFIES, ao não proceder a retificação dos dados já no aditamento do 01º semestre de 2014 e ao dispor do mesmo código para cursos diversos no sistema e-MEC. Logo, em respeito à boa-fé objetiva, cabe à faculdade suportar o ônus financeiro da inadimplência até a regularização no SisFIES, quando será procedido o pagamento retroativo das mensalidades.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365286 - 0002221-10.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifou-se)

Cabe ressaltar que a segurança ora concedida, não abrange o processamento, adesão e concessão de financiamento estudantil, já que a análise do preenchimento dos requisitos necessários para a formalização do FIES deve ser realizada pelos órgãos administrativos competentes.

Portanto, fica evidenciado o direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança, tão somente para a inclusão do nome da impetrante nos bancos de dados do SisFIES da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com a extinção dos autos com resolução mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora proceda tão somente a imediata inclusão do nome da impetrante nos bancos de dados do SisFIES da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), concedendo-lhe prazo hábil para a formalização do seu processo de financiamento estudantil, cabendo aos órgãos administrativos competente a análise do preenchimento dos requisitos necessários para o processamento, adesão e concessão do financiamento, nos termos da fundamentação.

MANTENHO a liminar (ID 29556910).

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/2009).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5000032-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JUCILEI CAVADAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476, JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE DRACENA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS DATA** com pedido de liminar ajuizado por **JUCILEI CAVADAS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer, antecipadamente, a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 27469142, foi determinada a emenda da inicial, para que retificasse a autoridade coatora.

A impetrante apresentou a emenda à inicial (ID 27469812).

Foi proferida decisão (ID 27500467), indeferindo o pedido de tutela provisória, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, o INSS apresentou defesa (ID 28478415), requerendo a denegação do pedido formulado na inicial, sob alegação de que retificação dos dados da impetrante ainda não foi realizada em razão do colapso na capacidade de atendimento em suas agências.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 32526627), manifestando-se pela concessão do *habeas data*.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação constitucional do *habeas data*, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal, presta-se para assegurar o conhecimento de informações relativas ao impetrante que se encontram em registros ou bancos de dados de caráter público ou governamental, bem como para retificação de dados.

O remédio constitucional do *habeas data* é regulamento pela Lei n.º 9.507/1997, que também dispõe acerca do seu cabimento, consoante art. 7º:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.507/1997 esclarece quais são registros ou bancos de dados de caráter público ou governamental:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Por sua vez, art. 8º, parágrafo único, e incisos, da Lei n.º 9.507/1997 que a petição inicial deve ser instruída com prova da recusa, *in verbis*:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No caso em tela, a impetrante busca a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida pelo INSS.

Compulsando os autos, observa-se que, na data de 31/03/2008, foi expedida certidão de tempo de contribuição (ID 27259998), constando como órgão instituidor a “Escola Estadual de Tupi Paulista”.

Na declaração da Diretoria de Ensino da Região de Adamantina na Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo (ID 27259996), há solicitação ao INSS da correção do órgão instituidor constante na CTC, indicando que o correto a se constar é Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

No documento de ID 27259994, verifica-se que a impetrante requereu ao INSS, na data de 05/07/2019, revisão dos dados constantes na referida CTC, tendo juntado os documentos na data de 19/07/2019.

Na CTC datada de 04/11/2019 (ID 27259993) consta ainda como órgão instituidor “Escola Estadual de Tupi Paulista”.

Pelos documentos colacionados aos autos, conclui-se que, até o presente momento, a autoridade coatora não realizou o pedido de retificação feito administrativamente pela impetrante.

Deste modo, está configurada o direito da impetrante quanto a retificação de seus dados constantes na referida CTC.

Portanto, é de se conceder a ordem para que a impetrada realize a retificação dos dados constantes no documento de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) da impetrante.

Cabe ressaltar, ainda, que dentro do microsistema das ações constitucionais é cabível a aplicação, por analogia, de dispositivos legais de um *writ* a outro. Assim sendo, como na presente sentença esta sendo julgado precedente o pedido inicial, concedendo a ordem para que a autoridade coatora retifique os dados relativos à impetrante, mister se faz o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONCEDO** a ordem para **DETERMINAR** que a autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias contados na intimação**, promova a retificação do documento Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) da impetrante, expedida pela autarquia previdenciária, para que conste como Órgão Instituidor a “Secretaria da Educação do Estado de São Paulo”, comprovando a retificação nos presentes autos, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE a autoridade coatora para cumprimento da sentença nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.507/1997.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade prevista no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, e no art. 21 da Lei n.º 9.507/1997.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009 (aplicado por analogia).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré do trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 21741409), nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Diante da apresentação do processo administrativo pela parte autora (eventos nº 32766573), cite-se o INSS, nos termos do despacho (id. nº 28928960, Item 7).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-32.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: GENTIL GONÇALVES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado pela pessoa física, qualificada como maior icapaz, GENTIL GONÇALVES MOTTA, representado por sua curadora, Sra. SUELI MOTA LAURINDO MOREIRA, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo, referente à concessão do benefício de pensão por morte.

O impetrante narra que formulou um segundo pedido administrativo junto ao INSS em data 11.09.2019 visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (decorrência do óbito de seu pai). Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito, em 30 dias, invocando o princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise imediata de seu requerimento na seara do INSS.

A peça inicial foi instruída com os seguintes documentos: documentos pessoais, certidão de interdição, certidão de óbito, documento de atendimento junto ao INSS emitido em 25.05.2020, procuração, extratos emitidos pela Receita Federal notificando a situação das declarações de IRPF.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A inicial do presente *mandamus* deve ser indeferida ante a ausência de prova pré-constituída. Vejamos.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009.

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...). (STJ, EDC1 no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

"No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626).

Verifica-se que a impetrante deixou de comprovar seu direito líquido e certo. Perceba-se: não há prova pré-constituída hábil a demonstrar a certeza e liquidez do direito afirmado pela autora.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido. (STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENTVOL-01885-02 PP-00224).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENTVOL-01799-01 PP-00070).

Em relação ao caso concreto, a parte impetrante afirma haver realizado o pedido administrativo junto ao INSS em 11.09.2019 visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Entretanto, afirma que até na data da propositura desta demanda, não houve análise de seu pedido pela autoridade indicada coatora.

No entanto, pelo compulsar dos autos processuais verifica-se que a impetrante não apresentou documento hábil a comprovar sua alegação de que, de fato, requereu o benefício previdenciário buscado junto ao INSS em data de 11.09.2019.

A cognição empreendida na *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Nesse passo, destaco que a comprovação do direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entretantes, a impetração de outro writ, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo da impetrante com a comprovação por documentos, no momento processual da postulação em juízo, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

Assim, considerando a ausência de condições de procedibilidade, leia-se: prova pré-constituída, de rigor a extinção do presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PATRICIA FARIA AVELINO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Apelações da União Federal (id nº 27846587) e da parte autora (id nº 28308720): As contrarrazões já foram apresentadas (id nsº 31061374 e 29400064), respectivamente. Portanto, já atendido o comando constante no art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Apelação da UNIG (petição id nº 31125484): Intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJe, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante do retorno do mandado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MUNICIPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Apelação (petição id nº 29391338): Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Apelação (petição id nº 32325705): Intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001991-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURAS SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MASTER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - EPP, VIVIANE CRISTINA MUNIZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 32498765).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 75): Antes de analisar o pedido apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha atualizada do débito.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAN PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Apelação (petição id nº 29016886): Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta(m)-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo a apresentação de réplica pela parte autora (evento nº 30261534), intime-se a parte ré para que informe(m) se tem provas a produzir ou concorda(m) com o julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho (id. nº 28877139).

Publique-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

1- Diante do retorno da carta precatória (evento nº 32574326), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000112-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca do cumprimento do parcelamento pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000109-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALMIR FRANCA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão da inércia do(a) exequente.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: HENRIQUE LOURENÇO DA COSTA LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca do cumprimento do parcelamento pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da ação.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-02.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FABIANE REGINA COELHO FONTANELLA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a) (s) executado(a)(s) e certificado (id nº 32050329).

2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 78): DEFIRO o pedido para a realização de pesquisas internas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000091-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES SOARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca do cumprimento do parcelamento pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da ação.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000035-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP298493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido entre a remessa dos autos ao arquivo até a presente e, levando-se em consideração a petição retro do exequente, manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito em 15 (quinze).

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001171-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão da inércia do(a) exequente.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANE YAYOI YOSHIMOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca do cumprimento do parcelamento pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da ação.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DAIR DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Processo em ordem

Autos remetidos ao arquivo sobrestado, em razão de parcelamento do débito exequendo.

Diante do tempo transcorrido desde a remessa dos autos ao arquivo até a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca do cumprimento do parcelamento pelo(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-54.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA,
METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.
No caso dos autos, a parte autora alega impossibilidade de aferir o proveito econômico, nesta fase processual.
Caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, o valor-base de R\$ 191.538,00 deve ser adotado, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).
Por ocasião da distribuição já houve o recolhimento de custas nesse patamar.
Assim, nos termos do art. 292, § 3º do CPC atribuo a causa o valor de R\$ 191.538,00. Anote-se.

2- Determinações em prosseguimento

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARUERI, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, id 32470909, indicativas de que o procedimento de restituição dos saldos credores reconhecidos em favor da impetrante foi analisado e concluído, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Tendo em vista que débitos exigíveis após a emissão dos Comunicados de Deferimento e Compensação não se apresentaram como óbices à restituição pretendida (somente os débitos afetos às competências 08/2000, 06/2007 e 09/2014 são empecilhos), resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão id 32079938.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá a impetrante, na oportunidade, esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento, devendo, obviamente, atentar-se à delimitação do objeto do feito, nos termos da decisão id 32079938. Desde já a advertir de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32484679

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Convém informar que a dilação em questão - por mais 10 dias - aproveita a todas as partes.

Intimem-se. Publique-se. Após, venham conclusos.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema in tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE n.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supradano em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MÁRIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do débito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a Cofins e a contribuição ao Pis com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifica a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brascontrol Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, afastando-se o entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem suscitado em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 1.374.738/SP, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à impetração, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação; (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 22 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005259-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TEMA COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS ALVES URBANO - SP381006

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

11d25606135: não recebo a emenda à inicial.

O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. Demais disso, o recolhimento das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pela lei referida c/c Resolução PRES nº 138/2017.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cópia do contrato social

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicia* id 32530226.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000522-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: F.J.D CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.J.D. Construção e Incorporação Ltda., qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. A impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 28433688, foi determinado à impetrante que ajustasse o valor atribuído à causa, como consequente recolhimento das custas processuais remanescentes, apuradas com base na retificação, e esclarecesse a divergência entre o nome apresentado na petição inicial (Jeter Engenharia e Construções Ltda.) e o cadastrado no polo ativo (F.J.D Construção e Incorporação Ltda.).

Intimada, a impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte impetrante (artigo 292, do CPC)

Ainda, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a ajustar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Demais disso, intimada a esclarecer a divergência havida entre o nome apresentado na petição inicial (Jeter Engenharia e Construções Ltda.) e o cadastrado no polo ativo (F.J.D Construção e Incorporação Ltda.), a impetrante deixou de prestar o esclarecimento solicitado pelo Juízo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao salário-educação, ao argumento de que foi extinta, pois é incompatível com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id.32113734).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A cobrança da contribuição ao salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado “Sistema S”, observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAI, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exatável independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECIO DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal. “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da educação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002066-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a dedução do dobro das despesas com o PAT diretamente do lucro tributável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/96, o que resultará, consequentemente, na dedução também do “adicional”. Subsidiariamente, pretende lhe seja assegurado o direito de deduzir as despesas com o PAT da totalidade do IRPJ apurado, incluindo o seu “adicional”.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 32036659).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32036659 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto nos artigos 1º, da Lei nº 6.321/76, e 6º, I, da Lei nº 9.532/97.

Nesse passo, os Decretos ns 78.676/76, 5.911, 3.000/99, 5.980/18, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT sem nenhum amparo legal. Afrontaram, portanto, o princípio constitucional da legalidade tributária, uma vez que promoveram a ampliação, por via oblíqua, da base de cálculo do IRPJ.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar/esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações legais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 17/7/2013). 7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código. 8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, as quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Ceerisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (REsp 201700644922, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações legais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403398233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/03/2015).

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufragada a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar. 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos. (ApReeNec: 00228686320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegis extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 300.000,00 em 18.12.2012 - fl. 23), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (Ap 00159190820124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017). (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a INRFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTÁ, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017). (grifo nosso)

Com efeito, os documentos acostados à inicial comprovam que a impetrante aderiu ao PAT (id 31960462).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a dedução das parcelas referentes ao PAT deve ser realizada com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97: de 4% (quatro por cento) do lucro tributável.

Já com relação à limitação do incentivo em 4% sobre a carga tributária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim decidindo: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5.911 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajustaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajustadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajustada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduzir em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a aliquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da aliquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a aliquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da aliquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador; nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acordo proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TR3, AMS 00264005020094036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a aliquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4% regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - Remessa oficial e apelação da UF improvidas. (TRF3, AMS 00105418620124036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017).

Assim, tem-se que o adicional do imposto de renda deverá ser calculado somente após a dedução das parcelas do PAT incidentes sobre o lucro tributável. Primeiro procede-se à dedução sobre o lucro da empresa. Após obtido o lucro real, calcula-se o adicional sobre o Imposto de Renda. O limite de 4% não contempla o adicional, frise-se. Admitir a inclusão do adicional na base de cálculo do limite de 4% levaria a uma ampliação indevida do incentivo.

Dessa forma, o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997 dá-se mediante dedução do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, aplicada sobre o lucro tributável, e está limitado a 4% do imposto originalmente devido, excluindo, portanto, o adicional.

Resta prejudicado o pleito subsidiário da impetrante.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro o direito de a impetrante realizar a dedução das parcelas referentes ao PAT sobre o lucro tributável, no limite legal de 4% do imposto de renda originalmente devido, sem o adicional, este último a ser apurado nos termos da fundamentação. Para que não restem dúvidas, resta assegurado o direito da impetrante de deduzir as despesas relativas ao PAT do lucro tributável (não do imposto de renda). O limite de 4% leva em conta o imposto originalmente devido, sem o adicional.(.)

Outrossim, inexistindo razões novas após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de impedir a impetrante de deduzir as parcelas referentes ao PAT sobre o lucro tributável, no limite legal de 4% do imposto de renda originalmente devido, sem o adicional, este último a ser apurado nos termos da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025183-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Boa Vista Serviços S.a., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inera, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

O feito, distribuído inicialmente perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi a pedido redistribuído a esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

O pedido liminar foi deferido (Id 29214496).

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meratória no writ.

A União se manifestou nos ids 32530502 e 32566305.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Por meio da decisão proferida sob o id 29214496, este Juízo, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, ARES P - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019), reconheceu a legitimidade passiva dos representantes das entidades terceiras incluídos no polo passivo do feito.

Sobre o tema, também trago à baila entendimento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o maior salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator: colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontrada regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEG O provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concludo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Dispositivo

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas exclusivamente a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões novas após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002162-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes (Matriz e Filiais), qualificados nos autos, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) após a EC nº 33/2001, essencialmente pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006504-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 32531398, por meio de que a impetrante alega a ocorrência de omissão no provimento.

Narra, em essência, que (grifado no essencial):

(...) Conforme será articulado adiante, a r. decisão embargada **foi omissa com relação a pedido certo e determinado** da inicial do Mandado de Segurança; (...).

(...) A Embargante ingressou em juízo objetivando: (...).

(...) promover o LANÇAMENTO DO ÁGIO, obtido no pagamento de aquisição de empresa comercial (Concessionária) da mais valia (ágio na aquisição) – sobre as quotas de capital social da sociedade Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda 15/10/2015, de expectativa de rentabilidade futura; (...).

(...) (ii) PF. o aproveitamento integral do ágio, para compensações/abatimentos futuros nos resultados operacionais do imposto IRPJ e CSLL, após homologado pela SRFB; (...).

(...) 2.2 Como se verifica Exa. d.v. **tratam-se de (02) dois pedidos distintos, sendo o primeiro:**

(i) **o direito de LANÇAR e;**

(ii) o segundo o direito do aproveitamento integral do ágio para COMPENSAÇÕES, após homologação; (...).

(...) restou, pois, v.g. **omissa na r. decisão interlocutória, análise, fundamentação e decisão quanto ao requerido pela Embargante, em sede de Tutela Jurídica de Urgência, pois o direito requerido pela Impetrante de:**

(i) promover o LANÇAMENTO DO ÁGIO, interrompendo-se, assim, a prescrição, posto que, como é de conhecimento com o lançamento interrompe-se a prescrição. E, conforme se verifica a cessão de direito do uso do ágio foi realizada em 15/10/2015, estando na iminência de prescrever; (...).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Da análise dos autos vê-se que a decisão embargada não porta omissão, como sugere a embargante. O provimento consignou que a impetrante, ao solicitar o imediato "lançamento" do crédito, postula efetiva e eufemisticamente autorização judicial que a habilite a prontamente compensar créditos tributários que entende possuir. Consignou-se que em verdade a impetrante postula obter declaração judicial sub-rogatória de lançamento de crédito, para consequentemente habilitá-los em procedimento compensatório. Entendeu-se que um ato está estritamente ligado ao outro, não sendo possível o reconhecimento do direito ao crédito por si só, sem a consequência que tal direito gera.

Assim, vê-se que a pretensão declaratória na verdade temestrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou consignado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante já relatado na decisão proferida sob o id 31899256, a parte autora ofereceu seu imóvel sede em garantia ao crédito tributário adversado, para fim de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Informa que o "valor já é suficiente para a garantia do crédito tributário aqui em discussão, sendo que se vê de sua matrícula 92.907, no R.08, que em 1999 o valor de sua avaliação já era de R\$ 2,9 milhões, há mais de 21 anos, quando de sua última hipoteca já baixada". Junta a matrícula atualizada do imóvel.

Tendo em vista não se tratar de depósito integral em dinheiro, foi determinada a intimação da União acerca da específica pretensão da parte autora.

A União se manifestou no feito, id 32647194. Recusou o bem imóvel oferecido como garantia. Aduziu que "o bem indicado não respeita a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, que determina a primazia da penhora de dinheiro". Relatou que "não há qualquer documento demonstrando o valor de mercado do bem, não gerando a suficiência para garantia do valor do débito".

A parte autora se manifestou no id 32720948. Essencialmente reiterou seu pleito.

É a síntese do necessário.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a rejeição pela União do bem oferecido em garantia, **indeferido** o pedido da parte autora. A garantia da dívida com o referido imóvel só seria possível se houvesse expressa concordância do credor, o que não ocorreu. O dinheiro é preferencial em relação aos outros bens.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Mm. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. Aplico por analogia os termos do referido julgado ao presente caso.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA, COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercio De Alimentos Hugao Ltda, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Essencialmente, visa à prolação de provimento liminar que suspenda a:

(...) exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS E ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários, consoante expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo e o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo; (...).

Requer, ainda, em sede de tutela da evidência:

(...) conceder tutela de evidência, para que desde logo, a Impetrante possa compensar o crédito tributário obtido na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do artigo 311, II do CPC, artigo 74 da Lei 9.340/96, na redação atual e artigos 41 e 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB número 1.300, de 20 de novembro de 2012; (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 32692836. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

2 Pedido liminar

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é exatamente a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

A propósito, veja-se o seguinte recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL. APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS-ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/S/TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS próprio e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRemNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

A pretensão de imediata compensação da exação combatida também deve ser indeferida.

Isso porque o disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS próprio e do ICMS-ST (Substituição Tributária) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-08.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-19.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA., LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144
AUTOR: S AMOURAD REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003780-06.2018.4.03.6144
AUTOR: MND PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000879-02.2017.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, MIRIAM CECILIA LOPES DE DIVITIIS - SP303110
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004748-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA., MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001618-38.2018.4.03.6144
AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-60.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005573-43.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da anotação lançada no documento Id 21235102 - Pág. 9, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito adversado no feito foi incluído em benefício de parcelamento tributário.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-56.2020.4.03.6144

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MÜLLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial apresentada sob o id 32762177. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Indefiro o pleito de “*diferimento ou parcelamento do pagamento das custas*”. Não identifiquei nos autos prova documental contábil que permita conceder à impetrante excepcional benesse. Ao contrário, da análise dos documentos colacionados ao feito vê-se que a impetrante *aparentemente* não está enquadrada no Simples Nacional, situação que demonstra capacidade financeira para arcar com as módicas custas da Justiça Federal.

Ainda, não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas em razão da pandemia do Covid-19. Não há previsão normativa que embase a pretensão, nem razoabilidade, considerados os valores não excessivos das custas processuais. A propósito, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, **recolha** a impetrante as custas processuais devidas, *com base no valor retificado da causa*.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-56.2020.4.03.6144
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARALABUJAMRAASSEIS - SP314053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida sob o id 31616375. **Mantenho** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento pela impetrante da determinação contida no despacho proferido sob o id 32364741.

Após, tomem-se autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004457-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA., KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida sob o id 31616389. **Mantenho** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento pela impetrante da determinação contida no despacho proferido sob o id 32366906.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA, STAUFF BRASIL LTDA, STAUFF BRASIL LTDA, STAUFF BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-27.2020.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS - SP343700
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-27.2019.4.03.6144
AUTOR: SO MARCAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-58.2019.4.03.6144
AUTOR: VINHOS QUINTA DO NINO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-10.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSIEL BARBOSA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANICELIO ALVES FAUCAO - SP346700
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-28.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE ROBERTO BADRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-13.2019.4.03.6144
AUTOR: WILLIAM MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-28.2019.4.03.6144
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A, LUZ FRANQUIAS S.A., SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que os impetrantes (*estabelecimentos matrizes*) pretendem a extensão da decisão errada deste feito também às suas filiais (*"por si e por suas filiais"*). Assim, determino que os impetrantes emendem, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado "profira decisão no pedido de transferência formulado e protocolizado junto aos processos administrativos nº 13896 600302/2018-24 e 13896.722.159/2015-88, protocolizados pelo impetrante a mais de 360 dias".

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Emenda da inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o impetrado prestou informações. Informou que os processos administrativos nºs 13896 600302/2018-24 e 13896.722.159/2015-88 não estão sob os seus cuidados. Comprovou que o processo administrativo nº 13896 600302/2018-24 se encontra sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, estando atualmente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de **Piracicaba/SP**, PSFN-PIRACICABA. Com relação ao processo administrativo nº 13896.722.159/2015-88, comprovou que se encontra sob a administração da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP, DRJ/São Paulo, Delegacia **com sede em São Paulo capital**.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Polo passivo

Justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, haja vista que os processos administrativos indicados não se encontram, nos termos das informações prestadas, sob os cuidados dessa autoridade.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada.

Especifique-me o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILVIO CESAR ARCHELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já o advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005505-93.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005167-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Narra, em síntese, que:

Como é de conhecimento público e notório, o mundo enfrenta hoje uma crise econômica sem precedentes, em razão da pandemia da COVID-19, que está atingindo a todos os países de forma intensa e inesperada. Nunca na história do mundo moderno testemunhou-se, em tão pouco tempo, um evento que causasse tamanha ruptura nas relações sociais e econômicas.

Em razão da rápida disseminação da COVID-19, diversas medidas estão sendo tomadas a nível mundial com o intuito de conter a transmissão da doença, dentre elas as orientações de isolamento social e consequente redução do deslocamento de pessoas.

No Brasil, a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde determinou a adoção de medidas de isolamento e quarentena quando necessárias, bem como a restrição de circulação das pessoas. No mesmo sentido, inúmeros países optaram por fechar as fronteiras e impedir as chegadas e partidas de voos internacionais, sendo que, no caso do Brasil, houve a restrição da entrada no País de diversos estrangeiros, por meio da Portaria nº 125/2020 da Casa Civil.

Na mesma linha, a cidade de São Paulo encontra-se em estado de emergência e a cidade do Rio de Janeiro proibiu a entrada de ônibus vindos de estados afetados pela COVID-19 em sua área metropolitana. O Governo Federal, por sua vez, publicou o Decreto Legislativo nº 6/2020 que declara o estado de calamidade pública no Brasil até 31/12/2020.

As medidas drásticas que estão sendo tomadas no mundo todo são, sem dúvida, essenciais sob o aspecto da saúde e bem-estar da população, bem como para que não haja o colapso dos sistemas de saúde ao redor do mundo, mas, por outro lado, estão provocando substanciais impactos negativos na economia, de forma que determinados setores da indústria já estão sofrendo inmensamente com os efeitos da pandemia, como é o caso das empresas aéreas.

Conforme se verifica das notícias que têm sido amplamente divulgadas pela imprensa ao longo das últimas semanas, tais impactos são absolutamente notórios, tendo em vista drástica queda na demanda das companhias aéreas e consequente redução de voos disponíveis nos âmbitos internacional e doméstico. Para o mês de abril, foi implementada pela AZUL uma redução de mais de 90% em relação à sua malha regular, além da suspensão de todos os seus voos internacionais (Docs. 04/05) e, no que diz respeito a todo o setor aéreo, os voos semanais foram reduzidos de 14,7 mil para 1,2 mil, conforme negociação feita entre as companhias aéreas e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (Doc. 06).

Como se não bastassem todas as perdas decorrentes da pandemia, a alta do dólar também trouxe inenunciáveis prejuízos à AZUL. Isso porque, um percentual relevante dos seus custos, em especial as contraprestações referentes aos arrendamentos de suas aeronaves e as próprias tarifas de navegação aérea de voos internacionais, é atrelado ao valor da moeda norte-americana.

A companhia, portanto, vêm suportando uma enorme carga financeira absolutamente imprevisível e desproporcional em razão da COVID-19, tendo em vista o cenário de considerável aumento de despesas e, por outro lado, imensa diminuição de receitas.

Como se vê, a situação da AZUL, bem como das demais empresas aéreas, é caótica e beira o colapso, sendo que, para além dos prejuízos já suportados, aqueles que estão por vir são de tal grandeza que sequer podem ser calculados e previstos. A própria União reconheceu a situação desse setor da economia e adotou algumas medidas de desoneração das atividades das companhias aéreas, para que estas suportem a continuidade de suas atividades (Doc. 07).

Mesmo com todas as medidas já adotadas pela União, no caso da AZUL a previsão de queda da demanda doméstica e internacional para os próximos meses chega a um percentual médio de 70% a 90%, o que indica uma perda de receita na ordem de 2 a 4 bilhões de reais.

Diante deste cenário excepcional e extraordinário, que não poderia ser previsto pela AZUL, nem por qualquer outra pessoa, física ou jurídica, para que a AZUL possa dar continuidade adequada aos serviços prestados à comunidade, bem como manter seus negócios, com os pagamentos de seus funcionários e custos operacionais, é indispensável a adoção de medidas extraordinárias, compatíveis com a gravidade da situação em que o mundo se encontra.

Como se vê, o cenário enfrentado pela AZUL atualmente é absolutamente grave e excepcional. Fato é que a empresa **ESTÁ NA IMINÊNCIA DE UM COLAPSO TOTAL DE SEU CAIXA, O QUE PODE LEVAR À PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E A DEMISSÃO EM MASSA DE MILHARES DE BRASILEIROS EM UM MOMENTO DE ABSOLUTA E INESPERADA CRISE MUNDIAL.**

Diante disso, conforme será demonstrado pela AZUL no decorrer do presente writ, é imprescindível o deferimento da presente medida, para que este MM. Juízo autorize o diferimento das cotas de parcelamentos, bem como dos tributos federais devidos pela AZUL e suas filiais, incluindo, mas não se limitando a PIS, COFINS, IRPJ, II, CSLL, Contribuições ao Sistema "S", INSS, ICMS. A AZUL esclarece que o presente requerimento diz respeito ao diferimento dos tributos referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Diante de todos esses fatos, é plenamente justificável a impetração do presente mandado de segurança, por meio do qual a AZUL busca resguardar seu direito líquido e certo de, diante da inquestionável excepcionalidade do momento em que se encontra a empresa, não ser compelida ao pagamento das cotas de parcelamentos, bem como dos tributos federais devidos nos meses de março, abril e maio de 2020. (id. 30921013 – grifado no original).

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, impugna o valor dado à causa e argui a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a ausência de direito líquido e certo, a decadência do direito à impetração e a ausência de interesse de agir. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida em sede de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Aguarde-se a manifestação da União ou o decurso do prazo para tanto.

Ainda, oportuniza à impetrante se manifeste sobre as preliminares arguidas pelo impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Sérgio Baptista Nascimento, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Pretende a revisão de cláusulas contratuais e o restabelecimento de instrumento particular de financiamento.

Narra que firmou em 31/10/2014, o ‘Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo Para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema Financeiro Imobiliário’, de nº 144440741953-8. Expõe que não conseguiu manter o pagamento das parcelas, devido à crise financeira e a onerosidade excessiva do contrato. Refere que tentou renegociar o pagamento das parcelas vencidas, sem sucesso. Expõe que já foi inclusive notificado a purgar a mora. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna por novo parcelamento dos valores em aberto e que do valor das parcelas sejam excluídos os juros capitalizados, o valor do seguro e a multa contratual.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 12416776).

Emenda da inicial (Id 16086033).

Citada, a CEF ofertou contestação (Id 18996237), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC e a não inversão do ônus da prova. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, já que por três vezes o contrato foi renegociado, sem que disso tenha resultado o adimplemento das parcelas mensais correspondentes. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto da tese preliminar de carência da ação imbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do autor, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo autor no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria.

Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPALOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

“A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato.” (p. 100)

Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperience do autor contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil.

2.3 Tabela Price e anatocismo

No que concerne à alegação de anatocismo, necessário fixar que o sistema pactuado entre as partes é o SAC, conforme item 3, do quadro B, do contrato Id 11486011, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido.

Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse do requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*.

2.4 Venda casada

Extrai-se do artigo 39, I, do CDC, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Nos termos da cláusula vigésima segunda, há expressa previsão quanto a que a Apólice de Seguro foi contratada por livre escolha do mutuário.

O autor não logrou demonstrar que tentou substituir, sem sucesso, a apólice de seguro originalmente contratada.

Logo, não há que se falar em venda casada quanto à contratação de seguro.

2.5 Multa contratual

O contrato firmado prevê em sua cláusula décima, que no caso de inpontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de inpontualidade está atualmente limitada a 2% (dois por cento).

Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.

2.6 Onerosidade excessiva

A parte autora também assenta sua pretensão essencialmente na desproporção material do procedimento de execução do contrato, com a ativação da garantia fiduciária pela ré Caixa Econômica Federal. Admite textualmente, contudo, que se colocou inadimplente. Reconhece que se encontra em atraso no adimplemento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal.

Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão — equilíbrio econômico e financeiro, boa-fé — não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes.

A propósito, note-se que o autor visou livremente o instrumento sob o Id 11486011.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. SPC/SERASA. AGRAVO DESPROVIDO. - A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734, firmada entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal encontra-se submetida à alienação fiduciária em garantia, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuará a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - E certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, com os consequentes atos inerentes à execução extrajudicial com vistas à expropriação do bem imóvel em leilão, visando à recuperação do crédito pela exequente. - A mera rediscussão das cláusulas do contrato, ao argumento de que abusivas as condições de amortização, com base em pericia extrajudicial trazida pelos agravantes, não é suficiente para obstar a prática de quaisquer medidas executivas, tal como a consolidação da propriedade do imóvel. - Somente obsta o prosseguimento de execução extrajudicial e assim suspenderia o ato de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da agravada, o depósito tanto das partes controversas das prestações vencidas, como da parte incoerente, com os encargos legais e contratuais, arcando o devedor com todas as despesas daí decorrentes até a data limite para purgação da mora. - Em que pese a argumentação quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais, em relação às quais alegam o descumprimento à legislação que disciplina o crédito rural e que ensejam onerosidade excessiva, não se verifica, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsiderá-las, e com isso impedir que o credor, eventualmente, acaso verificada a situação de inadimplemento contratual, consolide a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome e prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com designação de leilão extrajudicial ou negativação dos nomes das partes contratantes, conforme lhe autoriza o contrato. - A verificação de que se trata da cobrança de valores indevidos, é providência que demanda dilação probatória e eventual produção de prova pericial com regular contraditório, não podendo amparar-se o deferimento da antecipação de tutela, em pericia elaborada de forma unilateral pela parte interessada - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5004425-96.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. IV - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sates, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VIII - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IX - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo como execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. X - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. XI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. Súmula 586 do STJ. XII - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. XIII - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). XIV - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). XV - E de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Em outras palavras, cabe ao devedor que pretende anular a execução extrajudicial comprovar que efetivamente tem condições de purgar a mora. XVI - Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. XVII - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5015719-18.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. LEILÃO. ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetida à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetua a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Na hipótese, não se evidenciam irregularidades ou vícios a obstar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel pela agravada, e a consequente prática dos demais atos inerentes à execução extrajudicial, dentre os quais, a designação de leilão para alienação do bem imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5032397-75.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. TAXAS ADICIONAIS. I - Hipótese em que não se sustenta a decisão agravada que com vaga motivação obriga probabilidade de cobertura securitária em situação de concessão de auxílio-doença mais de um ano após noticiado ato de consolidação da propriedade. II - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. IV - Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Requisitos não preenchidos. V - Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. VII - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. VIII - Recurso provido. (TRF3, AI 0026179-24.2015.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2018).

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelo autor, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Mamore Mineracao e Metalurgia Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Pleiteia a “restituição dos valores recolhidos indevidamente (doc. 03), em espécie ou mediante compensação, devidamente atualizados pelo mesmo índice utilizado para correção dos débitos tributários federais, qualseja a SELIC, nos termos da Lei 9.430/96 ou qualquer outro índice que a substitua”.

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) A Autora é empresa de industrialização de minérios, metais e produtos conexos, que no regular desenvolvimento de suas atividades apura e recolhe débitos federais junto à Receita Federal do Brasil, tendo optado pela adesão ao REFIS da Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Nos termos da Lei nº 11.941/2009 e Portarias que a regulamentaram, estabelecendo que cada contribuinte deveria apurar o valor de principal de seus débitos e pagar via DARF este valor, indicando a opção pelo pagamento dos juros e multas, com utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

Assim é que, em 27/11/2009, a Autora efetuou o pagamento de DARF no valor de R\$ 14.918.047,65 (doc. 02), valor esse que correspondia ao pagamento do principal de 49 débitos e processos administrativos.

Após longo período, em 03/02/2011, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que estabeleceu que as empresas deveriam acessar o E-CAC e fazer a consolidação dos débitos pagos, sendo que se houvesse saldo, este deveria ser pago, da mesma forma que se houvesse pagamento a maior, este seria restituído.

Ocorre que, ao acessar o sistema eletrônico da RFB/PGFN para consolidação do REFIS, a Autora constatou uma série de divergências em relação aos valores pagos, dentre as quais **13 processos administrativos que foram pagos e que não estavam entre aqueles passíveis de indicação nesta modalidade.**

Por tal motivo, nos termos da legislação que regulamentava o REFIS e sua consolidação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011), a Autora apresentou Pedido de Revisão de Consolidação, em 14/04/2011, e posterior aditamento em 22/09/2011 (doc. 03), o qual originou o processo administrativo de revisão de consolidação, distribuído sob o nº 13896.000473/2011-82 (doc. 03).

Após diversas decisões acolhendo os pedidos de revisão e requerendo a inclusão dos processos administrativos e de outros débitos que não estavam disponíveis no sistema de consolidação da RFB para indicação, em 14/07/2011, foi proferido despacho pelo SEORT da d. RFB/Barueri consignando a existência do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL e sua suficiência para quitação dos juros e multa devidos, razão pela qual o processo foi encaminhado para implementação das inclusões, conforme se verifica da decisão abaixo: (...).

(...) Ato contínuo, apesar da constatação da existência integral dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação dos juros, bem como da suficiência do pagamento do DARF de R\$ 14.918.047,65, considerando a ausência de ferramentas para consolidação do REFIS, a d. RFB/Barueri determinou a suspensão da tramitação do PA 13896.000473/2011-82 até a implementação de sistema de revisão de consolidação, conforme se verifica do despacho abaixo (doc. 03 – fls. 265): (...).

(...) Segundo planilha elaborada pelo SECAT (fls. 266/276, doc. 03), o valor total pago a título de principal seria de R\$ 14.918.047,65, conforme DARF mencionado acima (doc. 02), enquanto o valor total devido a título de principal dos débitos incluídos no REFIS da Lei nº 11.941/2009 seria R\$ 14.055.350,63.

Recentemente, em 2018, o sistema foi ajustado, tendo a d. RFB conseguido finalmente realizar a inclusão dos processos administrativos e débitos objeto do pedido de revisão de consolidação no REFIS da Lei nº 11.941/2009.

Após analisar estas informações, foi proferido despacho pela d. RFB Barueri reconhecendo expressamente a quitação integral do REFIS da LEI 11.941/2009 da Autora, nos seguintes termos: (...).

(...) **Juntamente com esta decisão, a d. RFB Barueri elaborou planilha demonstrativa dos valores devidos pela Autora (doc. 03 – fls. 797/798), por meio da qual se verifica que o valor total de principal da dívida da Autora no REFIS era de R\$ 13.869.886,38, e não no valor de R\$ 14.918.047,65, razão pela qual a Autora possui um crédito junto à RFB de R\$ 1.048.161,27 passível de restituição.**

Vale aqui mencionar que este pagamento a maior se deu em razão de processos pagos que foram incluídos para novo pagamento, pois quando da adesão ao REFIS, a Autora teve de fazer o cálculo sem auxílio do sistema da RFB/PGFN, de modo que somente com a consolidação final do REFIS, em 14/03/2018, é a Autora teve ciência deste pagamento a maior.

Realmente, somente com a decisão proferida administrativamente, que reconheceu expressamente o pagamento a maior (fato incontroverso), é que a Autora constatou fazer jus à restituição dos valores.

Dai porque, como é incontroverso o pagamento a maior de principal da dívida consolidada, e como não quer pleitear esta restituição na via administrativa, para evitar eventual discussão sobre compensação de ofício, alternativa não resta à Autora senão ajuizar a presente ação para ver reconhecido o seu direito de restituir os valores pagos a maior a título de principal no REFIS da Lei nº 11.941/2009, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos do art. 165 do CTN. (...).

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id. 11438313). Essencialmente sustentou o “transcurso do prazo prescricional para a repetição do indébito”. Aduziu que “o pagamento indevido ocorreu em 27/11/2009 e a ação foi distribuída em 17/07/2018”. Defendeu que “houve a consumação da prescrição para a repetição de indébito, pois transcorreram mais de cinco anos a contar do suposto pagamento indevido, devendo ser rechaçada a alegação de existência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição”.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que essencialmente afirma ter sido reconhecido “o pagamento a maior no REFIS somente em MARÇO/2018, razão pela qual o prazo prescricional para pleitear a sua restituição em juízo se encerra somente em MARÇO/2023, sendo tempestiva a presente ação de restituição”. Sustenta que “até MARÇO/2018 a Autora não tinha conhecimento do seu saldo devedor no REFIS, pois os valores não tinham sido consolidados por ausência de sistema interno da d. RFB, conforme reconhecido em diversos despachos ao longo do PA 13896.000473/2011-82”.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência, id 21557639.

As partes se manifestaram informando a ausência de interesse na produção de provas.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos novamente conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

Diante do teor da contestação apresentada pela União, na qual não questiona a origem nem o montante do crédito reconhecido em favor da parte autora, tem-se que a controvérsia instalada cinge-se apenas à ocorrência ou não do instituto da prescrição.

Consoante relatado, a União sustenta o “transcurso do prazo prescricional para a repetição do indébito”, haja vista que o pagamento indevido ocorreu em 27/11/2009 e a ação foi distribuída em 17/07/2018.

A parte autora, por sua vez, rechaça a ocorrência da prescrição. Fundamenta essencialmente no fato de que teve conhecimento da existência de valores recolhidos a maior somente na ocasião da consolidação do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, ocorrida tardiamente, por culpa exclusiva da União, em março do ano de 2018.

Analisando pormenorizadamente a demanda, vê-se que a parte autora aderiu ao programa de refinanciamento fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, REFIS da crise, submetendo-se, portanto, aos seus exatos termos. Em 27/11/2009, a parte autora efetuou o pagamento de DARF no valor de R\$ 14.918.047,65, valor que “correspondia ao pagamento do principal de 49 débitos e processos administrativos”. Naquela ocasião, conforme informado pela própria parte autora, o contribuinte deveria apurar o valor principal dos seus débitos e pagar via DARF o montante encontrado, indicando a opção pelo pagamento dos juros e multas com utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

A parte autora, como se vê, realizou o procedimento, calculando o montante devido e recolhendo a referida quantia via DARF. Tudo nos termos da legislação pertinente. Vê-se, portanto, que, independentemente de a consolidação ter ocorrido tardiamente, à época do recolhimento a maior detinha a parte autora totais condições de calcular corretamente o montante tributário devido, ainda que sem o auxílio do sistema da RFB/PGFN. Sobre essa questão, a propósito, cumpre salientar que não consta dos autos documento comprobatório de que o sistema de cálculo da RFB/PGFN estava indisponível na ocasião do recolhimento. De toda sorte, ainda que estivesse indisponível, possui a parte autora estrutura administrativa e contábil que lhe permite realizar corretamente o procedimento discriminado na lei instituidora do programa fiscal.

Convém mencionar, ainda, que a própria parte autora reconhece em sua inicial que o pagamento a maior “se deu em razão de processos pagos que foram incluídos para novo pagamento, pois quando da adesão ao REFIS, a Autora teve de fazer o cálculo sem auxílio do sistema da RFB/PGFN”. Em outras palavras, a parte autora reconhece que incluiu para pagamento processos já finalizados e pagos.

Sobre o tema, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o prazo prescricional para pleitear repetição de indébito tributário incluído em programa de parcelamento é de cinco anos, a contar do pagamento de cada parcela, nos termos do art. 168, I, do CTN. Tendo em vista que a parte autora optou pelo pagamento a vista, nos termos do programa de refinanciamento fiscal referido, o prazo prescricional contar-se-á a partir do recolhimento indevido. Segue, abaixo, julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INDEVIDA INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE PARCELADO. DIREITO DE REPETIÇÃO ASSEGURADO À AUTORA, OBSERVANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL E O MONTANTE EFETIVAMENTE PAGO EM MOEDA CORRENTE. ADOÇÃO DA TAXA SELIC PARA A CORREÇÃO DOS DÉBITOS PARCELADOS. LEGALIDADE, INCLUSIVE QUANTO AOS VALORES MIGRADOS DE OUTROS PROGRAMAS. 1. Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, não se conhece da remessa necessária quanto à exclusão do valor referente aos honorários advocatícios no montante incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. 2. É entendimento assente em nossa jurisprudência que o prazo prescricional para pleitear repetição de indébito tributário incluído em programa de parcelamento é de cinco anos, a contar do pagamento de cada parcela, nos termos do art. 168, I, do CTN. 3. É certo, ainda, que a parte autora somente terá direito à restituição, em dinheiro, do montante pago efetivamente em moeda corrente, excluindo-se eventual prejuízo fiscal e base negativa utilizada para o pagamento, que apenas poderá ser objeto de creditamento ao seu titular. 4. Nossa jurisprudência consolidou-se pela legalidade da adoção da Taxa SELIC para a correção dos débitos objeto de parcelamento, inclusive daqueles migrados de outros programas. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial conhecidas em parte e providas. Apelação da autora improvida.

(ApRecNec 0007348-24.2016.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Acresço que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, cujos termos também adoto como razões de decidir, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 3 anos contados da data do pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Por fim, importante dizer que o precedente mencionado pela parte autora em sua réplica (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 - 0025640-97.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CÉDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018) faz referência a requerimento genérico de adesão a parcelamento, em que não se sabe quais débitos serão incluídos no programa. Por essa razão, ficaria suspenso o prazo prescricional entre o requerimento genérico de adesão e a indicação do passivo parcelável. Trata-se, como se nota, de situação diferente. Na presente demanda, houve adesão ao programa e imediato cálculo e pagamento do montante devido. Não há, portanto, que se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional entre o requerimento de adesão e a indicação do passivo parcelável. Como já esclarecido, o passivo foi calculado, indicado e pago em 27/11/2009.

Ademais, conforme consignou a União em sua contestação, na ausência de disciplina do Código Tributário Nacional sobre o tema, norma geral disciplinará a interrupção da prescrição na ação de repetição de indébito. Segue, abaixo, julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

7. É a norma geral que regerá a interrupção da prescrição nos casos de repetição de indébito. Assim, aplica-se o disposto no art. 219 do CPC, o qual preconiza que a citação válida interrompe a prescrição e que esta retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes: REsp 693.178/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 347. (...)”

(REsp 1249981/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Portanto, uma vez que a propositura do presente feito se deu após 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, há prescrição a ser pronunciada.

2.2 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio** a prescrição do direito de ação para pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente em 27/11/2009, nos termos da fundamentação. Por decorrência, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itatiaia Motors – Comércio de Veículos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia causada pelo vírus Covid-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão Id 30606867, foi determinado à impetrante que ajustasse o valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas processuais remanescentes, apuradas com base na retificação, e regularizasse sua representação processual.

Intimada, a impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão liminar.

Por meio do despacho Id 32178723 foi indeferido o pedido de reconsideração da impetrante e reiterada a determinação de emenda da inicial.

Novamente intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte impetrante (artigo 292, do CPC).

Ainda, o preparo do feito e a regular representação processual são pressupostos de constituição válida da relação jurídico-processual.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a ajustar o valor atribuído à causa, promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, e regularizar sua representação processual, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência, denego a segurança nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001649-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BX Logística e Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos. Pretende, ainda, abster-se de impetrada de lhe exigir as parcelas dos parcelamentos mantidos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia da Covid-19.

Narra, em síntese, que:

(...) como é de conhecimento de todos, no último dia 20/03 os Governos Federal e do Estado do Rio de Janeiro decretaram estado de calamidade pública como consequência da propagação da pandemia do Coronavírus, tendo editado, na ocasião, o Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 46.984/2020, respectivamente.

Como consequência, todos os setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das Empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, segundo previsão das Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país.

Importante ainda destacar que atualmente a Impetrante é mantenedora de cerca de 40 postos de trabalho sob sua responsabilidade entre Matriz e Filiais, e diante do cenário mundial e da queda vertiginosa do faturamento, o impacto do desembolso dos tributos é avassalador, impedindo a manutenção e funcionamento do estabelecimento, bem como, e mais grave, da manutenção dos empregos acima descritos.

Três são as realidades atuais e concomitantes:

1 – A decretação do estado de calamidade sanitária no Brasil em razão do COVID19;

2 – As restrições financeiras impostas inesperadamente pela Administração Pública às empresas;

3 – Os resultados que a quarentena vem acarretando sobre a atividade econômica do País.

Ou seja, evidente que trata-se de período de exceção, que não se sabe quando acaba e que causa reflexos tributários, razão pela qual se motiva o presente mandado.

É de notório conhecimento a situação atual de absoluta imprevisibilidade nos leva a reconhecer, por analogia aplicada, que é típica de se perceber a incidência da *Teoria do Fato Príncipe*, princípio amplamente aplicado na seara do Direito Administrativo, e que bem ilustra o jurista Diogo Moreira Netto, ensinando-nos que **uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro.**

Desta forma, é mais do que necessário abrir-se com total excepcionalidade, razoabilidade e de modo a garantir o funcionamento mínimo da economia e do setor produtivo, que tal teoria acima mencionada, aplicada de modo reflexo, permite alterar parcialmente, ou seja, apenas quanto ao momento do pagamento das exações seguindo o permissivo disposto na Portaria Nº 12/2012 da RFB, e ainda e não menos importante, de maneira momentânea e apenas enquanto persistir os efeitos da quarentena imposta, a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes, como forma de preservar a própria existência da IMPETRANTE e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

Ainda sobre o mesmo sentido, importante destacar o que, em sua peça inicial junto ao STF, através da Ação Civil Originária Nº 3.363/20, em semelhante situação o Estado de São Paulo assim baseou seus argumentos para o pleito liminar e configuração da situação fática e jurídica que, inclusive, ensejou o pedido liminar de suspensão de pagamentos à União e suas subsidiárias, quando assim descreveu:

(...).

Em outras palavras, o dever de colaboração é de todos, e o que se pleiteia por essa via, não é o não pagamento ou mesmo "calote", e sim o postergar para o melhor momento a retomada do cumprimento de suas obrigações fiscais, tudo isso baseado em dispositivo legal e vigente, melhor ressaltando.

Desta maneira, e não menos importante é que se demonstra a atual situação da Impetrante que atualmente encontra-se impossibilitada de arcar com suas obrigações tributárias com a União, sempre-juízo de empregados e fornecedores, em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nela envolvidas, razão pela qual se chama a atenção para a evidente necessidade de se lançar os olhos sobre a razoabilidade principiológica, esperando do judiciário a imediata aplicação da legislação sob a sustentação de proporcionalidade, justiça e adequação visando atenuar, de alguma forma, os efeitos graves dos riscos à economia e manutenção dos empregos, o que desde já se requer, ressaltando que a medida somente busca-se postergar e não ter permissão para algo do tipo "moratória" ou "calote" permitido pelo judiciário. (id. 30465302 – grifado no original).

Como inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 30519875 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeitada subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevier a norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de reexame no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), CSLL, PIS, COFINS, IPT, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), CSLL, PIS, COFINS, IPT, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora deinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN. Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora; I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona temporariamente das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão do pedido de liminar. 4 - Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUTS contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação de sigilo a petição inicial (INIC). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa apropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Eletrônico - E-Proc V2 - TRF**)
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Assim, indefiro a liminar.

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes:

... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios ímpessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anormal função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E é de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:

Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe de Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoadado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabeleça que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os segmentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escopo inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispendir vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbres presentes. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitui elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. HLMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucionais e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configura-se provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES -**

Cumprimento de Decisões pela RFB.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIVITAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Divital SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31422552).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31422552 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsumção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos tributos mencionados nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos tributos mencionados nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T ut e la : n d e f e r i d a R e l a t o r : A L E X A N D R E R O S S A T O D A S I L V A Á V I L A - 2ª Turma Órgão Julgador: G.A.B. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que *the* recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acutuar; neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...).”

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe de Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (*factum principis*); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, aos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambientação da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público – embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto –, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador – no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispendir vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. LLAMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucionais e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTDA., COSMOLOG LOGISTICALTDA., COSMOLOG LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cosmlog Logística Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Narra, em síntese, que:

1. Como é de conhecimento público e notório, o Brasil foi drasticamente atingido pela pandemia do coronavírus, que obrigou os Governos a adotarem medidas extremas, como o decreto de calamidade pública e a quarentena, afetando diretamente as atividades produtivas em todo o País. Os efeitos negativos para o conjunto da economia são inegáveis, tanto que o Banco Central do Brasil prevê uma fortíssima contração econômica em 2020.
2. Os poucos dias que se passaram desde o decreto de calamidade pública e de quarentena já prejudicaram profundamente a Impetrante, e pelo que se tem noticiado a cada dia, a tendência é piorar o quadro. A Impetrante, que tem por objeto a prestação de serviço de armazenamento geral, bem como a organização logística do transporte de cargas, está com suas atividades totalmente paralisadas desde meados de março, e não há perspectiva de retomá-las. O mesmo acontece com seus clientes e fornecedores.
3. Sem poder atuar, a Impetrante não tem receita, muito menos caixa, para honrar as obrigações e despesas fixas, e assim, já se vê na iminência de não conseguir cumprir seus compromissos, dentre os quais os salários e remunerações de seus colaboradores, prioridade número um da empresa. O desespero em geral é grande, pois, atualmente, não se vê luz no fim do túnel.
4. Esperava-se o socorro do Governo, como vem sendo feito em muitos outros países, pois é esse o seu papel diante de um momento de grave crise como esse. O Governo tem meios de financiar os recursos necessários para ajudar a sociedade como um todo, contra os efeitos nefastos da pandemia. O Congresso inclusive autorizou o Governo a descumprir a meta de resultado fiscal prevista para este, o que permitirá o aumento de gastos para combater a crise.
5. Até agora, as medidas implementadas pelo Governo para ajudar as empresas não significaram nenhuma espécie de socorro para a Impetrante, sendo grande o tamanho do problema a ser enfrentado. Para piorar, diante da omissão do Governo em relação a como ficarão as obrigações fiscais durante a calamidade, há justo receio de que a Autoridade Coatora violará o direito da Impetrante de:
 - (a) suspender ou diferir o recolhimento dos tributos pelo **prazo legal** de 90 dias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pelo coronavírus;
 - (b) não sofrer penalidades e encargos moratórios na possível hipótese de não conseguir honrar suas obrigações tributárias, principais e acessórias, durante esse período.
6. Como se verá adiante, a Impetrante não está suplicando por mero favor do Poder Judiciário. A pretensão da Impetrante tem respaldo na legislação e no entendimento dos Tribunais, destacando-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no ERESP 1.172.027, que afastou a responsabilidade do contribuinte em eventos dessa natureza, e as inúmeras liminares que estão sendo deferidas por todo o País, inclusive pelo C. Supremo Tribunal Federal, assegurando o direito de suspender ou prorrogar o pagamento de obrigações fiscais.
7. É importante deixar claro também que a Impetrante não pretende obter do Poder Judiciário um salvo conduto para se furtar indevidamente das suas obrigações fiscais. A Impetrante deve honrar todos os tributos, depois de superadas as medidas que restringem sua atividade e de seus clientes e fornecedores, quando então as empresas poderão trabalhar normalmente e auferir receitas. A Impetrante necessita ao menos ter a segurança de que não será punida se não pagar os tributos vencidos durante o estado de calamidade.
8. Assim, impetra-se o presente Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo de suspender o cumprimento de suas obrigações tributárias e, dessa forma, tentar a difícil missão de garantir sua sobrevivência e a de todos que dela dependem, em meio ao cenário de caos trazido pela pandemia. (id. 30840635 – grifado no original).

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A União requereu o seu ingresso no feito e arguiu a ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta. No mérito, em síntese, defende a inexistência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito ou para a concessão de moratória e requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões preliminares arguidas confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da Portaria nº12/2012, do Ministério da Fazenda, ao caso dos autos. Por tal razão, o tema será apreciado abaixo, como fundamento de mérito.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 30955821 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando 'a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinadas aos terceiros) e do parcelamento mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e injeção de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinadas aos terceiros) e do parcelamento mantidos perante a RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e injeção de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo, pois a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva do contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é devido. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisto ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**

Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores inpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar.

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes:

... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençórios, por via jurisprudencial, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem legislador, com apoio em critérios ímpeços, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acutuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:

Vistos, etc. Colortext Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impedia o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembargo aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (*factum principis*); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do direito de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízes lineares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os segmentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogiu na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitui elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controversia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES -**

Cumprimento de Decisões pela RFB.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, ENGEVIX CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, INFRAVIX PARTICIPACOES S.A., INFRAVIX PARTICIPACOES S.A., INFRAVIX PARTICIPACOES S.A., ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA., ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA., ENGEVIX PROJETOS E GERENCIAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FONTES PINTO - SP281724

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nova Engevix Participações SA, Engevix Construções, Engenharia e Montagens SA, Infravix Participações SA e Engevix Projetos e Gerenciamentos Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almejam a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por elas devidos. Pretendem ainda abster-se a impetrada de lhes exigir as parcelas dos parcelamentos mantidos por elas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advogam que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamentam sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30746222).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União apresentou manifestação requerendo o seu ingresso no feito. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de incompetência do Juízo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de incompetência do Juízo, arguidas pela União e pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30746222 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Não diviso a presença do fumus boni iuris ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial dos impetrantes neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 Tut e la: Indeferida a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar: (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que *he recusou* a própria Lei Fundamental do Estado. É de acutuar; neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...).”

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe de Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (*factum principis*); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, aos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa atuação da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público – embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto –, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador – no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispendir vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. LLAMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido por meio dos instrumentos constitucionais e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001974-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIAGITAL DIAGNOSTICOS DIGITAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Digital Diagnósticos Digitais Eireli, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine o cancelamento da CDA nº 80.2.19.112500-57.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 31617015).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 32835062).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29877659:

Descabido o pedido autoral de "fracionamento" da sentença proferida nesta demanda.

A respectiva "certificação" de trânsito em julgado só pode ser efetuada quando todos os recursos opostos contra uma decisão forem esgotados.

Nada há a prover, portanto, quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se apenas a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-96.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE LIMA FARIAS - SP402567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TARCISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, postergo o início da prova oral para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ZUCCOLIN, JOSE ZUCCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-14.2019.4.03.6144
AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30620487:

Nada a prover, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo com a prolação de sentença nestes autos.

Eventuais novos pedidos deverão ser direcionados ao Órgão recursal competente.

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, sem demora.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-42.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE FAUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Fica dispensada a respectiva certificação pela Secretaria.

2 - Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário em questão.

3 - Havendo valores pretéritos a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte, na forma da execução invertida, no prazo de 15 dias.

4 - Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-14.2020.4.03.6144
AUTOR: DELMIVAM ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-87.2020.4.03.6144
AUTOR: ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em última oportunidade, cumpra a parte autora ao determinado pela decisão inicial Id 29750475 ("gratuidade processual").
2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial médica para ocasião oportuna.

Aguarde-se.
Intimem-se as partes.

BARUERI, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/07/2015 (NB 174.392.387-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 26/06/1998 a 23/01/2006 e de 10/11/2008 a 22/09/2012.

Como inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9405817). Em caráter preliminar, arguiu a incompetência absoluta; prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não configura a especialidade da atividade. Diz que o autor não trouxe laudo técnico. Expõe que o autor utilizou EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O autor informou não renunciar à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data de ajuizamento da demanda.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prescrição e oportunizado ao autor se manifestar sobre eventual interesse em excluir o pedido de reafirmação da DER.

O autor manifestou desistência do pedido de reafirmação da DER.

Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já apreciou o tema de reafirmação da DER, a determinação imposta ao autor foi reconsiderada.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	<p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).</p> <p>Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que: (...), as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenziação desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, de 26/06/1998 a 23/01/2006 e; Egis – Engenharia e Consultoria Ltda., de 10/11/2008 a 22/09/2012. Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e formulário (id. 9405249).

2.7.1.1 Concremat Engenharia e Tecnologia S/A – 26/06/1998 a 23/01/2006

Para o período de 26/06/1998 a 23/01/2006, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 01/09/2014.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 26/06/1998 a 23/01/2006, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais comendados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

2.7.1.2 Egis – Engenharia e Consultoria Ltda. – 10/11/2008 a 22/09/2012

Para o período de 10/11/2008 a 22/09/2012, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que também não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 30/05/2010.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 10/11/2008 a 29/05/2010, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de 30/05/2010 a 22/09/2012, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90,9 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes.

Já quanto aos agentes nocivos umidade, calor, sílica e enxofre, há a informação de que não foram detectados.

Por sua vez, quanto aos agentes nocivos poeira respirável e poeira total, não houve comprovação de que as atividades de “laboratorista jr.” foram exercidas com sujeição a esses agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição das poeiras.

Ainda, a exposição ao cimento, por si só, não caracteriza a atividade como laborada em condições especiais.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgado em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de **30/05/2010 a 22/09/2012**.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **6 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 4 meses e 14 dias** de tempo comum, insuficiente também à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edisio Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **averbar** a especialidade do período de 30/05/2010 a 22/09/2012.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INES ANDRADE DE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/07/2018 (NB 42/187.478.119-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/12/2005 a 31/12/2011, de 28/09/2010 a 10/07/2018, de 15/10/2010 a 10/07/2018 e de 01/01/2012 a 18/06/2013.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Instada, a autora informou não possuir outras provas a produzir.

Foi retificado o valor dado à causa e os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento entre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Associação Congregação de Santa Catarina, de 15/12/2005 a 31/12/2011; Município de Carapicuíba, de 28/09/2010 a 10/07/2018; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 15/10/2010 a 10/07/2018 e; Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, de 01/01/2012 a 18/06/2013. Para tanto, juntou cópia de PPP, CTPS (ids. 15080137 e 15080146).

2.5.1.1 Associação Congregação de Santa Catarina – 15/12/2005 a 31/12/2011 e Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social – 01/01/2012 a 18/06/2013

Para os períodos de 15/12/2005 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 18/06/2013, de acordo com os PPP supramencionados, verifica-se que não houve comprovação de que as atividades de “auxiliar de enfermagem” e “técnica de enfermagem” foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades da autora para os períodos em análise expõe a realização de atividades em que não há o contato com agentes biológicos. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida nos períodos de 15/12/2005 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 18/06/2013 foi realizada em condições especiais.

2.5.1.2 Município de Carapicuíba – 28/09/2010 a 10/07/2018

Para o período de 28/09/2010 a 10/07/2018, verifica-se que, conforme cópia da CTPS e do PPP e Extrato Previdenciário – Portal Cnis, a autora laborou para o Município de Carapicuíba de 28/12/2009 a 01/09/2010 e de 09/05/2013 em diante.

Assim, não há como reconhecer a especialidade do período de 28/09/2010 a 08/05/2013, vez que a autora nem mesmo laborou para o Município de Carapicuíba nesse período.

Para o período de 09/05/2013 a 10/07/2018, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de **09/05/2013 a 23/04/2018** (data de emissão do PPP).

Nota-se que, nesse período, a atividade de “técnica de enfermagem” foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa “Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.”, foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Dessa forma, a atividade exercida no período de **09/05/2013 a 23/04/2018** foi realizada em condições especiais.

2.5.1.3 Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – 15/10/2010 a 10/07/2018

Para o período de 15/10/2010 a 10/07/2018, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de **15/10/2010 a 16/01/2018** (data de emissão do PPP).

Nota-se que, nesse período, a atividade de “técnica de enfermagem” também foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

Assim, a atividade exercida no período de **15/10/2010 a 16/01/2018** também foi realizada em condições especiais.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (10/07/2018), a autora contava com **7 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **32 anos e 10 meses** de tempo comum.

Uma vez que a autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na DER, a fim de verificar se atingiu pelo menos 85 pontos.

Considerando que a autora contava com **32 anos e 10 meses** de tempo de contribuição, na DER, deveria, na mesma data, ter pelo menos 52 anos e 2 meses de idade.

A autora, nascida em 27/09/1964, completou 52 (cinquenta e dois) anos em **27/09/2016** e, por sua vez, atingiu 52 anos e 2 meses de idade em **27/11/2016**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (85 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Inês Andrade de Araújo Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 15/10/2010 a 16/01/2018 e de 09/05/2013 a 23/04/2018; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir de 10/07/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Inês Andrade de Araújo Nascimento/076.298.978-55
DIB	10/07/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91)
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO DE MORAES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Renato de Moraes Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1981 a 15/05/1982 e de 07/07/1982 a 01/04/2008 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 01/04/2008.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido foi apresentado originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1397149). Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o valor corrigido da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria daquele Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, o autor juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requereu a juntada de prova documental e a realização de perícia técnica. O réu não se manifestou.

O autor juntou documentos e requereu o oficiamento à empresa.

Foi determinado o oficiamento à empresa e certificado o insucesso da tentativa de intimação da empresa por mandado.

O autor juntou documentos.

Instados, o autor reiterou suas manifestações anteriores. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, ressalto que o autor requereu, na petição inicial, apenas o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1981 a 15/05/1982 e de 07/07/1982 a 01/04/2008.

Não pode o autor, em sede de alegações finais, requerer a ampliação do objeto do feito, a fim de que seja reconhecida a especialidade de período não destacado na petição inicial.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 01/04/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/09/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/09/2011.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleferreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.3.1	Escavações de Superfície – Poços	Trabalhadores em túneis e galerias.
2.3.2	Escavações de Subsolo – Túneis	Trabalhadores em escavações à céu aberto.

1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
2.3.3	Minérios de superfície	<p>Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.</p> <p>Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.</p>
2.3.4	Trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias	Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Pedreiras Cantareira Ltda., de 01/03/1981 a 15/05/1982 e; Município de Barueri, de 07/07/1982 a 01/04/2008.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, declarações, formulários e PPP (ids. 1397054, 1397062, 1397066, 1397069, 1397073, 1397077, 1397084, 1397085, 1397090, 1397104, 1397108, 1397112, 1397116, 1397119, 1397122, 4243736, 4243746, 10825461, 21506721, 21508520 e 21509237).

2.9.1.1 Pedreiras Cantareira Ltda. – 01/03/1981 a 15/05/1982

Para o período de 01/03/1981 a 15/05/1982, verifica-se que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “operador pá carregadeira ‘B’” e “operador pá carregadeira ‘A’”. O formulário apresentado ainda em âmbito administrativo traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de operador de pá carregadeira em pedreira durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O PPP apresentado apenas confirmou as atividades exercidas pelo autor.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 01/03/1981 a 15/05/1982, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO, TRATORISTA E OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA. ENQUADRAMENTO LEGAL E AGENTE FÍSICO RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 8. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias (fls. 51), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.05.1981 a 10.03.1982, 15.03.1982 a 30.07.1983, 01.11.1983 a 31.01.1984, 17.02.1984 a 23.11.1993 e 02.06.1994 a 12.12.1994, a parte autora, nas atividades de tratorista, operador de pá carregadeira e motorista de caminhão (fls. 13/22 e 23/24), esteve exposta a insalubridades, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, nos períodos de 01.08.2000 a 04.12.2000, 01.03.2001 a 28.11.2001, 03.06.2002 a 18.11.2002, 05.03.2003 a 22.12.2003, 07.06.2004 a 13.12.2004, 01.03.2005 a 30.04.2005, 02.05.2005 a 20.12.2005, 08.03.2006 a 30.04.2006 e 02.05.2006 a 22.08.2012, a parte autora, na atividade de tratorista, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 136/157), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalizando, os períodos de 25.07.1973 a 19.09.1973, 01.09.1975 a 20.10.1975, 19.11.1975 a 20.04.1976, 17.01.1977 a 26.03.1977, 01.06.1995 a 20.12.1995, 07.05.1996 a 11.11.1996, 16.11.1996 a 01.12.1997 e 19.04.1999 a 24.11.1999 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (...). (TRF3, ApelRemNec 0002521-05.2019.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPL OPERADOR DE PA CARREGADEIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Valor da condenação inferior a 1000 salários mínimos. Incidência do §3º do artigo 496 do CPC/15 Remessa oficial não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. A atividade de operador de carregadeira deve ser tida como especial por equiparar-se à de motorista de ônibus/caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. DIB no requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 0004784-50.2014.4.03.6130, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/05/2019, publicado em 05/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 15 - No que concerne aos períodos de 05/01/1981 a 31/03/1982, 02/01/1985 a 02/02/1986, 17/07/1986 a 31/01/1987 e de 10/03/1987 a 14/05/1987 laborados, respectivamente, junto à "Integral Engenharia Ltda.", "PRP - Mecanização e Serviços Ltda.", "Integral Engenharia Ltda." e "Sermeco S/A", verifica-se que o autor exercia as funções de "operador de retro-escavadeira" e de "operador de carregadeira", conforme os Formulários de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 26/29. 16 - A atividade desenvolvida pelo requerente (operador de retro-escavadeira e de carregadeira) implica na utilização de tratores de tipos variados e outras máquinas pesadas, em canteiros de obras, equiparando-se, portanto, à função de tratorista. 17 - A função de tratorista, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, conforme pacífica jurisprudência nos Tribunais, enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser essa atividade equiparada a de motorista. (...). (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 0000428-71.2012.4.03.6133, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, publicado em 08/05/2019).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgado em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud 1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.9.1.2 Município de Barueri – 07/07/1982 a 01/04/2008

Para o período de 07/07/1982 a 01/04/2008, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de 07/07/1982 a 14/07/1994.

De acordo com o PPP apresentado em âmbito administrativo, não houve comprovação de que as atividades de "Chefe Seção Especializada" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Além de constar que houve exposição ao nível sonoro de 74,8 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época, não há especificação sobre a intensidade e a composição da "poeira" a que o autor teria sido exposto.

Já de acordo com o PPP apresentado em âmbito judicial, o autor exerceu as seguintes funções:

Período	Função
07/07/1982 a 14/07/1994	Operador de Máquinas Pesadas
15/07/1994 a 07/03/2001	Agentes de Serviços
08/03/2001 a 08/08/2017 (data de emissão do PPP)	DAD

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "tratorista", de 07/07/1982 a 14/07/1994; "agente de serviços", de 15/07/1994 a 07/03/2001 e; "chefe de seção especializada", de 08/03/2001 em diante.

Assim, há que se considerar que o autor não exerceu as funções de "chefe de seção especializada" por todo o período laborado, mas sim a partir de 08/03/2001. Não há como considerar, portanto, o PPP apresentado em âmbito administrativo.

Assim, para o período de 07/07/1982 a 14/07/1994, de acordo com o PPP apresentado em âmbito judicial, verifica-se que houve comprovação de que o autor exerceu de fato as atividades de "tratorista" ou "operador de máquinas pesadas", conforme descrição das atividades:

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 07/07/1982 a 14/07/1994, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum, de acordo com os mesmos fundamentos do subitem anterior.

Para os períodos de 15/07/1994 a 07/03/2001 e de 08/03/2001 a 01/04/2008, por sua vez, verifica-se que não houve comprovação de que as atividades de "agente de serviços" e "chefe de seção especializada" foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para os períodos em análise expõe que a execução de trabalhos em esgoto, galerias e bueiros se dava de forma eventual, vez que o autor possuía várias outras atividades de cunho organizacional, fiscalizatório e administrativo.

Ressalto que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito, razão pela qual a realização de perícia técnica não seria hábil a comprovar a especialidade das atividades.

Assim, fica reconhecida apenas a especialidade do período de 07/07/1982 a 14/07/1994.

2.9.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **16 anos, 3 meses e 6 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a ser acrescido à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (01/04/2008), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional apresenta o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmo, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PÉDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reuniu as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (01/04/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

2.10 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 16/09/2011 e, em relação à parcela não prescrita **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Renato de Moraes Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **01/03/1981 a 15/05/1982** e de **07/07/1982 a 14/07/1994**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.581.840-7), com DER em 01/04/2008, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI’s 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou do pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005628-91.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para a empresa Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab-SP, de 01/10/2087 a 18/07/2019.

A cópia das CTPS e dos PPP’s apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “segurança patrimonial”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038348-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MADEPAR INDE COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038776-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGER SPORTS E MARKETING S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000577-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria – v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Maril Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportuno à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para o recebimento ou o indeferimento da petição inicial.

Intime-se apenas a embargante.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002498-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Análise o pedido formulado pela exequente.

Neste caso, é provável o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam pouco menos de 8.000 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Diante disso e da edição das Portarias 396 e 422 da PGFN, que regulamentaram o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC e o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial – PEDP, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, seu pedido.

Os atos normativos visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo.

Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003607-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ELETROMECANICA M. ROSLER LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do CPC, sobre a notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial – autos n. 0001000-96.2012.8.26.0654, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Vargem Grande Paulista/SP.

Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000297-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVI

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada, nos autos principais, com relação ao depósito judicial da parte embargante/executada para garantia do débito exequendo.

Após, venhamos autos conclusos para análise do recebimento da inicial dos presentes embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015032-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASTROGILDO CADENGUE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

A empresa executada informa (id. 27381195) estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026273-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERTICAMPS S A EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACOB SALZSTEIN - SP12257

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao depósito judicial (id 27617973) pela parte executada, para garantia do débito exequendo, em face à oposição dos embargos à execução n. 5000297-94.2020.403.61.44.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004131-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

1 Penhora

Foi apresentada pela empresa executada garantia aos débitos em cobro na presente execução, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980, nos autos da demanda anulatória n. 5002290-80.2017.4.03.6144, que também tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Nos autos da anulatória, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se expressamente pela aceitação da substituição da fiança bancária anterior pelo seguro-garantia. Além disso, referida garantia foi admitida por este Juízo, por meio da decisão lá proferida (Id. 30653781). Diante disso, declaro realizada a penhora nestes autos.

2 Suspensão dos atos constritivos

Por decorrência do item anterior, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal.

Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Evidencio que a presente decisão não susta o curso em si da execução no que se refere aos atos não construtivos, especialmente ao início do prazo legal para a oposição de embargos à execução. A propósito, se opostos, os embargos deverão observar os limites objetivos da litispendência aberta pelo aforamento da ação anulatória.

3 Providências finais

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Caso não sejam opostos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003170-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003264-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIM SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 O protesto de C Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A mera formulação de pedido de parcelamento administrativo dos débitos em cobro não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada.

Faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. A matéria em si, ainda que tenha relação com a presente execução fiscal, pois se refere aos mesmos débitos, não alcança os limites da lide executiva, cujo objeto é a satisfação do crédito e não a legalidade do protesto.

Nesse sentido, os julgados:

A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito - , não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. Agravo desprovido. (5019038-24.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 30/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN E DE SUSTAÇÃO DOS TÍTULOS PROTESTADOS. 1. O pedido de expedição de CND não pode ser conhecido porque a questão não foi objeto de exame na r. decisão recorrida. 2. Descabe discussão a respeito da exclusão do CADIN ou de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 3. Agravo de instrumento não provido na parte conhecida. (5018602-65.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de sustação dos protestos.**

3 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Poderão as partes, no prazo de 15 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, regularize a empresa executada, no mesmo prazo, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

5 Sem prejuízo, manifêste-se a exequente, também no mesmo prazo, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, **desde logo promova-se o arquivamento**, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000373-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WHAITE MARTINS DE HARO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 28542037 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir:"

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAURIC TRANSPORTES LTDA, CLAURIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WмбаURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, WмбаURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBauru ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBauru ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ48031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão proferida em 20.05.2020, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, a pretensão da empresa executada deverá ser vertida na foram do pertinente recurso, caso assim lhe interesse.

Publique-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

USUCAPILÃO (49) N° 0001607-52.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANESIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAÍTINGA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Águas de Energia Elétrica do Estado de São Paulo diz que o rio Paraitinga nasce na Serra da Bocaina, próximo ao Morro do Quilombo e aos limites dos municípios de Areias e São José do Barreiro e tem sua foz no município de Paraibuna, após percorrer os territórios dos municípios de Areias, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Paraitinga e Paraibuna, e se junta ao rio Paraibuna para formar o rio Paraíba do Sul (fls. 98/99 dos autos físicos de usucapião n° 0002991-84.2006.403.6121 - Num. 21822882 - Pág. 137/138), cuja cópia determino a juntada e fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Por outro lado, a Agência Nacional de Águas, embora diga que o rio Paraitinga é federal (fls. 97/98 e 101/103 dos autos físicos - respectivamente Num. 21822918 - Pág. 116/117 e Num. 21822918 - Pág. 120/122), ela apresenta um relatório onde se verifica o nome do rio, a classificação - se o rio é federal ou estadual, apontando que o rio Paraitinga é federal, e depois aponta a nascente e a foz - sendo a nascente do Paraitinga apontada como sendo em Areias e a sua foz em Paraibuna (fls. 98 dos autos físicos - Num. 21822918 - Pág. 117).

Desta forma, **oficie-se** à Agência Nacional de Águas para esclarecer a aparente contradição entre as informações prestadas, pois embora descreva o rio como sendo interno do Estado de São Paulo, o classifica como federal.

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito para o sistema do Pje.

Cumpra-se e intímense-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da DD. Autoridade impetrada para prestar informações complementares, no prazo de dez dias.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-97.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos referentes a empréstimo consignado em seu benefício, bem como a condenação da ré CEF ao ressarcimento, em dobro, dos valores já descontados e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 40.000,00. Requer, ainda, o cancelamento do contrato de empréstimo nº 250360110045882905.

Empedido liminar requer o envio de ofício ao INSS para que cesse os descontos referentes a empréstimo consignado.

Aduz o autor que recebe no Banco Itaú os proventos decorrentes de sua aposentadoria. Relata que, ao perceber que o valor disponível estava reduzido em razão de um empréstimo consignado, dirigiu-se à agência do INSS solicitando histórico de consignação, o qual apontou que fora realizado um empréstimo bancário, instrumento de contrato nº 250360110045882905, através da Caixa Econômica Federal, em 14/04/2016, com parcelas mensais de R\$ 1.182,93.

Afirma que requereu junto ao INSS e à CEF o cancelamento do empréstimo realizado de modo fraudulento, porém, sem obter êxito.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, que declinou da competência, sendo redistribuído a este Juízo.

Em Decisão foi deferido o pedido liminar para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF, conforme instrumento nº 250360110045882905. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Juntada de petição da parte autora e documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

O INSS apresentou contestação (Num. 21885617 – Pág. 78/86), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que ainda que o INSS seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é a Autarquia Previdenciária parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91.

Acrescenta que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo de responsabilidade do INSS, reter os valores autorizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo de tais operações financeiras.

No mérito, ressalta, que não há qualquer determinação na Lei nº 10.953/2004, assim como na Lei nº 10.820/2003, que disponha sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de quaisquer dos documentos por parte do INSS. Sendo um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica do contrato de empréstimo.

Informa, por fim, que os agentes do INSS agiram no limite de suas atribuições, de forma legítima, inexistindo ato lesivo apto a ensejar a indenização por danos morais e materiais. Pugna pela improcedência da demanda.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Num. 21885617 – Pág. 98/102), afirmando que após vários contatos, a parte autora se recusou a dar andamento à contestação administrativa, alegando que fora orientado por seu advogado a não assinar nada na Caixa, mesmo sendo informado da necessidade da formalização do procedimento para verificação da fraude através de sua área de segurança. Ressalta, que o contrato se revela como válido e apto a produzir efeitos, devendo ser mantido. Entende não ter praticado conduta ilícita a configurar sua responsabilidade civil e obrigação de indenizar.

Ressalta que não há nos autos qualquer comprovação sobre a existência de um dos defeitos do negócio jurídico, não havendo causa de anulabilidade do contrato, a se dar prosseguimento em respeito ao princípio "PACTA SUNT SERVANDA". Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 21885617 – Pág. 103/151).

A parte autora, em réplica (Num. 21885617 – Pág. 157/160 e Num. 21885618 – Pág. 3/4), manifestou-se sobre as respostas apresentadas, e requereu a realização de prova pericial grafotécnica e datiloscópica, bem como requereu audiência para oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do representante da ré.

A conciliação restou infrutífera (Num. 21885618 – Pág. 17/18).

Juntada de documentos pela parte autora – Num. 21885618 – Pág. 21/24.

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de prova pericial grafotécnica e datiloscópica em face dos documentos de fs. 04 e fs. 96 e também as divergências entre as assinaturas presentes nos documentos de fs. 04; fs. 04 – verso; fs. 05; fs. 10 verso; fs. 12 verso; fs. 17 e fs. 18 como contrato de fs. 14, como também pelos documentos juntados pelo banco às fs. 82,83,84,92 e 96 (folhas referentes processo físico); bem como, requereu audiência para oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do representante da ré (Num. 21885618 – Pág. 27/29). Os réus não se manifestaram.

Juntada de novos documentos pela parte autora (Num. 21885618 – Pág. 33/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar suscitada pelo INSS não merece acolhimento.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide. “O C STJ firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003”

O STJ entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003 (alterado pela Lei 10.953/2004), nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores “autorizados” por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização do autor, o que não aconteceu no presente caso.

Assim, no caso dos autos, o empréstimo consignado foi feito em banco diverso (CEF) do qual o autor recebe seu benefício (Itaú) e a autarquia previdenciária não comprovou que obteve a referida autorização do autor antes de efetuar os descontos, restando claro ser o INSS parte legítima para figurar nos autos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

EMENTA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO EM DANO MORALE MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito comum, excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual. 2- Na presente demanda, questiona-se a legitimidade passiva do INSS em ação na qual se discute a existência de fraude em empréstimo consignado, bem como a consequente indenização por danos morais e materiais oriundos de descontos indevidos em benefício previdenciário. 3- De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento. Precedentes. 4- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5022047-62.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. “Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003” (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335598 2012.01.54129-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/09/2015 ..DTPB:)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. REQUERIDO: MARINILDA MARIA DA SILVA

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTUO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEQUENTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAZ A DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II).

3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ.

4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBA SA CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL.

5. TESSES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II – O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS “EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS” FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTO, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESTA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESSES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183).

Da prova pericial

Diante da cópia do Boletim de ocorrência de n. 1055/2016 juntado pelo autor (Num. 21885617 – Pág. 32/33) na inicial, primeiramente, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Taubaté para que informe se foi realizado exame grafotécnico para apurar eventual fraude na assinatura do contrato de n. 250360110045882905, e, em caso positivo, providencie o respectivo envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-97.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos referentes a empréstimo consignado em seu benefício, bem como a condenação da ré CEF ao ressarcimento, em dobro, dos valores já descontados e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 40.000,00. Requer, ainda, o cancelamento do contrato de empréstimo nº 250360110045882905.

Empedido liminar requer o envio de ofício ao INSS para que cesse os descontos referentes a empréstimo consignado.

Aduz o autor que recebe no Banco Itaú os proventos decorrentes de sua aposentadoria. Relata que, ao perceber que o valor disponível estava reduzido em razão de um empréstimo consignado, dirigiu-se à agência do INSS solicitando histórico de consignação, o qual apontou que fora realizado um empréstimo bancário, instrumento de contrato nº 250360110045882905, através da Caixa Econômica Federal, em 14/04/2016, com parcelas mensais de R\$ 1.182,93.

Afirma que requereu junto ao INSS e à CEF o cancelamento do empréstimo realizado de modo fraudulento, porém, sem obter êxito.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, que declinou da competência, sendo redistribuído a este Juízo.

Em Decisão foi deferido o pedido liminar para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora decorrentes do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF, conforme instrumento nº 250360110045882905. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Juntada de petição da parte autora e documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

O INSS apresentou contestação (Num. 21885617 – Pág. 78/86), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que ainda que o INSS seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é a Autarquia Previdenciária parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91.

Acrescenta que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, sendo de responsabilidade do INSS, reter os valores autorizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo de tais operações financeiras.

No mérito, ressalta, que não há qualquer determinação na Lei nº 10.953/2004, assim como na Lei nº 10.820/2003, que disponha sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de quaisquer dos documentos por parte do INSS. Sendo um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica do contrato de empréstimo.

Informa, por fim, que os agentes do INSS agiram no limite de suas atribuições, de forma legítima, inexistindo ato lesivo apto a ensejar a indenização por danos morais e materiais. Pugna pela improcedência da demanda.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Num. 21885617 – Pág. 98/102), afirmando que após vários contatos, a parte autora se recusou a dar andamento à contestação administrativa, alegando que fora orientado por seu advogado a não assinar nada na Caixa, mesmo sendo informado da necessidade da formalização do procedimento para verificação da fraude através de sua área de segurança. Ressalta, que o contrato se revela como válido e apto a produzir efeitos, devendo ser mantido. Entende não ter praticado conduta ilícita a configurar sua responsabilidade civil e obrigação de indenizar.

Ressalta que não há nos autos qualquer comprovação sobre a existência de um dos defeitos do negócio jurídico, não havendo causa de anulabilidade do contrato, a se dar prosseguimento em respeito ao princípio *"PACTA SUNT SERVANDA"*. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Num. 21885617 – Pág. 103/151).

A parte autora, em réplica (Num. 21885617 – Pág. 157/160 e Num. 21885618 – Pág. 3/4), manifestou-se sobre as respostas apresentadas, e requereu a realização de prova pericial grafotécnica e datiloscópica, bem como requereu audiência para oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do representante da ré.

A conciliação restou infrutífera (Num. 21885618 – Pág. 17/18).

Juntada de documentos pela parte autora – Num. 21885618 – Pag. 21/24.

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de prova pericial grafotécnica e datiloscópica em face dos documentos de fs. 04 e fs. 96 e também as divergências entre as assinaturas presentes nos documentos de fs. 04; fs. 04 – verso; fs. 05; fs. 12 verso; fs. 17 e fs. 18 como o contrato de fs. 14, como também pelos documentos juntados pelo banco às fs. 82,83,84,92 e 96 (folhas referentes processo físico); bem como, requereu audiência para oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do representante da ré (Num. 21885618 – Pág. 27/29). Os réus não se manifestaram.

Juntada de novos documentos pela parte autora (Num. 21885618 – Pág. 33/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar suscitada pelo INSS não merece acolhimento.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide. "O C STJ firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003"

O STJ entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003 (alterado pela Lei 10.953/2004), nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores "autorizados" por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização do autor, o que não aconteceu no presente caso.

Assim, no caso dos autos, o empréstimo consignado foi feito em banco diverso (CEF) do qual o autor recebe seu benefício (Itaú) e a autarquia previdenciária não comprovou que obteve a referida autorização do autor antes de efetuar os descontos, restando claro ser o INSS parte legítima para figurar nos autos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

EMENTA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO EM DANO MORALE MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito comum, excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual. 2- Na presente demanda, questiona-se a legitimidade passiva do INSS em ação na qual se discute a existência de fraude em empréstimo consignado, bem como a consequente indenização por danos morais e materiais oriundos de descontos indevidos em benefício previdenciário. 3- De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento. Precedentes. 4- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5022047-62.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2019.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335598 2012.01.54129-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2015 ..DTPB.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. REQUERIDO: MARINILDA MARIA DA SILVA

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTUO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENHIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEQUENTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAZ DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II).

3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ.

4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBA SAA CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL.

5. TESSES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS “EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS” FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTE, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESSES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183).

Da prova pericial

Diante da cópia do Boletim de ocorrência de n. 1055/2016 juntado pelo autor (Num. 21885617 – Pág. 32/33) na inicial, primeiramente, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Taubaté para que informe se foi realizado exame grafotécnico para apurar eventual fraude na assinatura do contrato de n. 250360110045882905, e, em caso positivo, providencie o respectivo envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000909-65.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MAURI CARDOSO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, MARCIO ANTONIO AZEVEDO GERON - SP122210

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de a perícia judicial abranger os períodos de 06/02/1980 a 30/04/1981 e de 18/11/2003 a 28/02/2010, posto que, ao ser intimada para especificar provas, foi requerida prova pericial apenas em relação ao período laboral compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, conforme se infere do requerimento de fls. 160/168 do doc. 21695537.

Por outro lado, é necessária a remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial para oferecer resposta conclusiva aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 19/20 do doc. 21695537) e pelo INSS (fls. 177/178 do doc. 21695537), devendo, se necessário, realizar vistoria na empresa e solicitar documentos ao empregador, nos termos dos artigos 464, 473, inciso IV e §3.º, ambos do CPC. Prazo: dez dias.

Após, coma resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002093-22.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MUBEA DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2162, intimando-se o Sr. Perito nomeado para que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 13 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA - SP406459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela decisão Num. 30381731 - Pág. 1, este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o conflito de competência n. 5009708-66.2020.4.03.0000, designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

O pedido formulado por meio da petição Num. 32265987 - Pág. 1 não tem urgência e se refere ao mérito do pedido deduzido na petição inicial, razão pela qual deve-se aguardar o julgamento do conflito negativo de competência.

Int.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003852-65.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante a impossibilidade de atendimento no prazo fixado pelo Juízo, em razão da situação de calamidade pública, defiro prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão Num. 24744646.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.298.997-1. Ao final requer a concessão da segurança, como pagamento dos meses acumulados desde 09/05/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 09/05/2018, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.298.997-1, o qual foi indeferido. Relata que interpôs Recurso Ordinário 44233.927400/2017-14, distribuído para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido provido parcialmente o recurso, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o impetrado foi devidamente intimado em 16/09/2019 para dar cumprimento ao acórdão, permanecendo inerte até a presente data.

Pela decisão de Num. 26297521 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício SAPD 13/2020/APSTAU/INSS datado de 10/01/2020 (Num. 26745280 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a decisão recursal no processo 44233.927400/2019-14 - NB 186.298.997-1 - encontra-se pendente de cumprimento em razão de acúmulo de serviços.

Pela decisão de Num. 26893048 foi deferida parcialmente a liminar para determinar à Autoridade impetrada proceda ao cumprimento da determinação contida no acórdão da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social (NB 186.298.997-1) no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada informou que o acórdão da 13ª Junta de Recursos referente ao NB 186.298.997-1 foi cumprido e que o benefício foi implantado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 29139080).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a segurança é de ser parcialmente concedida, como asseverado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários**, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à falta de pessoal, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (Num. 26745280 - Pág. 1).

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente.

A determinação de cumprimento do acórdão da 13ª Junta de Recursos foi proferida em 16/09/2019 (Num. 25832030 - Pág. 1). Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável."

No que concerne ao pedido do impetrante para que autoridade impetrada pague os meses acumulados desde a DER, observo que não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à Autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da determinação contida no acórdão da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso da Previdência Social (NB 186.298.997-1) no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO JOEL DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a análise do pedido de revisão administrativa ou alternativamente a concessão de aposentadoria especial.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão do benefício NB 173.160.907-5 em 24/10/2019 e que até a presente data não foi proferida qualquer decisão no prazo previsto por lei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 32823332 o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ /SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da Divisão de Revisão de Direitos.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da Divisão de Revisão de Direitos, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 29 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMINIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO BURITI SHOPPING GUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000481-83.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUSANA LUCIA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MARCONDES CESAR - SP24566, FERNANDO MACIEL DE REZENDE - SP145481, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351
RÉU: MRS LOGISTICA S/A, BELMIRO GOMES TEIXEIRA, MARIA ODETE TEIXEIRA, MARIA DULCE DE OLIVEIRA ROSA, GERALDO DE CAMARGO, BENEDITO CARLOS PIORINO, NEIDE POLIDORO PIORINO, MILTON WANDERLEI PIORINO, MARCILIO ROSA, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 212, num. 21825292, que determinou ao autor requerer e promover a citação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo deverá indicar endereço atualizado para citação do confrontante Empreendimentos Limitada - ENE, proprietário do imóvel matrícula n. 34.588 (fls. 02/03, num. 21825293), uma vez que não restou comprovada a transferência da propriedade para Milton Wanderlei Piorino e s/mulher Regina Cátia Teberga Piorino, conforme alegado pelo autor às fls. 207, num. 21825292.

Fls. 206., num. 21825292: Indefero a citação dos herdeiros de Márcilio Rosa, uma vez que conforme informação do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, não foi localizada matrícula ou transcrição do bem imóvel situado na Rua Aloysio Ivalhy Dantas da Gama, n. 04 (fls. 221, num. 21825292). Logo, não há que se falar em sucessão de área sem registro na matrícula. Assim, determino a expedição de mandado para citação do atual morador/possuidor de referido imóvel confrontante.

Citem-se os herdeiros de Nestor Marçon, indicados na petição de fls. 1, num. 21825293. Ao SEDI para as alterações necessárias no polo passivo.

Determino a Secretária que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 16 a 76, num. 21825293, uma vez que se tratam de contrafé, inseridas por equívoco quando da digitalização dos autos.

Intimem-se e cumpram-se.

TAUBATÉ, 13 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020573-73.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003687-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Em face da designação de data para a realização de perícia pelo "expert", qual seja: **10 de junho de 2020 às 9 horas**, conforme **id 32015258**, comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício, bem como solicitando o envio dos quesitos ofertados pelo INSS, devendo, informar ainda, se houve alguma indicação de assistentes técnicos pelas partes.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização da diligência.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: PAULO HENRIQUE MURBACH, CLARICE FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, tratando-se de dívidas de períodos diversos, **afasto a prevenção** apontada no termo de ID 29751361

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, bem como pelo disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **POSTERGAR** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/09/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Proceda-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MARICELIA DOS SANTOS, MARICELIA DOS SANTOS, MARICELIA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 32541108 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa.

Anote-se.

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, bem como pelo disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **POSTERGAR** a análise do pedido de liminar e **DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/09/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Proceda-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

DESPACHO

ID 32916826: Comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 5012594-38.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento, intimando-se as partes.

Após, já prestadas as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumprido, façam-se conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA HELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSINALVA CONCEICAO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA - MG145194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSINALVA CONCEIÇÃO MOREIRA** inicialmente em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, analisando-o.

Narra a parte impetrante ter protocolizado recurso administrativo em 24/10/2019 sob o n.º 1217067027, referente ao seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/617.626.818-8. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 31468706 deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como concedendo prazo para emenda à inicial.

Após manifestação da parte impetrante por meio do ID 32684914, tomaramos autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 32684914 como emenda à inicial e **afasto** a possibilidade de prevenção com relação ao feito n.º 0001050-17.2016.403.6326.

Entretanto, por ora, **mantenho o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP como autoridade coatora**, uma vez que, conforme se depreende do documento de ID 31391063, o(a) Sr.(a) Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social não é o responsável no momento pelo andamento do processo administrativo da impetrante, não tendo sido indicado, outrossim, o endereço para notificação.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que em consulta ao endereço eletrônico da autarquia previdenciária que segue, verifico que o requerimento realizado em 24/10/2019 pela impetrante se encontra "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 24/10/2019 sob o n.º 1217067027 de titularidade da impetrante, analisando-o.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Conforme fundamentação supra, **mantenho**, por ora, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP como autoridade coatora.

Cumpra-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: VICTOR FRANCISCO RUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VICTOR FRANCISCO RUI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de reativação de benefício previdenciário protocolizado em 23/01/2020 sob o nº 362731459.

Narra a parte impetrante que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.829.236-8 desde 2015. Relata que tal benefício foi indevidamente cessado em 30/06/2019 por falta de realização de comprovação de vida. Aduz que protocolizou em 23/01/2020, sob o nº 362731459, o pedido de reativação de sua aposentadoria, restando agendada a prova de vida para março/2020, momento este em que os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social restaram suspensos como medida de combate à pandemia causada pela covid-19.

Considerando que seu pedido de reativação foi protocolizado em 23/01/2020, o qual não teve conclusão até o ajuizamento da presente ação, entende ter havido desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 31799557 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que se manifestou por meio do ofício de ID 32135088.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de preferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Notificada a autoridade coatora, esta informou que o benefício da parte impetrante foi suspenso em 30/06/2019 e posteriormente cessado em 06/01/2020, ante a não comprovação de vida pelo requerente após 09/02/2018.

Não sendo possível, por ora, a realização de prova de vida por meio presencial, uma vez que os atendimentos nas Agências da Previdência Social estão suspensos como medida de combate à pandemia causada pela covid-19, entendo prudente a reativação do benefício em favor da parte autora, sem prejuízo de, tão logo sejam retomados os atendimentos presenciais, ser agendada e realizada a comprovação de vida.

Observo que apesar de o impetrante não proceder às comprovações anuais devidas após 09/02/2018, as assinaturas dos documentos de IDs 31515259 e 31515269, referentes ao ano de 2019, são idênticas à do documento de identidade de ID 31515273, havendo, outrossim, recolhimentos de contribuição previdenciária ao longo de 2019 na condição de contribuinte individual, conforme dados do CNIS de IDs 31515281 - Pág. 26-27.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, reative o benefício NB 42/172.829.236-8 em favor do impetrante, com efeitos financeiros a partir da intimação desta decisão, **sem prejuízo de, tão logo sejam retomados os atendimentos presenciais, seja agendada e realizada a comprovação de vida pela via administrativa.**

Deve a parte autora comprovar nos autos, também no prazo de 60 (sessenta) dias, o agendamento do atendimento presencial para data posterior ao dia 19 de junho de 2020, em razão da Portaria Conjunta do INSS n.º 17 de 21/05/2020, demonstrando-se posteriormente o comparecimento do requerente ao atendimento agendado.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações por meio do ofício de ID 32135088.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-29.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO ROMUALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOMINGOS SAVIO ROMUALDO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu procedimento administrativo NB 42/183.207.895-4, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.207.895-4, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpsó recurso, tendo a 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social proferido decisão favorável ao requerente. Aduz que a decisão foi prolatada em 12/08/2019, a qual não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegitimidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, em que pese o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, observo que na cidade de Rio Claro não há Gerência Executiva do INSS, sendo certo que a Agência da Previdência Social em Rio Claro/SP está vinculada ao(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Ademais, o documento de ID 32453222 - Pág. 1 demonstra que o processo administrativo 44233.592656/2018-15 do requerente foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 12/08/2019, órgão também vinculado ao(a) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE PIRACICABA/SP, autoridade esta que deve figurar no polo passivo da presente ação.

Por fim, resta comprovado que a autoridade coatora recebeu o processo administrativo do requerente em 12/08/2019, não tendo cumprido a decisão da instância administrativa superior até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/183.207.895-4 (Recurso 44233.592656/2018-15).

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em substituir a autoridade impetrada pelo Sr(a). Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001858-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP. (CNPJ: 15.716.963/0001-63), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de segurança a fim de afastar definitivamente incidência do IPI sobre as rações produzidas pela Impetrante cuja venda seja acondicionada em embalagens de 10 Kg ou mais.

Narra a impetrante que por realizar operações de industrialização de produtos, se vê sujeita a tributação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Relata que a autoridade impetrada vem exigindo, com base no Decreto nº 89.242/83, a incidência de IPI com alíquota de 10%, inclusive sobre rações que sejam acondicionadas para venda no mercado em embalagens acima de 10 kg produtos, produto que alega não deva incidir tal tributação. Afirmo não haver respaldo legal para a exigência da exação.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16173367), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17398820).

Decisão de ID 18959470, concedendo o pedido liminar.

A União se manifestou (ID 21452877), ficando ciente da decisão prolatada.

Manifestação do MPF sob o ID 23012273, entendendo não existir interesse que justificasse a sua participação nos autos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, em que pese as alegações tecidas pela autoridade impetrada em suas informações, o colendo STJ firmou entendimento no sentido da não incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos.

Confira-se os seguintes precedentes:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. 3. Em igual sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou a orientação de que "não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos)" (AgInt no REsp 1.412.875/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/8/2018; AgInt no REsp 1.555.942/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/6/2018). 4. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1656869 Relator(a) OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/10/2018)."

“EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPI. ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Não incide o IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos). Precedentes. III - A Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1412875 Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/08/2018).”

Regulamente processado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre as rações cuja venda seja acondicionada em embalagens de 10 Kg ou mais, confirmando a decisão de ID 18959470, que deferiu o pedido liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C. L.
REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 31267173), conforme já determinado na decisão de id 30129092.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS REIS

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 27643692), diligencie a Secretária, junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, endereço diverso do indicado na inicial.

Sendo encontrado mais de um endereço, intime-se a CEF a indicar em qual deles pretende seja o réu citado, bem como recolher eventual custas para expedição de carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

SÃO CARLOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI
SUCEDIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO, CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 32929714 para suspender o feito, por 30 (trinta) dias, em razão das restrições impostas pelo enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, impossibilitando o cumprimento efetivo da determinação judicial de id 31309858.

Intime-se a parte exequente de que caberá a ela requerer o desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int, Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição inicial foi inserida nos autos com sigilo, apesar de não haver justificativa para tanto.
Assim, providencie a Secretaria a retirada do sigilo, bem como intime-se novamente a ré, ficando-lhe restituído o prazo para defesa.
Cumpra-se.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIO APARECIDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o recolhimento das custas (id 27083401), sob o argumento de que a situação financeira acarretada pela pandemia não reúne condições de efetuar o pagamento das custas iniciais (id 32403855).
No entanto, o autor não prova maior dificuldade financeira atual do que aquela aferida por ocasião da decisão que lhe deferiu gratuidade apenas parcial, razão pela qual fica indeferido o pedido de reconsideração.
Concedo-lhe, entretanto, prazo derradeiro de 15 dias, considerando as dificuldades operacionais atuais, para o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS - ME, ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens pelo INFOJUD (id 32520842). A diligência já foi promovida e encontra-se juntada aos autos, com sigilo, em razão da natureza dos documentos.

Providencie a Secretaria a liberação de acesso às partes, caso não tenha sido feita, ainda.

Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos.

Deferida a realização de perícia técnica (ID 22386215), as partes apresentaram quesitos (Ids 22518499 e 23502934).

Sobreveio proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 10.420,00 (Id 31254824 e 31254825), em relação a qual discordaram partes (Ids 31352113 e 31790537).

A controvérsia reside na identificação da atividade principal realizada pela autora, para se verificar se há exigência na inscrição junto ao Conselho réu, com indicação de profissional técnico habilitado.

Deste modo, a perícia técnica a ser realizada servirá para confirmação da atividade principal da autora, considerando-se que no contrato social (cláusula segunda) consta como objeto: "industrialização e comércio de acessórios de materiais plásticos injetados em geral, especialmente para veículos, por conta própria ou de terceiros, e a prestação de serviços em ferramentas para aplicação em injeção plástica em geral, retrabalho de peças e manutenção de moldes" (ID 15976695).

Assim, no que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão às partes quanto à estimativa efetuada pelo perito, no valor de R\$ 10.420,00. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação a cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, utilizando como parâmetro os valores dos honorários periciais de engenharia previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. No caso, considerando a quantidade considerável de horas somadas pelo perito (24 horas) para a elaboração de trabalho relativamente simples, fixo a hora do perito no mínimo previsto na aludida resolução (R\$149,12), a fim de bem remunerar os serviços prestados. Desse modo, em relação à estimativa de horas apresentadas pelo perito (ID 31254824), chega-se ao valor de R\$3.578,88, no qual devem ser compreendidas todas as despesas que do perito, inclusive as relativas à ART.

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior ou menor complexidade para sua elaboração.

Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, verifico que alguns são impertinentes com o objeto da perícia, referindo-se a juízo de valor ou valoração de provas, que cabe a este Juízo fazer quando da análise do mérito e não ao perito, razão pela qual serão indeferidos. Saliento que **a subsunção do tipo de atividade constatada à previsão legal não é tarefa do perito, que deve se ater a esclarecer detalhadamente o processo de produção e as atividades realizadas pela empresa autora.**

Posto isso:

1. Fixo os honorários periciais provisórios em **R\$3.578,88** (três mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).
2. Indefiro o quesito nº 6 da parte autora (ID 23502934).
3. Restam homologados os demais quesitos de ambas as partes.
4. Formulo quesito do Juízo a ser respondido pelo perito: "*A atividade principal exercida pela autora é mecânica, completamente automatizada, exercida exclusivamente por máquinas, ou é especializada, exigindo a atuação de profissional específico de engenharia?*"
5. Intimem-se as partes para ciência e a parte ré (CREA) para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias, considerando-se que é seu o requerimento de realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.
6. Efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.
7. Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pelo perito.
8. Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo de 15 dias.
9. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

DES PACHO

Ante a certidão de id 32942580, intime-se a CEF, pela derradeira vez, a comprovar nos autos a apropriação do valor depositado (id 29872286), independentemente de Alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Coma resposta, e nada requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001952-36.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ROSA DE LUCIA MONACO, EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL, RINALDO APARECIDO MONACO, BRUNO RAPHAEL MONACO, RENATO SOARES MACIEL, ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO, SIMONE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MONACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DE LUCIA

DECISÃO

0001952-36.2007.403.6115

Retificação de Registro

Vistos.

Trata-se de pedido de retificação de registro imobiliário do imóvel objeto da matrícula nº 13.553 do C.R.I. de São Carlos, ajuizado por Eliseu Mônaco, sucedido por Maria Rosa de Lúcia Mônaco, em face da Rede Ferroviária Federal S/A, Antônio Bueno e Município de São Carlos.

Decisão de ID 24834494, fls. 241/246 determinou a regularização dos autos.

Houve a interposição de agravo, sem notícia da concessão de efeito suspensivo.

Resposta do CRI no ID 24834494, fls. 277/295.

Decisão de ID 24834494, fls. 303/304 concedeu novo prazo para que a parte autora cumprisse integralmente anterior determinação, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Manifestação da parte autora nos ID 20931919, 21368225 e 2241764, pede a citação dos coproprietários Araldo Mônaco e sua esposa Antonia Angelina Garbuio Mônaco (ID 22417864).

A União manifestou-se no ID 29767228. Diz da impossibilidade de conferência da digitalização dos autos e, a fim de prosseguimento, aguarda a realização de perícia.

Pois bem

Independentemente da certificação de regularidade da digitalização de autos, considerando tratar-se de processo incluído na Meta2, faz-se necessário o prosseguimento do feito.

Antes da determinação de realização de perícia, conforme item 3 de fls. 159 de ID 24834494, torna-se necessário certificar a regularização dos autos, conforme anteriormente determinado.

Assim, não se verifica nos autos a juntada de declaração de todos, ainda que haja de alguns, coproprietários ou seus respectivos herdeiros conforme ID 24834494, fls. 241/246, item B1.

Outrossim, pede a parte autora a citação dos coproprietários Araldo Mônaco e sua esposa Antonia Angelina Garbuio Mônaco para que digam acerca da anuência com o pedido de retificação de registro imobiliário deduzido na inicial do presente processo.

Assim sendo, cite-se os coproprietários Araldo Mônaco e sua esposa Antonia Angelina Garbuio Mônaco (ID 22417864).

No prazo de 15 dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão de ID 24834494, fls. 241/246, item B1 em relação a Jandira Aparecida Mônaco Domingos, Aparecido Domingos (herdeiros), Matheus Mônaco, Mercedes de Mello Mônaco, Antonia Helena Piccin Mônaco, José Carlos Dotta, Domingos Mônaco e sua esposa, se houver e diga acerca das informações oriundas do Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PARRA

DESPACHO

À vista das consultas de endereço realizadas, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para declinar o endereço em que pretende seja efetivada a citação, assim como para recolher as custas devidas para expedição das cartas registradas para citação, nos termos do item 'h', da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, se em termos, expeça(m) a(s) carta(s) de citação.

Cumpra-se

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução entre embargantes e embargado acima qualificados, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002060-57.2019.4.03.6115.

Afirma a parte embargante que estão sendo aplicados ao débito juros capitalizados de forma composta, sem previsão contratual. Aduz que apesar de constar no contrato a utilização da Tabela Price, não se especificou o método da aplicação dos juros. Defende que devam ser aplicados juros simples. Afirma, ainda, que a taxa de juros aplicada é maior do que a contratada. Diz que é indevida a cobrança de tarifa de abertura e renegociação de crédito. Defende a aplicação do CDC. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 73.980,33.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 25652860).

A CEF apresentou impugnação (ID 26154193), em que sustenta a ausência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, bem como a regularidade do contrato e de todos os encargos incidentes.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte embargante regularizasse sua representação processual (ID 30456142), o que foi cumprido em ID 31129922 e anexos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante pretende, em suma, o afastamento da capitalização de juros e da tarifa de abertura e renegociação de crédito (TARC).

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

Inaplicável ao caso, no entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a embargante, além de não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, não é consumidora final do crédito tomado, visto que este é utilizado para produção de bens e serviços em sua atividade empresarial.

A despeito da aplicabilidade ou não do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência, pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Ademais, a jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos, se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Destaco que atualmente é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”).

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Tal sistema não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

A planilha de ID 2535856 (fls. 44) mostra que os juros incidentes sobre o saldo devedor são somados para nova incidência de juros, como se observa da competência julho de 2019, com saldo devedor de R\$ 81.697,68 e juros de R\$ 1.680,53, os quais somados totalizam R\$ 83.378,21, valor do saldo devedor da competência seguinte sobre o qual incidem novamente juros. Isto configura capitalização de juros.

No contrato (ID 2535856, fls. 73), há previsão no item 2 (dados do crédito) de juros mensais iniciais de 1,99%, pós fixados, taxa efetiva anual de 26,675% e TARC de R\$ 3.471,71. A taxa efetiva anual superior a 12 vezes a taxa mensal, como no caso, significa que a taxa mensal será calculada de forma composta; e há previsão contratual expressa para capitalização de juros na inadimplência (cláusula sétima, ID 2535856, fls. 79).

Assim, correta tanto a aplicação de taxa composta na utilização da Tabela Price para cálculo das prestações, quanto a capitalização dos juros vencidos e não pagos, bem como a cobrança de TARC, expressamente prevista no contrato. Todos os encargos, portanto, são cobrados rigorosamente nos termos contratuais, de modo a afastar o excesso de execução arguido pela parte embargante.

Nesse ponto, importa destacar que é inaplicável ao caso a jurisprudência assentada na Súmula nº 566 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, erigida sobre a Resolução CMN 3.518/2007 que trata de tarifas bancárias de clientes pessoas físicas de instituições financeiras, porquanto no caso o devedor é pessoa jurídica à qual não se aplica o CDC. Devida, portanto, também a TARC expressamente prevista no contrato.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução principal (5002060-57.2019.4.03.6115).

Sentença registrada eletronicamente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA,
ALCIONE GONCALVES DA SILVA, ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por embargos de declaração, os executados se voltam contra a decisão de ID 31554340, a pretexto de suprir suposta omissão. Diz que a decisão não enfrenta bloqueios então determinados no processo, que teriam efeito liberatório.

Entretanto, a rigor, essa questão já fora enfrentada quando os embargantes apresentaram impugnação. A decisão em questão é a de ID 30052469, também embargada, sem sucesso, como se vê do ID 30698430. Depois delas, restava aos embargantes agravar, não apresentar outra impugnação, a menos que se voltassem exclusivamente contra fatos ocorridos posteriormente. De qualquer modo a decisão de ID 30052469 já havia tratado o ponto que os embargantes reputam como omissão em decisão mais recente. Em suma, a questão está resolvida em primeiro grau e, aparentemente, devolvida ao Regional, pelo agravo interposto.

1. Rejeito os embargos.
2. À falta de efeito suspensivo, o exequente fica autorizado a se apropriar do que houver depositado na conta judicial. O exequente informará o saldo remanescente após a devida amortização.
3. Intimem-se.
4. Prossiga-se o cumprimento do determinado em 31868451.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Antes de deliberar sobre a impugnação, e considerando a apoucada diferença de cálculos, é possível que a parte autora assinta com seus termos, por celeridade.

Intime-se a parte autora a se manifestar em 5 dias, vindo então conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286
REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000829-58.2020.4.03.6115

AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZADINIZ

RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que lhe seja garantida a permanência no certame, a fim de que conste na lista de classificados em ampla concorrência, efetivando sua matrícula e demais etapas no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal entre outros – Edital nº 1 – DGP/PF de 14 de junho de 2018.

Relata que se inscreveu no concurso público referido em vagas reservadas do sistema de cotas raciais e, uma vez convocado para a entrevista de verificação da veracidade da autodeclaração, foi excluído do certame sem que pudesse continuar concorrendo às vagas de ampla concorrência por expressa disposição em edital, item 6.2.9.

Acrescenta que por meio de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Pará (sob nº 1002480-73.2018.4.01.3900) pode continuar *sub judice* no concurso, mas que posteriormente referida ação foi julgada improcedente, embora garantidos os efeitos da decisão monocrática, foi eliminado, mesmo obtendo nota suficiente a permanecer na lista de ampla concorrência.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre seu interesse na ação individual proposta (ID 32370236), sobreveio manifestação de ID 32651506.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, como opta o autor pelo prosseguimento da ação individual, passo a analisar o pedido de tutela.

A parte autora narra, em síntese, que se candidatou na vaga reservadas no sistema de cotas raciais para o cargo de Delegado de Polícia Federal disponibilizado pelo Edital nº 01/2018 - DGP/PF e foi excluído do certame por decisão da comissão de heteroidentificação que não o considerou negro, sem que pudesse continuar concorrendo às vagas de ampla concorrência por expressa disposição em edital, item 6.2.9. Sustenta a obtenção de nota suficiente a permanecer na lista de ampla concorrência.

Pois bem O item 6.2.9, alínea “a”, do Edital nº 01 – DGP/PF, prevê a eliminação do candidato que não seja considerado negro pela comissão de heteroidentificação, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Tal previsão editalícia mostra-se em dissonância com as garantias previstas na Lei nº 12.990/2014 que dispôs em seu art. 2º o seguinte:

“Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Em sendo assim, o indeferimento da participação do autor às vagas reservadas a negros não pode implicar exclusão total do certame, mas apenas a participação no concurso pelas vagas reservadas.

Ainda que o edital elimine a possibilidade de concorrência em vagas universais, por lei, só seria caso de exclusão total se houve tentativa de fraude comprovada, o que sequer se ventila nos autos.

Sendo assim, há evidente receio de ineficácia do provimento final, pois a tutela definitiva poderá se deparar como certame já encerrado, a impossibilitar a participação da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos do ato de exclusão do autor do referido certame pelo motivo de reprovação pelo sistema de cotas raciais e a ele garantir o prosseguimento às demais fases do concurso em vagas de ampla concorrência, se obtida aprovação à tanto.

Citem-se os réus.

Remetam-se cópia dessa e da petição do autor de ID 32651506 para o Juízo da Ação Civil Pública nº 1002480-73.2018.4.01.3900/PA, onde será decidido se os efeitos da sentença coletiva poderão beneficiar o autor (art. 104, CDC).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001730-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ DE FARIAS, OSMAR STEINLE
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal acusou JOSÉ LUIZ DE FARIAS e OSMAR STEINLE de transportarem cigarros de comercialização proibida. Acusou o primeiro réu também de ter feito uso de documento falso, perante policiais civis.

Segundo a acusação formulada (ID 27297358, p. 13 e seguintes), em 25/02/2016 "JOSÉ LUIZ recebeu o conjunto composto pelo caminhão-trator da marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2646 LS 6X4, placas DPE-8856 - Praia Grande/SP, e do semireboque da marca Recrosul, placas BXA-5460 - São Paulo/SP, carregado com 425 mil maços de cigarros da marca Hobby, de fabricação paraguaia, em um posto de combustíveis da rede Shell no município de Dourados/MS, iniciando o transporte dos cigarros até o município de São Carlos/SP, sendo acompanhado pelo denunciado OSMAR, que atuava como "batedor" utilizando-se de um veículo da marca Fiat, modelo Palio, cor cinza, placas ERJ-9907 Junqueirópolis/SP, no qual estava instalado um rádio comunicador VHF".

"[...] os policiais civis Fábio Rodrigo Ferreira Mônico e Carlos Alberto de Lima Benedito, então lotados no Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC, receberam informação no sentido de que o caminhão dirigido por JOSÉ LUIZ estaria transportando entorpecentes e rumaram para o interior".

"Já aos 26 de fevereiro, por volta das 15 horas, avistaram o conjunto dirigido por JOSÉ LUIZ e o Fiat Palio dirigido por OSMAR estacionados em um posto de combustíveis da Rede Graal localizado na Rodovia Washington Luiz, quilômetro 238, no município de São Carlos/SP. Ao se aproximarem do conjunto, o denunciado OSMAR, que estava em pé do lado de fora da cabine do caminhão, deslocou-se em direção ao restaurante do estabelecimento."

"Nesse momento, os policiais abordaram JOSÉ LUIZ, que estava no interior da cabine, oportunidade na qual o denunciado fez uso das duas vias da nota fiscal eletrônica de no 000.148.385, supostamente emitida pela empresa Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata, CNPJ nº 76.093.731/0007-86, apresentando-a aos policiais. Diante de tal fato, os policiais fizeram verificação na carga e constataram vários maços de cigarros paraguaios, sendo que na nota fiscal apresentada constava que a carga transportada era de óleo de soja refinado."

A nota fiscal continha inconsistências, como chave de acesso inexistente e foi desconfirmada em vários aspectos pelo suposto emitente.

A denúncia, então ofertada em 04/04/2019, foi recebida em 08/04/2019.

Após a citação, o réu JOSÉ LUIZ DE FARIAS respondeu à acusação por negativa geral (ID 27297358, p. 53). Da mesma forma veio a resposta de OSMAR STEINLE, embora houvesse feito requerimentos específicos de produção de provas (ID 27297358, p. 77). Essa resposta viria antes da apresentação pelo defensor dativo, nomeado pela demora do réu em nomear defensor e apresentar resposta. De toda forma, aquela deve prevalecer, não apenas por ter sido finalmente apresentada, mas por provir do defensor por ele constituído.

Seguiu-se a instrução e vieram memoriais em que o Ministério Público requereu a condenação de JOSÉ LUIZ DE FARIAS, com a decretação de prisão cautelar, mas a absolvição de OSMAR STEINLE. Em alegações finais, OSMAR procurou reforçar os pontos do requerimento de absolvição proveniente do Ministério Público. Já JOSÉ LUIZ DE FARIAS pugnou pela absorção do uso de documento falso pelo contrabando; pela atribuição de pena mínima, no caso de condenação, assim como pelo regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e pelo não cabimento da prisão cautelar requerida pelo Ministério Público.

Decido.

A respeito do requerimento de absolvição de OSMAR STEINLE feito pelo autor em suas alegações finais, sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este *dominus litis*, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República.

Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Adoto integralmente as razões do autor, tais como lançadas no ID 29657784 para a absolvição de OSMAR STEINLE.

Passo a decidir a respeito da culpabilidade de JOSÉ LUIZ DE FARIAS, a quem o autor imputou dois crimes: (a) contrabando de cigarros; e (b) uso de documento falso.

Fato assimilado ao contrabando (transporte de cigarros estrangeiros de comercialização proibida)

O transporte de cigarros estrangeiros de comercialização proibida no território nacional está comprovado. Os cigarros foram apreendidos em diligência de 26/02/2016 (425.000 maços da marca Hobby), o que resultou na prisão em flagrante do réu (JOSÉ LUIZ DE FARIAS). É o que demonstra o **auto de exibição e apreensão** (ID 27296331, p. 43-5). Os fatos propiciaram o registro de ocorrência nº 14/16 (*ibidem*, p. 38), relacionado como auto referido. Foram apreendidas 850 caixas de cigarros no interior do conjunto carreta (placas DPE-8856 e BXA-5460). O controle fiscal das mercadorias atestou a **procedência estrangeira** e identificou os cigarros como não permitidos à comercialização em território brasileiro (ID 27296344, p. 10 e seguintes). Como os cigarros foram apreendidos no interior de veículo apenas estacionado em posto de serviços ao viajante, é seguro dizer que os **cigarros eram transportados**. Incide ao caso o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, combinado com o art. 334-A, I, do Código Penal, sob o núcleo "transportar".

Recai a autoria a quem transportava os cigarros, no caso, o condutor do conjunto carreta. É incontroverso que o réu JOSÉ LUIZ DE FARIAS o conduzia, como se vê da ocorrência registrada, bem como do flagrante lavrado, embora o réu negasse, quando ouvido pela autoridade policial que soubesse se tratar de cigarros (ID 27296331, p. 56). Em juízo, o réu admitiu espontaneamente as acusações, inclusive a respeito dos caracteres da carga incumbido de transportar: sabia que eram cigarros de origem paraguaia, que havia de levar de Dourados-MS a São Carlos-SP, (depoimento gravado no ID 28957295, aos 5:05). Desmentindo-se do que havia declarado à autoridade policial, o fato assimilado ao contrabando lhe imputável.

Uso de documento falso

A apresentação de documento falso à polícia também está demonstrada. O documento em questão é a nota fiscal copiada no ID 27197356, p. 53, então apresentada aos agentes de polícia, quando da diligência de descoberta dos cigarros. Note-se a descrição da carga no documento, de óleo de soja, a ser entregue num dos supermercados da cidade. Vê-se a disparidade entre a documentação e a carga transportada, já que na carreta havia apenas cigarros. Como autor, a empresa supostamente responsável pela saída da mercadoria negou que tivesse emitido a NF (ID 27297380, p. 164): segundo seus arquivos fiscais, a numeração da NF corresponde a outra (cuja cópia juntou ao feito; p. 165); ainda, a NF apreendida não tem a numeração correta da inscrição estadual. Já a Secretaria Estadual de Fazenda, por ofício constante do ID 27297380, p. 152 e seguintes, deixou clara a falsidade da NF, graças à errônea das chaves de acesso.

Naturalmente, considerando a fundamentação lançada à análise da imputação de contrabando, está claro que o réu sabia da natureza da carga e, sendo assim, da discrepância, vale dizer, da falsidade da nota fiscal. Do que se depreende da descrição dos fatos quando do flagrante (portanto, mais vivos à memória) a diligência se passou primeiramente pela interpeção do réu a justificar a carga, ao que se seguiu a **apresentação** da nota fiscal falsa (v. por todos, a sequência no ID 27296331, p. 10). O documento não foi apenas encontrado em busca qualquer, mas foi apresentado aos policiais (no mesmo sentido foi o depoimento em juízo de um dos policiais que participaram da diligência, mais precisamente ao término do depoimento de ID 28957295 e início do de 28957299). Em juízo, o réu não lembrou se apresentara o documento, mas sugeriu que fora encontrado pelos policiais. Prevalece a apresentação, pois a mera dúvida do réu não vence a descrição coerente feita pelos policiais, quando do flagrante.

Em conclusão, o réu cometeu dois crimes em 26/02/2016: (a) fato assimilado ao contrabando (*transportar*; Decreto-Lei nº 399/68, combinado com o art. 334-A, I, do Código Penal); (b) uso de documento falso (Código Penal, art. 304). Contrariamente ao que pretende inculcar a defesa, ambos os crimes se relacionam em concurso material, não havendo que se falar de consunção do uso de documento falso pelo de contrabando. Veja-se.

Em que pese alguma orientação jurisprudencial apoiar a hipótese de consunção nesse caso, saliente-se que o juízo de primeiro grau não é dispensado de fundamentar adequadamente suas decisões. Em nosso sistema, a fundamentação adequada depende da análise dos fatos e da delimitação do direito aplicável, a partir das fontes de direito legitimadas pela Constituição. Tirando as súmulas vinculantes e os julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não reconhece a Jurisprudência como vinculante, isto é, como fonte de direito. Pelo contrário, a exclusão, se se considerar que, dentre tantos assuntos, o Direito Penal é regido por lei, seja pela regra da legalidade, seja pela reserva de competência prevista no art. 22, I, (*legislar sobre*), a ser desempenhada expressamente pelo Legislativo (Congresso Nacional), não pelo Judiciário (art. 48, *caput*; *dispor sobre todas as matérias de competência da União*). Estabelecido que as decisões judiciais, ainda que de tribunais de maior hierarquia, não vinculam a ponto de dispensar o juízo ordinário de pensar e fundamentar, diga-se que o Código Penal não determina sempre a consunção do crime-meio pelo crime-fim, não por menos, o Código Penal prevê textualmente a agravante especial do crime-meio, punido autonomamente (art. 61, II, b).

De toda forma, a relação entre o uso de documento falso e o fato assimilado a contrabando (transporte de cigarros) não é a de meio e fim. Para transportar cigarros, não é necessário o elemento do engodo, do artifício ou da enganção: basta o mero transporte, consumado já antes de qualquer diligência de vistoria do transporte ou do transportador. O uso de documento falso é fato posterior à consumação do contrabando, pois cometido como fito de procurar ocultar o descobrimento do primeiro crime. Nessa ordem dos fatos, não se pode chamar o uso de documento falso de “meio” a um “fim” (o contrabando), pois este se consumou antes, invertendo-se a ordem cronológica. Afinal, “meio” é antecedente do “fim”. Em verdade, o fim (a finalidade) do uso de documento falso, no caso, não é o contrabando, mas assegurar ocultação ou impunidade, ferindo certamente o bem protegido, a saber, a fé pública.

Não se cogita de esgotamento da potencialidade lesiva do documento no caso, pois se está a relacionar o uso do documento falso ao contrabando, não o uso do documento falso ao estelionato ou outro crime de fraude. O estelionato (ou outro crime de fraude) tem como elementar o engodo, o artifício, a fraude e, se o documento for apresentado para enganar e propiciar a vantagem (ter do estelionato), somente aí se pode considerar eventual absorção, isto é, por ser a falsidade parte do estelionato. Porém, como já mencionado, não está em linha a relação do uso de documento falso com estelionato, mas com contrabando, que não contém elementar de fraude.

Como os crimes foram cometidos com designs autônomos e em ocasiões diferentes, relacionam-se em concurso material. Passo a delimitar a pena para cada um deles.

Para o fato assimilado a contrabando (transporte de cigarros), calha a pena prevista para o contrabando (art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, combinado com o art. 334-A, I, do Código Penal): 2 a 5 anos de reclusão.

- I. Há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Pela expressiva quantidade de cigarros apreendidos (850 caixas, logo, 425.000 maços de cigarros, avaliados em R\$2.125.000,00 pela RFB; ID 27296344, p. 9), as **circunstâncias do crime** indicam alto grau de lesão ao bem jurídicamente protegido. Conforme compilação do autor feita em seus memoriais, constam 3 condenações do réu em relação a fatos anteriores aos em julgamento, mas transitados em julgado posteriormente a eles (por isso não contam como reincidência): (i) 0001931-61.2014.403.6003 – 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS – Data do Fato: 30/05/2014 (ID “27296348 - Pág. 8 a 13”) e Data do Trânsito em Julgado: 01/03/2019 (vide extrato de andamento processual anexo); (ii) 0004721-90.2015.403.6000 – 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS – Data do Fato: 24/04/2015 e Data do Trânsito em Julgado: 03/09/2018 (ID “27296348 - Pág. 6”); (iii) 0001342-80.2016.403.6106 – 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP – Data do fato: 08/03/2015 (ID “27296348 - Pág. 25”) e Data do Trânsito em Julgado: 31/01/2017. Há, assim, **maus antecedentes**. Mas não é só. A plethora de condenações, como se extrai do apenso específico e admite o réu em interrogatório, versa sobre contrabando de cigarros. A especificidade do crime reiteradamente cometido pelo réu indica maior reprovabilidade de sua conduta, a influir em sua **culpabilidade**. Não se cogite de *bis in idem*, pois se está a verificar circunstâncias judiciais diferentes. Os maus antecedentes não se configuram se as condenações são pelo mesmo crime. Por outro lado, é inidivíduo que a reiteração em transportar cigarros (levando em conta condenações transitadas que não configuram reincidência) influem da reprovabilidade, isto é, na culpabilidade. Havendo 3 circunstâncias desfavoráveis, dentre 8, a pena mínima deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o máximo e mínimo legal. Fixo a pena base em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.
- II. Em segunda fase atua a atenuação pela confissão, registrada na fundamentação como elemento de convicção da culpabilidade. A pena deve ser diminuída de 1/6. Fixo a pena intermediária em 2 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão.
- III. Sem minorantes ou majorantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão.

Considerado apenas este crime, fixo o regime inicial fechado, em razão das circunstâncias judiciais, todas a indicar periculosidade do réu (Código Penal, art. 33, § 3º).

Calha ainda ao caso, considerando o modo de execução do transporte (pela condução de veículo de carga), que o réu seja inabilitado para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. O réu não deve utilizar a habilitação conferida pelos órgãos de trânsito para cometer crimes.

Quanto ao crime de uso de documento falso, o art. 304 do Código Penal remete à aplicação da pena prevista para a falsidade. Considere-se que o réu fez uso de documento forjado como nota fiscal, isto é, apresentou documento de controle público (pois fiscal) materialmente falso. Incide a pena prevista no art. 297 do Código Penal (2 a 6 anos de reclusão, e multa).

- I. À semelhança da dosimetria feita para o crime anterior, configura-se apenas a de maus antecedentes. Com efeito, as circunstâncias e a culpabilidade eram restritas à apreciação do contrabando. Havendo uma dentre 8 circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena mínima deve ser aumentada em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal para a espécie. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses.
- II. A confissão do réu foi restrita ao contrabando, não se aplicando ao uso do documento falso. Sem prejuízo, como já analisado na fundamentação, o uso de documento falso foi cometido com fito específico de ocultar o crime de contrabando ou de assegurar a impunidade do réu. Incide a agravante preponderante (porque relativa aos motivos do crime) prevista no art. 61, II, b, do Código Penal. A pena deve ser aumentada em 1/6. Fixo a pena intermediária em 2 anos e 11 meses.
- III. Não há minorantes ou majorantes atuais. Fixo a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão.

Considerado apenas este crime, isto é, não computada eventual unificação de penas, fixo o regime inicial aberto.

Quanto à multa, fixo-a em 90 dias-multa por estar no mesmo intervalo entre o máximo e mínimo legal (10 a 360 dias-multa) em que se encontra a pena privativa de liberdade fixada (2 anos e 11 meses) em referência ao máximo e mínimo legal (2 a 6 anos). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo atualizado (IPC-A-E até 03/2020) vigente na data dos fatos (26/02/2016; R\$880,00 e IPC-A-E: R\$1.042,32), resultando a multa em R\$3.126,60.

Dado o concurso material entre os crimes, fixo a pena definitiva em 5 anos, 6 meses e 7 dias, sob regime inicial fechado, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, que informam não apenas a dosimetria, mas também a determinação do regime (Código Penal, art. 33, § 3º). Devido à periculosidade, a segregação característica do regime fechado se impõe. Fica inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade, pelo montante da pena, bem como pela necessidade da segregação.

Por fim, o autor requereu a decretação da prisão preventiva do réu. Com razão. Há os pressupostos necessários, especialmente se se considerar o exaurimento da cognição: há prova de materialidade e autoria.

Há fundamento para a imposição de medida cautelar: como amplamente referido na dosimetria da pena, o réu se dedicou em várias ocasiões ao crime. Vê-se ainda as fichas de antecedentes, que o réu se envolveu em fatos semelhantes mesmo após o presente caso (24/06/2017; ID 27296348, p. 14). Pelo reiterado comportamento, a tutela penal cautelar deve atuar para impedir novas infrações penais.

A prisão cautelar é cabível para o caso do contrabando, bem como ao uso de documento falso, pois a pena máxima é superior a 4 anos. Supera esse limite também a pena ora unificada. Para o caso, a segregação cautelar se faz necessária por ser o único meio eficaz de impedir a recidiva.

Do exposto:

1. Absolvo OSMAR STEINLE, já qualificado, da imputação vertida na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Condeno JOSÉ LUIZ DE FARIAS, já qualificado, por crime assimilado a contrabando (transporte de cigarros; Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º e Código Penal, art. 334-A), bem como pelo uso de documento público falso (Código Penal, art. 297 e 304), às penas de:
 - a. Reclusão, de 5 anos, 6 meses e 7 dias, em regime inicial fechado; e
 - b. Multa de R\$3.126,60.
3. Imponho ao réu identificado em “2”, como efeito da condenação, a inabilitação do direito de dirigir, até a reabilitação penal (Código Penal, art. 93, parágrafo único).
4. Decreto a prisão preventiva do réu identificado em “2”.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se para ciência.
- b. Expeça-se mandado de prisão para o cumprimento do item “4”, sem prejuízo de se comunicar o estabelecimento prisional em que se encontra o réu, preso por outra razão.
- c. Transitado em julgado, expeça-se o necessário às anotações de praxe, em especial a comunicação ao DETRAN, para cumprimento do item “3”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA, ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO, JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO, BENEDITO ANTONIO PINHEIRO, CHRISTIAN COVIELO SENRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CHRISTIAN COVIELO SENRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32697247. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

Após, retomemos autos conclusos para o sentenciamento, devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA COSTA
TESTEMUNHA: JOEL PEREIRA DA SILVA, WALTER ANTONIO GIANEZI, DIRCEU MIGUEL DA CRUZ, SILVIA HELENA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32885691: concedo ao INSS o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos dos valores devidos à exequente.

2- Intime-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013044-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ/INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 31314589.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-30.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA, ERIVALDO GONCALVES PENA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETER OTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32892915: Promova a secretaria a correta intimação da autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

ID 32477212: Diante da ausência de intimação da autoridade coatora, nada a prover quanto ao requerimento da impetrante.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOPAZIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações, dê-se vista à impetrante para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, PIO2 COSMETICOS LTDA - ÉPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: PREFEITO DE CAMPINAS/SP, JONAS DONIZETE, DIRETOR PRESIDENTE DA AN VISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e PIO2 COSMETICOS LTDA – EPP, contra atos coatores atribuídos ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DA ANVISA, requerendo, inclusive em sede de liminar, a autorização de abertura e funcionamento dos estabelecimentos mantidos pelas impetrantes e filiais referidas na inicial, durante o período da quarentena e/ou isolamento impostos pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por se tratar de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, promover a interdição coercitiva e/ou o fechamento com base nos Decretos municipais impugnados neste mandado de segurança.

Juntam documentos.

Intimadas, as impetrantes apresentaram manifestação e os autos retomaram à conclusão, ocasião em que este Juízo indeferiu em parte a inicial e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem determinação deste Juízo, a autoridade impetrada e a ANVISA manifestaram-se voluntariamente nestes autos.

As impetrantes desistiram da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte impetrante informou fato superveniente e expressamente desistiu da ação mandamental.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelas impetrantes**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Ciência à ANVISA e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008276-64.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE OSMAR BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, PIO2 COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

IMPETRADO: PREFEITO DE CAMPINAS/SP, JONAS DONIZETE, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e PIO2 COSMETICOS LTDA – EPP, contra atos coatores atribuídos ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DA ANVISA, requerendo, inclusive em sede de liminar, a autorização de abertura e funcionamento dos estabelecimentos mantidos pelas impetrantes e filiais referidas na inicial, durante o período da quarentena e/ou isolamento impostos pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por se tratar de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, promover a interdição coercitiva e/ou o fechamento com base nos Decretos municipais impugnados neste mandado de segurança.

Juntam documentos.

Intimadas, as impetrantes apresentaram manifestação e os autos retomaram à conclusão, ocasião em que este Juízo indeferiu em parte a inicial e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sem determinação deste Juízo, a autoridade impetrada e a ANVISA manifestaram-se voluntariamente nestes autos.

As impetrantes desistiram da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte impetrante informou fato superveniente e expressamente desistiu da ação mandamental.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelas impetrantes**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Ciência à ANVISA e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE, NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010534-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNEY DE MORAES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte autora apresenta sua impugnação.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011351-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMILCAR AMARELO, AMILCAR AMARELO, AMILCAR AMARELO, AMILCAR AMARELO, AMILCAR AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31989597. Apresenta o autor réplica, requerendo a remessa dos autos à contadoria do Juízo.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32063034: diante do tempo transcorrido, reitere-se a notificação da APSDJ para que comprove a revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 5011460-62.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: G L DA SILVA MODAS - ME, GISELLE LINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 30600833: indefiro o pedido, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC.

2. Expeça-se nova carta precatória para citação dos réus, devendo a autora promover o recolhimento das custas judiciais diretamente no Egr. Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO, CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32692933: a execução dos honorários sucumbenciais deverá ser pleiteada nestes autos.

A tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018480-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado nos autos/campo associados (nº 5018463-37.2019.403.6105), em razão da diversidade de causas pedir e pedidos.

2. IDs 27700157-27700160: recebo a emenda à inicial.

3. Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar e que a autoridade impetrada já prestou informações, bem como houve intimação e manifestação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5005471-07.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP, FABIO DE OLIVEIRA BELLINI, MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI, DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI, ERIDE BELLINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba associados, considerando tratar-se de objetos distintos.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUTADO: ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME, ALAN GERALDO MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30578108: não merecem prosperar os sucessivos pedidos de diligências formulados ao Poder Judiciário, diligências que, na maior parte das vezes, cabem ao autor. Dessa forma, mantenho o indeferimento Id 30109701.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIBASE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, FERREIRA PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003296-48.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007007-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES, JOAO ROBERTO RODRIGUES, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRMAOS SCREMIN - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RAMOS DA SILVA - SP314139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMÃOS SCREMIN - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**. Visa à prolação de provimento liminar que determine a expedição em seu favor de certidão negativa de débitos.

Refere a impetrante, em apertada síntese, que em relação ao débito referente à contribuição previdenciária da competência janeiro/2018, comprovou o pagamento no processo administrativo nº 10830.730195/2019-15, juntando os protocolos de envio das GFIPs de exclusão de informações. Alega que o não processamento das GFIPs de exclusão e ausência de análise do processo administrativo (protocolado em 13/12/2019) pela autoridade impetrada não pode impedir a emissão da certidão para fins de comprovar sua regularidade fiscal e assim obter crédito disponibilizado nos termos da MP 944/2020 (que trata do programa emergencial de suporte a empregos), para fins de pagamento da folha de salários de seus empregados.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 31126953, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, e, sem prejuízo a notificação da autoridade impetrada, para após apreciar o pedido liminar.

A impetrante apresentou comprovante de custas e reiterou o pedido de urgência.

A autoridade prestou informações.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A impetrante sustenta que inexistente o suposto débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida, em virtude deste já estar quitado por meio de pagamento. Alega que a pendência se refere referente à contribuição previdenciária, competência janeiro de 2018, e, para tanto, apresentou no processo administrativo nº 10830.730195/2019-15, protocolo em 13/12/2019, o respectivo comprovante e retificação para fins de exclusão de informações e processamento quanto às GFIPs outrora enviadas ao fisco.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que a *"impetrante é devedora de contribuição previdenciária e por esta razão não pode obter a Certidão Negativa de Débitos"*, e, por possuir débitos em aberto, não há como ser emitida a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, invocando os artigos 205 e 206 do CTN e a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.

As considerações das partes são em sentido contrário, uma vez que a impetrante sustenta a inexistência de débito e a autoridade impetrada a existência de débitos em aberto, justificando o apontamento impeditivo à emissão da Certidão pretendida.

Considerando a escolha pela via mandamental, a impetrante deveria demonstrar de forma clara ao Juízo, a prova do fato certo sobre a qual apoia seu pedido, visto que a cognição é simplificada e não permite uma análise contábil do quanto alegado.

Assim, ante a ausência de prova nítida acerca das alegações constantes da inicial, em detrimento das considerações da autoridade impetrada, que informa que a impetrante é devedora de contribuição previdenciária, o indeferimento da liminar pretendida é medida que se impõe.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que afeta o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Logo, não se desconhece a gravidade da situação atual, mas não há como deferir sem a presença dos requisitos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Faculto à impetrante, excepcionalmente, juntar a íntegra dos procedimentos administrativos referidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 32421040: Anote-se o nome dos advogados. Indefero o pedido, da parte autora, de devolução de prazo, haja vista a sentença constar nos autos desde 12/05/2020 através do ID 32066863, ademais ausente comprovação de problemas de acesso ao referido documento, como por exemplo a abertura de chamado.

Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1- Id 32504423: dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais, sendo que a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS,

1

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELIA CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006657-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANIA PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL, EDSON PEREIRA DO AMARAL, EDSON PEREIRA DO AMARAL, EDSON PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32888200. Manifestação do perito nomeado pelo Juízo indicando nova data para a realização da perícia, em razão da pandemia de COVID-19.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", defiro o reagendamento da perícia.

As partes ficam intimadas de que a perícia será realizada no dia 24 de agosto de 2020, às 9:00, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 – Pinheiros – SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ATIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME, JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011393-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM SILVA PEREIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JOAQUIM SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOICEVANA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARIDALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105

SUCEDIDO: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI

EXEQUENTE: ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AVENIR MARTINS NUNES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO, ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO, ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO, ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI, JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004380-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, PAULO SERGIO DE SOUZA, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE
ADVOGADAS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000597-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO EXALTACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos documentos juntados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS
EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32930327: dê-se vistas às partes do documento apresentado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-67.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES SOUZA, JOAO RODRIGUES SOUZA, JOAO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32659221: dê-se vistas às partes quanto ao documento apresentado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - SP301276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31716726. Nada a prover, tendo em vista a determinação deste Juízo (ID 23213720) de exclusão do nome da advogada signatária, do sistema Pje.

Ademais, verifico que houve o cumprimento pela Secretaria de cadastramento do novo causídico, nos termos do instrumento de Procução de ID 25597917.

Outrossim, a determinação de nomeação de perito pelo Juízo foi publicada em nome do advogado EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - SP 301.276.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 18638002.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018322-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011596-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA SAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 27812302.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI, EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32659210: dê-se vistas às partes quanto ao documento apresentado pela AADJ/INSS.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

t

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006878-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006934-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:FABRICA DE PAPELE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na inicial com a redução de alíquota prevista no Regime de Ex-tarifário para o imposto de importação, ou seja, de 14% (quatorze por cento) para 0% (zero por cento).

No curso do processo, sobreveio a notícia do desembaraço aduaneiro com a redução de alíquota pleiteada, seguida de manifestação da impetrante pela desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005266-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AGROCINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGROCINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:MAURICIO CORREA - SP222181

Advogado do(a) IMPETRANTE:MAURICIO CORREA - SP222181

Advogado do(a) IMPETRANTE:MAURICIO CORREA - SP222181

IMPETRADO:CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CAMPINAS, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando a liberação da mercadoria descrita na inicial.

No curso do processo, sobreveio a notícia da liberação de parte da mercadoria retida, seguida de manifestação da impetrante pela desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI STUCCHI FILHO - SP272208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de declaração do alegado direito de postergar os vencimentos de parcelamentos tributários com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia do COVID-19.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

Instada a emendar a inicial, a parte impetrante informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA, PIO2 COSMETICOS LTDA - EPP, XPOL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de declaração do alegado direito de postergar os vencimentos dos tributos com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em razão da pandemia do COVID-19.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

Instada a emendar a inicial, a parte impetrante desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **RC Premium Comércio Importadora e Exportadora Eireli - ME**, qualificada nos autos, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a comprovação de registro específico para cada tipo, bitola, tamanho ou versão do charuto descrito na Declaração de Importação nº 20/0551180-2 e promova o desembaraço aduaneiro dos produtos nela descritos com base na comprovação de registro já apresentada.

Indeferido o pedido de tutela liminar, veio a impetrante manifestar a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002104-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RINALDO APARECIDO CRISOSTOMO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rinaldo Aparecido Crisóstomo**, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410014874.

Instada a regularizar a inicial, a autora informou a regularização administrativa do débito que ensejara o ajuizamento da ação e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver liberadas as licenças de importação destacadas na inicial.

No curso do processo, sobreveio a notícia da liberação das referidas licenças.

Instada, a impetrante informou a ausência de necessidade do prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A hipótese, como visto, é de perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015712-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468, MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rosa Ângela Maria de Souza Crepaldi**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Instada a emendar a inicial, a autora desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a inoccorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004457-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de declaração do alegado direito de postergar os vencimentos dos tributos com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em razão da pandemia do COVID-19.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

Instada a comprovar o preparo do feito, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar a inicial, a impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA VARANDA MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Ana Cláudia Varanda Moreira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

A ação foi distribuída pela autora, sem representação por advogado, perante o E. Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Recebidos os autos, houve determinação a que a autora emendasse e regularizasse a petição inicial, constituindo advogado nos autos e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inocorrência de angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora por e-mail ou telefone, o que se mostrar mais célere, certificando-se o ato nestes autos.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006210-80.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados quanto ao cumprimento do julgado.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010003-85.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ, VALDIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007098-51.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012252-16.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIDALVA DAS VIRGENS FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003924-97.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFEI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010700-16.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002903-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005123-50.2015.4.03.6105
AUTOR: NATAL DONIZETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-80.2019.4.03.6105
AUTOR: GILSON JOSE SATIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002904-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Carlos da Silva Agostini, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 34.324,10 (trinta e quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), atualizado até 12/2017, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes firmaram contrato nº 25067640000567580, através do qual disponibilizou o crédito/limite ao réu, deixando, contudo, o mesmo de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (Id 13514814).

Alega a ilegalidade dos juros cobrados pela CEF, anatocismo, capitalização indevida de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Pugnou pela produção de prova pericial contábil.

A autora apresentou réplica, alegando a intempetividade dos embargos e pugnando pela rejeição dos embargos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

Convertido o julgamento em diligência, a Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar aos autos os contratos indicados na inicial ou justificar o motivo de eventual impossibilidade de apresentá-los, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade dos embargos, considerando que o réu foi citado por hora certa e se manifestou antes da juntada do AR da carta a ele endereçada (Id 13514814).

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do contrato indicado na inicial.

Contudo, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 25067640000567580, no valor original de R\$ 31.006,07.

Analisando os demonstrativos de débito (Ids 5389155 e 5389156), verifica-se que, de fato, o réu Jean Carlos da Silva Agostini beneficiou-se dos créditos gerados pelos contratos de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados pela autora ao réu, indicados no extrato Id 5389155.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, o valor original descrito no extrato Id 5389155 deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da liberação do crédito, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Rejeito, assim, os embargos monitoriais opostos pelo requerido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Carlos da Silva Agostini, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no extrato Id 5389155, devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-14.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE FILLIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Campinas, 29 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010102-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALOMA CRISTINA ROSA DE SOUSA ROBERTO, TIAGO APARECIDO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido pela prolação de ordem para que a CEF retire o imóvel objeto do feito do *site* no qual disponibilizado para venda *on line* até as 18h00 do dia 02/06/2020.

A parte autora alega que a CEF se precipitou ao disponibilizar o imóvel para venda, já que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido deduzido no presente processo e que em face desta foi interposta apelação com requerimento de antecipação da tutela recursal. Acresce que tem interesse em firmar acordo com a ré.

É o relatório.

DECIDO.

Não há falar em precipitação da CEF, visto que houve decretação da improcedência do pedido e revogação da tutela provisória anteriormente concedida, o que autorizou a imediata continuidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel objeto deste feito.

Não bastasse, a mera notícia da intenção de celebração de acordo com a ré não é fundamento suficiente ao deferimento da tutela ora pleiteada, sobretudo quando se sabe que houve tentativa infrutífera de conciliação não apenas nestes autos judiciais, mas também, ao que decorre dos documentos ora juntados pela própria autora, em sede administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o requerimento da autora.**

Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões de apelação.

Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de ID 32622620.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014344-30.2019.4.03.6105
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA (Tipo C)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Antônia Pereira Júlio dos Santos**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 151.224 do CRI de Sumaré sob a titularidade da CEF, bem assim a condenação da empresa pública ré à reabertura do prazo para a purgação da mora verificada no cumprimento do contrato de mútuo para a aquisição do referido bem (contrato nº 844440801658-3).

A autora alegou, em favor de sua pretensão, que não foi pessoalmente intimada a purgar a mora contratual, nem da data do leilão extrajudicial do imóvel, o que gerou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. Requeveu a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e determinação, *ad cautelam*, da suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto do feito.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela decretação da improcedência do pedido.

A tutela provisória foi ampliada, com determinação para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e a reabertura da oportunidade para a purgação da mora.

A CEF, então, juntou documentos e requereu a revogação da tutela provisória.

A autora requereu o desentranhamento dos documentos juntados pela ré.

Pela decisão de ID 11699000, este Juízo indeferiu o pedido de desentranhamento deduzido pela autora e revogou em parte a tutela de urgência deferida nos autos, para autorizar a CEF a incluir o imóvel objeto deste feito em leilões e a outorgar a respectiva carta de arrematação ao eventual arrematante. Destacou que não era o caso, ao menos então, de convalidar hastas passadas, porque os documentos juntados pela CEF não haviam demonstrado a intimação prévia da autora quanto a esses atos. Ressaltou, outrossim, que o cabimento da condenação da autora nas penas da litigância de má-fé seria analisado na sentença.

A Dra. Graziella Velasco, única advogada constituída nos autos, informou sua renúncia ao mandato e comprovou a correspondente comunicação à autora, acompanhada de orientação à constituição de novo patrono para atuar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para a regularização da representação processual da autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese é de ausência de capacidade postulatória, não corrigida no prazo a tanto fixado no estatuto processual, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé por não vislumbrar dolo efetivo da parte.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo**, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, **revogo, em sua totalidade, a tutela provisória deferida nestes autos**, incluindo a ordem de suspensão dos efeitos da arrematação consubstanciada no ID 4446196.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida à autora.

Custas pela autora, observada também a gratuidade a ele concedida.

Como o trânsito em julgado, intirem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Exclua-se a advogada inicialmente constituída pela autora dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, restando válida a publicação, inclusive em nome da autora (desprovida de representante), no Diário Eletrônico.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por **Ademir Maia**, CPF nº 038.582.928-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.148.120-1, DER 23/03/16, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 16/08/78 a 27/03/85, a ser convertidos em tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95), desde a data do requerimento administrativo. Recolhidas as custas processuais. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de coisa julgada em relação ao processo 0006677-30.2009.4.03.6105, bem como prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de coisa julgada:

Prezando o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, NB 42/175.148.120-1 - DER 23/03/16, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 16/08/78 a 27/03/85 e o recálculo da RMI, com exclusão da incidência do fator previdenciário por aplicação da regra 85/95.

Em contestação, o INSS sustenta que a especialidade de tal período foi afastado nos autos do processo nº 0006677-30.2009.4.03.6105.

Ação tramitou inicialmente pela 3ª Vara desta Subseção, sendo posteriormente redistribuída à 4ª Vara local.

Em réplica, o autor requer o afastamento da preliminar, uma vez que naqueles autos houve a homologação de "pedido de desistência/renúncia" em razão da implantação administrativa do benefício que recebe atualmente. Sustenta que deve prevalecer, no caso, a regra de que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus: se durante o curso do processo judicial for concedido benefício mais vantajoso, é seu direito escolher qual benefício pretende a manutenção.

Pois bem. A preliminar apresentada não se refere ao direito do autor acerca da escolha do melhor benefício, mas sim ao fato de que o período cuja especialidade se pretende o reconhecimento neste feito já teria sido objeto de análise judicial em outra ação.

Consta na sentença proferida no processo 0006677-30.2009.4.03.6105, cujo teor extraído do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região acompanha a presente decisão:

"(...) Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Lorenzetti S/A - Industrias Brasileiras Eletrometalurgicas, no período de 16/08/1978 a 27/03/1985, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 14/15, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que, para o período de 16/08/78 a 30/10/81, não houve atribuição à exposição a fatores de risco, conforme explicitado no campo observações do aludido documento. Com relação ao período de 01/11/81 a 27/03/85, o Perfil profissiográfico é por demais lacônico, atribuindo para o período em questão exposição ao agente ruído oscilante entre 67 e 106 decibéis, sem, contudo, especificar o(s) período(s) em que efetivamente teria o trabalhador ficado exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 80 decibéis, de sorte que, dada a ausência de consistência nas informações nele produzidas, não se pode estabelecer a certeza da sujeição do autor às condições insalubres de trabalho" (grifei).

Na ação o autor pleiteou a concessão de aposentadoria especial. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo afastada a especialidade do período ora pleiteado. Em sede de recurso, foi proferido acórdão que deu parcial provimento às apelações do autor e do INSS, mas manteve o não reconhecimento da especialidade do período da presente ação (ID 24751051).

Em seguida, sobreveio decisão do relator homologando o pedido de desistência/renúncia da ação, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, que trata da extinção com resolução de mérito diante da renúncia à pretensão formulada pelo autor. A decisão consignou expressamente que a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação (ID 24751614).

Verifica-se que não se trata de mera desistência da ação, mas sim de renúncia ao direito então *sub judice*, aí incluído o reconhecimento da especialidade do período de 16/08/78 a 27/03/85.

A renúncia à pretensão formulada extingue o direito substancial que embasa o pedido. Admitir o contrário, ou seja, que o autor renuncie ao direito e posteriormente promova nova ação para rediscutir a matéria, equivaleria a equiparar a renúncia ao direito à desistência da ação, institutos processuais diversos.

Assim, o pedido do autor tem óbice na coisa julgada.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Extrato do CNIS e cópia da sentença proferida no processo 0006677-30.2009.4.03.6105 acompanham a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011423-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES - SP321105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lea da Silva Rodrigues, CPF nº 956.800.987-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/05/2011 (NB 546.282.523-0).

Relata a autora ser portadora de *"dor lombar crônica, dor no quadril associada a tendinite Glútea que a incapacita ao desempenho de qualquer atividade laborativa."*

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (id 19797509), sobre o qual se manifestou apenas a autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos que a autora teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre junho/2008 a dez/2010. Após, recolheu contribuições como contribuinte individual em dez/2016 e de fev/2017 a mai/2019. Pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 24/05/2011. Assim, mantinha a qualidade de segurada para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora possui problemas ortopédicos em coluna lombar e quadril, já tendo sido submetida a artrotese de quadril em 2012. Desde então vem acompanhando com medicamentos e fisioterapia. Juntou relatórios médicos datados dos anos de 2010 e de 2014 até 2019,

A autora foi examinada em 14/06/2019 pela perita médica do juízo, com especialidade em ortopedia. Naquela ocasião, a perita constatou que a autora possui 53 anos de idade e exerceu as funções de manicure autônoma e costureira, com último registro de 2007 a 2011; “da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portadora de status pós operatório de procedimentos cirúrgicos em Coluna Lombar (descompressão de hérnia discal), sem repercussões funcionais ou disfunções associadas, além de coxartrose a esquerda, com déficit moderado da amplitude articular do quadril esquerdo e alteração acentuada da função da marcha. Em relação a data de início da doença (DID), em relação a hérnia discal lombar, fixada em fixada em abril de 2010, baseado no -Relatório Médico de 12.12.2016, que refere tratamento cirúrgico em Coluna Lombar em abril de 2010 e setembro de 2012. Em relação a patologia do quadril esquerdo, fixada em 11.08.2014, baseada na Ultrassonografia da Articulação Coxa Esquerda de 11.08.2014. **Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixar a data em 21.11.2016, de acordo com a Ressonância Nuclear Magnética do Quadril Esquerdo de 21.11.2016.”**

Concluiu a perita que: “Em relação a coxartrose a esquerda, a doença apresentada pela pericianda compromete o desempenho de determinadas atividades pelo prejuízo da mobilidade, de realizar esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto, a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida de motorista. Portanto, caracterizada situação de incapacidade. Todavia, por se tratar de patologia passível de tratamento cirúrgico, o qual a autora já tem indicação formal, há possibilidade de melhora clínica e funcional. Portanto, trata-se de **incapacidade temporária**. Tendo conhecimento técnico da patologia em questão e do procedimento cirúrgico proposto, bem como do tempo estimado de recuperação funcional pós operatória após a realização do procedimento, **sugerida reavaliação dentro de uma ano, a contar da data da presente avaliação pericial.**”

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 21/11/2016 e sugerindo reavaliação no prazo de 1 (um) ano após a data da perícia, havida em 14/06/2019.

A autora pretende a concessão do benefício desde a DER, ocorrida em 24/05/2011. Nesta data, não restou comprovado que a autora se encontrava totalmente incapacitada em razão da doença. Também não restou comprovado nos autos a existência de requerimento administrativo após a data de incapacidade fixada pela perita, qual seja, 21/11/2016. Somente por ocasião da perícia médica judicial é que pôde ser constatada a existência de incapacidade total.

Assim, defiro à autora o benefício de auxílio-doença, a se iniciar a partir da data da juntada do laudo médico pericial, em 25/07/2019, e perdurar pelo prazo de um ano a contar da referida data – ou seja, até 14/06/2020 – ficando vedada a alta programada sem a realização de perícia médica que constate a recuperação da capacidade laboral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Lea da Silva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

(1) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da data da juntada do laudo médico pericial, em 25/07/2019 e mantê-lo até 14/06/2020, ficando vedada a alta programada. Após essa data, deverá o INSS submeter a autora à nova perícia médica.

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da juntada do laudo médico pericial (25/07/2019), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da juntada aos autos **do laudo médico pericial (25/07/2019)**.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que **implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Lea da Silva Rodrigues / 956.800.987-68
Nome da mãe	Terezinha da Silva Rodrigues
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Data do início do benefício	25/07/2019 – data da juntada do laudo pericial
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009460-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto ao cumprimento do ofício expedido nos autos.

Campinas, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009753-33.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARISLENE APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERMAN PRODUTOS PARA PISCINAS EIRELI - EPP
PROCURADOR: ERICA ZENAIDE MAITAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002599-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001789-57.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JORDAO NEVES - SP238030, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LIDIANE CASSOLA TRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C/JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603999-13.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR ROBERTO BAGNATO, OSMAR ROBERTO BAGNATO, ROBERTO PEREIRA MEDEIROS, ROBERTO PEREIRA MEDEIROS, JOSE BUENO SOBRINHO, JOSE BUENO SOBRINHO, ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE, ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE, MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA, MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C/JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005403-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001987-84.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA, JOSE DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013077-50.2015.4.03.6105
SUCEDIDO: JOSE CARLOS VIANA, JOSE CARLOS VIANA
EXEQUENTE: M. E. V., M. E. V., BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002700-47.2011.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SCABELLO, LUIS CARLOS SCABELLO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615061-50.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, RENAN DA CUNHA LEMOS, RENAN DA CUNHA LEMOS, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSANGELA PONCE, ROSANGELA PONCE, ROSANGELA PONCE, ROSANGELA PONCE, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI, SILVIA MARIA AOKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA, GERALDO CRESCENCIO FERREIRA, GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO VIANA RODRIGUES, JOAO VIANA RODRIGUES, JOAO VIANA RODRIGUES, JOAO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA, NELSON RODRIGUES ROLA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004601-91.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA, ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

- 1. CIÊNCIAAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 - 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
 - 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 - 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-49.2019.4.03.6105
 EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LAMARI, MARCOS ANTONIO LAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

- 1. CIÊNCIAAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 - 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
 - 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 - 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300617-56.1995.4.03.6105
 EXEQUENTE: ORDESIA APARECIDA GALI, ANA MARIA MARGOTO BOVO, ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS, CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ, FABIO SILVA DE SOUZA, MARA STELLA BARBOSA DE LIMA, MARIA ANGELICA CIACCO, MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PROCOPIO, MARIA LUCIA PROCOPIO, MARIA LUCIA PROCOPIO, MARIA LUCIA PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: PAULO GARCIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015504-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS, REGINALDO DE JESUS SANTOS, REGINALDO DE JESUS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ALINE GODOI DE SOUZA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013138-08.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: RUI TADEU MANOEL, RUI TADEU MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU, EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU, EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU, EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB, ADOLPHO HENGELTRAUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: C. G. S. L.
REPRESENTANTE: BRUNA MARIADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007160-38.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001893-34.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105

SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO, EGLE MARIA TURINI, MARIA APARECIDA FREIRE, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002, DAVID DA SILVA - SP118426

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JESUINO LOPES MOREIRA, JESUINO LOPES MOREIRA, JESUINO LOPES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA, CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-91.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003170-56.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006322-64.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, MELBI BRILHANTE, MELBI BRILHANTE, MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, AUREOVALDO CASARI, AUREOVALDO CASARI, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, ITARAJU PINTO BRUM, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS., LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS., LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS., LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA, MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617429-32.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, LOJA JACIRA LTDA - ME, LOJA JACIRA LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES, ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS, ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, JOAO MANOEL DA SILVA, JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-10.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES, RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES, RAIMUNDO DANIEL JACOMETTI SOARES, RAIMUNDO DANIEL
JACOMETTI SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105
AUTOR: CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB, CLARA GOLOB
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao informado pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009474-73.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO DONHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR RONCATTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005011-25.2017.4.03.6105

AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA, AMAURI VIEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 1 de junho de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AMANCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (03/06/2020), para o dia 02 de março de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 26900679), já com contrarrazões apresentadas pelo autor (ID 28477592), encaminhe os autos ao E.TRF-3R.

Antes, porém, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 28477592).

Oportunamente, intimadas às partes e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
REU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (03/06/2020), para o dia 02 de Março de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se às partes, bem como comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Infôrmo que cabe ao advogado da parte informar a testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, para comparecer no fórum da Justiça Federal de Osasco com o documento de identidade na data acima designada, sob pena de preclusão de prova em caso de não comparecimento.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009343-04.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACEMA DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da digitalização dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (10/06/2020), para o dia 16 de março de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010572-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES, LARYSSA GLASIELE ANTONIOLI LEARDINI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS FERNANDO RODRIGUES e LARYSSA GLASIELE ANTONIOLI LEARDINI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando a condenação das Rés no pagamento de indenização devida a título de danos materiais e morais em decorrência de atraso na entrega de imóvel, ao fundamento de descumprimento contratual e ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade.

Para tanto, aduzem os Autores que, em 26 de dezembro de 2016, firmaram contrato por “instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma condominial, sob condições resolutive”, tendo por objeto a aquisição de um apartamento integrante do empreendimento imobiliário denominado “Residencial Bella Vida” na cidade de Monte Mor, Estado de São Paulo, no valor de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), mediante financiamento, com garantia de alienação fiduciária, no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, com a Caixa Econômica Federal.

Que os Autores pagaram indevidamente taxa de obra durante toda a construção do empreendimento, sem a devida amortização do saldo devedor, visto que não constou do contrato a sua cobrança, bem como a Caixa iniciou a cobrança das parcelas do financiamento sem que o imóvel tivesse sido entregue, e, tendo os Autores inadimplido no pagamento das parcelas, tiveram os seus nomes incluídos nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo que requerem sejam os Réus condenados no pagamento de indenização por danos materiais pelo pagamento indevido em dobro da Taxa de Evolução de Obra não prevista no contrato, bem como pelo que razoavelmente deixaram de ganhar, a título de lucros cessantes, no período de atraso da entrega do bem imóvel, referente ao ressarcimento de aluguéis e despesas condominiais.

Requerem, ainda, em decorrência dos prejuízos sofridos, sejam os Réus condenados no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Antecipadamente, requerem seja concedida tutela de urgência para cessação da cobrança dos juros e da evolução da taxa de obra antes da entrega do imóvel, bem como seja excluída a anotação de seus nomes do Serviço Central de Proteção ao Crédito, sob pena de fixação de multa diária.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11888335 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, considerando que a sua participação se deu apenas condição de agente financeiro para financiamento do valor para aquisição do imóvel, não tendo qualquer responsabilidade no que se refere ao contrato de compra e venda e construção do imóvel, bem como sustenta a legalidade do contrato de financiamento celebrado, razão pela qual indevida qualquer indenização pelos danos alegados (Id 12400151).

As Requeridas APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentaram contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da corré Luxor, considerando que o contrato de venda e compra foi firmado apenas com a empresa APPARTEC, que possui personalidade jurídica própria e distinta, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais considerando a inexistência de qualquer inadimplência por parte das Requeridas, visto que a obra se encontra finalizada dentro do prazo estabelecido, com expedição do *habite-se* em 16/07/2018 e vistoria de aceite da unidade dos Autores em 07/08/2018 (Id 13152322).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo entre as partes (Id 13892192).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 14428298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Requerida LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, visto que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, bem como, no que toca ao pedido inicial objetivando a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, deve ser verificado que tal pedido se fundamenta no atraso da obra, de responsabilidade da Requerida, de sorte que é patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora.

Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social.

Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013:

(...)

XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

(...)

XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

(...)"

Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas.

No caso em apreço, se subsume dos autos que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da cobrança dos "juros de obra" em decorrência do atraso na entrega do imóvel, em vista dos prazos pactuados no contrato.

Contudo, em que pese a possível responsabilização da empresa construtora pelo atraso na entrega da obra, do que se desprende das informações constantes dos autos, verifico que a entrega do imóvel se deu em 16/07/2018 com a expedição do *habite-se*, não tendo os Autores logrado comprovar que foram excedidos os limites constantes dos prazos contratados, ou mesmo cobrados encargos indevidos não previstos no contrato, careando documentação que não resulta no reconhecimento das alegações contidas na inicial, ante a imprecisão dos elementos reunidos.

Deve ser verificada, ainda, a existência de prazo de tolerância também expressamente previsto no contrato, o que não configura qualquer abusividade, considerando as dificuldades notórias na concretização do empreendimento.

Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a parte autora comprovar.

Assim, improcede o pedido de indenização por dano material, no que se refere à cobrança de juros na fase de construção, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança, porquanto exigidos na fase correta, em conformidade com o estabelecido no contrato, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranqüilo da jurisprudência.

Confira-se:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (REsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)."

2.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013)

Destaco, ainda, segundo a jurisprudência repetitiva da Segunda Seção do STJ, o entendimento no sentido de que "é ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019), razão pela qual, no caso dos autos, não há ilegalidade na cobrança dos parcelas do financiamento acrescida dos encargos devidos pactuados no contrato.

Em conclusão do acima exposto, resta sem fundamento o pedido para ressarcimento dos aluguéis e taxas de condomínio pretendidos pelos Autores, porquanto ausente qualquer responsabilidade das Rés uma vez não comprovado o atraso na entrega do imóvel.

Ressalto, ainda, que eventual demora na entrega do imóvel, por parte das segunda e terceira requeridas, também não autorizaria o descumprimento contratual da parte autora perante a CEF, tratando-se de relações jurídicas distintas, a despeito de versarem sobre o mesmo bem, porquanto a instituição financeira limitou-se a atuar como agente financeiro, não tendo sido também demonstrado que a CEF atuou como agente operador do programa, pois não possuía controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

Assim sendo, na ocorrência do inadimplemento das parcelas devidas referentes ao contrato de financiamento do imóvel, está a entidade financeira autorizada a inscrever o nome dos Autores no SPC, Serasa e Cadin, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (Neste sentido: Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013).

Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio da *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de **danos morais** por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos às Rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuzamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (10/06/2020), para o dia 16 de março de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013366-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (16/06/2020), para o dia 23 de março de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INMETRO (Id 14651050), em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, ALIBRA INGREDIENTES LTDA (Id 12613953), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sempre juízo, ao SEDI para constar o presente como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente ALIBRA INGREDIENTES LTDA.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015719-98.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON DUCA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005459-30.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS VASCO - SP129027, DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005021-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: INARA CAPATTO - SP393716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de concessão de Auxílio Acidente.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 61.066,92 (sessenta e um mil e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014237-86.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004357-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVINA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000428-87.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL MOURA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009987-49.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
REU: SACARIA BONSUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO - SP117012, EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006927-39.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006470-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:IVALDO SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TITO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (16/06/2020), para o dia 23 de março de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, JOAO MARCELO FISCHER - SP379981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE POTIRENDABA

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (23/06/2020), para o dia 30 de março de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GAINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003761-28.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: SEVERINO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (23/06/2020), para o dia 30 de março de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se, intime-se, bem como dê-se vista dos autos ao D. MPF.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019861-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015227-82.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DONIZETI DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RITA LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SALGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (23/06/2020), para o dia 30 de março de 2021, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (30/06/2020), para o dia 06 de abril de 2021, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012030-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ADAMI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005897-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006448-60.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000827-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR PETERLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010617-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SESTARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008193-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, MARIA ISABEL ARANTES, JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA, BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 27614173) quanto à expedição da requisição de pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005791-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO PUNJILLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (09/06/2020), para o dia 09 de Março de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como a parte Autora pessoalmente.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUITILIANO BARROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (09/06/2020), para o dia 09 de Março de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como a parte Autora pessoalmente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011404-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO IADEROZZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (09/06/2020), para o dia 09 de março de 2021, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (16/06/2020), para o dia 23 de Março de 2021, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como a parte Autora pessoalmente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (30/06/2020), para o dia 06 de abril de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (30/06/2020), para o dia 06 de Abril de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como a parte Autora pessoalmente.

Sempre juízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (ID 29580587). Instrua-se com a cópia integral do processo eletrônico.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013494-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, SERGIO GREGORIO EKISIAN, ROSA MARIA EKISIAN CHOFAKIAN, PATRICIA ANAID EKISIAN
PROCURADOR: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005606-66.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO MACEDO SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119, SINVAL ROBERTO DURIGON - SP58481
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008293-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
EXECUTADO: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA, MARINA FARNETANI DE ALMEIDA, MARINA FARNETANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005869-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA LUCIA DE LIMA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento ao processo administrativo e conclua imediatamente a análise do pedido de benefício de aposentadoria.

Alega que seu pedido está parado sem o pronunciamento da Agência da Previdência Social responsável por implantar o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intima-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005772-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARIO BANHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSÉ MARIO BANHARA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria.

Alega que protocolou o pedido em 18/01/2019, mas que está parado na Agência do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012123-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LOURENCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CARLOS LOURENCO NETO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, 25.05.2018.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu (Id 113461395).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14574475).

O Autor apresentou **réplica** (Id 17503566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **15.12.2003 a 25.05.2018**, quando alega ter exercido atividade exposta ao agente nocivo **ruído e agentes químicos**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período pleiteado o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 14574500 (fls. 02/05) que atesta a exposição à ruído acima dos limites legais de tolerância vigente à época nos períodos de **15.12.2003 a 15.03.2009, 16.03.2009 a 08.02.2011 e 09.02.2011 a 23.05.2017**, assim como exposição à **agentes químicos** (acetato de etila, acetona etanol, benzeno, etil benzeno, metil isobutil cetona, percloro etileno, tolueno, xileno...) durante todo o período de **15.12.2003 a 06.10.2017** (data de assinatura do PPP).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **15.12.2003 a 06.10.2017**, visto que enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 5381/64, que totaliza 13 anos, 09 meses e 22 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

..

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, UE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.05.2018), com tempo total de 35 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, passo a analisar outros pontos que ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor quando do requerimento administrativo em 25.05.2018, já havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 15.12.2003 a 06.10.2017, com fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CARLOS LOURENÇO NETO**, com data de início na data do requerimento administrativo em 25.05.2018 (NB nº 42/188.615.847-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31840451, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, c/c pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se o INSS e intime-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010091-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FRANCIELE RODRIGUES - SP340719

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Defensoria Pública da União - DPU** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF e PDG Construtora Ltda.**, objetivando tutela de natureza coletiva, formada por beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV – Lei 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR – Lei 10.188/2001), especificamente pelos compradores de apartamentos do denominado Residencial Sirius, com localização na Rua 117, nº 387, Condomínio Residencial dos Crisântemos, Jardim Satélite Iris, Campinas/SP.

Objetiva a presente ação a condenação das Rés em obrigação de fazer, consistente na realização de todos os reparos e correções de vícios ou defeitos de construção existentes nas unidades habitacionais referidas nos autos, bem como, na área comum, do Residencial Sirius ou, alternativamente, em obrigação de pagar pelo prejuízo material necessário ao reparo dos imóveis.

Requer, ainda, indenização para toda a coletividade, a título de danos morais coletivos.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Coma inicial, foram juntados os documentos constantes no Id 11329029/1132504.

O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar, na forma do § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, mantendo-se como fiscal da lei.

Regularmente citadas, as Rés contestaram o feito.

A CEF, no Id 12980728/12980746, alegou preliminares e defendeu a improcedência da ação.

A Ré PDG Construtora Ltda (em Recuperação Judicial), apresentou contestação no Id 13245154/13245157, alegando preliminares e no mérito, a improcedência da demanda.

A Defensoria Pública da União apresentou réplica no Id 14867985, reiterando os termos da inicial.

Foram realizadas várias audiências de conciliação (Id 18333928/18347569, 24011752, 28475020 e 28494414), oportunidade em que foi apresentado de comum acordo entre todas as partes, relatório de inspeção realizado pela Construtora Ré, dando conta da apuração de problemas e reparos em 12 unidades, bem como, abrindo prazo para a formalização de eventuais novas reclamações, que acabaram não ocorrendo.

Em decorrência, foi requerida pela Ré PDG Construtora Ltda, com a anuência da CEF, a extinção da presente, com o julgamento de mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido apresentado, inclusive com o cumprimento das obrigações assumidas.

A DPU concordou com a extinção do feito no Id 28525051.

O MPF manifestou-se no ID 28885584, concordando com a extinção do processo com julgamento de mérito, declarando-se sua satisfação, como consequente arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação de todas as partes nas audiências de conciliação realizadas, foi elaborado o relatório de vistoria nas áreas do Residencial Sirius, bem como, efetivadas todas as obras de reparo nas unidades identificadas pela DPU no referido empreendimento.

Portanto, ante a concordância da DPU, de ambas as Rés e do Ministério Público Federal, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, tal como oferecido e aceito pelas partes, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a satisfação completa das obrigações assumidas, conforme expresso pelas partes, não haverá necessidade de execução do julgado, razão pela qual **declaro quitadas as obrigações assumidas**, determinando o arquivamento definitivo dos autos.

Não há honorários ou custas na forma do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

P.I.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSENIAS LOPES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 1414149), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 1455525.

Pelo despacho de Id 1504831 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Autor juntou documentos (Id 1651709).

O Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, impugnou o deferimento da justiça gratuita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2384789).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2299468).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4213922).

Durante o curso do processo o autor acostou vários documentos nos autos, oportunidades em que foi concedida vista ao INSS para manifestação.

Foi designada **audiência** de instrução (Id 5325950), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 1057713 que concedeu prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar documentos.

O Autor juntou documentos (Id 11257441 e 13089391).

O INSS em alegações finais reiterou os termos da contestação.

Pelo despacho id 15911005 foi indeferida a produção de prova técnica para comprovação de período especial e concedido o prazo de mais 30 (trinta) dias para o autor juntar documentos.

O autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS (Id 2384823), por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Arguiu o INSS, ainda, a falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor não juntou no processo administrativo os documentos que foram juntados nestes autos e que o benefício requerido perante o INSS não foi feito nos mesmos moldes destes autos.

Quanto à preliminar de **falta de interesse de agir** pela ausência da juntada de documentos essenciais perante o INSS, entendo que a questão se confunde com o mérito e com este será abordado.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial os períodos: 06.02.1979 a 16.08.1979, 20.08.1979 a 11.02.1980, 20.03.1980 a 20.12.1984, 16.07.1980 a 09.09.1983, 03.06.1985 a 09.06.1986, 11.06.1986 a 22.03.1993, 18.11.2002 a 24.09.2003, 03.03.2004 a 09.06.2004, 09.07.2004 a 17.08.2004, 03.09.2004 a 01.12.2004, 20.12.2004 a 21.07.2006, 20.03.2007 a 02.09.2008, 25.11.2009 a 22.12.2009, 18.02.2010 a 01.10.2010 e 11.10.2010 a 07.12.2016.

No entanto, o autor não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos 06.02.1979 a 16.08.1979, 20.03.1980 a 20.12.1984, 18.11.2002 a 24.09.2003, 25.11.2009 a 22.12.2009 e 18.02.2010 a 01.10.2010, posto que não houve comprovação documental quanto aos fatores de risco a que esteve exposto durante estes períodos.

Quanto ao período de 16.07.1980 a 09.09.1983 foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1392661mpág. 01/02) que não demonstra a exposição do autor a fatores de risco.

Assim sendo **não reconheço** a especialidade dos períodos **06.02.1979 a 16.08.1979, 20.03.1980 a 20.12.1984, 16.07.1980 a 09.09.1983, 18.11.2002 a 24.09.2003, 25.11.2009 a 22.12.2009 e 18.02.2010 a 01.10.2010.**

Resta a análise dos seguintes períodos: 20.08.1979 a 11.02.1980, 03.06.1985 a 09.06.1986, 11.06.1986 a 22.03.1993, 03.03.2004 a 09.06.2004, 09.07.2004 a 17.08.2004, 03.09.2004 a 01.12.2004, 20.12.2004 a 21.07.2006, 20.03.2007 a 02.09.2008 e 11.10.2010 a 10.03.2017 (data do PPP).

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário para demonstrar a especialidade dos seguintes períodos conforme segue:

- período de 20.08.1979 a 11.02.1980, exposição ao fator de risco ruído a 82dB (id 1392653, pág. 01/02);
- período de 03.06.1985 a 09.06.1986 exposição ao fator de risco ruído a 83dB (id 11257448, pág.01/02);
- período de 11.06.1986 a 22.03.1993 exposição ao fator de risco ruído a 91dB (id 10181884, pág. 01/02);
- período de 03.03.2004 a 09.06.2004 exposição aos fatores de risco ruído 91,5dB, fênil e cumeno;
- período de 09.07.2004 a 17.08.2004 exposição ao fator de risco ruído a 87,5dB e 95 dB (id 13089393, pág. 01/02)- Quanto a este período a despeito do autor indicar o período de **09.07.2004 a 17.08.2004**, a CTPS (id 1392629,pág. 2) e o PPP indicam o período de **19.07.2004 a 17.08.2004**, devendo ser considerado o período constantes destes documentos;
- período de 03.09.2004 a 01.12.2004 exposição aos fatores de risco ruído 85dB e fumos de solda (id 9731783);
- período 20.12.2004 a 21.07.2006 exposição aos fatores de risco ruído 90,4dB e 94,2dB e fumos metálicos (id 5376912, pág. 01/02);
- período de 20.03.2007 a 02.09.2008 exposição aos fatores de risco ruído 91,7dB e 97dB e fumos de solda (id 10181884, pág. 07/08);
- período de 11.10.2010 a 10.03.2017 exposição aos fatores de risco ruído 93dB, radiação não ionizante e fumos metálicos.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especiais os períodos de **20.08.1979 a 11.02.1980, 03.06.1985 a 09.06.1986, 11.06.1986 a 22.03.1993, 03.03.2004 a 09.06.2004, 19.07.2004 a 17.08.2004, 03.09.2004 a 01.12.2004, 20.12.2004 a 21.07.2006, 20.03.2007 a 02.09.2008 e 11.10.2010 a 10.03.2017 (data do PPP).**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **20.08.1979 a 11.02.1980, 03.06.1985 a 09.06.1986, 11.06.1986 a 22.03.1993, 03.03.2004 a 09.06.2004, 19.07.2004 a 17.08.2004, 03.09.2004 a 01.12.2004, 20.12.2004 a 21.07.2006, 20.03.2007 a 02.09.2008 e 11.10.2010 a 10.03.2017**, como especiais.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **18 anos, 6 meses e 28 dias**, na data da citação, 10.03.2017, sendo esta data considerada posto que o autor não instrui o processo administrativo com os documentos acostados nestes autos.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 02.01.1971 a 05.02.1979.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes da Id 1663729, pág. 01/07 (certidão do casamento dos pais onde consta a profissão do pai como lavrador; declaração do INCRA em nome do seu pai, datada em 18.09.1986; comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural – CE em nome do pai, com data de 18.09.1986; recibo de compra e venda de propriedade rural em que consta a profissão de seu avô e pai como lavradores; comprovante de residência em nome do pai constando a unidade em endereço rural).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecera alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 10577129 e 10577135).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **02.01.1971 a 05.02.1979**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

no original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **20.08.1979 a 11.02.1980, 03.06.1985 a 09.06.1986, 11.06.1986 a 22.03.1993, 03.03.2004 a 09.06.2004, 09.07.2004 a 17.08.2004, 03.09.2004 a 01.12.2004, 20.12.2004 a 21.07.2006, 20.03.2007 a 02.09.2008 e 11.10.2010 a 10.03.2017 (data do PPP)**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos pedidos de conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos pedidos de conversão são os constantes no Regulamento.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo respectivo.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (17.10.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**43 anos, 5 meses e 8 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (17.10.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de **02.01.1971 a 05.02.1979**, a converter de especial para comuns períodos de **20.08.1979 a 11.02.1980, 03.06.1985 a 09.06.1986, 11.06.1986 a 22.03.1993, 03.03.2004 a 09.06.2004, 09.07.2004 a 17.08.2004, 03.09.2004 a 01.12.2004, 20.12.2004 a 21.07.2006, 20.03.2007 a 02.09.2008 e 11.10.2010 10.03.2017**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSENIAS LOPES DA SILVA**, com data de início na data da citação em **17.10.2017** (NB nº 177.991.452-8), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de maio de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **KENNEDY WALMERIO CORREIA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 4824927), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 4873164.

Pelo despacho de Id 4986788 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 97444187).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 10496595).

Pelo despacho id 173572 o julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos de cópia legível do processo administrativo.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 18333265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos 04.03.1997 a 15.12.1997 e 05.07.1999 a 17.10.2016.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, para demonstrar a especialidade dos seguintes períodos conforme segue:

- período de 04.03.1987 a 15.12.1997, exposição ao fator de risco ruído a 88,16dB (id 4706304, pág. 01/02);

- período de 05.07.1998 a 17.10.2016, exposição ao fator de risco ruído a 88dB e agentes químicos (id 4706322, pág. 01/10);

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que deve ser tido como especial o período de **04.03.1987 a 05.03.1997**, sendo incabível o enquadramento do restante do período, 06.03.1997 a 15.12.1997, como especial em face da legislação à época.

Quanto ao período 05.07.1999 a 17.10.2016 o autor esteve exposto no período de **05.07.1999 a 31.12.1999** ao agente nocivo ruído 88 dB não sendo possível seu enquadramento como especial em face da legislação vigente à época.

No período de **01.01.2000 a 17.10.2016** o autor esteve exposto a vários agentes químicos.

A exposição a **agentes químicos** possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de, como especiais, **04.03.1987 a 05.03.1997 e 01.01.2000 a 17.10.2016**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**17.10.2016**), com **26 anos, 9 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (22.06.2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **04.03.1987 a 05.03.1997 e 01.01.2000 a 17.10.2016**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA**, com data de início em **17.10.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 179.031.032-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005214-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 28247970), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 28477585).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE CARLOS FERRARETO
Advogado do(a)AUTOR:ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o já informado na sentença de ID nº 29991504, a decisão proferida não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Assim sendo, preliminarmente deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença supra referida.

Após e, tendo em vista o manifestado pelo Réu em sua petição de ID nº 32010397, dê-se nova vista ao INSS para que proceda ao cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008582-60.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015784-59.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ID 23837732 - Pág. 40."

MONITÓRIA (40) Nº 5003244-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GREGORIO GEREZ - SP377200

DESPACHO/OFÍCIO

À vista da certidão de trânsito em julgado (ID nº 29959055) e considerando a comprovação de depósito judicial referente pagamento de honorários de sucumbência (ID nº 29156675), defiro o requerimento da parte ré (ID 29390496) e determino transferência eletrônica do valor total depositado na conta judicial de número 2554.005.86405137-8 (ID 29156675), no importe de R\$ 5.552,88, em favor de Daniel Gregório Gerez, OAB/SP nº 377.200 e CPF nº 303.420.228-81, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0860, Operação 013, Conta nº 00048797-8, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c. art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Encaminhe-se cópia deste despacho, instruído com os documentos IDs nº 29390496 e nº 29156675, por meio de correio eletrônico, ao Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal, para que cumprimento do acima determinado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a efetivação da medida, dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Este despacho servirá com ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003244-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) REU: DANIEL GREGORIO GEREZ - SP377200

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012927-69.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECIR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO PAULO DE FARIA - SP148323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012319-71.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002965-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO SANTOS PROENCA - SP384438, GRACIANI AUGUSTO REGO PROENCA - SP147176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Intime-se a CEF a requerer o que de direito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001952-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006269-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TANIA MARIA PEREIRA, TANIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CREMASCO - SP403650
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CREMASCO - SP403650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 31 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013256-81.2015.4.03.6105

AUTOR: WAGNER FONSECA, WAGNER FONSECA, WAGNER FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 31 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004350-61.2013.4.03.6303

AUTOR: PEDRO CISCOTO NETO, PEDRO CISCOTO NETO, PEDRO CISCOTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 31 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015583-67.2013.4.03.6105

AUTOR: HELVECIO MARTINS DE SOUZA, HELVECIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 31 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003488-75.2017.4.03.6105

AUTOR: GILMAR DA SILVA, GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 1 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000542-60.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ROVERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006870-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010022-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DERCY TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008541-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017682-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, VILMA DE SOUZA, VILMA DE SOUZA, VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005215-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DE GRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011936-03.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FAGUNDES COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE SOUZA - SP291019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARISTIDES MACHADO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI NOVELLO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescentando que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinados.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28695441: Providencie a Secretaria a retificação do cadastro com a inclusão do patrono, conforme requerido.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade, mas mero inconformismo com a decisão que deve se dar em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, em relação aos juros de mora, o V. Acórdão (ID 7830649 - Pág. 46), nos termos do voto do Relator, reconheceu devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anoto que o V. Acórdão foi prolatado em 10/02/2009 (7830649 - Pág. 47), portanto, anterior ao advento da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009), devendo prevalecer, portanto, os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei (n. 11.960/09), qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/11/2003 (ID 8628097 - Pág. 1), deve ser aplicado juros de 1% ao mês (12% ao ano) até 06/2009 e juros poupança a partir de então, tal como aplicado pela parte executada (6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável).

Atente-se a parte exequente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo (Tema 176), quanto à aplicação de lei nova na fase de execução de sentença:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide com os juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

ID 32390335: A fixação de honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, será realizada após a vinda dos cálculos da Seção de Contadoria, nos termos já disposto na Decisão embargada.

Indefiro o pedido de destaque de 30% sobre o valor principal, relativo aos honorários contratuais, ante a ausência de assinatura da parte contratada (ID 32390342).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), expeça-se ofício requisitório (PRC) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 110.907,07, calculados para 03/2018, a título de principal, dando ciência às partes acerca de sua expedição para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos à Seção de Contadoria, conforme determinado na decisão embargada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002691-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

CERTIFICO e dou fe que, em cumprimento a determinação judicial ID 32851026, que nesta data procedi às devidas anotações no sistema processual referente ao nome do advogado Dr. Douglas Janiski, OAB/PR nº 67.171 e que remeti novamente o despacho acima mencionado para publicação.

REPUBLICAÇÃO Despacho 32851026:

ID 28695441: Providencie a Secretaria a retificação do cadastro com a inclusão do patrono, conforme requerido.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade, mas mero inconformismo com a decisão que deve se dar em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, em relação aos juros de mora, o V. Acórdão (ID 7830649 - Pág. 46), nos termos do voto do Relator, reconheceu devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, **da citação**, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anoto que o V. Acórdão foi prolatado em 10/02/2009 (7830649 - Pág. 47), portanto, **anterior ao advento da Lei nº 11.960/09** (29/06/2009), devendo prevalecer, portanto, os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela referida Lei (n. 11.960/09), qual seja, juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/11/2003 (ID 8628097 - Pág. 1), deve ser aplicado juros de 1% ao mês (12% ao ano) até 06/2009 e juros poupança a partir de então, tal como aplicado pela parte executada (6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável).

Atente-se a parte exequente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo (Tema 176)**, quanto à aplicação de lei nova na fase de execução de sentença:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727.842, DJ de 20/11/08) (RESP 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

ID 32390335: A fixação de honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, será realizada após a vinda dos cálculos da Seção de Contadoria, nos termos já disposto na Decisão embargada.

Indefiro o pedido de destaque de 30% sobre o valor principal, relativo aos honorários contratuais, ante a ausência de assinatura da parte contratada (ID 32390342).

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), expeça-se ofício requisitório (PRC) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 110.907,07, calculados para 03/2018, a título de principal, dando ciência às partes acerca de sua expedição para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos à Seção de Contadoria, conforme determinado na decisão embargada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006459-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29605911: Mantenho a Decisão agravada. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual deferimento de efeito suspensivo a ser proferido no noticiado agravo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DAVID DOS SANTOS SILVA - SP445219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012545-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Dê-se vista à parte autora da Contestação ID 24146940, pelo prazo legal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERRARINI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Visto em inspeção.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento de aposentadoria especial (16/02/2017 - NB 182.877.249-3), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1983 a 16/12/1986, 17/10/1988 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 12/02/1990, 28/01/1991 a 30/04/1992, 22/06/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 06/03/2017.

O despacho de ID 9623699 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação aos períodos de 01/07/1983 a 16/12/1986, 22/06/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/04/2004, por já restarem considerados especiais administrativamente.

Foi homologado o pedido de desistência quanto à reafirmação da DER (ID 16456023).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 18710716).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 17/10/1988 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 12/02/1990, 28/01/1991 a 30/04/1992, o autor trabalhou como ajudante de mecânico (em estabelecimento industrial), mecânico de manutenção (em estabelecimento agro pecuário) e polidor (em estabelecimento industrial), respectivamente, conforme anotações em sua CTPS. À exceção da Carteira de Trabalho, o autor não apresentou PPP, formulário ou laudo que pudessem atestar sua exposição a agentes nocivos nos mencionados interregnos.

Vale ressaltar que as atividades de “mecânico” e de “polidor” não encontram previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos acima citados.

Em relação aos períodos controvertidos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/07/2004 a 06/03/2017, o autor anexou aos autos os PPP's fornecidos pelo empregador, afixando sua exposição a ruído de 88 dB(A) e óleo solúvel, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 01/04/1994 a 30/06/2004, e ruído de 88 dB(A), no intervalo de 01/07/2004 a 06/03/2017.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e considerando a eficácia do EPI em relação ao agente químico, **reconheço a especialidade do período de 01/07/2004 a 16/02/2017, data do requerimento administrativo.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **01/07/2004 a 16/02/2017**, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos, 11 meses e 08 dias**, sendo 21 anos, 04 meses e 29 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/07/2004 a 16/02/2017**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITAÇÃO, 16/05/2019**, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PLACIDO DE AQUINO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.341.661-1 DER 16/11/2015), mediante o reconhecimento de atividade comum no período de 02/05/1979 a 18/08/1979 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/09/1984 a 07/11/1986, 22/04/1987 a 18/12/1992, 01/04/1994 a 16/02/1998 e 21/06/1999 a 17/02/2012.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1520947).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 2441332).

É o relatório. DECIDO.

O período comum requerido está anotado na CTPS nº 92421, série 01-PR, do autor (fl. 05 ID 667829), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador. O INSS sequer impugnou o referido vínculo em sua contestação.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação dos vínculos do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum de 02/05/1979 a 18/08/1979.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 03/09/1984 a 07/11/1986, a CTPS do autor revela que ele trabalhou como auxiliar ferramenteiro em estabelecimento industrial.

Tal atividade enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamarias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço o caráter especial do período de **03/09/1984 a 07/11/1986**.

Quanto aos períodos de 22/04/1987 a 18/12/1992, 01/04/1994 a 16/02/1998, o autor anexou aos autos os Formulários DSS 8030 embasados em laudos periciais (fl. 20 ID 667829 e fls. 01/03 ID 667833), revelando sua exposição a ruído de 92 dB(A).

No que se refere ao período de 21/06/1999 a 17/02/2012, o PPP anexado às fls. 07/08 ID 667833 informa a exposição do autor a ruído que variou de 76 dB(A) a 82 dB(A) e hidrocarbonetos, **com utilização de EPI eficaz**.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos hidrocarbonetos, reconheço o caráter especial dos períodos de **22/04/1987 a 18/12/1992, 01/04/1994 a 16/02/1998**.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **02/05/1979 a 18/08/1979** e dos períodos especiais de **03/09/1984 a 07/11/1986, 22/04/1987 a 18/12/1992 e 01/04/1994 a 16/02/1998**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 08 meses e 25 dias**, sendo 15 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o período comum de **02/05/1979 a 18/08/1979** e o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/09/1984 a 07/11/1986, 22/04/1987 a 18/12/1992 e 01/04/1994 a 16/02/1998**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 16/11/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005767-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE PACAGNELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.
Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0003213-44.2013.4.03.6303 já incluído no PJe.
Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006000-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDA BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.
Junte a impetrante procuração nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda a IMEDIATA CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - NB/21-181.283.437-0 DE 01/06/2017, COM OS DEVIDOS PAGAMENTOS DOS ATRASADOS DESDE O ÓBITO DO FALECIDO (28/05/2017), ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO.
Comprovado que a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por meio do acórdão n. 2704/2019, conheceu e deu provimento por unanimidade ao recurso interposto pela impetrante em 19/09/2019, tendo sido encaminhado o feito da Agência da Previdência Social de Hortolândia para a de Campinas em 24/05/2020, ID 32815285, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.
Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.
Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012102-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO EDUARDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 30268454.
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.
Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.
Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda a imediata implantação de sua aposentadoria por idade - NB n. 176.770.748-0, já concedida por decisão transitada em julgado da 4ª CAJ do CRPS, e efetivo pagamento mensal.
Comprovado que a 4ª Câmara de Julgamento inadmitiu o processamento de revisão de acórdão postulado pelo INSS - ID 32680736 em 01/03/2020, tendo sido encaminhado o feito para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em 24/05/2020, ID 32680904, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no acórdão n. 723/18 - ID 32680722 ou justifique especificamente eventual impossibilidade.
Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.
Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 31828442. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da decisão ID 29819301, que deferiu o pedido liminar para que a autoridade conclua o procedimento administrativo, no prazo de quinze dias.

Alega o embargante que constatou uma omissão na referida decisão, uma vez que o problema é estrutural, como bem apontado posteriormente pelo parecer do MPF - ID 30049152, não gerado por um suposto ato coator isolado do agente administrativo local, que não tem como conceder o benefício por ausência de estrutura adequada, o qual opinou pela denegação da ordem.

Aponta que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi solicitado o prazo extra de 60 dias para o cumprimento da decisão, haja vista que, no momento, sem sistema disponível, é impossível, não por vontade própria, ao agente cumprir a ordem de implantação do benefício.

Lgo, requer expressa manifestação e fundamentação da referida decisão que concedeu a liminar, abordando-se a questão da impossibilidade fática do agente e o problema estrutural do INSS, dilatando-se o prazo para o cumprimento da ordem ou condicionando-o à liberação dos sistemas pelo INSS/Central, intimando-se o embargado a se manifestar antes de seu acolhimento, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo do embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Recebo a manifestação do INSS como pedido de reconsideração do decidido e, considerando que a autarquia requereu, em 03/04/2020, a prorrogação do prazo por mais 60 dias para a análise administrativa cabível - ID 30629012, já tendo decorrido o referido prazo solicitado, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento da decisão ID 29819301, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018494-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANAÃ DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
REU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CORACY CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.
Intime-se o impetrante a esclarecer, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, sobre qual processo administrativo deseja obter cópia, uma vez que no item "d" do pedido da inicial refere-se ao NB 156.895.845-2 e, no ID 32620845, comprovante de protocolo de requerimento n. 327332487, consta NB 123.755.935-6.
Int.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015467-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KARINARENO SILVA - ME, KARINARENO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010680-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LENIRA ALMEIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010402-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TARLEY MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007700-79.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008899-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENNA & GARCEZ RESTAURANTE LTDA - EPP, ANDRE PENNA MARTINS, MURILO LUIZ GARCEZ SANDES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO MAURICIO SOLDERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241, AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Sérgio Maurício Soldara, no valor de R\$ 254.746,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e outro, em nome de Martins & Rodrigues Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 25.474,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE, BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA, ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE, FLORINDO SABATINE, FLORINDO SABATINE, FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALINA PETRILLI MILORI, NATALINA PETRILLI MILORI, NATALINA PETRILLI MILORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004916-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001179-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS, ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003957-95.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA, ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003969-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014856-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MARCELO TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI, JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA, MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012691-20.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO JULIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021519-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO, ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO, ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-24.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMIR LUCHINI, VALDEMIR LUCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012607-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS, MONICA ANDREIA JAYME SKUBS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31761471.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002349-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico, deste e de outros autos relativos à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, que há reiterada confusão entre os conceitos de incapacidade laborativa e deficiência.
3. As perícias médicas mais frequentes são requisitadas em processos cujo pedido mediato é a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, que demandam a aferição da capacidade laborativa do requerente.
4. São ações em número muito superior ao do caso destes autos, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, todavia com redução do tempo mínimo necessário para obtenção do benefício por o autor alegar sofrer de algum(ns) impedimento(s) de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.
5. Tal modalidade foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, em conformidade com o § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, pois que até então não havia tal previsão na legislação previdenciária.
6. Logo, a quantidade de ações cuja causa de pedir é similar à deste feito – segurado com deficiência que alega ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício – é bastante menor do que dos benefícios por incapacidade, pois com previsão muito mais recente e por ter requisitos mais exigentes a serem preenchidos.
7. Assim, as partes envolvidas, assim como os peritos que auxiliam o Juízo no deslinde do caso, acabam por analisar e extrair conclusões que nem sempre são aquelas necessárias ao esclarecimento das questões de fundo trazidas pelo autor.
8. No caso das Aposentadorias por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência a perícia médica, quando requerida, é necessária para se saber, primeiramente, se a parte autora pode ser classificada como deficiente e, caso positiva a resposta para tal questionamento, para que se defina o grau de deficiência que acomete a parte.
9. Assim, não se trata de averiguar se há incapacidade laborativa – total ou parcial, temporária ou permanente –, pois tal questão não guarda relação com benefícios eletivos, como a aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de saber se, caso seja considerado deficiente, qual o grau desta deficiência do autor da ação, para que se possa verificar se é devida a redução no tempo de contribuição total para obtenção do benefício.

10. Feitas tais considerações, especificamente no caso dos autos o autor requer lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, alegando sofrer de surdez que lhe caracterizaria com deficiente em grau moderado ou grave.

11. Já foi realizada perícia com "expert" da área médica, otorrinolaringologista, que inicialmente atestou não haver relação entre a doença que o acomete e incapacidade laborativa. Posteriormente, intimado a prestar esclarecimentos, reconheceu que o autor sofria de deficiência auditiva, que todavia não o incapacitava para o labor. Por fim, intimado a fundamentar sua análise com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA), apresentou a pontuação no ID 28157543.

12. Todavia, tal índice tanto é composto por pontuações a cargo da medicina pericial quanto de serviço social, e esta última área ainda não foi objeto de perícia por assistente social.

13. Destarte, para aferir com precisão o nível da deficiência (grave, moderado ou leve) que acomete o autor, necessária a realização de perícia social através de "expert" nomeado pelo Juízo, e para tanto, nomeio a Assistente Social, sra. Elisabete Aparecida Ancona.

15. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia de todo o processo, esclarecendo à "expert" quanto à possibilidade de realização de perícia virtual (teleperícia), conforme previsão da Resolução n.º 499/2018, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Portaria n.º 33/2018, da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, diante da pandemia de coronavírus (Covid-19).

16. Intime-se a Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que forneça data, horário e local para realização da perícia social, caso seja presencial, ou a ferramenta tecnológica a ser utilizada, em caso de teleperícia. Ressalto que deverá apresentar relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos formulários anexos à Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014 que segue anexa a esta decisão.

17. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

18. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Espeça-se com urgência ofício à CEF para que a ordem de transferência encaminhada através do ofício de ID 29942552 não seja cumprida, de forma que o valor remanescente na conta judicial n 2554.635.28549-7 permaneça depositado à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, comprovar com documentos hábeis, que existe execução fiscal proposta para cobrança da dívida indicada no ID 32618515 e que naqueles autos foi requerida e deferida a penhora no rosto destes autos.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010638-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA ADRIANA ISAC
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, ANDRE LUIS DE GODOY, ANDRE LUIS DE GODOY, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL, MARCIA MARIA RIPPEL, MARCIA MARIA RIPPEL, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32161796.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011573-79.2019.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA DA COSTA GONCALVES, PRISCILA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-23.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-65.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA AAGNELINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jaime Almeida Fernandes, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS da Gerência Executiva à qual se encontra vinculada a Agência do INSS de Capivari, para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo.

Intimado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, o impetrante ficou-se silente (ID 29768565).

Tendo em vista que a Agência da Previdência Social em Capivari é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, sendo, portanto, o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba a autoridade impetrada, e que em mandado de segurança é o Juízo do local do domicílio da autoridade impetrada o competente para processar e julgar o feito, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados à Subseção de Piracicaba, coma devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005629-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELSA ROMÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **ELSA ROMÃO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS**, para determinar que a autoridade coatora designe a perícia médica no prazo de 10 (dez) dias a ser realizada no domicílio da segurada, diante da impossibilidade de locomoção e conforme determinação médica; e (b) conclua o procedimento administrativo de benefício de incapacidade no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se o Juízo acerca de seu cumprimento.

Conforme petição anexada aos autos foi informado o falecimento da parte autora e requerida a extinção do feito IDs 32296115 e 32617434.

Desta forma, ante a informação do falecimento da parte autora, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDETE AMÉRICO, CLAUDETE AMÉRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

DECISÃO

ID 31001859: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 26041944 e anexos.

Alega a impugnante que o autor/exequente não observou os parâmetros do acordo homologado, o que gerou a diferença apontada.

Intimado, o exequente reconheceu que os índices de correção apontados pela autarquia estão corretos, todavia ainda assim tais cálculos pecavam por equívocos como a desconsideração do 13º salário proporcional de 2013, a ausência de cômputo de honorários de sucumbência (ID 32880802).

Decido.

Tendo em vista que a execução ora em curso baseia-se em acordo homologado no âmbito do E. TRF/3ª Região, proposto pela autarquia e aceito pela exequente (ID 21501347), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 61.056,44 (sessenta e um mil e cinquenta e seis reais e oito centavos) em nome do exequente.

Intímem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEANE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **JEANE RIBEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 43/B localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26740038 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28075747) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28264148 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312553.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018070-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIADO SOCORRO SILVERIO DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/A localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740873 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28075732) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28263191 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312348.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010754-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor, em face da comprovação da notificação extrajudicial das empresas, conforme demonstrado no ID 32552516.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018086-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARISA DE MORAES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/B localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740892 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28076076) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N.º 28265256 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312585.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018093-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 12/D localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26741415 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28076579) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28273677 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29312350.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018112-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS BEHEREDT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por THAIS BEHERENDT, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/G localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26741431 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28076586) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28274784 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29493338.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005952-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: PEDRO LUCIANO DA SILVA NOBREGA, SELMITA SOUZA SILVA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PEDRO LUCIANO DA SILVA NOBREGA e SELMITA SOUZA SILVA**, do imóvel localizado na Rua José Folegatti, 250, Bl G, Ap 13, Cond. Res. Santos Dumont II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 152.927 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID nº 32726762).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0029.560) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 32726766 e 32726768).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 30191416, 30191419 e 30191418).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, toma-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, os réus foram devidamente notificados para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua José Folegatti, nº 250, Bl G, Ap. 13, Condomínio Residencial Santos Dumont II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 152.927 no 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBINSON CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ROBINSON CRUZ DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** a fim de que seja determinado ao “1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, suspenda imediatamente o protesto registrado sob o protocolo Nº 0881-16/07/2018-90”. Ao final pretende que seja declarada “a inexistência de relação jurídica tributária, anulando o lançamento do débito fiscal de COFINS do ano base/exercício 2004/2005, com período de apuração de 2004/2005, inscrito na Dívida Ativa Nº 80.6.14.000853-51 e processo administrativo Nº 10865.908628/2009-85 e conseqüente anulação junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, do protesto registrado sob o protocolo Nº 0881-16/07/2018-90”, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Relata, em suma, que vem sendo cobrado de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.14.000853-51 (processo administrativo nº 10865.908628/2009-85) referente a COFINS do ano base/exercício 2004/2005 da sua empresa que encerrou as atividades e cujo débito foi transferido para o seu CPF.

Menciona que “foi até o posto de atendimento da requerida, apresentou todos os documentos requeridos e realizou o requerimento para cancelamento dom débito apontado, pois se ainda que fosse devido, já havia prescrito o direito a cobrança”; que seu requerimento administrativo foi analisado e lhe fora informado que o protesto seria baixado, nos termos do documento juntado em que consta a situação “extinta por prescrição”.

Explicita que se dirigiu diversas vezes a unidade fiscal, apresentou inúmeros requerimentos administrativos, mas que o apontamento do débito e o protesto do título explicitado ainda não foram levantados.

Consigna que o protesto do título em seu nome vem lhe causando prejuízos e, inclusive, obistou seu retorno ao mercado de trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no campo “*associados*”, por se tratar de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que seja determinado ao “1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, suspenda imediatamente o protesto registrado sob o protocolo Nº 0881-16/07/2018-90”.

Defende, em suma, que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.14.000853-51 (processo administrativo nº 10865.908628/2009-85), de COFINS do ano base/exercício 2004/2005 está prescrito, mas que apontamento do débito e o protesto do título ID 32581197 ainda não foram levantados.

Muito embora o documento ID 32581320 indique que o débito constante da inscrição nº 80.6.14.000853-51 fora realmente extinto pela prescrição, inclusive o último apontamento no extrato de consulta é de 19/01/2019 (ID 32581320 - pág. 5), não há elementos nos autos a embasar a concessão da tutela pretendida, de suspensão do protesto, uma vez que inexiste comprovante de que o respectivo débito ainda está protestado ou com indicativo neste sentido, já que o único documento relacionado juntado é o título constante do documento ID 32581197, do ano de 2018, ou seja, anterior à anotação explicitada de extinção pela prescrição.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Ressalto ao autor que em sendo apresentados novos documentos que comprovem a manutenção efetiva do protesto relacionada à CDA nº 80.6.14.000853-51, o pedido de tutela poderá ser reapreciado.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação cadastral do exequente perante a Receita Federal, "cancelada por encerramento de espólio" (ID 32992046), o que impossibilita a requisição do crédito no sistema "precweb", suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, para a indicação e habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a indicação dos eventuais herdeiros, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação à requisição de pagamento dos honorários advocatícios, esclareço desde já que, ainda que o beneficiário do crédito não seja a parte autora, é necessário indicar no sistema o seu nome e o CPF, o que impossibilita a sua expedição, conforme acima mencionado.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI, ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a determinação para expedição de PRC, em face do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 3º, inciso I da Resolução n 303/2019 do CNJ.

Mantenho também a intimação do exequente da forma como foi determinada, tendo em vista que já foi deferido o destaque dos honorários contratuais nesta ação e, no caso de eventual procedência da impugnação, no requisitório complementar também haverá o destaque dos honorários contratuais complementares.

Assim, face a proximidade da data de expedição dos precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado no despacho de ID 32524257 e, depois, retornemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE BONAGURIO JULIO, GILBERTO BONAGURIO, LUZIA BONAGURIO PERESSIM, SARITA BONAGURIO GALLO, SILVANA BONAGURIO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193, DANIEL AUGUSTO PAROLINA - SP260826, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do acórdão, conforme determinado no despacho de ID 3597087.

Int

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a juntada, pelo autor, da certidão de tempo de contribuição a ser emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.
Indefiro o pedido de intimação do INSS para que este informe qual sanção foi aplicada à empresa, tendo em vista que tal fato não é relevante para o julgamento da presente causa.
Comprove o autor, no prazo de 15 dias, que diligenciou junto à empresa Santa Ângela Urbanização e Construção, no sentido de obtenção de PPP atualizado e dos laudos que serviram de base para seu preenchimento.
Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004758-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SALAZAR DUPRAI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor a contestação para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003640-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhador rural: 17/01/65 a 23/07/91 e 24/07/91 a 31/08/02
- 2) falta de carência na DER
- 3) falta da idade mínima na DER

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO, MARIA ANGELA FONSECA RIBEIRO GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 18017719, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação civil pública.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ANTONIO CAMPOLI, MAURO ANTONIO CAMPOLI, MAURO ANTONIO CAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação ao autor para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUYTER MARTINS, RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos mencionados no ID 31569345.

Com a juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS, SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-52.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANZOLIN COLBRIALI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA CREMASCO - SP142937
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO, MARIA ANTONIO FRANCISCO, MARIA ANTONIO FRANCISCO, MARIA ANTONIO FRANCISCO, MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA, UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação do INSS quando do julgamento da revisão do referido Tema.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NER COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu em contestação.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos expressamente previstos no dispositivo, ou seja, em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou

cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário.

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Dessa forma, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório, do indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário.

Contudo, em relação ao pleito de adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, entendo que a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, razão pela qual não há que se falar na incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, estão alcançadas as diferenças referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura do feito, nos moldes do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 (22/01/2014).

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que a parte autora atualmente recebe.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006107-70.2020.4.03.6105
AUTOR: ALMERITA DE OLIVEIRA BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO COCCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.
Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEM Y BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, comprovar que é filiada ao Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos da Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado de São Paulo (SINSPREV).
Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo a autora deverá juntar aos autos cópia da inicial, eventual sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0002979-61.1991.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo.
Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-93.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO LUIZ CHIMINAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31551795: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 30021085 e anexos.

Alega a impugnante que o autor/exequente não teria descontado todos os valores que recebeu a título de auxílio-doença e que coincidem com o período em que deveria ter recebido a aposentadoria obtida no presente feito, que ora formam o montante de valores atrasados a serem pagos. Além disso, não observou os parâmetros de correção monetária previstos na sentença e calculou os honorários de sucumbência sobre o atrasado total, sem o desconto dos valores percebidos de auxílio-doença.

Intimado, o exequente discordou dos argumentos autárquicos e pugnou pela expedição de requisição dos valores incontroversos, bem como destaque dos honorários contratuais.
Decido.

Primeiramente, reconheço que o total do valor recebido a título de auxílio-doença NB 31/6244818699 que coincida com o período em que já era devido o benefício concedido neste feito deve ser descontado dos atrasados a serem pagos, não restando qualquer controvérsia quanto a este ponto.

Quanto aos honorários de sucumbência, com razão o exequente. Tal verba tem caráter alimentar, pois diz respeito exclusivamente ao patrono da parte, que exerceu seu múnus ao longo de anos em defesa de seu cliente, e deve ser devidamente remunerado por tanto. Assim, o fato de o autor ter recebido outro benefício cujos valores deverão ser descontados dos atrasados a receber não podem prejudicar ou diminuir o valor a ser pago pela sucumbência da autarquia na causa, pelo que os 10% devem incidir sobre os atrasados sem desconto do que o autor recebeu de auxílio-doença.

Por fim, tendo em vista que a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e tendo em vista as controvérsias acima colocadas e com base nos parâmetros acima fixados, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.
Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na impugnação, em face da juntada do contrato original no ID 30021087

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 94.330,71 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 66.031,50 (sessenta e seis mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), em nome do exequente e R\$ 28.299,21 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) em nome de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, referente aos honorários contratuais, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.433,07 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do referido advogado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO HIDEKI SHIMOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA MOTA - MG154575, ANA CAROLINA MOTA RAMOS - MG134633, ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de justificar seu pleito de ingresso "ao curso de medicina da Universidade Federal de Minas Gerais", ante a propositura da ação em face da Universidade Estadual de Campinas.

O autor deverá, ainda, justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, por tratar-se esta, de ação de conhecimento e não mandado de segurança, diante das hipóteses de competência definidas pelo artigo 109, I, da Constituição Federal.

Concedo ao autor prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **APARECIDO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.601.175-7, DER 01/04/2017). Ao final, requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (por pontos sem fator previdenciário ou por tempo de contribuição), além da averbação do período incontroverso; reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais por categoria profissional (13/08/1987 a 31/01/1988; 01/09/1990 a 30/04/1991; 01/10/1991 a 28/02/1992; 04/05/1992 a 27/10/1993; 03/01/1994 a 28/04/1995), por exposição a ruído (03/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 31/01/2000) e agentes biológicos provenientes de lixo urbano (01/01/2001 até 01/04/2017), além dos atrasados desde a DER. Sucessivamente, pretende a reafirmação da DER, se necessário, com a implantação da aposentadoria mais vantajosa.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017363-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DECISÃO

ID 29848860: cuida-se de execução de pré-executividade apresentada pela executada em que pugna pela extinção do feito por não terem sido preenchidos os requisitos para configuração de Título Executivo Extrajudicial aos documentos que fundamentam a presente ação, primeiramente. Também afirma que as planilhas de débito apresentadas são nulas, por serem maculadas com excesso de execução. Afirma, por fim, o interesse na composição através de audiência de tentativa de conciliação.

Na exordial a exequente juntou: a) Cédulas de Crédito Bancário pactuado entre as partes; b) autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento da Prefeitura de Monte Mor, local de trabalho da executada; c) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; d) Termo Aditivo de Renovação do Contrato de crédito consignado nº 25.1227.110.0004073-21, este assinado pelas partes e duas testemunhas, que embasam a referida ação.

Dos contratos originais constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. Nos termos de autorização para desconto em folha de pagamento citados, constam os dados das partes, os nº dos respectivos contratos e são assinados por gerente da instituição bancária, pela executada, pelo secretário de finanças daquele município e pelo diretor de recursos humanos.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial ao menos ao contrato nº 25.1227.110.0004073-21.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como certa e exigível, além de líquida.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRAR A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Re-ferido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexistência ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela cor-respondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a exceção de pré-executividade.

Quanto às alegações de nulidade das planilhas de cálculo apresentadas pela CEF, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução, e tal questionamento deveria ser manifestada através de embargos à execução, conforme determina o “caput” do art. 914, do CPC. Ademais, no caso específico do executado questionar o valor que lhe é cobrado, cabe a este a declaração, na petição inicial dos embargos, a indicação do valor que entendeu correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, sob pena de rejeição liminar quanto a es-te ponto.

Diante do exposto interesse da executada em participar de sessão de tentativa de conciliação, designo-a para o dia 06 de Julho de 2020, às 14 horas e 30 minutos, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

As partes deverão indicar os participantes e seus respectivos telefones e e-mails e, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Considerando, ainda, o alegado pela ré de que a CEF teria afirmado, na primeira sessão de conciliação, que “estes contratos não estavam disponíveis para negociação na Central de Conciliação – e que a Executada deveria procurar a Agência na qual foram elaborados os contratos para tentativa de composição”, alerta à exequente que referidas audiências têm jus-tamente o intuito de tornar o processo mais célere, de modo a resolver conflitos de modo consensual, evitando desgastes das partes e, por muitas vezes, promovendo tanto a recuperação de crédito de dinheiro público, para uma das partes, quanto a quitação de dívida, para a outra, de modo que deverá promover todos os meios possíveis para eventual composição, não havendo espaço para as alegações citadas pela executada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005585-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que não exija as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Defende a inconstitucionalidade superveniente das “*contribuições de terceiros*” ante a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, pela mesma razão de decidir.

Menciona os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral.

Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições “aos terceiros” a vinte salários mínimos, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída para a 14ª Vara Cível de São Paulo e pela decisão ID30668150 aquele Juízo se declarou incompetente, ante a sede funcional da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado (ID32867881), a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO VIEGAS BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GERALDO VIEGAS BICALHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/03/2018 – 42/186.441.735-5), mediante reconhecimento do período rural de 12/03/1975 a 31/12/1980, o período de labor comum de 28/06/2013 a 25/09/2013, e a especialidade da atividade exercida no interregno de 10/01/1996 a 05/03/1997, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), e o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e correção monetária.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente foi indeferido, tendo sido desconsiderados os períodos acima apontados na contagem do tempo de contribuição.

Juntou cópias do processo administrativo.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO PAVIM, JOAO PAVIM, JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que João Pavim move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado na forma do art. 534 do CPC, o exequente se manifestou requerendo o cumprimento de sentença e juntando memorial de cálculo (ID nº 7438107).

O executado impugnou as contas apresentadas, requerendo: 1) reconhecimento de erro material quanto à concessão do benefício de aposentadoria especial; 2) a aplicação da TR como índice de correção monetária; 3) e argumentou que o autor "desconta valores a menor nos períodos de julho, agosto e 13º/2013, conforme comprova histórico de crédito em anexo, assim como não desconta o valor recebido na competência 05/2018, pago em 06/06/2018.". Junta planilha de cálculos (ID nº 8670144).

Pelo despacho de ID nº 9167072 foi designada audiência de tentativa de conciliação.

O autor manifestou-se quanto à impugnação apresentada, juntando documentos, e requerendo o destaque de honorários contratuais em 30% (ID nº 9719176).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 10430801).

Sobreveio decisão de impugnação, que decidiu pela manutenção da decisão transitada em julgada quanto à concessão da aposentadoria especial, pela aplicação do INPC como índice de correção monetária, conforme disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, determinou a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos do exequente, e determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor (ID nº 10691888).

Os cálculos do setor de contadoria foram juntados aos autos (ID nº 11496801).

Sobreveio informação de implantação do benefício (ID nº 11817582).

A parte executada informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 12103995), e o ajuizamento de ação rescisória (ID nº 12159080).

Sobreveio decisão concedendo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia do RE 870.947 quanto ao índice de correção monetária aplicável (ID nº 12283871).

Sobreveio decisão nos autos da ação rescisória determinando a suspensão do presente cumprimento de sentença (ID nº 12672348).

Pelo despacho de ID nº 13495777 este Juízo deu por prejudicado o juízo de retratação, em face das decisões proferidas em sede de agravo e ação rescisória, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Sobreveio informação de decisão no agravo de instrumento, dando-lhe parcial provimento para "para determinar a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária dos cálculos em liquidação, resguardado o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947." (ID nº 17514610).

Também foi informada a decisão proferida na ação rescisória, julgando o pedido improcedente (ID nº 22186390), com trânsito em julgado (ID nº 26156040).

Pelo despacho de ID nº 26965717 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a realização de novos cálculos, de acordo com a decisão proferida no agravo.

O exequente manifestou-se, informando o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, afastando a aplicação da TR como índice de correção monetária, e requereu a aplicação do IPCA-E (ID nº 27168570).

O Setor de Contadoria apresentou os cálculos (ID nº 28221514).

O autor se manifestou, discordando dos cálculos apresentados utilizando a TR como índice de correção, requerendo a aplicação do INPC ou IPCA-E (ID nº 29151183).

Pelo despacho de ID nº 31011577 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, para realização de novas contas de acordo com o julgamento definitivo do RE 870.947.

Sobrevieram os cálculos judiciais (ID nº 31742079).

O exequente discordou dos cálculos quanto aos descontos efetuados na base de cálculos dos honorários de sucumbência (ID nº 32616518).

O executado também se manifestou, discordando da forma de cálculo dos juros e argumentando que não foram corretamente descontados alguns valores recebidos pelo autor (competência de 11/2018 e 12/2018) (ID nº 32836980).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à impugnação do exequente ao valor dos honorários de sucumbência calculados pela Contadoria do Juízo, afirma que foram descontados da sua base de cálculo os valores de benefício previdenciário recebidos pelo autor à título de antecipação de tutela. O exequente traz aos autos algumas ementas de julgados que afastam essa forma de cálculo.

Quanto a este ponto, entendo que os valores recebidos administrativamente pelo segurado no curso do processo não devem ser descontados para fins de cálculos dos honorários, o que configuraria inequívoco contrassenso, já que o recebimento do benefício é, na grande maioria dos casos, resultado da atuação do advogado em Juízo.

Esse é o entendimento predominante na Jurisprudência do TRF da 3ª Região e também do STJ, como se observa do teor das seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).
2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE AO EXEQUENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

– É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

- O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício. Assim, eventual pagamento em razão de benefício inacumulável ao segurado após o ajuizamento da ação e, conseqüente, redução do crédito deste não atinge o direito do causidico à verba honorária, o qual deve ser calculado na forma determinada no título, por força do princípio da causalidade.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030706-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DIREITO AUTÔNOMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

1. O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício, teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15.
2. Na apuração dos atrasados da condenação principal, eventuais descontos oriundos de pagamentos administrativos efetuados em decorrência da implantação de benefício inacumulável com aquele concedido no título judicial não devem repercutir na base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da parte embargada. Precedentes.
3. É de rigor o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, com lastro no título executivo, em conformidade com a sentença recorrida.
4. Em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a execução deve se guiar pela conta elaborada pelo INSS, como pedido subsidiário formulado na petição inicial dos embargos, acolhido na sentença recorrida. E, uma vez acolhido um dos cálculos apresentados pelo INSS, não há como lhe impor que arque integralmente com o ônus da sucumbência.
5. Considerando que a conta do INSS está em consonância com a tese defendida pela parte embargada, é razoável a solução adotada na sentença, ao considerar as partes vencedoras e vencidas, simultaneamente, nos termos do artigo 21 do CPC/73.
6. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte embargada não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025237-31.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/05/2020)

No que tange ao cálculo dos juros moratórios, em relação aos quais se insurge a parte executada, verifico que o Setor de Contadoria realizou as contas levando em consideração o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme expressamente informado (ID nº 31742079).

Alas, a Contadoria informa que realizou os cálculos nos moldes da MP 567/2012, exatamente como defendeu a parte executada, considerando que o período da conta é posterior à data de início de vigência daquela Medida Provisória (de 01/02/2013 a 01/05/2020).

Destarte, não há qualquer correção a ser feita quanto a este aspecto dos cálculos realizados.

Por fim, quanto a alegação do executado de que não foram corretamente descontados os valores recebidos pelo exequente nas competências de 11/2018 e 12/2018, verifico que a Contadoria apurou como valor correto devido as quantias de R\$643,45 e R\$639,45, respectivamente.

Já em suas contas, o executado apontou como valores corretos naquelas competências R\$-2,10, já que o segurado teria recebido valor até superior ao devido.

Para comprovar este fato, o exequente trouxe Relação Detalhada de Créditos (ID nº 32836982, fl. 18), que comprova o efetivo recebimento das quantias apontadas na sua memória de cálculos, o que enseja, portanto, a correção das contas apresentadas.

Destarte, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que apenas retifique o valor devido apontado nas competências de 11/2018 e 12/2018, conforme os documentos apresentados pelo INSS, e para que sejam considerados no cálculo dos honorários de sucumbência o valor total das prestações devidas até a data da prolação da sentença, sem o desconto dos valores recebidos em razão da antecipação de tutela.

Após o retorno dos autos, vista às partes por cinco dias e voltem conclusos com prioridade para a fixação do valor da execução e dos honorários nessa fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA, CICERO DA SILVA, CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que Cícero da Silva move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

O exequente se manifestou requerendo o cumprimento de sentença e juntando memorial de cálculo (ID nº 25490558).

Sobreveio informação de implantação do benefício (ID nº 27507402).

Intimado, o executado impugnou os cálculos do exequente, sustentando excesso de execução pelas seguintes razões: 1) apuração de valor maior da RMI; 2) erro no cálculo dos juros; 3) a percepção de auxílio desemprego pelo autor durante o período dos atrasados, que é inacumulável com o benefício previdenciário concedido; 4) o período da base de cálculo dos honorários de sucumbência, cujo termo final entende que corresponde à data da sentença. (ID nº 28066227).

Intimado, o exequente se manifestou quanto à impugnação (ID nº 32693914).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 25/11/2015, e o documento de ID nº 28066968 demonstra que houve percepção de auxílio-desemprego no período de 05/2016 a 09/2016.

No que tange à impossibilidade de cumulação do seguro desemprego com benefícios previdenciários de prestação continuada, trata-se de vedação legal prevista no art. 3º, inciso III da Lei nº 7.998/1990.

O documento apresentado pelo executado comprova que o exequente esteve em gozo de seguro desemprego durante parte do período de cálculo das prestações vencidas, o que enseja a compensação dos valores recebidos pelo autor com aqueles devidos pelo executado nestes autos.

Ressalto, contudo, que sendo superiores os valores a que o autor faz jus nestes autos a título de prestações vencidas de benefício previdenciário, deverá ser subtraído das contas o valor do seguro desemprego recebido nas competências apontadas, pagando-se a diferença ao autor.

Quanto aos juros de mora, em relação aos quais a parte executada pretende que seja observado o quanto disposto na MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, argumentando que *“os juros observam a variação da Poupança e não necessariamente são fixos em 0,5%”,* impõe ressaltar o que restou decidido no acórdão transitado em julgado:

“Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.” (ID nº 23314243).

Destaco, a seguir, trecho da ementa daquela Recurso Extraordinário, que trata especificamente do índice aplicável aos juros moratórios:

“O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.”

Em consonância com esse entendimento, o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece o cálculo dos juros de mora, a partir de maio de 2012, de acordo com o *“Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012”, com “o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.”*

Destarte, assiste razão ao executado quanto a forma de cálculo dos juros de mora.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, a sentença foi clara quanto à limitação temporal para o seu cálculo:

“Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.”

Por fim, quanto às diferenças apontadas pelo executado em relação ao valor da RMI, entendo que devem ser objeto de verificação pela Contadoria do Juízo.

Destarte, em face dos apontamentos realizados, antes de fixar o valor da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo das verbas devidas de acordo com a presente decisão e o acórdão transitado em julgado, obedecendo aos seguintes parâmetros:

1. Compensação dos valores recebidos pelo exequente a título de seguro desemprego;
2. Correção monetária e juros de mora nos moldes do RE 870.947;
3. Base de cálculo dos honorários de sucumbência até a data da sentença;
4. Verificação das contas do exequente e do executado para fins de definição da RMI correta.

Após o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos com prioridade para a fixação dos valores devidos e dos honorários nessa fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005962-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição da presente ação à 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência e a procuração se encontram subscritas por Sirley Aparecida Ferreira, intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, em virtude de não restar comprovado os poderes da subscritora para tal outorga.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-14.2020.4.03.6105

AUTOR: PHSR CAMPINAS CHACARA PRIMAVERA RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria judicial de ID 30225543, presume-se sua aceitação.

Considerando que o valor apurado pela Contadoria Judicial perfaz quase o montante máximo para expedição de RPV e que o exequente, na petição de ID 29537733, renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, considero corretos os cálculos da contadoria judicial de ID 30225543.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, em razão do contrato juntado no ID 29537743.

Assim, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 62.613,44, sendo R\$ 43.829,41 em nome do autor e R\$ 18.784,03 em nome de sua patrona Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, valor esse referente aos honorários contratuais.

Expeça-se, também, outro RPV no valor de R\$ 5.835,32 em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DA NOBREGA, JULIO BEZERRA DA NOBREGA, JULIO BEZERRA DA NOBREGA, JULIO BEZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício do autor.

Com a informação, dê-se vista ao autor.

Concedo ao INSS o prazo de 20 dias para, querendo, apresentar os cálculos do valor que entende devido à título de execução.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante indicado pelo INSS.

Na concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o autor apresentar os cálculos do valor que entende devido à título de execução.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Considerando que o ônus da apresentação dos cálculos do valor da execução é do autor, caberá a este, querendo, apresentar seus cálculos antes do prazo concedido ao INSS.

Caso o autor apresente seus cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência jurídica gratuita, no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive no que se refere ao pedido de desconto dos honorários sucumbenciais eventualmente devidos ao INSS, do valor que o autor tem a receber nesta ação.

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OTAVIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32668184. Considerando o contrato juntado (ID 4901184 – Pág. 22/23), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Expeçam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIALORCA - SP108342

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5012924-35.2020.403.0000 ou eventual concessão de tutela naqueles autos para destinação do numerário bloqueado.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005966-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 32764274 encontra-se desprovida de assinatura.

No mesmo prazo deverá, também, recolher as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0015259-09.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GICS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCAS CIARROCCHI MALAVASI - SP322818, CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
Advogados do(a) REU: LUCAS CIARROCCHI MALAVASI - SP322818, CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a ré a, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 31494527, juntando a documentação que comprove sua alteração social, tendo em vista que não foi juntada em anexo à petição de ID 32646484.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a petição de ID 32646484, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações a respeito das provas.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de informar os valores corretamente quando da expedição da requisição de pagamento, deverá a parte exequente indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o montante total, com base no cálculo homologado (ID 30052766).

Com a indicação, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-40.2020.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DE BARROS CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI, ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
a) um em nome de André Francisco Bortolotti, no valor de R\$ 258.363,19 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), apurado em maio de 2020, na modalidade PRC;

b) outro, no valor de R\$ 24.849,05 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), na modalidade RPV, a título de honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil (ID 32929160).
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020855-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON MACIEL, MILTON MACIEL, MILTON MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil (ID 32929160).
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016972-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MAGALI TELESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a autora da manifestação do INSS de ID 32903556 e, caso concorde, a promover a comprovação do recolhimento das contribuições até o dia 30/06/2020.

Efetuado o recolhimento, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento ou discordando a autora da manifestação do INSS, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-16.2020.4.03.6105
AUTOR: ALVARO MASSAO YOSSIO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM, JONAS CAVASSAM, JONAS CAVASSAM, JONAS CAVASSAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil (ID 32929160).

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA, ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos honorários sucumbenciais.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, NELSON RAMASINI, NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010433-57.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Após, expeça-se Ofício Requisitório do valor devido a título de honorários sucumbenciais.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO,
EDSON ROBERTO POLIDORO, EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se a manifestação da União, nos termos do despacho ID 32449678 ou o decurso do prazo para tanto.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO, PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS, GILMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se a manifestação do exequente em relação ao despacho ID 31355246.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-33.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO D'APARECIDO PARREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012378-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da pandemia que assola o país neste momento, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2020, às 16:00 horas, no mesmo local e como mesmo profissional.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS,
MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Esclareça o exequente se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 31512593.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI, CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JAMIL GOES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA, JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA, JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA, JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-78.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CECILIO SEBASTIAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE, MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES, VALDEMIR DOS SANTOS SOARES, VALDEMIR DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES, VALDOMIRO ALVES, VALDOMIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos procuradores do exequente da juntada do contrato de cessão de crédito (ID 22456742), para que querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício nº 20190042271 (ID 17586539), seja colocado à disposição do Juízo para que possa ser levantado através de Alvará.

Oportunamente, inclua-se o procurador do cessionário para as intimações.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venha o processo concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERENTE/(CESSIONÁRIO): AUGUSTO AFONSO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) REQUERENTE/(CESSIONÁRIO): OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre data constante na informação ("TOTAL DA CONTA EM OUTUBRO/2019"; ID 24321794) e da planilha que a acompanha (Observações: "Cálculos atualizados até 10/2018", ID 24321796), retorne o processo ao setor de contabilidade para os devidos esclarecimentos, para a retificação da planilha, ou, no caso de erro material, informar o saldo remanescente da execução, tendo em vista a decisão de ID 28094523.

No retorno, requeiram-se os valores suplementares conforme determinado na decisão de ID 32461238, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será como destaque dos honorários contratuais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, republique-se o despacho de ID 25563859, para ciência dos cessionários.

Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006057-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação ou dilação probatória), no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Esclareçamos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a realização de teleperícia, devendo, em caso positivo, informar os números dos telefones com o aplicativo Whatsapp.
2. Cumprida a determinação, dê-se ciência à Sra. Perita Assistente Social.
3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS, VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS, JAIME ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-67.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ADRIANA BONAITE NOGUEIRA - SP361495, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE HOLAMBRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004940-18.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA, DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-86.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003443-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHEILA GONCALVES SERRANO, SHEILA GONCALVES SERRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da juntada aos autos do documento ID 32950633, nos termos do r. despacho ID 32499084.

CAMPINAS, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALTER BERALDO, OSVALTER BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da revisão do benefício, conforme noticiado no documento ID 32946227, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006887-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO OSCAR GIL, JOAO OSCAR GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da concessão do benefício, conforme noticiado no documento ID 32168140, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR, LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID30995554, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003184-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLO - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimado a pagar o débito a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 30162016.

CAMPINAS, 30 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDARABI HAIDAR
Advogados do(a) REU: NATALLIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos réus cientes da interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004726-61.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, DAVI PIZARRO, DAVI PIZARRO, JOSIAS PIZARRO JUNIOR, JOSIAS PIZARRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000677-48.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: ANGEL'S RENTACAR TRANSPORTES LTDA, ANGEL'S RENTACAR TRANSPORTES LTDA, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA, JULIANA BENVINDO DE SOUZA, JULIANA BENVINDO DE SOUZA
CURADOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO, LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014, LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014, LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam executadas intimadas a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 30184759.

CAMPINAS, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-05.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: JOSE JORGE LOURENCO DOS SANTOS, CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 20142008.

CAMPINAS, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011469-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 30845008.

CAMPINAS, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004573-91.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDA ELIANE ROCHA GAINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-75.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS USSON, SERGIO DOS SANTOS USSON, SERGIO DOS SANTOS USSON, SHEILA LEITE LACERDA USSON, SHEILA LEITE LACERDA USSON,
SHEILA LEITE LACERDA USSON
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 33034217).

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da juntada aos autos do documento ID 33041053, nos termos do r. despacho ID 32544625.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: MAURICIO PRANDO SLUPPEK, MAURICIO PRANDO SLUPPEK, MAURICIO PRANDO SLUPPEK, MAURICIO PRANDO SLUPPEK, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI, ROBERTO WENDERHOLM SPAGGIARI

REU: JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA, JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA, JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA, JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA
Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) REU: STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID nº 32461660) interpostos pela acusação em face da sentença constante do ID nº 31891924. Segundo o embargante, a sentença teria incidido em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a manutenção da medida cautelar de comparecimento quinzenal em Juízo. Pediu ainda a correção do nome da condenada no dispositivo da sentença, e a entrega do passaporte em juízo, por ocasião do primeiro comparecimento após o término da pandemia por corona vírus.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao embargante. Este Juízo não se manifestou sobre a manutenção da medida cautelar de comparecimento quinzenal em Juízo.

Conforme disposto no julgado, a prisão domiciliar foi mantida por permanecerem inalteradas as condições fático-jurídicas que ensejaram o seu decreto. De igual modo, não há mudanças que justifiquem a revogação da cautelar, portanto a ré deverá continuar comparecendo em Juízo quinzenalmente, nos moldes determinados na decisão constante do ID nº 26443118, somente após o retorno das atividades de atendimento ao público externo no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, cuja suspensão foi determinada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020.

Com relação à retificação do nome da acusada no dispositivo da sentença, faço a devida retificação para que, onde consta:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** a ré **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **(quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal”.

Passe a constar:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** a ré **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão** cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **(quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal”.

Por final, este Juízo determinou a entrega do passaporte na decisão constantes do ID nº 23873376. A requisição foi expedida pela Secretária da Vara nos ID's nº 23934758 e 23934761, porém aparentemente não há notícias nos autos se o passaporte foi entregue.

Assim, certifique a serventia se houve a entrega do passaporte, bem como se teve a destinação determinada no artigo 1º §2º da Resolução 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Caso não tenha sido entregue, intime-se a ré, na pessoa de seu patrono constituído, a apresentá-lo por ocasião do primeiro comparecimento em Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, e procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017394-64.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ARMINDA PACO CHOQUE

DESPACHO

Vistos.

CUMpra-se a determinação proferida nos autos do Habeas Corpus 5013891-80.2020.403.6105, proferida pela Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em favor de ARMINDA PACO CHOQUE e encaminhe-se, por via eletrônica, ao estabelecimento prisional para imediato cumprimento.

Considerando a situação de anormalidade decorrente da pandemia da covid-19, que não permite o comparecimento pessoal da paciente à Justiça Federal neste momento para assinatura de termo de compromisso, faça-se constar no corpo do alvará de soltura, que também valerá como termo de compromisso, as medidas cautelares que foram impostas à acusada, a saber:

- a) compromisso de comunicar ao juízo, no prazo de 30 dias, um endereço em que possa ser encontrada no Brasil e qualquer mudança deste endereço;
- b) comparecimento a todos os atos do processo;
- c) não se ausentar do distrito da culpa por mais de 15 dias sem autorização do juízo;
- d) após encerrada a situação de crise estabelecida pela pandemia, comparecer bimestralmente em juízo para comprovar suas atividades; e
- e) proibição de se ausentar do país sem autorização do juízo, com entrega do passaporte, se houver.

ENCAMINHE-SE, por via eletrônica, cópia desta decisão à Polícia Federal, para anotação em seu sistema de controle, quanto à proibição de sair do país da acusada.

ENCAMINHE-SE, por via eletrônica, cópia desta decisão à c. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL, HAROLDO MENEZES, ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Documento Num. 32973521. Considerando que a CEF noticiava a impossibilidade de dar cumprimento ao despacho-ofício Num. 32701465, devido ao prazo exíguo, bem como ao número reduzido de funcionários por causa da atual crise sanitária e ao excesso de trabalho, intime-se a executada, acerca da possibilidade de apresentar nova guia DARF, com o prazo de vencimento razoável, conforme requerido pelo estabelecimento bancário. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que a executada informa que as demais guias não podem ser apresentadas, uma vez que são liberadas somente após o pagamento de cada uma, abra-se vista à **União** para que se manifeste sobre os pedidos da executada em seus itens "b" e "c", da petição Num. 32864891 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010040-70.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, AMANCIO GOMES CORREA - SP16060, HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646

DECISÃO

Tambor-Line Recuperadora de Tambores Eireli - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas (Num. 22641810 – págs. 38/57).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (Num. 22641810 – págs. 61/92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura atenta da **CDA nº 47.624.782-9**, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 09 do Num. 22641810, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à **CDA nº 47.624.782-9**, reconheço a **ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à **CDA nº 47.624.783-7**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

a) quanto à **CDA nº 47.624.782-9**, reconheço a **ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto à **CDA nº 47.624.783-7**, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de Num. 22641810 – págs. 27/30.

Não concordando com os bens indicados à penhora, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013670-03.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - Num. 23327067, ESPECIFICANDO QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010640-33.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão – pág. 10/11 (Num.22055824) e, com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016, FICAM INTIMADAS AS EMBARGANTES PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003094-97.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das seguintes CDAs: 80 2 01 002953-02; 80 2 04 017716-26; 80 2 06 009379-74 e 80 6 06 013125-00.

A União informou o parcelamento das CDAs 80 2 01 002953-02 e 80 2 04 017716-26 e requereu o prosseguimento do feito em relação às demais (pág. 28 do Num. 22038974).

Foi deferido o BacenJud em relação às CDAs não parceladas 80 2 06 009379-74 e 80 6 06 013125-00 (pág. 33 do Num. 22038974).

Desde o ano de 2011 estão sendo tomadas providências para que os valores bloqueados sejam identificados nos respectivos débitos, o que possibilitaria a emissão da certidão com efeitos de negativa.

Contudo, essas medidas ensejaram a indevida conversão dos valores ou de parte dos valores em renda, pois compulsando a presente execução, constato que há Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0010869-90.2011.4.03.6119 pendentes de recebimento.

Deste modo, tenho que a transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional de parte ou do total dos valores depositados nestes autos foi indevida (Num. 22038975, págs. 8/11).

Por consequência, indefiro, por ora, o quanto requerido pela União, na petição de pág. 14 do Num. 22038975.

Por outro lado, parece que o sistema da Receita não está identificando os valores convertidos indevidamente em renda, conforme petição de pág. 07 do Num. 22038975.

Desse modo, intimo-se a exequente para que esclareça o procedimento a ser adotado para que a conversão em renda seja desfeita pela Receita Federal, sem prejudicar a parte executada, pois ao que tudo indica, o débito está garantido por penhora dos ativos financeiros e essa informação deveria constar vinculada aos débitos de modo a permitir a emissão da CND. Prazo: 05 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTARITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intemem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006299-29.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIÃO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: LEANDRO DE MORAES SOUZA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento, com urgência, à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5002623-10.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CREUZA FERNANDES VIEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: PERLA CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, por meio de ação de execução fiscal, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.350.804/PR, restando assentado o entendimento no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada, como se denota das conclusões do acórdão julgado, transitado em julgado em 02/09/2013:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

[...]

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular; qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006918-54.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON SOUZA BARREIRA - SP181124

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005419-85.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCHIAVOLIN, VALDIR ROBERTO SCHIAVOLIN, VANIA APARECIDA SCHIAVOLIN BASSANE, IDALINA SUELI SCHIAVOLIN, JOSELINDA DE FATIMA SCHIAVOLIN, OSVALDO FRANCISCO SCHIAVOLIN, LUCIANE CRISTINA SCHIAVOLIN, MARCIO CRISTIANO SCHIAVOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22962973, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-69.2019.4.03.6109

AUTOR: AGATA CRISTINA AALMEIDA DA SILVA, AGATA CRISTINA AALMEIDA DA SILVA, AGATA CRISTINA AALMEIDA DA SILVA, T. L. D. A. D., SAMUEL HENRIQUE DAMACENO, SAMUEL HENRIQUE DAMACENO, SAMUEL HENRIQUE DAMACENO, SAMUEL HENRIQUE DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O INSS** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **GABRIEL ANGELO FERRAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 16.01.1986 a 07.07.1987, 29.11.2001 a 04.10.2015, 27.07.1987 a 30.12.1988, 09.01.1989 a 26.09.1991, 21.11.1991 a 13.08.1993, 07.12.1993 a 13.02.1998, 01.08.1998 a 26.02.1999 e 28.10.2015 a atual.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 4180784 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o autor emendou a inicial atribuindo novo valor à causa. (ID 4774919)

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 5026138)

O autor se manifestou em termos de réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (ID 5196056).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID 9311226).

O autor, devidamente intimado, manifestou-se apresentando novos documentos e requerendo a produção de prova testemunhal (ID 9729210).

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora (ID 15240209)

Audiência de instrução devidamente realizada. (ID 17676835)

O feito foi sobrestado até que a questão relativa à reafirmação da DER encontrasse pacificada no STJ. (ID 20051680).

Por conta da decisão que determinou o sobrestamento do feito, o autor se manifestou desistindo da reafirmação da DER, requerendo, portanto, o regular prosseguimento do processo. (ID 20191192)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 16.01.1986 a 07.07.1987, 29.11.2001 a 04.10.2015, 27.07.1987 a 30.12.1988, 09.01.1989 a 26.09.1991, 21.11.1991 a 13.08.1993, 07.12.1993 a 13.02.1998, 01.08.1998 a 26.02.1999 e 28.10.2015 a atual.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 16.01.1986 a 07.07.1987, 29.11.2001 a 04.10.2015, 27.07.1987 a 30.12.1988, 09.01.1989 a 26.09.1991, 21.11.1991 a 13.08.1993, 07.12.1993 a 13.02.1998, 01.08.1998 a 26.02.1999 e 28.10.2015 a atual.

Período 16.01.1986 a 07.07.1987 - Período em que a parte autora laborou na empresa MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, no setor de usinagem e no cargo de ajudante geral, conforme PPP acostado à ID 4175453 - Pág. 41-42. Infrere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, todavia não precisou os níveis de sua intensidade. A atividade de ajudante geral, ainda que exercida em indústria metalúrgica, não permite por si só o enquadramento em categoria profissional, pois não comprova o exercício de atividade tipicamente considerada especial por presunção de insalubridade. Por fim, quanto à prova testemunhal, ressalto que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação da especialidade do labor mediante prova testemunhal. Diante de todo o exposto, **não reconheço a especialidade do labor.**

No período de 27.07.1987 a 30.12.1988 o autor laborou na empresa BONELLI IND. E COM. MAQS. E PEÇAS LTDA e, conforme formulário DIRBEN8030 (ID 4175421 - Pág. 11), esteve exposto, dentre outros, aos agentes nocivos *radiações não ionizantes e fumos metálicos*, cujo caráter insalubre encontra previsão nos códigos 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (radiações não ionizantes) e 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (fumos metálicos), **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 09.01.1989 a 26.09.1991 - Período em que o autor laborou na empresa ERFM EQUIP. HIDAULICOS LTDA, no cargo de furador, conforme CTPS acostada à ID 4175453 - Pág. 12. A profissão de furador não se enquadra naquelas previstas nos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional. Ademais, não foi juntado aos autos documentos que pudessem comprovar a exposição a fatores de risco que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada. Por fim, quanto à prova testemunhal, ressalto que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação da especialidade do labor mediante prova testemunhal. Assim, o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia. Diante de todo o exposto, **não reconheço a especialidade do labor.**

No período de 21.11.1991 a 13.08.1993 o autor laborou na empresa ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIAS/C LTDA, na função de vigilante, conforme CTPS acostada à ID 4175453 - Pág. 21. Até 28/04/1995, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. A ocupação do requerente enquadra-se no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo passível de reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 07.12.1993 a 13.02.1998 Período em que o autor laborou na empresa AUTO PIRAS/A IND E COM. DE PEÇAS, no cargo de op. de máquina, conforme CTPS acostada à ID 4175453 - Pág. 22. Em audiência de instrução restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais, que o autor desempenhava a função de **furador radial**, cuja especialidade pode ser analisada através do Laudo Técnico Ambiental acostado aos autos (ID 9729211 - Pág. 8). Infrere-se do respectivo Laudo que o ruído emitido pela **furadeira radial** é de **86 decibéis**.

Eslareço que para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), tolerância de 80 dB;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de 85 dB.

Do exposto, considerando os limites da legislação no tempo e a intensidade de ruído extraída do respectivo Laudo Técnico Ambiental, **reconheço a especialidade do labor desempenhado somente no período compreendido entre 07.12.1993 a 05.03.1997. Deixo, porém, de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 06.03.1997 a 13.02.1998.**

No período de 01.08.1998 a 26.02.1999 o autor laborou na empresa RIZAL CONSRUCOES ELETRICAS LTDA, no cargo de *oficial eletricista A1*, conforme PPP acostado aos autos (ID 4175421 - Pág. 12-14). Infrere-se do respectivo PPP que sua atividade consistia, dentre outras, em **realizar manutenção de rede elétrica energizada até 15 KV**.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto a tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88), (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kv. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Do exposto, reconheço a especialidade do labor.

Período 29.11.2001 à data da emissão do PPP (21.01.2015) - Período em que a parte autora laborou na empresa MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, e, conforme PPP acostado à ID 4175421 - Pág. 5-7, esteve exposto à **hidrocarboneto alifático**.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade do labor quando houver exposição a elementos químicos/hidrocarbonetos, a análise qualitativa é suficiente. Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.

...

- No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 3/1/1994 a 15/9/2011 (data de emissão do documento), constam "Perfis Profissiográficos Previdenciários" - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios - hidrocarbonetos aromáticos - (óleo e graxa) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

...

- Apelação autárquica provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da autarquia e lhe dar parcial provimento. A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan acompanharão o relator com ressalva de entendimento pessoal.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304293 0013802-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

Em razão do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

Período 22.01.2015 a 04.10.2015 - Período em que a parte autora alega haver laborado na empresa MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, todavia, o respectivo período não se encontra abarcado pelo PPP acostado à ID 4175421 - Pág. 5-7. Portanto, considerando que o autor não juntou aos autos PPP comprovando a pleiteada especialidade, **deixo de reconhecer a especialidade do labor.**

No período de 28/10/2015 a 09/05/2016 o autor laborou na empresa UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA e, conforme PPP acostado aos autos (ID 4175453 - Pág. 54-55), esteve exposto a ruído de **90 decibéis**, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Além disso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 29/03/2017, **tempo de 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GABRIELANGELO FERRAZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **27.07.1987 a 30.12.1988; 21.11.1991 a 13.08.1993; 07.12.1993 a 05.03.1997; 01.08.1998 a 26.02.1999; 29.11.2001 a 21.01.2015; 28/10/2015 a 09/05/2016.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao autor a partir da **DER-29/03/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GABRIELANGELO FERRAZ
-------	----------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	27.07.1987 a 30.12.1988; 21.11.1991 a 13.08.1993; 07.12.1993 a 05.03.1997; 01.08.1998 a 26.02.1999; 29.11.2001 a 21.01.2015; 28/10/2015 a 09/05/2016.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/180.209.807-8
Data de início do benefício (DIB):	29/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER CARLOS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **WAGNER CARLOS COSTA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44234.033794/2019-38, NB 42/188.114.180-0.

Alega que, em 06/11/2019, a 12ª Junta de Recursos emitiu parecer solicitando a realização de diligências preliminares (ID 29912661 - Pág. 2).

Dessa forma, em 17/12/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30438756).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos (ID 32576413).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 31975706).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44234.033794/2019-38, NB 42/188.114.180-0 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 17/12/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 29912661), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **05 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **05 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44234.033794/2019-38, NB 42/188.114.180-0.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-92.2004.4.03.6109
EXEQUENTE: NELSON AFONSO LUTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-61.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL, ROSANA DONIZETE BURRIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, uma vez que é ônus do credor dar início a execução, sendo a função principal do Contador Judicial auxiliar o Magistrado, aferindo a correção ou não de cálculos apresentados pelas partes.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos do que entende devido.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-71.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: RIPASSA S/A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no C. STJ (ID 29567902 – pág 1/18).

Como cumprimento, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para manifestação sobre o levantamento do depósito, tendo em vista a juntada aos autos do documento (ID 32237136 – pág 2).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e tampouco encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198).

Ademais, trata-se de medida desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extremada medida (Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009..DTPB:..)

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-92.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás efetue o pagamento complementar de sua cota parte referente aos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 8.433,58 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), bem como comprove o cumprimento da decisão (ID 22347480 – pág 78 (fs. 698/704 dos autos físicos)), consistente no pagamento do valor principal por meio de suas ações.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias forneça seus dados bancários (banco, agência, conta corrente, CNPJ ou CPF) para a transferência do valor incontroverso já depositado pela executada (ID 28266149).

Com as informações oficie-se a CEF para que proceda a transferência para a conta indicada, consignando-se a retenção de 3% (três por cento) sobre o montante pago a título de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Intímense.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIR ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JAIR ALVES DE CARVALHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o **impugnante**, em suma, excesso de execução, uma vez que o **impugnado** não descontou os valores recebidos administrativamente entre 05.2012 a 12.2012, utilizou um valor de Renda Mensal Inicial – RMI maior que o devido e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 11588099).

Instado a se manifestar, o **impugnado** insurgiu-se à **impugnação** (ID 12515329).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21572696).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o **impugnado** concordou e o **impugnante**, por sua vez, ficou-se inerte (ID 18220771).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Sobre a pretensão importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região anulado a sentença e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede

Infere-se da análise concreta dos autos que o **impugnado** não descontou corretamente os valores que recebeu administrativamente a título de auxílio-doença entre 05.2012 a 12.2012, utilizou Renda Mensal Inicial – RMI (RS 1.30

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 111.915,84 (cento e onze mil, novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2018 (ID 21572696).

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do **impugnado** de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-51.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por JOSÉ MARIA APARECIDO DE SOUZA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o **impugnante**, em suma, excesso de execução, uma vez que o **impugnado** incluiu valores anteriores à Data de Início do Benefício – DIB, bem como não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 13037941).

Instado a se manifestar, o **impugnado** insurgiu-se contra a **impugnação** (ID 14107881).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do **impugnado** estão incorretos (ID 21691790).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o **impugnado** concordou com as conclusões do perito e o **impugnante**, por sua vez, ficou-se inerte (ID 22767491).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região confirmado a decisão proferida por este Juízo que fixou a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a red

Infere-se da análise concreta dos autos que o **impugnado** calculou incorretamente a parcela referente ao mês de outubro de 2011, bem como a correção monetária, pois utilizou o INPC e não a TR, em dissonância com o título exe

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 84.516,05 (oitenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos) para o mês de outubro de 2018 (ID 21691790).

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do **impugnado** de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007861-04.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI,

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, CLAUDIO ANTONIO ARIETTI - SP122599

ID 32905584: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos matrícula atualizada do imóvel M – 36.963 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006820-22.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PRATES DA FONSECA - SP119198

ID 32916948: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho retro (ID 30081640).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-44.2020.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO CESAR DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISIA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na implantação do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@tr3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006188-49.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR, VILSON PIRES DE ANDRADE, VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-82.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MONDIALLE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 dias para impetrante desincumbir-se de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-20.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-68.2019.4.03.6109

AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA LEITE PINTO - SP153405

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, comou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, no sentido de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-81.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias, das informações juntadas aos autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005308-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

BRAND TÊXTIL LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (ID 32301229) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a liminar que assegurasse o direito da impetrante não ser compelida a recolher contribuições previdenciárias sob os quinze dias iniciais de afastamentos do empregado por auxílio doença, valores pagos título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistem omissões na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessária a concessão de liminar quando proferida sentença no mandado de segurança, em face do caráter mandamental da ação.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010619-92.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: NEWTON PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NEWTON PEREIRA SOBRINHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21457279 – pág. 118/126).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 21457279 – pág. 128/129).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21457279 – pág. 144/147).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas permaneceram inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região mantido a sentença deste Juízo que fixou os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente a correção monetária, eis que aplicou índice um pouco superior ao devido e, quanto aos juros de mora, utilizou índice ligeiramente inferior ao correto. Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 206.899,47 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) para o mês de maio de 2017 (ID 21457279 – pág. 144/147).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores incontroversos já pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000417-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, sendo que parte da especialidade alegada se refere a período laborado na função de vigilante, sem uso de arma de fogo.

A par da pretensão deduzida, verifica-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão virtual, os recursos especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Destarte, considerando que o colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional, Tema 1031, determino o sobrestamento do feito até a definição da tese.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-05.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante das informações da União/Fazenda Nacional (ID 32891787).

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005953-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SALARINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROBSON HÉLIO MEDEIROS ABREU para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz a impugante, em suma, excesso de execução, uma vez que ao considerar a base de cálculo do Imposto de Renda – IR o impugnado não computou, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, o que auferiu de outra fonte pagadora, qual seja, a empresa Estamparia de Metais Rossi Ltda. (ID 9513605).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 9514873).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 20793232).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado ficou-se inerte e a impugante, por sua vez, discordou (ID 21986958).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região negado provimento à apelação da União e mantido os termos da sentença proferida por este Juízo inadmissível infere-se da análise concreta dos autos que a sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo o pedido subsidiário, para determinar que se afaste o regime de caixa do Imposto de Renda Pessoa Física – I. O pedido principal era de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPF, que não foi acolhido nas duas instâncias judiciais.

Destarte, a execução da sentença impõe que o autor apresente declarações retificadoras relativas às competências nas quais foram apuradas as prestações do benefício previdenciário, ficando a ré sujeita ao recebimento e análise.

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para reconhecer a inadequação e extinguir o presente cumprimento de sentença.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004261-40.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERRAZ TOLEDO, ANTONIO DONIZETE FERRAZ TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA, ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009343-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIANO GUSMAO PLACCO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 31 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006263-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: KAPITON CONFECOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME GROppo CODo - SP289751

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOLPHIN MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, FRP E LOCAÇÃO EIRELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, veiculada no ato declaratório 2941285, de 01.09.2017.

Aduz que a autoridade fiscal a excluiu do SIMPLES em decorrência de débitos tributários da empresa Francisco Antônio Pelluso – EPP, com a qual não tem qualquer relação, razão pela qual o ato declaratório 2941285 é ilegal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, tendo a autora apresentado petição requerendo reconsideração da decisão (ID 4301344 e 4361992).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 4361992).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e do valor da causa e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 4779094).

Houve réplica (ID 6429178).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5260724, 547600 e 6429190).

Acolhida a impugnação ao valor da causa, a autora foi intimada, através de seu patrono e pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes e não se manifestou (ID 1359603 e 17945272).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Infere-se dos autos que conquanto tenha sido regularmente intimada para recolher as custas processuais, a autora não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte (ID 1359603 e 17945272).

Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil- CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no §2º do artigo 85 do CPC, arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, conforme decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (ID 1359603).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005861-65.2011.4.03.6109

AUTOR: SERGIO ANTONIO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005847-49.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA- SP192877

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 9897814, fls. 38/41), dos cálculos (ID 9897814, fls. 26/31), das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 32258905, 32258916, 32258924) e da certidão de trânsito em julgado (ID 32258927) para os autos principais (5005841-42.2018.403.6109).

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009215-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Revedo posicionamento anterior em contrário, reconheço o direito do segurado de executar os valores decorrentes do provimento jurisdicional transitado em julgado, ainda que no curso da ação o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS lhe tenha concedido benefício administrativo mais vantajoso.

Destarte, mesmo tendo havido opção pelo benefício administrativo, remanesce o interesse do segurado em receber parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que a autarquia previdenciária tenha promovido a efetiva implantação do benefício administrativo.

Importante salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 661.256 (em 26/10/2016), continuou reconhecendo o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo da execução dos valores compreendidos entre o termo inicial do benefício judicialmente concedido e a data da entrada do requerimento administrativo (REsp. nº 1.653.913, Rel. Min. Gurgel de Faria, decisão proferida em 02/03/2017, DJe 15/03/2017; REsp. nº 1.657.454, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão proferida em 09/03/2017, DJe 10/03/2017; REsp nº 1.650.683, Rel. Min. Hermann Benjamin, Segunda Turma, j. 09/03/2017, vu., DJe 20/04/2017; AgREsp nº 1.365.873, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão proferida em 31/10/2018, DJe 13/11/2018; AgREsp nº 1.385.071, Rel. Min. Sérgio Kukina, decisão proferida em 07/11/2018, DJe 13/11/2018).

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004907-83.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MAGDA VALERIA DOS SANTOS, MARDEN WAGNER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.32966539 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO GOMES CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da divergência entre as partes com os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação e crítica.

Sobrevieram informações id 22481871 e cálculos ids 22481877, 22481878 e 22481879.

Intimados os litigantes, o INSS quedou-se inerte.

O autor, por sua vez, discordou, argumentando que foi utilizada a taxa referencial -TR, como correção monetária, contrariando decisão da Excelsa Corte. Quanto aos demais aspectos observados pelo órgão auxiliar do juízo, nada impugnou.

DECIDO.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções C.J.F., quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até pouco tempo a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado (Resolução C.J.F. 267)

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária *no período anterior à inscrição do débito em precatório* teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e, conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na partes em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e

2º) O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas sobre o tema, **ACOLHO** a conta do órgão auxiliar do juízo, porque, além de estar em consonância com o julgado, foi elaborada segundo a orientação jurisprudencial sedimentada.

Expeçam-se as requisições de pagamento observando-se os valores apresentados em id's 22481871, 22481877, 22481878 e 22481879, os quais, atualizados para setembro de 2019 montam **RS RS 187.870,63** para **Renato Gomes Cruz Junior e R\$ 7.358,58 a título de Honorários advocatícios**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Cumpra-se e intime-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007855-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento à decisão exarada no RE 1.178.310 RG/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO – **Tema Repercussão Geral 1047**), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008619-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A., A. W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

A.W. FABER CASTELL S.A e sua filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de segurança que lhes desobrigue do recolhimento do AFRMM incidente nas operações de importação relativas à navegação de longo curso.

A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma: 1) ilegalidade e inconstitucionalidade da exação por violação ao princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; 2) ofensa ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), quanto às operações de navegação de longo curso, pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados; e, 3) o AFRMM, sobre operações de navegação de longo curso, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e sua cobrança é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, pois ofende aos princípios constitucionais da motivação, finalidade e referibilidade.

Instruíram inicial com documentos.

Não houve pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 25956066).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25938198).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26800393).

É relatório, fundamento e decidido.

Alega a autoridade impetrada que o *mandamus* deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que as impetrantes se insurgem de forma genérica, em relação à cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), não apresentando prova pré-constituída dos fatos, portanto, ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Rechaço a preliminar, porquanto a impetração dirige-se contra ato concreto ocorrido em todas as operações de importação realizadas pelas impetrantes, quando ficam sujeitas ao pagamento do AFRMM no descarregamento da embarcação no porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso.

De plano, importante relembrar que ao Poder Judiciário não cabe avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade de manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos Poderes. Além disso, invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o AFRMM e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Em relação à alegação de violação ao princípio do tratamento nacional, argumenta a inicial que: a) o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional); b) o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a doutrina especializada, estudando e interpretando tal princípio, destacaram ser possível a sua violação de duas formas: por meio de discriminação jurídica (quando uma norma jurídica faz discriminação expressa entre o produto nacional e o importado); ou por meio de discriminação de fato (quando a discriminação não é verificável da simples leitura da norma, mas auferível da análise comparativa entre o tratamento tributário do produto nacional e o importado); c) embora o volume de importações em toneladas relativos a operações internacionais (navegação de longo curso) e operações nacionais (navegação por cabotagem e navegação fluvial/lacustre – interior) sejam semelhantes, o montante de arrecadação do tributo não é proporcional aos das alíquotas fixadas em lei – pelo contrário, estudos do TCU demonstrariam que 99% da arrecadação à título de AFRMM no Brasil é relativo à navegação de longo curso; d) existe discriminação jurídica na cobrança do AFRMM em operações de importação, vez que por força da Lei 10.833/2003, c/c Lei 9.432/1997 c/c Lei 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil – de outro lado, a cobrança do AFRMM em operações de importação (navegação de longo curso) acontece normalmente. É nítido o intuito protecionista do legislador pátrio, contrário à liberdade econômica e igualdade tributária que se comprometeu a garantir com a assinatura do GATT. (id. 13603384-fl.02)

Quanto a violação ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), preconiza que: a) o Acordo de Facilitação Comercial (AFC) da OMC é o tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994, cujo objetivo é a simplificação e harmonização das normas aduaneiras e expressiva redução dos custos operacionais, em especial para “(...) conferir maior transparência na relação entre governos e operadores de comércio exterior, bem como reduzir impactos burocráticos sobre importações e exportações”; b) o artigo 6º de tal tratado estabelece regras para a instituição e cobrança de tributos que não os vinculados à mercadoria, quais sejam: (i) os países membros deverão oferecer justificativa razoável para a sua cobrança, (ii) os países se comprometem a revisar periodicamente a cobrança de tais tributos, considerando sua real justificativa e sempre visando a desonerar e desburocratizar o comércio exterior e (iii) tais tributos precisam estar ao menos vinculados a serviços estritamente relacionados ao processamento aduaneiro dos bens; c) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente tais dispositivos, eis que: (i) inexistiu justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais, (ii) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM e (iii) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens. Com efeito, trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo qualquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana. (id. 13603384-fl.02)

Sobre o desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE, sustenta que: a) a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE – por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: (i) a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico a ser custeada por tal CIDE, (ii) a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, (iii) motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, (iv) entidade regulamentadora do setor econômico e (v) arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída; b) especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Nada obstante, tal finalidade não está alinhada com os valores incorporados e protegidos pela ordem econômico-normativa da Constituição, nem encontra respaldo nos princípios normativos-econômicos elencados no artigo 170 da CF, o que demonstra a inconstitucionalidade da mencionada CIDE; c) a receita obtida do recolhimento do AFRMM deve ser, obrigatoriamente, vinculada ao fim acima descrito. Nada obstante, a despeito de mais de R\$ 21 bilhões terem sido arrecadados a este título, estudos e dados da ANTAQ e da UNCTAD demonstram que desde o início da década de 1990 a frota mercante de navios de bandeira brasileira (navios petroleiros, graneleros, de carga geral, porta contêiner e demais tipos) apenas decresceu e manteve-se irrelevante e sucateada, em comparação com a frota de outros países; d) se sequer existe atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nem destinação de verbas ao setor; resta claro que a cobrança do AFRMM é inconstitucional, pois viola claramente os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para o setor afetado. (id. 13603384-fl.02 e 03)

Com efeito, O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

A sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”

Vale lembrar tratar-se de questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), possuindo a exação natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixados esses parâmetros, não constato a liquidez e certeza do direito postulado para fins de concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 e antes da data da vigência do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT/1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994.

Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/1994 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). Estabelece também o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras impositões internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, § 1º).

Nem por isso, deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais. Assim, diante da natureza principiológica geral e abstrata de seus dispositivos, deve o acordo ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, na lição de Oscar Valente Cardoso: “(...) decorre de atos de vontade convergentes para a criação de normas de conduta que constituem fontes de Direito Internacional, ou seja, fatos jurídicos homogêneos e subjetivos.” (Tratados Internacionais em matéria tributária: Aspectos Polêmicos, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 196, jan. 2012, p. 111).

Tratados de tal natureza, por gozarem de status equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidada na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E. STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, não assiste razão às impetrantes quando alegam que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), conquanto, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, a falta de cobrança do AFRMM nas operações internas, constituiu-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Resalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Aliás, tem apontado a União em ações semelhantes a impetrante “ignora as diversas isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que desoneram operações de importação, assim como aquela relativa à importação de produtos negociados entre o Brasil e demais países membros do Mercosul, prevista no artigo 1º do 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE-18), implementado no Brasil pelo Decreto 550/1992. Isto é, vemos que o caso trata de política interna de fomento necessário às regiões Norte e Nordeste, inerente à parcela extraterritorial das Contribuições de Intervenção ao Domínio Econômico, e não de nenhuma espécie de discriminação das mercadorias importadas, que, inclusive, também são desoneradas por lei em algumas hipóteses.”

Não verifico também a liquidez e certeza em relação às alegações de que a exigência tributária combatida viola o art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, ou mesmo caracteriza desrespeito aos pressupostos constitucionais da CIDE.

Como visto, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), sendo instituído com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

A sua finalidade, portanto, apresenta-se como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tempor escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Vale lembrar que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Sendo assim, não prospera a assertiva de inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM em decorrência de violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE.

Por fim, pretendem, subsidiariamente, que o valor correspondente à "taxa de capatazia" *THC) seja afastado da base de cálculo do AFRMM, sob o argumento de violação do art. 149, § 2º, inc. III, da Constituição Federal.

A prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode, inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado "porto a porto" refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

Trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. II - Não há como decompor a "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas diseca, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas".

(APELREEX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::670.)"

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.

(TRF4, AC 5006615-38.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)"

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.399 - SC (2019/0371359-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MARISA LOJAS S.A

ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA.

Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 110 do CTN, 730 e 749 do Código Civil. Alega:

A ampliação da base de cálculo do AFRMM, para incluir todas as despesas com a manipulação da carga anteriores ou posteriores ao transporte (artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.893/2004), é completamente ilegal por afronta ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

(...)

É por este motivo que o AFRMM deve incidir exclusivamente sobre o frete, excluindo-se de sua base de cálculo quaisquer despesas **capatazia** armazenagem, dentre outras de igual natureza portuária, pois, caso contrário, o conceito de frete estabelecido pelo Código Civil Brasileiro seria alterado pela lei tributária, o que, reitera-se, viola o artigo 110 do CTN.

Contrarrazões apresentada às fls. 2.384-2.388, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.4.2020.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação do direito da impetrante ao recolhimento do AFRMM sem a inclusão, em sua base de cálculo, das despesas de **capatazia** e armazenagem.

A matéria não é nova nesta Corte, já tendo sido arguida a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.893/2004, a qual foi rejeitada, sendo decidido, após afastada a questão de ordem sobre o tema, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.

(...)

Transcrevo, ainda, os fundamentos do julgado paradigma:

(...) A autora requer a declaração de que até mesmo as despesas portuárias com a manipulação da carga devem ser excluídas da base de cálculo.(...) Tenho que não há mácula alguma na incidência do AFRMM sobre as despesas com a manipulação portuária da carga, pelos motivos a seguir declinados.

Primeiro, porque, consoante indicado de forma expressa pelo preceito supratranscrito, essas despesas estão abrangidas pela 'remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro' e, portanto, pelo conceito legal de 'frete'.

Segundo, porque o adicional em comento é uma CIDE, e a Constitucional da República autoriza a incidência das contribuições interventivas 'gerais' sobre o 'valor da operação' (art. 149, § 2º, III, a, incluído pela EC 33/2001), que, no caso, engloba a totalidade do valor cobrado pelo serviço de frete, incluída a manipulação portuária e a desestiva.

Cabe assinalar, por fim, que o conceito constitucional pertinente é o de 'valor da operação', e não propriamente o de frete, que sequer é referido no sistema constitucional tributário.

(...)

Sem razão, portanto, a recorrente - prejudicada a análise do pedido de compensação.

Emaremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa.

Na leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob o enfoque estritamente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ART. 195, § 13, DA CF/88 E ART. 8º DA LEI N. 12.546/2011. DIREITO A CREDITAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, pois a lide foi dirimida com a devida fundamentação, ainda que sob óptica diversa daquela almejada pela ora recorrente.

Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos embargos declaratórios.

2. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de dedução de créditos, na forma dos arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e 3º da Lei n. 10.833/2003, da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, instituição que substituiu a contribuição patronal sobre a folha de salários.

3. A instância ordinária afastou a pretensão da recorrente por entender que o art. 195, § 13, da CF/88 reservou competência ao legislador ordinário para, mediante lei específica, estabelecer ou não um regime não cumulativo, definindo seus contornos, o que não teria ocorrido quando da instituição da contribuição substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. 4. A fundamentação do acórdão recorrido teve por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da controvérsia.

5. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1453469/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - SOBRE A QUANTIA DENOMINADA COMPONENTES DE FRETE ESTÁ ATRELADA AO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. EXCLUSÃO DAS DESPESAS PORTUÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO FOI DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, resolveu a controvérsia acerca da exigibilidade da exação tributária em comento também sobre a parcela denominada Componentes de Frete. Inviabilidade de alteração nesta seara recursal, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Outrossim, a questão referente à exclusão das despesas portuárias com a manipulação da carga da base de cálculo do tributo foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o que afasta a apreciação dessa Corte Superior de Justiça.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1564117/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 19/04/2018) Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator"

Nesse contexto, não há valores recolhidos indevidamente que assegurem o direito à repetição.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 31747500: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 30815475).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30912310: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da Sra. Perita Judicial para designação de nova data para a realização da perícia judicial.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0012302-09.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046
REU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TRALLI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal dos documentos digitalizados.

Requeira a parte autora, em cumprimento ao V. Acórdão, o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, PRISCILA GARCIA BASTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Requeira a CEF o que de interesse à citação da parte requerida, diligenciando para indicação de seus endereços.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32608725-27: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RITA JACIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DASILVA MOURA - SP375364

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Petição id. 27242166 e planilha que a acompanha: manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORIVALDO LEITE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Para a expedição de ofícios, como requerido em réplica, indique a parte autora os endereços para encaminhamento das correspondências.
Sempre juízo, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Considerando o informado pela parte autora (id 32565541), solicite-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de documento comprobatório do cumprimento da decisão exarada (id 29025666).

Aguarde-se a indicação de Perito(a), pelo NUAR, com agendamento de data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008188-56.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO DE MATTOS ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os novos esclarecimentos solicitados pelo autor (id 30975714).

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002970-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099
REU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES, UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) REU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Cite-se Comercial Brasil Rural Ltda - Me, no endereço indicado em petição (id 294700863).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO
Advogado do(a) REU: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Instado a se manifestar acerca de a União não haver impugnado o fato de ser portador da Doença de Fabry, o que o torna incontroverso, o autor insistiu na produção da prova pericial para que não parem dúvidas quanto à utilização e a eficácia do medicamento ora pleiteado (petição id. 25933437).

Apontou, ainda, ser indispensável, considerando a raridade da doença, a nomeação de Perito especialista em Genética.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a qual deverá consistir também na análise dos documentos e prontuários médicos acostados aos autos.

Considerando a nota técnica da ANVISA acostada aos autos (id. 13066624), para esclarecimento dos fatos, o juízo formula, desde já, os seguintes quesitos:

- 1) o registro do fármaco Alfagalsidase Alfa (Replagal) foi renovado perante a ANVISA após julho de 2019?
- 2) O fármaco Alfagalsidase Alfa (Replagal) está incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS?
- 3) O produto Fabrazyme (betagalsidase), apontado pela ANVISA na nota técnica nº 62/2018/SEI/GPBIO/GGMED/DIARE/ANVISA (id. 13066624) como alternativa terapêutica para o tratamento da doença de Fabry já foi administrado ao autor? Em caso positivo, qual o resultado?
- 4) Existe algum outro medicamento, além do Fabrazyme (betagalsidase) e da Alifagalsidase Alfa, que possua eficácia similar no tratamento da doença de Fabry? Em caso afirmativo, qual seu nome e quais efeitos colaterais são esperados a partir do tratamento?
- 5) Há estudos que indicam que o tratamento de reposição enzimática (TER), aplicado a paciente portador da doença de Fabry, é capaz de melhorar sua qualidade de vida, condição cardíaca e função renal?
- 6) Existe algum protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento da doença de Fabry no Brasil, em preparação ou concluído? Caso esteja em preparação, é possível conhecer a fase em que se encontra?
- 7) É possível afirmar que o fármaco Alifagalsidase Alfa (Replagal) é o mais indicado para o tratamento do Sr. Estácio Faustino da Silva? Por quê?
- 8) Caso utilizado no tratamento, qual a recomendação de dosagem do fármaco Alifagalsidase Alfa (Replagal) a ser administrada mensalmente ao autor? Por qual período?
- 9) Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.

Considerando a inexistência de profissionais médicos cadastrados na especialidade Genética junto ao sistema AJG que tenham disponibilidade para o encargo, determino à e-Vara que diligencie no sentido de encontrar Perito capacitado, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, tome em conclusos para nomeação.

Cumpra-se e int.

Santos, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 32906674), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA, UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

Advogados do(a) EXECUTADO: LINO KURHARA JUNIOR - SP197113, KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Na sentença (fs. 257/ 263 dos autos físicos, id. 12397006), mantida pelo acórdão (fs. 308/ 312 verso), ficou assentado: "(...) condenar as instituições na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, observando-se na execução destes valores a forma prescrita pelo artigo 21 da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 97 a 100 da Lei n. 8.078/90".

Em outubro de 2017, foram executadas intimadas, no que tange a esta condenação, a apresentar valor estimado e individualizado por aluno, conforme estabelecido no julgado, no prazo de 15 dias (decisão de fl. 373).

A **União Brasileira Educacional** Ltda. informou, às fs. 376/ 377, que procedeu à divulgação da r. sentença por Edital, em emissora de TV e, ainda, enviando notificações aos alunos. Quanto à apuração dos valores a serem ressarcidos individualmente, afirmou não haver logrado êxito porquanto, sendo sucessora da Faculdade Integração, não obteve acesso às informações financeiras necessárias, as quais teriam sido possivelmente perdidas.

Noticiou o **Centro Educacional de Santos S/C** Ltda. a publicação de Edital e o envio de carta registrada para todos os alunos formados em 2009 a 2013, notificando-os para recebimento dos valores cobrados, devidamente corrigidos. Juntou, entre outros documentos, à fl. 387, cópia de página da internet da qual consta o valor de R\$ 90,00 para registro de diplomas (para demonstrar "o valor que fora cobrado de cada formando") e, às fs. 505/ 517, recibos dos alunos que houveram, administrativamente, os valores a que tinham direito.

Aline Siqueira Carvalho e Monique Santos, ex-alunas da **União Brasileira Educacional**, optaram por habilitarem-se nos autos, tendo a segunda ajuizado execução individual (processo nº 5002213-94.2017.4.03.6104).

Nesta execução individual, após apresentação de impugnação, foi determinado o prosseguimento pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais), quantia apontada pela Diretora da Faculdade Integração, **no ano de 2007**, como média para os repasses de despesas referentes aos diplomas de cursos universitários (conforme página 37 do documento id. 12397213 deste Cumprimento de Sentença em ACP).

Finalmente, em 28.01.2020, pugnou o Ministério Público Federal (id. 27559804) pelo arbitramento do dano coletivo em face da **União Brasileira Educacional**, tomando como valor aquele apontado nos autos da execução individual registrada sob o número 5002213-94.2017.4.03.6104 (R\$ 350,00). Apurou, assim, o montante de R\$ 136.150,00 (389 alunos), o qual ainda deverá atualizado, com incidência de juros e correção monetária.

Em relação ao **Centro Educacional de Santos**, requereu o Ministério Público Federal o arbitramento do dano coletivo em valor razoável, sugerindo o valor mínimo de R\$ 90,00, tal como informado pela IES, e máximo de R\$ 350,00, indicado pela DPU na execução individual mencionada. Tal valor, após apurado, com incidência de juros e correção monetária, deverá ser multiplicado por 84 (quantidade de alunos informados pela IES), deduzindo-se o que já foi objeto de ressarcimento pela devedora (fs. 505/ 518).

Nesses termos, requereu a liquidação por arbitramento, com intimação das rés, para manifestação sobre a liquidação, bem como a nomeação de Perito pelo juízo.

Pois bem

Decorrido o prazo de 1 (um ano) sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, determino o prosseguimento do feito da maneira requerida pelo Ministério Público Federal (id. 27559804), com liquidação e execução da indenização devida nos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, cujo valor será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Do que consta nos autos, restariam 77 legitimados a promover a execução coletiva individualmente em face do **Centro Educacional de Santos**; e, contra a **União Brasileira Educacional**, 388 ex-alunos, número apurado com a exclusão da interessada que optou pela execução individual.

É certo, porém, que o arbitramento dos valores resta dificultado pelo fato das instituições e dos alunos lesados não terem apresentado comprovantes de valores pagos relacionados à obtenção/ registro/ expedição dos diplomas. Nesse sentido, constam dos autos apenas informações genéricas, imprecisas e/ ou desatualizadas prestadas pelas próprias devedoras.

Nesse passo, cabe lembrar que não podem se valer as executadas de falhas ou defeitos em seus sistemas operacionais e alteração de estrutura societária por ocasião de sucessão empresarial para se eximir em-se da obrigação que lhes foi imposta por decisão transitada em julgado.

Antes de decidir acerca da liquidação da sentença por arbitramento e nomeação de Perito, manifestem-se as executadas sobre os valores e balizas apontados pelo Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013420-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para constar, anoto a recente distribuição do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002649-48.2020.4.03.6104 onde proféri despacho nesta.

Mantenho a decisão liminar proferida no juízo de origem (jd. 19958523).

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias (Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santos).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206283-28.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a concordância do INSS com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, requeira a parte autora o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005456-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a resposta aos ofícios encaminhados às empresas empregadoras.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009522-35.2018.4.03.6104
AUTOR: JOAO LUIZ TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em Inspeção

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 29320970).

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017095-40.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA MORAES BARBATO, ANTONIO MILTON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Os cálculos do presente feito foram elaborados pelo Contador Judicial, conforme se verifica no id 12399666 (fls.136/139), no valor de R\$ 95.868,15 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), para 08/2007.

Citado o INSS, à época, nos termos do art. 730 do C.P.C., opôs embargos à execução sob o argumento de inexistência do título executivo.

A sentença julgou procedente o pedido do INSS, porém posteriormente, foi reformada por admissão de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que manteve a condenação do INSS.

Quando do retorno dos autos a este Juízo, intimados os litigantes para se manifestarem o INSS apresentou nova conta, id 12399666 (fls.196/203), com o valor de R\$ 177.501,28 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e um reais e vinte e oito centavos).

Em discordância a parte autora pugnou pela execução da conta elaborada pelo Contador do Juízo e requereu a expedição de Precatório, id 12399666 (fls.208/210).

Conforme se verifica do id 12399666 (fl.215) o INSS concordou com a expedição das requisições de pagamento no valor apontado pela Contador Judicial, porém, mencionou valor equivocado de R\$ 95.586,15, quando o correto seria R\$ 95.868,15. Da mesma forma procedeu a parte autora em sua petição id 12399666 (fl.217).

Intimadas as partes a se manifestarem relativamente quanto a divergência de valores, a exequente aponta como correto o valor de R\$ 95.868,15, para agosto de 2007, id 17457723.

O INSS, por sua vez, alega equívoco em sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial, id 12399666 (fl.208), uma vez que não consta dos autos conta homologada, e ratifica a conta apresentada (ids 17554097 e 18157686).

DECIDO.

Razão assiste ao INSS, porquanto os embargos à execução foram julgados procedentes, porém, não obstante tal decisão tenha sido reformada, o foi sem análise de valores.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até pouco tempo a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado (Resolução C.J.F. 267)

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária *no período anterior à inscrição do débito em precatório* teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e, conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e

2º) O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas sobre o tema, **ACOLHO** a conta apresentada pelo INSS, porque, além de estar em consonância com o julgado, foi elaborada segundo a orientação jurisprudencial sedimentada.

Expeçam-se as requisições de pagamento observando-se os valores apresentados em id **18157691**, os quais, atualizados para dezembro de 2017 montam **RS 177.501,28**.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001251-71.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO, JOSE NUNES SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção.

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Esclareça e justifique a Impetrante seu interesse no presente *mandamus*, considerando impetração idêntica - MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-34.2019.4.03.6100, distribuído inicialmente à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde foi deferida a liminar.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRALARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Adeque o pedido formulado na presente impetração, atentando-se para o fato de que a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), incompatível, portanto, com a medida postulada (Tutela de Urgência).

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Santos, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-07.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BCI BRASIL CHINA IMPORTADORAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003221-04.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FECAP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA - SP198582, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Ante a alegação do perigo da demora, comprove ser a vencedora da licitação noticiada nos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 29 de maio de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003251-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique, corretamente, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003208-05.2020.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO LUIS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos em Inspeção

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como enquadramento de períodos trabalhados como especial

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento da forma como requer o exequente em sua petição id 30190101, junto aos autos o contrato social de Anhuci Vicente & Silvestre Martins Advogados Associados.

Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008082-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1688/2256

AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30270100**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002077-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32616397), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003104-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006102-54.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003685-50.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de junho de 2020.

CERTIDÃO

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COTONERIANACIONALEIRELI - EPP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº **5000364-87.2017.4.03.6104**, **MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído em 14/03/2017 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por **COTONERIANACIONALEIRELI - CNPJ: 04.696.625/0001-90**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e União Federal**, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC, deles verifico constar: Que em 03/05/2017 **COTONERIANACIONALEIRELI - EPP** interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida qu indeferiu o pedido liminar (id. 1223344). Que em 26/07/2017 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**. Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). **Sentença não sujeita a reexame necessário** (art. 496, § 4º, do C.P.C.) **Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença. Publique-se e Intime-se.**" (id. 1821073). Que em 19/07/2017 a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. (id. 2045014). Que a **UNIAO** apresentou recurso de apelação em 16/08/2017 (id. 2275842). Que em 21/11/2017 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 08/02/2018 foi negado provimento ao recurso conforme Acórdão: "**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**" (id.17434883). Que em 24/02/2018 a **UNIAO** interpôs Recurso Extraordinário. Que em 17/04/2018 foi negado provimento ao recurso: "...**Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.** Int." (id. 17434896). Que em 24/04/2018 a **UNIAO** interpôs Agravo Denegatório de Recurso Extraordinário. Que em 22/03/2019 o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso conforme acórdão: "**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O ÁRGÃO ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE NERY JÁSNIOR (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS TORU YAMAMOTO, PAULO FONTES, ANDRÁ%NEKATSCHALOW, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS, HÁ%LIO NOGUEIRA, CONSUELO YOSHIDA, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÁ%NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO E MAIRAN MAIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS PELXOTO JÁSNIOR E CECÁLIA MARCONDES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**" (id. 17435256). Que em 17/05/2019 o acórdão transitou em julgado (id. 17435264). Que em 07/10/2019 foi determinada a intimação das partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 10/12/2019 foi proferido o seguinte despacho em apreciação a petição juntada aos autos: "**Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido. No entanto, ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, após o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos. Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.**" (id. 25713520). Que em 05/05/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 05/05/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conferei.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

Documento expedido pela Central de Processamento Eletrônico de Santos

Praça Barão do Rio do Branco, 30, 1º andar, Centro, Santos/SP - tel.: (013) 3325-0842; e-mail: santos-nupr@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Id: 16498382: Pleiteia a CEF que o Juízo proceda à nova pesquisa junto ao BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Defiro, outrossim, pesquisa através do sistema INFOJUD, para obtenção das informações junto a Receita Federal na localização de possível bens para penhora e satisfação do crédito. Nestes Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Vistos em Inspeção)

TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecida, de imediato, a possibilidade de aplicação da alíquota de 0%, a título de Imposto de Importação, sobre mercadorias que importou (21 empilhadeiras), equipamentos que alega, não dispor de produção nacional equivalente, enquanto aguarda publicação de autorização para o *Ex-Tarifário*, por meio de Resolução Camex, já solicitada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Afirma a autora que importava regularmente as sobreditas máquinas para uso em suas atividades comerciais, com a redução de alíquota acima indicada, utilizando o Ex-Tarifário (EX) 147, publicado pela Resolução Camex nº 51, de 05/07/2017. Porém, foi surpreendida com a alteração da redação da dita exceção tributária, levada a efeito pela Resolução Camex nº 72/2018, que alterou o texto original, impossibilitando sua incidência na operação ora debatida, a qual para ser desembaraçada necessitará do recolhimento do Imposto de Importação pela alíquota de 14%, aumentando os custos do negócio.

Relata que para solucionar esse problema, protocolou em 21/11/2018 novo requerimento de Ex-Tarifário ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), com texto específico para aquelas empilhadeiras. Ocorre que costumemente demora cerca de quatro meses para a aprovação do pedido, com a definitiva publicação de nova Resolução, o que importará em despesas elevadas com taxas de armazenagem e demurrage, sob o risco de incorrer em abandono dos bens.

Juntou documentos com a petição inicial.

O pleito de urgência restou deferido, mediante depósito judicial (id. 13854835). Depósito realizado (id. 14084979) e considerado suficiente pela Fiscalização (id. 15143205 - Pág. 2).

Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, porque, em síntese, se trata nos autos de fato gerador anterior à Resolução que beneficiaria o importador, impondo-se a alíquota de 14% (id. 15143205).

A réplica apresentada no id. 23208485.

Intimadas para se manifestarem sobre as provas, as partes não tiveram interesse em passar para a fase probatória (ids. 27195515 e 27437740).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de aplicação da alíquota de 0%, a título de Imposto de Importação, antes da publicação da respectiva Resolução CAMEX que autorizaria esse benefício de redução de alíquota, na importação de equipamentos sem similar na produção nacional.

Nesse passo, apura-se dos elementos probatórios reunidos nos autos que a autora adquiriu no exterior os equipamentos descritos na peça inicial, embarcando a carga em 01/12/2018, 07/12/2018 e 14/12/2018 de acordo com os BLS (id. 13812681 - Pág. 1; id. 13812682 - Pág. 1; id. 13812684 - Pág. 1).

Diz a requerente haver importado as mencionadas máquinas ciente de que gozavam da redução de alíquota para o I.I., nos termos da Resolução nº 51, de 05/07/2017, mas foi surpreendida com a edição de nova Resolução que alterou o texto original da exceção tarifária, modificando a capacidade de movimentação de carga do equipamento, o que exclui aqueles importados do benefício fiscal.

Pois bem. Estabelecem os normativos que tratam da redução de alíquota postulada na inicial.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 5 DE JULHO DE 2017:

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2017, até 30 de junho de 2019, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

(...)

8427.20.90	Ex 147 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, diesel ou GLP (gás liquefeito de petróleo), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 3.500 e 6.000kg, com ou sem garfo.
------------	--

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018:

Art. 4º Ficam alterados os Ex-Tarifários nº 147 do código 8427.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, nº 033 do código 8465.99.00 Nomenclatura Comum do Mercosul, e nº 012 do código 8701.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8427.20.90	Ex 147 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, diesel ou GLP (gás liquefeito de petróleo), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 4.000 e 6.000kg, com ou sem garfo.
------------	--

O regime de *ex-tarifário* é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo na aquisição de determinados bens sem similar nacional. Consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de determinados bens. A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

Quando a mercadoria desembarcou no Porto de Santos, vigorava a **Resolução nº 73, de 05/10/2018**. Portanto, as empilhadeiras importadas não se enquadravam na descrição do novo ex-tarifário.

Para tentar contornar o novo ambiente normativo desfavorável, demonstra a demandante haver protocolado novo requerimento, em 21/11/2018, perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, com contexto específico para estas empilhadeiras, que ainda não foi analisado. Assim, requer que o benefício seja mantido até que seja publicada a nova Resolução.

Sem razão a parte autora.

Com efeito, a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada **restritivamente**, não podendo beneficiar a importação de mercadorias que não estejam estritamente enquadradas na norma de fomento vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Nesse contexto, tratando-se de situação jurídica, o próprio **Código Tributário Nacional** reputa ocorrido o fato gerador desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída (art. 116, Inciso II). *In casu*, aperfeiçoou-se somente com o registro da **declaração de importação**, nos termos do artigo 19 do CTN c.c artigos 72 e 73, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quando não mais em vigência a exceção tributária prevista na Resolução Camex nº 51/2017, vigorando a alíquota geral para os equipamentos importados.

No caso, a importação se deu em desabrigo a qualquer exceção tarifária, não se podendo conferir a uma nova norma, editada e publicada em momento futuro e incerto, um eventual efeito retroativo, o que aliás, equivaleria a um favor fiscal instituído pelo Judiciário, em violação aos princípios da legalidade e da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido, em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. RESOLUÇÃO COM VALIDADE EXPIRADA NO MOMENTO DO REGISTRO DA DI. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante opôs os presentes embargos para fins de prequestionamento dos seguintes dispositivos: art. 706, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 6.759/2009, Resolução CAMEX 90, Resolução CAMEX 48, art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 5º, XX, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, e art. 150, IV, da Constituição Federal.
2. Em verdade, todos os aspectos apresentados nos embargos de declaração foram devidamente abordados na fundamentação do acórdão embargado.
3. No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito à obtenção da isenção tarifária concedida pela Resolução Camex nº 48/2011, embora registrada a DI em período anterior à sua publicação.
4. A jurisprudência, há muito, aponta que o fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro.
5. In casu, pretende o embargante a aplicação de benefício fiscal, exceção tarifária, renovada após o registro da declaração de importação.
6. O regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital e de informática e telecomunicação, criado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Para o produto importado pelo autor, à época dos fatos, vigia a Resolução CAMEX nº 90/2010 que concedia a alíquota de 2% apenas para maquinários com potência de 15 kw. Com a alteração na descrição do maquinário, este deixou de cumprir os requisitos previstos na Resolução Camex nº 90/2010.
7. Assim, o embargante ajuzou o presente writ, postulando a aplicação da Resolução Camex nº 48, publicada no DOU de 12.07.2011, que alterou a Resolução nº 90/2010 para modificar a potência do referido maquinário para 22 kw.
8. O registro da DI nº 11/0448842-8 ocorreu em 14.03.2011 (f. 35-73), quando vigorava a alíquota geral para o maquinário em discussão, cuja potência é de 22 kw, fora, portanto dos requisitos do benefício fiscal, considerando-se que a data do registro da DI determina o momento do fato gerador do imposto.
9. No caso, a importação se deu em desabrigo a qualquer exceção tarifária, não se podendo conferir à Resolução CAMEX nº 48/2011, editada e publicada em momento posterior, a saber, em 12.07.2011, efeito retroativo.
10. Ademais, a concessão de benefício fiscal se aplica às hipóteses estritamente descritas na norma, sendo que no momento do registro da declaração de importação vigia a alíquota geral, não podendo a autoridade aduaneira, sob pena de inafiação aos princípios da legalidade ou isonomia aplicar alíquota reduzida, tampouco, cabe ao Judiciário determinar efeitos retroativos ao benefício fiscal. 11. Sendo assim, resta evidente que o aresto embargado ratifica o entendimento sufragado por este Tribunal e pelos demais Tribunais Regionais Federais, razão pela qual as alegações do embargante não de ser rechaçadas.
12. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
13. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3 – AC 0010285-68.2011.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

De rigor, a improcedência do pedido. Ressalto que a base de cálculo para os honorários advocatícios deverá ser o proveito econômico almejado na inicial, ou seja, o montante controvertido na ação, correspondente ao Imposto de Importação incidente sobre a operação em debate.

Diante do exposto, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido na inicial, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, transformando o valor depositado em pagamento definitivo.

Publique-se e intem-se.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Vistos em Inspeção)

TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecida, de imediato, a possibilidade de aplicação da alíquota de 0%, a título de Imposto de Importação, sobre mercadorias que importou (sete empilhadeiras), equipamentos que alega, não dispor de produção nacional equivalente, enquanto aguarda publicação de autorização para o *Ex-Tarifário*, por meio de Resolução Camex, já solicitada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Afirma a autora que importava regularmente as sobreditas máquinas para uso em suas atividades comerciais, com a redução de alíquota acima indicada, utilizando o Ex-Tarifário (EX) 147, publicado pela Resolução Camex nº 51, de 05/07/2017. Porém, foi surpreendida com a alteração da redação da dita exceção tributária, levada a efeito pela Resolução Camex nº 72/2018, que alterou o texto original, impossibilitando sua incidência na operação ora debatida, a qual para ser desembaraçada necessitará do recolhimento do Imposto de Importação pela alíquota de 14%, aumentando os custos do negócio.

Relata que para solucionar esse problema, protocolou em 21/11/2018 novo requerimento de Ex-Tarifário ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), com texto específico para aquelas empilhadeiras. Ocorre que costumeiramente demora cerca de quatro meses para a aprovação do pedido, com a definitiva publicação de nova Resolução, o que importará em despesas elevadas com taxas de armazenagem e demurrage, sob o risco de incorrer em abandono dos bens.

Num primeiro momento, a parte autora nominou sua ação como Mandado de Segurança, embora veiculasse medida de urgência com fundamento no artigo 300 do CPC, razão pela qual foi determinada a regularização da inicial (id. 12642261), sobrevindo a emenda da petição inicial (id. 12766492).

Juntou documentos com a petição inicial.

O pleito de urgência restou deferido, mediante depósito judicial (id. 13027623).

A demandante encartou documentos traduzidos (id. 13431643).

Depósito realizado (id. 13317602), após processo de apuração, foi considerado suficiente pela Fiscalização (id. 14147661). Encartada cópia da Declaração de Importação (id. 13954506).

A Alfândega juntou informações prestadas em demanda semelhante (id. 13959617).

Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, porque, em síntese, se trata nos autos de fato gerador anterior à Resolução que beneficiaria o importador, impondo-se a alíquota de 14% (id. 14699508).

A réplica apresentada no id. 15873122.

Intimadas para se manifestarem sobre as provas, as partes não tiveram interesse em passar para a fase probatória (ids. 25672154 e 27321959).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de aplicação da redução de alíquota de Imposto de Importação, antes da publicação da respectiva Resolução CAMEX que autorizaria esse benefício, na importação de equipamentos sem similar na produção nacional.

Nesse passo, apura-se dos elementos probatórios reunidos nos autos que a autora adquiriu no exterior os equipamentos descritos na peça inicial na data de 01/10/2018, conforme Fatura Comercial encartada pelo id. 13431644 – Pág. 1, embarcando a carga em 05/10/2018, de acordo com o BL (id. 13431644 - Pág. 11).

Diz a requerente haver importado as mencionadas máquinas ciente de que gozavam da redução de alíquota para o I.I., nos termos da Resolução nº 51, de 05/07/2017, mas foi surpreendida com a edição de nova Resolução que alterou o texto original da exceção tarifária, modificando a capacidade de movimentação de carga do equipamento, o que exclui aqueles importados do benefício fiscal.

Pois bem. Estabelecemos normativos que tratam da redução de alíquota postulada na inicial:

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 5 DE JULHO DE 2017:

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2017, até 30 de junho de 2019, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

(...)

8427.20.90	Ex 147 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, diesel ou GLP (gás liquefeito de petróleo), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 3.500 e 6.000kg, com ou sem garfo.
-------------------	---

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018:

Art. 4º Ficam alterados os Ex-Tarifários nº 147 do código 8427.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, nº 033 do código 8465.99.00 Nomenclatura Comum do Mercosul, e nº 012 do código 8701.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8427.20.90	Ex 147 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, diesel ou GLP (gás liquefeito de petróleo), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 4.000 e 6.000kg, com ou sem garfo.
-------------------	---

O regime de *ex-tarifário* é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo na aquisição de determinados bens sem similar nacional. Consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de determinados bens. A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

Quando a mercadoria desembarcou no Porto de Santos, vigorava a **Resolução nº 73, de 05/10/2018**. Portanto, as empilhadeiras importadas não se enquadravam na descrição do novo ex-tarifário.

Para tentar contornar o novo ambiente normativo desfavorável, demonstra a demandante haver protocolado novo requerimento, em 21/11/2018, perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, com texto específico para estas empilhadeiras, que ainda não foi analisado. Assim, requer que o benefício seja mantido até que seja publicada a nova Resolução.

Sem razão a parte autora.

Com efeito, a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada **restritivamente**, não podendo beneficiar a importação de mercadorias que não estejam estritamente enquadradas na norma de fomento vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Nesse contexto, tratando-se de situação jurídica, o próprio **Código Tributário Nacional** reputa ocorrido o fato gerador desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída (art. 116, Inciso II). *In casu*, aperfeiçoou-se o fato gerador somente com o registro da **declaração de importação** em 20/12/2018 (id. **13954506**), nos termos do artigo 19 do CTN c.c artigos 72 e 73, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quando não mais em vigência a exceção tributária prevista na Resolução Camex nº 51/2017, vigorando a alíquota geral para os equipamentos importados.

No caso, a importação se deu em desabrigo a qualquer exceção tarifária, não se podendo conferir a uma nova norma, editada e publicada em momento futuro e incerto, um eventual efeito retroativo, o que aliás, equivaleria a um favor fiscal instituído pelo Judiciário, em violação aos princípios da legalidade e da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido, em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. RESOLUÇÃO COM VALIDADE EXPIRADA NO MOMENTO DO REGISTRO DA DI. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante opôs os presentes embargos para fins de prequestionamento dos seguintes dispositivos: art. 706, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 6.759/2009, Resolução CAMEX 90, Resolução CAMEX 48, art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 5º, XX, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, e art. 150, IV, da Constituição Federal.
2. Em verdade, todos os aspectos apresentados nos embargos de declaração foram devidamente abordados na fundamentação do acórdão embargado.
3. No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito à obtenção da isenção tarifária concedida pela Resolução Camex nº 48/2011, embora registrada a DI em período anterior à sua publicação.
4. A jurisprudência, há muito, aponta que o fato gerador do Imposto de Importação se configura quando do aperfeiçoamento da operação de importação, que se dá exatamente no momento do registro da regular declaração no órgão aduaneiro.
5. In casu, pretende o embargante a aplicação de benefício fiscal, exceção tarifária, renovada após o registro da declaração de importação.
6. O regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital e de informática e telecomunicação, criado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Para o produto importado pelo autor, à época dos fatos, vigia a Resolução CAMEX n.º 90/2010 que concedia a alíquota de 2% apenas para maquinários com potência de 15 kw. Com a alteração na descrição do maquinário, este deixou de cumprir os requisitos previstos na Resolução Camex nº 90/2010.
7. Assim, o embargante ajuizou o presente writ, postulando a aplicação da Resolução Camex nº 48, publicada no DOU de 12.07.2011, que alterou a Resolução nº 90/2010 para modificar a potência do referido maquinário para 22 kw.
8. O registro da DI nº 11/0448842-8 ocorreu em 14.03.2011 (f. 35-73), quando vigorava a alíquota geral para o maquinário em discussão, cuja potência é de 22 kw, fora, portanto dos requisitos do benefício fiscal, considerando-se que a data do registro da DI determina o momento do fato gerador do imposto.
9. No caso, a importação se deu em desabrigo a qualquer exceção tarifária, não se podendo conferir à Resolução CAMEX nº 48/2011, editada e publicada em momento posterior, a saber, em 12.07.2011, efeito retroativo.
10. Ademais, a concessão de benefício fiscal se aplica às hipóteses estritamente descritas na norma, sendo que no momento do registro da declaração de importação vigia a alíquota geral, não podendo a autoridade aduaneira, sob pena de infração aos princípios da legalidade ou isonomia aplicar alíquota reduzida, tampouco, cabe ao Judiciário determinar efeitos retroativos ao benefício fiscal. 11. Sendo assim, resta evidente que o aresto embargado ratifica o entendimento sufragado por este Tribunal e pelos demais Tribunais Regionais Federais, razão pela qual as alegações do embargante não de ser rechaçadas.
12. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
13. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3 – AC 0010285-68.2011.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

De rigor, a improcedência do pedido. Ressalto que a base de cálculo para os honorários advocatícios deverá ser o proveito econômico almejado na inicial, ou seja, o montante controvertido na ação, correspondente ao Imposto de Importação incidente sobre a operação em debate.

Diante do exposto, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido na inicial, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, transformando o valor depositado em pagamento definitivo.

Publique-se e intem-se.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, MARIA EUNICE TEIXEIRA, MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1694/2256

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695
Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a CEF o que de interesse, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/177.888.615-5), desde a data do requerimento administrativo (02/09/2016), mediante o reconhecimento como especial dos períodos de **12/04/1989 a 31/12/2003 e 01/11/2014 a 01/08/2016**.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente, contudo, a autarquia previdenciária reconheceu como laborado em condições especiais apenas o período de 01/01/2004 a 31/10/2014.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição e decadência; pugnou, outrossim, pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 19072754).

Houve réplica.

Deferida a prova pericial, apenas o autor apresentou quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial (id 25685051), sobre o qual não se manifestaram partes.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, não há se falar em prescrição das parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão do benefício desde a data do pedido na esfera administrativa (02/09/2016), tendo ingressado com a ação em 13/05/2019.

Desnecessária a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **12/04/1989 a 31/12/2003 e 01/11/2014 a 01/08/2016**.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetasssem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.000664-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
 - a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
 - com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
 - com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LENDB (ex-LICO). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.888.615-5), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade de apenas do interregno de 01/01/2004 a 31/10/2014, totalizando 10 anos e 10 meses de tempo especial (id 17239097 - Pág. 17).

Relata o autor, contudo, que nos períodos de 12/04/1989 a 31/12/2003 e 01/11/2014 a 01/08/2016, laborado perante a Usiminas, permaneceu exposto ao agente físico ruído, circunstância que lhe concede o direito à implantação do benefício.

Pois bem. Relativamente a tais interregnos trouxe o autor PPP emitido pela empregadora (id 17239095 - Pág. 1/12) demonstrando exposição a ruído de intensidade de:

- 93dB em 12/04/1989 a 30/11/1995;
- 88dB em 01/12/1995 a 31/03/1996;
- 77dB em 01/04/1996 a 31/12/1997;
- 85dB em 01/04/1996 a 28/02/1999;
- 99,5dB em 01/03/1999 a 31/05/2001;
- 96dB em 01/06/2001 a 31/12/2003.

Nota-se, portanto, que nos interregnos de 01/04/1996 a 31/12/1997 e 01/04/1996 a 28/02/1999 o nível de pressão sonora esteve abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência, nos termos da fundamentação acima.

Quando ao intervalo de 01/11/2014 a 01/08/2016, também laborado perante a Usiminas no cargo de Técnico de Laboratório Industrial, trouxe o autor PPP id 17239095 - Pág. 15/16 demonstrando exposição a ruído a 88dB no setor de Laboratórios.

Realizada prova pericial, em razão de encontrar-se desativado o local onde prestado o labor, o Sr. Perito tomou em consideração as mesmas atividades e níveis de pressão transcritos nos documentos já acostados aos autos (id 25685051 - Pág. 7).

“Avaliando-se as etapas do processo operacional do Autor, este perito verificou através da verificação da rotina de trabalho a exposição aos seguintes agentes potencialmente insalubres. Durante a realização da prova pericial foi constatado que os locais de atuação do Autor junto aos setores de Refratários, Conversores da Aciação I, Suporte Técnico Garantia e Qualidade, Controle Integrado do Produto e Laboratório, se encontram desativados. Assim sendo, para avaliação do agente físico ruído no período de 12/04/1989 a 31/12/2003 e 01/11/2014 a 01/08/2016 este perito utilizou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitido pela empresa Usiminas S/A.”

Afirmou, ainda, que o “Autor executou suas atividades diárias exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância junto aos setores de Refratários da Aciação I, Conversores da Aciação I e Controle Integrado de Produto conforme metodologia para aspectos de insalubridade (NHO1 Fundacentro) e (Anexo ao Decreto nº 3.048 de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003; IN99/INSS/DC, de 2003 - ruído de 85 decibéis).”

E concluiu:

“Diante do exposto, conclui este perito que as atividades do Autor nos períodos de 12/04/1989 a 31/03/1996 e 01/03/1999 a 31/12/2003 assim como no período de 01/11/2014 a 01/08/2016 laboradas na empresa Usiminas S/A, estão caracterizadas para fins de aposentadoria especial conforme metodologia para aspectos de insalubridade (NHO1 Fundacentro) e (Anexo ao Decreto nº 3.048 de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003; IN99/INSS/DC, de 2003, devido à realização de atividades de modo habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitido pela empresa Usiminas S/A. Podemos concluir também, que as atividades realizadas pelo Autor no período de 01/04/1996 a 28/02/1999 não estão caracterizadas para fins de aposentadoria especial devido a existência de níveis de ruído inferior ao limite de tolerância, conforme metodologia para aspectos de insalubridade (NHO1 Fundacentro) e (Anexo ao Decreto nº 3.048 de 1999, modificado pelo Decreto nº 4.882, de 2003; IN99/INSS/DC, de 2003.” (negrito)

Assim, com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, impõe-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/04/1989 a 31/03/1996, 01/03/1999 a 31/12/2003 e 01/11/2014 a 01/08/2016, os quais, somados àquele já enquadrado especial pelo INSS (01/01/2004 a 31/10/2014), resulta no total de 24 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/04/1989	31/03/1996	2.510	6	11	20
2	01/03/1999	31/12/2003	1.741	4	10	1
3	01/01/2004	31/10/2014	3.901	10	10	1
4	01/11/2014	01/08/2016	631	1	9	1
Total			8.783	24	4	23

Assim ditado, no caso concreto, a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora constatada a especialidade de determinados períodos, NÃO houve pedido específico quanto à averbação correspondente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor. Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da Justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P.I.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008665-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: DENISE MATTOS MARINO
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
 REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Vistos em Inspeção)

Trata-se de ação proposta por **DENISE MATTOS MARINO**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular ato administrativo que determinou o cancelamento de pensão por morte a ela paga.

Segundo a inicial, a autora é beneficiária de pensão por morte, de natureza temporária, prevista na Lei nº 3.373/58, e foi notificada pelo Ministério da Saúde, solicitando esclarecimentos a respeito do seu benefício, que recebia pelo óbito do seu pai, servidor público federal, falecido em 1964, pensão esta que lhe garante a subsistência.

Alega que embora tenha protocolado todos os documentos solicitados, o processo foi enviado ao Tribunal de Contas da União – TCU, que concluiu por suposta ilegalidade no *recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS*. Ato contínuo, em 06/07/2018, recebeu novo comunicado, informando que diante do indeferimento do recurso interposto seria procedido ao cancelamento da pensão na folha de pagamento de julho de 2018.

Aponta a ilegalidade e abusividade do referido ato, ao fundamento de que nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, o benefício somente poderia ser cessado na hipótese de casamento da beneficiária ou ingresso em cargo público permanente, o que não se verifica, uma vez que percebe apenas benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de cargo exercido em empresa privada.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial (id. 13609518), foi apreciado o pedido de tutela antecipada e deferido para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, no caso de interrupção das prestações mensais, o imediato restabelecimento (id. 14334504).

Citada, a União contestou. Impugnou a justiça gratuita, sustentando, no mérito, o acerto da decisão administrativa que cancelou a pensão paga à autora (id. 15569918).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União sustou os efeitos da decisão que concedera a medida antecipatória (id. 15669251). Ao final, a 2ª Turma do Eg. TRF 3ª Região negou provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido (id. 20652590).

Sobreveio réplica (id. 13819386).

As partes não se interessaram pela produção de outras provas (id. 21654318; id. 21421291).

A autora confirmou o restabelecimento dos proventos (id. 27406019).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em primeiro plano, examino o pedido de **gratuidade judiciária**, impugnada pela ré em contestação.

Pois bem a **Constituição Federal** instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)”

(...)

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (União Federal), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré impugnou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a demandante possui duas ocupações privadas, remuneradas e reside em "abastado bairro de Santos", a denotar condição financeira superior à alegada na inicial.

Porém, a autora comprova que não mais possui atualmente empresa, conforme certidão de baixa juntada aos autos, bem como que rescindiu o contrato de trabalho mencionado na contestação (15569941 - Pág. 45/46). Destarte, diante das despesas comprovadas pela autora (12149213 - Pág. 14/21), há de ser mantida a gratuidade.

Desse modo, reftutadas as alegações trazidas em preliminar, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.

Passo ao **mérito** da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado pela Administração Federal, sob a justificativa de que a beneficiária recebe renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada e de atividade empresarial, além da pensão.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o id. 14334504, da lavra do Eminentíssimo Magistrado Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, permanece irretocável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos com os quais concordo plenamente e os adoto como razões de decidir:

"(...) A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese de a pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido" (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Diante desses argumentos, por ora, verifica-se a probabilidade do direito."

Aliás, essa decisão veio a ser confirmada em grau de recurso, com a ressalva do entendimento do Relator, nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos (id. 20652590), com fundamento, essencialmente, em precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal, que ora permito-me reproduzir:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado.

2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade.

3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF – Primeira Turma – Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES - Publicação: 05/04/2019)

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício de pensão por morte recebida por Denise Mattos Marino (Processo Administrativo nº 25004.401569/2017-36 – id. 15569941 - Pág. 49/52).

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 14334504).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício (NB 42/165.939.875-1) em **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (09/12/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/05/2010 a 13/12/2013**.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especiais apenas o intervalo de 06/03/1985 a 05/03/1997.

Relata, ainda, que ajuizou ação previdenciária (processo nº **0003502-60.2011.403.6104**) em face do INSS a fim de ver reconhecido na forma especial o período de **06/03/1997 a 09/06/2010** em razão da exposição a **ruído** acima do limite de tolerância e obter a concessão de aposentadoria especial, todavia, obteve o reconhecimento da especialidade apenas do interregno de 19/11/2003 a 28/05/2010. Defende, porém, que a presente ação não fere a coisa julgada, conquanto a causa de pedir refere-se à exposição a agentes químicos e, por isso, não guarda identidade com a demanda anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e de coisa julgada em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já objeto de ação anterior. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 12930645).

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia no ambiente de trabalho para comprovação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleo, graxa e outros) que teriam sido omitidos pela empregadora, e a ruído durante o último período pretendido (id 14173850); deferida pelo Juízo.

Sobre o laudo pericial id 19944405, o demandante solicitou esclarecimentos acerca da sua exposição a calor e hidrocarbonetos, os quais foram prestados pelo Sr. Perito (id 26976317).

Após manifestação das partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, encontra-se devidamente instruída, impondo-se o julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, verifico a inocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (09/12/2013), tendo ingressado com a ação em 03/12/2018.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/05/2010 a 13/12/2013** e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De pronto cumpre ressaltar que o autor ajuizou ação anterior (**processo nº 0003502-60.2011.403.6104** – id 12779523 – Pág. 3/4), pleiteando a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 09/06/2010**, por exposição ao agente **ruído**.

Naquela demanda foi proferida sentença de total procedência, porém, em recurso de **Agravo Legal** interposto contra a decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, o E. Tribunal Regional Federal reconheceu a atividade especial apenas do lapso de **19/11/2003 a 28/05/2010**, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (id 12779527 – Pág. 17/23).

Propõe agora o autor nova ação, objetivando o reconhecimento de atividade especial de **06/03/1997 a 18/11/2003** para fins de concessão de aposentadoria especial, motivando a pretensão, todavia, na exposição a agentes químicos outrora não alegada. Requer, também, seja reconhecido especial o intervalo de **29/05/2010 a 13/12/2013**, o qual, segundo relata, não teria sido objeto do pedido formulado na ação anterior.

Ao contrário que que narra a inicial, observa-se que parte do tempo de serviço desenvolvido pelo autor, requerido como especial na presente ação (**06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/05/2010 a 09/06/2010**), já restou analisada nos autos do aludido processo, de forma que se conclui pela coisa julgada.

Pois bem. Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade destes serem inatáveis e indiscutíveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." (negritei)

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, mas as **dedutíveis pelas partes**.

Deste modo, tenho que o pronunciamento judicial relativo à especialidade ou não dos períodos apreciados na demanda supracitada, está abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material do art. 508 do CPC, uma vez que a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleos e graxas), contemporânea ao ruído, conforme o autor, deveria ter sido também alegada e submetida à comprovação naquela lide anterior.

A orientação pretoriana não diverge:

"A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica" (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...)"

(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)

"A coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também os implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou uma por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido expresso). Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um apego formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um ou outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado"

(TNU, Acórdão 05200822820124058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data publicação 09/10/2015).

Destarte, não há como negar que há pedido coincidente na ação anteriormente proposta com a presente ação. Sendo inequívoca a identidade entre as partes, o mesmo pedido (concessão de aposentadoria especial) e causa de pedir (reconhecimento de atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/05/2010 a 09/06/2010), configurada está a **coisa julgada**.

Tão somente para que não se cogite de omissão, porém, observo que a parte autora ao propor a presente ação não apresentou documentos que comprovassem sua exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, óleos e graxas, no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, limitando-se a trazer como paradigma perícia judicial realizada nos autos do processo nº 0001498-11.2015.403.6104 proposto por Reginaldo Lima da Silva (id 12779544) tramitado na 1ª Vara Federal de Santos.

Contudo, conforme se observa do referido trabalho técnico, o interregno ali apreciado refere-se a 01/06/2001 a 22/08/2013 e diz respeito a trabalhador que exerceu as funções de Operador III de Escarificação, Operador de Máquina Operatriz OPM e Mecânico de Manutenção.

Enquanto no exercício do cargo de **Operador de Máquina Operatrizes durante o interregno de 01/08/1993 a 30/06/1995** (o mesmo exercido pelo autor no interregno de 06/03/1997 a 09/06/2010 – id 12779520 - Pág. 31), o trabalhador Reginaldo esteve exposto apenas ao agente agressivo **ruído**. Somente quando no exercício da função de **Mecânico de Manutenção no intervalo de 01/07/1995 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 22/08/2013** é que o paradigma esteve exposto a **“óleos minerais, graxas e solventes à base de thinner (hidrocarbonetos aromáticos) - vide id 12779544 - Pág. 11/12.**

Portanto, não fosse só o entendimento pela coisa julgada, analisando a prova pericial na qual o autor apoia a sua pretensão para ser reconhecido como especial os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/05/2010 a 09/06/2010 em que trabalhou como **Operador de Máquina Operatrizes**, verifico que o trabalhador paradigma exercia as funções de **Mecânico de Manutenção**.

Assim sendo, as afirmações feitas pelo Sr. Perito nomeado nestes autos, no sentido de que **“o Autor manipulava óleos e graxas compatíveis com a sua função”** (id 26976317) não se coadunam com cargo por ele efetivamente exercido - Operador de Máquinas Operatrizes - no interregno controvertido de **06/03/1997 a 09/06/2010, abrangido pela coisa julgada**.

Passo então à análise do intervalo de **10/06/2010 a 13/12/2013**.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído **igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997** e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.939.875-1), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1985 a 05/03/1997.

Pois bem. Relativamente ao intervalo controvertido remanescente e não abrangido pela coisa julgada, qual seja, **10/06/2010 a 13/12/2013**, trouxe o demandante PPP (id 12779541 - Pág. 23/24) demonstrando que no exercício do cargo de Operador de Máquinas Operatrizes III esteve exposto a ruído. Referido documento, contudo, apresenta-se incompleto. Assim, realizou-se a prova pericial, quando foi constatada pelo Sr. Perito a desativação do local de trabalho, informando (id 19944405 - Pág. 4):

“O Autor exerceu as funções de Operador de Máquinas Operatrizes – Setor de Cilindros da LTQ. As medições foram realizadas por este mesmo perito, em laudos anteriores, durante atividade registradas a seguir foram feitas durante a perícia: conforme laudo técnico 88,8 dB(A) - 89,3 dB(A) - 91,0 dB(A) - 92,0 dB(A) - 93,7 dB(A) - 95,0 dB(A) - 96,1 dB(A) - 96,3 dB(A) - 96,8 dB(A) - 97,6 dB(A) - 99,9 dB(A) - 104,5 dB(A). Essas medições foram feitas na Laminacão LTQ2 durante uma jornada de operação. De acordo com a NR-15, anexo nº1, os resultados obtidos indicam que se o Autor, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de diferentes níveis e seus efeitos combinados (C/T = C1/T1 + ... + Cn/Tn) excedem a unidade, então a exposição está acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível.”

E concluir:

- Quanto ao agente agressivo Ruído:

De acordo com a NR-15, anexo nº1, os resultados obtidos indicam que o Autor, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de diferentes níveis e seus efeitos combinados (C1/T1+...+Cn/Tn) excedem a unidade. Todos os registros da perícia técnica atestam níveis de ruído variando na faixa de 88,8 dB(A) a 104,5 dB(A).

• Parecer final:

Após estudo detalhado do processo, pelos dados extraídos dos documentos anexados ao mesmo e pela oitiva do Autor, este Perito conclui que o mesmo no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto ao agente nocivo Ruído, indissociável da prestação de serviços de Operador de Produção na Laminação de Tiras a Quente. Assim sendo, concluo que em todo o período controverso o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância máxima, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. (negritei)

Dessa forma, diante das considerações acima e dos elementos contidos nos autos, surge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de 10/06/2010 a 13/12/2013, o qual, somado ao interregno já enquadrado pelo INSS (06/03/1985 a 05/03/1997), bem como àquele reconhecido pelo E. TRF 3ª região em processo anterior (19/11/2003 a 28/05/2010), resulta no total de 22 anos e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	06/03/1985	05/03/1997	4.320	12	-	-
2	19/11/2003	28/05/2010	2.350	6	6	10
3	10/06/2010	13/12/2013	1.264	3	6	04
Total			7.934	22	0	14

Acolho, no entanto, o pedido subsidiário de revisão da RMI mediante a conversão do aludido período para tempo comum (item "c" do pedido final).

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do interregno de 10/06/2010 a 13/12/2013, o que somente foi possível com a realização de perícia em Juízo. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da apresentação daquele trabalho técnico (26/07/2019).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido subsidiário de revisão do benefício, porém, mediante o reconhecimento da especialidade de parte do período pretendido e desde a data da apresentação do laudo pericial e não da DER como almejado. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto:

1) relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 29/05/2010 a 09/06/2010, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial do período de 10/06/2010 a 13/12/2013, o qual deverá ser convertido em tempo comum com o devido acréscimo legal, determinando a **revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.939.875-1)**, com DIP a partir de 26/07/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, interpõe **IMPUGNAÇÃO** em face da **MARGARIDA DE LEMOS**, que nos presentes autos promove a cobrança da multa por atraso no cumprimento decisão judicial, que impôs a obrigação relativa ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel indicado na inicial.

Sustenta que a impugnada litiga sob má fé, ao argumento de não haver título executivo a dar suporte à execução da multa. Concorde com a cobrança dos valores referentes a honorários advocatícios.

Requer a condenação da autora em montante não inferior a 10% sobre o valor da execução que entende indevida.

Intimada, a impugnada manifestou-se (id 22935595).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que tutela antecipada foi deferida em 14/06/2017, porquanto incontroversa a quitação, por parte da autora, do preço da unidade por ela adquirida em 2015 (ID 15833897 – pag. 24); em consequência, determinou-se a liberação da hipoteca por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias, conforme excerto a seguir transcrito:

“... Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar a Caixa Econômica Federal a dar baixa hipoteca que recai sobre a unidade 1412, ala A, do Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Emilio Ribas nº 88, objeto da matrícula 91.525 do Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, bem como compelir a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a outorgar escritura definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se outro motivo impeditivo não existir.**

Fica obrigada a autora, porém, a não onerar referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, porquanto presentes os requisitos legais. ...” (ID 1620608)

Não obstante o prazo de 15 (quinze) dias fixado na decisão, ignorando o comando judicial, limitou-se a CEF a comunicar, nos itens 03 e 04 da petição ID 4359746, que aguardaria a relação de unidades quitadas e comprovantes de pagamento, os quais seriam futuramente inseridos no processo de recuperação judicial, conforme excerto a seguir transcrito:

“... em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual...” ().

Desta feita, a liberação da hipoteca se deu somente em 13/07/2018, conforme Autorização para Cancelamento da Hipoteca trazido aos autos (ID 15006427)

Conquanto não satisfeita a obrigação, deseja a Caixa Econômica Federal eximir-se do pagamento da multa cominatória ao argumento de que não houve menção “à expressão multa” na sentença prolatada (item 4 – ID 16241479).

De início, mister destacar que a imposição de multa não deve se confundir com o mérito. **O intuito do juiz não é fazer com que o devedor arque com a penalidade, a fim de executá-lo na hipótese de procedência.**

Ao contrário, a fixação de multa visa apenas impelir o sujeito da ordem a adimplir a obrigação no prazo estipulado na decisão judicial, uma vez que não agiu de modo espontâneo.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco:

Das medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, tem bastante realce as multas coercitivas, que são a versão brasileira das astreintes concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo (DINAMARCO, 2009, p. 535). (Grifó nosso)

No caso em tela, transcorreram mais de 12 (doze) meses do prazo, sem que a instituição financeira tenha informado a existência de outro óbice que acarretasse o atraso, posto que a documentação trazida aos autos demonstrou cabalmente que a autora cumpriu o avençado no contrato, quitando o preço avençado no ato da compra. A quitação restou comprovada por meio do boleto de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal, devidamente autenticado, no importe de R\$ 180.070,13 (ID 1583897- fl. 49 autos físicos).

Nessa esteira, **não há que se falar em ausência de título executivo judicial apto a permitir o cumprimento de sentença**, pois o comando a ser executado é a própria decisão que antecipou a tutela, juntamente com a sentença de procedência, sendo, portanto, perfeitamente possível extrair a obrigação de arcar com a penalidade.

A superveniência da sentença de procedência, que reconhece a obrigação, confirma implicitamente os efeitos da tutela que já fixava a multa cominatória.

Forçoso reconhecer que ambas as decisões se encontram em perfeita consonância, inexistindo contradição entre os efeitos do provimento antecipatório e aqueles do provimento definitivo.

Tanto assim, operou-se a preclusão lógica, dado o trânsito em julgado em 14/09/2018 (ID 10911804).

Significa dizer que a ausência de pronunciamento explícito - de confirmação da tutela na sentença que reconheceu o direito material - **não tem o condão de descaracterizar a natureza e a execução da penalidade.**

Pelas razões expostas, REJEITO a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino o pagamento da multa cominada na decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência no valor apresentado na planilha anexada no ID 15006427 (Pag. 12).

Ante o delicado estado de saúde da parte autora, **expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da impugnada da quantia relativa à multa, depositada no ID 16241481, bem como daquela referente aos honorários advocatícios (ID 16241482).**

Sem prejuízo, **o tocante à execução em face da empresa PDG SP 7 INCORPORAÇÕES LTDA**, entendo que a cobrança deve se dar nos presentes autos, visto que as obrigações aqui constituídas sobrevieram aos créditos habilitados no pedido de recuperação judicial (ID 16805027).

Prossiga-se a execução, requerendo a autora o que entender de direito em relação à referida corre.

Int.

Santos, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBAKEEP IMPORTADORA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

EMBAKEEP IMPORTADORA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Não houve pedido de liminar.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27527716).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 27613107).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 27877743).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ANOVAZZI, CARLOS ANOVAZZI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-38.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ISMENDE CAETANO DA SILVA, ISMENDE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOELCIO DE CARVALHO TONERA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDICYR LORENSINI, WALDICYR LORENSINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DARCI BENEDITO PARREIRA, DARCI BENEDITO PARREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ILCA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES, NADIA APARECIDA FARHAT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE PEZARINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: URIEL CORNELIO CORREIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES, MARCOS DONIZETTI PIRES, ALESSANDRO MATEUS PIRES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: GRACIANO BELTRAO NETTO
EXEQUENTE: IRACEMA VERGANI BELTRAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(fo)ram transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: JOSE GANEO FILHO
AUTOR: APARECIDA ADELAIDE COSTA GANEO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(fo)ram transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CASSIA RITA ADAME, CASSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, FILIPE SALLES OLIVEIRA, FILIPE SALLES OLIVEIRA, OSCAR DE CAMARGO, OSCAR DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) REU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
Advogado do(a) REU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da ré **MÁRCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO** intimado, conforme termo de audiência, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos eletrônicos - PJE, as alegações finais da referida acusada, por memoriais.

CATANDUVA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OSNY MARCHI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(fo)ram transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001332-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPIKE ELETRONICA LTDA - ME, DANIEL PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001336-85.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO RODOVIARIO CYBORG LTDA, JOAO RONCHI NETO, JOSE ANTONIO RONCHI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005072-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: COMPANHIA BUCAL PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003026-52.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI, CARLOS VESSONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS ADAMI, WALDIR DE JESUS ADAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho ID nº 27683588, que indeferiu o destaque dos honorários contratuais, pois, somados ao valor da sucumbência, excedem os limites considerados pela Ordem dos Advogados do Brasil para que, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética profissional.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, sob a alegação de que o destaque requerido não constituiria qualquer violação aos preceitos do Estatuto da Advocacia nem à jurisprudência aplicável, pois o valor a ser destacado ao profissional não seria superior ao cabível ao cliente, de quem não lhe cobrou qualquer importância no decorrer da lide, sendo os honorários advocatícios verba alimentar decorrente do trabalho especializado do causídico.

Assim, requer o embargante esclarecimentos quanto à decisão prolatada, bem como seja modificada para permitir o destaque requerido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Todavia, não reconheço a existência de qualquer vício, haja vista que a decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de destaque, reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, quando houvesse o desatendimento dos princípios da moderação e proporcionalidade, caracterizado quando no limite da porcentagem a se destacar não estiverem incluídos os honorários de sucumbência. "podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas" – conforme precedentes indicados na decisão embargada.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão, contradição ou obscuridade. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Int., prosseguindo-se coma expedição dos ofícios requisitórios sem destaque requerido.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-20.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTILE CONFECOES CAMBUY LTDA - ME, JOAO LEONARDO MORANDI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001486-61.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003894-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-65.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANHACO & ALTEM LTDA - ME, LUIS CARLOS ALTEM, JOAO EDUARDO CANHACO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000788-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME, NICANOR ALONSO DEARO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOMA - SP85096

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007224-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTAB CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUCIANO VAZ, MARLON MARTINS DOS SANTOS, ALVARO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000051-25.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: DUSSO COMERCIO DE COURO S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos por DUSSO COMERCIO DE COURO S LTDA - ME, visando à impugnação do débito executado na Execução Fiscal n. 0001119-37.2016.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Requer a embargante a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Os requisitos para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, requisitos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Houve pedido expresso da embargante. Foram penhorados veículos avaliados em R\$101.000,00 (cento e um mil reais), valor muito inferior ao débito em execução (acima de R\$4.000.000,00 - quatro milhões de reais).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Determino:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001119-37.2016.4.03.6136.
2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001521-21.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

1. O bens penhorados neste feito (imóvel objeto da matrícula 26.899 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP e veículo de placa BXH-8081) já tiveram seu leilão designado por este Juízo, para os dias 22 e 23 de outubro de 2020, na execução fiscal n. 0001510-26.2015.4.03.6136, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP. Diante disso, determino a **penhora no rosto dos autos n. 0001510-26.2015.4.03.6136**, a fim de que, em caso de arrematação, seja o valor destinado a esta execução, observadas as normas de preferência. Determino, portanto:

1.1. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0001510-26.2015.4.03.6136.

1.2. Lavre-se, naquele feito, termo de penhora no rosto dos autos, limitado a R\$972.006,79 (débito cobrado neste feito e em seu apenso, a ser oportunamente atualizado, em caso de arrematação).

1.3. Traslade-se cópia do termo lavrado na referida execução para estes autos.

1.4. Por fim, proceda-se às anotações da penhora no campo "objeto do processo" dos autos 0001510-26.2015.4.03.6136.

2. Isso posto, determino, por fim, a suspensão do presente feito até o leilão designado para outubro de 2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000152-94.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008212-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001114-15.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORARIA PEREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006986-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-93.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007856-61.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEZIA SILZA NAVARRO DO PRADO
EXECUTADO: CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL, LUIZ TADEU SALGADO MARTANI, SERGIO SALGADO MARTANI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002398-63.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEPH RYTHOR MORGAN & CIA LTDA - ME, JOSEPH RYTHOR MORGAN

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-68.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO BONSUCESSO CATANDUVA LTDA. - ME, ADILSON JOSE VICENTE, GABRIEL PINDANGA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007886-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARANHAO LTDA - ME, ANTONIO FLAVIO SALOMAO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004386-22.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREMIL - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA, ALVINO RODRIGUES DA MOTA, DOMINGOS RODRIGUES DAMOTA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004232-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CAMARAS CATANDUVA LTDA, JOSE ANTONIO CATANHO DA SILVA, RUCHELLE KARINE TRIZOLIO ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000952-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERALDO POLITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000426-58.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRES SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421, ANDRE RIBEIRO ANGELO - SP236722, FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000508-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000768-64.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT-MAX COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000070-24.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AA ENSINO INTEGRADO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002828-15.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES JR LTDA - ME, MARIA CRISTINA BENETTI PEREIRA, ROBERTO DE PAULA PEREIRA, JOAO DE FREITAS BENETTI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003282-92.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690, HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001276-15.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES OZAI R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DARLEI DO CARMO TORTORELLO OLIVEIRA, OZAI R BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACI LOPES ONOFRE - SP95443

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000334-80.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCREP TRANSPORTE TERRAPLENAGEM E COM MAT CONST LTDA - ME, SERAFIM SALIM CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GOMES COIMBRA - SP112367

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO, VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO, VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação, no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo réu.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000116-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

INTIME-SE o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de ID 31994152, tendo em vista o bloqueio e transferência de valores efetivados nos autos (ID 26193629). Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CATANDUVA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001248-42.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAFAEL LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000976-89.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

[R. despacho ID nº 28085872:] Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intemem-se os réus recorridos para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a Extinção da presente Execução Fiscal, conforme se vê na decisão dos Embargos à Execução (ID28733112), intime-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI, ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro ou, se for o caso, esclareça se já houve levantamento dos valores.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO MENDES, LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-19.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OSVALDO SIMOES, OSVALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência a parte exequente.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES, EDUARDO LOPES, EDUARDO LOPES

EXECUTADO: JORGE PENHA DA SILVA, JORGE PENHA DA SILVA, JORGE PENHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA, JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Apresente a CEF todos os extratos das contas de FGTS do autor, em 30 dias. No mesmo prazo, informe se detém termo de adesão ao acordo da LC 110/01 firmado pelo autor, apresentando-o, em caso afirmativo.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-84.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIZ CARLOS SPAOLONZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (mesmo que retificado para inclusão das parcelas vencidas), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a CEF a fim de que se manifeste sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRANDAO, ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Descabida a reconsideração da sentença, eis que houve regular intimação do autor para regularização do feito, sem qualquer manifestação.

Vale mencionar que a intimação do autor se deu antes do início da pandemia, quando o funcionamento das atividades judiciais encontrava-se pleno.

Manterho-a, portanto, em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do informado na petição id 29496585.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na petição id 27374752, pág. 10 e tendo em vista o disposto no art. 125 do CPC, **determino a citação** da empresa **SANED ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAQUES CHERUTTI
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar comprovante de endereço legível (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009138-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição id 32571584: **manifestem-se as partes.**

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Petição de 27/05/2020: defiro. **Providencie a Secretaria o necessário.**

Sem prejuízo, **cumpramos autores** integralmente a decisão de 10/05/2019, itens "a" e "b", no prazo de 20 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a controvérsia instaurada nestes autos, **determino a realização de perícia** para identificação dos vícios de construção existentes no imóvel objeto da ação, bem como indicação de todas as obras e respectivos valores necessários para garantir a habitualidade ou, eventualmente, da impossibilidade de recuperação do bem, **tão logo seja possível a realização do ato de maneira segura**, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos, intime-se o Perito da nomeação por ato ordinatório, por carta ou e-mail, para manifestar interesse, requisitar informações faltantes e estimar prazo para apresentação do laudo, o qual não poderá exceder a 60 dias, salvo comprovada impossibilidade.

Int.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia por meio de ato ordinatório, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição retro.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, PRIMO COSTENARO, PRIMO COSTENARO, PRIMO COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
REU: JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DARC Y RIBEIRO, DARC Y RIBEIRO, DARC Y RIBEIRO, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, ANTONIO DE FRANÇA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, EDINO SILVA, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, ALBINA FOLGASI REGAHEN, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, PAULO PINTO FONSECA, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO, GASPAR PATRICIO NETO
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: URIEL PERES BEGA - SP44541
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) REU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
REPRESENTANTE: WALDEMAR DE CAMILLIS, WALDEMAR DE CAMILLIS, WALDEMAR DE CAMILLIS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ressalto que como a própria embargante alega sua manifestação se deu no dia 08/03/2020, mas no dia 20/03/2020 foi intimada a regularizar sua representação processual sob pena de extinção e manteve-se inerte.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-04.2020.4.03.6141
AUTOR: WELITON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-39.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EUGENIO HUGO LOHMANN, EUGENIO HUGO LOHMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do montante que entende devido referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-82.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB

REPRESENTANTE: MARIO DURAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e.TRF3, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001574-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLO BATO MIYAOKA - SP271825
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intim-se o autor, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 16/04/2020.

Ressalto, como já consignado na decisão proferida em 18/05/20, que o pedido pode ser efetivado por meio eletrônico ao órgão responsável pela análise do requerimento, independentemente de acesso aos respectivos sistemas informatizados, para fins de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Finalmente, registro que o pedido também pode ser formulado eletronicamente, apenas com o certificado digital do procurador, conforme informação obtida no site da Receita Federal na data de hoje. Anoto que os órgãos públicos seguem prestando atendimento, ainda de que forma remota, de modo que não há necessidade de comparecimento pessoal do autor para obtenção do documento solicitado ou do comprovante do seu não fornecimento.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004631-20.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002395-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Mais uma vez equivocados os cálculos de ambas as partes.

Nos termos da decisão de 04/02/2020, a diferença em complementação versa **somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatórios.**

Essa a razão pela qual os cálculos do INSS não devem prevalecer, uma vez que utilizam novos índices de correção monetária para apurar o valor devido em 04/2013, ou seja, recalculam o valor do ofício requisitório, além de, novamente, não elaborar cálculos para a primeira requisição.

De outro lado, deve incidir correção monetária **somente sobre os juros apurados na data da expedição**, e não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF quando do pagamento das requisições. Eis um dos equívocos da última conta apresentada pelo exequente.

O outro consistiu em apurar índices incorretos de juros, seja na contagem (na primeira requisição de 7 meses e, na segunda, de 27, e não 8 e 29, respectivamente, como apurado), seja quanto ao disposto na Lei nº 11.960/2009, que é aplicável na medida em que vigente após ser proferido o Acórdão em execução.

Assim, considerando os últimos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a contagem de juros moratórios para a segunda requisição feita pelo INSS (13,1832%), temos que os valores devido são assim apurados:

Primeiro RPV/Precatório

RS 72.953,56 X 3,5% = **RS 2.553,37 (01/10)**

Segundo RPV/Precatório

RS 3.459,98 X 13,1832% = **RS 456,14 (04/13)**

O pagamento dos valores pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região incluirão o pagamento da correção monetária de todo o período do cálculo e saliente que não haverá mais juros de mora entre a data das contas acima e a expedição, uma vez vedado expressamente o anatocismo no Acórdão de 16/04/2019.

Destarte, **fixo o valor devido a título de requisitórios complementares em R\$ 2.553,37 (01/10) e 456,14 (04/13).**

Decorrido o prazo para impugnações, requisitem-se os pagamentos.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA,
IDALINA SEVERINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de honorários, proferida nos autos do processo n. 0003889-56.2014.4.03.6141.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença (ainda que seja apenas de honorários advocatícios) deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez a exequente.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-10.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA, MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os documentos anexados aos autos, **vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada – por ora.**

De fato, a autora recebia benefício de auxílio-acidente desde 1993, aposentando-se por tempo de contribuição em 1999.

Em 2019, recebeu comunicado do INSS sobre a suposta cumulação indevida dos benefícios, ocasião em que a autarquia cessou o pagamento do auxílio-acidente e apurou os valores recebidos de forma supostamente indevida, nos cinco anos anteriores. Como a autora não os devolveu, iniciou os descontos no benefício mantido – a aposentadoria por tempo de contribuição.

O recebimento dos benefícios de forma cumulada, porém, se deu por conduta do INSS – e não da autora. Nada há nos autos do procedimento administrativo a indicar que a autora agiu com má-fé, tendo sonegado informações ou induzido a autarquia a erro. Pelo contrário: ao que consta o INSS manteve os dois benefícios ativos por conta própria.

Assim, em havendo fortes elementos a indicar a boa-fé da autora, não há que se falar, nesta análise inicial, na devolução dos valores recebidos – e, por conseguinte, nos descontos que vêm sendo efetuados na sua aposentadoria.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, e determino a **suspensão da exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento pela autora, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-acidente cumulado com benefício de aposentadoria por invalidez.**

Por conseguinte, determino a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício ativo da autora, em razão de tal débito.

Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento desta decisão.

Após, cite-se.

Int.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-37.2019.4.03.6141
AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO, ROBERTA MACENA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pleito de nova expedição de ofício, eis que a CEF juntou o histórico de comunicações entre as partes ora litigantes.

Intime-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Petição de 28/05/2020: à vista do informado pela parte interessada, que antes da sentença não havia manifestado interesse na produção de outras provas, da decisão de 11/05/2020, do anterior reconhecimento do labor especial no período de 1987 a 1997 na sentença anulada e, por fim, da juntada de outros documentos em 11/05/2020, entendo que não há descumprimento do comando da Instância Superior, de modo que **encerro a fase de instrução. Dê-se ciência ao INSS** das petições e documentos juntados em 05/2020 e, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 10 dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECILHA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SENNE - SP390524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando cópia dos documentos que se encontram ilegíveis.
3. Justificando o valor atribuído à causa, já que desconsidera a prescrição quinquenal
4. Justificando o pedido de pagamento dos valores supostamente devidos ao falecido, em razão, novamente, do prazo prescricional quinquenal.
5. Esclarecendo seu pedido de aposentadoria proporcional do falecido, eis que ele não era vinculado à regime próprio (não era estatutário), e o tempo total apurado junto ao INSS foi de menos de 15 anos (insuficiente, portanto, para aposentadoria por idade).

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-83.2020.4.03.6141
AUTOR: DIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO, DIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-24.2020.4.03.6141
AUTOR: MAURO FREITAS MAZZITELLI, MAURO FREITAS MAZZITELLI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-40.2020.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se a intimação da parte exequente para manifestação acerca da impugnação do INSS aos seus cálculos.

Seu silêncio será interpretado como concordância com seu teor.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega a existência de vício (omissão) na decisão proferida neste feito – eventos de 20/03 e 05/05/2020.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa contraditória. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A exclusão da filha da autora (Isabele Cristina dos Santos Araújo) foi devidamente fundamentada pela decisão de 23/10/2019. Não há, outrossim, risco de pagamento em duplicidade porque: a interessada em questão expressamente declarou seu desinteresse em requerer administrativamente o benefício, o qual deveria ser dividido com sua mãe; o INSS tem conhecimento de todos os requerimentos feitos de pensão por morte em função do falecimento do segurado em questão (Ivanil Alves de Araújo); e porque a autora, Maria Cleide dos Santos, assumiu total responsabilidade, inclusive para fins penais, de que as informações prestadas no requerimento administrativo são verdadeiras, dentre as quais se destaca a inexistência de outros dependentes do mesmo segurado (id 23205902, páginas 1 e 3/5).

Quanto aos demais filhos do falecido, a autora informa que desconhece os dados de localização e idade, também solicitados por este Juízo. Assim, inexistente a omissão apontada no recurso, devendo ser repisado que a autora assumiu a responsabilidade pelas informações prestadas e que o INSS possui informações sobre eventuais dependentes que hajam requerido a pensão, bem como salientado que o disposto nos artigos 74, I e II, e 76, caput, da Lei nº 8.213/91 impede o pagamento em duplicidade, ao menos pelas informações conhecidas pelo Juízo até o momento.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de 20/03/2020** em todos os seus termos.

Semprejuízo:

- a) **providencie a autora**, no prazo de 20 dias, cópia das Certidões de Nascimento ou Casamento de seus outros filhos (Thiago dos S. Silva, Thayane C. dos S. Barbosa e Fernanda C. dos S. Barbosa);
- b) **diga o INSS**, no prazo de 10 dias e diante da manifestação de desinteresse da autora na realização de audiência, se tem interesse na oitiva da autora em depoimento pessoal e de testemunhas;
- c) **dê-se ciência ao INSS** das petições e documentos de 26/03, 15 e 28/05/2020; e
- d) uma vez que a planilha acostada não observa a legislação de ritos, **retifico de ofício**, com amparo no artigo 292, § 3º, do CPC, o **valor atribuído à causa para R\$ 106.867,69**, correspondente à soma de 19 prestações (6 vencidas, 12 vincendas e um abono anual) e da indenização por danos morais (R\$ 35 mil).

Int. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ, MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ, MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ, MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/07/2007 e durante o gozo de benefício de auxílio-doença, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 10/04/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a Der.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu expedição de ofício e realização de perícia.

Indeferidos seus requerimentos, foi concedido prazo para juntada de documentos.

O autor anexou o LTCAT do período objeto dos autos.

Intimado, o INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/07/2007 e durante o gozo de benefício de auxílio-doença, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 10/04/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a Der.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/07/2007, eis que a exposição a tensão superior a 250v caracteriza a especialidade pretendida somente até março de 1997.

Eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o **rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela, mesmo considerando o LTCAT anexado pelo autor.**

Ainda, importante ressaltar que a electricidade não gera insalubridade, mas apenas e tão somente periculosidade, o que não mais caracteriza especialidade para fins previdenciários.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 24/07/2007.

Por conseguinte, não tem direito ao reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 25/07/2007 a 01/09/2016 – já que tal período não é intercalado com períodos especiais.

Por outro lado, verifico que o período de 13/04/1995 a 30/06/1995, no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, foi intercalado com períodos especiais – já considerados especiais em sede administrativa. Tal período, portanto, também deve ser considerado especial.

Temo autor, portanto, direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 10/04/2019**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja de forma especial, seja por tempo de contribuição.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade em que esteve em gozo de auxílio-doença**, de 13/04/1995 a 30/06/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-34.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001752-06.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004148-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada, por intermédio da qual sustenta a constrição de 5270 litros de gasolina de seu estoque prejudica a manutenção de suas atividades, não podendo, portanto, perdurar.

Requer, assim, a liberação de tal bens, como o cancelamento das hastas públicas.

Recebida a exceção, a ANP se manifestou, impugnando-a.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

Versa a presente ação de execução fiscal sobre crédito decorrente da imposição de multa administrativa.

Devidamente citada, a executada não pagou a dívida, tampouco nomeou bens livres para penhora – resultando na penhora de 5270 litros de gasolina.

Tratam-se de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada – que é um posto de gasolina, por onde, portanto, circulam litros e litros de combustível toda semana.

Não consta especificação da marca, podendo a executada escolher quando da entrega do bem em caso de alienação.

Assim, verifico respeitado o princípio da menor onerosidade, não havendo que se falar em prejuízo às atividades da empresa, que somente imobilizará tal parte de seu estoque quando da efetiva alienação e entrega ao comprador.

Até lá, porém, pode efetuar a quitação da dívida, parcelá-la ou indicar outros bens para penhora, em substituição.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003294-93.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequirente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003209-10.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequirente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o petiçãoamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001839-59.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001841-29.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TANIA IARA JULIO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, informe o exequente a regularidade por parte do executado.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001838-74.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, informe o exequente a regularidade por parte do executado.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001842-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JACIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tem 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granada Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001844-81.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAFIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001852-58.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA APARECIDA ORIGUELA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001834-37.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, informe o exequente a regularidade por parte do executado.

Em caso positivo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado exposto requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-22.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO ALAERCIO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSELAINÉ FERREIRA BOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a ação foi direcionada à EMGEA e à CEF, aguarde-se o prazo para contestação desta última.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogados do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação dos documentos pela parte ré.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001749-51.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-22.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO ALAERCIO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-77.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ROSANGELA HELENA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor correspondente às custas judiciais e juntar comprovação de pagamento nos autos, sob pena de extinção de feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento do ofício ao BANCO DO BRASIL a fim de que seja IMEDIATAMENTE cumprido o ofício de transferência de valores.

Note-se que o encaminhamento foi efetivado, conforme ordem da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por e-mail institucional oficial desta Justiça Federal, o qual, em caso de dúvida, poderia ter sido utilizado para verificação da validade do documento.

Cumpra-se com urgência, fixando-se **prazo de 24 horas para cumprimento**.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-25.2020.4.03.6141
AUTOR:ALCEDINO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-96.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: NANCY BENTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação do INSS.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003989-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao INSS.

Aguarda-se a implantação/revisão do benefício.

Após, reitere-se a intimação a autarquia ré para, querendo, apresentar impugnação.

Acolho os embargos e dou-lhes provimento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003449-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GRAZIELLE TEODORO FELIX ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso de prazo da intimação sem manifestação da executada, proceda a Secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do montante.

Posteriormente, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informada.

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA, ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os atos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-43.2020.4.03.6104

AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: NATALIA LUISA DOS SANTOS, NATALIA LUISA DOS SANTOS, NATALIA LUISA DOS SANTOS, NATALIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo de 60 dias, para eventual habilitação dos herdeiros.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA, OSVALDO ROGERIO MESQUITA, OSVALDO ROGERIO MESQUITA, OSVALDO ROGERIO MESQUITA, OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA, EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-62.2020.4.03.6141
AUTOR: ALMYR DE SOUZA PANDIM
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, a fim de que seja procedida à habilitação dos herdeiros.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001668-05.2020.4.03.6141
AUTOR: WILSON ROBERTO PUTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, *com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-32.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

diante da ausência de manifestação do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCELO LOURENCO ACEDO, MARCELO LOURENCO ACEDO, MARCELO LOURENCO ACEDO, MARCELO LOURENCO ACEDO
SUCEDIDO: NAIR ACEDO PILEGGI, NAIR ACEDO PILEGGI, NAIR ACEDO PILEGGI, NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela parte exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo a continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ADELIA SIMONCINI MAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-10.2019.4.03.6141
AUTOR: ARNALDO ESAU DOS SANTOS, EDEMIR DE CAMPOS, HERCULES DE CARVALHO DIAS, JOSE BOMFIM, JOAO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001672-69.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010479-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: LITORAL COQUE LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857, GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 30/07/2019 e 22/01/2020: uma vez corrigida a digitalização dos autos, **concedo à União Federal** o prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo pericial.

Petição de 04/02/2020: **manifestem-se as partes**, inclusive sobre a petição id 19960793, páginas 75/77, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria imediata expedição de honorários ao perito da quantia de R\$ 6.500,00**, quantia fixada provisoriamente pela decisão id 19960792, página 57. Para tanto, utilize-se a conta judicial correspondente ao depósito id 19960792, página 62.

Petição de 07/02/2020: **indefiro a expedição de edital**, eis que Fátima Aparecida da Silva e Maria de Oliveira Silva foram há muito tempo excluídas da lide (id 19960712, páginas 26 e 27).

Petição de 12/02/2020: **defiro o prazo de 15 dias para manifestação do DNIT**, atento ainda à manifestação da ré e de seu assistente técnico (id 19960983, páginas 24/88, e 19960984, páginas 14/17).

Para registro, anoto que a parte ré insistiu ainda na produção de prova oral (id 19960984, páginas 16 e 17) e complementação da pericial.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-35.2020.4.03.6141
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA DA SILVA, EDIMILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA, WELLINGTON DA SILVA VIEIRA, WELLINGTON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015503-45.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão do débito e pugnou pelo levantamento parcial do valor depositado para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução apresentado pela executada.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento parcial do valor depositado no montante de R\$111,63 para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Município exequente.

Expeça-se ofício de apropriação do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002464-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DASILVAREIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Reduluz Transportes e Manutenção Industrial - LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013334-48.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0004620-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Sérgio Pereira de Souza em face da sentença proferida no ID 23769881, que julgou procedente o pedido de indisponibilidade de bens formulado na inicial.

Alega a existência de contradição e omissão no julgado.

Assevera que, para a decretação da medida, a sentença justificou que a situação em questão estaria enquadrada no art. 2º, da Lei nº 8.397/92 e que, para tanto, considerou que o embargante teria praticado atos contrários a lei que justificariam a sua responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, mas afirma que o *decisum*, de forma nitidamente contraditória, desconsiderou os argumentos de defesa quanto à atribuição de responsabilidade ao embargante, sob a justificativa de que tais argumentos desbordam os limites traçados pela natureza da medida cautelar fiscal. Acrescenta que, além da contradição, a ausência da análise dos referidos argumentos evidencia omissão do julgado. Aduz que o julgado também restou omissivo quanto à alegada violação ao princípio constitucional da propriedade e livre iniciativa.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Pois bem

Inicialmente, cumpre ressaltar que a medida cautelar fiscal, em razão de sua natureza, não é medida definitiva ou exauriente, e visa, essencialmente, assegurar o resultado prático a ser buscado em ação principal.

Seu manejo é cabível quando estiverem presentes circunstâncias que indiquem a prática de condutas potencialmente lesivas à satisfação do crédito tributário e, nesse caso, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei, além dos pressupostos inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, ante a ausência de apreciação das alegações quanto a atribuição de responsabilidade solidária ao embargante.

Ressalto que, conforme consta expressamente da sentença, a inclusão e manutenção do embargante no polo passivo da medida cautelar, decorre de sua condição de responsável solidário pelo crédito tributário constituído pelos autos de infração e que ensejaram o ajuizamento deste feito, bem como do *caput* do artigo 2º. da Lei nº 8.397/92, que dispõe que a medida poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, que é o caso do embargante. Desborda dos limites desta cautelar fiscal examinar o mérito da atribuição de responsabilidade solidária ao embargante no auto de infração e processo administrativo fiscal, matéria que deverá ser objeto de questionamento pela via processual adequada ao enfrentamento do mérito do lançamento tributário. Tanto é assim, que a sentença é expressa ao mencionar a subsistência da responsabilidade somente em relação aos procedimentos administrativos nº. 13888.720.943/2014-70 e nº. 13888.723.454/2014-13, em que o embargante continua como responsável solidário.

Lado outro, assiste razão ao embargante quanto à alegação de ausência de apreciação da alegação de violação ao princípio constitucional da propriedade e livre iniciativa.

Passo a fazê-lo!

É sabido que não existem direitos absolutos e a medida cautelar fiscal estabelecida pela Lei nº. 8.137/92 não é inconstitucional, conforme reiteradamente tem decidido os Tribunais Pátrios. Assim, sua aplicação, quando presentes os requisitos nela estabelecidos não constitui afronta aos princípios do direito da propriedade e da livre iniciativa. Ressalte-se que a medida não importa na perda da propriedade dos bens, mas na restrição da disponibilidade. Lado outro, não afronta a livre iniciativa, genericamente alegada, e que no caso seria relativa à requerida VAUTECH, não ao embargante SÉRGIO, pessoa física, porque obedecido o § 1º, do artigo 4º, da Lei nº. 8.137/92, não seria impeditiva ao prosseguimento das atividades empresariais.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos, tão somente para integrar na sentença embargada a fundamentação acima quanto à ausência de violação aos princípios constitucionais da propriedade e livre iniciativa. No mais, fica **mantida a sentença**.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0008309-96.2006.4.03.6105

Advogado do(a)AUTOR: TOMAS MANZANO VICENTE FILHO - SP421382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018722-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DAS DORES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **MARIA DAS DORES FERREIRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018722-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DAS DORES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **MARIA DAS DORES FERREIRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010027-86.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-42.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado a regularizar a representação processual identificando o nome do sócio que subscreveu a Procuração das páginas 38/39, do documento ID 22777024, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação dos poderes de outorga.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018725-81.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORELINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ORELINA DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018725-81.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORELINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ORELINA DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013489-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Josefa Lucia da Silva*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 87524, no montante de R\$ 459,06 a título de IPTU, taxa de lixo e sinistro, referente ao exercício de 2012.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo em razão de não ser proprietária, titular do domínio útil ou possuidora do imóvel.

Intimada para apresentar resposta, a exequente refuta os argumentos da embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega que o imóvel goza de imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assentado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como acima mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Dessa forma, não aproveita a alegação de que o imóvel objeto dos tributos cobrados nos autos foi alienado ao arrendatário, uma vez as taxas cobradas são da competência de 2012 e a compra e venda data de 23/10/2014, conforme matrícula apresentada nos autos pela própria excipiente (ID 6702599).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não foi objeto de impugnação.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do IPTU, devidamente atualizado.

Maniféste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, inclusive informando o novo valor da causa de acordo com o aqui decidido.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007020-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 31900738: Defiro.

Providencie a Secretaria o cancelamento da juntada da petição ID 28816285.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005920-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o ora Embargante, para que esclareça a escolha da via eleita no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que é parte na execução fiscal nº 0003901-28.2007.403.6105.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004130-43.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CESAR PEDRONI KUNIYUKI

ID 32896968: defiro o prosseguimento do feito.

Destarte, C I T E – SE o executado, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Contudo, deverá o Exequente, com a regularização na prestação dos serviços pela CEF, proceder a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "H"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007223-80.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEDIATA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL SC AFF - SP39307

DESPACHO

ID 32864959: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000979-82.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALICARI COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao valor bloqueado no feito (página 56, documento ID 22775836).

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010522-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido no ID 32574082, uma vez que já fora constatado à pág. 22 do ID 16568903, por ocasião de diligência realizada na Rua Cinco de Junho, nº 158, Jardim Von Zuben, Vinhedo – SP o seguinte: *“dirigi-me ao endereço fornecido, deixando todavia de proceder à penhora determinada, face haver constado, apenas, bens móveis que guardam a singela moradia do executado supra, indispensáveis à habitualidade da família, tais como: sofá três lugares, uma televisão modelo antigo, cama casal, pequena cômoda, guarda-roupa em razoável estado de conservação, móveis básicos de cozinha, sendo que não possuem valor econômico considerável”.*

Isto posto, cumpra-se o determinado no despacho ID 32125720.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007310-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Indefiro o pedido para transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados no feito, uma vez que a medida já foi realizada, conforme ID 28858627, outrossim, indefiro a transformação em pagamento definitivo dos valores mencionados, consoante já apreciado nos autos nas páginas 43/44 do documento ID 22734557, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos e a executada ainda não foi intimada para oposição de embargos à execução.

Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000799-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 32690368, defiro a prorrogação de prazo ora requerida.

Isto posto, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre o ID 26044105 e documentos a ele anexados.

Com a manifestação, tome à conclusão, inclusive para análise do reiterado no último parágrafo da petição acima referida.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001094-54.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

ID 30941136: informa a parte executada que pagou o saldo remanescente devido mediante depósito no processo 0000545-15.2013.403.6105, com o que concorda a exequente em sua manifestação ID 32259741.

Entretanto, a exequente informa que o valor principal, também depositado no processo 0000545-15.2013.403.6105 (conforme informou a executada no ID 30941106), não teria sido convertido em renda.

Conforme consulta juntada aos autos, o valor principal referido está depositado em conta judicial na CEF (ID 32978156), o qual foi determinado pela d. 8ª Vara Federal desta subseção seja convertido em favor da ANS (ID 32979305).

Destarte, deverá a exequente se manifestar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da satisfação do crédito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002334-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0021189-71.2016.403.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004783-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP67968
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 32734103: recebo como emenda à inicial.

Ademais, recebo os embargos de terceiro, posto que regulares e tempestivos. Certifique-se nos autos da execução.

Cumpra a secretária o determinado no ID 31224722 (trasladar para os presentes embargos os documentos anexados do ID 27687301 ao ID 27687342 da execução fiscal).

Após, cite-se a embargada para que ofereça contestação, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011046-91.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 31661162: Mantenho os termos da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010448-06.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

DESPACHO

ID 19151702 e 19662580: informa o executado o parcelamento do débito, bem como requer o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel matrícula n.º 1.740 do 4º CRI de Campinas, penhorado conforme auto de penhora ID 23744260 – página 03, vez que seria bem de família.

A fim de comprovar sua alegação, traza os autos contas de energia elétrica e telefônica, bem como recibo de declaração de imposto de bens e rendas, em que consta o imóvel em referência como seu domicílio (ID 19662997 a 19663859).

A exequente, no ID 32932540, requer que o executado seja intimado a comprovar que o mencionado bem é o único imóvel de sua propriedade, bem como que seja determinada a realização de diligência por oficial de justiça a fim de se certificar que o executado reside no local.

Não obstante eventual existência de outros imóveis de propriedade do executado, a Lei n.º 8.009/90, em seus artigos 1º e 5º, determina que o imóvel utilizado como residência do casal ou da entidade familiar é protegido pela impenhorabilidade.

Ademais, o oficial de justiça já diligenciou no endereço do imóvel, conforme certidão ID 23744260 – página 02, onde, embora o executado não tenha sido encontrado para intimação, restou constatado, tão somente, que ele “não estava” no momento das diligências, mas ficou evidente que ali seria sua residência.

Além disso, conforme consulta de dados da Receita Federal – Webservice (ID 32948571), o executado de fato declara como sua residência o imóvel sobre o qual requer o reconhecimento de impenhorabilidade.

Assim, dos documentos trazidos pelo executado, bem como do teor da certidão do oficial de justiça e da consulta ao webservice, considero comprovado nos autos que o imóvel em referência trata-se de bem de família.

Por fim, consigno que o auto de penhora foi lavrado em 28/06/2019 e o parcelamento do débito, reconhecido pela exequente no ID 32932540, foi iniciado em 13/06/2019, conforme documento trazido pela exequente (ID 32933023), de forma que, sob esse prisma, na data da construção havia causa suspensiva da exigibilidade do débito.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos da exequente e reconheço a impenhorabilidade do imóvel matrícula n.º 1.740 do 4º CRI de Campinas.

Destarte, LEVANTE-SE A PENHORA formalizada conforme auto ID 23744260 – página 03.

Em relação à determinação contida no despacho ID 22185931 – página 52 de intimação do terceiro adquirente do imóvel matrícula n.º 10.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde/SP, verifico que o representante legal da empresa adquirente não foi encontrado, conforme certidão ID 24167246 – página 03.

Conforme consulta ao sistema Webservice, o endereço do representante legal da empresa adquirente do imóvel seria diverso (ID 32948568).

Entretanto, considerando que o débito em cobro está parcelado, necessária-se faz a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, nos termos já determinado despacho ID 22185931 – página 52, no exercício do Poder Geral de Cautela e visando à segurança jurídica e resguardo do interesse de terceiros de boa-fé, OFICIE-SE ao competente CRI para que averbe na matrícula do imóvel a informação de que nos autos da presente execução consta pedido de ineficácia da alienação por fraude à execução.

Por fim, ante a concordância da exequente no ID 32932540 como levantamento da restrição que recaiu sobre a motocicleta Yamaha V-Max, placa CGY-7222, conforme pedido de terceiro no ID 24913229, LEVANTE-SE a restrição que sobre ela recaiu.

Após o cumprimento de todo o determinado, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603622-08.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
EXECUTADO: JOSE ALBANO DE AQUINO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA - SP168964

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a secretaria o despacho de página 38 do ID 23983028, intimando-se o exequente.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Após, tome conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

ID 27942004: verifico que o bem penhorado nos autos ("equipo odontológico" – ID 22484555 – página 35) não foi encontrado para constatação e reavaliação nos endereços constantes nos autos, inclusive no endereço ora indicado pela exequente, conforme certidão do oficial de justiça ID 23695931 – página 03.

Assim, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu advogado constituído (conforme procuração ID 22484555 – página 77), para que indique a localização do bem penhorado.

Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho ID 22484555 – página 92, expedindo-se o necessário para constatação e reavaliação do bem.

Ademais, deverá a parte executada ser intimada do despacho ID 22484555 – página 92, por meio de publicação a seu patrono, notadamente acerca do deferimento da substituição do depositário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006086-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** pela qual se exige a quantia de R\$ 156.040,53 a título de ISSQN.

Alega a embargante que já realizou o pagamento, porém de forma centralizada, uma vez que os valores referentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência central de Campinas (prefixo 0296).

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante.

Considerando que em caso análogo houve realização de audiência para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo e, após oitiva das partes, foi verificado que possivelmente as divergências seriam decorrentes do recolhimento centralizado pela embargante e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço a cada agência, foi concedida oportunidade para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os comprovantes de recolhimentos efetuados com planilha apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada às respectivas competências e às correspondentes notas fiscal, para que o embargado pudesse proceder ao encontro de contas entre o que foi recolhido e o débito em aberto.

A embargante apresentou arquivos em mídia para cumprimento do decidido e foi dada vista para o Município se manifestar.

O embargado, com base em manifestação técnica produzida pela Coordenadoria Setorial de Fiscalização Imobiliária, alegou que a mídia com os documentos apresentados não continha os elementos necessários para conferência e reiterou a impugnação ofertada nos autos, pugnano pela total improcedência dos embargos.

Novos documentos e manifestações e o Município reiterou pedido de total improcedência dos presentes embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo se encontra regular. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido reside em se saber se houve ou não o pagamento do tributo por meio da agência central da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, se foi total.

Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso

Considerando o ponto controverso, pagamento ou não dos débitos cobrados, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial requerida pela embargante.

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. CALDUJO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO (checchio@sedulus.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

00

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008642-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE CARVALHO PIERRRO - SP172112

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** nos autos nº 00013684720174036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 534,17 (atualizada até 29/07/2011), a título **tarifa de água e esgoto**, dos exercícios 2007 e 2008.

Alega a embargante, inicialmente, a prescrição da dívida e, no mérito, a nulidade da certidão de dívida ativa por não conter a prova da notificação do lançamento, assim como erro na identificação do sujeito passivo.

Em impugnação aos embargos (ID 22770687 pag. 36/44), a exequente refuta os argumentos da embargante.

Réplica em ID 23994647.

Sem mais provas os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito, ainda, a alegação de nulidade por falta de comprovação da notificação.

O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1117903/RS, no regime de representativo de controvérsia, fundado em precedentes do STF, assentou entendimento, no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, não há que se falar em incidência do CTN e consequentemente em lançamento, na espécie, o qual é puramente instituto de Direito Tributário.

Para além, a tarifa de prestação de serviços de água e esgoto é ordinariamente cobrada por intermédio de fatura enviada mensalmente ao usuário, por meio dos Correios, sem aviso de recebimento. Há que se presumir que houve a efetiva prestação dos serviços e envio da fatura antes do prazo de vencimento ao usuário, a quem incumbe o ônus de provar eventual não prestação dos serviços nos períodos relativos aos débitos em execução.

Portanto, a questão de nulidade do lançamento por ausência de notificação não merece ser acolhida por falta de supedâneo legal.

Acolho a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo e, como consequência, a de nulidade do processo de execução fiscal.

Da análise dos autos da execução fiscal, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual em 28/11/2011, verifica-se que a CDA (ID 22770687 - Pág. 22/23) aponta a Fepasa Ferrovia Paulista S/A como devedora das tarifas de água e esgoto, referentes ao exercício de 2007 e 2008.

Pois bem.

É certo que a Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou a FEPASA, por força do Decreto nº 2.502/1998, foi sucedida pela União Federal em razão da Lei 11.483/2007.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem afastado a aplicação da Súmula 392 do C. STJ, mormente quando o fato gerador ocorreu antes da sucessão, quando a sucessão decorre de lei e quando não há prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da sucessora. Tem entendido, ainda, que não há qualquer irregularidade no tocante à substituição da CDA.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. LEGITIMIDADE. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) - Afasto a alegação da União Federal de nulidade da certidão de dívida ativa por indevida substituição da certidão de dívida ativa ante a alteração do sujeito passivo. O Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998, autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A., que por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. - (...) - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897624 0003855-97.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885. 1. (...) 2. A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., por força do Decreto 2.502/98, foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. que, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, veio a ser sucedida pela União Federal; tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o sucessor - no caso, a União Federal, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. 3. Conforme apontado em sentença, a CDA (fls. 3 e 3 - verso da Execução apensada) conta com todos os elementos essenciais, conforme previsto pelo art. 2º, §5º da LEF e art. 202 do CTN, não sendo infirmada sua presunção de liquidez e certeza. (...) 21. Apelo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação, a fim de afastar a declaração de prescrição, porém, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC/73, julgar procedentes os embargos da União e extinguir a execução fiscal.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1568235 0012130-59.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

No entanto, no presente caso, a situação é diversa, uma vez que a tarifa cobrada se refere ao ano de 2007 e 2008 e o serviço prestado que originou o débito da FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A, conforme consta da CDA, ocorreu quando esta já estava extinta.

Como já mencionado, a FEPASA já havia sido incorporada pela RFFSA quando da ocorrência do fato gerador da tarifa, razão pela qual padece de vício insanável a CDA executada, de maneira que evidente sua inexistência.

Além, o documento de ID 22770687 - Pág. 50/52, demonstra que o imóvel objeto de cobrança está alugado desde 1994 a Gerson Antônio de Campos, sendo essa mais uma razão pela qual não pode ser cobrada pela dívida.

Importante destacar que, não se pode cogitar da substituição da CDA com a inclusão da União Federal como sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA, primeiro porque não foi providenciado pela exequente, mas ainda que assim fosse, importaria em modificação do lançamento do sujeito passivo, atraindo a aplicação da Súmula nº. 392 do C. STJ.

Confira-se, sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO, NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL NA CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2013 em face da Rede Ferroviária Federal S.A., sendo que o fato gerador que ocasionou a imposição da multa, objeto da execução fiscal, ocorreu em 20/04/2010 (cópias às f. 08/09). Verifica-se, destarte, que o ajuizamento da execução foi feito equivocadamente, pois à época do fato gerador, a Rede Ferroviária Federal S.A. já tinha sido extinta. Logo, a exequente deveria ter sido diligente no sentido de assegurar a constituição válida e regular do processo executivo, notadamente pelo fato de que o mesmo é de seu exclusivo interesse; o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.045.472/BA, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que se admite a substituição do título executivo em casos de erro material ou formal, afastada a hipótese de alteração do sujeito passivo. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula de n.º 392 do STJ, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo"; não se aplica à hipótese a autorização prevista no § 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a identificação do sujeito passivo da relação tributária constitui elemento essencial do lançamento, e este só pode ser corrigido mediante sua revisão formal (precedente: TRF-3ª Região, Terceira Turma, AI 442705, Proc. n. 0017336-12.2011.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/08/12, e-DJF3 JudicialI 10.08.12). 3. Por outro lado, a questão relacionada à nulidade da CDA, por ilegitimidade passiva, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0003500-11.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018.)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da CDA executada.

Nada obstante, aprecio a alegação de prescrição para **rejeitá-la**.

A respeito do prazo prescricional, o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903-RS (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 1.2.2010), representativo de controvérsia, na forma do então vigente Artigo 543-C, CPC/1973, adotou entendimento no sentido de que "o prazo prescricional em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32" e, ainda, que "é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal".

Pois bem a execução fiscal foi proposta na Justiça Estadual em 28/11/2011 e posteriormente redistribuída à Justiça Federal em 19/01/2016 (ID 22770687 - Pág. 28) em razão da sucessão da extinta RFFSA pela União.

Assim, considerando que a cobrança se refere aos exercícios de 2007 e 2008 e que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 2011, não se constata o transcurso do prazo prescricional, restando afastada a alegação da embargante nesse sentido.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas *ex lege*. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00013684720174036105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do advogado certificada no id. 32999219, promova-se a sua intimação para manifestação nos termos do despacho id. 28569401.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005738-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013274-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA - SP236289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição de restrição junto aos órgãos de trânsito do veículo VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS, de placas FBC 2795, chassin.º 9BWL45U8EP045220, objeto de bloqueio via Renajud.

Aduz, em síntese apertada, que adquiriu, de boa-fé, o veículo objeto de bloqueio antes da efetivação da restrição e citação do executado.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. **DECIDO.**

Na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o "ato de inscrição" do crédito tributário como "dívida ativa".

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

Portanto, desde de 29/12/2017 e 29/03/2018 (data de inscrição em dívida ativa), os bens do executado serviam de garantia ao crédito tributário da Fazenda.

E como a aquisição do veículo do embargante se deu em 07/01/2019 – após a data da inscrição de dívida ativa -, não havendo outros de propriedade do executado que garantam o débito, como se dá até o momento, tal bem serve como garantia da dívida tributária e não podia ser validamente alienado.

É importante notar que nos autos da execução fiscal não foram encontrados outros bens, de titularidade do executado, que pudessem garantir a presente dívida fiscal.

Assim, mostra-se legítima a restrição e a penhora do referido veículo para garantir os débitos tributários.

Saliento, por fim, que na esteira da decisão de ID 24841112, a restrição lançada refere-se tão somente à transferência, não determinando a apreensão, nem impedindo o licenciamento e a circulação do veículo.

Posto isto, julgo **improcedentes** os presentes embargos de terceiro.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, § 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo I. Patrono do exipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Resta todavia suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5007761-63.2018.4.03.6105.

Manifeste-se a embargada/exequente, nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0017878-34.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA - ME, HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA, JOAO HELIO VIDAL BLAYA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Blaya Comercial de Carrocerias LTDA - ME**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos no ID 22512499 - Pág. 112.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo remanescente destinado a estes autos para o processo nº 0000519-27.2007.4.03.6105, também em trâmite perante este Juízo.

Por fim, desentranhe-se a petição de ID 31803328 e respectivos documentos dos presentes autos, uma vez que absolutamente estranhos à lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009490-74.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI, JOSE CARLOS STEFANELLI, ELPIDIO ALVES MACHADO, LEDA ESTER CORREA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, ERICSSON MARASSI - SP53284

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a penhora no rosto destes autos referente ao processar nº 0301100-70.2005.5.15.0139, da Vara do Trabalho de Ubatuba e, nos termos do art. 186 do CTN, o caráter privilegiado do crédito trabalhista em relação aos demais, **comunique-se, com urgência, à Vara do Trabalho de Ubatuba, o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da recomposição da transformação em pagamento definitiva realizada nos autos, conforme ID 29840063, solicitando informar se remanesce interesse na transferência de valores para a ação nº 0301100-70.2005.5.15.0139 e valor atualizado.**

Sem prejuízo, **intime-se o arrematante do bem imóvel nº 58.138, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que colacione aos autos matrícula atualizada de mencionado imóvel, permitindo, desta feita, a análise do pedido da página 147, documento ID 22466517.**

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011957-76.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5018579-40.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002430-98.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNCHROPHAR.ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM PROJETOS CLINICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807, ELTON TADEU CAMPANHA - SP217159

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002422-14.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a deliberação tomada em audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, que versa sobre a mesma matéria e nos quais há identidade de partes, foi acordado pela concessão de prazo à Caixa Econômica Federal em todos os feitos em igual situação, a fim de que apresentasse em cada um dos processos matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos ora impugnados, ou contrato de arrendamento/alienação, visando à comprovação das alegações feitas na inicial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a realização da referida audiência, da qual desde então está ciente a embargante, concedo o prazo de 30 dias para que, querendo, apresente nos autos os mencionados documentos.

Cumprido, dê-se vista ao Município de Campinas para manifestação nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo, ou não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001571-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 85 do CPC as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgado improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, entretanto, no presente caso a execução fiscal n.º 0014630-40.20123.403.6105 encontra-se extinta pelo pagamento do valor principal, com sentença proferida em 19/01/2047 e seus autos arquivados desde 23/03/2017.

Assim, o presente Cumprimento de Sentença deve ser processado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003931-14.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000006-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante alega que o crédito de IPI exigido pela embargada encontra-se quitado.

Afirma que, ao verificar que recolheu, de forma indevida, débito de IPI apurado por sua filial, utilizou esse crédito na compensação de débito de IPI próprio.

A fim de demonstrar a impropriedade da não homologação do PER/DCOMP transmitido, a embargante requer a realização de perícia contábil.

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional argui a inexistência do alegado crédito que se pretende usar para fins de compensação.

Pois bem

Entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante, determinando a produção de prova pericial contábil.

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa – CRC/SP nº 130.814.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003539-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 31702786) da Fazenda, em que se alega nulidade da sentença por ter sido proferido julgamento *ultra/extra petita*, já que houve a decretação de procedência do pedido para determinar também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer relação como pedido.

A embargada CAMPINAS VEÍCULOS LIMITADA manifestou-se sobre os Embargos de Declaração, discordando da alegação da Fazenda, afirmando que não há que se falar em julgamento *ultra/extra petita* vez que houve o reconhecimento de ofício de inconstitucionalidade, privilegiando-se os princípios da economia e da celeridade processual, na qual independem de provocação das partes (Id Num. 32208849 - Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

Tem razão a embargante quando aduz que a sentença condenou-a em pedido não declinado na petição inicial, de forma que houve julgamento *extra petita*.

Não poderia o juízo, como pretende a embargada, incluir em capítulo decisório da sentença a condenação de obrigação de dar, fazer/não fazer algo que não foi objeto do pedido e que não foi veiculado na defesa da outra parte, mesmo que se trate de um tributo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade ou objeto de precedente vinculante.

E conforme se verifica da petição inicial, o embargante requereu apenas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não tendo pleiteado a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que foram inobservados os princípios da congruência e da adstrição, merecendo ser corrigida a sentença nesse sentido.

Tratou-se realmente de erro material.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** a eles, para alterar o dispositivo da sentença (Id Num. 29451502 - Pág. 1/12), nos seguintes termos:

"Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos da execução fiscal ora atacada".

O restante do dispositivo permanece tal como lançado.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005547-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CHANG YING JANE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006912-60-2010-4-03-6105.

Alega, em síntese, a prescrição intercorrente, decadência e que o fato gerador do imposto de renda não ocorreu.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.

Observa-se do despacho de ID 21441652 da execução fiscal que a embargante foi intimada da penhora de bens em garantia dos créditos tributários e do prazo para embargos em 29/08/2019, conforme se verifica pela certidão do Oficial de Justiça.

Tal situação está relatada também no documento de ID 32076827 destes autos.

Entretanto, a propositura do feito somente se deu 10/05/2020, quando já ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a sua oposição.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença: intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor: a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 0006912-60-2010-4-03-6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001756-54.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA. RAMOS & SILVALTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA A. RAMOS & SILVA LTDA**, à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL**, nos autos do processo nº 0016731-07.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ R\$ 23.906,08, inscrita na Dívida Ativa sob nº 80799009462.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a prescrição, bem como irregularidade na cobrança multa, juros e honorários advocatícios. Requer, ao fim, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A embargada apresentou defesa, alegando que não houve prescrição, mas se absteve de se opor em relação à multa, com base no Ato Declaratório nº 10 de 07/11/2006, que autoriza a não apresentação de contestação nos casos como o ora tratado. Nesse aspecto, pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Quanto aos juros e encargo legal, insiste em suas cobranças.

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de mais provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Justiça gratuita

Rejeito a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatadamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "pena" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB..)

Rejeito.

Multas.

Considerando a concordância da Fazenda no que se refere à não cobrança de multas, abstendo-se, inclusive de contestar o pedido, de rigor homologar o reconhecimento do pedido manifestado neste ponto, julgando-o procedente.

Prescrição.

Alega o embargante que os créditos exequendos estão prescritos, pois a falência da empresa foi decretada em 07/05/2003, mas só houve a citação do síndico em 14/05/2018, ultrapassando, portanto, os 5 anos da prescrição.

A embargada discorda, sob o argumento de que a citação da embargada em 03/03/2000 interrompeu a prescrição e que em 31/03/2000 foram oferecidos bens a penhora, petição de que só teve ciência em 01/08/2006, quando manifestou sua contrariedade.

Narra que em 15/12/2009, tomou conhecimento, pela primeira vez, que não foram encontrados bens a penhora. Prossegue afirmando que dessa data em diante não transcorreram mais de 5 anos, sem que tivesse movimentação nos autos de sua parte.

Rejeito a alegação de prescrição.

Inicialmente, sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no **parágrafo único, inciso I**, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, o **inciso IV**, que: *"A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor"*.

No caso, os débitos que instruem as CDA's foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.

O termo *a quo*, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

Apesar de não haver a data da constituição definitiva, constata-se, pela CDA acostada ao ID 28884795 - Pág. 8/16, que o fato gerador da obrigação é de 1996/1997.

Desse modo, considerando que citação efetiva da executada ocorreu em 03/03/2000, em tempo inferior aos 5 anos da prescrição, de rigor afasta-la.

Semprejuízo, no que se refere à suposta prescrição intercorrente, verifica-se dos autos que também não ocorreu.

A título de exemplo, somente para intimação do representante da executada para constituir novo patrono, do despacho determinando a providência até a sua efetivação, demorou mais de 3 anos (ID 28884795 - Pág. 40 e 47).

Além disso, a notícia da falência só veio aos autos em 27/12/2012 e, desde então, a Fazenda não se quedou inerte para localizar bens passíveis de penhora e a satisfação do crédito.

Muito pelo contrário, logo que tomou ciência da situação procedeu ao andamento processual necessário. Aliás, a demora nos atos judiciais que acarretaram a superação do prazo de 5 anos, ocorreu, em boa parte, por atos causados pela própria executada, como a não localização do administrador judicial, Sr. Flávio Henrique Costa Pereira, cuja intimação foi expedida em 04/1/2015, mas só cumprida em 17/03/2016.

O arquivamento e a inércia por parte da exequente só ocorreu na petição de ID 28884795 - Pág. 78, em 16/08/2016 e perdurou por 6 meses, quando foi requerida a citação do novo administrador e reiterado o pedido de penhora no rosto dos autos.

Assim, resta evidente que, embora a citação da massa só tenha ocorrido em 19/05/2018 (ID 22240844 – fl. 87), é certo que essa demora deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula 106 – STJ), ou até mesmo por condutas da própria executada, não podendo ser imputada à embargada.

Rejeito.

Dos juros -

Conforme se verifica dos autos, a falência da embargante foi decretada antes do início da vigência da Lei nº 11.101 /2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661 /45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ). Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo como índice de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E.

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

DISPOSITIVO

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, *a*, ambos do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR** que: *a*) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b*) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); *c*) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0016731-07.1999.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013028-77.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISANTI - SP190801

DECISÃO

Vistos...

ID 27382611 – Requer a exequente, ao fundamento de existência de grupo econômico, a inclusão no polo passivo da execução das sociedades empresárias IPDA – INSTITUTO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E AUTOMAÇÃO e UCBR – INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A.

DECIDO!

O caso em tela cinge-se, à inclusão das empresas acima nominadas no polo passivo da execução e a sua responsabilização da embargante pelos débitos tributários da executada, ao fundamento de que constituem todas um único grupo econômico.

Dispõe o artigo 124, I, do CTN que “São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...)”.

No caso, o interesse qualificado pela Lei é o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo, de maneira que não haverá solidariedade tributária quando apenas sobressaia o interesse econômico da relação que deu origem ao tributo.

Com efeito, segundo a melhor doutrina “(...) o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico”^[1].

De sorte que, na seara tributária, a mera existência de controle ou coligação entre sociedades empresárias não é suficiente para produzir solidariedade obrigacional entre elas.

Para que haja responsabilidade solidária o vínculo de gestão deve se refletir em compartilhamento de ativos, de recursos, de estabelecimento comercial e de mão de obra, de tal forma que os eventos tributáveis sejam também partilhados, incorporando-se ao patrimônio de cada integrante do grupo de empresas.

Nessa conformidade, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN (Precedentes: *EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010*).

Nesse passo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. "Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177 2014.02.74415-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator; sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21073 2011.00.77935-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA. INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador; ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários. (AMS 9404550469, ZUUDI SAKAKIHARA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/1999 PÁGINA: 635.)

Observe por fim que, de forma excepcional, a jurisprudência tem admitido a imputação de responsabilidade tributária a todas as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, caso demonstrada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de encobrir a existência ou dificultar a cobrança de débitos tributários de uma delas. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador; consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. 2. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 3. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 4. No caso dos autos, todavia, em sede de cognição sumária, o conjunto probatório se mostra frágil, posto que não há elementos contundentes de que a empresa agravada tenha sido sucedida pela empresa que se pretende incluir no polo passivo ou que ambas compõem uma relação de controladora/controlada e exerçam as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, bem como não há demonstração de confusão patrimonial no caso, não restando demonstrados os requisitos para a inclusão de terceira empresa no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590919 0020095-70.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO

No caso concreto, nada obstante a constatação de existência de grupo econômico entre a executada e as demais empresas, certo é que não estou cabalmente demonstrado o interesse jurídico comum necessário para a caracterização da solidariedade estabelecida pelo artigo 124, I, do CTN, fundamento do pedido de inclusão destas últimas no polo passivo da execução.

Também não há indícios de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, menos ainda com a finalidade de subtrair o lançamento ou a cobrança das referidas contribuições. Anoto que, no caso, as empresas sequer possuem o mesmo endereço.

Assim, forçoso reconhecer a ausência de elementos

Que demonstrem responsabilidade das requeridas pelos débitos tributários da executada.

Posto isso, **rejeito o pedido de inclusão das nominadas sociedades empresárias no polo passivo da presente execução.**

ID 27381945 – INDEFIRO, Nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.

Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2007, 28ª ed., p. 165.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016535-51.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PIZZATTO - SP67551, AGNELO GARIBALDI ROTOLI - SP53959

DESPACHO

ID 32308107: intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a este PJe a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, o qual se encontra descrito nas págs. 24/26 do ID 14752821.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015889-46.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO FABRI MIRANDA - ME, ALEX SANDRO FABRI MIRANDA - ME, ALEX SANDRO FABRI MIRANDA - ME, ALEX SANDRO FABRI MIRANDA, ALEX SANDRO FABRI MIRANDA, ALEX SANDRO FABRI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA DE ALMEIDA PEREIRA - SP412156, PEDRO PAULO VITORINO DE BRITO - SP418150, MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA DE ALMEIDA PEREIRA - SP412156, PEDRO PAULO VITORINO DE BRITO - SP418150, MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA DE ALMEIDA PEREIRA - SP412156, PEDRO PAULO VITORINO DE BRITO - SP418150, MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ALEX SANDRO FABRI MIRANDA - ME e ALEX SANDRO FABRI MIRANDA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

A executada ofereceu nos autos Exceção de pré-executividade (ID Num. 21872210 - Pág. 45/54), na qual invoca, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.

No ID 32142813, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007554-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** (CNPJ-MF n. 53.859.112-00001-69) à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5012127-48.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e devidamente consubstanciada na CDA n. 80.2.18.010309-90.

O embargante defende, em apertada síntese, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo principal, sustenta a ausência de responsabilidade tributária (valores atinentes a IRPF de assalariados, não repassados ao Fisco Federal, relativo aos anos calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007) e, ainda, se insurge correlação a incidência de multa e juros.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: "...*Ainda em sede preliminar, requer-se que os presentes Embargos à Execução Fiscal sejam conhecidos e providos, a fim de que os débitos exequendos sejam extintos, considerando a nulidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal correlata, que não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, indispensáveis para a lavratura da CDA e ajuizamento da Execução Fiscal, nos termos dos artigos 202, 203 e 204 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, fazendo-se imperiosa a extinção da Execução Fiscal correlata, nos termos dos artigos 783 e 803, inciso I, do CPC, seja em razão (i) da ausência de certeza e liquidez do título executivo, em vista da precariedade da discussão administrativa e da ausência de fundamentação legal para lavratura da CDA; ou, ainda, da (ii) apuração equivocada do montante devido. Caso ultrapassado o pedido preliminar supra, o que se admite apenas por argumentar, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da Embargante ao recolhimento do montante de principal cobrado (R\$ 840.889,53), bem como o seu direito à redução dos valores referentes aos juros de mora, que deverão ser calculados apenas no período compreendido entre a data em que se efetivou/deveria ter se efetivado a retenção do imposto de renda e a data final para a entrega da Declaração do Imposto de Renda pelo contribuinte em favor do qual se realizou a retenção. Subsidiariamente, a Embargante requer a redução da multa aplicada, em vista do seu caráter abusivo e desproporcional e, conseqüentemente, confiscatório, para que sua aplicação esteja restrita aos limites estabelecidos pelo E. STF, nos termos do art. 150, IV, da CF/88. 106. Ademais, a Embargante requer a condenação da União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, na forma do art. 1º da Lei n. 6.830/1980 e do art. 85 do CPC. ...".*

Junta aos autos documentos (ID 18625275 - 18625807).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 27698072), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O embargante (ID 32301473) reitera o pedido de procedência dos embargos e pugna pela produção de prova documental ("*juntada de informações referente aos recolhimentos de IRPF e Declarações do Imposto de Renda dos assalariados...*").

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, defendendo a liquidez da CDA 80218010309-90, inclusive em decorrência da inclusão, nas mesmas, de quantias que reputa indevidas.

Sem razão, contudo.

No que se refere a CDA exequenda, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

3. Ademais, no caso concreto, não há como se afasta a responsabilidade da embargante, devidamente consubstanciada no art. 45 do CTN.

Como é cediço, tratando-se de rendimentos tributáveis pagos em decorrência da prestação de serviços, cumpre a fonte pagadora reter o imposto de renda, nos termos em que disciplinado pelo CTN.

Em se tratando de hipótese de responsabilidade tributária por substituição, por força de expressa disposição legal, a obrigação tributária vem a ser imputada diretamente a pessoa distinta daquela que, tendo praticado o fato gerador, deveria ser o sujeito passivo tributário.

Na presente hipótese, não tendo a parte embargante logrado comprovar, inequivocamente, o cumprimento da obrigação legal imposta por força de lei, cabe à fonte pagadora responder pelo descumprimento do dever fiscal.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE, E NÃO REPASSADO AO FISCO FEDERAL: RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Nada é devido pelo contribuinte ao Fisco Federal, a propósito de imposto de renda de pessoa física (IRPF), diante do fenômeno da responsabilidade tributária em substituição posta no parágrafo único, do art. 45, do CTN, o qual prevê a possibilidade da lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabem, em combinação com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. Havendo, ex lege, o substituto legal tributário (no caso, a fonte pagadora que retém o imposto que seria devido pela pessoa física que percebe a receita nova), só ele está obrigado a pagar o tributo. Se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonegou o imposto. Noutro dizer: só o substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento da exação, caso não tenha feito a retenção na fonte e/ou o recolhimento devido. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (ApelRemNec 0012813-67.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.)

4. Os juros bem como as multas de mora exigidas do embargante, no percentual em que aplicada pela União Federal, por outro lado, encontram suporte na legislação vigente (cf. art. 44, inciso I da Lei no. 9.430-96), sendo de se destacar que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (cf. RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA. 1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido. 2. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). 4. Apelação não provida na parte conhecida.

5. Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000459-73.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0003694-82.2014.403.6105 a decisão juntada no documento ID 26629213.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011813-66.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARIA FERRARINI BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos e o cumprimento de sentença tramitando nos autos n. 5014447-37.2019.403.6105, arquivem-se os autos por findos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010787-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: SOTREQ S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (ID n. 23487038).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011097-39.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995, FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006196-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NANCY DE ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, CELIA LUCIA CABRERA ALVES - SP38657
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-55.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, e VERA APARECIDA DORIA**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se sobre os termos da Portaria PGFN nº 520/2019, bem como sobre eventual prescrição intercorrente, a União requer a suspensão da execução pelo prazo de um ano e posterior arquivamento dos autos, restando silente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **19/04/2004**, tendo sido a executada principal citada em 30/04/2004, pela via postal, tendo indicado bem a penhora, a qual, nunca formalizou-se nos autos.

Destaco que a pedido da credora, o feito permaneceu sobrestado para diligências, conforme despacho datado de **02/09/2004**.

Na sequência e ao longo de todo o processado, sucederam-se petições da exequente requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis, as quais não resultaram, até a presente data, em constrição patrimonial eficaz nos autos, persistindo o feito sem qualquer avanço processual útil.

Somente em **03/12/2015**, a credora pleiteou o redirecionamento do feito à representante legal. Nesse panorama, não há que se falar em nova suspensão e posterior arquivamento dos autos, a reinicializar prazo de seis anos, sob pena de eternizar-se, sem propósito estabelecido, a execução fiscal.

Dessarte, estagnado o processo por mais de cinco anos desde a citação, sem efetiva satisfação do crédito tributário, e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, cumpre declarar a prescrição intercorrente, uma vez que, como dito, aquele não pode ser cobrado indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio**, de ofício, a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000445-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES
LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, as partes embargantes para emendar a inicial, carreado aos autos cópia da CDA(s), de todas as garantias e da intimação para a oposição dos embargos, se houver, **em arquivo PDF**, todas da Execução Fiscal n. 0012762-37.2006.4.03.6105, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, Parágrafo Único, do artigo 485, I e IV c.c. o artigo 918, II, todos do Código de Processo Civil- CPC.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007125-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME**, pela qual se exige a quantia de R\$ 225.115,77, a título de multa imposta com fundamento na *Lei nº 9.847/99, ARTIGO 3º, INCISO XI, E ARTIGO 4º: REGULAMENTO TÉCNICO 07/05, APROVADO PELA RESOLUÇÃO ANP Nº 36/05: PORTARIA ANP Nº 29/99, ARTIGO 20, INCISO III e Portaria ANP no 29/00, Artigo 16-A, Parágrafo Único; Resolução ANP nº 07/07, Artigo 2º, Parágrafo único; Lei nº 9.847/99, Artigo 3º, Inciso II e Art. 41.*

No ID 23551591, alega a excipiente, a nulidade da CDA, bem como que *"a Portaria n.º 29/99, Resolução n.º 07/07, inclusive o Regulamento ANP n.º 07/05, elencados na fundamentação, não pode atribuir condutas típicas ensejadoras de sanção."* Destaca, por fim, a revogação da Portaria 29/99 pela Resolução ANP n.º 58/2014.

Pleiteia o acolhimento da exceção e consequente extinção do feito executivo.

No ID 32193575, a excepta refuta os argumentos da executada e reafirma a regularidade da CDA.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Extrai-se dos autos que a certidão de dívida ativa não padece de vício formal uma vez que foi lavrado de maneira clara e escoreita, indicando os dispositivos infringidos. Não há que se falar em qualquer nulidade do referido título, uma vez que contém todos os elementos necessários à sua validade, mostrando-se suficiente para o exercício da ampla defesa pelo interessado.

A certidão de dívida ativa se mostra idônea quando preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais o art. 202, do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF. Ela é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez (art. 204, do CTN, e art. 3º, p. único, da LEF), só podendo ser afastada por prova inequívoca, cabe o ônus da prova à parte executada, por meio da juntada de documentos comprovando sua inexigibilidade, incerteza ou iliquidez, o que, na hipótese, não ocorreu.

Verificada a irregularidade e tendo incorrido na infração disciplinada no art. 3º da Lei nº 9.847/99, afigura-se correto o procedimento da ANP, que agiu em conformidade com a legislação aplicável, lavrando o Auto de Infração e fazendo incidir a penalidade cabível.

A fixação da multa deve seguir os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.847/99, sendo certo que a lei não prevê o percentual que deve corresponder a cada critério. No espaço de ponderação que a lei atribui à Administração Pública, houve apreciação em harmonia com a razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, ao contrário do alegado pelo excipiente, as portarias citadas na CDA servem apenas para complementar os dispositivos já previstos em lei ordinária, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade.

Com relação à revogação da *Portaria ANP nº 29/99* pela Resolução nº 58/14, razão assiste à excepta, posto que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, como o aqui executado, há que se observar, quanto à penalidade aplicável, a norma vigente quando da prática do ato que ensejou a lavratura do Auto de Infração, ainda que posteriormente revogada.

Deve-se destacar, por fim, que a atuação administrativa está pautada no princípio da legalidade, que determina subordinação aos mandamentos da lei (em sentido amplo). Assim, uma vez constatada a prática de infração, não resta à Administração conduta outra que não seja aplicar a sanção prevista na legislação para tal, graduando-a, dentro dos limites mínimo e máximo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, não vislumbro desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos na Constituição Federal, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser pronunciada.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007916-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMPARO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO LOPES - SP206110, MARCELO BERNARDES RODRIGUES - SP220676

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609628-31.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição ID 29964188.

Com razão a exequente quanto à inoccorrência da prescrição.

De fato, ajuizada a execução fiscal em **27/08/1998**, foram identificadas diversas causas interruptivas da prescrição, tal como o comparecimento da executada indicando bem à penhora em **16/03/1999**.

Em seguida, noticiou-se nos autos a adesão da executada a programa de parcelamento em **20/08/2003** (fl. 55, ID 22458949), com notícia de exclusão por petição protocolada em **18/09/2006** (fl. 72).

Entre **20/11/2009** e **23/05/2014** vigorou novo acordo de parcelamento (ID 30471820).

Outrossim, efetivou-se penhora de imóvel em **25/01/2016** (fl. 204), sendo opostos embargos à execução fiscal pendentes de julgamento.

Conclui-se, então, que não decorreu o lapso de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos e ente a última interrupção até a presente data.

Contudo, observo que a executada não cumpriu a determinação de juntada do termo de anuência dos proprietários do imóvel penhorado para fins de registro da penhora, embora mencione a juntada do documento na petição de fls. 16/40, ID 22458950.

Assim, tomemos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente no ID 29964188.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014161-14.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO e RENATO ANTUNES PINHEIRO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 32182489).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II e artigo 26 da LEF.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006459-31.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado aos embargos à execução fiscal nº 0011215-83.2011.4.03.6105, determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001394-75.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

A Execução Fiscal n. 0014489-75.1999.4.03.6105 está apensa ao presente feito.

Todos os pleitos deverão ser carreados para estes autos (Execução Fiscal n. 0001394-75.1999.4.03.6105, autos principais).

A Execução fiscal está garantida.

As CDA(s) que embasam o presente feito e outras matérias estão sendo discutidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0009865-21.2015.4.03.6105. A propósito, todos os executados que figuram no polo passivo desta execução fiscal são embargantes naqueles autos.

Ao fim do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007016-76.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0016795-55.2015.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014489-75.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0001394-75.1999.4.03.6105.

A propósito, todos os pleitos deverão ser encaminhados para os referidos autos principais.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003661-92.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025, ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na autuação dos advogados ALEXANDRE NEMER ELIAS - OAB/SP 164.518 e FILIPE SCHIVITARO CESAR - OAB/SP 305.025, patronos da executada devidamente constituídos nos autos dos embargos 0013042-27.2014.4.03.6105.

Fica a executada intimada, pela publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis descritos no auto de fl. 169 / ID 22796256 - Pág. 173. Do mesmo modo, fica o depositário Claudio Cassanelli cientificado da desincumbência de seu encargo.

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante sua expressa renúncia ao ato.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001131-96.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUCOES LTDA, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal.

Aduz o Município, que a sentença embargada padece de omissão e contradição, tendo em vista que não enfrentados todos os pontos que entende relevantes ao julgamento, e, ao seu ver, capazes de inverter a prescrição declarada, dentre eles, o pronunciamento sobre a aplicação da Súmula 106 do STJ em razão da demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Intimada a se manifestar, apenas a coexecutada Roplano Participações LTDA, apresenta contrarrazões, pugando pela manutenção da sentença e adequação dos honorários fixados.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos não merecem prosperar. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

No tocante às omissões, não demonstrou a embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ele defendida, o que é inadmissível nesta via:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.** 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7ª da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para formar a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAIS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressalva ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EJcI no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

A sentença embargada é bem explícita ao salientar a **ocorrência da hipótese versada pelo item 4.3**, do Resp 1.340.553/RS: *"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera."*

Por fim, quanto à verba honorária, não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para correta fixação, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada na sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0614955-88.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234.

DESPACHO

O presente feito tramita individualmente, bem como está garantido.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0008237-94.2015.4.03.6105, transitado em julgado, opostos pela Construtora Lix da Cunha S/A, foram julgados procedentes, conforme cópia trasladada para o presente feito.

Intimem-se os coexecutados, Fausto da Cunha Penteado e José Carlos Valente da Cunha - Espólio, na pessoa de sua inventariante, para, querendo, oporem embargos competentes. Se possuírem patrono, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Caso contrário, por meio do mandado e/ou carta de intimação.

Fl. 231, dos autos físicos: indefiro, uma vez que cabe à parte exequente, Fazenda Nacional, diligenciar junto ao juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública de São Paulo para a obtenção de informações adicionais que reputar necessárias.

Destarte, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0009263-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ RAFFI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

1005

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007534-32.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAMES DOUGLAS BRADFIELD
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009776-81.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAY ART REPRODUÇÕES LTDA, LUIZ OSORIO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de LAY ART REPRODUÇÕES LTDA, LUIZ OSORIO MORETTI, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDAs nºs 80 2 01 021072-28 e 80 4 03 014823-92).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 30936762, a exequente apresentou a petição ID 31000192, limitando-se a requerer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

O coexecutado, LUIZ OSORIO MORETTI, peticionou (ID 31878659) requerendo a intimação da exequente para se manifestar especificamente quanto à prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2004, sendo efetivada a citação em 05/08/2004 (fl. 18, ID 22901698).

A exequente teve vista da diligência de penhora infrutífera, bem como da inatividade da empresa em 20/06/2005 (fl. 22).

Requerida a inclusão do sócio administrador no polo passivo, ele foi citado em 29/07/2008 (fl. 50), interrompendo-se novamente o prazo prescricional.

Após tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros e sucessivos pedidos de vista dos autos, foi efetivada a penhora de 10% de imóvel pertencente ao coexecutado, em 21/07/2016 (fl. 10, ID 22902851), quando já transcorridos oito anos de sua citação.

Não bastasse isso, as tentativas de primeiro e segundo leilão restaram infrutíferas, conforme fls. 72/73 do ID 22902851.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Julgo insubsistente a penhora.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004236-86.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO - MG53861,
MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, visando à satisfação de verba honorária.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 31767626).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora, bem como o bloqueio de veículos.

Elabore-se minuta de desbloqueio, via sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009332-48.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013861-66.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDA RAUEN DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAUEN DE SOUZA - SP285011

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO ainda que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012892-46.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348, ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Indefiro, por ora, o requerimento de conversão dos valores. Havendo nos autos notícia de parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).
Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.
Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016669-78.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a decisão proferida pela instância superior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 0016331-70.2011.4.03.6105.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007399-64.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-23.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALPHEU JULIO - SP85648, JOAO PAULO JULIO - SP121573, SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008166-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR - SP110697
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 23706119: O requerido pelo embargante será analisado nos autos da Execução Fiscal n. 0001465-18.2015.403.6105.

Intime-se a embargada do despacho de fls. 56 (ID 23405795), para a apresentação de contra-razões.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007270-49.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimada, a executada deixou de regularizar a sua representação processual, conforme determinado por meio do despacho de ID 22609222 - Pág. 70.

Com isso, dou por prejudicado o pedido de ID 22609222 - Pág. 48/58.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013628-55.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A., HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LEÔNICIO MENEZES, ANTÔNIO VIEIRA NETTO, CARLOS AUGUSTO SANTORO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA HORÁCIO - SP213001

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES - SP196459, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: DÊNIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSIA FERRI PEREZ VENTURA - SP234026

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito tramita individualmente e está garantido.

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para constar: Hélio Duarte de Arruda Filho - Espólio.

O executado, Renato Antunes Pinheiro, é o único que não se encontra citado.

Nenhum executado foi intimado do prazo para opor os embargos competentes, tampouco apresentou-os voluntariamente.

Ao fio do exposto, decido:

1 - Os executados citados e que possuem patrono(s) constituídos nos autos, ficam intimados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para, querendo, oporem os embargos competentes, dentro do prazo legal 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2 - O executado, Antônio Vieira Netto, deverá ser intimado, pessoalmente, no endereço onde foi citado ou outros, para, querendo, opor os embargos competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Concretizadas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para fornecer endereço atualizado do executado Renato Antunes Pinheiro, com o escopo de citá-lo, ciência da presente demanda, e intimá-lo do prazo para a oposição dos embargos. **Prazo: 10 (dez) dias.**

4 - Em ato seguinte, venham os autos conclusos.

5 - Intimem-se.

6 - Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003815-18.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 19456340: esclareça o subscritor a renúncia apresentada, uma vez que indica parte estranha a este feito.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0014185-90.2010.4.03.6105, cópias da decisão constante às fls. 33/40, 71/77, 108/110 e 115 (ID 2223715).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001197-97.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS
PARTE RE: FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA, MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME
ADVOGADO do(a) PARTE RE: EMERSON PIRES

DESPACHO

A coexecutada FATIMA HELENA LEIME SCIARRETTA informa que apresentou exceção de pré-executividade no Juízo Deprecante, na qual aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação.

Evidentemente, não cabe a este juízo apreciar a validade dos atos que lhe são deprecados por outros juízos. Compete ao Juízo Deprecante apreciar as alegações do executado no âmbito da exceção de pré-executividade já oposta e, se for o caso, até mesmo em medida liminar, determinar o recolhimento desta carta precatória.

À míngua de determinação em contrário do Juízo Deprecante, cumpram-se os atos deprecados.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007363-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.B. RIBEIRO & ROSOLEN LTDA - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PICOLI NETTO - SP151932
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 1.485.494,22, alcançou a quantia de R\$ 25.605,47, pertencentes ao coexecutado JOÃO BATISTA RIBEIRO, conforme ID 23010822. A executada informa que a dívida em cobrança encontra-se incluída em programa de parcelamento tributário.

Sumariados, decido.

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em **16/03/2020**, posteriormente à data de cumprimento da ordem BacenJud, ocorrida em **27/08/2019**, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN.

1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015).

3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido.

4. Legítima a manutenção da penhora.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027593-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020).

No mais, ratificada a formalização de parcelamento pela credora (ID 31918822), impõe-se a suspensão prevista no inciso **VI** do art. **151**, do **CTN**.

Ante o exposto, **indefiro** o desbloqueio pretendido e **suspendo** o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos, bem como a resolução do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019009-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

DECISÃO

À vista da manifestação ID 28689515, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela União. Aguarde-se, no mais, o deslinde da Ação Anulatória nº 5015523-96.2019.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004255-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIDNEI APARECIDO TAROSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 19458403: Esclareça o subscritor a renúncia apresentada, tendo em vista a indicação de pessoa estranha ao feito.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0011479-03.2011.403.6105, cópias da decisão constante às fs. 131/140 e 173 (ID 22224002).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001926-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MYCKE MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYS EMILI ROQUE FARIA LODI - SP334496
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004094-04.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MONSOY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica a embargada intimada do despacho de fs. 186 (ID 22616568).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0614320-10.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está tramitando individualmente e garantido (penhora com destaque nos autos - direitos creditórios).

Todas as executadas estão citadas.

As CDA(s) que embasam a exordial e outras matérias estão sendo discutidas nos Embargos à Execução Fiscal números: 0006061-74.2017.4.03.6105 (Embargantes: Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, Lix Empreendimentos e Construções Ltda e Pedralix S/A Indústria e Comércio), 0006062-59.2017.4.03.6105 (Embargante: Construtora Lix da Cunha S/A) e 0000036-74.2018.4.03.6105 (CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda). Todas as executadas que figuram no polo passivo desta execução fiscal opuseram embargos competentes.

Ao fio do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfêcho dos embargos supramencionados.

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006600-40.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0004748-78.2017.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **RS 1.824,88** (março/2017), a título de IPTU e taxa de lixo e taxa de sinistro relativo ao exercício de 2013, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (ID 22746543, fls. 30/54), refuta os argumentos da embargante.

Às fls. 59/60, a embargante aduz que acordo de parcelamento celebrado pelo arrendatário comprova a sua ilegitimidade passiva e requer a procedência do pedido.

Aberta vista, a embargada confirma o parcelamento, mas requer o não conhecimento do pedido formulado, face ao sobrestamento da ação (fls. 65/66).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o feito principal foi extinto em virtude do pagamento do débito.

Contudo, para reforçar a sua ilegitimidade, a embargante informou que o acordo de parcelamento foi celebrado pelo arrendatário do imóvel, fato incontroverso nos autos.

Assim, passo à análise do mérito dos presentes embargos.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruibe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Comefeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, tornando-a conclusa para sentença.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009835-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KSG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ofício ID 33017049: abra-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a nota de devolução emitida pelo C.R.I. de Araranguá/SC, uma vez que o imóvel foi por ela nomeado à penhora e a alteração na situação do bem não foi comunicada a este juízo. Intime-se a requerida, que fica advertida a observar as cominações previstas nos artigos 77 e 80 do CPC.

Com a resposta, intime-se a exequente para, também no prazo de 10 (dez), requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001690-19.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM CONSTRUTORA LTDA, MARIO RUBENS PARADELLA, MARIA SILVIA MENDES PARADELLA, WALTER BASTOS CORTES FILHO, JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do executado para manifestação sobre a petição ID 32773895.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011481-80.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PEIXOTO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE PEIXOTO DE OLIVEIRA, DALVA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS MARK FEIJAO TAVARES - SP231896

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 (ID 22991870). Na forma do art. 798, II, "c", do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, incumbindo ao órgão Judiciário a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Assim, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, suspensão do processo ou falta de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art.40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, o exequente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015485-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de sentença que reconheceu como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a intempestividade dos embargos. Aponta que a sentença embargada reexaminou tópicos já atingidos pela coisa julgada em sede de exceção de pré-executividade, e, ainda, que padece de omissão, posto que desrespeitada a obrigação de fundamentação das decisões judiciais, em afronta ao que consta do art. 489, §1º, VI, do CPC.

Intimada a se manifestar, a **Construtora Lix da Cunha S/A**, no ID 31684916, requer a rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos não merecem prosperar. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

Preliminarmente, saliento que a questão da intempestividade encontra-se prejudicada à vista da sentença já prolatada.

No tocante às omissões, não demonstrou a embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ele defendida, o que é inadmissível nesta via:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.** 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7ª da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAIS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressalvou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

A sentença é bem explícita quanto à motivação de acolhimento dos embargos no tópico impugnado, vejamos:

“Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.”

A adoção dos fundamentos esposados em decisões judiciais não afetadas pelo tema repetitivo, aos quais agregados fundamentos próprios, não viola o disposto no art. 489, § 1º, do CPC.

Por fim, anoto que, caso entenda que a interpretação conferida pelo Juízo encontra-se equivocada, deverá a embargante valer-se dos recursos próprios disponíveis, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para tal finalidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Cumpridas as providências de estilo, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018584-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ABIMAEL GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA ARNO FERREIRA - SP410283
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ABIMAEL GUILHERME DA SILVA, nos quais alega ser proprietário do veículo VW SAVEIRO CL 1.8 Mi, CHASSI 9BWZZZ376WP016534, placa CQJ 9320, ano 1998/1999, cor branca, objeto de bloqueio na execução fiscal nº 5009440-64.2019.403.6105. Requer a concessão de liminar para manutenção da posse.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável.

Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609719-24.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSEN DE ALMEIDA - SP123078
TERCEIRO INTERESSADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE BARROS CARVALHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ad cautelam, aguarde-se a resolução do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 0004886-45.2017.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011279-69.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA, MARILEUSASOUZA COTRIM GARCIA, MARLENE COTRIM GIALLUCA, MARLENE COTRIM GIALLUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Os executados SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARLENE COTRIM GIALLUCA e MARICLEUSA SOUZA COTRIM opõem exceção de pré executividade, objetivando, liminarmente, a desconstituição da penhora sobre bem imóvel pertencente a Marlene Cotrim Gialluca, sob alegação de constituir-se em bem de família.

No mérito, alega que os débitos anteriores ao período de 12/08/1999 foram atingidos pela decadência, bem como ilegítima a manutenção das coexecutadas no polo passivo, posto que a corresponsabilidade decorreu do art. 13 da Lei nº 8620/93, declarado inconstitucional.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 31859398. Rebate a decadência e a ilegitimidade passiva arguidas, e não se opõe ao pedido de levantamento da penhora do imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, à vista do panorama fático dos autos e da aquiescência da credora, impõe-se o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel residencial da coexecutada Marlene Cotrim Gialluca.

Quanto à ilegitimidade passiva, é sabido que a responsabilidade dos sócios, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa – CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93, cabendo, a partir de então, ao exequente, a comprovação de que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, porém, o débito exequendo tem origem também na arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91 – Contribuição dos Segurados – empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não recolhidas no prazo estabelecido, como consta da CDA nº 35.639.257-0 (ID Num. 22344843 - Pág. 10).

Cuida-se de obrigação da empresa, que deve proceder ao desconto na remuneração dos segurados e recolher o produto arrecadado, conforme previsões do artigo 30 da citada lei.

Não se trata de contribuição devida pela empresa na condição de contribuinte, e sim como responsável pela retenção da contribuição, daí a falta de recolhimento não se enquadrar como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios gerentes à época dos fatos geradores.

No limites de tal débito, pois, é cabível a inclusão dos responsáveis pela empresa no polo passivo, afastada, assim, a ilegitimidade passiva suscitada.

De outro ponto, não restou confirmada nos autos a cobrança de parcelas atingidas pela decadência, tendo em vista que os extratos ID's 31975442 a 31975447, demonstram, como salientado pelo Fisco, que as competências impugnadas encontravam-se inativas.

Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim único de **determinar o levantamento da penhora pendente sobre o imóvel objeto da matrícula 35.441 do 1º CRI de Campinas**, diante de sua comprovada impenhorabilidade, caracterizada por constituir-se em bem de família, restando rejeitadas as demais arguições.

Expeça-se o necessário ao levantamento da construção e, à vista do aqui decidido, tomo sem efeito o despacho ID Num. 22344843 - Pág. 129.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008463-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da presente execução fiscal ante a nulidade das CDA's.

Oposta a medida (ID 16483937), restou ela rejeitada (ID 18471950), sob o fundamento de que utilizado a via processual inadequada para a discussão da matéria de mérito.

Informada, interpôs a parte executada agravo de instrumento, distribuído perante a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal sob o n.º 5028971-21.2019.4.03.0000, no qual restou deferido o efeito suspensivo pleiteado para "receber a exceção de pré-executividade oposta, cabendo ao juízo a quo a apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação."

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Em acatado ao decidido em sede recursal, passo ao exame da questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

À princípio, cabe sublinhar que a presente execução fiscal encontra-se restrita à cobrança das CDA's **80 6 18 093378-73 (COFINS)**, **80 2 18 009106-60**, **80 6 18 093377-92** e **80 7 18 009399-08 (PIS)**.

Sustenta a excipiente que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS. Invoca, neste ponto, o teor do RE 574.706, com Repercussão Geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade da debatida inclusão.

Em impugnação, a União bate pela necessidade de dilação probatória para comprovar a alegação.

Pois bem O STF pacificou parte da controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Posto isso, ACOELHO, PARCIALMENTE, a exceção de pré-executividade, tão somente para **determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 6 18 093378-73 (COFINS)** e **80 7 18 009399-08 (PIS)**, em cobro no presente feito.

Não obstante, muito embora acolhida pelo Juízo a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante reconhecido pela Suprema Corte, não há, por ora, como se aferir, de pronto, possível excesso de execução ou mesmo nulidade do título.

O PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte.

Na hipótese, ausente nos autos documento que aponte o valor indevidamente exigido na execução fiscal ou apto a demonstrar a existência e quantificação dos valores pagos a título de ICMS.

Dessarte, considerando também o alcance do disposto no parágrafo 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, providencie a excipiente a apresentação de planilha apontando eventuais excessos inconstitucionais, permitindo à União proceder ao recálculo e consequente adequação do valor do débito principal, ressalvadas eventuais glosas por parte do Fisco, nos termos da presente decisão.

No mais, à vista do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5006502-44.2020.4.03.0000 (ID 30221478), resta sustado o cumprimento da conversão em renda constante do despacho ID 29777714.

Comunique-se o teor desta decisão à Exma. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5028971-21.2019.4.03.0000, que tramita perante o Eg. TRF desta 3ª Região.

P.R.I. e Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005911-79.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos em inspeção.

À vista do Agravo de Instrumento nº 5002184-57.2016.4.03.0000, ainda em trâmite perante o e. TRF3ª Região, no qual debate-se a **própria ilegitimidade passiva da coexecutada ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA** (sucessora de Concrelix S/A Engenharia de Concreto), e, considerando que já exercido juízo de retratação, pelo qual mantida a decisão agravada, reputo impertinente, nesta oportunidade, inaugurar discussão que encontra-se, essencialmente, contida na matéria recursal.

Dessarte, deixo de apreciar, por ora, a prescrição intercorrente suscitada. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Cumpra salientar, que inexistem nos autos bloqueios de ativos pendentes, de titularidade da coexecutada ROPLANO, posto que os realizados já foram desbloqueados por serem infirmos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0612413-63.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O presente feito tramita individualmente e está garantido (penhora com destaque nos autos - direitos creditórios).

As CDA(s) que embasama exordial estão sendo discutidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0004792-10.2011.4.036105. (Embargante: Construtora Lix da Cunha S/A).

Ao fio do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desfecho dos embargos supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018784-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à requerida o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos da decisão ID 31883590.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 28933248) opostos por ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, em face da decisão (ID 28360635) que julgou parcialmente procedente os embargos de declaração de ID 24349335 para acrescentar a fundamentação quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta que a decisão permaneceu omissa quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, decorrente de convenção coletiva.

Em resposta, a embargada requer o não conhecimento dos embargos (ID 31680701).

DECIDO.

Com razão a embargante, a decisão é omissa quanto ao abono único decorrente de convenção coletiva.

Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre o abono único.

Neste sentido segue o precedente:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ..EMEN:

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1223198 2017.03.25948-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação supra quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por conseguinte, retifico o dispositivo nos seguintes termos:

"Em assim sendo, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo embargante tão somente para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, o adicional de 1/3 de férias, sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, **vale transporte em pecúnia** e, quanto aos demais pedidos, (reconhecimento de prescrição e inexistência de grupo econômico) rejeito integralmente a pretensão do embargante, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a constrição consolidada nos autos principais, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA exequenda, conquanto, nos demais aspectos, resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais".

Mantenho íntegras as demais disposições da sentença.

P.R.R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANEI FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERT DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em cumprimento artigo 291 do Código de Processo Civil, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento, para confirmação do pagamento, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ERINALDO DIAS DA CRUZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.676,40.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a imediata implantação do auxílio-doença.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, uma vez que ora os trabalhos periciais se encontram suspensos em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FARIAS MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO ERIVALDO FARIAS MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 08/08/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.012,91.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007397-47.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUSTRAL SEGURADORA S.A., ARTUR PEREIRA CUNHA, DOUGLAS LEANDRINI, JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOVINO CANDIDO DA SILVA, ELOI ALFREDO PIETA, AIRTON TADEU DE BARRÓS RABELLO, KIMEI KUNIYOSHI, VANIA MOURA RIBEIRO, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES

Advogado do(a) REU: STEFANO MOTTA - SP292659

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809

Advogados do(a) REU: CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM - SP246558, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP169809

Advogados do(a) REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305601

Advogado do(a) REU: RENATA DE OLIVEIRA NUNES - SP297661

Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

Advogados do(a) REU: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606

Advogados do(a) REU: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714

Advogados do(a) REU: NATALIA DE SOUSA DA SILVA - SP356798, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTINA NAMIE HARA

DESPACHO

Dê-se vista as partes para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos cometidos, ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Semprejuízo, manifeste-se a CONSTRUTORA OAS S/A sobre a alegação de interrupção do acordo para pagamento dos honorários periciais, noticiada pelo perito judicial à fl. 7.598 dos autos físicos.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 32895505, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 29 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER ISSAMU SAKAI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALTER ISSAMU SAKAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/163.457.990-6), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 23/01/2013.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS, bem como verificada a ausência de interesse do INSS na realização de prévia audiência de conciliação (Num. 30691473).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Na hipótese de procedência do pedido, requereu fosse declarada a prescrição quinquenal (Num. 31342605).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Num. 31363167).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Num. 31429423).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (Num. 32689253/32689456).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora ser comprovadamente idosa, conforme se indefere do documento de Num. 30611084 - pag. 01 (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

Ponto haver interesse de agir, pela contestação formulada pela autarquia previdenciária e porque despendido o requerimento administrativo prévio para ações revisionais, na forma do Enunciado nº 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema nº 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado nº 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG).

Outrossim, aplica-se ao presente caso a **prescrição** atinentes às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (02/04/2020), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício (23/01/2013) e a data do ajuizamento da ação se passaram 05 (cinco) anos.

Com relação ao prazo **decadencial** de 10 (dez) anos, preceituado pelo artigo 103, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em 23/01/2013, sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

Não tendo sido arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876/99, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26/11/99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não tenha feito o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, também devem ser transcritos os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por tempo de contribuição), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei nº. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme o extrato do CNIS (Num. 30611376 - pág. 01), o autor filiou-se ao RGPS em maio de 1975.

Cumpridos os requisitos (carência e tempo de contribuição mínimos), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com data de início em 23/01/2013.

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17/12/2019, firmou a tese de que “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em aremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema nº 999. Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/15, bem como no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo como caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Ademais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12/11/2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 23/01/2013, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/163.457.990-6), desde a data do requerimento administrativo (DER) em 23/01/2013, mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, observada a prescrição quinquenal.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	WALTER ISSAMU SAKAI
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/163.457.990-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/01/2013

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADÉRITA DE SIQUEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão da tutela de urgência, objetivando a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/176.228.875-0**, com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 29/03/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não se tratando de hipótese de conversão da aposentadoria de por tempo de contribuição em especial, requer-se a conversão do tempo reconhecido como especial em comum e o recálculo da RMI do benefício da autora.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário de benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada de comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas (id. 24423287).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 25124074/25124081).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 26380249).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 26866839/26866842).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas e apenas a autora a apresentar réplica (id. 26888033).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 26958682).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 27467903/27467920).

Indeferidos os pedidos da parte autora (id. 28036653).

A parte autora reiterou o pedido de produção de provas e juntou documentos (id. 31427043/31427049).

Mantida a decisão de id. 28036653, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios (id. 31474138).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de: **04/03/1986 a 07/06/1988**, trabalhado no "SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A."; **25/04/1989 a 13/09/1989**, trabalhado na "REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA"; **04/09/1989 a 12/07/1990**, trabalhado na "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA"; **21/11/1990 a 30/09/1997**, **01/04/1998 a 18/11/2003**, **03/08/2004 a 02/11/2004**, **24/03/2005 a 24/06/2005**, **23/05/2006 a 09/07/2006** e **07/06/2014 a 29/03/2016** (DER), todos trabalhados no "HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.".

(a) De **04/03/1986 a 07/06/1988**, trabalhado no "SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A."; o vínculo está registrado na CTPS (id. 23942313 - pág. 13), constando a função de "ajudante de limpeza" em estabelecimento hospitalar.

(b) De **25/04/1989 a 13/09/1989**, trabalhado na "REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA"; o vínculo está registrado na CTPS (id. 23942313 - pág. 13), constando a função de "auxiliar de limpeza" em estabelecimento hospitalar.

(c) De **04/09/1989 a 12/07/1990**, trabalhado na "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA"; o vínculo está registrado na CTPS (id. 23942313 - pág. 14), constando a função de "serviçal" em estabelecimento hospitalar.

(d) De **21/11/1990 a 28/04/1995**, trabalhado no "HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A."; o vínculo está registrado na CTPS (id. 23942313 - pág. 15), constando a função de "auxiliar de limpeza" em estabelecimento hospitalar.

As atribuições de "auxiliar de limpeza" e congêneres podem ser enquadradas como especiais no Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

Nesse sentido a Súmula 82 da TNU: "*O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.*".

(d) De **29/04/1995 a 30/09/1997**, trabalhado no "HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A."; o vínculo está registrado na CTPS (id. 23942313 - pág. 15), constando a função de "auxiliar de limpeza" em estabelecimento hospitalar.

Como já exposto, a partir de 29/04/1995, as condições de trabalho devem ser provadas pelos formulários previstos nas normas de proteção, tais como PPP, SB-40, DSS-8030, e DIRBEN-8030 ou outros meios de prova.

A parte autora não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento de sua especialidade.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal de id. 27467918 - pág. 01 juntado pela própria parte autora aos autos, trata-se de estabelecimento hospitalar com a situação ativa, não tendo restado suficientemente demonstrada a impossibilidade de aquisição dos documentos acima mencionados.

(e) De **01/04/1998 a 18/11/2003**, **03/08/2004 a 02/11/2004**, **24/03/2005 a 24/06/2005**, **23/05/2006 a 09/07/2006** e **07/06/2014 a 29/03/2016** (DER), todos trabalhados no "HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A."; o vínculo está registrado na CTPS (id. 23942313 - pág. 15), constando a função de "maqueira" em estabelecimento hospitalar.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 23942313 - págs. 34/35, a parte autora desempenhou a atividade de "maqueira", exposta a fatores de risco agentes biológicos (vírus e bactérias). Consta, ainda, o uso de EPI eficaz.

Da descrição de suas atividades no PPP resta evidente que no exercício de suas funções, a trabalhadora ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos com pacientes em estabelecimento hospitalar, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais).

Ainda que se entenda que não restou caracterizada habitualidade e permanência no caso, em se tratando de agentes biológicos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade porque o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco da exposição a agentes biológicos.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Entretanto, o PPP foi emitido em 06/06/2014, de modo que não cabe o enquadramento da atividade de 07/06/2014 a 29/03/2016, uma vez que não se presume a continuidade da atividade especial.

Dessa forma, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os especiais já reconhecidos administrativamente perfaz, na DER do benefício, em **29/03/2016, 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo tabela.

Entendo, entretanto, ser o caso de revisão do benefício, mediante o enquadramento dos períodos de **04/03/1986 a 07/06/1988**, **25/04/1989 a 13/09/1989**, **04/09/1989 a 12/07/1990**, **21/11/1990 a 28/04/1995**, **01/04/1998 a 18/11/2003**, **03/08/2004 a 02/11/2004**, **24/03/2005 a 24/06/2005** e **23/05/2006 a 09/07/2006** como especiais e sua conversão em comum.

O benefício deve ser revisto na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 29/03/2016.

Considerando estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

!

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **04/03/1986 a 07/06/1988**, trabalhado no "SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S.A."; **25/04/1989 a 13/09/1989**, trabalhado na "REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA"; **04/09/1989 a 12/07/1990**, trabalhado na "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIRIA"; **21/11/1990 a 28/04/1995**, **01/04/1998 a 18/11/2003**, **03/08/2004 a 02/11/2004**, **24/03/2005 a 24/06/2005** e **23/05/2006 a 09/07/2006**, todos trabalhados no "HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS S.A."

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 176.228.875-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 29/03/2016 (DER/DIB/DIR).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início da revisão (DIR), em 29/03/2016. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ADÉRITA DE SIQUEIRADIAS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 176.228.875-0
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	29/03/2016 (DER/DIB/DIR)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003349-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANELICE DE LACERDA SILVA, ANELICE DE LACERDA SILVA, ANELICE DE LACERDA SILVA, ANELICE DE LACERDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I), GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I), GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I), GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAIS DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANELICE DE LACERDA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de **benefício previdenciário de pensão por morte NB nº. 183.706.551-6**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 30861581).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 30907562).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento 884461171 foi concluída em 17/04/2020, resultando na concessão do benefício de pensão por morte, **NB nº. 183.706.551-6**. (Id. 31188506).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a resposta acerca da análise do benefício (id. 32742294).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 30907562).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de concessão de **benefício previdenciário de pensão por morte NB nº. 183.706.551-6** protocolizado em 03/12/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento 884461171 foi concluída em 17/04/2020, resultando na concessão do benefício de pensão por morte, **NB nº. 183.706.551-6**. (Id. 31188506).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de demanda em que a parte autora, de acordo com sua petição inicial, pretende o reconhecimento dos períodos de 01/1999 – 02/1999 – 04/1999 – 05/1999 – 06/1999 – 09/1999 – 10/1999 – 04/2000 – 05/2001 – 07/2003 – 10/2003 – 11/2003 – e 01/2004 – 02/2004 – 03/2004 – 11/2004, todos laborados na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 172.171.514-0.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Por meio da petição de Num. 28195976 a parte autora ampliou a lide, para incluir o pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios de 25/05/1979 a 06/1982, 20/09/1984 a 10/11/1987 e 05/04/1990 a 31/05/1192, aparentemente excluídos sem justificativa, uma vez que constam do CNIS.

A parte autora alega ainda ter formulado nesse interim novo requerimento administrativo, no qual novamente não foram reconhecidos os períodos laborados na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU. Porém não juntou qualquer documento comprobatório.

Feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.

Diante de todo exposto, providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo E/NB 42/193.848.318-6.

Após, com a juntada do processo administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSEMEIRE GONÇALVES** em face do em face do **CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a concessão da ordem para a liberação dos depósitos existentes na conta fundiária da impetrante, decorrente do vínculo de emprego com a Empresa SPDM-ASS. Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - HMOVJS, inscrita no CNPJ sob n.º 61.699.567/0003-54.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 32790988).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o **CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede funcional em Brasília/DF, conforme descrito na petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Refêrindo regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2017..FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017..FONTE REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em Brasília/DF, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade dita por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

III - DISPOSITIVO

Não conhecimento do pedido e extingido o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUREAMARIA GUIMARAES AYRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUREA MARIA GUIMARAES AYRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 79.946,68.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição de id. 32437252/32437273 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, uma vez que ora os trabalhos periciais se encontram suspensos em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO CUNHA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EVANDRO CUNHA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 16/10/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que for adquirido o direito ao benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.914,52.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32446394: Defiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas judiciais, por mais 15 (quinze) dias.

Consigno que, conforme disposto na Resolução – PRES- TRF3 nº 138/2017, os códigos 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

EDUARDO LOPES FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$126.170,36.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$8.022,89** (valor referente a abril de 2020), conforme [id 32944756](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$8.022,89, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003919-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: JAVIER REYNALDO LUCANALIMACHI

DESPACHO

Tendo em vista que por ocasião da soltura do réu já fora devidamente encaminhada uma cópia da denúncia para fins de citação (ID 32383612), possuindo o acusado defensora constituída (procuração - ID 32146290), bem como tendo sido o referido alvará de soltura juntado aos autos devidamente cumprido (ID 32744509), determino a intimação da I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008177-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2020 1815/2256

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FEEDER INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019, e ainda, para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Instada a fazê-lo, a impetrante procedeu à regularização de representação processual (id. 24409520).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 30650570).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 31390508).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 32836996)

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo alteração no cenário fático-jurídico vigente quando da apreciação da medida liminar, os argumentos apresentados naquela oportunidade são ainda aplicáveis para efeito de concessão da ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União. Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela impetrante (id's. 24072221 e seguintes), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, de declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que o impetrante estava sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu o impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos recolhidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A **correção dos créditos** da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003698-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.709,83.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalence que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003727-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.971,96.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 31580197).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 32516888/ 32516889).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ónus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Saliento que, desde já, fica deferido o pedido de utilização de prova emprestada de paradigma solicitada pelo autor quanto à referida empresa, a fim de comprovar suas alegações.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACO DE BRITO LEDO, JACO DE BRITO LEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
Advogado do(a) AUTOR: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos por **JACO DE BRITO LEDO**, em face da decisão de id. 32641088, a qual indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e de expedição de ofícios às empresas para as quais afirma não ter prestado serviços.

Aduz a parte autora que ocorreu omissão no tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 05/07/1980 a 24/04/1984, laborado junto à empresa Paramount S/C Ltda. e requer a reconsideração da decisão no tocante ao indeferimento do pedido de expedição de ofícios às empresas.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o art. 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, consta da referida decisão omissão no tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 05/07/1980 a 24/04/1984, junto à empresa Paramount S/C Ltda.

Diante do exposto, passo a sanar o *decisum*, conforme segue:

“A situação fática apresentada autoriza a concessão da almejada tutela antecipada, uma vez que presentes o direito alegado (“aparência do bom direito”) e o perigo de dano irreparável.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **05/07/1980 a 24/04/1984**, junto à empresa Paramount S/C Ltda.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro do vínculo empregatício de **05/07/1980 a 24/04/1984**, junto à empresa Paramount S/C Ltda. (id. 32578385 - pág. 24), em ordem cronológica, sem indícios de adulteração ou rasuras e com anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, opção pelo FGTS e diversas (id. 32578385 - págs. 26, 27, 28, 31 e 32).

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de **05/07/1980 a 24/04/1984**, junto à empresa Paramount S/C Ltda.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar e o autor alegar que se encontra desempregado, é de rigor a concessão em parte da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para que o INSS reconheça o vínculo empregatício de **05/07/1980 a 24/04/1984**, junto à empresa Paramount S/C Ltda., nos autos do processo administrativo 42/196.470.548-4 e recalcule o tempo contributivo do autor, concedendo, se o caso, o benefício resultante.

Assim, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS reconheça o vínculo empregatício de **05/07/1980 a 24/04/1984**, junto à empresa Paramount S/C Ltda., nos autos do processo administrativo 42/196.470.548-4 e recalcule o tempo contributivo do autor, concedendo, se o caso, o benefício resultante.

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão no tocante ao pedido de expedição de ofícios, constato não se tratar de matéria de embargos, visto que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, devendo a decisão nesse ponto ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em termos de prosseguimento, aguarde-se a manifestação da parte autora acerca do despacho de id. 32886584.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para acrescer e retificar a decisão de id. 32641088, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004232-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KT COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que seja efetuada a revisão dos cálculos da consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/2017, com a consideração dos benefícios concedidos em parcelamentos anteriores, a fim de se apurar corretamente o valor total do saldo devedor com o subsequente abatimento dos montantes já pagos até a presente data, a definição dos novos valores das parcelas, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos como a exclusão da Impetrante do parcelamento PERT/2017, afastando-se quaisquer restrições, inclusive inscrições da impetrante perante o CADIN, autuações fiscais e recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O pedido de revisão de parcelamento dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/2017, **com a consideração dos benefícios concedidos em parcelamentos anteriores**, não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

O devedor não foi obrigado a aderir às cláusulas do novo parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias, ainda que arcasse com as implicações decorrentes da desistência do parcelamento anterior.

No artigo 1.º, §14.º, do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com reabertura do prazo pela Lei n.º 13.496/2014, assim dispõe:

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento como o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013 deixa claro que a desistência do parcelamento produz os mesmos efeitos da rescisão. Confira-se o § 5º do seu art. 20:

§ 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.

No Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei n.º 13.496/2017, por sua vez, a pessoa jurídica de direito público também fez concessões para conceder o parcelamento em condições especiais e privilegiadas em detrimento daquelas observadas pelos demais contribuintes que realizaram o pagamento dos tributos no prazo de seus vencimentos.

A Lei n.º 13.496/2017, em seu artigo 1.º, §4.º, assim dispõe:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, o pedido da impetrante para revisão de débitos **confessados**, com exclusão de algumas das competências que o compõem, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Da análise dos autos, vê-se que a **impetrante busca na verdade a criação de um novo regime jurídico de parcelamento**, de modo a cumular apenas as vantagens entabuladas em cada um dos dois modelos criados pelo legislador. O Poder Judiciário não dispõe de tal prerrogativa, sob pena de violação do postulado constitucional da separação de Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E INGREDIENTES ELITE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL RICARDO DA SILVA - SP279271
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS BRAHIM MUFARREJ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 3066373). **Anote-se.**

Ante impossibilidade de realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, conforme id. 32909618, determino a realização de perícia grafotécnica por meio de perito nomeado pelo Juízo pelo sistema AJG, ante a realização da perícia ter sido solicitada pela embargante, a qual é beneficiária da justiça gratuita.

Nomeio como perita grafotécnica do Juízo a Sra. **PRISCILA VILLELA DE SANCTIS ESTEVES**, com celular (11) 98920-2091, endereço eletrônico: prisanctis@hotmail.com, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, a qual deverá ser intimada por meio de correio eletrônico, para realização do ato.

Providencie a secretaria contato com a perita para nomeação e realização da perícia.

A CEF deverá providenciar os documentos originais solicitados pela perita para realização da perícia grafotécnica, ante a impossibilidade de realização de perícia por meio de cópias.

Aceito o encargo e entregue a documentação pela CEF, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização da perita nomeada nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 745,59), nos termos do artigo 28, §1.º, da Resolução CJF n.º 305/2014.

Com a vinda do laudo, intímam-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo da perita do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes à perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Publique-se. Intímam-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constata-se que o título executivo judicial foi proferido em favor de MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA, ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA e JOÃO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA, e portanto, os valores decorrentes do cumprimento da sentença devem ser por eles rateados.

Entretanto, consta apenas a primeira autora na titularidade da presente execução, culminando na indevida inclusão da totalidade dos créditos na minuta de precatório id 30619073.

Diante do exposto, por ora, suspendo a presente execução, para determinar a parte autora que providencie a regularização do feito no sentido de incluir ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA e JOÃO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA, juntando cópias dos documentos pessoais de todos os autores, inclusive providenciando as devidas inscrições no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil (CPF), caso não possuam pois inexistentes nos autos, para fins de expedição de ofícios requisitórios em seus nomes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, proceda-se ao desmembramento dos valores devidos a cada autor e expeçam-se/retifiquem-se as minutas de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004443-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DOVACI DE OLIVEIRA, DOVACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO RAMIRES SANTIAGO, JOSE ORLANDO RAMIRES SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das informações da autoridade impetrada, com eventual emenda à petição inicial.

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

DESPACHO

ID 32024332: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação conclusiva.

GUARULHOS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004425-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONISETE EZEQUIEL DA SILVA, DONISETE EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003479-58.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A. J. A. CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da tese firmada no julgamento de casos repetitivos, conforme demonstrado anteriormente no REsp 1344771/PR sob pena de configurar expressa omissão nos termos artigo 1022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, as questões que ensejaram a declaração de incompetência da Justiça Federal em Guarulhos para processar e julgar o presente feito, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Além, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monoeraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios previstos no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA DAS NEVES, S. W. A. D. N., R. W. A. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004604-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005551-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO RAMOS, JOSE CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMANUEL VIDAL GOMES, EMANUEL VIDAL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALERIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, sob fundamento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. Persegue a condenação do INSS ao pagamento das verbas correspondentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Redistribuídos os autos ao juízo estadual, foi deferida à autora a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela pedida, mandando-se citar o INSS.

O réu, citado, apresentou contestação. Levantou preliminar de incompetência da justiça estadual. No mérito defendeu não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia e juntou documentos.

Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova pericial, a realizar-se no IMESC.

A autora formulou quesitos.

O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnica.

A autora requereu fosse o exame pericial realizado na cidade de Marília, pleito que foi indeferido. Em face de tal decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

Noticiou-se no feito a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. O ato pericial não devia ser realizado até o julgamento do agravo.

Juntou-se cópia de decisão proferida no recurso de agravo, provendo-o, para que a perícia fosse realizada na Comarca de Marília.

Nomeou-se experto para o exame pericial, a ser realizado nesta localidade.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Sobre ele manifestou-se só a parte autora.

O processo foi sentenciado.

A autora opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos.

Autora e réu interpuseram recursos de apelação.

Com contrarrazões apresentadas pela autora, os autos alçaram à superior instância.

O Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito negativo de competência ao STJ.

Aquele Corte conheceu do conflito para declarar competente para a causa o Juízo Federal desta 3ª Vara.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo. Aqui, foram digitalizados e inseridos no PJe.

Intimadas as partes à manifestação, a autora requereu o julgamento da demanda com base nas provas produzidas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nessa tela é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

De saída, acode analisar incapacidade, porquanto a partir dela, se houver, aquilatar-se-ão qualidade de segurada e carência, ressabido que filiação previdenciária não se perde quando comparece impossibilidade para o trabalho (STJ - REsp nº 543255/SP - Rel. o Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJ de 16.11.2004).

Para verificá-la, então, mandou-se produzir perícia.

Segundo o laudo produzido, a autora padece de *transtornos de discos intervertebrais com radiculopatia, lesão não especificada no ombro e síndrome do túnel do carpo*, males que desde três anos antes do exame pericial (realizado em 05.03.2018) a incapacitam para suas atividades profissionais habituais e para qualquer outra que imponha esforços físicos ou uso das mãos.

Segundo o senhor Louvado, a incapacidade constatada acomete a autora de forma definitiva.

Com essa consideração, no caso há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU, a contrario sensu (“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”).

Ou seja, incapacitada para suas atividades habituais, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora.

A vindicante já completou 60 anos de idade. Ao que se colheu, desenvolveu por muito tempo apenas atividades artesanais, para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, considerados estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ (cf. p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).

A incapacidade laborativa – sabe-se – resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, porosidade do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 01/06/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, 'a'; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de 'Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo', concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(TRF 3.ª Região, AC 2134146, 7.ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DJF3 de 03/06/2016).

Pág. 41.

Incapacitada para o trabalho desde 05.03.2015, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de ID 25988625 -

Desta sorte, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez.

Nem se argumente que a autora, na inicial, não requereu aposentadoria por invalidez.

A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Sobressai que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos. É o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois da perícia, que definem a cobertura previdenciária apropriada.

Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrinado, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento extra ou ultra petita deferir-se aposentadoria por invalidez à autora, no lugar do auxílio-doença pedido, arredando-se o contrassenso de obrigá-la a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir de 05.03.2015, termo inicial da incapacidade, segundo parecer pericial.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A autora sucumbiu com relação a parte mínima do pedido. Condeno o réu, então, a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Valéria Vicente
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	05.03.2015
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Comunique-se à CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar a aposentadoria por virtude da tutela de urgência deferida nos autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO, MARIA SIDNEY FORCEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou no prazo legal o cálculo apresentado pela exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, os importes de R\$199.161,95, devido a título de principal, e de R\$18.815,94, a título de honorários de sucumbência pelo INSS (ID's 31624168).

Os cálculos da Contadoria atendem aos termos do julgado.

É com base neles, pois, que a execução haverá de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo valores apurados no ID 31624168.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-51.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 30902758.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito no aguardo de provação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, juntada(s) sob os Id's 32956666 e 32956671, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Outrossim, providencie a serventia do juízo a exclusão destes autos dos Ofícios Requisitórios de Id's 32456274 e 32456275.

Intimem-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do teor da certidão e documento de Id's 32972594 e 32975555.

Outrossim, dada a alteração do tipo de procedimento do Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200028414 para "Precatório", aguarde-se 05 (cinco) dias por eventual manifestação de interesse do exequente em renunciar ao valor da execução excedente a sessenta salários mínimos.

Intime-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciais e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 14/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-51.2020.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WELITO NOGUEIRA COSTA, WELITO NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento dos honorários sucumbenciais na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios. O que descerra sigilo deve ser havido por excepcional e só se defere depois de exauridos os meios ordinários.

Restando infulfiter a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-05.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MILTON SICILIANO LEAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

DESPACHO

Vistos.

De início, insta esclarecer ao réu que a Portaria CATRF3R nº 10, de 19/05/20, que suspendeu o expediente forense nos dias 20, 21 e 22 de maio, atingiu somente a Subseção Judiciária da Capital e algumas cidades da região metropolitana, razão pela qual o recurso de apelação de ID 32900585 foi interposto fora do prazo legal.

Não obstante isso, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEDINA RODRIGUES, NEDINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32913350: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se quanto ao mais nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003527-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de deliberar sobre o requerimento de ID 28054464, tendo em vista que, após prolatar a sentença de mérito, o magistrado somente poderá alterá-la nas hipóteses previstas no artigo 493 do CPC.

No mais, em face da apelação interposta pela parte embargante (fls. 1219/1274 do feito físico), intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000088-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente do depósito realizado pela parte executada (ID 32684376), o qual deverá permanecer à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias manifestação das partes.

Na ausência de outros requerimentos, promova-se o sobrestamento do presente feito no aguardo do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos pela parte executada.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-26.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LIZEICA MARCIA GALANTE GONZALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000123-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE LIMADOS SANTOS ALONSO - SP107455
EXECUTADO: IRACI DE OLIVEIRA FARIAS, ERILDO FARIAS COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada Caixa Econômica Federal, por meio da qual alega nulidade da citação, sua ilegitimidade passiva e nulidade do título executivo. Também aventa prescrição. Pede, diante das razões deduzidas, a extinção da execução.

O exequente manifestou-se acerca da exceção manejada, pugnano por sua rejeição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ictu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, avista-se de plano que a CEF não é parte legítima para responder à execução.

A execução de que se cuida envolve cobrança de IPTU e taxas municipais, que recaíram sobre o imóvel situado na Quadra B, Lote 41, do Jardim São Vicente de Paulo, nesta cidade, vencidos de 2006 a 2010 (ID 13941955 - Pág. 3-5).

Aludido imóvel foi adquirido pela CEF em 2003 e por ela vendido aos demais executados em 2007, mediante financiamento com garantia fiduciária de imóvel à mutuante (ID 13941955 - Pág. 21-25).

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolível de coisa imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97).

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse sofre desdobramento, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto do imóvel (artigo 23, parágrafo único do mesmo diploma).

Ainda segundo a Lei nº 9.514/97, responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (artigo 27, §8º)

Ou seja, há disposição legal específica no sentido de que o devedor fiduciante é o responsável pelo pagamento dos impostos relativos ao imóvel.

Deveras, a posse que enseja a incidência do IPTU é a qualificada pelo *animus domini*, não incidindo aquele tributo, pois, sobre a posse indireta, como na hipótese do credor fiduciário, que tenciona garantia e não aquisição definitiva da propriedade.

A propósito do tema, confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolível de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- Nesse sentido, dispõe o art. 27, § 8º, do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil – art. 1.228 do Código Civil –, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD, o artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei."

- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

- Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 85, §11, do CPC/15, este é descabido, pois a referida norma prevê apenas a majoração de tal verba e não a sua fixação quando isto não tenha ocorrido na origem. Ademais, mesmo como o julgamento deste recurso, a razão para a não condenação da Fazenda Municipal em tal ônus se mantém, qual seja, não se formou lide na ação principal, não havendo sucumbência em favor da executada.

- Agravo de instrumento não provido. Indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal."

(AI 5009593-50.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolível de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei nº 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea 'a' do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.

5. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5009796-12.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Ainda cabe assinalar que os impostos incidentes sobre o patrimônio, como o que se tem sob enfoque, decorrem de relação jurídica tributária originada da ocorrência de fato imponible atrelado unicamente à titularidade de um direito real. Bem por isso, consubstanciam obrigação *propter rem*, o que impõe sua assunção por aqueles que sucederem ao titular anterior do imóvel.

De fato, é do *caput* do artigo 130 do CTN que *os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

Significa que a obrigação tributária acompanha o imóvel e impacta proprietário atual, desinflante cadeia dominial, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à sua alienação.

Por tudo, então, não há como reconhecer responsabilidade da CEF pelo crédito tributário em comento, devendo ser ela excluída do polo passivo da execução.

Excluído da demanda o ente federal, falece de competência esta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **acolho a objeção** de ID 18178685, para reconhecer a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito e determinando a restituição dos autos ao Juízo Estadual, na forma do artigo 45, § 3º, do CPC.

O exequente pagará honorários de sucumbência aos patronos da CEF, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARÍLIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente (CEF), por carta, para realizar o recolhimento das custas processuais finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001691-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARIA DIVINA JOSE DE ALVARENGA, MARIA DIVINA JOSE DE ALVARENGA, MARIA DIVINA JOSE DE ALVARENGA, ELIAS DUQUE DE OLIVEIRA, ELIAS DUQUE DE OLIVEIRA, ELIAS DUQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000101-95.2012.403.6111 cópia da sentença proferida neste feito e da petição de ID 32616795, a fim de que neles seja apreciado o pedido formulado pela embargante.

Outrossim, intime-se a parte embargante para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento das custas processuais finais e como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-63.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 32729629, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-82.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EURICO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício do autor, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-63.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida no ID 31387480, arquivem-se os autos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 29756234: procede o alegado pelo senhor advogado. Promova-se a exclusão do referido profissional nos elementos informativos contidos na autuação.

Em seguida, intime-se pessoalmente a parte executada, a fim de que constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa. Tomem-se por base os endereços constantes dos mandados de intimação de Id's 15375104, 15375118 e 15377445. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a representação processual das rés regularizada, devem ser intimadas acerca do despacho de ID 29195039.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA, ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 14/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 14/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

Marília, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerido pela parte exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES CORREA, SERGIO GUIMARAES CORREA, SERGIO GUIMARAES CORREA, SERGIO GUIMARAES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32972399: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TALITA CAMOCI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de informação acobertada por sigilo que somente pode ser descerrado na inexistência de outros meios que possibilitem a atividade satisfativa objetivada, o que, por ora, não está demonstrado.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008912-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ADRIEL LUIS GENNARO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação do executado nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003170-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 18/19: recebo emaditamento à inicial.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de CTC (certidão de tempo de contribuição).

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 23.05.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *exceptional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007739-51.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADOLORES DOS REIS MASSON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 25029878: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista a autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006553-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DES PACHO

Vista ao exequente por 15 (quinze) dias das impugnações lançadas pelas executadas.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004639-20.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS cumpriu a decisão apontando o valor de R\$ 521.790,66.

Foi dada vista ao exequente, que se manifestou na petição de ID 28656901 anuindo e concordando com os cálculos ofertados pelo instituto.

É o relatório. Decido.

De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ 521.790,66 (atualizada até fevereiro/2020).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na petição de ID 28516175 ante a expressa concordância do exequente e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 521.790,66.

O autor informou na petição de evento id 28656901 não ser portador de doença grave e/ou deficiência, bem como não possui valores passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Na mesma oportunidade, o patrono do autor requer o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados (id 28656901), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 521.790,66 (ID 28516175), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002728-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MAURILIO MORAIS FILHO

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte documento que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

No mesmo prazo, tendo em vista que formulado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá firmar declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

ID 26466788: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

ID 25378213: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000089-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: NBR DISTRIBUIDORALTA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

DESPACHO

ID 29032304: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000297-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RACHEL LIMA BARBEIRO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA, DEBORA JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003653-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA DAS GRACAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, bem como sobre a litispendência apresentada com os autos nº 0005518-57.2020.4.03.6302 (autos originários nº 1000705-83.2020.8.26.0291 da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal) em trâmite no Juizado Especial Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003636-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUMINE COMERCIO DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração de id 32818266, com a juntada do estatuto social.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO RENATO DEPIERI MICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA - SP225338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de residência, tendo em vista que o documento de id 32829566 não pode ser aceito como tal por se tratar de autodeclaração.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-71.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31184359: intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.

Id. 31580434: vista à exequente.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25197384: Nada resta a acrescentar à decisão de evento id 22670096.

Assim, determino o integral cumprimento do evento id 15547292.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI, JORGE DERBLI, JORGE DERBLI, JORGE DERBLI, JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de que o Delegado da Receita Federal do Brasil – DRJ de Ribeirão Preto seja compelido a julgar a impugnação administrativa.

A sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi nulificada pelo Tribunal.

Após a descida dos autos, concedeu-se tutela liminar.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão.

Em seguida, a impetrante afirmou não mais ter interesse no prosseguimento do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que a impugnação que gerou o procedimento administrativo nº 19985.722520/2014-72 foi apreciada.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-56.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI VANSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os cálculos em sede de execução invertida, no montante de R\$ 533.407,89, com os quais o autor concordou expressamente em sua petição de id 31126967.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados e apresentados pelo INSS na planilha de id 30351687, para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 533.407,89.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono se deseja o destaque da verba honorária.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pelo INSS na planilha de id 30351687, no montante de R\$ 533.407,89, intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOLFO PIMENTA DE SOUZA, RODOLFO PIMENTA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA PAULA XISTO DE SOUSA - SP279671, ALESKA XISTO DE SOUSA - SP398366
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA PAULA XISTO DE SOUSA - SP279671, ALESKA XISTO DE SOUSA - SP398366
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 32920599, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 30883717 e documentos que a acompanham: intime-se o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 32912287 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 29003882: Ciência às partes.

Vista a parte autora da contestação/documentos de evento id 23770180 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO DE ARRUDA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 16939664: Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000298-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINA QUARESMIN - SP277867, PAULO PANHOZA NETO - SP191921, MOISES GONCALVES - SP226210, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126

ATO ORDINATÓRIO

ID 32997958: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA DE CASSIA PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispor que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **RS6.190,26 (seis mil e cento e noventa reais e vinte e seis centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenso mereceu acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário com se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47117)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008470-71.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER, BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER, BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31636706: cumpra-se a determinação de id 31363565.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

lpereira

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31699672: despicinda a providência requerida, na medida em que, usualmente, os valores, quando do oportuno pagamento, ficam à disposição das partes para livremente realizarem o seu levantamento.

Assim, observem-se a deliberação de id 20480216.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006824-26.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Fica a autora-executada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito informado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá o executado ser cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003632-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU MAGALHAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, tendo em vista que aquele de id 32812094 está em nome de pessoa estranha aos autos e o de id 32812367-página 19 data de 2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001971-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR ANDREZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 32288062: concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para atender ao pedido do perito nos id 30006439 e 30006440, devendo informar, detalhadamente, em quais empresas pretende sejam realizadas as perícias, com endereços atualizados, telefones, e-mails etc., bem como indicar, para as empresas inativas, os estabelecimentos similares para aferição técnica.

Adimplida a providência supra, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos.

Registre-se que por força do quanto decidido no V. Acórdão de fls. 741/742 (autos físicos), o perito já está devidamente autorizado para realização de laudos por similaridade nas empresas que o autor indicar.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004626-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se a autarquia requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1991 a 25/10/1993 – JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO ME; 04/05/1994 a 28/11/1994 e de 02/05/1995 a 20/12/1995 – USINA CAROLO S/A – AÇUCAR E ÁLCOOL; 01/08/1996 a 01/10/2000 – POSTO AVENIDA DE PONTAL LTDA; a partir de 02/10/2000 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL).

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs do ID 19601702 e 19601705 (Jussenina Bazan Nepomuceno ME); ID 19601713 (Usina Carolo S/A – Açúcar e Álcool); ID 19601717 (Posto Avenida De Pontal Ltda); ID 19601731 e 19601736 (Companhia Paulista De Força e Luz - CPFL), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPPs) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME, MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 102/2020 - ma

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000036-32.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA – ME e outro

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Comigo na data infra.

Considerando que os executados não possuem advogado constituído, reconsidero a decisão de evento id 32396615, no que tange a intimação dos requeridos na pessoa do advogado.

Intimem-se os executados, abaixo qualificados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 151.514,09 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e catorze reais e nove centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP. Instrua-se com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.327.147/0001-65 instalada na RUA WALDEMAR SIMOES, 374, SANTO ANTONIO, CEP 15910-000, em MONTE ALTO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA, brasileiro, Solteiro, RG 22.362.611-9 SSP/SP e CPF 132.779.468-35, residente e domiciliado na Rua Florindo Cestari, 135, Centro, CEP 15.910-000, em MONTE ALTO/SP

Decorrido o prazo acima assinado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto – SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 101/2020 - ma

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000418-25.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: LUIZ CARLOS GARAVELLO – ME e outro

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Comigo na data infra.

Considerando que os executados não possuem advogado constituído, reconsidero a decisão de evento id 32395177, no que tange a intimação dos requeridos na pessoa do advogado.

Intimem-se os executados, abaixo qualificados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 92.507,03 (noventa e dois mil, quinhentos e sete reais e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba – SP. Instrua-se como necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.597.932/0001-02 instalada na AVENIDA SALIM ATIQUE, 364, JARDIM PROGRESSO, CEP 14840-000, em GUARIBA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

LUIZ CARLOS GARAVELLO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 13.724.446 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.601.888-33 residente e domiciliado(a) na AVENIDA SALIM PROGRESSO, 364, JARDIM PROGRESSO, CEP 14840-000, em GUARIBA/SP.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Postarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008550-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA EMILIA NOGUEIRA NEMER

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação da executada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECKER PIRES - RS38089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas judiciais (id 32985426 e 32985434), na agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009582-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BERTUSO & GALICIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública distribuída por BERTUSO & GALICIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL visando o cumprimento do julgado nos autos 5002644-37.2017.4.03.6102.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento.

Nota-se, inclusive, que a petição inicial de ID 29638744 direciona-se àquele feito.

A providência requerida, portanto, deverá ser juntada aos autos 5002644-37.2017.4.03.6102.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILSON GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública distribuída por GILSON GARCIA DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando o cumprimento do julgado nos autos 0002642-26.2015.4.03.6102, os quais já se encontram digitalizados no PJe.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento.

A providência requerida deverá ser direcionada, portanto, aos autos 0002642-26.2015.4.03.6102.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL ANGELO MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIGUEL ANGELO MATHEUS propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a fevereiro/2005 (ID 18447159).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (IDs 18447190 ao 18447613).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 20507372).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente que parte autora não apresentou na exordial renúncia aos valores que excedem 60 salários-mínimos na data do ajuizamento, decadência do direito à revisão, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 21204554).

Houve réplica (ID 23082791).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederem o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Ademais, absolutamente desarrazoado o requerimento do réu para que a parte autora proceda a renúncia dos valores que excedem 60 salários-mínimos, posto tramitar o feito na Justiça Federal Ordinária.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (25.04.2005 – ID 18447609); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, “não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que o prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF-2 - AC: 00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a fevereiro/2005, em conformidade com o item 1 da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações in natura pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração (ID 18447613) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 25.04.2005, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: a) proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 138.149.930-6), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro/1995 a fevereiro/2005; b) pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **RS\$3.797,43 (três mil e setecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACILDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contramandar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: COMERCIO VAREJISTA DE HORTI FRUTI CASA BRANCA LTDA

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 25103534: Ciência a autora pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006942-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MASAYOSHI KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de **desistência** formulado pelo autor MASAYOSHI KAGAWA na petição de ID 29540267, na presente ação movida em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000129-66.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME, ADEMIR SIGNORI BORSSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAN PAES CAMARGO FILHO - SP315128

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenham-se o presente feito apensado ao processo n. 2007.61.10.005043-4.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/12/2016, em que os autores, menores impúberes, representados por sua mãe, pretendem obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Sr. Luis Fernando Moreira de Araújo, ocorrido em 30/08/2013.

Sustentam que seu pai detinha a qualidade de segurado quando do encarceramento, em que pese se encontrava desempregado.

Realizaram pedido na esfera administrativa, 09/09/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor do benefício.

Com a inicial, vieram documentos de ID 433275 e 433179.

Sob o ID 567555 foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido, sendo determinada a implantação do benefício. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinada a apresentação de Certidão de Permanência Carcerária atualizada.

Contestado o feito sob o ID 962686.

Comprovada a implantação da tutela sob o ID 1136494, instruída com o documento de ID 11136499.

Reiterada a comprovação da implantação da tutela sob o ID 1324522.

Sentença proferida sob o ID 2650356, rejeitando o pedido formulado na inicial.

Recurso dos autores sob o ID 5181080.

Em contrarrazões o réu reitera os termos da Contestação (ID 5190924).

Em grau de recurso, foi determinada a certificação do Ministério Público Federal acerca da presente ação (ID 18714153), que se manifestou asseverando a nulidade dos atos praticados diante da ausência de sua participação no feito (ID 18714156).

Anulada a sentença (ID 18714160, instruído com os documentos de ID 18714163 a 18714162).

Ciência do *Parquet* Federal em grau recursal (ID 18714168).

Trânsito em julgado sob o ID 18714169.

Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a inclusão do Ministério Público Federal nos autos e determinada sua cientificação.

Ciência do réu sob o ID 19712213.

Sob o ID 23032378, foi determinada a retificação do polo ativo da demanda a fim de constar os autores, menores impúberes, representados por sua mãe. Nesta mesma oportunidade, os autores foram instados a justificarem o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente.

Manifestação do *Parquet* Federal opinando pela procedência do pedido (ID 23563812).

Determinado o cumprimento da determinação do Juízo (ID 25352616).

Manifestação dos autores sob o ID 27707553, instruída como documento de ID 27707567, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sentença extinguindo o feito sob o ID 27704702.

Ciência do réu sob o ID 28035205.

Ciência do Ministério Público Federal sob o ID 28441172, pugnano por nova vista após oferecimento de eventual recurso pelas partes.

Recurso dos autores sob o ID 29095122.

Determinada a cientificação do Ministério Público Federal conforme requerido (ID 29216077).

Constatado o equívoco na prolação da sentença de extinção, esta foi revogada, razão pela qual foi declarado prejudicado o apelo interposto pelos autores. Ao final foi determinada a remessa dos autos para julgamento (ID 30514751).

Ciência do Ministério Público Federal sob o ID 30785362.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando o feito para julgamento, de forma mais acurada, verifico que a representação processual não se encontra regular.

Com efeito, o instrumento de mandato que instrui a inicial foi simplesmente outorgado pela representante legal e não pelos autores por ela representados (ID 433174).

O mesmo ocorre com a declaração de hipossuficiência (ID 433175).

Outrossim, houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, contudo não foi consignada a revogação da tutela anteriormente deferida.

Em que pese a sentença tenha sido anulada, não há nos autos notícias acerca da manutenção ou suspensão deste benefício.

No mesmo sentido, diante do decurso de tempo, não há notícias da permanência do encarceramento.

Com efeito, o documento mais recente que demonstra a constância da reclusão, na oportunidade em regime semi-aberto, é a Certidão de Permanência Carcerária, emitida em 09/03/2017 (ID 904149).

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Concedo aos autores, sob pena de extinção do processo, o **prazo de 30 (trinta) dias** para regularizarem suas representações processuais, colacionando aos autos instrumento de mandato no qual figurem como outorgar devidamente representados por sua representante legal, bem como regularizem a declaração de hipossuficiência nos mesmos termos. Ainda, **no mesmo prazo assinalado**, apresentem Certidão de Permanência Carcerária atualizada a fim de demonstrar se o encarceramento persiste e se por ventura tenha se encerrado qual a data fim do encarceramento;
2. Intime-se o réu para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informar nos autos se o benefício deferido em sede de tutela permanece ativo ou se por ventura foi suspenso e por qual período manteve-se vigente, comprovando nos autos informações corretas de seus sistemas. Ainda, demonstre se o benefício foi implantado em prol dos autores representados por sua mãe ou se por ventura foi implantado unicamente em nome da representante legal como se ela fosse titular do benefício;
3. Cumpridas as determinações acima pelas partes, vista à parte contrária acerca dos documentos apresentados pela outra parte. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo deferido aos autores *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e Inspeção

Considerando os embargos de declaração de ID n. [32471303](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/07/2018, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos entre os ID 9664393 a 9664396.

A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuída à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Deferida a gratuidade de Justiça no Juízo originário sob o ID 12404331.

Declínio de competência sob o ID 15324473.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 03/06/2019 e remetidos para processamento na mesma data.

Sob o ID 18405905, foi determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito. Elucidada a questão no tocante ao processo anteriormente ajuizado que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 18850147), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados em razão da concessão do benefício ter se dado no chamado "buraco-negro".

Determinada a manifestação do autor acerca da contestação (ID 19274900).

Ciência do réu sob o ID 19708746.

Réplica sob o ID 20004528.

Determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo e consignada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 20048077).

Após vários pedidos de dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, o autor se manifesta sob o ID 26264431 apresentando a cópia do Processo Administrativo (ID 26264435).

Parecer contábil acostado sob o ID 30428913, instruído com os documentos de ID 30428933 a 30428956.

Sob o ID 309929988, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a cientificação das partes acerca do parecer contábil.

Manifestação do autor sob o ID 31078204 anuindo ao parecer da Contadoria do Juízo.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto eventual alegação de decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria especial, NB 46/076.532.743-0**, requerida em 30/11/1988 (DER), cuja DIB data de 03/01/1989, deferida em 19/03/1990 (DDB), o que se extrai do documento de fls. 33 do ID 26264435.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República ("É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições") dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n° 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. "(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida. "(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente e recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido "pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão pleno de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a Contadoria apurou que:

"Em atenção ao r. despacho (ID 2023169), informamos a Vossa Excelência que trata-se de benefício de Aposentadoria Especial sob nº 085.822.919-6, DIB em 03/12/1990 (período denominado de buraco negro), o qual foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 50.418,92 e revista pelo Art. 144 da Lei 8213/1991, RMI no valor de Cr\$ 66.079,80, ou seja, 100% do salário de benefício limitado ao teto na concessão de Cr\$ 66.079,80, conforme ID 1317067.

Elaboramos o cálculo da RMI revista, computando os salários de contribuição constante do ID 1317067, assim o Salário de benefício (média das contribuições corrigidas) é de Cr\$ 123.072,68, com o coeficiente de cálculo de 100%, RMI de Cr\$ 123.072,68, ou seja, sem nenhuma limitação ao teto, conforme cálculo, em anexo.

Evoluimos essa RMI de Cr\$ 123.072,68, assim verificamos que a renda mensal apurada, reajustada na competência de dezembro de 1998, corresponde a R\$ 1.356,09, valor superior ao teto da EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, em janeiro de 2004, corresponde a R\$ 2.112,47, não limitado ao novo valor limite de teto de R\$ 2.400,00, trazido pela EC 41/2003, conforme cálculo, em anexo.

Procedemos ao cálculo do valor da causa, apurando as diferenças entre a evolução da RMI sem limitação e a renda mensal paga pelo INSS, s.m.j., no período de maio/12 (parcelas não prescritas) até 30/04/2017 (competência anterior ao ajuizamento da ação).

Dessa forma, as diferenças apuradas, s.m.j., foram atualizadas até o ajuizamento da ação em maio de 2017, aplicando para a Correção Monetária os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 142.664,47, acrescidas das 12 parcelas vincendas (R\$ 27.056,04), montante de R\$ 169.720,51, conforme cálculo, em anexo."

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da aposentadoria especial (NB 46/076.532.743-0), concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ DIAS MARQUES MORENO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria especial, NB 46/076.532.743-0**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor.
2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, **de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009), observada a prescrição quinquenal.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a determinação de ID 31363246.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE SAHEKI - SP332332, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SOLANGE MARIA PEREIRA DE GOES - SP169699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada pelo INSS (ID 32518488/anexos), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 32518488: Indefero o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, na medida em que somente após a homologação dos cálculos devidos no presente feito serão expedidos os devidos ofícios requisitórios, a fim de se evitar execução complementar.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/05/2019, em que o autor pretende obter a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS, e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças apuradas.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 20933632 a 20935268.

Sob pena de indeferimento da exordial (ID 17427767), o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a colacionar aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado de processo indicado no Termo de Prevenção consignado na decisão, bem como cópia dos extratos analíticos das contas de FGTS. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O autor pugnou pelo deferimento de prazo suplementar para cumprimento da determinação do Juízo (ID 18425062), o que foi deferido sob o ID 18433041.

Manifestação do autor sob o ID 20234636, vindicando a suspensão do feito, alegando que o processo indicado no termo de prevenção ainda não tinha sido desarquivado.

Sobrestado o feito sob o ID 27241487.

Pedido de reconsideração do autor elucidando o fundamento do sobrestamento sob o ID 27792644.

Acolhida a manifestação do autor determinado o prosseguimento do feito, sendo-lhe deferido prazo derradeiro para cumprimento da determinação do Juízo (ID 27794787).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, mesmo após deferimento de prazo suplementar para cumprimento da determinação em mais de uma oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/02/2020, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir da data de implementação dos requisitos necessários ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 27998215 e 27998232.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência, bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, (ID 28204644). Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FLORIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de cancelamento de inscrição em Conselho de Classe.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003473-75.2019.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão acostados aos autos sob o ID 26735271, ressaltando que a decisão de declínio está às fls. 82/83 do mencionado ID.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 10/01/2020, sendo efetivamente remetidos para processamento em 13/01/2020, o que se denota da análise do andamento no sistema processual.

Diante do ajuizamento inicial da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, sem a assistência de advogado, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual (ID 27164155), sob pena de extinção do feito nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 76 do novo Código de Processo Civil.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 27868217, dá conta da não localização do autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da impossibilidade de localização do autor, eis que a certidão lançada pelo Oficial de Justiça da conta deste fato, inclusive menciona a tentativa de localização por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, sem êxito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Há que se asseverar que a indicação de endereço válido é ônus que compete à parte, inclusive para fins de definição de competência para julgamento do feito dependendo do assunto objeto do feito.

Eventuais alterações de endereço, devem ser comunicadas ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus desta desídia.

Não há como processar o feito na forma que se encontra.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõem.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 76 e art. 485, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil.

De firo a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO DONIZETE MARCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/02/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 28151925 a 28151932.

Sob o ID 28468791, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência e copiado Processo Administrativo. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, ficando-se inerte.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com requerimento de tutela antecipada de caráter antecedente proposta em 30/07/2019 por **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração 01873/2014/SPO e que a requerida se absteve de lançar o nome da autora nos bancos de dados do cadastro de inadimplentes e de encaminhar o débito a protesto. No mérito, busca a anulação do débito fiscal.

Afirma ser empresa sediada em Sorocaba/SP, dedicando-se à comercialização, importação, exportação, construção e manutenção de aeronaves do país.

Relata ter adquirido em 25/06/2016 os salvados de uma aeronave acidentada.

Tomou ciência da lavratura do auto de infração n. 01873/2014/SPO por parte da requerida, imputando-lhe a infração do artigo 299, inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica, por não ter apresentado cópias das páginas do Livro "Diário de Bordo" da aeronave PT-LPZ, referente a 07, 08 e 09 de fevereiro, 02, 03, 04, 21, 22, 23, 26, 27 e 28 de março de 2013 e impondo-lhe multa.

Conta que apresentou defesa administrativa alegando que o documento exigido não estava em seu poder. Pleiteou a anulação da autuação, a qual foi mantida e encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Efeituou depósito do valor do débito discutido e atualizado para a data do depósito (30/08/2019), no valor de R\$ 12.829,34 (ID 21365465).

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a tutela pretendida (ID 22443050).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 24599160), pela improcedência do pedido.

Aditada a inicial (ID 23300441).

Determinada a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo (ID 24275801).

Contestação da ANAC sob ID 25339091 pela total improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre o Auto de Infração 01873/2014/SPO lavrado pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil em face de CONAL – Construtora Nacional de Aviação Ltda, que implicou na imposição de multa diante da recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.

Infringiu a empresa o artigo 299, inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que preceitua:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Consta dos autos cópia apresentada pela ANAC do procedimento administrativo n. 00067.004065/2014-63 (ID 25339807), trazendo o Auto de Infração questionado, com a justificativa de que a ausência de resposta ao ofício 125/2014/GOAG-RF/SPO (de fl. 06 do mesmo ID) enviado à CONAL e recebido em 20.03.2014 configura recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização, no que diz respeito à apresentação das cópias legíveis e autenticadas do Diário de Bordo da aeronave de marca PT-LPZ, referentes às datas de 7, 8, 9 de fevereiro e 2, 3, 4, 21, 22, 23, 26, 27 e 28 de março de 2013.

O ofício 125/2014/GOAG-RF/SPO trazia expressamente o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento para resposta, sob pena de adoção das sanções previstas na legislação vigente.

À fl. 07 do mesmo ID consta o aviso de recebimento do ofício 125/2014/GOAG-RF/SPO por Renan Tamarindo, datado de 20/03/2014.

Apenas em 24/07/2014 a empresa CONAL apresentou defesa no procedimento administrativo (fl. 8 do ID 25339807), juntando recibo da compra da aeronave realizada em 25/06/2013.

Conforme consta da Certidão de Propriedade e Ônus Reais do Registro Aeronáutico Brasileiro, trazendo o histórico da aeronave (ID 25339811), foi averbada declaração de extravio do Certificado de Matrícula e de Aeronavabilidade da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 500, n. de série 500-0015, marcas PT-LPZ e categoria de registro TPP, conforme declaração de Bruno Travaoli Negrão, emitida em 08/04/2014.

Ao que se verifica do contrato social, devido aos sobrenomes, o declarante é parente de dois dos sócios da CONAL (fl. 29 do ID 25339807).

Corroborando a alegação da parte autora de que não detinha a posse dos documentos solicitados, há nos autos o inventário de documentos da aeronave, a serem devolvidos, fornecido pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (ID 2091773), dentre os quais o Diário de Bordo, que teria sido retirado por Wilson Marcelo Junior. Não consta, no entanto, a data da retirada de tais documentos, embora o inventário seja datado de 19/07/2019.

Não se trata, no entanto, de perquirir se a empresa tinha ou não o documento cujas cópias foram solicitadas, mas sim se ela atendeu em tempo a intimação, respondendo o que se lhe indagava.

A intimação de pessoa jurídica é perfeitamente válida na pessoa do porteiro do estabelecimento, não sendo necessário que se entregasse o ofício em mãos do representante legal da empresa.

Em se tratando de notificação postal no caso de pessoa jurídica, tem eficácia quando entregue no endereço sede da empresa, independentemente de quem receba a notificação, pois se presume que quem recebeu a entregará a quem compete.

Não se trata aqui de aplicar a Súmula 410 do STJ, que estatui que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, já que no ato impugnado a Agência Nacional de Aviação Civil não estava cobrando a multa, mas em um momento prévio, estava solicitando a apresentação de documentos sob pena de, não sendo apresentados no tempo cominado, ser então aplicada a pena de multa. A cobrança dessa multa viria em momento posterior.

Despiciendo, ademais, que a fiscalização ocorresse *in loco*, na sede da empresa, sendo suficiente como ato fiscalizatório a instauração e regular processamento do procedimento administrativo, bem como a expedição do ofício requisitando a apresentação da documentação pertinente.

O procedimento administrativo é perfeitamente válido, nada havendo que o macule.

Não se trata, ademais, de documentos que pereceram com o evento danoso no qual se envolveu a aeronave, mas de documentos que existem, apenas não foram devolvidos ao setor de investigação da Aeronáutica por quem os retirou. Ao adquirir veículo aéreo sem documentação a parte autora assumiu o ônus de ser cobrada quanto a sua apresentação.

De rigor, portanto, que se rejeite o pedido, com manutenção da multa imposta.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNANETO, CIBELE CARDOSO DANNAN

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de leilão e arrematação de imóvel cumulada com indenizatória, ajuizada em 02/12/2019, proposta por **MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS** e **VALÉRIA SANTOS MACHADO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **LUIZ DANN NETO** e **CIBELE CARDOSO DANNA**.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0012066-93.2019.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 30279903 e 30279908.

Declínio de competência, em 09/12/2019, às fls. 41/42 do ID 30279908, diante da retificação de ofício do valor atribuído à causa pelo Juízo originário.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 27/03/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Certidão lançada sob o ID 30288877 dá conta de possível prevenção como o processo constante na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Compulsando a informação constante da aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe constata-se a existência da ação, autos n. 5000031-15.2020.403.6110, em trâmite neste Juízo, que em pese tenha sido protocolizada em **08/01/2020**, encontra-se em fase de processamento mais adiantada que o presente feito.

Trata-se de pedido idêntico.

Ambos estão em trâmite neste Juízo, diante do declínio da presente pelo Juízo originário.

Notório que já houve ajuizamento de ação, como mesmo objeto, entre as mesmas partes.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico e, como ressaltado alhures, cujo processamento encontra-se mais adiantado que o do presente feito.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807, CAMILA MACHADO SILVA 37033390807

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

ME, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [32088877](#) e [32180300](#), manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807, CAMILA MACHADO SILVA 37033390807

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

ME, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [32088877](#) e [32180300](#), manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO APARECIDO PETRANGI AIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **SERGIO APARECIDO PETRANGI AIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria especial, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.827,70.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

E esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LINDINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **JOSE LINDINALDO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 29,193,86**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003452-45.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 84 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500018-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela de Urgência Antecipada Antecedente proposta por **DE NORA DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja aceita como garantia dos créditos tributários constituídos nas CDAs n. 80.2.18.012255-70, 80.2.18.012256-51, 80.2.18.012257-32, 80.2.18.012258-13, 80.2.18.012264-61, 80.6.18.102064-50, 80.6.18.102065-31, 80.6.18.102066-12, 80.6.18.102071-80, 80.6.18.102072-60, 80.6.18.102073-41, 80.6.18.102074-22, 80.6.18.102075-03, 80.6.18.102076-94, 80.7.18.013119-02, 80.7.18.013120-46, 80.7.18.013121-27, 80.7.18.013122-08, 80.3.18.001483-32, 80.3.18.001484-13 e 80.3.18.001485-02 a Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750258386000, antecipando-se os efeitos da penhora e, assim, impedindo que os créditos tributários mencionados impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, confirmando-se ao final.

Argumenta que, por estarem os débitos em questão pendentes de ajuizamento de ação executiva para a sua cobrança, representam obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor e possibilitam a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A inicial e aditamento são acompanhados de documentos.

Deferida a tutela cautelar em caráter antecedente para determinar à União que, caso preencha a Apólice de Seguro Garantia n. 0306920189907750258386000 os requisitos descritos nas Portarias PGFN n. 1153/2009 e n. 164/2014, aceite-a como garantia dos débitos nela elencados, suspendendo a exigibilidade dos mesmos, de forma que não representem eles óbice à emissão, em favor da demandante, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem sirvam de fundamento à inclusão do nome da demandante em cadastros de inadimplentes (ID 14234387).

Em contestação de ID 15354799 a requerida informa o ajuizamento da ação de execução fiscal sob o n. 5000981-58.2019.4036.6110, por dependência a esta ação. Aceita a garantia ofertada, requer a transferência para o feito executivo e a extinção sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da cautelar, decorrente do ajuizamento da execução fiscal.

Foi determinado que se trasladasse cópia da apólice à execução fiscal (ID 22808250).

Houve o declínio de competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução fiscal n. 5000981-58.2019.4036.6110 (ID 25664798), com remessa dos feitos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito teve por escopo antecipar os efeitos de eventual penhora em ação de execução fiscal, com a constituição de garantia sobre apólice de Seguro Garantia apresentado.

Ocorre que quando do ajuizamento, em 04.01.2019, desta Tutela Antecipada Antecedente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, autuada sob n. 500018-50.2019.4.03.6110, já havia sido ajuizada Ação de Execução Fiscal pela União, em 01.03.2019, distribuída por dependência a esta, embora não tivesse ocorrido a citação da parte executada.

A União, quando da propositura da execução fiscal, informou que o título executivo já se encontrava garantido pelo Seguro Garantia de apólice n. 0306920189907750258386000. Conchi-se, portanto, que a exequente já sabia da existência da garantia e a aceitara.

O manejo desta Tutela Antecipada Antecedente acabou ocorrendo, no entanto, porque a parte executada não tinha tido conhecimento acerca da propositura da Ação de Execução Fiscal. Com o advento desta, houve a perda superveniente do objeto da cautelar.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento, por estar inadimplente e em razão de que poderia ter apresentado o seguro garantia diretamente ao órgão responsável pelo débito. Considerando também que a apresentação da garantia em ação autônoma se fazia desnecessária, porquanto já aceita pela União quando da propositura da Execução Fiscal, embora dela ainda não tivesse conhecimento a executada, fixo de modo proporcional os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004986-53.2015.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUISA PAMIO FELICIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls.75/81 (indicação dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006627-42.2016.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 110 (indicação dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004346-16.2016.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória conforme determinação de fl. 224 (indicação dos autos físicos).

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5002520-93.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30437989: Tendo em vista a notícia nos autos de que a empresa SZY PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. encontra-se baixada, fica prejudicada a expedição de ofício para a referida empresa.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofício para a empresa paradigma GTA – Segurança e Serviços, na medida em que os documentos aptos a comprovarem a especialidade do tempo de serviço devem ser preenchidos pelos responsáveis técnicos da empresa em que a parte autora efetivamente exerceu suas atividades.

Da mesma forma indefiro o pedido de produção de prova pericial na referida empresa paradigma, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico, os quais refletem as reais condições ambientais de trabalho em que a parte autora exerceu suas atividades à época.

O feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 31301333: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 29508370.

Sem razão a embargante quando alega obscuridade na referida decisão, pois o entendimento deste r. Juízo é no sentido de se aguardar o trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER, pelo que não há que se falar em obscuridade.

Desta forma, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão supramencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA, RENATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 31484051: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 29564351.

Sem razão a embargante quando alega contradições/omissões/erro material na referida decisão.

Não obstante a presente ação objetivar a concessão de aposentadoria especial, fato é que há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de reafirmação da DER.

Com efeito, a análise dos referidos pedidos serão examinados quando do sentenciamento do feito. Todavia, diante da determinação do STJ de suspensão da transição dos feitos que versam sobre pedido de reafirmação da DER, seja ele principal ou subsidiário, necessária se faz a obediência ao determinado pelo E. Tribunal Superior.

Outrossim, não obstante o julgamento do Tema Repetitivo nº 995, ocorrido em 22/10/2019, o entendimento deste r. Juízo é no sentido de se aguardar o trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER, pelo que não há que se falar em contradições/omissões/erro material na referida decisão.

Desta forma, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão supramencionada.

Intimem-se.

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEMETRIO, JOAO CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União/Fazenda Nacional na petição de ID [32519259](#)/anexos, vista ao exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a União/Fazenda Nacional para se manifestar acerca do depósito efetuado no autos (ID 31746516).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI, TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para dar integral cumprimento à determinação de ID 29274752.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI, TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para dar integral cumprimento à determinação de ID 29274752.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM CHAVES, LUIZ JOAQUIM CHAVES, LUIZ JOAQUIM CHAVES, LUIZ JOAQUIM CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dos autos verifica-se que o INSS comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido nos termos do v. acórdão, consoante mostra os documentos de ID 27962036.

Diante da impugnação apresentada pelo INSS (ID 32597867/anexos), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 32597867: Indefero o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, na medida em que somente após a homologação dos cálculos devidos no presente feito serão expedidos os devidos ofícios requisitórios, a fim de se evitar execução complementar.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/11/2017, em que a autora pretende obter a concessão de benefício por incapacidade, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/05/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta que trabalhou na condição de empregada doméstica e, posteriormente, verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte facultativa.

Prossegue narrando que percebeu benefício por incapacidade temporária em duas oportunidades: NB 31/119.864.021-6, cuja DIB datou de 11/04/2001 e a DCB datou de 11/08/2002 e NB 31/505.193.351-0, cuja DIB datou de 15/03/2004 e a DCB datou de 15/01/2006, em razão da enfermidade que a acomete e que a impossibilita de exercer atividade laborativa.

Narra que sofre de ceratocone, possuindo cerca de 20% da visão, inclusive já sido transplantada, estando incapacitada para o trabalho, razão pela qual defende que o indeferimento administrativo se deu indevidamente.

Requeru, por fim, gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3530710 a 3530737.

Sob o 3662474, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que regularizasse a inicial justificando o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como apresentando o documento consignado na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 3823387, instruída com os documentos de ID 3823540, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 9071867.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10371353), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Assevera que a visão monocular não caracteriza a incapacidade para o exercício da atividade de doméstica. Ressalta que a autora tem 20% da visão do olho direito e 76% da visão do olho esquerdo. Defende que eventual concessão deve ser dar a partir da data da perícia. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou os documentos de ID 10371354.

Sob o ID 14834274 foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas relatados na especialidade vindicada, qual seja, oftalmologia, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Quesitos do réu sob o ID 14887371.

Quesitos da autora sob o ID 14981167.

Sobreveio réplica sob o ID 14981170.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter oftalmológico aventadas na prefacial na especialidade requerida. O Laudo foi colacionado sob o ID 21355143.

Sob o ID 21358376, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O réu manifesta-se sob o ID 21406134 asseverando que não foi fixada a data do início da incapacidade, portanto, deve ser admitida a data de realização da perícia, data na qual a autora não detém qualidade de segurada.

A autora manifesta-se sob o ID 22012751, alegando que não pode ser prejudicada pelo fato de a perícia ter sido realizada cerca de um ano e meio após o ajuizamento da ação. Formulou quesitos complementares.

Rechaçada a perícia complementar sob o ID 28680485.

Ciência do réu exarada sob o ID 28890013.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Para demonstrar sua qualidade de segurada a autora colacionou aos autos cópia da CTPS n. 32663 série 00146-SP (ID 3530724), a qual consigna anotação de contrato de trabalho às fls. 12, no interregno de 01/11/1994 a 30/04/1995 e às fls. 13, no interregno de 01/03/2000 a 18/10/2002, ambos na função de empregada doméstica.

Apresentou, ainda, cópia do sistema CNIS (ID 3530729) que consigna, além das contribuições pertinentes aos vínculos acima mencionados, recolhimentos vertidos ao RGPS na condição de **contribuinte individual** relativamente às competências de 10/2002; 04 e 05/2003; 03 a 05/2006 e na condição de **contribuinte facultativa** relativamente às competências de 09, 10 e 12/2011; 07 a 10 e 12/2012; 11/2013; 12/2014; 01, 03 a 05/2015 e 06 a 10/2017 e, ainda, os interregnos nos quais a autora percebeu benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença: NB 31/119.864.021-6, cuja DIB datou de 11/04/2001 e a DCB datou de 11/08/2002 e NB 31/505.193.351-0, cuja DIB datou de 15/03/2004 e a DCB datou de 15/01/2006.

Detinha a autora, portanto, qualidade de segurada quando da realização do requerimento administrativo objeto dos autos, formulado em 27/05/2013 (DER) e quando da propositura da presente ação em 21/11/2017 (ajustamento), nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

Contudo, diante da ausência de comprovação de manutenção dos recolhimentos no curso da demanda, não detém a qualidade de segurada quando da realização da prova pericial médica em Juízo em 12/04/2019 (perícia judicial), nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

A carência resta preenchida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa quando a autora detinha a qualidade de segurada. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial na especialidade expressamente requerida pelo autor na prefacial.

O laudo de ID 21355143 atesta que a autora é portadora de "**Ceratocone H18.6.**" (SIC)

Elucida que a autora possui baixa acuidade visual, sendo portadora de cegueira no olho direito e visão subnormal do olho esquerdo.

Afirma: "*A autora é portadora de baixa visão em ambos os olhos com perspectiva de melhora através de implante de anel intraestromal e uso de lente de contato.*" (SIC)

Atesta a *expert* que se trata de incapacidade **total e temporária**.

Consigna a possibilidade de recuperação sugerindo reavaliação.

Fixa a data de início da doença (DID), de acordo com o conjunto probatório, em 02/2003.

No que diz respeito à data de início da incapacidade (DII), consigna não ser possível fixá-la, em que pese faça menção a possibilidade de ter sido em data anterior à data de realização da perícia judicial, não houve fixação.

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Em suma, há a possibilidade de recuperação mediante o tratamento adequado, razão pela qual entendo não ser possível a concessão do benefício por incapacidade permanente, mas, tão somente, a concessão de benefício por incapacidade temporária, **desde que comprovada a qualidade de segurada**.

Ocorre que, como asseverado acima, não houve a fixação da data de início da incapacidade, razão pela qual constatada a incapacidade na data de realização da perícia médica judicial é nesta data em que deve ser fixada a DII.

Na indigitada data a autora não mais detinha a qualidade de segurada, eis que sua última contribuição vertida ao RGPS na condição de segurada facultativa se deu relativamente a competência de 10/2017.

A manutenção da qualidade de segurada se deu até 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.

Não possuindo a qualidade de segurada na data de realização da perícia judicial, data na qual foi constatada a incapacidade, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

Não há que falar em reabilitação profissional posto que tal instituto somente é devido aos segurados obrigatórios.

Outrossim, não sendo segurada, não há que se falar no mencionado instituto.

Por todo o exposto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ROSELI MORAIS RIBEIRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 27/05/2013(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto na indigitada data, eis que não fixada a incapacidade na data em comento, bem como denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia médica realizada em Juízo em 12/04/2019, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto na indigitada data, eis que não detinha a qualidade de segurada na data em comento, conforme fundamentação acima.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3662474), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista ao exequente da petição de ID [32445482](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TERRAS DE SAO JOSE II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do requerimento das partes (ID [27241391](#) e [31747523](#)), nos termos do artigo 313, II e parágrafo 4, do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverão as partes se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TERRAS DE SAO JOSE II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do requerimento das partes (ID [27241391](#) e [31747523](#)), nos termos do artigo 313, II e parágrafo 4, do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverão as partes se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do ofício de ID [31331847](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO AURELIO LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/03/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/06/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/04/1987 a 08/03/1991**, trabalhado na empresa **METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A)** e de **12/06/1991 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 16/12/2010**, trabalhados na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/04/2011 a 10/06/2019. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 29349962 a 29349986, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 29349974 a 29349976.

Sob o ID 29659703, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 31487826), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, assevera as razões de indeferimento na esfera administrativa diante do conjunto probatório apresentado, destacando que a exposição aos agentes mencionados não supera os limites estabelecidos pela legislação. Ressalta, ainda, no tocante aos agentes químicos a necessidade de análise da composição. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou a cópia do Processo Administrativo (ID 31487827).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/06/2019 (DER) e ação foi proposta em 09/03/2020, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de 01/04/1987 a 08/03/1991, trabalhado na empresa METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A) e de 12/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2010, trabalhados na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA..

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/04/2011 a 10/06/2019. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

De acordo com as contagens de tempo de contribuição de fs. 49/51 e 58/60 do ID 29349976, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período acima mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **METDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METDIERI S/A) (de 01/04/1987 a 08/03/1991)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 10/13 do ID 29349976, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de **07/02/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de tecelagem” (de 22/01/1987 a 31/03/1989), “ajudante de engrupador” (de 01/04/1989 a 30/06/1989) e “engrupador” (de 01/07/1989 a 08/03/1991), todas no setor “Tecelagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 95 e 101dB(A), de 01/04/1987 a 08/03/1991.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 01/04/1987 a 08/03/1991**.

Ressalve que ainda que haja variação no nível de ruído presente no ambiente de trabalho, ambos os níveis, mínimo e máximo desta variação, encontram-se acima dos limites estabelecidos pela legislação pertinente.

Nos períodos controversos trabalhados na empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (de 12/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2010)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 14/16 do ID 29349976, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de **10/06/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante de serviços gerais” (de 12/06/1991 a 30/09/1993), no setor “Mecânica”; “1/2 oficial torneiro mecânico” (de 01/10/1993 a 20/05/1996), no setor “Torno”; “encarregado” (de 21/05/1996 a 07/11/2000), no setor “Montagem de Bases” e “encarregado” (de 08/11/2000 a 16/12/2010), no setor “Mecânica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85dB(A), de 12/06/1991 a 20/05/1996; em frequência de 84dB(A), de 21/05/1996 a 07/11/2000 e em frequência de 87,2dB(A), de 08/11/2000 a 16/12/2010.

Informa, ainda, exposição ao agente **químico óleo e graxa** no interregno de 12/06/1991 a 20/05/1996.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado na análise do período anterior, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos vindicados de 12/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2010**.

A exposição aos **agentes químicos óleo e graxa** se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, os períodos de 01/04/1987 a 08/03/1991, trabalhado na empresa METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A) e de 12/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2010, trabalhados na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (19/06/2019-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SERGIO AURELIO LUIZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 01/04/1987 a 08/03/1991, trabalhado na empresa METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (nova denominação da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A) e de 12/06/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2010, trabalhados na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (19/06/2019-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE JOZUK - SP329347
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em 28/08/2019 por COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito tributário representado na DCG n. 15.810.343-2 e que se reconheça a integral quitação e consequente extinção de suas contribuições previdenciárias relativas à competência de setembro de 2018.

Afirma ser empresa do segmento industrial e que recolhe contribuições previdenciárias relativas aos funcionários e à sua remuneração.

Relata a existência de medida liminar em mandado de segurança (autos n. 5013279-49.2018.4.03.6100) que permitiu o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a qual vigorou entre 31/08/2018 até 26/04/2019, quando foi proferida sentença nos referidos autos, que indeferiu os pedidos formulados.

Assim, no mês de setembro de 2018, a Autora utilizou-se da medida liminar e permaneceu recolhendo contribuição previdenciária sobre a receita bruta. A ré, no entanto, acrescentou multa de 20%, além de juros e correção monetária sobre o recolhimento efetivado pela autora.

Requer o cancelamento da cobrança constante na DCG n. 15.810.343-2.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência pretendida (ID 22867438).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 24939061), pela improcedência do pedido.

Deferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5029504-77.2019.4.03.0000 para que a agravada se abstenha de cobrar o débito da DCG 15.810.343-2 (ID 27359397).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Consta da documentação apresentada (ID 21219426) que FIESP e CIESP requereram perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança n. 5013279-49.2018.4.03.6100, que as indústrias paulistas (dentre as quais a autora) pudessem recolher contribuição previdenciária sobre a receita bruta ao menos até o final de 2018, diferentemente do que previa a Lei n. 13.670/18, que determinava o fim desta opção a partir de setembro de 2018.

Após o indeferimento de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança, FIESP e CIESP interpuseram Agravo de Instrumento (processo n. 5018908-68.2018.4.03.0000), obtendo em 31 de agosto de 2018 a antecipação da tutela recursal de modo a conceder a manutenção das substituídas dos entes impetrantes no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n. 13.670/2018, até o término de 2018 (ID 21219426).

Foi ainda concedido pela 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 16.10.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração para que permanesse em vigor a antecipação da tutela recursal objeto do agravo de instrumento n. 5018908-68.2018.4.03.0000, até decisão proferida pela instância *ad quem* (ID 21219426 – fl. 8).

Conforme exposto pela parte autora e não impugnado especificamente pela ré, de 31 de agosto de 2018 a 26 de abril de 2019 a autora teve direito de recolher contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Espontaneamente, no entanto, em 07.12.2018, recolheu a diferença da contribuição relativa à competência de setembro de 2018 (ID 21219432), considerando como base de cálculo sua folha de pagamentos, nos termos da Lei 13.670/18.

Mesmo assim, em 1º de fevereiro de 2019 foi dado início ao processo administrativo fiscal n. 13876.720037/2019-19 (ID 21219439), exigindo multa moratória de 20% sobre a diferença de apuração de contribuição previdenciária já recolhida voluntariamente pela autora.

Vê-se, portanto, que mesmo estando acobertada pela liminar concedida, COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. efetuou espontaneamente o pagamento integral referente à competência de setembro de 2018.

Mesmo tendo sido desfavorável a decisão final do Mandado de Segurança aos interesses da substituída processual, ela esteve amparada pela liminar enquanto vigente, não sendo exigível a multa de mora da autora de acordo com o artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Ademais, a autora quitou integralmente o débito a tempo, sendo indevida a multa de mora exigida pela ré.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito tributário representado pela DCG n. 15.810.343-2, reconhecendo a integral quitação e conseqüente extinção das contribuições previdenciárias da autora relativas à competência de setembro de 2018.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito anulado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS WAGNER DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARISA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente em 13/01/2017 perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal sob o n. 0010291-48.2016.403.6315 por **MARISA HELENA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando ter assegurada a progressão funcional desde a data de seu ingresso no INSS no interstício de 12 (doze) meses, servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes, conforme ocorria antes, sendo deferido o desenvolvimento funcional na data em que efetivamente adquiriu o direito e não em data fixa. Busca a condenação da autarquia previdenciária a pagar os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente feita, tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros, observada a prescrição quinquenal.

Coma inicial vieram documentos.

Recebido o aditamento, mas indeferida a inclusão da União no polo passivo (ID 20633692 – fl. 74).

O INSS ofereceu contestação (ID 20633692 – fl. 77) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Não acolhidos os embargos de declaração (ID 20633692 – fl. 85), mas após demonstração do liame jurídico, foi acolhida a emenda para inclusão da União – fl. 93.

Contestação da União sob o ID 20633692, a partir de fl. 98, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência. Subsidiariamente, que a compensação de qualquer pagamento já realizado à parte autora limite-se à condenação ao pagamento da diferença, se houver, sem cominação de juros de mora, ou, sucessivamente, com juros estabelecidos nos termos do art. 1º-Fda lei 9.494/97, com as alterações da Lei n. 11960/09.

Resposta da autora às preliminares arguidas a partir de fl. 105 do mesmo ID.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão do pedido - anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 20633692 – fs. 121/122).

Redistribuição para este Juízo em 13/08/2019.

Acolhida a emenda à inicial para incluir a União como corré (ID 27952823), sendo ratificados os atos processuais até então praticados e afastada a ilegitimidade de parte arguida pela União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da prescrição

Prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Conforme consta dos dados funcionais da autora MARISA HELENA FERREIRA de fs. 8/9 do ID 20633692, ingressou no serviço público por concurso em 15/04/2004.

Em 01/10/2007 tomou posse como Analista do Seguro Social, classe C, padrão II.

Em 01/02/2009 houve a redistribuição da servidora para a Receita Federal.

Em 13/01/2017 ingressou com a presente ação.

De acordo com o quadro de progressão funcional de fl. 10 do ID 20633692, de 15/04/2004 a 31/08/2005 esteve na colocação A-I; de 01/09/2005 a 31/08/2006 no cargo A-II; de 01/09/2006 a 31/08/2007 no cargo A-III; de 01/09/2007 a 31/01/2009 no cargo A-IV; de 01/02/2009 a 31/08/2009 no cargo A-V, tendo sido redistribuída.

De 01/09/2009 a 31/08/2010 ocupou a colocação B-I; de 01/09/2010 a 29/02/2012, o enquadramento BII; de 01/03/2012 a 31/08/2013, B-III; de 01/09/2013 a 31/08/2014, B-IV; de 01/09/2014 a 29/02/2016, C-I; a partir de 01/03/2016, C-II.

Acolho, portanto, a preliminar arguida em ambas as contestações, o que também é apontado na inicial, para reconhecer a ocorrência da prescrição da progressão funcional e respectivas parcelas anteriores a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 13/01/2012, na forma do artigo 3º do Decreto n. 20.910/1932.

Do mérito

Consta dos autos que a autora é servidora ocupante do cargo de Analista do Seguro Social desde 15/04/2004. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas pela autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispôs que *“A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”*

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que *“o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”* O artigo 4º previu que *“A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.”*

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, *caput*, que *“o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”*, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregno para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. \(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Emsua redação original a Lei 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento.

Ora, o §2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria:

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente o período legal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a proceder ao reenquadramento funcional de **MARISA HELENA FERREIRA** a contar de 13/01/2012 no interstício de 12 (doze) meses, servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes, e a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional. Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

Em razão da sucumbência, condeno a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente em sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Deixo fixar honorários advocatícios em relação à autarquia previdenciária por estar prescrito o período em que a autora laborou no INSS, cujo reconhecimento já era postulado desde a inicial.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA OLIVETTI BELUCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 01/03/2019 perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Sorocaba sob o n. 0001611-69.2019.403.6315 por VANESSA OLIVETTI BELUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando ter assegurada a progressão funcional desde a data de seu ingresso no INSS no interstício de 12 (doze) meses, servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes. Busca a condenação da autarquia previdenciária a pagar os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente feita, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como base o vencimento básico.

Coma inicial vieram documentos.

O INSS ofereceu contestação (ID 28123404 – a partir de fl. 112) requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência da ação.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão do pedido - anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 28123404 – fs. 139/141).

Redistribuído o feito a este Juízo em 10/02/2020, sendo deferida a gratuidade judiciária (ID 29100804).

Réplica no ID 31089285.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da prescrição

Prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

A autora ingressou na carreira, exercendo o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, em 02/05/2014. Um ano depois teria direito a passar para o nível seguinte da carreira, o que não ocorreu. Em 01/03/2019 ingressou com a presente ação.

Não se trata de prescrição da pretensão de fundo do direito. Tampouco as parcelas consideradas devidas encontram-se atingidas pela prescrição, vez que não houve o transcurso do quinquídio legal.

Do mérito.

Consta dos autos que a autora é servidora ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 02/05/2014. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas pela autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispôs que *“A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”*

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que *“o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”*. O artigo 4º previu que *“A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.”*

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que *“o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”*, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregno para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. \(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Em sua redação original a Lei 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento.

Ora, o § 2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria:

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente o período legal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao reenquadramento funcional e a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional, nos moldes do art. 39, § único, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício de 12 meses na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que a autora implementar o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário.

Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente em sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003478-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA PESTILHO SENNA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente em 13/01/2017 perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal sob o n. 0010292-33.2016.403.6315 por **RENATA PESTILHO SENNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando ter assegurada a progressão funcional desde a data de seu ingresso no INSS no interstício de 12 (doze) meses, servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes, conforme ocorria antes, sendo deferido o desenvolvimento funcional na data em que efetivamente adquiriu o direito e não em data fixa. Busca a condenação da autarquia previdenciária a pagar os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente feita, tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros, observada a prescrição quinquenal.

Coma inicial vieram documentos.

Recebido o aditamento, mas indeferida a inclusão da União no polo passivo (ID 18455193 – fl. 70).

O INSS ofereceu contestação (ID 18455193 – fl. 73) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Não acolhidos os embargos de declaração (ID 18455193 – fl. 81), mas após demonstração do lide jurídico, foi acolhida a emenda para inclusão da União – fl. 87.

Contestação da União sob o ID 18455193, a partir de fl. 92, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência. Subsidiariamente, que a compensação de qualquer pagamento já realizado à parte autora limite-se à condenação ao pagamento da diferença, se houver, sem cominação de juros de mora, ou, sucessivamente, com juros estabelecidos nos termos do art. 1º-Fda lei 9.494/97, com as alterações da Lei n. 11960/09.

Resposta da autora às preliminares arguidas a partir de fl. 99 do mesmo ID.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão do pedido - anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 18455193 – fs. 114/116).

Redistribuição para este Juízo em 14/06/2019.

Acolhida a emenda à inicial para incluir a União como corrê (ID 30078881), sendo ratificados os atos processuais até então praticados e afastada a ilegitimidade de parte arguida pela União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da prescrição

Prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Conforme consta dos dados funcionais da autora RENATA PESTILHO SENNA de fs. 8/10 do ID 18455193, ingressou no serviço público por concurso em 14/04/2004.

Em 01/10/2007 tomou posse como Analista do Seguro Social, classe C, padrão II.

Em 01/02/2009 houve a redistribuição da servidora para a Receita Federal.

Em 13/01/2017 ingressou com a presente ação.

De acordo com o quadro de progressão funcional de fl. 11 do ID 18455193, de 19/04/2004 a 31/08/2005 esteve na colocação A-I; de 01/09/2005 a 31/08/2006 no cargo A-II; de 01/09/2006 a 31/08/2007 no cargo A-III; de 01/09/2007 a 31/01/2009 no cargo A-IV; de 01/02/2009 a 31/08/2009 no cargo A-V, tendo sido redistribuída.

De 01/09/2009 a 31/08/2010 ocupou a colocação B-I; de 01/09/2010 a 29/02/2012, o enquadramento BII; de 01/03/2012 a 31/08/2013, B-III; de 01/09/2013 a 31/08/2014, B-IV; de 01/09/2014 a 29/02/2016, C-I; a partir de 01/03/2016, C-II.

Acolho, portanto, a preliminar arguida em ambas as contestações, o que também é apontado na inicial, para reconhecer a ocorrência da prescrição da progressão funcional e respectivas parcelas anteriores a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 13/01/2012, na forma do artigo 3º do Decreto n. 20.910/1932.

Do mérito

Consta dos autos que a autora é servidora ocupante do cargo de Analista do Seguro Social desde 14/04/2004. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas pela autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispôs que *“A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”*

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que *“o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”*. O artigo 4º previu que *“A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.”*

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que *“o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”*, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregio para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. \(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Emsua redação original a Lei 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento.

Ora, o § 2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria:

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente o período legal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a proceder ao reenquadramento funcional de **RENATA PESTILHO SENNA** a contar de 13/01/2012 no interstício de 12 (doze) meses, servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes, e a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional. Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

Em razão da sucumbência, condeno a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente em sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Deixo fixar honorários advocatícios em relação à autarquia previdenciária por estar prescrito o período em que a autora laborou no INSS, cujo reconhecimento já era postulado desde a inicial.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DE SOUZA CAMOES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/01/2020, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou a partir de data posterior. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, a partir da data do requerimento administrativo ou a partir de data posterior.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Observe-se que o autor vindica a alteração de DER de forma genérica, pois se limita a pugnar que a concessão do benefício se dê em data posterior à DER, ou seja, a partir da data de implementação dos requisitos.

Tal informação se extrai da afirmação consignada na prefacial:

“Por fim, para viabilizar a referida modificação da DIB após a propositura da ação, uma vez que não houve alteração da CTPS até o início desta ação, basta que o magistrado determine antes da solução da demanda, a juntada de cópia da CTPS atualizada e/ou realizar de ofício a consulta no CNIS.

A celeridade e economia processual apoiam esta medida, uma vez que a adição desta evita a distribuição de novo processo com o mesmo tema, devido à continuidade do labor no curso da primeira ação.” (SIC)

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI REIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, a partir da data do requerimento administrativo ou a partir de data posterior.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Observe-se que o autor vindica a alteração de DER de forma genérica, pois se limita a pugnar que a concessão do benefício se dê em data posterior à DER, “até a solução da demanda”, ou seja, a partir da data de implementação dos requisitos.

Tal informação se extrai da afirmação consignada na prefacial:

“A possibilidade de modificação da DER para data posterior encontra amparo ainda no art. 493 do Código de Processo Civil – CPC, que impõe ao juiz o dever de considerar fatos ocorridos, inclusive, após a propositura da ação.

No intuito de viabilizar a referida modificação da DIB após a propositura da ação, uma vez que não houve alteração da CTPS até o início desta ação, basta que o magistrado determine antes da solução da demanda, a juntada de cópia da CTPS atualizada e/ou realizar de ofício a consulta no CNIS.

A celeridade e economia processual apoiam esta medida, uma vez que a adição desta evita a distribuição de novo processo com o mesmo tema, devido à continuidade do labor no curso da primeira ação.” (SIC)

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA BLASCO, MARIA ANTONIA BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual do presente feito.

Considerando o cálculo de ID [32239607](#), intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-58.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal decorrido, comprove o INSS o cumprimento do determinado no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda do documento, vista à parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRNA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31103239](#)) e o recurso de contrarrazões pela parte autora (ID [31888228](#)), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-41.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GERCINO BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [29751637](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KUNIGENAS - SP407671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Junta a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo da revisão do benefício requerido.

Semprejuízo, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDETO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP155305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por VALDETO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12,540.00.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, o requerente, por meio da petição de ID [32560095](#), atribuiu o valor de R\$ 8.789,44.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32296648](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J. R. F., K. R. F., CELIA BENEDITA HONORIO FERREIRA
REPRESENTANTE: CELIA BENEDITA HONORIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [32715106](#)).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32618423: Defiro.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON PUDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENI RIGHETTI DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO - SP46303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam de agosto de 2019);
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) juntar cópia do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e da tutela provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO SOUZA BARROS - SP96005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe cópia do processo administrativo, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL FAUSTINO, JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista os cálculos apresentados no ID [31172421](#), intime-se o INSS, para os termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIDINEY FRANCISCO CAMARGO - SP362280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELINDO APARECIDO EUFROSINO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CARMELINDO APARECIDO EUFROSINO DALUZ** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente implantada a APOSENTADORIA ESPECIAL (46).

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que deferiu o benefício, não computando, contudo, a integralidade do período laborado em atividade especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Dê-se vista à parte autora sobre a Contestação de ID [32134300](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003026-98.2020.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003027-83.2020.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002529-55.2018.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a juntada de documento pela parte autora (ID [32227074](#)), dê-se vista ao INSS.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [31752034](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [31711827](#), vista à parte autora do documento de ID [32359003](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [29062834](#): Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VLADIMIRA AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [32722453](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO, CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007737-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISLAINE MAGRETTI FULANETTI
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, N. S. DE JESUS CONTABILIDADE - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [32723025](#): Defiro.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [32675918](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que há pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Com efeito. Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 30/09/2016, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LOURIVAL NUNES PROENÇA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAITISTA - SP230730, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando afastada a prevenção com os autos n. 00027615120204036315, que deram origem aos atuais.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) juntar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00090033120174036315.

Com o cumprimento do determinado acima e, considerando que se trata de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, que objetiva o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando, ainda, que, em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança proposta em 31/05/2019 por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS**, objetivando a condenação ao pagamento de R\$ 37.136,32 quanto aos contratos de n. 25498440000033297 e 4984001000227501 (4984195000227501), referentes a CDC e Cheque Especial, e aos contratos de Cartão de Crédito n. 0000000210956501, bandeira MASTERCARD PLATINUM, e n. 0000000210956502, bandeira VISA PLATINUM, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais

Relata a parte autora que foram firmados entre as partes contratos bancários por meio dos quais foi disponibilizado o crédito/limite neles referentes a CDC e Cheque Especial, além de contrato de Cartão de Crédito n. 0000000210956501, bandeira MASTERCARD PLATINUM, por meio do qual foi disponibilizado o valor/limite de R\$ 5.200,00, sendo utilizado pela parte o valor de R\$ 6.971,20, e n. 0000000210956502, bandeira VISA PLATINUM, por meio do qual foi disponibilizado o valor/limite de R\$ 5.200,00, sendo utilizado pela parte o valor de R\$ 6.737,97, não adimplido.

Afirma a CEF que os instrumentos contratuais n. 0000000210956501 e 0000000210956502 foram extravaviados, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, sendo declara sua revelia (ID 26594227).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

A ação de cobrança vem instruída como contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, firmado por Aline Cristina Pereira Santos em 09.10.2017 (ID 17938984).

Outros documentos que acompanham a inicial são consulta à conta 000210956501, em que se delineiam detalhes do produto cartão de crédito Caixa Mastercard Platinum n. 5529370086844691, cuja conta apresenta-se cancelada por enquadramento (ID 17938974); Relatório de Evolução de Cartão de Crédito por Enquadramento (ID 17938975), e faturas com vencimento entre julho a dezembro de 2018 (ID 17938976), que comprovam utilização do crédito disponibilizado.

Quanto ao segundo cartão de crédito, as faturas com vencimento ente janeiro a abril de 2018 constam do ID 17938977; Relatório de Evolução de Cartão de Crédito por Enquadramento (ID 17938978); consulta à conta 000210956501, em que se delineiam detalhes do produto cartão de crédito Caixa Visa Platinum n. 5529370086844691, cuja conta apresenta-se cancelada por enquadramento (ID 17938979).

Dados gerais do contrato de CDC encontram-se acostados sob ID 17938980, com demonstrativo do débito na sequência, incluindo todos os dados do contrato e dados para atualização da dívida. Tabela de evolução da dívida no ID 17938981. Demonstrativo de evolução contratual do Crédito Direto Caixa no ID 17938982.

No que concerne ao Cheque Especial, demonstrativo do débito traz todos os detalhes da operação no ID 17938983, com evolução da dívida no ID 17938983.

Considerando que a ré foi pessoalmente citada (ID 25253133) e não contestou a ação, sendo considerada revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora que, ademais, apresentou documentação comprovando a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização pela instituição financeira de distintas formas de crédito, quer seja por meio de cartões de crédito, CDC ou ainda cheque especial, todos inadimplidos por Aline.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS** ao pagamento de R\$ 37.136,32 referente aos contratos de n. 25498440000033297, 4984001000227501 (4984195000227501), 0000000210956501 e 0000000210956502, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, nos moldes do previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança proposta em 31/05/2019 por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS**, objetivando a condenação ao pagamento de R\$ 37.136,32 quanto aos contratos de n. 25498440000033297 e 4984001000227501 (4984195000227501), referentes a CDC e Cheque Especial, e aos contratos de Cartão de Crédito n. 0000000210956501, bandeira MASTERCARD PLATINUM, e n. 0000000210956502, bandeira VISA PLATINUM, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais

Relata a parte autora que foram firmados entre as partes contratos bancários por meio dos quais foi disponibilizado o crédito/limite neles referentes a CDC e Cheque Especial, além de contrato de Cartão de Crédito n. 0000000210956501, bandeira MASTERCARD PLATINUM, por meio do qual foi disponibilizado o valor/limite de R\$ 5.200,00, sendo utilizado pela parte o valor de R\$ 6.971,20, e n. 0000000210956502, bandeira VISA PLATINUM, por meio do qual foi disponibilizado o valor/limite de R\$ 5.200,00, sendo utilizado pela parte o valor de R\$ 6.737,97, não adimplido.

Afirma a CEF que os instrumentos contratuais n. 0000000210956501 e 0000000210956502 foram extravaviados, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, sendo declara sua revelia (ID 26594227).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

A ação de cobrança vem instruída com o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, firmado por Aline Cristina Pereira Santos em 09.10.2017 (ID 17938984).

Outros documentos que acompanham a inicial são consulta à conta 000210956501, em que se delineiam detalhes do produto cartão de crédito Caixa Mastercard Platinum n. 5529370086844691, cuja conta apresenta-se cancelada por enquadramento (ID 17938974); Relatório de Evolução de Cartão de Crédito por Enquadramento (ID 17938975), e faturas com vencimento entre julho a dezembro de 2018 (ID 17938976), que comprovam a utilização do crédito disponibilizado.

Quanto ao segundo cartão de crédito, as faturas com vencimento ente janeiro a abril de 2018 constam do ID 17938977; Relatório de Evolução de Cartão de Crédito por Enquadramento (ID 17938978); consulta à conta 000210956501, em que se delineiam detalhes do produto cartão de crédito Caixa Visa Platinum n. 5529370086844691, cuja conta apresenta-se cancelada por enquadramento (ID 17938979).

Dados gerais do contrato de CDC encontram-se acostados sob ID 17938980, com demonstrativo do débito na sequência, incluindo todos os dados do contrato e dados para atualização da dívida. Tabela de evolução da dívida no ID 17938981. Demonstrativo de evolução contratual do Crédito Direto Caixa no ID 17938982.

No que concerne ao Cheque Especial, demonstrativo do débito traz todos os detalhes da operação no ID 17938983, com evolução da dívida no ID 17938983.

Considerando que a ré foi pessoalmente citada (ID 25253133) e não contestou a ação, sendo considerada revel, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora que, ademais, apresentou documentação comprovando a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização pela instituição financeira de distintas formas de crédito, quer seja por meio de cartões de crédito, CDC ou ainda cheque especial, todos inadimplidos por Aline.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS** ao pagamento de R\$ 37.136,32 referente aos contratos de n. 25498440000033297, 4984001000227501 (4984195000227501), 0000000210956501 e 0000000210956502, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, nos moldes do previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em vigor.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 26/05/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 26/05/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-05.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CELSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32307978](#).

Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENESIO SEWAIBRICK
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [32265937](#): Indefero o pedido de prosseguimento do feito, ante a ausência do trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos que versam sobre o pedido de reafirmação da DER.

Cumpra-se, após o decurso de prazo, a determinação de suspensão do feito, nos termos da decisão de ID [29575080](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAMARIS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que houve a oposição de dois Embargos de Declaração, indique a parte autora qual peça processual deverá prevalecer, procedendo a Secretaria à exclusão do recurso não indicado.

Após, considerando os embargos de declaração opostos, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 29324394) em face da sentença proferida (ID 28867193) alegando a existência de omissão na decisão.

Aponta:

“A sentença é omissa quanto aos seguintes pontos:

- 1. Não fixou prazo para manutenção do benefício, de sorte que o INSS irá cessar o mesmo após 120 dias, consoante art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, sendo que o Autor dependeria de cirurgia para melhorar seu quadro clínico;*
- 2. Determinou que a correção monetária fosse feita nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009), quando o STF ao apreciar o Tema 810 em Repercussão Geral determinou que a correção deve se dar pelo IPCA-E;*
- 3. Fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em R\$ 1.000,00 quando o art. 85, §3º do CPC determina que deva ser fixado sobre o mínimo de 10%.” (SIC)*

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento das omissões apontadas: *“a fim de fixar prazo mínimo para cessação do benefício, determinar que a correção monetária das prestações vencidas seja feita pelo IPCA-E, e fixar em 10% o percentual dos honorários advocatícios.” (SIC)*

Recurso do réu sob o ID 29805557.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 29842011, esta quedou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante às supostas **omissões** aventadas.

No que diz respeito à correção monetária aplicada e aos honorários sucumbenciais fixados, ele próprio consigna em seus embargos a conclusão do Juízo e a que ele entende ser a correta:

“2. Determinou que a correção monetária fosse feita nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redução dada pela Lei n. 11960/2009), quando o STF ao apreciar o Tema 810 em Repercussão Geral determinou que a correção deve se dar pelo IPCA-E;

3. Fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em R\$ 1.000,00 quando o art. 85, §3º do CPC determina que deva ser fixado sobre o mínimo de 10%.” (SIC) (grifos meus)

Ao indicar a conclusão do Juízo, incoerente a alegação de omissão.

Em suma, se o Juízo determinou a correção e fixou os honorários, não há omissão.

Eventual discordância do embargado em face do decidido na sentença deve ser rediscutida pela via correta, que não é o recurso que ora se analisa.

Cristalina a intenção do embargante em se utilizar do presente para reapreciação das questões.

No tocante à alegação de não fixação do prazo para manutenção do benefício, melhor sorte não assiste ao embargante.

Como efeito, constou expressamente da sentença:

“Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.”

O Juízo entende que a reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício deve ser realizada por quem compete analisar e conceder benefícios previdenciários, ou seja, pela Autarquia Previdenciária.

Não cabe ao Juízo estipular um prazo para reavaliação das condições.

Na ação judicial se discute a indevida cessação e/ou negativa de concessão.

No que diz respeito a evento futuro e incerto há carência de interesse de agir.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAIANA REGINA ALVES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;

b) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada;

c) anexar documentos pessoais, como RG e CPF;

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

e) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

f) anexar demais documentos que entenda necessários para a comprovação do seu direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOPOLDO DO NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID [32676296](#): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral do determinado no despacho de ID [31363306](#).

Intime-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta em 29/01/2019 por **EDUARDO FERNANDES DE CASTRO** objetivando como tutela antecipada a expedição de alvará judicial para o levantamento de importância junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, relativa ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para amortização de dívida imobiliária do contrato n. 1.4444.0301780-0 firmado com a requerida, sob pena de multa astreinte. Ao final, busca que se torne definitiva a tutela antecipada com a declaração do direito de usar o FGTS para amortização da dívida imobiliária.

Alega que possui uma conta vinculada ao FGTS, com saldo de R\$ 162.296,09 (cento e sessenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e nove centavos). Contudo, ao tentar levantar os valores depositados, seu pedido foi negado, por não estarem presentes as hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90, quando da aquisição do financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela pretendida (ID 14928061).

Contestação sob o ID 15955331, pela total improcedência.

Comunicado o deferimento da antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo autor sob o n. 5007403-46.2019.4.03.0000, para o autorizar a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS para amortização das parcelas relativas ao contrato de mútuo celebrado com a agravada (ID 15981471), o que foi confirmado por maioria ao se dar provimento ao Agravo de Instrumento (ID 18961919).

Instada a cumprir a referida decisão, por duas vezes, nos termos do ID 16113324 e ID 16637894, a CEF, devidamente intimada, permaneceu silente, sendo fixada multa diária no valor de R\$800,00 (ID 19955632).

Por fim, informa a CEF o cumprimento à decisão proferida em Agravo de Instrumento, apresentando documentos (ID 21573893).

Peticona o autor pela fixação de multa astreinte em R\$3.200,00 ante o atraso de 4 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em apertada síntese, o objeto da presente demanda é a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor para amortização do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional.

No bojo do Agravo de Instrumento de n. 5007403-46.2019.4.03.0000 os indigitados valores foram liberados pelo Tribunal Regional da 3ª Região, consagrando-se o entendimento de que, mesmo fora das hipóteses do rol do art. 20 da Lei 8.036/90, que não é taxativo, é possível, excepcionalmente, o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS a fim de dar efetividade ao direito constitucional de moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal.

Permanece em questão a cominação de multa astreinte em razão do descumprimento do v. Acórdão, fixada em 26/07/2019 no ID 19955632 em R\$800,00 por dia de atraso, ocasião em que se concedeu o prazo improrrogável de 48 horas para cumprimento, visto que por duas vezes a instituição financeira já tinha sido instada a dar cumprimento, quedando-se inerte.

A intimação foi publicada em 31/07/2019, decorrendo o prazo da Caixa Econômica Federal em 03/08/2019, conforme certificado nos autos.

A CEF, no entanto, procedeu à apropriação do saldo do FGTS no contrato habitacional do autor apenas em 07/08/2019, conforme ela mesma esclarece nos autos.

Considerando apenas os dias úteis bancários, verifico que o atraso no cumprimento do comando judicial se deu por apenas dois dias, razão pela qual deve a ré ser condenada ao pagamento de multa de R\$1.600,00.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com** resolução do mérito, para declarar o direito do autor usar o FGTS para amortização da dívida imobiliária.

Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial, no valor de R\$1.600,00.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta em 29/01/2019 por **EDUARDO FERNANDES DE CASTRO** objetivando como tutela antecipada a expedição de alvará judicial para o levantamento de importância junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, relativa ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para amortização de dívida imobiliária do contrato n. 1.4444.0301780-0 firmado com a requerida, sob pena de multa astreinte. Ao final, busca que se torne definitiva a tutela antecipada com a declaração do direito de usar o FGTS para amortização da dívida imobiliária.

Allega que possui uma conta vinculada ao FGTS, com saldo de R\$ 162.296,09 (cento e sessenta e dois mil duzentos e nove e seis reais e nove centavos). Contudo, ao tentar levantar os valores depositados, seu pedido foi negado, por não estarem presentes as hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90, quando da aquisição do financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela pretendida (ID 14928061).

Contestação sob o ID 15955331, pela total improcedência.

Comunicado o deferimento da antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo autor sob o n. 5007403-46.2019.4.03.0000, para o autorizar a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS para amortização das parcelas relativas ao contrato de mútuo celebrado com a agravada (ID 15981471), o que foi confirmado por maioria ao se dar provimento ao Agravo de Instrumento (ID 18961919).

Instada a cumprir a referida decisão, por duas vezes, nos termos do ID 16113324 e ID 16637894, a CEF, devidamente intimada, permaneceu silente, sendo fixada multa diária no valor de R\$800,00 (ID 19955632).

Por fim, informa a CEF o cumprimento à decisão proferida em Agravo de Instrumento, apresentando documentos (ID 21573893).

Peticona o autor pela fixação de multa astreinte em R\$3.200,00 ante o atraso de 4 dias.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em apertada síntese, o objeto da presente demanda é a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor para amortização do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional.

No bojo do Agravo de Instrumento de n. 5007403-46.2019.4.03.0000 os indigitados valores foram liberados pelo Tribunal Regional da 3ª Região, consagrando-se o entendimento de que, mesmo fora das hipóteses do rol do art. 20 da Lei 8.036/90, que não é taxativo, é possível, excepcionalmente, o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS a fim de dar efetividade ao direito constitucional de moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal.

Permanece em questão a cominação de multa astreinte em razão do descumprimento do v. Acórdão, fixada em 26/07/2019 no ID 19955632 em R\$800,00 por dia de atraso, ocasião em que se concedeu o prazo inprorrogável de 48 horas para cumprimento, visto que por duas vezes a instituição financeira já tinha sido instada a dar cumprimento, quedando-se inerte.

A intimação foi publicada em 31/07/2019, decorrendo o prazo da Caixa Econômica Federal em 03/08/2019, conforme certificado nos autos.

A CEF, no entanto, procedeu à apropriação do saldo do FGTS no contrato habitacional do autor apenas em 07/08/2019, conforme ela mesma esclarece nos autos.

Considerando apenas os dias úteis bancários, verifico que o atraso no cumprimento do comando judicial se deu por apenas dois dias, razão pela qual deve a ré ser condenada ao pagamento de multa de R\$1.600,00.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com** resolução do mérito, para declarar o direito do autor usar o FGTS para amortização da dívida imobiliária.

Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial, no valor de R\$1.600,00.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006084-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO PASCOAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32889859: Vista à parte autora acerca da comprovação da revisão do benefício.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, consoante determinação de ID 28919828.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004112-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELEANORO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compre o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [32767504](#)) e pela parte autora (ID [31227880](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ VANDERLEI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO, JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 25/05/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003262-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 25/05/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002282-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BERNARDO ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA LARA - SP387046
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID [32731966](#): Os autos encontram-se desarmados.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o determinado no ID [13794024](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002282-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BERNARDO ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA LARA - SP387046
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO
Vistos em Inspeção

ID [32731966](#): Os autos encontram-se desarquivados.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o determinado no ID [13794024](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330, CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos em Inspeção

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos em Inspeção

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31321468](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CÂNCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando os embargos de declaração de ID n. [31954663](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

```
<!--/* Font Definitions */ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:1; mso-generic-font-family:roman; mso-font-format:other; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 0 0 0 0 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-520092929 1073786111 9 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:10.0pt; margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} span.text-bold {mso-style-name:text-bold; mso-style-unhide:no;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt; mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;} .MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:10.0pt; line-height:115%; size:12.0pt 792.0pt; margin:72.0pt 90.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}
```

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MALAQUIAS DA SILVA, ADILSON MALAQUIAS DA SILVA, ADILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando os embargos de declaração de ID n. [31734859](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRINEU DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 28/09/2017 perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Sorocaba sob o n. 0008401-40.2017.403.6315 por **SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela considerando a natureza do crédito, verba de caráter alimentar. No mérito, requer se determine ao INSS que comprove se já procedeu o reposicionamento correto da autora, de acordo com o termo de acordo 02/2015, caso contrário que o faça, desde a data de início de exercício no cargo, considerando o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões/promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário, corrigido monetariamente e com juros de mora. Requer se declare a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.858/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões, condenando a ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 31/05/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a medida antecipatória (ID 20665761 – fl. 108).

O INSS ofereceu contestação (ID 20665761 – a partir de fl. 119) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição do fundo do direito e das parcelas atrasadas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão do pedido - anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 20665761 – fls. 127/128).

Redistribuído o feito a este Juízo em 13/08/2019, sendo indeferida a gratuidade judiciária (ID 21660717).

Nova contestação do INSS sob o ID 24542296, em que argui a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e, no mérito, requer a total improcedência. Subsidiariamente, requer a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação, respeitando-se a prescrição.

Réplica no ID 25983936.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das preliminares

Prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

A autora ingressou na carreira, exercendo o cargo efetivo de Técnico do Seguro Social, em 31/05/2012. Um ano depois teria direito a passar para o nível seguinte da carreira, o que não ocorreu. Em 28/09/2017 ingressou com a presente ação.

Não se trata de prescrição da pretensão de fundo do direito. Tampouco as parcelas consideradas devidas encontram-se atingidas pela prescrição, vez que não houve o transcurso do quinquídio legal.

A autarquia previdenciária possui plena legitimidade passiva, vez que emprega a autora. O pedido é perfeitamente possível.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas em contestação.

Do mérito.

Consta dos autos que a autora é servidora ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 31/05/2012. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas pela autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispôs que *“A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”.*

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que “o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”. O artigo 4º previu que “A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.”

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregno para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#). ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. ([Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

Em sua redação original a Lei 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento.

Ora, o § 2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria:

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente o período legal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao reenquadramento funcional e a pagar à parte autora, a contar de 31/05/2013, os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional, nos moldes do art. 39, § único, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício de 12 meses na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementar o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade e 13º salário.

Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente em sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO VALENTIN DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31379815](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS, JOAO LUIS DOS SANTOS, JOAO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença.

Outrossim, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [32613989](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [32255561](#)).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Outrossim, trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 28/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, ANA LAURA DAMINI - SP297054
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, ANA LAURA DAMINI - SP297054
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, ANA LAURA DAMINI - SP297054
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, ANA LAURA DAMINI - SP297054
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIVALDO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ANDRE LUCCHESI - SP353563, ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32876117](#).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS LAUTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [32371911](#)) e pelo réu (ID [31761238](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando afastada a prevenção com relação aos autos n. 00103197920174036110, que deram origem aos presentes, em razão do declínio da competência pelo JEF.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 5001279-87.2018.403.6110.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA DE SOUZA, AMAURY MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [30824530](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AFRANIO BENEDITO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação visando à aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **AFRANIO BENEDITO DE MELO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 64.013,84.

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [31317209](#)), o autor informou que o valor seria de R\$ 53.491,33 – ID [32437192](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISABETE MACHADO EVANGELHO JACCOUD
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição a TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003059-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ANTONIO MARCOS GONCALVES** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, verifica-se que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILUCI BENVENUTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

A petição de ID [29052282](#) não pode ser examinada por este Juízo, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença. Desta forma, eventual inconformismo deverá/deveria ser demonstrado por meio do recurso adequado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o INSS interpôs recurso de apelação (ID [20025861](#)) e a parte autora o contrarrazou (ID [32382381](#)).

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora (ID [32381939](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL CLETO, JOEL CLETO, JOEL CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [31715226](#), vista ao exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU DE BARROS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31731002](#)).

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 16/04/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GETULIO VILA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando os embargos de declaração de ID n. [32940834](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006110-08.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY MARCATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício PRC na situação sobrestado em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES, CICERO RODRIGUES, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício PRC na situação sobrestado em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMFILS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ONDONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício PRC na situação sobrestado em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício PRC na situação sobrestado em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO SALVADOR DOMINGUES DE CAMPOS, FABIO SALVADOR DOMINGUES DE CAMPOS, FABIO SALVADOR DOMINGUES DE CAMPOS, FABIO SALVADOR DOMINGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-acidente, ajuizada sob o procedimento comum, por **FÁBIO SALVADOR DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 4.031,09 .

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [29752463](#)), o autor informou que o valor seria de R\$ 11.159,81 - ID [31678403](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALUMINIA BRASILESQADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados sob a sistemática do lucro presumido, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 1008, conforme acórdão publicado no DJe de 26/3/2019.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO ROMAO SILVA, JOSE NORBERTO ROMAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [31110653](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [28990339](#): Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para juntada de documentos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID [28990339](#): Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para juntada de documentos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANAILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32104978](#) .

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA, JOSE LUIZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID [31822624](#), devendo a autarquia comprovar nos autos o cumprimento do determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o início do cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LUIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [31625714](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID [30378012](#): Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão de doença grave.

Considerando que a parte autora juntou a cópia do processo administrativo (ID [29792546](#)), cumpra-se a determinação final da decisão de ID [28697282](#) (citação do réu).

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA, JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA, JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos em Inspeção

Inobstante os documentos acostados pela parte autora nesta fase processual, o juiz esgota a sua jurisdição com a prolação da sentença.

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Outrossim, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [31322222](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RIBEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/09/2019, em que a autora pretende o restabelecimento da integralidade do benefício de pensão por morte de sua titularidade, a cessação dos descontos que atualmente incidem sobre seu benefício e indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Narra na prefacial que é titular de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, NB 21/191.174.396-9, cuja DIB data de 03/12/2018.

Prossegue narrando que foi surpreendida com correspondência emitida pela Autarquia Previdenciária notificando o desdobramento do benefício, passando a dividir a pensão com Renata Cristina Keller, na condição de companheira do falecido.

Defende a ausência de união estável entre o falecido e a titular do benefício desdobrado, informando que eles chegaram ter um relacionamento, mas que este relacionamento se findou há tempos.

Informa ainda que precisou lavrar Boletim de Ocorrência conjuntamente com seu pai em razão de ameaças que vinham sofrendo da senhora Renata Cristina Keller.

Defende que as circunstâncias do falecimento de seu genitor por si só já demonstram que ele vivia sozinho.

Pugna pela tutela de urgência para cessação dos descontos incidentes em seu benefício.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

A ação foi intentada unicamente em face do INSS.

Deferida a gratuidade de Justiça sob o ID 23106386.

Sob o ID 24262090, foi determinado que a autora promovesse a inclusão da litisconsorte passiva necessária na lide, o que foi cumprido sob o ID 25568446.

Recebido o aditamento sob o ID 26094408, oportunidade em que foi determinada a inclusão da litisconsorte necessária no polo passivo da demanda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim foi determinada a citação.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 26474820), sendo determinada a manifestação da autora sobre a contestação (ID 26595251).

Sobreveio réplica (ID 28175973).

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando o feito para julgamento, de forma mais acurada, verifico que em que pese tenha sido determinada a inclusão da litisconsorte passiva no polo passivo da demanda (ID 26094408), tal determinação não foi cumprida, bem como não foi realizada sua citação até o momento presente.

Não há como julgar o feito no estado em que se encontra.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Proceda a Secretaria do Juízo a retificação do polo passivo da demanda a fim de efetivamente incluir a litisconsorte passiva necessária, Sra. Renata Cristina Keller.

2. Após, cite-se a corré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006652-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenham-se os autos apensados ao processo n. 0003812-72.2016.403.6110.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008854-82.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000189-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GABRIEL DE ARAUJO ALVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

Advogados do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, FERNANDO PASSOS - SP108019

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL DE ARAUJO ALVARES contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA visando o reconhecimento do seu direito de ver deferido o trancamento de sua matrícula desde o requerimento sem cobrança de mensalidades até o efetivo retorno às aulas.

O feito foi distribuído na Justiça Estadual onde foi postergada a análise da liminar (Num. 27936305 - Pág. 24) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 27936305 - Pág. 26).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato e alegando incompetência da justiça estadual (Num. 27936305 - Pág. 43/57 e Num. 27936309 - Pág. 61).

O MPSP se manifestou alegando ausência de motivo para sua intervenção (Num. 27936309 - Pág. 65/69)

Foi acolhida a alegação da autoridade e declinada a competência (Num. 27936309 - Pág. 7/8).

Redistribuído o feito, foram retificados os atos e intimado o impetrante a esclarecer se ainda há interesse na demanda (27974849).

O impetrante insistiu no pedido porque tentou novamente se matricular na instituição de ensino requerida, mas a matrícula foi negada (28630126).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num 28971659).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante vem a juízo postular o reconhecimento do seu direito de trancar a matrícula do curso de medicina sem pagamento de mensalidades durante o trancamento.

Alega que a exigência do pagamento de mensalidades sem a efetiva prestação de serviços é prática abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V e art. 51 IV).

A autoridade, por sua vez, argumenta que o Regimento Geral da Universidade de Araraquara – UNIARA prevê que o trancamento de matrícula garante, ao aluno, o direito a vaga, mas se distingue do cancelamento da matrícula, hipótese em que, para retorno à universidade, o aluno é obrigado a prestar novo vestibular ou ingressar por transferência externa.

Ressalta, também, que deve limitar o acesso de alunos transferidos ou readmitidos aos períodos sobre os quais parem trancamentos, “uma vez que as vagas excedentes estão, em verdade, reservadas aos alunos que trancaram suas matrículas. Assim, ao concordar com o trancamento de matrícula, a IES procede à recusa de inúmeras transferências de alunos vindos de outras IES, tudo para garantir vaga àquele aluno que intenta retomar o curso posteriormente.”

Enfim, aponta que “o engessamento de vagas nos cursos pode comprometer a saúde financeira da Instituição, gerando, até, a sua paralisação ou mesmo o fechamento”.

Pois bem

O Código Civil dispõe que nos contratos bilaterais, como é o de prestação de serviços educacionais, um contratante não pode exigir o cumprimento da prestação do outro se não cumpriu a sua.

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Esta regra explicita o princípio geral do ordenamento que veda o enriquecimento sem causa.

Já o Código de Defesa do Consumido dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Conforme precedente invocado pelo impetrante, o Ministro Benedito Gonçalves, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.936 - SP (2008/0181778-3 – DJE 26.11.2008), relata o caso semelhante aos autos em que

“a instituição recusou-se a trancar a matrícula da ora recorrida, em razão da existência de débitos pendentes, exigindo não só o pagamento das prestações vencidas, como também o valor correspondente a 6 (seis) mensalidades vencidas, sem que viesse prestar serviços naquele período.

Ampara-se, para tanto, no contrato firmado entre as partes, que, explicitamente, condiciona o trancamento da matrícula ao pagamento da totalidade das parcelas mensais relativas ao semestre que se pretende trancar, bem como no Regimento Geral da Universidade.

Há nesse comportamento duas práticas abusivas: aplicação de medidas proibidas por lei e cobrança de valores indevidos. Os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99, que regula a matéria, ao excluir os alunos inadimplentes do direito à rematrícula e, concomitantemente, impedir, a aplicação de sanções a eles, não faz nenhuma menção que impeça a impetrante de ter a sua matrícula trancada devido à inadimplência.

Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, §1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula.”

Isso porque, ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta as aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria a receber, para poder se afastar temporariamente da universidade.”

Ora, diferentemente do aluno que manifesta intenção de cancelar a matrícula na instituição de ensino, indicando que não tem intenção de retorno, o aluno que pede o trancamento da matrícula indica que pretende voltar e para tanto, no caso dos autos (Regimento Geral - Num 27936309 - Pág. 43), a universidade lhe dá o prazo de dois períodos letivos, como segue:

Art. 86. O trancamento de matrícula garante, ao aluno, o direito à vaga no período seguinte, uma vez cumpridas as exigências legais.

§ 1º. O trancamento de matrícula não pode ser deferido ao aluno que já o tenha obtido por duas vezes.

§ 2º. Quanto concedido, o trancamento de matrícula se estende pelo prazo máximo de dois períodos letivos.

§ 3º. Durante todo o seu curso de graduação, o aluno pode trancar matrícula apenas duas vezes.

De fato, sob a ótica da gestão financeira, é razoável que a instituição de ensino limite de alguma forma o trancamento da matrícula com estabelecimento de um prazo de interrupção do contrato, como é o caso.

Seria de se cogitar também, por exemplo, de se estabelecer uma data limite dentro do período letivo eventualmente vinculado a existência de pedidos de transferência ou listas de espera ou, até, alguma prestação em percentual e proporção justa em relação à mensalidade.

Tal limitação, porém, não pode se dar pela exigência de pagamento integral da prestação que seria devida pelo serviço que não será prestado, sob pena de enriquecimento ilícito insertas nas referidas regras do direito civil e do consumidor.

Assim, o pedido merece acolhimento.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito líquido e certo ao trancamento de sua matrícula desde o requerimento sem cobrança de mensalidades até o efetivo retorno às aulas que deve se dar no prazo de dois períodos letivos.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei.

Sentença sujeita a reexame (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/09).

P.R.I. Oficie-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à anuência do exequente, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: S. D. M. E. C.
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sophia de Marques e Comunhão (representada por sua mãe Maria Tereza Marques) contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante pretende a aquisição de um veículo com isenção do IPI. A inicial dá conta de que a impetrante é portadora de severa deficiência, o que lhe assegura o direito de aquisição de um veículo com isenção de IPI e ICMS. Ocorre que a Receita Federal inicialmente concedeu a isenção, porém logo depois revogou o benefício.

A liminar foi indeferida (Num. 28339080).

Em suas informações (Num. 28952188) a autoridade impetrada apenas se reportou aos fundamentos da decisão administrativa que não reconheceu o direito ao benefício.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Num. 31199521).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O direito invocado pela impetrante foi indeferido na via administrativa com base no seguinte:

De acordo com o requerimento apresentado, constatou-se que o interessado não atendeu aos seguintes requisitos legais:

O requerente recebe do INSS Benefício de Prestação Continuada (BPC), da espécie 87 - AMP. SOCIAL À PESSOA PORTADORA DEFICIÊNCIA. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, como exige a Lei 8.742/93, art. 20 e seu § 4º. Ressalta-se que, pelo o fato de o requerente já possuir esse tipo de benefício, qualquer tipo de documentação juntada ao pedido de isenção, inclusive o laudo médico, é considerada não admitida. Sendo assim, conforme competência estabelecida nos arts. 6º, 7º e 8º, da IN RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, decido por indeferir o pedido.

De fato, o art. 20, § 4º da Lei 8.742/1993 estabelece que “O benefício de que trata este artigo [amparo assistencial] não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. Todavia, a isenção de IPI para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência não se enquadra na vedação, uma vez que não se trata de benefício de natureza previdenciária, do âmbito do regime geral ou outro.

A restrição invocada na decisão administrativa também não se sustenta na perspectiva do princípio da especialidade. É que a Lei 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do IPI para pessoas com deficiência, não restringe o exercício do direito por beneficiário de amparo assistencial.

É bem verdade que, como bem percebido pelo MPF, o valor e as características do veículo que se pretende adquirir (assim como as características e o valor do que será substituído pela nova aquisição) parecem incompatíveis com os requisitos que orientam a concessão do amparo assistencial. Como se sabe, o benefício em questão não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência ao idoso ou à pessoa com deficiência em situação de miséria.

Todavia, ainda que ficasse comprovado que o amparo assistencial foi concedido à margem dos requisitos legais, ou que a situação econômica da beneficiária melhorou significativamente desde sua concessão, isso não infirmaria o preenchimento dos requisitos para a isenção de IPI na condição de pessoa com deficiência. Dito de outra forma, a autora tem direito à isenção do IPI mesmo que não tenha direito ao amparo assistencial.

Por fim, as circunstâncias do caso recomendam que o INSS tenha ciência da sentença, a fim de que a autarquia avalie a realização de eventual diligência para aferir a regularidade do amparo assistencial concedido à impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de anular o despacho decisório que indeferiu à impetrante o direito à isenção de IPI para aquisição de veículo (Protocolo SISEN 26000.338539/2019-40), afastando o óbice referente ao gozo de amparo assistencial.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Custas pela União, que é isenta.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao INSS dando ciência desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000498-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS - SP78068, MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede a imediata análise do Pedido de Habilitação de Crédito nº 13851.721571/2018-40 protocolado em 10/01/2020, sob o argumento de que foi ultrapassado o prazo de 30 dias para análise do pedido previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e artigo 100, § 3º da INRFB 1.717/2017.

A liminar foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do pedido de habilitação de crédito em até dez dias úteis contados da notificação.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada informou que o pedido de habilitação foi concluído em 27 de março.

Embora o objeto tenha se esvaziado em razão do acolhimento do pedido, a conclusão do pedido de habilitação se deu após a notificação da impetrada para apresentar informações, quando tomou ciência da decisão que concedeu a liminar. Logo, a hipótese não é de extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, mas sim de concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de tornar definitiva a liminar.

Sem condenação em honorários.

Custas pela União, que é isenta. No entanto, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas adiantadas quando do ajuizamento.

A despeito da concessão da segurança, forçoso reconhecer que o objeto se esvaziou. Logo, inviável o reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte e encaminhe-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092, DANILO GARNICA SIMINI - SP304503
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

32749432: Acolho a emenda apresentada.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GHANDI SECAF VEICULOS LTDA (filiais CNPJ 03.562.381/0005-14, 03.562.381/0006-03 e 03.562.381/0007-86) contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando afastar a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, requerendo em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de tais exações.

Sustenta, em síntese, que o IPI é devido no momento do desembaraço da mercadoria, mas sua incidência na revenda da mercadoria a atacada, varejista ou consumidor final é indevida, por configurar hipótese de incidência de outro tributo (ICMS), e ofensa aos princípios da isonomia, da vedação do bis in idem e da bitributação.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante vema juízo defender o direito de não recolher o IPI na revenda de mercadorias importadas e não submetidas à industrialização, após o desembaraço aduaneiro.

Pois bem.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em sede de recurso repetitivo (tema 912), fixou a seguinte tese:

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”

No julgamento acima restou decidido que “não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embuída a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embuída a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado”

Então, a princípio, não existe ilegalidade na exação, nem ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista o caráter extrafiscal do tributo e a necessidade de equalizar uma situação de desvantagem do produto nacional, muitas vezes exposto a uma carga tributária superior à da mercadoria estrangeira.

Assim, nesse juízo sumário de cognição, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração, convido acatar a decisão proferida pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000162-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA visando o reconhecimento do seu direito ao afastamento da aplicação do limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) previsto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, para a concessão de parcelamento simplificado de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza previdenciária, em relação aos seus débitos.

Custas (Num. 27760747).

Foi indeferido o pedido de liminar (Num. 27867623).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão (28083492), o que foi acolhido, deferindo-se a liminar (28110074).

A autoridade coatora restou informada (28358864).

A União ingressou no feito (28626220).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num. 29310803).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante vem a juízo defendendo a ilegalidade da limitação do parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a cinco milhões de reais previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019, dizendo que não tem amparo na Lei 10.522/02.

Argumenta que vale aqui o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que, ao limitar em um milhão de reais o valor a ser parcelado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no caso inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

A autoridade impetrada, todavia, defende que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 instituiu a modalidade de parcelamento simplificado, e o artigo 14-F atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, para editarem os atos necessários à execução do parcelamento e que a norma deve ser interpretada de forma sistemática, que a limitação está dentro do poder regulamentar do fisco, que ainda resta à impetrante o parcelamento ordinário, que a utilização do verbo “poder” é indicativo de discricionariedade da administração tributária.

Enfim, argumenta que a limitação está de acordo com o art. 14-F, da Lei 10.522/02 (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) que diz que a *Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.* Com efeito, como observado na liminar, ainda que a questão não seja pacífica (tanto que pendente de julgamento no Tema 997: “Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”), entendo que a previsão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderem editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 10.522/02, não permite que se criem condicionamentos além dos que ela própria prevê.

Ora, dispõe a Lei n. 10522/2002 (com alteração dada pela Lei 11.941/2009):

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

A Instrução Normativa 15/2009, analisada pelo STJ:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A atual regra, Instrução Normativa PGFN/RFB 1891/2019, dispõe:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Com efeito, como observado na liminar, ainda que a questão não seja pacífica (tanto que pendente de julgamento no Tema 997: “Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”), entendo que a previsão de a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderem editar atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 10.522/02, não permite que se criem condicionamentos além dos que ela própria prevê.

Nesse quadro, concluo que a norma excedeu os limites da lei sendo indevida a restrição imposta Instrução Normativa PGFN/RFB 1891/2019 (art. 16).

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para afastar a limitação ao valor de R\$5.000.000,00 imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa PGFN/RFB 1891/2019, para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, inclusive os de natureza previdenciária.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-17.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SERENONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na IN 77/2015 e Lei 9.784/99 foi superado, sob pena de multa diária.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações e esclarecimentos da autoridade coatora (30363243), prestados na sequência (31080300).

O impetrante reiterou o pedido de liminar (32662811).

É o relatório.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante sustenta que em 21/06/2017 requereu o benefício e em 17/04/2018 protocolou recurso ordinário à Junta de Recursos, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em 18/10/2019 o processo foi remetido à gerência executiva de Araraquara, porém, até a presente data o órgão não cumpriu a decisão recursal.

Coma inicial, juntou protocolo de requerimento do benefício e do recurso, bem como decisão da 8ª Junta de Recursos e extrato de consulta processual.

O impetrante fundamenta seu pedido no art. 549, § 1º, da IN 77/2015, que estabelece “*trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS*”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

A Emenda 1998 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF). Além disso, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, verifica-se que, após o julgamento do recurso, o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência Executiva do INSS em Araraquara no dia 15/10/2019 (2152212 - 30171063 - Pág. 1).

Após a entrada do processo no órgão de origem, teve início o prazo de 30 dias para apresentação de recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS, nos termos do art. 540 e 541 da IN 77/2015.

Então, o INSS teria até o dia 15/11/2019 para apresentar recurso, em caso de desconformidade com a decisão proferida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, como no caso em questão, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 549 para cumprimento das decisões da CRPS.

Logo, o processo encontra-se há mais de 5 meses aguardando o cumprimento da decisão, estando presente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos (Processo 44233.516512/2018-62), implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.515.473-4.

Considerando que já foram prestadas as informações (31080300) e dado ciência ao INSS (5925746), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, e após tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-33.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-94.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se ciência à parte autora

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-49.2015.4.03.6138
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, bem como de que com a intimação da presente decisão a marcha processual está retomada.

Entretanto, esclareço que como retorno das atividades presenciais no Fórum, deverá a Serventia, nos termos da Resolução 275/2019, certificar a regularidade da virtualização do processo.

Sem prejuízo, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001171-27.2016.4.03.6138
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000112-38.2015.4.03.6138

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PARREIRA DE SOUSA - SP202092-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-88.2020.4.03.6138

AUTOR: LOURDES CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a **REVISÃO** de seu benefício, a fim de que a autarquia ré promova o recálculo de sua renda mensal inicial, de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, conforme específica, com o consequente pagamento das diferenças corrigidas até a data do efetivo pagamento.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 32713588 como emenda à inicial.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas de 01/01/2015 a 10/02/2018, a título de auxílio-doença, em razão da incapacidade constatada na perícia judicial realizada nos autos que tramitaram junto à Justiça Estadual sob o nº 1006105-50.2015.8.26.0066 e cuja prova pretende ser utilizada no presente feito.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000054-71.2020.4.03.6138

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Maria Conceição dos Santos Silva, em desfavor do INSS, requerendo a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/161.974.946-4, com fixação da RMI em R\$ 4.287,53, valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial recebido pelo instituidor da pensão na data do óbito, em 01/08/2014.

Alega que é esposa do Sr. Eurípedes Batista da Silva, falecido em 01/08/2014, quando em trâmite a ação de revisão de benefício previdenciário nº 0004284-96.2010.4.03.6138, na qual a autora se habilitou, mas não obteve êxito no pedido para incluir os valores atrasados referentes à pensão por morte instituída em seu favor, derivada da aposentadoria do Sr. Eurípedes.

Aduz que o benefício de aposentadoria do seu esposo (NB 086.141.002-5) foi revisto judicialmente, mas o INSS não realizou a revisão do benefício de pensão por morte dele decorrente. Afirma que a pensão por morte teve RMI de R\$ 2.713,58, mas o benefício de aposentadoria que lhe deu origem teve o valor revisto para R\$ 4.287,53.

Juntou documentos.

Decisão de ID 28637408 concedeu, em parte, a tutela de urgência, para determinar que o INSS concluisse o requerimento de revisão de pensão por morte da autora no prazo de 45 dias.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo para revisão do benefício, nos seguintes termos: RMI revista R\$ 4.287,30; DIP da revisão em 01/04/2020; pagamento de 100% dos valores atrasados entre a DIB (01/08/2014) e a DIP da revisão; juros calculados na forma do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97 (ID 30345184).

Intimada, a autora não aceitou a íntegra do acordo, questionando a forma de cálculo dos atrasados, para que fosse aplicado o INPC ou IPCA-E em detrimento da TR.

Intimado da contraproposta, o INSS manteve a proposta original.

As partes foram intimadas a oferecerem alegações finais.

No ID 32500655, foi anexado documento comprovando o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. A RMI do benefício de pensão por morte da autora foi revista.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, pois não houve concordância em todos os seus termos e não se extrai da proposta a intenção da autarquia de firmar acordo apenas sobre parte do objeto litigioso.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, tenho que assiste razão à parte autora.

Os documentos trazidos à inicial revelam que o instituidor da pensão, Sr. Eurípedes Batista da Silva, ajuizou ação requerendo a revisão do benefício de aposentadoria, autuada sob o nº 0004284-96.2010.4.03.6138, cujo pedido foi acolhido em grau recursal pelo TRF da 3ª Região (conforme ID 27529028, fls. 10/16), para determinar a readequação do valor do benefício previdenciário, observando-se os novos limites máximos (Tetos) previstos nas EC 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal.

O acórdão transitou em julgado em 06 de junho de 2016, conforme certidão de ID 27529034 (fl. 11).

Todavia, como se infere do documento de ID 27529004, o benefício de pensão por morte recebido pela autora a contar de 01/08/2014 não teve RMI calculada de acordo com a revisão do benefício de aposentadoria determinada judicialmente.

Portanto, a decisão judicial com trânsito em julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, não foi observada quando do cálculo do benefício de pensão por morte.

Ressalto que, ao tempo do falecimento, a pensão por morte tinha RMI equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Outrossim, o INSS não trouxe aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, deve ser acolhido o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, a fim de que tenha a RMI calculada de acordo com o benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, revisto por decisão transitada em julgado.

A autora faz jus ao recebimento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que na ação de nº 50007759-68.2019.4.03.6102 não houve citação do INSS, não foi interrompido o prazo prescricional, na forma do art. 240 do Código de Processo Civil, o que somente ocorreu com a presente ação, proposta em 28 de janeiro de 2020. Assim, estão prescritas as prestações anteriores a 28 de janeiro de 2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora (NB 161.974.946-4), a fim de recalcular a renda mensal inicial de acordo com a renda do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, revisto por decisão transitada em julgado proferida no processo nº 0004284-96.2010.4.03.6138.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sem custas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, fixados no percentual mínimo a que se refere o §3º do art. 85 do CPC, a ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC), respeitada a súmula 111 do STJ.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-76.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: FABIAN CARUZO - SP172893

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Retifique a Serventia a certidão de trânsito em julgado, uma vez que, embora não certificado automaticamente pelo PJe, este ocorreu em 21 de maio, considerando a decisão proferida em sede de Embargos de declaração.

Promova-se, ainda, a conversão da classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente (ID 32779346 e documentos que acompanham), intime-se a autarquia previdenciária para que, querendo, impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-16.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32984657) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-60.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONTURISMO LTDA, LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

DESPACHO

Expeça-se o necessário para conversão em renda dos valores depositados às fls. 196, 198 e 199 em favor da exequente, referentes à primeira parcela de cada uma das respectivas arrematações, conforme requerido.

Considerando que o depositário do veículo de placas GZO7881 não atendeu a determinação de apresentar o veículo arrematado no estado em que se encontrava quando da penhora, certifique-se o decurso do prazo para o depósito do equivalente em dinheiro. Após, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de ID 28871310.

Diante do vício encontrado no veículo de placas GZO7881 e da recusa do arrematante Nivaldo Beltran dos Santos Junior em recebê-lo por fato alheio à sua vontade, tomo sem efeito a respectiva arrematação.

Oficie-se ao leiloeiro, Washington Luiz Pereira Vizeu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a devolução do valor que recebeu a título de comissão (fl. 205), devidamente atualizado.

Intime-se a exequente para que deposite nos autos os valores pagos referentes às parcelas da arrematação do veículo de placas GZO7881. Atendida a determinação, intime-se o arrematante Nivaldo Beltran dos Santos Junior para que informe dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado pela exequente.

Verifico que Luiz Carlos Lopes Cavalcante, terceiro interessado, foi cadastrado no polo passivo dos presentes autos. Assim, remetam-se os autos à SUDP para que seja corrigido o polo passivo, nos termos da determinação de fl. 173 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ALCIDES SOARES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

S E N T E N Ç A

5000230-50.2020.4.03.6138

ALCIDES SOARES DIAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 17/12/2019.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32785963).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 17 de dezembro 2019 (ID 29103208) e diante da ausência de informações da autoridade coatora, não há notícia sobre a conclusão do procedimento administrativo até o presente momento.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados, já que o requerimento é datado de 17/12/2019.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-30.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA, GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BONJORNO - SP69295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME, ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
Advogados do(a) REU: JOAO DIOGENES FORNEL - SP96480, JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268
Advogado do(a) REU: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500

S E N T E N Ç A

0001337-30.2014.4.03.6138

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA e GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, ALTEMIRO ROSA DA SILVA – ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, em que pedem sejam condenados os réus a pagar-lhes indenização por dano material no valor de R\$56.000,00, indenização por dano moral no valor de 500 salários mínimos, bem como condenados à obrigação de reformar o imóvel para conserto de vícios construtivos.

Em síntese, narra a parte autora que contratou financiamento junto a CEF, no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”, para construção de imóvel residencial, o qual foi concluído em 04/11/2011, oportunidade em que ocuparam o imóvel e identificaram falhas na construção.

À inicial, os autores acostaram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa (fls. 176 e 180 do ID 24253669), houve cumprimento (fls. 182/183 do ID 24253669).

O réu ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME apresentou contestação (fls. 203/218 do ID 24253669), em que alegou decadência do direito de reclamar por vícios do serviço, prescrição, ausência de defeito nos serviços de construção do imóvel e, por conseguinte, indevida a condenação para indenizar dano material e moral. Subsidiariamente, sustentou a redução do valor da indenização.

O réu BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, em sua contestação (fls. 34/49 do ID 24253649), alegou que preliminar de ilegitimidade passiva por não ser responsável pela execução da obra e, no mérito, sustentou ausência de prova do alegado dano material e moral.

O réu ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, em sua contestação (fls. 61/70 do ID 24253649), sustentou decadência do direito de reclamar por vícios construtivos, culpa exclusiva da parte autora pelos danos alegados, ausência de prova dos danos e excesso no valor indenizatório cobrado. Requereu denunciação da lide ao município de Guaiara/SP e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A ré CEF não apresentou contestação (fls. 77 do ID 24253649)

Réplica da parte autora (fls. 80/98 do ID 24253649).

O juízo indeferiu o requerimento de justiça gratuita e de denunciação da lide formulados pelo réu Alessandro Altivo da Silva e deferiu a produção de prova pericial (fls. 104/106 do ID 24253649)

As partes apresentaram quesitos.

Procedimento administrativo relativo à construção do imóvel (fls. 139/325 do ID 24253649 e fls. 01/07 do ID 24253650).

O juízo decretou a revelia da CEF, sem o efeito da confissão ficta, e homologou os quesitos formulados pelas partes (fls. 08 do ID 24253650).

O perito requereu majoração de honorários periciais (fls. 03/08 do ID 24253798), o que foi deferido (fls. 24/25 do ID 24253798).

Laudo pericial juntado aos autos (fls. 63/73 do ID 24253798).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo, ressaltando-se a ausência de resposta aos quesitos formulados.

O juízo determinou a complementação do laudo pericial com a resposta aos quesitos (fls. 96 do ID 24253798), o que foi atendido (fls. 110/119 do ID 24253798).

Alegações finais da parte autora (fls. 123/131 do ID 24253798), em que reitera os termos da inicial.

Alegações finais do réu Alessandro Altivo da Silva (fls. 132/138 do ID 24253798), em que reiterou os termos de sua contestação.

Alegações finais da CEF (fls. 139/143 do ID 24253798), instruída com parecer sobre o laudo pericial (fls. 145/147 do ID 24253798), em que sustentou ser mero agente financeiro, não havendo responsabilidade pela regular construção do imóvel.

Alegações finais do réu BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME (fls. 150/151 do ID 24253798), em que sustentou ausência de responsabilidade pela construção do imóvel.

Convertido o feito em diligência (fls. 152 do ID 24253798), determinou-se que o perito complementasse o laudo pericial para apontar as causas dos danos constatados no imóvel, a forma de reparo dos danos e o valor necessário para a reparação.

Diante da inércia do perito nomeado, o juízo determinou a redução dos honorários periciais e designou novo perito para complementar o laudo pericial (fls. 166/167 do ID 24253798).

Laudo pericial complementar (fls. 174/199 do ID 24253798).

O réu ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME informou a revogação do mandato de seus advogados (fls. 203/204 do ID 24253798).

Razões finais escritas da parte autora, reiterando os termos da inicial e manifestando-se favorável às provas produzidas, inclusive ao laudo pericial complementar (fls. 205/217 do ID 24253798).

O réu BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME apresentou razões finais escritas (fls. 218/220 do ID 24253798), sustentando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O réu ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, em razões finais escritas (fls. 222/ do ID 24253798), reiterou os termos do quanto já apresentado na petição de fls. 132/138 do ID 24253798.

A CEF anexou parecer de seu assistente técnico sobre o laudo pericial complementar (fls. 224/227 do ID 24253798).

As tentativas de localização do réu ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME, visando sua intimação para que promovesse a constituição de novo advogado, restaram infrutíferas, tendo sido realizada sua intimação por edital (fls. 31 do ID 24253675).

Juntado aos autos fotos do imóvel objeto da demanda.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, porquanto a questão relativa a sua responsabilidade por vícios construtivos, no caso, é matéria de mérito.

Sem outras questões de admissibilidade a resolver, passo ao exame do mérito.

RESPONSABILIDADE da CEF

De início, cumpre observar que a Caixa Econômica Federal atua como operadora do Programa de Arrendamento Residencial e gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida os quais são constituídos por verba pública federal (artigos 2º e 9º da Lei 11.997/2009; e artigos 1º, § 1º, 2º e 2º-A, da Lei 10.188/2001). Portanto, em tese, responde nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação de agir, dano (material ou moral) e relação de causalidade entre a omissão e o dano.

Nesse passo, a obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002:

Código Civil de 2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Código Civil de 2002

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, a pretendida obrigação da CEF de reparação dos danos sofridos pela parte autora demanda prova de sua omissão, nexo causal e o dano.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Importa pontificar que se aplica ao caso a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) às relações jurídicas de direito material da parte autora com os réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA – ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA.

Com efeito, os autores são consumidores perante o construtor e o engenheiro, responsáveis pela execução do serviço de construção da casa que teria sofrido os alegados danos materiais.

A lide, portanto, em relação a tais réus, deve ser solucionada primordialmente à luz das regras e princípios consumeristas e, subsidiariamente apenas, de acordo com as normas contidas no Código Civil de 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, por fato do serviço, independe de culpa do fornecedor de produtos ou serviços, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor do serviço, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente exclui a responsabilidade do fornecedor as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do CDC, isto é, inexistência de defeito do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O serviço é considerado defeituoso, nos termos do artigo 14 do CDC, quando não oferece ao consumidor a segurança que dele se pode esperar, observado o modo de fornecimento do serviço, o resultado e os riscos que dele razoavelmente se esperam e a época em que fornecido.

PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA

Primeiramente, ressalte-se que embora possam ser genericamente denominados de vícios de construção, os defeitos de segurança e solidez da obra de construção civil são decorrentes de execução defeituosa do serviço, isto é, execução do serviço que, por seu modo de fornecimento, não oferece ao consumidor a segurança que dele se pode esperar.

Assim, não é caso de aplicação do disposto no artigo 18 e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que tratam da responsabilidade por vício do produto ou serviço, mas sim de aplicação das normas que tratam da responsabilidade do fornecedor por fato do serviço (art. 14 do CDC).

Nesse passo, afasta-se a alegação de decadência da pretensão de reparação dos danos, suscitada pela defesa do réu ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME, porquanto não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 26 do CDC. Aplica-se o disposto no artigo 27 do CDC, segundo o qual o prazo é prescricional de cinco anos, contados da data da ciência do dano e de seu autor.

A construtora do imóvel figura na relação jurídica firmada com a parte autora como prestadora de serviço, atraindo a incidência do disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o prazo é prescricional de cinco anos, contados da data da ciência do dano e de seu autor.

Ainda que não aplicável o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, seria aplicável o prazo prescricional das ações indenizatórias em geral, de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

A ação foi proposta em 18/12/2014 e os vícios construtivos foram atestados pela prova pericial como ocultos, tendo sido constatados após a entrega do imóvel, que ocorreu em 04/11/2011. Assim, tratando-se de vício oculto, os quais demandam tempo de uso para aparecer e serem notados, é crível que o termo inicial da prescrição ocorreu meses após a conclusão da obra, em 04/11/2011.

Logo, seja pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, não houve prescrição.

RESPONSABILIDADE DA RÉU CEF e BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

A CEF, no caso, agiu como mero agente financeiro, não tendo interferido na elaboração do projeto de construção do imóvel, tampouco na contratação do construtor, conforme prova o instrumento de contrato de fls. 302/303 do ID 24253649. Ademais, os vícios alegados e provados nos autos decorreram de defeito na execução do projeto (ausência de construção de galeria pluvial), que era de responsabilidade dos réus ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA (engenheiro) e ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME (construtor).

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "**a legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra**" (AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019).
3. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1700199/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. TRIBUNAL FEDERAL QUE CONCLUIU QUE A CEF FOI MERO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.

3. No caso, O TRF da 5ª Região concluiu que tocou à CEF tão somente a disponibilização dos recursos a serem empregados na execução da obra e que o fato de a construtora ter inserido o logotipo da instituição financeira nos anúncios do empreendimento não transfere a responsabilidade pelos vícios no imóvel, tampouco pela incompatibilidade entre as características divulgadas pela construtora no material promocional do condomínio e aquelas efetivamente apresentadas ao final da obra, em desfavor do agente financiador, seja porque ele não participou do contrato de compra e venda firmado, seja porque o material publicitário foi confeccionado apenas pela construtora. A alteração dessa conclusão esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1555150/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Da mesma forma, não há responsabilidade da ré BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, diante da ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta de avaliação do valor do imóvel e da obra para fins de concessão do financiamento (fls. 111 do ID 242253798 e fls. 240/245 do ID 24253649) e os danos suportados pela parte autora decorrentes das falhas na execução da obra.

RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME

A construção da casa dos autores foi executada pelo réu ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME, como afirmado pelas partes.

O serviço de execução de obra prestado pelo construtor ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME foi deficiente, porquanto comprometeu a segurança da obra por defeito do serviço, ante a falta de impermeabilização adequada e construção de galeria pluvial, como atestado pelos peritos judiciais.

Assim, a deficiência dos serviços de construção foi a causa dos danos materiais sofridos pelos autores e provados nos autos, a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do construtor ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e os danos materiais.

De tal sorte, a teor do disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o construtor é responsável pelos danos materiais provados nos autos e, por conseguinte, deve indenizá-los.

RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA.

A construção da casa da parte autora teve como responsável técnico o réu engenheiro ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, conforme atestado pelo perito judicial (fls. 113 do ID 24253798) e demonstrado pelos documentos de fls. 28/29 do ID 24253669 (ART) e fls. 210/211 do ID 24253649 (Memorial Descritivo e Alvará de Construção).

O serviço de fiscalização de obra prestado pelo engenheiro ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA foi defeituoso por ausência de fiscalização da execução da obra, visto que a obra foi tida como concluída mesmo com vícios de impermeabilização e ausência de construção de galeria pluvial, o que poderia ter sido vistoriado com a mera presença no local da obra. Assim, provada a conduta culposa do réu Alessandro diante da negligência em efetuar fiscalização.

A deficiência dos serviços de fiscalização causou danos materiais à parte autora e restaram provados nos autos, demonstrando-se o nexo de causalidade entre a conduta culposa do engenheiro ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA e os danos materiais.

De tal sorte, a teor do disposto no artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, o engenheiro é responsável pelos danos materiais provados nos autos e, por conseguinte, devem ser indenizados.

DANOS MATERIAIS

Empresseguimento, os danos materiais alegados estão amplamente comprovados nos autos, conforme laudos periciais e fotos juntadas.

Dos laudos, observa-se que foram constatados vícios de construção no imóvel da parte autora que causaram danos arquitetônicos e funcionais (fls. 71 do ID 24253798), tendo como principal causa a unidade decorrente da falta de construção de galeria pluvial, que estava prevista no projeto do imóvel.

Provdos, portanto, os danos materiais no imóvel da parte autora, os quais devem ser indenizados de acordo com o valor apontado pelo laudo pericial de fls. 197/199 do ID 24253798, visto que a parte autora não apresentou provas para fixação do montante indenizatório pleiteado na inicial. Ademais, os autores não impugnaram o valor fixado pelo perito judicial.

Ressalto que, conforme também atestado pelo laudo pericial, os vícios construtivos não causaram danos estruturais, sendo possível a parte autora permanecer no imóvel durante a realização da obra de recuperação, o que afasta o dever de indenizar eventuais custos com aluguel de outro imóvel.

Além disso, a indenização paga à parte autora afasta o dever dos réus em relação à obrigação de fazer reforma no imóvel visando reparar os danos causados, visto que o montante apurado pela perícia judicial é suficiente à reparação integral dos alegados danos materiais.

A responsabilidade dos réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA pelos danos materiais comprovados nos autos é solidária, a teor do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a responsabilidade do construtor seja de natureza objetiva e a responsabilidade do engenheiro (profissional liberal) seja subjetiva.

DANO MORAL

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Tal como a obrigação de reparar os danos materiais, a obrigação de reparar os danos morais na relação de consumo também independe de culpa do fornecedor de serviços. A responsabilidade é igualmente objetiva, salvo em relação a profissionais liberais (artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor)

No caso, houve defeito na prestação dos serviços de construção realizados pelo réu ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e de fiscalização atribuídos ao réu ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, como já fundamentado. Esse fato, a salvo de dúvidas, colocou os autores em situação de angústia profunda, diante da incerteza da sorte de sua humilde moradia, sem recursos para habitar outro local com condições dignas.

Presente, pois, o dano moral, e o ato ilícito dos réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA.

Presente, outrossim, o nexo de causalidade entre os serviços defeituosos de construção e fiscalização e o dano moral sofrido, impõe-se a condenação dos réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA a indenizar a parte autora também por danos morais.

Tal como a obrigação de indenizar os danos materiais, há solidariedade (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor), entre os dois réus, na obrigação de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores e comprovados nos autos.

VALOR DA INDENIZAÇÃO – DANO MORAL

O valor estimado na inicial a título de indenização por danos morais (500 salários mínimos) é excessivo, uma vez que, não obstante as indevidas perturbações por que passaram, os autores não chegaram a ser desalojados de sua moradia.

De tal sorte, considerando que são dois autores, que sofreram os mesmos danos morais; considerando a capacidade econômica dos dois réus responsáveis pelos danos (ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA); o tempo que já se passou desde a propositura da ação, no ano de 2014; e considerando por fim dupla finalidade que deve nortear a indenização por danos morais, quais sejam, compensar o abalo emocional sofrido pelos autores e repreender os réus para que não tomem a repetir ato semelhante; arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos em R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, o que totaliza R\$20.000,00 de indenização por danos morais, nesta data.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Julgo, por conseguinte, REJEITO os pedidos em relação aos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Por outro lado, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS para condenar os réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, solidariamente, a pagarem aos autores o valor de R\$28.174,93 (laudo pericial de fls. 197/199 do ID 24253798) para reparação dos danos materiais.

Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias), com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), a partir da data da apuração pelo perito judicial (29/01/2019 - fls. 199 do ID 24253798), e juros de mora de 1% ao mês contado da citação (artigo 405 do Código Civil).

Julgo também ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS para condenar os réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, solidariamente, a pagarem R\$20.000,00 (vinte mil reais) à parte autora (R\$10.000,00 para cada autor) para reparação dos danos morais, que deverão ser atualizados a contar desta data até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias), com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, aqui considerada a data da citação dos réus por não haver prova do momento exato em que constatado os vícios construtivos.

Condeno, ainda, os réus ALTEMIRO ROSA DA SILVA-ME e ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA, a pagarem honorários advocatícios de 10% do valor da condenação ao advogado da parte autora, rateados em partes iguais (artigo 85, §2º do CPC/15).

Condene, ainda, a parte autora a pagar aos advogados das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-26.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SONIA MARIA GRIGOLETTO, SONIA MARIA GRIGOLETTO, SONIA MARIA GRIGOLETTO, SONIA MARIA GRIGOLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA HELENA BONARDI - SP381924
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP, AGENCIA INSS BARRETOS SP, AGENCIA INSS BARRETOS SP, AGENCIA INSS BARRETOS SP

SENTENÇA

5000251-26.2020.4.03.6138

SONIA MARIA GRIGOLETTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou resposta sobre a conclusão do procedimento, limitando-se a anexar cópia de contrarrazões administrativas do INSS ao recurso interposto pela autora na via administrativa (ID 32653387)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32786805).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 29 de julho de 2019 (ID 29418337) e diante da ausência de informações da autoridade coatora, não há notícia sobre a conclusão do procedimento administrativo até o presente momento.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração temo dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados, já que o requerimento é datado de 29/07/2019.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo de interesse da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Semcustas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106
AUTOR: VIVIANE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-48.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, RONALDO SERON - SP274199
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-71.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 33018178).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da minuta do Ofício Requisitório Cadastrada (ID 32999964). Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o requerimento, torem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007540-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DE JESUS BARAVIERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os atos praticados nos autos nº 5001895-57.2018.4.03.6143, bem como o fato de ter sido digitalizado anteriormente à Central de Digitalização, arquivem-se os presentes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-43.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5012974-61.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 32840345**, intím-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 32007342**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043709-39.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACYR EDUARDO ALVES DA GRACA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA RUFINO - SP283545

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007831-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTA LUCIANO ZAÚDE
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPPO BLANCATO - SP139251, ASCENIR JORDAO - SP104150

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000294-06.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERSECCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS - SP353509

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032883-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZARUSSO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL MARCOS LOPES - SP363259

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008625-74.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026265-90.2015.4.03.6144

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANAC AMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sendo o caso, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037569-86.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS - SP282905, TAMIRES RODRIGUES VILELA - SP296955

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022669-98.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016009-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES - SP27610, DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018208-83.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 32074869**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AYNIL SOLUCOES S.A., AYNIL SOLUCOES S.A., AYNIL SOLUCOES S.A., MTEL TECNOLOGIAS S.A., MTEL TECNOLOGIA S.A., MTEL TECNOLOGIA S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A., MTEL TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5009700-89.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 31551996**, intimem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 30955479**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031728-13.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012071-26.2020.4.03.0000, anexada sob a Id. 31761056, intím-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em Id. 31761056.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006689-77.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

REPRESENTANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da medida liminar requerida, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de Id. 31316002.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno**, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Desarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estrepe de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, em cognição sumária, não há falar em afastar a incidência das contribuições sob exame.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “prorrogar o pagamento de todos os tributos federais por ela devidos, como contribuinte ou responsável tributária, por 3 (três) meses, nos termos da Portaria MF nº 12/201,” bem como “assegurar o direito da IMPETRANTE (matriz e todas as filiais) prorrogar a entrega de todas as obrigações acessórias federais (DCTF, EFD, E-Social, GFIP, DIRF e demais obrigações) por 3 (três) meses, nos termos da Instrução Normativa nº 1243.12”.

Narra a impetrante, em síntese, que atua “dentre outras atividades, serviços de limpeza e conservação, jardinagem, paisagismo, controle de pragas, além de manutenção predial e industrial, com o destaque para redes hospitalares, aeroportos e shoppings centers”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “ parte substancial da demanda de serviços prestados pela IMPETRANTE foi gravemente afetada, uma vez que muitos contratantes estão suspendendo os serviços na tentativa de reduzir a circulação de pessoas em diversos espaços e assim contribuir para prevenção da COVID-19”. Assevera que “enfrenta comprometimento do fluxo de caixa, podendo ter dificuldades na manutenção de sua operação, incluindo o adimplemento de obrigações contratuais, tributárias e até mesmo a manutenção da folha de salários”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 30854200 – recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefero o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a existência de informações fiscais nos autos, acobertadas pelo sigilo, nos termos do §2º, do art. 198, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-64.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, redistribuído pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP em razão da prevenção com os autos nºs 5005386-35.2019.403.6144 e 5005387-20.2019.403.6144 em trâmite neste juízo Federal, com pedido de liminar, impetrado por GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Como inicial foram juntados documentos e procuração.

Custas comprovadas sob o Id. 3112975.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Uma vez que os processos de nºs 5005386-35.2019.403.6144 e 5005387-20.2019.403.6144 foram julgados extintos sem julgamento do mérito por este Juízo, resta afastada a prevenção indicada com aqueles autos.

Neste feito, como visto, postula a exclusão da CPRB, da COFINS e da contribuição ao PIS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da contribuição previdenciária patronal – CPRB e da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

A matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de fato, já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

Diante disso e, ainda, não havendo o risco de dano a socorrer a pretensão liminar da impetrante - já que, eventualmente vencedora na ação, poderá se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido - **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-29.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), férias gozadas, descanso semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 29831416 - A autoridade coatora prestou informações nos autos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Eclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Emsede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), férias gozadas, descanso semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Id. 27576378 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excedeu os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-34.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.23050577**) em face da sentença prolatada no **Id.22253650**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação judicial em que se debate acerca da incidência de Imposto de Renda e de Contribuição sobre o Lucro Líquido sobre a correção monetária decorrente de ação de repetição de indébito tributário.

Em julgamento recente no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente determinou o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a matéria citada, considerando, por sua vez, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138.695 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015), julgado em que se afetou a discussão referente à "incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito", vinculada ao Tema 962 do STF, em sede de repercussão geral.

Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 326347 - 0018995-60.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 27/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2020)

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-96.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045149-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN CICCIRAMOS CARBONELL - SP286908

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-61.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTERSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA - SP121497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTERSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “a imediata prorrogação impostos federais como assegurada pela aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;”

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido – (ECF – Lucro Presumido), sendo regular cumpridora de suas obrigações. ”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de seus consumidores. Assevera que o seu ramo de atividade, a fabricação, estampagem, e alocação (empacamento) das placas de identificação veicular, credenciada junto ao DETRAN-SP, foi substancialmente afetado.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Ids. 3217316 e 3241019 – recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geras.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a existência de informações fiscais nos autos, acobertadas pelo sigilo, nos termos do §2º, do art. 198, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação da sentença prioritária (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-61.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 31310889 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se.

Custas recolhidas. A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

A autoridade Impetrada prestou informações nos autos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da sucessora de Arino Martins Nantes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003694-11.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JOAO GOUVEADUTRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, atestados de saúde atualizados, comprovantes de gastos mensais fixos, etc.), tendo em vista que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 32912111), a presunção de pobreza milita em sentido contrário, sendo os documentos apresentados insuficientes para o mister.
Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pagamento dos requisitos expedidos em favor do espólio de Itaru Yamasaki e dos herdeiros de Fernando Jeffery, intimem-se-os para que se manifestem, conforme delineado no despacho ID 28123502. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003698-48.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: ALMIR MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, comprovante de gastos fixos, etc.), considerando que, conforme documentos anexados, mora em situação tradicional da cidade, apresenta conta com consumo de energia elevado (ID 32945746), e, conforme consta no site do Detran/MS, possui veículo de transporte de carga, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.
Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002605-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROGÉRIO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Indefiro os pedidos contidos na peça ID 20915184, considerando a total ausência de amparo legal.

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013419-22.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012555-13.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ORTEGA BORGES - MS10710

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROGÉRIO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Indefiro o pedido constante do ID 20915809, uma vez que desprovido de fundamentação legal.

Intime-se o autor para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

No silêncio, cumpra-se a determinação final constante do ID 19534804 (cancelamento da distribuição).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROGÉRIO MAYER

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Indefiro o pedido constante do ID 20915844, uma vez que desprovido de fundamentação legal.

Intime-se o autor para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

No silêncio, cumpra-se a determinação final constante do ID 19534006 (cancelamento da distribuição).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011222-07.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI, MARIA ALICE PORTO ROSSI, MARIA CELINA PIAZZA RECENA, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA, ANGELA MARIA COSTA, ELOY COSTA, CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO, YVONE MAIA BRUSTOLONI, MAURO CORSINI REZENDE DA COSTA, GIULIANA CORSINI REZENDE DA COSTA, CARLA CORSINI REZENDE DA COSTA, ISABELLA CORSINI REZENDE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA - MS10401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA - MS10401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA - MS10401
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA - MS10401
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002889-32.2009.4.03.6000 a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012949-64.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EDINA BATISTA MARQUES, EDWIRGES GONCALVES DE PAULA, ELIZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos, nos termos do despacho de f. 366 (ID 21574815).

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-88.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: TELMA EUNICE ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004752-72.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VERA LUCIA BELLINATI
Advogado do(a) AUTOR: MAURALUCIA BARBOSA LEAL - MS10605
RÉS: CAIXA SEGUROADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

DESPACHO

Considerando a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008366-65.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EVALOPES TAIRA e PEDRO NAOTAKE TAIRA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
Advogado do(a) REU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação constante às f. 551 e seguintes (ID 17983802).

Não havendo insurgências, retifique-se o polo ativo, de forma que passe a constar Espólio de Eva Lopes Taira.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que lhes cabem, conforme solicitado pelo perito às f. 542/593.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005416-20.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHESTER VINCENSI, JOSE LINO VINCENSI, MARIA CELONI VINCENSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 2179837.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003078-06.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EDEMAR ROLIM FERNANDES, MARISTELA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044
RÉUS: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ENESTOR LUIZ MEDEIROS - MS1240
Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a ré CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o processamento da Ação Rescisória nº 0017517-18.2008.403.0000.

Não havendo alteração do quadro jurídico, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 333 (ID 21813757).

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

REPRESENTANTE: CREMILDA PEREIRA MIRANDA
AUTOR: EDMYLSOON LEONEL PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915
REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010766-83.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. M. D. A.
REPRESENTANTE: MAYARA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260,
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002291-07.2020.4.03.6000
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MARIA JOSE RAINCHE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418, PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MEDICINA LABORATORIAL RENATO ARRUDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5003581-91.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA: NILZA APARECIDA DE ABREU
Advogados: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Prioridade na Tramitação:

Condição de idoso,

Leir nº 10.741/2003, art. 71;

CPC, art. 1048, I, § 4º.

NILZA APARECIDA DE ABREU, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício pretendido e, no mérito, a confirmação daquela e a procedência do pedido. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Viveu em união estável, com inegável vínculo de dependência econômica em relação a Flagg Cunha e Silva, por mais de 35 anos. Esse relacionamento afetivo teve início na década de 1980, perdurando até o último dia de vida do Sr. Flagg, que sucumbiu em 03/11/2015.

Assim, por mais de trinta e cinco anos, emplena comunhão de vida, foi companhia fiel do então segurado, permanecendo ao seu lado, no leito de morte, inclusive.

Argumentou que conviviam como se casados fossem, apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um casal genuíno. Sempre compareceram a todos os eventos sociais e familiares como companheiros de vida íntima.

Dessa união resultou o nascimento de um filho, Flagg Cunha e Silva Júnior, nascido em 21/06/1982.

Durante todo o período dessa relação, jamais se estabeleceu profissionalmente, vivendo sempre as expensas de seu companheiro, ou seja, em dependência financeira daquele por todo o tempo. Com o valor percebido mensalmente, a título de aposentadoria, pelo companheiro segurado, mantinham a vida do falecido e da autora.

Então, depois de algumas semanas da morte de seu companheiro, encaminhou-se a uma das Agências da Previdência Social, como única dependente de Flagg Cunha e Silva, para nesta condição, requerer a pensão previdenciária por morte. Entretanto, foi-lhe negado o direito ao benefício, ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento de união estável com o falecido.

Dessa forma, recorreu ao Judiciário para fazer valer seu direito à percepção do benefício então pleiteado.

Pediu a gratuidade judiciária e a prioridade no julgamento.

Juntou documentos às fls. 08-117.

O feito foi distribuído no JEF de Campo Grande (MS) em 31/05/2017, fls. 118. E, na decisão inicial, fls. 125-126, foi indeferida a tutela de urgência pretendida. Naquela oportunidade, houve, ainda, determinação para que a parte autora aditasse a inicial, no prazo de quinze dias – sob pena de seu indeferimento –, a fim de que juntasse aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, além de outras medidas em desdobramento

às fls. 129-130, a parte autora juntou aos autos cópia do requerimento administrativo. E, às fls. 131-132, aquele Juízo acolheu o aditamento à inicial, deferindo o pedido de gratuidade judiciária e designando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de outras providências atinentes, bem como a integração do contraditório.

Às fls. 134-135, cópia de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pela parte autora em face de decisão proferida no JEF – em relação ao indeferimento da tutela provisória –, cuja inicial fora indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.019/2009 e da Súmula nº 20 da TRU da 3ª Região.

Às fls. 139, a parte autora compareceu aos autos para apresentar rol de testemunhas.

O INSS apresentou contestação às fls. 140-143, pugnano pela total improcedência da ação, juntando documentos às fls. 144-196.

Às fls. 197-198, o termo de audiência.

Às fls. 199, a parte autora tomou aos autos para, considerando as provas produzidas na fase de instrução, que comprovariam a união estável entre a parte autora e o *de cuius*, como também a sua vulnerabilidade, reiterar o pedido de tutela antecipada de urgência.

O Juízo do JEF chamou o feito à ordem às fls. 200-201, determinando a intimação da parte autora a atribuir valor correto à causa, para fins de fixação de competência deste Juizado, inclusive, nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, uma vez que o instituidor do benefício recebia aquele no valor de R\$ 3.139,28 (descontado valor de pensão alimentícia).

Às fls. 203, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$-127.312,56 (cento e vinte sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), afirmando não renunciar aos valores excedentes, para fins de fixação da competência do Juizado, bem como que não tem conhecimento de outro dependente para fins de percepção do benefício previdenciário, haja visto, que os dois filhos deixados pelo *de cuius*, são maiores e capazes.

Dessa forma, às fls. 207-208, reconheceu-se naquela instância a incompetência absoluta para o julgamento da causa, com o declínio da competência, remetendo os autos para o Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Às fls. 219, este Juízo determinou fosse dada ciência às partes quanto à distribuição do feito para este órgão jurisdicional. Assim, caso não houvesse requerimentos para apreciação, que os autos deveriam tomar conclusos para a sentença.

Às fls. 220, a parte autora reiterou pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Sem delongas, a alegada prescrição das parcelas vencidas anteriormente que precedeu ao ajuizamento da ação, por óbvio, só poderá ser enfrentada se a demanda for julgada evidentemente procedente. No entanto, a parte autora pede a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo.

Entretantes, compulsando os documentos que instruem a causa, constata-se a inexistência de plausibilidade jurídica na pretensão, consoante se evidenciará adiante.

Com efeito, o benefício previdenciário de que aqui se trata é pago pelo INSS aos dependentes do segurado em virtude do falecimento daquele. Contudo, quem requer tal benefício precisa ser dependente do falecido, como também que o falecido seja regular segurado do INSS (aposentado ou não). Nesse ponto, o INSS defendeu a ausência de provas da qualidade de dependente da parte autora.

Nesse contexto, conforme disposto no art. 1723 do CC/2002, considera-se como união estável a entidade familiar formada entre um homem e uma mulher que mantenham convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Nesse sentido, a legislação e a jurisprudência pátria consideramos companheiros/companheiras como dependentes para efeitos previdenciários.

Por semelhante perspectiva, o art. 22 do Decreto nº 3.048/1999 enumera quais e quantas são as provas materiais hábeis para comprovar a existência de vida em comum, bem como a dependência econômica.

Força é reconhecer, sim, que, embora intimada a apresentar provas da alegação feita na esfera administrativa, a parte autora não logrou fazê-lo, uma vez que os documentos apresentados não comprovavam que havia efetivamente união estável ao tempo da data do óbito, mas apenas indicativo de lapso de união estável na vida pretérita do *de cuius* e da requerente. Nesse sentido, é preciso ressaltar que, praticamente, os mesmos documentos apresentados no processo administrativo junto ao INSS, serviram de base à presente provocação jurisdicional, sem acrescentar qualquer elemento novo.

Vale repassar que, pela via administrativa, conforme a comunicação de decisão do INSS (fls. 196) – em relação à pretensão de pensão por morte discutida nestes autos –, datada de 23/02/2016, houve o indeferimento do pedido, porque não havia sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado, uma vez que os documentos apresentados não comprovavam a alegada união estável. Dessa forma, a negativa se deu em razão da **falta da qualidade de dependente da autora** em relação ao *de cuius*, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e artigos 16, §§ 5 e 6, e 17 do Decreto nº 3.048/1999.

No exame dos documentos apresentados – porque o Juízo, evidentemente, não pode ficar restrito às meras alegações, já que são aqueles que comprovam, ou não, o suposto direito alegado –, observou-se o seguinte quadro: na certidão de óbito, fls. 12, com data do falecimento em **03/11/2015**, consta a condição de desquitado do *de cuius* (certidão de casamento com averbação de desquite do Cartório de Registro de Tupã (SP); a certidão de nascimento, fls. 14, atesta o nascimento do filho do *de cuius* com a autora: Flagg Cunha e Silva Júnior, em 30/06/1982; os documentos de fls. 22 apontam datas da década anterior à data do óbito; a sentença de fls. 112 – em incriveis três curtos parágrafos – não apresenta absolutamente motivos para a conclusão do lapso temporal naquela reconhecido.

Como sabido, o INSS, administrativamente, apresentou, fls. 116, a exigência de três provas da união estável. A relação dos documentos apresentados pela parte autora, fls. 117, buscava atender ao determinado pela Autarquia Previdenciária, o que terminou não ocorrendo, em vista do indeferimento do pedido.

Nestes autos, o INSS promoveu a juntada dos seguintes documentos: certidão de casamento da autora, fls. 161, datada de 16/10/1997, com averbação de divórcio consensual, em 28/01/2011; ciência da parte autora quanto à carta de exigência do INSS, em 09/06/2016, fls. 177. Nesse sentido, a relação dos documentos apresentados estão às fls. 178.

Entretanto, o INSS evidenciou outros aspectos que, simples e peremptoriamente, fulminam as alegações expendidas na inicial, como, por exemplo, o fato de constar, na certidão de óbito, que o falecido residia na Travessa Elias Nasser, nº 31, São Francisco, Campo Grande (MS), sendo que o endereço da parte autora é outro: Av. Marques de Pombal, 106, Tiradentes, Campo Grande (MS). Ora, não se trata de um simples engano, porque tais endereços se confirmam no Boletim de Ocorrência anexado aos autos administrativos (fls. 37).

No aludido Boletim de Ocorrência, consta que a autora destes autos (então comunicante) era **ex-esposa** – deve-se atentar para o emprego do prefixo *ex* (de origem latina e que exprime a ideia de separação, afastamento, ou seja, indica aquilo que alguém foi, mas já não é – da vítima (falecido)).

Note-se, também, que o fato comunicado no referido registro de ocorrência ocorrera em período imediatamente anterior à morte do segurado, ou seja, em **10/09/2015**, já que o óbito se deu em **03/11/2015**, quase dois meses depois. Só isso basta para evidenciar que a parte autora não estava mais convivendo com o falecido quando do óbito daquele.

Entretantes, para afastar quaisquer dúvidas, se é que ainda seja crível possa existir alguma, quadra reiterar que, às fls. 189-190, o registro de ocorrência feito pela DEPAC-CENTRO-CG, Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário, em **10/09/2015**, tendo como comunicante a **própria autora**, em que se evidencia, pelas declarações prestadas, tinha endereço realmente diverso – ela, na Avenida Marques de Pombal, 106, Bairro Tiradentes, Campo Grande (MS) – daquele da vítima da referida ocorrência, que era o **próprio de cuius** – Rua Elias Nasser, 31, Campo Grande (MS).

No histórico da ocorrência, **relatado pela própria autora**, que fora a comunicante, **ela se colocou como ex-esposa da vítima**, que *“mora sozinho e atualmente encontra-se não muito bem de saúde (problemas na vista)”*. Nesse passo, convém explicitar que a narrativa dos fatos revela, à luz de solar evidência, que ambos, autora e *de cuius*, já não viviam em união estável antes do óbito. Veja-se:

“[...]”

Que no dia de hoje, Telma (amiga da primeira esposa da vítima) ligou para a comunicante dizendo que precisava conversar com ela a respeito da vítima. Que a comunicante e seu esposo se deslocaram até a residência da vítima e lá encontraram com Telma que assim relatou: *“Nilza está acontecendo um fato muito perigoso com o Sr Flagg, os vizinhos do fundo desde o dia 26 de agosto estão andando com o carro, juntamente com a vítima, e estão almoçando em restaurantes. Eles deixam a vítima em casa na hora do almoço e saem com o carro, e que no dia de hoje se deparou com a vítima sendo deixada pelos indivíduos, e interpelou-os porque estavam saindo com o carro dele. Os mesmos disseram que iriam no bairro Taquarussu deixar uma mala e voltariam em cinco minutos”*. Após o relato de Telma, a comunicante conversou com a vítima na varanda da residência, e logo em seguida ligou para a Polícia Militar que em cinco minutos chegou até o local. A comunicante e a Guarnição da Polícia Militar entraram na residência e constataram que a mesma estava toda revidada, e que sentiu falta da carteira da vítima, um cartão do banco e os documentos do veículo.

[...]

Durante a conversa com a vítima, uma recepcionista de um consultório médico **chamou o esposo da comunicante, Ronaldo Calobrise**, e lhe disse que no dia 09/09/2015 verificou que a porta da casa estava aberta, e que chamou a vítima por várias vezes. [Excertos destacados proposadamente.]

Se não resta dúvida de que o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 prescreva que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, em desdobramento do que dispõe o art. 201, V, da CRFB/1988, também não resta qualquer dúvida de que, para a obtenção do benefício da pensão por morte, seja necessário preencher os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

No caso, a qualidade de segurado *de cuius* não é matéria controvertida nestes autos. Contudo, o conjunto probatório apresentado pela parte autora – condição de dependente – não é apenas frágil, mas totalmente insuficiente para comprovar o alegado – a união estável entre a parte autora e o falecido quando do óbito desse.

Ao revés, os documentos trazidos aos autos pelo INSS evidenciam um quadro diametralmente oposto aos das alegações que motivaram o ajuizamento da demanda, resvalando até mesmo para a esfera penal, com implicações para a parte, operador jurídico e outras pessoas envolvidas nesse contexto.

Com efeito, a situação evidenciada no aludido boletim de ocorrência perante a autoridade policial, demonstra, à luz de solar evidência, que a parte autora não tinha qualquer relação com o segurado (*de cuius*) que caracterizasse a alegada união estável. Muito pelo contrário, apresentou-se à autoridade policial como mera comunicante – **ex-esposa da vítima** – e acompanhada de seu esposo, **Ronaldo Calobrise**, inclusive.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, verdade é que a parte autora não apenas não logrou comprovar a alegada união estável com o segurado quando da sua morte, como também restou evidenciado nos autos que a mesma já detinha, quando da ocorrência daquela, uma situação afetiva com outra pessoa. Nesse passo, sem qualquer pretensão de pretender dar força a essa última, mas apenas evidenciar que já não havia qualquer relação com o *de cuius* ao tempo da morte daquele. Logo, não se pode cogitar, de forma alguma, de qualquer dependência entre ambos.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por corolário, em face do primado da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, e art. 98, § 3º, do CPC. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes da sua sucumbência **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0004166-05.2017.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: ALTAMIR MORAES DOS SANTOS

Advogados: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉ: UNIÃO

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I.

Estatuto do Idoso, art. 71.

ALTAMIR MORAES DOS SANTOS ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo c/c melhoria de reforma em face da **UNIÃO**, pleiteando a anulação do ato administrativo que lhe negou o direito de melhoria de reforma, com proventos no grau hierárquico imediato, a fim de que seja reformado, nos termos pretendidos, em razão de **cardiopatia grave, condição de invalidez**, bem assim que sejam pagas as remunerações desde a data em que fora negado seu pedido, com atualização monetária e juros moratórios, como também a isenção de IRPF, além da condenação da **UNIÃO** ao pagamento de danos morais em decorrência do ato administrativo ilegal, além da tramitação prioritária e da gratuidade judiciária. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi incorporado ao Exército em março de 1971 e durante vários anos desempenhou as funções típicas. No entanto, em 09/05/2003, foi diagnosticado com um quadro de ectasia da aorta ascendente e alteração de relaxamento do ventrículo esquerdo.

Em **outubro de 2007** foi para a reserva remunerada.

Durante muito tempo o quadro clínico permaneceu estável. Contudo, como passar do tempo sua condição começou a piorar.

Em 20/04/2010, foi submetido a uma angioplastia, com implante de "stend" na coronária direita, obtendo resultado satisfatório. Embora a cirurgia exitosa, continuou apresentando quadro clínico delicado.

Em 19/11/2014, um médico emitiu laudo em que consigna que a parte autora apresenta *insuficiência coronária crônica secundária a infarto agudo do miocárdio*, que seria uma importante obstrução em artéria carótida esquerda.

Defendeu que está impossibilitado de desempenhar quaisquer atividades físicas. Assim, requereu a sua melhoria de reforma já que está inválido: reforma com proventos referentes ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

A JRS, Junta Regular de Saúde, em 18/04/2012, fez a seguinte conclusão: "*Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido.*" O pedido lhe foi negado. No entanto, defende que a sua condição clínica o impede de desempenhar qualquer tipo de atividade.

Juntou documentos às fls. 23-63.

Às fls. 65, há certidão de pedido de justiça gratuita

Na apreciação inicial, fls. 66, este Juízo proferiu decisão, determinando o registro de prioridade na tramitação do feito, o deferimento da gratuidade judiciária, o estabelecimento do contraditório, bem assim outras providências concernentes à demanda.

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, às fls. 70-84, sustentando que a parte não tem razão. Primeiramente, argumentou tratar-se de invalidez superveniente ao ato de reforma, havendo nesse sentido impossibilidade legal, com entendimento do STJ em tal sentido.

O autor fora reformado por atingimento da idade limite, de acordo como art. 106, I, alínea d, da Lei nº 6.880/1980, conforme Portaria nº 504 – DCIP.23, de 14/04/2010.

De qualquer maneira, reformado em **julho de 2009**, somente apresentou o pedido administrativo em 14/02/2011, sob a alegação de que estava inválido por ser cardiopata grave, demonstrando que, quando da sua reforma, em julho de 2009, não era portador da alegada invalidez. Assim, mesmo que haja a alegada cardiopatia grave, como se trata de condição superveniente (invalidez) ao ato de reforma, não tem o autor o direito buscado.

Alegou, ainda, os seguintes pontos: a inexistência de invalidez permanente, mas somente de incapacidade para o serviço militar; o descabimento do dano mora – demanda de direito administrativo em que não se aplicam as regras do direito civil, pertinente às relações privadas –, a inexistência de direito à isenção do IRPF incidente sobre o valor dos proventos.

Por fim, requereu sejam julgados improcedentes todos os pedidos, juntado documentos às fls. 85-101.

Às fls. 105-112, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Na sequência, fls. 113, a **UNIÃO** manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas.

Este Juízo, às fls. 115-117, proferiu decisão saneadora no feito, reconhecendo que a questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente da parte autora, o que faz que, em princípio, a prova pericial se mostre mais adequada e suficiente para dirimir a questão. Assim, nomeou perito e estabeleceu outras providências concernentes.

A parte autora apresentou quesitos e documentos às fls. 120-138. Por sua vez, a **UNIÃO**, às fls. 140-142.

O perito apresentou o laudo médico pericial às fls. 153-157, concluindo, em síntese, em relação aos quesitos do próprio autor: que “o periciado é portador de Doença Aterosclerótica do Coração (CID: 125), tratada cirurgicamente [...] com sucesso, e de Hipertensão Arterial Sistêmica [...] compensada clinicamente”; “[...] considera-se que o periciado NÃO é portador de CARDIOPATIA GRAVE. No atual estágio clínico, do ponto de vista cardiológico, não há incapacidade”. Nesse mesmo sentido, as respostas aos quesitos do autor foram todas negativas: não há incapacidade laborativa, não há limitações.

A parte autora manifestou-se às fls. 161-171, impugnando as conclusões do perito do Juízo, porque elas contrariariam as conclusões de outros médicos cardiologistas, e requereu a manifestação de outro especialista, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.

O novo laudo pericial foi juntado às fls. 172-178, esclarecendo-se que o periciado “apresenta-se clinicamente estável, sem queixas ou dependência de terceiros para realizar suas atividades, não podendo, portanto, ser considerado portador de doença terminal”.

Afirmou-se, ainda, que “o periciado deambula livremente, sai à rua sem supervisão, está capacitado para dirigir veículos automotores”, concluindo que “as doenças que acometem o periciado estão clinicamente controladas” e que “não é possível enquadrar o periciado como portador de doença em fase terminal”.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 180-182, reiterando que o autor fora reformado em julho de 2009, oportunidade em que não se tinha notícia nem houve qualquer prova no sentido de que fosse eventualmente portador de cardiopatia grave, o que impede a concessão da melhoria nos proventos. E se houve eventual agravamento na situação de saúde do autor, isso ocorreu depois do ato de reforma, o que afasta o direito aos proventos da graduação hierárquica imediata.

Reiterou que o laudo pericial afasta a alegação de que o autor seja pessoa inválida, bem como frisou que a maioria absoluta dos cidadãos brasileiros – mesmo em condições de absoluta incapacidade – não têm direito à majoração dos proventos da aposentadoria, lembrando, ainda, que a reforma do autor se deu com proventos integrais. E, por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Às fls. 185, houve determinação do Juízo para dar ciência às partes quanto à digitalização dos autos e, não havendo requerimentos pendentes, que tomassem conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, a pretensão do autor consiste na anulação do ato administrativo que lhe indeferiu o requerimento de melhoria de reforma. Ora, não há como negar que o autor fora reformado por atingimento da idade limite, e isso correu em **julho de 2009**. Ao passo que a sua pretensão, na esfera administrativa, só foi apresentada quase dois anos depois, em **14/02/2011**. E, no âmbito judicial, em **10/05/2017**, quase oito anos depois da aludida reforma.

Seja pelas alegações apresentadas, mas, sobretudo, pelas provas produzidas nos autos, não se pode sequer vislumbrar a tese engendrada, porquanto a cronologia dos fatos se impõe.

Nesse passo, o motivo da reforma do autor, em julho de 2009, nada tem a ver com uma suposta condição de seu quadro de saúde. Efetivamente, não há como concluir de modo diverso, ou seja, em julho de 2009, quando da reforma do autor, ele não era absolutamente portador de qualquer problema de saúde incapacitante, tanto que não fora esse o motivo da reforma.

Assim, mesmo que se admita, em tese, uma eventual invalidez, como, por exemplo, a da alegada cardiopatia grave, seria, evidentemente, uma condição superveniente ao ato da reforma. Nesse sentido, com absoluta razão a UNIÃO.

De tal arte, não há como conceber a pretendida melhoria de proventos, ou seja, precisamente, o suposto direito aos proventos da graduação hierárquica imediata.

Com efeito, tanto na esfera administrativa, como na judicial, não se vislumbrou a suposta condição de inválido alegada pelo autor. Muito pelo contrário, consoante já se fez expor no relatório desta sentença, o laudo médico pericial (fls. 153-157) concluiu que a doença do autor foi tratada cirurgicamente com sucesso e que as demais condições foram compensadas clinicamente. Enfim, a conclusão foi a de que o autor **não é portador de cardiopatia grave, nem há incapacidade ou limitações**.

Como irrisignação do autor, no novo laudo pericial (fls. 172-178), a situação não se alterou, já que a conclusão foi a de que o periciado “apresenta-se clinicamente estável, sem queixas ou dependência de terceiros para realizar suas atividades, não podendo, portanto, ser considerado portador de doença terminal”. E mais: que “o periciado deambula livremente, sai à rua sem supervisão, está capacitado para dirigir veículos automotores”, concluindo que “as doenças que acometem o periciado estão clinicamente controladas” e que “não é possível enquadrar o periciado como portador de doença em fase terminal”.

Como quer que seja, esse é o entendimento que prevalece em nossa jurisprudência pátria. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, vejamos as seguintes ementas de julgados de nosso C. STJ e, também, de nossa E. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. MELHORIA DA REFORMA, PARA RECEBER REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil” (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

II. Também é assente o entendimento de que “o art. 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria de reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva” (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.393.344/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2015.01.50488-5. SEGUNDA TURMA. RELATORA: MIN. ASSUETE MAGALHÃES. DJE de 29/03/2016.

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. REFORMA CONCEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. GRAU IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. DESCABIMENTO DA MELHORIA DE REFORMA PRETENDIDA. EXEGESE DO ARTIGO 110, § 1º, DA LEI N. 6.880/80. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DO AUTOR E DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

III - O autor, acometido por cardiopatia grave, foi julgado incapaz total e definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V do art. 108, quando já se encontrava na reserva remunerada e recebia proventos de Terceiro Sargento.

[...]

VI - Desse modo, não procede a pretensão do autor de melhoria de reforma.

[...]

XII - Remessa oficial e apelações do autor e da União Federal não providas. Antecipação da tutela concedida de ofício.

TRF3. ACÓRDÃO 0001379-61.2008.4.03.6115. QUINTA TURMA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF3 Judicial 1, de 13/12/2017. [Excertos destacados proposadamente.]

Em arremate, cabe reiterar que tanto na esfera administrativa – pela Junta Médica Militar –, como na judicial, não se vislumbrou a plausibilidade jurídica da pretensão do autor. Por fim, quadra, ainda, apontar que a conclusão no âmbito da esfera administrativa reveste-se de fé pública, em relação à qual milita o primado da presunção de legalidade, que só pode ser afastada mediante a apresentação de prova eminentemente robusta em sentido contrário, o que, sabidamente, não ocorre neste caso concreto, já que a perícia médica não referendou a pretensão do autor.

Ademais, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.250/1995, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple o caso posto, não há como nem por que não reconhecer a improcedência da pretensão.

De toda sorte, como é notório, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado. Nesse passo, força é reconhecer que não apenas a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações, bem como a prova técnica, produzida em Juízo, só fez ratificar a já mencionada presunção da legalidade dos atos administrativos contra os quais, indevidamente, se insurgiu.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação.**

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

A Secretaria deverá promover a correção nos registros de informatização do Feito, uma vez que consta, indevidamente, que não se trata de gratuidade judiciária, contrariando a certidão de fls. 65, bem assim o deferimento de fls. 66.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004670-45.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EVANDIS SANDIM BACARGI

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVANDIS SANDIM BACARGI, em face da sentença ID 3152225 que acolheu os embargos de declaração opostos em sob o fundamento de que esta incorreu em contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de ID 28259282, quanto ao termo inicial do benefício.

A contrarrazões (ID 29372773).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

In casu, quando da prolação da sentença Num. 28259282, este Juízo incorreu em contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

No caso em exame, em razão de ter sido comprovada a incapacidade total e permanente do autor por meio da perícia médica judicial desde 07/04/2014, ficou evidente que a cessação do benefício foi indevida. Desse modo o termo inicial do benefício previdenciário deve se dar a partir da indevida cessação administrativa.

Colaciono o entendimento do TRF da 3ª Região nesse sentido:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - **Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para as atividades laborais por meio da perícia médica judicial e preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência -, é devida a aposentadoria por invalidez. - Mantém-se o termo inicial do restabelecimento da aposentadoria por invalidez fixado na r. sentença da cessação administrativa, pois a incapacidade decorrente da esquizofrenia perdura desde referida cessação. - Conquanto não impugnados os juros de mora expressamente no recurso, tratar-se de matéria acessória do principal e, por isso, cognoscível de ofício. Assim, considerando, no caso, que o INSS não pode ser responsabilizado pelo pagamento de juros de mora em relação à período anterior ao pleito de restabelecimento do benefício, os juros de mora devem ser contados a partir da postulação administrativa (2014). - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do e. STJ). - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 5003771-67.2018.4.03.6104, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019.)***

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para que no trecho da fundamentação, onde está escrito:

"Assim, comprovada a incapacidade total e permanente (desde 07/04/2014), e, bem assim, o preenchimento dos demais requisito legais, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida à parte autora a partir de 23/09/2015 (DER), data do requerimento administrativos (fl.35).

Leia-se:

"Assim, comprovada a incapacidade total e permanente (desde 07/04/2014), e, bem assim, o preenchimento dos demais requisito legais, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida à parte autora a partir de 20/02/2015 (data da cessação indevida do benefício).

E na parte dispositiva da sentença, onde está escrito:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 20/02/2015 (data da cessação indevida do benefício), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença após esta data, com a incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Leia-se:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 20/02/2015 (data da cessação indevida do benefício), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença após esta data, com a incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, em sede de ação de anulação de ato jurídico, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a averbação da existência da presente ação junto à matrícula imobiliária n. 10520, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, bem como que o mantenha na posse do referido bem.

Narra o autor, em apertada síntese, que: financiou o imóvel residencial objeto da presente demanda; procurou a ré diversas vezes na "tentativa de renegociar o contrato", mas não obteve êxito; existe nulidade no procedimento executivo extrajudicial deflagrado pela ré, pois o seu direito de preferência na arrematação do imóvel não foi respeitado, diante da falta de notificação para participar do leilão, prevista no art. 26 da lei 9.514/97; o ato de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF é nulo, pois a ré tinha conhecimento da obrigação de notifica-la acerca dos leilões e não fez e, não foi respeitado o seu direito de renir a dívida.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquo o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#).

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. ”

Dos elementos constantes dos autos, observa-se que o autor não nega a inadimplência das prestações do financiamento, reconhecendo, conseqüentemente, o direito de crédito da CEF. Quanto à ciência, por parte do autor, de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, cumpre observar que tais regras estão claramente estampadas no contrato firmado entre as partes (ID 32886539).

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos nesse sentido.

Por outro lado, os registros existentes na matrícula do imóvel evidenciam que tal procedimento obedeceu aos ditames da lei n. 9.514/97 (ID 32885066).

Assim, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à pretendida averbação às margens da matrícula acerca da presente ação, registro que a falta de tal providência – averbação da ação na matrícula do imóvel – não traz qualquer prejuízo à parte autora, e, por isso, não constitui motivo apto a embasar o deferimento da tutela cautelar pleiteada.

Ademais, essa providência é reservada para as ações de execução de título extrajudicial, consoante o disposto no art. 828 do CPC.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, resta prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferido** todos pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a ré, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão e a planilha de evolução do financiamento.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009812-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração formulado no ID 31541533.

Pois bem

O autor não trouxe fato ou argumento novo apto a ensejar a revisão da decisão ID 30594384, em que se indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Conforme assinalado por este Juízo, numa análise de cognição sumária, há dúvida razoável quanto à ocorrência da alegada prescrição, especialmente diante da possível existência de causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.

Ademais, dos elementos até então existentes nos autos, não é possível extrair indícios de ilegalidade que justifiquem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objurgado.

No que tange à alegação de que a situação de pandemia decorrente da COVID19 reforça a necessidade de concessão da tutela antecipada, registro que a decisão ID 30594384 foi proferida quando já estávamos em meio à pandemia (02/04/2020), e, portanto, levou em consideração tal situação.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido de reconsideração.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008285-84.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, Resp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002940-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004348-32.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARINE TOSTA FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002310-26.2005.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

REU: NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002681-11.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA, RODRIGO LUCIO MOREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a petição ID 32998283.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004347-89.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, de forma que a parte ré passe a constar como exequente.

Intime-se o autor, ora executado, pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.362,54 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002024-06.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEMEEL ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009812-37.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001115-95.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JEFFERSON KLEBER MOREL LUCAS
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001236-21.2020.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: CLARICE ALVES CABALLERO
Advogada: CYNTHIA SADOYAMA - MS24744

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a realização do julgamento do pedido administrativo (Requerimento nº 1666177422) relativo a BPC/LOAS (Benefício da Prestação Continuada), protocolado em 19/03/2019. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Está desempregada, é viúva, portadora de nefropatia grave, e não possui sustento próprio, sendo ajudada pela família.

No dia 06/01/2020, sofreu um acidente e está internada no Hospital Santa Casa de Campo Grande.

Alegou omissão por parte da autoridade impetrada, em vista de ausência de decisão em processo administrativo, defendendo que, no caso, não se há de cogitar do prazo decadencial do presente remédio, uma vez que a todo momento o prazo legal insculpido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999 vem sendo descumprido.

Pediu os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, juntando documentos às fls. 15-47.

Na decisão inicial, fls. 50-51, este Juízo deferiu a prioridade na tramitação do feito, como também dos benefícios da gratuidade judiciária. No entanto, em relação ao pedido de tutela de urgência, não se vislumbrou *periculum in mora*, a fim impedir a oitiva da impetrada, pois que seria necessário melhor esclarecer o quadro fático-jurídico da impetração.

Assim, fora postergada a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações, bem como determinadas outras providências concernentes à demanda.

Às fls. 52, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, informando interesse em ingressar no feito.

Notificada, as informações foram prestadas às fls. 55-56, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois de análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Juntou cópia da documentação comprobatória e justificante da aludida decisão administrativa. Nesse sentido, alegou a perda superveniente do objeto, porque o requerimento administrativo da parte impetrante já fora devidamente analisado. Assim, o processo deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 58-60, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 61, houve manifestação do MPF.

E, às fls. 62-76, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido relativo a BPC, Benefício da Prestação Continuada, protocolado em 19/03/2019, sob o nº 1666177422.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender aos requisitos legais, a fim de comprovar que o requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, que não admite, sabidamente, dilação probatória, que, tão-só, cuida de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante implementasse no âmbito administrativo.

No contexto assinalado, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, se as exigências foram cumpridas, ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, como também que fora expedida carta de exigência à parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corrobora o documento juntado às fls. 57, que atesta, *in totum*, o efetivo cumprimento daquilo que se objetivava como o presente *mandamus*.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálcece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor**, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem porque não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF e, igualmente, ao E. TRF3, em face também da eventual perda de objeto do agravo de instrumento interposto.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a advogada do exequente, acerca do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento do precatório requisitado em favor do autor.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001253-91.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ELINDA ROSA DE JESUS.

Advogado: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Condição de idoso,

CPC, art. 1.048

e Estatuto do idoso, art. 71.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à restituição do veículo que indica – objeto da impetração –, bem como que se abstenha de proceder a quaisquer atos em relação ao referido veículo, a fim de evitar lesão de difícil ou incerta reparação, e, no mérito, pede a confirmação da medida liminar, com a concessão da segurança em definitivo, reconhecendo o seu direito líquido e certo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Adquiriu licitamente o veículo FORD/Focus 2L FC Flex, cor preta, placas JIZ6217, ano/modelo 2011/2012, em de 17/11/2018. No entanto, em 18/11/2018, emprestou seu veículo para Daniel Lucas de Jesus Silva, seu filho, que foi surpreendido transportando mercadorias importadas de forma irregular, conforme constou do Boletim de Ocorrência nº 0306012010181600.

Relatou que, conforme consta do referido Boletim, no dia 20/11/2018, por volta das 16h, no KM 432 da BR 163, em Campo Grande (MS), policiais da Polícia Rodoviária Federal fizeram a abordagem do precitado veículo, conduzido por Daniel Lucas de Jesus Silva (CPF 069.279.796-38), quando constataram o transporte de diversas mercadorias de origem estrangeira e introduzidas irregularmente no Brasil.

Na sequência, tanto as mercadorias como o veículo apreendido foram encaminhados à unidade da DRF, Delegacia da Receita Federal, para as providências cabíveis, diante do ilícito aduaneiro.

Defendeu que emprestou o veículo em boa-fé a seu filho, pessoa de sua confiança, que teria alegado que faria viagem de turismo a Caldas Novas (GO). Assim, não tinha ciência de que o veículo seria utilizado para cometer a prática de ilícito.

Juntou documentos às fls. 16-49.

Às fls. 50, consta certidão de pedido de justiça gratuita.

Na decisão inicial, fls. 52, este Juízo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, mas postergou a apreciação da medida liminar pleiteada, a fim de apreciá-la depois do estabelecimento do contraditório.

Feita a notificação, as informações foram prestadas às fls. 56-61, com documentos às fls. 62-94. A autoridade esclareceu que, para o acolhimento da tese apresentada na impetração, seriam necessários elementos robustos para comprovar o desconhecimento da atividade ilícita, como o emprego do veículo. Entretanto, os fatos apresentam o contrário.

Tanto o autuado, Sr. Daniel Lucas, como o acompanhante, Thiago Ferreira, já incorreram diversas vezes na prática da conduta. São inúmeros processos envolvendo mercadorias com nítidas características comerciais, quer pelo tipo, como pela quantidade.

Por um lado, as circunstâncias tomam insustentável a alegação de boa-fé; por outro, a conduta administrativa realiza-se segundo o princípio da legalidade, em conformidade com as formalidades exigidas, não havendo que se falar em qualquer comportamento abusivo.

Acrescentou, ainda, que a infração fiscal a ser imputada ao impetrante é da prática de ilícito causador de dano ao erário previsto no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c art. 23, § 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (dispositivos regulamentados pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro).

Discorreu, ainda, sobre os seguintes tópicos: a independência das instâncias administrativo fiscal e penal e a finalidade comercial das mercadorias.

Por fim, concluiu pela inexistência de nenhum ato ilegal ou abusivo e, por isso mesmo, pelo não acolhimento de todos os argumentos apresentados, requerendo o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido.

Às fl. 95, a UNIÃO manifestou interesse na causa, ingressando no feito e requerendo intimação de todos os atos.

Este Juízo apreciou o pedido de medida liminar às fls. 96-100, e, porque não vislumbrou a imprescindível plausibilidade jurídica da pretensão liminar, indeferiu-a.

Às fls. 105-106, constamos registros de vistos em inspeção.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 107-108, afirmando não haver motivo para a intervenção ministerial de mérito no feito, sendo necessária a intimação do Parquet apenas para o devido acompanhamento. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório. Decido.

Registre-se que a indicação das folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir o veículo FORD/Focus 2L FC Flex, cor preta, placas JIZ6217, ano/modelo 2011/2012, apreendido conforme o Boletim de Ocorrência nº 0306012010181600, no dia 20/11/2018, por volta das 16h, no KM 432 da BR 163, em Campo Grande (MS).

Note-se que o referido veículo fora adquirido em 17/11/2018, e, no terceiro dia seguinte, já fora apreendido.

Com certeza, não que tivesse sido adquirido para tal fim. Entretanto, em verdade, cuida-se de uma prática infracional recorrente nesta unidade da Federação, como também as teses criadas para dificultar a atribuição da responsabilidade ao proprietário do veículo pela ilicitude perpetrada, que, sabidamente, tem a principal natureza de responsabilidade objetiva.

Conquanto essa breve introdução, é preciso evidenciar os limites estreitos da via eleita. Muito embora não se negue até a possibilidade de impetração de ação mandamental para, eventualmente, a restituição de um bem, inclusive, isso só se dá quando reste manifesto e irrefutável o direito líquido e certo daquele que pleiteia, uma vez que, pela via do *writ*, não se admite dilação probatória.

Em essência, o mandado de segurança tem por objeto uma ordem judicial dirigida à autoridade impetrada, buscando teleologicamente coibir a prática de ato ilegal ou inconstitucional em desfavor de pessoa física ou jurídica, não sendo, por isso mesmo, o meio mais adequado para, por meio dele, pleitear-se a restituição de um tributo ou, mais precisamente, de um bem, como no caso em tela.

Nesse contexto, não pode haver dúvida de que, para semelhante pretensão – em que o impetrante se coloca na condição de proprietário do bem e alega em seu favor a boa-fé –, o instrumento processualmente adequado seria, quiçá, o da ação ordinária, por meio da qual o provimento jurisdicional é, com certeza, muito mais amplo e permite, inclusive, dilação probatória, até porque a alegação de boa-fé não passa de uma mera alegação, estando infinitamente distante da caracterização de um direito líquido e certo, que é aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Impende reiterar, aqui, que tais considerações já haviam sido apresentadas, em outros termos, quando da apreciação do pedido da medida liminar, oportunidade em que este Juízo indeferiu-o, *in totum*. Ora, por essa vertente, faz-se necessário admitir, também, que não houve qualquer insurgência em relação ao decidido, pelo menos não quanto a uma determinação superior para a sua reforma.

Então, a lide resta estabilizada. Assim, até porque não se vislumbra razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da aludida decisão interlocutória, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Logo, é oportuno repassar, no que aqui importa, alguns excertos da motivação que fundamentou o que restou decidido, uma vez que constitui motivo assaz para o deslinde da causa:

“[...] pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo, conduzido pelo filho da impetrante, foi apreendido pela suposta **prática do crime de descaminho**, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (auto de infração e **apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-08447/2019** – ID 15390647) vem sendo apurada através do **Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721017/2018-11**, o qual, *a priori*, encontra-se **pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, como o crivo do contraditório e da ampla defesa**, ante a comprovação da intimação da impetrante, via edital publicado em 04/02/2019 (ID 20190130).

Anota-se, ainda, que a **alegação de desconhecimento de que seu filho (o condutor) utilizaria o veículo para o transporte de mercadorias de origem estrangeira** – o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito – **só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança**. E, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Além disso, segundo a autoridade impetrada o **filho da impetrante**, Daniel Lucas de Jesus Silva, condutor do veículo no momento da apreensão, **é proprietário da empresa de CNPJ 22.183.652/0001-41, nome fantasia “ELETRO UTILIDADES”**, na cidade de Uberlândia/MG, e que dentre as **mercadorias apreendidas**, havia 50 controles de videogame, 35 alto-falantes; 16 videogames, 25 garrafas de uísque, 10 cigarros eletrônicos, 21 essências para cigarro eletrônico, 12 receptores de TV a Cabo, 15 HD's, 20 cabos carregadores de celular, 31 celulares diversos, 10 fontes de energia para Xbox, dentre outros produtos que **indicam relação com a atividade desenvolvida comercialmente por ele**. Ademais, **o valor das mercadorias apreendidas deveras é significativo**.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, **denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 64.678,71) ultrapassa o valor atribuído ao veículo (R\$ 23.315,04)** – consoante Auto de Infração e Apreensão n. 0140100-08447/2019 de ID 15390647 –, não sendo o caso de, nessa fase de cognição sumária, afastar a proporcionalidade da medida.

Ainda, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que **o condutor do veículo apreendido (filho da impetrante) possui outras autuações da espécie (mais de 8), junto à Receita Federal (ID 15391304), não se tratando de episódio isolado, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança**, o não envolvimento da impetrante no caso, e, consequentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

[...]” [Excertos destacados propositalmente.]

Dessarte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Como quer que seja, reitere-se, também, a desproporcionalidade – em sentido contrário a qualquer pretensão da parte impetrante (mesmo que houvesse ausência de proporcionalidade em favor da impetrante, essa estaria afastada por força da reincidência na conduta, conforme o entendimento de nossa E. Corte Regional: Acórdão nº 0021572-70.2012.4.03.0000/MS da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta) –, desproporcionalidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o do próprio veículo, uma vez que o valor daquelas supera, em muito, o valor desse último, que corresponde, praticamente, a um terço daquele valor.

Nesse passo, mesmo que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, não se pode negar a contribuição – e consequente responsabilidade daquele – no cometimento do ilícito. Nesse sentido, não podem ser penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também devem sê-lo os proprietários de veículos que auxiliam ou concorrem, de qualquer forma, no cometimento da infração.

In casu, devem ser analisados alguns pontos, como, por exemplo, a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel em relação ao valor das mercadorias (fruto de descaminho ou contrabando), a reincidência na conduta infracional e a proporcionalidade da pena aplicada.

Por semelhante perspectiva, da narrativa da exordial, em que se veicula a tese da boa-fé, força é reconhecer que essa não logrou transpor os limites da mera alegação. E o que é pior, em sede de mandado de segurança, em que se exige prova pré-constituída do direito supostamente violado. Nesse ponto, mesmo desconsiderando aspectos afines à culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da parte impetrante, proprietária do veículo transportador das mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, para a tese proposta será indispensável a dilação probatória, meio ou recurso que se afigura totalmente descabido na via mandamental.

Sobre esse último ponto, é relevante reiterar que, em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante deve ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída. Contudo, conforme já se evidenciou, dada a particularidade das alegações expendidas na inicial, a análise da pretensão posta exigiria dilação probatória, com ampla produção de provas – que, evidentemente, sejam pertinentes –, a fim de que a parte impetrante tivesse condição de demonstrar o direito vindicado.

Ademais, há outros aspectos que se sobrelevam de forma irrefutável, como, por exemplo, a íntima relação existente entre a parte impetrante, proprietária do veículo, e o condutor daquele – estreitos laços familiares –, bem como a natureza das atividades comerciais do condutor, a aquisição do veículo e a imediata viagem para a introdução irregular das mercadorias e, fundamentalmente, a sua obstinação nessa mesma prática delitiva. Ora, não há como, diante desse quadro fático, pretender afastar a presunção da legitimidade do ato administrativo contra o qual se insurge, que, sabidamente, requer prova substancialmente robusta, o que não se apresentou.

Para afastar quaisquer dúvidas de que esse é o entendimento que grassa em nossa Egrégia Corte Regional, veja-se recente ementa de julgado em que se reiteram os mesmos fundamentos que motivam a presente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO E ANULAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA INFRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido por seu filho, flagrado por autoridade policial em contexto de envolvimento no **transporte ilegal de carga proveniente do exterior**.

2. A **pena administrativa de perdimento** vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como **sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos**. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os **crimes de contrabando ou descaminho**, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

3. Para o **caso específico de veículos**, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção” (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

4. O **C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade**, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de **prática de contrabando ou descaminho**, desde que, regra geral, haja **observância à proporcionalidade e à razoabilidade**, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJE 15/08/2016).

5. A necessidade de se observar a **compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta**. Isso porque eventual disparidade nesse tocante não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros.

6. Há suficientes elementos colhidos pela autoridade administrativa que respaldam a conclusão pelo envolvimento do veículo do impetrante, VW-FOX/PLACA AWI-0396, no ilícito aduaneiro em questão, pois estava sendo **conduzido por seu filho** na condição de “batedor” de caminhão que transportava a carga ilegal. A jurisprudência do C. STJ possui jurisprudência firmada pela possibilidade da aplicação de pena de perdimento sobre veículo que tenha concorrido para a prática do ilícito, inclusive de automóvel “batedor” que escolta e confere guarda ao transporte de carga ilegal realizado por outro veículo.

7. Existindo elementos que comprovam o envolvimento do veículo objeto desta demanda no ilícito, resta a análise acerca da **existência de ciência e participação de seu proprietário, ora impetrante, na infração imputada a seu filho**. Isso porque a penalidade de perdimento só tem aplicação quando devidamente apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração perpetrada pelo motorista. A jurisprudência tem reconhecido a invalidade da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido nos casos em que não comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito. Precedentes desta Turma.

8. **Encontra-se evidenciada a existência de estreita relação entre o proprietário e o condutor do veículo, ligados por laços familiares de filiação e residentes na mesma cidade** de Tupassí/PR. Diante desse peculiar panorama fático, entendo que o **proprietário do veículo possui o ônus de trazer provas robustas para comprovar o alegado desconhecimento acerca da infração, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que impôs a pena de perdimento**. Ocorre que, dos meros documentos juntados nestes autos, não é possível obter suficiente juízo de convicção no sentido de que o impetrante, de fato, desconhecia a finalidade ilícita para a qual seu veículo serviu de instrumento.

9. **Inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão sob essa alegação, pois o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória**, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. **Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante há que ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída**. Desse modo, não merece reparos a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

10. Apelação não provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5002120-88.2018.4.03.6107. Terceira Turma. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Publicação em 10/06/2019. [Excertos propositalmente destacados.]

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, sobretudo a orientação jurisprudencial do E. TRF3, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva ausência de plausibilidade na impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União (FN) quanto ao sentenciado.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5002380-64.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: WENSCELAU YORIGO TORRES
REPRESENTANTE: GLORIA RODRIGUES TORRES
Advogado: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387,

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo “B”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a concessão do benefício de pensão por morte e, subsidiariamente, proceda ao julgamento do pedido administrativo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É idoso (90 anos), doente, acamado e interdito desde 2011.

Sua esposa também contava com a mesma idade e doente. Ambos conviviam com a renda de dois salários mínimos oriundos da aposentadoria de um salário mínimo de cada um.

A renda nunca foi suficiente, obrigando os filhos – já casados e com filhos – a se revezarem nos cuidados, uma vez que a contratação de um cuidador de idoso supera em muito os dois salários mínimos. E sem contar recursos para aquisição de medicamentos, alimentação, cuidados com higiene e outras responsabilidades, que só quem já passou por uma situação idêntica consegue vislumbrar a amplitude dos gastos.

Em 20/11/2018, faleceu a esposa. E, em 26/11/2018, ingressou com pedido de pensão por morte, apresentando todos os documentos solicitados. O referido requerimento ganhou o número 454303665, com previsão de análise/resposta em trinta dias.

Entretanto, o tempo passou, foram apresentadas muitas desculpas, o que terminou por caracterizar a omissão administrativa. Assim, recorreu ao Judiciário.

Juntou documentos, às fls. 12-33.

Na decisão inicial, fls. 38-40, este Juízo, apreciando os documentos que instruíam a vestibular e a pretensão posta, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, procedesse à análise do pedido administrativo de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da esposa do impetrante, Srª Joaquina Rodrigues Torres, em 20/11/2018 (protocolo nº 454303665, realizado em 26/11/2018).

Às fls. 48-49, o INSS prestou informações, dando conta de que o pedido havia sido analisado e concedido o benefício pleiteado administrativamente.

Assim, defendeu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da impetração, o que terminou por requerer.

Juntou documento às fls. 50.

O MPF manifestou-se às fls. 52-54.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

Quando tenha ficado tácito o deferimento da gratuidade judiciária, constando, nos registros do feito, a concessão do benefício, inclusive, **reitera-se, aqui, não só a concessão da justiça gratuita, como também a prioridade na tramitação dos autos.**

Muito embora o pedido tenha sido maior do que aquele permitido pela via eleita – até porque se sabe perfeitamente que o remédio constitucional manejado se destina apenas a coibir a prática de ação ou omissão que viole direito, direito que se possa comprovar de plano e de forma irrefutável.

Assim, o órgão jurisdicional concedeu a medida liminar pleiteada na forma como seria possível fazê-lo em se tratando de mandado de segurança. No entanto, restou demonstrado no curso do trâmite processual, que, deveras, houve apreciação na esfera administrativa, conforme determinado pelo Juízo, bem assim que houve, também, a concessão do benefício requerido administrativamente.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existiria a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitere-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado na esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O **interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses** (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a **extinção do processo sem resolução do mérito** (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, porquanto, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5002419-61.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JOSÉ ALBINO OTTONI COIMBRA
Advogado: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS.

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 1628968099. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Necessita da certidão para início de processo de aposentadoria junto ao IMPCG, Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, do qual é segurado obrigatório.

Precisa da certidão para somar com as contribuições realizadas junto ao IMPCG e, assim, obter a sua aposentadoria. No entanto, até o momento não obteve qualquer resposta por parte da autoridade coatora. Isso motivou até a realização de uma reclamação junto à Ouvidoria do INSS, que recebeu o protocolo de nº CCJH44990.

Alegou, ainda, que possui sessenta anos de idade, sendo que já possui contribuições junto ao INSS, desde o início dos anos 80, além de ser servidor público municipal concursado desde 05/01/2001.

Assim, a soma de tais contribuições e requisitos garantem o direito de o impetrante pleitear a sua aposentadoria perante o IMPCG (art. 22 da Lei Complementar nº 64/2004). Entretanto, diante da excessiva morosidade, não restou alternativa, senão buscar o amparo do Poder Judiciário.

Juntou documentos às fls. 19-45 (Inicial, fls. 03-10, duplicidade daquela, fls. 11-18).

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 50, para melhor delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

Igualmente, determinou as providências pertinentes, bem como o registro de que as publicações – conforme requerido – deveriam ser feitas, exclusivamente, em nome do advogado CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, OAB/MS 4.862.

Notificado, o INSS manifestou-se às fls. 53, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

E, às fls. 56-57, as informações foram prestadas, tendo esclarecido que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito pretendido.

Dessa forma, foi oportunizado ao requerente-impetrante a apresentação da referida documentação no prazo regulamentar de 30 dias. Por consequência, em razão da análise do pedido administrativo, como pedido na inicial, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Juntou documentos às fls. 58-60.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 61-63, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 64-65, houve manifestação do MPF em 13/05/2019.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 1628968099.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente, em razão dele, determinara a apresentação de documentação complementar, providência imprescindível para atender ao requerimento administrativo em sua especificidade.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também determinara providências para que a parte impetrante as implementasse no âmbito administrativo.

No contexto assinalado, o atendimento às exigências apresentadas pela autoridade administrativa cabe, exclusivamente, à parte impetrante promovê-las, e no âmbito daquela esfera.

Como quer que seja, se as exigências foram cumpridas, ou não, cuida-se de matéria que não tem qualquer pertinência com o escopo da própria impetração, que, conforme já evidenciado, se limita, apenas e tão-somente, à questão da alegada omissão administrativa, de que já não se pode mais cogitar, porquanto o pedido fora, definitivamente, apreciado.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, como também que fora expedida carta de exigência à parte impetrante.

Destarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa. Nesse sentido, corroboramos os documentos juntados às fls. 59-60, que atestam *in totum*, o efetivo cumprimento daquilo que se objetivava com o presente *mandamus*.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitera-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido **decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, acerca do pedido formulado pela cessionária Maffini Sementes Ltda., bem como a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório ID 31528214, conforme já cadastrado.

Tal medida não será prejudicial, tendo em conta que o valor requisitado ficará à disposição do Juízo, até que, repito, seja apurada a diferença entre os valores cedidos por Jaci Augusto Potrich a Maffini Sementes Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO e LEONEL DELGADO GAONA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão relativa ao agravo de instrumento nº 5011136-83.2020.4.03.0000, interposto pela exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011562-14.2009.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAIME BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão de fls. 5174/5174-verso (ID 32568636).

Em seguida, cumpra-se o que foi determinado na referida decisão, informando-se, da efetivação da conversão, à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RICARDO PERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se houve algum óbice à percepção do direito conferido nos presentes autos, e, sendo afirmativa essa resposta, deverá comprovar a negativa recebida na esfera administrativa.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rodrigo da Silva Lopes, em face de ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, pleiteando, em sede de medida liminar, ordem para “*SUSPENDER A APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA/REPREENSÃO proveniente do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019-SR/DPF/MS instaurado pela Portaria nº 1.376/2014-SR/DPF/MS, de 05 de julho de 2019, publicada no Boletim de Serviço (BS) nº 134, de 15.07.2019, às fls. 03-04 e 460-461, evitando assim a aplicação de punição ao Impetrante antes da análise do mérito deste Mandado de Segurança...*”.

Alega, em síntese, o impetrante, perito da polícia federal, que, após ter realizado denúncias sobre possível assédio moral e ameaça por parte do responsável pela UTEC/DPF/DRS/MS e em relação do Chefe da DPF/DRS/MS, foi instaurada a Sindicância Investigativa n. 005/2018, por meio da Portaria nº 1.259-SR/PF/MS, de 13 de agosto de 2018, à qual foi apensado o procedimento SEI n. 08337.000450/2018-40, que averiguava potencial descumprimento, da sua parte, de determinação da chefia à qual estava submetido, no bojo do qual também alegara assédio moral, com a remessa, pelo Chefe da DPF/DRS/MS, à Corregedoria Regional da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

O relatório da SI n. 005/2018 foi no sentido de, entre outras medidas, ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a conduta do impetrante - PCF Rodrigo da Silva Lopes -, consistente em não cumprir a ordem dada pelo Memorando 11/2018-DPF/DRS/MS. Instaurado o PAD n. 001/2019-SR/DPF/MS, em 05/07/2019, este culminou com a aplicação da penalidade de advertência/reprensão, por infringência ao art. 43, XXIV, da Lei nº 4.878/65. Contudo, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 28/09/2018, uma vez que a negativa em cumprir a ordem ocorreu em 28/03/2018, com a anotação de sua ciência no Memorando 11/2018-DPF/DRS/MS. Assim, alega que, por ocasião da instauração do PAD, em 26/07/2019, já estava prescrita a pretensão punitiva da Administração, nos termos do art. 142, inc. III e § 1º, da Lei n. 8.112/90.

Aduz que apenas a sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar possuem o condão de interromper a prescrição, o que, no caso, se deu apenas após a consumação do prazo prescricional. E, por fim, assevera não ser cabível se cogitar de infração continuada ou permanente, uma vez que a negativa do cumprimento da ordem ocorreu uma única vez, com a ciência do impetrante no Memorando 11/2018-DPF/DRS/MS e o questionamento feito.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no fato de ser iminente a publicação da penalidade que lhe foi aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

É o que se fazia necessário relatar. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise preliminar e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

No presente caso, ao menos neste instante de cognição sumária, **não** verifico presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo deífeito ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

No caso ora em exame é possível aferir-se, mediante as provas pré-constituídas acostadas aos autos, que, à época da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante, a pretensão punitiva da Administração não se encontrava fulminada pela prescrição. O ilícito apurado pela Administração é a negativa do impetrante, enquanto servidor público federal, em cumprir a ordem dada pelo chefe da unidade policial em que se encontrava lotado, ordem essa que lhe foi formalmente comunicada por meio do Memorando 11/2018-DPF/DRS/MS, do teor seguinte:

“1. Considerando que a UTEC/DPF/DRS/MS é o único Setor formal instituído na Delegacia de Polícia Federal de Dourados – MS.

2. Considerando que os servidores da UTEC/DRS/ estão subordinados diretamente ao Chefe do Setor.

3. Doravante as folhas de ponto dos servidores da UTEC/DPF/DRS/MS, antes do envio para aprovação, deverão ser impressas pelo respectivo servidor e encaminhadas ao Chefe da UTEC que as ratificará ou solicitará os ajustes necessários.

4. Após, o Chefe da UTEC comunicará ao Chefe da Delegacia para daí serem homologadas.
5. Ciência ao Chefe da UTEC que deverá, por sua vez, cientificar todos os servidores da UTEC/DRS.” (ID 32691998, PDF pág. 106)

Com efeito, ao ser cientificado da ordem, o impetrante manifestou sua discordância e fez questionamentos em 28/03/2018 e, a partir dessa data, também deixou de cumpri-la, não apresentando, nos meses subsequentes, a folha de ponto para ratificação do responsável pelo setor, situação que perdurou até julho de 2019 (cf. ID 32692842, PDF pág. 395).

Evidencia-se, assim, a prática de ações distintas, pelo impetrante, no que se refere à ordem recebida: a primeira consistente na discordância e questionamento da ordem emanada do chefe da unidade policial – esta, efetivamente consumada e esgotada em 28/03/2018; já as demais, materializadas pela não entrega das folhas de ponto para ratificação, foram sendo realizadas mês a mês, a cada data prevista para a prática do ato (entrega da folha de ponto ao chefe do setor). Segundo consta dos autos, apenas em julho de 2019 o impetrante cumpriu a determinação.

E, no que se refere aos prazos prescricionais disciplinares, a Lei 8.112/90 assim estabelece:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. - destaquei

A finalidade da prescrição, como elemento de segurança jurídica, é fixar tempo razoável para que a Administração tome providências quanto à possibilidade de falta disciplinar ou infração funcional, investigando e apurando os fatos, e aplicando penalidade cabível caso se confirme a ilicitude/irregularidade do fato apurado. Assim, o prazo prescricional inicia-se quando a Administração toma ciência do fato.

No caso dos presentes autos, verifica-se a contemporaneidade entre os fatos e a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo contemporânea a infração – não entrega de folha de ponto ao responsável pelo setor, em descumprimento a ordem anteriormente dada, não importando se anteriormente – desde a anotação de ciência e de discordância do impetrante com a ordem emanada pelo chefe da unidade policial no memorando respectivo. Relevante, aqui, é que contemporaneamente à abertura do processo disciplinar, em julho de 2019, existiam indícios razoáveis de desobediência ou descumprimento da ordem legítima, em contrariedade ao regime legal que orientava a relação do impetrante com a Administração, e isso era suficiente para permitir a instauração do processo disciplinar.

Isso porque se cuida de infração administrativa de caráter continuado, que vai se repetindo e produzindo novas infrações aos deveres legais do cargo ocupado pelo impetrante, a cada nova data de cumprimento da obrigação, não atendida, e, nada obstante a ausência de previsão expressa da Lei 8.112/90, quanto à natureza continuada da infração, é de se ter em conta que em casos da espécie essa característica, por ser procedimental, deve ser reconhecida pelo intérprete, quando da apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Assim, em que pesem as alegações feitas, tenho que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que a conduta do impetrante cessou apenas em 05 de julho de 2019 – data esta que, ao meu ver, fixa o termo a quo do curso da prescrição, e o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 foi instaurado em 26/07/2019, isto é, antes do lapso temporal de 180 dias previsto pelo artigo 142, inc. III, da Lei 8.112/90.

Essa também foi a linha adotada pela decisão impugnada:

“17. Desta forma, destaca-se que os agentes públicos têm o dever de acatar as ordens de seus superiores, desde que sejam legais, isto é, quando pautadas nos ditames da lei e emitidas de forma legítima, ou seja, emanada de autoridade competente com respeito às formalidades exigidas e com objeto lícito, requisitos que se apresentam no Memorando nº 11/2018-DPF/DRS/MS.

18. No entanto, ao receber a ordem emanada do chefe da unidade policial, o acusado manifestou sua discordância, asseverando que a UTEC não se tratava de uma unidade formal, e afirmou que aguardaria comprovar o contrário. Ressalte-se que a ordem era para que se apresentasse a folha de ponto de para ratificação do responsável pelo setor mês a mês.

19. Ainda que tivesse dúvidas, como inclusive manifestou em seu interrogatório, o fato é que a determinação, mesmo que naquele momento não se mostrasse de acordo com o que o acusado entendia por legítimo, não era manifestamente ilegal e disso resultava seu dever de cumprir integralmente.

20. Não houve, como quer fazer crer a defesa, apenas um questionamento, mas ocorreu sim o descumprimento de uma ordem superior, não manifestamente ilegal. Não se confundem o questionamento da ordem com a negação de cumprimento da ordem, de fato, tratando-se de ordem inequivocamente emanada da autoridade competente, mesmo que aos olhos bem particulares do acusado houvesse dúvidas a respeito de sua legitimidade, ainda assim, lhe caberia cumprir a ordem e solicitar esclarecimentos, se assim entendesse pertinente.

21. Diante da prova incontestável de que não apresentou suas folhas de ponto para ratificação, conforme determinado pela chefia da unidade, da qual teve plena ciência, por mais de uma vez, defende-se com uma distinção sutil de que não teria sido desobediência, mas um questionamento, quando na realidade foram os dois, um questionamento seguido de uma desobediência reiterada todos os meses em que não apresentou sua folha de ponto para ratificação.

22. E essa mesma argumentação é válida para se constatar a inexistência da prescrição da infração disciplinar, visto que, mais uma vez, não se está apenas o questionamento da ordem, que ocorreu em 28 de março de 2018, mas sim o seu não cumprimento, que se deu reiteradas vezes, tantas quantas foram as vezes em que deixou de apresentar sua folha de ponto para ratificação do agente público responsável pela UTEC/DPF/DRS/MS como foi determinado no Memorando nº 11/2018-DPF/DRS/MS, pois sendo a ordem geradora de obrigação sucessiva logicamente sua desobediência renitente também o será.

23. Isto posto, e considerando o que restou apurado no presente procedimento administrativo disciplinar, que assegurou substancialmente o direito ao contraditório e ampla defesa, CONDENO o acusado à pena de repressão, em decorrência do descumprimento da norma prevista no tipo infracional descrito no artigo 43, XXIV, da Lei 4.878/65, vez que se recusou reiteradamente a cumprir a ordem legítima, razoável e proporcional do chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS instrumentalizada no Memorando nº 11/2018-DPF/DRS/MS.” (ID 32691777)

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade flagrante no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019-SR/DPF/MS, o qual foi conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, como o crivo do contraditório e da ampla defesa, cuja decisão afastou, de forma escoreita, a alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 32998355**, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, comendereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 – Vila Sobrinho – nesta cidade de Campo Grande – MS.

O arquivo [5003579-87.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J334E33E41) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J334E33E41>

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005236-33.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RAMAO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao Feito, tendo em conta os documentos apresentados pela FUFMS (ID 30410453).

Persistindo a inércia, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ADELIA FONTOURA PAES BASMAGE
REPRESENTANTE: EDSON BASMAGE, EDSON BASMAGE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada do processo administrativo de concessão da aposentadoria a João Miguel Basmage, conforme requerido (ID 32550208).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005150-14.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros do exequente Anderson Fernandes da Silva (ID 20659825 e seguintes), **de firo** o pedido de habilitação de Matheus Fernandes Sbalchiero (CPF 071.516.821-58) e Gabriel Haruo Fernandes Yamakawa (CPF 093.984.041-33) - este último representado por sua genitora Daniela Tiemi Yamakawa (CPF 018.236.281-76), ao crédito objeto deste cumprimento de sentença.

Registro que a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Considerando a notícia de inexistência de inventário, faz-se necessário, portanto, resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Assim, a liberação do numerário, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, que deverá ser intimada tão logo haja a referida comprovação.

Atestada a regularidade do ITCD pelo Estado de Mato Grosso do Sul, expeçam-se os alvarás para levantamento em favor dos respectivos beneficiários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Expedidos os alvarás e vindo comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965
RÉS: MAPFRE VIDAS S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO e PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) REU: DANIELE DE FÁRIA RIBEIRO - GO36528, JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155
Advogado do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281
Advogado do(a) REU: RENAN ADAIME DUARTE - RS50604

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por **Ildo de Souza Medeiros** em face de **Mapfre Vida S/A, Fundação Habitacional do Exército e Proseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda.**, como objetivo de obter provimento jurisdicional concernente ao pagamento de indenização securitária decorrente do seguro de vida em grupo contratado com a primeira ré, sob Apólice nº 9304529.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS - Justiça Estadual. No entanto, considerando a presença da Fundação Habitacional do Exército no polo passivo, através da r. decisão de f. 436 (ID 2906211), o douto Juízo Estadual declinou da competência, vindo-me os autos por remessa e distribuição nesta Subseção da Justiça Federal.

Entretanto, deixou aquele Juízo de apreciar a contestação anteriormente apresentada pela ré Fundação Habitacional do Exército às f. 63/82 (ID 3906166), na qual argui preliminar de ilegitimidade passiva.

Entende a ré Fundação Habitacional do Exército - FHE -, que, na condição de mera estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização securitária.

E razão lhe assiste.

O objeto da presente ação é a condenação das rés ao pagamento da indenização securitária negada em virtude do resultado da análise a que se submeteu o segurado, no que diz respeito à sua incapacidade.

Sabe-se que essa avaliação é de exclusiva responsabilidade da empresa seguradora, sem qualquer participação da estipulante (FHE), uma vez que esta agiu como mera intermediadora da contratação.

Ademais, descabe à figura do estipulante autorizar ou negar o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro. Dessa feita, não se justifica sua permanência no polo passivo desta ação.

Em casos da espécie, ainda que se adentrasse em análise de eventual obrigação solidária quanto ao pagamento da indenização contratada, tal somente seria possível se demonstrada a má administração do serviço, o que, no presente caso, sequer foi aventado na inicial.

Tanto que a parte autora sequer impugnou essa preliminar em sua réplica (f. 410/416 – ID 3906211).

Ademais, majoritário é esse posicionamento, conforme colaciono:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes.

2. Os documentos acostados aos autos afastam a ocorrência de negligência por parte da apelante, já que o apelado não comprovou que tenha avisado a apelante acerca do sinistro para que esta pudesse tomar eventuais providências.

3. Se não houve comunicação do apelado acerca do sinistro que sofreu, a apelante não podia tomar qualquer providência no sentido de informar a seguradora para pagamento da indenização securitária. Não restou demonstrada cabalmente eventual má administração do serviço pela apelante, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pelo pagamento do seguro.

4. Ilegitimidade passiva da FHE para a presente demanda.

5. Apelação provida para excluir a FHE do polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

(TRF3, Apelação Cível 2163815, Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJe de 15/08/2019).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da **Fundação Habitacional do Exército - FHE**, e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “*ex lege*”. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

Por essas razões, **declino da competência** para o julgamento do presente Feito e determino o **retorno** dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Campo Grande (MS).

Intimem-se.

Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BMG S.A., e BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) REU: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Natalia Bruna Batista de Oliveira**, em face de **Banco Bradesco S/A, Banco BMG S/A, Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal**, através da qual busca provimento jurisdicional que condene os réus a reduzirem a parcela mensal destinada ao pagamento de empréstimos a 30% (trinta por cento). Pede, ainda, a condenação dos réus à devolução em dobro dos descontos indevidamente efetuados; bem como ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos.

Juntou documentos (IDs 3793894 a 3794022).

Pela decisão ID 4204037, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada na seguinte ordem: “**defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar em 30% do “VENCIMENTO BASE DO CARGO” da autora, os descontos em folha de pagamento a título de amortização de empréstimo/financiamento por ela tomado, suspendendo-se os descontos pela ordem cronológica de contratação, de modo que a contratação mais nova não prevaleça em relação à averbação mais antiga, devendo as instituições financeiras requeridas absterem-se de lançar o nome da autora em cadastros restritivos ao crédito por conta dos reflexos desta decisão**”.

Citados, os réus apresentaram contestação:

1) Caixa Econômica Federal (ID 4773286): arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que os contratos com ela firmados não ultrapassam a margem consignável; litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura Municipal de Campo Grande (órgão pagador) e impugnou o valor da causa. No mérito, rejeitou os argumentos da autora e pediu a improcedência da ação.

2) Banco Bradesco (ID 4995084), apesar de, ao final, requerer o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, não cuidou de fundamentar tal pedido, motivo pelo qual entende que este réu não arguiu preliminares, mas contestou o mérito, pedindo pela improcedência do Feito.

3) Banco Santander (ID 5113412): arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido extrajudicial. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede a improcedência do pleito.

4) Banco BMG (ID 5299499): arguiu preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que não é o responsável pelo controle da margem consignável. No mérito, pede pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 7814218.

Na fase de especificação de provas, apenas a ré CEF manifestou-se requerendo o depoimento pessoal da autora, a oitiva do Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande, bem como do Gerente de Atendimento de PF da CEF, justificando a necessidade de comprovar a regularidade das contratações e dos procedimentos adotados por ambos os órgãos.

Juntado Ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Campo Grande (ID 9865908), informando quais descontos incidiam sobre a folha de pagamento da autora antes, bem como os que passaram a incidir depois da decisão que antecipou a tutela e seus respectivos valores.

A autora insiste no descumprimento, por parte do réu Banco Bradesco, da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 21798795).

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Trato das preliminares arguidas pela parte ré.

Ilegitimidade passiva da CEF.

Com o ofício advindo da Prefeitura Municipal de Campo Grande, excluindo parte do desconto decorrente de empréstimo firmado com a ré Caixa Econômica Federal, entendo que essa preliminar deva ser rejeitada.

A CEF alega que *faz jus* ao produto do desconto de R\$ 956,85. Assim, considerando que o órgão pagador vem descontando apenas R\$ 369,33, o restante entende-se em desacordo com a margem consignável.

Indubitável, pois, a legitimidade da CEF na presente ação. Rejeitada essa preliminar.

Litiscôncio passivo necessário com o órgão pagador e ilegitimidade passiva do Banco BMG.

Trata-se o empréstimo consignado de negócio jurídico bilateral e oneroso, uma vez que gera obrigações recíprocas entre os contratantes.

O mutuário consignado recebe o montante do empréstimo concedido pela instituição financeira consignatária, enquanto esta se investe, por seu turno, no direito de receber o pagamento do valor disponibilizado em parcelas mensais, na forma pactuada.

Afastar a instituição financeira retiraria da relação processual o maior interessado na percepção da manutenção ou não dos termos iniciais contratados quanto ao empréstimo concedido.

Já a fonte pagadora figura como mera gestora financeira, uma vez que a sua função restringe-se ao processamento no contracheque do consumidor do desconto mensal, com o intuito de cumprir os termos do contrato, desde que respeitadas a margem consignável.

Assim, inexistindo interesse jurídico do Município aos descontos, não há que se falar em litiscôncio passivo necessário, ficando, nesse caso, a critério da parte autora incluir, ou não, no pólo passivo da demanda, a figura do órgão pagador, mas na qualidade de litiscôncio facultativo.

Rejeito, pois, essas duas preliminares.

Falta de interesse de agir por ausência de tentativa de acordo extrajudicial

De fato, não demonstrou a autora tenha tentado reverter a situação mediante tratativas extrajudiciais.

No caso, porém, o réu Banco Santander, contestou o mérito. Há, portanto, pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito.

Impugnação ao valor da Causa.

Vê-se que a norma processual expressamente determina que o valor da causa, em se tratando de ação indenizatória por dano moral, é aquele pretendido com a ação.

Inexiste, dessa forma, no presente caso, irregularidade no valor proposto.

É certo que o valor dado à causa, pela parte autora, poderá, em tese, refletir a intenção de onerar excessivamente a parte ré (em benefício da parte autora), no caso de procedência do pedido material da ação.

Todavia, na espécie e no presente caso, por se tratar de ação em que o valor condenatório sabidamente é fixado de forma equitativa pelo Juízo, essa possibilidade não poderá se materializar, pois os honorários de sucumbência, se vierem a ser fixados, o serão a partir do proveito obtido com a ação.

Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.

Sem mais preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.

No caso, diante do objeto da demanda (revisão de cláusulas contratuais no que tange a observância, ou não, da margem consignável de 30% sobre a remuneração da autora), mostra-se impertinente a prova oral pretendida, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a produção de prova oral.

Intimem-se as partes acerca das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, constante do ID 9865908.

Intime-se o Banco Bradesco para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a peça ID 21798795, na qual se reitera manifestação de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002708-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: LUCÉLIA NOBRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Lucélia Nobre dos Santos**, através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Xororó, 135, casa 154, Residencial Lídia Bais - Campo Grande (MS), objeto da Matrícula nº 35.836 do Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, bem como pagar os frutos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem, além de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.

Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento residencial firmado em 13/08/2008, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.

Narra que, na época da contratação, a ré declarou o seu estado civil como sendo o de solteira, apresentando cópia da sua Certidão de Nascimento. Porém, em outubro de 2017, solicitou a aquisição antecipada do imóvel, e, na análise da documentação apresentada, restou comprovado que a mesma era casada desde 11/01/2008, com Luciano dos Santos Chaves, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial.

Juntou documentos (IDs 3776516 a 3776523).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 5002012). Alega que em janeiro de 2006 inscreveu-se na Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, para aquisição de direito à moradia, tendo renovado esse cadastro em julho de 2007, época em que era solteira. Aduz que a CEF a contactou em março de 2008 para novo cadastro, tendo então preenchido a ficha com base nas anteriores efetivadas junto à AGEHAB, uma vez que em seus documentos pessoais ainda constava o nome de solteira.

Acrescenta que propôs a ação declaratória nº 0005846-04.2017.403.6201, em trâmite no JEF, visando impedir a rescisão unilateral e obrigar a autora a realizar a quitação do imóvel. Narra que na referida ação foi autorizado o depósito em juízo das parcelas mensais do arrendamento, seguro e condomínio e que irá pedir a desistência da mesma, motivo pelo qual requer a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito,

Em reconvenção formulada na própria contestação, pleiteou pela vigência do contrato de arrendamento e a possibilidade de quitação do imóvel. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Pela decisão ID 9549238, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora; deferido o pedido de justiça gratuita à parte ré, bem como o pedido de abertura de conta judicial para o depósito das parcelas.

Réplica à contestação sob ID 10088338.

Contestação à reconvenção sob ID 10088342, onde pede a condenação da reconvincente em litigância de má-fé.

Réplica à contestação da reconvenção (ID 10759954), oportunidade em que requer a produção de prova testemunhal.

A autora requer o depoimento pessoal da requerida (e reconvincente), a oitiva do seu cônjuge, bem como a produção de prova documental (ID 11000205).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação na ação principal e reconvenção. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

A partir da análise das iniciais e das contestações (ação principal e reconvenção), vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a CEF reaver o imóvel descrito na inicial.

Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da requerida e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes mostram-se, em princípio, aptas a contribuir para o deslinde da questão, motivo pelo qual **deiro a prova oral** requerida.

Assim, designo o dia 21/10/2020, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré e feita oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Intime-se a ré pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial que foi autorizado pela decisão ID 9549238, bem como para que informe os seus dados bancários, após o que, fica desde já deferido o pedido de devolução do valor referente à taxa de condomínio, a qual fica sob sua inteira responsabilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-24.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ABDO ELCARIM CHEKER PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a protocolização do pedido ID 21949957, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da obtenção do objeto pretendido.

Em caso negativo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nova autorização para a baixa da hipoteca ou informar o local onde poderá ser obtida, considerando as inconsistências geradas com a virtualização dos autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005720-19.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte embargada/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho de f. 213 (ID 21041536), de forma a viabilizar o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015209-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005720-19.2010, já associados a estes.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003460-29.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM SEBASTIAN PIETNOZKA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando holerite, declaração de IR, gastos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada - posto de major, que tem remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em sentido contrário ao pleito.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-61.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intimem-se-as, também, para se manifestarem sobre o prosseguimento do Feito, considerando que há notícia de que o RESP 1466497 foi decidido. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002982-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILLIAN VASQUES FAUSTINO

Nome: LILLIAN VASQUES FAUSTINO
Endereço: FRANCISCO FAUSTINO, 200, CENTRO, CAMAPUã - MS - CEP: 79420-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500117-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA NATHALIA DE SIQUEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ANNA NATHALIA DE SIQUEIRA E SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade do ato que a tornou inapta para o prosseguimento de sua matrícula em universidade pública de ensino, no curso de JORNALISMO-2019 na condição de cotista, por ter sido reprovada na banca de avaliação de veracidade da autodeclaração de negro e pardo, devendo ser determinada a realização de uma nova banca, com critérios objetivos, nos termos do edital.

Alega ter sido aprovada pelo processo seletivo do SISU-2019 - Edital PROGRAD/UFMS nº 252 de 04 de Setembro de 2018. Em avaliação realizada pela banca da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em 30 de Janeiro de 2019, foi desclassificada em razão de critérios desconhecidos da Impetrante, totalmente subjetivos. Afirma atender aos critérios objetivos constantes no edital nº 252/2018, item “3”, o qual claramente dispôs o edital que a banca avaliaria a veracidade das características fenotípicas, nas condições a seguir explicitas: a) a cor da pele; b) textura do cabelo; c) nariz largo e lábios grosso e amarronzados.

As autoridades impetradas deixaram de apontar de forma explícita, pública e notória os motivos justificadores da negativa de ingresso da Impetrante na Universidade, o que remete a ilegalidade da decisão, sendo nula de pleno direito, sendo que à mesma atende as características de FENÓTIPO PARDO, apontadas no item “3” do edital 252/2018, onde em caso de dúvidas deveria ser feito análise do genótipo, diante das características indiscutíveis de ascendência e descendência.

O conteúdo do item “3” do edital 252/2018 não dispôs que os candidatos deveriam de forma concomitante possuir todas as características, até porque, tal fato lhe classificaria como NEGRA e não PARDA, que foi sua declaração, sendo também por isso ilegal a atitude das Impetradas. Juntou documentos.

Em despacho de fls. 69, este Juízo determinou a conversão do feito em rito comum, uma vez que os argumentos iniciais referentes ao preenchimento de condições editalícias, que imponham à autoridade impetrada a formalização da matrícula é questão controversa, a depender provavelmente de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Regulamente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.

De uma análise da questão fática delineada na inicial, verifico que preenchimento das condições editalícia é questão controvertida - afirmada pela impetrante e infirmada pelo impetrado - que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Ocorre, porém, que, como se sabe, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, CF/88 – grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09.

Também é por todos conhecida a clássica definição de “*direito líquido e certo*” dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guardada depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo.

E não é outro o caso dos autos.

Veja-se que a FUFMS, após realização de banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, entendeu que a impetrante não preenchia os requisitos legais para ingressar no curso superior pretendido na condição de cotista. Em contrapartida, a impetrante entende que possui tais condições, por apresentar, ao contrário da conclusão da banca, as características fenotípicas contidas no edital.

Tal ponto, por si só, demanda apuração probatória, que não pode ser efetuada somente com os documentos acostados nos autos, mas que, como já dito, depende de realização de provas incompatíveis com o *riti*.

Como se sabe, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar a pretensão da demandante.

Por fim, cumpre destacar que a impetrante protocolizou recurso administrativo contra a decisão ora em questão, não tendo trazido aos autos a respectiva decisão final, na qual costumeiramente se vê reforçada a motivação inicial para indeferimento. Em casos similares, bastou aos interessados pleitear junto à IES a motivação do indeferimento e ela foi prontamente exposta. No caso dos autos, sequer há prova pré-constituída de que tal pedido tenha sido formulado junto à IES.

Tais fatos, aliados à indispensabilidade acima exposta de dilação probatória, impede a análise da pretensão inicial em sede mandamental.

Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, já com a inicial e a necessidade de dilação probatória impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação para a ação mandamental.

Assim inprocede a pretensão mandamental da impetrante, ressalvando, no entanto, a ela o recurso às vias ordinárias.

Ante o exposto, **indeferir a inicial**, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, pelo que, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência: (a) a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo; (b) a não incidência da Instrução Normativa nº. 28/2020 sobre os docentes, mantendo-se o seu direito à percepção dos adicionais ocupacionais; (c) determinação para que à parte ré se abstenha de suprimir quaisquer valores ou realizar quaisquer descontos, a título de auxílio transporte e/ou adicionais ocupacionais, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, da remuneração dos docentes da Universidade Federal demandada que estiverem em regime de trabalho remoto, em regime de revezamento ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública do coronavírus (COVID-19); e (d) referente aos adicionais ocupacionais adimplidos em competências anteriores, março e abril/2020, que não sejam descontados em folha de pagamento, e, caso o desconto já tenha ocorrido determine imediatamente a devolução, sob pena de aplicação de multa diária no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações penais por crime de desobediência, até decisão definitiva nos presentes autos.

Afirma, em síntese, que sobreveio a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece para os servidores que estão sob o regime de trabalho remoto ou sob o de turnos alternados de revezamento, a vedação à realização de serviço extraordinário, de percepção de auxílio-transporte, de adicional noturno, de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas, bem como a impossibilidade de modificação do período de férias já programado e de reversão da jornada reduzida prevista no art. 5º, da MP 2174-28, sendo que nas atividades consideradas essenciais, ainda, se considerava possível a manutenção de alguns do serviço extraordinário e do adicional noturno.

É o relato do necessário.

Decido.

Passamos de início a analisar o auxílio transporte que tem por finalidade impedir que o servidor dispenda parte de seus rendimentos para custear o transporte até o local de trabalho, sendo uma espécie de indenização devida pela administração aos usuários de transporte coletivo ou os que utilizam veículos particulares nos deslocamentos de suas residências até os locais de trabalho.

Observe-se que, se o servidor não se deslocar de sua residência até o local de trabalho, não está dispendendo recursos para o transporte, não havendo razão, *prima facie*, para ser indenizado.

Já o adicional noturno estabelece-se pelo pagamento a jornada de trabalho compreendida entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, e, da mesma forma não há como perceber o benefício sem realizar o trabalho nos limites de tempo mencionados.

No que tange aos servidores que efetuem suas funções com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, percebem um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A vedação de modificação do período de férias já programado parece, a princípio, uma medida comedida de supremacia do interesse público sobre o privado, sendo que, enquanto perdurar o estado de emergência por razões do coronavírus, a mudança no período de gozo de férias para após a pandemia pode trazer prejuízos ao serviço público.

Por outro lado, não parece plausível a vedação de reversão de jornada de trabalho reduzida disposto no artigo 7 da Resolução Normativa nº 28 de 25/03/2020, levando-se em consideração que há esta previsão de reversão de jornada de trabalho reduzida no artigo 5º, § 3º da Medida provisória 2174-28, não podendo a instrução normativa contrariar uma lei em tese.

Da mesma forma, não podem ser descontados em folha os valores referentes aos adicionais ocupacionais adimplidos nos meses anteriores, março e abril de 2020, sopesando-se que foram recebidos de boa fé pelos servidores, sendo que o pagamento ocorreu por erro exclusivo da administração.

Assim, por todo o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência** para possibilitar a reversão da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 5º, § 3º, da MP 2174-28, e, por outro lado vedar que sejam descontados em folha de pagamento, os adicionais ocupacionais adimplidos nos meses anteriores de março e abril de 2020, e caso o desconto já tenha sido efetuado, determino a imediata devolução.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014980-47.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

Nome: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER

Nome: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER
Endereço: Rua Soco, 62, Recanto dos Pássaros, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-290

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO PAULO SANDRI CHEDID

REPRESENTANTE: ANDRESSA JULIANA DE SOUZA SANDRI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

REU: OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

Advogados do(a) REU: ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

SENTENÇA

PEDRO PAULO SANDRI CHEDID ajuizou a presente ação de rito comum contra O COLÉGIO BIONATUS – OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO – EPP e UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, pelo qual busca compelir a primeira autoridade impetrada a expedir certificado de conclusão do ensino médio em seu favor e, consequentemente, determinar à segunda autoridade que proceda à sua matrícula no curso superior de Direito para o qual logrou aprovação.

Narrou, em brevíssima síntese, ser estudante do 3º ano do ensino médio no Colégio Bionatus nesta capital, tendo logrado aprovação para o curso de Direito. Sua matrícula, contudo, foi indeferida em razão da ausência do documento de conclusão do ensino médio. Destaca possuir direito a alcançar os mais altos níveis de ensino, que está sendo inviabilizado pelas autoridades impetradas.

Apesar da pouca idade, é jovem estudioso que se destaca entre seus pares. Se ao maior de 18 anos que lograr aprovação no ENEM pode ser emitida a certificação, idêntico direito deve ser a ele conferido. Juntou documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual que determinou a expedição de ofício à UCDB para informar sobre a existência de vagas (fls. 29/30-pdf).

A referida IES informou a existência de vagas e possibilidade de matrícula até 07/03/2017 (fls. 34-pdf).

O pedido de urgência foi deferido para determinar a expedição de certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante, bem como para determinar sua matrícula no curso superior pretendido (fls. 35/38).

A UCDB apresentou defesa às fls. 45/49-pdf, onde defendeu a impossibilidade de realização de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio pelo autor, haja vista previsão legal nesse sentido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 79/82.

Parecer ministerial às fls. 86/92, pela procedência do pedido inicial.

Às fls. 93/97 o Juízo estadual declinou da competência para processar e julgar o feito a esta Justiça Federal.

Às fls. 100/101 a UCDB informou que o autor pleiteou o cancelamento de sua matrícula em 21/03/2017, pleiteando a extinção do feito pela perda de objeto.

Distribuídos a esta Vara Federal, determinou-se a intimação do autor para justificar a manutenção do interesse processual, tendo deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.

De plano, vejo que o feito foi encaminhado a esta Justiça Federal em razão da existência de suposto ato praticado na função delegada federal, razão pela qual, sem mais delongas, reconheço a competência desta Justiça Federal apenas com relação ao segundo pleito contido na inicial, referente à matrícula no curso superior de Direito da UCDB.

Com relação ao primeiro pedido – expedição de certificado de conclusão de ensino médio – tratando-se de instituição privada no polo passivo e não havendo função federal delegada, não há que se falar em competência para a apreciação desse pedido. Desta forma, a presente sentença é dirigida apenas ao segundo pedido, sendo o primeiro de competência da Justiça Estadual.

Passo, então, a analisar a questão litigiosa posta e verifico faltar à parte autora – no que tange ao pedido de matrícula no curso superior – uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

É que o requerente pretendia, em brevíssimo resumo, se matricular no curso superior de Direito da UCDB após a expedição de certificado de conclusão de ensino médio pelo primeiro requerido. A tutela de urgência foi concedida nesse sentido, de modo que a matrícula foi realizada com a presença do requisito legal de apresentação desse documento, expedido, também em razão da decisão precária proferida pela esfera Estadual.

Contudo, conforme informação da própria IES requerida, o autor pediu o cancelamento da matrícula em questão, de modo que não mais subsiste seu interesse na prolação de sentença de mérito com relação a esse ponto, já que ele, por si, desistiu da vaga. Não há mais, então, interesse processual no prosseguimento do feito, com relação ao pedido cuja análise compete a este Juízo.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.” ^{III}

Como já dito, a presente ação já não possui mais utilidade para o requerente, posto que ele próprio pleiteou o cancelamento de sua matrícula, conforme documento de fls. 102-pdf.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito** nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Ante ao princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em desfavor da IES, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, não havendo notícia nos autos sobre eventual prolação de sentença de mérito quanto ao primeiro pedido – expedição do certificado de conclusão do ensino médio - e subsistindo tal pleito, cuja competência para análise é da Justiça Estadual, determino a restituição dos autos ao Juízo que proferiu a decisão de fls. 93/97.

Oportunamente, intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-21.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ROMEU DOKKO

Nome: ROMEU DOKKO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013330-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIMAR TANIA BERTOLUCI DE ARAUJO MARTINS

Nome: EDIMAR TANIA BERTOLUCI DE ARAUJO MARTINS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515
Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

DESPACHO

Tendo em vista a situação atual, fica deferido por mais 15 dias o prazo para a desocupação do imóvel, improrrogáveis. Após o término do qual, deverá o Oficial de Justiça encarregado tomar as medidas necessárias para a reintegração imediata.

Intime-se com urgência.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VITÓRIA CARNES E EMBUTIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

VITÓRIA CARNES E EMBUTIDOS LTDA – ME ajuizou a presente ação mandamental contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que declare o cancelamento do registro profissional da impetrante junto ao CRMV, bem como das ART's junto a esta autarquia. Pede, ainda, seja declarada a ilegalidade da exigência da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, assim como sejam canceladas todas as cobranças de anuidades, multas, penalidades e demais taxas indevidas.

Alegou, em breve síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com o intuito de exercer atividade econômica estritamente comercial de “distribuição, processamento e comercialização no atacado e varejo de carnes e embutidos à vácuo”, tendo sido exigido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tanto seu registro nesta Autarquia, quanto a contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico por suas atividades.

Embora discordasse de tal exigência, acabou cumprindo as determinações, decidindo, entretanto, se informar sobre o tema, quando tomou ciência de que não era obrigada a manter-se vinculada àquela Autarquia, nem tampouco contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento comercial.

Requeru administrativamente (28 de fevereiro de 2018), o seu cancelamento de registro junto ao CRMV, o qual foi negado em 11 de maio de 2018 e comunicado em 21 de maio de 2018 (decisão anexa). Não bastasse esse fato, a Impetrante deparou-se com o recebimento de boleto bancário para pagamento de anuidade que, se não for paga, sujeitará a inscrição em Dívida Ativa, com a possibilidade real de a Impetrante sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Dedica-se exclusivamente à distribuição, processamento e comercialização no atacado e varejo de carnes e embutidos à vácuo, sendo que não exerce em nenhuma circunstância, atividades consideradas típicas de Médico Veterinário ou de Zootecnista, ficando evidenciada a inexistência de obrigatoriedade de manter seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como não é obrigada a contar com Médico Veterinário em seu quadro funcional.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 30, a impetrante emendou a inicial, tornando-a legível e esclareceu o pedido de urgência (fls. 31/40).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/55), para suspender os efeitos do ato coator para que o impetrado se abstenha de exigir as anuidades, taxas e outras despesas referentes à relação entre a empresa impetrante e a autoridade impetrada, bem como a suspensão de eventuais cobranças e autos de infração que já tenham sido cobrados.

Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido ao fundamento de que a impetrante presta serviços ou desenvolve atividades básicas que envolvam, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. A produção de produtos de carne bovina e suína e derivados se subsume respectivamente aos dispostos nos art. 5º, 'c' e 'e', da Lei nº 5.517/1968, art. 1º, incisos III e XVI da Resolução CFMV 1177/2047 e art. 18, §1º, II do Decreto nº 5.053/2004.

Assim, não é ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS e de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Portanto, em virtude dessas atividades desenvolvidas, a Requerente está obrigada, por força de lei, a manter-se registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e pagar, em contrapartida, as anuidades legalmente impostas, além de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do artigo 28 da Lei nº 5.517/682.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 82).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a impetrante, busca ordem judicial que declare o cancelamento do registro profissional da impetrante junto ao CRMV, bem como das ART's junto à autarquia. Pede, ainda, a declaração de ilegalidade da exigência da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, assim como sejam canceladas todas as cobranças de anuidades, multas, penalidades e demais taxas indevidas.

Em contrapartida, o CRMV alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa impetrante, é necessário o seu registro regular no CRMV/MS como pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico.

Conforme os documentos de fl. 11/12, vê-se que a empresa impetrante tem como atividade a "distribuição, processamento e comercialização no atacado e varejo de carnes e embutidos a vácuo".

É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais."

Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

"Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80:

"Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo a impetrante dedicada, basicamente, à distribuição, processamento e comercialização no atacado e varejo de carnes e embutidos a vácuo, resta dispensada a contratação de médico-veterinário.

Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da impetrante não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68.

Desta forma, não convinha ao CRMV/MS exigir da empresa o registro no Conselho de Classe em questão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, juntado às fls. 207, que a atividade da empresa é "frigorífico - abate de suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate".

-Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como competir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL - 2267973 (ApCiv) - TRF3 - 4ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES, LATICÍNIOS, FRIOS E CONSERVAS. REGISTRO NO CRMV DESNECESSIDADE.

I. A Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma.

II. O comércio varejista de carnes, laticínios, frios e conservas não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário.

III. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas.

IV. Remessa oficial improvida.

REO - Remessa Ex Offício - 511113 - TRF5 - QUARTA TURMA - 30/11/2010

Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa impetrante no momento em que a autoridade impetrada exigiu a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico.

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 51/55 e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a ilegalidade das exigências formalizadas pela autoridade impetrada relacionadas à necessidade de inscrição no CRMV e de contratação de profissional médico veterinário. Determino, consequentemente, cancelamento do registro profissional da impetrante junto ao CRMV, bem como das cobranças de anuidades, multas, penalidades e demais taxas indevidas durante os últimos cinco anos.

Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGALY CINTRA BISSACOT

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA - MS19571, TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009351-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORACI GONSALES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o impetrante se o INSS cumpriu a liminar concedida nestes autos. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008781-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUSTAVO SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SIMIOLI DA SILVA - MS7238
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O Ofício Requisitório de ID 32209622 foi formulado conforme os valores indicados pelo exequente (ID 15179848). Por conta disso, o valor constante no referido Requisitório está atualizado até 12.03.2019, data-base dos cálculos apresentados. Entretanto, conforme se depreende da Certidão retro (ID 32869728), quando do pagamento, tais valores serão devidamente atualizados pelo TRF3.

Empetição de ID 32685178, o exequente pretende a elaboração de novo Requisitório, conforme novos cálculos, atualizados até 11.05.2020 (vide ID 32039066). Ocorre que, em relação a tais cálculos, a executada não teve oportunidade de se manifestar. Razão pela qual, por ora, é inviável que o Requisitório os tome por parâmetro.

Desse modo, indique o exequente, em 05 (cinco) dias, se concorda com o Requisitório de 32209622 (cujos cálculos tem por data-base o dia 12.03.2019, mas que serão devidamente atualizados pelo TRF3, para fins de pagamento) ou se pretende a expedição de novo Requisitório, mediante apresentação de novos cálculos, os quais serão submetidos a regular contraditório.

Transcorrido o prazo sem manifestação, transmitam-se os Ofícios Requisitórios ao E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003599-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERSON BUENO ZAHDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS - DF62394

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome: Superintendente Estadual do IBAMA de Mato Grosso do Sul

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 975, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007831-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVANETE SANTOS AZAMBUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o efetivo cumprimento do julgado.

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 11154019), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008371-29.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo lavrada à f. 258-verso dos autos físicos (ID 32544298 - f. 33), determino à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais a implantação em favor do exequente do benefício previsto na decisão de f. 253-255 dos autos físicos (ID 32544298 - f. 27-29), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, após o fim do prazo de implantação.

Com a implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos devidos, em execução invertida.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003720-37.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ASSAF TRAD NETO - MS10334, FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827, RICARDO TRAD FILHO - MS7285, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, RICARDO TRAD FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente DALTON ROBERTO DE MELO FRANCO (ESPÓLIO) e, como executada, a UNIÃO.

A executada apresentou impugnação visando diminuir o excesso que entende existir na conta, salientando a utilização de base de cálculo incorreta, ao utilizar índices dos soldos de Policiais Militares Estaduais e não aqueles instituídos por legislação federal. Foram, ainda, incluídas indevidamente rubricas relativas a Adicionais e Gratificações já extintas ou reduzidas, como a Gratificação de Tempo de Serviço (extinta pela MP 2.215-10, de 31/08/2001), Indenização de Moradia e GCET, extintas após o ano de 2000, pela MP n. 2215/2010; Adicional de Habilitação (que deve ser aplicado no percentual de 20%, sendo que o exequente aplicou o índice de 110% a esse título); Adicional Militar (a ser aplicado no percentual de 14% a partir de 1º de janeiro de 2001 e de 25% a partir de 1º de janeiro de 2003, tendo sido, no entanto, aplicado o percentual de 160%); Gratificação de Representação (a incidir no percentual de 10% e não de 110%). Também em relação à correção monetária, houve a utilização do ICP-M/FGV, quando o correto é aplicação dos índices constantes do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, destaca a impugnante não ter sido descontados os valores pagos à viúva, a título de pensão e que deve ser revista a aplicação dos juros, já que aplicados na forma composta.

O impugnado manifestou-se a respeito da impugnação arguindo, inicialmente, a preclusão da mesma, por não ter sido apresentados os documentos necessários para a conta de liquidação. Contesta o pagamento realizado a título de pensão a ex-esposa, já que tais pagamentos não reverteram em favor do de cujus ou do seu espólio e impugna os cálculos apresentados pela União, seja pela inclusão dos valores pagos à ex-esposa, seja porque não foram incluídas promoções e as gratificações respectivas. Por fim, destaca que não foram incluídos na conta os juros moratórios e a capitalização anual dos juros.

Foi expedido o precatório dos valores incontroversos.

A contadoria apresentou os cálculos que se encontram à f. 1411-1428 do download, informando que ambos os cálculos apresentados pelas partes continham incorreções.

Concordância do impugnado à f. 1433-1434 do download, condicionada à concordância da União. A União concordou com os cálculos trazidos pela Contadoria à f. 1436 do download.

Decido.

Quanto à alegada preclusão, esta não procede, porque comprovado nos autos que em diversas oportunidades esta diligenciou junto Administração Militar e peticionou várias vezes requerendo a juntada da documentação remetida pelo Exército, requerendo, inclusive a prorrogação de prazo, quando necessário.

Diante da concordância das partes com a conta trazida ao processo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária – ainda mais porque ambas as contas apresentavam incorreções, seja quanto a valores, que quanto à não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixo a execução em R\$ 2.430.008,56 (R\$ 2.314.293,88, referente ao valor principal e, R\$ 115.714,68, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais), valor este atualizado até maio de 2016.

Condeno os impugnados, já que decaíram da maior parte do pedido, em honorários advocatícios, que fixo em 8% do proveito econômico obtido pela União (isto é, a diferença entre o que foi requisitado e o que foi efetivamente obtido, nos termos do § 1º, inciso III, do § 3º, do artigo 85, c/c parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil).

Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios respectivos, descontados os valores incontroversos já pagos.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ARAUJO DE OLIVEIRA - MS21495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais causados por operações financeiras da requerida, em princípio, sem autorização. Indica à causa o valor de R\$ 17.303,98, em fevereiro de 2020.

O processo chegou a esta Vara em razão de declínio de competência da Vara da Comarca de Aquidauana/MS.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, pela qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MS – OAB/MS busca, em síntese, ordem judicial contra o requerido EDUARDO PEREIRA BRANDÃO, para o fim de determinar que o réu restitua os autos do Processo Ético-disciplinar SED 223/2013, à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas.

Narrou, em breve síntese, que o réu está na posse dos autos do Processo Ético-disciplinar SED 223/2013 desde 06 de abril de 2018. Em razão disso, foram adotadas todas as providências necessárias para que o réu devolvesse os autos tomados em vistas, sendo ele conhecedor das obrigações das quais fora intimado. Todavia, até o momento os autos não foram restituídos.

Diante da inércia do réu, a Secretária-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS determinou a remessa dos documentos para a Assessoria Jurídica da Instituição adotar providências, para obtenção dos processos disciplinares em questão. Especialmente porque há risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva e os representados não ser julgados a tempo. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, na medida em que as provas dos autos demonstram de forma suficiente que o requerido retirou os referidos autos do processo disciplinar na sede da OAB/MS, não os tendo restituídos até o presente momento, tendo sido intimado via AR para solucionar o problema e entregar os autos do PAD, não o tendo feito.

Assim, havendo a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação aos fatos analisados no referido PAD e, considerando que uma das funções precípua da OAB é justamente a fiscalização da conduta profissional dos advogados, é possível que a eventual ocorrência da prescrição naquele caso gere um certo prejuízo à toda a classe profissional do advogado, bem como à sociedade, em razão da aparente inércia do requerido em promover a devolução dos autos.

Sobre a possibilidade de se determinar a entrega de coisa e sobre a busca e apreensão, no eventual caso de descumprimento, assim dispõem os artigos 498 e 538, do NCPC:

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

...

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de inibição na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

A jurisprudência pátria corrobora a possibilidade de concessão da medida pretendida:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA OAB. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BUSCA E APREENSÃO.

1. Agrava a OAB/RJ de decisão que indeferiu, em sede de antecipação de tutela em ação de obrigação de entrega de coisa, pedido de busca e apreensão de processos administrativos que se encontram desde julho de 2009 em poder da agravada, ex-integrante do Tribunal de Ética e Disciplina da entidade.

2. A despeito de frustrada a intimação da agravada, não é necessária a renovação da diligência. Dispensa-se a intimação da parte adversa para contrarrazões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de antecipação da tutela ou medida liminar inaudita altera parte, pois ainda não foi formada a relação processual. Precedente do STJ.

3. Evidenciado que a OAB vinha diligenciando no sentido de recuperar processos administrativos que se encontravam em poder de ex-relatores, e constatada a possibilidade de prescrição intercorrente da pretensão punitiva disciplinar, cujo prazo é trienal (art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94), estão configurados os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, autorizadores da medida antecipatória.

4. Em se tratando de ação de obrigação de entrega de coisa, e não havendo notícia de recusa explícita por parte da agravada, fixa-se prazo para o cumprimento antecipado da obrigação e, em caso de desatendimento, opera-se a busca e apreensão. Inteligência do art. 273, § 3º, c.c. o art. 461-A, caput e § 2º, ambos do CPC.

5. Agravo provido. ”

AG 201202010098250 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 215502 – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/10/2012 - Página: 166

Presentes, portanto, os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o requerido proceda à entrega dos autos do processo disciplinar SED 223/2018, no prazo de 48 horas, na secretaria da requerente, devendo comunicar o cumprimento da decisão nos autos.

Na eventual hipótese de não cumprimento, determino desde logo a busca e apreensão dos referidos autos, nos termos dos artigos 498 e 538, do NCPC.

Expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se e intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005356-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogado do(a) REU: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida do Poeta, Bloco VII, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350
Nome: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n, Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n, Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n, Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, s/n, Avenida Mato Grosso, s/n, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-902
Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim- lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim- lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim- lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim- lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Endereço: AC RODOVIA VITAL BRASIL/ BR 267, S/N, FAZ. SANTA CARMEN II, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000
Nome: ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Endereço: AC RODOVIA VITAL BRASIL/ BR 267, S/N, FAZ. SANTA CARMEN II, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000
Nome: ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Endereço: AC RODOVIA VITAL BRASIL/ BR 267, S/N, FAZ. SANTA CARMEN II, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000
Nome: ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Endereço: AC RODOVIA VITAL BRASIL/ BR 267, S/N, FAZ. SANTA CARMEN II, ZONA RURAL, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000
Nome: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000
Nome: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000
Nome: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000
Nome: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000
Nome: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
Endereço: ANGELICA, 626, - até 980 - lado par, SANTA CECILIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 01228-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre os documentos juntados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Superintendência do IPHAN no Estado de Mato Grosso do Sul."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO RAMOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZACAR DURAES AGNELLI - MS18864, FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".
Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para sentença).

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003038-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES CASIMIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".
Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para sentença).

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000284-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMELIA OLIVEIRA MIGUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o retorno à fase em que se encontrava o feito antes da virtualização.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014284-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285
REU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) REU: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o retorno à fase em que se encontrava o feito antes da virtualização.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008324-40.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o retorno à fase em que se encontrava o feito antes da virtualização.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014484-81.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: IZABEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o retorno à fase em que se encontrava o feito antes da virtualização.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011924-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSMAR FEDERICI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o retorno à fase em que se encontrava o feito antes da virtualização.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003042-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES - SP124295

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA, apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº.06001030.1.00252/13-4.

A firma que em 18/09/2013 protocolou o requerimento do pedido fracionado da Certidão por Tempo de Contribuição, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de fls. 28/30 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A autarquia impetrada apresentou informações às fls. 33/34 a respeito da análise e conclusão do processo administrativo, em que este foi negado já que a autora já possui Aposentadoria por Incapacidade Permanente desde 06/10/2006.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.

Às fls. 36/37 o INSS juntou documentos confirmando as informações previamente apresentadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conceda, na via administrativa, a Certidão de Tempo de Contribuição fracionada.

Concedida à liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaheu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito, em razão da apreciação de seu pleito na esfera administrativa com a análise e indeferimento da ação.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003696-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNO EWERTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON HASIMOTO - MS20529

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

SENTENÇA

BRUNO EWERTON GOMES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, objetivando ordem judicial que determine sua inscrição profissional definitiva como Corretor de Imóveis, independentemente da existência de certidão criminal positiva.

Narra, em breve resumo, ter realizado o curso técnico em transações imobiliárias no eixo tecnologia gestão e negócios – educação profissional técnico de nível médio. Indica que, após a finalização do referido curso, protocolou o pedido de inscrição no conselho de classe para atuar como corretor de imóveis. Aponta, contudo, que seu pedido foi indeferido, por conta da existência processo criminal em curso. Alega que a negativa de inscrição viola o princípio da presunção de inocência.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 18251031), para determinar que a autoridade impetrada promovesse a inscrição provisória do impetrante nos seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função das ações criminais n. 0015668-76.2015.8.12.0001 e 0018065-40.2017.8.12.0001.

Em sede de informações (ID 19155372) a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, afirmando que no processo de Inscrição nº. 10.018.322, foi juntada Certidão Positiva nº. 4186033, constando ações penais (violência doméstica) nas quais o impetrante figura como réu.

Sustenta que, além dos requisitos formais, o candidato deve apresentar idoneidade moral para o exercício da profissão. Aduz ser incomum o indeferimento de inscrições com base em antecedentes criminais, reservando-se tal expediente a casos mais graves, envolvendo delitos que comprometam a idoneidade moral e a confiabilidade esperados do corretor de imóveis. Conclui que, no caso do impetrante, implicado em casos de violência contra a mulher, é legítima a negativa de inscrição.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (ID 20650400).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. **Decido.**

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da presunção da inocência e do direito ao trabalho, haja vista o indeferimento da inscrição pleiteada fundou-se na existência de ação penal em curso, sem condenação transitada em julgado, em desfavor do ora impetrante.

Na oportunidade, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

[...] Postula o impetrante, em breve síntese, provimento judicial que autorize sua inscrição nos quadros do CRECIMS, independentemente de estar respondendo a processo criminal sem condenação, com fundamento no princípio da presunção da inocência.

E de uma análise prévia da questão litigiosa posta, vejo que a Lei 6530/1978 prevê como requisitos para a inscrição como corretor de imóveis:

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias

Ocorre que, em análise ao dispositivo normativo acima elencado, a priori, entendo que o fato do impetrante estar sendo processado criminalmente não justifica o impedimento à sua inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, além de que o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência, insculpido no art. 5º LVII, estabelece claramente que antes da condenação criminal transitada em julgado não há que se falar em "culpa" criminal. Logo, a ausência de condenação do impetrante transitada em julgado é insuficiente para afirmar que não possui idoneidade moral para exercer a profissão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. ÓBICE À INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que se discute se o impetrante faz jus à inscrição nos quadros de corretores de imóveis do CRECI-PE, a despeito de lhe ter sido anteriormente negada sob o fundamento de que ele estaria respondendo a inquérito policial, o que violaria Resolução do COFECI; 2. In casu não se deve considerar a relatividade do princípio da presunção da inocência com o fito de se resguardar o direito coletivo à segurança das negociações imobiliárias, uma vez que essa presunção só deverá ser ilidida por sentença judicial transitada em julgado, e não apenas pela mera instauração de inquérito penal; 3. Não se mostra razoável impedir que o impetrante exerça os misteres de sua profissão - para o qual necessita de inscrição no CRECI-PE - baseando-se tal obstáculo apenas em inquérito que, por si só, não tem o condão de eliminar a presunção de inocência enquanto princípio constitucionalmente consagrado; 4. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800174-38.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.) (grifei)

Logo, se há a presunção de inocência dos que possuem inclusive condenação ainda não transitada em julgado, com muito mais razão não pode ser penalizado o impetrante, vez que sequer houve o julgamento de sua ação penal.

Desta feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na sua inscrição nos quadros do conselho impetrado. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a Lei pertinente à profissão de corretor de imóveis exige apenas conclusão curso específico para atuar na área, nada mencionando a respeito da impossibilidade de existir, em detrimento do candidato, ação penal em curso. Trata-se, à toda evidência, de silêncio eloquente do legislador, em vista da presunção de inocência - art. 5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Outrossim, a Constituição garante, ainda, o livre exercício de profissão, desde que observadas as exigências legais. Vale dizer que o constituinte se preocupou em ampliar o acesso às atividades laborais, que só pode ser limitado pela via *legalis stricto sensu*. Posto isso, Resoluções, Portarias e demais normas internas dos Conselhos - desprovidas de natureza legal - não podem veicular requisitos outros que não os previstos na legislação específica de cada profissão.

É esse o caso dos autos, uma vez que a exigência referente a não estar respondendo a processos - art. 8º, § 1º, alínea "e", da Resolução nº 327/92, do COFECI - consta de Resolução. Razão pela qual, não se presta a suprir a exigência contida na parte final do art. 5º, XIV da CF: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (grifei).

Nesse sentido, transcrevo o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGALIDADE. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. O fato de o requerente responder a processo criminal não julgado definitivamente não pode obstar a realização de inscrição nos quadros do conselho profissional.

2. O art. 5º do Texto Maior prevê em seu inciso LVII o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3. A vedação acerca de inscrição no conselho para aqueles que respondem à processo criminal encontra-se prevista em resolução do Cofeci, não existindo qualquer lei em sentido estrito que determine referida restrição.

4. Em análise ao sistema processual verifica-se que nos autos nº 0011092-12.2007.4.03.6110, que tramitou perante 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi proferida sentença de extinção de punibilidade, após termo de transação com cumprimento das condições impostas.

5. Remessa oficial improvida.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361997 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016

Comprovada, pois, a violação aos princípios da presunção da inocência e do livre exercício profissional, ambos dotados de assento constitucional, necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição definitiva do impetrante em seus quadros, desde que a existência de ações criminais em seu desfavor seja o único fundamento para a negativa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo CRC, nos termos do art. 4º, p. u., da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

§

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO VALERIO SOARES DE ANDRADE, LEONEL JOSE FREIRE, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIEDA BORGES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000956-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA impetrou a presente ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, contra ato do **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, buscando ordem de retificação do EDITAL UFMS/PROGEP nº 14/2018.

Alega, em breve síntese, que, em certame destinado, entre outros, ao preenchimento de cargos públicos vinculados à Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição - FACFAN, a autoridade impetrada exigiu dos candidatos diploma de graduação em Farmácia.

Destaca, no entanto, que as áreas de atuação dos referidos cargos abarcam competências típicas de biomédico, profissional que, embora devidamente capacitado para o mister, não foi contemplado como possibilidade de participar do certame. Discorre sobre a ilegalidade da aludida limitação.

Pugna, então, pela garantia de participação no certame, em favor de profissionais graduados em Biomedicina.

Postergada a apreciação do cabimento da medida liminar (ID 4714656).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5081097), em defesa do ato impugnado. Ressalta que o questionamento da impetrante foi antecipado, durante os trâmites internos de elaboração do edital, concluindo-se pela necessidade da restrição.

Indica que o edital visa selecionar candidatos que lecionarão no curso de Farmácia (não se tratando de profissional voltado a análises clínicas), o que pressupõe o domínio integrado dos conhecimentos ministrados ao longo do curso. Reconhece a existência de pontos de contato entre as competências das profissões cotejadas, mas conclui que tal fato não habilita biomédicos para o exercício de todas atribuições de farmacêutico. Entende que a opção pela restrição constante no edital é razoável e legítima, notadamente à luz da autonomia didático-científica das universidades.

Indefêrda a medida liminar (ID 8214381).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 8732040).

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação da medida liminar, consignou-se a ausência de ilegalidades no proceder da autoridade impetrada. Na oportunidade, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

[...] E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

Isto porque, à primeira vista, a Administração detém o direito e o dever de atuar da forma mais eficiente possível, estabelecendo critérios para o ingresso nos cargos públicos de seus quadros de acordo com suas necessidades, conveniência e oportunidade.

No presente caso, não está satisfatoriamente demonstrada a ilegalidade apontada na inicial, concernente à exigência desarrazoada de indicação unicamente da área da Farmácia para ocupar os cargos descritos na inicial. Ao revés, a exigência em questão se revela, aparentemente, bem razoável, na medida em que o profissional contratado ministrará aulas para o curso de Farmácia.

A contratação de profissional de área diversa poderia ocasionar, num futuro, o impedimento para atuação em áreas – ministrar aulas em algumas disciplinas, por exemplo - que não são do conhecimento do profissional da área da Biomedicina.

Destaco, para fins de elucidação da questão litigiosa posta, que não se está a tratar de concurso público para área de realização de exames ou de perícias (REO 00183728220114058100 – TRF5), mas de docência para o curso de Farmácia, de onde se depreende ser absolutamente razoável e proporcional a exigência de formação na mesma área.

Naqueles casos – certame para análises clínicas ou perito legal – verifico alguma plausibilidade na contemplação da área da Biomedicina para ingresso no cargo público, contudo, o caso em questão, como já dito, se restringe à docência no curso de Farmácia, de forma que a limitação aos profissionais desse curso não se revela, a priori, ilegal.

Assim, ainda que os profissionais biomédicos detenham conhecimento técnico para realizar as atividades indicadas no Edital – o que, a priori, demanda dilação probatória – é certo que eles não atuam diretamente na área da Farmacologia, como foi regularmente desejado pela autoridade impetrada para preenchimento do cargo em questão.

Nesse ponto, assiste razão à autoridade impetrada quando afirmou que “... O fato de que outras áreas do saber possam ter eventuais pontos de contato com as competências do cargo posto em concorrência não justifica a alegação de ilegalidade do certame público que busca recrutar o profissional que reúna em si todas as aptidões necessárias e não apenas algumas delas”.

Ressalto competir à Administração estabelecer os critérios para o ingresso na carreira pública, desde que preservada a isonomia entre os candidatos, o que, ao que tudo indica, ocorreu. No caso em análise, para preenchimento das do Edital UFMS/PROGEP 14/2018, a Administração entendeu ser necessária a atuação do profissional na área específica de Farmácia e Medicina, requisito que, aparentemente, os substituídos do impetrante não detêm.

Tal exigência caracteriza mérito administrativo aparentemente razoável, no qual este Juízo não pode ingressar.

Desta feita, não há, a priori, nenhuma ilegalidade aparente na atuação da Administração, que, até prova substancial em contrário, goza da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos administrativos. [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, subsistem as conclusões exaradas na decisão acima transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

De fato, a seleção do perfil de professores universitários integra o mérito do ato administrativo, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração Pública, âmbito no qual não deve iniscuir-se, de ordinário, o Poder Judiciário.

Vável, por outro lado, o controle judicial do ato, à luz da legalidade do respeito ao devido processo legal, cuja faceta substancial permite ao Estado-juiz aferir a razoabilidade do proceder administrativo.

Nessa seara, porém, reputo razoável a exigência editalícia. Muito embora profissionais biomédicos possuam negável conhecimento técnico para o desempenho de algumas das atribuições típicas de farmacêuticos, parece-me certo que as profissões não são exatamente fungíveis.

Ademais, o caso dos autos traz a especificidade do cargo pretendido pela impetrante. Sob essa ótica, não surpreende que a autoridade impetrada eleja farmacêuticos para ministrar disciplinas no curso de Farmácia. Trata-se de opção legítima, circunscrita aos limites da autonomia didático-científica universitária, no sentido de privilegiar a elaboração de um currículo (para o curso de Farmácia) integrado e com ênfase em conteúdos interdisciplinares.

Por outro lado, o acolhimento da pretensão mandamental passaria pela demonstração pomenorizada de compatibilidade de atribuições - do biomédico, em relação ao cargo previsto no edital -, da suficiência da formação em Biomedicina, bem como pelo cotejo analítico entre a ementa das disciplinas a serem ministradas e as aptidões profissionais do candidato. Expediente incompatível com o rito mandamental.

Em vista de todo o exposto, reputo ausente o direito líquido e certo vindicado na petição inicial.

Motivo pelo qual, DENEGO a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES

Nome: FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES
Endereço: Avenida Manoel José de Arruda, 675, - até 1445/1446, Jardim Califórnia, CUIABÁ - MT - CEP: 78070-305

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449
REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Gury Marques, 8000, Centro Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-000
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação da Energisa, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449
REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Gury Marques, 8000, Centro Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-000
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação da Energisa, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALUIZIO LESSA COELHO, ALUIZIO LESSA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NOEMIA ALVES DE LIMA, NOEMIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009398-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Intimado para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo executado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em não havendo oposição do exequente, deve o presente cumprimento de sentença ser extinto, em vista do cumprimento voluntário da obrigação, por parte de Francisco Leite da Silva, conforme comprovante de ID n. 12635909.

Assim, **julgo extinta** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da quitação creditícia.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, archive-se este processo.

P.R.I.

Capo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-20.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, ABEL CAFURE, BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, ERNESTO ACACIO MANVAILER, FERNANDO ARECO, FERNANDO PRATA DA SILVA, FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES, GERSON BUENO ZAHDI, GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO, IVANDIL PEIXOTO, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, LEIZE FERNANDES RODRIGUES, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS PRESTES LEITE, LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA, MARCELO TOMAZ DA SILVA, MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, ODILON CAMPOS DA MOTA, ONARY PARREIRA COSTA, RUBENS BRANDAO FOSSATI, RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, EVA CLARA GUIMARAES, PAULO BERNARDINO DE SOUZA, MARIA VITOR POITS, ELIANE POITS, SERGIO POITS, CLEONICE REGINA POITS, CELESTE POITS, MAYKELLY ARAUJO POITS, LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO, WAGNER SOUZA BULCAO, ALYSON SOUZA BULCAO, REGIS SOUZA BULCAO, FERNANDA PEREIRA BULCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Fica consignado o erro na numeração nas páginas do processo físico, a partir da fl. 337. No entanto, não é necessária nenhuma correção, vez que, com a virtualização dos autos, a numeração das páginas passa a observar critério próprio, a partir da atribuição de um número ID para cada documento.

2. Sobre a petição do IBAMA, de ID 16623271, p. 90-92 (fs. 1330-1332 dos autos físicos), manifeste-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul, em dez dias, a respeito da não devolução dos valores por parte de GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO, e LUIZ CARLOS PRESTES LEITE.

3. No mesmo prazo deverá regularizar os cálculos apresentados, abatendo a quantia já paga a título de valores incontroversos; apresentar o CPF do exequente Salvador de Barros e proceder a juntada dos documentos de Fábio Luiz de Arruda Garcia e Nara Lúcia de Arruda, para fins de habilitação no presente feito.

4. Tudo cumprido, deverá o IBAMA manifestar-se a respeito, também no prazo de 10 dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007593-54.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

Campo Grande/MS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002644-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: ILMASANTOS CABRAL - ME

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação (despacho de f. 5) expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES,

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) REU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) REU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) REU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIALINHARES FORTE,

DESPACHO

Diante dos requerimentos formulados (ID 32926458 e 32921075), defiro o comparecimento pessoal na sala de audiência da 3ª Vara Federal dos réus que serão interrogados ELAYNNE CRISTINA DANTAS FARIA e JOSÉ ANTÔNIO MIZAEI, com sua defesa técnica, excepcionalmente e no período em que serão ouvidos, devendo utilizar máscara e observar as distâncias de segurança.

Os demais advogados deverão acompanhar a audiência via acesso remoto ao sistema de videoconferência, ficando instados a informar número de Whatsapp e e-mail para orientações quanto ao sistema que será utilizado.

Tal medida visa evitar, de modo responsável, a aglomeração de pessoas na sala de audiência, cumprindo-se rigorosamente os protocolos de biossegurança da OMS. Fica registrado que não se trata de ato presencial, mas de permitir que uma estação a funcionar no fórum (sem movimento regular) possa estar interconectada com outros pontos de acesso por link.

No mais, aguarde-se a próxima audiência designada para os **03/06/2020**, onde serão interrogados nos seguintes horários:

Período matutino, às 09h00min (10:00 Horário de Brasília), os acusados GABRIEL FERREIRA BRITO e ELAYNNE CRISTINA DANTAS FARIA, e, no

Período vespertino, às 14h00m (15:00 Horário de Brasília), JOSÉ ANTÔNIO MIZAEI, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS e IRISMAR GADELHA SOARES e FERNANDO DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001374-44.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIANE DE SOUSA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

SENTENÇA

I - Relatório

Vistos em inspeção.

Os autos foram desmembrados da ação penal originária 0006626-62.2017.403.6000.

O Ministério Público Federal denunciou FABIANE DE SOUSA RIBEIRO e FABRICIO SOUSA RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso na conduta típica prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (delito de evasão de divisas na forma tentada).

Inicialmente, o Ministério Público Federal apresentou à ré FABIANE DE SOUSA RIBEIRO proposta de suspensão condicional do processo, em audiência de custódia, que foi recusada (ID 20189181, p. 6-8). Após a instrução processual, a proposta de suspensão condicional do processo foi novamente apresentada, diante de pedido formulado pela defesa, mediante as condições, nos termos no art. 89 da Lei n. 9.099/95: a) perdimento do valor apreendido (R\$ 56.000,00); b) o valor da fiança (R\$ 10.000,00) será devolvido à ré ao final do período de prova; c) realização de 14 horas semanais de serviços à comunidade, pelo período de 2 anos. A proposta foi aceita pela acusada em audiência, em 23/02/2018 (ID 20189191, p. 08-11).

Instado, o MPF manifestou-se no sentido de que a acusada prestou os serviços à entidade ora indicada pelo juízo deprecado (folhas de frequência no ID 30317434), restando cumpridas integralmente as condições do sursis processual, pugnano pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Fabiane Sousa Ribeiro, com a respectiva restituição do valor pago a título de fiança, de acordo com ID 20189191, p. 08/11.

Relatei. Decido.

II - Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que a defesa trouxe aos autos documentos que comprovam que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, prestou serviços à comunidade, junto a Paróquia São Leopoldo Mandic, de agosto de 2018 a dezembro de 2019, totalizando 1344 horas. O total de horas trabalhadas atende à condição imposta para a suspensão condicional do processo (14 horas semanais, consideradas 4 semanas por mês, durante 24 meses).

Por outro lado, não há notícias nos autos de que a acusada tenha sido processada pela prática de crime ou contravenção penal durante o período de prova, que se encerrou em 23/02/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 31901953).

III - Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FABIANE DE SOUSA RIBEIRO.

Determino à Secretaria que proceda à devolução da quantia paga pela acusada a título de fiança, mediante transferências para a conta bancária de sua propriedade indicada na petição ID 30317585, atentando-se às seguintes observações:

1) O valor apreendido (R\$ 78.069,00) foi depositado na Caixa Econômica Federal em Corumbá, conta n. 0018.635.836-1 (ID 20189175, p. 38). Desse valor, foi declarado o perdimento de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) como parte das condições para o sursis processual; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram considerados como parte do pagamento da fiança decretada para a concessão de liberdade provisória e deverão ser devolvidos à acusada.

2) O restante do valor da fiança da acusada (R\$ 7.500,00) foi depositado judicialmente na mesma conta 0018.635.836-1 (ID 20189175, p. 50; vide extrato bancário ID 32167586), juntamente com a fiança paga pelo correu FABRICIO SOUSA RIBEIRO, e deverão ser devolvidos à acusada o que por ela foi pago de fiança, nos estritos termos da decisão que homologou a suspensão condicional do processo.

3) Assim, oficie-se àquela agência CEF, fazendo-se referência a estes autos e ao processo originário 0006626-62.2017.403.6000, solicitando-se (a) a transferência de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), atualizados monetariamente a partir do depósito em 26/07/2017, da conta n. 0018.635.836-1 para a conta única da 3ª Vara Federal, (b) a transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir do depósito em 26/07/2017, da conta n. 0018.635.836-1 para a conta informada pela acusada (Caixa Econômica, Agência 1340, Operação 013, conta 66301-1); (c) a transferência de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente a partir do depósito em 28/07/2017, da conta n. 0018.635.836-1 para a conta informada pela acusada (Caixa Econômica, Agência 1340, Operação 013, conta 66301-1). Foi este, por sinal, o teor da sentença proferida naqueles autos, com a nota de que ali, presumivelmente, fez-se alusão ao valor já atualizado para o momento da sentença:

"Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os valores apreendidos são objeto material de crime, então, como efeito da condenação e com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União dos numerários apreendidos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), depositado na conta corrente judicial n° 0018.635.000830-2 (fl. 27 dos autos n° 0006155-46.2017.403.6000) e R\$ 58.069,00 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais), depositado na conta judicial n° 0018.635.000836-1 (fl. 33 dos autos n° 0006626-62.2017.403.6000 (...))"

4) Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais nº 0006626-62.2017.403.6000, que se encontram em instância recursal, mediante ofício, considerando-se que já houve sentença decretando o perdimento dos valores apreendidos, de modo que o valor remanescente na conta judicial ficará vinculado unicamente àquele feito.

Cancelem-se os assentos.

Solicite-se ao Juízo deprecado, da 11ª Vara Federal de Goiânia, a imediata devolução da Carta Precatória n. 0001917-35.2018.4.01.3500, vez que o último andamento, em 02/03/2020, seria "remessa ordenada" (ID 31619446).

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 0007250-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: AAPURAR

Advogados do(a) COLABORADOR: RODRIGO TESSER PONTES - MS23632, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 32160016.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000667-18.2005.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELITON MORAES LIRA, GILMAR MORAES LIRA

Advogado do(a) REU: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por oportuno, retifique-se o advogado do réu ELITON MORAES LIRA, visto que a causa foi assumida pelo defensor dativo Adeides Neri de Oliveira. Também, promova a secretaria a inclusão do advogado do réu GILMAR MORAES LIRA, ou da Defensoria Pública, se for o caso.

Após, Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ainda, considerando que o último despacho proferido nos autos físicos não foi digitalizado, promova-se na secretaria sua juntada, mesmo que por extrato retirado do sistema processual. Após, cumpram-se as providências finais já elencadas na referida decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002709-98.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. **SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR** opõe embargos de terceiro e requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo Honda/Civic EXR, ano/modelo 2013/2014, de placas OVG 5377, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; que adquiriu o veículo da Sra. Kelen Cristhian Carvalho Ricas Torres, a qual foi investigada, porém nenhuma acusação foi a ela imputada pelo Ministério Público Federal; que a aquisição se deu de forma onerosa em 13/01/2017 com o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que a negociação foi feita com a proprietária anterior (Kelen Cristhian) e o esposo (Anderson), ambos conhecidos de longa data do embargante; que os recursos para a aquisição do veículo, decorrem do trabalho desempenhado no comércio da família, além do auxílio de seus pais (destaca que sua genitora é proprietária da microempresa “Nadir Borges de Oliveira ME”, com rendimento de R\$ 22.448,00). Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (ID 28357663, pgs. 7/31).

4. Instado, o MPF ressaltou que o embargante aduz em sua exordial que conhece Kelen Cristhian de longa data, pessoa que tinha proximidade com reputada organização criminosa de que trata a Operação Laços de Família (irmã de Lizandra, esposa de Jefferson Molina); além disso, as investigações empreendidas no âmbito da operação detectaram um esquema de ocultação de propriedade, mediante o registro em nome de terceiros (“laranjas”), os quais eram encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas. Nesse cenário, era imprescindível que o embargante demonstrasse a aquisição onerosa do negócio e a capacidade econômica. Ademais, o embargante não instruiu o feito com: a) a autorização para transferência da propriedade do veículo (documento hábil a demonstrar o valor avençado); b) extratos bancários com o equivalente dispêndio dos valores, comprovando a onerosidade do negócio; c) declaração de imposto de renda do embargante e de seu genitor, para fins de comprovar a capacidade econômica (ID 28357663, pgs. 34/35).

5. Para fins de atender ao requerido pelo MPF, a parte autora juntou cópia da autorização de transferência de propriedade de veículo, bem assim os extratos bancários (Banco do Brasil e Bradesco), relativos ao mês de janeiro de 2017, e declaração de imposto de renda, referente ao ano/exercício de 2016/2017, ambos em nome de Sidney Marques Oliveira (genitor do embargante) (ID 28357663, pgs. 41/67). Assim, comprovada a capacidade econômica da família, bem como o valor ajustado e a onerosidade do negócio, reiterou o pedido de levantamento da constrição judicial (ID 28357663, pgs. 38/40 e 68/70).

6. Dada vista dos documentos juntados, o MPF aduziu que não restou demonstrada a onerosidade do negócio (comprovante de transferência de valores, cheques compensados, recibo ou qualquer outro documento hábil a demonstrar que o embargante efetivamente pagou pelo veículo). Acrescentou que a movimentação bancária dos pais do embargante não demonstram transferência/saques do valor ajustado pela compra do veículo (R\$ 50.000,00), bem assim não há indicativo de que o pagamento foi realizado por meio bancário, inclusive, os valores movimentados nas contas indicam transações financeiras decorrentes da atividade empresarial. Assim, requereu a intimação do embargante para que esclarecesse como foi efetuado o pagamento da parcela única de R\$ 50.000,00 (transferência bancária, emissão de cheque, dinheiro em espécie), devidamente documentado (ID 28357666, pgs. 26/27).

7. Nesse toar, o embargante esclareceu que o pagamento dos R\$ 50.000,00 foi efetuado à vista e em espécie no dia 13/01/2017, data em que o recibo com autorização de transferência foi preenchido (ID 28357666, pgs. 30/31). Para tanto, juntou declaração da antiga proprietária do veículo, Sra. Kelen Cristhian Carvalho Ricas Torres, e de seu esposo, Sr. Anderson Lahoud Torres (ID 28357666, pag. 32).

8. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 28357666, pgs. 34/35).

9. Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência (ID 30747769), pelo que o MPF ratificou a manifestação anterior, pugnano pela improcedência do pedido (ID 31895810),

10. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

11. Sem preliminares arguidas ao feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

12. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

13. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

14. No bojo dos autos 0008790-67.2017.403.6000, foi decretado, em **11/05/2018**, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

15. Preliminarmente, é importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, pontuo que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a subsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

16. Em que pese o embargante tenha instruído o feito com o certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, que confirma a posse do bem, contudo não é documento apto para demonstrar a aquisição onerosa (como: extrato bancário, comprovante de transferência bancário, cheque ou recibo de pagamento).

17. Diante da característica dos atos de lavagem (distanciamento dos bens de seus reais proprietários, registrando-os em nome de terceiros), oportunizou-se ao embargante que trouxesse aos autos documentação comprobatória da compra onerosa do veículo e de sua capacidade financeira. Na tentativa de atender ao requerido pelo MPF, o embargante instruiu o feito com as declarações de imposto de renda de seus pais e extratos bancários de Sidney Marques Oliveira (referentes ao mês de janeiro de 2017); porém, esses documentos demonstram, somente, uma aparente capacidade econômica da família para adquirir o bem.

18. Para além disso, foi devidamente intimado para esclarecer como foi efetuado o pagamento da parcela única de R\$ 50.000,00 (transferência bancária, emissão de cheque, dinheiro em espécie), por meio documental, providenciando apenas declaração firmada pela proprietária anterior, Sra. Kelen Cristhian Carvalho Ricas Torres, e de seu esposo, Sr. Anderson Lahoud Torres (ID 28357666, pag. 32).

19. O MPF ressaltou que não restou comprovada a onerosidade do negócio com documento hábil a demonstrar que a embargante efetivamente pagou pelo veículo (comprovante de transferência de valores, cheques, recibo com evidência real de pagamento ou qualquer outro documento hábil a demonstrar o pagamento dos valores). Sustentou ainda os extratos bancários das contas do genitor do embargante e a movimentação bancária da empresa, documentos contemporâneos ao período de aquisição do bem, não indicam transferências e/ou saques que demonstrem o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00. Além disso, destacou que Kelen Cristhian Carvalho Ricas Torres foi denunciada nos autos de n. 5005143-38.2019.403.6000, pelo cometimento de crime de lavagem de dinheiro (ID 28357666, pgs. 34/35).

20. Quanto à declaração prestada pela proprietária anterior do veículo, Sra. Kelen Cristhian Carvalho Ricas Torres, e seu esposo, Sr. Anderson Lahoud Torres, cumpre destacar que os selos de reconhecimento de firma são datados de 23/10/2019 (ID 28357666, pag. 32). Tal fato demonstra que a declaração foi firmada **em data posterior à "Operação Laços de Família"**, ou seja, não é contemporânea a aquisição do bem.

21. **Mais:** reforço que, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

22. Inclusive, em várias oportunidades (com manifestação favorável do MPF), os embargos de terceiro/incidente de restituição foram julgados procedentes, quando demonstradas à condição de boa-fé da parte autora, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio. Quanto a esse último quesito (onerosidade de negócio), a demonstração se deu de várias formas: transferências bancárias, cheques correspondentes aos valores e as datas do negócio, financiamento com a comprovação de pagamento das parcelas, entrega de outro veículo como parte do pagamento, dentre outros comprovantes de pagamento. É o que se extrai das decisões juntadas aos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000.

23. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, **motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.**

24. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

25. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação do autor como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

26. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **mantenho** o sequestro efetivado sobre o Honda/Civic EXR, ano/modelo 2013/2014, de placas OVG 5377, sem restrição à circulação do automóvel. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o autor **SIDNEY BORGES MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

27. Para dar viabilidade, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, intime-se o embargante para comparecer no balcão da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno das atividades presenciais nesta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas diante da pandemia COVID-19), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Até lá, a presente decisão vale como ciência do dever de preservar o bem. Após, havendo da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, determino que seja retirada, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

28. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

29. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

30. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015089-32.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DE ARRUDA, MARIA TEREZA DE ARRUDA, MARIA TEREZA DE ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231, DANIELE BRAGA RODRIGUES - MS15842, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
Advogados do(a) EXECUTADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231, DANIELE BRAGA RODRIGUES - MS15842, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
Advogados do(a) EXECUTADO: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231, DANIELE BRAGA RODRIGUES - MS15842, ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689

ATO ORDINATÓRIO

CEF: valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SHIRLENE RIBEIRO MACEDO, MARCIO SORGE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO VALENTE FRANCO - PR67479
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO VALENTE FRANCO - PR67479
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
rr

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré (ou a impossibilidade de sua obtenção), bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006736-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
π

DESPACHO

Considerando a discrepância que há entre a assinatura aposta no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID n. 25225323, pág. 25-26) e a assinatura do exequente no documento de identificação juntado nos autos (ID n. 25225401, pág. 17), intime-se para que junte termo de concordância com a retenção do valor referente aos honorários advocatícios, com documentação mais recente ou comprovante de reconhecimento de firma.

Não se aplica, no presente caso, o inciso I do art. 3º da Lei n. 13.726/18, na medida em que se há dúvida razoável sobre a identidade da pessoa.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001640-70.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 25222205 – p. 22-7, certifique-se.

Após, alterem-se os registros e atuação para classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor.

Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002796-35.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO OSWALDO SENGER, CLECI TEREZINHA SENGER

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O, LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO - MS13534, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS7513, CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - MS9128, ANIBAL BARBOSA DE MELO - MS13246-B, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 25189871 – p. 3-22, intime-se o recorrido (BANCO DO BRASIL S/A) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006711-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

(mscb)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de retratação à sentença que extinguiu o feito, por ilegitimidade ativa, formulada pelo autor, nos termos do art. 487, § 7º, do CPC.

Para esta análise, determinou-se ao autor que comprovasse haver transferência de recursos federais ao Município réu (ID 4597367 - Pág. 22). O MPF juntou os documentos de 24597367 - Pág. 25 e seguintes.

O Município réu foi intimado a se manifestar sobre o pedido de retratação, mas não houve resposta (ID 24596835 - Pág. 8-10).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Transcrevo a parte final da sentença (ID 24597367 - Pág. 4):

"No presente caso, embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações.

Deveras, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 13 1/2009 (Lei da Transparência) visam tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal.

(omissis)

Dessa feita, observo que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."**

Nada há que reparar na sentença, pois, ainda que se trate de transferência de recursos federais, a ausência de tais informações no Portal de Transparência do Município réu não envolve políticas públicas afetas à esfera federal, que veiculariam interesses coletivos e difusos, logo, **não há outra saída para este juízo a não ser reconhecer a ilegitimidade do Parquet Federal na defesa de interesses patrimoniais, públicos apenas na modalidade secundária (interesse da administração).**

3. Conclusão

3.1. Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença de ID 24595488 - Pág. 44/24597367 - Pág. 4.

3.2. Intime-se o réu para contrarrazões e, oportunamente, encaminhe-se o processo ao TRF da 3ª Região (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-97.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: DALVA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de notificação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000310-72.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER DE PAULO SOUZA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação/intimação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com os respectivos ARs., no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOR: MS DIESELMAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Docs. n. 12387799 – p. 72-149, n. 12388102, n. 12388103 e n. 12388135 – p. 1-235. Dê-se ciência à autora sobre os documentos apresentados pela ré.

Doc. n. 12388135 – p. 237. Intime-se o perito nomeado, André Faria Lebarbenchon, conforme despacho – doc. n. 12387799 – p. 53, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de redução no valor dos honorários periciais feita pela autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art. 465, §3º, CPC).

Doc. n. 27370051. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003290-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA GOMES DA ROCHA, TANIA GOMES DA ROCHA, TANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO, MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA, LENIR MILANI BEZERRA, LENIR MILANI BEZERRA, LENIR MILANI BEZERRA, LENIR MILANI BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904
Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 000564-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515, EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS22943
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000514-87.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESMERALDA DA SILVA MARTINS, ESMERALDA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
Advogados do(a) AUTOR: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000524-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN, ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-39.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CREUZA CAETANO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MS11645
REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000484-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE

RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009754-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PLACEDES SANCHES DA SILVA, PLACEDES SANCHES DA SILVA, PLACEDES SANCHES DA SILVA, PLACEDES SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA,

ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEA RUTH VIDAL MONTELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003929-49.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARAN JUNIOR - MS9546
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5010896-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BLAINER RAGGIOTTO, ANGELA FLORA GAZZI RAGGIOTTO
Advogado do(a) REU: VALDECIR PAGANI - PR16783
Advogado do(a) REU: VALDECIR PAGANI - PR16783
Nome: BLAINER RAGGIOTTO
Endereço: Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 4691, - de 3518/3519 ao fim, Zona I-A, UMUARAMA - PR - CEP: 87504-050
Nome: ANGELA FLORA GAZZI RAGGIOTTO
Endereço: Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 4691, - de 3518/3519 ao fim, Zona I-A, UMUARAMA - PR - CEP: 87504-050

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011625-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGPM CELULAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - MS13758
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
gecom

1. Relatório

AGPM CELULAR LTDA, propôs a presente ação de extinção de débito fiscal em face da UNIÃO, tombada sob o n. 0011625-92.2016.4.03.6000.

Aduz ter sido excluída do Simples Nacional, em 01.01.2013, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE N. 512543, pelo que, a partir desta data até 31/12/2014, recolheu sua tributação regular pelo regime de Lucro Presumido.

No entanto, no e-CAC, consta como devedora dos créditos tributários do Simples Nacional no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, com exigibilidade suspensa, e excluída em 31.12.2014.

Informa que, no Relatório de Arrecadações Seleccionadas, verifica-se que houve arrecadação pelo Lucro Presumido até 28/04/2016.

Sustenta que, por sugestão de servidores da SRF, realizou, via programa PER/DCOMP 6.2, pedido de restituição dos valores recolhidos pelo Lucro Presumido, para futura compensação com os débitos do Simples Nacional lançados de ofício, almejando o restabelecimento de sua tributação por este regime.

Afirma ter prestado declarações anuais pelo Lucro Presumido em relação aos períodos base 2013, 2014 e 2015, correspondentes aos exercícios 2014, 2015 e 2016.

Diz não ter conseguido sanear essa dupla tributação a que está submetido perante a administração da DRF em Campo Grande.

Pediu, em sede liminar, a extinção dos débitos lançados no Simples Nacional referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2014 por ausência de fato gerador no período em razão de sua exclusão de ofício.

Pediu, ainda, (a) o cancelamento dos pedidos de restituição dos créditos referente ao Lucro Presumido; (b) a liberação do sistema para obtenção da Certidão Positiva com efeito de Negativa; e (c) que a ré efetue os cálculos de eventuais diferenças devidas pelo Lucro Presumido, deferindo, no mínimo, 24 parcelas para liquidação.

Coma inicial, juntou procuração (doc. 24600445 – pág. 5) e relatório de situação fiscal (doc. 24600445 – pág. 6).

Determinou-se à autora o recolhimento das custas (doc. 24600445 – pág. 9). O que foi cumprido (doc. 24600445 – pág. 12/13).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré, ao tempo em que determinada a citação e designada audiência a ser realizada na Central de conciliação (doc. 24600445 – pág. 15).

A ré manifestou-se pela impossibilidade de acordo, pedindo pelo prosseguimento do feito com a apresentação da contestação (doc. 24600445 – pág. 19/21).

A audiência foi mantida (doc. 24600445 – pág. 22). Restou negativa a tentativa de acordo (doc. 24600445 – pág. 25/26).

Citada e intimada, o réu apresentou contestação e manifestação acerca do pedido de tutela de urgência (doc. 24600445 – pág. 28/33).

Disse que, ao contrário do alegado, o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 512543 foi cancelado antes de produzir seus efeitos e a autora foi excluída do Simples Nacional por ato de sua responsabilidade, tendo em conta que, em 18/12/2014, solicitou sua exclusão "por opção", cujo efeito teve início a partir de 01/01/2015, razão pela qual existem débitos pendentes neste sistema referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014.

Aduziu que os pedidos de cancelamentos das restituições deveriam ter sido efetuados por meio do programa PER/DCOMP, o que, no caso, não ocorreu.

Esclareceu a empresa autora apresentou 78 pedidos de restituição de supostos pagamentos indevidos de IRPJ-Lucro Presumido, CSLL-Lucro Presumido, COFINS e PIS relativos aos períodos de apuração 2013 e 2014.

No entanto, não são mais passíveis de cancelamento, haja vista que foram analisados e deferidos.

Informou que parte dos PER/DCOMPs tiveram seus valores compensados de ofício com débitos do Simples Nacional, nos períodos janeiro a julho de 2010, e os demais PER/DCOMPs estariam aguardando execução de decisão proferida.

Sustentou que a autora foi cientificada das compensações de ofício e não se manifestou, autorizando, assim, tacitamente o prosseguimento do feito, e, portanto, não há como cancelar o procedimento.

Defendeu a impossibilidade da emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, diante da existência de débitos em relação ao Simples Nacional dos anos de 2013 (que está inscrito em dívida ativa) e 2014, que são objeto dos autos, e, também, relativo ao ano-calendário 2016.

Culminou requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência e improcedência dos pedidos.

Juntou documentos: Informação Fiscal Sacat/DRF; consulta por CNPJ; Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 512543; histórico do Simples Nacional- doc. 24600445 – pág. 34/43.

Sobreveio réplica (doc. 24600445 – pág. 49/51).

O pedido liminar foi indeferido e determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir (doc. 24600445 – pág. 52/53).

Intimadas, somente a ré manifestou-se nos autos, informando que não havia provas a produzir (doc. 24600445 – pág. 57).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados.

Instadas as partes para a devida conferência (doc. 28140380), apenas a ré apresentou manifestação, dizendo em que não foram verificadas irregularidades, ressalvando a inexistência de prejuízo da ulterior verificação de eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização (doc. 28437837).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anúncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 24600445 – pág. 52/53):

A Receita Federal do Brasil excluiu o autor do Simples Nacional, a partir de 01.01.2013, conforme ADE 512543, de 03.09.2012. No entanto, antes mesmo de seus efeitos, em 24.10.2012, o ato foi cancelado (f. 26), presumindo-se que o contribuinte teve ciência.

Assim, não subsiste a tese de que passou a recolher pelo Lucro Presumido em decorrência daquele ato. Ademais, vê-se no documento de f. 27 que foi o próprio contribuinte quem optou pela exclusão de 18.12.2014.

Quanto ao pedido de cancelamento de restituição dos créditos recolhidos como lucro presumido, o autor não trouxe documentos de que houve requerimento administrativo no tempo devido. E, de acordo com a ré, os pedidos já foram analisados e deferidos, não sendo possível o cancelamento pretendido.

De sorte que não demonstrou a razão pela qual os débitos do Simples Nacional são indevidos. Em decorrência, não faz jus a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. [...] Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Como bem pontuou a decisão supramencionada, verifica-se que, de fato, o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE N. 512543 foi cancelado em 24.10.2012 (doc. 24600445 – pág. 38/40), e a própria autora optou por sua exclusão do Simples Nacional em 18.12.2014 (doc. 24600445 – pág. 42).

Ademais, a autora não logrou provar ter efetuado requerimento administrativo no tempo e modo devido, solicitando o cancelamento do pedido de restituição dos créditos recolhidos a título de Lucro Presumido.

Da mesma forma, não comprovou que são devidos os débitos existentes em relação ao Simples Nacional.

Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (relativa), que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas, o que, no caso, não ocorreu.

E não há como impor à ré o parcelamento de dívidas pendentes sem respaldo legal.

Logo, não se justifica a pretensão da autora.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 24600445 (pág. 52/53) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, que fixo no parâmetro mínimo estabelecido em um dos incisos I ao IV do § 3º e 4º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Custas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006835-72.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE WOLF

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID.21969443), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-12.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 22043424), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EMBARGADO: MIRACY DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

DESPACHO

1. Dê-se vista à DPU, inclusive do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, pois era quem representava a falecida autora.
2. Quanto ao requerimento de habilitação, os interessados deverão juntar documentos legíveis.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-41.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA, ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA, ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o CRM, no prazo de 5 dias, nos termos do item 2 da decisão doc n. 30873319: *Para que não haja prejuízo à exequente, conclamo o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos em que a audiência havia sido designada.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA BRUNO - RJ85509

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
mcsb

DECISÃO

1. Relatório

FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridade coatora.

Alega ter firmado como IFMS o contrato de prestação de serviços nº 05/2019, rescindido unilateralmente em 05.03.2020, sob alegação de não cumprimento contratual.

Relata que "notificou seus funcionários do término do trabalho (...), no dia 02 de abril de 2020, e consequentemente a enviou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (em anexo) para o Impetrado, objetivando a liberação da conta depósito vinculada com fundamento na rescisão unilateral do contrato, uma vez que rescindindo a Contratada terá que pagar as verbas rescisórias de cada funcionário, onde juntou no mesmo documento todas as rescisões que comprovamos valores no valor total de R\$ 45.059,20 (quarenta e cinco mil, cinqüenta e nove reais e vinte centavos) a serem liberados pelo Órgão, ora Impetrado".

Diz que o impetrado indeferiu o requerimento por não ter sido comprovada a quitação do FGTS e INSS, motivo que reputa ilegal, por se tratar liberação de conta vinculada para pagamento de verba trabalhista, medida que encontra amparo na Instrução Normativa nº 05/2017, anexo XII nos itens 11 e seguintes.

Acrescenta que "por conta dessa pandemia não está encontrando subsídios para realizar pagamentos", mas que poderia ser quitado com o seguro garantia, enquanto o valor retido deve ser utilizado exclusivamente para o pagamento das verbas rescisórias.

Pede em liminar que o Impetrado libere o valor depositado da conta vinculada para conta da Impetrante no importe de R\$ 45.059,20 para pagamento das rescisões trabalhistas (em anexo), e após liberado o valor a Impetrante mandará os comprovantes dos pagamentos para a impetrada no prazo máximo de 03 (três) dias, após a liberação, por ser essa medida de natureza alimentar.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o impetrante fundamenta o pedido de liberação das verbas com base nas ações governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria: I. inclua o assunto "Covid-19 (código 12612)" na autuação, sem a exclusão dos assuntos já cadastrados; II. junte cópia desta decisão no processo SEI n. 0001112-34.2020.403.8002.

2.2. Pedido de liminar

A rescisão unilateral do contrato, pelo IFMS, decorreu do descumprimento das cláusulas 8ª e 9ª do contrato (ID 30886001 - Pág. 2 e 30885242 - Pág. 6). Destaque-se que a rescisão administrativa não é objeto da ação.

A impetrante pretende a liberação da conta vinculada que foi aberta em consonância com a Instrução Normativa nº 05/2017:

ANEXO XII CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo (...)
2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- a) 13o (décimo terceiro) salário;
 - b) férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;
 - c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e
 - d) encargos sobre férias e 13o (décimo terceiro) salário.
- (...)

11.1. **Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada** - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

A retenção também está amparada na Autorização Complementar ao Contrato nº 05/2019 (ID 30885242 - Pág. 8), tendo como fim o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias.

Como se vê, a exigência não se limita ao cumprimento de recolhimento das contribuições previdenciárias e fundistas, mas de todas as obrigações trabalhistas.

Sucedendo que a impetrante não apenas deixou de comprovar o recolhimento daquelas contribuições, mas também não efetuou o pagamento do mês de fevereiro, **que foi quitado pelo IFMS**, conforme informação contida no Ofício nº 028/2020/DIRAD – IFMS - Campus Campo Grande (ID 30886008). Transcrevo o inteiro teor do expediente por trazer informações sobre o caso:

"Em resposta ao Ofício 18/2020 - FCA "Notificação Extrajudicial" temos a esclarecer o que segue:

1. Considerando que encerrou-se em 28/03/2020, por decisão unilateral deste IFMS e após 03 processos de apuração de responsabilidade (processo 23347.022289.2019-11; processo 23347.017871.2019-65; processo 23347.000106.2020-40;) que este órgão - por força de lei - foi obrigado a instaurar para apurar a conduta da então contratada durante o período pactuado.

2. Considerando que a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação é destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada;

3. Considerando que a Fonseca e Telles Pinturas em Geral Eirelli, contrariando o que dispõe o contrato, não colocou a disposição deste órgão e de seus funcionários preposto habilitado desde dezembro/2019, tampouco escritório próprio na sede deste contratante, **o que fez com que em todos os episódios em que ocorriam atraso de salários e verbas indenizatórias seus trabalhadores tivessem de recorrer à Administração a fim de obterem alguma explicação. Com especial atenção ao pagamento do mês de fevereiro, que venceu em 06/03/2020 onde o IFMS teve de fazê-lo diretamente aos funcionários da contratada, já que a empresa não cumpriu suas obrigações para com os trabalhadores nem prestou qualquer informação aos colaboradores, deixando 18 (dezoito) trabalhadores sem assistência.**

4. Considerando que após inúmeras notificações desde o início da vigência do pacto, em que cobramos a empresa a apresentação dos comprovantes individuais do recolhimento do FGTS e INSS, como versa a IN 05/2017 e que não fomos atendidos;

5. Considerando também o que já informamos à contratada através do Ofício nº 011/2020/DIRAD – IFMS - Campus Campo Grande em que explicamos e encaminhamos o termo de rescisão contratual, que abaixo reproduzimos trecho:

(...)

"4.1 Fica assegurada à CONTRATADA o direito de percepção dos valores apurados pela gestão e fiscalização técnica, referentes aos serviços prestados até a data anterior à data estipulada na CLAUSULA PRIMEIRA deste Termo de Rescisão Unilateral.

4.2 Fica assegurada à CONTRATADA reaver, após esta rescisão, a garantia oferecida pela avença ora rescindida, na forma da CLAUSULA SÉTIMA do contrato, além do saldo remanescente da conta vinculada.

4.3 Contudo, os saldos de que tratamos itens anteriores 4.1 e 4.2 só serão pagos a CONTRATADA após observado o disposto na Seção IV da IN MPDG N.º 05/2017"(...)

6. Considerando ainda a Autorização Complementar ao contrato n. 05/2019, assinada pela Fonseca e Telles, onde expressamente prevê que sejam descontados da fatura e pagos diretamente aos trabalhadores alocados a qualquer tempo na execução do contrato acima mencionado os valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias devidas, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da CONTRATADA, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis, tudo conforme IN SEGES MPDG 05/2017 em especial os Artigos 64, 65 e 66.

7. REQUEREMOS o imediato pagamento do salário e auxílio alimentação referentes à competência março (28 dias) e cujo prazo para pagamento do primeiro encerrou-se em 07/04/2020 e a quitação do segundo encerrou-se em 02/03/2020.

8. Esclarecemos que, embasados na legislação citada, em relação ao salário e auxílio alimentação acima, caso a contratada não cumpra com suas obrigações perante os trabalhadores em até 15 dias como dispõe a legislação, este órgão, mais uma vez, o fará.

9. Aproveitamos para lembrá-los que seguimos aguardando os comprovantes da quitação das obrigações individuais referentes ao FGTS e INSS para fins de conferência e posterior liberação das verbas a empresa. Somos obrigados enquanto Administração Pública a conferir se os valores foram devidamente repassados aos extratos dos trabalhadores, bem como dos recolhimentos das guias das verbas

rescisórias e demais obrigações contidas na legislação.

10. Reiteramos - uma vez mais - e para que fique bem entendido o já exposto na letra da legislação:

a) que o pagamento da competência março/2020 (28 dias) só será

pago à empresa após apurado pela gestão e fiscalização do IFMS as possíveis glosas, descontos e multas que porventura sejam devidos pela contratada. A conferência pela gestão e fiscalização do contrato segue em andamento, conforme prazos estabelecidos no contrato, e;

b) que a conta vinculada só será liberada quando comprovadas as

quitações das obrigações previdenciárias e trabalhistas, bem como demais documentos conforme dispõe a IN 05/2017 para as liberações, sendo que o IFMS poderá reter parte daquele recurso financeiro para fazê-lo." (destaque nosso)

Como se vê, a empresa não possui representante nesta cidade e tem antecedentes de atrasos e inadimplemento de salários.

Assim, a crise pela qual passa o país não pode ser motivo para afastar o item 11.1 das IN nº 05/2017, máxime quando a liberação dos valores pode não alcançar o fim pretendido, qual seja, o pagamento das verbas rescisórias.

De qualquer forma, os empregados não estarão desamparados com a retenção, pois, conforme especificado na rescisão do contrato administrativo, "não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato (ID 30886001 - Pág. 3).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da IFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001689-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME, RAIMUNDO GIRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre a petição – doc. n. 29440949, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Doc. n. 29726771. A prioridade em virtude da idade do requerente já se encontra anotada no sistema processual.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-05.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: MARILENE RIBOLI LINDOCA, MARILENE RIBOLI LINDOCA, MARILENE RIBOLI LINDOCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA - MS18866, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

MARILENE RIBOLI LINDOCA e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRMS-MS (ID 32950582) notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de **RS 190.000,00** (cento e noventa mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do advogado José Messias Alves.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I. Relatório

MUNICÍPIO DE MIRANDA ajuizou TUTELA CAUTELAR DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, tombada sob o n.º 5003697-63.2020.4.03.6000 em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIÃO FEDERAL.

Reiteiro a legitimidade passiva da União, com supedâneo no precedente TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008138-19.2014.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 18/11/2019.

Explica que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC são gerenciados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado atualmente ao Ministério da Economia (MP nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019) e que integra a Administração Direta da União.

Ainda, informa que os repasses e convênios dependem da regularidade do Município perante o CAUC e que "(e)ram diversas as pendências existentes quando a atual Gestão assumiu a Administração Municipal, sendo que foram sendo resolvidas uma a uma, inclusive por meios judiciais, como os obtidos nos autos de n.º 5001772-32.2020.4.03.6000 e 5003272-36.2020.4.03.6000.

Sucedeu-se que atualmente, mantém-se no CAUC pendência relacionada à prestação de contas ao FNDE, por virtude de convênio firmado entre o Município e o Fundo, conforme se depreende do documento "CAUC – Pendência FNDE", o qual segue anexo.

Com base no artigo 303, do Código de Processo Civil, dada a satisfatividade da medida pedida, alega que (i) não há que se falar em avaliação técnica; (ii) a prestação de contas ocorreu em 07.04.2020; (iii) as pendências no CAUC estão em vias de solução e já não existiriam mais, pois não haveria débito (Extrato CAUC Geral 28.05.2020); (iv) direito ao fornecimento de certidões (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal); (v) cita o precedente STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO no que toca à inscrição e o prejuízo ao normal funcionamento de serviços públicos; (vi) cita o precedente ACO 3341 TP, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/12/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2020, quanto à continuidade de políticas públicas.

Fundamenta o perigo de demora no fato de que, de acordo com o Plano de Trabalho, "o Município poderá deixar de receber recursos na importância de R\$ 1.615.727,81 (um milhão, seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) caso persista a inscrição no CAUC", somada aos "prejuízos irreversíveis" à Municipalidade.

No Num. 32935512 - Pág. 5, informa que o "projeto visa a aquisição de recursos para pavimentação e drenagem no município de Miranda MS, em parceria com os recursos do Governo Federal através do Ministério Do Desenvolvimento Regional – MDR através do financiamento do PAC".

Por fim, pede a (i) "a UNIÃO FEDERAL e o FNDE, em conjunto ou separadamente, procedam, em 24 horas, na retirada de quaisquer restrições/pendências lançadas nos CAUC e/ou em qualquer outro órgão de restrição, que tenham relação com a não apresentação de prestação de contas referente ao convênio 660926 (700076/2010)"; (ii) "prazo de 30 dias" para abordar as "circunstâncias que embasam a tutela final, esta que é obrigação de fazer compelido indenizatório e perdas e danos", na forma do artigo 308, do CPC.

Em arremate, Num. 32957520 - Pág. 1, o Município explicou que "está adimplente em relação ao convênio 700076/2010 (SIAFI 660926), com juntada da "tela do sistema que o próprio FNDE enviou ao município, em que consta também a adimplência".

Juntou documentos (Num. 32957524 - Pág. 1), no qual consta tela (Num. 32957527 - Pág. 1), com envio da assessoria.cgap@fnde.gov.br para nrvengenhariacivil@gmail.com, de Maicon William Muller - Secretário Municipal de Planejamento.

Em que pese isso, no sistema (Num. 32957534 - Pág. 1), consta como não prestadas as contas. Num. 32957534 - Pág. 1

É o que bastava relatar.

II. Motivação

A princípio, importa adentrarmos no programa normativo regente do caso posto em análise, de suma importância dada a responsabilidade com a gestão do dinheiro público.

Supondo a inadimplência do Autor, é cediço que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), em seu art. 25, § 3º, permite a transferência de recursos alusivos às **áreas da educação, da saúde e da assistência social**, mesmo que o ente contratante esteja inadimplente, como nome inscrito no SIAFI e CAUC.

A outro giro, subsiste outra exceção, plasmadas nos artigos 26[1] e 26-A[2] da Lei n.º 10.522/2002, a qual viabiliza a transferência de recursos para serem aplicados em **ações sociais ou em áreas de fronteira**, ainda que o ente recebedor esteja inadimplente.

Nessa senda, importa conhecer o alcance interpretativo da expressão "ação social". Tal exegese foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, transliere-se:

DIREITO FINANCEIRO. RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS A MUNICÍPIO. A restrição à transferência de recursos federais a Município que possui pendências no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) **não pode ser suspensa sob a justificativa de que os recursos destinam-se à pavimentação e drenagem de vias públicas**. Isso porque essas atividades **não podem ser enquadradas no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002**, dispositivo legal cujo teor preconiza a suspensão de inscrição desobrigadora no SIAFI e no CADIN, na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira. De fato, a interpretação da expressão "ações sociais" **não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu, sob pena de esvaziamento, por completo, da Lei 10.522/2002**. Em verdade, a definição do conceito do referido termo deve ser resultado de uma interpretação restritiva, teleológica e sistemática, **momento diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social**. Desta feita, a expressão "ações sociais" deve ser interpretada de modo a abranger aquelas que objetivam o **atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)**. Portanto, a **pavimentação e a drenagem de vias públicas não podem ser enquadradas no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002, embora o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, efetivamente componham o rol de direitos que dão significado à garantia a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)**. Precedente citado: REsp 1.372.942-AL, Primeira Turma, DJe 11/4/2014. REsp 1.527.308-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/6/2015, DJe 5/8/2015. (Grifei).

Lado outro, a Súmula 46/2009 (AGU) dispõe que "(s)erá liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador falto, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Ao que se soma a Súmula 615 (STJ) com o seguinte teor: "(n)ão pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."

Ainda, a Lei Complementar nº 173/2020, alterou a LC n. 101/2000, suspendeu dívidas dos Municípios com a União no cognominado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Pois bem

Da exordial, pode-se entrever que o plano de trabalho objetiva obras, em conjunto com o Governo do Estado, de pavimentação e drenagem

Na forma do artigo 926, e 927, III, do Código de Processo Civil, essas políticas públicas, supostamente objeto de convênio, este não coligido aos autos, apenas explicitado na exordial vagamente, impõe respeito à segurança jurídica, à isonomia e à coerência do microsistema de precedentes, não permitindo a flexibilização da inadimplência.

Na esteira do princípio da intranscendência subjetiva das sanções e da exceção ao princípio da inessoalidade, tampouco há provas de providências para a completa reparação/ressarcimento ao erário, tais como (i) representação do gestor anterior ao Ministério Público; ou (ii) ingresso de ACP por ato de improbidade ou ação de ressarcimento do Município em face do gestor anterior; (iii) ou que as dívidas são oriundas de outro poder que não o Executivo na forma do RE 768.238-Agr/PE[3], Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; (iv) comprovação de ter o município outro administrador que não o falso do débito originário; (v) justificativas que demonstrem impedimento de prestar as contas; e, por fim, (vi) solicitação de instauração de tomada de contas especial junto ao Tribunal de Contas Estadual.

Outrossim, a Lei n.º 8.437/92, em seu artigo 1º, § 3º[4], veta a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público que esgotem, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Importa assinalar que a concessão da tutela provisória esbarra na questão da irreversibilidade reversa, proibida no artigo 300, § 3º[5], do Código de Processo Civil, uma vez que a liberação de tamanha quantia pode impedir a repetição dos valores à União, pois não se há notícias seguras da solvabilidade dos cofres da Municipalidade, o que também levanta dúvidas sobre um possível retorno deste dinheiro.

Afinal, se o Município tivesse disponibilidade orçamentária de quantia de tal importe, provavelmente, não se configuraria o perigo de demora, o que reforça a cautela com a reversibilidade de eventual medida concedida.

Ocorre que, no caso sob exame, o MUNICÍPIO DE MIRANDA informa que **houve** (i) prestação de contas em 07.04.2020; e (ii) adimplência do convênio (Num. 32957527 - Pág. 1) e que não há outros débitos pendentes.

No entanto, há **contradição** com as demais provas amealhadas aos autos pelo próprio peticionante, na medida em que Num. 32957534 - Pág. 1 e Num. 32935526 - Pág. 1 trazem à colação documentos com informações de inadimplência e de ausência de prestação de informações.

Pois bem

Na esteira do artigo 300, do CPC, o MUNICIPIO DE MIRANDA deve comprovar os requisitos da (i) fumaça de bom direito; e (ii) do perigo da demora, com fundamentação concreta acerca do dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Visto isso, colhe-se da narrativa do autor que o Município precisa da tutela provisória, “AINDA HOJE, pois nesta data vence o prazo para firmar alguns dos convênios, inclusive em virtude de questões eleitorais”.

Tal frase levanta mais questionamentos do que resposta ao deslinde do presente caso, a quais convênios faz referência a Municipalidade e em que extensão tais convênios exigem o dia 29.05.2020 como termo final? Existe cláusula específica sobre esse prazo?

Decerto, a Prefeitura não justificou a impossibilidade de apresentação de tais documentos com vistas a fundamentar concretamente o *periculum in mora*, tampouco coligiu tais documentos aos autos.

Ante o exposto, na **dúvida** quanto à adimplência e à prestação de contas (fatos ainda controversos), dada a contradição dos documentos, e tomando-se em consideração que o contraditório diferido é sempre medida excepcional.

Assim, tenho que não há elementos suficientes, ainda que em juízo de cognição sumária, da fumaça de bom direito, tampouco do perigo da demora, pelo que, neste momento processual, tenho por improcedente o pedido de tutela provisória em caráter antecedente.

De outro ângulo, caso seja verdadeiro o adimplemento demonstrado na tela (Num. 32957527 - Pág. 1), bastaria a correção do sistema pela própria Administração Pública (Num. 32957534 - Pág. 1), **com efeitos *extunc* à data da efetiva adimplência**, sem prejuízo, portanto aos supostos convênios ventilados e com possível perda de objeto desta ação ou mesmo ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, utilidade, adequação, ainda rarefeitos para aferição neste estágio inicial do processo, porém, note-se que esta ação não envolve os convenientes como partes ou terceiros interessados.

II. Conclusão

Ante o expendido, julgo improcedente o pedido de tutela provisória em caráter antecedente formulado pelo MUNICIPIO DE MIRANDA e, forte no artigo 303, § 6º do Código de Processo Civil, DETERMINO que o autor emende a petição inicial, em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Na esteira do art. 306, do CPC, citem-se os Réus, no prazo de 5 (cinco) dias, para contestar o pedido e indicar as provas que pretendem produzir.

Não há custas, na forma da Lei nº 9.289/96

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

[1] A Lei nº 10.522 de 2002 que dispõe sobre o CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) e preconiza, em seu art. 7º e 26, o seguinte: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I – tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. [...] Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. (Redação dada pela Lei 12.810/2013).

[2] A Lei nº 12.810/2013, incluindo o art. 26-A na Lei 10.522/2002, preceitua: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo. (...) § 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. § 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial; § 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

[3] O Supremo Tribunal Federal entende que as limitações jurídicas decorrentes do descumprimento de obrigação por entidade da administração indireta não podem ser atribuídas ao ente federal da qual participame, pelo mesmo motivo, quando o desrespeito for ocasionado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, as consequências não podem alcançar o Poder Executivo.

[4] Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...] § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

[5] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009209-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAIHARA FANI BARBONI LIMA, ANDERSON MAIKON FERREIRA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que os docs. n. 24298817 - Págs. 29 e 33-35 aparentemente nada tem a ver com este processo. A esse respeito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, na ocasião de sua manifestação, autores deverão pronunciar-se especificamente sobre a alegação de ilegitimidade de parte veiculada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação – docs. n. 24298817 - Pág. 16-48 e n. 24299157 - Pág. 1-17.

Outrossim, a ré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA ainda não foi citada.

Desta forma, considerando a informação trazida pela ré Projeto HMX3 Participações Ltda em sua contestação (docs. n. 24299157 - Pág. 55-64 e n. 24299159 - Pág. 1-8) de que foi decretada a falência tanto dela quanto da HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, ficando ambas sob administração judicial e sendo possível a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial, conforme art. 75, V, CPC e art. 22, III, “h”, da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), manifestem-se os autores a respeito, no prazo de dez dias.

Após esta manifestação, coma identificação do administrador judicial, proceda a Secretaria à citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA, haja vista que, mesmo sendo pessoa jurídica com intuito lucrativo, dada a notoriedade da precária situação financeira inerida do estado de falência, consoante autoriza o artigo 98, *caput*, do CPC.

Nestes termos, já decidiu a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 290405 SP 2013/0023232-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

Exclua-se a Defensoria Pública da União dos registros e atuação, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 24299159 – p. 20.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para decisão, quando, inclusive, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003030-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
CURADOR: EDIA MELLO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID MELCHTRY FORTES DA SILVA - MS20448,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de dez dias.

No ato de sua manifestação, uma vez que o autor pleiteia em sua réplica (doc. n. 22855148) a prioridade em virtude de doença, deverá comprovar nos autos que seu caso se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 1.048, I, segunda parte, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nos termos dos arts. 178 e 179, ambos do CPC, manifeste-se o MPF, uma vez que se trata que o autor é incapaz, conforme termo de curatela doc. n. 16508254.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003689-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo a execução quanto à parte controversa, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor **INCONTROVERSO** para a parte exequente e sua advogada, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não homrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 8475496 e 8475905, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se as Dras. Camila Enrietti Bin e Marcela Villatore da Silva (procuração – doc. n. 8475615), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pela Dra. Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se a advogada da parte exequente para, no prazo de dez dias discorrer, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 8475615.

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 8475619).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação sobre o valor controverso e eventual fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002046-87.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150

DESPACHO

1. ID 25174486 - Pág. 43: A autora juntou o documento apenas em cumprimento à processo administrativo, nada havendo a decidir.

2. No mais, decidi que “a implantação de tecnologia que permita a simultaneidade do serviço de leitura e emissão da cobrança não ofende a coisa julgada dos autos, pelo que inaplicável a multa fixada a fls. 278/279” (ID 25173873 - Pág. 38).

A autora interpôs o AI 063061-34.2005.403.0000, que foi improvido pelo TRF da 3ª Região nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, QUE IMPEDE À AGRAVADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE IMPORTEM VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. “PROJETO PILOTO” PARA LEITURA DOS MEDIDORES DE CONSUMO E EMISSÃO CONCOMITANTE DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A sentença proferida na ação cautelar de origem, já transitada em julgado, julgou procedente o pedido, “para o fim de determinar a suspensão da licitação atacada, no tocante ao serviço de entrega de contas de consumo e reaviso de vencimento de contas, relativos a consumo de energia elétrica, bem como de assinatura de eventual contrato que tenha esse mesmo objeto, ordenando, ainda, à requerida que se abstenha da prática de qualquer outro ato tendente a desrespeitar o monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 7º da Lei nº 6.538/78”.

2. A decisão objetivamente impugnada por meio deste agravo é a que

entendeu não haver desrespeito à coisa julgada na implantação, pela EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A – ENERSUL, de um “projeto piloto”, por meio do qual seria utilizada uma nova tecnologia que permitiria a leitura dos medidores de consumo de

energia com concomitante emissão da conta de energia elétrica.

3. Nos estritos termos em que apresentado o referido “projeto piloto”, não há como afirmar ter ocorrido qualquer violação à coisa julgada. Como bem salientou o MM. Juiz prolator da r. decisão agravada, o aludido “projeto piloto” em vias de implantação se limitava a realizar, simultaneamente, o serviço de leitura com o de emissão das contas de energia elétrica.

4. Sem que haja o processamento das informações lidas e o posterior envio das faturas, e, especialmente, sem notícias de que essa conduta seria realizada por meio de terceiros, não há desrespeito à sentença proferida na ação cautelar.

5. Vale observar, a propósito, que o art. 9º, I, § 2º, “a”, da Lei n. 6.538/78, exclui expressamente do regime de monopólio postal o “transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial”. O art. 17 do Decreto nº 83.858/79, por sua vez, também exclui do monopólio postal da União “o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público”.

6. Ainda que o decreto regulamentar tenha disciplinado a matéria com amplitude diversa da autorizada por lei, é certo que há a possibilidade de que a ENERSUL, por meios próprios e sem intermediação comercial, realize a leitura e a imediata emissão da conta de energia elétrica, já que, nessa situação, não haveria qualquer “transporte” de objetos incluídos no monopólio postal.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental.

Também recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 859.224 – MS (2016/0024261-2), decisão transitada em julgado em 13/03/2018.

Diante disso, requeira a exequente o que for de direito e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Juntem-se cópia das decisões proferidas no AI 0063061-34.2005.4.03.0000 e AREsp 859.224 – MS (2016/0024261-2) (ID 25174486 - Pág. 39).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000380-60.2011.4.03.6000

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLEOMIR BARBOSA FROES

Advogados do(a) REU: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 30698109, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002644-26.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSE LUIZ DOS REIS, MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, DULCE REGINA AMORIM, INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA - ME, CARMEN LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI, SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE, GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CEN, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, EDSON JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, MARIA JOSE MORAES

Advogados do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911

Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) REU: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) REU: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

DECISÃO

A DPU (ID 24597007 - Pág. 22), na condição de curadora de EDITORA FÊNIX LTDA, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e JOSÉ LUIZ DOS REIS, apresentou contestação por negativa geral e não especificou provas a produzir (art. 336 do CPC). Manifestando-se, o MPF requereu a julgamento antecipado da ação, com fundamento no art. 351 e 355, do CPC (ID 24597007 - Pág. 24).

Considerando que já foram cumpridas as determinações de ID 24595999 - Pág. 22-24, não havendo fato novo ou novas provas a produzir, retomemos os autos conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão originária (05.02.2014).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005506-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Doc. n. 11775651. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Doc. n. 30143589. Dê-se ciência à Fazenda Nacional sobre os documentos juntados pela autora.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08 de maio de 2020, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, inclusive mediante a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Caso haja interesse na conciliação por videoconferência, designarei audiência para data oportuna, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento, não havendo acordo (art. 357 e seguintes do CPC).

Desejando as partes uma audiência física, manifestem partes interesse em aguardar o fim da pandemia do coronavírus (COVID – 19) e o retorno das atividades presenciais neste Juízo.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007729-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: GERMANO IGNACIO DA SILVA, LEILA MARIA FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 20263123 – p. 334-347, certifique-se.

Certificado, cumpra-se a sentença supracitada – item 3, bem como intime-se a ré (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e sua advogada, e executado, para a ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014699-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR BORGES, ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIUCE DE ARAUJO XAVIER - MS13727
Advogado do(a) AUTOR: KATIUCE DE ARAUJO XAVIER - MS13727
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I. Relatório

JULIO CESAR BORGES e ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA propuseram AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE nº 0014699-57.2016.4.03.6000 em face DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

Narram que “os Autores são sujeitos passivos de obrigações relativas a autuações do DNIT em razão da propriedade, ao tempo das autuações, do veículo VW AMAROK CD 4X4 TREND, Placa NPH0401”.

Entre elas, tem-se os seguintes Autos de Infração: (i) nº E020252061, nº E020380090, datadas de 03/07/2015; (ii) nº E024087388 e nº E024087698, ambas datadas de 13/01/2016; (iii) nº E028017900 e nº E028050265, datadas de 24/07/2016; (iv) nº E027981427, datada de 23/07/2016.

Isso porque os autores teriam violado os códigos de infração 745-5-0, velocidade superior à máxima em até 20%; 746-3-0, transitar em velocidade superior à máxima em até 50%; 747-1-0, transitar em velocidade superior à máxima em mais de 50%.

Relatam que “quem estava na posse do veículo e, portanto, deve responder pelas pretensas infrações e implicações decorrentes, era o Autor JULIO CESAR BORGES que, inclusive, desde já, presta tal declaração, de livre e espontânea vontade, assumindo a inteira responsabilidade jurídica, administrativa e econômica inerente”.

Em seguida, narra que “(c)om exceção da multa relativa à infração de que trata o Auto de Infração nº E027981427 (ocorrida na BR 050, KM 70,3, em 25/07/2016, em Uberlândia/MG), todas as demais ocorreram fática BR 364”, a qual [...] “nunca reuniu as mínimas condições de trafegabilidade, seja em relação à pista de rolamento, seja em relação à sinalização, inexistente ou inadequada, só se explica em razão da alardeada ‘indústria da multa’”.

Inclusive, ressaltou que “[...] em razão da multa de que trata o Auto de Infração nº 15020380090, de 03/07/2015, deu-se ainda a pretensão punitiva adicional” de que trata o Processo DETRAN/MS nº 15.226/2016 (DOC. 17111), “cujo objeto é a aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos, prevista no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.

Já, “(n)o caso dessa infração (Auto de Infração nº 15020380090), imperioso esclarecer que há vício intransponível na notificação do autuado, procedida nos termos do ‘AR’ Notificação Auto Infração E020380090211 (DOC. 18), dos CORREIOS. Como se pode observar do ‘AR’, não se identifica satisfatoriamente a pessoa que recebeu tal documento e, mais grave ainda, em que data teria ocorrido a tal notificação”, bem como alega a “ausência de notificação da autuação no prazo fatal regulado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ou mesmo da própria incompetência do DNIT para aplicação das multas de que tratam as autuações guerrizadas [...]”.

Nessa direção, pediram

III.I) Decretação da NULIDADE dos Autos de Infração nº E024087388 (DOC. 12), E024087698 (DOC. 13), E028017900 (DOC. 14), E028050265 (DOC. 15), E027981427 (DOC. 16), E020380090 (Doc. 10) e E020252061 (Doc. 11), do DNIT, em razão do cerceamento do direito de defesa dos Autores (conforme item 3.1), ou da incompetência do DNIT para imputação da sanção a eles inerentes (item 3.2);

III.II) Decretação consequente (em razão da nulidade do Auto de Infração nº E028017900, DOC. 1.4) da prejudicialidade do Processo nº 15.226/2016, do DETRAN/MS (DOC. 17), cujo objeto é a “aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores”, (conforme arrazoado nos itens 3.1 e 3.2);

IV) Subsidiariamente, em exame de mérito: IV.I) Determinar o arquivamento com julgamento de insubsistência dos Autos de Infração nº E028017900 (DOC. 14), E028050265 (DOC. 15), E027981427 (DOC. 16), E020380090 (DOC. 10) e E020252061 (DOC. 11), em razão da inobservância do requisito essencial do prazo a que alude o art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB (Lei nº 9.503/1997), nos termos arrazoados no item 4.1;

IV.II) Decretar, em razão do exame de mérito, a prejudicialidade do Processo nº 15.226/2016, do DETRAN/MS (DOC. 17), cujo objeto é a “aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores”, (conforme arrazoado no item 4.1);

Em seqüência, informa que “o Autor JULIO CESAR BORGES, em pleito de idêntica natureza, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela antecipada liminarmente junto ao TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, aos 03/03/2016, enfrentando a pretensão punitiva relativa ao Auto de Infração nº E013874678, de 19/07/2014 (veículo de placa I-II-H6074), também da lavra do DNIT, bem como quanto ao Processo administrativo do DETRAN/MS nº 002439/2016 (também para suspensão do direito de dirigir)”, tombados sob o nº 0002271-43.2016.4.03.6000, pela 2ª Vara Cível.

Relatam que “entendemos Autores, S.M.J., que é caso de litispendência orientando a tramitação do pleito em curso na 2ª Vara Cível da F Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul”.

De fato, a ação mencionada transitou em julgado em 23/05/2019 e dispôs, em suma:

[...] Traçadas essas iniciais premissas, é de se verificar que o próprio autor trouxe aos autos a prova de que a notificação prévia da autuação foi regularmente expedida e encaminhada ao autor, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da suposta infração, conforme se verifica do documento de fls. 46. Referido documento foi efetivamente sido recebido pela pessoa denominada Ana Rubia Peralta em sua residência, conforme se verifica do endereçamento da notificação (fls. 46) e do endereço do autor, inclusive idêntico ao mencionado na inicial destes autos. Há, portanto, prova de que tal notificação foi remetida ao autor no endereço constante dos seus cadastros - e no qual ele recebeu a notificação de penalidade -, como o respectivo retorno com recebimento, o que caracteriza meio de prova capaz de indicar que ele efetivamente tomou - ou deveria ter tomado - ciência da notificação. E nem se diga que o documento não foi por ele recebido pessoalmente, já que foi encaminhado ao seu endereço pessoal, sendo ali recebido, o que demonstra satisfatoriamente sua ciência pelo Poder Público. [...] Assim, caracterizada a regularidade da notificação, tanto porque expedida e recebida em prazo inferior a 30 dias contados do fato que a ensejou (transgressão ocorrida em 19/07/14 - fls. 43 e notificação prévia recebida em 10/08/14 - fls. 46), bem como porque a Administração atuou com eficiência ao encaminhar a notificação da autuação para o endereço residencial do autor, primando pela ciência dos atos por ela praticados que enseja aplicação de penalidade, primando, também, pela observância do princípio da ampla publicidade de seus atos. Tal fato caracteriza a regularidade de ambas as notificações (da autuação e da penalidade), conforme exige o CTB e, consequentemente, da multa e demais efeitos dele decorrentes. De outro lado, conforme destacou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão do agravo de instrumento interposto pelo DNIT contra a decisão que concedeu a tutela de urgência ao autor, é possível concluir estar pacificada a legitimidade do DNIT para proceder à autuação dos condutores de veículos, nos casos de excesso de velocidade, como o caso presente. [...]

Caracterizadas, portanto, a legitimidade do DNIT para proceder à autuação em questionamento, bem como a absoluta regularidade das notificações de infração e de aplicação da penalidade descritos na inicial, está descaracterizada qualquer violação a direito da parte autora, impondo-se o não reconhecimento do direito por ele alegado.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.”

Cite-se (Num. 22806874 - Pág. 2).

Manifestação do DETRAN/MS (Num. 22806874 - Pág. 9 e ss.), ao passo que a AGU se manifestou (Num. 22806874 - Pág. 16 e ss.), com informações prestadas pelo DNIT (Num. 22806874 - Pág. 33 e ss.).

Em síntese, o DNIT apresentou contestação e juntou documentos. Em preliminar, arguiu a inexistência de litisconsórcio passivo, pugnando pelo declínio de competência ao juízo estadual quanto à discussão sobre a suspensão do direito de dirigir.

Também alegou a legitimidade passiva do autuado, no PA, sob o fundamento de que deveria ter comunicado a alegada transferência do veículo, nos termos do art. 134 da Lei 9.503/1997. No mérito, defendeu sua competência para lavrar o auto de infração e a regularidade do procedimento administrativo para aplicação das multas.

Frustrada a tentativa de conciliação (Num. 22806875 - Pág. 25 e ss.).

Réplica (Num. 22806875 - Pág. 30 e ss.).

Veio decisão (Num. 22806876 - Pág. 13 e ss.), indeferindo a liminar pleiteada.

É o relatório do necessário.

I. Fundamentação

De antemão, anúncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Já solucionadas, não restam preliminares pendentes de apreciação, de sorte que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o i. magistrado prolator da decisão (Num. 22806876 - Pág. 13 e ss.), *in litteris*:

[...] não se trata de litisconsórcio necessário passivo, uma vez que, conforme observado pelo DNIT, a parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra ele (nulidade dos AIs) e outra contra o DETRAN (suspensão do processo instaurando contra o autor ELSON).

Sucedo que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido. [...]

Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade dos AIs, pelo que, em relação a eles, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

A competência do DNIT para aplicar multa já foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça [...]

Também não assiste razão aos autores quanto à titularidade das infrações, porquanto não comprovaram o cumprimento da recomendação do art. 134 do CTB, efetuando a comunicação da alegada transferência de propriedade do veículo ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias.

Ademais, do documento de f. 177 consta o reconhecimento da firma de ELSON em 10.12.2016, ou seja, em data posterior ao CRLV de f. 5, emitido 22.7.2016 em nome de JULIO. Dessa forma, não há certeza quando teria sido efetuada a alegada transferência do veículo, contraditório, aliás, que deverá ser esclarecida pela parte autora.

Quanto às notificações, foram encaminhadas ao endereço Rua Um, 123, Cuiabá, MT que, ao que parece, era aquele cadastrado no órgão de trânsito.

Desta forma, diante da informação “desconhecido”, a notificação dos AIs E020380090 e E020252061 foi realizada por edital (fs. 133 e 138). Quanto às E024087388 e E024087698 foram recebidos pelo JULIO ou terceiro como mesmo sobrenome (fs. 143 e 146).

Quanto às demais, E028017900, E028050265, E027981427, o DNIT informou não possuir cópia do AR. De qualquer forma, a notificação foi encaminhada para o mesmo endereço e ainda houve a notificação por edital.

Diante disso:

- 1) - declino da competência em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (decretação da prejudicialidade do processo administrativo nº 15.226/2016), determinando a remessa dos autos (desmembrados) a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, tão logo os autores apresentem cópia integral dos autos.
- 2) - indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado em desfavor do DNIT [...].

Ultrapassado todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões anteriores sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Nesse sentido, com base no artigo 926 e 927, III, ambos do Código de Processo Civil, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema 965, a tese que “(o) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidades por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, §3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97”.

À míngua da comunicação da transferência e de atualização de endereço no cadastro junto aos órgãos competentes, vê-se a pretensão autoral como improcedente.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Fixo os honorários em 10% sobre o eventual proveito econômico que os autores obteriam com a procedência da causa, isto é, a soma do valor atualizado das 7 (sete) multas vergastada pela exordial, ponderadas as vetórias do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir deste arbitramento, com juros de mora a correr após o trânsito em julgado da ação (artigo 85, § 16, CPC).

Ressalte que, na forma do artigo 86, 87, §1º do Código de Processo Civil, divido as verbas sucumbenciais, proporcionalmente, pela metade (50%) sobre o valor integral imputado para cada litisconsorte autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011944-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DE BARROS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. n. 24329115. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ DE BARROS LIMA, noticiado via doc. n. 26737415, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010559-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLIVIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

rr

DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ocorrência de litispendência desta ação com o Procedimento Comum n. 5002509-35.202.4.03.6000.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MONITÓRIA (40) N° 0002494-98.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REUS: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME, FELIX SALES, APARECIDA TRENTIM SALES, MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

DESPACHO

Processo estudado e relatado, mas sem condições de ser sentenciado, devendo retomar para sentença, na ordem cronológica em que se encontra atualmente, após as providências a seguir.

Intimem-se os réus para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre as impugnações aos embargos, inclusive quanto aos documentos apresentados naquela ocasião pela autora.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000938-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, ARISTIDES ANTONIO MORILHA, ROSANA MORILHAS CORREIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000511-35.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENO VATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003531-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIZARIOS, MARIZARIOS, MARIZARIOS, MARIZARIOS, MARIZARIOS, MARIZARIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-79.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SANCHES, NEUZA FERREIRA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS22237, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011991-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JANAINA GARCIA ALVES, JANAINA GARCIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TORRES DE SOUZA - MS7443-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TORRES DE SOUZA - MS7443-E, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012098-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA DE BARROS, KATIA OLIVEIRA DE BARROS, KATIA OLIVEIRA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-88.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARMELA SIRACUSA SANTOS, CARMELA SIRACUSA SANTOS, CARMELA SIRACUSA SANTOS, CARMELA SIRACUSA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012210-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-67.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014000-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001936-29.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340
Nome: COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003746-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092
Nome: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006496-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AIRES GONCALVES
Advogados do(a) REU: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204, AIRES GONCALVES - MS1342
Nome: AIRES GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-18.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HILDA MORENO SOSA ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 17013673, alegando contradição no item 8 da decisão de ID 16101457. Diz que o Juízo se contradisse ao asseverar que *'...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.'*

A parte exequente apresentou contrarrazões no ID 23859604, defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são manifestamente intempestivos.

Com efeito, o recurso foi interposto em 07.05.2019, ao passo que a União tomou ciência da decisão em 15.04.2019.

Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, a União será intimada pessoalmente, considerando-se como tal, a intimação feita por meio eletrônico, bem como gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações, iniciando-se a contagem do prazo a partir da intimação pessoal.

O art. 231, inciso V, do mesmo Código explica que se considera dia do começo do prazo: "o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;"

Vê-se que o prazo para a prática do ato expirou-se em 03.05.2019.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIZ CARLOS ROMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725,

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID 26435830. CEF: informar valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-82.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO, SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO, JAILSON JOSE VIEIRA NETTO, JAILSON JOSE VIEIRA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

ATO ORDINATÓRIO

CEF: valor do débito, atualizado.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002093-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VILALBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENALFINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008097-26.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IVO GOMES
Advogado do(a) REU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/4, ID 27773095) contra IVO GOMEZ, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 333, do Código Penal e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela decisão de fl. 13, ID 27773095, a denúncia foi recebida em 06/03/2014.

Tendo em vista que o réu mudou-se de endereço sem informar o juízo, descumprindo os termos a que se submeteu quando de sua soltura, foi julgada quebrada a fiança prestada, com a perda da metade do valor recolhido (fl.24, ID 27773095).

Ante a não localização do acusado nos endereços indicados pela acusação, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 01/02/2016, nos termos do art. 366, do CPP (fl. 35, ID 27773126). Não obstante, foi decretada ainda sua prisão preventiva à fls. 11/12, ID 27773127).

Diante da prisão do réu, foi revogada a suspensão, retomando-se o andamento do feito em 10/10/2019 (fl. 47, ID 27773127).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 54/58, ID 27773127 e fls. 1/11, ID 27773096).

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Walter Nascimento Vieira (IDs 29283330 e 29283331), bem como o interrogatório do denunciado (ID 29283339). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Jonathan Tadeu Silva Cândido (fls. 37/38, ID 27773096).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Walter Nascimento Vieira, em seu depoimento judicial (ID 29283330 e 29283331), disse, em resumo, que se recorda dos fatos. Naquele dia estava com seu colega Tadeu realizando uma ronda de rotina quando se depararam com um carro na contramão e abordaram, não se lembra se dentro ou fora do pátio do posto. A entrevista com o cidadão começou a desenrolar e no meio da conversa ele ofereceu dinheiro para liberarem ele ali mesmo. Como a consulta ao nome dele estava difícil, eles não estavam no posto e diante da oferta de dinheiro, resolveram por iniciativa própria conduzi-lo até o posto da polícia, onde tinham mais recursos, mais policiais e foi onde foi desenrolada a ocorrência. Foi lá que ele aumentou a oferta que havia feito, não se recorda os valores, mas ele mais que dobrou a oferta que tinha feito na rodovia para que ele fosse embora, o que não foi aceito. Comunicou ao seu chefe o ocorrido e ele disse para esperar ele mostrar o dinheiro em espécie, pois até então só tinha falado, feito a oferta verbal. Foi quando voltaram a conversar com ele novamente e ele resolveu sacar da cueca dele um pacote de dinheiro, não se lembra quanto tinha, para tentar ganhar a liberdade ali mesmo, sem procedimento, sem consulta, sem nada. Foi quando deram voz de prisão para ele, no posto da PRF. No primeiro momento que ele tinha oferecido a resposta foi negativa, disse que não. Não era estranho naquela época os motoristas oferecerem dinheiro, falava não e acabava o assunto, mas chegando no posto ele insistiu novamente na oferta. Entrou no posto, deixou ele do lado de fora e falou com seu chefe imediato na época, comunicou o caso e ele disse para esperar ele tirar o dinheiro, dar a materialidade. Quando voltou a conversar com ele, fazendo a checagem, consulta do nome dele, consulta do carro, ele voltou a tocar no assunto de dinheiro. Não perguntou onde estava o dinheiro. Em dado momento ele disse que tinha o dinheiro, pois até então ele não tinha mostrado o dinheiro. Não se lembra se foi ele ou o Tadeu lhe disseram para então mostrar o dinheiro, foi quando ele enfiou a mão na cueca e sacou o dinheiro, mas não se lembra quanto era. Nesse momento estava só ele e o Tadeu, o restante dentro do posto observando. Os demais policiais não ouviram, mas observaram a cena. Não se recorda se ele tinha habilitação, mas acredita que não. Não se lembra com certeza se ele estava saindo ou entrando no posto, mas estava saindo pela contramão. Em vez de usar o acesso pelo lado certo, ele estava usando pelo lado contrário, isso gera perigo de acidente. Pode vir alguém fazendo a manobra correta e dar uma colisão frontal. Depois que ele retirou o dinheiro fizeram uma revista geral, fizeram ele se despir dentro do banheiro e tinha muito dinheiro escondido, não lembra o valor, mas tinha mais pacotes escondidos. Ele disse que o dinheiro era dele e tinha origem em seus serviços de cigano. Não se lembra do que foi feito com o dinheiro restante, mas levaram para a Polícia Federal e lá o delegado achou melhor entregar para o passageiro que estava com ele, pois teria que pagar fiança, advogado, então não foi feita apreensão dentro da polícia federal. O dinheiro foi contado na frente do réu, mas não se recorda a quantia, pois faz mais de oito anos. Esses valores foram entregues na Polícia Federal e depois entregaram para a pessoa que estava acompanhando ele. O veículo dele foi para o pátio do Detran. Não se recorda o nome da pessoa que estava acompanhando ele ou se ela chegou a ser ouvida na delegacia da Polícia Federal, mas foi identificada. Lembra que consultaram o nome do réu, mas não se recorda se havia algum mandado de prisão pendente.

O réu IVO, em seu interrogatório judicial (ID 29283339), disse, em resumo, que não vai mais dirigir carro, só quando tiver sua carteira de motorista. O ofereceu dinheiro aos policiais, mas porque eles pediram lá na hora e deu os R\$ 500,00 para soltarem seu carro, pois só tinha aquele carro para trabalhar. Não sabia que o carro estava em busca e apreensão. Perguntaram quanto ele daria para eles, disse que daria R\$ 500,00 e eles pegaram. Não era para prender ele, só o carro, mas prenderam ele porque ofereceu os R\$ 500,00. Eles pediram primeiro o dinheiro, depois que ofereceu.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 29636077), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu em relação aos delitos corrupção ativa e de dirigir automóvel sem habilitação.

A defesa de IVO, por sua vez, em alegações finais (ID 29911075), pugnou pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM A DEVIDA PERMISSÃO (art. 309 da Lei nº 9.503/97)

MATERIALIDADE E AUTORIA

O crime em questão é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, proscurendo a conduta de *dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.*

Para a consumação do delito é necessário que o agente: (i) **não possua habilitação para dirigir**, seja porque nunca submeteu-se a exame para obtenção da licença ou porque cassado o direito de dirigir; e; (ii) a condução empregada tenha **gerado perigo de dano**.

Trata-se de crime de perigo concreto, que exige, para sua consumação, a comprovação da exposição do bem jurídico tutelado - *no caso, a incolumidade pública* - a dano, não bastando a potencialidade de dano. Neste sentido, o seguinte julgado da 1ª Turma do STF:

Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Leis das Contravenções Penais (precedente: RHC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizaria infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. [HC 84.377, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T. J. 29-6-2004, DJ de 27-8-2004.]

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 29283339), conforme acima transcrito, de certo modo confirmou que não possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH, uma vez que afirmou que não mais iria dirigir até obter sua carteira de motorista. Ademais, a defesa não produziu qualquer prova de que o acusado fosse habilitado ao tempo de sua prisão. Reforçando tal fato, em sede de interrogatório perante a autoridade policial (ID 27773125, fl. 09), afirmou que “faz uns 12 anos que perdeu o RG brasileiro e que em igual tempo faz uso da habilitação paraguaia aqui no Brasil”.

A Resolução nº 360/2010 do CONTRAN, em seu art. 1º, dispõe que “O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.” Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos exames de aptidão Física e Mental e à Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147 do C.TB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Portanto, ainda que o réu possuísse carteira de habilitação paraguaia dentro do prazo de validade, o mesmo deveria ter providenciado a regularização de sua situação, e como ele mesmo informou, já encontra-se nesta situação irregular há cerca de doze anos.

Por outro lado, no que toca ao segundo requisito exigido pelo tipo penal em questão, a testemunha Walter, em seu depoimento judicial, acima transcrito, relatou que o réu foi abordado quando entrava ou saía de um posto pela contramão, ou seja, em vez de usar o acesso pelo lado certo, ele estava usando pelo lado contrário. Não foi informado se no momento haviam outros veículos na via ou se o ato foi capaz de efetivamente oferecer risco concreto a outrem.

Ainda que o policial tenha afirmado que tal ato poderia gerar perigo, restou evidenciado também por suas afirmações que a manobra realizada pelo réu se deu tão somente no momento em que entrava ou saía do posto de combustíveis. Ademais, a inicial acusatória apontou que o réu transitava na contramão da direção pelo acostamento da mencionada rodovia. Ou seja, há inconsistências na acusação, na medida em que não restou claro se ele trafegou na própria estrada na contramão, no acostamento na contramão, ou dentro do pátio do posto (esta última afirmação surgida a partir do depoimento da testemunha em juízo), e novamente, não foi afirmado pelos policiais, tanto em sede de inquérito quanto em juízo, que havia outros carros trafegando no sentido correto, gerando perigo efetivo de colisão.

Desse modo, entendo que não restou configurado perigo concreto de dano causado pelas ações do réu, de modo a lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal em comento.

Assim, não restou configurada a prática do crime previsto no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito pelo réu, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe.

CORRUPÇÃO ATIVA (art. 333, CP)

MATERIALIDADE

Tratando-se de infração que não deixou vestígios materiais, a análise da **materialidade** será feita conjuntamente com a **autoria**.

AUTORIA

Entendo que a materialidade e a autoria do crime de corrupção ativa foram corroboradas pelo depoimento do policial rodoviário federal Walter Nascimento Vieira responsável pela abordagem e prisão do réu, o qual, arrolado como testemunha de acusação, confirmou em juízo as circunstâncias da prática delitiva.

Os depoimentos prestados tanto em sede de inquérito policial (fls. 03/04, ID 27773125 e IDs 29283330 e 29283331), quanto em juízo, foram unânimes de que o acusado teria oferecido dinheiro para que o liberassem. Embora o réu IVO em seu interrogatório judicial tenha alterado sua versão dos fatos e alegado que apenas ofereceu o dinheiro porque os policiais haviam pedido primeiro, sua versão não parece crível. Isto porque, em sede policial o próprio réu admitiu que ofereceu dinheiro aos policiais para que fosse liberado, aduzindo que esta é uma prática que ocorre no Paraguai e acreditava que aqui seria semelhante, mostrando consonância com o depoimento prestado pelo policial Walter. Ademais, foge à lógica que os policiais tivessem solicitado qualquer pagamento para liberar o réu, mas efetuado sua prisão quando este ofereceu e apresentou o dinheiro.

Assim, deve ser afastada a alegação da defesa de que as provas da autoria por parte do réu IVO são frágeis, uma vez que o depoimento do policial Walter e o depoimento do próprio réu em sede policial narram exatamente os mesmos fatos.

Acerca da carga valorativa dos depoimentos dos policiais, no contexto do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, ensina José Paulo Baltazar Júnior:

“Tendo em vista que raramente há outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando reiterada, firme e minuciosa (TRF2, AC 200450020011983, 1ª TE, Abel Gomes, DJ 13.4.10; TRF5, AC 2004.8000004790-8, Vladimir Carvalho, 3ª T., u. 27.3.08; TRF5, AC 200585000051058, Margarida Cantarelli, 4ª T., DJ 17.4.09) e verossímil (STF, AP 231, TRF3, AC 20046003000049-3, Márcio Mesquita, 1ª T., u., 20.5.08; TRF4, AC 9704636792, Darós, 2ª T., u., 10.12.98), o que não se dá quando a referência à oferta de dinheiro por parte dos particulares surge apenas no depoimento prestado em juízo. (TRF4, AC 20037005004663-1, Pentecado, 8ª T., u., 30.8.06).

DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CRIME FORMAL. COMPROVAÇÃO DO DOLO NO ATO DE FAZER USO. CORRUPÇÃO ATIVA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR AGENTES POLICIAIS PRESENTES AO FLAGRANTE. (...) IV – Da narrativa dos fatos se colhe que o ora apelado, no intuito de ocultar-se da autoridade policial, pois que sabia da existência de demais mandados de prisão contra si, providenciou documento materialmente falsificado, consistente em carteira de identidade, por aposição de fotografia, e mantém o documento em sua posse, para apresentar-se em situações das mais diversas, apresentando-o, inclusive, quando abordado pelos agentes policiais no caso vertente. V – Por diversas vezes esta Corte já se posicionou no sentido de que, no que se refere ao delito de corrupção ativa, são suficientes como prova os depoimentos dos policiais presentes ao flagrante, se coerentes e hígidos. VI – Apelação criminal provida para condenar o réu. (TRF-2 - ACR: 5887 RJ 2007.51.04.000390-9, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/12/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/02/2009 - Página: 22)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 32 DA LEI Nº 11.706/08. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. (...) 2. Não há qualquer impedimento ou nulidade nos depoimentos de policiais que, como servidores públicos, merecem presunção de veracidade, isto não se afastando quando ouvidos formalmente como testemunhas em juízo. 3. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovadas pelas provas dos autos. (TRF-4 - ACR: 46261 RS 2007.71.00.046261-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/04/2009, SÉTIMA TURMA)

Por todo o exposto, entendo estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas do crime previsto no art. 333, CP.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente mencionadas para a comprovação da autoria demonstram que a conduta do réu se adequa com perfeição ao tipo penal previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, uma vez que o acusado ofereceu vantagem indevida, na forma de dinheiro, a policiais rodoviários federais, para que o liberasse juntamente com seu veículo.

DOLO

As provas constantes dos autos igualmente apontam no sentido de o réu ter agido com vontade e consciência de fazer a oferta de vantagem indevida aos policiais rodoviários federais para que o liberasse juntamente com seu veículo.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu Ivo Gomez às penas do art. 333, *caput*, do Código Penal é medida impositiva.

III – DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade referente ao delito de corrupção ativa não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias do delito foram comuns à espécie. E as consequências do crime não foram graves. O comportamento dos policiais rodoviários federais, vítimas secundárias do delito, não influíram no seu cometimento. Desta forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, ainda que em juízo o réu tivesse negado os fatos, a confissão realizada em sede policial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes agravantes no caso, motivo pelo qual a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que exerce a profissão de vendedor ambulante, conforme consta de seu interrogatório judicial.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a ausência de circunstâncias judiciais negativas ou de reincidência.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no períodos de 13.08.2011 (fl.3, ID 27773125) até 20/08/2011 (fls. 16/18, ID 27773027) e de 09/10/2019 (fls. 31/40, ID 27773127) a 11/12/2019 (ID 30085498) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 2 meses e 12 dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 2 meses e 12 dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o regime aberto

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fl. 11, ID 27773125) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Desse modo, o dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 500,00) poderá ser restituído, se houver, após a dedução dos encargos a que está obrigado, como, por exemplo, o pagamento de custas, multa e prestação pecuniária, consoante o disposto nos arts. 336 e 347 do Código de Processo Penal.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

- a) **ABSOLVO** o réu **IVO GOMEZ**, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 309, da Lei n.º 9.503/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- b) **CONDENO** o réu **IVO GOMEZ**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 333, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade, seja porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, seja porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

A restituição do valor remanescente da fiança depositada como medida acautelatória (fl. 20, ID 27773027 e fls. 42/45, ID 27773095), fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da condenação para a suspensão dos direitos políticos dos réus, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;
- d) intimem-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas, caso a quantia apreendida de R\$ 500,00 não seja suficiente para a quitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de Maio de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0018009-68.2012.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ILCAR CORRAL MENDES DOMINGOS, JOSE LISSONI DIAS, DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS, ANA PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613
Advogados do(a) REU: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) REU: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS - MS22245, RENATO TEDESCO - MS9470
Advogado do(a) REU: AMANDA TRAD PERON - MS22808

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF id. 28971583. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Fica ainda, a defesa ciente da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo, intimem-se a defesa para apresentação de alegações finais.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001953-31.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIEL PEREIRA DE SOUZA, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM SODRE, ANTONIO SALVADOR SILVA, MARCIO JOSE DE ALMEIDA PEDROSO
Advogado do(a) REU: GLECY KELLY NUNES DE MELO ACHITI - RO3985
Advogado do(a) REU: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323
Advogado do(a) REU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

ATO ORDINATÓRIO

Fica novamente intimada a defesa do réu Adalto Rodrigues dos Santos para apresentar as alegações finais.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007373-12.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO PATRIK GUIMARAES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação com a inclusão de todos os acusados e seus respectivos defensores.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal com relação a todos os réus, inclusive o réu Rodrigo Patrick Guimarães, ao qual já havia sido feita a proposta de suspensão condicional do processo, e em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração do ANPP entre as partes, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002580-98.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INES MOREIRA CARVALHO
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar expressamente acerca da cota ministerial do ID 32262728, referente à possibilidade/interesse da acusada em realizar do Acordo de Não Persecução Penal.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009282-60.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005424-84.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE CARLOS CASAROTTO
Advogado do(a) REU: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A

DESPACHO eminspeção

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do que dispõe o § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei nº 13.964/2019).

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
FLAGRANTEADO: CLÁUDIO PEREIRA DE MORAES

DECISÃO

CLÁUDIO PEREIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Civil da DECO, no dia 26 de maio de 2020, no município de Campo Grande/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi homologada (id. 32850552).

A pedido da defesa (id.32847713) foi dispensada a realização de audiência de custódia (id. 32850552).

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal pede a decretação da prisão preventiva do investigado, pelo menos até a conclusão das investigações, visando a conveniência da instrução criminal, aduzindo que a quantidade de droga apreendida indica tratar-se de organização criminosa e a soltura do requerente poderá coibir a eventual colheita de provas em relação aos demais envolvidos. No mais, manifestou-se favorável ao pedido de quebra do sigilo de dados do aparelho telefônico celular apreendido com o indiciado, pela incineração da droga apreendida, reservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova e pela intimação da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESA/MS, para a restituição do veículo apreendido (id. 32922067).

Por seu turno a defesa constituída pelo indiciado pede a concessão de liberdade provisória sem fiança ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, aduzindo que o requerente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo e trabalho lícito, sendo ainda portador de doença autoimune (vítigo) e tem filho menor de 12 anos, situação que, segundo entende, permitem o benefício pleiteado, especialmente nesta fase vivenciada atualmente em decorrência da pandemia do coronavírus (id.32932565).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não obstante as bem lançadas razões da defesa, verifico que o pedido de decretação da prisão preventiva do indiciado merece deferimento, dado que presentes os seus requisitos.

Os indícios de autoria e materialidade encontram-se presentes, vez que o indiciado foi preso em flagrante, no dia 26.05.2020, transportando em torno de 350 kg (trezentos e cinquenta quilos) de maconha, provenientes da região de fronteira com o Paraguai.

No caso, a presunção é de que a droga seja oriunda do país vizinho, conhecido produtor de maconha, dado que não há notícias de que o Brasil, naquela região, produza tal entorpecente. É o que tem demonstrado, também, as apreensões da droga realizadas pelos diversos organismos policiais em atuação no Estado.

Assim por ora, e nesta fase processual, os indícios são de tratar-se de tráfico internacional de entorpecentes.

Por outro lado, a prisão preventiva é necessária, pois ainda que o investigado não possua maus antecedentes, verificou-se a gravidade em concreto do fato, pela quantidade de droga apreendida (cerca de 350 quilos) e pelo fato de ter se aproveitado do prestígio da instituição da Secretaria Especial de Saúde indígena, através da utilização de carro oficial para o cometimento do crime, sendo circunstância que poderia dificultar qualquer detecção da droga, por se tratar de um veículo oficial.

Assim, seu modo de agir demonstrou sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública, autorizando a decretação da prisão preventiva, segundo os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto e por mais que dos autos consta, **DECRETO** a prisão preventiva de **ACLAUCIO PEREIRA DE MORAES**, qualificado nos autos.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Passo ao pedido de quebra de sigilo dos dados do aparelho de telefone celular.

A jurisprudência do CSTF é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telefônicos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS - 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurelio.

O art. 234, do CPP, autoriza o juiz a determinar a quebra do sigilo de dados telefônicos, requisitando-se os registros de interesse ao inquérito policial ou ao processo penal.

Nesse diapasão, insta esclarecer que o Inquérito Policial nº 020.0052365-SR/DPF/MS foi instaurado para a apuração da suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigos 33 da Lei nº 11.343/2006.

Constata-se, assim, que o fundamento do pedido formulado pela autoridade policial consiste na necessidade de aprofundar as investigações identificando outros eventuais envolvidos na ação delitosa e obter provas para corroborar os indícios de autoria e materialidade.

De fato, *in casu*, há necessidade da quebra do sigilo telefônico, imprescindível para a apuração dos fatos, em tese, típicos e de sua respectiva autoria, uma vez que no curso do inquérito policial surgiram indícios que indicaram a importância dos dados nos moldes solicitados pela autoridade policial para a continuidade das investigações.

Assim, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no art. 234, do CPP, **DEFIRO** a representação e **decreto a QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS** dos aparelho de telefonia celular apreendido e mencionado na representação, ficando os peritos criminais federais autorizados a acessar todas as informações constantes no dispositivo acima referido, inclusive em arquivos fotográficos, agendas telefônicas e arquivos de comunicações via aplicativos eventualmente armazenados, como por exemplo mensagens de "bate papo" de Facebook, conversas vinculadas ao aplicativo Whatsapp, correspondências eletrônicas, dentre outras.

Por outro lado, considerando a quantidade de droga apreendida, bem como a concordância do Ministério Público Federal (id. 32922067), fica autorizada a incineração do entorpecente apreendido, 350,20 kg (trezentos e cinquenta quilos e duzentos gramas) de "maconha" e dos móveis em que se encontrava acondicionada (f. 8, id. 32826685), tendo em vista que já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 11 do id. 32826685), desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o requerente, através de sua defesa, inclusive para, no prazo de dez dias, juntar aos autos:

- documentos que comprovem pertencer ao grupo de risco para a COVID 19, como afirmado no ID 32932565;
- comprovante de endereço;
- documentos dos filhos menores de 12 anos, devendo comprovar ser o investigado o único responsável pelo cuidado dos filhos.

Após a juntada dos documentos, será reapreciado o pedido de liberdade provisória ou de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou, eventualmente, a aplicação de outras medidas cautelares.

Comunique-se a Autoridade Policial, servindo cópia deste despacho, se necessário, como comunicação oficial.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

MARCELA SCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010584-97.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF (id Num. 30611323), quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Após, expeça-se carta precatória para Eldorado/MS, observando o novo endereço do acusado, conforme informado pelo MPF (id Num. 30611323), para que fiscalize o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo conforme determinado na sentença id. 25716010 p. 91.

Campo Grande-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002871-64.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON RODRIGO SILVA
Advogado do(a) REU: BEATRIZ ANDREIA MELO SILVA COSSAROS - MG123722

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para apresentar as alegações finais, bem como para manifestar-se sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei nº 13.964/2019).

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-79.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID JOSE MEDALHA
Advogados do(a) REU: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, VANESSA LAITART CORREIA IUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da cota do MPF de id. 30590524 que deixou de formular proposta de ANPP, ante a ausência de confissão formal.

Se a manifestação da defesa for no sentido de realização do acordo, com confissão, dê-se vista ao MPF. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de sessenta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Fica ainda, a defesa ciente da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009967-40.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEONARDO MENDES CERQUEIRA

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF (id 30611320), quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011660-23.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA, VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA, DAVID UELVES DA SILVA, DAVID UELVES DA SILVA, FREDE ROSSI MARQUES, FREDE ROSSI MARQUES, ANSELMO DOS SANTOS MARQUES, ANSELMO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463
Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463
Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463
Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463
Advogados do(a) REU: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614-O, ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - MT21784-O, MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O, FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA - MT18463

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa dos réus Valtair e Frede para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual dos referidos réus.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para o mesmo fim.

Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para a intimação da sentença.

Caso contrário, expeça-se edital de intimação.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001033-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONORA DE SOUZA, ALCERY MARQUES GABRIEL, ANTONIO RICARDO ARAUJO
Advogado do(a) REU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF (id 30038972), quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se as defesas acerca da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

No mais, defiro a cota do MPF (id 30038972).

Oficie-se ao juízo deprecado para informar-lhe que a testemunha Sr. Antônio, não encontrada, conforme certidão do oficial de justiça constante no extrato da Carta Precatória 0002602-75.2019.8.12.0005 (id 30031254), reside a duas casas da acusada Leonora de Souza, conforme informações constantes da peça de id 26647382, fls. 30/31, a qual foi intimada conforme certidão do dia 13/3/2020, assim o argumento constante na certidão do oficial de justiça que desconhece a mesma, improcede.

Com base no documento acostado no ID 26647382, fls. 30/31, o endereço provável da testemunha Sr. Antônio é localizado à Rua 10 A Norte, nº 15, bairro Santa Therezinha, Aquidauana.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO nº 983/2020-SC05.AP Ao Exceletíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal de Aquidauana – MS – Carta Precatória 0002602-75.2019.8.12.0005 para esclarecer que a testemunha Sr. Antônio, não encontrada, conforme certidão do oficial de justiça do dia 04/3/2020, reside a duas casas da acusada Leonora de Souza (é vizinho), a qual foi intimada, conforme certidão do oficial de justiça do dia 13/3/2020. Solicito seja tentada nova intimação, no endereço informado no ID 26647382, fls. 30/31 - Rua 10 A Norte, nº 15, bairro Santa Therezinha, Aquidauana.

Campo Grande, MS, data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007291-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARTA CACERES DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011. Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Disponha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A **Lei n. 6.994/82** atribuía aos Conselhos Profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Resalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**”

1. *Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “captu” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*

2. *Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*

3. *Decisão unânime.”*

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“**EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.**”

(...) 4. *A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que **revogação**, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, **da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.***

5. *A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).*

6. *Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.*

7. *Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.*

8. *Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)*

11. *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”*

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e ad declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“*Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:*

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.**”

(...) *após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”*

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas^[3] (março de 2007-2010), remontaria a:

- R\$ 47,19 (quarenta e sete reais e dezenove centavos); em 03/07;
- R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos); em 03/08;
- R\$ 52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos); em 03/09;
- R\$ 54,77 (cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos); em 03/10.

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Tanto é assim que a própria exequente reconheceu a inexigibilidade do débito e requereu a extinção da execução (ID 29715985).

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança das anuidades** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se a constrição realizada pelo **Bacenjud (fl. 30, ID 27277334)**.

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica** dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://dg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006832-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: RONALDO DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABRAO FILHO - MS8558, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (fl. 11 e 15), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003138-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIO & MAR COMERCIO E ACESSORIOS DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

DESPACHO

Defiro o pedido do INMETRO, formulado na petição de ID 30519052, onde requer a conversão em renda dos valores penhorados nos autos (f. 09 e 28-29), mediante a utilização da guia de conversão juntada no ID 30519053.

Considerando, ainda, a manifestação da executada requerendo que a penhora seja convertida em favor do exequente (f. 31), viabilize-se a disponibilização do crédito, nos termos requeridos.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010825-21.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011509-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ITAMAR ROBINSON CECCON JUNIOR

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: S. L. DE LIMA SERVICOS - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

Verifico que houve uma tentativa frustrada de citação por carta, no endereço fornecido na petição inicial.

Considerando isso, **INTIME-SE** a parte exequente para que informe novo endereço para citação, no prazo de 30 dias.

Havendo informação de endereço, **CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

a.1) Caso a nova tentativa de citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", espere-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: S. L. DE LIMA SERVICOS - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

Verifico que houve uma tentativa frustrada de citação por carta, no endereço fornecido na petição inicial.

Considerando isso, **INTIME-SE** a parte exequente para que informe novo endereço para citação, no prazo de 30 dias.

Havendo informação de endereço, **CITE-SE** a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

a.1) Caso a nova tentativa de citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", especie-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-56.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DORCAN RODRIGUES LOPES FELJO - SP88503

DESPACHO

Cite-se os coexecutados Dalci Paranhos Mesquita e DPM do Brasil Importação e Exportação LTDA-ME (esta na pessoa do sócio Baltazar José de Souza) e **intime-se-os** da penhora realizada para, querendo, oporem **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-os, ainda, sobre as datas da **hasta pública designada** pelo Juízo Deprecado.

Para tanto, especie-se mandado para cumprimento no endereço informado no ID 31368276 (Daci) e adite-se a carta precatória, solicitando-se os bons préstimos do Juízo Deprecado para que realize as diligências no endereço mencionado no ID 26406471, fl. 107 dos autos físicos (DPM), encaminhando-lhe as cópias necessárias.

Em caso de decurso de prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, comunique-se ao Juízo Deprecado, conforme solicitado no ID 32797979[1].

Sem prejuízo, comunique-se também ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos acerca da designação da hasta pública (fls. 151-155, ID 26406471).

Priorize-se, tendo em vista a proximidade das datas designadas.

Intime-se a exequente.

Campo Grande, 29 de maio de 2.020.

[1] Ônus informados nos autos: **penhora**, matrícula mais recente f. 134-135; **indisponibilidade**, f. 151-155, ID 26406471;

Certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos Baltazar: f. 189, ID 26406472.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008813-97.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: OLGA DE SOUZA MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006891-89.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PAULO FREIRE THOMAZ

DESPACHO

Registro, de início, que os Embargos à Execução Fiscal nº 00006891-89.2012.4.03.6000 foram julgados extintos, face à ausência de requisito de procedibilidade. A sentença transitou em julgado em 07-04-2020, e os autos foram arquivados definitivamente em 15-04-2020.

Oportunamente, cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 68, desfazendo-se o apensamento dos autos.

F. 66-67: Defiro o pedido de disponibilização, em favor do Conselho, dos valores depositados nos autos.

Para tanto, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante depositado às f. 64, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Após, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004335-61.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDIO ALFREDO LOPES, PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSP.LT
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS - MS5521, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO - MS5535, ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS - MS2951

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005723-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO GOMES GOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006289-40.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO DE PAULA, SUELY BENITES MACHADO, TRANSPORTES REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
Advogados do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
Advogados do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011312-44.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **REAL E CIA LTDA** na petição ID 29820302, sob o argumento que, com o advento da pandemia ocasionada pelo vírus causador da COVID-19, a utilização das quantias outrora penhoradas através do sistema BACENJUD mostra-se necessária para a preservação e funcionamento da empresa, bem como para que sejam evitadas demissões de seus funcionários.

Manifestação da União no ID 31388912.

É o relato do necessário.

Decido.

Em breve retrospecto, conigno que foi realizada nos autos penhora de ativos financeiros que resultou no bloqueio das quantias de R\$ 79.521,12; R\$ 25.047,51; R\$ 9.802,48; R\$ 8.075,20 e R\$ 2.065,40, conforme detalhamento de f. 50 do ID 27884377.

Após a constrição, a devedora aderiu a programa de parcelamento do crédito exequendo, razão pela qual o presente executivo fiscal encontrava-se em arquivamento provisório (f. 50 – ID 27884380).

Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação do pedido formulado, em que a executada busca a liberação dos valores penhorados nos autos sob o argumento, em síntese, de graves dificuldades ocasionadas pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19.

Pois bem. Prefacialmente, registro que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Contudo, cumpre ressaltar que a proteção contra a mencionada excessiva onerosidade não foi inserida em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial.

De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte - **como é o caso dos autos, em que a empresa devedora sustenta que a manutenção da penhora dos ativos financeiros, em razão da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causará enorme prejuízo ao seu funcionamento** - caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805(...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados através do sistema Bacen Jud, porém, não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Desse modo, muito embora este Juízo não ignore a grave situação causada pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, - a qual castiga todas as esferas da sociedade: setores privados, empresas, profissionais liberais, assim como o Poder Público, cujo já frágil orçamento agora sofre graves impactos para tentativa de controle dos danos causados à saúde da população e à economia do país, enfrentando também inevitável deficit arrecadatório - não se pode olvidar que as dificuldades financeiras ora enfrentadas pela empresa devedora também são sofridas pelo inteiro setor empresarial brasileiro, não tendo o condão de torná-la imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sem previsão legal que ampare tal pretensão, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Por oportuno, registro também que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação *supra*.

(II) **Intime-se** as partes.

(III) **Na ausência de manifestação**, retomemos autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento do débito.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007435-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: JEFAR SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007857-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCRETEIRA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006487-57.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EURIDES APARECIDO LORENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001786-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRACY ANGELICA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007684-57.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013866-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003270-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LOUZIANA ALVES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003006-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS OESTE TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009078-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: CLEUZA MANTOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010910-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 0009575-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DEPRECADO: AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA, AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA, AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) DEPRECADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
Advogados do(a) DEPRECADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
Advogados do(a) DEPRECADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho proferido à f. 61 (ID 29680740), nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)Nº 5001337-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOAO VICTOR IZIDIO PONCIANO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DECISÃO

Formalmente perfêito, recebo e homologo o presente flagrante.

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Tratando-se de delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, cuja pena máxima não é superior a 4 (quatro) anos, a autoridade policial, em consonância com os artigos 322, 325, I, 326 do CPP, arbitrou fiança para o preso, consoante informado no ID 32958668.

A fixação de fiança em crimes desta espécie, bem como o *quantum* arbitrado, encontra-se em consonância com o entendimento reiteradamente exposto por este juízo.

Com supedâneo nos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, sopesando a ausência dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, RATIFICO o valor fixado a título de fiança.

No que diz respeito ao *quantum*, observo que, embora o crime imputado ao indiciado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, o arbitramento está em harmonia com o crime de descaminho de mercadorias importadas sem regular desembaraço, especialmente considerando que não há informação nos autos quanto às condições econômicas do flagrantado.

Deste modo, RATIFICO o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial, nos moldes dos artigos 322, c/c 325, I, 326, todos do CPP.

Tendo em vista que já houve o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial e o indiciado se livrou solto, prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso manifeste JOÃO VICTOR IZIDIO PONCIANO para relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, por meio de comparecimento ao Fórum local.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ante a eventual necessidade de novas diligências a serem efetuadas pela autoridade policial, bem como de que nesta fase não vislumbro necessidade de intervenção do Poder Judiciário, eis que ausentes as hipóteses previstas pelo art. 1º e 2º da Resolução 63 do Conselho da Justiça Federal, devolvam-se os autos à autoridade policial para dar continuidade às investigações. Antes, porém, proceda-se às baixas necessárias.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Defiro a habilitação do advogado cuja manifestação está no ID 32953385, Dr. Hugo Crivilim Agudo, OAB/SP 358091, para colacionar o mandato procuratório no prazo de 5 dias, pessoa na qual dar-se-á a intimação desta decisão por publicação. No mesmo prazo, deverá informar o endereço completo do indiciado, que não figurou nos autos, essencial para a verificação do cumprimento do art. 328, CPP (juntar comprovante).

Após juntada do laudo pericial do veículo apreendido nestes autos, declaro que não mais interessará à esfera penal, pelo que **determino** o seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à autoridade policial, para conhecimento e providências, que será enviado por email.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO, NELCILEIA NOBRE AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICK FORBATARAJO - MS14372, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - MS14898, ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER - MS16743

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICK FORBATARAJO - MS14372, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - MS14898, ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER - MS16743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS-MS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS-MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho ID 23975025, manifestem-se as partes sobre o teor dos ofícios expedidos nestes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000690-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

**EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS SABO
REPRESENTANTE: IRISMAR PEREIRA DE SOUZA SABO**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

ESPÓLIO DE JOSE CARLOS SABO pede, em embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos 5000139-82.2017.4.03.600): a redução dos valores executados; a repetição do indébito de R\$ 35.289,08;

Sustenta-se: O valor apresentado em execução embargada é de R\$ 63.749,49; excetuando-se verba honorária, tendo como base os contratos nº 070788110001028660, 070788110001046723; cobraram-se juros abusivos acima da média do mercado; limitação dos juros; não há título executivo;

A inicial foi instruída com documentos.

ID 4161175: diferiu-se a análise da liminar para após a vinda da impugnação, determinou-se a intimação da CEF e a especificação de provas.

ID 17539142: a CEF contesta os embargos;

ID 17809833, autor impugna a contestação.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

Inicialmente, rejeita-se a gratuidade judiciária almejada porque, à vista das declarações do Espólio, este possui bens que lhe possibilitam arcar com as despesas processuais.

No mérito, a demanda é improcedente. Rejeita-se a tese do autor de limitação das taxas de juros à taxa média do mercado.

Inicialmente, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ.

Em que pese essa situação, ainda que se trate de contratos de adesão sujeitos às normas do CDC, o embargante não logrou demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas.

As taxas de juros pactuadas são de fácil identificação nos contratos, e mesmo que não existam destaques específicos em seu texto, não há omissão quanto às obrigações estabelecidas.

Por outro lado, a flutuação é norte das operações bancárias, sendo possível a alteração da taxa ao longo do tempo conforme ofertas das instituições bancárias. Dessa forma, a taxa do início do mês pode ser diferente do final, contanto que acertada, seja observada pelas partes durante a contratação.

Ainda, as instituições financeiras não se impõem a observância da taxa média do mercado, que ilustra, tão-somente, a média dos índices marcados conforme pesquisa pelo Banco Central. A utilização da embargada, dessa forma, de taxa acima da média não é indicativo de que os juros sejam abusivos, salvo se for além de todos os índices divulgados pelo BACEN, não pela média.

No caso, a cobrança se dera por juros mensais de 1,75% e 23,44%, anualmente, algo que não se mostra abusivo até pela tabela apresentada pelo próprio embargante, quando diz que a taxa por ela cobrada era a terceira menor.

Assim, não há abusividade que enseje a intervenção judicial para afastar a autonomia de vontade das partes.

Por fim, não se fale em repetição do indébito porque a Caixa nada mais fez que cobrar por valores contratualmente fixados.

Ante o exposto, afastam-se as preliminares arguidas e, no mérito, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado nos embargos.

O embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001098-58.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELIZABETH DORAZIO GHIONI, MURILO LEMOS DORAZIO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO, REGINA AMABILE DORAZIO, ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Advogados do(a) REU: ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ - MS3749-B, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) REU: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegitimidades na digitalização. É ônus da parte que indica erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Com a regularização da digitalização dos autos apensos (0006032-69.1985.403.6000, 0006146-95.1991.403.6000), venhamos autos conclusos.

3) Exclua-se a digitalização anterior para evitar tumulto.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002224-63.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NOBUAKI SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKE'E HUVERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em 15 dias, informe o autor se possui versão digital do mapa de fl. 31 dos autos físicos. Em caso positivo, junte o arquivo a estes autos eletrônicos.

Em caso negativo, junte a secretaria as digitalizações das partes do mapa.

3) Em 15 dias, ofereça o autor suas contrarrazões em relação aos recursos 24304020 - Pág. 5, 29, 24304071 - Pág. 4, 24304074 - Pág. 46, 24304076 - Pág. 10 (CPC, 1.010, § 1º).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARALEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881

REU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos (ID 29491318, 27507048, 23529803), ofereça o autor, em 15 dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARALEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881

REU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos (ID 29491318, 27507048, 23529803), ofereça o autor, em 15 dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DANUNZZIO GABRIEL LUPINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

S E N T E N Ç A

ID 29315599: a parte autora requereu a desistência da ação.

Não obstante a citação do réu, a contestação ainda não foi apresentada, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não havendo razões para obstaculizar o pedido de desistência, de rigor a homologação de tal ato.

Antes do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Consequentemente, resta prejudicada a petição de ID 29409138.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-41.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRAD MARTINS - MS4525
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima**, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do último prazo de suspensão, por um ano, do andamento do presente feito (despachos de fs. 197 e 203 dos autos físicos digitalizados - ID's 23798720 e 23798721).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004083-85.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: SUMAIA EL CHAMA DIB
Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975

D E S P A C H O

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima**, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, por um ano, do andamento do presente feito (decisão de fl. 98 dos autos físicos digitalizados - ID 24284693).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS
REPRESENTANTE: EVA CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da Portaria nº 79 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamentando a prorrogação da suspensão de realização de perícia judicial, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e, considerando a contestação apresentada pela União Federal, momento quanto aos pedidos requeridos na referida defesa, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, indique se pretende produzir outras provas, além da pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TERESINHA FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLEONARDO ALVES - MS15750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretária a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS"

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria mediante a inclusão do IRSM de 02/1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Requeru o pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, além da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação (ID 20027788).

Processo administrativo na ID 18519463

O INSS contestou (ID 22351727), arguindo decadência, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 24150518).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A decadência está disciplinada no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que prevê o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

Atualmente, é pacífica a jurisprudência de que esse prazo também se aplica aos benefícios deferidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, que primeiro introduziu a decadência na LBPS, contado o termo inicial a partir da vigência das alterações processadas no artigo 103 da referida lei em 28/06/1997. Nesse sentido, confira-se no STJ o REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013 e no STF o RE 626489, Rel. Ministro Roberto Barroso, Plenário, julgado em 16/10/2013.

Portanto: (a) para o segurado que recebeu a primeira prestação do benefício até 31/05/1997, conta-se o prazo decadencial de dez anos a partir de 28/06/1997; (b) para o segurado que recebeu o benefício desde 01/06/1997, conta-se o lapso temporal de dez anos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso em exame, a DIB é 11.12.2002 e a DDB 22.12.2002 (ID 22351729), pelo que o primeiro pagamento do benefício deve ter ocorrido em 12.2002. Como o instituto da decadência é norma de direito material, onde se conta o dia de início do prazo e exclui-se o do termo final, o prazo decadencial, iniciado em 01.01.2003, teria expirado em 31.12.2012, ou seja, muito antes do ajuizamento desta ação em 17.06.2019.

Entretanto, existe uma peculiaridade a ser analisada nesse ponto: a Lei nº 10.999/2004.

Com efeito, a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201, publicada em 26/07/2004, autorizou a revisão do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

A questão da incidência do IRSM de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 está pacificada, no sentido que o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 incide sobre alterações no ato de concessão do benefício.

Todavia, nesse ponto, e justamente em função da existência de lei especial aplicável, impõe-se a observância do disposto nos artigos 2º da Lei nº 10.999, de 15/12/2004:

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

É possível verificar que a redação do dispositivo acima referido estabeleceu um prazo final e uma condição para que o segurado viesse a firmar o "Termo de Acordo" e pleitear administrativamente seu direito de revisão. Considerando que nenhuma das partes fez prova de que o indigitado "Termo de Acordo" tenha sido, ou não, firmado dentro do prazo legal, seria forçoso reconhecer que o segurado decaiu do direito de pleitear administrativamente a revisão, por não ter firmado, até 31/10/2005, o "Termo de Acordo" como autarquia previdenciária.

Entretanto, considerando que a determinação legal é de que o INSS realizasse a revisão e efetuasse o pagamento das diferenças devidas sob a condição de que o segurado firmasse um "Termo de Acordo" no âmbito administrativo e que tal instrumento estaria, em tese, de posse do INSS e que caberia àquela autarquia previdenciária empreender esforços para, na época devida, levar a cabo a determinação legal, também seria forçoso, nesse ponto, reconhecer que esta determinação se aplica ao âmbito administrativo e não alcança o âmbito judicial.

E assim deve ser para que seja respeitado o princípio constitucional que garante ao interessado, quando entender que ocorreu lesão ou ameaça de lesão à direito seu, levar e expor suas demandas à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse contexto, afastando as implicações de âmbito administrativo e considerando a possibilidade de reapreciação dos atos da administração por parte do judiciário, é possível analisar com tranquilidade o caso concreto sob o viés da decadência do direito.

Ao considerar como início de contagem do prazo decadencial a data em que foi reconhecido legislativamente o direito do segurado pela Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004 (convertida na Lei nº 10.999/2004), é possível verificar que a decadência teria se operado em 23.07.2014 (data anterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 17.06.2019), ou seja, a pretensão do autor também estaria fulminada pela decadência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94.

1. Segundo decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 626.489/SE), pela constitucionalidade da redação do art. 103 da Lei 8.213/91, os pedidos de revisão da graduação econômica da RMI dos benefícios previdenciários sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos.

2. Objetivando a parte autora a revisão da RMI do seu benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), deve ser observado que a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/2004, autorizou expressamente a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%.

3. Caso em que a contagem do prazo decadencial deve começar a partir da data em que foi reconhecido legislativamente o direito do segurado, qual seja, 23/07/2004.

4. Tendo em vista que se passaram mais de dez anos entre o reconhecimento do direito na via legislativa, por meio da publicação da Medida Provisória nº 201, em 23/07/2004, e a propositura da ação, em 23/01/2015, resta configurada a decadência.

(TRF4, AC 0003292-58.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 19/06/2017)

Assim, considerando que a ação foi proposta em 17.06.2019 e tendo em conta que não se pode afirmar que a questão não teve trânsito pela via administrativa, na qual, inclusive, houve o reconhecimento do direito estabelecido pela via legislativa através da Lei nº 10.999/2004, resta concluir que está consumada a decadência, tendo em vista que se passaram mais de 10 (dez) anos entre a publicação da norma (MP nº 201), ocorrida em 23.07.2004, e a propositura da presente ação, ocorrida em 17.06.2019.

Por fim, a justificativa da decadência é a pacificação das relações sociais impedindo-se a revisão judicial ou administrativa pelo decurso do tempo, mesmo quando violado um direito, quando praticada uma ilegalidade, o que fica claro, por exemplo, nas regras da decadência contra a administração pública nos artigos 54 da Lei nº 9.784/1999 e 103-A da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcritos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), reconhecendo a decadência do direito de revisão do ato de concessão do NB 32/124.779.181-5.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVOMILDA DE MORAES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

EVOMILDA DE MORAES LOPES ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO, em que pleiteia (i) melhoria de pensão, com fundamento no artigo 108, V, e 110, §§ 1º e 2º, "b", da Lei 6.880/80, com proventos calculados com base no soldo de Segundo-Tenente, (ii) pagamento atualizado da diferença de Terceiro-Sargento para Segundo-Tenente do soldo auferido em vida por seu cônjuge (Milton Lopes) militar, a contar de junho de 2017 (data de sua alegada invalidez) a 06/03/2018 (data de seu óbito), e (iii) pagamento de auxílio-invalidez, no valor de R\$ 10.680,00, referente a (nove) meses atrasados.

Sustenta a autora que recebe pensão militar da graduação de Terceiro-Sargento, na condição de viúva do militar reformado do Ministério da Defesa Milton Lopes, falecido em 06/03/2018, aos 65 anos de idade, em decorrência de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA.

Informa, também, que, em 22/08/2017, o militar foi submetido à inspeção de saúde (4274/2017), com a finalidade de verificação de capacidade laborativa, cujo parecer confirmou o diagnóstico de ELA e concluiu pela incapacidade definitiva para o serviço do Exército, apontando, também, a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem.

Relata que, apesar de preencher todos os requisitos legais para melhora da pensão nos termos legais, não houve reconhecimento de sua pretensão na via administrativa.

Diante disto, requer a concessão de melhoria de pensão, para perceber proventos calculados com base no soldo correspondente a grau hierárquico imediato ao que possuía o militar na ativa (de Terceiro-Sargento para Segundo-Tenente), desde junho/2017, e o pagamento das parcelas atrasadas do benefício auxílio-invalidez, no total de R\$ 10.680,00.

A inicial (ID 8692042) veio instruída com procuração e documentos (IDs 8692044 a 8692230).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 9557118).

A União foi citada e apresentou contestação. Em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita, haja vista que o valor líquido que a autora recebe mensalmente, a título de pensão, se aproxima de R\$ 4.700,00. No mérito, sustentou a ausência de amparo legal para a melhoria de pensão, bem assim a legalidade do auxílio-invalidez nos termos concedidos pela Administração Militar, razão por que protestou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (ID 12833885). Juntou documentos (IDs 12833887 a 18738040).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 19386684).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide.

2.1 PRELIMINARMENTE

2.1.1 IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em sua contestação, a União, impugnou, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ao argumento de não estar a parte enquadrada no "conceito de necessitado, eis que o valor líquido que recebe mensalmente, à título de pensão - aproximadamente R\$4.700 (sem considerar outros ganhos eventuais, como a possibilidade de recebimento de aposentadoria) está bem acima do valor de 3 (três) salários mínimos ou do limite de isenção da incidência do Imposto de Renda" (ID 12833885).

Em réplica, a autora afirmou que "representa a parte com menor poder do que a União Federal, não podendo arcar com despesas de traslados e custas do processo, sem interferir diretamente na sua subsistência e de sua família". Requereu, assim, "o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois presente os requisitos exigidos na CF/88, em razão do seu caráter alimentar, pois visa suprir as necessidades vitais básicas do requerente e de sua família, como a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, enfim necessidades que não podem ser desprezadas, por ser indispensável a sobrevivência humana" (sic) (ID 19386684).

Pois bem

Conforme artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

De sua vez, o artigo 99 do mesmo diploma, estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Como se vê, a análise conjunta dos parágrafos acima reproduzidos demonstra que a presunção de que trata o § 3º não é absoluta, porque se existentes nos autos **"elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade"** estará o magistrado autorizado a indeferir o benefício, conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Importante ainda registrar que a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, implicaria incursão indevida à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da questão.

Feitos estes apontamentos, observo que, no caso concreto, a autora, além de estar assistida por advogado particular, recebe pensão mensal em valor bruto de R\$ 5.412,00 (ano de 2018 – ID 8692209 e ID 12833887), superior a 5 (cinco) salários-mínimos, em caráter de vitaliciedade.

Deve-se considerar, ainda, a modicidade do valor das custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96 e Resolução 138/17 da Presidência do TRF3), a possibilidade de parcelamento (artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil), e que o valor dado à causa não é elevado (R\$ 66.485,31).

Além disso, a parte autora não alegou possuir familiares na condição de dependentes econômicos (a certidão de óbito indica que os filhos do casal são todos maiores de idade – ID 8692212). Também não demonstrou a existência de despesas fixas extraordinárias que pudessem justificar o benefício da gratuidade nesse contexto.

Assim, infere-se que possui a parte autora condições suficientes para o custeio das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem prejuízo para sua subsistência ou de sua família.

Nesse sentido, os precedentes:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, C/C OBRIGAÇÃO FAZER – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que em outro processo o recorrente tenha obtido a gratuidade judicial, tal fato não vincula a concessão do benefício em outras demandas. Ademais, sequer anexou holerite atualizado a fim de corroborar a assertiva de que sua renda líquida continua a mesma. Consequentemente, **há que prevalecer a renda bruta informada, ou seja, de aproximadamente R\$ 5.000,00, o que, nos dias de hoje, representa mais de 05 (cinco) salários mínimos. Assim, verificando-se que o apelante não preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, o pedido deve ser indeferido, ficando, pois, mantida a sentença.** (TJMS. Apelação Cível n. 0818162-70.2018.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/03/2019, p: 28/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. [...] 3. **Rendimento bruto mensal da autora/agravante superior a cinco salários mínimos. Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça. Entendimento das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível desta Corte.** 4. Eventual exceção ao padrão mencionado é possível, no entanto, em casos em que se demonstre haver despesas extraordinárias e involuntárias que comprometam o sustento do postulante, do que aqui não se cuida. Precedentes do TJ/RS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL). (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70080765688, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 08/03/2019)

AGRAVO. Guarulhos. Servidores públicos estaduais. [...] 2. Gratuidade da justiça. O juiz pode indeferir a gratuidade de justiça se os elementos dos autos, aí compreendido o valor das custas a pagar e os rendimentos auferidos pelos requerentes, são incongruentes com o pedido feito, a teor do art. 99, § 2º do CPC. Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos demonstram que parte dos autores recebe **vencimentos superiores a três salários mínimos, a excluir a miserabilidade processual e permitir o pagamento da módica taxa judiciária sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias;** custas iniciais que, in casu, totalizam R\$-200,00 a serem repartidos entre os cinco coautores. Novo pedido de gratuidade pode ser feito a qualquer tempo. – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154612-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Pelas razões expostas, **acolho o pedido de revogação da gratuidade judiciária** suscitado na contestação pela União.

2.2. MÉRITO:

2.2.1. AUXÍLIO-INVALIDEZ

A autora pretende o pagamento de auxílio-invalidez, no valor de R\$ 10.680,00, referente a (nove) meses atrasados.

Contudo, a análise do conjunto probatório apresentado revela que neste ponto a pretensão autoral não comporta acolhimento, por ausência de interesse de agir.

Com efeito, da ficha cadastro do "de cujus" MILTON LOPES constante no ID 12833895 (pág. 1/3), extrai-se que:

"Por meio da Port nº 117-INAT.4/SSIP/9ª RM, de 16 JUL 18 e da Port nº 118-INAT.4/SSIP/9ª RM, de 16 JUL 18, o Cmt 9ª RM considerou que o "de cujus" MILTON LOPES, Cb Refm, Prec/CP 960647503, falecido em 6 MAR 18, fez jus aos benefícios do Auxílio Invalidez, no período de 22 AGO 17 a 06 MAR 18, e da Isenção do Imposto de Renda no período de 06 JUN 17 a 06 MAR 18, conforme se fez constar na homologação do Parecer Técnico nº 109/2018, de 10 JUL 18, no qual há a seguinte constatação:

...

Em consequência, o Ch do OP/Comdo 4ª Bda C Mec efetue as medidas administrativas necessárias, conforme abaixo especificado:

1. realize o resgate da ficha cadastro do "de cujus"... para que sejam sacados os benefícios a que fez jus...
2. realize a devolução de IR/2018...
3. **realize o saque dos valores atrasados de Auxílio Invalidez, relativo ao período de 01 FEV a 06 Mar 18 (36 dias), em FAP/Digital-Inativos, assim especificado:...**
4. **seja encaminhado ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx) cópia da Portaria nº 118-INAT.4/SSIP/9ª RM, de 16 JUL 18, a fim de que seja atualizado o Comprovante de Rendimentos Pagos (CRP) relativo ao ano de 2017...**
5. **cópia da documentação de concessão dos benefícios supramencionados deverão ser entregues à Sra. EVOMILDA DE MORAES LOPES, Pens Mil e beneficiária da pensão militar instituída pelo "de cujus" MILTON LOPES, Cb Refm, mediante recibo; e**
6. **seja a Pens Mil e beneficiária da pensão militar instituída pelo "de cujus" MILTON LOPES, Cb Refm, informada de que:**

- a. **poderá requer, mediante apresentação de Alvará Judicial ou documento equivalente, os valores atrasados de Auxílio Invalidez, relativo ao período de 22 AGO 17 a 31 DEZ 17, por meio de processo de exercícios anteriores conforme normatizado pela Port nº 1054, de 11 DEZ 97 alterada pela Port Cmt Ex nº 793, de 12 DEZ 03 e pela Port Cmt Ex nº 189, de 17 MAR 11, e ao preconizado no Manual do Usuário CPEx nº 5 – Processo de Despesa de Exercícios Anteriores de Inativos e pensionistas, atualizado em 23 JUL 18" [...].**

Ainda, no ID 12833893, pág. 1/3, consta a informação de que o benefício referido foi concedido, provisoriamente, até a conclusão do ato homologatório, no valor mensal de R\$ 1.520,00, no período de novembro/2017 a janeiro/2018, totalizando o montante de R\$ 4.560,00, o que vai ao encontro das informações autorais contidas na petição inicial (pág. 15 – ID 86922042).

Logo, da documentação referida, tem-se que a Administração Militar reconheceu e concedeu ao militar o auxílio-invalidez, no período de 22/08/2017 (data da inspeção médica) a 06/03/2018 (data do óbito), e já foi determinado o seu pagamento, conforme cronograma castrense acima mencionado.

Por seu turno, a autora não impugnou a decisão proferida da esfera militar nem tampouco comprovou o seu descumprimento. Ao contrário, ao afirmar na peça inicial que "o de cujus foi contemplado com a concessão do auxílio invalidez em 2017, recebendo a importância de R\$ 4.560,00 (Quatro Mil Quinhentos e Sessenta Reais) equivalente a 03 (três) meses" corrobora os atos militares mencionados.

São incontroversos, portanto, os fatos noticiados no ID 12833895 e também no ID 12833893.

Ademais, apesar de afirmar que restam 9 (nove) meses atrasados a serem pagos, a parte autora não esclarece a que período se refere e extrapola, sem qualquer justificativa, o período reconhecido pela Administração Militar (de pouco mais de 6 meses).

Vale lembrar que se trata, o referido benefício, de vantagem devida ao servidor militar que for considerado incapaz, total e definitivamente para qualquer trabalho, como forma de atenuar os gastos necessários, em razão de sua moléstia, referentes à assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, a teor das Leis 5.787/72, 8.237/91 e 11.421/06.

Logo, a data de início do pagamento do benefício não pode ser anterior à data da inspeção médica, porque é imprescindível a comprovação de que, em virtude da doença, seu portador necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, tampouco a data final, por se tratar de benefício personalíssimo, pode extrapolar à data da morte (06/03/2018).

Assim, verifica-se que a autora não possui direito aos pretendidos "meses atrasados" do auxílio-invalidez.

2.2.2. MELHORIA DE REFORMA E PENSÃO

O cônjuge da autora (militar instituidor da pensão) foi transferido para a reserva remunerada em junho/1992, ocasião em que ocupava a graduação de CABO (Cb) e, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, passou a receber na inatividade a remuneração da graduação imediatamente superior (Terceiro-SARGENTO), nos termos do artigo 64 da Lei 8.237/91, conforme consta no ato do Diretor de Inativos e Pensionistas (ID 12833889).

É importante consignar que a circunstância de os proventos de inatividade serem calculados sobre o soldo da graduação superior não se configura promoção, porquanto a Lei 6.880/80, nesse sentido, é categórica: "**Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma**" (destaque).

Em agosto/2017, o militar passou por inspeção de saúde que atestou invalidez definitiva para o serviço do Exército, enquadrada no inciso V do artigo 108 da Lei 6.880/90 (ID 12833891, pág. 3).

A parte autora pretende a revisão da pensão por morte, para que esta passe a ser calculada com base na remuneração da graduação de Segundo-Tenente (grau hierárquico imediato ao de Terceiro-Sargento), com fundamento no artigo 110, §1º, da Lei 6.880/80.

O dispositivo legal concede ao militar da reserva remunerada que venha a ser considerado inválido a remuneração do soldo do grau hierárquico imediato. No entanto, expressamente dispõe que o grau superior se dá em relação ao grau "**que possuía na ativa**":

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou **que possuía na ativa**, respectivamente*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Conforme exposto, o militar possuía na ativa a graduação de Cabo, e nessa graduação passou para a reserva remunerada. Assim, não é possível reconhecer-lhe o direito de receber proventos de Segundo-Tenente, mas sim apenas a de Terceiro-Sargento (grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa).

Não bastasse, a literalidade do artigo 110 do Estatuto dos Militares não autoriza a melhoria da reforma – com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – ao militar que já se encontra reformado, mas apenas e tão só aos militares da ativa ou reserva remunerada.

A atual orientação colhida do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge e é firme nesse sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROVENTOS INTEGRAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A reforma do Militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V da Lei 6.880/1980, restringe-se aos Militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benefício aos militares já reformados.** 2. Agravo Interno da Pensionista a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL 1762627 – PR, 2018/0221411-0, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 13/09/2019).

In casu, o ato de reforma do (Cb) Milton Lopes, por implemento de idade, se deu por meio da Portaria 612-DCIP.23, de **18/05/2009**, ato julgado legal pelo TCU, em sessão de 22/03/2011, conforme ID 12833892, pág. 1.

Logo, a invalidez definitiva para o serviço do Exército atestada em **agosto/2017** (ID 12833891, pág. 3) não legitima a pretensão autoral, porquanto posterior ao ato de sua reforma.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica qualquer ilegalidade no cálculo da pensão por morte realizado pela Administração Militar, razão pela qual a pretensão autoral não comporta acolhimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogada a gratuidade judiciária, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (artigo 85, §16, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUTTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação e face à determinação constante no despacho de fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E96E9C5F>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

A parte autora requereu a desistência da ação após contestada a ação. Intimados os réus a se manifestarem, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, condicionaram a concordância à renúncia expressa da parte autora ao direito em que se funda a ação.

A parte autora, intimada dessas manifestações, peticionou requerendo a homologação da desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, "ematenção aos ID 28447858 e 28566090". Não se pode extrair da petição que o autor está efetivamente renunciando ao direito, embora tenha aludido às manifestações das partes réus.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dizer expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação, hipótese em que haverá a extinção com mérito do processo, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08A918E68>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do constante na certidão Id 32550925 e informações de Id 32570816, bem como no documento anexo ao presente despacho, mais precisamente no item 1 de fl. 3, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação e eventualmente adotar as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-09.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEUGISLEYA OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE: CLEUNICE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIN FERREIRA MORAES - MS24798,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes não informaram provas a produzir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INES MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237, GEOVADA SILVA FREIRE - MS7275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L41A3B3FD3>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002656-05.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CASSIANO DE FRANCA, RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G218AEC3BD>.

DOURADOS, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADILSON DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086, DALGOMIR BURACQUI - MS9465, JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se os documentos carreados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apesar de já haver sido oportunizado ao autor anteriormente que emendasse a inicial (fls. 60/61), a fim de corrigir o polo passivo da ação, vez que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, considerando-se que o autor requereu a emenda à inicial (fls. 62/64) a fim de informar como polo passivo da ação a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em observância aos princípios da economia processual e à primazia do julgamento de mérito, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que emende a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, considerando-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da União, esta sim detentora de personalidade jurídica própria.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/21), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pretende o autor a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que seja declarado o direito da empresa de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mérito, requer a procedência dos pedidos constantes na inicial, para que seja declarado o direito da empresa de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja determinado à ré que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos discutidos, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que a ela deu origem, bem como que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, observados os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos de fls. 24/150.

A decisão de fls. 153/157 declinou da competência a este Juízo.

O autor peticionou às fls. 159/161 e requereu a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ressalto que, apesar de a petição de autor de fls. 159/161 dirigir-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, como o processo já foi distribuído a este Juízo, passo a apreciá-la.

Verifico que apesar de a parte autora afirmar possuir domicílio em Campo Grande/MS, verifico haver sido a ação proposta pela pessoa jurídica, a qual localiza-se na Rodovia MS 156, Km 7, CEP 79890-000, Zona Rural, da cidade de Itaporã, Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, ainda que com fundamento no domicílio do autor, a competência é deste Juízo, razão pela qual deixo de suscitar conflito negativo de competência.

A autora requer a tutela provisória com fundamento na evidência, mais precisamente na hipótese prevista no art. 311, inciso IV, a qual necessita de oitiva da parte contrária, não podendo ser concedida liminarmente.

Assim, a oitiva prévia da requerida é medida que se impõe, momento se considerado o caráter tributário da obrigação, não tendo restado comprovada a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da transição do processo.

Cumprê referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente.

Tem-se, portanto, que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação e o pedido de tutela de evidência, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T73AC1AD9E>.

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-25.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA PEREIRA, Y. V. P. L., J. V. P. L., KESSILAINÉ REGINA GOMES LOPES, EDISON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, ADRIANA DA MOTTA - MS6023, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - MS12703
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON DA SILVA LOPES, EDUARDO CAMPOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DA MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO

SENTENÇA

Considerando-se a decisão de fls. 542/543, que intimou as partes para se manifestarem sobre a disponibilização dos valores por RPV e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não promovido o levantamento do(s) valor(es), com a determinação para que, nada sendo requerido ou decorrido o prazo *supra in albis*, viessem os autos conclusos para sentença de extinção, e tendo em vista o despacho de fls. 547/548, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F3C766C1>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000954-63.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PANKOWSKI, AUGUSTINHO COSTA BEBER, PEDRO COSTA BEBER, RENATO DA SILVA MOULIN, ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

S E N T E N Ç A

Considerando-se a informação da CEF de conversão em renda dos valores bloqueados do executado Pedro Costa Beber e as determinações de fls. 510/511 e 519, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em relação a ele, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Requeira a União o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos demais executados.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12F2A90DED>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-28.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGRO PECUÁRIA ZOLLER LTDA, MARGARETE MOREIRA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D61251F2>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-64.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TIAGO IGNACIO LEITE, TIAGO IGNACIO LEITE, TATIANA ROMERO PIMENTEL, TATIANA ROMERO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação e face à determinação constante no despacho de fl. 531, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F86D7C5E>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001383-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDILENE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação e face à determinação constante no despacho de fl. 70, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B0B8B9FD>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005395-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIONEI GUEDIN, CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN, MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA DOURADOS-AMAMBAIPEGUÁ I, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.

Defiro à Comunidade Indígena Dourados-Amambaípeguá I os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão de fl. 373 acolheu o pedido de reunião destes autos com os de nº 0002696-64.2016.403.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões judiciais conflitantes, e indeferiu a reunião deste processo com os de nº 0003475-9.2016.403.6002 e nº 0005399-65.2016.403.6002, vez que, por tramitarem em Subseções Judiciárias diversas, sua reunião demandaria declínio da competência. Entendo que tal decisão deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

A FUNAI, apesar de haver requerido na contestação a produção de prova testemunhal (fls. 246/304), desistiu da oitiva da testemunha José Eduardo de Assis Capel (fl. 414).

Em contestação, a União (fls. 309/342) ratificou a contestação da FUNAI naquilo que não é incompatível com os argumentos por ela apresentados e requereu a improcedência de todos os pedidos iniciais.

Os autores apresentaram impugnação às contestações ofertadas.

O MPF manifestou-se e requereu a produção da prova pericial (fls. 387/399).

Em memoriais, os autores requereram (fls. 401/406) o julgamento antecipado do feito.

A União informou que não tem mais provas a serem produzidas (fl. 407).

A Comunidade Indígena contestou a ação às fls. 448/496.

A análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi postergada para quando da prolação da sentença, o que deve ser também mantido, vez que seu exame confunde-se com o mérito da ação.

Na hipótese, os pontos controvertidos de fato e de direito são: validade do processo demarcatório da Terra Indígena Dourados-Amambaípeguá I; presença ou não de indígenas na área demarcada após 1940, e a relevância desse fato para a validade do processo demarcatório; caracterização de ampliação da Terra Indígena Caarapó/Tey-Kuê e consequente ofensa aos parâmetros fixados pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol; necessidade de o processo demarcatório respeitar os títulos de propriedade das áreas afetadas.

Por não existir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante disso, não há provas a serem produzidas, pois o autor argumenta razões jurídicas para a invalidade do processo demarcatório e contesta as conclusões do relatório aprovado pela FUNAI com base em alegadas contradições do próprio estudo, e requereu o julgamento antecipado da lide. Desnecessária, portanto, a realização da prova pericial requerida pela FUNAI, comunidade indígena e pelo MPF.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15. No mesmo prazo, União, a Comunidade Indígena, a FUNAI e o MPF devem se manifestar, querendo, sobre as petições dos autores posteriores às suas manifestações.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3398AE905>.

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, face à ausência de citação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F19164B2A3>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004793-81.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NIVALDO FELIX DOS SANTOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.666.542/SP, pelo Ministro Relator Herman Benjamin, determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/1980 e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação ao princípio da menor onerosidade, tema de controvérsia repetitiva cadastrado sob o número 769, determino a suspensão/sobrestamento do feito até julgamento daquele.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000230-93.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

Apenso: 0000627-55.1999.403.6002

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID - 25422370: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004314-88.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID - 25422371: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intimem-se.

LOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ELIANE SIMM BANDEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID: 26410421, carreada aos autos pelo exequente.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.

Intimem-se.

LOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002153-81.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REC AP PNEUS LTDA, MARTINHO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a ausência de manifestações e/ou requerimentos, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 127 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24366501).

Intimem-se.

LOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: L. C. I. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: CÍCERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário (fls. 02/19), com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIZ CARLOS ISSAC DE SOUZA DA SILVA** (incapaz, representado por sua genitora, **CÍCERA DE SOUZA**) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pretende, como antecipação de tutela, seja determinada ao réu a implantação do benefício de auxílio-reclusão (NB 1780897674), até julgamento de mérito da presente ação, sob pena de cominação de multa diária.

No mérito, requer a total da presente ação, com a concessão e implantação do auxílio-reclusão (NB: 1780897674), bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 11/11/2015 (data da prisão do segurado), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela – a família – se resente da perda temporária de uma fonte de subsistência (cf. *HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários*, 4ª ed., Leud, p. 541).

Do exame da inicial constata-se que o genitor do autor encontra-se preso desde novembro de 2015, o que afasta, por ora, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC, que seriam aptos a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ademais, o valor da última remuneração do autor não restou comprovado nos autos, de forma que não é possível verificar-se os argumentos alegados na inicial.

Trata-se, portanto, de questão que deverá ser decidida no exame do mérito e após o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de sua concessão quando da prolação de sentença ou em outro momento processual oportuno.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando-se a manifestação do autor pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.

Junte o INSS cópia do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-reclusão discutido nos autos (NB 1780897674), o qual deverá ser juntado no prazo da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) CARTA DE CITAÇÃO;
- 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A7592909>.

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004578-71.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3703AE8F>.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-14.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANA CLEIAS AVILA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIANE PINHEIRO - MS8334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISIANE PINHEIRO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação e face à determinação constante no despacho de fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69CD86F23>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELSON BORGES LEMOS

DECISÃO

Trata-se de ação (fls. 04/18) ajuizada por **NELSON BORGES LEMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda, como tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, o benefício de aposentadoria por idade.

No mérito, requer seja ratificada a tutela eventualmente concedida, julgando-se totalmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-se a ré ao pagamento da aposentadoria por idade rural, bem como dos valores em atraso, com correções e juros legais desde o requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos às fls. 19/176.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que o autor corrigisse o valor da causa.

O autor requereu emenda à inicial.

Vieramos autos da Justiça Estadual em razão de declínio de competência (fls. 213/215).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Considerando-se o valor atribuído à causa às fls. 145/146, de R\$ 11.976,00 (onze mil e noventa e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002368-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH, M. B. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MARIA BRAGA WERNERSBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UGD, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UGD
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
Advogados do(a) REU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, EBSERH, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICIPIO DE NAVIRAI, MUNICIPIO DE NAVIRAI, MUNICIPIO DE PONTA PORA, MUNICIPIO DE PONTA PORA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HASSAN HAJJ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HASSAN HAJJ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH (Id 29869619), tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para sentença, bem como para análise do pedido deduzido no Id 30886308.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, LUIZ ALVES, HILTON ROSA DE FREITAS, HILTON ROSA DE FREITAS, HILTON ROSA DE FREITAS, HILTON ROSA DE FREITAS, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, JOAO GIALDI, JOAO GIALDI, JOAO GIALDI, JOAO GIALDI, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO ARAUJO, CLAUDIO ARAUJO, CLAUDIO ARAUJO, CLAUDIO ARAUJO, JAIME PATRICIO FRANCA, JAIME PATRICIO FRANCA, JAIME PATRICIO FRANCA, JAIME PATRICIO FRANCA, JOEL MARTINS DA SILVA, JOEL MARTINS DA SILVA, JOEL MARTINS DA SILVA, JOEL MARTINS DA SILVA, EURIDES VIEIRA, EURIDES VIEIRA, EURIDES VIEIRA, EURIDES VIEIRA, MANOEL DE SANTANA, MANOEL DE SANTANA, MANOEL DE SANTANA, MANOEL DE SANTANA, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA HORA, JOAO DA SILVA HORA, JOAO DA SILVA HORA, JOAO DA SILVA HORA, ILDETE DA SILVA, ILDETE DA SILVA, ILDETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20199000706R.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004108-98.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LENIR DE PINHO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31954482: Intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias, conforme já determinado no r. despacho.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Diante do pedido expresso de desistência com qual concordou a parte ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do art. 85 e do art. 90, do CPC, a serem rateados entre os réus, obrigação que, todavia, fica suspensa por 5 (cinco) anos, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Ofício, Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Carta Precatória e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/I38C0AB8E2>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO ANTUNES, CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHACAROSQUI TORCHI, OMAR SEYE, FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE, LEILA PAES CLEMENTE, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSE DE ARRUDA, ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

Considerando-se a informação da União de fls. 561/562, face à notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos réus CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHACAROSQUI TORCHI, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSE DE ARRUDA e ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE.

Defiro o pedido de suspensão da execução em relação aos réus OMAR SEYE, FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE, LEILA PAES CLEMENTE e FABIANO ANTUNES, nos termos do art. 921, inciso II e §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85E265CE8>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO MANOEL MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001712-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SAULO FRANCA BRUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORLANDO DOS SANTOS - MS19749, HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da transmissão do ofício requisitório, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/14), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANA FERREIRA NOBRE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a imediata retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, até decisão final, sob pena de multa diária a ser fixada no mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), com expedição de ofício ao respectivo órgão.

No mérito, requer seja confirmada a antecipação de tutela eventualmente deferida, determinando-se de forma definitiva a baixa/cancelamento do cadastro de inadimplentes realizado pela instituição financeira requerida. Requer, ainda, a condenação da CEF a prestar as contas no prazo de 15 dias, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente à diferença entre o valor atualizado do débito na data da venda extrajudicial do imóvel e o valor de sua avaliação na data da venda.

Requer, subsidiariamente, caso a CEF preste contas e o valor da venda seja superior ao valor atualizado de débito na data da venda, sua condenação ao pagamento da quantia equivalente à diferença entre o valor atualizado do débito na data da venda extrajudicial do imóvel e o valor da sua venda, devidamente atualizado e corrigido, também na data da venda.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/25.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, considerando-se que, conforme informado pela própria autora na inicial, já houve o leilão e a transferência da propriedade.

Deveras, a oitiva prévia da requerida, a fim de esclarecer as afirmações da autora, é medida que se impõe.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução ou em outro momento processual, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se a CEF. Deverá juntar, no mesmo prazo da contestação, os documentos que estão na sua posse respectivos ao imóvel, em especial o contrato de financiamento de alienação, avaliação, comprovante de venda, documento de notificação do leilão e de preferência arrematação do imóvel ou quaisquer outros documentos atinentes ao imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;
MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N499B23C98>.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000069-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO, FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO
Advogado do(a) REU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033
Advogado do(a) REU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa intimada para depositar o valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) na conta bancária indicada pela DPU no documento ID 32158467, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, diante da juntada das mídias (ID 32563215), fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID 31329801.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIO TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao casuístico acerca do pagamento do(s) requerido(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DIEGO LIMA SOUZA, DIEGO LIMA SOUZA, DIEGO LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002094-70.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSELI MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

TRÊS LAGOAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 28 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Autos n. 0001125-21.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO - SP363300

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-87.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: IRONDINA CAROLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ZURE RODRIGUES PEREIRA, ZURE RODRIGUES PEREIRA, ZURE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002465-68.2015.4.03.6003

EMBARGANTE: CANDIDO DASILVA, DALVALI DE OLIVEIRASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA - MS10464, VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JUVENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Autos n. 0000904-38.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO - SP363300

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DAMIAO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO DA SILVA - SP263846-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003070-48.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO MANOEL NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002678-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003204-75.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO CEZAR CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002280-64.2014.4.03.6003

AUTOR: ALVARO JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002458-13.2014.4.03.6003

AUTOR: VANDERLEI SILVA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002492-85.2014.4.03.6003

AUTOR: SILVANI PARO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003212-52.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVALINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003080-92.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002282-34.2014.4.03.6003

AUTOR: VALFRIDES GARCIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002560-35.2014.4.03.6003

AUTOR: DEBORA RUTH BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002530-97.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001826-16.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE ERNANDES GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002506-69.2014.4.03.6003

AUTOR: ADAO FABIO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002512-76.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDIR GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002494-55.2014.4.03.6003

AUTOR: CRISTENES DANILO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002804-61.2014.4.03.6003

AUTOR: DIEGO RIBEIRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002518-83.2014.4.03.6003

AUTOR: RONALDO DANTE AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002522-23.2014.4.03.6003

AUTOR: LEOMAR DAINESI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002510-09.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002520-53.2014.4.03.6003

AUTOR: SINVALDO SOARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001996-56.2014.4.03.6003

AUTOR: ALTAIR LEANDRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002606-24.2014.4.03.6003

AUTOR: DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003186-54.2014.4.03.6003

AUTOR: KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002283-19.2014.4.03.6003

AUTOR: MAICON SANDER DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003071-33.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002992-54.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002278-94.2014.4.03.6003

AUTOR: TIBURCIO DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002950-05.2014.4.03.6003

AUTOR: LAURA DIAS DUARTE SCARANSI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, JOSE SCARANSI NETTO - SP109385, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003068-78.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002524-90.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002514-46.2014.4.03.6003

AUTOR: JOVERCINO DA CRUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002114-32.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO MONTAGNER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002210-47.2014.4.03.6003

AUTOR: MARAREGINARATIER DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001989-64.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSALVA FERNANDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002957-94.2014.4.03.6003

AUTOR: RONALDO LUIZ MUNIZ, ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA, FABIO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003017-67.2014.4.03.6003

AUTOR: VILMAR CAMARGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003203-90.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIZ CAVALCANTE SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001667-73.2016.4.03.6003

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002033-49.2015.4.03.6003

AUTOR: DAVI SPIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003087-84.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS QUEIROZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002285-86.2014.4.03.6003

AUTOR: ELISABETE REGINATINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002279-79.2014.4.03.6003

AUTOR: RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002277-12.2014.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO ALVES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002823-67.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DA SILVA ROCHA - SP324903

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002517-98.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO LIMA PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002659-68.2015.4.03.6003

AUTOR: FABIO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002521-38.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001994-86.2014.4.03.6003

AUTOR: VILSON MORAIS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002505-84.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE LEOCADIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002513-61.2014.4.03.6003

AUTOR: MAXIMIANO SANTANA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002743-06.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS EPIFANIO BARDOINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002207-92.2014.4.03.6003

AUTOR: NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002105-70.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002111-77.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ZEFERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002101-33.2014.4.03.6003

AUTOR: MIRLEIDE DE SOUZALIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002209-62.2014.4.03.6003

AUTOR: EDNA MARCIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUDITE APARECIDA MIRANDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Judite Aparecida de Souza Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que em 30/12/2012 teve o benefício de auxílio-doença (NB 553.964.434-0) concedido a seu favor, em razão das patologias CID M-199, M-510, G-560, M-779 e M-759. Afirma que dentro do prazo de gozo do benefício buscou reabilitar-se, através de tratamento médico, mas não obteve êxito e continuou incapacitada. Aduz que foi submetida à nova perícia médica e teve seu benefício cessado em 02/03/2017, quando ainda não havia recuperado sua capacidade laboral. Junto com a petição exordial, foram juntados os documentos de fls. 09/28 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 30/31).

A parte autora se manifestou e apresentou quesitos de fls. 35/36.

O INSS se manifestou à fl. 41 requerendo a juntada de documentos relativos à autora, extraídos do sistema da previdência social (fls. 86/114).

O laudo pericial foi juntado às fls. 62/65.

Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/81), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que confeririam a autora o direito ao benefício.

Às fls. 84/96 a parte autora se manifestou impugnando a contestação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 62/65 atesta que a requerente é portadora de lombociatalgia – M54.4 e transtornos de discos intervertebrais – M51.1. Esclarece o *expert* que os sintomas da doença se iniciaram no ano de 2013, conforme atestado médico juntado aos autos.

Destarte, conclui o perito que há incapacidade parcial e permanente para as atividades que demandem esforço físico intenso, fixando como início da incapacidade na data da perícia, 25/07/2018, não sendo possível estabelecer prazo para recuperação.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Relativamente à afirmação do perito de que inexistem documentos para havia se afirmar que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, verifica-se que o documento médico emitido aparentemente no mês de fevereiro de 2017, juntado à folha 27, prescreve afastamento do trabalho em razão da mesma patologia identificada pela perícia judicial (lombociatalgia), de modo a corroborar a existência de incapacidade desde a data do requerimento administrativo do benefício.

Nesses termos, considerando o afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (NB 618.306.146-1 – **DER: 20/04/2017** – fl. 57 dos autos físicos).

Por conseguinte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, como alega o INSS, tendo em vista que retroagindo a data de início de incapacidade à data do requerimento administrativo, em 20/04/2017, a autora se encontrava dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), posto que o benefício NB 553.964.434-0 fora cessado em 02/03/2017.

Por fim, comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente para as atividades que demandem esforço físico intenso, como é o caso dos autos, posto que a autora possui baixo grau de escolaridade e sempre exerceu atividades como doméstica e diarista, bem como o cumprimento da carência e a existência de qualidade de segurado, restaram atendidos todos os requisitos legais do auxílio-doença, cujo benefício deverá ser mantido até que efetivada a reabilitação profissional ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

2.2 Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** os pedidos formulados e condeno o INSS a:

- (i) **implantar** o benefício de auxílio-doença (NB 618.306.146-1) desde a data do requerimento administrativo (DER: 27/04/2017), até conclusão do processo de reabilitação.
- (ii) **pagar** as prestações vencidas do benefício de auxílio-doença (NB 618.306.146-1) desde a DER: 27/04/2017, deduzindo-se os valores pagos em razão de outro benefício incompatível.
- (iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

O auxílio-doença **não poderá ser cessado** enquanto não promovida a reabilitação profissional do segurado ou convertido o benefício em aposentadoria por invalidez.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ n.º 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença (NB 618.306.146-1) em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, até a conclusão do processo de reabilitação.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Benefício: auxílio-doença

NB: 618.306.146-1

DIB: 27/04/2017

RMI: a apurar

Autora: Judite Aparecida Miranda de Souza

Nome da mãe: Alice Alves Machado de Souza

CPF: 975.199.361-04

NIT: 200.19047.39-2

Endereço: Rua Fariza Zaguir, nº 1.484, Bairro Paranaupungá, Três Lagoas/MS, CEP 79.645-180

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002956-12.2014.4.03.6003

AUTOR: GILDA VERA PREVIATTI DE ALMEIDA, JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS, EDILEUSA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002511-91.2014.4.03.6003

AUTOR: ARINEU DOMINGOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001991-34.2014.4.03.6003

AUTOR: JOVITA VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002699-84.2014.4.03.6003

AUTOR: AUGUSTO RAMAOS SALES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002617-53.2014.4.03.6003

AUTOR: AGNALDO PONS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A, ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002857-42.2014.4.03.6003

AUTOR: REINALDO ALVES DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002744-88.2014.4.03.6003

AUTOR: DONIZETH DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001995-71.2014.4.03.6003

AUTOR: SELMA TEODORA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001993-04.2014.4.03.6003

AUTOR: KELLY REGINA ACUNHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002687-70.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003341-57.2014.4.03.6003

AUTOR: NILDA QUEIROZ PINTO, GILVANDO FELIX DOS SANTOS, LUIZ JUSTINIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003185-69.2014.4.03.6003

AUTOR: GUIOMAR DIAS ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002493-70.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001319-26.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUSA ALMEIDA, FRANCISCO RAIMUNDO DE AGUIAR, LUIZ MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003213-37.2014.4.03.6003

AUTOR: FATIMA BITENCUR PAPAROTO LINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002951-87.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002859-12.2014.4.03.6003

AUTOR: EVELLYN RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002861-79.2014.4.03.6003

AUTOR: ADILSON DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003015-97.2014.4.03.6003

AUTOR: PEDRO CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002953-57.2014.4.03.6003

AUTOR: JUSSARA DA SILVA SOARES, JUSSARA DA SILVA SOARES, VANUSIA DE ALMEIDA, VANUSIA DE ALMEIDA, LINDINALVA GARCIA DA COSTA, LINDINALVA GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002504-02.2014.4.03.6003

AUTOR: ISRAEL FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002691-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ELAINE CRISTINA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002211-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002697-17.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO PONTON

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002987-32.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO SOUSAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002637-44.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO BRUNO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003081-77.2014.4.03.6003

AUTOR: RENATO MARTINS DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002955-27.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUSA TEODORO FERNANDES LEITE, CLAUDIA REGINA MENDES GUILHERME, ANGELA MARIA MENEGHETTI FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002855-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIA REGINA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001919-47.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001613-78.2014.4.03.6003

AUTOR: NILSON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002004-96.2015.4.03.6003

AUTOR: EDSON DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, GILCIO VIEIRA DOS SANTOS, GILCIO VIEIRA DOS SANTOS, GENECI RODRIGUES PINHEIRO, GENECI RODRIGUES PINHEIRO, VALDEVINO SEBASTIAO GOMES, VALDEVINO SEBASTIAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002519-68.2014.4.03.6003

AUTOR: MILTON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LAURASIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002695-47.2014.4.03.6003

AUTOR: GISELE KEITE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003009-90.2014.4.03.6003

AUTOR: DANIEL DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002689-40.2014.4.03.6003

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002113-76.2016.4.03.6003

AUTOR: OLENI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000118-96.2014.4.03.6003

AUTOR: AFONSO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000720-87.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS CAMILO TOSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002745-73.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO EPIFANIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002645-21.2014.4.03.6003

AUTOR: NELSON GONCALVES CARDOSO, NELSON GONCALVES CARDOSO, NELSON GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002559-50.2014.4.03.6003

AUTOR: OG APARECIDO VITAME

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001934-16.2014.4.03.6003

AUTOR: DIRCEU MENDES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002693-77.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE SANDOVETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000846-40.2014.4.03.6003

AUTOR: EDESIO DE OLIVEIRA QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000850-77.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS ROBERTO SCARPARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000476-61.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO NARCISO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000728-64.2014.4.03.6003

AUTOR: DEUSDETH DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.
O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001002-28.2014.4.03.6003

AUTOR: ANALICE BARBOSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.
O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003435-05.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ANDRADE, ROSANGELA DE SOUZA ANDRADE, ADRIANA BRAGA GOMES, ADRIANA BRAGA GOMES, CICERO ROBERTO ALVES BARBOSA, CICERO ROBERTO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000854-17.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.
O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000116-29.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000714-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE JAQUELANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000856-84.2014.4.03.6003

AUTOR: ALEX FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002041-26.2015.4.03.6003

AUTOR: MOACIR NARCISO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001921-17.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoo-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002095-26.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003272-54.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FATIMA RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Fátima Rufino dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega, em síntese, que ingressou com uma ação judicial no ano de 2012, a qual foi julgada improcedente, devido a não constatação de incapacidade laborativa. Afirmou que as doenças de lombalgia e poliartrite se agravaram, tendo grande piora em seu quadro clínico, o que a impossibilita de voltar a exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos de fls. 11/22 dos autos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 25).

Citado (fl. 30) o INSS apresentou contestação (fls. 31/47), alegando que não há prova de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos de fls. 48/51 e colacionou documentos (fls. 52/87).

O laudo pericial foi juntado às fls. 91/133, tendo a parte autora se manifestado à fl. 136.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio do exame pericial realizado em 20/04/2018 (fls. 91-133), apurou-se que a autora é portadora de lombago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos com radiculopatia, lesão não especificada no ombro, nódulos de heberden com artropatia, outras artrites reumatóides especificadas e vasculopatias necrotizantes (quesito 2 – fl. 131) consideradas pelo perito como causa de incapacidade **absoluta e permanente** (quesitos 13 e 14 – fl. 132). O perito fixou a data da perícia (20/04/2018) como data de início de incapacidade.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Em relação ao termo inicial do benefício, importa ressaltar que embora a perícia tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve não somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Destaca-se que as patologias identificadas pela perícia judicial são da mesma natureza daquelas reportadas nos documentos médicos juntados pela parte autora, de caráter degenerativo, crônico e progressivo.

Entretanto, considerando que a concessão de auxílio-doença, como regra, é providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, após avaliação quanto à possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, impõe-se, inicialmente, reconhecer o direito ao benefício de **auxílio-doença NB 612.831.309-8**, a data do requerimento administrativo (**DER: 03/10/2016** – fl. 15).

Subsequentemente, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da **data da citação** (22/09/2017 - fl. 27), momento em que legalmente fica caracterizada a resistência do INSS quanto à pretensão relativa a esse benefício.

A qualidade de segurado e a carência restaram atendidas posto que na data de início da incapacidade (03/10/2016), a autora se encontrava dentro do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), iniciado após a cessação do benefício NB 612.831.309-8 em 31/08/2016 (fl. 84).

No que se refere ao pedido do adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, não há provas de que a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros, conforme exige o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Em consonância, afirma o perito que mediante avaliação a autora não necessita de acompanhamento de terceiros para realização de suas demais atividades (questo 17 – fl. 132).

Por fim, tendo em vista que a autora verteu contribuições após a data de início da incapacidade (CNIS - fl. 85), esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

2.2. Da tutela antecipatória.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de **condenar** o INSS a:

(i) **implantar** o benefício de **auxílio-doença NB 612.831.309-8**, a partir da data do requerimento administrativo (**DER: 03/10/2016** – fl. 13);

(ii) **converter** o benefício de auxílio-doença em **aposentadoria por invalidez**, a partir da **data da citação** (22/09/2017 - fl. 27).

(iii) **pagar** as prestações do benefício devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(iii) **pagar** honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autor (a): Fatima Rufino dos Santos

Nome da mãe: Josefa Francisca Esena

CPF: 271.713.371-20

Benefício: auxílio doença NB 612.831.309-8, DIB: DER: 03/10/2016;

Benefício: aposentadoria por invalidez (conversão) - DIB: 22/09/2017.

RMI: a ser apurada

Endereço: rua Fagundes Varela, nº 2247, Bairro Jardim Dourados – Três Lagoas-MS.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002776-30.2013.4.03.6003

AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002043-93.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSAREGINA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003025-44.2014.4.03.6003

AUTOR: ALCIONE MOREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000121-51.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0004537-62.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSEFA BERNARDES MUNIZ, JOSEFA BERNARDES MUNIZ, GREGORIO CORDEIRO VASCO, GREGORIO CORDEIRO VASCO, EDMARCIO SEVERINO CHAVES, EDMARCIO SEVERINO CHAVES, ANDRESSA VILALBA VENTURINI, ANDRESSA VILALBA VENTURINI, ADAO RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS, ADAO RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS, MARCIANA ROCHA VALMASSERA, MARCIANA ROCHA VALMASSERA, DONIZETE LIMA DE ANDRADE, DONIZETE LIMA DE ANDRADE, MARCIO ADRIANO PAULA MARQUES, MARCIO ADRIANO PAULA MARQUES, ALCIDES VALADAO BORGES, ALCIDES VALADAO BORGES, SANDRO ALVES DA FONSECA, SANDRO ALVES DA FONSECA, WILSON FRANCISCO DA SILVA, WILSON FRANCISCO DA SILVA, ERALDO DE SOUZA SANTOS, ERALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARLOS DE SOUZA - MS9611

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002601-02.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA MOURA DE LIMA, SANDRA DA SILVA MEDINA, RODRIGO ESPIGARES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002774-60.2013.4.03.6003

AUTOR: WILSON DE QUEIROZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000864-61.2014.4.03.6003

AUTOR: EDSON FERREIRADOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000342-34.2014.4.03.6003

AUTOR: EMERSON ALVES MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001615-48.2014.4.03.6003

AUTOR: ELI ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: PATRÍCIA COSTA ABID - SP227763-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000738-11.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CICERO GOMES

Advogado do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

USUCAPIÃO (49) Nº 0001268-44.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIZIÁRIO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DO CARMO SILVA

Advogados do(a)AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogados do(a)AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

REU: SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, THESSALONICO BARBOSA, JOSE GONCALVES DA SILVA, JOSE MARIANUEVO FILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de quinze dias sucessivos para apresentação de memoriais. O prazo terá início após a digitalização dos autos e intimação das partes.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001014-42.2014.4.03.6003

AUTOR: JAIR ROCELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003388-31.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIO CAIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003391-83.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIO DA SILVA ALAMAN

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001008-35.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO ODENIR ALVES

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001004-95.2014.4.03.6003

AUTOR: CHRISTIANE ROSELY CAMARGO

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002042-11.2015.4.03.6003

AUTOR: RICASSIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001010-05.2014.4.03.6003

AUTOR: ALAOR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de impugnação parcial, defiro o pedido formulado pelo exequente, no tocante ao item b, da petição ID 16162848, a teor do que dispõe o artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho ID 15563547, remetendo-se os autos à contadoria do juízo, para as providências que se fizerem necessárias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002719-75.2014.4.03.6003

AUTOR: HUGO LUIZ FAGUNDES SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS WEIXTER

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos 0002252-71.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LOPES MARINHO - SP200950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo a parte autora mais 120 dias para dar início ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000868-98.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTADOS PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada. O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090. Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000331-75.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JUVENAL MOREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000313-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CRISTIANE ESTEVAM LEMOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000321-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000334-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: MAURICIO CANDIDO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000328-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: NILTON CEZAR JUVENCIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-82.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: VALTER APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001215-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-08.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA - TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP188643-A

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID23839422), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

Autos n. 0003986-82.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: ORETHELIZIA DE MACEDO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

Autos n. 0001344-34.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001030-84.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO EDUARDO FERREIRA, LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, FERNANDO LUIZ FERREIRA, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001446-52.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA, LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, JULIO EDUARDO FERREIRA, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001338-23.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO EDUARDO FERREIRA, LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000174-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011866-03.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000173-71.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000771-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-86.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000466-17.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000814-45.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: DURCILENE DA SILVA, AMANDA MARIANA DA SILVA, K. V. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Advogado do(a) EXECUTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 906, do CPC, bem assim da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, regulamenta a expedição de Alvará de Levantamento e a conversão de valores, autorizo a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada ao juízo para a conta bancária, todavia necessário informar conta em nome dos credores, notadamente para verificação das regras de retenção do imposto de renda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para venha aos autos referida informação, quando então deverá ser expedido ofício para transferência.

Decorrido o prazo inerte, expeça-se alvará em nome dos credores e/ou de seu advogado, intimando-se os beneficiários para realizar a baixa e impressão dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, quando então ocorrerá sua expiração.

Informado o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001416-94.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso desta execução e dos autos reunidos, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001801-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGETICA BRASILANDIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001822-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATANETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 24873003), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002759-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (folha 61 dos autos físicos), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000895-20.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada do teor da petição da exequente (ID 26235766) informando que o débito não se encontra parcelado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000680-81.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENCETEX BEBIBAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA - SP170948

DESPACHO

Nos termos do despacho de folha 260 dos autos físicos, aguarde-se sobrestado, pelo prazo do parcelamento, ou até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000090-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GISLAINE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Gislaine Pereira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Afirma que sofre de toxoplasmose (CID B-58) e outros males que a tornam incapaz de desenvolver suas atividades habituais. Alega que em 2016 passou a realizar tratamento médico, não tendo recuperado sua capacidade laborativa. Aduz que na oportunidade da perícia médica, realizada 01/11/2016, teve o benefício (NB 616.375.949-8) indeferido. Nessa oportunidade juntou os documentos de fls. 07/14 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 16/17).

Citado (fl.21), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 25/30), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício.

À fl. 35 o INSS se manifestou requerendo a juntada de documentos (fls. 36/40) relativos à parte autora, extraídos dos sistemas da Previdência Social.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/45.

A parte autora se manifestou às fls. 61/64 sobre o laudo pericial e requereu nova perícia. Na oportunidade, apresentou impugnação à contestação.

Por fim, o INSS se manifestou à fl. 66 sobre a ausência do requisito de carência da parte autora e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1 Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Alega o INSS que a partir da nova filiação a autora ainda não contava com as 12 contribuições mensais exigidas pela MP nº 739/2016 vigente à época, quando do surgimento da incapacidade.

Entendeu a TNU em 17/08/2018, no julgamento da PEDILEF 5001792-09.2017.404.7129, que: "Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas".

Entretanto, extrai-se do laudo pericial de fls. 41/55 que a incapacidade da autora teve início em **16/11/2016**, perdurando por 45 (quarenta e cinco) dias.

Verifica-se que a MP nº 739/2016 teve seu prazo de vigência encerrado no dia **04/11/2016** pelo Ato Declaratório nº 58/2016 do Congresso Nacional. Desta forma, sendo a data do início da incapacidade **16/11/2016**, aplica-se a legislação vigente a época, sendo a do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só são computadas para efeito de carência depois que o segurado conte, a partir da nova filiação, como mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.

Posto isso, observa-se, segundo o CNIS de fl.27, que a autora voltou a contribuir com o sistema previdenciário em 01/2016, contando assim, com 10 (dez) contribuições na data do início da incapacidade. Dessa forma, tendo em vista a quantidade de 12 contribuições mensais exigidas para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo necessário 1/3 dessas contribuições para computo do efeito de carência a partir da nova filiação, como dispunha a lei vigente à época, resta preenchido o requisito da carência.

Quanto à incapacidade, conforme laudo da perícia realizada em **20/04/2018** (fls. 41/55), a parte autora apresentou nos autos documentos que comprovam ter sido portadora de toxoplasmose ocular. Afirma o perito que a autora apresentou incapacidade física para atividades laborativas por **45 (quarenta e cinco) dias**, fixando a data do início da incapacidade em 16/11/2016.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

A parte autora não juntou qualquer outro documento médico apto a comprovar a continuidade da incapacidade laboral posteriormente à data estimada pelo perito, devendo prevalecer o prognóstico de recuperação da capacidade laboral em 45 dias, ou seja, em 30/12/2016.

Indefere-se o pleito de realização de nova perícia, por não terem sido apontados quaisquer fatos ou circunstâncias suficientes a afastar a isenção do profissional nomeado pelo Juízo. Ademais, os esclarecimentos técnicos apresentados pelo perito foram suficientes para a análise da alegada incapacidade, não se vislumbrando a necessidade de realização de nova perícia.

Isso posto, analisado também o requisito da qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença de 16/11/2016 até 30/12/2016 (45 dias após o início da incapacidade).

2.2. Tutela de urgência.

Considerado que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 16/11/2016 até 30/12/2016 e **pagar** as parcelas devidas nesse período.

(ii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001001-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: THIAGO CESAR HOFF - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intemem-se as partes para apresentar suas alegações finais, após venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-57.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por JOAO RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Alega, em apertada síntese, ser portador de doença mental crônica, F-20 esquizofrenia, mais F14.1 e F10.1. Afirma que necessita de acompanhamento psicológico, moral e assistencial da família e que a doença o impossibilita de viver sozinho e ser uma pessoa independente, tendo que ser supervisionado pelos pais que mantêm vigilância constante do mesmo, não conseguindo concluir o ensino básico, sendo clara a existência de doença mental crônica.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação, com realização de perícia médica e estudo social (fls. 23-24).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27-32), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial pretendido, e argumenta que a renda familiar per capita é superior ao limite legal, concluindo não estarem atendidos os requisitos legais do benefício pretendido.

Juntado o relatório social às fls. 61-67 e laudo médico pericial às fls. 71-76, seguindo-se manifestação da parte autora com juntada de documentos (fls. 79-81 e 84-88), manifestação do INSS (fls. 90-92) e do MPF (95-97).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 10/10/2016 (fls. 71-76), que apurou ser parte autora portadora de “Dependência Química - F 19 e Esquizofrenia - F 20”, sendo as repercussões das patologias consideradas pelo perito como causa de incapacidade **total e temporária**, comprovada desde **setembro 2015**.

Em relação à persistência da incapacidade, o perito sugeriu afastamento das atividades por 120 dias para reavaliação do quadro atual com médico assistente.

Embora a incapacidade laboral possa se inserir no conceito de deficiência para fins de obtenção do benefício assistencial, a limitação ao exercício da atividade laboral deve ser, em regra, total e permanente, de modo que a incapacidade identificada pela perícia (total e temporária), no caso, não atende aos requisitos da Lei 8742/93.

Nesse aspecto, importa considerar as informações registradas no relatório social que, embora tenha constatado a condição de hipossuficiência, identificou comportamento do autor indicativo da ausência de deficiência. Confira-se:

“[...] Todavia, vale ressaltar que há necessidade de uma avaliação minuciosa quanto a saúde do Sr. João Rodrigues, haja vista que ao chegar ao domicílio deparei-me com o jovem dialogando com sua genitora, em atitude de que estava de saída do ambiente, entretanto ao perceber a presença desta profissional adentrou a casa, e neste momento a genitora atendeu-me. Identifiquei-me, e ele novamente reaparece na área dos fundos, onde encontrava-me. Identifiquei-me a ele, e percebi uma mudança em seu comportamento, tentando aparentar uma pessoa com deficiência intelectual. A medida que realizava as indagações, permanencia cabisbaixo, respondendo com gestos (balançando a cabeça) ou mesmo com palavras objetivas (sim, não, não sei). Ao ser questionado a sua escolaridade verbalizou “não sei”, a mesma resposta foi idêntica para profissão, local de trabalho, estabelecimento escolar que frequentou. Tanto que, seus pais que responderam a maioria das indagações, e não o usuário de Serviço Social. Todavia, ao final da entrevista sem que ele percebesse coloquei-o para auxiliar-me na organização e leitura das contas de água e energia elétrica, e neste momento revelou-se, naturalmente, não ser cometido com nenhuma deficiência intelectual, e que apenas estava tentando ludibriar-me. Após cientificá-lo de minha observação sobre o comportamento inadequado, solicitei que respondesse minhas indagações a respeito das dificuldades financeiras e as privações sofridas, verbalizando com clareza e objetividade, confirmando, portanto, minha suspeita de inexistência de deficiência intelectual. Vale acrescentar, que a genitora presenciava o comportamento inadequado de seu filho e em nenhum momento interviu positivamente, demonstrando ser conveniente a situação”.

Importa destacar que a despeito de tais conclusões não terem sido emitidas pelo médico perito, deve-se considerá-las como elemento informativo que corrobora a perícia médica que classificou a incapacidade como temporária e passível de recuperação, o que impede o reconhecimento do direito ao benefício assistencial disciplinado pela Lei 8742/93 no presente caso.

Por conseguinte, não comprovado o impedimento de longo prazo, nos termos exigidos pelo artigo §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado por meio desta ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Deiro o benefício de gratuidade de justiça. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Felipe Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003586-97.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS BARBOSA SIMÃO, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de depressão, diabetes e pressão alta e, além disso, faz acompanhamento cardiológico após sofrer um infarto, sendo impossível ter qualquer atividade remuneratória, contar com 65 anos e ser extremamente pobre, fazendo jus ao benefício assistencial.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação, com realização de estudo social (fls. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60-63), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial pretendido, e argumenta que a renda per capita familiar era superior a 1/4 do salário mínimo, de modo que não faria jus ao benefício requerido administrativamente. Subsidiariamente, requer a fixação a DIB na data do último estudo social.

Com a juntada do relatório social (fls. 77-83), a parte autora manifestou concordância (fl. 100) e o INSS, intimado, não se pronunciou.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso **com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

A autora, nascida aos 16/12/50 (fl. 11), possuía de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (NB 88/701.980.513-3, DER: 28/01/2016 – fl. 17), de modo que atende ao requisito etário previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, segundo apurado pelo estudo social realizado em 15/10/2018 (laudo fls. 77-), a autora reside com seu marido, idoso, à época com 74 anos de idade, em imóvel próprio, guarnecido com móveis simples, descrito como sendo: “de alvenaria, pintada, piso queimado de vermelho, coberta com telha francesa, composto de 4 (quatro) cômodos, em boas condições de higiene e organização. A mobília e utensílios que guarnecem o imóvel são simples, mas encontram-se em bom estado de conservação, não sendo de valores expressivos. A entrevistada dispõe de 1 ventilador Mondial (pequeno); 1 TV Led 12 polegadas Philco, 1 aparelho microsystem Lenox, lanterna parabólica, 1 geladeira simples duplex da marca Consul e 1 fogão Dako 4 bocas”.

A renda familiar é composta pelo valor do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pelo seu marido, idoso, à época com 74 anos de idade que, segundo apurado pelo estudo social, se encontra acamado, tendo somente sua autora para auxiliá-lo nas atividades da vida diária, inclusive para movimentá-lo e transferi-lo da cama para a cadeira de rodas.

Consta do laudo social que as despesas informadas somam R\$ 904,00, mas possuem dívida referentes a IPTU de dois exercícios, além de atraso no pagamento das parcelas do último exercício, e que o casal passa por privação de gêneros de primeira necessidade (leite, carne e alimentação em geral).

Deve-se destacar que o benefício previdenciário percebido por outro membro da família, maior de 65 anos, não é computado para aferição da renda per capita, conforme entendimento jurisprudencial acima registrado.

Diante das informações registradas no relatório social, indicativas da situação de vulnerabilidade social da autora e de seu marido, restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, comprovado o direito ao benefício assistencial e considerando o risco de se postergar o pagamento das prestações de natureza alimentar à pessoa com idade avançada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora o **benefício assistencial ao idoso** e a **pagar** as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 88/701.980.513-3, DER:28/01/2016 – fl. 17).

Condene a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: SIM

Prazo: 15 dias úteis

Benefício: Assistencial – pessoa idosa

NB 88/701.980.513-3

RMI: salário mínimo

DIB: 28/01/2016 (DER).

Autor: MARIA DE JESUS BARBOSA SIMÃO

Mãe: Geni de Sousa Martins

CPF: 609.880.021-91

NIT: 114.95908.16-4

Endereço: Rua Alceu Silva, nº 856, Bairro Ipacarai, Três Lagoas/MS, CEP 79.640-323.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOANA DARC MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC MELLO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de sérios problemas na coluna, bacia, perna esquerda e no ombro direito, conforme laudos em anexo, tendo se submetido a duas cirurgias no pé esquerdo e um enxerto no mesmo pé. Aduz que passa privação de recursos financeiros por não poder trabalhar, sobrevivendo de ajuda de terceiros e mora sozinha em casa deixada pelo marido do qual se divorciou. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social (fls. 48/v).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62-66), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial e aduz não estar comprovado ser a autora portadora de impedimento de longo prazo e não há comprovação do requisito socioeconômico de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Juntado o laudo médico pericial (fls. 109-112) e relatório social (fls. 120-125), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fl. 128 e 130-131), seguindo-se parecer do MPF (fls. 135-138).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Comessas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 109-112), que apurou ser parte autora portadora de “Miopatia não especificada CIDIO G72.9, Outras Poliartroses CID 10 M15.8”, sendo as repercussões das patologias consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral **parcial e permanente**.

Embora distinto o conceito de incapacidade para fins de benefícios previdenciários e de deficiência para fins de benefícios assistenciais, verifica-se que a autora é portadora de patologias que causam restrição definitiva ao exercício de atividades laborativas, além de possuir idade avançada (nascida aos 28/10/1955).

Acrescenta-se que a assistente social constatou tratar-se de pessoa de aparência fragilizada, que anda com dificuldade, com auxílio de uma bengala (fl. 121).

Assim, constata-se que resta atendido o conceito legal de deficiência previsto pela Lei 8.742/93, porquanto as condições pessoais conjuntamente avaliadas implicam impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do laudo socioeconômico (fls. 120-125) que a autora reside sozinha em imóvel simples, recebido em razão de divórcio, sem indicação de condição econômica favorável, além de não possuir rendimentos de qualquer origem.

Nesses termos, os elementos informativos registrados no laudo social evidenciam que a autora vive em situação de hipossuficiência, por não dispor de recursos suficientes para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência (87/701.936.468-4) a partir da DER:24/11/2015 (fl. 25).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **87/701.936.468-4**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **JOANADARC MELLO**

CPF: 364.297.679-49

Nome da mãe: Laura Clemente Mello

Endereço: R. Josino da Cunha Viana, 3753, Jd. Alvorada, T.Lagoas-MS

Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**

DIB: **24/11/2015 (DER)**

DCB: -

RMI: -

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000893-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALTAIR CANDIDA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por ALTAIR CANDIDA BRAZ, qualificadas nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de purpura trombocitopênica imune recidiva após esplenectomia, conforme laudos médicos que acompanham esta inicial, tendo sido indeferido o benefício assistencial em 19/10/2015 (NB: 701.875.807-7) sob alegação de não preenchimento das exigências legais, em razão de renda superior a 1/4 do salário mínimo.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação, com realização de perícia médica e estudo social (fls. 54/55).

Juntado o laudo médico pericial (fls. 50-58) e relatório social (fls. 59-64).

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre a prova produzida (fls. 66/67), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial, e argumenta não estar comprovada a deficiência e neta hipossuficiência para fins de benefício assistencial.

Manifestação da parte autora às fls. 72-75.

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em (fls. 50-58), que apurou ser parte autora portadora de “CD 69.3: Púrpura trombocitopênica idiopática”, registrando a informação de que, em último exame laboratorial mostrado na perícia, valor de 70ml/ml, sendo referência 150 ml/ml, número aceitável para tal patologia, tendo o perito concluído inexistir incapacidade laboral, nos seguintes termos: “Mediante avaliação não constatado comprometimento físico que a impeça de exercer suas atividades laborativas”.

A despeito da distinção entre o conceito de capacidade laboral e o de deficiência estabelecido pela Lei 8.742/93, verifica-se que não está comprovado que a autora tenha impedimento de longo prazo além daquelas próprias da idade, que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De qualquer modo, as informações registradas no relatório social (fls. 59-64) não indicam situação de vulnerabilidade social, pois a autora reside em imóvel próprio, juntamente com seu marido, que recebe benefício assistencial, além de um filho com 36 anos de idade, plenamente apto ao trabalho, além de possuir outras duas filhas que não residem na mesma residência.

Nos termos do texto constitucional, há dever de assistência mútua entre pais e filhos, conforme dispõe o artigo 229, CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, de modo que a intervenção estatal somente deve ocorrer quando a pessoa incapaz não puder ter provida sua subsistência pela família. Nesse sentido, diversos precedentes do E. TRF da 3ª Região, v.g.:

“[...] - O dever de sustento dos filhos (art. 229 da CF) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício será devido somente quando o sustento não puder ser provido pela família. [...]”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6088745-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Diante das informações registradas no laudo pericial, que não comprovou a deficiência da autora, nos termos exigidos pela Lei 8742/93, além de não se identificar situação de vulnerabilidade social da postulante, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24257284 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-63.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS LEME DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **JOAO CARLOS CAMPOS LEME DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 30754434 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEILSON DA SILVA LIMA, GEILSON DA SILVA LIMA, GEILSON DA SILVA LIMA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **GEILSON DA SILVA LIMA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 30754402 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003560-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 23804808 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003599-67.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **MARCOS ANTONIO VIEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24506721 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **FABIO MONTEIRO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24264147 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Processo Civil. Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001755-82.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EXECUTADO: METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME, LEONEL PERES DE JESUS, SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido formulado pelo Banco Bradesco (id 32881952), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000297-37.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 24241466) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, houve a citação da parte contrária, mas não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000395-85.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: STOP CAR SOM ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELA DE SOUZA OLIVEIRA FLEURY, PEDRO NORONHA LEMOS DE FREITAS FLEURY

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000470-90.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA PAULA DE SOUSA CAVALCANTE

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000482-07.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA SOUZA DE PAIVA

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-17.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RENATA BATISTA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENATA BATISTA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24492631 a exequente requereu a desistência do presente feito, ematenção à ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO MENDES

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **MURILO MENDES**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24468421 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003338-34.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLICIO MARIANO DE PAULA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **GLICIO MARIANO DE PAULA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 28122157 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora.
Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.
Registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **ADRIANO HENRIQUE JURADO**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24580861 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora.
Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.
Registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **ADRIANO HENRIQUE JURADO**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24580870 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora.
Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.
Registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000199-52.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31195343) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, citada, nada manifestou a parte executada, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ronaldo Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal e Banco Santander (Brasil) S/A**, objetivando a condenação dos réus à readequação das parcelas dos empréstimos firmados, com observância da margem consignável de 30% dos seus vencimentos.

À causa deu o valor de R\$67.028,22 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

De início, cumpre registrar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$67.028,22, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

A parte autora também formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade aos que comprovem insuficiência de recursos, garantia que também consta do artigo 98, caput, do CPC.

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte requerente.

O Novo Código de Processo Civil também dispõe, em seu artigo 99, §3º, que para o postulante há exclusivamente a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica. Contudo, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, §2º, do CPC).

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve haver demonstração efetiva da necessidade da pessoa, posto que o intuito da lei é favorecer os realmente necessitados.

Diante do exposto, e sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, **emende** a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada;
- b) juntar aos autos documentos aptos a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (art. 99, §2º, do CPC);
- c) trazer comprovante de residência atualizado (referente aos últimos 180 dias);
- d) juntar comprovantes de rendimentos atualizados (últimos 180 dias);
- e) trazer cópias dos contratos questionados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002004-04.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-80.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: HERCULES GONCALVES COELHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Hercules Gonçalves Coelho Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social e contribui há mais de 33 (trinta e três) anos, sendo que exerce a atividade de eletricitista por mais de 28 (vinte e oito) anos. Menciona que teve o benefício indeferido administrativamente 02 (duas) vezes, sob alegação de que o período de 22/08/1988 a 15/03/2012 não seriam considerados como prejudiciais à saúde. Por fim, argumenta que trabalha exposto de forma habitual e permanentemente, não eventual, em ambiente insalubre e periculoso, sendo sua atividade de risco, considerada como especial para fins de aposentadoria, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegado pela parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado pela parte autora.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGE/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **FERNANDA LAVEZZO DE MELO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 24507735 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 31011495 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **DIEGO DE SOUZA PAES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 31174932 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **LUIZ MARIO ARAUJO BUENO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 30660482 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **CLAUDINEI ANTONIO POLETTI**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31371765 a exequente requereu a desconsideração das demais petições e reiterou o pedido formulado na petição de id. 24075054 em que postulou a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 31810726 a exequente se manifestou requerendo a desconsideração das petições de id. 11683752 e 24181457 e reiterou os termos da petição de id. 24081981, em que postulou a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 23301621 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA FLAURINDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CLAUDIA FLAURINDO DE FREITAS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31889740 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquive-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-74.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **VINICIUS CAMARGO OTTONI**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24509702 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABRICIO BUENO SVERSUT

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **FABRICIO BUENO SVERSUT**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 24198651 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31889715 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquiem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003321-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELOINA HELENA ALVES DIAS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **HELOINA HELENA ALVES DIAS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 26077130 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003380-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **LEANDRO MORAES GONCALVES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24510262 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 31889721 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000214-50.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EVELIN ZANELLA POLETTI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre o pedido formulado pela executada (id 21877096), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente a executada instrumento de mandato.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e portadora de várias doenças, como artrose avançada no joelho esquerdo e direito, dores na região lombar e no ombro esquerdo. Afirma que sempre exerceu atividades braçais, como doméstica, a qual exigia movimentos repetitivos, sobrecarga muscular, esforço físico e manutenção na mesma posição por longo período. Aduz que hoje conta com mais de cinquenta anos de idade e possui pouca alfabetização, não dispondo de capacitação técnica para exercer outras funções não braçais. Argumenta que seus problemas de saúde continuam em constante agravamento, sendo de natureza degenerativa e progressiva, o que a impede de retornar ao mercado de trabalho, devendo manter-se afastada por tempo indeterminado de suas atividades profissionais. Juntou documentos de fls. 17/40 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 43/44).

O INSS se manifestou à fl. 49 requerendo a juntada de documentos relativos à autora, extraídos do sistema da previdência social (fls. 50/61).

O laudo pericial foi juntado às fls. 62/79.

Citado (fl. 80) o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 81/83.

Por fim, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 90/96.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 24/08/2018, o perito constatou que a parte autora é portadora de gonartrose (artrose do joelho) – M17, gonartrose primária bilateral – M17.0, diabetes mellitus – E14 e hipertensão – I10, reputados pelo perito como causa de incapacidade **total e temporária**, ficando o início da incapacidade, mediante avaliação, fixada na data da perícia (questão 10 – fl. 77). Sugeriu ainda o afastamento por 360 (trezentos e sessenta) dias para reavaliação do quadro clínico (questão 21 - fl. 76 dos autos físicos).

Com base nos dados apresentados no laudo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa. Portanto, a parte autora faz jus ao **auxílio-doença** nos períodos não cobertos por esse benefício previdenciário, ou seja, de **22/05/2019 a 22/07/2019**.

De acordo com os dados do CNIS, verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de **16/08/2019**, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial.

2.2. Tutela de urgência.

Considerado que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e condeno o INSS a **pagar** as parcelas vencidas desde 22/05/2019 a 22/07/2019, descontando-se eventuais valores já recebidos.

Homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2019 (artigo 487, inciso III, do CPC).

Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, **condeno** o INSS a pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Intimem-se

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000926-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIELI SOUZA PERONDI

Advogados do(a) REU: JORGE VIEIRA XAVIER - SP354112, JOSE RIBEIRO FILHO - SP349672, ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL - SP350354

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: ELIZEU MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da sentença proferida:

"Proc. nº 0002275-71.2016.403.6003 Autor: Elizeu Martins de Souza Réu: União (Fazenda Nacional) Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Elizeu Martins De Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual postula a anulação do débito fiscal. Alega que em abril de 2016 foi notificado para pagar débito fiscal relativo ao SIMPLES, inscrição 13402000127-58 (processo administrativo nº 10140200158/2002-15), ano base/exercício 1997/1998; SIMPLES, inscrição 13402005587-18 (processo administrativo nº 10140203502/2002-10), ano base/exercício 1999/2000; Lucro Presumido, inscrição 13601000311-51 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 05/1994, período de apuração 12/1996; PIS-Faturamento, inscrição 13701000071-85 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 01/1996, período de apuração 12/1996; COFINS, inscrição 13601000312-32 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 05/1994, período de apuração 12/1996; e Lucro Presumido, inscrição 13201000099-71 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 05/1995, período de apuração 12/1996, que somados perfazem o montante de R\$187.354,53. Afirma que não reconhece esses débitos, pois são provenientes de pessoa jurídica não identificada nas CDAs. Assevera que administrativamente não lhe foi oportunizado o contraditório e que sobre o direito da Fazenda Pública Nacional incide o instituto da decadência, nos termos dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Defende que o direito de ação também está prescrito, conforme art. 189 do Código de Processo Civil, art. 156, V, do CTN e Súmulas nº 436 e 409 do Superior Tribunal de Justiça. Salienta que a propositura de ação anulatória independe de prévio depósito do valor cobrado, de acordo com a Súmula Vinculante nº 28, que não existe fato gerador e que nos termos da Súmula nº 430 do STJ não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para que recaia sobre o sócio-gerente a responsabilidade solidária. Ao final, pede a desconstituição do crédito tributário em razão do transcurso do lapso temporal de cinco anos, bem como por inexistir fato gerador em relação à parte autora. A causa deu o valor de R\$187.354,53. Juntou documentos (fls. 20/46). Às fls. 49/50 o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 54), a União reconheceu juridicamente o pedido, com fundamento em norma administrativa que admite a não apresentação de contestação (Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, inciso X), informando a extinção dos créditos, e pugnou pelo afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, na forma do artigo 19, 1º, da Lei 10522/02 (fls. 55/58). Juntou documentos (fls. 59/63). Posteriormente, a parte autora informou que na execução fiscal nº 0002771-53.2001.8.12.0018, que tramitava na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, foram canceladas 04 (quatro) CDAs (inscrição 13201000099-71; inscrição 13601000311-51, inscrição 13601000312-32 e inscrição 13701000071-85), conforme documentos juntados aos autos. Na sequência, pugnou pelo prosseguimento da anulatória somente em relação às CDAs nº 13402000127-58 e nº 13402005587-18 (fls. 64/139). O julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da ré acerca da petição de folhas 64/66 e seus respectivos documentos de folhas 67/134. Intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 149, a ré asseverou que todos os créditos discutidos nos presentes autos foram extintos (fls. 151). Juntou comprovante (fls. 152). Instada a se pronunciar, conforme o despacho de folha 155, a parte autora concordou com a extinção do feito, mas requereu a condenação em honorários sucumbenciais (fls. 157/158). É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da presente ação, a parte autora postula a anulação do débito fiscal decorrente das CDAs nº 13201000099-71, nº 13601000311-51, nº 13601000312-32, nº 13701000071-85, nº 13402000127-58 e nº 13402005587-18. A União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pleito autoral. Sob essa circunstância, faz-se imperativa a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, consignar-se que não é devida a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da previsão específica do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Sem remessa necessária, conforme art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-65.2020.4.03.6004

IMPETRANTE: LUIZ MARIO URT DELVIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ MARIO URT DELVIZIO** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV (Brasília/DF), em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário que formulou em sede administrativa.

Foi indeferido o pedido de assistência gratuita (31591726).

O Autor requereu a desistência da ação em razão da satisfação na seara administrativa (32658653).

Decido.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo este processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 28 de maio de 2020.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUAN MOISES GUZMAN ESPADA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03 e 06/2020-PRES/CORE, CANCELO a audiência designada para o dia 05 de junho de 2020, às 14 horas.

Por outro lado, verifico que o réu postulou a produção de prova testemunhal para *comprovar que o autor em momento algum teve a intenção de ingressar com moeda estrangeira no país de forma ilícita*, bem como pediu fosse ordenada à UNIAO que juntasse aos autos as *gravações de vídeos do dia da apreensão*.

DECIDO.

Não me parece necessária a produção de prova testemunhal em audiência por duas razões básicas: primeiro, não há como se comprovar por testemunha qual seria a "intenção" do autor ao ingressar em território nacional portando USD 120.000,00 (cento e vinte mil dólares americanos); segundo, o perdimento da moeda estrangeira não se fundamentou na destinação a que o autor daria ao numerário que trazia consigo, mas, sim, porque teria descumprido norma que proíbe o ingresso de moeda estrangeira no país em valor superior ao seu equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse passo, tenho que é de todo irrelevante a produção de prova testemunhal ou mesmo a exibição de gravações que supostamente teriam ocorrido no posto fiscal na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, pois a questão a ser resolvida é o saber se é lícito ou não o ingresso no país de moeda estrangeira em espécie em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como se é legítima a aplicação da pena de perdimento.

Dito isso, determino que os autos venham conclusos para julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 26 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001002-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARILDA PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos, entendo que é absolutamente prescindível a produção de prova testemunhal, haja vista que o benefício postulado pela parte autora foi indeferido pela não juntada no processo administrativo de cópia autenticada da certidão de nascimento do filho, o que demonstra que não há necessidade de se comprovar a qualidade de segurado do INSS.

Também não há o porque de se extinguir o feito sem exame do mérito, haja vista que remanesce o interesse de agir para saber se o réu poderia ou não indeferir requerimento administrativo fundado na necessidade de autenticar em cartório a certidão de nascimento, razão pela qual rejeito a preliminar de extinção do feito sem exame do mérito.

Por outro lado, tendo a parte autora comprovado o nascimento de filho em período no qual era segurada do regime geral da Previdência Social, inclusive com contribuições anotadas no CNIS, delibero por:

a) **CANCELAR a audiência designada para o dia 05 de junho de 2020, às 15 horas**, porque não há necessidade de se produzir prova em audiência, haja vista que a questão a ser debatida cinge-se em saber se é ou não legítima a exigência de cópia autenticada da certidão de nascimento de filho para o fim de se decidir pela concessão ou não do benefício previdenciário denominado salário maternidade.

b) DETERMINAR que o réu, **no prazo de 5 (cinco) dias**, diga se há possibilidade de encerrar a demanda por meio de acordo e, se possível, que no mesmo prazo apresente sua proposta.

c) DETERMINAR a intimação da parte autora para que, escoado o prazo acima, dizer se aceita ou não a proposta de acordo, **também no prazo de 5 (cinco) dias**.

d) Escoados os prazos acima, venhamos autos conclusos para sentença antecipada de mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com o retorno das atividades presenciais regulares na Subseção, verifique a Secretaria data disponível para novo agendamento da audiência ora cancelada, certificando nos autos. Fica autorizada desde já a expedição do necessário para a realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 26 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000932-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSE RIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) REU: SAMYRA DOMINGUES DE FREITAS - MG142789, FABIANA SILVA RIBEIRO - MG178481, ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS - MG161349

DECISÃO

1. Verifico que ao réu apresentou defesa prévia (id 32696591), a qual passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudos periciais atestando que os produtos apreendidos se tratam de droga ilícita (cocaína) e de armamento de uso restrito. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

2. A denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em relação aos crimes do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003.

3. Determino a citação do réu para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 16/06/2020, às 15h15min (horário local – referente às 16:15h de Brasília), a ser realizada por videoconferência com a Comarca de Tupaciguara/MG, ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Saliente que o réu participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio masculino em que está preso. Se isso não for possível, então, na forma do disposto no §2º do art. 3º da Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o réu deverá ser escoltado até a sede do Juízo em Tupaciguara/MG, para ser ouvido por este Juízo Federal, por videoconferência.

Certifique-se a Secretaria do Juízo se há possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o presídio em que o réu está preso. Caso contrário, peça-se Carta Precatória à Comarca de Tupaciguara/MG (contato telefônico: 34 3281-2445), rogando ao d. Juízo que determine a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, bem como que determine as diligências necessárias, tais como a requisição de escolta policial, intimação do preso, disponibilização de sala e servidor para realização da videoconferência, com as cautelas que entender cabíveis em razão da pandemia Covid-19. Acaso houver possibilidade de realizar a audiência por videoconferência diretamente com o presídio, a carta precatória cingir-se-á à citação do réu.

O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada do ato se preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, e do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- **ENDEREÇO DE INTERNET:** [HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR?LANG=EN-US](https://videoconf.trf3.jus.br?lang=en-us)

- **MEETING ID:** 80148

- **PASSCODE:** CORUMBA

Deverá o Ministério Público Federal apresentar endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

4. A defesa de **JOSÉ RIVALDO DA SILVA** formulou pedido de revogação da prisão preventiva, em que sustenta ter o acusado residência fixa, trabalho lícito, e entender ser desproporcional a decretação de sua prisão, pugnando, ainda, pelo acolhimento da Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomendou aos tribunais e magistrados do país a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus – COVID19. Juntou documentos (id 32696598 e 32693751).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (id 32940893).

O pedido de liberdade provisória não pode ser acolhido, uma vez que o réu está foragido há vários anos. Como efeito, consta dos autos que, no dia 11 de junho de 2014, por volta das 16h30min, durante fiscalização no local denominado Estacionamento R. Alves, no Anel Rodoviário próximo à AGESA, em Corumbá/MS, policiais federais descobriram um veículo ali estacionado (caminhão Mercedes-Benz LS 1938, ano 2003, cor branca, placa CPJ 5976, e Semirreboque SR/RADONSRCA, ano 1999, cor branca, placa GXH 1045).

O possuidor de mencionado veículo foi identificado como JOSÉ RIVALDO DA SILVA - motorista na ocasião e ora Requerente - e no interior do caminhão foram localizados cerca de **361,500 Kg** (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, importada/guardada supostamente pelo ora Requerente, que teria acondicionado em 329 (trezentos e vinte e nove) tablets, escondendo-os no interior de compartimentos especialmente preparados nos tanques do veículo.

Na mesma abordagem, foram encontrados 02 (dois) fuzis similares ao AK-47, 01 (um) carregador para calibre 7.62, da marca TAPCO/USA, também, em tese, importados pelo Requerente e escondidos nos mesmos compartimentos especialmente preparados para tanto.

No bojo dos autos 0000751-70.2015.4.03.6004 foi decretada a prisão preventiva do ora réu.

No dia 13 de maio de 2020, na rodovia BR 365, em trecho próximo à cidade de Uberlândia/MG, na BR 365, a Polícia Rodoviária Federal abordou o Requerente e cumpriu o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Ato contínuo, o Requerente foi devidamente citado no dia 15 de maio de 2020 (id 32232578, f. 11) para responder à presente ação penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na apresentação de denúncia (id 29904217), narrou que:

i) a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas e acessório de uso restrito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2014 (fl. 04), pelo Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fl. 06, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) de fls. 14/19, que dá conta da apreensão, na ocasião em tela, de 361,500 kg (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína, na forma de base livre e cloridrato; bem como, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (BALÍSTICA E CARACTERIZAÇÃO FÍSICA DE MATERIAIS), de fls. 42/45, que aponta para igual conclusão em relação a 02 (dois) fuzis similares ao AK-47 e 01 (Um) carregador para calibre 7.62 da marca, TAPCO/USA, todos de uso restrito; ii) a autoria, por seu turno, resta evidenciada pelo depoimento do Policial Federal MARIO ROBSON FELICE RIBAS (fl. 39), pelo relatório da diligência às fls. 53/58, os depoimentos das testemunhas RAFAEL DE SOUZA COSTA (fls. 68/69), JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 71), RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), MAURÍCIO VIRGIL MENDES (fls. 105/107), ROSANA MARIA DE MELLO FERREIRA (fl. 200), VANESSA DE MELLO FERREIRA BARRETO (fl.208), JOSÉ MANUEL PEREIRA PITO (fl. 203), pelo Ato de Reconhecimento Fotográfico às fls. 86/88 e pelos documentos de fls. 08/11, de fls. 204/204-v e de fls. 209/210, que apontam, de forma incontestada, que JOSÉ RIVALDO DA SILVA é o possuidor do caminhão e semirreboque em questão, bem como o motorista na ocasião da importação de drogas, armas e acessório de uso restritos; iii) finalmente, a transnacionalidade dos crimes em tela resta evidenciada pelas circunstâncias da prática do delito, como o estacionamento se localizar estrategicamente próximo à fronteira, além da declaração de RAFAEL DE SOUZA COSTA, no sentido de que JOSÉ RIVALDO "no período em que usava o serviço (...) costumava ir no sentido da Bolívia com o caminhão e a carroceria e retornava no dia seguinte ou dois dias após", declaração também corroborada pelo depoimento de RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), em que discorre que "foi o responsável por contratar JOSÉ RIVALDO DA SILVA para transportar pneus (...). Que quando JOSÉ RIVALDO estava em Corumbá/MS, entrava em conta/o com o depoente, perguntando se havia pneu para transportar até Campo Grande/MS (...). Que sabe que JOSÉ RIVALDO carregava carga de vidro em São Paulo/SP para levar até a Bolívia." Que depois de entregar a carga na Bolívia, JOSÉ, para não vir de mãos vazias até Campo Grande/MS, oferecia serviços de transporte à ECOPNEUSZ. Ou seja, evidencia-se que o denunciado, sempre que se dirigia a esta região de fronteira, tinha como destino o país vizinho, de modo que o iter criminoso se iniciou, de maneira inequívoca, no território vizinho.

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**.

A presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, dentre eles o *fumus commissi delicti* e a materialidade delitiva, já foram objeto de apreciação na decisão proferida nos autos da Representação Criminal 0000751-70.2015.4.03.6004 e que levaram à expedição do mandado de prisão preventiva.

E o fato de o réu permanecer foragido durante tantos anos é fato que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, o risco de disseminação do COVID-19, não justifica, por si só, a concessão da liberdade provisória, porque os fatos imputados ao réu são muito de peculiar gravidade, pois a quantidade de drogas e o armamento de guerra apreendidos, são indícios que estava a serviço de organização criminosa armada. Ademais, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece que o crime de tráfico ilícito de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que já inviabilizaria eventual liberdade provisória do acusado mediante fiança.

Mais que isso, o fato e o legislador constitucional ter fixado tais diretrizes, demonstra a preocupação da sociedade no trato das ações envolvendo o tráfico, especialmente aquele de cunho internacional, e, ainda, quando em concurso com o crime de tráfico internacional de armas. E ambos os delitos possuem pena máximas bem superiores a quatro anos de reclusão.

Nesse passo, tenho que neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de grande reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da droga, bem como pelo armamento de guerra apreendido, são de real gravidade, pois é ação típica de organização criminosa armada, de maneira que apenas com a custódia cautelar é que se irá garantir a ordem pública.

De outro lado, além de serem particularmente graves os fatos narrados na denúncia, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa; esteve foragido por um longo lapso temporal e não comprovou, com documentos atuais e idôneos, endereço certo, de forma que não há outro meio de garantir a aplicação da lei penal, senão por meio da prisão preventiva.

De fato, embora o réu tenha apresentado comprovantes de residência, estes não são atuais, certos, nem localizados no distrito da culpa. Conforme documento de id 32696598, f. 4, residia na Avenida Presidente Kennedy, 12718, bairro Vila Caiçara, no município de Praia Grande/SP. Todavia, no segundo comprovante (id 32696598, f. 5), afirma residir na Rua Maria Rosa Correia, 784, bairro Vila Antártica, cidade de Praia Grande/SP.

A comprovação de endereço fixo idôneo é primordial para viabilização de eventual liberdade provisória. É necessário a existência de vínculo com o endereço de forma incontestável. Sendo assim, a simples alegação de endereço não possui força probatória capaz de possibilitar o deferimento da revogação da prisão.

Cumprir registrar, ainda, que o réu não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não se comprovou que houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais da cidade de Tupaciguara/MG, sobretudo pelas medidas adotadas pela DEPEN/MG. Ademais, conforme asseverou o MPF, a réu afirma ter por profissão motorista de caminhão, expondo-se a riscos ainda maiores que aqueles que encontraria no cárcere em ambiente controlado.

Por fim, o réu nem ao menos se dignou em juntar certidões de antecedentes criminais a comprovar eventual boa conduta social e bons antecedentes.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do acusado JOSÉ RIVALDO DA SILVA**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

5. Por fim, determino que o Ministério Público Federal apresente endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, alerto o senhor Advogado que pedidos de liberdade provisória devem ser distribuídos na forma de incidentes a esta ação penal e não nos próprios autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 29 de maio de 2020

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSE RIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SAMYRA DOMINGUES DE FREITAS - MG142789, FABIANA SILVARIIBEIRO - MG178481, ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS - MG161349

DECISÃO

1. Verifico que ao réu apresentou defesa prévia (id 32696591), a qual passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudos periciais atestando que os produtos apreendidos se tratam de droga ilícita (cocaína) e de armamento de uso restrito. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

2. A denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em relação aos crimes do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003.

3. Determino a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, que desde já designo para o dia 16/06/2020, às 15h15min (horário local – referente às 16:15h de Brasília), a ser realizada por videoconferência com a Comarca de Tupaciguara/MG, ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.

Saliente que o réu participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio masculino em que está preso. Se isso não for possível, então, na forma do disposto no §2º do art. 3º da Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o réu deverá ser escutado até a sede do Juízo em Tupaciguara/MG, para ser ouvido por este Juízo Federal, por videoconferência.

Certifique-se a Secretaria do Juízo se há possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o presídio em que o réu está preso. Caso contrário, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupaciguara/MG (contato telefônico: 34 3281-2445), rogando ao d. Juízo que determine a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, bem como que determine as diligências necessárias, tais como a requisição de escolta policial, intimação do preso, disponibilização de sala e servidor para realização da videoconferência, com as cautelas que entender cabíveis em razão da pandemia Covid-19. Acaso houver possibilidade de realizar a audiência por videoconferência diretamente com o presídio, a carta precatória cingir-se-á à citação do réu.

O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, e do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- ENDEREÇO DE INTERNET: [HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR?LANG=EN-US](https://videoconf.trf3.jus.br?lang=en-us)

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Deverá o Ministério Público Federal apresentar endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

4. A defesa de **JOSÉ RIVALDO DA SILVA** formulou pedido de revogação da prisão preventiva, em que sustenta ter o acusado residência fixa, trabalho lícito, e entender ser desproporcional a decretação de sua prisão, pugrando, ainda, pelo acolhimento da Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomendou aos tribunais e magistrados do país a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus – COVID-19. Juntou documentos (id 32696598 e 32693751).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (id 32940893).

O pedido de liberdade provisória não pode ser acolhido, uma vez que o réu está foragido há vários anos. Com efeito, consta dos autos que, no dia 11 de junho de 2014, por volta das 16h30min, durante fiscalização no local denominado Estacionamento R. Alves, no Anel Rodoviário próximo à AGESA, em Corumbá/MS, policiais federais descobriram um veículo ali estacionado (caminhão Mercedes-Benz LS 1938, ano 2003, cor branca, placa CPJ 5976, e Senirreboque SR/RADONSRC A, ano 1999, cor branca, placa GXH 1045).

O possuidor de mencionado veículo foi identificado como JOSÉ RIVALDO DA SILVA - motorista na ocasião e ora Requerente - e no interior do caminhão foram localizados cerca de **361,500 Kg** (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, importada/guardada supostamente pelo ora Requerente, que teria acondicionado em 329 (trezentos e vinte e nove) tabletes, escondendo-os no interior de compartimentos especialmente preparados nos tanques do veículo.

Na mesma abordagem, foram encontrados 02 (dois) fuzis similares ao AK-47, 01 (um) carregador para calibre 7,62, da marca TAPCO/USA, também, em tese, importados pelo Requerente e escondidos nos mesmos compartimentos especialmente preparados para tanto.

No bojo dos autos 0000751-70.2015.4.03.6004 foi decretada a prisão preventiva do ora réu.

No dia 13 de maio de 2020, na rodovia BR 365, em trecho próximo à cidade de Uberlândia/MG, na BR 365, a Polícia Rodoviária Federal abordou o Requerente e cumpriu o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Ato contínuo, o Requerente foi devidamente citado no dia 15 de maio de 2020 (id 32322578, f. 11) para responder à presente ação penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na apresentação de denúncia (id 29904217), narrou que:

i) a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas e acessório de uso restrito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2014 (fl. 04), pelo Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fl. 06, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) de fls. 14/19, que dá conta da apreensão, na ocasião em tela, de 361,500 kg (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína, na forma de base livre e cloridrato; bem como, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (BALÍSTICA E CARACTERIZAÇÃO FÍSICA DE MATERIAIS), de fls. 42/45, que aponta para igual conclusão em relação a 02 (dois) fuzis similares ao AK-47 e 01 (Um) carregador para calibres 7.62 da marca, TAPCO/USA, todos de uso restrito; ii) a autoria, por seu turno, resta evidenciada pelos depoimento do Policial Federal MARIO ROBSON FELICE RIBAS (fl. 39), pelo relatório da diligência às fls. 53/58, os depoimentos das testemunhas RAFAEL DE SOUZA COSTA (fls. 68/69), JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 71), RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), MAURÍCIO VIRGIL MENDES (fls. 105/107), ROSANA MARIA DE MELLO FERREIRA (fl. 200), VANESSA DE MELLO FERREIRA BARRETO (fl.208), JOSÉ MANUEL PEREIRA PITO (fl. 203), pelo Ato de Reconhecimento Fotográfico às fls. 86/88 e pelos documentos de fls. 08/11, de fls. 204/204-v e de fls. 209/210, que apontam, de forma incontestada, que JOSÉ RIVALDO DA SILVA é o possuidor do caminhão e semirreboque em questão, bem como o motorista na ocasião da importação e guarda da droga, armas e acessório de usos restritos; iii) finalmente, a transnacionalidade dos crimes em tela resta evidenciada pelas circunstâncias da prática do delito, como o estacionamento se localizar estrategicamente próximo à fronteira, além da declaração de RAFAEL DE SOUZA COSTA, no sentido de que JOSÉ RIVALDO "no período em que usava o serviço (...) costumava ir no sentido da Bolívia com o caminhão e a carroceria e retornava no dia seguinte ou dois dias após", declaração também corroborada pelo depoimento de RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), em que discorre que "foi o responsável por contratar JOSÉ RIVALDO DA SILVA para transportar pneus (...). Que quando JOSÉ RIVALDO estava em Corumbá/MS, entrava em conta/o com o depoente, perguntando se havia pneu para transportar até Campo Grande/MS (...). Que sabe que JOSÉ RIVALDO carregava carga de vidro em São Paulo/SP para levar até a Bolívia, que depois de entregar a carga na Bolívia, JOSÉ, para não vir de mãos vazias até Campo Grande/MS, oferecia serviços de transporte à ECOPNEUSZ. Ou seja, evidencia-se que o denunciado, sempre que se dirigia a esta região de fronteira, tinha como destino o país vizinho, de modo que o iter criminoso se iniciou, de maneira inequívoca, no território vizinho.

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**.

A presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, dentre eles o *fumus commissi delicti* e a materialidade delitiva, já foram objeto de apreciação na decisão proferida nos autos da Representação Criminal 0000751-70.2015.4.03.6004 e que levaram à expedição do mandado de prisão preventiva.

E o fato de o réu permanecer foragido durante tantos anos é fato que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, o risco de disseminação do COVID-19, não justifica, por si só, a concessão da liberdade provisória, porque os fatos imputados ao réu são muito de peculiar gravidade, pois a quantidade de drogas e o armamento de guerra apreendidos, são indícios que estava a serviço de organização criminosa armada. Ademais, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece que o crime de tráfico ilícito de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que já inviabilizaria eventual liberdade provisória do acusado mediante fiança.

Mais que isso, o fato e o legislador constitucional ter fixado tais diretrizes, demonstra a preocupação da sociedade no trato das ações envolvendo o tráfico, especialmente aquele de cunho internacional e, ainda, quando em concurso como crime de tráfico internacional de armas. E ambos os delitos possuem pena máximas bem superiores a quatro anos de reclusão.

Nesse passo, tenho que neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de grande reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da droga, bem como pelo armamento de guerra apreendido, são de real gravidade, pois é ação típica de organização criminosa armada, de maneira que apenas com a custódia cautelar é que se irá garantir a ordem pública.

De outro lado, além de serem particularmente graves os fatos narrados na denúncia, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa; esteve foragido por um longo lapso temporal e não comprovou, com documentos atuais e idôneos, endereço certo, de forma que não há outro meio de garantir a aplicação da lei penal, senão por meio da prisão preventiva.

De fato, embora o réu tenha apresentado comprovantes de residência, estes não são atuais, certos, nem localizados no distrito da culpa. Conforme documento de id 32696598, f. 4, residiria na Avenida Presidente Kennedy, 12718, bairro Vila Caiçara, no município de Praia Grande/SP. Todavia, no segundo comprovante (id 32696598, f. 5), afirma residir na Rua Maria Rosa Correia, 784, bairro Vila Antártica, cidade de Praia Grande/SP.

A comprovação de endereço fixo idôneo é primordial para viabilização de eventual liberdade provisória. É necessário a existência de vínculo com o endereço de forma incontestável. Sendo assim, a simples alegação de endereço não possui força probatória capaz de possibilitar o deferimento da revogação da prisão.

Cumprir registrar, ainda, que o réu não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não se comprovou que houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais da cidade de Tupaciguara/MG, sobretudo pelas medidas adotadas pela DEPEN/MG. Ademais, conforme asseverou o MPF, a réu afirma ter por profissão motorista de caminhão, expondo-se a riscos ainda maiores que aqueles que encontraria no cárcere em ambiente controlado.

Por fim, o réu nem ao menos se dignou em juntar certidões de antecedentes criminais a comprovar eventual boa conduta social e bons antecedentes.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do acusado JOSÉ RIVALDO DA SILVA**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

5. Por fim, determino que o Ministério Público Federal apresente endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, alerto o senhor Advogado que pedidos de liberdade provisória devem ser distribuídos na forma de incidentes a esta ação penal e não nos próprios autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 29 de maio de 2020

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSÉ RIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SAMYRA DOMINGUES DE FREITAS - MG142789, FABIANA SILVA RIBEIRO - MG178481, ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS - MG161349

DECISÃO

1. Verifico que ao réu apresentou defesa prévia (id 32696591), a qual passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudos periciais atestando que os produtos apreendidos se tratam de droga ilícita (cocaína) e de armamento de uso restrito. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

2. A denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em relação aos crimes do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003.

3. Determino a citação do réu para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o dia **16/06/2020, às 15h15min (horário local – referente às 16:15h de Brasília)**, a ser realizada por **videoconferência com a Comarca de Tupaciguara/MG, ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Saliento que o réu participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio masculino em que está preso. Se isso não for possível, então, na forma do disposto no §2º do art. 3º da Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o réu deverá ser escutado até a sede do Juízo em Tupaciguara/MG, para ser ouvido por este Juízo Federal, por videoconferência.

Certifique-se a Secretaria do Juízo se há possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o presídio em que o réu está preso. Caso contrário, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupaciguara/MG (contato telefônico: 34 3281-2445), rogando ao d. Juízo que determine a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, bem como que determine as diligências necessárias, tais como a requisição de escolta policial, intimação do preso, disponibilização de sala e servidor para realização da videoconferência, com as cautelas que entender cabíveis em razão da pandemia Covid-19. Acaso houver possibilidade de realizar a audiência por videoconferência diretamente com o presídio, a carta precatória cingir-se-á à citação do réu.

O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo quando conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, e do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- ENDEREÇO DE INTERNET: [HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR?LANG=EN-US](https://videoconf.trf3.jus.br?lang=en-us)

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Deverá o Ministério Público Federal apresentar endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

4. A defesa de **JOSÉ RIVALDO DA SILVA** formulou pedido de revogação da prisão preventiva, em que sustenta ter o acusado residência fixa, trabalho lícito, e entender ser desproporcional a decretação de sua prisão, pugnando, ainda, pelo acolhimento da Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomendou aos tribunais e magistrados do país a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus – COVID19. Juntou documentos (id 32696598 e 32693751).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (id 32940893).

O pedido de liberdade provisória não pode ser acolhido, uma vez que o réu está foragido há vários anos. Com efeito, consta dos autos que, no dia 11 de junho de 2014, por volta das 16h30min, durante fiscalização no local denominado Estacionamento R. Alves, no Anel Rodoviário próximo à AGESA, em Corumbá/MS, policiais federais descobriram um veículo ali estacionado (caminhão Mercedes-Benz LS 1938, ano 2003, cor branca, placa CPJ 5976, e Senirreboque SR/RADONSRCA, ano 1999, cor branca, placa GXH 1045).

O possuidor de mencionado veículo foi identificado como JOSÉ RIVALDO DA SILVA - motorista na ocasião e ora Requerente - e no interior do caminhão foram localizados cerca de **361,500 Kg** (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos grammas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, importada/guardada supostamente pelo ora Requerente, que teria acondicionado em 329 (trezentos e vinte e nove) tablets, escondendo-os no interior de compartimentos especialmente preparados nos tanques do veículo.

Na mesma abordagem, foram encontrados 02 (dois) fuzis similares ao AK-47, 01 (um) carregador para calibre 7.62, da marca TAPCO/USA, também, em tese, importados pelo Requerente e escondidos nos mesmos compartimentos especialmente preparados para tanto.

No bojo dos autos 0000751-70.2015.4.03.6004 foi decretada a prisão preventiva do ora réu.

No dia 13 de maio de 2020, na rodovia BR 365, em trecho próximo à cidade de Uberlândia/MG, na BR 365, a Polícia Rodoviária Federal abordou o Requerente e cumpriu o mandato de prisão preventiva expedido por este Juízo. Ato contínuo, o Requerente foi devidamente citado no dia 15 de maio de 2020 (id 32322578, f. 11) para responder à presente ação penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na apresentação de denúncia (id 29904217), narrou que:

ij) a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas e acessório de uso restrito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2014 (fl. 04), pelo Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fl. 06, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) de fls. 14/19, que dá conta da apreensão, na ocasião em tela, de 361,500 kg (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos grammas) de cocaína, na forma de base livre e cloridrato; bem como, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (BALÍSTICA E CARACTERIZAÇÃO FÍSICA DE MATERIAIS), de fls. 42/45, que aponta para igual conclusão em relação a 02 (dois) fuzis similares ao AK-47 e 01 (Um) carregador para calibres 7.62 da marca, TAPCO/USA, todos de uso restrito; ii) a autoria, por seu turno, resta evidenciada pelos depoimento do Policial Federal MARIO ROBSON FELICE RIBAS (fl. 39), pelo relatório da diligência às fls. 53/58, os depoimentos das testemunhas RAFAEL DE SOUZA COSTA (fls. 68/69), JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 71), RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), MAURÍCIO VIRGIL MENDES (fls. 105/107), ROSANA MARIA DE MELLO FERREIRA (fl. 200), VANESSA DE MELLO FERREIRA BARRETO (fl.208), JOSÉ MANUEL PEREIRA PITO (fl. 203), pelo Ato de Reconhecimento Fotográfico às fls. 86/88 e pelos documentos de fls. 08/11, de fls. 204/204-v e de fls. 209/210, que apontam, de forma incontestada, que JOSÉ RIVALDO DA SILVA é o possuidor do caminhão e semirreboque em questão, bem como o motorista na ocasião da importação e guarda da droga, armas e acessório de usos restritos; iii) finalmente, a transnacionalidade dos crimes em tela resta evidenciada pelas circunstâncias da prática do delito, como o estacionamento se localizar estrategicamente próximo à fronteira, além da declaração de RAFAEL DE SOUZA COSTA, de fls. 68/69, em que declara que JOSÉ RIVALDO "no período em que usava o serviço [...] costumava ir no sentido da Bolívia com o caminhão e a carroceria e retornava no dia seguinte ou dois dias após", declaração também corroborada pelo depoimento de RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), em que discorre que "foi o responsável por contratar JOSÉ RIVALDO DA SILVA para transportar pneus [...] Que quando JOSÉ RIVALDO estava em Corumbá/MS, entrava em contato com o depoente, perguntando se havia pneu para transportar até Campo Grande/MS [...] Que sabe que JOSÉ RIVALDO carregava carga de vidro em São Paulo/SP para levar até a Bolívia, que depois de entregar a carga na Bolívia, JOSÉ, para não vir de mãos vazias até Campo Grande/MS, oferecia serviços de transporte à ECOPNEUSZ. Ou seja, evidencia-se que o denunciado, sempre que se dirigia a esta região de fronteira, tinha como destino o país vizinho, de modo que o iter criminis se iniciou, de maneira inequívoca, no território vizinho.

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**.

A presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, dentre eles o *fumus commissi delicti* e a materialidade delitiva, já foram objeto de apreciação na decisão proferida nos autos da Representação Criminal 0000751-70.2015.4.03.6004 e que levaram à expedição do mandato de prisão preventiva.

E o fato de o réu permanecer foragido durante tantos anos é fato que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, o risco de disseminação do COVID-19, não justifica, por si só, a concessão da liberdade provisória, porque os fatos imputados ao réu são muito de peculiar gravidade, pois a quantidade de drogas e o armamento de guerra apreendidos, são indícios que estava a serviço de organização criminosa armada. Ademais, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece que o crime de tráfico ilícito de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que já inviabilizaria eventual liberdade provisória do acusado mediante fiança.

Mais que isso, o fato e o legislador constitucional ter fixado tais diretrizes, demonstra a preocupação da sociedade no trato das ações envolvendo o tráfico, especialmente aquele de cunho internacional e, ainda, quando em concurso com o crime de tráfico internacional de armas. E ambos os delitos possuem pena máximas bem superiores a quatro anos de reclusão.

Nesse passo, tenho que neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de grande reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da droga, bem como pelo armamento de guerra apreendido, são de real gravidade, pois é ação típica de organização criminosa armada, de maneira que apenas com custódia cautelar é que se irá garantir a ordem pública.

De outro lado, além de serem particularmente graves os fatos narrados na denúncia, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa; esteve foragido por um longo lapso temporal e não comprovou, com documentos atuais e idôneos, endereço certo, de forma que não há outro meio de garantir a aplicação da lei penal, senão por meio da prisão preventiva.

De fato, embora o réu tenha apresentado comprovantes de residência, estes não são atuais, certos, nem localizados no distrito da culpa. Conforme documento de id 32696598, f. 4, residiria na Avenida Presidente Kennedy, 12718, bairro Vila Caiçara, no município de Praia Grande/SP. Todavia, no segundo comprovante (id 32696598, f. 5), afirma residir na Rua Maria Rosa Correia, 784, bairro Vila Antártica, cidade de Praia Grande/SP.

A comprovação de endereço fixo idôneo é primordial para viabilização de eventual liberdade provisória. É necessário a existência de vínculo com o endereço de forma incontestável. Sendo assim, a simples alegação de endereço não possui força probatória capaz de possibilitar o deferimento da revogação da prisão.

Cumprir registrar, ainda, que o réu não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não se comprovou que houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais da cidade de Tupaciguara/MG, sobretudo pelas medidas adotadas pela DEPEN/MG. Ademais, conforme asseverou o MPF, a réu afirma ter por profissão motorista de caminhão, expondo-se a riscos ainda maiores que aqueles que encontraria no cárcere em ambiente controlado.

Por fim, o réu nem ao menos se dignou em juntar certidões de antecedentes criminais a comprovar eventual boa conduta social e bons antecedentes.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do acusado JOSÉ RIVALDO DA SILVA**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

5. Por fim, determino que o Ministério Público Federal apresente endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, alerto o senhor Advogado que pedidos de liberdade provisória devem ser distribuídos na forma de incidentes a esta ação penal e não nos próprios autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 29 de maio de 2020

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSE RIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SAMYRA DOMINGUES DE FREITAS - MG142789, FABIANA SILVARIIBEIRO - MG178481, ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS - MG161349

DECISÃO

1. Verifico que ao réu apresentou defesa prévia (id 32696591), a qual passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudos periciais atestando que os produtos apreendidos se tratam de droga ilícita (cocaína) e de armamento de uso restrito. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

2. A denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em relação aos crimes do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003.

3. Determino a citação do réu para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 16/06/2020, às 15h15min (horário local – referente às 16:15h de Brasília), a ser realizada por videoconferência com a Comarca de Tupaciguara/MG, ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Saliente que o réu participará da audiência por meio de videoconferência com o presídio masculino em que está preso. Se isso não for possível, então, na forma do disposto no §2º do art. 3º da Resolução 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o réu deverá ser escutado até a sede do Juízo em Tupaciguara/MG, para ser ouvido por este Juízo Federal, por videoconferência.

Certifique-se a Secretaria do Juízo se há possibilidade de realização de audiência por videoconferência com o presídio em que o réu está preso. Caso contrário, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupaciguara/MG (contato telefônico: 34 3281-2445), rogando ao d. Juízo que determine a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, bem como que determine as diligências necessárias, tais como a requisição de escolta policial, intimação do preso, disponibilização de sala e servidor para realização da videoconferência, com as cautelas que entender cabíveis em razão da pandemia Covid-19. Acaso houver possibilidade de realizar a audiência por videoconferência diretamente com o presídio, a carta precatória cingir-se-á à citação do réu.

O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, e do advogado, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- ENDEREÇO DE INTERNET: <HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR?LANG=EN-US>

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Deverá o Ministério Público Federal apresentar endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

4. A defesa de **JOSÉ RIVALDO DA SILVA** formulou pedido de revogação da prisão preventiva, em que sustenta ter o acusado residência fixa, trabalho lícito, e entender ser desproporcional a decretação de sua prisão, pugnano, ainda, pelo acolhimento da Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomendou aos tribunais e magistrados do país a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus – COVID19. Juntou documentos (id 32696598 e 32693751).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (id 32940893).

O pedido de liberdade provisória não pode ser acolhido, uma vez que o réu está foragido há vários anos. Com efeito, consta dos autos que, no dia 11 de junho de 2014, por volta das 16h30min, durante fiscalização no local denominado Estacionamento R. Alves, no Anel Rodoviário próximo à AGESA, em Corumbá/MS, policiais federais descobriram um veículo ali estacionado (caminhão Mercedes-Benz LS 1938, ano 2003, cor branca, placa CPJ 5976, e Semirreboque SR/RADONSRCA, ano 1999, cor branca, placa GXH 1045).

O possuidor de mencionado veículo foi identificado como JOSÉ RIVALDO DA SILVA - motorista na ocasião e ora Requerente - e no interior do caminhão foram localizados cerca de **361,500 Kg** (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, importada/guardada supostamente pelo ora Requerente, que teria acondicionado em 329 (trezentos e vinte e nove) tabletes, escondendo-os no interior de compartimentos especialmente preparados nos tanques do veículo.

Na mesma abordagem, foram encontrados 02 (dois) fuzis similares ao AK-47, 01 (um) carregador para calibre 7,62, da marca TAPCO/USA, também, em tese, importados pelo Requerente e escondidos nos mesmos compartimentos especialmente preparados para tanto.

No bojo dos autos 0000751-70.2015.4.03.6004 foi decretada a prisão preventiva do ora réu.

No dia 13 de maio de 2020, na rodovia BR 365, em trecho próximo à cidade de Uberlândia/MG, na BR 365, a Polícia Rodoviária Federal abordou o Requerente e cumpriu o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Ato contínuo, o Requerente foi devidamente citado no dia 15 de maio de 2020 (id 32322578, f. 11) para responder à presente ação penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na apresentação de denúncia (id 29904217), narrou que:

i) a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de armas e acessório de uso restrito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2014 (fl. 04), pelo Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fl. 06, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) de fls. 14/19, que dá conta da apreensão, na ocasião em tela, de 361,500 kg (trezentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de cocaína, na forma de base livre e cloridrato; bem como, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (BALÍSTICA E CARACTERIZAÇÃO FÍSICA DE MATERIAIS), de fls. 42/45, que aponta para igual conclusão em relação a 02 (dois) fuzis similares ao AK-47 e 01 (Um) carregador para calibres 7.62 da marca, TAPCO/USA, todos de uso restrito; ii) a autoria, por seu turno, resta evidenciada pelos depoimento do Policial Federal MARIO ROBSON FELICE RIBAS (fl. 39), pelo relatório da diligência às fls. 53/58, os depoimentos das testemunhas RAFAEL DE SOUZA COSTA (fls. 68/69), JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 71), RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), MAURÍCIO VIRGIL MENDES (fls. 105/107), ROSANA MARIA DE MELLO FERREIRA (fl. 200), VANESSA DE MELLO FERREIRA BARRETO (fl.208), JOSÉ MANUEL PEREIRA PITO (fl. 203), pelo Ado de Reconhecimento Fotográfico às fls. 86/88 e pelos documentos de fls. 08/11, de fls. 204/204-v e de fls. 209/210, que apontam, de forma incontestada, que JOSÉ RIVALDO DA SILVA é o possuidor do caminhão e semirreboque em questão, bem como o motorista na ocasião da importação e guarda da droga, armas e acessório de usos restritos; iii) finalmente, a transnacionalidade dos crimes em tela resta evidenciada pelas circunstâncias da prática do delito, como o estacionamento se localizar estrategicamente próximo à fronteira, além da declaração de RAFAEL DE SOUZA COSTA, no sentido de que JOSÉ RIVALDO "no período em que usava o serviço (...) costumava ir no sentido da Bolívia com o caminhão e a carroceria e retornava no dia seguinte ou dois dias após", declaração também corroborada pelo depoimento de RODRIGO SEABRA GOMES (fls. 102/104), em que discorre que "foi o responsável por contratar JOSÉ RIVALDO DA SILVA para transportar pneus (...). Que quando JOSÉ RIVALDO estava em Corumbá/MS, entrava em conta/o com o depoente, perguntando se havia pneu para transportar até Campo Grande/MS (...). Que sabe que JOSÉ RIVALDO carregava carga de vidro em São Paulo/SP para levar até a Bolívia, que depois de entregar a carga na Bolívia, JOSÉ, para não vir de mãos vazias até Campo Grande/MS, oferecia serviços de transporte à ECOPNEUSZ. Ou seja, evidencia-se que o denunciado, sempre que se dirigia a esta região de fronteira, tinha como destino o país vizinho, de modo que o iter criminoso se iniciou, de maneira inequívoca, no território vizinho.

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado **JOSÉ RIVALDO DA SILVA**.

A presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, dentre eles o *fumus commissi delicti* e a materialidade delitiva, já foram objeto de apreciação na decisão proferida nos autos da Representação Criminal 0000751-70.2015.4.03.6004 e que levaram à expedição do mandado de prisão preventiva.

E o fato de o réu permanecer foragido durante tantos anos é fato que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, o risco de disseminação do COVID-19, não justifica, por si só, a concessão da liberdade provisória, porque os fatos imputados ao réu são muito de peculiar gravidade, pois a quantidade de drogas e o armamento de guerra apreendidos, são indícios que estava a serviço de organização criminosa armada. Ademais, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece que o crime de tráfico ilícito de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que já inviabilizaria eventual liberdade provisória do acusado mediante fiança.

Mais que isso, o fato e o legislador constitucional ter fixado tais diretrizes, demonstra a preocupação da sociedade no trato das ações envolvendo o tráfico, especialmente aquele de cunho internacional e, ainda, quando em concurso como crime de tráfico internacional de armas. E ambos os delitos possuem pena máximas bem superiores a quatro anos de reclusão.

Nesse passo, tenho que neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de grande reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da droga, bem como pelo armamento de guerra apreendido, são de real gravidade, pois é ação típica de organização criminosa armada, de maneira que apenas com a custódia cautelar é que se irá garantir a ordem pública.

De outro lado, além de serem particularmente graves os fatos narrados na denúncia, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa; esteve foragido por um longo lapso temporal e não comprovou, com documentos atuais e idôneos, endereço certo, de forma que não há outro meio de garantir a aplicação da lei penal, senão por meio da prisão preventiva.

De fato, embora o réu tenha apresentado comprovantes de residência, estes não são atuais, certos, nem localizados no distrito da culpa. Conforme documento de id 32696598, f. 4, residiria na Avenida Presidente Kennedy, 12718, bairro Vila Caiçara, no município de Praia Grande/SP. Todavia, no segundo comprovante (id 32696598, f. 5), afirma residir na Rua Maria Rosa Correia, 784, bairro Vila Antártica, cidade de Praia Grande/SP.

A comprovação de endereço fixo idôneo é primordial para viabilização de eventual liberdade provisória. É necessário a existência de vínculo com o endereço de forma incontestável. Sendo assim, a simples alegação de endereço não possui força probatória capaz de possibilitar o deferimento da revogação da prisão.

Cumprir registrar, ainda, que o réu não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não se comprovou que houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais da cidade de Tupaciguara/MG, sobretudo pelas medidas adotadas pela DEPEN/MG. Ademais, conforme asseverou o MPF, a réu afirma ter por profissão motorista de caminhão, expondo-se a riscos ainda maiores que aqueles que encontraria no cárcere em ambiente controlado.

Por fim, o réu nem ao menos se dignou em juntar certidões de antecedentes criminais a comprovar eventual boa conduta social e bons antecedentes.

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do acusado JOSÉ RIVALDO DA SILVA**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c/c 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

5. Por fim, determino que o Ministério Público Federal apresente endereço/telefone atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Por fim, alerto o senhor Advogado que pedidos de liberdade provisória devem ser distribuídos na forma de incidentes a esta ação penal e não nos próprios autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 29 de maio de 2020

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogados do(a) REU: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DECISÃO

Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ, pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, no dia 10/01/2019, os acusados foram flagrados transportando/trazendo consigo 2,705 kg (dois quilos e setecentos e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Encerrada a instrução e já tendo as partes apresentadas suas alegações finais, foi declinada da competência para a Justiça Estadual (id 28611142). Houve interposição de RESE por parte do MPF (id 311187945), que, ao final, foi provido, e, assim, determinou que a ação seja processada perante a Justiça Federal. (id 32796884)

Nesse ínterim, a Autoridade Policial representou pela decretação de indisponibilidade e destinação de uso do **veículo GM / ONIX 1.4 AT LTZ, 2013/2014, placas NSD7003, cor branca, Chassi 9BGKT48L0EG188656**, descrito no item 02 do Auto de Apreensão nº 01/2019, do 1PL 01/2019-DPF/CRA/MS, por parte do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, para atividades voltadas à repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes (id 30568936).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou favoravelmente à representação formulada pela Autoridade Policial Federal em Corumbá-MS, porquanto seja o referido veículo empregado como instrumento em crime de tráfico internacional de drogas (id 31187945).

Nos termos da Lei 11.343/2006, artigo 62, §2º, foi realizada a avaliação prévia do bem (ID 29698718).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que este Juízo Federal foi declarado competente para processar e julgar a presente ação, oficie-se à 2ª. Vara Criminal da Comarca desta cidade, a fim de que remetam os autos 0001252-09.2020.8.12.0008, no prazo de 5 (cinco) dias, para continuidade do feito.

Ademais, oficie-se aos Estabelecimentos Penais nos quais os réus encontravam-se custodiados (Presídio de Segurança Máxima em Campo Grande/MS e Presídio Masculino de Corumbá/MS), solicitando seja informado se lá permanecem presos. Em resposta negativa, deverão ser fornecidas informações sobre data e local de transferência, de soltura, dentre outras.

No que tange pedido formulado pelo Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS para autorização de uso provisório do veículo supracitado, CRLV em nome de Eliza Valejo da Silva, apreendido no Inquérito Policial 0001/2019-DPF/CRA/MS, relacionado ao cometimento em tese do crime de tráfico ilícito de drogas, entendo que é o caso de deferimento da medida.

De fato, está comprovado o interesse público da medida, pois, além de evitar a sua deterioração durante o curso do processo, o veículo auxiliará a Polícia Federal no exercício de suas atividades fins.

No mais, o veículo foi submetido a prévia avaliação, o que atende à nova disciplina conferida à Lei de Drogas, artigo 62, §2º, como advento da Lei 13.840/2019.

Isto posto, **AUTORIZO** a utilização do veículo a seguir descrito pela POLÍCIA FEDERAL de Corumbá/MS, com o objetivo de sua regular conservação, que deverá utilizá-lo nas atividades em suas atividades fins, na forma da lei:

- veículo GM/ONIX 1.4 AT LTZ, 2013/2014, placas NSD7003, cor branca, Chassi 9BGKT48L0EG188656, com CRLV em nome de Eliza Valejo da Silva.

OFICIE-SE ao DETRAN ordenando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, além do emplacamento provisório, em favor da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (CNPJ 00.394.494/0084-63), ficando o veículo livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que, eventualmente, decretar o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 62, §4º, da Lei 11.343/2006.

DETERMINO à Autoridade Policial que informe esse Juízo, semestralmente, sobre o estado de conservação do veículo. Até que o DETRAN promova a expedição do certificado provisório, poderá a autoridade policial usar o veículo, mediante o porte de cópia desta decisão.

Com a vinda dos autos da Justiça Estadual, intem-se as partes e, a seguir, venham os autos conclusos.

Comunique-se a presente decisão à Autoridade Policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA 1ª REGIÃO FISCAL - PORTO SECO DE CORUMBÁ / MS - (AGESA)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação da IMPETRANTE** acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.”

CORUMBÁ, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002254-26.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO RIBEIRO TAVARES

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

4. Sem prejuízo, intím-se às partes, prazo legal comum, para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.
5. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de alegações finais com prazo sucessivo, iniciando-se pelo MPF e, após, à Defesa.
6. Após, concluso para sentença.
7. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002357-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZULEIDE VELOSO LOIOLA

Advogado(s) do reclamado: VALDINE RODRIGUES MENDES

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intím-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intím-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Proposta a suspensão condicional do processo, foi deprecada a realização da audiência (p. 125). Contudo, conforme se verifica da ata de p. 182, a ré não foi encontrada, tendo as intimações retornado negativas. Assim, intím-se o Ministério Público Federal para apresentar novo endereço ou requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000599-82.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE MAURO QUEIROZ

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intím-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intím-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, Vistas ao MPF para análise da pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto, o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
5. Após, **imediatamente** conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
6. Cumpra-se. Intím-se.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000072-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LEONCIO RAMIREZ e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL LOUREIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DANIEL LOUREIRO FERNANDES ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato que o licenciou, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, com o recebimento de vencimentos, e consequente reforma, bem como o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, com questionamento.

Alegou, em síntese, que: **a)** em 1º/03/2017 ingressou nas Forças Armadas, a fim de cumprir serviço militar obrigatório; **b)** em 06/08/2017, quando realizava serviço de guarda, caiu em um buraco, ocasionando entorse no tornozelo direito; **c)** em decorrência desse fato foi instaurada sindicância, que concluiu, em 27/11/2017, pela existência de acidente em serviço; **d)** em 12/01/2018 o autor foi licenciado das Forças Armadas; **e)** laudo médico datado de 26/04/2018 afirma que o autor possui limitações para trabalho que necessite esforço físico. Juntou procuração e documentos (f. 26-68 do PDF).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação e determinada a citação da União (f. 71 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 73-106 do PDF). Aduziu, em suma, que o ato de licenciamento do autor não possui ilegalidade; que o autor não está incapacitado definitivamente para o serviço do exército; que o laudo médico apresentado pelo autor indicando a existência de lesões foi realizado posteriormente ao licenciamento, podendo ter sido ocasionado por atividades do autor já licenciado; que não houve qualquer ofensa ao autor e que o licenciamento ocorreu dentro da legalidade, não configurando ato ilícito que pudesse gerar danos morais ao autor; que não está demonstrada a urgência do pedido.

A União não manifestou interesse na produção de provas (f. 109 do PDF).

Impugnação à contestação acostada às f. 111-121 do PDF.

Determinada a realização de perícia médica (f. 122-124 do PDF).

Quesitos da União às f. 126-128 do PDF.

Laudo pericial juntado às f. 134-146 do PDF.

Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (f. 162 e 164-173 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Emanálise ao ato administrativo impugnado (f. 67 do PDF), verifico que se licenciou o autor *ex officio*.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art.108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a **incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº. 6.880/80, o militar deve ser reformado "*ex officio*" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a **incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do exercício da função, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.** A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença como serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejar uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que é fato incontroverso que a lesão do autor ocorreu durante a prestação do serviço militar, conforme conclusão da sindicância nesse sentido (f. 38 do PDF), sendo submetido ao tratamento médico adequado. Deste modo, a questão versa sobre o grau da referida incapacidade, bem como às consequências jurídico-administrativas que desta ponderação podem advir.

Em sendo constatada incapacidade total e permanente, o autor tem direito à reforma, pleiteado na presente ação, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme determina o art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Por outro lado, em caso de incapacidade temporária, esta não é suficiente para que se efetive a reforma *ex officio*, com os proventos do cargo ocupado ao tempo da invalidez.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ALEGADA. TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO FÁTICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO TOTAL DA CAPACIDADE MENTAL E INTELLECTUAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia sobre o direito do autor de ter reconhecida a nulidade do ato de licenciamento, sua reintegração aos quadros do Exército para tratamento de saúde na condição de adido, e caso constatada a invalidez definitiva para qualquer trabalho, sua consequente reforma. 2. Após a subida dos autos à esta Corte, a União, às fls. 653/656, trouxe informações sobre o atual estado de saúde do apelante, afirmando que este, atualmente, é servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Bozano/RS, no cargo de Fiscal Tributário. Argumenta que o ingresso do autor em cargo público demonstra o restabelecimento de sua saúde mental e informa, por fim, que o próprio autor, voluntariamente, requereu o desligamento das Forças Armadas. Requer a revogação da tutela antecipada, que determinou o fornecimento de tratamentos e medicamentos ao autor. 3. A apelante acerca do interesse no prosseguimento do feito, requereu seu regular processamento, diante do interesse no reconhecimento de nulidade do ato de licenciamento, do reconhecimento à reintegração aos quadros para fins de tratamento de saúde, o reconhecimento à reforma em caso de invalidez total ou incapacidade para o serviço militar e a majoração da indenização por danos morais. (fls. 693/695) 4. Sobreveio Ofício do Município de Bozano/RS, que encaminhou os exames admissionais do autor quando da investidura no cargo de Fiscal Tributário, através dos quais se verifica que o ex-militar, na ocasião da inspeção de saúde, se encontrava em "boas condições de saúde física e mental". (fls. 697) 5. À vista de tais informações, tratando-se de situação fática passível de alteração com o passar do tempo, a superveniência de fato novo tem o condão de alterar o quadro fático da lide e produz efeitos jurídicos imediatos na resolução da controvérsia, aptos a prejudicar ou abreviar a discussão das questões postas no presente recurso acerca da nulidade do licenciamento e do direito à reintegração para o tratamento de saúde e à reforma. 6. O licenciamento *ex officio* é um ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/80. 7. A reforma, por sua vez, será concedida *ex officio* se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880, entre as quais, a de que seja "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas" (inciso II).

8. O Estatuto dos Militares dispõe que o militar, independentemente de ser ou não estável, se presentes os requisitos legais, caso seja considerado definitivamente incapaz, deverá ser reformado, não havendo margem para discricionariedade da Administração. Assim, é necessária a comprovação da invalidez total para a concessão da reforma ao militar temporário, ainda que a lesão por ele sofrida não for decorrente de acidente em serviço, ou doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 9. No caso dos autos, afirma o autor, na exordial, que foi incorporado às fileiras do Exército em 03/02/2003, após ser admitido em concurso público da Escola de Sargentos das Armas. Aduz que em janeiro de 2008 começou a ter transtornos mentais, desencadeados por fatores pessoais, uso de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes, o que o levou à depressão (fls. 03/05). Narra que em 27 de setembro de 2008, foi licenciado de ofício, sem direito à assistência médica para o tratamento de sua enfermidade. (fl. 06/07) 10. Trata-se de noção cediça, que não há se falar de direito adquirido do militar ao tratamento médico-hospitalar apenas pelo licenciamento *ex officio*, eis que ao militar temporário somente é garantido o tratamento médico, quando no momento do licenciamento *ex officio*, for considerado inapto temporariamente para o serviço militar em decorrência de lesão ou moléstia adquirida em serviço, até sua recuperação. Precedentes. 11. Não houve a demonstração da incapacidade, ainda que temporária, para o serviço militar, ou de lesão decorrente de acidente em prestação de serviço militar, quando do licenciamento, não possuindo o autor o direito à reintegração para fins de tratamento de saúde. Pois ao ser licenciado de ofício, se encontrava apto para o serviço militar, restando ausente qualquer requisito para a nulidade do licenciamento. 12. A discussão acerca do direito à reforma se encontra prejudicada diante da informação e comprovação de que o autor se encontra em cargo público, exercendo função de Fiscal Tributário na Prefeitura do Município de Bozano/RS, eis que, o principal requisito para a concessão do direito à reforma é a incapacidade definitiva para o serviço militar e/ou a invalidez total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho. A aprovação do autor em concurso público demonstra a plena recuperação de sua capacidade intelectual e sanidade mental, assim como se encontra intacta sua capacidade laborativa. 13. Em relação à indenização por danos morais, inexistiu tal direito, pois não há elementos probatórios nos autos que comprovem efetivamente que o autor tenha sofrido qualquer dano moral, eis que este deve ser caracterizado pela violação ao um bem imaterial, isto é, intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica do ofendido. Ao contrário, do compulsar dos autos, verifica-se que a Administração Militar cumpriu estritamente a determinação judicial e ofereceu ao autor o tratamento necessário e adequado, inclusive providenciando o transporte para que fizesse as consultas em outra cidade e fornecendo os medicamentos necessários para o tratamento. (fls. 671, 675, 677 e seguintes). O autor não demonstrou nos autos qualquer indício de que tenha sofrido violação a qualquer dos bens jurídicos anteriormente citados, muito menos que a Administração Militar tenha adotado uma conduta ilícita, ao realizar o ato administrativo de licenciamento *ex officio*, eis que na ocasião, foram observadas todas as formalidades exigidas nos termos da legislação pertinente. Incabível, portanto, o direito à indenização por danos morais. 14. De ser concluir que inexistiu a incapacidade alegada, bem como o direito à reintegração para tratamento de saúde, tendo em vista os fatos novos apresentados pela parte apelada, que comprovam que o ex-militar atualmente possui vida plenamente normal, exercendo todas as atividades civis e profissionais, tendo se recuperado integralmente da moléstia temporária anteriormente acometida. E, diante de tais considerações, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como prejudicados os pedidos de reforma e à indenização por danos morais. 15. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, CPC. 16. Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (Apelação 0014167-30.2009.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Data do Julgamento: 29/05/2018) – Grifei.

Foi realizada perícia médica judicial com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Em síntese, o laudo médico judicial de fls. 135-146 do PDF conclui que: a) o autor é portador de ruptura de ligamento do tomazelo direito, ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID S93.2; b) restou comprovado o nexo de causalidade com as atividades do exército; c) o autor apresenta incapacidade temporária para as atividades militares e tem capacidade laborativa para as atividades civis.

Da análise do laudo pericial, afasta-se uma das exigências para a reforma pretendida pelo autor, qual seja, a incapacidade definitiva para o serviço militar.

Ademais, o licenciamento ocorreu após a realização de exame médico militar que constatou a recuperação do autor da lesão sofrida (f. 56-57 do PDF).

Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora.

Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais.

Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense.

O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável.

Por fim, quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda, a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Deste modo, considerando que a situação do autor não se enquadra no inciso IV, art. 108, da Lei n. 6.880/80, visto que não faz jus a reforma, conforme já exposto, resta prejudicado o pedido quanto a isenção do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da prolação da presente sentença de improcedência, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Homologando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Considerando os valores bloqueados via sistema Bacenjud (id. 28532921), intime-se a parte executada para que, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art 829, caput do CPC, ou se manifeste pela substituição da garantia arrestada, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 829, §2º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para análise do pedido à petição id. 28602467.

Intime-se.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

DESPACHO

Antes da análise da petição id. 29324171, intime-se a CEF para que apresente valor atualizado da dívida objeto desta demanda, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JARDIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do doc. 30887789.

Intime-se.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-34.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: A. V.

Advogado(s) do reclamante: WILIMAR BENITES RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2020, às 10:00 horas.

2. Intime-se a parte autora (e sua representante legal), por meio de publicação, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-82.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ODILO HERMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA STRASSBURGER - PR28584, MARCELO PINTO SANCANDI - PR29063, CHRISTIANE SCHNEISKI - PR37394

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Observo que houve a perda de objeto, considerando a convalidação da pena de perdimento em perda de multa, motivo pelo qual, conforme requerido pela Fazenda Pública, a hipótese é de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000521-30.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REPRESENTANTE: JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ, TIAGO MIORIM MELEGAR

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ e de GISLAINE CESÁRIO ROMERO FÉLIX, pretendendo a declaração da posse plena de lote integrante do Projeto de Assentamento Itamarati II.

Como causa de pedir, afirma que os réus adquiriram lote originalmente pertencente ao Sr. Francisco Ferreira da Silva, efetivamente beneficiado no programa de assentamento rural, sem a anuência do INCRA. Aduz que os ocupantes foram notificados acerca da irregularidade e para desocuparem a parcela ou apresentar defesa administrativa, a qual, eventualmente oferecida, não veio a ser acatada. Pede ao final, a intervenção jurisdicional para ser reintegrado na posse do lote.

A inicial veio instruída com documentos, incluindo cópias do processo administrativo, em fls. 14/86 do PDF.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de medida liminar, convertendo o procedimento especial para o ordinário e determinando e indeferindo o pedido de citação de terceiros por edital em fls. 104/105.

Parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 132/133).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se, do Relatório de Vistoria (em fl. 122/125), que, ao menos desde **2015**, a ocupante do imóvel vinha sendo a Sra. Aracy da Silva, ao menos desde o começo de 2013, e não os réus ora indicados.

Em atenção à manifestação ministerial, e compulsando os autos da ACP nº 0001454-66.2013.403.6005, verifica-se que o MPF pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, em razão da comprovação de que os possuidores desocuparam espontaneamente os lotes do assentamento (fls. 727/728 do PDF daqueles autos).

Comrazão o *Parquet* federal, tendo em vista que a razão de ser da ação possessória é assegurar a posse contra a pessoa que a esbulha, turba ou ameaça, e, bem assim, garantir a retomada da coisa litigiosa. Na presente hipótese, perdeu seu objeto coma desocupação voluntária do bem, cessando o alegado esbulho.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus.

Sem condenação do INCRA ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-29.2020.4.03.6005
AUTOR: EDSON ALVES DE CASTRO - ME, SIDNEY LUIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação** da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias, onde deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Oportunidade em que deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Observa-se que no despacho id. 29068139, foi determinado a emenda inicial para que a parte autora apresentasse comprovantes seu estado de pobreza, por meio de documentos hábeis, ou recolhesse as custas, bem como que corrigisse o polo passivo do processo.
2. Na petição id. 32147816, a parte autora apresentou documentos a fim de comprovar seu estado de necessidade, bem como requereu a exclusão das partes requeridas UNIÃO FEDERAL e RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que fosse inserido no polo passivo do presente processo a **INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ - MS.**
3. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Porém, quanto ao pedido de correção do polo passivo, determino que em 15 dias, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, considerando que a **INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ - MS.** não possui capacidade jurídica.
5. Não sendo cumprido o ordenado, venham os autos conclusos para extinção do feito.

PONTA PORÁ, datado e assinado eletronicamente..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001547-92.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 25494811 e 30341189) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 32157288, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, considerando que a parte renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA MELO e outros

Advogado(s) do reclamante: MERIDIANE TIBULO WEGNER, MERIDIANE TIBULO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER, ARNO ADOLFO WEGNER

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001184-03.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000418-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI, RODRIGO SANTANA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000411-96.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, TULIO CESAR COSTA PIERONI, VICTOR PORTO FLORES NETO, MARIANNA DE BRITO MARTINS, LUDMILA MELO FARIA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001046-07.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: WANDER FLORES DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO FONSECA, LUIZ ALBERTO FONSECA

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMAMBÁI, MUNICÍPIO DE AMAMBÁI

D E S P A C H O

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de agosto de 2020, às 11:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique a União e o Município de Amambai/MS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).



PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000995-64.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CÍCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta por CÍCERO DA SILVA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em que pretende a manutenção na posse de lote inserido no Assentamento Itamarati II.

Como causa de pedir, afirma ser possuidor do imóvel rural no Lote nº 963 do Projeto Assentamento Itamarati II, estando, ao tempo do ajuizamento da ação, ali residindo há cerca de quatro anos com seus genitores, ambos idosos. Aduz que os beneficiários originais, o Sr. Alexandre Martins de Oliveira e a Sra. Marta Rosa Cabral, tentaram efetuar permuta do bem junto ao INCRA em 2008, mas não lograram êxito, e eventualmente abandonaram o lote, doando-o ao autor para que morassem e cultivassem a terra. Narra, ainda, que tentaram regularizar a situação de fato perante o INCRA, mas não obtiveram êxito, e que se deve aplicar ao caso a teoria do fato consumado.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 16-33 do PDF).

Decisão de deferimento da liminar para manter o autor na posse, e determinando a realização de constatação por Oficial de Justiça em fs. 36-37 do PDF.

Mandado de constatação juntado aos autos em fl. 44 do PDF.

Citado, o INCRA apresentou contestação (fs. 45-50 do PDF), na qual alega, em síntese, que é proprietário do lote, e que este foi ocupado irregularmente pelos requerentes sem autorização e sem anuência da autarquia, que notificou o requerente para desocupação do lote e que não foi atendido. Diante da natureza dúbia das ações possessórias, requereu a reintegração da posse no referido lote. Juntou documentos (fs. 51 – 103 do PDF).

O autor requereu a produção de prova testemunhal e indicou rol de testemunhas (fs. 113 do PDF).

A parte requerida manifestou não ter interesse na produção de prova (fs. 114 do PDF).

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento, esta veio a ser realizada em 09/10/2014, conforme a ata de fl. 121. Na oportunidade, o MPF propôs a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005. As partes não se opuseram ao pedido do *Parquet*.

Decisão determinando a suspensão do feito em fl. 122 do PDF.

Despacho determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito em razão do lapso temporal decorrido em fl. 128 do PDF.

A ré reiterou os termos da contestação (fs. 129 do PDF);

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fs. 134-135 do PDF).

A autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

O Projeto Assentamento Itamarati, que veio a se tornar o maior assentamento para execução de política de reforma agrária no Brasil, veio a ser realizado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Já em 2009, contabilizavam-se cerca de 2.837 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

“(...) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias. A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

(...)

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(...)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e princiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode substituir o INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e cancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tomar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Some-se a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencadas na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 963 do Projeto Assentamento Itamarati II, assentado em 28/11/2005 pelo Sr. João Batista Barbosa (P.A. nº 54293001964/2005-79; fl. 65 do PDF). Consta dos autos que informação datada de 2007 de que o Sr. João Batista Barbosa residia em Dourados por motivos de tratamento de saúde e que o ocupante do lote seria seu filho Valdemir Campos e sua companheira (fl. 64 do PDF). Ademais, tem-se documento datado de 26/03/2008 esclarecendo que a parcela estaria abandonada e “*toda queimada*” em razão de incêndio criminoso atribuído aos vizinhos do parceleiro (fl. 71 do PDF), e a situação de abandono aparentemente se mantinha ainda novembro de 2009 (fls. 75/76 do PDF).

Da certidão de constatação de fl. 44, tem-se as informações de que no imóvel rural residiam, em 2013, a Sra. Rita Maria Eugênia da Silva e o Sr. Clementino Eugênio da Silva, e que havia o plantio de mandioca, abacaxi e cana, bem como a criação de porcos, uma novilha e uma égua.

Por sua vez, verifica-se documento de **Identificação de Ocupação de Parcela Rural** datado de 18/05/2011 indicando como ocupante do lote o Sr. Cícero da Silva, autor da ação, e descrevendo que realiza lavoura, com pomar e horta, e cria pequenos animais (fl. 77 do PDF). Identifica-se, ainda, ata de reunião dos integrantes da “Comunidade Fruto da Terra” aceitando a Sra. Rita Maria Eugênia da Silva, genitora do autor da ação e definida como trabalhadora rural, como nova ocupante do lote (f. 82 do PDF).

Do conjunto documental carreado aos autos, é possível concluir que o ocupante original do imóvel o abandonou após alteração com os vizinhos e, ao menos desde 2008, a família do autor da ação vem ocupando o lote e dando a ele destinação produtiva hortifrutigranjeira, isto é, há mais de dez anos. Ainda que se reconheça que a ocupação, em sua origem, tenha sido irregular, já que prescindiu de aquiescência do INCRA, bem como de documentação própria e do procedimento administrativo, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tomam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a ponderação tecida pelo ilmo. presentante do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser prestigiada a economia familiar e de subsistência, em prestígio da função social do imóvel rural, bem como o direito fundamental de moradia, como fatores que devem ser sopesados para valorar a posse de um terreno rural, sobretudo um já preordenado ao assentamento de colonos agrícolas.

De rigor, enfim, o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, para manter o autor na posse do Lote nº 963, do Projeto de Assentamento Itamarati II, e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção na posse em favor do autor.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo da advogada dativa, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001847-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema INFOJUD, considerando que já há juntada de pesquisa no id. 28541323.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

PONTA PORã, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002354-49.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLÉCIO ADAO PAZ - PR16519

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES, com base na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/06).

Após ser citado (fl. 09) o executado se manifestou no sentido de oferecer bem em garantia do juízo (fls. 10/36), que foi aceito pela exequente (fl. 37), culminando na penhora efetivada às fls. 54/57. Sendo posteriormente determinado o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos (fl. 61).

Ocorre que às fls. 68/71 a exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito afirmando que a parte executada não interpôs embargos à execução.

Todas as folhas citadas acima constam do documento [ID16064154 - Certidão \(0002354.49.2013.403.6005.1 otimizado 1\)](#), que é a íntegra dos metadados dos autos físicos inseridos junto ao PJE.

Uma vez realizado o upload dos metadados junto ao PJE os autos seguiram com determinação às partes para se manifestassem acerca da inserção dos metadados ([16231315 - Despacho](#)) e, também, pelo despacho que deferiu ([29523209 - Despacho](#)) o pedido de prosseguimento do feito com a reavaliação do bem penhorado.

Em resposta ([31674050 - Petição Intercorrente \(Petição\)](#)) o executado requer a revogação da ordem de reavaliação do bem oferecido em garantia, bem como que sejam trasladadas aos presente autos, cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001217-61.2015.403.6005.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à insatisfação do executado em ver o bem dado em garantia ser reavaliado, apesar de não ver qualquer prejuízo, reconsidero o [29523209 - Despacho](#), pois também não vejo razões para a reavaliação neste momento.

Por outro lado, como se vê da [31713576 - Certidão](#) os Embargos foram distribuídos como sendo uma ação nova e, por isso, receberam numeração diversa da numeração original (5000197-76.2017.4.03.6005), sendo que estes se encontram em grau de recurso junto ao TRF3.

Assim, revogo o [29523209 - Despacho](#) que determinou a reavaliação do bem dado para garantir o juízo, bem como determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos à Execução n.5000197-76.2017.4.03.6005, numeração originária 0001217-61.2015.403.6005.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-45.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GUARANI PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que, no presente caso, o exequente, intimado para manifestar-se acerca da devolução do AR de citação do executado (fls. 20-21 do PDF), requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 23 do PDF), que foi indeferido (fls. 24 do PDF).

Instado a manifestar-se novamente, o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação e houve a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo provisório (fls. 33 do PDF).

Decorrido o prazo legal, o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 39-40 do PDF).

Como efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprido registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar endereço ou bens do executado que possibilitem o adimplemento do débito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002589-84.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, DILMA DA SILVA - MS20719, ANA GABRIELA BENITES - MS21323

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento sob pena de extinção do feito.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-11.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROBSON MORINIGO OLIVEIRA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 13/01/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [26835952 - Informação](#) e, em 23/01/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [32326366 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-45.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCELO GARCIA DE MATOS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 28/01/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [25996672 - Diligência](#) e, em 07/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [32326381 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-14.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BOEIRAN YSTRON - RS61836

DESPACHO

1) Anote-se a representação processual pleiteada [32064734 - Petição Intercorrente](#) e, após, intime-se a advogada para se manifestar nos termos do item 2 do [27495215 - Despacho](#) bem como para, sendo o caso, apresentar instrumento de mandato.

2) Intime-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000137-67.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo *CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS* visando a cobrança de R\$ 863,22.

Na ID [32098248 - Petição Intercorrente](#) o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Tendo em conta que o credor ID [32098248 - Petição Intercorrente](#) afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000924-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAGCON – CONTRUTORA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME, opôs embargos à execução fiscal em face do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** (fs. 6-25 do PDF).

Alegou, em síntese: que houve arbitrariedade na aplicação da multa, pois entende que seria cabível pena de advertência, que não há dano ambiental concreto, pois não restou comprovada a comercialização da madeira irregular, bem como não foi oportunizada a aderência ao programa de conversão de multas ambientais, motivos pelos quais entende ser necessária a anulação do auto de infração n. 736481 e do processo administrativo n. 02014.000383/2013-15.

Afirmou, ainda, que houve excesso na execução, com a aplicação indevida de multa e juros exorbitantes. Postulou o provimento dos Embargos e nulidade do auto de infração e a declaração de inexigibilidade do débito em questão; alternativamente, o afastamento da multa por agravamento; e requereu o afastamento da incidência da taxa SELIC como índice de correção. Juntou documentos (fs. 26-184 do PDF).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 186 do PDF).

A Embargada apresentou impugnação, aduzindo a licitude do procedimento administrativo que culminou na multa, justificou o agravamento da multa em razão da reincidência do Embargante e a aplicação dos juros de acordo com a legislação, bem como esclareceu que não houve pedido de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente. Requereu a improcedência do feito (fs. 197-207 do PDF).

Instado, o embargante reiterou os fundamentos da exordial às fs. 209-2015 do PDF.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fs. 218 e 2019 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa mencionar. **DECIDO.**

As questões postas em juízo comportam julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC/2015), pois prescindem de dilação probatória.

Dito isso, passo a analisá-las.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 736481/D (fls. 57-79 do PDF) e da Certidão de Dívida Ativa nº 125878 (f. 6 do PDF da Execução Fiscal nº 0001609-30.2017.4.03.6005), a multa em tela tem fundamento nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Inicialmente há que se destacar que os atos administrativos gozam de presunção - ainda que relativa - de legitimidade e de veracidade.

A presunção de legitimidade "autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade", de modo que, "enquanto [...] não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tídos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 161).

A presunção de veracidade, por sua vez, "refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração pela prática do ato, os quais são tídos e havidos como verdadeiros até prova em contrário" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 161).

Disso decorre que o auto de infração, até demonstração em sentido contrário, mantém os atributos de presunção referidos.

O embargante alega de que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, alegando ser primário e ter colaborado com a fiscalização, bem como respeitando suposta ordem na aplicação das penas previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/98.

Ocorre que não existe gradação das penalidades mencionadas, de forma que a aplicação da multa simples independe de prévia aplicação de advertência. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO - IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PRÉVIA ADVERTÊNCIA - DESNECESSIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. O objeto dos embargos à execução consiste na desconstituição do título executivo. 3. A multa foi afastada pela sentença sob a assertiva de estar o auto de infração evadido de nulidade, por não ter sido observada a necessidade de prévia advertência antes de sua lavratura. 4. As penalidades previstas no artigo 72 da Lei nº 69.605/98 são autônomas e não sujeitas a gradação ou condicionamento, razão pela qual a multa simples pode ser aplicada pela autoridade administrativa ambiental sem prévia imposição de advertência. 5. Tampouco o Decreto 3.179/99 impõe uma ordem de prioridade entre as penalidades. Ao contrário, especifica, em seu art. 6º, inciso I, que na aplicação das sanções deve-se observar a "gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente". 6. Apelação provida. (TRF3 - Ap: 00156535220104036182 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 20/03/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APREENSÃO DE PÁSSAROS TRANSPORTADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Cabível a exceção de pré-executividade para as questões atinentes à nulidade do auto de infração decorrentes de ilegalidade que possam ser comprovadas de plano pelo executado, ou seja, que não necessitem de dilação probatória. Súmula 393 do STJ. 2. A sentença deve ser reformada ao acolher as alegações do executado no sentido de que a infração, uma vez constatada, deveria dar ensejo à aplicação de advertência, e não à direta imposição da multa. Isso porque não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas no art. 72 da Lei n.º 9.605/98 e determine que a imposição da multa fica condicionada à anterior e prévia cominação de advertência. 3. O órgão fiscalizador possui discricionariedade regrada na escolha da pena aplicável, de modo que, salvo manifesta ilegalidade ou ofensa à razoabilidade, é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF). 4. Observados os parâmetros do art. 6º da Lei n.º 9.605/98, bem como o limite quantitativo da multa estabelecido na tipificação da infração prevista no art. 11, §1º, III, do Decreto n.º 3.179/99, vigente à época dos fatos, descabe desconstituir a pena de multa aplicada sob o argumento da imprescindibilidade de prévia advertência. 5. Caso concreto em que a aplicação da multa, bem como o respectivo valor atribuído, não desborda dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme constou no Auto de Infração (fls. 47) o executado foi autuado por "transportar (19) dezenove pássaros da fauna brasileira, sendo (18) sem anilha e (01) com anilha, sem autorização do órgão ambiental competente, os pássaros apreendidos são denominados tringa ferro". A conduta foi tipificada no art. 11, caput, e §1º, III, do Decreto Federal n.º 3.179/99 que prevê a aplicação de multa de R\$ 500,00 por unidade apreendida. 6. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos agentes, de modo a coibir ilícitos ambientais. O art. 6º da Lei n.º 9.605/98 estabelece os parâmetros que devem ser observados na aplicação da multa pela autoridade administrativa. 7. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.500,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois foi fixada em observância aos estritos critérios legais. A autoridade ambiental se ateve ao patamar de R\$ 500,00 por unidade apreendida, o que resultou no montante de R\$ 9.500,00, pois na hipótese foram encontrados 19 pássaros (fls. 47). 8. A imposição da multa atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à gravidade do fato, pois as circunstâncias em que foram encontrados os pássaros (a maioria sem anilha e acondicionado em caixas de madeira localizadas no interior de porta-malas de veículo, conforme boletim de ocorrência de fls. 52/54) conduziram à conclusão no sentido de que foram retirados ilegitimamente da natureza e que não havia qualquer preocupação por parte do autuado com o bem-estar de tais animais. 9. Afastadas também as alegações do executado, acolhidas na sentença, no sentido de que suas condições pessoais estariam suficientemente comprovadas a fim de acarretar a anulação da multa aplicada por inobservância do art. 6º da Lei n.º 9.605/98. Embora alegue ser criador amador de passifloras, sequer se encontrava registrado no SISPASS que tem como objetivo produzir um controle mais eficiente do manejo de parcela da fauna silvestre brasileira, na toada dos princípios ambientais da prevenção e da precaução. Ademais, inexistente substrato probante que comprove suas condições pessoais, especialmente sua situação econômica, à época da infração (2007). 10. Embora atualmente se encontre comprovadamente em situação de hipossuficiência, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública desde o final de 2014, seria necessário comprovar suas condições pessoais contemporâneas à infração (2007) e suas eventuais fontes de renda à época em que contava com 53 anos, pois este sim é fato relevante para demonstrar que a aplicação da multa teria sido dissonante ao critério previsto no art. 6º, III, da Lei n.º 9.605/98 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. A hipossuficiência econômica atual não pode constituir um impeditivo absoluto ao prosseguimento da execução fiscal, pois o sistema processual possui mecanismos para resguardar parcela do patrimônio do devedor essencial a sua subsistência, cabendo citar o princípio da menor onerosidade, assim como o rol do art. 833 do CPC que estabelece os bens absolutamente impenhoráveis. 12. As alegações quanto à boa-fé e às condições pessoais do executado contemporâneas à infração, demandam dilação probatória, pois não há nos autos suporte probante suficiente para comprová-las. A via da exceção de pré-executividade, portanto, não é adequada para veicular a defesa quanto a essa questão. 13. Afastada a tese do executado no sentido de que a via de exceção de pré-executividade seria substitutiva dos embargos da execução pelo mero fato de se tratar de pessoa pobre que não possui condições de garantir o juízo. Isso porque a jurisprudência admite que, nos casos em que demonstrada de forma inequívoca a insuficiência patrimonial do devedor, seja possível a oposição dos embargos à execução mesmo que o juízo não esteja integralmente garantido, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.127.815/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Destarte, caso a questão necessite de dilação probatória, o executado deve fazer uso da via processual adequada para impugná-la. 14. Não foi comprovada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada que tome legítima a incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo discricionário. De rigor a reforma da sentença para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. 15. Reformada a sentença para julgar improcedente a exceção de pré-executividade, por consectário lógico, fica afastada a condenação do IBAMA nos honorários advocatícios. Por sua vez, a rejeição da exceção de pré-executividade não dá ensejo à condenação do executado nas verbas de sucumbência. Precedente desta Turma. 16. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00491866520114036182 SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 30/04/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019) - grifei

O embargante afirma que em razão da multa aplicada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a infração enquadra-se como menor potencial ofensivo, o que não foi considerado ela embargada; que não oportunizou a adesão ao programa de conversão de multas ambientais.

De fato, o § 4º do art. 72 da referida lei dispõe que a multa administrativa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Por sua vez, a possibilidade de conversão foi regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, cujo art. 145 assim dispõe:

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127.

Da leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que a conversão da multa em compromisso de reparação dos danos causados é ato discricionário da administração pública, de modo que não cabe a este juízo revê-lo, eis que não foi apontada pela embargante qualquer ilegalidade que enseje a nulidade do ato.

Sobre o conceito de ato discricionário, basilar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (in Discricionariedade e Controle Jurisdicional 2.ed. 8ª tiragem. SP: Malheiros, 2007. p.48.)

Quanto à alegação do embargante de que houve excesso na execução, com cobrança indevida de juros e aplicação da taxa SELIC, não assiste razão o embargante.

Trago à baila os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. VALIDADE DA CDA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA. ÁREAS DE PASTAGEM: AUSÊNCIA DE PROVA. SUBAVALIAÇÃO DO VTN. MULTA DE OFÍCIO NÃO CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. 1. Não há qualquer nulidade na sentença, o que se caracteriza apenas quando há erro in procedendo, isto é, quando não há a correta observância das normas que regem o processo, ocasionando cerceamento de defesa. Ainda assim, a nulidade só deve ser decretada diante da impossibilidade de se ajustar eventual erro na instância em que se encontrar o feito, o que não é o caso. 2. Incumbe ao apelante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3. Observa-se que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), há que ser afastada suas alegações. 4. As áreas de reserva legal dizem respeito a certos percentuais estipulados na lei que devem ser conservados nas propriedades rurais, não incluindo a Área de Preservação Permanente, que, por sua vez, constitui área de vegetação nativa que deve ser protegida, preservando-se os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. 5. A IN SRF nº 67/1997, art. 10, § 4º, exige que as áreas de preservação permanente e as áreas de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA. 6. Tendo em vista que para as áreas de preservação permanente não há exigência semelhante na lei (conforme se depreende da leitura do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/1996), firmou-se jurisprudência pacífica no sentido da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental, por ter a IN SRF nº 67/97 extrapolado os limites do poder regulamentar. Inobstante, quanto às áreas de utilização limitada (reserva legal), faz-se necessário proceder à sua averbação na matrícula do imóvel.

7. Quanto à glosa das áreas declaradas como de pastagens, não há prova nos autos suficientes a corroborar a alegação de que área indicada na declaração era de fato servida para pecuária. 8. O embargante diz que o contrato de comodato comprova que a área de 359,9 ha foi efetivamente utilizada na exploração da atividade agropecuária. Entretanto, a só apresentação do contrato particular, que sequer foi registrado em cartório e não possui reconhecimento das firmas, não é suficiente a provar a existência de fato da área de pastagem. 9. Relativamente à subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN, há jurisprudência firmada no sentido da validade dos procedimentos e critérios adotados pelo Fisco para a apuração do ITR. 10. No que tange à multa aplicada, verifica-se da CDA acostada que a multa ex officio, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício.

11. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, uma vez que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 12. Quanto à incidência da Taxa Selic, tenho que é pacífico na jurisprudência a sua aplicação para fins de cálculo dos juros nos feitos fiscais. 13. Apelação do Espólio de Tadayori Maruyama parcialmente provida. Apelação da União provida.

(TRF3 – ApCiv – SP 0016018-23.2018.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, Data do julgamento: 19/06/2019, Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.27/06/2019) - grifei

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 559 DO STJ. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Caso em que o próprio apelante reconhece que, à época em que autuado pelo IBAMA, não possuía efetivamente a licença ambiental de operação exigida para o funcionamento de estabelecimento comercial de combustíveis, sendo que a posterior obtenção de tal documento não possui o condão de sentá-lo do pagamento da multa, sobretudo porque o requerimento de renovação da mesma não observou a antecedência mínima exigida pela legislação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a juntada de cópia do processo administrativo não é imprescindível para o ajuizamento da execução fiscal, incumbindo à parte executada tal ônus. 3. De acordo com a Súmula 559 do STJ, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo em ações de execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20% à multa moratória. 5. É legítima a utilização da SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não-tributários executados pela Fazenda Nacional. 6. A constitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% já foi reconhecida pela Corte Especial deste TRF, na sessão realizada em 24/09/2009, ao rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. (TRF4, AC 5002246-92.2016.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/06/2018) - grifei

Diante do exposto, não estando evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo IBAMA, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Assim, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo ou da consequente CDA.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução fiscal que **MAGCON – CONTRUTORA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, opôs em face do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido às fls. 186 do pdf, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0001609-30.2017.4.03.6005.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001334-23.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLEMENTINO DAVALO

DESPACHO

Autos em ordem para a realização da hasta pública. Contudo, deixo, por ora, de designar hasta pública nestes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução 313/2020 do CNJ e artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/ CORE N.3, N.4 e N.5 do TRF3 e, especialmente a necessidade de adaptação da nova sistemática de trabalho também tratada por estes dispositivos.

Após, esse período, excepcional, intime-se a empresa credenciada, via correio eletrônico (mariafixer@leiloesjudiciais.com.br), para designação de data próxima e inclusão dos autos em pauta para a realização do leilão, bem como para as providências que se fizerem necessárias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001111-85.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

DESPACHO

- 1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente [27876670 - Petição Intercorrente \(empresa jornalística\)](#), razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.
- 2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.
- 3) Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000634-15.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JUDITE MARLENE DA COSTA PEROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI - MS9726
IMPETRADO: NOÉ COSTA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JUDITE MARLENE DA COSTA PEROTTI** em razão de suposto ato coator expedido pelo **GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM DOURADOS/MS**.

Com a inicial vieram os documentos de ids [32902708 - Petição inicial](#); [32902737 - Procuração \(01 PROCURACAO\)](#); [32902739 - Documento Comprobatório \(02 DECLARACAO POBREZA\)](#); [32902743 - Documento Comprobatório \(05 DOC PESSOAIS\)](#); [32902745 - Documento Comprobatório \(06 INSS\)](#); [32902747 - Documento Comprobatório \(andamento inss 1\)](#); [32902749 - Documento Comprobatório \(andamento inss 2\)](#); [32903456 - Documento Comprobatório \(CNIS\)](#); [32903457 - Documento Comprobatório \(cocurs 95 1\)](#); [32903458 - Documento Comprobatório \(cocurs 95 3\)](#); [32903462 - Documento Comprobatório \(cte município 1\)](#); [32903463 - Documento Comprobatório \(cte município 2\)](#) e [32903464 - Documento Comprobatório \(declaração tempo\)](#).

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inviável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, a impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000616-91.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS BARBOSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

1) Inicialmente, recebo os autos e convalido os atos até aqui praticados.

2) Por outro lado, intime-se a parte impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial: **a)** atribua corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido; **b)** instrua o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02(duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada e; **c)** apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito.

3) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-04.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCEDIDO: CERAMICAS SANGA PUTTALTA - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS, STELLA MARY ESTECHE PAVAO

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de RPV.

3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000515-54.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS e outros (9)

REU: LUIZALVES DE OLIVEIRA, LUIZALVES DE OLIVEIRA, LUIZALVES DE OLIVEIRA, LUIZALVES DE OLIVEIRA, LUIZALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE CAZUO AZUMA, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH

DESPACHO

Trata-se de petição da defesa, requerendo revogação parcial de medida cautelar quanto à proibição do réu de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal (p. 124/126).

Alega que o acusado exerce a profissão de representante comercial, prestando serviços a Metalbauer Indústria de Peças Agrícolas Ltda e que há clientes que se encontram sediados cidade de Ponta Porã/MS.

Contudo, da análise dos documentos comprobatórios adunados, verifico que a declaração de autônomo (p. 127) encartada aos autos refere-se a "Luís Lobo", sendo que o acusado do presente processo é LUIZ ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 285.373.781-00. Ademais, não há provas de que o CNPJ exposto na mencionada declaração é relativa ao réu, nem que os clientes relatados (p. 128) possuem sede/filial em Ponta Porã/MS.

Assim, **intime-se** a defesa a fim de apresentar os documentos acima relatados, no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. L. D. V. e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA, KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se PRECATÓRIO/RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001289-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: SIMIONA GUARECCI

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, devidamente intimado para impugnar o cumprimento de sentença, deixou o prazo estabelecido decorrer e só após este fato apresentou manifestação. Assim, deixo de analisar a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia federal.

Diante do exposto, expeça-se RPV na forma dos cálculos juntados pela parte exequente (id. 25808739).

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001733-81.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido realizado pela CEF na petição id. 30097365.

Expeça-se carta precatória solicitando que seja realizada a penhora e avaliação do imóvel com matrícula nº 11.077 do 1º Serviço Notarial e Registral de Jardim/MS. Posteriormente deve-se proceder à intimação da ré Madeline Cristaldo da Rosa Lima e seu cônjuge, se houver.

Como o retorno da carta precatória, vistas a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Jardim/MS, solicitando que seja realizada a penhora e avaliação do imóvel com matrícula nº 11.077 do 1º Serviço Notarial e Registral de Jardim/MS. Posteriormente deve-se proceder à intimação da ré Madeline Cristaldo da Rosa Lima e seu cônjuge, se houver.

Instrua-se com as cópias necessárias.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001609-71.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JURACYDOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (doc. 31884189).

Cite(m)-se a(s) executada(s) via correios, nos termos do art. 247 do CPC.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-70.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIA LTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 31434561.

Proceda-se à utilização do CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome dos executados.

Cumpra-se.

PONTA PORã, datada e assinada eletronicamente.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-97.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: NEUZA SANTA CRUZ GONCALVES

DESPACHO

1. Vistos,

2. O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União – Fazenda Nacional, necessária a retificação.

3. Após, tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

4. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

5. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

6. Ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar União – Fazenda Nacional.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-26.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: VALMIR MORETTO

DESPACHO

1. Vistos,

2. O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União – Fazenda Nacional, necessária a retificação.

3. Após, tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

4. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

5. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

6. Ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar União – Fazenda Nacional.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001829-28.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a Guia de fls. 100-100v, ID 29793613, não possui a anotação da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos que consta da sentença (1) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).

Observo também que ela foi encaminhada para a 1ª Vara Federal de Sinop/MT (fls. 102, ID 29793613), ao invés de ser encaminhada para a 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para execução penal.

Assim, antes de ordenar qualquer ato referente à execução da pena, oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Sinop/MT solicitando seus bons préstimos no sentido de comunicar a este Juízo Federal se foi dado algum andamento à citada Guia (instrua-se com cópias das fls. 100-102, ID 29793613). **(cópia deste servirá de ofício nº 581/2020 para essa finalidade)**

Paralelamente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Com a resposta da 1ª Vara Federal de Sinop/MT, conclusos.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-67.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO ARMANDO RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 124 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-85.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, solicite-se, a secretária, informações acerca da carta precatória expedida à fl. 27 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo allures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para constatação da alegada incapacidade, é indispensável a produção de prova pericial no caso.

Assim, determino a realização de perícia médica para o **dia 28/08/2020, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para tanto, o perito médico **Dr. Sérgio Luiz Boretti**. Intime-o de sua nomeação.

O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC);

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia, advertindo-a quanto à necessidade de trazer ao ato todos os documentos médicos necessários para embasar a conclusão do perito.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão ser apresentados os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente designados (artigo 477, §1º, do CPC).

Não havendo requerimento de complementação da perícia, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito e, em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2020.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LENICE BATISTA FERNANDES** em face da **UNIÃO**, em que reclama o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Descreve que o seu filho Luiz Fernando Fernandes de Almeida era soldado lotado no 11º Regime de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã/MS, e foi vítima de um acidente durante exercício militar em 10/06/2019, que lhe obrigou a usar colar cervical.

Menciona que, posteriormente, o militar sofreu acidente de trânsito, que lhe tirou a vida. Reclama o pagamento de pensão alimentícia até a idade provável de capacidade laboral do seu filho, além reparação por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, em que sustenta a inocorrência denexo causal entre o ato ilícito que vitimou o filho da autora e o serviço militar. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas em juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, e em não havendo requerimento de produção de provas, passo ao exame do mérito.

O direito à reparação surge como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito.

A obrigatoriedade de reparação do dano (notadamente o moral) encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Para que surja o dever de reparação de danos, é necessária a prova dos seguintes requisitos cumulativos: (i) a prática de ato ou omissão ilícita; (ii) o dano sofrido; (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo).

No caso das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, como é o caso destes autos, a responsabilidade é de natureza objetiva, independentemente da prova de dolo/culpa do agente (artigo 37, §6º, da CF/88).

Delineados estes pontos, passo ao exame da controvérsia.

A parte autora reclama a reparação de danos materiais e morais em razão do óbito do seu filho Luiz Fernando Fernandes de Almeida, que prestava serviço militar no 11º Regime de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã/MS.

Denota-se dos autos que o autor sofreu queda durante as atividades militares, que lhe ocasionou *"traumatismo craneoencefálico leve e fratura de vertebra cervical C6"*, em razão do qual foi recomendado o seu afastamento temporário das funções.

Os documentos juntados pela União bem denotam que o militar detinha todo o suporte médico do Exército, e recebia o tratamento adequado a sua recuperação.

Segundo se observa do boletim de ocorrência coligido ao feito, o militar foi vítima de acidente de trânsito em 26/07/2019, quando era passageiro de motocicleta conduzida por Cleber Ivan Leão de Almeida, em razão do qual veio a óbito.

Conforme as declarações da autora em sede policial:

"[...] no dia 24/07 seu filho Luiz recebeu uma mensagem, para que se apresentasse para uma inspeção médica que seria realizada no dia 26/07, nas dependências do 11º RC MEC. [...] Que no dia dos fatos por volta das 18h50, a Depoente conversou com seu filho Luiz, via ligação telefônica, para fins de saber do resultado da inspeção médica. Que a depoente orientou o seu filho Luiz a não sair, pois tinha conhecimento de que o tempo estava com temperaturas baixas na cidade de Ponta Porã, e que devido aos problemas na coluna era melhor evitar. Que seu filho Luiz disse que estava tudo bem. Que por volta das 10h, da manhã do dia 27/07, o esposo da Declarante recebeu uma ligação de um Tenente, informando que seu filho Luiz, havia sofrido acidente e havia falecido. Que a Depoente tomou conhecimento posteriormente que seu filho no ato do acidente estava em companhia de Cleber Ivan. Que Alex Chimenez disse a Depoente que Cleber Ivan tinha o hábito de ingerir bebidas alcoólicas e que também sempre fazia arruaças com motocicletas. Que seu filho não possui o hábito de beber enquanto estava residindo em Coronel Sapucaia. Que Alex disse a Depoente que nos dias dos fatos eles haviam ingerido bebidas alcoólicas [...]"

Desta forma, constata-se que o acidente de trânsito que vitimou o filho da autora, não tem qualquer relação com as atividades militares que exercia.

Além disso, inexistente qualquer prova de que o seu óbito decorreu de complicações provenientes das lesões que já o acometiam, e que foram adquiridas no exercício do serviço militar.

Os elementos coligidos ao feito também demonstram que não há de se falar em acidente de serviço. Neste ponto, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 57.272/65, *in verbis*:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);

b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;

d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente;

e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;

f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969\)](#)

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. [\(Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985\)](#)

Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito.

Na hipótese dos autos, há notícia de que o militar foi até a sede do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado para submissão à inspeção de saúde, no dia do evento fatal.

Apesar disso, seja pela hora indicada do acidente do trânsito (23:45 - boletim ID 31439512), seja pelas informações prestadas pela autora à autoridade policial, é possível se aferir que o fato não se deu logo após à inspeção.

Portanto, o acidente de trânsito não se efetivou durante o deslocamento do falecido da unidade militar a sua residência, ou vice-versa, o que afasta a incidência do item 'F' do artigo 1º do Decreto.

Friso que cujos informações constantes no termo de depoimento da Autora, ID 31439512, fl. 5, o falecido residia em Coronel Sapucaia, portanto, o local do acidente não possui qualquer relação com o trajeto até a residência de *de cujos*, retomo que segundo a Autora, seria realizado no dia 30/07.

Ademais, as próprias informações apresentadas pela autora indicam que o seu filho Luiz Fernando e a pessoa que o acompanhava na moto (Cleber Ivan Leão de Almeida) haviam ingerido bebidas alcoólicas na data dos fatos.

De igual modo, a autora destaca que o Luiz Fernando tinha conhecimento de que Cleber, frequentemente, costumava "fazer arruaçar" com motocicletas.

Tais elementos comprovam, pois, que o acidente do militar decorreu de conduta atribuível exclusivamente a si, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilidade civil do Estado pelo evento.

Seja como for, é certo que não se vislumbra qualquer conduta atribuível à União pelo evento que levou a óbito Luiz Fernando Fernandes de Almeida.

Tratando-se de militar com menos de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o direito à pensão militar só surge com a prova de que o óbito decorreu de acidente de serviço (arts. 1º, II, e 15 da Lei 3765/60), o que não se dá no caso dos autos.

Logo, de rigor a improcedência da demanda. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE EM SERVIÇO. CONCEITO. DECRETO Nº 57.272/65, ART. 1º. APLICABILIDADE.

1 – *O de cujos era marinheiro com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício, e, portanto, contribuinte não obrigatório (art. 1º da Lei nº 3.765/60).*

2 – *Acréscete-se, ainda, que embora tivesse havido audiência de instrução marcada para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao militar, requisito previsto no art. 50, § 2º, V, da Lei nº .880/80, a mesma não compareceu, e nem tampouco, trouxe aos autos prova cabal.*

5 – *Recurso e remessa providos. Decisão unânime.*

(TRF2, AC 260225 2001.02.01.008951-2, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, julgado em 18/03/03).

ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. MENOS DE DOIS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NÃO RELACIONADO COMO SERVIÇO.

- *Adquire a qualidade de contribuinte obrigatório o militar que possui mais de dois anos de efetivo serviço na caserna, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei 3.765/60, com a redação dada pela MP 2215-10/2001.*

- *Sendo o militar não contribuinte obrigatório, a única possibilidade de se conceder a pensão aos beneficiários seria se o falecimento decorresse de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida.*

- *No caso, não demonstrado o nexo de causalidade.*

(TRF4, AC 5021568-29.2015.404.7108, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 4ª Turma, julgado em 06/05/20).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

PRI.

Ponta Porã, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JONI DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONI DUARTE representado por CÍCERA PONCIANO MORATO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ requerendo a concessão de ordem para determinar que a autarquia federal analise o pedido de auxílio previdenciário para o autor.

Intimado para se manifestar sobre o motivo de estar sendo representado, o impetrante se manifestou no ID 29190544.

No despacho do ID 29296768, foi intimada a se manifestar sobre a representação em 15 (quinze) dias.

A parte autora se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

O representante do impetrante alega que Joni Duarte sofreu um acidente cardiovascular e desde então permaneceu acamado e não consegue desempenhar suas atividades diárias e que é tia do mesmo e, portanto, estaria representando ele neste autos.

Entretanto, intimado a se manifestar sobre a comprovação dessa representação se manteve inerte.

Ressalto que as razões arguidas pela parte autora, por si só, não são suficientes a justificar a atuação de representante para o manejo desta ação, mesmo porque não comprovada a sua incapacidade de exprimir vontade. Não há nenhuma prova daquilo que foi alegado e instada a se manifestar a parte autora se manteve inerte.

Deveria a parte autora, se for o caso, adotar os procedimentos necessários para o seu decreto de interdição.

Caso contrário, é imprescindível que a atuação nestes autos se dê em nome da parte interessada, já que a ninguém é dado pleitear direito alheio, salvo autorização legal (art. 18, CPC).

Por todo exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 19 da lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

PRJ

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GRACIANA CARDOSO RUIZ
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DECISÃO

A ré sustenta, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não era titular dos benefícios previdenciários apontados como ilegais. Defende, ainda, que não lhe foi oportunizada a manifestação no processo administrativo que constatou as fraudes; e que não há provas da conduta ilícita.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição da preliminar, e prosseguimento do feito, com designação de audiência para colheita de prova oral.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme se denota da inicial, a ré GRACIANA CARDOSO RUIZ, em tese, foi uma das beneficiárias das ações que culminaram na implantação de benefícios previdenciários indevidos.

Ressalto que, segundo a exordial, a conduta realizada pela Ré não se consubstancia no recebimento de benefícios de forma indevida, mas no agenciamento e operacionalização das supostas fraudes ocorridas em detrimento da autarquia previdenciária.

Assim por estar aparentemente envolvida com as condutas ilícitas, é legítima a pretensão em face da ré para lhe cominar as penas da Lei 8.429/92.

Rejeito, de igual modo, a arguição de nulidade, uma vez que este feito é independente da seara administrativa. Logo, a eventual irregularidade nos processos administrativos não interfere no transcurso desta ACP.

Mesmo que assim não fosse, bem se denota que a arguição é genérica, e não específica em relação à quais processos administrativos imputa a nulidade.

Outrossim, como bem ressalta o órgão ministerial, a instauração do contraditório se efetivou diretamente aos beneficiários das prestações indevidas, bem como há outros elementos a evidenciar a provável participação da ré nos ilícitos.

Sobre os requisitos para caracterização da improbidade administrativa, tenho que são matérias relacionadas ao mérito, razão pela qual deverão ser apreciadas por ocasião na sentença.

Nesta etapa procedimental, não verifico, de forma incontestável, a presença de elementos a demonstrar a manifesta improcedência desta ação, devendo ser oportunizada a ampla dilação probatória às partes.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

O fato controvertido nos autos se refere à caracterização (ou não) dos atos de improbidade imputados à ré na inicial, relativos a sua possível colaboração no esquema para implantação de benefícios previdenciários indevidos, e que teriam ensejado o seu enriquecimento ilícito de R\$ 251.019,92 (duzentos e cinquenta e um mil e dezenove reais e nove e dois de centavos).

O ônus da prova se fará nos termos do artigo 373, *caput*, do CPC.

Defiro a produção de prova oral.

Posto isto, designo audiência para o dia **15/07/2020**, às **11 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como o corréu TEÓFILO SOUZA DUTIL.

Em relação à parte ré, as suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Homologo a desistência das oitivas de EDUARDO CLARO FAMELI, ARALDO DE LIMA BOGADO, RAMONA IBANEZ, NEIDE IBANEZ, ISIDORA SALGUEIRO GOMES e ESTELA MARY AMARILLA TROCHE.

Sobre a prova emprestada dos autos nº 0000183-22.2013.403.6005, verifco, em consulta ao sistema processual, que ainda não houve coleta de depoimentos naquele processo.

Faculto às partes e às testemunhas a participação ao ato por meio de videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153), mediante requerimento nos autos.

Neste caso, quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Em havendo requerimento de videoconferência, providencie a Secretaria a designação do ato no SAV, caso necessário.

Intimem-se

Ponta Porã, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: PHISIO-VIDA CLINICA DE REABILITACAO LTDA - ME, PHISIO-VIDA CLINICA DE REABILITACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO – CREFITO 13 em face da r. sentença que extinguiu o feito.

Aduz, em apertada síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que seria cabível o prosseguimento da execução em relação à anuidade de 2012, visto que atendido o critério do artigo 8º da Lei 12.514/11.

Dispensada a intimação da parte executada, eis que não citada no caso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

Conforme se denota dos autos, foi declarada a nulidade das cobranças das anuidades referentes aos anos 2008 a 2011, por desrespeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da CF/88.

Esta circunstância importa em nulidade, *ab initio*, da execução quanto às anuidades referidas (de 2008 a 2011), o que significa que a sua análise deve ser excluída da CDA que instrui o presente feito.

Desta forma, ao tempo do ajuizamento da demanda, somente era legítima a execução da anuidade de 2012, sendo este o patamar de aferição de legitimidade da propositura do feito para fins de aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. Caso contrário legítimar-se-ia a inclusão de valores manifestamente indevidos na CDA, tão somente para atendimento ao critério legal para processamento da demanda.

Na hipótese em comento, afere-se que o valor da anuidade de 2012 ao tempo da propositura do feito (R\$ 405,40) é inferior às 04 (quatro) anuidades exigidas para a execução, segundo o disposto nos artigos 6º e 8º da Lei 12.514/11.

Portanto, denota-se que a pretensão buscada pelo embargante objetiva apenas rediscutir o mérito da sentença proferida, devendo a sua irrisignação ser exercida na via recursal adequada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIALIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Preclusa esta decisão, nada mais sendo requerido, archive-se.

PRI

Ponta Porã, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 17 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 27 de maio 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001132-46.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISRAEL FELIZARDO MELO
Advogado do(a) REU: POLLYANNA GOMES CABRAL - GO34590

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, em atenção ao despacho de fl. 376, ID 29786816, manifeste-se o MPF, em 05 dias, sob o atual paradeiro de ISRAEL.

Com novos endereços, intime-se, depreque-se, se necessário, a intimação do ora condenado da sentença.

Sem novos endereços ou restando negativa a tentativa de intimação pessoal, autorizo, desde já, a intimação de ISRAEL da sentença, por edital, na forma do artigo 392, II, IV e § 1º, do CPP.

Efêtiva, de qualquer forma, a intimação do sentenciado, encaminhem-se os autos ao e. TRF-3. Destaco que a defensora constituída de ISRAEL já interpôs apelação em favor dele (fs. 298-322, ID 29786815).

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002841-87.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: AGUEDA OLMEDO PAVON
Advogado do(a) CONDENADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Anote-se o nome da defensora constituída de AGUEDA no sistema (Drª Pietra Andrea Grion, OAB/MS 9.375).

Como a publicação anterior foi encaminhada para causídico diverso (Dr. Falvio Missao Fujii), intime-se a advogada mencionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar eventuais equívocos, ilegibilidades e/ou falhas na digitalização, corrigindo *incontinenti* em sendo o caso.

Na sequência, nada obstante o mandado de prisão pendente de cumprimento (ID 31147980), dado o trânsito em julgado, determino o que segue:

Cumprido o mandado citado, expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao d. Juízo competente para a execução penal, com as cópias necessárias. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 598/2020 para essa finalidade)**

Quanto à pena de multa (272 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em 05/07/2009), em atenção à nova redação do artigo 51, do Código Penal, deixo consignado que tal valor não foi recolhido.

Quanto às custas processuais, por estar foragida a condenada, intime-se-a, via edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 361, 365 c/c 370, todos do CPP). O prazo para pagamento é de 10 dias e o prazo para juntada de comprovante do pagamento nos autos é de 05 dias. Consigne-se no edital o seguinte passo a passo: 1. Deverá o interessado entrar no sítio da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o item "pessoa física"; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 4. Em "instância" selecionar "Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul"; 5. Selecionar em "origem" o item "Justiça Federal"; 6. Selecionar em "tipo de processo" a opção "inicial"; 7. Preencher o campo "número do processo" com o número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em "tipo de GRU" o item "custas"; 9. Selecionar em "selecionar banco" o item "Caixa Econômica Federal"; 10. Selecionar em "Custas/Despesas a serem calculadas" o item "Tabela II - Das Ações Criminais em Geral" e, após, "Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado"; e, 11. Clicar em "Calcular/gerar guia".

Semo recolhimento, conclusos.

Anote-se, junto ao INI, a condenação. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 599/2020 para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para essa finalidade)**

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anote-se a condenação do apenado no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anote-se a condenação no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003370-09.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO FIGUEIREDO RUIZ

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Expeça-se mandado de prisão no novo BNMP, porquanto o mandado constante dos autos (fl. 375, ID 28602890) não está nele cadastrado.

Assiná-lo que essas inconsistências, possivelmente são decorrentes da migração do antigo para o novo BNMP.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo incontinenti, em sendo o caso.

Mais uma vez (fl. 374, ID 28602890) fica indeferido o pedido de exclusão dos nomes dos causídicos do sistema (fls. 381/382, ID 28602890), porque não provada a comunicação da renúncia ao ora condenado.

Friso que a renúncia deve ser feita pelo advogado constituído ao seu cliente, não havendo amparo legal para que o órgão julgador realize tal comunicação entre os envolvidos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Vencida a fase de conferência, fica determinado o que segue:

Cumprido o novo mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e encaminhe-a para a competente Vara de Execução Penal. Fica, desde já, consignado, ematenção à nova redação do artigo 51, do Código Penal, que a multa penal não foi paga.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o condenado, via edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 361, 365 c/c 370, todos do CPP), para pagamento das custas processuais. O prazo para pagamento é de 10 dias e o comprovante deve ser juntado aos presentes autos em 05 dias. Conste no edital o seguinte passo a passo para geração da guia de pagamento: 1. Deverá o interessado entrar no sítio da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o item "pessoa física"; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 4. Em "instância" selecionar "Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul"; 5. Selecionar em "origem" o item "Justiça Federal"; 6. Selecionar em "tipo de processo" a opção "inicial"; 7. Preencher o campo "número do processo" com o número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em "tipo de GRU" o item "custas"; 9. Selecionar em "selecionar banco" o item "Caixa Econômica Federal"; 10. Selecionar em "Custas/Despesas a serem calculadas" o item "Tabela II - Das Ações Criminais em Geral" e, após, "Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado"; e, 11. Clicar em "Calcular/gerar guia".

Escoado o prazo para pagamento, conclusos.

Oficie-se à Procuradoria da União em Mato Grosso do Sul (Av. Afonso Pena, 6.134 - Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS - Cep. 79040-010 - (67) 33207300), com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, informando a condenação de SILVIO ao pagamento de R\$ 5.202,28 (cinco mil duzentos e dois reais e vinte e oito centavos) em ressarcimento à União. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 584/2020 para essa finalidade)**

Encaminhe-se o novo mandado de prisão expedido para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, e anote-se, junto ao INI, a condenação. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 585/2020 para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para essas finalidades)**

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anote-se a condenação do apenado no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anote-se a condenação no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000890-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EMBARGANTE: LEANDRO MAURO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMBARGADO: JUNIOR CESAR DOS SANTOS, SILVANA RAFAELA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27008267: Defiro. Intime-se o requerente a se manifestar nos autos nos termos da manifestação ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da petição, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000092-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VANILDA ALVES FERREIRA LIMA, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000229-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MARINA DE SOUZA VERGUEIRO
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: RENAN TORRES JORGE - MS19489

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, WAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001832-14.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: OSVALDO PEREIRA CHAVES
RÉU: WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDIO CAVALLARI, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001126-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO JOSE SOARES, WAGNER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Semprejuzo, passo a analisar a defesa preliminar de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentada no documento ID nº 24774984, p. 42/44.

Alega a defesa de que a ausência mínima de conjunto probatório capaz de demonstrar mesmo de forma indiciária a existência de crime por parte do acusado e ainda a falta de provas de que o réu tinha ciência da falsidade documental.

Afasto as alegações aventadas pela defesa do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pois, para o recebimento da denúncia, não há necessidade de prova cabal da conduta delituosa, bastando indícios de autoria e materialidade.

As investigações nos presentes autos ocorreram no âmbito de "Operação Lavoro", durante a qual foram levantados suficientes indícios de que o acusado inseriu dolosamente dados falsos no sistema do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mesmo diante das incongruências apresentadas pelo pleiteante do benefício previdenciário.

Ademais, para a comprovação inequívoca da existência ou não do dolo, ou seja, da ciência da falsidade documental, há necessidade de instrução probatória, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados.

No que tange à alegação de denúncia vaga e genérica, observo que a peça acusatória atende aos requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, descrevendo, em tese, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, atendidos os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA.

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça de deseje a nomeação de defensor dativo.

Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Por fim, diante do teor do mandado ID 24775064, p. 27, para atuar na defesa de WAGNER GOMES DA SILVA nomeio advogada dativa a Dra. **Antônia Maria dos Santos Almeida Bressa**, OAB/MS 16.102. Dê-se vista dos autos à advogada para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.

Apresentadas todas as respostas dos acusados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal antes de retomarem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001647-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO FERREIRA CASTILHO, WELINTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 23331360, p. 10-13.

Intimem-se Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELSON GABRIEL FERREIRA, NELSON GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-48.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EULINA DOMINGUES SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EULINA SANTANA BARREIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada análise e conclusão do pedido de pensão por morte, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente desde 04.02.2020.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições” (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do pedido de cumprimento de sentença (id. 323990009), retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como REITERAÇÃO do OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
REU: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, destaco que não há no ordenamento jurídico pátrio a figura do "pedido de reconsideração", de sorte que a parte insatisfeita com o conteúdo de decisão judicial deve valer-se dos meios recursais adequados.

Ainda que assim não fosse, em que pese o pleito de reconsideração veiculado na petição ID 31112989 esteja acompanhado de documentos que demonstrem efetivo prejuízo ao subsídio do autor – especialmente do contracheque ID 31113207 –, fato é que a pretensão em si é desarrazoada.

Não se olvida que o art. 44 da Lei 8.112/90 vede prejuízo à remuneração do servidor que não se ausente injustificadamente ao trabalho – no entanto, entendo que não se pode concluir que a ausência decorrente de prisão se enquadre no conceito de falta justificada ao trabalho.

Ora, é óbvio que, propositalmente, nenhuma pessoa em sã consciência deseja ser presa. Logo, ao sé-lo, de certo que o autor não deixou de comparecer ao serviço por livre e espontânea vontade, mas exatamente porque estava preso.

Essa circunstância, porém, não tem o condão de tornar justificada a falta e, por conseguinte, impossibilitar o desconto dos dias não trabalhados, especialmente porque, se de um lado há a supracitada vedação, de outro há a proibição de enriquecimento indevido do autor, o que ocorreria caso se admitisse que recebesse integralmente seus vencimentos ainda que não tenha realmente trabalhado, isto é, sem a devida contraprestação à União, pagadora de seu subsídio.

Nesse sentido, cito julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE: POSSIBILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

7. A suspensão da remuneração do servidor público que se encontra preso preventivamente é admitida pela jurisprudência do Colendo STJ, diante da ausência de contraprestação do servidor.

8. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região também adotam o entendimento da possibilidade de suspensão da remuneração do servidor público, preso preventivamente, dada a não prestação do serviço.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361249 - 0020600-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Destaca-se que não se está a negar vigência ao princípio da presunção de inocência, notadamente porque os descontos não ocorreram pela simples existência de acusação criminal, mas porque, assim como ocorre nas relações privadas de trabalho, o pagamento da remuneração se dá mediante a contraprestação na forma de trabalho, o que, enquanto o autor esteve preso, não ocorreu.

Por fim, registro que nada há nos autos que faça crer que o desconto persistirá mesmo após a colocação em liberdade do autor, de sorte que, nesse ponto, consigno que ainda lhe carece o interesse processual.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho inalterada a decisão ID 30951932, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

No mais, ao menos por ora superada a possibilidade de litispendência pela comprovação da desistência do mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Campo Grande (ID 31113384) e comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 31112991), dou regular prosseguimento ao feito.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado, caso assim requerir as partes.

Cite-se a ré, por meio eletrônico, para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Juntada aos autos, ou certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que dela se manifeste, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à ré para o mesmo fim.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Semprejuzo, ao Sedi para que corrija o polo passivo da demanda, passando a nele constar somente a UNIÃO FEDERAL.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELITON MORAIS DANTAS, FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, IZAQUES SOARES MINEIRO
Advogado do(a) REU: WANDERSON MORAIS DANTAS - DF65284
Advogado do(a) REU: NATHANNA PRADO CARDOSO - DF53787
Advogado do(a) REU: WILSON SANTOS PONTELLI JUNIOR - MS24142

DECISÃO

Entempo, ante o deferimento da antecipação de provas ao ID 32961481, designo audiência para a oitiva da testemunha "SILMO" para **10 de junho de 2020, às 13 horas (horário local), a ser realizada por meio de videoconferência na sala de audiências virtual deste juízo.**

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tomando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 14 de junho de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 7, de 25 de maio de 2020, semprejuzo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do [link http://videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br) a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais)**, **preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrará-se aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvjo/Manual_de_Usuario_TRE3_v2.2.docx ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Tendo em vista que a testemunha SILVIO não foi qualificada, **INTIME-SE COM URGÊNCIA** o Ministério Público Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, traga aos autos a qualificação da citada testemunha.

Com a informação, expeça-se imediatamente o necessário para sua intimação e requisição.

Oficie-se ao diretor do Presídio Estadual Militar em Campo Grande/MS, para reserva da sala de videoconferência e disponibilização dos réus WELITON MORAIS DANTAS e FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como:

i) **MANDADO Nº 217/2020-SC** para INTIMAÇÃO do réu WELITON MORAIS DANTAS, brasileiro, policial militar, filho de Josphe Evilaio do Nascimento Dantas e Joana D'arque Moarais, nascido em 24.08.1989, natural de Brasília/DF, documento de identidade nº 2880067 SSP/DPF, CPF 038.461.781-07, atualmente custodiado no Presídio Estadual Militar em Campo Grande/MS, **para ciência da audiência acima designada, podendo participar pelo sistema de videoconferência, nos termos acima.**

ii) **MANDADO Nº 218/2020-SC** para INTIMAÇÃO do réu FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, policial militar, filho de Waldemar Barros dos Santos e Herundine Santiago Barros, nascido em 21.09.1967, natural de Brasília/DF, documento de identidade 825365/PM/DF, CPF 308.657.861-00, atualmente custodiado no Presídio Estadual Militar em Campo Grande/MS, **para ciência da audiência acima designada, podendo participar pelo sistema de videoconferência, nos termos acima.**

iii) **MANDADO Nº 219/2020-SC** para INTIMAÇÃO do réu IZAQUES SOARES MINEIRO, brasileiro, em união estável, funcionário público do município de Naviraí, filho de José Mineiro Sobrinho e Angélica Soares Sobrinho, nascido em 20.08.1974, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, documento de identidade 646535 SSP/MS, CPF 803.615.521-49, residente na Rua Orion, 174, bairro Sol Nascente, Naviraí/MS, fone (67) 99971-3113, para ciência da audiência acima designada, podendo participar pelo sistema de videoconferência, nos termos acima.

iv) **OFÍCIO nº 472/2020-SC** ao Diretor do Presídio Estadual Militar em Campo Grande, para disponibilização da sala de videoconferência e disponibilização dos réus WELITON MORAIS DANTAS e FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, na data e hora acima designadas.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELITON MORAIS DANTAS, FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, IZAQUES SOARES MINEIRO
Advogado do(a) REU: WANDERSON MORAIS DANTAS - DF65284
Advogado do(a) REU: NATHANNA PRADO CARDOSO - DF53787
Advogado do(a) REU: WILSON SANTOS PONTELLI JUNIOR - MS24142

DECISÃO

A defesa de **WELITON MORAIS DANTAS**, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo o réu primário e de bons antecedentes, com residência no distrito de culpa (ID 32761912). Juntou documentos.

Posteriormente, a defesa de **FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS** opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 32672722 que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva (ID 32787095).

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado por WELITON MORAIS DANTAS, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. Já em relação aos embargos de declaração opostos por FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS, pleiteou seu conhecimento e sua rejeição. Por fim, requereu a cientificação da Prefeitura Municipal de Naviraí quanto ao compartilhamento de provas do TRF3, que determinou a suspensão do exercício da função pública. Reiterou pedido de produção antecipada de provas (ID 32918373).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

a) Do pedido de Revogação da Prisão Preventiva de WELITON MORAIS DANTAS

De início, consigno que a prisão em flagrante da requerente foi convertida em prisão preventiva em decisão proferida em 19.05.2020, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte:

NO QUE PERTINE AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DENOTO SE TRATAR DE PRISÃO EM FLAGRANTE LEVADA A EFEITO CONTRA 3 (TRÊS) SERVIDORES PÚBLICOS, DOS QUAIS DOIS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA - PORQUE OCUPANTES DE CARGO DE POLÍCIA MILITAR E INTEGRANTES DA FORÇA NACIONAL - ESPECIALMENTE DESSES DOIS ESPERAVA-SE JUSTAMENTE REPRIMIR O CRIME E, SOBRETUDO, EVITAR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CUYA CUSTÓDIA ESTAVAM RESPONSÁVEIS. AO CONTRÁRIO, ENQUANTO POLICIAIS MILITARES QUE AUXILIAVAM A POLÍCIA FEDERAL NA ESCOLTA DO TRANSPORTE DE BENS APREENDIDOS EM OUTRAS OPERAÇÕES, APROVEITARAM-SE PARA, EM TESE, DESVIAR EM PROVEITO PESSOAL, MEDIANTE PECULATO, PARTE DESSA MERCADORIA (APARELHOS DE TELEFONE CELULAR E VIDEOGAMES) QUE SERIA DESTINADA AO DEPÓSITO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO-MS. AO INTENTO, NÃO SÓ PARECE TEREM SE VALIDO DA SITUAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DO ACESSO QUE ESSA CONDIÇÃO PROPICIOU ÀS MERCADORIAS MALVERSADAS COMO, TAMBÉM, CONTARAM COM A PARTICIPAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE MOTORISTA DO AUTOMÓVEL NO QUAL TRANSPORTADA A MERCADORIA REFERIDA. TEM-SE, PORTANTO, A CARACTERIZAÇÃO DE GRAVIDADE DE ALTA INTENSIDADE PORQUE SOBEJANTE DE TUDO O QUE SE ESPERA DA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA ESTADAL, EMPREENDENDO COMPORTAMENTO DESMORALIZANTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUE REPRESENTAM. COMO NUM TRECHO DE UMA CONHECIDA MÚSICA, É A POLÍCIA FURTANDO A PRÓPRIA POLÍCIA, CONSTATANDO-SE ALTAMENTE REPROVÁVEL INVERSÃO DE VALORES A DILAPIDAR UMA SOCIEDADE JÁ FATIGADA POR TANTA CORRUPÇÃO. DESSA FORMA, É EXTREMAMENTE GRAVE A CONDUTA EM TESE PRATICADA PELOS PRESOS PORQUE FRUSTRARAM A CONFIANÇA NELES EMPREGADA SOCIAL E INSTITUCIONALMENTE PARA SE APROPRIAREM, EM PROVEITO PRÓPRIO, DE BENS CUYA GUARDA DETINHAM EM FUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NESSE CONTEXTO DE GRAVIDADE, RESSALTA CARÁTER PEDAGÓGICO IMPORTANTE PORQUANTO A ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL É DEMASIADO RELEVANTE AO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE, MORMENTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA NA QUAL OS ÍNDICES CRIMINOLÓGICOS ESCALAM ESTRATOSFERICAMENTE. LOGO, A INVERSÃO DESSES VALORES PARA UTILIZAR A FARDAS AO COMETIMENTO DE CRIMES, AO INVÉS DE COMBATÊ-LOS, COLOCA EM RISCO TODO O APARATO DO ESTADO E A CREDIBILIDADE SOCIAL, A GRAVIDADE, PORTANTO, REFOGE DO NORMAL JUSTAMENTE POR ENVOLVER AUTORIDADES PÚBLICAS DESVIRTUANDO A ESSÊNCIA DE SUAS FUNÇÕES JUSTAMENTE NO MOMENTO DE EXERCÊ-LAS COM A PROIBIDADE PROMETIDA E CLAMADA. PERCEPTÍVEL, NESSA LINHA INTELLECTIVA, O ELEMENTO DA ORDEM PÚBLICA EM RISCO POR PASSAR AOS ADMINISTRADOS VERDADEIRA IMPRESSÃO DE DÚVIDA QUANTO A QUAL LADO DA LEI REALMENTE ESTÃO AQUELES QUE VESTEM FARDAS, ESTRALHANDO A LEGITIMIDADE DA TÃO IMPORTANTE FUNÇÃO POLICIAL, JÁ QUE OS POLICIAIS EM TESE SE COMPORTAM OU DEVEM SE COMPORTAR DE MODO ABSOLUTAMENTE PARADOXAL EM RELAÇÃO AQUELES QUE ATUAM NO MUNDO DO CRIME. EVIDENTE A FALHA OU CARÊNCIA ÉTICA ESTRUTURAL QUE COLOCA EM RISCO TODO O SISTEMA DE SEGURANÇA ESTADAL, VINDO DÁ A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, DENOTANDO-SE AQUI O ELEMENTO A JUSTIFICAR A CONVERSÃO DA SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA SOBRETUDO PORQUE OS POLICIAIS MILITARES PRESOS NÃO POSSUEM UM VÍNCULO ESTÁVEL COM A FORÇA NACIONAL, VISTO QUE ESTÃO NA RESERVA REMUNERADA E SUA RELAÇÃO COM A REFERIDA INSTITUIÇÃO É PRECÁRIA POR SEREM POLICIAIS APOSENTADOS QUE OPTARAM VOLUNTARIAMENTE POR INGRESSAR NA FORÇA NACIONAL E PODEM, A QUALQUER TEMPO, SE DESLIGAREM DELA, INCLUSIVE UNILATERALMENTE. LOGO, SÓ O FATO DE OSENTAREM A CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA NÃO PERMITE ANTEVER A TRANQUILIDADE DE QUE NÃO HAVERÁ IGUALMENTE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONCERNENTE AO RISCO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A PRÓPRIA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REVELOU PREOCUPAÇÃO COM EVENTUAL CONTATO DOS POLICIAIS MILITARES COM OS MOTORISTAS SERVIDORES PÚBLICOS, OU SEJA, NOTABILIZA POSSÍVEL INSEGURANÇA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIDAS DESSES POLICIAIS PARA INFLUENCIAREM DE ALGUMA FORMA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PREOCUPAÇÃO ABSOLUTAMENTE LOUVÁVEL PORQUE EM SEUS INTERROGATÓRIOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL JÁ DEMONSTRARAM A PRETENSÃO DE TRANSFERIREM TODA A RESPONSABILIDADE CRIMINOSA AO MOTORISTA IZAQUES SOARES MINEIRO. ASSIM SENDO, VISLUMBRO TAMBÉM A PRIORIDADE DE SE GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOTADAMENTE PORQUE NÃO HÁ UMA CERTEZA OBJETIVA DE QUE AS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO TERÃO ESSE CONDÃO, MÁXIME À LUZ DA INUTILIDADE DE POSSÍVEL CONCESSÃO DE FIANÇA EM VIRTUDE DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ DE DESORRIGAÇÃO DESSA MEDIDA ALTERNATIVA NOS CASOS EM QUE ARBITRADA EM VIRTUDE DA COVID-19. NESTES FUNDAMENTOS, CONVERTO A SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VOCIACIONADA A PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A IDONEIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

As razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permaneceram as mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar mudança de entendimento deste Juízo.

Ressalto que o fato de ter sido o réu desmobilizado da Força Nacional de Segurança, por si só, não é suficiente para afastar o risco à ordem pública, à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal, haja vista que a decisão consignou o fundado receio de que o réu venha a interferir na instrução processual, tendo em seu interrogatório perante a autoridade policial procurado transferir toda a responsabilidade pela conduta investigada ao corréu Izaques Soares Mineiro.

Dito isto, **INDEFIRO** o pedido formulado.

b) Dos Embargos de Declaração opostos por FERNANDES SANTIAGO BARROS DOS SANTOS

Os declaratórios de ID 32787095 foram opostos tempestivamente, motivo pelo qual os conheço.

Em síntese, alega o réu, ora embargante, que a decisão de ID 32672722, ao indeferir seu pedido de revogação da prisão preventiva, foi contraditória, por ter afirmado não haver fatos novos a serem analisados, quando na verdade teria o réu demonstrado ter sido desmobilizado da Força Nacional e, consequentemente, os motivos da decretação da prisão preventiva pelo fato de ser o réu policial militar deixariam de existir.

Pois bem.

Como bem observou o Parquet Federal, o fato de a decisão embargada não ter mencionado expressamente a questão atinente à desmobilização do ora embargante da Força Nacional não significa que tal fato não tenha sido considerado na decisão proferida. Ocorre que, como no caso do réu WELITON, acima analisado, a desmobilização não é suficiente para afastar o risco à ordem pública, à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal, por idênticas razões aos quais deixo de transcrever para evitar tautologia.

Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir decisão, devendo serem enfrentadas apenas teses capazes de infirmar a conclusão adaptada na decisão recorrida. *In verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES QUE NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

III - No caso, o acórdão atacado repeliu o pleito de execução provisória ao argumento de que, no julgamento do HC n. 126.292/SP, o STF apenas tratou da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, nada dispondo acerca das restrições de direitos.

IV - Na oportunidade, mencionou que esta era a interpretação do art.

147 da LEP - antes ou depois de 2009 - e que, se não há declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, não se pode afastar sua incidência, em face do disposto na cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da CF) e na Súmula Vinculante n. 10/STF.

V - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende que "A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1518118/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019, grifo nosso)

Outrossim percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da incorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifo nosso)

Ante o exposto, conheço os embargos opostos ao ID 32787095 e, no mérito, **REJEITO** o pedido formulado.

c) Do prosseguimento do feito

DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para produção antecipada de provas (ID 32918373 e 32615775) consistente na oitiva da testemunha "SILVIO", porquanto a celeridade na sua produção pode assegurar a idoneidade de seu conteúdo, sobretudo porque um dos denunciados já obteve a liberdade mediante Habeas Corpus, situação a legitimar ainda mais o pleito, estando presentes razões suficientes a embasar o pleito.

Rememo que o presente feito possui tramitação prioritária, por se tratar de processo de réu preso e que, após o oferecimento de resposta à acusação, cujo prazo encontra-se em curso, e, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, será iniciada a instrução processual.

DEFIRO o pedido de cientificação da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, quanto à decisão que deferiu o compartilhamento de provas, para instrução do processo administrativo em face de IZAQUES SOARES MINEIRO, bem como quanto à decisão proferida nos autos nº 5013251-77.2020.403.0000, que determinou a suspensão do exercício das funções públicas pelo réu em comento.

EXPEÇA-SE OFÍCIO à Prefeitura Municipal de Naviraí, para ciência da decisão de ID 32521276 e de ID 32897591.

Em prosseguimento e sem prejuízo do prazo para apresentação de resposta à acusação, **INTIMEM-SE** o Ministério Público Federal e a defesa dos réus quanto a juntada do Inquérito Policial ao ID 32949506 e seguintes para que, querendo, requeiram que entender de direito.

Cópia desta decisão servirá como:

o) OFÍCIO Nº 471/2020-SC à Prefeitura Municipal de Naviraí, para ciência de decisão de ID 32521276 e de ID 32897591, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000155-19.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: WASHINGTON RAFAEL PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CRISTIAN BORTOLATO PEREIRA - MS23160
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o requerente para que se manifeste nos termos do parecer ministerial ID 31497423, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001332-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 1 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000355-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VILMA ANTONIO, SIRLENE ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 32618597 - Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **VILMA ANTONIO** e **SIRLENE ANTONIO**, sob o argumento de que não possuem condições financeiras para arcarem com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma. Sustentam que, por conta da situação de pandemia, estão com suas atividades laborativas praticamente suspensas. Além disso, afirmam serem primárias, possuem ocupação lícita e residência fixa.

Instado a se manifestar (ID. 32626410), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em relação à requerente VILMA. Porém, manifestou-se favorável à redução da fiança em favor de SIRLENE, para R\$7.000,00 (sete mil reais) (ID. 32643337).

Em decisão proferida durante o plantão judiciário, foi determinada a imediata soltura das custodiadas, concedendo-lhes o prazo de 48 horas, após o cumprimento dos alvarás de soltura, para o recolhimento da fiança no valor fixado nos autos nº 5000352-71.2020.4.03.6006, consignando competir ao juízo natural a decisão quanto ao pedido de dispensa/redução da fiança (ID. 32659296).

Ao término do plantão judiciário, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos nº 5000352-71.2020.4.03.6006, verifico que, diante das peculiaridades do caso, em decisão proferida em 22.05.2020 (ID. 32528287) foram fixadas em desfavor das requerentes medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *fiança, comprovação de seu atual endereço, comparecimento mensal em juízo para prestar conta de suas atividades, proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo, proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios de fronteira, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e feriados, proibição de deixar o Brasil, proibição da prática de novos delitos e, por fim, suspensão cautelar da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.*

No que tange à fiança, homologuei a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando a natureza do crime, a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas em poder das custodiadas.

Contudo, passados quatro dias desde a sua prisão em flagrante, o valor originariamente arbitrado a título de fiança não fora recolhido pelas requerentes, alegando a defesa que ambas não possuem condições financeiras para tanto.

Quanto aos rendimentos mensais auferidos, VILMA ANTONIO declarou perante a Autoridade Policial receber de R\$3.000,00 a R\$4.000,00, decorrentes de arrendamento de uma área de lazer, fechada, porém, desde fevereiro, por conta da pandemia.

Contudo, em que pese a alegada ausência de rendimentos mensais por conta da situação de pandemia, em consulta ao sistema INFOSEG, realizada pelo Ministério Público Federal, constatou-se que VILMA ANTONIO possui registrado em seu nome quatro veículos – Chevrolet/Prisma (2012/2012), I/VW Amarok (2013/2014), I/Fiat Cronos (2018/2019) e VW/T Cross (2019/2020) – do que se denota, portanto, considerável poder aquisitivo da requerente. Porém, o mesmo não se pode concluir em relação à requerente SIRLENE, que possui em seu nome apenas o veículo Ford/Escort (1993/1993) (ID. 326.43338).

Destaco que apesar de ter sido aplicada outras medidas cautelares diversas da prisão, a fiança se faz necessária, tendo em vista que considerando a natureza do crime, em tese, perpetrado, é a que melhor se aplica no caso concreto, diante da necessidade de desestimular o delito pelo seu aspecto econômico, retirando das presas eventuais expectativas de lucro que teriam com a prática delitiva.

Portanto, não há que se falar em dispensa da fiança fixada, tampouco em redução do valor em relação à requerente VILMA ANTONIO, ante o indicativo de que possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança no valor inicialmente arbitrado.

Por outro lado, no que tange à requerente SIRLENE ANTÔNIO, tendo em vista a informação de que sua renda mensal advém única e exclusivamente de seu trabalho como depiladora e que o único bem de valor registrado em seu nome é um veículo Ford/Escort, ano 1993, **reduzo o valor da fiança para R\$7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido formulado pela defesa e **REDUZO** o valor da fiança anteriormente fixado para **R\$7.000,00 (sete mil reais)** em relação à requerente **SIRLENE ANTÔNIO**, mantendo-se o valor da fiança em **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** para **VILMA ANTONIO**.

Ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas às requerentes na decisão de ID. 32627997 dos autos nº 5000352-71.2020.4.03.6006.

Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0000196-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 6ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na adjudicação do imóvel (art. 876 e ss. CPC). Não havendo interesse na adjudicação, deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de realizar a alienação por iniciativa particular (art. 879, I, CPC).

Após, retomemos autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA, ELZA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
Advogado do(a) REU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petições de IDs 32345389 e 32638496: Intime-se o DNIT para que, por ora, efetue o pagamento do valor da indenização, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada a este feito.

Indicada a conta judicial do processo de inventário, proceda-se conforme determinado na Sentença de ID 23032358.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000410-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANGELA ALVES GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID 32603316: os documentos de IDs 31057319 e 31057303 atestam a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, nos termos em que determinado no item 1 do despacho ID 26672449.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, querendo, promova o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID 32602696: intime-se a parte autora para que, querendo, promova o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS para eventual impugnação, no prazo de 30 dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000423-97.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) REU: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte expropriante para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 32748576, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: EDEN DE MELLO & CIA LTDA - ME, EDEN DE MELLO

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

1. Considerando que, apesar de intimados, os executados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, constitui de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC).

2. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.

3. Após, INTIME-SE os executados para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida, ficando desde já advertidos que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

4. Altere-se a classe processual dos autos para "cumprimento de sentença".

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000214-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a Sentença (ID 15831575). Tendo em vista que os declaratórios almejam que a sentença se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000041-12.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SONORA ESTANCIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, FABIANA KELLY ATALLAH - PR36173, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Fica o executado intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 17.433,74 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º, art. 523).

Fica a exequente intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-79.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

1. INTIME-SE a exequente para que informe número de conta para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme requerido (ID 27716873).
2. Ademais, DEFIRO o pedido para consulta ao sistema RENAJUD. Sendo negativa ou insuficientes os bens, determino a consulta ao sistema INFOJUD.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000531-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI, S R DE MATOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, retomem os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-63.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DAVID AZEVEDO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

INCLUA-SE a Fundação Habitacional do Exército no polo passivo da ação, para que especifique, em 15 dias eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância
INTIME-SE a parte autora para informar, em 15 dias, se há ainda interesse na produção de nova prova pericial, ficando cientificada, desde já, que o pagamento dos honorários ficará a seu cargo.

Não havendo novos requerimentos, VENHAM os autos conclusos para sentença.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: ANDRE ALLEGRETTI
Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Regularizada a representação (ID 32579675), verifico que a parte autora requereu a desistência da ação de desapropriação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como, expedição de mandado de levantamento em favor da Expropriante do valor da inicial depositado nos autos (p. 11-13 ID 15946017).

3. Assim, INTIME-SE a ANTT para manifestação, em 15 dias, acerca do pedido de desistência.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000556-13.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZA MARIA JERONIMO DA SILVA, SORAYA ANGELI TAVARES DORO, LUCIA VIEIRA PEREIRA, KAROLINA DE MELO TINOCO, ADRIANA BERNARDO DA SILVA, ODILON GOMES MIRANDA
Advogados do(a)AUTOR: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295, LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a)AUTOR: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295, LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a)AUTOR: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295, LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a)AUTOR: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295, LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogados do(a)AUTOR: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295, LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-32.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS, ADEMIR HENRIQUES, CICERO VERON TORE, DAMIAO FELICIANO DA SILVA, EDILEUZA MORAES TORRES, MARCELO DE LIMA E SILVA, PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR, RUTH HILSHAIN

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-12.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADONIR ALVES MARCIANO, RUTH SILVA MARCIANO, MARCIO EHRHARDT, MIRELLI DOS SANTOS SILVA, ERIKA GODOI GRANDIZOLI, MARTHA GODOI GRANDIZOLI, ANA LUCIA DOMINGUES GODOI, DN AMERICO DE MENDONCA, SONIA MARIA BEZERRA, EMERSON BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA - MS16295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000206-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: VALDENEIS VALENTIM DE CAMPOS, JOAO ADINES VALENTIM DE CAMPOS, JOÃO PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS CARVALHO - MS25221, GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

Advogados do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS CARVALHO - MS25221, GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

Advogados do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS CARVALHO - MS25221, GERSON MIRANDA DA SILVA - MS13379

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Petição ID 32672426: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de inibição provisória na posse, cabe lembrar que os expropriados autorizaram imediatamente o expropriante ou qualquer empresa por ele indicado a ingressar na posse da área mencionada, conforme se verifica da sentença ID 28455885.

Ademais, INTIMEM-SE os expropriados para que cumpram as exigências do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: FERNANDO BUOSI ALCANTARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDO BUOSI ALCANTARA**, visando ao recebimento de quantia em dinheiro, qual seja, R\$49.021,76, decorrente de contrato de cheque especial (1107.001.00003794-2) e crédito direto caixa - CDC (07.1107.400.0004638-95)

O réu foi citado (ID22824993) e não apresentou embargos à ação monitória.

Posteriormente, a exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (ID 23215698).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pagamento da quantia cobrada antes que o mandado monitório fosse convertido em título executivo judicial equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, que emerge do cumprimento da obrigação objeto da demanda após a citação inicial.

Em face do exposto, cabe a este juízo homologar o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte ré relativos aos presentes autos, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas a baixa de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAIRO ACOSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS22473
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **JAIRO ACOSTA DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação do ato de infração nº 481P2017002642, em que a Marinha do Brasil lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.300,00.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do ato de infração.

Em decisão, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a intimação do autor para que comprove a alegada hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas.

Empetição, o autor recolheu as custas e reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Conforme decisão ID 13078192, trata-se de ação em que se pleiteia anulação de ato administrativo, que possui presunção de legitimidade.

Nesse sentido, a princípio, inviável a concessão de antecipação de tutela, sem que haja o efetivo contraditório.

Soma-se a isso o fato de o novo pedido de tutela provisória se encontrar desacompanhado de novos elementos que possam infirmar minimamente a decisão anterior.

Nesse passo, ausentes novos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Em razão da natureza da causa, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

3. **CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como deverá trazer em autos **cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos**. Deverá informar, ainda, **se já há execução fiscal em curso**.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000204-57.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por **MARCOS ALVES DA SILVA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que busca o cancelamento de restrição judicial, efetivada através do sistema RENAJUD, acerca do veículo SR/GUERRA AG GR, placa APX3822, referente à Execução de Título Extrajudicial nº 5000160-43.2017.4.03.6007, garantindo a impossibilidade de inclusão do citado bem na execução.

Argumenta que adquiriu o mencionado veículo do executado Sidnei Rodrigues de Matos em 2015, tendo ocorrido a tradição neste ano. Após o pagamento do preço, foi realizada a autorização para transferência do veículo, com anotação no certificado de registro de veículo respectivo, em 18/02/2016. Contudo, por ter passado por problemas financeiros, não efetuou o registro da transferência perante o DETRAN.

Ressaltou já ter enfrentado bloqueio indevido de seu veículo em outras execuções promovidas em face de Sidnei Rodrigues de Matos (autos 7050267-06.2016.8.22.0001, 7044016-35.2017.8.22.0001 e 5000531-36.2019.403.6007), tendo obtido êxito na liberação do semirreboque nas ocasiões mencionadas.

Requeru a concessão de antecipação de tutela, para que fosse cancelada de imediato a restrição judicial discutida. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da penhora sobre o veículo, até o julgamento dos presentes embargos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e documentos apresentados. ANOTE-SE.

Em relação à tutela provisória de urgência, trata-se de medida que somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano caso somente ao final a questão venha a ser decidida (periculum in mora), nos termos fixados no art. 300 do CPC/15.

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com ato construtivo", valendo apontar que "os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor" (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, "o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo".

No caso em tela, o embargante juntou aos autos prova que indicaria, de forma sumária, a sua posse e domínio do bem discutido, em especial o certificado de registro de veículo, em que consta que teria adquirido de Sidnei Rodrigues de Matos o semirreboque modelo SR/GUERRA AG GR, placa APX3822/MS, com reconhecimento de firma em 18/02/2016 (ID 32249019), bem como declaração do executado acerca da compra e venda efetuada (ID 32249020).

O documento leva a crer que, ao menos desde 18/02/2016, a transação relativa ao veículo em questão já poderia ser efetuada, a evidenciar indícios mínimos de que, de fato, a transferência da propriedade ocorreu com a tradição em 2016.

Vale ressaltar que a transferência da propriedade de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, se efetua com a tradição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, na hipótese de veículo automotor, a transferência perante a autarquia de trânsito, em relação ao certificado de registro do veículo, é indiferente para transferir a propriedade, devendo ser observada a tradição. Cite-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019 – grifou-se)

Ressalto, ainda, que nos termos do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ "é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro", entendimento aplicável, mutatis mutandis, aos casos de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade de veículo automotor, mesmo sem o respectivo registro junto ao DETRAN, porquanto, nesses casos, a aquisição da propriedade se dá - reitere-se - pela tradição (art. 1.267 do CC/02).

A falta de registro leva, apenas, à imposição de ônus de sucumbência àquele que deu causa aos embargos de terceiro, e não à impossibilidade de manejo da medida processual, nos termos do REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872).

Presente também o perigo de dano, visto que efetuada posteriormente a penhora, deverá ocorrer a expropriação do bem, em seu prejuízo.

Contudo, a tutela de urgência não merece ser concedida de forma ampla como requerido pelo autor.

Destaca-se, de outro lado, que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sequer sobre o bloqueio dos veículos efetuados nos autos principais, devendo ser observado o contraditório, antes de eventual liberação total da constrição discutida.

Por fim, mister ressaltar que os documentos que acompanham a exordial demonstram que a situação em análise decorreu da própria conduta do embargante, que não transferiu de imediato a propriedade do bem perante os órgãos de trânsito, após ser efetuada a compra e venda. Além disso, mesmo já tendo enfrentado situação similar, com bloqueios judiciais em outras oportunidades (Processos nº 7050267-06.2016.8.22.0001, nº 7044016-35.2017.8.22.0001 e nº 5000531-36.2019.403.6007).

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** apenas para suspender qualquer ato expropriatório acerca do semirreboque modelo SR/GUERRA AG GR, placa APX-3822/MS, em relação aos autos principais, até o julgamento dos presentes embargos, mantendo-se a restrição no RENAJUD para transferência.

Nos moldes do art. 679 do Código de Processo Civil, e observado que a restrição do bem não decorreu de indicação do executado, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, única legitimada passiva – cf. art. 677, § 4º - para, querendo, contestar, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, restando ciente dos termos do Tema nº 872 do STJ.

Traslade-se cópia desta decisão à Execução de Título Extrajudicial nº 5000160-43.2017.4.03.6007.

Já tendo sido efetuada a anotação de dependência em relação à execução supracitada (certidão de ID 32288323), desnecessário qualquer outro registro nesse sentido.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000497-61.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: LUIZ HENRIQUE MUJICA, JOANA BAIS DE MUJICA, MARIANA BAIS MUJICA
Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Petição ID 32685326: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de imissão provisória na posse, cabe lembrar que os expropriados autorizaram imediatamente o expropriante ou qualquer empresa por ele indicado a ingressar na posse da área mencionada, conforme se verifica da sentença ID 30018599.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000547-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: MARIANA BAIS MUJICA, JOANA BAIS DE MUJICA, LUIZ HENRIQUE MUJICA
Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Petição ID 32685511: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de imissão provisória na posse, cabe lembrar que os expropriados autorizaram imediatamente o expropriante ou qualquer empresa por ele indicado a ingressar na posse da área mencionada, conforme se verifica da sentença ID 30019862.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000398-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: KENZO KOGA

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Petição ID 32685652: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de inibição provisória na posse, cabe lembrar que os expropriados autorizaram imediatamente o expropriante ou qualquer empresa por ele indicado a ingressar na posse da área mencionada, conforme se verifica da sentença ID 30024774.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000546-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARIANA BAIS MUJICA, JOANA BAIS DE MUJICA, LUIZ HENRIQUE MUJICA
Advogados do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
Advogado do(a) REU: VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA - MS14700, MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

DESPACHO

VISTOS, em inspeção.

Petição ID 32673026: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de inibição provisória na posse, cabe lembrar que os expropriados autorizaram imediatamente o expropriante ou qualquer empresa por ele indicado a ingressar na posse da área mencionada, conforme se verifica da sentença ID 30019877.

P.I.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-14.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMADA SILVA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-46.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ARY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios, o valor do autor em conta *à ordem do beneficiário* (ID 17440002 – p. 162) e o valor do advogado em conta *à ordem do Juízo* (ID 17440002 – p. 201), bem como a respectiva expedição do alvará de levantamento em favor deste último (ID 17440002 – p. 209-210), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado para a parte autora, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000029-61.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE BENY DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios, o valor do autor em conta *à ordem do beneficiário* (ID 14816011 – p. 55) e o valor do(a) advogado(a) em conta *à ordem do Juízo* (ID 14816011 – p. 56), bem como a respectiva expedição do alvará de levantamento em favor deste(a) último(a) (ID 14816011 – p. 66-67), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento do valor depositado para a parte autora, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000397-36.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, que no presente feito se circunscreve a honorários de sucumbência, seguiu-se a expedição de ofício requisitório.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da(o) RPV/Precatório, em conta *à ordem do Juízo* (ID 14820004 – p. 151), bem como a respectiva expedição do alvará de levantamento (ID 14820004 – p. 161-162), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA

VISTOS em inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reforma.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2017, que durante o período de serviço militar foi acometido da patologia “*líquen plano*”, segundo o autor sem nexos com a atividade militar. Posteriormente foi considerado “apto A” e indevidamente licenciado em 21/01/2018, mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão.

Juntou, procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em decisão interlocutória, este juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

Laudo de perícia médica judicial juntado em 29/08/2018 (ID 10492175).

Em resposta à impugnação ao laudo judicial, promovida pelo autor (ID 13935221), foi apresentada a complementação do laudo, em 12/02/2019 (ID 14347907).

Citada, a ré apresentou contestação pugnanço pela improcedência alegando que o autor estaria apto, e, portanto, poderia ser licenciado regularmente (ID 16367414).

Em 11/07/2019, a parte autora impugnou o laudo e a contestação (ID 19334815).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e ao seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, trata-se de militar temporário não estável, nos termos do artigo 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de promoção do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea “e”, garante, como direitos dos militares, “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”.

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tomar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física e assim se manteve até ser licenciado em 21/01/2018, sendo que as atas de inspeção médica, apesar de indicarem patologia apontada na exordial, “*líquen plano*”, classificaram-no como apto A às funções civis e militares (ID 7773716 - Pág. 2-4).

Conforme indicado na petição inicial, não há indício de correlação entre a patologia e a atividade militar (ausência de nexos causal).

Ocorre que, corroborando as conclusões apontadas nos laudos promovidos administrativamente, o laudo médico judicial e sua complementação não indicaram lesão que implique incapacidade laborativa, tanto para as funções militares como as civis, o que reforça o entendimento de que o ato de licenciamento ocorreu dentro da legalidade:

(...) **Conclusão:**

Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado **não apresenta incapacidade** para ter sido mandado embora das fileiras do exército brasileiro. (...) Foi diagnosticado com Verruga vulgar e líquen plano. As verrugas foram cauterizadas e líquen plano tratado com medicação e entrou em remissão. (...) Apresenta episódios de surtos e remissão, **mas não incapacita o periciado** a exercer suas funções no exército brasileiro. Conclui-se que o periciado estava apto quando ingressou às fileiras do exército e manifestou a doença durante o treinamento, porém **não estava incapacitado** de permanecer realizando suas funções, ou seja, não tinha uma doença grave para ser mandado embora das forças armadas. (grifou-se)

Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

Nesse cenário, considerando que o autor era militar temporário, sem estabilidade, que a patologia apresentada não tem nexos causal com o exercício da atividade militar e que não é inválido - ou seja, não foi constatada incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis - não se vislumbra ilegalidade no ato de desincorporação, conclusão que prejudica, por conseguinte, o pedido de ressarcimento por danos morais.

legal. O autor não faz jus à reforma, pois não se insere nas hipóteses contempladas nos incisos de I a V do artigo 108 da Lei 6.880/1980, nos termos do que dispõem os artigos 109 e 110, § 1º, do referido diploma

No caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inexistência do direito à reforma:

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade **não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980)**, a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS **tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis**. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. **A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980**, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). (REsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019).

Neste cenário, a prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que vai ao encontro dos demais documentos constantes nos autos, não tendo a parte autora trazido elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Assim, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento do autor, os pedidos de reintegração, reforma e pagamento de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes, pois que não configurado qualquer ato ilícito.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, §§1º, 2º e 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000452-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MOACIR GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR GOMES VIANA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que pretende a restituição de contribuições previdenciárias vertidas para o Regime Geral da Previdência Social após a aposentadoria.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15191789– pp. 1-11, 12 e 13).

A ação foi inicialmente ajuizada em face do INSS, com pedido principal de desaposentação e pedido subsidiário de restituição de contribuições.

Em decisão interlocutória, este Juízo antecipou posição sobre a manifesta improcedência do pedido de desaposentação, por afrontar tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 e 827.833. No mesmo ensejo, concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação do INSS. (ID 15191789– pp. 26-27).

O INSS contestou, alegando ilegitimidade passiva (ID 15191789– pp. 30-39).

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor concordou com a alegação de ilegitimidade passiva do INSS e requereu a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo passivo da demanda (ID 15191789– pp. 41-42).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 15191789– pp. 57-60).

Em nova decisão, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, determinada sua substituição pela UNIÃO FEDERAL (ID 15191789– pp. 61-62), prosseguindo o feito apenas em relação ao pedido subsidiário de restituição de contribuições.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. (ID 15191789– pp. 67-80).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

A contribuição do aposentado que volta a trabalhar encontra amparo na lei 8.213/91, no artigo 11, que define os *segurados obrigatórios* do Regime Geral de Previdência Social, e mais precisamente no § 3º:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Tal disposição, por sua vez, está em perfeita harmonia com o princípio basilar da Previdência Social da solidariedade, insculpido nos arts. 3º, I e 195 da Constituição Federal.

Assim, as contribuições do segurado não visam unicamente a contrapartida para si ou seus dependentes, numa relação isolada, mas antes de tudo a manutenção de um sistema solidário, de Previdência e Assistência Social, de responsabilidade coletiva, capaz de amparar também os que tem pouca ou nenhuma capacidade contributiva.

Nesse sentido, em julgamento recente o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reafirmou sua jurisprudência sobre o tema, acolhendo tese proposta pelo Ministro Dias Tóffoli, nestes termos:

É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. (STF, ARE 1.224.327/ES, julgamento em 27/09/2019, DJE 04/11/2019).

Elucidando o tema, assim assentou o voto condutor do Ministro Dias Tóffoli:

Pois bem. A classificação adotada pelo Supremo, desde o RE nº146.733/SP, para contribuições sociais gerais e para a seguridade social (arts. 149 e 195, CF) leva em conta a finalidade apontada na lei instituidora.

É essa finalidade requisito essencial de validade da contribuição. Essa vinculação a uma finalidade é o que a doutrina chama de referibilidade, traço inerente a todas as contribuições sociais, sejam elas gerais ou para a seguridade social. Em relação a essas últimas, o art. 195 da Constituição expressamente estabelece uma referibilidade ampla, em face do traço marcante da solidariedade no custeio da seguridade social. Assim, o contribuinte do Regime Geral da Previdência Social não tem direito subjetivo a uma estrita vinculação do valor do benefício com as contribuições vertidas ao sistema da seguridade social. (STF, ARE 1.224.327/ES, julgamento em 27/09/2019, DJE 04/11/2019).

Nesse prisma, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Vistos em Inspeção.

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14337887 – pp. 2-5, 6ss.).

O autor relata que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em 24/05/1999 – NB 113.261.501-9 –, convertido em aposentadoria por invalidez em 08/06/2001 – NB 121.588.196-4 –, e alega que estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde a DIB do auxílio-doença, requerendo que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde a DIB do primeiro benefício.

Em decisão, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita, dispensada a realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS para apresentar resposta (ID 14337888 – pp. 7-8).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminares de mérito, a decadência ou a prescrição, e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (ID 14337888 – pp. 17-19).

Os processos administrativos concessórios dos benefícios foram juntados (ID 14337887 – pp. 34-70).

O autor foi intimado a se manifestar sobre a Contestação (ID 14642962), mas quedou-se inerte.

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao INSS, quanto à questão prejudicial de mérito alegada, de modo que o direito pleiteado pelo autor foi alcançado pela decadência.

O autor ajuizou a presente ação em 26.10.2016 (ID14337702), após decorridos mais de 15 anos da data de início do benefício cujo ato de concessão quer revisado.

O prazo decadencial para o pleito de revisão do ato de concessão, conforme dispões o art. 103 da Lei 8.213/91, é de 10 anos, contados, “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto” (inciso I do art. 103), ou do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão administrativa do indeferimento do seu pleito de revisão, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Como não houve requerimento administrativo de revisão do ato de concessão do benefício, conforme se verifica pela documentação juntada, o termo inicial da decadência remonta ao ano da concessão do benefício, em 1999, não havendo dúvida quanto à consumação do prazo decadencial.

Observo, ainda, que o instituto da decadência também se aplica às hipóteses em que se busca, mediante revisão do ato de concessão, substituição do benefício concedido por outro mais vantajoso, conforme decidiu o C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais 631021/PR e 1612818/PR, afetados ao Tema 966 dos recursos repetitivos, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica

das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância

dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.
(STJ, REsp 1631021/PR, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento, 13/02/2019, DJe 13/03/2019). (Grifei).

Isto posto, tendo sido proposta a ação judicial de revisão do ato de concessão do benefício após o transcurso do prazo de 10 anos, impõe-se o reconhecimento da decadência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000533-96.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: LINDAURA VIEIRA FILHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LINDAURA VIEIRA FILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, idosa, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial – LOAS, bem como a cessação da cobrança pela ré dos valores já recebidos.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16166056 - Pág. 2-21).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia social (ID 16166056 - Pág. 24-26)

O INSS apresentou contestação arguindo, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 16166056 - Pág. 30-48).

Contra a decisão que indeferiu os efeitos da tutela a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 16166056 - Pág. 171-185), cujo provimento foi negado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (16166057 - Pág. 3)

O laudo socioeconômico foi juntado em 25/09/2017 (ID 16166056 - Pág. 215-218).

A autora manifestou acerca do laudo pericial, bem como da contestação em 18/10/2017 (ID 16166056 - Pág. 221-222).

O réu se manifestou em 05/12/2017 (ID 16166056 - Pág. 224-225)

O Ministério Público declinou intervir no feito (ID 17329333).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício assistencial “LOAS” e a necessidade de suspender o processo quanto ao pedido de cessação das cobranças administrativas do INSS.

1. Do Benefício assistencial

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 18/06/1944 (ID 16166056 - Pág. 17), demonstrou ser idosa na época da DER (10/07/2009), atendendo os termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que, mesmo sua renda familiar per capita sendo superior a ¼ de salário mínimo, não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, não se verifica a presença do requisito “necessidade” por parte da demandante.

No caso dos autos, a autora teve concedido o benefício em 10/07/2009 e posteriormente cessado pela autarquia previdenciária em 06/06/2016.

Entendeu a ré, ao confrontar os dados do processo administrativo da autora, com o de aposentadoria de seu esposo (NB 157.641.321-4), que não havia na ocasião do requerimento a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício.

Razão assiste a ré.

Conforme se extrai do processo administrativo de concessão de aposentadoria de Jose Oliveira Filho, trata-se de pequeno produtor rural que laborava basicamente no cultivo de gado.

A documentação anexa pela ré da conta de que o autor adquiriu dezenas de cabeças de gado, movimentando, pelo menos, R\$ 291.457,80 entre 2003 e 2015 (ID 16166056 - Pág. 135-161).

Nesse sentido, pode-se facilmente concluir, a partir das movimentações financeiras promovidas pelo cônjuge da autora, que não se trata de família miserável, aos moldes da Lei 8.742/93.

Isto porque, embora o critério de ¼ de salário mínimo não se trate de critério absoluto (vide exposição acima), a média das movimentações promovidas pelo cônjuge da autora, apenas com criação de gado, perfaz o montante de R\$ 3.036,01 ao mês, valor muito superior ao mínimo legal, próximo ao teto do RGPS.

Nesse sentido, por mais que os critérios da Lei 8.742/93 possam ser flexibilizados, não é razoável presumir que se trata de pessoa miserável, verificando fortíssimos indícios de acerto na decisão da autarquia ao cessar a concessão do benefício assistencial.

Tal entendimento vai ao encontro das conclusões apontadas no laudo judicial, que indica que a autora possui veículo próprio, residência própria, e cabeças de gado.

Assim, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência do restabelecimento do benefício assistencial.

2. Da devolução dos valores recebidos

A autarquia federal aduziu ter detectado irregularidades na concessão do benefício previdenciário LOAS à parte autora entre 10/07/2009 a 06/06/2016.

Por não se tratar de pessoa miserável, conforme confirmação supra, a autarquia requer a devolução dos valores pagos.

Portanto, instaurou procedimento administrativo objetivando obter a restituição dos valores, procedimento que a parte Autora objetiva anular.

A requerente obteve o mencionado benefício em sede administrativa, tendo havido erro por parte da administração pública quando da concessão do benefício.

Por sua vez, não demonstrou a Autarquia Federal, de qualquer forma, ter havido má-fé pelo requerente na percepção do benefício, razão pela qual, prevalece em favor da requerente a presunção de que sua conduta tenha se dado de boa-fé.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

Por força da decisão proferida pelos Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Resp 1.381.734, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" (tema repetitivo 979), em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, conforme a decisão de afetação supramencionada, se faz necessário o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO parcialmente o mérito da demanda, especificamente o pedido referente ao restabelecimento do benefício assistencial, o qual julgo improcedente, nos termos do art. 356 c.c. 487, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida, com alegação de boa fé no recebimento, suspenda-se o feito, conforme determinado no Resp 1.381.734, até a fixação da jurisprudência pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Suspenda-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000561-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE BRANDAO MARTINS - ME, JOSUE BRANDAO MARTINS

Defiro a suspensão requerida pela PFN, (ID 99999) nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000210-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANA LUCIA ALFARIA AVILA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS, em inspeção

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A decisão embargada foi clara ao discorrer que o índice de correção a ser utilizado é o IPCA-E, haja vista o afastamento da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Ademais, cabe ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, nas sessões realizadas em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, **INDEFIRO** o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS. Assim sendo, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, posto que em consonância com o julgamento do TEMA 810.

INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos nos termos do item 5 do despacho (p. 146-148 ID 15744973).

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000288-56.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ABIGAIL AMORIM VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000239-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MOACIR BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674
REU: CLUBE VAPAPESCA II, UNLÃO FEDERAL, ANTENOR ZANIN, SILVANO CÊ

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCIO GALI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-27.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME, JOAO SORGATTO, JOAO SORGATTO, JOAO SORGATTO, JOAO SORGATTO, JOAO SORGATTO, JOAO SORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000504-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: COMUNIDADE KOLPING SAO FRANCISCO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000404-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, S R DE MATOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TREVO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0000057-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PAULO ZANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027, VANESSA CASTILHO NEVES ZANELLA - MS20580
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS, e em inspeção

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de domicílio do autor, nos termos do acórdão (ID 25241667).
Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000117-70.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARRÓS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na certidão (ID 32507077), INTIME-SE a parte autora para que justifique as divergências apontadas, comprovando o motivo da alteração do número do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo do disposto acima, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que suspenda o pagamento da RPV (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190082946), até posterior determinação.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000097-79.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-76.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-11.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, conclusos.